REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXI SUP. AO Nº 51 QUARTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2016

SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DENÚNCIA Nº 1/2016

(Denúncia nº 1/2015, na Câmara dos Deputados)

AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DILMA VANA ROUSSEFF

PARTE III/VI

BRASÍLIA - DF

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
Presidente

Senador Jorge Viana (PT-AC)
1º Vice-Presidente

Senador Romero Jucá (PMDB-RR)
2º Vice-Presidente

Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
1º Secretário

Senador Zeze Perrella (PDT-MG)
2º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
3º Secretário

Senadora Angela Portela (PT-RR)
4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
2º - Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
3º - Senador Elmano Férrer (PTB-PI)
4º - Senador Douglas Cintra (PTB-PE)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Rogério de Castro Pastori
Diretor da Secretaria de Atas e Diários

Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria de Editoração e Publicações

Roberta Lys de Moura Rochael
Coordenadora de Elaboração de Diários

José Farias Maranhão
Coordenador Industrial

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO 3719

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 12

A U T U A Ç Ã O

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 11.** E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO 3720

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ **SEM SUPERVISÃO**
Número Sessão: 378.1.55.O **Tipo: Deliberativa Ordinária - CD**
Data: 03/12/2015 **Montagem:**

I - ABERTURA DA SESSÃO

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato) - A lista de presença registra na Casa o comparecimento de 404 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II - LEITURA DA ATA

O SR. FELIPE BORNIER, 2° Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.

III - EXPEDIENTE

O Sr. Carlos Manato, nos termos do § 2° do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Cunha, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Passo a palavra para o Primeiro-Secretário, o Deputado Beto Mansur, para ler um comunicado.

O SR. BETO MANSUR (Bloco/PRB-SP. Sem revisão do orador.) - Nos termos do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, passo à leitura de denúncia em desfavor da Exma. Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior, e Janaina Conceição Paschoal, com amparo na Lei nº 1.079, de 1950, recebida pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados de 2 de dezembro de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS, DEPUTADO EDUARDO CUNHA

'O princípio geral a se observar é que '(...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública', dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano...' (Santo Tomás de Aquino. Escritos Políticos. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).

'Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes.' (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa, org. Miguel Matos).

HÉLIO PEREIRA BICUDO, brasileiro, casado, Procurador de Justiça aposentado, portador da Cédula Identidade RG n. 5888644, CPF n. 005.121418-00, Título de Eleitor n. 148.181.900.124, com endereço na Rua José Maria Lisboa, 1.356, apto 31, Jardim Paulista, São Paulo-SP; MIGUEL REALE JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, Secção de São Paulo, sob nº. 21.135, CPF n. 020.676.928-87, Título de Eleitor n. 001.645.780.116, com escritório na Avenida Brigadeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

- CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3722

Faria Lima, 1.713, 4º andar, cj. 41, São Paulo (SP); e JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade n. 24.130.055-1, CPF n. 195.295.878-48, Título de Eleitor n. 252.385.180.175, com endereço na Rua Pamplona, 1.119, conjunto 41, Jardim Paulista, São Paulo-SP; todos cidadãos brasileiros, como comprovam as certidões anexas, subscrevendo, ainda, esta petição, o advogado FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA, brasileiro, OAB/SP 131.364 e inscrito no CPF sob nº 173.800.188-17, com escritório na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Aguaçu, 171, Condomínio Ipê, Sala M-5, Alphaville Business, com fundamento nos artigos 51, inciso I, e 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º, incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/50; bem como no artigo 218 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vêm apresentar DENÚNCIA em face da Presidente da República, Sra. DILMA VANA ROUSSEFF, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Nesta oportunidade, haja vista que a presente denúncia congrega a ofertada em 1º de setembro do ano corrente e seus aditamentos, desiste-se, expressamente, do pedido anterior.

1 - Dos fatos:

O Brasil está mergulhado em profunda crise. Muito embora o Governo Federal insista que se trata de crise exclusivamente econômica, na verdade, a crise é política e, sobretudo, MORAL.

O Governo Federal também tenta fazer crer que tal crise pode se tornar institucional; sugere que se arrefeçam os ânimos, admitindo-se o quadro de horror que se estabeleceu no país; porém, não há que se falar em crise institucional. As instituições estão funcionando bem e, por conseguinte, possibilitam sejam desvendados todos os crimes perpetrados no coração do Poder.

O Tribunal Superior Eleitoral, em longo e minucioso processo, tem apurado inúmeras fraudes, verdadeiros estelionatos, encetados para garantir a reeleição da Presidente da República, tendo o Ministro Gilmar Mendes aduzido que, se soubesse, anteriormente, do que sabe na atualidade, não estariam aprovadas as contas de campanha da Presidente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Também o Ministro João Otávio de Noronha defendeu a abertura de investigação referente à campanha da denunciada.

Foi assim que, no último dia 26 de agosto, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu reabrir o julgamento sobre as contas de campanha da Presidente da República.

Em paralelo, o Tribunal de Contas da União (TCU) assinalou flagrantes violações à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais ensejaram Representação Criminal à Procuradoria Geral da República, em petição elaborada pelo ora denunciante Miguel Reale Júnior.

Essa 'notitia criminis' demonstra que a Presidente, que sempre se apresentou como valorosa economista, pessoalmente responsável pelas finanças públicas, deixou de contabilizar empréstimos tomados de Instituições Financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), contrariando, a um só tempo, a proibição de fazer referidos empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do país. Em suma, houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para a nação (e também aos investidores internacionais) a sensação de que o Brasil estaria economicamente saudável e, portanto, teria condições de manter os programas em favor das classes mais vulneráveis. Diante da legislação penal comum, a Presidente incorrera, em tese, nos crimes capitulados nos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

artigos 299, 359-A e 359-C, do Código Penal, respectivamente, falsidade ideológica e crimes contra as finanças públicas.

Em 26 de agosto do corrente ano, Ministro do TCU noticiou à BBC que alertara a Presidente acerca das irregularidades em torno das chamadas pedaladas fiscais. E, no último dia 07, o mesmo Tribunal, em decisão histórica, inegavelmente técnica, rejeitou as contas do Governo Dilma, relativamente a 2014.

Na esteira do histórico processo do Mensalão, Ação Penal Originária 470, em que restaram expostos os planos de perpetuação no poder por parte do Partido Político ao qual a Presidente da República é filiada, foi deflagrada a Operação Lava Jato, que em cada uma de suas várias fases colhe pessoas próximas à Presidente, desconstruindo a aura de profissional competente e ilibada, criada por marqueteiros muito bem pagos.

Com efeito, a máscara da competência fora primeiramente arranhada no episódio envolvendo a compra da Refinaria em Pasadena pela Petrobrás. Por todos os ângulos pelos quais se analise, impossível deixar de reconhecer que o negócio, mesmo à época, se revelava extremamente prejudicial ao Brasil. Segundo consta, as perdas foram superiores a setecentos milhões de reais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Na oportunidade, a Presidente da República era presidente do Conselho da Estatal e deu como desculpa um equívoco relativo a uma cláusula contratual. À época, muitos indagaram se essa suposta falha não infirmaria a fama de competência e expertise na seara da energia, porém, ninguém teve a audácia de desconfiar da probidade da Presidente.

Mas, como se diz popularmente, Pasadena foi apenas a ponta do "iceberg", pois a Operação Lava Jato realizou verdadeira devassa em todos os negócios feitos pela Petrobrás, constatando, a partir de colaborações premiadas intentadas por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, que as obras e realizações propaladas como grandes conquistas do Governo Dilma não passavam de meio para sangrar a promissora estatal que, atualmente, encontra-se completamente descapitalizada e desacreditada, inclusive internacionalmente. Nas palavras de um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, comparado à Lava Jato, o Mensalão se transformou em feito passível de ser julgado por Juizado de Pequenas Causas.

Vale destacar que Paulo Roberto Costa era pessoa muito próxima à Presidente da República, ao lado de quem posou para várias fotografias em eventos públicos,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

tendo sido convidado para o casamento da filha da Presidente, em cerimônia bastante reservada.

Para a infelicidade do país, os prejuízos havidos com Pasadena ficaram pequenos diante do quadro de descalabro que se descortinou. Reforça-se, a cada dia, a convicção de que algumas empresas foram escolhidas para serem promovidas internacionalmente e, a partir de então, participando de irreais licitações, drenar a estatal, devolvendo grande parte dos valores por meio de propinas, ou de doações aparentemente lícitas.

Em outubro de 2014, ao prestar seu segundo depoimento em colaboração, Alberto Youssef asseverou que, dentre outras autoridades, a Presidente da República tinha ciência do que acontecia na Petrobrás.

Em 25 de agosto do ano corrente, Youssef reafirmou que Lula e Dilma sabiam do esquema de propinas, na Petrobrás. Em acórdão da lavra do Ministro Dias Toffoli, exarado no Habeas Corpus de número 127.483/PR, o Egrégio Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da colaboração premiada realizada com Youssef.

Por força das constatações da Operação Lava Jato, foram presos o ex-Ministro José Dirceu, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto, o ex-dirigente da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Petrobrás Nestor Cerveró, pessoas que a Presidente fazia questão de reverenciar, até que negar os descalabros ficasse impossível.

Apesar das investigações em andamento e diante de fortes indícios de que muitas irregularidades haviam sido praticadas, a denunciada seguiu discursando pelo Brasil, reforçando a confiança nos dirigentes da estatal, como a presidente Graça Foster. Aliás, durante todo o processo eleitoral, a denunciada negou que a situação da Petrobrás, seja sob o ponto de vista moral, seja sob o ponto de vista econômico, era muito grave.

Com efeito, mesmo com todas as notícias veiculadas, a denunciada insistiu na estapafúrdia tese de que as denúncias seriam uma espécie de golpe, mera tentativa de fragilizar a Petrobrás, sempre destacando sua expertise na área de economia e de energia, ou seja, a Presidente dava sua palavra acerca da higidez da empresa! Vale lembrar que a presidente da Petrobrás deixou o cargo apenas em fevereiro de 2015, quando a situação já era insustentável, no segundo mandato, portanto.

Mas o quadro é ainda pior. A Operação Lava Jato jogou luz sobre a promíscua relação havida entre o ex-Presidente Lula e a maior empreiteira envolvida no

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



escândalo, cujo presidente já está preso, há um bom tempo. Não há mais como negar que o ex-Presidente se transformou em verdadeiro operador da empreiteira, intermediando seus negócios junto a órgãos públicos, em troca de pagamentos milionários por supostas palestras, dentre outras vantagens econômicas.

Em julho de 2015, o Ministério Público Federal do Distrito Federal, por força do trabalho do Núcleo de Combate à Corrupção, iniciou investigação pela suposta prática de tráfico de influência, por parte do ex-presidente Lula, a fim de apurar favorecimento ao grupo Odebrecht, no exterior.

Recentemente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio de acórdão prolatado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, nos autos do Habeas Corpus de número 503125866.2015.4.04.0000/PR, impetrado em benefício do presidente da Odebrecht, denegou a ordem, aduzindo que os fatos envolvendo a Petrobrás são notórios.

"O histórico do processo é extenso, não sendo possível tal conclusão da análise crítica e exclusiva do decreto prisional ora impugnado. Há critérios para a decretação das prisões, os quais se fundam no art. 312 do Código de Processo Penal, reservadas, como já

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

ressaltado pela 8ª Turma deste Tribunal, aos principais atores da empreitada criminosa.

Assim, 'em um grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa'. (HC nº 501676317.2015.404.0000). Ademais, a realidade processual contradiz qualquer assertiva em sentido contrário. Há delatores presos e não delatores em liberdade. Bom exemplo é o caso do investigado e réu Ricardo Ribeiro Pessoa, Diretor da UTC, que, mesmo após a obtenção da liberdade provisória, decidiu, por iniciativa própria, celebrar acordo de delação premiada. Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, mesmo sem recorrer ao acordo de colaboração, admitiu a existência de cartel, do pagamento de propinas e indicou a participação da Odebrecht no esquema. 3.4. Assim, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, seja por força do risco à instrução processual, dada a existência de indicativos que o paciente pretendeu destruir provas, seja à ordem pública, ante a reiterada e multiplicidade de condutas ilícitas praticadas por meio de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

pessoas jurídicas, as quais até hoje mantém contratos com a administração pública, atuando de modo organizado e cooperado para fraudar licitações, aferir ganhos extraordinários, bem como risco à ordem econômica.

Sobre este último aspecto, desnecessário gastar tinta, porquanto basta abrir qualquer jornal para verificar os prejuízos causados à Petrobrás, à economia nacional e as severas consequências internacionais que a empresa e o Estado estão na iminência de sofrer".

Os contornos de crime de responsabilidade ficam mais salientes, quando se verifica que Lula é muito mais do que um ex-Presidente, mas alguém que, segundo a própria denunciada, lhe é indissociável e NUNCA SAIU DO PODER.

De fato, antes de o candidato do PT para a eleição de 2014 estar definido, quando perguntada acerca da possibilidade de o ex-Presidente voltar, a atual Presidente respondeu que ele (Lula) não iria voltar porque nunca havia saído, frisando que ambos seriam indissociáveis.

Ora, se a Presidente era (e é) indissociável de Lula, muito provavelmente, sabia que ele estava viajando o mundo por conta da Construtora Odebrecht, que coincidentemente sagrou-se vencedora para realizar

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

muitas obras públicas, no Brasil e no exterior! Aliás, não se podem desconsiderar as fortes acusações feitas pelos empresários gaúchos, Auro e Caio Gorentzvaig, no sentido de que Dilma teria sido imposta a Lula por referido grupo empresarial.

Recentemente, houve o vazamento de um relatório do COAF, dando conta de que o ex-Presidente Lula teria recebido quase TRINTA MILHÕES DE REAIS, boa parte de empresas que contratam com o Governo Federal, por supostas palestras. Pois bem, ao invés de mandar investigar os estranhos recebimentos, a Presidente da República, por meio de seu Ministro mais próximo, mandou apurar o vazamento da informação, em mais um sinal de que está disposta a tudo para proteger seu antecessor.

A esse respeito, cumpre ressaltar a constante defesa que a denunciada faz da figura do ex-presidente Lula. Mesmo presentemente, objetivando lhe conferir certa imunidade, estuda elevá-lo à condição de Ministro. Elevar à condição de Ministro quem pode ter funcionado como operador da empreiteira que desfalcou a Petrobrás?! A Imprensa nacional, inclusive, noticia que a Presidente Dilma já passou o governo ao Ex-Presidente Lula, em uma espécie de terceiro mandato! Um acinte!

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Independentemente de qualquer antecipação de juízo sobre culpa, estando o presidente da Odebrecht preso, sendo fato notório que o Presidente Lula lhe prestava assessoria nos contratos firmados e mantidos com o Poder Público, não seria caso, no mínimo, de a Presidente Dilma Rousseff afastar-se, ao menos institucionalmente, de seu antecessor?

Necessário apontar que, apesar da edição da Lei de Acesso à Informação, os montantes enviados para Cuba e Angola receberam a chancela de sigilosos. Estranhamente, as empresas tão bem representadas pelo ex- Presidente, indissociável da atual Presidente, segundo consta, conduziram obras nesses países!

Durante muitos anos, todos os brasileiros foram iludidos com o discurso de que o ex-Presidente Lula seria um verdadeiro promotor do Brasil, no exterior, um propagandista que estaria prospectando negócios para as empresas nacionais, no estrangeiro.

No entanto, conforme foram se descortinando os achados da Operação Lava Jato, restou nítido que todo esse cenário serviu, única e exclusivamente, para sangrar os cofres públicos.

Existe a tese de que nada haveria contra a Presidente da República. No entanto, os escândalos que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



se sucedem, de há muito, passam próximos a ela, não sendo possível falar em mera coincidência, ou falta de sorte. A Presidente da República faz parte desse plano de poder. E os Poderes constituídos precisam, nos termos da Constituição Federal, agir.

Não é exagero lembrar que, quando ainda era Ministra da Casa Civil, a Presidente tinha como seu braço forte a ex-ministra Erenice Guerra, que sempre se encontra em situações questionáveis, sendo certo que, mais recentemente, envolveu-se na Operação Zelotes, referente à corrupção no Carf.

Como de costume, seja com relação a Erenice Guerra, seja com relação a Graça Foster, seja com relação a Nestor Cerveró, ou Jorge Zelada, a Presidente agiu como se nada soubesse, como se nada tivesse ocorrido, mantendo seus assistentes intocáveis e operantes na máquina de poder instituída, à revelia da lei e da Constituição Federal.

Para espanto de todos, Edinho Silva, tesoureiro da campanha da Presidente, apontado como receptor de quase quatorze milhões de reais, é mantido no Governo, no importante cargo de Ministro de Comunicação Social.

Poder-se-ia aduzir que fatos anteriores ao exercício da Presidência da República seriam irrelevantes, como,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

por exemplo, a compra da Refinaria em Pasadena, enquanto Dilma Rousseff era Presidente do Conselho da Petrobrás.

Todavia, fazer referência a esses acontecimentos se revela preciso, não com o fim de obter responsabilização por eles, mas com o intuito de evidenciar que a tese do suposto desconhecimento se mostra insustentável. Fosse um único fato, até se poderia admitir tratar-se de um descuido, ou coincidência. Porém, estando-se diante de uma verdadeira continuidade delitiva, impossível crer que a Presidente da República não soubesse o que estava passando a sua volta. E os crimes se estenderam a 2015, ou seja, invadiram o segundo mandato!

Em outras palavras, antes do descortinar dos fatos apurados na Lava Jato, até era crível que a compra de Pasadena se tivesse dado por um erro relativo a uma cláusula contratual. Entretanto, passado todo esse tempo, com todos os escândalos que vieram à tona, tem-se que Pasadena foi apenas mais um episódio e a estratégia de "não sei, não vi" se revela modus operandi.

Renomados juristas proferiram pareceres favoráveis à instalação do processo de impeachment e à perda do cargo da Presidente da República, sugerindo, no entanto, que seus crimes de responsabilidade seriam de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



natureza culposa. Ao ver desses dignos estudiosos, a governante máxima teria sido apenas negligente ao não responsabilizar seus subalternos.

Com todo respeito a esses nobres pareceristas, com os quais ora se concorda acerca do cabimento e procedência do impeachment, nesta oportunidade afirma-se que tudo indica ter a denunciada agido com dolo, pois a reiteração dos fatos, sua magnitude e o comportamento adotado, mesmo depois de avisada por várias fontes, não são compatíveis com mera negligência.

Reforça o entendimento de que a Presidente da República agiu com dolo o fato de ela sempre se mostrar muito consciente de todas as questões afetas ao setor de energia, bem como aquelas relacionadas à área econômica e financeira. Ademais, além de ser economista por formação, a dirigente máxima do País ocupou cargos umbilicalmente relacionados ao setor de energia, não sendo possível negar sua personalidade centralizadora. Em análise bastante minuciosa, o jornalista, escritor e político, Fernando Gabeira, mostra bem que só pode alegar falta de elementos para o impeachment quem não concatena os fatos.

O caso é grave e, por isso, lança-se mão de medida drástica, extrema, porém, CONSTITUCIONAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Apresentar esta denúncia constitui verdadeiro dever de quem estudou minimamente o Direito, sobretudo em seus ramos Constitucional, Administrativo e Penal. Golpe será permitir que o estado de coisas vigente se perpetue. Como bem ensinara o saudoso Ministro Paulo Brossard:

"O sujeito passivo do impeachment é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal. Só aquele que pode malfazer ao Estado, como agente seu, está em condições subjetivas de sofrer a acusação parlamentar, cujo escopo é afastar do governo a autoridade que o exerceu mal, de forma negligente, caprichosa, abusiva, ilegal ou facciosa, de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo" (O Impeachment. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 134).

Se esta Casa não tomar as providências cabíveis, a tendência é realmente este terrível quadro se acirrar, pois o Governo Federal já está movendo seus tentáculos com o fim de mitigar a Lei Anticorrupção, objetivando, novamente, favorecer as empresas que se encontram no centro dos escândalos que assolam o país, como bem diagnosticado pelo Eminente Jurista Modesto Carvalhosa, em recentes artigos. Aliás, o mesmo Professor denunciou a condescendência criminosa da Presidente da República, já em dezembro de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Cumpre, ainda, chamar atenção para o grave fato de o Governo Federal ter tentado constranger o TCU, por meio de estranha entrevista coletiva de três Ministros de Estado, em plena tarde de domingo!

Parte dos fatos, objeto do presente feito pode constituir, além de crimes de responsabilidade, crimes comuns. A Procuradoria-Geral da República já está de posse de representação pelos crimes comuns contrários à fé pública e às finanças públicas. Por razões desconhecidas dos ora subscritores, a representação ainda não foi avaliada pelo Procurador Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, recém-reconduzido ao cargo.

Todavia, a possível ocorrência de crime comum não inviabiliza o processo por crime de responsabilidade. Muito ao contrário, a existência de crimes comuns apenas reforça a necessidade de se punir a irresponsabilidade.

Em primeiro lugar, tem-se que a Constituição Federal, a lei e a doutrina não afastam a possibilidade de dupla punição, por infração política e também penal, e, em segundo lugar, diante da inércia da autoridade competente para fazer apurar o crime comum, é ainda mais legítimo rogar a esta egrégia Casa que assuma o seu papel constitucional. É o que ora se requer.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Centenas de juristas reunidos em tradicional comemoração do dia 11 de agosto externaram a sua indignação ao apoiar manifesto da lavra do eminente jurisconsulto Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

Em 2015, em diversas oportunidades, a população foi maciçamente às ruas, em números muito superiores ao contingente de pessoas que se mobilizou em 1992. Pouco antes da manifestação do dia 16 de agosto, ao lado de outros tantos brasileiros, os três denunciantes gravaram vídeo para o movimento Vem pra Rua, convidando a população a se mobilizar.

O vídeo feito com o primeiro signatário, bem como carta de sua autoria, lida por Rogério Chequer, um dos líderes de tal movimento, evidencia que, de há muito, estamos vivendo em uma falsa democracia, sendo certo que o resgate da verdadeira se faz necessário.

O processo de impeachment visa à verdade real. Os fatos ora narrados não limitam a atuação desta Câmara e do Senado Federal, por conseguinte, desde logo, pleiteia-se que sejam levadas em consideração as revelações que ainda estão por vir. De todo modo, o que já há apurado resta suficiente para deflagrar este processo, haja vista que a conduta omissa da denunciada, relativa aos desmandos na PETROBRAS,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO 3140

restou mais do que comprovada, implicando a prática de crime de responsabilidade nos termos do art. 9º, itens 3 e 7, que encerra as seguintes tipificações criminais:

'Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.'

No entanto, os crimes de responsabilidade da denunciada não se limitam àqueles atentatórios à probidade na administração, pois, como a seguir restará evidenciado, sérias lesões ao Orçamento foram perpetradas, seja pela edição de decretos não numerados abrindo crédito suplementar, sem autorização do Congresso Nacional; seja pela prática das chamadas pedaladas fiscais, com inequívoca maquiagem das contas públicas.

Esse cenário é que fez nascer e se consolidar nos brasileiros o desejo de ver sua Presidente impedida de continuar administrando o País.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
- CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3741

Nada menos que 63% da população brasileira quer o impeachment de Dilma Rousseff, revela pesquisa CNT/MDA.

A realidade salta aos olhos! Ao contrário do que prega a denunciada e aqueles que lhe são próximos, notadamente o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o único golpe que se praticou foi a reeleição da Presidente; sem contar a sanha de seu partido de se manter no poder.

Os crimes de responsabilidade de Dilma Vana Rousseff exigem uma resposta firme do Congresso Nacional, em uma única direção, a do impedimento.

Registre-se, por oportuno, que, embora os denunciantes já tenham ofertado anterior pedido de impeachment contra a denunciada, inclusive aditando-o, é certo que os fatos que se sucederam, após aquela oportunidade, exigem nova denúncia para que se possa consolidar, com ainda maior clareza, os crimes praticados por Dilma Rousseff, com destaque para a rejeição das contas do Governo pelo Tribunal de Contas da União, bem como a constatação de que as pedaladas invadiram o segundo mandato, caracterizando inafastável continuidade delitiva.

2 - Dos crimes de responsabilidade:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



2.1.- Dos Decretos Ilegais. Crime do art. 10, itens 4 e 6 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A denunciada fez editar, nos anos de 2014 e 2015, uma série de decretos sem número que resultaram na abertura de créditos suplementares, de valores muito elevados, sem autorização do Congresso Nacional.

Como se pode observar da tabela anexa, os valores de créditos suplementares objeto de decretos não numerados da denunciada foram da ordem de R$ 18.448.483.379,00 (dezoito bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais).

Esses decretos foram publicados após a constatação, pelo Tesouro Nacional, de que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual não haviam sido cumpridas, como revelado pelo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2014 do Tesouro Nacional.

No Relatório consta, expressamente, que:

'11. Assim como o ocorrido com a grande parte dos países, o cenário internacional teve significativa influência sobre a economia brasileira. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



orçamentárias de forma que se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir a manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. O nível das despesas também foi influenciado por eventos não recorrentes, como o baixo nível de chuvas e secas verificadas em diversas regiões do País.

12. Nesse contexto, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 365, de 10 de Novembro de 2014, Projeto de Lei que altera a LDO-2014 (PLN nº 36/2014) no sentido de ampliar a possibilidade de redução da meta de resultado primário no montante dos gastos relativos às desonerações de tributos e ao PAC. Ou seja, em caso de aprovação do referido projeto, o valor que for apurado, ao final do exercício, relativo a desonerações e a despesas com o PAC, poderá ser utilizado para abatimento da meta fiscal. O presente relatório já considera o projeto de lei em questão, indicando aumento de R$70,7 bilhões na projeção do abatimento da meta fiscal. Isso posto, o abatimento previsto, neste Relatório, é de R$106,0 bilhões, o que é compatível com a obtenção de um resultado primário de R$10,1 bilhões. (GRIFAMOS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



A partir destas informações, resta claro que o resultado das metas estabelecidas pela LDO (resultado primário) não estava sendo cumprido pelo Governo Federal, tanto que o resultado das metas de superávit primário foi alterado por meio do mencionado PLN 36/2014 (transformado na Lei nº 13.053/2014) - projeto esse apresentado no Congresso Nacional no dia 11 de novembro de 2014, cuja mensagem ao Congresso foi redigida em 5 de novembro de 2014, como consta da proposição apresentada - que alterou a LDO/2014 (Lei 12.919/2013) e assim dispõe:

'LEI Nº 13.053, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A meta de resultado a que se refere o art. 2º poderá ser reduzida até o montante das desonerações de tributos e dos gastos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, cujas programações serão identificadas no projeto e na Lei Orçamentária de 2014

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

com o identificador de resultado primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.'

A partir da aprovação desta lei a meta fiscal foi reduzida em até R$67 bilhões, como se pode verificar da mensagem ao PLN 36/2014, que diz:

'EM nº 00206/2014 MP

Brasília, 5 de Novembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Ao longo de 2014, foi revisada para baixo a previsão de crescimento da economia brasileira para este ano quando comparada à utilizada no início de 2013, para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias de 2014. Esta revisão para baixo da previsão de crescimento tem ocorrido em diversos países, levando instituições e organismos internacionais a revisarem para baixo a estimativa de crescimento da economia mundial para este ano de 2014.

2. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias de forma que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir a manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. As políticas de incentivos fiscais e a manutenção do investimento tornaram-se imprescindíveis para minimizar os impactos do cenário externo adverso e garantir a retomada do crescimento da economia nacional.

3. Neste sentido, a proposta encaminhada consiste em ampliar a possibilidade de redução do resultado primário no montante dos gastos relativos às desonerações de tributos e ao Programa de Aceleração do Crescimento — PAC. Para isto, propõe-se a alteração da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que 'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências', que estabelece no caput do art. 3º que a meta de superávit primário poderá ser reduzida em até R$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), valores esses relativos às desonerações de tributos e ao Programa de Aceleração do Crescimento — PAC, cujas programações serão identificadas no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014 com identificador de Resultado

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Primário previsto na alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º desta Lei.

Diante do exposto, submeto à consideração de V. Exa. a anexa proposta de projeto de lei que altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências". (GRIFAMOS).

Portanto, resta comprovado que a denunciada, desde o dia 5 de novembro de 2014, pelo menos, já tinha conhecimento de que a meta de superávit primário prevista na LDO não estava sendo cumprida, e que não seria cumprida, pois foi apresentado projeto de lei para a alteração da meta do resultado primário, o que efetivamente ocorreu com a aprovação da lei, convertido para a Lei nº 13.053, de 2014. Mesmo conhecendo a impossibilidade de cumprir a meta fiscal, a denunciada, após esta data, expediu os decretos constantes da tabela anexa.

Em sede de Memorial, cuja cópia segue anexa, o Procurador junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, claramente evidenciou a prática do crime em questão: "Além das omissões intencionais na edição de decretos de contingenciamento em desacordo

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

MESA AUTUAÇÃO 3748

com o real comportamento das receitas e despesas do país, houve ainda edição de decretos para abertura de créditos orçamentários sem a prévia, adequada e necessária autorização legislativa, violando a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição da República" (grifos no original). (GRIFAMOS)

Como deixa claro o parecer do ilustre Procurador, a autorização deveria ser prévia!

A ilegalidade da conduta da denunciada se revela a partir das proibições constantes do art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Orçamentária Anual — LOA-2014 (Lei nº 12.952/2014).

O art. 167, inciso V, da Constituição Federal, estabelece ser vedada a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Esta autorização tem que constar de lei específica (art. 165, § 8º, da Constituição Federal).

Com efeito, para a execução do orçamento em determinado exercício financeiro, como regra, a lei de diretrizes orçamentárias estabelece as balizas para o manejo de verbas suplementares. Em 2014, a Lei 12.952/2014, em seu artigo 4º, autorizou a abertura de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
- CD - AUTUAÇÃO 3749

créditos suplementares, desde que as alterações promovidas "sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014".

Ou seja, a abertura de crédito suplementar não poderia ocorrer se houvesse incompatibilidade com a meta estabelecida por lei. Como já demonstrado acima, a propositura do PLN 36/2014 é uma confissão de que a meta não estava e não seria cumprida.

Diante deste quadro, cumpria à denunciada atender ao quanto disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que dispõe:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias".

Cita o art. 167, § 5º, da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Assim, nos termos da legislação vigente, a denunciada, após constatado o desatendimento à meta de resultado primário, inclusive por arrecadação a menor em relação às receitas estimadas, como admitido expressamente em projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, tinha a obrigação legal de limitar os empenhos e a movimentação financeira. Nos termos do art. 4º da LOA/2014, à denunciada era defeso autorizar qualquer valor de verba suplementar.

Porém, a conduta da denunciada foi contrária ao que determina a lei. Editou decretos com ampla e vultosa movimentação financeira, ampliando os gastos da União com recursos suplementares, quando estava vedada esta ação.

Não bastasse o ocorrido no ano de 2014, a mesma conduta da denunciada foi praticada no ano de 2015.

Assim é que a denunciada, no ano de 2015, assinou os seguintes decretos sem número:

Em 27/07/2015 — Decreto s/nº

Tipo de Financiamento:

Superávit Financeiro: R$ 703.465.057,00;

Excesso de Arrecadação: R$ 7.000.000,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 36.048.917.463,00.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - AUTUAÇÃO 3751

Em 27/07/2015 — Decreto s/nº

Superávit Financeiro: R$ 56.550.100,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 1.572.969.395,00.

Em 27/07/2015 — Decreto s/nº

Superávit Financeiro: R$ 666.186.440,00;

Excesso de Arrecadação: R$ 594.113.666,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 441.088.922,00.

Em 27/07/2015 — Decreto s/nº

Excesso de Arrecadação: R$ 365.726,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 29.557.106,00.

Em 20/08/2015 — Decreto s/nº

Superávit Financeiro: R$ 1.370.419,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 55.236.212.150,00 reais.

Em 20/08/2015 — Decreto s/nº

Superávit Financeiro: R$ 231.412.685,00;

Excesso de Arrecadação: R$ 262.173.117,00;

Anulação de Dotações Orçamentárias: R$ 106.683.043,00.

Subtotal:

Superávit Financeiro: R$ 1.658.984.701,00;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

MESA AUTUAÇÃO Fls. 3752

Excesso de Arrecadação: R$ 863.652.509,00;

Anulação de dotações orçamentárias: R$ 93.435.428.079,00.

Subtotal (A+B): R$ 2.522.637.210,00.

Total (A+B+C): R$ 95.958.065.289,00.

Referidos decretos, cuja publicação no Diário Oficial da União encontra-se comprovada pelos documentos anexos, importam dotação orçamentária concernente a suposto superávit financeiro e excesso de arrecadação, na ordem de R$ 2,5 bilhões (R$ 95,9 bilhões menos R$ 93,4 bilhões).

Todavia, esse superávit e excesso de arrecadação são artificiais, pois, conforme se pode verificar a partir do PLN nº 5/2015, encaminhado ao Congresso Nacional em 22 de julho de 2015, o Poder Executivo já reconhecera que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080/2015, não seriam cumpridas.

Ora, o art. 4º da Lei 13.115, de 2015, Lei Orçamentária Anual de 2015, é expresso em prever que a abertura de créditos suplementares seja compatível com a orientação da meta de resultado primário, tal como previsto na LOA de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Data venia, o PLN 5/2015 é límpido em dizer que a meta fixada não está sendo atendida, pois seu objetivo é, exatamente, reduzir as metas estabelecidas na LDO e na LOA.

A confissão deste crime encontra-se na Mensagem ao Congresso Nacional deste PLN 05/2015, que diz:

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, proposta de Projeto de Lei alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015, particularmente em relação às metas fiscais.

2. A previsão de crescimento da economia brasileira para o ano de 2015 foi revisada para baixo nos meses seguintes à publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015.

3. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias, tornando necessário garantir espaço fiscal adicional para a realização das despesas obrigatórias e preservar investimentos prioritários. De outra parte, não obstante o contingenciamento de despesas já realizado, houve significativo crescimento das despesas obrigatórias projetadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

4. Desse modo, considerando os efeitos de frustação de receitas e elevação de despesas obrigatórias, o esforço fiscal já empreendido não será suficiente, no momento, para a realização da meta de superávit primário para o setor público não financeiro consolidado estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária.

5. Nesse sentido, propomos a revisão da meta fiscal originalmente definida, associada à adoção de medidas de natureza tributária e de novo contingenciamento de despesas que, uma vez implantadas, proporcionarão os meios necessários à continuidade do ajuste fiscal em curso.

6. A esse respeito, merece destaque a ampliação dos esforços dirigidos ao combate à evasão e à sonegação de tributos, bem como a adoção de medidas que privilegiem a recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial e de outras voltadas ao incremento das receitas tributárias, contribuições e demais receitas. De outra parte, há limitado espaço para medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, sem que se ocasione acentuado prejuízo à continuidade de inúmeras ações essenciais em curso,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem



cujo sobrestamento, em uma análise de custo-benefício, implicaria maiores consequências para a sociedade.

7.Por certo, a meta de resultado primário encerra conteúdo de disciplina fiscal do Estado Brasileiro, consentâneo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, ela não deve ser vista como um fim em si mesmo, admitindo-se que, uma vez esgotados os mecanismos de ampliação da receita e os meios de limitação de despesas, se proponha, justificadamente, a sua alteração, tendo por base o pressuposto da transparência que deve orientar a gestão fiscal.

8. Nesse sentido, a sugestão encaminhada consiste em propor como meta um resultado primário do setor público consolidado equivalente a R$ 8,7 bilhões, sendo R$ 5,8 bilhões a cargo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade. Ainda assim, diante do cenário de incerteza quanto à efetividade da arrecadação decorrente das referidas medidas tributárias e concessões e permissões, a proposta define que será reduzido o resultado proposto, caso os efeitos de arrecadação das referidas medidas, incluindo algumas em tramitação no Congresso Nacional, se frustrem.

9. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

que altera o art. 2º da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras propostas.

Os decretos acima transcritos foram editados e publicados após a data de propositura do PLN 5/2015, do Congresso Nacional, o que revela o dolo da denunciada!

Idênticas as condutas nos anos de 2014 e 2015!

As condutas acima descritas constituem inegável crime de responsabilidade, nos termos do art. 10 da Lei 1.079/50, especificamente nos seguintes itens:

'Art. 10. São crimes de Responsabilidade contra a Lei Orçamentária:

4) Infringir, patentemente, e, de qualquer modo, dispositivo da Lei Orçamentária; 6) Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na Lei Orçamentária ou na de Crédito Adicional ou com inobservância de prescrição legal'.

Ora, a denunciada, por meio dos decretos acima mencionados, autorizou, nos anos de 2014 e 2015, a abertura de crédito com inobservância à LOA e à Constituição Federal, justamente por permitir a abertura de recursos suplementares quando já se sabia da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD AUTUAÇÃO 3157

inexequibilidade das metas de superávit estabelecidas por lei, como demonstrado acima.

Sua conduta criminosa é inequívoca, sendo certo que o Colendo TCU já reconheceu ser ilegal esta prática nos autos do TC-005.335/2015-9, nos seguintes termos:

"17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio de Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 13060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e com a estrita vinculação dos recursos oriundos do excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Esta constatação diz respeito às práticas ilegais intentadas pela denunciada no ano de 2014. E, ainda assim, ela reiterou em 2015! O caso é grave!

Em resumo, a mensagem do Poder Executivo confirma que a frustração nas expectativas de arrecadação e o aumento de despesas impediram o cumprimento das metas e a denunciada criou e continua criando despesas suplementares enquanto as metas

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



vigentes estão comprovadamente desatendidas, o que infringe os artigos 167, § 5º da Constituição Federal, art. 4º da LOA/2014 e LOA/2015, e art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

Inegável, portanto, que a infringência às leis orçamentárias é patente, contumaz e reiterada, o que perfaz o tipo do art. 10, 4, da Lei 1.079/50.

Ainda, estas mesmas condutas importam crime de responsabilidade nos termos do item 6, do art. 10, da Lei dos Crimes de Responsabilidade, pois Dilma Vana Rousseff, no exercício da Presidência da República, autorizou a abertura de crédito sem fundamento na Lei Orçamentária e com inobservância de prescrição legal.

Nota-se, à toda evidência, que a publicação destes decretos já seria, isoladamente, suficiente para ensejar o afastamento da Presidente da República, mas, as ilegalidades foram além, conforme restará evidenciado.

2.2.- Das Práticas Ilegais de Desinformações Contábeis e Fiscais — As chamadas pedaladas fiscais

Conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, em processo ainda em andamento (TC 021.643/2014-8), durante os anos de 2011 e 2014 a contabilidade da União não espelha a realidade das contas públicas — o que afronta a necessária

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



transparência —, em razão da prática de diversas maquiagens contábeis que ficaram conhecidas como "pedaladas fiscais".

Essa conduta revela que os princípios inspiradores de Maquiavel estão presentes no Governo Federal, na medida em que os fins justificaram os meios, pois o objetivo único e exclusivo das "pedaladas" foi, e ainda é, forjar uma situação fiscal do país que inexiste, sem o temor de afrontar a lei para chegar ao resultado esperado.

Do incluso parecer do eminente Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público no Tribunal de Contas da União, emitido nos autos do processo nº TC 021.643/2014-8, confere-se que foram praticadas as seguintes ilegalidades:

A) Não registro no rol dos passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos a equalização de juros e taxas de safra agrícola;

B) Não registro no rol dos passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos a créditos a receber do Tesouro Nacional em razão de títulos de créditos não contabilizados;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

C) Não registro no rol dos passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público valores devidos pela União ao BNDES relativos à equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

D) Não registro no rol dos passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público valores devidos pela União ao Banco do Brasil referentes a passivo da União junto ao FGTS em razão do Programa Minha Casa Minha Vida;

E) Incorreta apresentação dos cálculos do resultado primário das contas do Governo em decorrência de dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, bem como os dispêndios relativos à equalização de taxa de juros da safra agrícola e créditos não lançados junto ao Banco do Brasil.

Ainda, essa incorreção também se revelou em razão do não lançamento da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida e recursos não repassados pela União e que estão registrados em referido fundo junto à União, bem como junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

F) Realização de operações ilegais de crédito por meio da utilização de recursos da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamentos de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família;

G) Realização de operações ilegais de crédito por meio de utilização de recursos da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamentos de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial;

H) Realização de operações ilegais de crédito por meio de adiantamentos concedidos pelo FGTS ao Ministério das Cidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, através da Caixa Econômica Federal;

I) Realização de operações ilegais de crédito por meio de utilização de recursos do BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);

J) Pagamentos de dívidas da União no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais;

K) Atrasos nos repasses de recursos aos Estados e Municípios em decorrência da exploração de gás, petróleo e recursos hídricos (Lei 7.990/89); da contribuição social

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

AUTUAÇÃO Fls. 3762

do salário-educação (art. 212, § 5º da Constituição Federal) e nos repasses de recursos ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Importante esclarecer que a denúncia ofertada pelo Ministério Público no TCU foi acolhida pelo Tribunal de Contas da União em acórdão datado de 15 de abril de 2015.

Estas operações ilegais caracterizam crime de responsabilidade, nos termos do artigo 11, itens 2 e 3, da Lei 1.079/50.

Com efeito, a União realizou operações de crédito ilegais a partir do não repasse de recursos a entidades do sistema financeiro nacional controladas pela própria União.

Tal prática se deu a partir de adiantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em diversos programas federais de responsabilidade do Governo Federal.

Como é cediço, adiantamentos de recursos realizados por entidades do sistema financeiro constituem efetiva operação de crédito, notadamente para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim define o instituto (art. 29, III):

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

'Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:I -

.....

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;'

Os adiantamentos foram realizados através da seguinte operação:

A União contratou a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil como operadores de programas desenvolvidos pelo Governo Federal. Para tanto, deveria repassar, diretamente da conta do Tesouro, os recursos necessários para a efetivação dos programas a cada mês, mais precisamente, teria a obrigação de transferir para as instituições financeiras os valores relativos à equalização de juros, aos dispêndios e às transferências legais dos já mencionados programas de governo.

Porém, deixou de operar essas restituições e as entidades do sistema financeiro contratadas realizaram os pagamentos aos beneficiários com recursos próprios e,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
- CD - AUTUAÇÃO 3264

consequentemente, promoveram a constituição de crédito em seu favor, contra a União.

Este procedimento, a toda evidência, constitui modalidade de mútuo, ou operação assemelhada, a configurar operação de crédito nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controla, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Ora não foi o ocorrido, eis que as instituições que concederam crédito, como é público e notório, são controladas pela própria União.

Logo, a operação de crédito realizada entre as instituições financeiras e a União foram ilegais!

Neste ponto, destacamos o seguinte trecho do parecer da Procuradoria do TCU:

'Não há dúvida de que, nos casos em que a instituição financeira efetua, com recursos próprios, pagamento de despesas de responsabilidade da União, esta assume o compromisso financeiro de repassar àquela os recursos federais correspondentes, acrescidos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

dos encargos financeiros eventualmente acordados entre as partes.

Não é à toa, pois, que as instituições financeiras públicas inspecionadas na fiscalização empreendida pela SecexFazenda registraram, em seus ativos, os valores a receber do Tesouro Nacional referentes aos pagamentos de despesas de responsabilidade do Governo Federal'. (GRIFO NO ORIGINAL)

Importante consignar que as entidades do sistema financeiro estavam autorizadas a funcionar apenas como operadores do programa, não como agente financiador (Art. 9º da Lei 11.977/2009 — Minha Casa, Minha Vida, por exemplo).

Sobre essa operação, ao receber a representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, assim entendeu a Corte de Contas:

23. No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, verificou-se que, ao longo de 2013 e dos sete primeiros meses de 2014 (jan. a jul./2014), abrangidos na fiscalização, a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 3766

Na verdade, conforme demonstram as tabelas constantes do relatório de fiscalização, as contas de suprimento desses programas na Caixa passaram a disponibilizar um crédito assemelhado ao cheque especial, porquanto seus saldos, ao longo do período fiscalizado, foram quase sempre negativos.

24. De acordo com informações fornecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do BACEN, o saldo total desses passivos ao final do mês de agosto de 2014 era de R$ 1,74 bilhão, assim composto: (i) Bolsa Família: R$ 717,3 milhões; (ii) Abono Salarial: R$ 936,2 milhões; e (iii) Seguro-Desemprego: R$ 87 milhões.

25. Com relação ao PMCMV, os orçamentos aprovados desde o ano de 2010, bem como o projeto para o ano de 2015, previam que as despesas com as subvenções econômicas desse programa seriam financiadas com recursos da chamada 'fonte 100', que representa recursos livres e ordinários arrecadados pelo Tesouro ao longo do respectivo exercício financeiro.

26. Entretanto, o pagamento dessas subvenções de responsabilidade da União vem ocorrendo por intermédio de aditamentos concedidos pelo FGTS, na forma autorizada pelo art. 82-A da Lei nº 11.977/2009,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



utilizando-se a fonte de recursos 'operação de crédito interna'.

27. Desse modo, do montante de R$ 7,8 bilhões despendidos com subsídios concedidos no programa entre 2009 e 2014, apenas R$ 1,6 bilhão foi repassado pela União ao FGTS, conforme atestam dados encaminhados pela CAIXA. Ou seja, dos R$ 7,8 bilhões que deveriam ter sido pagos aos mutuários, apenas R$ 1,6 bilhão foi desembolsado pela União, sendo que o restante, no montante de R$ 6,2 bilhões, foi pago com recursos do FGTS, a título de adiantamento.

28. Note-se que, nesse caso específico, o pagamento de dívidas pelo FGTS deu-se sem a devida autorização em Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais, requerida no art. 167, inciso II, da Constituição da República e o art. 5º, § 1º, da LRF, caracterizando a execução de despesa sem dotação orçamentária.

29. Quanto ao pagamento das despesas correspondentes à subvenção econômica de equalização de taxa de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), que era feito semestralmente, os atrasos começaram no 2° semestre de 2010, sendo que, a partir de então, até o 1º semestre de 2014, não houve

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



mais nenhum repasse da União ao BNDES atinente a tal dispêndio.

30. Em 10 de abril de 2012, quando o saldo a pagar devido pela União montava a R$ 6,7 bilhões, foi editada a Portaria 122/2012, prorrogando por 24 meses o prazo para pagamento das dívidas. A tabela 15 do relatório precedente mostra que, sem a postergação estabelecida na mencionada portaria, em junho de 2014, o saldo a pagar com a equalização da taxa de juros montaria a R$ 19,6 bilhões.

31. Todavia essas movimentações financeiras e orçamentárias acarretaram, evidentemente, o surgimento de passivos do Governo Federal junto à Caixa, ao FGTS e ao BNDES, em cujos balanços constam devidamente registrados tais haveres, a débito do Tesouro Nacional. Ou seja, no bojo dessas operações, créditos foram efetivamente auferidos pela União, à margem da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

32. Uma vez caracterizados como operações de crédito, tais procedimentos violam restrições e limitações impostas pela LRF.

33. Primeiro, porque, no que se refere aos recursos disponibilizados pela Caixa e pelo BNDES, envolvem instituições financeiras públicas controladas pelo ente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

beneficiário dos valores, contrariando o art. 36 da LRF, segundo o qual é 'proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo'. Depois, porque não atendem às formalidades requeridas no art. 32 da referida lei, em especial a necessidade de prévia e expressa autorização no texto da lei orçamentária para sua contratação, estabelecida no inciso I do § 1° do referido artigo. E, ainda, porque, circunstancialmente, infringem a vedação do art. 38, inciso IV, alínea "b", da Lei, que proíbe a contratação de crédito por antecipação de receita no último mandato do Presidente da República.

34. Assim, com relação a esse ponto, devem ser acolhidos os encaminhamentos da SecexFazenda, apresentados resumidamente a seguir:' (TC N° 021643/2014-8 – Voto Ministro José Múcio – GRIFAMOS)

O voto proferido pelo Ministro José Múcio explicita, de forma inquestionável, as ilegalidades praticadas pelo Governo Federal, destacando-se que as práticas adotadas não foram meros atrasos, mas sim expediente reiterado, gerando passivos acumulados, notadamente junto à Caixa Econômica Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Chegou-se ao ponto de deixar de repassar ao BNDES os valores devidos em razão do Programa de Sustentação do Investimento — PSI pelo período de 4 (quatro) anos.

Mais à frente, afirma o ilustre relator do TCU:

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constatarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao controle do Banco Central tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da autoridade monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico, grifou-se.

Dentre as operações de créditos ilegais realizadas pela denunciada merece destaque aquela concernente à equalização de juros do Plano Safra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

No Acórdão 0825, de 2015, do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, consta do voto do Ministro José Múcio, aprovado por unanimidade:

'116. As equalizações, como já evidenciado pelos itens 90 a 95 desta instrução, são despesas orçamentárias correntes que devem ser pagas ao longo do processo de execução do orçamento. Ou seja, espera-se que o devedor, a União, efetue, periodicamente, o pagamento das equalizações ao respectivo credor, entre parênteses, o Banco do Brasil.

117. Quando, no entanto, referidos pagamentos não são efetuados e, ao estoque da respectiva dívida, passam a ser apropriados juros, não há dúvida de que o credor está concedendo uma espécie de financiamento ao devedor.

118. Desse modo, como determina a metodologia de apuração 'abaixo da linha', nos parece que estão plenamente atendidos os critérios estabelecidos pela metodologia 'abaixo da linha' para o registro de tais passivos na DLSP, uma vez que: (i) existe o financiamento concedido pelo Banco do Brasil à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao Banco do Brasil — ora, se não são devidos, por que são

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

apropriados juros aos respectivos estoques; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira.'

No caso deste programa, há prova inquestionável das pedaladas fiscais no ano de 2015, através das demonstrações contábeis do Banco do Brasil do 1º Trimestre de 2015, em que consta a evolução dos valores devidos pelo Tesouro Nacional a tal instituição financeira em aproximadamente 20% (vinte por cento) do montante devido em dezembro de 2014. É que no 4º balanço trimestral de 2014 a dívida sob esta rubrica era de R$ 10,9 bilhões, passando para R$ 12,7 bilhões em 31 de março de 2015.

Aliás, é da própria nota de rodapé da demonstração contábil, às fls. 87 e 88, que consta a confissão do crime praticado, nos seguintes termos: 'As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural — Tesouro Nacional (Nota 11ª), equalização de taxas — safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional'.

Não bastasse, com a divulgação das demonstrações contábeis do Banco do Brasil do primeiro semestre de 2015, chega-se à prova de que as ilegalidades do Governo Federal em relação ao Plano

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Safra se estenderam até junho de 2015, pois o valor devido ao Tesouro Nacional por equalização da taxa de juros pelo Plano Safra alcança a cifra de R$ 13,4 bilhões.

Ou seja, apenas com o Banco do Brasil, graças a um único programa, as pedaladas fiscais no ano de 2015 foram de mais de R$ 3 bilhões.

Em relação às provas das ilegalidades aqui narradas, junta-se a esta denúncia mídia digital em que constam todas os pareceres técnicos do TCU reconhecendo as ilegalidades. Nem se diga que o processo em questão ainda não foi analisado pela Corte de Contas, pois esta faz apuração em sua esfera de competência, não sendo condição para o reconhecimento de crime de responsabilidade pela denunciada. As provas ora carreadas, juntamente com aquelas que abaixo se pleiteiam, por não estarem acessíveis aos denunciantes neste momento, são suficientes para a prova dos fatos alegados.

Constatada essa ilegalidade, a prática de crime de responsabilidade é inequívoca, porquanto determina a Constituição Federal, em seu artigo 85:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

A Lei 1.079/50 dá concretude material e formal a esse dispositivo constitucional, estatuindo, em seu artigo 4º:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

Tanto a Constituição Federal, assim como o artigo 4º. da Lei 1.079/50, dizem ensejar o impedimento do Presidente da República o fato de este atentar contra a probidade na Administração e contra a lei orçamentária.

No entanto, por força de alterações ocasionadas pela Lei 10.028/00, a clareza da ocorrência do crime de responsabilidade resta ainda maior. De fato, a lei em apreço (que foi editada para melhor proteger os valores tutelados pela Lei de Responsabilidade Fiscal), alterou o artigo 10 da Lei 1.079, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls: 3776

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)'.

É importante consignar que o simples fato de ter a Presidente descumprido os comandos dos arts. 36 e 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal já seria suficiente para

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

caracterizar o crime de responsabilidade, mas, como ela descumpriu dispositivos claramente descritos na Lei nº 1.079/50, também está sujeita às consequências do impeachment, segundo pontifica autorizada doutrina:

'A recentíssima Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, tipificou os comportamentos que passam a ser crimes. Já não haverá mera infração administrativa, no caso de descumprimento das determinações legais. Passa o comportamento do agente público a ter tal relevância no setor financeiro que o descumprimento das normas estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal não só enseja sanção civil, como passa, agora, a constituir crime. Em sendo assim, há a infração política, que pode ensejar o impeachment, mediante julgamento pelo Legislativo, bem como há a infração civil, que enseja indenizações e cassação e mandato através do Judiciário, bem como passa a existir o crime de caráter financeiro' (Regis Fernandes de Oliveira. Responsabilidade Fiscal. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2002. p. 105 e 106).

"Quando o autor da conduta for o Presidente da República, cometerá igualmente crime de responsabilidade, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 1.079/50, alterada pela Lei nº 10.028/2000. Note que os "crimes de responsabilidade" definidos no Diploma aludido

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

não têm natureza penal (mas político-administrativa), a despeito de sua terminologia, motivo por que a imputação ao mandatário da Nação do crime capitulado no art. 359-A do CP e do ato descrito na Lei nº 1079/50 não configurará bis in idem" (André Estefam. Direito Penal – Parte Especial (arts. 286 a 359-H)- Volume 4, São Paulo: Saraiva, 2011. p. 437).

Além de ter violado o art. 10 da Lei 1.079/50, a Presidente incidiu no art. 11 do mesmo diploma legal, que reza:

"Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - .....

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;"

É clara, portanto, a realização de crime de responsabilidade no presente caso diante da literalidade dos artigos supracitados, pois houve efetiva realização de abertura e operação de crédito, além de contratação de empréstimo ao arrepio da lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Os empréstimos foram concedidos em afronta ao art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a tomada de empréstimo pela União de entidade do sistema financeiro por ela controlada.

A toda evidência, as operações de crédito, na forma aqui narrada, não observaram as formalidades legais, contrariando a legislação vigente. Logo, há crime de responsabilidade da Presidente da República, nos exatos termos dos artigos acima transcritos.

Merece destaque, ainda, que os ilegais empréstimos havidos no ano de 2015, em razão da equalização de juros do Plano Safra, deixam ainda mais patente a conduta delituosa da denunciada.

Caberia à Presidente Dilma Rousseff, como superior hierárquica do Governo Federal, agir para que essa ilegalidade fosse cessada, o que não fez. Valendo recordar que fora alertada por várias autoridades, ainda no curso de 2014 e também em 2015.

O aumento da dívida do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil, referente a benefício, cujo pagamento é de responsabilidade da União, consubstancia continuidade do ilegal financiamento do Governo Federal, não podendo a denunciada alegar que desconhecia a irregularidade diante da notoriedade dos fatos desde o

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 3781

ano de 2014, com o início do Processo TC 021.643/2014 no TCU.

A conduta da denunciada, Dilma Rousseff, na concretização destes crimes, é de natureza comissiva, pois se reunia, diariamente, com o Secretário do Tesouro Nacional, determinando-lhe, agir como agira. A este respeito, cumpre lembrar que a Presidente é economista e sempre se gabou de acompanhar diretamente as finanças e contas públicas. Aliás, durante o pleito eleitoral, assegurou que tais contas estavam hígidas.

Ainda que a Presidente não estivesse ativamente envolvida nesta situação, restaria sua responsabilidade omissiva, pois descumpriu seu dever de gestão da administração pública federal, conforme art. 84, II, da Constituição Federal. Abaixo, em item específico, resta melhor caracterizada a responsabilidade da denunciada no que se refere a suas condutas omissivas.

2.3. Do não Registro de Valores no Rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público- Crime de Responsabilidade capitulado no art. 9º da Lei 1.079/50;

Outra ilegalidade constatada foi a falta de registro dos passivos decorrentes das operações de crédito realizadas, operações essas que se encontram

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

devidamente detalhadas no item anterior, no rol das dívidas de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público.

Essa operação foi admitida pelo próprio Banco Central do Brasil, conforme documento datado de 28 de agosto de 2014 juntado no processo do Tribunal de Contas da União já referido, cuja cópia segue anexa em mídia digital.

Tal ato afronta a Lei Orçamentária Anual – LOA, na medida em que impede o efetivo acompanhamento das contas de Governo, pois parte expressiva do passivo deixa de ser registrada, com o que o acompanhamento das metas de superávit primário passa a ser uma ficção.

O art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu §1º exigem que os programas dos orçamentos sejam compatíveis com as metas previstas no art. 4º, § 1º, dessa mesma lei, ou seja, com a apuração dos resultados primário e nominal e com o montante da dívida pública. Ainda, é obrigatório que todas as despesas relativas à dívida pública constem da lei orçamentária anual.

O procedimento adotado pelo Governo Federal impediu o atendimento a tais normas, de forma voluntária, como reconhece o ilustre Procurador do TCU Júlio Marcelo de Oliveira:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3733

'O contrário, porém, não vinha sendo feito, ou seja, os passivos da União oriundos dos referidos atrasos não estavam sendo computados na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), a qual é calculada mensalmente pelo Banco Central e serve de base à apuração dos resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000).

O impacto dessas operações na dívida liquida e, consequentemente, nos resultados fiscais só era captado pelo Bacen no momento do efetivo desembolso dos recursos federais, isto é, no momento em que os valores eram sacados da Conta Única do Tesouro Nacional em favor das instituições financeiras.

No caso das despesas referentes ao bolsa família, ao seguro-desemprego e ao abono salarial, a equipe de auditoria verificou que, ao longo do exercício de 2013 e dos sete primeiros meses do exercício de 2014 (jan a jul./2014), a Caixa Econômica Federal utilizou recursos próprios para o pagamento dos benefícios de responsabilidade da União, uma vez que esta, em regra, só repassava os respectivos recursos financeiros àquela no início do mês subsequente ao do pagamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Como tais despesas, em razão da metodologia equivocada adotada pelo BACEN, só estavam produzindo impacto sobre a dívida líquida (=obrigações-haveres) no momento do desembolso dos recursos pela União (redução dos haveres), o resultado fiscal (variação da dívida líquida, segundo o método 'abaixo da linha') calculado pelo Bacen ao final de cada mês foi superior ao que efetivamente seria devido.'

Ao desrespeitar a lei orçamentária anual de forma deliberada, como consta do parecer acima, mascarando o orçamento para dele fazer constar informações incorretas, com apresentação de um resultado fiscal, ao final de cada mês, superior ao que efetivamente seria adequado, mais uma vez, a denunciada incorreu em crime de responsabilidade, nos termos do art. 10, 4 da Lei 1.079/50, que dispõe:

'Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1 - .....

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.'

Como se pode verificar dos fatos narrados acima, a lei orçamentária foi acintosamente infringida desde a sua origem, pois, por ação deliberada do Governo Federal, os

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



dispositivos da lei orçamentária foram, direta e indiretamente, inobservados.

Diretamente, por meio da obtenção de resultados superiores ao efetivo, através de manobras que esconderam dívidas da União em relação às quais não havia dúvidas.

Indiretamente, pelo fato de a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual serem elaboradas com base em resultados e metas que não atrapalham a realidade. Embora indireta, esta infração também é explícita.

Com isso, desde a elaboração das leis orçamentárias, cujas metas e resultados foram baseados em números que não espelhavam, e ainda não espelham, a realidade, até a execução da lei orçamentária anual e atendimento às metas constantes da lei de diretrizes orçamentárias, não há fidedignidade nas informações, por ato do próprio Governo, o que leva à conclusão inevitável de que 'houve patente infração a dispositivo da lei orçamentária'.

Além dessa não contabilização ferir, uma vez mais, o orçamento, cabe lembrar que essa não contabilização fere a probidade na administração, o que, nos termos do artigo 9, item 7, da Lei 1.079/50, constitui crime de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 3786

responsabilidade, haja vista a afronta à dignidade, à honra e ao decoro do cargo.

Com efeito, como evidenciado em sede de Representação Criminal encaminhada à Procuradoria Geral da República, ao fazer empréstimos proibidos e não os contabilizar, a Presidente da República poderia até, em tese, ser inclusa nas iras do artigo 299 do Código Penal, que tipifica a falsidade ideológica.

A situação resta ainda mais grave, quando se constata que todo esse expediente fora intensificado durante o ano eleitoral, com o fim deliberado de iludir o eleitorado. Daí ser possível falar em verdadeiro estelionato eleitoral.

3 - Da responsabilidade da denunciada

3.1 - Da Natureza Jurídica do Processo de Impeachment

Para a aferição da responsabilidade da denunciada é necessário ter em mente a natureza jurídica do processo de impeachment*, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim.*

O Supremo Tribunal Federal já, há muito tempo, definiu esse instituto como de conteúdo político-administrativo, muito embora tenha inegável vinculação jurídica. Nesse sentido, vejamos as palavras do Ministro

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Celso de Mello quando do julgamento de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Collor de Mello, por força do processo de impeachment, que resultou em sua destituição do cargo e inabilitação para o munus publico:

'Tal circunstância, no entanto, não desveste o instituto do impeachment de sua natureza essencialmente política. Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência daqueles que, como Themístocles Brandão Cavalcanti, acentuam que esse instituto caracteriza processo político tanto no direito público americano como no direito público brasileiro, não assumindo, em consequência, a conotação de processo penal ou de procedimento de natureza quase-criminal.' (STF - Mandado de Segurança nº 21.623-9, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, Plenário, DJ 28-5-1993).

Este é, também, o entendimento de Alexandre de Moraes, conforme consta de sua doutrina, in verbis:

'Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativa definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

das decisões judiciais.' (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263)

Outra não é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

'No caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infração político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único),' (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: 2014, Saraiva, p. 942)

O efeito pragmático desta definição é bem delineado por Ives Gandra Martins em recente parecer elaborado por solicitação do advogado José de Oliveira Costa, do qual se extrai:

'É que o julgamento da Suprema Corte difere do julgamento do Congresso Nacional, aquele apenas voltado para os aspectos jurídicos do 'impeachment' e este para os aspectos exclusivamente políticos e de governabilidade.'

No mesmo sentido, ainda, a lição sempre atual do ex-Ministro Paulo Brossard, cuja perspicácia jurídica e notável saber fará grande falta ao direito pátrio:

'Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o 'impeachment' tem feição política, não se origina senão das causas políticas, objetiva resultados

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos (...).' (Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: 6º edição, RT, pg. 75).

Ainda no pensamento jurídico do Ministro Celso de Mello, observamos este mesmo entendimento:

'Os aspectos concernentes à natureza marcadamente política do instituto do impeachment, bem assim o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não tornam prescindível a observância das formas jurídicas, cujo desrespeito pode legitimar a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente'.

Não se pode esquecer que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, reconheceu o caráter penal do crime de responsabilidade, como, por exemplo, na ADI 834, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Essa compreensão não se contrapõe à conclusão acima no que se refere à natureza jurídica do processo de impeachment.

É que neste precedente (ADI 834) se definiu a natureza penal do crime de responsabilidade no tocante à definição do tipo, que se dá por meio da lei especial a que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

se refere o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo Federal aprovar as leis que definam os crimes de responsabilidade, quer seja para as infrações praticadas pelo Presidente da República, vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou membros do Supremo Tribunal Federal; quer dos Governadores e vice-Governadores de Estado; quer dos Prefeitos e vice-Prefeitos.

Essa definição não altera a natureza política do julgamento a ser realizado pelo Senado Federal e a aceitação da denúncia pela Câmara dos Deputados, mesmo porque não há como transformar órgãos essencialmente políticos, como são as assembleias legislativas, em órgãos jurisdicionais.

Parlamentares são seres políticos desde a origem. O ingresso na vida política por meio dos partidos políticos — que, aliás, é vedado aos membros do Poder Judiciário —; a sujeição de seu nome ao crivo popular; o exercício das atividades como legislador e fiscalizador do Poder Executivo são atividades essencialmente políticas, a revelar que a motivação e o conceito de julgamento dos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

'juízes' no processo de impeachment são exclusivamente políticos, apesar do sólido respaldo jurídico demonstrado nesta denúncia.

Como evidenciado nos precedentes doutrinários e jurisprudenciais acima, o caráter jurídico do processo de impedimento está exclusivamente na forma, por meio da qual se observarão os procedimentos definidos em lei e nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com especial destaque para as normas processuais constitucionais, notadamente o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Porém, mesmo que admitida a natureza penal do processo de impeachment, fazemos nossas as palavras do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, que assim se manifestou no MS 21.623-9:

'Posta assim a questão, quer se entenda como de natureza política o 'impeachment' do Presidente da República, ou de natureza político-penal, certo é que o julgamento, que ocorrerá perante o Senado Federal, assim perante um Tribunal político, há de observar, entretanto, determinados critérios e princípios, em termos processuais, jurídicos. Esta afirmativa, quer-me parecer, tem o endosso de Paulo Brossard.'

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Portanto, o reconhecimento dos elementos necessários ao impedimento do Presidente da República é, sempre, um juízo político, não sujeito às garantias inerentes às decisões de cunho jurisdicional — exceção feita à forma processual —, cabendo ao parlamentar que se defronta com o processo de impeachment julgar segundo sua própria consciência.

Tanto é certo que, fosse a admissão do processo, a ser realizada pela Câmara dos Deputados, e o julgamento do processo de impeachment, de competência do Senado Federal, de natureza jurisdicional, cada voto de Parlamentar deveria ser fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não se exige, justamente, por ser político e não jurídico o seu voto.

A natureza preponderantemente política do processo de impeachment permite que os Parlamentares, inclusive, levem em consideração ilícitos que venham a ser desvendados, após a apresentação da denúncia, sem necessidade de aditamento.

No caso da denunciada, infelizmente, a cada dia, as ilicitudes aumentam, seja no que tange às afrontas ao orçamento, seja no que concerne à condescendência para com práticas corruptas, seja relativamente à tentativa reiterada de desqualificar seus críticos e aqueles que se

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
CD - COMISSÃO DE DEFESA - AUTUAÇÃO 3793

valem dos instrumentos legais para bem defender o país. Uma vez mais, cumpre lembrar que a Presidente entrega seu governo a um ex-Presidente, que precisa explicar à nação sua riqueza acumulada.

3.2. — Da Omissão Dolosa.

O mandatário é, antes de mais nada, um gestor. Como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir. No caso do gestor público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a 'assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)'.

Ora, se assim o é, o agente público ocupante do cargo eletivo, ao representar o povo brasileiro, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

direitos. A ideia de garantir os direitos revela que, antes de um direito conquistado nas urnas, a denunciada tem para com o titular da soberania nacional uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência.

Ainda, a Carta Magna de 1988, com a Emenda Constitucional nº 19/98, exige dos agentes públicos eficiência. É o que consta do art. 37, caput, que dispõe:

'A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:'

Logo, sempre que um mandatário toma posse no seu cargo, tem o dever de ser eficiente, o que lhe exige diligência e perícia no trato com a coisa pública.

E mais, conforme dispõe o art. 78 da Constituição Federal, ao tomar posse, o Presidente da República assume o compromisso, dentre outros, de 'promover o bem geral do povo brasileiro'.

Ora, somente poderá fazê-lo se agir de forma responsável no seu cargo, assumindo, inclusive, a responsabilidade por suas omissões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Como já demonstrado nesta explanação, são diversas as condutas da Presidente Dilma Rousseff que evidenciam sua irresponsabilidade.

Em relação aos fatos narrados acima, há elementos mais do que suficientes para se reconhecer que a denunciada praticou crime de responsabilidade.

Com efeito, constituem crime de responsabilidade a ação e a omissão da Presidente da República no tocante ao que se chama de 'pedaladas fiscais'.

Diz o Procurador no TCU Júlio Marcelo de Oliveira em seu parecer no processo TC nº 021.643/2014-8:

'Cumpre salientar que as dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo BACEN, identificadas durante a inspeção, alcançaram mais de R$ 40 bilhões (...)'

Nobres Parlamentares, inacreditavelmente, a denunciada deixou de perceber que mais de R$ 40 bilhões de reais não foram lançados na dívida da União, comprometendo os dados oficiais do Governo Federal, o estabelecimento de metas, o cumprimento das metas fiscais e, via de consequência, o atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Não se pode olvidar que é da responsabilidade da Presidente da República enviar ao Congresso Nacional a

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

LDO e a LOA, conforme art. 84, XXIII da Constituição Federal. Ao assinar essas leis, a Presidente assume como reais os números e estimativas ali constantes, explicitando todo seu conhecimento sobre a matéria.

Porém, dois elementos tornam incontroverso seu conhecimento dos fatos.

Primeiro, há mais de dois anos que a imprensa nacional alerta o Governo de que a contabilidade pública está sendo maquiada. Aliás, foi este o motivo que levou o MP do Tribunal de Contas da União a agir para fiscalizar este fato, como consta do parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

'Trata-se de representação formulada por este Procurador do Ministério Público de Contas (peça 1) em razão de indícios de irregularidades, noticiados em jornais e revistas de grande circulação no país (peça 3), relacionados ao atraso no repasse às instituições financeiras dos valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários,"

O conhecimento do fato é inegável, pois as informações foram fartas sobre o tema.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Em segundo lugar, no final do ano de 2014 a Presidente da República encaminhou para o Congresso Nacional o PLN nº 36, de 2014, para alterar a LDO visando modificar as regras do superávit primário.

Ao fazê-lo, a Presidente Dilma Rousseff demonstrou ter conhecimento dos resultados das contas públicas e que tomou as providências necessárias para regularizá-las. Porém, o fez apenas para atender a seu interesse, pois, como é sabido, visou evitar que fosse acusada de crime de responsabilidade por não cumprir as metas fiscais estabelecidas em lei.

Não é preciso grandes elucubrações para sabermos que a denunciada sabia destes fatos. Quem já foi prefeito ou governador, quem já participou diretamente da administração pública sabe que o alcaide de um Município, o governador de um Estado acompanha diariamente o resultado das contas públicas. O mesmo se dá com o Presidente da República.

Registre-se, por oportuno, que o principal autor das pedaladas fiscais, o então Secretário do Tesouro Nacional, Arno Augustin, sempre manteve uma relação de estreita proximidade com a denunciada, o que, inclusive, despertava incômodos na equipe de governo de Dilma Rousseff.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Esta proximidade foi destacada pelo jornal Folha de São Paulo em matéria de 03 de novembro de 2014, nos seguintes termos:

EQUIPE DE DILMA TEME AUMENTO DE PODER DE ARNO AUGUSTIN EM 2015

Atual secretário do Tesouro Nacional deve assumir cargo de assessor especial da Presidência.

Arno Augustin deve ter novo endereço em 2015. A possível mudança tem deixado integrantes do próprio governo Dilma preocupados.

O atual secretário do Tesouro Nacional deve assumir, a partir do próximo ano, o cargo de assessor especial da Presidência, com direito a sala ao lado do gabinete presidencial no Planalto.

Funcionários do alto escalão dizem achar que, caso assuma a nova função, Arno será uma espécie de 'grilo falante', dando ideias à presidente não só na agenda macroeconômica, mas também na micro. Ou seja: sua influência aumentará em 2015.

Tirando a presidente, Arno Augustin tornou-se uma unanimidade no primeiro mandato: é, ao mesmo tempo, desaprovado pelo mercado financeiro e pelo próprio PT, partido ao qual é filiado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Nos últimos anos, Arno ganhou lugar cativo no time dos mais fieis auxiliares de Dilma.

Agora, se confirmada a remoção, pode virar conselheiro de tudo, do prometido projeto que unifica alguns impostos às discussões sobre cortes no Orçamento.

Na avaliação interna, Arno simboliza a imagem negativa do governo na gestão fiscal, marcada pelas manobras adotadas a partir de 2012 para 'garantir' o cumprimento das metas. Mas não é só.

Exageros à parte, muitos afirmam que vêm dele atrasos relevantes na agenda do programa de concessões públicas, lançado em 2012.

De fato, Arno influenciou quase tudo o que se produziu no Executivo nos últimos anos: renovação das concessões de energia; leilões de aeroportos, redistribuição de slots *(janelas para pousos e decolagens) em Congonhas; novo modelo de ferrovias, rodovias, entre outros.*

Em muitos desses casos, extrapolou sua atribuição de guardião do cofre público, sugerindo ele próprio gastos adicionais que comprometeriam a capacidade do governo de economizar para pagar os juros da dívida pública.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Exemplos não faltam. Ele mesmo se ofereceu para bancar parte da indenização às geradoras de energia que se recusaram a renovar suas concessões seguindo as regras impostas pelo Planalto.

Também saiu de seu escaninho a proposta de criar um subsídio para estimular a aviação regional.

Na ocasião, especialistas do próprio governo ponderaram que a medida não era a ideal para promover mais voos ao interior. Arno, então, bateu o pé e conseguiu convencer a presidente.

UNHA E CARNE

Observadores da relação de Arno com a chefe costumam descrevê-los como semelhantes. O secretário não costuma contradizer Dilma. Executa a tarefa pedida, com raríssimos questionamentos.

Quando o Planalto analisava a segunda rodada de licitações de aeroportos, depois das concessões de Guarulhos, Viracopos e Brasília, Arno convenceu a presidente a mudar o modelo de leilão, quando ministros viajaram ao exterior com a missão de "vender" o projeto a operadores internacionais.

A mala, como era imaginado, voltou vazia. Arno jamais foi cobrado disso. O Planalto perdeu meses nessa

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

discussão. A segunda rodada de licitações acabou saindo no mesmo formato da primeira. (Grifamos)

A definição da proximidade entre Dilma e o mentor das pedaladas fiscais fica assim resumida: "Unha e Carne"! Também esta proximidade impede a denunciada de negar o conhecimento do que se passava, e ainda se passa, com as contas governamentais.

Assim, os atos ilícitos praticados na condução das contas públicas, comprovados à saciedade no item 2.1 acima, são de responsabilidade da denunciada, razão pela qual responde pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 da Lei 1.079/50.

Da mesma forma, a responsabilidade da denunciada quanto à corrupção sistêmica de seu Governo é inegável.

O volume da corrupção, já reconhecido por órgãos de investigação e pelo Ministério Público como o maior escândalo já descoberto no país, superando, inclusive, o Mensalão, que levou inúmeros próceres do Partido dos Trabalhadores – PT para a cadeia, é demasiadamente vultoso para se admitir o simples desconhecimento por parte da Presidente da República. Como consignado quando da narração dos fatos, causa espécie a insistência da Presidente em negar o inegável, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

defender, por exemplo, o ex-presidente Lula, conferindo-lhe plenos poderes de gestão.

Só na Petrobrás, os desvios de recursos superam, até agora, R$ 6 bilhões de reais, como admitido pela própria estatal em seu balanço recentemente divulgado.

A condição de Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás entre os anos de 2003 e 2010 não permite que a denunciada apenas negue não saber da corrupção existente, principalmente quando, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Administração da Petrobrás, clausula 3.1.3, é responsabilidade dos conselheiros realizar a fiscalização da gestão dos diretores, lembrando que foram em duas diretorias que os desvios ocorreram de forma contundente e vultosa.

O volume e a sistemática da corrupção, como revelado por Alberto Yousseff e Paulo Roberto da Costa em suas delações premiadas, bem como Pedro Barusco e outros, deixa claro que o desconhecimento destes fatos por membros da diretoria da Petrobrás ou pela Presidente do Conselho de Administração só pode ser atribuído à cegueira deliberada, na melhor das hipóteses, está-se diante de omissão dolosa. A denunciada, se verdade

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



fosse seu desconhecimento, omitiu-se em suas responsabilidades, e o fez de forma dolosa.

Vale lembrar que grande parte dos desvios foi direcionado a seu Partido Político, beneficiando-a diretamente, inclusive em suas eleições presidenciais.

Aliás, o encaminhamento de dinheiro da corrupção para a campanha eleitoral da denunciada em 2010 e para o Partido dos Trabalhadores – PT, agremiação partidária esta que sustentou e sustenta politicamente a denunciada, é fato já confirmado na Operação Lava Jato.

Quanto às eleições de 2014, seu benefício com a doação ao PT e a partidos aliados de dinheiros oriundos de corrupção, entre os anos de 2011 e 2013, também já confessados, torna incontroverso que a própria reeleição da denunciada foi contaminada.

Ora, não saber, a Presidente da República, que vultosas quantias em dinheiro foram desviadas dos cofres públicos do Governo Federal e que parte significativa desses recursos fora diretamente para as contas de seu partido é decorrente de sua omissão em cumprir com seus deveres mínimos de gestora e de candidata responsável por sua arrecadação e despesa de campanha. E, ante os fatos que já se encontravam

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



conhecidos no transcorrer dos últimos anos, sua omissão é, a toda evidência, dolosa.

Data vênia, cada vez que a denunciada diz que não sabia o que estava acontecendo em seu Governo ela brinca com a boa-fé do cidadão brasileiro!

Aliás, em entrevista concedida no ano de 2009, época em que ainda ocupava o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil, conforme faz prova inclusa mídia com o respectivo vídeo, a denunciada comprova conhecer profundamente a contabilidade da Petrobrás, quando afirmou:

"A Petrobrás de hoje é uma empresa com nível de contabilidade dos mais apurados do mundo"

Ora, se seu conhecimento sobre a Petrobrás era tão profundo, a ponto de poder afirmar o grau de apuração de sua contabilidade, a toda evidência que não tem como negar aquilo que se passava em contratos realizados pela Petrobrás, contratos esses que, aliás, como conselheira da Petrobrás, aprovou, concordando assim com os valores superfaturados!

Não é admissível que alguém, que tem o conhecimento da contabilidade de uma empresa como a da Petrobrás, não saiba avaliar, na qualidade de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



conselheira, a existência de superfaturamento em contratos que aprova!

Desde o ano de 2005, quando o Brasil, atônito, assistiu à gravação de corrupção nos Correios mediante a entrega de R$ 3.000,00 (três mil reais) a Maurício Marinho, por um empresário interessado em participar de uma licitação desta empresa pública, as revelações de atos de corrupção e desvio de recursos públicos se amontoam no Governo do Partido dos Trabalhadores.

O que começou com alguns poucos milhares foi se avolumando passando rapidamente para dezenas de milhões, centenas de milhões e, hoje, falamos em bilhões. Após 10 (dez) anos de sucessivos e incansáveis escândalos, perdemos a capacidade de analisar o efetivo custo da corrupção no Brasil. É preciso entender que os valores comprovados de corrupção no país atingem cifras inimagináveis!

São bilhões de reais que deixaram os cofres públicos apenas na Petrobrás, para beneficiar poucos.

O montante de recursos envolvidos é estarrecedor, o que, repita-se, impede admitir o desconhecimento de quem esteve no centro da gestão pública da Petrobrás, mais uma vez evidenciando-se, no mínimo, a omissão dolosa da denunciada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Saliente-se que a omissão como hipótese caracterizadora de crime de responsabilidade e, portanto, fundamento para o 'impeachment' não é nenhuma novidade, pois foi justamente a grave omissão do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello um dos fatos que ensejaram seu impedimento. Neste sentido, vejamos o seguinte trecho do relatório do então Deputado Federal Nelson Jobim, relator do processo de cassação de Collor na Câmara dos Deputados, que afirmou:

"V – GRAVE OMISSÃO

Por último, a Denúncia atribui ao Senhor Presidente da República "diante do recebimento injustificado de vultosas quantias por meio de correntistas 'fantasmas', e diante do fato notório do tráfico de influência exercido por Paulo César Farias (Fls. 15, 1º Parágrafo), grave omissão "permitindo tácita ou expressamente infração à lei federal de ordem pública" (fls. 16, último parágrafo), consistentes nos arts. 5, incisos I e VIII, da Lei nº 8.027/90, e incisos IX e XII do art. 117 da Lei nº 8.112/90, como, também, e leis penais, administrativas e tributárias (fls. 17, último parágrafo).

Estes são os elementos de fato, carreados do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, que fundamentam a Proposta Acusatória.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Termina a Denúncia por requerer, como pedido, que, admitida nessa Câmara de Deputados a acusação... formulada, seja a mesma remetida ao Senador Federal, onde será julgada, o reconhecimento de sua procedência, para aplicar ao denunciado a pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente... (fls. 19).

Instruem a Denúncia o Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, os pronunciamentos do denunciado dos dia 30 de junho e 30 de agosto deste ano, acompanhado de outros documentos, requerendo, por fim, a tomada de depoimento de seis testemunhas e a requisição de cópias de inteiro teor dos autos da CPI e de todas as peças do inquérito instaurado pela Polícia Federal (fls. 20).”

Aqui, estamos diante, no mínimo, de quadro ainda mais grave de omissão da Presidente da República!

Se alguns perderam a capacidade de se indignar diante desta afronta à própria democracia brasileira, a maior parte da sociedade não perdeu, tanto que pesquisa da Folha de São Paulo revela que 63% (sessenta e três por cento) dos brasileiros quer o impeachment da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



denunciada. Isso sem contar as assinaturas colhidas pela plataforma www.proimpeachment.com.

Caso realmente estivesse inocente, caberia à denunciada, afastar as pessoas supostamente envolvidas nos atos de corrupção e não as manter e até defender, negando os fatos. O comportamento da Presidente, infelizmente, não condiz com a honorabilidade do cargo.

3.3 - Possibilidade de responder por crime praticado em mandato anterior.

"Embora não haja faltado quem alegasse que eleição popular tem a virtude de apagar as faltas pretéritas, a verdade é que infrações cometidas antes da investidura no cargo, estranhas ao seu exercício ou relacionadas com anterior desempenho, têm motivado o impeachment, desde que a autoridade seja reinvestida em função suscetível de acusação parlamentar.

Estas dimensões, atribuídas ao impeachment, pela doutrina e experiência americanas, condizentes, aliás, com as características do instituto, não as ignora a literatura brasileira. Maximiliano, a propósito, doutrinou: 'só se processa perante o Senado quem ainda é funcionário, embora as faltas tenham sido cometidas no exercício de mandato anterior'... Enfim, se infrações recentes ou antigas podem motivar a apuração da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

responsabilidade, a pena não vai além da destituição do cargo, com inabilitação para o exercício de outro..." (Paulo Brossard. O Impeachment. São Paulo: Saraiva, 3ª. ed. 1992. p. 137).

Merece destaque a possibilidade de a denunciada responder por atos praticados em mandato anterior. Embora já esteja evidenciado que os fatos que subsidiam este pedido também ocorreram no início deste mandato, a questão jurídica referente ao tema há de ser enfrentada.

O instituto da reeleição estabelece ao mandatário reeleito a continuidade de gestão, de modo que os atos praticados no primeiro mandato surtem efeitos diretos à responsabilidade do Presidente da República ainda ocupando o mesmo cargo público.

O fundamento desta responsabilidade continuada decorre, justamente, do fato de que a reeleição é, em verdade, uma continuidade administrativa, mantendo-se o vínculo entre as legislaturas. Nesse sentido;

"A reelegibilidade, como bem asseverado pelo Ministro Carlos Velloso, assenta-se em um postulado de continuidade administrativa. 'É dizer — nas palavras do Ministro Carlos Velloso — a permissão da reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

regra, é necessária" (ADI-MC 1.805, acima referida)." (MENDES, Gilmar Ferreira. o. c., pg. 732).

Ora, se a reeleição é uma continuidade, só há que se falar em continuidade quando há o que se continuar. Portanto, para o candidato reeleito, o segundo mandato é, nada mais nada menos, que o prolongamento do primeiro mandato, tornando-se, ao final do período, uma só administração.

Tal assertiva já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de mandato de segurança impetrado por parlamentar que, objetivando não responder por processo no Conselho de Ética, por quebra de decoro parlamentar, sustentou a tese de que práticas realizadas em mandato anterior não poderiam ser objeto de processo disciplinar no mandato seguinte. Assim se decidiu no caso:

"A cristalizar-se o entendimento de que determinada legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas.

Se restarem provados os fatos a ele imputados, deverá esta Casa agir, lançando mão dos princípios constitucionais colocados à sua disposição (quais sejam,

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

o da razoabilidade e o da máxima efetividade das normas constitucionais), além de valer-se dos princípios que lastreiam o sistema jurídico nacional para emitir juízo político, declarando a perda do cargo de Deputado Federal, por parte do representado". (STF - Mandado de Segurança nº 23.388 — Rel. Min. Néri da Silveira — j. 25.11.1999 — DJ de 20.4.2001)

É interessante notar que o trecho em destaque do voto proferido pelo ilustre Ministro do STF Néri da Silveira é a reprodução de texto do voto proferido pelo relator do processo de cassação, por quebra de decoro parlamentar, do ex-Deputado Federal Talvane Albuquerque. Com isto, constata-se que não só o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de se cassar mandato eletivo por prática ocorrida em mandato anterior, como também já é a jurisprudência da Câmara dos Deputados.

Este mesmo entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente do ex-Deputado Pinheiro Landim:

"Tenho para mim, ao examinar, em sede de estrita delibação, a pretensão mandamental deduzida pelo ora impetrante - não obstante as razões tão excelentemente desenvolvidas por seus eminentes Advogados - que tal postulação parece não se revestir de plausibilidade

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

jurídica, especialmente em face da existência de decisão plenária, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 23.388/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, ocasião em que esta Suprema Corte, tendo presente situação virtualmente idêntica à que ora se registra neste processo ("Caso Talvane Neto"), rejeitou a tese de que a Casa legislativa não pode decretar a cassação de mandato de qualquer de seus membros, por falta de decoro parlamentar, se o fato motivador dessa deliberação houver ocorrido na legislatura anterior.

Essa decisão, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

'Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante, por comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
AUTUAÇÃO 3813

decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita.

7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas (...). 9. Mandado de Segurança indeferido.'

Cabe destacar, neste ponto, que o princípio da unidade de legislatura — que faz cessar, a partir de cada novo quadriênio, todos os assuntos iniciados no período imediatamente anterior, dissolvendo-se, desse modo, todos os vínculos com a legislatura precedente (José Afonso da Silva, "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", p. 38/39, item n. 14, 1964, RT) — rege, essencialmente, o processo de elaboração legislativa, tanto que, encerrado o período quadrienal a que se refere o art. 44, parágrafo único, da Constituição Federal, dar-se-á, na Câmara dos Deputados, o arquivamento das proposições legislativas, com a só exceção de alguns projetos taxativamente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



relacionados na norma regimental (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105).

É por essa razão que o eminente Professor José Afonso da Silva, ao tratar do postulado da unidade de legislatura, examina-o dentre os princípios que informam o processo constitucional de formação das leis.

De outro lado, e ao contrário da limitação de ordem temporal imposta à atividade investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito — cujo âmbito de atuação não pode ultrapassar a legislatura em que instauradas (HC 71.193/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — MS 22.858/DF, Rel. Min. Celso de Mello) —, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal, como precedentemente assinalado, já firmou orientação no sentido de que o princípio da unidade de legislatura não se reveste de efeito preclusivo, em tema de cassação de mandato legislativo, por falta de decoro parlamentar, ainda que por fatos ocorridos em legislatura anterior (MS 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno).

Isso significa, portanto, que o princípio da unidade de legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas Legislativas venham, ainda que por fatos anteriores à legislatura em curso, a instaurar — contra quem já era titular de mandato na legislatura precedente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

— procedimento de caráter político-administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato, por fato atentatório ao decoro parlamentar, cometido por quem então se achava investido na condição de membro de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, I, "e", §§ 1º e 2º).” (STF – MS 24.458 – Rel. Min. Celso de Melo – data 18.02.2003 – DJ de 12.03.2003).

Deste venerável acórdão, merece destaque, ainda, a seguinte passagem do brilhante voto do Ministro Celso de Melo: ‘O sistema democrático e o modelo republicano não admitem nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade.’ (STF, MS 24.458, Rel. Min. Celso de Melo, acima citado.)

Decorre dessas razão de decidir que a rejeição à comunicação entre as ilegalidades praticadas em um mandato e a responsabilidade no mandato ulterior do reeleito vai de encontro ao princípio republicano, o que se aplica para quaisquer dos poderes constituídos, pois

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

nenhum deles está alheio à noção de fiscalização e de responsabilidade. Como diz o Ministro Relator, 'nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição".

A verdade é que a tese defendida e amplamente divulgada pelos defensores da denunciada não possui qualquer embasamento jurídico. Não há como admitir que teses infundadas se tornem efetivas apenas por serem repetidas.

Não há no ordenamento jurídico qualquer norma ou decisão que respalde a tese de que a quebra de uma legislatura significa um apagar de responsabilidades. Este entendimento fere o direito, fere a Constituição da República, que tem na responsabilidade do gestor público um de seus principais alicerces, como já demonstrado acima.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 344.882-0, já decidiu que a criação do instituto da reeleição fez com que a interpretação da Constituição, nos tópicos que guardem relação com a temática que lhe é própria, mereça um reexame, de forma a preservar uma unicidade sistemática da Carta Magna.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem: 1

Neste caso, por força da reeleição, reinterpretou-se o art. 14, §§ 5º e 7º da CF para admitir a candidatura de cônjuge e parentes de Chefe do Poder Executivo que exerceu apenas um mandato.

Mutatis mutandis, com a vigência da reeleição, o crime de responsabilidade também é afetado para responsabilizar o administrador durante todo o período de seus mandatos, de forma a preservar a unicidade das normas constitucionais, notadamente o princípio da moralidade pública.

Assim, quer em razão dos crimes de responsabilidade ocorridos no início deste segundo mandato, quer pelo caráter de continuidade do segundo mandato do Chefe do Executivo reeleito, quer pela continuidade das ilegalidades no início desta legislatura, a responsabilidade da denunciada pelos fatos aqui narrados é incontroversa.

Advogados ligados ao Partido dos Trabalhadores têm sustentado que a Constituição Federal vedaria responsabilizar a Presidente por crimes praticados no mandato anterior, por prever que o Presidente não pode ser responsabilizado por ato alheio às suas funções.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
AUTUAÇÃO Fls. 3818

Ora, francamente, não há um dicionário sequer em que a palavra função possa ser tomada como sinônimo de mandato!

Em parecer apresentado ao Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), o Eminente Jurista Adilson Abreu Dallari, quando questionado se 'na hipótese de reeleição do Presidente da República para mandato subsequente, pode haver responsabilização por ato praticado no exercício da função em mandato anterior?', respondeu categoricamente: 'Sim. No caso de reeleição, o Presidente da República estará no exercício das funções, inerentes ao cargo, pelo período de oito anos, e pode ser responsabilizado por atos e omissões que configurem crime de responsabilidade, ocorridos durante todo esse período. A norma constitucional superveniente, possibilitando o alargamento do período de exercício das funções inerentes ao cargo, determina que a interpretação de normas, anteriormente existentes, instituindo a responsabilidade com regra ampla e geral, seja feita de maneira evolutiva, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal'.

Ainda que indiretamente, também o Eminente Jurista Ives Gandra Martins respondeu 'sim' a este questionamento, na medida em que foi o primeiro a

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

publicamente sustentar a possibilidade e até a necessidade de cassar-se o mandato da Presidente da República. E especificamente sobre o tema, aduziu: 'Parece-me, pois, que não se trata, no que diz respeito ao novo mandato, em que se mantém a mesma direção continuada da instituição do primeiro mandato, senão de um mandato continuado, o que levaria à possibilidade de considerar crime continuado contra a probidade da administração, por falta das medidas necessárias de afastamento imediato de quem dirigiu a estatal em setores estratégicos e agora na Presidência da empresa, durante o período de assalto à estatal (Presidente Lula e Presidente Dilma)'.

Em maio de 2015, no Jornal do Advogado de São Paulo, Janaina Conceição Paschoal, subscritora da presente, também respondeu 'sim', ao participar de debate referente ao cabimento de impeachment, por crime praticado no mandato anterior. Mais recentemente, o professor associado de Direito Processual Penal na USP, Gustavo Badaró, corroborou este entendimento. Devendo-se mencionar que há várias publicações do Professor Dirceo Torrecillas Ramos, no mesmo sentido.

A esta altura, portanto, parece superada a exegese de que a reeleição constituiria verdadeira anistia aos

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

crimes perpetrados no primeiro mandato, muitos dos quais, há que se dizer, intentados com o fim de garantir a reeleição. Importante deixar bem claro que esta convicção não se deve apenas a uma vontade política, decorrendo das análises sistemáticas da ordem jurídica. Vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 85, diz que compete à lei federal disciplinar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, inclusive no que concerne ao processo de impeachment e ao seu julgamento.

Esses crimes são previstos na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988; tanto que sofreu posteriores alterações por parte da Lei 10.028, de 2000.

Em seu artigo 15, a Lei 1.079, de 1950, estatui que 'a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo'.

Em virtude da possibilidade da reeleição, houve manifestações no sentido de que referido dispositivo impediria a perda do segundo mandato, em decorrência de crime de responsabilidade praticado durante o primeiro.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

No entanto, impossível conferir tamanha amplitude para o artigo 15 da Lei 1.079, de 1950. Referido dispositivo constitui apenas uma condição de procedibilidade, como resta cristalino no acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 21.689/DF, impetrado em benefício do ex-Presidente Collor.

Com efeito, na medida em que o fim primordial do processo de Impeachment é a perda do cargo, a ação somente terá legitimidade para se iniciar na hipótese de o imputado estar no cargo a ser perdido. Daí a exigência de que não o tenha deixado definitivamente.

Poder-se-ia pretender objetar, aduzindo que, na verdade, o artigo 15 implicaria uma condição de punibilidade, uma vez que está diretamente relacionado à possibilidade de punição para o crime de responsabilidade. No entanto, uma vez recebida a denúncia, se o acusado renunciar, objetivando se eximir do processo, tem-se que, conforme ocorrera com o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, o feito terá seguimento, para a aplicação da sanção de inabilidade para função pública.

Nota-se, portanto, que a exigência de que o acusado esteja no cargo para a recepção da denúncia

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



funciona como a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada; ou seja, condição de procedibilidade.

Cumpre lembrar que, por não estar obrigado a se desincompatibilizar para concorrer à reeleição, a bem da verdade, o Presidente da República, sendo reeleito, nunca terá deixado definitivamente o cargo. Tanto é assim que, durante a campanha, em regra, é tratado como Presidente/candidato, participando de eventos de campanha e de compromissos oficiais. Esse é exatamente o caso da Presidente Dilma Rousseff, ora denunciada, que não se licenciou do cargo de Presidente por nenhum dia sequer. Em outras palavras, desde que eleita para seu primeiro mandato, a denunciada jamais deixou definitivamente o cargo.

Em suma, desde a posse no primeiro mandato, não houve um só momento em que o País tenha ficado sem sua Presidente.

Não se pode, portanto, alegar impossibilidade de impeachment, por ter a denunciada deixado definitivamente o cargo.

Resta também imperioso que se tenha nítido que, em nenhuma medida, considerar a possibilidade de impeachment representa golpe. Muito ao contrário, o que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

uma verdadeira República não pode admitir é que o governante lance mão de todo tipo de desmando, até com o fim de garantir sua reeleição, ficando blindado à devida ação dos demais poderes.

Ao concorrer à reeleição, o Presidente da República detém a máquina estatal e, nem sempre, seus crimes de responsabilidade são conhecidos antes do pleito eleitoral. Não é raro que tais crimes venham a ser desvendados apenas no decorrer do segundo mandato. Inconstitucional é negar aos representantes de um povo enganado o poder e o dever de zelar pelo bom exercício do Poder Executivo.

Nesse sentido, resta absolutamente pertinente recorrer às lições do Constitucionalista José Afonso da Silva que, em artigo recentemente publicado, consignou que a perda da legitimidade da atual Presidente da República é inegável, sendo certo que, independentemente da ideologia adotada, o atual estado de coisas não pode persistir. Em suas ponderações, o Eminente Jurista até admitiu que as alternativas disponíveis não são alvissareiras; entretanto, deixar de tomar as medidas cabíveis e necessárias não ajudará a acomodar a situação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



É bem verdade que vários formadores de opinião têm insistido no pleito de que a Presidente da República, ora denunciada, renuncie, até com o objetivo de não vitimar, ainda mais, a República.

Compreendem-se as razões desses intelectuais; porém, a nação não pode esperar. O histórico antes narrado e a sucessão de fatos escabrosos que se desvelam indicam que a denunciada não está disposta a abandonar o poder, para cuja manutenção disse que faria o que fosse preciso.

É imperioso, portanto, fazer cumprir a Constituição Federal, a lei vigente e os princípios norteadores de uma verdadeira República. A Presidente está no cargo. Desde que o assumiu, em 2011, jamais o deixou, ainda que provisoriamente. Não existem óbices para o recebimento desta denúncia. Em nenhuma norma está escrito que não cabe impeachment, por crime de responsabilidade perpetrado no mandato anterior.

De todo modo, não resta excessivo lembrar que, muito embora a grande maioria dos atos criminosos tenha ocorrido no primeiro mandato, já no curso do segundo mandato, houve desrespeito para com a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a prática das chamadas pedaladas fiscais; sendo certo que, por um bom tempo, a denunciada insistiu em defender e manter a

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



diretoria da PETROBRAS, apegando-se à tese, sempre revisitada, de perseguição.

No que tange aos descalabros na PETROBRAS, a continuidade delitiva resta muito evidenciada nas fortes manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello e Carmen Lúcia, quando do julgamento de habeas corpus impetrado em benefício de um dos imputados na Lava-Jato.

Na oportunidade, os Ministros, mostrando-se impressionados, apontaram verdadeira — abre aspas — "delinquência institucional"!.

Não só não há óbices ao recebimento desta denúncia, como a autorização para que a Presidente seja processada com o fim de ter seu mandato cassado é de rigor!

O que os denunciantes rogam a esta Casa é que considere toda esta continuidade delitiva, para autorizar seja a Presidente da República processada por seus crimes de responsabilidade.

4. Do Pedido:

Os ora denunciantes, por óbvio, prefeririam que a Presidente da República tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento da Chefe da Nação se revela

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara dos Deputados que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos arts. 4º, incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10, números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950.

Alguns analistas têm advertido que o processo de impeachment seria muito custoso à nação. Não há dúvida de que será. No entanto, a sanha de poder que orienta o grupo da denunciada, a qual se torna mais clara a cada dia, certamente se revela ainda mais deletéria.

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de impeachment tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis. No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade, como, aliás, já fizera, sem nenhuma consequência deletéria à nação.

A corrupção, a não observância de promessas, a ideia de que o público, no lugar de ser de todos, não é de ninguém, infelizmente, sempre permeou a mentalidade nacional, como ensina a Professora Denise Ramos.

No entanto, nos últimos anos, o sentimento de que, no Brasil, toda sorte de desfaçatez é permitida popularizou-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

se. Tanto é assim que ex-detentores de cargos públicos, e até mesmo atuais detentores de cargos públicos, não têm nenhum pudor em dizer que recebem milhões a título de consultoria.

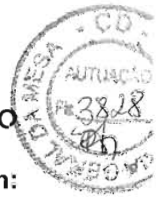
A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser brasileiro.

"De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer." (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos).

No teatro sem fim em que vivem engendrados a Presidente da República e seus consortes, insiste-se que apenas a elite está descontente, supostamente com a elevação das classes menos favorecidas.

Trata-se de mais uma falácia. A população, cansada, indignada, mas ainda esperançosa na devida separação dos poderes, tem saído às ruas, para pedir o básico: observância à lei e à Constituição Federal; como ocorrera, aliás, em 1992, quando Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère pleitearam o impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Somos negros e brancos, jovens e idosos, homens e mulheres de várias orientações sexuais, nordestinos e sulistas, somos brasileiros querendo resgatar a honra que ainda resta para este país. Os tiranos que dele se apoderaram construíram um discurso de cisão, objetivando nos enfraquecer, para se perpetuarem. A simples adoção de tal discurso já denotaria a inadmissível imprudência denunciada por Aristóteles, em sua célebre obra A Política (...), porém todos os atos, recentemente trazidos à luz, levam à convicção de que houve crimes de responsabilidade de várias ordens.

À Câmara dos Deputados Federais rogamos que coloque um fim nesta situação, autorizando que a Presidente da República seja processada pelos delitos perpetrados, encaminhando-se, por conseguinte, os autos ao Senado Federal, onde será julgada para, ao fim, ser condenada à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal. É o que ora se requer! E não só os denunciantes que assim solicitam, representantes de 45 movimentos sociais subscrevem esta denúncia.

A presente denúncia segue instruída com notícias jornalísticas, pareceres, representação e acórdãos, antes

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

mencionados. Os fatos são de conhecimento notório, de forma que os denunciantes entendem serem suficientes à deflagração do processo de impeachment.

No entanto, caso V. Exa. pense de modo diverso, em nome da verdade real, que deve ser buscada em prol do país, desde logo, postula-se sejam notificados o TSE, o STF, o TRF da 4ª. Região e a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, para que enviem a íntegra dos procedimentos referentes, respectivamente, às contas de campanha da denunciada e à Operação Lava-Jato.

Postula-se, ainda, que seja expedido ofício ao Tribunal de Contas da União para que apresente cópia de processos, procedimentos, pareceres, estudos, auditorias ou qualquer outra informação em que constem elementos que digam respeito a investigações, constatações ou qualquer outra prova referente à prática de irregularidades pelo Governo Federal, no ano de 2015, que digam respeito às ilegalidades constatadas por aquele Tribunal auxiliar do Poder Legislativo nos autos do TC 021.643/2014-8; bem como que sejam oficiados o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para que informem os valores adiantados pela própria instituição concernente à execução de programas do Governo

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Federal no ano de 2015 e os montantes repassados pelo Tesouro Nacional para cobertura desses mesmos valores, também no ano de 2015. A informação deverá conter a evolução dos valores mês a mês, devendo informar, quanto aos valores recebidos, se os pagamentos são concernentes a adiantamentos havidos no ano de 2015 ou a dívidas consolidadas no ano de 2014; seja oficiada a União para que informe o montante executado pelas instituições financeiras, referentes aos benefícios especificados nesta denúncia, em seu todo, no ano de 2015, e quais os valores repassados para essas mesmas instituições pelo Tesouro Nacional, especificando os valores, mês a mês, e por benefício.

Por certo, os documentos são suficientes a instruir o feito; porém, na eventualidade de a Câmara e o Senado entenderem pela necessidade de ouvir testemunhas, desde logo, arrolam-se aquelas cuja colaboração fora essencial para o desvendar de toda essa terrível situação, em especial: 1) Alberto Youssef; 2) Ricardo Pessoa; 3) o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira; 4) o Auditor Fiscal Antônio Carlos Costa D' Ávila Carvalho (Mat. 5715-0); e 5) o Auditor Fiscal Charles Santana de Castro (Mat. 9432-3).

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Por derradeiro, cumpre lembrar frase central em nosso Hino Nacional: "verás que um filho teu não foge à luta". Munidos da Constituição Federal, estes filhos do Brasil vêm pedir ao Congresso Nacional que tenha a coragem necessária para fazer a devida justiça.

Brasil, 15 de outubro de 2015."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) -

Decisão da Presidência

Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal ofereceram nova denúncia contra a Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, atribuindo-lhe a prática de crime de responsabilidade. A petição também está subscrita pelo advogado Flávio Henrique Costa Pereira e há a concordância de alguns movimentos sociais, como Movimento Brasil Livre, Vem Pra Rua e Movimentos contra a Corrupção.

Nesta nova acusação, formulam os DENUNCIANTES, inicialmente, pedido de desistência em relação à denúncia anterior, já homologada, justificando esse novo pedido ao argumento de que os fatos que se sucederam, após aquela oportunidade, exigem nova denúncia para que se possa consolidar, com ainda mais clareza, os crimes praticados por Dilma Rousseff, com destaque para a rejeição das contas do Governo pelo

AUTUAÇÃO Fls. 3832

Tribunal de Contas da União, bem como a constatação de que as pedaladas invadiram o segundo mandato, caracterizando inafastável continuidade delitiva.

Afirmam os DENUNCIANTES, inicialmente, que o Brasil enfrenta uma profunda crise, e que, ao contrário do que divulga o governo comandado pela denunciada, não é uma crise exclusivamente econômica, mas também política e, sobretudo, moral. Asseveram que, ao contrário do que tem defendido o Governo Federal, essa crise não é nem se tornará institucional, sendo o Brasil atualmente um País de instituições consolidadas, que continuarão funcionando apesar da situação e, fatalmente, exercerão papel extremamente relevante para que sejam desvendados os crimes cometidos no coração do Poder.

Nesse contexto, os DENUNCIANTES situam a acusação rememorando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, tendo apurado a existência de inúmeras fraudes na prestação de contas da campanha da DENUNCIADA à reeleição, pela primeira vez decidiu receber e reabrir o julgamento sobre as contas de campanha de Presidente da República.

Os DENUNCIANTES também fazem referência à representação criminal dirigida à Procuradoria-Geral da

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

República, tendo como base decisão do Tribunal de Contas da União. Essa noticia criminis, segundo os DENUNCIANTES, demonstra que a Presidente deixou de contabilizar empréstimos tomados de instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), contrariando, a um só tempo, a proibição de fazer referidos empréstimos e o dever de transparência quanto à situação financeira do País. Dizem que houve uma maquiagem deliberadamente orientada a passar para a Nação, e também aos investidores internacionais, a sensação de que o Brasil estaria economicamente saudável e, portanto, teria condições de manter os programas em favor das classes mais favoráveis. Apontam que a Presidente incorrera, em tese, nos crimes capitulados nos artigos 299 , 359- A e 359-C do Código Penal.

Continuando, os DENUNCIANTES abordam o caso de corrupção na PETROBRAS, que se tornou público em primeiro lugar pela revelação da compra da refinaria de Pasadena, cujo negócio poderia e deveria ter sido evitado. Lembram que as perdas estimadas nessa operação foram superiores a 700 milhões de reais e que a denunciada era, à época, Presidente do Conselho de Administração da PETROBRAS .

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Mais, após o início das investigações do caso pela Policia Federal, descobriu- se que o negócio da refinaria em Pasadena e seu resultado negativo para a estatal não eram sequer a metade dos problemas relacionados com a corrupção que assola a PETROBRAS.

Citam os depoimentos de dois colaboradores da Justiça, Paulo Roberto Costa — segundo os denunciantes, muito próximo pessoalmente da denunciada, tendo sido, inclusive, convidado para o casamento da sua filha, cuja cerimônia foi bastante reservada — e Alberto Youssef, que expusera ao País o real objetivo das obras e realizações da PETROBRAS nos últimos anos: abastecer ilicitamente os cofres do Partido dos Trabalhadores — PT e de outros pertencentes à base aliada.

Mais grave, a denunciada, segundo o depoimento de Youssef, tinha conhecimento dos malfeitos praticados por agentes públicos e políticos na PETROBRAS e com eles era conivente, já que em nenhum momento adotou ou determinou as providências necessárias para evitar/investigar os atos de corrupção.

Ressaltam os DENUNCIANTES que a DENUNCIADA, após a deflagração da operação chamada Lava-Jato e revelados alguns dos descalabros praticados

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



na PETROBRAS, defendeu, publicamente, a conduta de alguns envolvidos, como a ex-Presidente da Companhia, Graça Foster. Aliás, a DENUNCIADA, segundo os DENUNCIANTES, insistia sempre na estapafúrdia tese de que as denúncias seriam uma espécie de golpe.

Destacam os DENUNCIANTES que a relação da DENUNCIADA com o ex-Presidente Lula é muito próxima, a ponto de ambos, em diversas oportunidades, terem registrado ser uma parceria indissociável. Nesse contexto, não haveria como a DENUNCIADA ignorar o suposto tráfico de influência cometido por Lula em favor da construtora ODEBRECHT, sendo tal conduta leniente, caracterizadora de crime de responsabilidade.

Outro escândalo atualmente em apuração apontado pelos DENUNCIANTES como sendo de responsabilidade da DENUNCIADA é o dos empréstimos sempre em operações sigilosas concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES a outros países para realização de obras de empreiteiras brasileiras, as mesmas envolvidas nos escândalos da PETROBRAS, operações sempre precedidas da intermediação do ex-Presidente da República, Lula.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Por fim, cito o envolvimento da ex-assessora de confiança da DENUNCIADA, Erenice Guerra, no caso de corrupção investigada na Operação Zelotes. E fazem considerações sobre a atuação do tesoureiro da campanha da Presidente, atual Ministro da Comunicação Social, Edinho Silva.

Com isso, pretendem os DENUNCIANTES demonstrar que a versão segundo a qual a DENUNCIADA passa ao largo de todos esses casos de corrupção é insustentável.

Segundo os DENUNCIANTES, fosse um único fato até se poderia admitir tratar-se de um descuido ou coincidência. Porém, estando-se de uma verdadeira continuidade delitiva, impossível crer que a Presidente da República não soubesse o que estava passando à sua volta. E os crimes estenderam a 2015, ou seja, invadiram o segundo mandato!

Defendem a tese de que a DENUNCIADA agiu com dolo e não apenas com culpa. Dizem que reforça o entendimento de que a Presidente da República agiu com dolo o fato de ela sempre se mostrar muito consciente de todas as questões afetas ao setor de energia, bem como Aquelas relacionadas à área econômica e financeira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Tecem considerações sobre a insatisfação popular, as manifestações e a elevada rejeição da população em relação ao Governo atual e finalizam com o argumento de que, ao contrário do que prega a denunciada e aqueles que lhe são próximos, notadamente o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o único golpe que se praticou foi a reeleição da Presidente.

2.Em suas razões jurídicas, os denunciantes sustentam inicialmente que o processo de impeachment busca a verdade real, razão pela qual os fatos narrados não limitam a atuação do Poder Legislativo. Afirmam que as revelações já existentes são suficientes para deflagração do processo.

Quanto ao que chamaram de desmandos na PETROBRAS, apontam que foram cometidos os crimes de responsabilidade previstos nos itens 3 e 7 do art. 9º da Lei 1.079/50.

Segundo os DENUNCIANTES, a DENUNCIADA não tornou efetiva a responsabilidade de seus subordinados e procedeu de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro do cargo que exerce ao não afastar, mesmo preventivamente, diversos agentes públicos e políticos próximos a ela acusados de atos de corrupção, o que permitiria a conclusão de que estava a

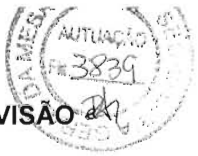
CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

participar dos conluios necessários ao sucesso dos esquemas, ainda que seu papel fosse o de se omitir, sendo conivente com a malversação de recursos públicos.

Outro indício apontado pelos DENUNCIANTES de que a denunciada tinha ciência dos diversos esquemas de corrupção é a insistência em manter sigilosos os empréstimos do BNDES a países como CUBA e ANGOLA, que não são exatamente conhecidos como bons pagadores ou exemplos de regimes democráticos e transparentes.

Sob outra vertente, apontam os denunciantes que a Presidente da República também cometeu crime previsto no art. 10, itens 4 e 6, da Lei nº 1.079/50, ao editar, nos anos de 2014 e 2015, uma série de decretos sem números que resultaram na abertura de créditos suplementares de valores muito elevados, sem autorização do Congresso Nacional.

Dizem que esses decretos foram publicados após a constatação, pelo Tesouro Nacional, de que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual não haviam sido cumpridas, como revelado pelo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2014 do Tesouro Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ **SEM SUPERVISÃO**
Número Sessão: 378.1.55.O **Tipo: Deliberativa Ordinária - CD**
Data: 03/12/2015 **Montagem:**

Registram que o resultado das metas estabelecidas pela LDO (resultado primário) não estava sendo cumprido pelo Governo Federal, tanto que esse resultado foi alterado pelo PLN 36, de 2014, e transformado na Lei nº 13.053, de 2014. A partir da aprovação dessa lei, a meta fiscal foi reduzida em até 67 bilhões de reais. Ou seja, segundo os DENUNCIANTES, resta comprovado que a DENUNCIADA, desde o dia 5 de novembro de 2014, pelo menos, já tinha conhecimento de que a meta de superávit primário prevista na LDO não estava sendo cumprida e de que não seria cumprida, pois, apresentado o projeto de lei para a alteração da meta do resultado primário, vale dizer, mesmo conhecendo a impossibilidade de cumprir a meta fiscal, a denunciada, após a tal data, expediu os decretos com a abertura de créditos suplementares, o que ensejou a violação do inciso 5º do art. 167 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 12.952, de 2014.

Acrescentam que a DENUNCIADA agiu da mesma forma em 2015 ao editar decretos também sem números com base em um suposto superávit primário e excesso de arrecadação na ordem de 2,5 bilhões de reais.

Contudo, segundo os DENUNCIANTES, esses superávit e excesso de arrecadação são artificiais, conforme se

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

pode verificar a partir do PLN nº 5/2015, encaminhado ao Congresso Nacional em 22 de julho de 2015, o Poder Executivo já reconhecera que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n. 13.080/2015, não seriam cumpridas .

Citam decisão do TCU que teria reconhecido essa prática como ilegal e finalizam seu raciocínio dizendo que a mensagem do Poder Executivo confirma que a frustração nas expectativas de arrecadação e o aumento de despesas impediram o cumprimento das metas e a denunciada criou e continua criando despesas suplementares enquanto as metas vigentes estão comprovadamente desatendidas, o que infringe os artigos 167, V da CF, art. 4° da LOA/2015, e art. 9° da Lei Complementar 101/2000.

4. Ainda, argumentam os DENUNCIANTES que a contabilidade da UNIÃO não espelha a realidade das contas públicas, em razão da prática de diversas maquiagens contábeis que ficaram conhecidas como pedaladas fiscais.

Segundo os DENUNCIANTES, essas operações ilegais caracterizam crime de responsabilidade, nos termos do artigo 11, itens 2 e 3 da Lei n. 1.079/50.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

A UNIÃO teria realizado operações de crédito ilegais a partir do não repasse de recursos a entidades do sistema financeiro nacional controladas pela própria UNIÃO. Tal prática teria ocorrido a partir de adiantamentos realizados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, em diversos programas federais de responsabilidade do Governo Federal, sendo que essas entidades do sistema financeiro estavam autorizadas a funcionar apenas como operadores do programa, não como agente financiador.

Esses adiantamentos configuram mútuo ou operação assemelhada, sabido, no entanto, que o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a realização de operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controla, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Dizem que essa prática foi considerada ilegal pelo TCU, quando da rejeição das contas do Governo, no ano de 2014, mas que essa prática voltou a ser usada no ano de 2015, como se vê das demonstrações contábeis do Banco do Brasil no primeiro semestre de 2015, especialmente quanto ao Plano Safra.

Ainda no ponto, defendem os DENUNCIANTES que a DENUNCIADA teria cometido crime de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



responsabilidade contra a lei orçamentária nesse episódio das pedaladas fiscais, diante do disposto no art. 85, V e VI, da Constituição Federal, e arts. 4°, V e VI, e 10°, 6, 7, 8 e 9, da Lei nº 1.079/50.

Asseveram os DENUNCIANTES que a conduta da DENUNCIADA seria de natureza comissiva, pois se reunia, diariamente, com o Secretário do Tesouro Nacional à época dos fatos, sem contar que, durante o pleito eleitoral, assegurou que tais contas estavam hígidas. Mas, ainda que a Presidente não estivesse ativamente envolvida nesta situação, restaria sua responsabilidade omissiva, pois descumpriu seu dever de gestão da administração púbica federal, conforme art. 84, II, da Constituição Federal.

5. Defendem os DENUNCIANTES a ocorrência de outro crime de responsabilidade por parte da DENUNCIADA, decorrente da falta de registro dos passivos decorrentes das operações de crédito realizadas nas chamadas pedaladas fiscais no rol das dívidas de Passivos da Divida Liquida do Setor Público. Dizem que tal ato afronta a Lei Orçamentária Anual — LOA, na medida em que impede o efetivo acompanhamento das contas do Governo, pois parte expressiva do passivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:
AUTUAÇÃO 3843

deixa de ser registrada, com o que acompanhamento das metas de superávit primário passa a ser uma ficção.

Em relação a esse aspecto, ao desrespeitar a Lei Orçamentária Anual de forma deliberada (...), mascarando o Orçamento para dele fazer constar informações incorretas com apresentação de um resultado fiscal ao final de cada mês superior ao que efetivamente seria adequado, mais uma vez a denunciada incorreu em crime de responsabilidade, nos termos do art. 10, IV, da Lei nº 1.079, de 1950, segundo o qual são crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

6. Por fim, os DENUNCIANTES tecem considerações sobre a responsabilidade da DENUNCIADA por omissão dolosa, fazendo comentários sobre o episódio das pedaladas fiscais e da corrupção na PETROBRAS. Defendem que a omissão é hipótese caracterizadora de crime de responsabilidade e, portanto, fundamento para o impeachment, como, aliás, ocorreu com o ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Sustentam ainda a possibilidade de a DENUNCIADA responder por atos praticados em mandato anterior, ao fundamento central de que a

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



reeleição é, em verdade, uma continuidade administrativa, mantendo-se o vínculo entre as legislaturas. Acrescentam que entender diversamente seria o mesmo que admitir que a reeleição constituiria verdadeira anistia aos crimes perpetrados no primeiro mandato.

7. Em conclusão, além de pedirem à Câmara dos Deputados que autorize a instauração de processo por crime de responsabilidade contra a DENUNCIADA, os DENUNCIANTES arrolaram testemunhas, juntaram documentos e solicitaram a notificação dos órgãos judiciais e administrativos em que estão sendo apurados os diversos escândalos por eles apontados, para que forneçam cópia dos respectivos processos.

Relatados, passo a decidir.

8. Inicialmente, registro que as liminares concedidas pelo STF, monocraticamente, pelos Ministros TEORI ZAVASKI e ROSA WEBER, nos autos dos processos MS 33.837-DF, MS 33.838-DF e RCL 22.124-DF, apenas suspenderam a prática de qualquer ato que tenha sido disciplinado na Questão de Ordem n. 105/2015 desta Presidência.

Esse ato, no entanto, já foi revogado, o que ensejará a perda de objeto dos referidos processos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



De qualquer forma, certo é que o recebimento de denúncia contra o Presidente da República está previsto nos arts. 14 e 19 da Lei n. 1.079/50 e 218, § 2° do RICD, sendo igualmente certo, por óbvio, que naquelas decisões liminares não houve a suspensão em si desses dispositivos legais ou mesmo das prerrogativas da Presidência da Câmara dos Deputados.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem orientação reiterada no sentido de que a competência para análise da denúncia contra Presidente da República, por crime de responsabilidade, é do Presidente da Câmara dos Deputados, de que é exemplo, entre outros, o que restou decidido no Agravo Regimental no MS n. 30.672, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 18/10/2011, com esta ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I - Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa.

II - Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

III - O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia.

IV - Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias.

V - Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, o MS n. 23.885 , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 20/9/2002, com esta ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ **SEM SUPERVISÃO**
Número Sessão: 378.1.55.O **Tipo: Deliberativa Ordinária - CD**
Data: 03/12/2015 **Montagem:**

I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, "que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender (...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...)". MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 31.08.92.

II. - M. S. indeferido.

É induvidosa, portanto, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para determinar se as denúncias pela prática de crime de responsabilidade cumprem os requisitos legais, aí incluída a imputação de conduta tipificada pela Lei dos Crimes de Responsabilidade e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

9. O momento político atual é notoriamente grave. Nunca, na história da República, houve tantos pedidos de impeachment contra a Presidente da República. A economia não vai bem e a desconfiança em relação ao país já atravessou as fronteiras. Sem contar o parecer do

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Tribunal de Contas da União que, a unanimidade, recomenda a rejeição das contas do Governo.

Mesmo diante do cenário descrito, indubitável que o exame desta denúncia deve ser imparcial e objetivo, como ocorreu em todas as outras denúncias já despachadas por esta Presidência.

Com efeito, tenho defendido que, a despeito da crise moral, política e econômica que assola o Brasil, a gravidade institucional que representa o início de um processo por crime de responsabilidade demanda o apontamento de um ou mais fatos concretos, uma ou mais condutas específicas da Presidente da República que, ao menos em tese, configurem um ou mais tipos penais previstos na Lei n° 1.079/50.

10. Não há dúvida de que todas as acusações formuladas pelos DENUNCIANTES são gravíssimas, mas, por outro lado, é igualmente certo também que muitas delas estão embasadas praticamente em ilações e suposições, especialmente quando os DENUNCIANTES falam da corrupção na PETROBRAS, dos empréstimos do BNDES e do suposto lobby do ex-Presidente da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA.

Não se pode permitir a abertura de um processo tão grave, como é o processo de impeachment, com base

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

em mera suposição de que a Presidente da República tenha sido conivente com atos de corrupção.

11. Quanto aos crimes eventualmente praticados pela DENUNCIADA contra a lei orçamentária, sobre os quais os DENUNCIANTES fazem remissão reiterada ao recente julgamento das contas de 2014 do governo pelo Tribunal de Contas da União, é de se notar que a decisão acerca da aprovação ou não dessas contas cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, tendo a Corte de Contas apenas emitido parecer prévio, a ser submetido ao crivo do Congresso Nacional, a quem cabe acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Além disso, os fatos e atos supostamente praticados pela DENUNCIADA em relação a essa questão são anteriores ao atual mandato. Assim, com todo respeito às muitas opiniões em sentido contrário, considero inafastável a aplicação do § 4º do art. 86 da Constituição Federal, o qual estabelece não ser possível a responsabilização da Presidente da República por atos anteriores ao mandato vigente.

Deixei claro em decisões anteriores que não ignoro a existência de entendimento contrário, especialmente em razão de o dispositivo citado ser anterior à emenda constitucional que permitiu a reeleição para os cargos do

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Poder Executivo. Porém, não se pode simplesmente ignorar que o constituinte reformador teve a oportunidade de revogar ou alterar o § 4º do art. 86 e não o fez, restando mantida, portanto, a sua vigência.

12. Sob outra perspectiva, contudo, a denúncia merece admissão.

Como anteriormente consignado, além dos requisitos formais estabelecidos na legislação, devidamente preenchidos na espécie, cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados, nessa fase de admissibilidade ou delibação da denúncia, verificar a presença dos requisitos materiais para o seu recebimento.

Dentre esses requisitos materiais, estão o apontamento de uma ou mais condutas da DENUNCIADA tipificada(s) como crime de responsabilidade e a indicação da participação direta dela no(s) ato(s), em tese, praticado em desconformidade com as normas previstas na lei específica.

Nesse particular, entendo que a denúncia oferecida atende aos requisitos mínimos necessários, eis que indicou ao menos seis Decretos assinados pela DENUNCIADA no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

A edição desses Decretos não numerados, os quais supostamente abriram créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária, configura, em abstrato, os tipos penais previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei n° 1.079/50, cujas redações são as seguintes:

'Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

(...)

4 - Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

(...)

6 - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei n° 10. 028, de 2000) (...)'.

Importante destacar que os seis decretos apontados no quadro aposto na página 18 da denúncia foram assinados pela DENUNCIADA, o que significa dizer que há indícios suficientes da sua participação direta nessa conduta que, em tese, importa em crime de responsabilidade.

O eventual crime de responsabilidade, como sustentam os denunciantes, pode ser configurado

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

também pelo descumprimento do art. 4° da Lei 12.952, de 2014 — Lei Orçamentária Anual —, que determinou que a abertura de créditos suplementares ou adicionais estava condicionada ao alcance da meta de resultado primário — poupança — estabelecida.

Segundo esse dispositivo legal, 'fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014'.

Também não ignoro ter o Poder Executivo enviado ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a meta fiscal de 2015 (PLN n° 5/2015). Porém, além de pendente de apreciação, mesmo se for aprovado, não altera a realidade dos fatos: até o presente momento, o Poder Executivo, comandado pela denunciada, administrou o orçamento de 2015 como se a situação fosse superavitária, quando o déficit estimado pode chegar a 100 bilhões de reais.

Em outras palavras, o PLN n° 5, de 2015, ainda que aprovado, não retira a tipicidade hipotética da conduta da denunciada nesse particular, já que os

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

créditos orçamentários eram irregulares à época em que os seis decretos não numerados apontados pelos denunciantes foram por ela assinados.

São igualmente relevantes as demais questões que dizem respeito à lei orçamentária deste ano, especialmente a alegação da reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais, o que, também, em tese, podem configurar crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária (art. 85, VI, Constituição Federal).

Por tudo isso, ciente da relevância de que esse ato significa, considero que a denúncia preenche os requisitos mínimos para seu recebimento.

De fato, merecem análise exauriente as alegações dos denunciantes quanto à abertura de crédito suplementar mesmo diante do cenário econômico daquele momento, quando já era sabido que as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.080/2015, não seriam cumpridas, o que pode ensejar o cometimento de crime de responsabilidade contra a Lei Orçamentária.

E também merecem melhor aprofundamento as razões que levaram o Governo a adotar essa prática das chamadas pedaladas fiscais também neste ano de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:

Há, portanto, justa causa a justificar o recebimento desta denúncia. E também há indícios de autoria, considerando a responsabilidade da Presidente da República pela Lei Orçamentária.

A denunciada terá oportunidade de se manifestar expressamente sobre todas as acusações, exercendo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Não há dúvida de que o recebimento da denúncia pode acarretar graves danos institucionais. Mas, é igualmente certo também que as instituições brasileiras são sólidas e estão preparadas para esse julgamento.

É importante registrar que, neste juízo prévio de admissibilidade, não se examina a procedência ou não da denúncia, mas sim a existência de requisitos mínimos, formais, materiais e indícios de materialidade e autoria.

Não há qualquer condenação prévia.

Como dito, a denunciada, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, terá oportunidade para esclarecer e afastar as questões postas pelos denunciantes.

Assim, recebo a denúncia e determino sua leitura no expediente da sessão seguinte à publicação desta decisão, com consequente remessa à Comissão Especial

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Número Sessão: 378.1.55.O
Data: 03/12/2015
SEM SUPERVISÃO
Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Montagem:
CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO 2855

a que aludem os artigos 19 da Lei nº 1.079/50 e 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

Presidente Eduardo Cunha"

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Passo a palavra ao Primeiro-Secretário.

O SR. BETO MANSUR (Bloco/PRB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a título de informação, eu tive oportunidade de ler toda a peça, mas a peça inicial foi apresentada com documentos em anexo que constam aqui. Então, a título de informação, ela tem esses documentos e ainda consta uma mídia em *CD-ROM.*

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Despacho da Presidência/Secretaria Geral da Mesa:

"Denúncia apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, com amparo na Lei nº 1.079/1950, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vanna Rousseff, e recebida em despacho de 2 de dezembro de 2015.

Em 02/12/15.

Numere-se a Denúncia por Crime de Responsabilidade. Publique-se."

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Número Sessão: 378.1.55.O
Data: 03/12/2015

SEM SUPERVISÃO
Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Montagem:

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO - 3855

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Antes de dar prosseguimento à sessão, esta Mesa dá conhecimento ao Plenário do seguinte

Ato da Presidência

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve constituir Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário, de acordo com a seguinte proporção: PMDB 8; PP 4; PTB 3; Democratas 2; PRB 2; Solidariedade 2; PSC 2; PHS 1; PTN 1; PMN 1; PEN 1; PT 8; PSD 4; PR 4; PROS 2; PCdoB 1; PSDB 6; PSB 4; PPS 1; PV 1; PDT 2; PSOL 1; PTC 1; PTdoB 1; PMB 1; e Rede 1.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Eduardo Cunha

Presidente

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Nos termos do art. 218, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, informo ao Plenário o teor da mensagem que notifica a Sra. Presidente da República para manifestar-se acerca da denúncia no prazo de 10 sessões contadas da eleição da Comissão Especial:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ SEM SUPERVISÃO
Número Sessão: 378.1.55.O Tipo: Deliberativa Ordinária - CD
Data: 03/12/2015 Montagem:



Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff

Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 21 de outubro de 2015, denúncia contra Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Na sessão de 3 de dezembro, a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.

A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia da denúncia e dos documentos pertinentes, publicados no Diário da Câmara dos Deputados.

Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no prazo correspondente a dez sessões, contadas após a eleição da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a denúncia, findando às dezenove horas do dia em que se exaurir o prazo.

Câmara dos Deputados, 3 de dezembro de 2015.

Eduardo Cunha

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve constituir Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário, de acordo com a seguinte proporção: PMDB 8 (oito), PP 4 (quatro), PTB 3 (três), DEM 2 (dois), PRB 2 (dois), SD 2 (dois), PSC 2 (dois), PHS 1 (um), PTN 1 (um), PMN 1 (um), PEN 1 (um); PT 8 (oito), PSD 4 (quatro), PR 4 (quatro), PROS 2 (dois), PCdoB 1 (um); PSDB 6 (seis), PSB 4 (quatro), PPS 1 (um), PV 1 (um); PDT 2 (dois); PSOL 1 (um); PTC 1 (um); PTdoB 1 (um); PMB 1 (um); e REDE 1 (um).

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3857

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO Nº 39 /2015

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto

Senhor Ministro,

Encaminho a V. Ex.ª Mensagem do Senhor Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica à Excelentíssima Senhora Presidente da República, oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protesto de consideração e apreço.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Recebido em 03/12/2015 às 18:45

Secretaria de Assuntos Parlamentares
Subchefia de Assuntos Federativos
Presidência da República

3858

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO Nº 39 /2015

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto

Senhor Ministro,

Encaminho a V. Ex.ª Mensagem do Senhor Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica à Excelentíssima Senhora Presidente da República, oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protesto de consideração e apreço.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Presidência da República
CODOC/PROTOCOLO
03 DEZ 2015
Hora: 19:00
Assinatura: COSTA
Valdecir Oliveira Costa
Assistente - CODOC

Presidência da República - Coordenação de Documentação

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 45 , DE 2015.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEFF

Foi oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 21 de outubro de 2015, denúncia contra Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Na sessão de 3 de dezembro a denúncia foi lida no Plenário desta Casa, juntamente com o despacho que lhe deu tramitação.

A partir desta data, a Câmara dos Deputados examinará a matéria nos termos da sua competência constitucional.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência cópia da denúncia e dos documentos pertinentes, publicados no Diário da Câmara dos Deputados.

Pretendendo Vossa Excelência manifestar-se, poderá fazê-lo no prazo correspondente a dez sessões, contadas após a eleição da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a denúncia, findando às dezenove horas do dia em que se exaurir o prazo.

Câmara dos Deputados, 3 de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3860
04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do **PMDB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PMDB indicar 8 (oito) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 1

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3861

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **EDUARDO DA FONTE**
Líder do **PP**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PP indicar 4 (quatro) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 2

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3862

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **JOVAIR ARANTES**
Líder do **PTB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PTB indicar 3 (três) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 3

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3863

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **MENDONÇA FILHO**
Líder do **DEM**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao DEM indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 4

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 3864
DIRETORIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Líder do **PRB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PRB indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 5

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3865

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Líder do **SD**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao SD indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 6

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3866

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ANDRE MOURA**
Líder do **PSC**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PSC indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 7

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3867

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **MARCELO ARO**
Representante do **PHS**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PHS indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 8

24.579 (JUN/13)

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3868

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **BACELAR**
Representante do **PTN**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PTN indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 9

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3869

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **JUNIOR MARRECA**
Representante do **PEN**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PEN indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 10

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 3870

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**
Representante do **PMN**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PMN indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **SIBÁ MACHADO**
Líder do **PT**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PT indicar 8 (oito) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 12

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3872

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**
Líder do **PR**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PR indicar 4 (quatro) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 13

24.579 (JUN/13)

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3873

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ROGÉRIO ROSSO**
Líder do **PSD**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PSD indicar 4 (quatro) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exma. Senhora
Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Líder do **PCdoB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhora Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PCdoB indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 15

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 3875

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**
Líder do **PROS**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PROS indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 16

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3876

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Líder do **PSDB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PSDB indicar 6 (seis) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PSDB/PSB/PPS/PV.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 17

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3877

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**
Líder do **PSB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PSB indicar 4 (quatro) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PSDB/PSB/PPS/PV.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 18

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3878

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **RUBENS BUENO**
Líder do **PPS**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PPS indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PSDB/PSB/PPS/PV.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **SARNEY FILHO**
Líder do **PV**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PV indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015, considerando o Bloco Parlamentar PSDB/PSB/PPS/PV.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 20

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **AFONSO MOTTA**
Líder do **PDT**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PDT indicar 2 (dois) titulares e igual número de suplentes, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 21

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3881

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **CHICO ALENCAR**
Líder do **PSOL**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PSOL indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, conforme realidade partidária de 1º de fevereiro de 2015.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 22

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3882

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ULDURICO JUNIOR**
Representante do **PTC**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PTC indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, considerando o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 23

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3883

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **LUIS TIBÉ**
Representante do **PTdoB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Deputado,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PTdoB indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, considerando o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 24

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3884

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Líder do **REDE**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá à REDE indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, considerando o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 25

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 2821/2015 /SGM/P

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhor
Deputado **DOMINGOS NETO**
Líder do **PMB**

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Temporária.**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a esta Presidência os membros que deverão integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Comunico que caberá ao PMB indicar 01 (um) titular e igual número de suplente, considerando o disposto no §2º do art. 218 do Regimento Interno e no art. 19 da Lei nº 1079, de 1950.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68696 - 26

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO Nº 42 /2015

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto

Senhor Ministro,

Encaminho a V. Ex.ª Mensagem do Senhor Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica à Excelentíssima Senhora Presidente da República aditamento à notificação realizada em 3 de dezembro de 2015, referente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protesto de consideração e apreço.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Recebido em 07/12/2015 as 17h.

Daniela Gerritti de Souza
Subchefe de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Governo
Presidência da República

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO Nº 42 /2015

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto

Senhor Ministro,

Encaminho a V. Ex.ª Mensagem do Senhor Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica à Excelentíssima Senhora Presidente da República aditamento à notificação realizada em 3 de dezembro de 2015, referente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protesto de consideração e apreço.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Presidência da República
CODOC/PROTOCOLO
07 DEZ 2015
Hora: 16:35
Func.: COSTA
Valdecir Oliveira Costa
Assistente – CODOC

24.579 (JUN/13)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 48 , DE 2015.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA DILMA VANA ROUSSEFF

Em aditamento à notificação realizada em 3 de dezembro de 2015, relativa à denúncia oferecida à Câmara dos Deputados, no dia 21 de outubro de 2015, em desfavor de Vossa Excelência por crime de responsabilidade, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, encaminho cópia da mídia CD que se encontra anexa à fl. 79 da denúncia (fl. 83 do Tomo I/IV do Supl. ao n. 209 do Diário da Câmara dos Deputados, de 3 de dezembro de 2015).

Comunico, por fim, que fica mantido o prazo de dez sessões para que Vossa Excelência, querendo, manifeste-se, contadas após a eleição da Comissão Especial destinada a emitir parecer sobre a denúncia, findando às dezenove horas do dia do seu exaurimento.

Câmara dos Deputados, 7 de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
3889

PRESIDÊNCIA/SGM

Aviso n. 42/2015, da Primeira-Secretaria. Encaminhamento da Mensagem n. 48/2015, do Presidente da Câmara dos Deputados, à Presidente da República. Aditamento à notificação realizada em 3 de dezembro de 2015. Mídia digital anexa à denúncia por crime de responsabilidade de autoria de Hélio Bicudo e outros. Recebimento em 7 de dezembro de 2015 pelo Protocolo da Presidência da República, às 16h35, e pelo Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, às 17 horas.
Em 07/12/2015.

Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68750 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MACEDO (PSL/CE)

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO 3990

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

OF. GAB. CP 0120/2015

Ao Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados.
Sr. Deputado Eduardo Cunha.

Assunto: Indicação para membro da Comissão destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade oferecida pelos senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Com os meus cordiais cumprimentos, nos termos regimentais solicito minha vaga como membro Titular desta Comissão pelo PSL.

Atenciosamente,

Macedo
Deputado Federal PSL/CE.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 04/Dez/2015 17:03
Ponto: 5602 Ass.:
Origem: DAB/DSP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. GAB. CP 0120/2015, do Deputado Macedo – indicação de membro para a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junioir e Janaina Conceição Paschoal.
Em 7/12/2015.

Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, em 2 de dezembro de 2015, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junioir e Janaina Conceição Paschoal. Esclareço, por oportuno, que a distribuição de vagas na referida Comissão Especial deverá atender a proporcionalidade partidária de todas as bancadas em funcionamento na Câmara dos Deputados verificada na data do recebimento da denúncia, nos termos do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 19 da Lei n. 1.079/1950. Publique-se. Oficie-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fl. 3892

Of. n. 2835/2015/SGM/P

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MACEDO
Gabinete 214 - Anexo IV
N E S T A

Assunto: **OF. GAB. CP 0120/2015, que indica membro para a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.**

Senhor Deputado,

Reportando-me ao expediente referido em epígrafe, informo a Vossa Excelência que exarei o seguinte despacho:

> Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, em 2 de dezembro de 2015, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. Esclareço, por oportuno, que a distribuição de vagas na referida Comissão Especial deverá atender a proporcionalidade de todas as bancadas em funcionamento na Câmara dos Deputados verificada na data do recebimento da denúncia, nos termos do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 19 da Lei n. 1.079/19850. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente

DESTINO: Anexo IV - 214
RECEBIDO: X ORIGINAL ☐ CÓPIA ☐ FAX
DATA: 07/11/2015 HORA: 15:20
NOME: [illegible] PONTO: 208806

Documento : 68744 - 1

MESA - CD - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
3298

LIDERANÇA DO PARTIDO VERDE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 241/2015/LIDPV Brasília, 04 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Assunto: **Indicação Comissão Especial**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os deputados **Sarney Filho (PV/MA) e Evair de Melo (PV/ES)** para integrarem, como Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

Deputada Leandre (PV/PR)
Líder do PV em exercício

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 03/Dez/2015 18:33
Ponto: 4553
Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PRB, PTN, PMN, PTC e PTdoB

CD - SECRETARIA DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3894

Ofício Ind 220/2015

Brasília, 03 dezembro de 2015.

Secretaria-Geral da Mesa SEPAD 04/Dez/2015 09:47
Ponto: Jony Fls.
Origem: Ind

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de membro para Comissão Especial

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Deputados JHONATAN DE JESUS (PRB/RR)** e **VINÍCIUS DE CARVALHO (PRB/RJ)** para integrarem, como membros **TITULARES** e os **Deputados CLEBER VERDE (PRB/MA)** e **RONALDO MARTINS (PRB/CE)**, como membros **SUPLENTES,** a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Respeitosamente,

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Líder do Bloco PRB, PTN, PMN,
PTC e PTdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 407 /2015/PDT

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados **AFONSO MOTTA PDT/RS e DAGOBERTO PDT/MS**, para integrarem como membros **TITULARES**, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Ainda no âmbito da mesma Comissão Especial, indico os Deputados ROBERTO GOÉS PDT/AP e FLÁVIA MORAIS PDT/GO, para integrarem na condição de membros **SUPLENTES**, nas vagas que cabem ao PDT.

Respeitosamente,

Deputado **AFONSO MOTTA**
Líder do PDT

À Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antônio Jácome** - PMN/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
3896

Ofício n^0 167/2015/GAB/DAJ.

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 04/Dez/2015 13:57
Ponto: 1.1982 Assinatura
Original

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

ASSUNTO: Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Senhor Presidente,

1. Cumprimento Cordialmente Vossa Excelência, ao tempo em que solicito a inclusão do meu nome, para participar, como Membro Titular da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

2. Certo de poder contar com vossa especial atenção, agradeço e apresento votos de felicidades e pleno êxito nas suas atividades.

Atenciosamente,

ANTÔNIO JÁCOME
Deputado Federal - PMN/RN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PSOL

Memorando n. 93/2015

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência
Senhor Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de membros de Comissão Especial

Senhor Presidente,

Indico, nos termos do §2° do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Deputado Ivan Valente como membro TITULAR e o Deputado Chico Alencar como membro SUPLENTE da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Respeitosamente,

CHICO ALENCAR
Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Junior Marreca** - PEN/MA

OF. GAB nº 0115/2015

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
3898

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: Indicação para Comissão Temporária

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, conforme solicitação contida no ofício nº 2821/2015/SGM/P, comunico a Vossa Excelência que a indicação dos membros do PEN para integrar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, será: **Titular: Dep. Junior Marreca - Suplente: Dep. André Fufuca**.

Sem mais para o momento, despeço-me apresentando-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JUNIOR MARRECA
Deputado Federal PEN/MA
Líder do PEN

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 07/Dez/2015 09:26
Ponto:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 537 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5537/3537 - Fax (61) 3215-2537 | dep.juniormarreca@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - PTdoB/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - MESA - SECRETARIA GERAL
RECEBIDO
3399

Of. GAB-DF/n° 0188/2015

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: **Indicação de membro para Comissão Especial de Analise do Pedido de Impeachment.**

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, esta liderança vem indicar para a vaga de titular o **Deputado Luis Tibé (PTdoB/MG)**, da **Comissão Especial de Analise do Pedido de Impeachment.**

Atenciosamente,

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/12/2015 10:23
Ponto: 1193 Assinatura
Origem

Luis Tibé
Deputado Federal
Líder do PTdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Uldurico Junior** - PTC/BA

OFÍCIO Nº 186/2015

Brasília, 03 de dezembro de 2015

Exmo Senhor,
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS
Brasília-DF

Assunto: **Indicação de Membro para Comissão Especial**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a indicação do meu nome como titular e do Deputado Aluísio Mendes (PMB/MA) como suplente, para integrar à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra à Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Renovo meus votos de distinta consideração e particular apreço.

Atenciosamente,

ULDURICO JUNIOR
Deputado Federal PTC/BA

Secretaria-Geral da Mesa - SECRO 07/Dez/2015 11:32
Ponto: 1/0 Ass.:
Original:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 729 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5729/3729 - Fax (61) 3215-2729 | dep.ulduricojunior@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Of. n. 06/15 LID/PMB

Brasília, 04 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Especial do Impeachment**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indico o Deputado **Valtenir Pereira (PMB/MT),** na condição de **titular,** e o Deputado **Major Olimpio (PMB/SP)**, na condição de **suplente,** para comporem a Comissão Especial que dará parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidenta.

Atenciosamente,

Deputado **DOMINGOS NETO**
Líder do PMB

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 546 – 3215-5546
CEP 70.160-900 - Brasília DF –

Liderança do Partido Trabalhista Nacional - PTN
Câmara dos Deputados, Anexo IV, 5º andar - Sala 52
Telefone: (61) 3215-8900 - E-mail: lid.ptn@camara.leg.br

3102

Ofício nº 067/2015

Brasília, 03 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Assunto: Indicação do PTN para compor a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia contra a Senhora Presidente da República.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e, na qualidade de Líder, venho indicar o meu *nome* para compor como membro Titular, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, e como Suplente *indico* o Deputado ***Edson Moreira-*** PTN/MG.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BACELAR
Líder do Partido - PTN

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 15:15
Ponto: 1981 Ass.:
Origem:

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Nº 3903 44

Of. nº 498/2015 – Lid-PR

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Indicação de membro em Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar os **Deputado Aelton Freitas (PR/MG), Deputado Mauricio Quintella (PR/AL), Deputado Márcio Alvino (PR/SP)** e **Deputado Lúcio Vale (PR/PA)** para membros **titulares e os Deputados Miguel Lombardi (PR/SP), Deputados Altineu Côrtes (PR/RJ), Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA)** e **Deputado WellingtonRoberto(PR/PB)** para membros **suplentes** na **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário".**

Respeitosamente,

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Abr/2015 15:25 Ponto: 1106 Ass. Original

Deputado Mauricio Quintella Lessa
Líder do Partido da República - PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PCdoB

Ofício n. 209/2015

Brasília, 7 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Especial do Impeachment**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação da Senhora **Deputada JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)** e do Senhor **Deputado ORLANDO SILVA (PCdoB-SP)** para comporem, na condição de titular e suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Respeitosamente,

Deputada JANDIRA FEGHALI
Líder

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO 3905

Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança



OF nº 814/GAB-LidPT

Brasília - DF, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir - me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os (as) deputados (as) SIBÁ MACHADO – PT/ AC, JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE, ARLINDO CHINAGLIA – PT/SP, HENRIQUE FONTANA – PT/RS, JOSÉ MENTOR – PT/SP, PAULO TEIXEIRA – PT/SP, VICENTE CANDIDO – PT/SP e WADIH DAMOUS – PT/RJ, e como membros suplentes os (as) deputados(as) AFONSO FLORENCE – PT/BA, BENEDITA DA SILVA – PT/RJ, CARLOS ZARATTINI – PT/SP, LEO DE BRITO – PT/AC, MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS, PAULO PIMENTA – PT/RS, PEPE VARGAS – PT/RS e VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA, na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Atenciosamente,

Dep. Sibá Machado - PT/AC
Líder da Bancada

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 16:17
Ponto: 4553 Ass.: Origem: Lid

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRE MOURA

Ofício Líder n° 296/2015

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação para Comissão Especial – denúncia contra a Presidente

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico os **Deputados Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e Pastor Marco Feliciano (PSC/SP)** para integrarem como membros **titulares** e os **Deputados Irmão Lázaro (PSC/BA)** e **Marcos Reategui (PSC/AP)** para integrarem como membros **suplentes** a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado ANDRE MOURA
Líder do PSC

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRE MOURA

Ofício Líder n° 296/2015

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação para Comissão Especial – denúncia contra a Presidente

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico os **Deputados Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e Pastor Marco Feliciano (PSC/SP)** para integrarem como membros **titulares** e os **Deputados Irmão Lázaro (PSC/BA)** e **Marcos Reategui (PSC/AP)** para integrarem como membros **suplentes** a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado ANDRE MOURA
Líder do PSC

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

PROS 90

Of. nº 318/15/PROS

Em 07 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Membros de Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Indico para compor, na condição de **titular,** os Deputados **GIVALDO CARIMBÃO (PROS/AL)** e **HUGO LEAL (PROS/RJ),** e, na condição de **suplente**, os Deputados **BETO SALAME (PROS/PA)** e **RONALDO FONSECA (PROS/DF)**, a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Líder

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 17:41
Ponto: 4553 Ass.:
Origem:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA REDE SUSTENTABILIDADE

MESA CD SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO 3909

Ofício nº 06/2015

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar os deputados ALESSANDRO MOLON E ALIEL MACHADO como membros titular e suplente, respectivamente, da **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da república por crime de responsabilidade (CEDENUN).**

Atenciosamente,

ALESSANDRO MOLON
Líder da REDE

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 17:54
Ponto: 4553 Ass.: Origem:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 1570 Brasília, de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SGM/P nº 2821/2015, encaminho a Vossa Excelência relação dos Deputados do **PMDB**, que comporão a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de reponsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

TITULARES	**SUPLENTES**
CELSO MALDANER	ALBERTO FILHO
DANIEL VILELA	EDIO LOPES
HILDO ROCHA	ELCIONE BARBALHO
JOAO ARRUDA	JOÃO MARCELO SOUZA
JOSÉ PRIANTE	MARX BELTRÃO
LEONARDO PICCIANI	NEWTON CARDOSO JR
RODRIGO PACHECO	SERGIO SOUZA
WASHINGTON REIS	VITOR VALIM

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 20:42
Ponto: 1553 Ass.: Origem:

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protesto de estima e apreço.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do **PMDB**



Brasília, 08 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico que o Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB, decidiu modificar a indicação dos membros que vão participar da Comissão Especial de Análise do Pedido de Impeachment.

O deputado federal Silvio Costa será a indicação do Partido, como membro titular da referida Comissão e o Deputado Luis Tibé será o suplente.

Atenciosamente,

LUIS TIBÉ

Deputado Federal e Líder do PTdoB

Secretaria-Geral da Mesa SEPROT 08/Dez/2015 10:57
Ponto: 4553 Assª: Janizete Origem: Dep.

Câmara dos Deputados
Liderança do PTB

Of. nº 527/2015

Brasília, 07 de Dezembro de 2015.

Exmo. Sr.
Deputado EDUARDO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência para a composição da **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade,** oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal:

Titulares: Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**;
Senhor Deputado **ZECA CAVALCANTI (PTB/PE);** e
Senhora Deputada **CRISTIANE BRASIL (PTB/RJ).**

Suplentes: **1º Suplente** Senhor Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO (PTB/RS);**
2º Suplente Senhor Deputado **PAES LANDIM (PTB/PI);**
3º Suplente Senhor Deputado **NELSON MARQUEZELLI (PTB/SP)**.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/DEZ/2015 12:24
Ponto: 4553 Ass.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 657/15/PSD

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Eduardo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de parlamentares do PSD para comporem comissão especial**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os parlamentares abaixo para comporem, como membros, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale júnior e Janaína Conceição Paschoal:

- Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) - membro TITULAR;

- Deputado Júlio Cesar (PSD/PI) - membro TITULAR;

- Deputado Irajá Abreu (PSD/TO) - membro TITULAR;

- Deputado Diego Andrade (PSD/MG) - membro TITULAR;

- Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE) - membro SUPLENTE;

- Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB) - membro SUPLENTE;

- Deputado Silas Câmara (PSD/AM) - membro SUPLENTE;

- Deputado José Carlos Araújo (PSD/BA) - membro SUPLENTE;

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que as referidas indicações produzam os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **Rogério Rosso**
Líder do Bloco PSD-PR-PROS

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 13:11
Ponto: 4553 Assinatura: Origem: Ltd.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

Of. n. 09/15 LID/PMB

Brasília, 08 de dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Especial do Impeachment**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em substituição ao Of.n.06/15 desta Liderança, venho indicar o Deputado **Valtenir Pereira (PMB/MT),** na condição de **titular,** e a Deputada **Dâmina Pereira (PMB/MG)**, na condição de **suplente,** para comporem a Comissão Especial que dará parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente.

Atenciosamente,

Valtenir já estava

Deputado **DOMINGOS NETO**
Líder do PMB

Sai Major Olímpio entra Dâmina

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 546 – 3215-5546
CEP 70.160-900 - Brasília DF –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Progressista

Ofício/LID.PP nº 535 /2015

Brasília, de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação dos membros da Comissão Especial, destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados abaixo relacionados para integrarem a Comissão Especial, a ser eleita em Plenário, destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade:

Titulares:

- Deputado Eduardo da Fonte PP/PE;
- Deputado Fernando Monteiro PP/PE;
- Deputada Iracema Portella PP/PI e
- Deputado Roberto Britto PP/BA.

Suplentes:

- Deputado Aguinaldo Ribeiro PP/PB;
- Deputado Covatti Filho PP/RS;
- Deputado Julio Lopes PP/RJ e
- Deputado Paulo Maluf PP/SP.

.

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do Partido Progressista

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofícios nº 241/2015, da Liderança do PV; nº 220/2015, da Liderança do PRB; nº 407/2015, da Liderança do PDT; nº 167/2015, da Liderança do PMN; nº 93/2015, da Liderança do PSOL; nº 115/2015, da Liderança do PEN; nº 188/2015, da Liderança do PTdoB; nº 186/2015, da Liderança do PTC; nº 6/2015, da Liderança do PMB; nº 67/2015, da Liderança do PTN; nº 498/2015, da Liderança do PR; nº 209/2015, da Liderança do PCdoB; nº 814/2015, da Liderança do PT; nº 296/2015, da Liderança do PSC; nº 318/2015, da Liderança do PROS; nº 6/2015, da Liderança do REDE; nº 1570/2015, da Liderança do PMDB; s/nº da Liderança do PTdoB; nº 527/2015, da Liderança do PTB; nº 657/2015, da Liderança do PSD; nº 9/2015, da Liderança do PMB; nº 535/2015, da Liderança do PP – registro de chapa para concorrer à eleição dos membros da "Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal".

Em 08/12/2015.

Registre-se. Publique-se.

EDUARDO CUNHA

Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68753 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 359 Solidariedade/2015-LID Brasília, 3 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Indicação para a Comissão Especial (Impeachment)

Senhor Presidente,

Com relação à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade, indicamos os seguintes nomes para eleição, nos termos do § 2º do Art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerando o número de vagas do Solidariedade:

1. **Dep. Arthur Oliveira Maia**, como membro titular;
2. **Dep. Paulo Pereira da Silva**, como membro titular;
3. **Dep. Genecias Noronha**, como membro suplente;
4. **Dep. Lucas Vergílio**, como membro suplente;

Na certeza da compreensão e do atendimento do pleito, expresso meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Dep. **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Líder do Solidariedade

RAMR – 03/12/2015
Z:\2015\Chefia de Gabinete\Ofícios Liderança\OF-0XX- Indicação Impeachment.docx





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício 353/2015, da Liderança do SD – indica membros para a eleição da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade.
Em 08/12/2015.

Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o ofício nº 354, de 2015, da Liderança do SD, a torna sem efeito. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of.357Solidariedade/2015-LID Brasília, 7 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Tornar sem efeito ofício anterior.

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, requerer que torne sem efeito o Ofício nº 353, de 2015, do Solidariedade, que indicou membros para a eleição à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Na certeza da compreensão e do atendimento do pleito, expresso meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Dep. **LUCAS VERGÍLIO**
Líder Interino do Solidariedade

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Dez/2015 17:45
Ponto: 4.533 Ass.:

AGP – 07/12/2015
H:\2015\Assessoria de Plenário\Ofícios\OF-0XX- Indicação Impeachment.docx

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício 354/2015, da Liderança do SD – solicita que torne sem efeito o Of. 353/2015, do Solidariedade.
Em 08/12/2015.

Defiro. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68753 - 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.B / 287 / 15. Brasília, 08 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos deputados **BEBETO (PSB-BA), FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE), TADEU ALENCAR (PSB-PE) E DANILO FORTE (PSB-CE)** como titulares, e **JOSÉ STÉDILE (PSB-RS), PAULO FOLETTO (PSB-ES), JHC (PSB-AL e JOÃO FERNANDO COUTINHO** como suplentes, da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Respeitosamente,

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício 287/2015, da Liderança do PSB – comunica a indicação dos Deputados para a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade.
Em 08/12/2015.

Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o ofício nº 288, de 2015, da Liderança do PSB, a torna sem efeito. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68753 - 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3923

OF.B / 288 / 15. Brasília, 08 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que desconsidere as indicações feitas para a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Respeitosamente,

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Líder do PSB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 13:45
Ponto: 4553 Assi:
Origem:

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício 288/2015, da Liderança do PSB – solicita que desconsidere as indicações feitas para a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade.
Em 08/12/2015.

Defiro. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente





Os Deputados abaixo assinados apresentam a Chapa **Unindo o Brasil** para compor a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Jr. e Janaína Conceição Paschoal.



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares Suplentes

PSDB/PSB/PPS/PV

Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
		NILSON PINTO	
		[redacted]	
		Daniel Coelho	
BRUNO COVAS		FÁBIO SOUZA	
		ROGÉRIO MARINHO	
		IZALCI	
PAULO ABI-ACKEL		Rocha	

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 13:51
Protocolo 4553 Mat.: Origem: Dep.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
OSMAR TERRA			
LELO COIMBRA			
HUGO VIGILATO			
MARCOS MARIANI			
CARLOS MARUN			
JERONIMO GOERGEN			
ODELMO LEÃO			
JAIR BOLSONARO			
PAULO PEREIRA DA SILVA			
BENITO GAMA			
EDUARDO BOLSONARO			

Secretaria-Geral da Mesa - SFRD - 08/Dez/2015 13:51
Folha: 4553
Assinatura:

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos Deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Raale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares		Suplentes	
Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
MENDONÇA FILHO		ELMAR NASCIMENTO	
RODRIGO MAIA		MORONI TORGAN	

Secretaria-Geral da Mesa SEFIO 02/Dez/2015 13:51
Ponto: 4553 Ass.:
Origem:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o Art. 8º, *caput* e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelo Líderes Partidários, para a composição da Comissão especial destinada a dar parecer sobre denuncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

INDICADOS DO PSD

TITULARES

NOME	ASSINATURA	GABINETE
SOSTENES CAVALCANTE		560
EVANDRO ROMAN		303
JOÃO RODRIGUES		503
DEL EDER MAURO		586

SUPLENTES

NOME	ASSINATURA	GABINETE
SILAS CÂMARA		532
JP HERSON CAMPOS		346

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 3930 54

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares		Suplentes	
PSDB/PSB/PPS/PV			
Nome	**Assinatura**	**Nome**	**Assinatura**
ALEX MANENTE		MOSES RODRIGUES	
MOSC			

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 13:52 Ponto: 4553 Ass.: Hora: 19:00

SECRETARIA GERAL DA MESA 5

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO 3931

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares Suplentes

PMB

Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
MASOR OLIMPIO		EZEQUIEL TEIXEIRA	

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 13:52
Ponto: 1553 Ass.: Origem: DEP.

SECRETARIA DA MESA - CD 6

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares Suplentes

PSDB/PSB/PPS/PV

Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
FERNANDO COELHO			
Bebeto			
DAVIDO FORTE			
TASSO MOREIRA			

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 218, combinado com o art. 8º, caput e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelos Líderes Partidários, para a composição da Comissão Especial destinada dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Titulares Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Nome	Assinatura	Nome	Assinatura
		LORENZO DO AMARAL DOSSE	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3934

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Proposição: OF. 0000/2015

Autor da Proposição: CHAPA UNINDO O BRASIL

Data de Apresentação: 08/12/2015

Ementa: Apresentação da Chapa Unindo o Brasil para compor a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia de responsabilidade da Presidente Dilma Rousseff.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	062
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	062

Confirmadas

1	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
2	ALEX MANENTE	PPS	SP
3	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
4	BEBETO	PSB	BA
5	BENITO GAMA	PTB	BA
6	BRUNO COVAS	PSDB	SP
7	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
8	CARLOS MARUN	PMDB	MS
9	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
10	DANIEL COELHO	PSDB	PE
11	DANILO FORTE	PSB	CE
12	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
13	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
14	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
15	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
16	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
17	EZEQUIEL TEIXEIRA	PMB	RJ
18	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
19	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
20	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
21	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
22	GENECIAS NORONHA	SD	CE
23	GERALDO RESENDE	PMDB	MS



24	IZALCI	PSDB	DF
25	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
26	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
27	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
28	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
29	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
30	LELO COIMBRA	PMDB	ES
31	LUCAS VERGILIO	SD	GO
32	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
33	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
34	MAJOR OLIMPIO	PMB	SP
35	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
36	MAURO MARIANI	PMDB	SC
37	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
38	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
39	MORONI TORGAN	DEM	CE
40	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
41	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
42	NILSON PINTO	PSDB	PA
43	ODELMO LEÃO	PP	MG
44	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
45	OSMAR TERRA	PMDB	RS
46	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
47	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
48	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
49	RENZO BRAZ	PP	MG
50	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
51	ROCHA	PSDB	AC
52	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
53	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
54	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
55	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
56	ROSSONI	PSDB	PR
57	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
58	SHÉRIDAN	PSDB	RR
59	SILAS CÂMARA	PSD	AM
60	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
61	TADEU ALENCAR	PSB	PE
62	VALDIR COLATTO	PMDB	SC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício s/n – Chapa Unindo o Brasil, dos Senhores Deputados subscritores – registro de chapa para concorrer à eleição dos membros da "Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal".
Em 08/12/2015.

Registre-se. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 68753 - 1

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOÃO RODRIGUES – PSD/SC

CD - MESA - SECRE
AUTUAÇÃO
Fls. 3937

Ofício n° 526/2015

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-vos cordialmente, requeiro a Vossa Excelência, a retirada do meu nome da "Chapa 2" que concorre a eleição dos nomes que vão compor a comissão especial que vai analisar se abre ou não o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Na certeza de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e reitero protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 14:15
Ponto: 45553
Assinatura
Origem: Dep

Brasília – DF | Câmara dos Deputados – Anexo IV – 5° Andar – Gabinete 503 – 70160-900
Tel (61)3215-5503/3503 – Fax (61) 3215-2503 E-mail: dep.joaorodrigues@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n. 526/2015, do Senhor Deputado João Rodrigues, de 08 de dezembro de 2015, protocolado às 14h15. Solicita retirada de seu nome da chapa alternativa que concorre à eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Em 08/12/2015.

Indefiro a referida solicitação, visto que intempestiva. Destaco que o prazo para essa comunicação findou às 14 horas do dia 08 de dezembro de 2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOÃO RODRIGUES – PSD/SC

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 3939

Ofício n° 527/2015

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-vos cordialmente, solicito a Vossa Excelência, que **torne sem efeito o Ofício n° 526/2015**, protocolado por mim, onde solicitava a retirada do meu nome da "Chapa 2" que concorre a eleição dos nomes que vão compor a comissão especial que vai analisar se abre ou não o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Na certeza de poder contar com a atenção de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e reitero protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC

Secretaria-Geral da Mesa SEMAD 08/Dez/2015 17:00
Ponto 148 Assi
Origem: Gab. Dep.

Brasília – DF | Câmara dos Deputados – Anexo IV – 5° Andar – Gabinete 503 – 70160-900
Tel (61)3215-5503/3503 – Fax (61) 3215-2503 E-mail: dep.joaorodrigues@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício 527/2015, Do Dep. João Rodrigues – solicita que torne sem efeito o Of. 526/2015, que solicitava a retirada do seu nome da "Chapa 2" que concorre à eleição para a Comissão Especial que vai analisar se abre ou não o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.
Em 08/12/2015.

Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68753 - 10

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 341

Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança



OF nº 823/GAB-LidPT

Brasília - DF, 08 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir - me a Vossa Excelência para indicar como membro suplente o deputado LUIZ SÉRGIO – PT/ RJ em substituição ao deputado LEO DE BRITO – PT/AC, na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Atenciosamente,

Dep. Sibá Machado - PT/AC
Líder da Bancada

Secretaria-Geral da Mesa SEPROL 08/Dez/2015 14:19
Ponto: 4553 Ass.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. n. 823/GAB-Lid-PT, de 08 de dezembro de 2015, protocolado às 14h19, da Liderança do Partido dos Trabalhadores. Substituição de deputado indicado a concorrer à suplência da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Em 08/12/2015.

Indefiro a referida substituição, visto que intempestiva. Destaco que o prazo para essa comunicação findou às 14 horas do dia 08 de dezembro de 2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,



Nos termos do art. 218, combinado com o Art. 8º, *caput* e inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vimos apresentar a Vossa Excelência os nomes dos deputados abaixo assinados, para concorrerem em chapa alternativa à chapa indicada pelo Líderes Partidários, para a composição da Comissão especial destinada a dar parecer sobre denuncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

INDICADOS DO ~~PSD~~ PDT - RO

TITULARES

NOME	ASSINATURA	GABINETE
Marcos Rogério		930

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 14:29
Ponto: 4533 Ass.: Manuzzi Origem: Dep.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Expediente s/n, de 08 de dezembro de 2015, protocolado às 14h29. Indica o Dep. Marcos Rogério (PDT-RO) para concorrer, em chapa alternativa, a vaga de membro da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Em 08/12/2015.

Indefiro a referida indicação, visto que intempestiva. Destaco que o prazo para indicação de membro para Comissão Especial findou às 14 horas do dia 08 de dezembro de 2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Tendo em vista a realização, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, da eleição dos membros que comporão a Comissão Especial incumbida de analisar a denúncia por crime de Responsabilidade, recebida na Câmara dos Deputados no dia 2 de dezembro de 2015, em desfavor da Senhora Presidente da República, de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, comunico ao Plenário a seguinte decisão:

a) a eleição será realizada por chapas fechadas, considerando-se a Chapa 1 aquela cujos integrantes foram indicados pelos senhores Líderes, e a Chapa 2 – "Unindo o Brasil" aquela composta por indicações individuais dos parlamentares que expressamente manifestaram sua vontade de integrá-la, resguardando-se, assim, a participação democrática de todos os Deputados no pleito, respeitados a proporcionalidade partidária e o direito de participação das bancadas minoritárias, conforme o art. 8º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

b) apenas é permitido ao parlamentar concorrer em uma das chapas existentes, com vistas à observância ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio da isonomia, de modo a garantir igualdade de condições entre todos os candidatos;

c) o parlamentar cujo nome consta nas duas chapas na mesma condição (titular ou suplente) terá sua indicação mantida naquela em que há manifestação expressa pelo próprio candidato.

d) Por essa razão, conheço apenas das indicações para a Chapa 2 - "Unindo o Brasil" dos Senhores Deputados Eduardo Bolsonaro (PSC/SP) e Pr. Marco Feliciano (PSC/SP), como titulares, e Silas Câmara (PSD/AM), como suplente, e indefiro suas respectivas indicações aos mesmos cargos pela Chapa 1.

Em 8 /12/2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

CHAPA 1

Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Antônio Jácome(PMN)	Aguinaldo Ribeiro(PP)
Bacelar(PTN)	Alberto Filho(PMDB)
Celso Maldaner(PMDB)	André Fufuca(PEN)
Cristiane Brasil(PTB)	Cleber Verde(PRB)
Daniel Vilela(PMDB)	Covatti Filho(PP)
Eduardo da Fonte(PP)	Delegado Edson Moreira(PTN)
Fernando Monteiro(PP)	Edio Lopes(PMDB)
Hildo Rocha(PMDB)	Elcione Barbalho(PMDB)
Iracema Portella(PP)	Irmão Lazaro(PSC)
Jhonatan de Jesus(PRB)	João Marcelo Souza(PMDB)
João Arruda(PMDB)	Julio Lopes(PP)
José Priante(PMDB)	Luiz Carlos Busato(PTB)
Junior Marreca(PEN)	Marcos Reategui(PSC)
Leonardo Picciani(PMDB)	Marx Beltrão (PMDB)
Pedro Fernandes(PTB)	Nelson Marquezelli(PTB)
Roberto Britto(PP)	Newton Cardoso Jr(PMDB)
Rodrigo Pacheco(PMDB)	Paes Landim(PTB)
Vinicius Carvalho(PRB)	Paulo Maluf(PP)
Washington Reis(PMDB)	Ronaldo Martins(PRB)
Zeca Cavalcanti(PTB)	Sergio Souza (PMDB)
7 vagas	Vitor Valim(PMDB)
	6 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Celton Freitas(PR)	Afonso Florence(PT)
Arlindo Chinaglia(PT)	Altineu Côrtes(PR)
Diego Andrade(PSD)	Benedita da Silva(PT)
Givaldo Carimbão(PROS)	Beto Salame(PROS)
Henrique Fontana(PT)	Carlos Zarattini(PT)
Hugo Leal(PROS)	Fábio Mitidieri(PSD)
Irajá Abreu(PSD)	João Carlos Bacelar(PR)
Jandira Feghali(PCdoB)	José Carlos Araújo(PSD)
José Guimarães(PT)	Leo de Brito(PT)
José Mentor(PT)	Maria do Rosário(PT)
Júlio Cesar(PSD)	Miguel Lombardi(PR)
Lúcio Vale(PR)	Orlando Silva(PCdoB)
Marcio Alvino(PR)	Paulo Pimenta(PT)
Maurício Quintella Lessa(PR)	Pepe Vargas(PT)
Paulo Magalhães(PSD)	Rômulo Gouveia(PSD)
Paulo Teixeira(PT)	Ronaldo Fonseca(PROS)
Sibá Machado(PT)	Valmir Assunção(PT)
Vicente Candido(PT)	Wellington Roberto(PR)
Wadih Damous(PT)	1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Sarney Filho(PV)	Evair de Melo(PV)
11 vagas	11 vagas

PDT

Afonso Motta(PDT)	Flávia Morais(PDT)
Dagoberto(PDT)	Roberto Góes(PDT)

PSOL

Ivan Valente(PSOL)	Chico Alencar(PSOL)

PTC

Uldurico Junior(PTC)	(Dep. do PMB ocupa a vaga)

PTdoB

Silvio Costa(PTdoB)	Luis Tibé(PTdoB)

PMB

Valtenir Pereira(PMB)	Aluisio Mendes(PMB) vaga do PTC
	Dâmina Pereira(PMB)

REDE

Alessandro Molon(REDE)	Aliel Machado(REDE)

Sílvio Avelino da Silva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL



CHAPA 2 – UNINDO O BRASIL

Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

André Fufuca(PEN)	Alceu Moreira(PMDB)
Benito Gama(PTB)	Carlos Andrade(PHS)
Carlos Marun(PMDB)	Darcísio Perondi(PMDB)
Eduardo Bolsonaro(PSC)	Elmar Nascimento(DEM)
Fernando Francischini(SD)	Genecias Noronha(SD)
Flaviano Melo(PMDB)	Geraldo Resende(PMDB)
Jair Bolsonaro(PP)	Lucas Vergilio(SD)
Jerônimo Goergen(PP)	Mauro Pereira(PMDB)
Kaio Maniçoba(PHS)	Moroni Torgan(DEM)
Lelo Coimbra(PMDB)	Renzo Braz(PP)
Lucio Vieira Lima(PMDB)	Roberto Balestra(PP)
Luis Carlos Heinze(PP)	Rogério Peninha Mendonça(PMDB)
Manoel Junior(PMDB)	Valdir Colatto(PMDB)
Mauro Mariani(PMDB)	14 vagas
Mendonça Filho(DEM)	
Odelmo Leão(PP)	
Osmar Serraglio(PMDB)	
Osmar Terra(PMDB)	
Paulo Pereira da Silva(SD)	
Pr. Marco Feliciano(PSC)	
Rodrigo Maia(DEM)	
Ronaldo Nogueira(PTB)	
Sérgio Moraes(PTB)	
4 vagas	

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Delegado Éder Mauro(PSD)	Jefferson Campos(PSD)
Evandro Roman(PSD)	Silas Câmara(PSD)
João Rodrigues(PSD)	17 vagas
Sóstenes Cavalcante(PSD)	
15 vagas	

PSDB/PSB/PPS/PV

Alex Manente(PPS)	Daniel Coelho(PSDB)
Bebeto(PSB)	Fábio Sousa(PSDB)
Bruno Covas(PSDB)	Izalci(PSDB)
Carlos Sampaio(PSDB)	Moses Rodrigues(PPS)
Danilo Forte(PSB)	Nilson Pinto(PSDB)
Fernando Coelho Filho(PSB)	Rocha(PSDB)
Nilson Leitão(PSDB)	Rogério Marinho(PSDB)
Paulo Abi-ackel(PSDB)	5 vagas
Rossoni(PSDB)	
Shéridan(PSDB)	
Tadeu Alencar(PSB)	
1 vaga	

PDT

2 vagas	2 vagas

PSOL

1 vaga	1 vaga

PTC

1 vaga	1 vaga

PTdoB

1 vaga	1 vaga

PMB

Major Olimpio(PMB)	Ezequiel Teixeira(PMB)

REDE

1 vaga	1 vaga



Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14

55ª Legislatura
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA



Sessão:
ORDINÁRIA Nº 383 - 08/12/2015
Abertura Sessão: 08/12/2015 14:00:06
Encerramento Sessão:08/12/2015 18:35:57

Votação:
Início Votação: 08/12/2015 17:18:02
Fim Votação: 08/12/2015 18:31:20

Resultado do 1º Escrutínio

Grupo de Apuração: **Total de Votantes: 471**

CARGO	PARTIDO	CANDIDATOS	VOTOS	%
Membros Comissão		Chapa 2	272	57,75
		Chapa 1	199	42,25
		Brancos	0	0.00

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14

55ª Legislatura
PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
Sessão:
ORDINÁRIA Nº 383 - 08/12/2015
Abertura Sessão: 08/12/2015 14:00:06
Encerramento Sessão:08/12/2015 18:35:57

Votação:
Início Votação: 08/12/2015 17:18:02
Fim Votação: 08/12/2015 18:31:20



	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	PDT	
Carlos Andrade	PHS	
Edio Lopes	PMDB	
Hiran Gonçalves	PMB	
Jhonatan de Jesus	PRB	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Shéridan	PSDB	
Total Roraima: 8		
AMAPÁ		
André Abdon	PRB	
Cabuçu Borges	PMDB	
Janete Capiberibe	PSB	
Jozi Araújo	PTB	
Marcos Reategui	PSC	
Professora Marcivania	PT	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Total Amapá: 8		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Faro	PT	
Beto Salame	PROS	
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	PMDB	
Zé Geraldo	PT	
Total Pará: 15		
AMAZONAS		
Alfredo Nascimento	PR	
Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	



Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



Átila Lins	PSD
Conceição Sampaio	PP
Hissa Abrahão	PPS
Marcos Rotta	PMDB
Pauderney Avelino	DEM
Silas Câmara	PSD
Total Amazonas: 8	

RONDONIA

Expedito Netto	Solidaried
Lindomar Garçon	PMDB
Lucio Mosquini	PMDB
Luiz Cláudio	PR
Marcos Rogério	PDT
Mariana Carvalho	PSDB
Marinha Raupp	PMDB
Nilton Capixaba	PTB
Total Rondonia: 8	

ACRE

Angelim	PT
Flaviano Melo	PMDB
Jéssica Sales	PMDB
Leo de Brito	PT
Rocha	PSDB
Sibá Machado	PT
Total Acre: 6	

TOCANTINS

Carlos Henrique Gaguim	PMB
César Halum	PRB
Irajá Abreu	PSD
Josi Nunes	PMDB
Lázaro Botelho	PP
Professora Dorinha Seabra Re:	DEM
Vicentinho Júnior	PSB
Total Tocantins: 7	

MARANHÃO

Alberto Filho	PMDB
Aluisio Mendes	PMB
André Fufuca	PEN
Eliziane Gama	REDE
Hildo Rocha	PMDB
João Castelo	PSDB
José Reinaldo	PSB
Junior Marreca	PEN
Juscelino Filho	PMB
Pedro Fernandes	PTB
Rosângela Curado	PDT
Rubens Pereira Júnior	PCdoB
Victor Mendes	PMB
Waldir Maranhão	PP
Zé Carlos	PT
Total Maranhão: 15	

CEARÁ

Aníbal Gomes	PMDB
Ariosto Holanda	PROS

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



Arnon Bezerra	PTB
Cabo Sabino	PR
Chico Lopes	PCdoB
Danilo Forte	PSB
Domingos Neto	PMB
Genecias Noronha	Solidaried
Gorete Pereira	PR
José Airton Cirilo	PT
José Guimarães	PT
Leônidas Cristino	PROS
Luizianne Lins	PT
Macedo	PSL
Moroni Torgan	DEM
Moses Rodrigues	PPS
Odorico Monteiro	PT
Paulo Henrique Lustosa	PP
Raimundo Gomes de Matos	PSDB
Reginaldo Martins	PRB
Vicente Arruda	PROS
Vitor Valim	PMDB
Total Ceará: 22	

PIAUÍ

Assis Carvalho	PT
Átila Lira	PSB
Flavio Nogueira	PDT
Heráclito Fortes	PSB
Iracema Portella	PP
Júlio Cesar	PSD
Mainha	Solidaried
Paes Landim	PTB
Silas Freire	PR
Total Piauí: 9	

RIO GRANDE DO NORTE

Antônio Jácome	PMN
Beto Rosado	PP
Fábio Faria	PSD
Felipe Maia	DEM
Rafael Motta	S.Part.
Rogério Marinho	PSDB
Walter Alves	PMDB
Zenaide Maia	PR
Total Rio Grande do Norte: 8	

PARAÍBA

Aguinaldo Ribeiro	PP
Benjamin Maranhão	Solidaried
Damião Feliciano	PDT
Efraim Filho	DEM
Luiz Couto	PT
Manoel Junior	PMDB
Marcondes Gadelha	PSC
Rômulo Gouveia	PSD
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB
Wellington Roberto	PR
Wilson Filho	PTB
Total Paraíba: 11	

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



PERNAMBUCO

Adalberto Cavalcanti	PTB
Anderson Ferreira	PR
Augusto Coutinho	Solidaried
Betinho Gomes	PSDB
Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB
Daniel Coelho	PSDB
Eduardo da Fonte	PP
Fernando Coelho Filho	PSB
Gonzaga Patriota	PSB
Jarbas Vasconcelos	PMDB
João Fernando Coutinho	PSB
Jorge Côrte Real	PTB
Kaio Maniçoba	PHS
Luciana Santos	PCdoB
Mendonça Filho	DEM
Pastor Eurico	PSB
P[illegible] Jungmann	PPS
R[illegible]ardo Teobaldo	PTB
Silvio Costa	PTdoB
Tadeu Alencar	PSB
Wolney Queiroz	PDT
Zeca Cavalcanti	PTB

Total Pernambuco: 22

ALAGOAS

Arthur Lira	PP
Cícero Almeida	PSD
Givaldo Carimbão	PROS
JHC	PSB
Marx Beltrão	PMDB
Maurício Quintella Lessa	PR
Paulão	PT
Pedro Vilela	PSDB
Ronaldo Lessa	PDT

Total Alagoas: 9

S[illegible]GIPE

Adelson Barreto	PTB
Andre Moura	PSC
Fábio Mitidieri	PSD
Fabio Reis	PMDB
João Daniel	PT
Jony Marcos	PRB
Laercio Oliveira	Solidaried
Valadares Filho	PSB

Total Sergipe: 8

BAHIA

Afonso Florence	PT
Alice Portugal	PCdoB
Antonio Brito	PTB
Antonio Imbassahy	PSDB
Bacelar	PTN
Bebeto	PSB
Benito Gama	PTB
Cacá Leão	PP
Claudio Cajado	DEM

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



Daniel Almeida	PCdoB
Davidson Magalhães	PCdoB
Elmar Nascimento	DEM
Erivelton Santana	PSC
Félix Mendonça Júnior	PDT
Fernando Torres	PSD
Irmão Lazaro	PSC
João Carlos Bacelar	PR
João Gualberto	PSDB
Jorge Solla	PT
José Carlos Aleluia	DEM
José Carlos Araújo	PSD
José Nunes	PSD
José Rocha	PR
Jutahy Junior	PSDB
Lucio Vieira Lima	PMDB
Márcio Marinho	PRB
Mário Negromonte Jr.	PP
Misma Gramacho	PT
Paulo Azi	DEM
Paulo Magalhães	PSD
Roberto Britto	PP
Ronaldo Carletto	PP
Tia Eron	PRB
Uldurico Junior	PTC
Valmir Assunção	PT
Waldenor Pereira	PT
Total Bahia: 36	

MINAS GERAIS

Adelmo Carneiro Leão	PT
Ademir Camilo	PROS
Aelton Freitas	PR
Bilac Pinto	PR
Bonifácio de Andrada	PSDB
Caio Narcio	PSDB
Carlos Melles	DEM
Dâmina Pereira	PMB
Delegado Edson Moreira	PTN
Diego Andrade	PSD
Dimas Fabiano	PP
Domingos Sávio	PSDB
Eduardo Barbosa	PSDB
Fábio Ramalho	PMB
Gabriel Guimarães	PT
Jô Moraes	PCdoB
Júlio Delgado	PSB
Laudivio Carvalho	PMDB
Leonardo Monteiro	PT
Leonardo Quintão	PMDB
Lincoln Portela	PR
Luis Tibé	PTdoB
Luiz Fernando Faria	PP
Marcelo Álvaro Antônio	PMB
Marcelo Aro	PHS
Marcos Montes	PSD
Marcus Pestana	PSDB



Margarida Salomão	PT
Mário Heringer	PDT
Mauro Lopes	PMDB
Odelmo Leão	PP
Padre João	PT
Pastor Franklin	PMB
Paulo Abi-Ackel	PSDB
Raquel Muniz	PSC
Reginaldo Lopes	PT
Renzo Braz	PP
Rodrigo de Castro	PSDB
Rodrigo Pacheco	PMDB
Saraiva Felipe	PMDB
Silas Brasileiro	PMDB
Stefano Aguiar	PSB
Subtenente Gonzaga	PDT
Tenente Lúcio	PSB
Toninho Pinheiro	PP
Weliton Prado	PMB

Total Minas Gerais: 47

ESPÍRITO SANTO

Carlos Manato	Solidaried
Dr. Jorge Silva	PROS
Evair de Melo	PV
Givaldo Vieira	PT
Helder Salomão	PT
Lelo Coimbra	PMDB
Marcus Vicente	PP
Max Filho	PSDB
Paulo Foletto	PSB
Sergio Vidigal	PDT

Total Espírito Santo: 10

RIO DE JANEIRO

Alessandro Molon	REDE
Alexandre Serfiotis	PSD
Almeu Côrtes	PR
Aureo	Solidaried
Benedita da Silva	PT
Cabo Daciolo	S.Part.
Chico Alencar	PSOL
Chico D Angelo	PT
Clarissa Garotinho	PR
Cristiane Brasil	PTB
Deley	PTB
Dr. João	PR
Eduardo Cunha	PMDB
Ezequiel Teixeira	PMB
Felipe Bornier	PSD
Francisco Floriano	PR
Glauber Braga	PSOL
Hugo Leal	PROS
Jair Bolsonaro	PP
Jandira Feghali	PCdoB
Jean Wyllys	PSOL
Julio Lopes	PP

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



Laura Carneiro	PMDB
Leonardo Picciani	PMDB
Luiz Carlos Ramos	PMB
Luiz Sérgio	PT
Marcelo Matos	PDT
Marquinho Mendes	PMDB
Miro Teixeira	REDE
Otavio Leite	PSDB
Paulo Feijó	PR
Roberto Sales	PRB
Rodrigo Maia	DEM
Rosangela Gomes	PRB
Soraya Santos	PMDB
Sóstenes Cavalcante	PSD
Wadih Damous	PT
Walney Rocha	PTB
Washington Reis	PMDB
Za ugusto Nalin	PMDB

Total Rio de Janeiro: 40

SÃO PAULO

Alex Manente	PPS
Alexandre Leite	DEM
Ana Perugini	PT
Andres Sanchez	PT
Arlindo Chinaglia	PT
Arnaldo Faria de Sá	PTB
Baleia Rossi	PMDB
Beto Mansur	PRB
Bruna Furlan	PSDB
Bruno Covas	PSDB
Capitão Augusto	PR
Carlos Sampaio	PSDB
Carlos Zarattini	PT
Edinho Araújo	PMDB
Eduardo Bolsonaro	PSC
Eduardo Cury	PSDB
Correa Filho	DEM
Fausto Pinato	PRB
Flavinho	PSB
Gilberto Nascimento	PSC
Goulart	PSD
Guilherme Mussi	PP
Herculano Passos	PSD
Ivan Valente	PSOL
Jefferson Campos	PSD
João Paulo Papa	PSDB
Jorge Tadeu Mudalen	DEM
José Mentor	PT
Lobbe Neto	PSDB
Luiz Lauro Filho	PSB
Luiza Erundina	PSB
Major Olimpio	PMB
Mara Gabrilli	PSDB
Marcelo Aguiar	DEM
Marcelo Squassoni	PRB
Marcio Alvino	PR

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14

Miguel Haddad	PSDB
Miguel Lombardi	PR
Milton Monti	PR
Missionário José Olimpio	PP
Nelson Marquezelli	PTB
Nilto Tatto	PT
Orlando Silva	PCdoB
Paulo Freire	PR
Paulo Maluf	PP
Paulo Pereira da Silva	Solidaried
Paulo Teixeira	PT
Ricardo Izar	PSD
Roberto Alves	PRB
Roberto Freire	PPS
Samuel Moreira	PSDB
Sérgio Reis	PRB
Silvio Torres	PSDB
T[illegible]ca	PR
V[illegible] Prascidelli	PT
Vanderlei Macris	PSDB
Vicente Candido	PT
Vicentinho	PT
Vinicius Carvalho	PRB
Vitor Lippi	PSDB
William Woo	PV
Total São Paulo: 61	

MATO GROSSO

Adilton Sachetti	PSB
Carlos Bezerra	PMDB
Ezequiel Fonseca	PP
Fabio Garcia	PSB
Nilson Leitão	PSDB
Professor Victório Galli	PSC
Ságuas Moraes	PT
Valtenir Pereira	PMB
Total Mato Grosso: 8	

DI[illegible]ITO FEDERAL

Alberto Fraga	DEM
Augusto Carvalho	Solidaried
Erika Kokay	PT
Izalci	PSDB
Laerte Bessa	PR
Rogério Rosso	PSD
Ronaldo Fonseca	PROS
Roney Nemer	PMDB
Total Distrito Federal: 8	

GOIÁS

Alexandre Baldy	PSDB
Célio Silveira	PSDB
Delegado Waldir	PSDB
Fábio Sousa	PSDB
Flávia Morais	PDT
Giuseppe Vecci	PSDB
Heuler Cruvinel	PSD
João Campos	PSDB

Jovair Arantes	PTB
Lucas Vergilio	Solidaried
Magda Mofatto	PR
Marcos Abrão	PPS
Pedro Chaves	PMDB
Roberto Balestra	PP
Rubens Otoni	PT
Sandes Júnior	PP

Total Goiás: 16

MATO GROSSO DO SUL

Carlos Marun	PMDB
Dagoberto	PDT
Elizeu Dionizio	PSDB
Geraldo Resende	PMDB
Mandetta	DEM
Tereza Cristina	PSB
Vander Loubet	PT
Zeca do Pt	PT

Total Mato Grosso do Sul: 8

PARANÁ

Alex Canziani	PTB
Alfredo Kaefer	PSDB
Aliel Machado	REDE
Assis do Couto	PMB
Christiane de Souza Yared	PTN
Diego Garcia	PHS
Dilceu Sperafico	PP
Enio Verri	PT
Evandro Roman	PSD
Fernando Francischini	Solidaried
Giacobo	PR
Hermes Parcianello	PMDB
João Arruda	PMDB
Leandre	PV
Leopoldo Meyer	PSB
Luiz Carlos Hauly	PSDB
Luiz Nishimori	PR
Marcelo Belinati	PP
Nelson Meurer	PP
Osmar Serraglio	PMDB
Ricardo Barros	PP
Rossoni	PSDB
Rubens Bueno	PPS
Sandro Alex	PPS
Sergio Souza	PMDB
Takayama	PSC
Toninho Wandscheer	PMB
Zeca Dirceu	PT

Total Paraná: 28

SANTA CATARINA

Angela Albino	PCdoB
Carmen Zanotto	PPS
Celso Maldaner	PMDB
Décio Lima	PT
Edinho Bez	PMDB

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Comissão Especial

Data: 08/12/2015
Hora: 18:35:14



Esperidião Amin	PP
Geovania de Sá	PSDB
João Rodrigues	PSD
Jorge Boeira	PP
Jorginho Mello	PR
Marco Tebaldi	PSDB
Mauro Mariani	PMDB
Pedro Uczai	PT
Rogério Peninha Mendonça	PMDB
Ronaldo Benedet	PMDB
Valdir Colatto	PMDB

Total Santa Catarina: 16

RIO GRANDE DO SUL

Afonso Hamm	PP
Afonso Motta	PDT
Alceu Moreira	PMDB
Bohn Gass	PT
[illegible]s Gomes	PRB
Covatti Filho	PP
Danrlei de Deus Hinterholz	PSD
Darcísio Perondi	PMDB
Giovani Cherini	PDT
Heitor Schuch	PSB
Henrique Fontana	PT
Jerônimo Goergen	PP
João Derly	REDE
José Fogaça	PMDB
Jose Stédile	PSB
Luis Carlos Heinze	PP
Luiz Carlos Busato	PTB
Marcon	PT
Maria do Rosário	PT
Mauro Pereira	PMDB
Nelson Marchezan Junior	PSDB
Onyx Lorenzoni	DEM
Osmar Terra	PMDB
[illegible]o Pimenta	PT
Pepe Vargas	PT
Pompeo de Mattos	PDT
Renato Molling	PP
Ronaldo Nogueira	PTB
Sérgio Moraes	PTB

Total Rio Grande do Sul: 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3960

SECRETARIA-GERAL DA MESA

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

CHAPA 1:

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB: **Titulares:** Antônio Jácome(PMN), Bacelar(PTN), Celso Maldaner(PMDB), Cristiane Brasil(PTB), Daniel Vilela(PMDB), Eduardo da Fonte(PP), Fernando Monteiro(PP), Hildo Rocha(PMDB), Iracema Portella(PP), Jhonatan de Jesus(PRB), João Arruda(PMDB), José Priante(PMDB), Junior Marreca(PEN), Leonardo Picciani(PMDB), Pedro Fernandes(PTB), Roberto Britto(PP), Rodrigo Pacheco(PMDB), Vinicius Carvalho(PRB), Washington Reis(PMDB), Zeca Cavalcanti(PTB),7 vagas. **Suplentes**: Aguinaldo Ribeiro(PP), Alberto Filho(PMDB), André Fufuca(PEN), Cleber Verde(PRB), Covatti Filho(PP), Delegado Edson Moreira(PTN), Edio Lopes(PMDB), Elcione Barbalho(PMDB), Irmão Lazaro(PSC), João Marcelo Souza(PMDB), Julio Lopes(PP), Luiz Carlos Busato(PTB), Marcos Reategui(PSC), Marx Beltrão (PMDB), Nelson Marquezelli(PTB), Newton Cardoso Jr(PMDB), Paes Landim(PTB), Paulo Maluf(PP), Ronaldo Martins(PRB), Sergio Souza (PMDB), Vitor Valim(PMDB), 6 vagas.

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB: Titulares: Aelton Freitas(PR), Arlindo Chinaglia(PT), Diego Andrade(PSD), Givaldo Carimbão(PROS), Henrique Fontana(PT), Hugo Leal(PROS), Irajá Abreu(PSD), Jandira Feghali(PCdoB), José Guimarães(PT), José Mentor(PT), Júlio Cesar(PSD), Lúcio Vale(PR), Marcio Alvino(PR), Maurício Quintella Lessa(PR), Paulo Magalhães(PSD), Paulo Teixeira(PT), Sibá Machado(PT), Vicente Candido(PT), Wadih Damous(PT). **Suplentes**: Afonso Florence(PT), Altineu Côrtes(PR), Benedita da Silva(PT), Beto Salame(PROS), Carlos Zarattini(PT), Fábio Mitidieri(PSD), João Carlos Bacelar(PR), José Carlos Araújo(PSD), Leo de Brito(PT), Maria do Rosário(PT), Miguel Lombardi(PR), Orlando Silva(PCdoB), Paulo Pimenta(PT), Pepe Vargas(PT), Rômulo Gouveia(PSD), Ronaldo Fonseca(PROS), Valmir Assunção(PT), Wellington Roberto(PR), 1 vaga.

PSDB/PSB/PPS/PV: Titulares: Sarney Filho(PV), 11 vagas. **Suplentes**: Evair de Melo(PV), 11 vagas.

PDT: Titulares: Afonso Motta(PDT), Dagoberto(PDT). **Suplentes**: Flávia Morais(PDT), Roberto Góes(PDT).

PSOL: Titular: Ivan Valente(PSOL). **Suplente**: Chico Alencar(PSOL).

PTC: Titular: Uldurico Junior(PTC). **Suplente**: (Dep. do PMB ocupa a vaga).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO Fls. 3961 SECRETARIA GERAL DA MESA

PTdoB: Titular: Silvio Costa(PTdoB). **Suplente**: Luis Tibé(PTdoB).

PMB: Titular: Valtenir Pereira(PMB). **Suplentes**: Aluisio Mendes(PMB) vaga do PTC, Dâmina Pereira(PMB).

REDE: Titular: Alessandro Molon(REDE). **Suplente**: Aliel Machado(REDE).

CHAPA 2 - UNINDO O BRASIL:

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB: **Titulares:** André Fufuca(PEN), Benito Gama(PTB), Carlos Marun(PMDB), Eduardo Bolsonaro(PSC), Fernando Francischini(SD), Flaviano Melo(PMDB), Jair Bolsonaro(PP), Jerônimo Goergen(PP), Kaio Maniçoba(PHS), Lelo Coimbra(PMDB), Lucio Vieira Lima(PMDB), Luis Carlos Heinze(PP), Manoel Junior(PMDB), Mauro Mariani(PMDB), Mendonça Filho(DEM), Odelmo Leão(PP), Osmar Serraglio(PMDB), Osmar Terra(PMDB), Paulo Pereira da Silva(SD), Pr. Marco Feliciano(PSC), Rodrigo Maia(DEM), Ronaldo Nogueira(PTB), Sérgio Moraes(PTB), 4 vagas. **Suplentes**: Alceu Moreira(PMDB), Carlos Andrade(PHS), Darcísio Perondi(PMDB), Elmar Nascimento(DEM), Genecias Noronha(SD), Geraldo Resende(PMDB), Lucas Vergilio(SD), Mauro Pereira(PMDB), Moroni Torgan(DEM), Renzo Braz(PP), Roberto Balestra(PP), Rogério Peninha Mendonça(PMDB), Valdir Colatto(PMDB), 14 vagas.

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB: Titulares: Delegado Éder Mauro(PSD), Evandro Roman(PSD), João Rodrigues(PSD), Sóstenes Cavalcante(PSD), 15 vagas. **Suplentes**: Jefferson Campos(PSD), Silas Câmara(PSD), 17 vagas.

PSDB/PSB/PPS/PV: Alex Manente(PPS), Bebeto(PSB), Bruno Covas(PSDB), Carlos Sampaio(PSDB), Danilo Forte(PSB), Fernando Coelho Filho(PSB), Nilson Leitão(PSDB), Paulo Abi-Ackel(PSDB), Rossoni(PSDB), Shéridan(PSDB), Tadeu Alencar(PSB), 1 vaga. **Suplentes**: Daniel Coelho(PSDB), Fábio Sousa(PSDB), Izalci(PSDB), Moses Rodrigues(PPS), Nilson Pinto(PSDB), Rocha(PSDB), Rogério Marinho(PSDB), 5 vagas.

PDT: Titulares: 2 vagas. **Suplentes**: 2 vagas.

PSOL: Titular: 1 vaga. **Suplente:** 1 vaga

PTC: Titular: 1 vaga. **Suplente**: 1 vaga.

PTdoB: Titular: 1 vaga. **Suplente**: 1 vaga.

PMB: Titular: Major Olimpio(PMB). **Suplente**: Ezequiel Teixeira(PMB).

REDE: Titular: 1 vaga. **Suplente**: 1 vaga

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls 3962

Eleitos os Deputados que irão compor a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a denúncia contra a Presidente da República Sra. Dilma Vana Rousseff por Crime de Responsabilidade.

Chapa 1: 199 votos.
Chapa 2 - Unindo o Brasil: 272 votos.
Brancos: 0 voto.

RESULTADO:

CHAPA ELEITA: CHAPA 2 - UNINDO O BRASIL

.

Em 08/12/2015

SÍLVIO AVELINO DA SILVA
Secretário-Geral da Mesa

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 01

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 3963

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara do Deputados

Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378

REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito-lhe informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição inicial cuja cópia segue via fax, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Atenciosamente, **Ministro Edson Fachin,** Relator/STF.

Secretaria-Geral Mesa SEPRO 03/Dez/2015 21:25
Ponto: 5754 Ass.: Origem: Presidência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950540.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 02



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> *"Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise."*[1]
>
> *"Em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica".*[2]

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 22.441.349/0001-00, com sede na Rua Rêgo Freitas, n. 92, República, São Paulo, CEP 01220-010, representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 1), pelo seu Presidente, (ata da eleição anexa, doc. 2), vem, pelos seus advogados abaixo-assinados (procuração anexa, doc. 3), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de MEDIDA CAUTELAR

---

[1] STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, *DJ* 31-08-1992.

[2] STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837 DF, Relator Min. Teori Zavascki. Decisão proferida em 12/10/2015.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 03



objetivando seja reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal, e, em razão disso, seja determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que, ao regular o processo de *impeachment* do Presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente, geram instabilidade jurídica, política, econômica e social.

- PARTE I -
QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO, CABIMENTO DA ADPF E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1. A LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DA ADPF

1. A Lei n. 9.882/99, ao regulamentar o instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, definiu, como legitimados para propô-la, os mesmos previstos para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade (art. 2°, I). Os partidos políticos possuem legitimidade ativa para promover o ajuizamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, incisos VIII e IX, da CF). Exige-se apenas que possuam representantes no Congresso Nacional, os quais estão relacionados na lista anexa (doc. 4).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 04



1.2. O OBJETO DA ADPF

2. A Lei n. 1.079/50, em sua segunda parte, estabelece normas procedimentais que disciplinam o processamento e o julgamento de denúncias pela prática de crime de responsabilidade. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo requerer ao Supremo Tribunal Federal a declaração de ilegitimidade constitucional – não recepção – dos seguintes dispositivos da Lei n. 1.079/50:

> *Art. 23. (...)*
>
> *§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.*
>
> *§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.*
>
> *Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.*
>
> *Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.*
>
> *Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 05



3. Busca-se ainda obter a declaração de legitimidade constitucional – de recepção – dos seguintes preceitos da Lei n. 1079/50:

> *Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.*
>
> *§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.*
>
> *§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluido, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.*
>
> *Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.*
>
> *Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.*
>
> *§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 06



§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

4. Busca-se, ainda, obter do Supremo Tribunal Federal interpretação conforme a Constituição das seguintes normas, inseridas na Lei n. 1079/50:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 07



comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

(...)

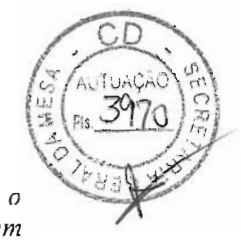
Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 08



Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

5. Por fim, busca-se suprir lacuna na regulamentação do disposto nos artigos 52, I, e 86, §1°, II, da Constituição Federal, determinando-se a aplicação analógica dos artigos seguintes preceitos:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal (...)

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇAO PAG. 09



> *Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.*
>
> *Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.*

6. Impõe-se realizar verdadeira *filtragem constitucional*[3] da Lei n. 1.079/50 de modo a compatibilizá-la com as garantias constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal, bem como com os princípios democrático, da separação de poderes e com a conformação dada pela Constituição Federal de 1988 ao instituto do *Impeachment*. É ver o que, da Lei n. 1079, passados mais de 65 anos de sua edição, remanesce compatível com a ordem constitucional.[4]

7. Com efeito, se a legislação processual, em geral, e o Código de Processo Penal, em particular, sofreram nos últimos anos diversas reformas para se adequarem à matriz constitucional vigente, o mesmo não ocorreu com a Lei n. 1.079/50. Como o *impeachment* não é cogitado com frequência em sistemas presidencialistas bem ordenados, o Congresso Nacional não se preocupou em adaptar o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50 aos novos ditames

---

[3] Como ressalta o Ministro Roberto Barroso, em estudo doutrinário, *"Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si — com a sua ordem, unidade e harmonia —, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional."* Cf. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucinalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). *A constitucionalização do Direito – fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Sobre o tema, cf. SHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

[4] Ferreres Comella assinala que a existência de uma nova Constituição – inspirada por outros valores –, constitui fator que reduzo grau de presunção de constitucionalidade da lei. Cf. COMELLA, Víctor Ferreres. *Justicia constitucional y democracia*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 10



constitucionais. Deveria tê-lo feito após o desfecho do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, considerando, inclusive, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Mas não fez. A Câmara de Deputados limitou-se a promover algumas alterações em seu Regimento Interno, desconsiderando que a Constituição Federal exige que o procedimento de *impeachment* seja fixado em lei específica.

8. Como ora o *impeachment* voltou a fazer parte do debate público – o tema, desafortunadamente, tem ocupado a atenção do país no ano de 2015 –, começaram a surgir sérias dúvidas sobre como um eventual processo contra a Presidente da República por crime de responsabilidade se desenvolveria nas Casas Legislativas. A primeira decisão do Presidente da Câmara fixando regras para o processamento do *impeachment*, ao responder à Questão de Ordem n. 105/2015, foi levada ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro Teori Zavascki, relator, deferiu medida liminar, suspendendo o processamento de eventuais denúncias. Na ocasião, consignou que

> *"em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica".*[5]

9. Depois de três decisões do STF concedendo liminares para suspender a aplicação do rito definido na Questão de Ordem n. 105/2015, o Presidente da Câmara resolveu revoga-lo.[6] Com isso, abriria espaço para eventual

[5] Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837 DF, Relator Min. Teori Zavascki. Decisão proferida em 12/10/2015.

[6] Conferir, por todas, a seguinte notícia: *"O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), revogou nesta quinta-feira (29) decisão tomada por ele próprio sobre as regras de tramitação de processo de impeachment, posteriormente questionadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A revogação visa impedir que as liminares (decisões provisórias) concedidas pelos ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, do STF, travem o andamento de eventual processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff. A decisão do presidente da Câmara*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 11



processamento de representações pendentes de apreciação. A imprensa divulgava que, com a revogação da Questão de Ordem n. 105/15, o Presidente da Câmara aplicaria a um eventual processo de impedimento, além da Constituição, também a Lei n. 1.079/50 e o Regimento Interno da Câmara.[7] Como aplicar a Constituição implica, necessariamente, reconhecer a revogação ou reler diversos dispositivos legais e regimentais, essa declaração de intenções do Pres. Câmara revela o quadro ora experimentado de absoluta insegurança quanto às regras que poderiam efetivamente ser aplicadas. O propósito da presente ADPF é, sobretudo, pedir que a Corte realize a adequada harmonização entre os sistemas constitucional e legal, esclarecendo quais normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma como as remanescentes devem ser interpretadas para se adequarem ao que dispõe a Constituição da República.

10. A expressiva distância, não só temporal, mas também axiológica e metodológica, entre a Constituição Federal e as normas procedimentais integrantes da Lei n. 1.079/50 conduzirá, sem sombra de dúvida, à judicialização

sobre a tramitação do requerimento de impeachment foi tomada em resposta a uma questão de ordem da oposição, que visava deixar claro quais os procedimentos que poderiam ser adotados no curso do processo. No final da tarde, o presidente da Câmara pediu à Suprema Corte a extinção das três ações que suspenderam a validade do rito de impeachment. Cunha argumentou que, com a revogação das regras anunciadas no mês passado, a ação judicial perdeu o objeto" (http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-revoga-decisoes-sobre-tramite-de-processo-de-impeachment.html, acesso em 30 de outubro de 2015).

[7] Nesse sentido, por todas, a Revista Veja: *"A decisão de Eduardo Cunha tem como pano de fundo esvaziar a possibilidade de interferência do STF na tramitação dos pedidos de impedimento contra Dilma. Com a revogação do rito do impeachment, a Câmara vai se valer agora da Lei 1079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e o julgamento deles, além de se amparar na Constituição e do Regimento Interno da Câmara, que prevê a possibilidade de o próprio presidente da Casa, em decisão individual, dar seguimento ou não aos processos. O Regimento Interno da Casa prevê ainda a possibilidade de recurso, independentemente do rito que havia sido definido pelo peemedebista."* (http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cunha-revoga-rito-do-impeachment/, acesso em 30 de outubro de 2015). A esse respeito, o Globo: *"De acordo com a Secretaria-Geral da Câmara, neste caso, eventual procedimento de impeachment deverá seguir as regras previstas na Constituição e no regimento interno"*(http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-revoga-decisoes-sobre-tramite-de-processo-de-impeachment.html, acesso em 30 de outubro de 2015).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 12



de cada fase de um eventual processo de *impeachment*. [8] À já gravíssima incerteza quanto a eventual decisão de mérito se agregarão sequencias de dúvidas e mal-entendidos quando ao procedimento. Indefinido como ora se encontra, o procedimento dará causa à instauração de sucessivas e graves polêmicas, suscitando, no calor dos acontecimentos, as mais variadas interpretações – desprovidas de imparcialidade, como já se pode antever. Com isso, ter-se-á uma quadra de enorme insegurança jurídica, com sério potencial de abalo da estabilidade das instituições democráticas, com graves reflexos na já combalida economia nacional.

1.3. O CABIMENTO DA ADPF

1.3.1. PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

11. Nem a Constituição Federal nem a Lei n. 9.882/99 definiram quais preceitos da Constituição são fundamentais para efeito de se definirem os parâmetros de controle cuja aplicação pode ser suscitada em ADPF. Nada obstante, há sólido consenso jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os princípios constitucionais fundamentais, assim como os direitos fundamentais, previstos nos Títulos I e II da Constituição Federal. [9] A defasagem constitucional da Lei n. 1.079/50 implica afronta grave aos seguintes preceitos fundamentais:

a) Princípio da *separação de poderes*, previsto nos artigos 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal. O

[8] Prova disso é o deferimento de três medidas cautelares pelo STF – MS nº 33.837 DF, MS 33.838 e Rcl n. 22.124 – a propósito do tema antes mesmo do início de qualquer processo de *impeachment*, quadro em que avulta a necessidade de definição prévia e segura das regras do jogo.

[9] Cf. Gilmar Ferreira Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp; 1267-1269; Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 562-563.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 13



impedimento do Presidente da República encerra a intervenção mais drástica que o Legislativo pode realizar o Executivo, devendo ocorrer apenas nos termos e nos limites definidos na Lei e na Constituição Federal. [10] ;

b) Princípio *democrático*, previsto nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II, bem como em todo o capítulo IV do Título II da Constituição Federal. A realização de *impeachment* em desacordo com as regras materiais e processuais previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável significaria gravíssima usurpação da decisão mais seria tomada pelo povo, a de eleger o Presidente da República.[11] Uma das dimensões mais importantes da democracia no Brasil é o voto direto, conquistado após a ampla mobilização popular das "Diretas-já". O Parlamento não pode cassar mandatários escolhidos pelo voto direto do povo fora das hipóteses previstas constitucionalmente, sob pena de violar o próprio núcleo essencial do princípio democrático;

c) Princípio do *devido processo legal*, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. As decisões estatais são

[10] Além disso, é consolidado na jurisprudência do STF o entendimento segundo o qual o próprio desrespeito à cláusula de reserva de lei em sentido formal constitui grave ofensa ao princípio da separação de poderes, *in verbis*: *"Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar"* (STF, ADI 1296 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995).

[11] O STF já reconheceu, e não poderia ser de outra forma, que os direitos políticos, notadamente no que concerne à participação política, com todos os seus consectários, são cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988. (Cf. voto do Ministro Gilmar Mendes no MS 32033, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 14



legitimas quando tomadas em conformidade com regras procedimentais estabelecidas na Constituição e nas Leis. A jurisprudência do STF atribui à cláusula do devido processo legal os seguintes "elementos essenciais": *"(a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes."* [12];

d) Princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Todo cidadão tem direito a um processo no âmbito do qual possa efetivamente contribuir para a produção do resultado final. O processo oferece às partes a possibilidade de, por meio da troca de argumentos e contra-argumentos, interferirem na decisão que será proferida pelo órgão julgador da causa. Quando possuir natureza sancionadora, o resultado final – a sanção aplicável – só é legítimo quando o acusado tem a

[12] STF, HC 111567 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe-213 30-10-2014.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 15

CD MESA DIRETORA AUTUAÇÃO Fls. 3977

oportunidade de apresentar provas e argumentos em sua defesa, insurgindo-se livremente contra as acusações que lhe imputam.

e) O instituto constitucional do *impeachment*, conformado no *art. 86* da Constituição Federal, que, ao fixar normas para o processamento das representações pelo impedimento do Presidente, estabelece exceções constitucionalmente legítimas aos princípios da separação de poderes e da democracia. A maioria qualificada de 2/3 e a adequada conjugação entre os papeis desempenhados pela Câmara e pelo Senado Federal, que se equilibram reciprocamente, são preceitos que exercem importante função moderadora;

f) *Princípio do Juiz natural*, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Tal princípio deve informar a composição dos órgãos de processamento e julgamento do *impeachment*;

12. O que se requer ao Supremo Tribunal Federal é que realize a "constitucionalização"[13] do procedimento do *impeachment* fixado na Lei n. 1079/50, por meio da aplicação dos preceitos fundamentais acima citados, que servirão como parâmetro para se verificar quais normas legais permanecem em vigor e de que forma devem ser interpretadas.

[13] Sobre o fenômeno da "constitucionalização do direito", é especialmente precursora a obra do Ministro Edson Fachin. Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Renovar: Rio de Janeiro, 2015; FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. Para um exame da constitucionalização que se opera nos diversos ramos do direito brasileiro, cf.: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 16

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 3978

1.3.2. ATO DO PODER PÚBLICO. LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE

13. Na presente hipótese, a lesão a preceitos fundamentais é perpetrada por preceitos (ou por suas respectivas interpretações) constantes da Lei n. 1.079, cuja vigência se inicia, ainda em 1950, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1°, parágrafo único, I, da Lei n. 9882: *"caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal,* incluídos os anteriores à Constituição".

14. Cumprido também o requisito da *subsidiariedade* previsto no § 1º do artigo 4º da Lei n. 9882: *"Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."* Como determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pressuposto é atendido sempre que inexistirem outros instrumentos, no âmbito do *controle abstrato* de constitucionalidade[14], aptos a sindicar o equacionamento da questão constitucional suscitada. Na hipótese, não há. Afinal, discute-se, nesta ação, a legitimidade constitucional de ato normativo anterior à Constituição, e a jurisprudência do STF se consolidou no sentido que esse tipo de antinomia não consubstanciava inconstitucionalidade, mas revogação, razão pela qual não poderia ser impugnado por meio de ADI.[15]

---

[14] Como ressaltado em precedente da lavra do Ministro Gilmar Mendes, *"13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação."* (STF. ADPF 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 07.12.2005).

[15] Cf. ADI 1663 MC, Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julg. 04/09/1997.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 17

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 397

1.4. LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. O STF COMO GUARDIÃO DO PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS DE AUTOCONTENÇÃO "QUESTÕES POLÍTICAS" E "QUESTÕES *INTERNA CORPORIS*".

15. A generalização do controle de constitucionalidade nos mais diversos quadrantes é acompanhada invariavelmente de um debate sobre a esfera de atuação legítima de juízes e tribunais constitucionais.[16] Como precisamente ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido perante o Supremo Tribunal Federal, até mesmo os críticos da jurisdição constitucional costumam aceitar como legítima sua intervenção para proteger o funcionamento regular do processo democrático:

> *"O ponto é que uma das principais características da jurisdição constitucional – e que, por isso mesmo, torna-se parte de sua essência – é funcionar como uma espécie de garante das condições mínimas da democracia. Esse tipo de atuação das Cortes constitucionais e das Supremas Cortes é consensual, aceito e prestigiado até pelos mais fervorosos críticos do chamado ativismo judicial.*
>
> *Por essa razão, a garantia do exercício dos direitos fundamentais e democráticos de participação política está intrinsecamente ligada à própria regularidade do processo democrático, e a atuação da jurisdição constitucional nessa seara revela-se de extrema importância sempre que haja lesão ou ameaça de lesão a tais direitos."*[17]

16. Mesmo sob o prisma autocontido do chamado "procedimentalismo", a controvérsia a propósito da definição das regras procedimentais aplicáveis ao processo de *impeachment* constitui matéria

---

[16] Na literatura brasileira, cf., dentre outros: VILHENA, Oscar. *A constituição e sua reserva de justiça*, 2001; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*, 2005.

[17] STF, MS 32033, Relator Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, DJe-033 18-02-2014.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 18



adequada para figurar como objeto da jurisdição constitucional. O controle judicial da legitimidade constitucional do procedimento a ser adotado em caso de instauração de processo de *impeachment* do Presidente da República constitui importante garantia da higidez da democracia brasileira e da estabilidade institucional do país.

17. Não se aplica à hipótese o antigo parâmetro de autocontenção do Judiciário segundo o qual não lhe cabe interferir em "questões políticas", razão pela qual as controvérsias em torno do processo de *impeachment* seriam "insindicáveis". Salvo hipóteses absolutamente residuais, hoje se entende que a vetusta doutrina das "questões políticas" se encontra superada, prevalecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mas sobretudo no tocante à observância das normas procedimentais, a atuação judiciária se legitima plenamente. Ao garanti-las, o Judiciário contribuirá para a legitimação da decisão final, ainda que, sob o prisma material, esta possa se apoiar, parcialmente, em critérios políticos. É o que tem entendido o Supremo Tribunal Federal, a propósito do processo de *impeachment*, sob a vigência da Constituição Federal de 1988:

> "'Impeachment': *(...) 2. Preliminar de falta de jurisdição do poder judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de* 'impeachment', *sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes.*"[18]

18. É igualmente inaplicável a antiga regra de autocontenção judiciaria segundo a qual descabe ao Supremo Tribunal Federal intervir nas chamadas "questões *interna corporis*" ao Parlamento. O processo de *impeachment* não é

[18] MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 19



questão *interna corporis*. Pelo contrário. Concerne à relação entre os poderes da União, e o respectivo procedimento tem seus fundamentos estabelecidos no próprio texto constitucional. A decisão que seja tomada pelo Legislativo produzirá enorme impacto no Executivo, o que não pode ocorrer fora dos limites constitucionais. Como consigna o Ministro Ayres Britto, em artigo doutrinário, o tema do *impeachment "se põe como a figura do Direito mais 'externa corporis'".*[19] O ponto foi enfrentado pelos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, em medidas cautelares recentemente concedidas (2015) para suspender ato do Presidente da Câmara dos Deputados que, à revelia da Constituição e da Lei n. 1079, estabelecia normas para o processamento de pedidos de *impeachment*. Confiram-se as razões dadas pela Ministra Rosa para conhecer do MS impetrado:

> *"5. Como reiteradamente tenho enfatizado (v.g. MS 32.885, decisão monocrática de 23.4.2014), na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte e em respeito à independência dos Poderes consagrada no texto constitucional, tenho pautado a minha atuação nesta Casa pela máxima deferência à autonomia dos Poderes quando o conteúdo das questões políticas em debate nas Casas Legislativas se reveste de natureza eminentemente* interna corporis *e, nessa medida, se mostra estranho à competência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 32.033/DF, MS 31.475/DF e MS 31.444/DF, também de minha relatoria). Abrem-se, contudo, as portas da jurisdição constitucional sempre que em jogo o texto da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário o exercício do controle da juridicidade da atividade parlamentar. (...)*
>
> *Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no* mandamus, *a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional, pertinente à definição das regras sobre o processo e o julgamento de Presidente da República por crime de responsabilidade, objeto do art. 85, parágrafo único, da Constituição, e a*

[19] Cf. Jornal Estadão, 25 de outubro de 2015, http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,licoes-do-impeachment,1785478, acesso em 30.10.2015.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 20



> *apontar dificultada a deliberação do Plenário sobre incidentes a respeito. Visualizada nessa perspectiva, desvela-se, pelo menos em juízo perfunctório, o caráter materialmente constitucional do seu conteúdo."*[20]

19. No mesmo sentido, decidiu o Ministro Teori Zavascki:

> *"Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão* interna corporis, *o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional, notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos 'relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade'. (...) São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de 'lei especial' não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes 'normas de processo e julgamento'. Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito."*[21]

20. O contexto presente encontra-se marcado por profunda dúvida quanto ao procedimento de acordo com o qual se processaria eventual pedido de *impeachment*. Após as decisões cautelares referidas acima, da lavra dos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, o Presidente da Câmara dc Deputados

[20] MS 33838 MC, Relator Min. Rosa Weber, julgado em 13/10/2015, DJe-206 15/10/2015.

[21] MS 33837 MC, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 12/10/2015, DJe-206 15/10/2015.

12/03/2015 20:43 61-33234785 S BAIXA EXPEDIÇÃO PAG. 21

CD SECRETARIA GERAL DA MESA RECEBIDO NA SITUAÇÃO Fls. 3983

revogou as regras procedimentais que havia criado, ao decidir a rumorosa Questão de Ordem n. 105, de 2015. Depois de promover a revogação, afirmou que aplicaria o procedimento definido na Constituição, na Lei do *Impeachment* e no Regimento Interno da Câmara.

21. Mas o fato é que há graves incongruências entre as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis – situação que gera insegurança jurídica e demanda a manifestação da Jurisdição Constitucional. Causa perplexidade, por exemplo, que a Constituição Federal e a Lei n. 1079/50 disponham diferentemente sobre o momento em que, instaurado o processo, o Presidente da República é "*suspenso de suas funções*": de acordo com a Lei, a suspensão decorre da decisão da Câmara (art. 23, §5º); segundo a Constituição, da decisão do Senado (art. 86, § 1º, II).

22. A definição das regras procedimentais aplicáveis a eventual processo de *impeachment* é elemento fundamental para que o seu resultado se legitime em face da ordem constitucional em vigor e seja passível de ser aceito pelas vertentes políticas em litígio.[22] Naturalmente, a vida política desperta paixões e estimula comportamentos imoderados, sobretudo em momentos de crise política. Apenas a intervenção imparcial do Supremo Tribunal Federal, atuando sobre o litígio entre grupos antagônicos, pode conferir segurança à definição do procedimento a ser adotado.[23]

---

[22] Convém recordar a definição de Luhmann para o conceito de "legitimação pelo procedimento": "*disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância*" (LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*, p. 30). Aceitando-se as premissas procedimentais, é possível se acatar um resultado com cujo conteúdo não necessariamente se concorda: "*Os procedimentos encontram como que um reconhecimento generalizado. (...) e este reconhecimento arrasta consigo a aceitação e consideração das decisões obrigatórias*" (*Ibid.*, p. 31).

[23] A definição das regras do jogo democrático, notadamente em matéria de tamanha relevância como o processo de *impeachment*, constitui papel que pode ser legitimamente desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal. Como alertou o Ministro Luís Roberto Barroso em sede doutrinária, "*em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como assegurar a estabilidade*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 22



- PARTE 2 -
PREMISSAS TEÓRICAS E DOGMÁTICAS

2.1. O PROCESSO DE *IMPEACHMENT* COMO INSTITUIÇÃO DO PRESIDENCIALISMO. DISTINÇÃO ENTRE O *IMPEACHMENT* E A MOÇÃO DE DESCONFIANÇA.

23. O *impeachment* é um instituto típico do presidencialismo. Por meio do processo de *impeachment,* apura-se a responsabilidade político-administrativa do Presidente da República pela prática de "crimes de responsabilidade". O Presidente da República, eleito diretamente por milhões de votos, pode ser afastado do cargo e se tornar inelegível. Deve ter praticado conduta grave, atentatória à própria Constituição Federal e definida pela legislação como "crime de responsabilidade". Não justifica a decretação do *impeachment* a circunstância de o Presidente perder apoio popular ou parlamentar. Como, no presidencialismo, o Presidente é eleito diretamente pelo povo, a perda de seu mandato, por decisão que não seja tomada pelo próprio povo, mas por representantes, apenas se justifica em hipóteses excepcionais, previstas em lei compatível com a Constituição.

24. O instituto do *impeachment* é bem diferente do instituto da moção de desconfiança, próprio do parlamentarismo. No parlamentarismo, o chefe de governo é escolhido pelos próprios parlamentares, não diretamente pelo povo. Ele responde politicamente perante os parlamentares. Se o elegem, é coerente que possam substituí-lo sempre que sua atuação não corresponda ao que

---

institucional" (Barroso, Luís Roberto, Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 429).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 23



consideram conveniente ou oportuno. Para substituir o chefe de governo – o primeiro ministro –, basta se aprovar uma "moção de desconfiança". As razões para fazê-lo são simplesmente políticas, inexistindo qualquer parâmetro material previamente estabelecido em que se deva fundamentar a reprovação.[24]

25. O Ministro Roberto Barroso, defensor do chamado "semipresidencialismo"[25], em conferencia proferida recentemente, distingue os institutos do *impeachment* e da moção de desconfiança:

> "*Acho que deveríamos ter um modelo semipresidencialista, como é na França, em Portugal, que é um sistema que tem mecanismos institucionais de destituição de governo por perda de apoio político mediante moção de desconfiança ou outros meios. No modelo presidencialista, não existe essa forma institucionalizada de destituição de governos que perderam apoio político, só existe a fórmula do* impeachment, *e o* impeachment *exige a prática de um crime de responsabilidade.*"[26]

26. André Ramos Tavares, em parecer exarado sobre a matéria, também examina o ponto com precisão:

---

[24] Convém, a propósito da moção de desconfiança, típica do parlamentarismo, lembrar o que dispunha a Emenda Constitucional n. 4, de 1961, que instituiu entre nós o parlamentarismo. De acordo com o seu artigo 11, "*Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando êste lhe fôr negada.*" Já de acordo com o artigo 12, "*A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.*" Como se observa, o que estava em questão era a confiança política. O Presidente, por seu turno, não podia ser afastado mediante a aprovação de moção de desconfiança. De acordo com o artigo 4º, era necessária a instauração de processo de impeachment, e isso só se justificava quando ocorresse a prática de "crimes funcionais".

[25] V. Luís Roberto Barroso. A reforma política: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil, *Revista de Direito do Estado* 3:287, 2006.

[26] http://www.conjur.com.br/2015-out-21/crise-oportunidade-semipresidencialismo-barroso.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 24



> *"O* impeachment *não é nem pode ser uma alternativa à democracia eletiva, ou às políticas econômicas adotadas por determinado Governo. Descontentamento político com a postura de algum Presidente da República, desilusão com determinadas políticas econômicas (ou com políticas públicas) e, igualmente, o esmorecimento de laços de confiabilidade no projeto governamental (...) não ensejam* impeachment *e dessas razões não se pode valer o Congresso Nacional sem incursionar firmemente, ele próprio, em desvio grave à democracia e à Constituição.*
>
> *Não se pode subverter nosso sistema para atender ao desejo de fazer uso do (e instaurar o) voto de desconfiança, típico de modelos parlamentaristas, mas completamente descabido em nosso sistema. Utilizar essas razões para permitir a abertura do processo de* impeachment *seria atuar completamente à margem da Constituição, para seguir exclusivamente um voluntarismo que pode resvalar facilmente para o autoritarismo ou para golpismos de vários matizes".*

27. Para impedir que o processo de *impeachment* se converta em um procedimento ilegítimo de substituição discricionária de governantes eleitos, dentre outros requisitos, é necessário que sua eventual instauração se dê respeitando-se as garantias increntes do devido processo legal. É no processo que se apurará a prática de falta grave contra a Constituição. Do contrário, toda a estabilidade do sistema presidencialista se corrói. Democracia no Brasil significa, em grande parte, poder votar diretamente no Presidente da República. Pelo voto direto, o povo foi às ruas pôr fim ao regime militar. O voto direto, secreto universal e periódico é cláusula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, II, da Constituição Federal.[27]

28. O *impeachment* não pode ocorrer de modo apressado. Deve se processar adequadamente, de acordo com normas procedimentais previstas em

[27] Conforme salienta Jorge Miranda, *o sufrágio é o direito político máximo, porque, através dele, os cidadãos escolhem os governantes e, assim, direta e indiretamente, as coordenadas principais de política do Estado (ou das entidades descentralizadas em que se situem)*" (Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição portuguesa, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 15, n. 60, jul.-set./2007, p. 300-301).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 25



lei. Cuida-se de processo de natureza excepcional. Retirar do processo de *impeachment* essa natureza, convertendo-o em moção de desconfiança, reduziria a fundamentalidade que o voto popular possui em nosso sistema, abrindo caminho para a vulgarização das soluções de ruptura com a normalidade constitucional. Após 1988, o Brasil tem empreendido enorme esforço para promover sua estabilização política e econômica, conferindo crescente seriedade a suas instituições. Abrir mão da normalidade conquistada significaria retrocesso que só poderia ser compensado pelo esforço de gerações.

2.2. NECESSIDADE DE RELEITURA DA LEI N. 1079/50 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A NOVA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO *IMPEACHMENT*. O JUÍZO DE AUTORIZAÇÃO PROFERIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

29. Na história constitucional brasileira, tradicionalmente se atribuía à Câmara dos Deputados, no processo de *impeachment*, a competência para "declarar procedente a acusação". Entendia-se que a função da Câmara era proceder à acusação perante o Senado Federal. Nesse sentido, de acordo com o artigo 83 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, *"O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade."* No mesmo sentido, determinava o artigo 23, § 1°: "*Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.*" O Texto Constitucional anterior havia seguido a redação tradicional no constitucionalismo brasileiro e, com isso, recepcionado a Lei n.1079, que, no tópico, conferia à Câmara dos Deputados o papel de formular "juízo de acusação". A Câmara dos Deputados "decretava a acusação".

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 26



30. A Constituição Federal de 1988 adota sistemática absolutamente diferente. O papel da Câmara não é mais formular a acusação, encampando eventual denúncia que lhe tenha sido dirigida. É o de *autorizar* o processamento da denúncia. A função da Câmara dos Deputados aproxima-se da que, no texto originário da Constituição, deveria ser exercida pelas casas legislativas em geral quando instadas a autorizar que um de seus membros respondesse a processo judicial. A natureza da sua manifestação também era de *autorização*. A casa legislativa autorizava o processamento. Mas caberia ao Judiciário processar e julgar. A natureza de *autorização* da decisão hoje tomada pela Câmara é confirmada pelo teor literal do artigo 51, I, da Constituição Federal: *"Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I* - autorizar, *por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado*".

31. A instauração, que pressupõe a realização de juízo de admissibilidade (quem possui a competência para instaurar também possui para não instaurar), fica agora a cargo do Senado Federal. Se o Senado decidir pela instauração, de sua decisão resultará a grave consequência da suspensão do Presidente da República de suas funções. Confira-se a redação do artigo 86, § 1°, da Constituição Federal: *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...) II - nos crimes de responsabilidade, após a* instauração *do processo pelo Senado Federal.*" Ao Senado Federal caberá não apenas julgar o Presidente da República; caber-lhe-á também "processá-lo". É o que determina o artigo 52 da Constituição Federal: "*Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (...)*".

32. Trata-se de diferença fundamental, como observou o Ministro Paulo Brossard, em livro clássico sobre o tema, na edição preparada após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988:

12/03/2015 20:43 61-33234785 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 27



> *"Quando uma Constituição reproduz dispositivo da anterior, supõe-se ter abonado o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado: quando diferente a formulação do preceito, presume-se não ter sido gratuita a alteração, salvo se meramente redacional. No que concerne à competência da Câmara em relação ao processo de responsabilidade, a Constituição de 1988 deixou de repetir o que era tradicional na linguagem das nossas leis, 'declarar a procedência ou a improcedência da acusação', para dizer que a ela compete 'autorizar pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Presidente da República'. Pode parecer que o novo texto não chega a discrepar dos anteriores, pois quem declara procedente a acusação autoriza o seu curso e quem autoriza a instauração do processo declara procedente a acusação para esse fim. No entanto, a alteração não foi apenas essa; enquanto ao Senado competia, tradicionalmente, julgar o residente nos processos de responsabilidade, compete-lhe agora 'processá-lo e julgá-lo, e enquanto a suspensão do exercício das funções presidenciais resultava da declaração de procedência da acusação pela Câmara, decorre ela agora da instauração do processo pelo Senado. Em verdade, a Câmara perdeu uma atribuição que lhe era historicamente reservada; seu poder se assemelha ao que as Assembleias possuem em relação ás imunidades parlamentares".*[28]

33. Logo após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o tema foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

> *"I. - "impeachment" do Presidente da República: compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (CF., art. 52, I; art. 86, par. 1., II), depois de autorizada, pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (CF., art. 51, I), ou admitida a acusação (CF., art. 86). É dizer: o "impeachment" do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juizo de pronuncia) e proferira o julgamento (CF, art. 51, I; art. 52, I; art. 86, par. 1., II, par. 2.). II. - No regime da*

[28] BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República, São Paulo: Saraiva, 1992. p. 7-8.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 28



Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o Presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, 'caput'), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da lei 1079/50. III - No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5., LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, e que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificara se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do senado, que processa e julga o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis."[29]

34. Como se observará mais adiante, se a Câmara deixa de formular a *acusação*, para passar a fazer *juízo de autorização*, inúmeros aspectos do processamento da representação de *impeachment* devem se alterar. Os deputados deixam de exercer a função de acusadores para passar a verificar a pertinência de a denúncia, depois, ser recebida e processada pelo Senado. A mudança foi tão expressiva que se chegou a cogitar da própria revogação da Lei n. 1079/50. Porém, o STF, no julgamento de mandados de segurança impetrados relativamente a denúncias de *impeachment* apresentadas contra os presidentes Sarney e Collor, entendeu que a revogação não teve lugar. Requer-se, na presente ADPF, que o Supremo Tribunal Federal, leve a termo a necessária "filtragem constitucional" da Lei n. 1079, adequando-a ao que estabelece a Constituição Federal de 1988.

[29] MS 21564, Relator Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 27-08-1993.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 29



2.3. NECESSIDADE DE RELEITURA DA LEI N. 1079/50 À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

35. O alargamento da influência da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos nos grandes debates jurídicos nacionais é um fenômeno que se reproduz nas democracias constitucionais contemporâneas, e que, no Brasil, já desempenha papel importante. A tendência cosmopolita que parece permear a jurisprudência brasileira mais recente encontra conforto na disciplina constitucional, que claramente sugere abertura do direito interno ao direito internacional. São especialmente relevantes, quanto ao tópico, os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal.[30]

36. A progressiva utilização dos precedentes da Corte Interamericana pelo Supremo Tribunal Federal tem revelado a tendência de abertura do direito constitucional brasileiro ao direito internacional, sobretudo ao direito internacional dos direitos humanos. Não se trata de vinculação da jurisprudência nacional à internacional. Mas de diálogo.[31] O Ministro Roberto Barroso, em

[30] O tema é examinado, em voto, pelo Ministro Gilmar Mendes: *"Ressalte-se, nesse sentido, que há disposições da Constituição de 1988 que remetem o intérprete para realidades normativas relativamente diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público. Refiro-me, especificamente, a quatro disposições que sinalizam para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional. A primeira clausula consta do parágrafo único do art. 4o, que estabelece que a 'República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, politica, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações'. (...) A segunda clausula é aquela constante do § 2o do art. 5o, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira 'não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. A terceira e quarta cláusulas foram acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, constantes dos §§ 3o e 4o do art. 5o, que rezam, respectivamente, que 'os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais', e 'o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.'"* (Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343, DJ de 5.3.2009).

[31] Como esclarece Daniel Sarmento, *"Embora, no ordenamento brasileiro, os conflitos insuperáveis entre normas constitucionais e os tratados sobre direitos humanos – afora os incorporados na forma do art. 5º, § 3º, CF – resolvam-se em favor da prevalência da Constituição, cumpre ao intérprete, antes de concluir no sentido da ocorrência da antinomia, empreender um genuíno esforço de harmonização entre os blocos normativos. Por isso, no*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 30



estudo doutrinário, sem aderir à tese da vinculação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece-lhe grande importância na fixação da interpretação, pelos tribunais nacionais, das normas convencionais. Cuida-se do que a doutrina europeia denomina *"eficácia de orientação"* ou *"função normativa de condução"*.[32]

37. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou-se no sentido de que as *garantias judiciais* previstas no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos[33] aplicam-se também ao processo

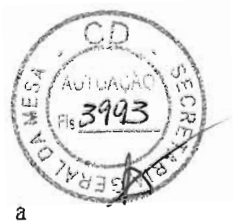
---

campo do Direito Constitucional contemporâneo, até mais importante do que definir a hierarquia dos tratados internacionais é firmar a necessidade de recurso aos diálogos entre fontes e cortes no campo hermenêutico." (SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional cosmopolita. *Jota*, 14.04.2015).

[32] Parecer publicado na *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro*, n. 65, 2010, p. 276-277. Esse dever de consideração consolidou-se na jurisprudência alemã, como adverte Virgílio Afonso da Silva: *"Segundo o Tribunal Constitucional alemão, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculam os tribunais alemães. Isso, no entanto, não faz com que seja possível imaginar que a questão se resume - ao contrário do que afirmei acima - a uma questão binária (ou existe ou não existe vinculação). O problema é mais complexo. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, embora não haja vinculação formal estrita, desconsiderar as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não seria compatível com a proteção dos direitos humanos e com o princípio do Estado de Direito. Nesse sentido, não levar em consideração as decisões da Corte Europeia seria tão equivocado quanto tentar aplicá-las diretamente, como se houvesse uma supremacia pura e simples das decisões dessa corte em face das decisões dos tribunais nacionais. O valor das decisões da Corte Europeia seria, segundo o tribunal alemão, sobretudo um valor argumentativo. É claro que, enquanto decisão judicial, ela vincula as partes envolvidas em cada caso concreto, mas apenas no caso concreto. Para além dessa vinculação no caso concreto, o dever dos tribunais nacionais é de levar em consideração, na medida do metodologicamente sustentável, as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, na forma como a Corte Europeia as interpreta. Nesse sentido, pode-se afirmar que as decisões da Corte Europeia impõem sobretudo um ônus argumentativo. Em outras palavras: o binômio "vinculação vs. não-vinculação" entre jurisdições não é suficiente para compreender o problema. Trata-se de uma questão de vinculação argumentativa, isto é, trata-se de receber e reprocessar ideias supranacionais. Em resumo: a integração pode existir (e, de fato, existe) ainda que não exista uma vinculação formal estrita às decisões supranacionais"*. Cf. Virgílio Afonso da Silva, Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul. In: Armin Von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coord.), *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*, Rio de Janeiro, ed. Lúmen Júris, 2010.

[33] Confira-se a redação do artigo 8º: *"Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 31



de *impeachment*. No caso *Tribunal Constitucional vs. Perú* discutia-se a legitimidade convencional do *impeachment* de três juízes da Corte Constitucional do Perú. A Corte reconheceu a incidência das garantias do devido processo legal previstas no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Na ocasião, adotou os seguintes fundamentos:

> *68. El respeto a los derechos humanos constituye un límite a la actividad estatal, lo cual vale para todo órgano o funcionario que se encuentre en una situación de poder, en razón de su carácter oficial, respecto de las demás personas. Es, así, ilícita, toda forma de ejercicio del poder público que viole los derechos reconocidos por la Convención. Esto es aun más importante cuando el Estado ejerce su poder sancionatorio, pues éste no sólo presupone la actuación de las autoridades con un total apego al orden jurídico, sino implica además la concesión de las garantías mínimas del debido proceso a todas las personas que se encuentran sujetas a su jurisdicción, bajo las exigencias establecidas en la Convención.*
>
> *69. Si bien el artículo 8 de la Convención Americana se titula "Garantías Judiciales", su aplicación no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, "sino el conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales" a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier tipo de acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos.*

---

legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou interprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação previa e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é valida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça."

12/03/2015 20:43 61-33234785 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 32



70. Ya la Corte ha dejado establecido que a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del mismo precepto se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene también el derecho, en general, al debido proceso que se aplica en materia penal.

71. De conformidad con la separación de los poderes públicos que existe en el Estado de Derecho, si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un "juez o tribunal competente" para la "determinación de sus derechos", esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana.

[...]

75. Esta Corte considera necesario que se garantice la independencia de cualquier juez en un Estado de Derecho y, en especial, la del juez constitucional en razón de la naturaleza de los asuntos sometidos a su conocimiento. Como lo señalara la Corte Europea, la independencia de cualquier juez supone que se cuente con un adecuado proceso de nombramiento, con una duración establecida en el cargo y con una garantía contra presiones externas.

[...]

77. En cuanto al ejercicio de las atribuciones del Congreso para llevar a cabo un juicio político, del que derivará la responsabilidad de un funcionario público, la Corte estima necesario recordar que toda persona sujeta a juicio de cualquier naturaleza ante un órgano del Estado deberá

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 33



> *contar con la garantía de que dicho órgano sea competente, independiente e imparcial y actúe en los términos del procedimiento legalmente previsto para el conocimiento y la resolución del caso que se le somete.*[34]

38. No mesmo sentido, a Corte se pronunciou no caso *Baena Ricardo vs. Panamá*, ocasião em que se afirmou o entendimento de que, apesar de o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica se intitular "garantias judiciais", sua aplicação não deveria se limitar ao âmbito judicial. Sua observância deveria ocorrer ante qualquer tipo de ato do Estado que pudesse afetar os direitos dos cidadãos.[35] Com maior razão esse entendimento é aplicável ao processo de *impeachment*, do qual pode resultar não apenas uma grave afetação dos direitos do ocupante do cargo, mas também a desestabilização da própria instituição da Presidência da República, com séria fragilização do princípio democrático.

39. Os Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado, no parecer anexo, examinam detalhadamente a jurisprudência das Cortes supranacionais,

---

[34] http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_55_esp.pdf, acesso em 30/10/2015.

[35] http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf, acesso em 30.10.2015. Nessa ocasião, a Corte afirmou: "*125. La Corte observa que el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del artículo 8 de la Convención se aplica a los órdenes mencionados en el numeral 1 del mismo artículo, o sea, la determinación de derechos y obligaciones de orden "civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter". Esto revela el amplio alcance del debido proceso; el individuo tiene el derecho al debido proceso entendido en los términos del artículo 8.1 y 8.2, tanto en materia penal como en todos estos otros órdenes. 126. En cualquier materia, inclusive en la laboral y la administrativa, la discrecionalidad de la administración tiene límites infranqueables, siendo uno de ellos el respeto de los derechos humanos. Es importante que la actuación de la administración se encuentre regulada, y esta no puede invocar el orden público para reducir discrecionalmente las garantías de los administrados. Por ejemplo, no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar a los sancionados la garantía del debido proceso. 127. Es un derecho humano el obtener todas las garantías que permitan alcanzar decisiones justas, no estando la administración excluida de cumplir con este deber. Las garantías mínimas deben respetarse en el procedimiento administrativo y en cualquier otro procedimiento cuya decisión pueda afectar los derechos de las personas. [...] 129. La justicia, realizada a través del debido proceso legal, como verdadero valor jurídicamente protegido, se debe garantizar en todo proceso disciplinario, y los Estados no pueden sustraerse de esta obligación argumentando que no se aplican las debidas garantías del artículo 8 de la Convención Americana en el caso de sanciones disciplinarias y no penales. Permitirle a los Estados dicha interpretación equivaldría a dejar a su libre voluntad la aplicación o no del derecho de toda persona a un debido proceso.*"

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 34



especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o processo de *impeachment*. Sua conclusão é pela necessária aplicação das garantias increntes ao princípio do devido processo legal. Como consignaram, "*Ao decidir pela aplicação das garantias judiciais aos processos de impeachment a Corte Interamericana de Direitos Humanos renovou o entendimento de que o princípio democrático e o modelo republicano de controle do exercício do poder são temas de direitos humanos e estão situados na esfera do inegociável*".[36]

40. A construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar a necessidade de se respeitarem, também no processo de *impeachment*, as garantias processuais típicas do processo penal e do processo administrativo sancionador, não é estranha à ordem constitucional brasileira. Entre nós, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência – típicos direitos fundamentais – compõem uma ordem objetiva de valores e condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, em especial dos processos estatais de caráter sancionador, como inegavelmente é o processo de *impeachment*.[37]

[36] Cf. parecer dos Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado em anexo.

[37] Sobre o ponto, mais uma vez o parecer dos Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado: "*Mais que compreensível que o processo de* impeachment *esteja cercado de garantias. É indispensável que assim o seja para assegurar sua validade jurídica e legitimidade política. Como salienta o mesmo Balbuena Pérez o "processo político" é, em primeiro lugar, um "processo". Por isso, sua aspiração em configurar um dispositivo garantista, democrático, legal e transparente, a reclamar a aplicação das garantias do processo administrativo-sancionador e do penal consistentes na presunção de inocência, audiência, defesa, contraditório, prova, conhecimento das acusações, motivação das decisões, legalidade, irretroatividade etc.*" (fl. 29 do parecer anexo).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 35



- PARTE 3 -

VIOLAÇÕES ESPECÍFICAS AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS PERPETRADAS PELA LEI N. 1079/50 OU POR SUA INTERPRETAÇÃO ANÔMALA

3.1. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: DIREITO À DEFESA PRÉVIA EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

41. A exigência de manifestação da defesa antes da abertura do processo sancionador não é novidade na ordem jurídica brasileira.[38] A partir da Constituição vigente, o legislador ordinário passou a reconhecer que o acusado tem o direito a conhecer os termos da acusação e refutá-la antes da decisão pela instauração da correspondente ação penal. A Lei n. 8.038/90, que regula, inclusive, o processamento da ação penal ajuizada contra o Presidente da República por crime comum, estabeleceu um rito processual voltado a possibilitar que o acusado demonstre, de plano, a inconsistência da acusação, evitando, com isso, a instauração de processo desprovido de viabilidade jurídica.[39]

42. Na sequência, outras leis – tal como a que reformou, em 2002, a antiga lei de tóxicos – passaram a prever expressamente o direito à manifestação pelo acusado antes da tomada de qualquer decisão acerca da viabilidade da

[38] Antes mesmo da Constituição, o art. 514 do CPP já previa, em favor apenas dos funcionários públicos, o direito à apresentação de defesa preliminar, cujo descumprimento, ademais, o STF reconhecia como causa de nulidade absoluta da ação penal. Cf. STF, HC 95712, Relator Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 21-05-2010.

[39] Confira-se a redação dos preceitos: Art. 4º: *"Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. § 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados"*. (...) Art. 6º: *"A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas."*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 36



acusação.[40] A última reforma do Código de Processo Penal criou a possibilidade de apresentação de resposta prévia antes do recebimento definitivo da acusação.[41] Além disso, também nas ações de improbidade administrativa, o réu tem o direito de apresentar resposta previamente à instauração do processo. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

[40] Nesse sentido: *"(...) A inobservância do rito procedimental previsto na (revogada) Lei nº 10.409/2002 configurava típica hipótese de nulidade processual absoluta, sendo-lhe insita a própria idéia de prejuízo, eis que o não-cumprimento do que determinava, então, o art. 38 do diploma legislativo em causa comprometia o concreto exercício, pelo denunciado, da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - Subsistência, na novíssima Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006, art. 55), dessa mesma fase ritual de contraditório prévio, com iguais conseqüências jurídicas, no plano das nulidades processuais, se descumprida pelo magistrado processante. - A exigência de fiel observância, por parte do Estado, das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no âmbito das persecuções penais, inestimável garantia de liberdade, pois o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu. Precedentes"* (STF, HC 98382, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-148 07-08-2009).

[41] Nesse sentido: *"(...) 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado ou processamento da ação penal, tal como disposto nos artigos 397 e 399 da Lei Processual Penal. 2. A manifestação sobre a absolvição sumária no momento do recebimento da denúncia, antes mesmo da apresentação de resposta à acusação pela defesa, contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pela magistrada de origem. 3. Mesmo que após o oferecimento da resposta preliminar a Juíza singular pudesse mudar sua opinião e efetivamente absolver sumariamente o paciente, não há dúvidas de que a sua manifestação precipitada por ocasião do recebimento da denúncia já revela a sua convicção sobre a causa, do que se retira o evidente dano à defesa do acusado, que viu negada a possibilidade de sua absolvição sumária sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 396-A do Código de Processo Penal. 4. Com a anulação do recebimento da denúncia, e considerando que os fatos ali narrados ocorreram entre agosto de 1998 e junho de 2001; que ao paciente foram imputados os delitos previstos nos artigos 172 e 288 do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato não ultrapassam 4 (quatro) anos; e que restou anulado o primeiro marco interruptivo da prescrição, tem-se que esta se operou em junho de 2009. 5. Ordem concedida para anular a decisão de recebimento da denúncia, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pois reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal."* (STJ, HC 153.751/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 37



43. Percebe-se, com clareza, que o legislador ordinário, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inspirou-se na versão atualizada da garantia do contraditório, para franquear ao acusado – tanto nas ações penais quanto nas cíveis sancionadoras – o direito à apresentação de defesa preliminar. A propósito, os Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado assinalaram:

> *51. Além da conclusão um tanto evidente de que o enquadramento proposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui obstáculo instransponível ao propósito de promover o processo de* impeachment *com base em regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – objeção que se traduz na Súmula Vinculante 46 - e não em lei obediente à reserva de lei adequada, outras conclusões decorrem da mesma fonte e definem os critérios de interpretação e aplicação da Lei nº 1.079/50:*
> *1. A estrutura acusatória do processo de impeachment presume instâncias distintas e se orienta pela presunção de inocência;*
> *2. Por isso e porque se trata de procedimento que pode resultar na "interrupção de um mandato presidencial legitimado pela vontade popular manifestada em sufrágio universal", não cabe seja instaurado com base em notícia crime manifestamente improcedente;*[42]
> *3. O exame da manifesta improcedência configura análise de justa causa para o processo político e, portanto, cingindo-se à cognição não exauriente que está a cargo do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda assim deve cumprir a função garantista de filtro e não deve ser admitida imputação por fato que, em tese, não constitui infração política;*
> *4. O dever de assegurar ao Presidente da República o direito à audiência prévia ao despacho de processamento do pedido de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes da eleição da comissão especial, caso a denúncia não seja rejeitada liminarmente pelo Presidente da Casa – aplicando-se a regra do art. 4º da Lei nº 8.038/1990. A filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50 impõe seja ela, no aspecto atinente ao exercício do direito de defesa (e audiência), aplicada consoante os termos da lei posterior que garante ao acusado a apreciação de suas*

[42] Neste sentido: Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 30.672 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão proferida em 15/09/11.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 38



> *razões antes da emissão de juízo de admissibilidade, ainda que provisório, da acusação. A Lei Federal nº 8.038/90 cumpre este papel de integração porque tutela de modo efetivo o direito de defesa do Presidente, que igualmente configura garantia do regime republicano-representativo;*

44. A Lei 1.079/50 prevê que o recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados implica a constituição da comissão especial incumbida de produzir provas (art. 20), ouvir os representantes dos partidos (art. 21), discutir o relatório produzido (art. 22), realizar diligências adicionais (§ 1º do art. 22), ouvir o denunciado (§ 1º do art. 22) e, ao final, deliberar sobre a procedência ou improcedência da denúncia (§ 2º do art. 22). Isso mostra que, a partir do momento em que o Presidente da Câmara recebe a denúncia, o processo de *impeachment* já tem existência no plano político e material, ainda que sua instauração formal só ocorra posteriormente, no Senado. Uma vez que o Presidente da Câmara admita realizar o processamento da denúncia, passa-se a instruir a acusação e a discutir a sua viabilidade.

45. O fato de a Câmara dos Deputados receber a denúncia e iniciar o processamento do feito – com todas as consequências no âmbito da produção de provas e da participação defensiva do Presidente da República – já constitui fator de grave perturbação da estabilidade do mandato presidencial. Para se preservar o equilíbrio institucional, deve-se reconhecer a gravidade jurídica do ato de recebimento da acusação pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o que leva à exigência de apresentação de defesa prévia. Nesse sentido, vale destacar a expressiva passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 20.941:

> *"Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental da acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 39



> *denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? (...) O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na segunda fase, irá a Plenário para a eleição de uma comissão (...)"*[43]

46. Ao julgar o MS em que esse voto foi proferido (MS 20.941), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ao Presidente da Câmara dos Deputados, não cabe apenas a verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, devendo também promover a rejeição imediata da acusação patentemente inepta. No mesmo sentido, sobre a natureza da decisão preliminar do Presidente da Câmara, convém citar precedente de 2011, da lavra do Ministro Lewandowski:

> *"I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de* impeachment *não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (...)."*[44]

47. Se é assim, quando o Presidente da Câmara antever a possibilidade de receber a denúncia, pela plausibilidade dos termos em que foi vazada, deve reconhecer ao denunciado o direito de responder os termos da acusação que lhe é dirigida antes da abertura do processo perante a Câmara dos Deputados. A plenitude de defesa exige que se conceda ao acusado a oportunidade de se contrapor à acusação antes mesmo da instauração do processo. Aplica-se à hipótese o que prevalece para todo o processo penal e o processo administrativo

[43] STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.

[44] STF, MS 30672 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento 15/09/2011, DJe-200 18-10-2011.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 40



sancionador em geral. Convém citar o que decidiu o STF na esfera do processo penal, em acórdão da lavra do Ministro Ayres Britto:

> *Tal como assinalei ao votar no HC 96.864, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio (cuja discussão se assemelha ao caso dos autos), a ausência de oportunidade para o oferecimento da resposta preliminar na ocasião legalmente assinalada revela-se incompatível com a pureza do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mormente em matéria penal. É como dizer: a falta do alegado requisito da defesa preliminar à decisão judicial quanto ao recebimento da denúncia, em processo penal que se marca pela garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, é vício de natureza insanável. A ampla defesa é transformada em curta defesa, ainda que por um instante, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual acusada; pois o fato é que a garantia da prévia defesa é instituída como possibilidade concreta de a pessoa levar o magistrado a não receber a denúncia ministerial pública. Vale dizer, sem a oportunidade de se contrapor ao Ministério Público quanto à necessidade de instauração do processo penal – objetivo da denúncia do Ministério Público –, a pessoa acusada deixa de usufruir da garantia da plenitude de defesa para escapar à pecha de réu em processo penal. O que traduz, por modo automático, prejuízo processual irreparável, pois nunca se pode saber que efeitos produziria na subjetividade do magistrado processante a contradita do acusado quanto ao próprio juízo de recebimento da denúncia ministerial pública.*[45]

48. Os mesmos argumentos são aplicáveis ao processo de *impeachment*.[46] O acusado deve contar com a possibilidade concreta de, por meio da contraposição prévia de argumentos, levar o Presidente da Câmara dos

[45] STF, HC 95712, Relator Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 21-05-2010.

[46] Para o Ministro Sepúlveda Pertence, *"as Casas do Congresso Nacional exerçam jurisdição, verdadeira jurisdição, quando, nos limites materiais que lhe demarcam a Constituição, processam e julgam as acusações dos chamados crimes de responsabilidade."* (STF, MS 21.564). Mas ainda que assim não fosse, o processo de impeachment possuísse natureza político administrativa, as garantias do devido processo legal deveriam ser aplicadas.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 41



Deputados a não receber a denúncia.[47] Note-se que essa conclusão pode ser extraída da própria garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), que se aplica, sem dúvida, ao processo regido pela Lei n. 1.079/50. É necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 19 da Lei n. 1.079/50 – *"Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."* – para fixar o entendimento de que o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de defesa prévia do acusado, devendo o Presidente da Câmara abrir-lhe a oportunidade para manifestação.

49. Deve se superar essa lacuna inconstitucional da Lei n. 1079, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no artigo 4º da Lei n. 8038, que determina a abertura de prazo de quinze dias para que o acusado possa se manifestar previamente nas ações penais originárias processadas perante o STF e o STJ. Se o Presidente da República, quando processado pela prática de crime comum, perante o Supremo Tribunal Federal, tem direito à defesa prévia, a ser exercido em 15 dias, não há razão para não poder exercê-lo também, no mesmo prazo, perante o Presidente da Câmara. Se mesmo os magistrados do Supremo Tribunal Federal, cujo desenho institucional estimula a formulação de julgamentos imparciais, afastados dos litígios políticos, devem observar essas

[47] Essa analogia com o recebimento da denúncia no campo penal já estava presente no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 20.941: *"Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vênias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um mero recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem – e, aí acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia –, do recebimento de uma denúncia."* (Cf. STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.) Também nessa linha o voto do Ministro Paulo Brossard: *"à semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia, ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é um autômato. O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu de determinar o arquivamento ... (...) A questão, para mim, está em saber se a autoridade que indeferiu, ou determinou o arquivamento da petição, tinha poder para fazê-lo. Minha resposta é afirmativa. (...) Ele exerce singular magistratura. (...)"*.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 42



normas procedimentais, concedendo ao Presidente da República a oportunidade de oferecer defesa prévia, não há razão para que a mesma defesa também não possa ser oferecida perante o Presidente da Câmara ou perante a mesa do Senado Federal.

3.2. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

50. A Constituição criou "reserva de lei especial" para a definição das normas incidentes sobre processo de impedimento: *"Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"* (parágrafo único do art. 85). Por essa razão, o Ministro Roberto Barroso, há quase duas décadas, defendeu o caráter juridicamente vinculado dos aspectos processuais do *impeachment*.[48] Como recentemente ressaltou o Ministro Teori Zavaski, *"São questões cuja estatura constitucional fica especialmente realçada pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de 'lei especial' não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes 'normas de processo e julgamento'*.[49] São dois os significados principais do parágrafo único do artigo 85:

> a) apenas *lei em sentido estrito* pode estabelecer normas sobre o processo de *impeachment*, excluindo-se, portanto, a possibilidade de os regimentos internos das casas legislativas disciplinarem a matéria;

[48] BARROSO. Luís Roberto. Aspectos do processo de *impeachment* – Renúncia e exoneração de agente político – Tipicidade constitucional dos crimes de responsabilidade, *Revista Forense*, volume 344, out-dez 1998, p. 287. Rio de Janeiro.

[49] MS 33837 MC, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 12/10/2015, DJe-206 15/10/2015.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 43



b) a lei deve ser *específica*, de modo que as regras procedimentais aptas a reger o processo de *impeachment* devem constar de um único veículo legal, ou seja, (b.1) de uma lei que não trate de outros temas e que (b. 2) seja abarcante de toda a matéria.

51. As funções normativa, administrativa e jurisdicional são exercidas, em maior ou menor extensão, pelos três Poderes da República. A despeito dessa constatação, o princípio da separação de poderes, tal como concebido e concretizado pelo STF, envolve, como conteúdo mínimo de normatividade, o estabelecimento de campos delimitados de competência exclusiva de cada Poder. Tais *reservas de competência* funcionam como elementos garantidores da harmonia entre os Poderes (art. 3º da Constituição).[50] A referida reserva de lei especial é um importante limite para o exercício da competência legislativa para processar e julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

52. Enquanto o regimento interno da Câmara de Deputados é elaborado exclusivamente pela própria Câmara, no exercício de competência privativa, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, a Lei que trate do *impeachment* deve ser lei em sentido formal, resultando de deliberação de que participem não apenas os deputados federais, mas também os senadores e o Presidente da República, que pode sancionar ou vetar o projeto aprovado nas casas legislativas.

[50] A jurisprudência do STF tem contribuído para a fixação das reservas constitucionais de poder, como se colhe, a título de exemplo, dos seguintes precedentes: i) sobre a reserva de jurisdição (MS 23642, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2000, DJ 09-03-2001 e RE 461366, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe 04-10-2007; ii) sobre a reserva de lei em sentido formal ou reserva de Parlamento (ADI 3306, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe 06-06-2011 e RE 426491 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 09-03-2011); iii) sobre a reserva de Administração (ADI 3343, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe 21-11-2011; RE 302803, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02- e ADI 2364 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 44



No processo de elaboração da lei em sentido formal, o próprio Presidente da República participa.

53. O regimento interno da Câmara deve tratar de matérias *interna corporis*. A participação do Senado e do Presidente da República no processo legislativo não seria requerida. Mas, na hipótese, se requer, tendo em vista a gravíssima repercussão que o procedimento pode produzir na relação entre os poderes da União e na própria estabilidade institucional do País.[51]

[51] A esse propósito, deve-se considerar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe a distinção entre *reserva de lei em sentido estrito* e *reserva de norma*: *Tome-se o enunciado do preceito: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei; (ii) vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva de lei; no segundo, em face da "reserva de norma" (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar; ou regimental). Na segunda situação, ainda que as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos (= reserva de norma), razão pela qual não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer e não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. Voltando ao artigo 5º, II do texto constitucional, verificamos que, nele, o princípio da legalidade é tomado em termos relativos, o que induz a conclusão de que o devido acatamento lhe estará sendo conferido quando --- manifesta, explícita ou implicitamente, atribuição para tanto --- ato normativo não legislativo, porém regulamentar ou regimental, definir obrigação de fazer ou de não fazer alguma coisa imposta a seus destinatários. Tanto isso é verdadeiro --- que o dispositivo constitucional em pauta consagra o princípio da legalidade em termos apenas relativos --- que em pelo menos três oportunidades (isto é, no artigo 5º, XXXIX, no artigo 150, I e no parágrafo único do artigo 170) a Constituição retoma o princípio, então o adotando em termos absolutos: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça. Não tivesse o artigo 5º, II consagrado o princípio da legalidade em termos somente relativos e razão não haveria a justificar a sua inserção no bojo da Constituição, em termos absolutos, nas hipóteses referidas. Dizendo-o de outra forma: se há um princípio de reserva de lei --- ou seja, se há matérias que não podem ser reguladas senão por lei --- evidente que das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; no que concerne a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda* --- verba cum effectu sunt accipienda." (STF, HC 85060, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 12-02-2009).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 45



54. A definição das normas de processo e julgamento do *impeachment* do Presidente da República constitui típica reserva de lei em sentido absoluto.[52] A reserva de lei criada pela Constituição quanto às normas de processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade constitui óbice intransponível à criação regimental de normas procedimentais. Apesar da recente revogação da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem n. 105/2015, permanecem em vigor as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõem sobre o procedimento de *impeachment*.

55. Incide na hipótese a reserva de lei *especial*, segundo o qual o rito deve estar definido em uma lei específica, não em uma multiplicidade de diplomas legais e regimentais. Como consigna a Ministra Cármen Lúcia, ao examinar a regra contida no art. 85 da CF, "*tem-se que somente lei especial votada pelo Congresso Nacional, logo, nacional, pode fixar regras processuais e de julgamento para punir os autores de crimes de responsabilidade*".[53] Na mesma oportunidade, a Ministra destacou que "*a lei nacional especial a que se refere o parágrafo único do art. 85 da Constituição da República é a Lei n. 1.079/1950*".

56. É certo que a própria Lei n. 1079, em seu artigo 38, prevê que, no julgamento do Presidente da República, poderia ocorrer a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara e do Senado Federal, bem como do Código de Processo Penal. O preceito, porém, está em contradição com o que determina o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal, que institui, para o processo de *impeachment*, a regra da reserva de lei específica. As únicas normas

[52] Podem-se identificar pelo menos outras três reservas de lei em sentido absoluto: não haverá crime ou pena (artigo 5º, XXXIX), nem tributo (artigo 150, I), nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica (parágrafo único do artigo 170) sem *lei*, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça.

[53] STF, ADI 4792, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 46



aptas a regular o processo de *impeachment* são as constantes da Lei n. 1079 e da Constituição Federal.[54] Por essas razões, requer-se seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50

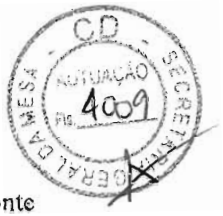
3.3. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ESPECIAL: FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 1.079/50

57. Seguindo a mesma linha de raciocínio do tópico anterior – segundo o qual a definição das normas de processo e julgamento do *impeachment* do Presidente da República constitui típica reserva de lei especial –, impõe-se assinalar que a Câmara dos Deputados, por meio de seu regimento interno, extrapolou os limites da Lei n. 1.079/50 também ao dispor sobre a formação e funcionamento da comissão especial instituída naquela Casa Legislativa para instruir e debater a acusação.

58. A despeito da tentativa de adaptação da Lei n. 1.079/50 à Constituição promovida em sede de controle difuso de constitucionalidade no ano de 1993 (MS 21.564), convém se delimitar, agora em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o âmbito material da reserva legal inscrita no parágrafo único do art. 85 da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado a inconstitucionalidade da chamada *delegação legislativa externa*, o que significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado produzam a

[54] Como será esclarecido adiante, outras normas processuais só podem ser utilizadas, por analogia, como parâmetro para aplicar diretamente a Constituição, suprindo-se a eventual falta de regulamentação.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 47



norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar.[55]

59. A Constituição não deixou espaço para cada Casa Legislativa federal normatizar, por meio de seus regulamentos, os aspectos processuais do *impeachment*. Ao contrário, estabeleceu que somente a lei especial pode regular essa categoria temática. Essa reserva legal não pode ser afastada pelo simples fato de ter sido modificada a competência da Câmara dos Deputados – que era de órgão de acusação e passou a ser de autorização do processamento.

60. Disso decorrem, pelo menos, duas consequências diretas: (a) padece de grave ilegitimidade constitucional a adoção, relativamente ao parecer preliminar da Comissão Especial para o recebimento da acusação, o procedimento fixado no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 1.079/1950[56]; (b) padece de grave ilegitimidade constitucional o preenchimento das vagas da comissão especial por representantes dos blocos parlamentares, por destoar do que determina o art. 19 da Lei n. 1.079/1950, que prevê o seu preenchimento por representantes de todos os partidos. A preferência pelo uso de regras do regimento interno da Câmara em detrimento das disposições legais viola a cláusula constitucional de reserva legal quanto ao tema, como bem ressaltaram Juarez Tavares e Geraldo Prado:

> *40. A posição acolhida na súmula vinculante, referendada pelos Min. Rosa Weber e Teori Zavascki, do Supremo*

[55] STF, ADI 1296 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995. No mesmo sentido: ADI 1945 MC, Relator Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-047 14-03-2011.

[56] Não há razões suficientes para afastar o procedimento previsto nos artigos 21 e 22 da Lei n. 1.079. A nova função constitucional imputada à Câmara dos Deputados em nada contrasta com o rito procedimental. A competência para autorizar o processamento do Presidente da República não impede que o procedimento – dotado de certa complexidade – seja capaz de conferir proteção eficaz ao mandato presidencial.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4010

Tribunal Federal, e pelo Professor Luís Roberto Barroso exprime a opinião pacífica dos juristas brasileiros de que não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados, tampouco está inserido no âmbito normativo dos regimentos internos das Casas do Congresso, o poder de definir o procedimento a ser adotado no caso de impeachment *do Presidente da República. Como é possível extrair das lições de Barroso, neste aspecto vigora a chamada reserva de lei qualificada ou proporcional, justamente porque, à semelhança das restrições ao exercício de direitos fundamentais, a pretensão deduzida no processo de* impeachment *consiste em afetação do princípio democrático em uma de suas principais facetas. Ingressa-se aqui, como salientado, na esfera do "indecidível".*

41. A lei reitora da matéria é a nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a ser aplicada em consonância com as regras constitucionais específicas já referidas neste parecer. A Questão de Ordem nº 105/2015, resolvida de modo singular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ensejou ao Presidente da citada Casa, sob a forma incabível de dúvida, estabelecer ele próprio o rito e definir práticas para o juízo político, em detrimento da segurança jurídica do sistema democrático. Análise distanciada do episódio ocorrido na Sessão de 24 de setembro de 2015, na Câmara dos Deputados, parece confirmar a tese dos cientistas políticos mencionados ao longo deste estudo: regras constitucionais e legais são sistematicamente ignoradas ou violadas em favor do propósito de fazer avançar um julgamento que não se desenvolva conforme parâmetros das "regras do jogo" próprias do impeachment.

42. (...) Da mesma forma, a decisão pretende impor ritmo acelerado ao procedimento, em particular no que concerne ao parecer preliminar de Comissão Especial (art. 218 do Regimento Interno) em detrimento daquele estabelecido nos arts. 21 e 22 da lei de regência, supostamente porque "a Casa, ao aprovar as alterações no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, buscou assimilar ao texto do Regimento os dispositivos legais que ainda encontravam aplicabilidade sob o pálio da Constituição de 1988, razão pela qual é nesse dispositivo que a Presidência buscará amparo para a definição do rito de apreciação da admissibilidade de eventual denúncia por



> *crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República." Releva acrescentar que a despeito de regra específica – art. 19 da Lei nº 1.079/50 – que visa preservar a representatividade partidária e a proporcionalidade da Câmara dos Deputados na comissão especial a ser eleita para a emissão de parecer, a decisão da questão de ordem abre espaço para representantes de "blocos partidários".*

61. O procedimento previsto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei n. 1.079 conta com as seguintes etapas: (a) a comissão especial apresentará, em primeiro lugar, parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação; (b) o parecer será discutido (art. 20 e 21) e votado pelo Plenário; (c) em se decidindo que a denúncia será objeto de deliberação, abrir-se-á a instrução; (d) findas as diligências, a comissão proferirá parecer sobre a conveniência de se autorizar ou não a posterior instauração do processo de *impeachment* no Senado (§ 2º do art. 22); o parecer será objeto de deliberação no Plenário (art. 23). Isso significa que haverá duas votações no Plenário. A primeira versará sobre a plausibilidade da acusação; a segunda será a votação final na Câmara, da qual resultará a autorização para processamento do Presidente da República.

62. Quanto ao exigido para as deliberações levadas a efeito pelo Plenário da Câmara dos Deputados, deve-se aplicar o disposto no artigo 86, *caput*, da Constituição Federal, que determina a observância da maioria qualificada de 2/3. Não recepcionada, portanto, a maioria absoluta prevista no artigo 81 da Lei 1079/50. Cuida-se de violação, digamos, "chapada" ao que determina a Constituição Federal, não se demandando maior esforço argumentativo para se comprovar a sua revogação.

63. A maioria qualificada de 2/3 deve ser exigida mesmo para o Juízo de admissibilidade previsto nos artigos 20 a 22. O quórum qualificado é uma decorrência do princípio democrático e do princípio da separação de poderes. Apenas uma maioria parlamentar realmente expressiva pode revogar o mandato popular e veicular uma interferência tão incisiva de um poder sobre outro. Como

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 50



ressaltou a Ministra Cármen Lúcia a propósito do modelo constitucional de responsabilidade do Governador de Estado – raciocínio que se aplica com maior razão ao regime de responsabilidade do Presidente da República –, *"a manutenção do quórum de 2/3 aliada à circunstância de se tratar de autorização a ser dada pelo Poder Legislativo em desfavor do chefe do Poder Executivo não caracteriza qualquer mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*, pois *"a condição de procedibilidade (...) fundamenta-se na proteção do interesse público afeto à governabilidade do Estado cujo governador pode vir a ser afastado do cargo, caso seja instaurado processo para apuração e haja eventual condenação por crime de responsabilidade ou comum supostamente praticado por ele"*.[57]

64. A exigência de 2/3 para que se deflagre o processo na Câmara é uma garantia fundamental da estabilidade política e institucional.[58] Ainda que o *impeachment* não seja decretado, o simples processamento da denúncia vulnera gravemente a tranquilidade pública, acirrando as disputas partidárias, adiando investimentos, desviando empreendedores privados do seu objetivo de produzir e crescer. Apenas amplas maiorias parlamentares podem determinar a instauração do processo. Do contrário, o instituto, tipicamente excepcional, tende a se converter em instrumento da política ordinária, vulgarizando as disputas em torno da interrupção do mandato presidencial. Dessa forma, deve-se reconhecer que a lacuna legislativa deve ser suprida com a afirmação do quórum de 2/3 para todas as votações realizadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no âmbito do processo de *impeachment*.

[57] STF, ADI 4792, Relator Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015.

[58] No mesmo sentido se manifestou, também em parecer, o Professor Dalmo Dallari: *"Em primeiro lugar, quanto à possibilidade de decisão por maioria simples da Câmara dos Deputados contrária ao arquivamento da denúncia a resposta é que, nos termos expressos do referido artigo 86, caput, as decisões admitindo a acusação devem ser adotadas por dois terços dos membros da Câmara, devendo, portanto, ser exigido o mesmo quórum qualificado para eventual recurso contra o arquivamento"*.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 51



65. Em síntese, impõe-se, em prestígio à reserva constitucional de lei em sentido formal, inscrito no parágrafo único do art. 85 da Constituição, (a) declarar a recepção dos artigos 21 e 22 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substituiu o procedimento previsto em lei para a formação e desenvolvimento das atividades da comissão especial; (b) interpretar os arts. 20 e 22 da Lei conforme a Constituição para afirmar que todas as votações realizadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment* do Presidente da República submetem-se ao quórum de 2/3 dos seus integrantes; e (c) declarar a recepção do artigo 19 da Lei n. 1.079/50, afastando a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve ser balizada pela escolha de representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos.

3.4. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: NECESSIDADE DE GARANTIR AO ACUSADO O DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

66. Como se aplicam ao processo de *impeachment* as garantias do processo penal e do processo administrativo-sancionador, conforme reiteradamente tem decidido a Corte Interamericana de Direitos Humanos, convém submeter a Lei n. 1.079/50 a um processo de *filtragem constitucional* para garantir a máxima efetividade, também no processo de *impeachment*, do postulado do devido processo legal. Não é novidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de que, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decorre o direito do acusado de falar por último no processo sancionador. O Ministro Cezar Peluso, a propósito, afirmou o seguinte:

> *As partes têm direito à observância do procedimento tipificado na lei, como concretização do princípio do devido processo legal, a cujo âmbito pertencem as*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 52



> *garantias específicas do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da Constituição da República).*
> *O exercício do contraditório deve, assim, permear todo o processo, garantindo sempre, como ônus, a possibilidade de manifestações oportunas e eficazes da defesa, desde a de arrazoar e contra-arrazoar recursos, até a de se fazer ouvir no próprio julgamento destes.*
> *(...)*
> *Estou em que fere, igualmente, as garantias da defesa todo expediente que impeça o acusado de, por meio do defensor, usar da palavra por último, em sustentação oral (...)*
> *Permitir, pois, que o representantes do Ministério Público promova sustentação oral depois da defesa, ainda mais no caso de ser ele o recorrente, comprometeria o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder, querendo, reagir à opinião do Parquet."*[59]

67. O princípio do contraditório exige que se garanta aos acusados em geral o direito de falar por último, a fim de se preservar a possibilidade de confrontarem os argumentos da acusação e, assim, influenciar no convencimento dos juízes. Mais uma vez, a precisa lição do Ministro Cezar Peluso:

> *O direito de a defesa falar por último decorre, aliás, do próprio sistema normativo como se vê, sem esforço, a diversos preceitos do Código de Processo Penal. As testemunhas da acusação são ouvidas antes das arroladas pela defesa (art. 396, caput). É conferida vista dos autos ao Ministério Público e, só depois, à defesa, para requerer diligências complementares (Art. 499), bem como para apresentação de alegações finais (Art. 500, incs. I e III).*[60]

68. A inversão processual consistente em permitir que a acusação fale por último implica ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, na esteira da pacífica jurisprudência do STF: *"a inversão processual, falando antes*

---

[59] STF, HC 87926, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2008, DJe-074 25-04-2008.

[60] STF, HC 87926, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2008, DJe-074 25-04-2008.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 53



a defesa e depois a acusação nas alegações finais, implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrim nº 91.661- MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório".[61]

69. Essa compreensão de que os princípios da ampla defesa e do contraditório impõem o reconhecimento do direito do acusado de falar por último conduziu o Supremo Tribunal Federal a afirmar, em sede de processo de cassação de parlamentar, a nulidade da prova produzida pela acusação depois da produção de provas pela defesa.[62] O voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Cezar Peluso, mostra que também no processo de cassação de parlamentar – processo estatal com caráter sancionador – incidem as garantias que compõe o núcleo material do devido processo legal, inclusive o direito da defesa de sempre falar por último – e consequentemente produzir provas após a acusação –, *in verbis*:

> *"Ora, quanto à perda de mandato parlamentar, não fosse a disposição expressa do art. 55, § 2º, que remete explicitamente a uma de duas cláusulas do devido processo legal, que não se exaure nelas, ou seja, à ampla defesa, já bastaria o princípio mesmo do devido processo legal para ver logo que ofensa de norma regimental do Congresso Nacional não é matéria* interna corporis, *insuscetível de conhecimento pela Corte, se dela resulta ofensa a direito subjetivo ou perda de bem jurídico sem observância do devido processo legal.*
> *(...)*

[61] STF, RHC 104261, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, DJe-154 07-08-2012.

[62] Confira-se a ementa do acórdão: "*Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei* (due process of law). *Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real.*" (MS 25647 MC, Relator Min. Carlos Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 54



O fundamento relevante é o da inversão da ordem legal da inquirição das testemunhas.

O princípio do contraditório, isso é elementar, significa, por definição, a possibilidade de contradição dentro do processo. O processo é uma realidade jurídica que não se compõe apenas de ações linguísticas, isto é, que cada afirmação, segundo o princípio do contraditório, deve corresponder, sempre, possibilidade de o adversário promover uma reação linguística correspondente ou homóloga àquela a que responde. Mas também se compõe de ações reais, de outro tipo, de ações de outra natureza, como, por exemplo, colheita de prova. Não há aí ação linguística, mas o que a doutrina processual denomina ação real, porque consiste em fatos ou outros atos. O princípio do contraditório implica possibilidade de a uma ação real, a produção da prova, por exemplo, corresponder reação real, isto é, produção de outra prova tendente a infirmar a prova anterior. Isso é elementar, é o cerne do princípio do contraditório. A cada prova produzida deve, pois, corresponder ao réu, em geral, na área penal, o poder de promover uma ação real tendente a aniquilar, enfim, a atenuar a força retórica dessa prova.

É princípio não menos elementar de um processo que guarda com o processo criminal afinidades indiscutíveis, que a defesa deva ter a oportunidade de fazer a última prova. Por quê? Pela simples razão de que, de outro modo, se ofenderia a Constituição, não apenas no princípio geral do devido processo legal, ou na cláusula específica do artigo 5º, inciso LV, mas, também, na do art. 55, § 2º, que diz respeito ao processo de cassação e faz referência expressa à ampla defesa."

70. O direito de o próprio acusado se manifestar por último no processo – após da produção probatória – também foi reconhecido como corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório[63] pelo Supremo Tribunal Federal:

(..) 3. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a

[63] A não realização de interrogatório ao final da instrução subtrai do acusado a possibilidade de se manifestar, pessoalmente, sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor e de, no exercício do *direito de audiência*, influir na formação do convencimento do julgador (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhaes; SCARANCE FERNANDES, Antônio. *As nulidades do processo penal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75).



redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, sendo certo que tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 4. In casu, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (5ª CJM) rejeitou, 27/02/2012, o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório do paciente ao final da sessão de julgamento, negando aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem de habeas corpus *concedida para anular os atos processuais praticados após o indeferimento do pleito defensivo e permitir o interrogatório do paciente antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense."*[64]

"Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. Subtração ao réu do direito de, ao final da instrução, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória desfavorável e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Condenação. Anulação em sede de habeas corpus. *(...) 6. A não realização do interrogatório ao final da instrução subtraiu ao réu a possibilidade de se manifestar pessoalmente sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Prejuízo evidente. Nulidade absoluta configurada. (...) 8.*

[64] STF, HC 115530, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe-158 14-08-2013.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 56



> *Anulada, em habeas corpus, condenação alcançada por indulto para que o paciente seja submetido a novo julgamento, devem-se protrair os efeitos jurídicos dessa causa de extinção de punibilidade, de modo a alcançar eventual nova condenação, como expressão do* favor rei *ou do* favor libertatis. *9. Ordem de* habeas corpus *concedida para anular a condenação do paciente e determinar sua submissão a novo interrogatório."*[65]

71. Todo o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50 deve ser adequado ao sentido atribuído pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula constitucional do devido processo legal. Também no processo de *impeachment*, deve-se garantir que toda a atividade probatória (artigos 18, § 1° do art. 22, 27, 28 e 29) seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e depois pela defesa, e que, em cada fase, a oitiva do acusado seja o último ato de instrução (§ 1° do art. 22, 28 e 29).

3.5. NATUREZA DA DECISÃO DO SENADO FEDERAL SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

72. A Constituição Federal expressamente atribui à Câmara dos Deputados a função de *autorizar* e, ao Senado, a de *instaurar* o processo de *impeachment* – com a gravíssima consequência jurídica de afastar o acusado do exercício das funções. A decisão senatorial não é mero ato de execução da decisão proferida pela Câmara dos Deputados – que autoriza o processamento. Ao contrário, trata-se de decisão autônoma do Senado Federal, que pode instaurar, ou não, o processo por crime de responsabilidade. A decisão da Câmara é condição de procedibilidade, a qual deve ser considerada, entre outras, pelo Senado Federal.

[65] HC 121907, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, DJe-211 28-10-2014.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 57



73. Como antes ressaltado, o próprio STF não tardou em reconhecer a ampla alteração na distribuição de competências entre as casas legislativas promovida pela Constituição Federal de 1988. A Câmara dos Deputados, outrora responsável pela formulação de juízo acusatório, passou a realizar apenas um juízo de autorização do processamento do Presidente da República, tanto por crime comum quanto por crime de responsabilidade. Na sequência, o processo é encaminhado aos órgãos julgadores: o STF, para os crimes comuns; e o Senado Federal, para os crimes de responsabilidade. Quem autoriza o processamento não instaura efetivamente o processo, mas apenas abre caminho para uma possível instauração. Do contrário, *autorização* significaria, sob o prisma jurídico, a *instauração* mesma do processo. [66]

74. A Constituição, no ponto, definiu, simetricamente, caber aos respectivos órgãos julgadores a decisão pela instauração dos processos de apuração de crime pelo Presidente da República. É dizer: autorizado processamento do Chefe de Estado pela Câmara dos Deputados, surge a possibilidade – uma vez satisfeita a condição de procedibilidade – de instauração de ação penal pelo Supremo Tribunal Federal (com o recebimento da denúncia) ou de processo de *impeachment* pelo Senado Federal (com a instauração do processo). Por essa razão, são textualmente incompatíveis com a Constituição os artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079: (a) a Câmara dos Deputados não é "tribunal de pronuncia" – art. 80 -, mas instância autorizadora de eventual e posterior processo por crime de responsabilidade; (b) não há "declaração de procedência da acusação" por parte da Câmara dos Deputados, mas mero juízo de autorização, perfazendo condição de procedibilidade.

75. O tratamento uniforme dado à instauração dos processos de apuração pela prática de crime pelo Presidente da República – cabendo, em qualquer caso, ao respectivo órgão julgador (STF ou Senado), a decisão pela

[66] Homenageia-se, desse modo, o clássico princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na Constituição (ADI 3.506-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 58



instauração ou não do processo – tem como justificativa a gravidade da consequência jurídica dela decorrente: a suspensão do exercício das funções presidenciais. Daí porque a norma constitucional ter determinado expressamente que *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal"*. Não se pode cogitar que uma decisão dessa gravidade seja tomada de modo meramente protocolar, consubstanciando simples cumprimento de uma decisão anterior proferida pela Câmara dos Deputados.

76. Do mesmo modo que o STF não está vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal, o Senado – que ocupa, por simetria, a mesma posição do STF – não está vinculado a instaurar o processo de *impeachment*, devendo exercer juízo prévio de recebimento da acusação por crime de responsabilidade. Tanto o STF quanto o Senado Federal desempenham, cada qual em relação a um tipo específico de infração, a grave competência de instaurar o processo contra o Presidente da República – momento em que deve ser afastado de suas funções – e, posteriormente, julgar a acusação, condenando-o ou absolvendo-o.

77. A instauração do processo contra o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, envolve, por parte do órgão julgador, a tomada de posição quanto à probabilidade de êxito da acusação formulada a partir dos elementos empíricos e jurídicos que compõem a denúncia. O juízo positivo que determina a instauração do processo – com o recebimento da denúncia pelo STF ou com a instauração do processo de *impeachment* pelo Senado – implica o imediato afastamento do Presidente da República de suas funções, medida esta que traduz típica tutela cautelar obrigatória deferida pelo órgão julgador.

CD AUTUAÇÃO Fls 4021 SECRETARIA GERAL DA MESA

78. Observe-se que a instauração do processo se processa *"pelo"* Senado Federal, e não apenas *"no"* Senado, o que revela a dimensão *ativa* da sua competência, e não *passiva*, de mera recepção *protocolar* de uma decisão exauriente já tomada na Câmara. Verifique-se também que, de acordo com o texto constitucional atual (artigo 52. I), o Senado Federal "*processa e julga*" o Presidente da República, e não apenas "*julga*", como previsto na ordem constitucional anterior. De acordo com o artigo 42 da EC n. 1/69, seguindo o que era tradicional na história constitucional brasileira, competia "*privativamente ao Senado Federal: I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade*". Já o inciso II determinava competir-lhe *"processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade"*. Em razão dessa distinção, a Lei n. 1079 só previa uma fase de juízo de admissibilidade no Senado para os processos relativos aos Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, e, nisso, estava em conformidade com a Constituição Federal. Hoje, porém, o Senado não só julga, mas também "processa" o Presidente da República, demandando-se a harmonização da Lei n. 1079/50 com a nova ordem constitucional.

79. Não se pode presumir que a Constituição utilize expressões desnecessárias ou promova modificações institucionais desprovidas de qualquer eficácia. Claramente, a Constituição de 1988 incumbiu os órgãos julgadores do Presidente da República – STF e Senado – da função de emitir juízo sobre a justa causa da denúncia e decidir, desse modo, sobre a abertura ou não do respectivo processo (crime comum ou crime de responsabilidade). Essa lógica não escaparia ao Eminente Ministro Carlos Velloso, que se desincumbiu da redação do acórdão que resultou do julgamento do MS 21.564, cuja ementa se transcreve a seguir:

> *"No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 60



> *do processo, no Senado. **Neste, é que a denúncia será recebida, ou não**, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas".*

80. Note-se a conclusão do julgamento: o Senado receberá, ou não, a denúncia. Vale dizer, instaurará, ou não, o processo de *impeachment*. Até mesmo porque dessa decisão decorre o afastamento, ou não, do Presidente da República de suas funções. A gravidade das suas consequências evidencia a necessidade de deliberação específica sobre o recebimento da denúncia e sobre a respectiva instauração do processo de *impeachment*, tudo em simetria com o que ocorre na apuração de crimes comuns, em relação aos quais o STF realiza, primeiro, um juízo de recebimento da denúncia; segundo, um juízo definitivo sobre a culpa do acusado.

81. O artigo 24 da Lei n. 1.079 – redigido sob a égide de Constituição que previa outras funções para a Câmara e para o Senado – afirma que *"Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá ao Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2° e 3° do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado"*. O recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser filtrado à luz da nova Constituição. Agora, o recebimento da denúncia – momento que traduz a *instauração do processo* – depende de decisão do Senado Federal, não mais podendo significar mero exercício de função protocolar de recebimento físico do processo vindo da Câmara com o posterior chamamento do acusado para responder à acusação.

82. Daí decorre a necessidade de se interpretar o art. 24 da Lei n. 1.079 em conformidade com a Constituição. Para se suprir omissão quando ao juízo de

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 61



admissibilidade que se deve proferir no Senado, pode-se aplicar, por analogia[67], o disposto nos artigos 44 a 49, previstos originariamente para disciplinar o *impeachment* de Ministros do STF e do Procurador Geral da República. Confira-se o teor dos preceitos:

> *Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.*
>
> *Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.*
>
> *Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.*
>
> *Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal (...)*
>
> *Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.*
>
> *Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.*

83. De acordo com o artigo 44, no Senado, o exame prévio da admissibilidade deve ser feito pela mesa do Senado Federal. Como antes

[67] Os argumentos que priorizam o raciocínio jurídico analógico, em geral, também são válidos aqui. Se o legislador já concretizou preceito constitucional semelhante, por razões de legitimação democrática, deve o Judiciário provisoriamente aplicar a legislação análoga, fazendo as correções devidas. É justamente o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos MIs 670 e 712, em que determinou que se aplicasse ao direito de greve do servidor público a regulamentação que o legislador ordinário elaborou para o direito de greve dos empregados da iniciativa privada, fazendo, contudo, as correções devidas, com ênfase na necessidade de se observar o princípio da continuidade dos serviços públicos.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 62



verificado, o Senado pode instaurar ou não o processo, realizando juízo de admissibilidade. A autorização eventualmente dada pela Câmara será uma condição de procedibilidade, sem a qual o juízo de admissibilidade será necessariamente negativo. Considerando o que dispõem os artigos 45 a 49, o que se disse quanto à confirmação do juízo de admissibilidade pelo Plenário da Câmara, também se aplica à decisão da mesa do Senado: a matéria é devolvida ao Plenário do Senado. Também no que toca ao Senado deve-se exigir, para que prevalecesse a decisão de admitir o processo, a formação de uma maioria de 2/3 dos membros. Não aplica, portanto, a maioria simples prevista no artigo 47 para a decisão que admite a instauração do processo de *impeachment* de ministros do STF e do Procurador-geral da República.

84. Verifique-se que a exigência de duas votações por maioria de 2/3 em cada casa legislativa para que se promova o *impeachment* não é estranha à forma como a Constituição concebe alguns dos institutos que operam na esfera da política constitucional. É o caso do procedimento previsto para a manifestação do poder constituinte reformador. Exige-se maioria de 3/5 dos votos dos membros de cada casa legislativa, os quais devem deliberar em dois turnos. Como a decisão de alterar a Constituição é gravíssima, a confirmação da decisão uma segunda vez, em cada casa, é salutar, embora, no Brasil, não costume impedir a promulgação frequente de emendas constitucionais. Pelo contrário. O mesmo se pode dizer do processo de *impeachment*. Sua absoluta excepcionalidade, torna saudável a complexidade que decorre da forma como a Constituição Federal de 1988 concebe o instituto. O Presidente da República é eleito diretamente pelo povo: a decisão de parlamentares só pode retirá-lo do poder quando se forma uma maioria ampla, sólida e decidida.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 63



3.6. NÃO RECEPÇÃO DO § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 1.079: AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE SUAS FUNÇÕES A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELO SENADO FEDERAL (INCISO II DO § 1º DO ART. 86 DA CF)

85. A incompatibilidade entre o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 1.079 e o estabelecido no inciso II do § 1º do art. 86 da CF é evidente. De um lado, o dispositivo integrante do capítulo II da segunda parte do diploma legal – que dispõe sobre as funções da Câmara dos Deputados –, determina: *"São efeitos imediatos do decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final"*. De outro, a Constituição determina que *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal"*.

86. É evidente que a Constituição exige, para o afastamento do Presidente da República de suas funções, mais do que a autorização da Câmara dos Deputados para o processamento de crime comum ou de responsabilidade: demanda que o Supremo Tribunal Federal receba a denúncia ou queixa-crime – no caso de crime comum – ou que o Senado Federal instaure o processo – no caso de crime de responsabilidade. A contrariedade do dispositivo legal ao parâmetro constitucional é textual, e seu exame não carece, mercê do precedente firmado pelo Plenário do STF a propósito do tema, de maior esforço argumentativo: a declaração de não recepção do § 1º do art. 23 da Lei n. 1.079 pelos incisos I e II do § 1º do art. 86 da CF é medida impositiva.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 64



3.7. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS PAPEIS DE ACUSADOR E DE JUIZ COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

87. A imparcialidade, inequívoca derivação normativa do princípio do devido processo legal (art. 5°, LIV), é atualmente tida como "direito processual fundamental".[68] A necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento exige a releitura da Lei n. 1.079/50 sob a ótica dos princípios do devido processo legal e do juiz natural, de modo a garantir a separação entre as funções de acusação e de juiz no âmbito do processo de *impeachment*.[69] Isso conduz à conclusão de que os Senadores, verdadeiros juízes da causa, devem se apartar da *função acusatória*, o que resulta na vedação à assunção da incumbência de apurar e produzir provas. Tudo isso porque, segundo a jurisprudência do STF, a separação entre as funções acusatória e decisória constitui decorrência do princípio do devido processo legal:

> *9. O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, ao contrário do que se verifica no sistema inquisitorial, o juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem preá- compreensões*

68 DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. *Revista de Processo*, ano 31, n. 138, pp. 56-77, ago. 2006, p. 59.

69 Nesse sentido, a jurisprudência do STF: "A imparcialidade da jurisdição é exigência primária do princípio do devido processo legal, entendido como justo processo da lei, na medida em que não pode haver processo que, conquanto legal ou oriundo da lei, como deve ser, seja também justo – como postula a Constituição da República –, sem o caráter imparcial da jurisdição. Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validez absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiço (due process) –, sem o predicado da imparcialidade da jurisdição" (Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008.)

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 65



> *em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado para atuar.*
> *10. Em segundo lugar, o sistema acusatório busca promover a paridade de armas entre acusação e defesa, uma vez que ambos os lados se encontram dissociados e, ao menos idealmente, equidistantes do Estado-juiz. Nesse contexto, cabe as partes o ônus de desenvolverem seus argumentos à luz do material probatório disponível, de modo a convencer o julgador da consistência de suas alegações. Afasta-se, assim, a dinâmica inquisitorial em que a figura do juiz se confunde com a de um acusador, apto a se valer do poder estatal para direcionar o julgamento – quase sempre no sentido de um juízo condenatório.*
> *(...)*
> *12. Em suma, o sistema acusatório estabelece determinadas balizas para os procedimentos de investigação criminal, que devem ser desenvolvidos ordinariamente pela autoridade policial sob a supervisão do Ministério Público. Ainda que o legislador disponha de alguma liberdade de conformação na matéria, inclusive para tratar de contextos específicos como o da Justiça Eleitoral, não é válido que esvazie a opção do constituinte e crie para o juiz um poder genérico de direção dessa fase pré-processual.*

88. Nesse aspecto, o processo regido pela Lei n. 1.079/50 deve se aproximar, uma vez mais, do nível de garantia reconhecido atualmente no âmbito do processo penal.[70] Em prestígio à estrutura acusatória do processo e também para garantir a imparcialidade objetiva do julgamento[71], somente deve-se permitir

[70] A Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado *cross-examination*, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

[71] A esse respeito, é precisa a jurisprudência do STF: *"Abstraídos os demais fundamentos do pedido, estou em que se patenteia, no caso, quebra da chamada imparcialidade objetiva, de que deve, como cláusula elementar do princípio constitucional do justo processo da lei* (due process of law), *revestir-se, na situação de cada causa, o magistrado competente para decidi-la. (...) Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido*

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 66



aos Senadores a realização de diligencias ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória.[72] Isso porque *"o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de pré-juizos e impressões a favor ou em contra do imputado, influenciando no momento de sentenciar"*.[73]

---

submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as relações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência do exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se objetiva, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional." (Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008).

[72] Nesse sentido: *"1. A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dado a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade. 2. Não fora assim, restaria ao juiz, a quem se outorga o poder soberano de dizer o direito, lavar as mãos e reconhecer sua incapacidade de outorgar, com justeza e justiça, a tutela jurisdicional postulada, seja para condenar, seja para absolver o acusado. Uma postura de tal jaez ilidiria o compromisso judicial com a verdade e com a justiça, sujeitando-o, sem qualquer reserva, ao resultado da atividade instrutória das partes, nem sempre suficiente para esclarecer, satisfatoriamente, os fatos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva. 3. O uso, pelo magistrado, de seus poderes instrutórios, presentes em inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal, não autoriza, porém, posturas de vanguarda ou de protagonismo judicial. Assim, deve ser anulada a decisão da autoridade judiciária que, ao manter o recebimento da denúncia, determinou, imotivadamente, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, pois ao determinar, antes do início da instrução criminal, prova não urgente e não requerida pelas partes, o Juiz agiu em substituição aos litigantes. 4. Entretanto, deve ser prestigiada a atividade probatória deflagrada depois do término da audiência de instrução, quando, na própria ata, o Juiz determinou, de ofício, a oitiva de pessoas a que as testemunhas se referiram, de forma residual e em consonância com o art. 209, § 1°, do CPP, para a correta verificação de fatos referidos durante a produção da prova oral. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar somente a nulidade da decisão que, ao ratificar o recebimento da denúncia, ordenou, de ofício, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, devendo tais depoimentos ser desentranhados dos autos do processo, sem prejuízo de que tais testemunhos sejam requeridos pelas partes, na fase do art. 402 do CPP, ou, justificadamente, determinados pelo Juiz, nos termos dos arts. 156 ou 209 do CPP"* (STJ, RHC 58.186/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 15/09/2015).

[73] LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3ª ed. RJ: Lumen Juirs, 2008, pp. 125-127.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 67



Exatamente para evitar essa contaminação do juiz pelo contato com a produção da prova – o que afeta negativamente a confiança que o julgamento deve inspirar nos cidadãos –, é o que o STF concluiu que *"a regra processual penal não pode valer apenas para a hipótese da chamada progressão vertical do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, pois as razões que sustentariam tal exclusão, de todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual horizontal, proibindo, diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos"*.[74]

89. Atualmente, grande parte da discussão, no entanto, reside na apartação teórica proposta desde 1982 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Caso *Piersack*)[75] entre os conceitos de imparcialidade subjetiva e objetiva. Na locução daquela Corte[76]:

> *De acuerdo con la jurisprudencia constante del Tribunal, la existencia de imparcialidad en lo que se refiere al artículo 6.1 debe ser determinada de acuerdo a una valoración subjetiva donde se deben tener en* ***cuenta la convicción personal y el comportamiento de un juez en particular, esto es, si el juez tiene algún prejuicio personal o favoritismo en algún caso dado;*** *y también* ***de acuerdo con una valoración objetiva, es decir asegurando si el tribunal en sí mismo y, entre otros aspectos, su composición, ofrece suficientes garantías para excluir cualquier duda legítima con respecto a su imparcialidad.***

90. Além da imperiosa necessidade de garantir que os juízes do processo de *impeachment* – Senadores da República – não desempenhem funções

---

[74] Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008.

[75] JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 172.

[76] Caso *Micallef* contra *Malta*, de 15 de outubro de 2009.

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 68



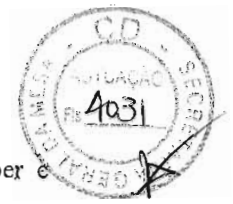
acusatórias, deve-se assegurar que também os agentes públicos competentes para autorizar o processamento da Presidente da República por crime de responsabilidade tenham a necessária imparcialidade. No tocante ao procedimento já recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verifica-se que a ausência de imparcialidade é objetivamente aferível. O Presidente da Câmara de Deputados é alvo de representação pelo cometimento de falta ética no âmbito da Comissão de ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação, com a instauração do processo, resultaria de decisão colegiada da qual participariam deputados integrantes do partido da Presidente da República. Institui-se, por isso, um contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara para tomar a decisão de receber o processo de Impeachment. Assevere-se, ainda, que a suspeição do Presidente da Câmara, na hipótese, não resulta de divergências ideológicas ou partidárias, mas de um conflito de interesses instaurado e amplamente reconhecido pela esfera pública nacional.

- PARTE 4 -
PEDIDO CAUTELAR

91. O requisito do *fumus boni iuris* decorre de tudo o que se disse acima quanto à necessidade de adequação do procedimento previsto na Lei n. 1079 ao texto constitucional de 1988, o que não ocorre. As decisões proferidas por ocasião do julgamento do *impeachment* do Presidente Fernando Collor promoveram, apenas em parte, a filtragem constitucional da referida lei. Muitos pontos remanescem imunes à jurisdição constitucional, e se mantêm alheios ao que a Constituição Federal promoveu de inovação.

92. A presença de tal requisito foi reconhecida nas decisões liminares recentemente proferidas a propósito do procedimento a ser adotado para o

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 69



processamento de denúncias de *impeachment* pelos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, já citados ao longo desta inicial. Como consignou o Ministro Teori Zavascki, ao julgar o MS 33837 MC/DF, "*em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica*".

93. O *fumus boni iuris* decorre ainda das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, como a Corte Europeia, tem determinado a incidência, também nos processos de impedimento de chefes de estado, do princípio do devido processo legal, especialmente das garantias inerentes ao processo penal e ao processo administrativo sancionador.

94. O requisito do *periculum in mora* decorre da circunstância de o Presidente da Câmara dos Deputados ter recebido, em 02.12.2015, o pedido de *impeachment* contra a Presidente da República (decisão anexa). Como havia consignado a Ministra Rosa Weber na decisão proferida no âmbito da Reclamação n. 22124 MC/DF, a liminar era concedida "*diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara dos Deputados de 'inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República*". O Presidente Eduardo Cunha revogou a resposta que havia formulado à questão de ordem relativa ao referido procedimento, tendo em vista decisões liminares do Supremo Tribunal Federal. Há, com isso, grave insegurança quanto ao procedimento que regerá o processamento dos pedidos de *impeachment*, a esta parte iniciado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

95. Como antes consignado, como se cuida de procedimento que pode levar à interrupção de mandato presidencial, a incerteza jurídica produz insegurança política e econômica, contribuindo para desestabilizar ainda mais os sistemas político e econômico nacionais. É urgente a manifestação do Supremo

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 70



Tribunal Federal para que a denúncia por crime de responsabilidade seja processada de acordo com procedimento válido e previamente estabelecido. Do contrário, o que se antevê é uma sequência de mandados de segurança e o desenvolvimento errático de um procedimento obtuso, já suplantado pelo curso do tempo e pela afirmação histórica do estado democrático de direito.

96. Em face do exposto, requer o autor, cautelarmente, o deferimento de decisão monocrática para suspender, de imediato, o processo de *impeachment* iniciado contra a Presidente da República, até que seja julgada a medida cautelar ora pleiteada.

97. Requer o autor, ainda, o deferimento de medida cautelar para que:

a) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

b) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50;

c) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 71



blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

e) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1°, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

f) seja realizada interpretação conforme do § 1° do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

g) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

h) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

i) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1° e 5° do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 72



j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

k) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

- PARTE 5 -
PEDIDOS DE MÉRITO

98. Em face do exposto, requerem os autores que:

a) seja recebida e julgada procedente a presente ADPF;

b) sejam notificados a Presidência da República, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;

c) seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente Ação;

12/03/2015 20:43 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 73



d) seja notificado do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu Parecer;

e) seja julgada procedente a presente ADPF para que o STF profira decisão nos termos aduzidos nos itens que se seguem;

f) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

g) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50;

h) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

i) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

k) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a



Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

l) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

m) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

n) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1° e 5° do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;

o) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

p) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de



recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

Pedem Deferimento

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB-RJ 96.073

Ademar Borges
OAB-DF 29.178

12/03/2015 20:43 61-33234785 S BAIXA EXPEDIÇAU PAG. 76

Supremo Tribunal Federal



MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil em face da Lei 1.079/1950.

Solicitem-se informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 5º, §2º da Lei 9.882/1999).

Comunique-se, com a máxima urgência, **inclusive via fax ou outro meio mais expedito**, o teor do presente despacho.

Decorrido o prazo, com (ou sem) as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950337.

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
Protocolo: 2015/149169
Data e Hora: 11/12/2015-17:03
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Iniciativa:
Assunto: Ofício MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 378

PRESIDÊNCIA CÂMARA 11/DEZ/15 16:53 002954

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 403

URGENTE

Ofício nº 29231/2015

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378

REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito-lhe informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição inicial de cópia anexa, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro Edson Fachin
Relator
Documento assinado digitalmente

Secretaria-Geral da Mesa/SSEO 11/Dez/2015 17:26
Ponto: 1148 Ass.:
Origem:

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara do Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950398.

C = 199705



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

> *"Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise."*[1]
>
> *"Em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica".*[2]

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 22.441.349/0001-00, com sede na Rua Rêgo Freitas, n. 92, República, São Paulo, CEP 01220-010, representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 1), pelo seu Presidente, (ata da eleição anexa, doc. 2), vem, pelos seus advogados abaixo-assinados (procuração anexa, doc. 3), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL com pedido de MEDIDA CAUTELAR

---

[1] STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, *DJ* 31-08-1992.

[2] STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837 DF, Relator Min. Teori Zavascki. Decisão proferida em 12/10/2015.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4041

objetivando seja reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal, e, em razão disso, seja determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que, ao regular o processo de *impeachment* do Presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente, geram instabilidade jurídica, política, econômica e social.

- PARTE I -
QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO, CABIMENTO DA ADPF E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1. A LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DA ADPF

1. A Lei n. 9.882/99, ao regulamentar o instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, definiu, como legitimados para propô-la, os mesmos previstos para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade (art. 2º, I). Os partidos políticos possuem legitimidade ativa para promover o ajuizamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, incisos VIII e IX, da CF). Exige-se apenas que possuam representantes no Congresso Nacional, os quais estão relacionados na lista anexa (doc. 4).



objetivando seja reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal, e, em razão disso, seja determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que, ao regular o processo de *impeachment* do Presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente, geram instabilidade jurídica, política, econômica e social.

- PARTE I -
QUESTÕES PRELIMINARES: LEGITIMIDADE, OBJETO, CABIMENTO DA ADPF E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

1.1. A LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DA ADPF

1. A Lei n. 9.882/99, ao regulamentar o instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, definiu, como legitimados para propô-la, os mesmos previstos para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade (art. 2º, I). Os partidos políticos possuem legitimidade ativa para promover o ajuizamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, incisos VIII e IX, da CF). Exige-se apenas que possuam representantes no Congresso Nacional, os quais estão relacionados na lista anexa (doc. 4).



1.2. O OBJETO DA ADPF

2. A Lei n. 1.079/50, em sua segunda parte, estabelece normas procedimentais que disciplinam o processamento e o julgamento de denúncias pela prática de crime de responsabilidade. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objetivo requerer ao Supremo Tribunal Federal a declaração de ilegitimidade constitucional – não recepção – dos seguintes dispositivos da Lei n. 1.079/50:

> *Art. 23. (...)*
>
> *§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.*
>
> *§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.*
>
> *Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.*
>
> *Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.*
>
> *Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.*



3. Busca-se ainda obter a declaração de legitimidade constitucional – de recepção – dos seguintes preceitos da Lei n. 1079/50:

> *Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.*
>
> *§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.*
>
> *§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.*
>
> *Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.*
>
> *Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.*
>
> *§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.*



§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

4. Busca-se, ainda, obter do Supremo Tribunal Federal interpretação conforme a Constituição das seguintes normas, inseridas na Lei n. 1079/50:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a



comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

(...)

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo



Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

5. Por fim, busca-se suprir lacuna na regulamentação do disposto nos artigos 52, I, e 86, §1º, II, da Constituição Federal, determinando-se a aplicação analógica dos artigos seguintes preceitos:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal (...)



> *Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.*
>
> *Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.*

6. Impõe-se realizar verdadeira *filtragem constitucional*[3] da Lei n. 1.079/50 de modo a compatibilizá-la com as garantias constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal, bem como com os princípios democrático, da separação de poderes e com a conformação dada pela Constituição Federal de 1988 ao instituto do *Impeachment*. É ver o que, da Lei n. 1079, passados mais de 65 anos de sua edição, remanesce compatível com a ordem constitucional.[4]

7. Com efeito, se a legislação processual, em geral, e o Código de Processo Penal, em particular, sofreram nos últimos anos diversas reformas para se adequarem à matriz constitucional vigente, o mesmo não ocorreu com a Lei n. 1.079/50. Como o *impeachment* não é cogitado com frequência em sistemas presidencialistas bem ordenados, o Congresso Nacional não se preocupou em adaptar o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50 aos novos ditames

---

[3] Como ressalta o Ministro Roberto Barroso, em estudo doutrinário, *"Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si — com a sua ordem, unidade e harmonia —, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional."* Cf. BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucinalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). *A constitucionalização do Direito – fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Sobre o tema, cf. SHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

[4] Ferreres Comella assinala que a existência de uma nova Constituição – inspirada por outros valores –, constitui fator que reduzo grau de presunção de constitucionalidade da lei. Cf. COMELLA, Víctor Ferreres. *Justicia constitucional y democracia*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

CD - SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4049

constitucionais. Deveria tê-lo feito após o desfecho do *impeachment* do Presidente Fernando Collor, considerando, inclusive, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Mas não fez. A Câmara de Deputados limitou-se a promover algumas alterações em seu Regimento Interno, desconsiderando que a Constituição Federal exige que o procedimento de *impeachment* seja fixado em lei específica.

8. Como ora o *impeachment* voltou a fazer parte do debate público – o tema, desafortunadamente, tem ocupado a atenção do país no ano de 2015 –, começaram a surgir sérias dúvidas sobre como um eventual processo contra a Presidente da República por crime de responsabilidade se desenvolveria nas Casas Legislativas. A primeira decisão do Presidente da Câmara fixando regras para o processamento do *impeachment,* ao responder à Questão de Ordem n. 105/2015, foi levada ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro Teori Zavascki, relator, deferiu medida liminar, suspendendo o processamento de eventuais denúncias. Na ocasião, consignou que

> *"em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica".*[5]

9. Depois de três decisões do STF concedendo liminares para suspender a aplicação do rito definido na Questão de Ordem n. 105/2015, o Presidente da Câmara resolveu revoga-lo.[6] Com isso, abriria espaço para eventual

[5] Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.837 DF, Relator Min. Teori Zavascki. Decisão proferida em 12/10/2015.

[6] Conferir, por todas, a seguinte notícia: *"O presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), revogou nesta quinta-feira (29) decisão tomada por ele próprio sobre as regras de tramitação de processo de impeachment, posteriormente questionadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A revogação visa impedir que as liminares (decisões provisórias) concedidas pelos ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, do STF, travem o andamento de eventual processo de impedimento da presidente Dilma Rousseff. A decisão do presidente da Câmara*



processamento de representações pendentes de apreciação. A imprensa divulgava que, com a revogação da Questão de Ordem n. 105/15, o Presidente da Câmara aplicaria a um eventual processo de impedimento, além da Constituição, também a Lei n. 1.079/50 e o Regimento Interno da Câmara.[7] Como aplicar a Constituição implica, necessariamente, reconhecer a revogação ou reler diversos dispositivos legais e regimentais, essa declaração de intenções do Pres. Câmara revela o quadro ora experimentado de absoluta insegurança quanto às regras que poderiam efetivamente ser aplicadas. O propósito da presente ADPF é, sobretudo, pedir que a Corte realize a adequada harmonização entre os sistemas constitucional e legal, esclarecendo quais normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma como as remanescentes devem ser interpretadas para se adequarem ao que dispõe a Constituição da República.

10. A expressiva distância, não só temporal, mas também axiológica e metodológica, entre a Constituição Federal e as normas procedimentais integrantes da Lei n. 1.079/50 conduzirá, sem sombra de dúvida, à judicialização

---

sobre a tramitação do requerimento de impeachment foi tomada em resposta a uma questão de ordem da oposição, que visava deixar claro quais os procedimentos que poderiam ser adotados no curso do processo. No final da tarde, o presidente da Câmara pediu à Suprema Corte a extinção das três ações que suspenderam a validade do rito de impeachment. Cunha argumentou que, com a revogação das regras anunciadas no mês passado, a ação judicial perdeu o objeto" (http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-revoga-decisoes-sobre-tramite-de-processo-de-impeachment.html, acesso em 30 de outubro de 2015).

[7] Nesse sentido, por todas, a Revista Veja: *"A decisão de Eduardo Cunha tem como pano de fundo esvaziar a possibilidade de interferência do STF na tramitação dos pedidos de impedimento contra Dilma. Com a revogação do rito do impeachment, a Câmara vai se valer agora da Lei 1079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e o julgamento deles, além de se amparar na Constituição e do Regimento Interno da Câmara, que prevê a possibilidade de o próprio presidente da Casa, em decisão individual, dar seguimento ou não aos processos. O Regimento Interno da Casa prevê ainda a possibilidade de recurso, independentemente do rito que havia sido definido pelo peemedebista."* (http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cunha-revoga-rito-do-impeachment/, acesso em 30 de outubro de 2015). A esse respeito, o Globo: *"De acordo com a Secretaria-Geral da Câmara, neste caso, eventual procedimento de impeachment deverá seguir as regras previstas na Constituição e no regimento interno"*(http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-revoga-decisoes-sobre-tramite-de-processo-de-impeachment.html, acesso em 30 de outubro de 2015).



de cada fase de um eventual processo de *impeachment*. [8] À já gravíssima incerteza quanto a eventual decisão de mérito se agregarão sequencias de dúvidas e mal-entendidos quando ao procedimento. Indefinido como ora se encontra, o procedimento dará causa à instauração de sucessivas e graves polêmicas, suscitando, no calor dos acontecimentos, as mais variadas interpretações – desprovidas de imparcialidade, como já se pode antever. Com isso, ter-se-á uma quadra de enorme insegurança jurídica, com sério potencial de abalo da estabilidade das instituições democráticas, com graves reflexos na já combalida economia nacional.

1.3. O CABIMENTO DA ADPF

1.3.1. PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

11. Nem a Constituição Federal nem a Lei n. 9.882/99 definiram quais preceitos da Constituição são fundamentais para efeito de se definirem os parâmetros de controle cuja aplicação pode ser suscitada em ADPF. Nada obstante, há sólido consenso jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os princípios constitucionais fundamentais, assim como os direitos fundamentais, previstos nos Títulos I e II da Constituição Federal. [9] A defasagem constitucional da Lei n. 1.079/50 implica afronta grave aos seguintes preceitos fundamentais:

a) Princípio da *separação de poderes*, previsto nos artigos 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal. O

[8] Prova disso é o deferimento de três medidas cautelares pelo STF – MS nº 33.837 DF, MS 33.838 e Rcl n. 22.124 – a propósito do tema antes mesmo do início de qualquer processo de *impeachment*, quadro em que avulta a necessidade de definição prévia e segura das regras do jogo.

[9] Cf. Gilmar Ferreira Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp; 1267-1269; Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 562-563.



impedimento do Presidente da República encerra a intervenção mais drástica que o Legislativo pode realizar o Executivo, devendo ocorrer apenas nos termos e nos limites definidos na Lei e na Constituição Federal. [10] ;

b) Princípio *democrático,* previsto nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II, bem como em todo o capítulo IV do Título II da Constituição Federal. A realização de *impeachment* em desacordo com as regras materiais e processuais previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável significaria gravíssima usurpação da decisão mais seria tomada pelo povo, a de eleger o Presidente da República.[11] Uma das dimensões mais importantes da democracia no Brasil é o voto direto, conquistado após a ampla mobilização popular das "Diretas-já". O Parlamento não pode cassar mandatários escolhidos pelo voto direto do povo fora das hipóteses previstas constitucionalmente, sob pena de violar o próprio núcleo essencial do princípio democrático;

c) Princípio do *devido processo legal*, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. As decisões estatais são

[10] Além disso, é consolidado na jurisprudência do STF o entendimento segundo o qual o próprio desrespeito à cláusula de reserva de lei em sentido formal constitui grave ofensa ao princípio da separação de poderes, *in verbis*: *"Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponivel prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar"* (STF, ADI 1296 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995).

[11] O STF já reconheceu, e não poderia ser de outra forma, que os direitos políticos, notadamente no que concerne à participação política, com todos os seus consectários, são cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988. (Cf. voto do Ministro Gilmar Mendes no MS 32033, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013).



legitimas quando tomadas em conformidade com regras procedimentais estabelecidas na Constituição e nas Leis. A jurisprudência do STF atribui à cláusula do devido processo legal os seguintes "elementos essenciais": *"(a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes."* [12];

d) Princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Todo cidadão tem direito a um processo no âmbito do qual possa efetivamente contribuir para a produção do resultado final. O processo oferece às partes a possibilidade de, por meio da troca de argumentos e contra-argumentos, interferirem na decisão que será proferida pelo órgão julgador da causa. Quando possuir natureza sancionadora, o resultado final – a sanção aplicável – só é legítimo quando o acusado tem a

[12] STF, HC 111567 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe-213 30-10-2014.



oportunidade de apresentar provas e argumentos em sua defesa, insurgindo-se livremente contra as acusações que lhe imputam.

e) O instituto constitucional do *impeachment,* conformado no *art. 86* da Constituição Federal, que, ao fixar normas para o processamento das representações pelo impedimento do Presidente, estabelece exceções constitucionalmente legítimas aos princípios da separação de poderes e da democracia. A maioria qualificada de 2/3 e a adequada conjugação entre os papeis desempenhados pela Câmara e pelo Senado Federal, que se equilibram reciprocamente, são preceitos que exercem importante função moderadora;

f) *Princípio do Juiz natural,* previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Tal princípio deve informar a composição dos órgãos de processamento e julgamento do *impeachment*;

12. O que se requer ao Supremo Tribunal Federal é que realize a "constitucionalização"[13] do procedimento do *impeachment* fixado na Lei n. 1079/50, por meio da aplicação dos preceitos fundamentais acima citados, que servirão como parâmetro para se verificar quais normas legais permanecem em vigor e de que forma devem ser interpretadas.

[13] Sobre o fenômeno da "constitucionalização do direito", é especialmente precursora a obra do Ministro Edson Fachin. Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim.* Renovar: Rio de Janeiro, 2015; FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.* 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. Para um exame da constitucionalização que se opera nos diversos ramos do direito brasileiro, cf.: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Org.). *A constitucionalização do direito*: fundamentos teóricos e aplicações específicas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



1.3.2. ATO DO PODER PÚBLICO. LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE

13. Na presente hipótese, a lesão a preceitos fundamentais é perpetrada por preceitos (ou por suas respectivas interpretações) constantes da Lei n. 1.079, cuja vigência se inicia, ainda em 1950, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei n. 9882: *"caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal,* incluídos os anteriores à Constituição*"*.

14. Cumprido também o requisito da *subsidiariedade* previsto no § 1º do artigo 4º da Lei n. 9882: *"Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."* Como determina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pressuposto é atendido sempre que inexistirem outros instrumentos, no âmbito do *controle abstrato* de constitucionalidade[14], aptos a sindicar o equacionamento da questão constitucional suscitada. Na hipótese, não há. Afinal, discute-se, nesta ação, a legitimidade constitucional de ato normativo anterior à Constituição, e a jurisprudência do STF se consolidou no sentido que esse tipo de antinomia não consubstanciava inconstitucionalidade, mas revogação, razão pela qual não poderia ser impugnado por meio de ADI.[15]

---

[14] Como ressaltado em precedente da lavra do Ministro Gilmar Mendes, "*13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.*" (STF. ADPF 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 07.12.2005).

[15] Cf. ADI 1663 MC, Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence, julg. 04/09/1997.



1.4. LEGITIMIDADE E NECESSIDADE DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. O STF COMO GUARDIÃO DO PROCEDIMENTO DEMOCRÁTICO. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS DE AUTOCONTENÇÃO "QUESTÕES POLÍTICAS" E "QUESTÕES *INTERNA CORPORIS*".

15. A generalização do controle de constitucionalidade nos mais diversos quadrantes é acompanhada invariavelmente de um debate sobre a esfera de atuação legítima de juízes e tribunais constitucionais.[16] Como precisamente ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, em voto proferido perante o Supremo Tribunal Federal, até mesmo os críticos da jurisdição constitucional costumam aceitar como legítima sua intervenção para proteger o funcionamento regular do processo democrático:

> *"O ponto é que uma das principais características da jurisdição constitucional – e que, por isso mesmo, torna-se parte de sua essência – é funcionar como uma espécie de garante das condições mínimas da democracia. Esse tipo de atuação das Cortes constitucionais e das Supremas Cortes é consensual, aceito e prestigiado até pelos mais fervorosos críticos do chamado ativismo judicial.*
>
> *Por essa razão, a garantia do exercício dos direitos fundamentais e democráticos de participação política está intrinsecamente ligada à própria regularidade do processo democrático, e a atuação da jurisdição constitucional nessa seara revela-se de extrema importância sempre que haja lesão ou ameaça de lesão a tais direitos."*[17]

16. Mesmo sob o prisma autocontido do chamado "procedimentalismo", a controvérsia a propósito da definição das regras procedimentais aplicáveis ao processo de *impeachment* constitui matéria

---

[16] Na literatura brasileira, cf., dentre outros: VILHENA, Oscar. *A constituição e sua reserva de justiça,* 2001; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa*, 2005.

[17] STF, MS 32033, Relator Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, DJe-033 18-02-2014.



adequada para figurar como objeto da jurisdição constitucional. O controle judicial da legitimidade constitucional do procedimento a ser adotado em caso de instauração de processo de *impeachment* do Presidente da República constitui importante garantia da higidez da democracia brasileira e da estabilidade institucional do país.

17. Não se aplica à hipótese o antigo parâmetro de autocontenção do Judiciário segundo o qual não lhe cabe interferir em "questões políticas", razão pela qual as controvérsias em torno do processo de *impeachment* seriam "insindicáveis". Salvo hipóteses absolutamente residuais, hoje se entende que a vetusta doutrina das "questões políticas" se encontra superada, prevalecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Mas sobretudo no tocante à observância das normas procedimentais, a atuação judiciária se legitima plenamente. Ao garanti-las, o Judiciário contribuirá para a legitimação da decisão final, ainda que, sob o prisma material, esta possa se apoiar, parcialmente, em critérios políticos. É o que tem entendido o Supremo Tribunal Federal, a propósito do processo de *impeachment*, sob a vigência da Constituição Federal de 1988:

> "'Impeachment': *(...) 2. Preliminar de falta de jurisdição do poder judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização previa para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito é insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de* 'impeachment', *sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes.*"[18]

18. É igualmente inaplicável a antiga regra de autocontenção judiciaria segundo a qual descabe ao Supremo Tribunal Federal intervir nas chamadas "questões *interna corporis*" ao Parlamento. O processo de *impeachment* não é

[18] MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.



questão *interna corporis*. Pelo contrário. Concerne à relação entre os poderes da União, e o respectivo procedimento tem seus fundamentos estabelecidos no próprio texto constitucional. A decisão que seja tomada pelo Legislativo produzirá enorme impacto no Executivo, o que não pode ocorrer fora dos limites constitucionais. Como consigna o Ministro Ayres Britto, em artigo doutrinário, o tema do *impeachment "se põe como a figura do Direito mais 'externa corporis'"*.[19] O ponto foi enfrentado pelos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, em medidas cautelares recentemente concedidas (2015) para suspender ato do Presidente da Câmara dos Deputados que, à revelia da Constituição e da Lei n. 1079, estabelecia normas para o processamento de pedidos de *impeachment*. Confiram-se as razões dadas pela Ministra Rosa para conhecer do MS impetrado:

> *"5. Como reiteradamente tenho enfatizado (v.g. MS 32.885, decisão monocrática de 23.4.2014), na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte e em respeito à independência dos Poderes consagrada no texto constitucional, tenho pautado a minha atuação nesta Casa pela máxima deferência à autonomia dos Poderes quando o conteúdo das questões políticas em debate nas Casas Legislativas se reveste de natureza eminentemente* interna corporis *e, nessa medida, se mostra estranho à competência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 32.033/DF, MS 31.475/DF e MS 31.444/DF, também de minha relatoria). Abrem-se, contudo, as portas da jurisdição constitucional sempre que em jogo o texto da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário o exercício do controle da juridicidade da atividade parlamentar. (...)*
>
> *Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de delibação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no* mandamus, *a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional, pertinente à definição das regras sobre o processo e o julgamento de Presidente da República por crime de responsabilidade, objeto do art. 85, parágrafo único, da Constituição, e a*

[19] Cf. Jornal Estadão, 25 de outubro de 2015, http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,licoes-do-impeachment,1785478, acesso em 30.10.2015.



> *apontar dificultada a deliberação do Plenário sobre incidentes a respeito. Visualizada nessa perspectiva, desvela-se, pelo menos em juízo perfunctório, o caráter materialmente constitucional do seu conteúdo."*[20]

19. No mesmo sentido, decidiu o Ministro Teori Zavascki:

> *"Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão* interna corporis, *o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional, notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos 'relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade'. (...) São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de 'lei especial' não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes 'normas de processo e julgamento'. Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito."*[21]

20. O contexto presente encontra-se marcado por profunda dúvida quanto ao procedimento de acordo com o qual se processaria eventual pedido de *impeachment*. Após as decisões cautelares referidas acima, da lavra dos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, o Presidente da Câmara de Deputados

[20] MS 33838 MC, Relator Min. Rosa Weber, julgado em 13/10/2015, DJe-206 15/10/2015.

[21] MS 33837 MC, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 12/10/2015, DJe-206 15/10/2015.



revogou as regras procedimentais que havia criado, ao decidir a rumorosa Questão de Ordem n. 105, de 2015. Depois de promover a revogação, afirmou que aplicaria o procedimento definido na Constituição, na Lei do *Impeachment* e no Regimento Interno da Câmara.

21. Mas o fato é que há graves incongruências entre as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis – situação que gera insegurança jurídica e demanda a manifestação da Jurisdição Constitucional. Causa perplexidade, por exemplo, que a Constituição Federal e a Lei n. 1079/50 disponham diferentemente sobre o momento em que, instaurado o processo, o Presidente da República é "*suspenso de suas funções*": de acordo com a Lei, a suspensão decorre da decisão da Câmara (art. 23, §5º); segundo a Constituição, da decisão do Senado (art. 86, § 1º, II).

22. A definição das regras procedimentais aplicáveis a eventual processo de *impeachment* é elemento fundamental para que o seu resultado se legitime em face da ordem constitucional em vigor e seja passível de ser aceito pelas vertentes políticas em litígio.[22] Naturalmente, a vida política desperta paixões e estimula comportamentos imoderados, sobretudo em momentos de crise política. Apenas a intervenção imparcial do Supremo Tribunal Federal, atuando sobre o litígio entre grupos antagônicos, pode conferir segurança à definição do procedimento a ser adotado.[23]

---

[22] Convém recordar a definição de Luhmann para o conceito de "legitimação pelo procedimento": "*disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância*" (LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*, p. 30). Aceitando-se as premissas procedimentais, é possível se acatar um resultado com cujo conteúdo não necessariamente se concorda: "*Os procedimentos encontram como que um reconhecimento generalizado, (...) e este reconhecimento arrasta consigo a aceitação e consideração das decisões obrigatórias*" (*Ibid.*, p. 31).

[23] A definição das regras do jogo democrático, notadamente em matéria de tamanha relevância como o processo de *impeachment*, constitui papel que pode ser legitimamente desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal. Como alertou o Ministro Luís Roberto Barroso em sede doutrinária, "*em países de tradição democrática menos enraizada, cabe ao tribunal constitucional funcionar como garantidor da estabilidade institucional, arbitrando conflitos entre Poderes ou entre estes e a sociedade civil. Estes os seus grandes papéis: resguardar os valores fundamentais e os procedimentos democráticos, assim como assegurar a estabilidade*



- PARTE 2 -
PREMISSAS TEÓRICAS E DOGMÁTICAS

2.1. O PROCESSO DE *IMPEACHMENT* COMO INSTITUIÇÃO DO PRESIDENCIALISMO. DISTINÇÃO ENTRE O *IMPEACHMENT* E A MOÇÃO DE DESCONFIANÇA.

23. O *impeachment* é um instituto típico do presidencialismo. Por meio do processo de *impeachment,* apura-se a responsabilidade político-administrativa do Presidente da República pela prática de "crimes de responsabilidade". O Presidente da República, eleito diretamente por milhões de votos, pode ser afastado do cargo e se tornar inelegível. Deve ter praticado conduta grave, atentatória à própria Constituição Federal e definida pela legislação como "crime de responsabilidade". Não justifica a decretação do *impeachment* a circunstância de o Presidente perder apoio popular ou parlamentar. Como, no presidencialismo, o Presidente é eleito diretamente pelo povo, a perda de seu mandato, por decisão que não seja tomada pelo próprio povo, mas por representantes, apenas se justifica em hipóteses excepcionais, previstas em lei compatível com a Constituição.

24. O instituto do *impeachment* é bem diferente do instituto da moção de desconfiança, próprio do parlamentarismo. No parlamentarismo, o chefe de governo é escolhido pelos próprios parlamentares, não diretamente pelo povo. Ele responde politicamente perante os parlamentares. Se o elegem, é coerente que possam substitui-lo sempre que sua atuação não corresponda ao que

---

*institucional" (*Barroso, Luís Roberto, Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 429).



consideram conveniente ou oportuno. Para substituir o chefe de governo – o primeiro ministro –, basta se aprovar uma "moção de desconfiança". As razões para fazê-lo são simplesmente políticas, inexistindo qualquer parâmetro material previamente estabelecido em que se deva fundamentar a reprovação.[24]

25. O Ministro Roberto Barroso, defensor do chamado "semipresidencialismo"[25], em conferencia proferida recentemente, distingue os institutos do *impeachment* e da moção de desconfiança:

> "*Acho que deveríamos ter um modelo semipresidencialista, como é na França, em Portugal, que é um sistema que tem mecanismos institucionais de destituição de governo por perda de apoio político mediante moção de desconfiança ou outros meios. No modelo presidencialista, não existe essa forma institucionalizada de destituição de governos que perderam apoio político, só existe a fórmula do* impeachment*, e o* impeachment *exige a prática de um crime de responsabilidade.*"[26]

26. André Ramos Tavares, em parecer exarado sobre a matéria, também examina o ponto com precisão:

---

[24] Convém, a propósito da moção de desconfiança, típica do parlamentarismo, lembrar o que dispunha a Emenda Constitucional n. 4, de 1961, que instituiu entre nós o parlamentarismo. De acordo com o seu artigo 11, "*Os Ministros dependem da confiança da Câmara dos Deputados e serão exonerados quando êste lhe fôr negada.*" Já de acordo com o artigo 12, "*A moção de desconfiança contra o Conselho de Ministros, ou de censura a qualquer de seus membros, só poderá ser apresentada por cinqüenta deputados no mínimo, e será discutida e votada, salvo circunstância excepcional regulada em lei, cinco dias depois de proposta, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta da Câmara dos Deputados.*" Como se observa, o que estava em questão era a confiança política. O Presidente, por seu turno, não podia ser afastado mediante a aprovação de moção de desconfiança. De acordo com o artigo 4º, era necessária a instauração de processo de impeachment, e isso só se justificava quando ocorresse a prática de "crimes funcionais".

[25] V. Luís Roberto Barroso. A reforma política: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil. *Revista de Direito do Estado* 3:287, 2006.

[26] http://www.conjur.com.br/2015-out-21/crise-oportunidade-semipresidencialismo-barroso.



> *"O* impeachment *não é nem pode ser uma alternativa à democracia eletiva, ou às políticas econômicas adotadas por determinado Governo. Descontentamento político com a postura de algum Presidente da República, desilusão com determinadas políticas econômicas (ou com políticas públicas) e, igualmente, o esmorecimento de laços de confiabilidade no projeto governamental (...) não ensejam* impeachment *e dessas razões não se pode valer o Congresso Nacional sem incursionar firmemente, ele próprio, em desvio grave à democracia e à Constituição.*
>
> *Não se pode subverter nosso sistema para atender ao desejo de fazer uso do (e instaurar o) voto de desconfiança, típico de modelos parlamentaristas, mas completamente descabido em nosso sistema. Utilizar essas razões para permitir a abertura do processo de* impeachment *seria atuar completamente à margem da Constituição, para seguir exclusivamente um voluntarismo que pode resvalar facilmente para o autoritarismo ou para golpismos de vários matizes".*

27. Para impedir que o processo de *impeachment* se converta em um procedimento ilegítimo de substituição discricionária de governantes eleitos, dentre outros requisitos, é necessário que sua eventual instauração se dê respeitando-se as garantias inerentes do devido processo legal. É no processo que se apurará a prática de falta grave contra a Constituição. Do contrário, toda a estabilidade do sistema presidencialista se corrói. Democracia no Brasil significa, em grande parte, poder votar diretamente no Presidente da República. Pelo voto direto, o povo foi às ruas pôr fim ao regime militar. O voto direto, secreto universal e periódico é cláusula pétrea, prevista no artigo 60, § 4º, II, da Constituição Federal.[27]

28. O *impeachment* não pode ocorrer de modo apressado. Deve se processar adequadamente, de acordo com normas procedimentais previstas em

[27] Conforme salienta Jorge Miranda, *o sufrágio é o direito político máximo, porque, através dele, os cidadãos escolhem os governantes e, assim, direta e indiretamente, as coordenadas principais de política do Estado (ou das entidades descentralizadas em que se situem)*" (Os direitos políticos dos cidadãos na Constituição portuguesa. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 15, n. 60, jul.-set./2007, p. 300-301).



lei. Cuida-se de processo de natureza excepcional. Retirar do processo de *impeachment* essa natureza, convertendo-o em moção de desconfiança, reduziria a fundamentalidade que o voto popular possui em nosso sistema, abrindo caminho para a vulgarização das soluções de ruptura com a normalidade constitucional. Após 1988, o Brasil tem empreendido enorme esforço para promover sua estabilização política e econômica, conferindo crescente seriedade a suas instituições. Abrir mão da normalidade conquistada significaria retrocesso que só poderia ser compensado pelo esforço de gerações.

2.2. NECESSIDADE DE RELEITURA DA LEI N. 1079/50 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A NOVA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTITUTO DO *IMPEACHMENT*. O JUÍZO DE AUTORIZAÇÃO PROFERIDO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

29. Na história constitucional brasileira, tradicionalmente se atribuía à Câmara dos Deputados, no processo de *impeachment*, a competência para "declarar procedente a acusação". Entendia-se que a função da Câmara era proceder à acusação perante o Senado Federal. Nesse sentido, de acordo com o artigo 83 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, *"O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade."* No mesmo sentido, determinava o artigo 23, § 1º: "*Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.*" O Texto Constitucional anterior havia seguido a redação tradicional no constitucionalismo brasileiro e, com isso, recepcionado a Lei n.1079, que, no tópico, conferia à Câmara dos Deputados o papel de formular "juízo de acusação". A Câmara dos Deputados "decretava a acusação".



30. A Constituição Federal de 1988 adota sistemática absolutamente diferente. O papel da Câmara não é mais formular a acusação, encampando eventual denúncia que lhe tenha sido dirigida. É o de *autorizar* o processamento da denúncia. A função da Câmara dos Deputados aproxima-se da que, no texto originário da Constituição, deveria ser exercida pelas casas legislativas em geral quando instadas a autorizar que um de seus membros respondesse a processo judicial. A natureza da sua manifestação também era de *autorização*. A casa legislativa autorizava o processamento. Mas caberia ao Judiciário processar e julgar. A natureza de *autorização* da decisão hoje tomada pela Câmara é confirmada pelo teor literal do artigo 51, I, da Constituição Federal: *"Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I* - autorizar, *por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado*".

31. A instauração, que pressupõe a realização de juízo de admissibilidade (quem possui a competência para instaurar também possui para não instaurar), fica agora a cargo do Senado Federal. Se o Senado decidir pela instauração, de sua decisão resultará a grave consequência da suspensão do Presidente da República de suas funções. Confira-se a redação do artigo 86, § 1°, da Constituição Federal: *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...) II - nos crimes de responsabilidade, após a* instauração *do processo pelo Senado Federal.*" Ao Senado Federal caberá não apenas julgar o Presidente da República; caber-lhe-á também "processá-lo". É o que determina o artigo 52 da Constituição Federal: "*Compete privativamente ao Senado Federal: I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (...)*".

32. Trata-se de diferença fundamental, como observou o Ministro Paulo Brossard, em livro clássico sobre o tema, na edição preparada após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988:



> *"Quando uma Constituição reproduz dispositivo da anterior, supõe-se ter abonado o entendimento doutrinário e jurisprudencial firmado; quando diferente a formulação do preceito, presume-se não ter sido gratuita a alteração, salvo se meramente redacional. No que concerne à competência da Câmara em relação ao processo de responsabilidade, a Constituição de 1988 deixou de repetir o que era tradicional na linguagem das nossas leis, 'declarar a procedência ou a improcedência da acusação', para dizer que a ela compete 'autorizar pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Presidente da República'. Pode parecer que o novo texto não chega a discrepar dos anteriores, pois quem declara procedente a acusação autoriza o seu curso e quem autoriza a instauração do processo declara procedente a acusação para esse fim. No entanto, a alteração não foi apenas essa; enquanto ao Senado competia, tradicionalmente, julgar o residente nos processos de responsabilidade, compete-lhe agora 'processá-lo e julgá-lo, e enquanto a suspensão do exercício das funções presidenciais resultava da declaração de procedência da acusação pela Câmara, decorre ela agora da instauração do processo pelo Senado. Em verdade, a Câmara perdeu uma atribuição que lhe era historicamente reservada; seu poder se assemelha ao que as Assembleias possuem em relação ás imunidades parlamentares".*[28]

33. Logo após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o tema foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

> *"I. - "impeachment" do Presidente da República: compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (CF., art. 52, I; art. 86, par. 1., II), depois de autorizada, pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (CF., art. 51, I), ou admitida a acusação (CF., art. 86). É dizer: o "impeachment" do Presidente da República será processado e julgado pelo Senado. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronuncia) e proferira o julgamento (CF, art. 51, I; art. 52, I; art. 86, par. 1., II, par. 2.). II. - No regime da*

[28] BROSSARD, Paulo. *O impeachment*. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 7-8.



> *Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o Presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art. 86, 'caput'), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da lei 1079/50. III - No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5., LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, e que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificara se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do senado, que processa e julga o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis."*[29]

34. Como se observará mais adiante, se a Câmara deixa de formular a *acusação*, para passar a fazer *juízo de autorização*, inúmeros aspectos do processamento da representação de *impeachment* devem se alterar. Os deputados deixam de exercer a função de acusadores para passar a verificar a pertinência de a denúncia, depois, ser recebida e processada pelo Senado. A mudança foi tão expressiva que se chegou a cogitar da própria revogação da Lei n. 1079/50. Porém, o STF, no julgamento de mandados de segurança impetrados relativamente a denúncias de *impeachment* apresentadas contra os presidentes Sarney e Collor, entendeu que a revogação não teve lugar. Requer-se, na presente ADPF, que o Supremo Tribunal Federal, leve a termo a necessária "filtragem constitucional" da Lei n. 1079, adequando-a ao que estabelece a Constituição Federal de 1988.

[29] MS 21564, Relator Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 27-08-1993.



2.3. NECESSIDADE DE RELEITURA DA LEI N. 1079/50 À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

35. O alargamento da influência da jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos nos grandes debates jurídicos nacionais é um fenômeno que se reproduz nas democracias constitucionais contemporâneas, e que, no Brasil, já desempenha papel importante. A tendência cosmopolita que parece permear a jurisprudência brasileira mais recente encontra conforto na disciplina constitucional, que claramente sugere abertura do direito interno ao direito internacional. São especialmente relevantes, quanto ao tópico, os parágrafos 2° e 3° do artigo 5° da Constituição Federal.[30]

36. A progressiva utilização dos precedentes da Corte Interamericana pelo Supremo Tribunal Federal tem revelado a tendência de abertura do direito constitucional brasileiro ao direito internacional, sobretudo ao direito internacional dos direitos humanos. Não se trata de vinculação da jurisprudência nacional à internacional. Mas de diálogo.[31] O Ministro Roberto Barroso, em

[30] O tema é examinado, em voto, pelo Ministro Gilmar Mendes: *"Ressalte-se, nesse sentido, que há disposições da Constituição de 1988 que remetem o intérprete para realidades normativas relativamente diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público. Refiro-me, especificamente, a quatro disposições que sinalizam para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional. A primeira clausula consta do parágrafo único do art. 4o, que estabelece que a 'República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações'. (...) A segunda clausula é aquela constante do § 2o do art. 5o, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira 'não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. A terceira e quarta cláusulas foram acrescentadas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, constantes dos §§ 3o e 4o do art. 5o, que rezam, respectivamente, que 'os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais', e 'o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.'"* (Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343, DJ de 5.3.2009).

[31] Como esclarece Daniel Sarmento, *"Embora, no ordenamento brasileiro, os conflitos insuperáveis entre normas constitucionais e os tratados sobre direitos humanos – afora os incorporados na forma do art. 5°, § 3°, CF – resolvam-se em favor da prevalência da Constituição, cumpre ao intérprete, antes de concluir no sentido da ocorrência da antinomia, empreender um genuíno esforço de harmonização entre os blocos normativos. Por isso, no*



estudo doutrinário, sem aderir à tese da vinculação à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhece-lhe grande importância na fixação da interpretação, pelos tribunais nacionais, das normas convencionais. Cuida-se do que a doutrina europeia denomina *"eficácia de orientação"* ou *"função normativa de condução"*.[32]

37. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou-se no sentido de que as *garantias judiciais* previstas no art. 8° da Convenção Americana de Direitos Humanos[33] aplicam-se também ao processo

campo do Direito Constitucional contemporâneo, até mais importante do que definir a hierarquia dos tratados internacionais é firmar a necessidade de recurso aos diálogos entre fontes e cortes no campo hermenêutico." (SARMENTO, Daniel. Interpretação constitucional cosmopolita. *Jota*, 14.04.2015).

[32] Parecer publicado na *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro*, n. 65, 2010, p. 276-277. Esse dever de consideração consolidou-se na jurisprudência alemã, como adverte Virgílio Afonso da Silva: *"Segundo o Tribunal Constitucional alemão, as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não vinculam os tribunais alemães. Isso, no entanto, não faz com que seja possível imaginar que a questão se resume - ao contrario do que afirmei acima - a uma questão binária (ou existe ou não existe vinculação). O problema é mais complexo. Segundo o Tribunal Constitucional alemão, embora não haja vinculação formal estrita, desconsiderar as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos não seria compatível com a proteção dos direitos humanos e com o princípio do Estado de Direito. Nesse sentido, não levar em consideração as decisões da Corte Europeia seria tão equivocado quanto tentar aplicá-lãs diretamente, como se houvesse uma supremacia pura e simples das decisões dessa corte em face das decisões dos tribunais nacionais. O valor das decisões da Corte Europeia seria, segundo o tribunal alemão, sobretudo um valor argumentativo. É claro que, enquanto decisão judicial, ela vincula as partes envolvidas em cada caso concreto, mas apenas no caso concreto. Para além dessa vinculação no caso concreto, o dever dos tribunais nacionais é de levar em consideração, na medida do metodologicamente sustentável, as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, na forma como a Corte Europeia as interpreta. Nesse sentido, pode-se afirmar que as decisões da Corte Europeia impõem sobretudo um ônus argumentativo. Em outras palavras: o binômio "vinculação vs. não-vinculação" entre jurisdições não é suficiente para compreender o problema. Trata-se de uma questão de vinculação argumentativa, isto é, trata-se de receber e reprocessar ideias supranacionais. Em resumo: a integração pode existir (e, de fato, existe) ainda que não exista uma vinculação formal estrita às decisões supranacionais"*. Cf. Virgilio Afonso da Silva, Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul, In: Armin Von Bogdandy, Flavia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (coord.), *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*, Rio de Janeiro, ed. Lúmen Júris, 2010.

[33] Confira-se a redação do artigo 8°: *"Garantias Judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove*



de *impeachment*. No caso *Tribunal Constitucional vs. Perú* discutia-se a legitimidade convencional do *impeachment* de três juízes da Corte Constitucional do Perú. A Corte reconheceu a incidência das garantias do devido processo legal previstas no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica. Na ocasião, adotou os seguintes fundamentos:

> *68. El respeto a los derechos humanos constituye un límite a la actividad estatal, lo cual vale para todo órgano o funcionario que se encuentre en una situación de poder, en razón de su carácter oficial, respecto de las demás personas. Es, así, ilícita, toda forma de ejercicio del poder público que viole los derechos reconocidos por la Convención. Esto es aun más importante cuando el Estado ejerce su poder sancionatorio, pues éste no sólo presupone la actuación de las autoridades con un total apego al orden jurídico, sino implica además la concesión de las garantías mínimas del debido proceso a todas las personas que se encuentran sujetas a su jurisdicción, bajo las exigencias establecidas en la Convención.*
>
> *69. Si bien el artículo 8 de la Convención Americana se titula "Garantías Judiciales", su aplicación no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, "sino el conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales" a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier tipo de acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos.*

---

legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou interprete, se não compreender ou não falar o idioma do juizo ou tribunal; b) comunicação previa e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é valida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça."



70. Ya la Corte ha dejado establecido que a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del mismo precepto se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene también el derecho, en general, al debido proceso que se aplica en materia penal.

71. De conformidad con la separación de los poderes públicos que existe en el Estado de Derecho, si bien la función jurisdiccional compete eminentemente al Poder Judicial, otros órganos o autoridades públicas pueden ejercer funciones del mismo tipo. Es decir, que cuando la Convención se refiere al derecho de toda persona a ser oída por un "juez o tribunal competente" para la "determinación de sus derechos", esta expresión se refiere a cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, que a través de sus resoluciones determine derechos y obligaciones de las personas. Por la razón mencionada, esta Corte considera que cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana.

[...]

75. Esta Corte considera necesario que se garantice la independencia de cualquier juez en un Estado de Derecho y, en especial, la del juez constitucional en razón de la naturaleza de los asuntos sometidos a su conocimiento. Como lo señalara la Corte Europea, la independencia de cualquier juez supone que se cuente con un adecuado proceso de nombramiento, con una duración establecida en el cargo y con una garantía contra presiones externas.

[...]

77. En cuanto al ejercicio de las atribuciones del Congreso para llevar a cabo un juicio político, del que derivará la responsabilidad de un funcionario público, la Corte estima necesario recordar que toda persona sujeta a juicio de cualquier naturaleza ante un órgano del Estado deberá



> *contar con la garantía de que dicho órgano sea competente, independiente e imparcial y actúe en los términos del procedimiento legalmente previsto para el conocimiento y la resolución del caso que se le somete.*[34]

38. No mesmo sentido, a Corte se pronunciou no caso *Baena Ricardo vs. Panamá*, ocasião em que se afirmou o entendimento de que, apesar de o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica se intitular "garantias judiciais", sua aplicação não deveria se limitar ao âmbito judicial. Sua observância deveria ocorrer ante qualquer tipo de ato do Estado que pudesse afetar os direitos dos cidadãos.[35] Com maior razão esse entendimento é aplicável ao processo de *impeachment*, do qual pode resultar não apenas uma grave afetação dos direitos do ocupante do cargo, mas também a desestabilização da própria instituição da Presidência da República, com séria fragilização do princípio democrático.

39. Os Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado, no parecer anexo, examinam detalhadamente a jurisprudência das Cortes supranacionais,

---

[34] http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_55_esp.pdf, acesso em 30/10/2015.

[35] http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_72_esp.pdf, acesso em 30.10.2015. Nessa ocasião, a Corte afirmou: "*125. La Corte observa que el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del artículo 8 de la Convención se aplica a los órdenes mencionados en el numeral 1 del mismo artículo, o sea, la determinación de derechos y obligaciones de orden "civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter". Esto revela el amplio alcance del debido proceso; el individuo tiene el derecho al debido proceso entendido en los términos del artículo 8.1 y 8.2, tanto en materia penal como en todos estos otros órdenes. 126. En cualquier materia, inclusive en la laboral y la administrativa, la discrecionalidad de la administración tiene límites infranqueables, siendo uno de ellos el respeto de los derechos humanos. Es importante que la actuación de la administración se encuentre regulada, y esta no puede invocar el orden público para reducir discrecionalmente las garantías de los administrados. Por ejemplo, no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar a los sancionados la garantía del debido proceso. 127. Es un derecho humano el obtener todas las garantías que permitan alcanzar decisiones justas, no estando la administración excluida de cumplir con este deber. Las garantías mínimas deben respetarse en el procedimiento administrativo y en cualquier otro procedimiento cuya decisión pueda afectar los derechos de las personas. [...] 129. La justicia, realizada a través del debido proceso legal, como verdadero valor jurídicamente protegido, se debe garantizar en todo proceso disciplinario, y los Estados no pueden sustraerse de esta obligación argumentando que no se aplican las debidas garantías del artículo 8 de la Convención Americana en el caso de sanciones disciplinarias y no penales. Permitirle a los Estados dicha interpretación equivaldría a dejar a su libre voluntad la aplicación o no del derecho de toda persona a un debido proceso.*"

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4073

especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre o processo de *impeachment.* Sua conclusão é pela necessária aplicação das garantias inerentes ao princípio do devido processo legal. Como consignaram, "*Ao decidir pela aplicação das garantias judiciais aos processos de impeachment a Corte Interamericana de Direitos Humanos renovou o entendimento de que o princípio democrático e o modelo republicano de controle do exercício do poder são temas de direitos humanos e estão situados na esfera do inegociável*".[36]

40. A construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar a necessidade de se respeitarem, também no processo de *impeachment,* as garantias processuais típicas do processo penal e do processo administrativo sancionador, não é estranha à ordem constitucional brasileira. Entre nós, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência – típicos direitos fundamentais – compõem uma ordem objetiva de valores e condicionam a interpretação de todos os ramos do Direito, em especial dos processos estatais de caráter sancionador, como inegavelmente é o processo de *impeachment.*[37]

[36] Cf. parecer dos Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado em anexo.

[37] Sobre o ponto, mais uma vez o parecer dos Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado: *"Mais que compreensível que o processo de* impeachment *esteja cercado de garantias. É indispensável que assim o seja para assegurar sua validade jurídica e legitimidade política. Como salienta o mesmo Balbuena Pérez o "processo político" é, em primeiro lugar, um "processo". Por isso, sua aspiração em configurar um dispositivo garantista, democrático, legal e transparente, a reclamar a aplicação das garantias do processo administrativo-sancionador e do penal consistentes na presunção de inocência, audiência, defesa, contraditório, prova, conhecimento das acusações, motivação das decisões, legalidade, irretroatividade etc."* (fl. 29 do parecer anexo).



- PARTE 3 -

VIOLAÇÕES ESPECÍFICAS AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS PERPETRADAS PELA LEI N. 1079/50 OU POR SUA INTERPRETAÇÃO ANÔMALA

3.1. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: DIREITO À DEFESA PRÉVIA EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

41. A exigência de manifestação da defesa antes da abertura do processo sancionador não é novidade na ordem jurídica brasileira.[38] A partir da Constituição vigente, o legislador ordinário passou a reconhecer que o acusado tem o direito a conhecer os termos da acusação e refutá-la antes da decisão pela instauração da correspondente ação penal. A Lei n. 8.038/90, que regula, inclusive, o processamento da ação penal ajuizada contra o Presidente da República por crime comum, estabeleceu um rito processual voltado a possibilitar que o acusado demonstre, de plano, a inconsistência da acusação, evitando, com isso, a instauração de processo desprovido de viabilidade jurídica.[39]

42. Na sequência, outras leis – tal como a que reformou, em 2002, a antiga lei de tóxicos – passaram a prever expressamente o direito à manifestação pelo acusado antes da tomada de qualquer decisão acerca da viabilidade da

---

[38] Antes mesmo da Constituição, o art. 514 do CPP já previa, em favor apenas dos funcionários públicos, o direito à apresentação de defesa preliminar, cujo descumprimento, ademais, o STF reconhecia como causa de nulidade absoluta da ação penal. Cf. STF, HC 95712, Relator Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 21-05-2010.

[39] Confira-se a redação dos preceitos: Art. 4°: *"Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. § 1° - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados"*. (...) Art. 6°: *"A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas."*



acusação.[40] A última reforma do Código de Processo Penal criou a possibilidade de apresentação de resposta prévia antes do recebimento definitivo da acusação.[41] Além disso, também nas ações de improbidade administrativa, o réu tem o direito de apresentar resposta previamente à instauração do processo. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

---

[40] Nesse sentido: *"(...) A inobservância do rito procedimental previsto na (revogada) Lei nº 10.409/2002 configurava típica hipótese de nulidade processual absoluta, sendo-lhe ínsita a própria idéia de prejuízo, eis que o não-cumprimento do que determinava, então, o art. 38 do diploma legislativo em causa comprometia o concreto exercício, pelo denunciado, da garantia constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - Subsistência, na novíssima Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/2006, art. 55), dessa mesma fase ritual de contraditório prévio, com iguais conseqüências jurídicas, no plano das nulidades processuais, se descumprida pelo magistrado processante. - A exigência de fiel observância, por parte do Estado, das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no âmbito das persecuções penais, inestimável garantia de liberdade, pois o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu. Precedentes"* (STF, HC 98382, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-148 07-08-2009).

[41] Nesse sentido: *"(...) 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado ou processamento da ação penal, tal como disposto nos artigos 397 e 399 da Lei Processual Penal. 2. A manifestação sobre a absolvição sumária no momento do recebimento da denúncia, antes mesmo da apresentação de resposta à acusação pela defesa, contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pela magistrada de origem. 3. Mesmo que após o oferecimento da resposta preliminar a Juíza singular pudesse mudar sua opinião e efetivamente absolver sumariamente o paciente, não há dúvidas de que a sua manifestação precipitada por ocasião do recebimento da denúncia já revela a sua convicção sobre a causa, do que se retira o evidente dano à defesa do acusado, que viu negada a possibilidade de sua absolvição sumária sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 396-A do Código de Processo Penal. 4. Com a anulação do recebimento da denúncia, e considerando que os fatos ali narrados ocorreram entre agosto de 1998 e junho de 2001; que ao paciente foram imputados os delitos previstos nos artigos 172 e 288 do Código Penal, cujas penas máximas em abstrato não ultrapassam 4 (quatro) anos; e que restou anulado o primeiro marco interruptivo da prescrição, tem-se que esta se operou em junho de 2009. 5. Ordem concedida para anular a decisão de recebimento da denúncia, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pois reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal."* (STJ, HC 153.751/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 30/03/2012).



43. Percebe-se, com clareza, que o legislador ordinário, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inspirou-se na versão atualizada da garantia do contraditório, para franquear ao acusado – tanto nas ações penais quanto nas cíveis sancionadoras – o direito à apresentação de defesa preliminar. A propósito, os Professores Juarez Tavares e Geraldo Prado assinalaram:

> *51. Além da conclusão um tanto evidente de que o enquadramento proposto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui obstáculo instransponível ao propósito de promover o processo de* impeachment *com base em regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – objeção que se traduz na Súmula Vinculante 46 - e não em lei obediente à reserva de lei adequada, outras conclusões decorrem da mesma fonte e definem os critérios de interpretação e aplicação da Lei nº 1.079/50:*
> *1. A estrutura acusatória do processo de impeachment presume instâncias distintas e se orienta pela presunção de inocência;*
> *2. Por isso e porque se trata de procedimento que pode resultar na "interrupção de um mandato presidencial legitimado pela vontade popular manifestada em sufrágio universal", não cabe seja instaurado com base em notícia crime manifestamente improcedente;*[42]
> *3. O exame da manifesta improcedência configura análise de justa causa para o processo político e, portanto, cingindo-se à cognição não exauriente que está a cargo do Presidente da Câmara dos Deputados, ainda assim deve cumprir a função garantista de filtro e não deve ser admitida imputação por fato que, em tese, não constitui infração política;*
> *4. O dever de assegurar ao Presidente da República o direito à audiência prévia ao despacho de processamento do pedido de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes da eleição da comissão especial, caso a denúncia não seja rejeitada liminarmente pelo Presidente da Casa – aplicando-se a regra do art. 4º da Lei nº 8.038/1990. A filtragem constitucional da Lei nº 1.079/50 impõe seja ela, no aspecto atinente ao exercício do direito de defesa (e audiência), aplicada consoante os termos da lei posterior que garante ao acusado a apreciação de suas*

[42] Neste sentido: Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 30.672 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Decisão proferida em 15/09/11.



> *razões antes da emissão de juízo de admissibilidade, ainda que provisório, da acusação. A Lei Federal nº 8.038/90 cumpre este papel de integração porque tutela de modo efetivo o direito de defesa do Presidente, que igualmente configura garantia do regime republicano-representativo;*

44. A Lei 1.079/50 prevê que o recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados implica a constituição da comissão especial incumbida de produzir provas (art. 20), ouvir os representantes dos partidos (art. 21), discutir o relatório produzido (art. 22), realizar diligências adicionais (§ 1º do art. 22), ouvir o denunciado (§ 1º do art. 22) e, ao final, deliberar sobre a procedência ou improcedência da denúncia (§ 2º do art. 22). Isso mostra que, a partir do momento em que o Presidente da Câmara recebe a denúncia, o processo de *impeachment* já tem existência no plano político e material, ainda que sua instauração formal só ocorra posteriormente, no Senado. Uma vez que o Presidente da Câmara admita realizar o processamento da denúncia, passa-se a instruir a acusação e a discutir a sua viabilidade.

45. O fato de a Câmara dos Deputados receber a denúncia e iniciar o processamento do feito – com todas as consequências no âmbito da produção de provas e da participação defensiva do Presidente da República – já constitui fator de grave perturbação da estabilidade do mandato presidencial. Para se preservar o equilíbrio institucional, deve-se reconhecer a gravidade jurídica do ato de recebimento da acusação pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o que leva à exigência de apresentação de defesa prévia. Nesse sentido, vale destacar a expressiva passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 20.941:

> *"Cuida-se de abrir um processo, de imensa gravidade, é um processo cuja abertura, por si só, significa uma crise. Então nega-se ao Presidente da Câmara saber se o fato, em tese, é crime de responsabilidade? Se a denúncia, na linguagem do meu saudoso conterrâneo Orozimbo Nonato, é ou não uma criação mental da acusação? Se a documentação, que, segundo a lei, deve comprovar a*



> *denúncia, pelo contrário, não prova a inexistência do crime de responsabilidade? (...) O que entendo é que não se pode reduzir o seu papel à verificação burocrática, que se pretende. É à alta autoridade do Presidente da Câmara dos Deputados que se confiou a decisão liminar num processo que, já na segunda fase, irá a Plenário para a eleição de uma comissão (...)"*[43]

46. Ao julgar o MS em que esse voto foi proferido (MS 20.941), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ao Presidente da Câmara dos Deputados, não cabe apenas a verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, devendo também promover a rejeição imediata da acusação patentemente inepta. No mesmo sentido, sobre a natureza da decisão preliminar do Presidente da Câmara, convém citar precedente de 2011, da lavra do Ministro Lewandowski:

> *"I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de* impeachment *não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. (...)."*[44]

47. Se é assim, quando o Presidente da Câmara antever a possibilidade de receber a denúncia, pela plausibilidade dos termos em que foi vazada, deve reconhecer ao denunciado o direito de responder os termos da acusação que lhe é dirigida antes da abertura do processo perante a Câmara dos Deputados. A plenitude de defesa exige que se conceda ao acusado a oportunidade de se contrapor à acusação antes mesmo da instauração do processo. Aplica-se à hipótese o que prevalece para todo o processo penal e o processo administrativo

---

[43] STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.

[44] STF, MS 30672 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento 15/09/2011, DJe-200 18-10-2011.



sancionador em geral. Convém citar o que decidiu o STF na esfera do processo penal, em acórdão da lavra do Ministro Ayres Britto:

> *Tal como assinalei ao votar no HC 96.864, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio (cuja discussão se assemelha ao caso dos autos), a ausência de oportunidade para o oferecimento da resposta preliminar na ocasião legalmente assinalada revela-se incompatível com a pureza do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mormente em matéria penal. É como dizer: a falta do alegado requisito da defesa preliminar à decisão judicial quanto ao recebimento da denúncia, em processo penal que se marca pela garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, é vício de natureza insanável. A ampla defesa é transformada em curta defesa, ainda que por um instante, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual acusada; pois o fato é que a garantia da prévia defesa é instituída como possibilidade concreta de a pessoa levar o magistrado a não receber a denúncia ministerial pública. Vale dizer, sem a oportunidade de se contrapor ao Ministério Público quanto à necessidade de instauração do processo penal – objetivo da denúncia do Ministério Público –, a pessoa acusada deixa de usufruir da garantia da plenitude de defesa para escapar à pecha de réu em processo penal. O que traduz, por modo automático, prejuízo processual irreparável, pois nunca se pode saber que efeitos produziria na subjetividade do magistrado processante a contradita do acusado quanto ao próprio juízo de recebimento da denúncia ministerial pública.*[45]

48. Os mesmos argumentos são aplicáveis ao processo de *impeachment.*[46] O acusado deve contar com a possibilidade concreta de, por meio da contraposição prévia de argumentos, levar o Presidente da Câmara dos

---

[45] STF, HC 95712, Relator Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-091 21-05-2010.

[46] Para o Ministro Sepúlveda Pertence, *"as Casas do Congresso Nacional exerçam jurisdição, verdadeira jurisdição, quando, nos limites materiais que lhe demarcam a Constituição, processam e julgam as acusações dos chamados crimes de responsabilidade."* (STF, MS 21.564). Mas ainda que assim não fosse, e o processo de impeachment possuísse natureza político administrativa, as garantias do devido processo legal deveriam ser aplicadas.



Deputados a não receber a denúncia.[47] Note-se que essa conclusão pode ser extraída da própria garantia constitucional da ampla defesa (art. 5°, LIV e LV), que se aplica, sem dúvida, ao processo regido pela Lei n. 1.079/50. É necessário conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 19 da Lei n. 1.079/50 – *"Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."* – para fixar o entendimento de que o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de defesa prévia do acusado, devendo o Presidente da Câmara abrir-lhe a oportunidade para manifestação.

49. Deve se superar essa lacuna inconstitucional da Lei n. 1079, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no artigo 4° da Lei n. 8038, que determina a abertura de prazo de quinze dias para que o acusado possa se manifestar previamente nas ações penais originárias processadas perante o STF e o STJ. Se o Presidente da República, quando processado pela prática de crime comum, perante o Supremo Tribunal Federal, tem direito à defesa prévia, a ser exercido em 15 dias, não há razão para não poder exercê-lo também, no mesmo prazo, perante o Presidente da Câmara. Se mesmo os magistrados do Supremo Tribunal Federal, cujo desenho institucional estimula a formulação de julgamentos imparciais, afastados dos litígios políticos, devem observar essas

[47] Essa analogia com o recebimento da denúncia no campo penal já estava presente no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 20.941: *"Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vênias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um mero recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento, na extensão que tem – e, aí acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia –, do recebimento de uma denúncia."* (Cf. STF, MS 20941, Relator Min. Aldir Passarinho, Relator p/ Acórdão: Min. Sepulveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, DJ 31-08-1992.) Também nessa linha o voto do Ministro Paulo Brossard: *"à semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia, ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é um autômato. O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu de determinar o arquivamento ... (...) A questão, para mim, está em saber se a autoridade que indeferiu, ou determinou o arquivamento da petição, tinha poder para fazê-lo. Minha resposta é afirmativa. (...) Ele exerce singular magistratura. (...)"*.



normas procedimentais, concedendo ao Presidente da República a oportunidade de oferecer defesa prévia, não há razão para que a mesma defesa também não possa ser oferecida perante o Presidente da Câmara ou perante a mesa do Senado Federal.

3.2. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

50. A Constituição criou "reserva de lei especial" para a definição das normas incidentes sobre processo de impedimento: *"Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"* (parágrafo único do art. 85). Por essa razão, o Ministro Roberto Barroso, há quase duas décadas, defendeu o caráter juridicamente vinculado dos aspectos processuais do *impeachment*.[48] Como recentemente ressaltou o Ministro Teori Zavaski, "*São questões cuja estatura constitucional fica especialmente realçada pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de 'lei especial' não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes 'normas de processo e julgamento'.*[49] São dois os significados principais do parágrafo único do artigo 85:

a) apenas *lei em sentido estrito* pode estabelecer normas sobre o processo de *impeachment*, excluindo-se, portanto, a possibilidade de os regimentos internos das casas legislativas disciplinarem a matéria;

---

[48] BARROSO, Luís Roberto. Aspectos do processo de *impeachment* – Renúncia e exoneração de agente político – Tipicidade constitucional dos crimes de responsabilidade, *Revista Forense*, volume 344, out-dez 1998, p. 287. Rio de Janeiro.

[49] MS 33837 MC, Relator Min. Teori Zavascki, julgado em 12/10/2015, DJe-206 15/10/2015.



b) a lei deve ser *específica*, de modo que as regras procedimentais aptas a reger o processo de *impeachment* devem constar de um único veículo legal, ou seja, (b.1) de uma lei que não trate de outros temas e que (b. 2) seja abarcante de toda a matéria.

51. As funções normativa, administrativa e jurisdicional são exercidas, em maior ou menor extensão, pelos três Poderes da República. A despeito dessa constatação, o princípio da separação de poderes, tal como concebido e concretizado pelo STF, envolve, como conteúdo mínimo de normatividade, o estabelecimento de campos delimitados de competência exclusiva de cada Poder. Tais *reservas de competência* funcionam como elementos garantidores da harmonia entre os Poderes (art. 3º da Constituição).[50] A referida reserva de lei especial é um importante limite para o exercício da competência legislativa para processar e julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

52. Enquanto o regimento interno da Câmara de Deputados é elaborado exclusivamente pela própria Câmara, no exercício de competência privativa, nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, a Lei que trate do *impeachment* deve ser lei em sentido formal, resultando de deliberação de que participem não apenas os deputados federais, mas também os senadores e o Presidente da República, que pode sancionar ou vetar o projeto aprovado nas casas legislativas.

[50] A jurisprudência do STF tem contribuído para a fixação das reservas constitucionais de poder, como se colhe, a título de exemplo, dos seguintes precedentes: i) sobre a reserva de jurisdição (MS 23642, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2000, DJ 09-03-2001 e RE 461366, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe 04-10-2007; ii) sobre a reserva de lei em sentido formal ou reserva de Parlamento (ADI 3306, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe 06-06-2011 e RE 426491 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe 09-03-2011); iii) sobre a reserva de Administração (ADI 3343, Relator Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe 21-11-2011; RE 302803, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 25-02- e ADI 2364 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001).



No processo de elaboração da lei em sentido formal, o próprio Presidente da República participa.

53. O regimento interno da Câmara deve tratar de matérias *interna corporis*. A participação do Senado e do Presidente da República no processo legislativo não seria requerida. Mas, na hipótese, se requer, tendo em vista a gravíssima repercussão que o procedimento pode produzir na relação entre os poderes da União e na própria estabilidade institucional do País.[51]

[51] A esse propósito, deve-se considerar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe a distinção entre *reserva de lei em sentido estrito* e *reserva de norma*: *Tome-se o enunciado do preceito: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, há visível distinção entre as seguintes situações: (i) vinculação às definições da lei; (ii) vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva de lei; no segundo, em face da "reserva de norma" (norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar; ou regimental). Na segunda situação, ainda que as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos (= reserva de norma), razão pela qual não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer e não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. Voltando ao artigo 5º, II do texto constitucional, verificamos que, nele, o princípio da legalidade é tomado em termos relativos, o que induz a conclusão de que o devido acatamento lhe estará sendo conferido quando --- manifesta, explícita ou implicitamente, atribuição para tanto --- ato normativo não legislativo, porém regulamentar ou regimental, definir obrigação de fazer ou de não fazer alguma coisa imposta a seus destinatários. Tanto isso é verdadeiro --- que o dispositivo constitucional em pauta consagra o princípio da legalidade em termos apenas relativos --- que em pelo menos três oportunidades (isto é, no artigo 5º, XXXIX, no artigo 150, I e no parágrafo único do artigo 170) a Constituição retoma o princípio, então o adotando em termos absolutos: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça. Não tivesse o artigo 5º, II consagrado o princípio da legalidade em termos somente relativos e razão não haveria a justificar a sua inserção no bojo da Constituição, em termos absolutos, nas hipóteses referidas. Dizendo-o de outra forma: se há um princípio de reserva de lei --- ou seja, se há matérias que não podem ser reguladas senão por lei --- evidente que das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispondo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; no que concerne a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda* --- verba cum effectu sunt accipienda." (STF, HC 85060, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 12-02-2009).



54. A definição das normas de processo e julgamento do *impeachment* do Presidente da República constitui típica reserva de lei em sentido absoluto.[52] A reserva de lei criada pela Constituição quanto às normas de processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade constitui óbice intransponível à criação regimental de normas procedimentais. Apesar da recente revogação da decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem n. 105/2015, permanecem em vigor as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõem sobre o procedimento de *impeachment*.

55. Incide na hipótese a reserva de lei *especial*, segundo o qual o rito deve estar definido em uma lei específica, não em uma multiplicidade de diplomas legais e regimentais. Como consigna a Ministra Cármen Lúcia, ao examinar a regra contida no art. 85 da CF, "*tem-se que somente lei especial votada pelo Congresso Nacional, logo, nacional, pode fixar regras processuais e de julgamento para punir os autores de crimes de responsabilidade*".[53] Na mesma oportunidade, a Ministra destacou que "*a lei nacional especial a que se refere o parágrafo único do art. 85 da Constituição da República é a Lei n. 1.079/1950*".

56. É certo que a própria Lei n. 1079, em seu artigo 38, prevê que, no julgamento do Presidente da República, poderia ocorrer a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara e do Senado Federal, bem como do Código de Processo Penal. O preceito, porém, está em contradição com o que determina o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal, que institui, para o processo de *impeachment*, a regra da reserva de lei específica. As únicas normas

[52] Podem-se identificar pelo menos outras três reservas de lei em sentido absoluto: não haverá crime ou pena (artigo 5º, XXXIX), nem tributo (artigo 150, I), nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica (parágrafo único do artigo 170) sem *lei*, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça.

[53] STF, ADI 4792, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015.



aptas a regular o processo de *impeachment* são as constantes da Lei n. 1079 e da Constituição Federal.[54] Por essas razões, requer-se seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50

3.3. VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ESPECIAL: FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 1.079/50

57. Seguindo a mesma linha de raciocínio do tópico anterior – segundo o qual a definição das normas de processo e julgamento do *impeachment* do Presidente da República constitui típica reserva de lei especial –, impõe-se assinalar que a Câmara dos Deputados, por meio de seu regimento interno, extrapolou os limites da Lei n. 1.079/50 também ao dispor sobre a formação e funcionamento da comissão especial instituída naquela Casa Legislativa para instruir e debater a acusação.

58. A despeito da tentativa de adaptação da Lei n. 1.079/50 à Constituição promovida em sede de controle difuso de constitucionalidade no ano de 1993 (MS 21.564), convém se delimitar, agora em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o âmbito material da reserva legal inscrita no parágrafo único do art. 85 da Constituição. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado a inconstitucionalidade da chamada *delegação legislativa externa*, o que significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado produzam a

[54] Como será esclarecido adiante, outras normas processuais só podem ser utilizadas, por analogia, como parâmetro para aplicar diretamente a Constituição, suprindo-se a eventual falta de regulamentação.



norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar.[55]

59. A Constituição não deixou espaço para cada Casa Legislativa federal normatizar, por meio de seus regulamentos, os aspectos processuais do *impeachment*. Ao contrário, estabeleceu que somente a lei especial pode regular essa categoria temática. Essa reserva legal não pode ser afastada pelo simples fato de ter sido modificada a competência da Câmara dos Deputados – que era de órgão de acusação e passou a ser de autorização do processamento.

60. Disso decorrem, pelo menos, duas consequências diretas: (a) padece de grave ilegitimidade constitucional a adoção, relativamente ao parecer preliminar da Comissão Especial para o recebimento da acusação, o procedimento fixado no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 1.079/1950[56]; (b) padece de grave ilegitimidade constitucional o preenchimento das vagas da comissão especial por representantes dos blocos parlamentares, por destoar do que determina o art. 19 da Lei n. 1.079/1950, que prevê o seu preenchimento por representantes de todos os partidos. A preferência pelo uso de regras do regimento interno da Câmara em detrimento das disposições legais viola a cláusula constitucional de reserva legal quanto ao tema, como bem ressaltaram Juarez Tavares e Geraldo Prado:

> *40. A posição acolhida na súmula vinculante, referendada pelos Min. Rosa Weber e Teori Zavascki, do Supremo*

[55] STF, ADI 1296 MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995. No mesmo sentido: ADI 1945 MC, Relator Min. Octavio Gallotti, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-047 14-03-2011.

[56] Não há razões suficientes para afastar o procedimento previsto nos artigos 21 e 22 da Lei n. 1.079. A nova função constitucional imputada à Câmara dos Deputados em nada contrasta com o rito procedimental. A competência para autorizar o processamento do Presidente da República não impede que o procedimento – dotado de certa complexidade – seja capaz de conferir proteção eficaz ao mandato presidencial.



Tribunal Federal, e pelo Professor Luís Roberto Barroso exprime a opinião pacífica dos juristas brasileiros de que não cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados, tampouco está inserido no âmbito normativo dos regimentos internos das Casas do Congresso, o poder de definir o procedimento a ser adotado no caso de impeachment *do Presidente da República. Como é possível extrair das lições de Barroso, neste aspecto vigora a chamada reserva de lei qualificada ou proporcional, justamente porque, à semelhança das restrições ao exercício de direitos fundamentais, a pretensão deduzida no processo de* impeachment *consiste em afetação do princípio democrático em uma de suas principais facetas. Ingressa-se aqui, como salientado, na esfera do "indecidível".*

41. A lei reitora da matéria é a nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a ser aplicada em consonância com as regras constitucionais específicas já referidas neste parecer. A Questão de Ordem nº 105/2015, resolvida de modo singular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ensejou ao Presidente da citada Casa, sob a forma incabível de dúvida, estabelecer ele próprio o rito e definir práticas para o juízo político, em detrimento da segurança jurídica do sistema democrático. Análise distanciada do episódio ocorrido na Sessão de 24 de setembro de 2015, na Câmara dos Deputados, parece confirmar a tese dos cientistas políticos mencionados ao longo deste estudo: regras constitucionais e legais são sistematicamente ignoradas ou violadas em favor do propósito de fazer avançar um julgamento que não se desenvolva conforme parâmetros das "regras do jogo" próprias do impeachment.

42. (...) Da mesma forma, a decisão pretende impor ritmo acelerado ao procedimento, em particular no que concerne ao parecer preliminar de Comissão Especial (art. 218 do Regimento Interno) em detrimento daquele estabelecido nos arts. 21 e 22 da lei de regência, supostamente porque "a Casa, ao aprovar as alterações no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, buscou assimilar ao texto do Regimento os dispositivos legais que ainda encontravam aplicabilidade sob o pálio da Constituição de 1988, razão pela qual é nesse dispositivo que a Presidência buscará amparo para a definição do rito de apreciação da admissibilidade de eventual denúncia por



> *crime de responsabilidade em desfavor do Presidente da República." Releva acrescentar que a despeito de regra específica – art. 19 da Lei nº 1.079/50 – que visa preservar a representatividade partidária e a proporcionalidade da Câmara dos Deputados na comissão especial a ser eleita para a emissão de parecer, a decisão da questão de ordem abre espaço para representantes de "blocos partidários".*

61. O procedimento previsto nos arts. 20, 21 e 22 da Lei n. 1.079 conta com as seguintes etapas: (a) a comissão especial apresentará, em primeiro lugar, parecer sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação; (b) o parecer será discutido (art. 20 e 21) e votado pelo Plenário; (c) em se decidindo que a denúncia será objeto de deliberação, abrir-se-á a instrução; (d) findas as diligências, a comissão proferirá parecer sobre a conveniência de se autorizar ou não a posterior instauração do processo de *impeachment* no Senado (§ 2º do art. 22); o parecer será objeto de deliberação no Plenário (art. 23). Isso significa que haverá duas votações no Plenário. A primeira versará sobre a plausibilidade da acusação; a segunda será a votação final na Câmara, da qual resultará a autorização para processamento do Presidente da República.

62. Quanto ao exigido para as deliberações levadas a efeito pelo Plenário da Câmara dos Deputados, deve-se aplicar o disposto no artigo 86, *caput*, da Constituição Federal, que determina a observância da maioria qualificada de 2/3. Não recepcionada, portanto, a maioria absoluta prevista no artigo 81 da Lei 1079/50. Cuida-se de violação, digamos, "chapada" ao que determina a Constituição Federal, não se demandando maior esforço argumentativo para se comprovar a sua revogação.

63. A maioria qualificada de 2/3 deve ser exigida mesmo para o Juízo de admissibilidade previsto nos artigos 20 a 22. O quórum qualificado é uma decorrência do princípio democrático e do princípio da separação de poderes. Apenas uma maioria parlamentar realmente expressiva pode revogar o mandato popular e veicular uma interferência tão incisiva de um poder sobre outro. Como



ressaltou a Ministra Cármen Lúcia a propósito do modelo constitucional de responsabilidade do Governador de Estado – raciocínio que se aplica com maior razão ao regime de responsabilidade do Presidente da República –, *"a manutenção do quórum de 2/3 aliada à circunstância de se tratar de autorização a ser dada pelo Poder Legislativo em desfavor do chefe do Poder Executivo não caracteriza qualquer mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*, pois *"a condição de procedibilidade (...) fundamenta-se na proteção do interesse público afeto à governabilidade do Estado cujo governador pode vir a ser afastado do cargo, caso seja instaurado processo para apuração e haja eventual condenação por crime de responsabilidade ou comum supostamente praticado por ele"*.[57]

64. A exigência de 2/3 para que se deflagre o processo na Câmara é uma garantia fundamental da estabilidade política e institucional.[58] Ainda que o *impeachment* não seja decretado, o simples processamento da denúncia vulnera gravemente a tranquilidade pública, acirrando as disputas partidárias, adiando investimentos, desviando empreendedores privados do seu objetivo de produzir e crescer. Apenas amplas maiorias parlamentares podem determinar a instauração do processo. Do contrário, o instituto, tipicamente excepcional, tende a se converter em instrumento da política ordinária, vulgarizando as disputas em torno da interrupção do mandato presidencial. Dessa forma, deve-se reconhecer que a lacuna legislativa deve ser suprida com a afirmação do quórum de 2/3 para todas as votações realizadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no âmbito do processo de *impeachment*.

---

[57] STF, ADI 4792, Relator Min. Carmen Lucia, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015.

[58] No mesmo sentido se manifestou, também em parecer, o Professor Dalmo Dallari: *"Em primeiro lugar, quanto à possibilidade de decisão por maioria simples da Câmara dos Deputados contrária ao arquivamento da denúncia a resposta é que, nos termos expressos do referido artigo 86, caput, as decisões admitindo a acusação devem ser adotadas por dois terços dos membros da Câmara, devendo, portanto, ser exigido o mesmo quórum qualificado para eventual recurso contra o arquivamento"*.



65. Em síntese, impõe-se, em prestígio à reserva constitucional de lei em sentido formal, inscrito no parágrafo único do art. 85 da Constituição, (a) declarar a recepção dos artigos 21 e 22 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substituiu o procedimento previsto em lei para a formação e desenvolvimento das atividades da comissão especial; (b) interpretar os arts. 20 e 22 da Lei conforme a Constituição para afirmar que todas as votações realizadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment* do Presidente da República submetem-se ao quórum de 2/3 dos seus integrantes; e (c) declarar a recepção do artigo 19 da Lei n. 1.079/50, afastando a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve ser balizada pela escolha de representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos.

3.4. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL: NECESSIDADE DE GARANTIR AO ACUSADO O DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

66. Como se aplicam ao processo de *impeachment* as garantias do processo penal e do processo administrativo-sancionador, conforme reiteradamente tem decidido a Corte Interamericana de Direitos Humanos, convém submeter a Lei n. 1.079/50 a um processo de *filtragem constitucional* para garantir a máxima efetividade, também no processo de *impeachment*, do postulado do devido processo legal. Não é novidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de que, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, decorre o direito do acusado de falar por último no processo sancionador. O Ministro Cezar Peluso, a propósito, afirmou o seguinte:

> *As partes têm direito à observância do procedimento tipificado na lei, como concretização do princípio do devido processo legal, a cujo âmbito pertencem as*



> *garantias específicas do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, da Constituição da República).*
> *O exercício do contraditório deve, assim, permear todo o processo, garantindo sempre, como ônus, a possibilidade de manifestações oportunas e eficazes da defesa, desde a de arrazoar e contra-arrazoar recursos, até a de se fazer ouvir no próprio julgamento destes.*
> *(...)*
> *Estou em que fere, igualmente, as garantias da defesa todo expediente que impeça o acusado de, por meio do defensor, usar da palavra por último, em sustentação oral (...)*
> *Permitir, pois, que o representantes do Ministério Público promova sustentação oral depois da defesa, ainda mais no caso de ser ele o recorrente, comprometeria o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder, querendo, reagir à opinião do Parquet."*[59]

67. O princípio do contraditório exige que se garanta aos acusados em geral o direito de falar por último, a fim de se preservar a possibilidade de confrontarem os argumentos da acusação e, assim, influenciar no convencimento dos juízes. Mais uma vez, a precisa lição do Ministro Cezar Peluso:

> *O direito de a defesa falar por último decorre, aliás, do próprio sistema normativo como se vê, sem esforço, a diversos preceitos do Código de Processo Penal. As testemunhas da acusação são ouvidas antes das arroladas pela defesa (art. 396, caput). É conferida vista dos autos ao Ministério Público e, só depois, à defesa, para requerer diligências complementares (Art. 499), bem como para apresentação de alegações finais (Art. 500, incs. I e III).*[60]

68. A inversão processual consistente em permitir que a acusação fale por último implica ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório, na esteira da pacífica jurisprudência do STF: *"a inversão processual, falando antes*

---

[59] STF, HC 87926, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2008, DJe-074 25-04-2008.

[60] STF, HC 87926, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2008, DJe-074 25-04-2008.



a defesa e depois a acusação nas alegações finais, implica em nulidade tanto quanto no caso da sustentação oral (RECrim nº 91.661- MG, in RTJ 92/448), por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório".[61]

69. Essa compreensão de que os princípios da ampla defesa e do contraditório impõem o reconhecimento do direito do acusado de falar por último conduziu o Supremo Tribunal Federal a afirmar, em sede de processo de cassação de parlamentar, a nulidade da prova produzida pela acusação depois da produção de provas pela defesa.[62] O voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Cezar Peluso, mostra que também no processo de cassação de parlamentar – processo estatal com caráter sancionador – incidem as garantias que compõe o núcleo material do devido processo legal, inclusive o direito da defesa de sempre falar por último – e consequentemente produzir provas após a acusação –, *in verbis*:

> *"Ora, quanto à perda de mandato parlamentar, não fosse a disposição expressa do art. 55, § 2º, que remete explicitamente a uma de duas cláusulas do devido processo legal, que não se exaure nelas, ou seja, à ampla defesa, já bastaria o princípio mesmo do devido processo legal para ver logo que ofensa de norma regimental do Congresso Nacional não é matéria* interna corporis, *insuscetível de conhecimento pela Corte, se dela resulta ofensa a direito subjetivo ou perda de bem jurídico sem observância do devido processo legal.*
> *(...)*

[61] STF, RHC 104261, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, DJe-154 07-08-2012.

[62] Confira-se a ementa do acórdão: "*Perda de mandato. Processo de cassação. Quebra de decoro parlamentar. Inversão da ordem das provas. Reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa. Indeferimento pelo Conselho de Ética. Inadmissibilidade. Prejuízo presumido. Nulidade consequente. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Vulneração do justo processo da lei (*due process of law*). Ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 55, § 2º, da CF. Liminar concedida em parte, pelo voto intermediário, para suprimir, do Relatório da Comissão, o inteiro teor do depoimento e das referências que lhe faça. Votos vencidos. Em processo parlamentar de perda de mandato, não se admite aproveitamento de prova acusatória produzida após as provas de defesa, sem oportunidade de contradição real.*" (MS 25647 MC, Relator Min. Carlos Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 15-12-2006).



O fundamento relevante é o da inversão da ordem legal da inquirição das testemunhas.
O princípio do contraditório, isso é elementar, significa, por definição, a possibilidade de contradição dentro do processo. O processo é uma realidade jurídica que não se compõe apenas de ações linguísticas, isto é, que cada afirmação, segundo o princípio do contraditório, deve corresponder, sempre, possibilidade de o adversário promover uma reação linguística correspondente ou homóloga àquela a que responde. Mas também se compõe de ações reais, de outro tipo, de ações de outra natureza, como, por exemplo, colheita de prova. Não há aí ação linguística, mas o que a doutrina processual denomina ação real, porque consiste em fatos ou outros atos. O princípio do contraditório implica possibilidade de a uma ação real, a produção da prova, por exemplo, corresponder reação real, isto é, produção de outra prova tendente a infirmar a prova anterior. Isso é elementar, é o cerne do princípio do contraditório. A cada prova produzida deve, pois, corresponder ao réu, em geral, na área penal, o poder de promover uma ação real tendente a aniquilar, enfim, a atenuar a força retórica dessa prova.
É princípio não menos elementar de um processo que guarda com o processo criminal afinidades indiscutíveis, que a defesa deva ter a oportunidade de fazer a última prova. Por quê? Pela simples razão de que, de outro modo, se ofenderia a Constituição, não apenas no princípio geral do devido processo legal, ou na cláusula específica do artigo 5º, inciso LV, mas, também, na do art. 55, § 2º, que diz respeito ao processo de cassação e faz referência expressa à ampla defesa."

70. O direito de o próprio acusado se manifestar por último no processo – após da produção probatória – também foi reconhecido como corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório[63] pelo Supremo Tribunal Federal:

(..) 3. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a

[63] A não realização de interrogatório ao final da instrução subtrai do acusado a possibilidade de se manifestar, pessoalmente, sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor e de, no exercício do *direito de audiência*, influir na formação do convencimento do julgador (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhaes; SCARANCE FERNANDES, Antônio. *As nulidades do processo penal*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75).



redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal, sendo certo que tal prática, benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais em trâmite perante a Justiça Militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69, como corolário da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput). Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 4. In casu, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (5ª CJM) rejeitou, 27/02/2012, o requerimento da defesa quanto à realização do interrogatório do paciente ao final da sessão de julgamento, negando aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem de habeas corpus *concedida para anular os atos processuais praticados após o indeferimento do pleito defensivo e permitir o interrogatório do paciente antes da sessão de julgamento, com aplicação subsidiária das regras previstas na Lei nº 11.719/08 ao rito ordinário castrense."*[64]

"Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Nulidade absoluta. Prejuízo evidente. Subtração ao réu do direito de, ao final da instrução, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória desfavorável e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Condenação. Anulação em sede de habeas corpus. *(...) 6. A não realização do interrogatório ao final da instrução subtraiu ao réu a possibilidade de se manifestar pessoalmente sobre a prova acusatória coligida em seu desfavor e de, no exercício do direito de audiência, influir na formação do convencimento do julgador. Prejuízo evidente. Nulidade absoluta configurada. (...) 8.*

[64] STF, HC 115530, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe-158 14-08-2013.



> *Anulada, em habeas corpus, condenação alcançada por indulto para que o paciente seja submetido a novo julgamento, devem-se protrair os efeitos jurídicos dessa causa de extinção de punibilidade, de modo a alcançar eventual nova condenação, como expressão do* favor rei *ou do* favor libertatis. *9. Ordem de* habeas corpus *concedida para anular a condenação do paciente e determinar sua submissão a novo interrogatório."*[65]

71. Todo o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50 deve ser adequado ao sentido atribuído pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula constitucional do devido processo legal. Também no processo de *impeachment*, deve-se garantir que toda a atividade probatória (artigos 18, § 1º do art. 22, 27, 28 e 29) seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e depois pela defesa, e que, em cada fase, a oitiva do acusado seja o último ato de instrução (§ 1º do art. 22, 28 e 29).

3.5. NATUREZA DA DECISÃO DO SENADO FEDERAL SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

72. A Constituição Federal expressamente atribui à Câmara dos Deputados a função de *autorizar* e, ao Senado, a de *instaurar* o processo de *impeachment* – com a gravíssima consequência jurídica de afastar o acusado do exercício das funções. A decisão senatorial não é mero ato de execução da decisão proferida pela Câmara dos Deputados – que autoriza o processamento. Ao contrário, trata-se de decisão autônoma do Senado Federal, que pode instaurar, ou não, o processo por crime de responsabilidade. A decisão da Câmara é condição de procedibilidade, a qual deve ser considerada, entre outras, pelo Senado Federal.

---

[65] HC 121907, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, DJe-211 28-10-2014.

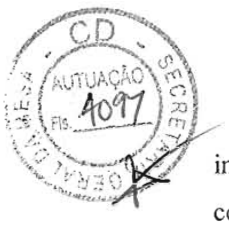


73. Como antes ressaltado, o próprio STF não tardou em reconhecer a ampla alteração na distribuição de competências entre as casas legislativas promovida pela Constituição Federal de 1988. A Câmara dos Deputados, outrora responsável pela formulação de juízo acusatório, passou a realizar apenas um juízo de autorização do processamento do Presidente da República, tanto por crime comum quanto por crime de responsabilidade. Na sequência, o processo é encaminhado aos órgãos julgadores: o STF, para os crimes comuns; e o Senado Federal, para os crimes de responsabilidade. Quem autoriza o processamento não instaura efetivamente o processo, mas apenas abre caminho para uma possível instauração. Do contrário, *autorização* significaria, sob o prisma jurídico, a *instauração* mesma do processo. [66]

74. A Constituição, no ponto, definiu, simetricamente, caber aos respectivos órgãos julgadores a decisão pela instauração dos processos de apuração de crime pelo Presidente da República. É dizer: autorizado processamento do Chefe de Estado pela Câmara dos Deputados, surge a possibilidade – uma vez satisfeita a condição de procedibilidade – de instauração de ação penal pelo Supremo Tribunal Federal (com o recebimento da denúncia) ou de processo de *impeachment* pelo Senado Federal (com a instauração do processo). Por essa razão, são textualmente incompatíveis com a Constituição os artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079: (a) a Câmara dos Deputados não é "tribunal de pronuncia" – art. 80 -, mas instância autorizadora de eventual e posterior processo por crime de responsabilidade; (b) não há "declaração de procedência da acusação" por parte da Câmara dos Deputados, mas mero juízo de autorização, perfazendo condição de procedibilidade.

75. O tratamento uniforme dado à instauração dos processos de apuração pela prática de crime pelo Presidente da República – cabendo, em qualquer caso, ao respectivo órgão julgador (STF ou Senado), a decisão pela

[66] Homenageia-se, desse modo, o clássico princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na Constituição (ADI 3.506-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie).



instauração ou não do processo – tem como justificativa a gravidade da consequência jurídica dela decorrente: a suspensão do exercício das funções presidenciais. Daí porque a norma constitucional ter determinado expressamente que *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal"*. Não se pode cogitar que uma decisão dessa gravidade seja tomada de modo meramente protocolar, consubstanciando simples cumprimento de uma decisão anterior proferida pela Câmara dos Deputados.

76. Do mesmo modo que o STF não está vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal, o Senado – que ocupa, por simetria, a mesma posição do STF – não está vinculado a instaurar o processo de *impeachment*, devendo exercer juízo prévio de recebimento da acusação por crime de responsabilidade. Tanto o STF quanto o Senado Federal desempenham, cada qual em relação a um tipo específico de infração, a grave competência de instaurar o processo contra o Presidente da República – momento em que deve ser afastado de suas funções – e, posteriormente, julgar a acusação, condenando-o ou absolvendo-o.

77. A instauração do processo contra o Presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, envolve, por parte do órgão julgador, a tomada de posição quanto à probabilidade de êxito da acusação formulada a partir dos elementos empíricos e jurídicos que compõem a denúncia. O juízo positivo que determina a instauração do processo – com o recebimento da denúncia pelo STF ou com a instauração do processo de *impeachment* pelo Senado – implica o imediato afastamento do Presidente da República de suas funções, medida esta que traduz típica tutela cautelar obrigatória deferida pelo órgão julgador.



78. Observe-se que a instauração do processo se processa *"pelo"* Senado Federal, e não apenas *"no"* Senado, o que revela a dimensão *ativa* da sua competência, e não *passiva*, de mera recepção *protocolar* de uma decisão exauriente já tomada na Câmara. Verifique-se também que, de acordo com o texto constitucional atual (artigo 52, I), o Senado Federal "*processa e julga*" o Presidente da República, e não apenas "*julga*", como previsto na ordem constitucional anterior. De acordo com o artigo 42 da EC n. 1/69, seguindo o que era tradicional na história constitucional brasileira, competia "*privativamente ao Senado Federal: I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade*". Já o inciso II determinava competir-lhe *"processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade"*. Em razão dessa distinção, a Lei n. 1079 só previa uma fase de juízo de admissibilidade no Senado para os processos relativos aos Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, e, nisso, estava em conformidade com a Constituição Federal. Hoje, porém, o Senado não só julga, mas também "processa" o Presidente da República, demandando-se a harmonização da Lei n. 1079/50 com a nova ordem constitucional.

79. Não se pode presumir que a Constituição utilize expressões desnecessárias ou promova modificações institucionais desprovidas de qualquer eficácia. Claramente, a Constituição de 1988 incumbiu os órgãos julgadores do Presidente da República – STF e Senado – da função de emitir juízo sobre a justa causa da denúncia e decidir, desse modo, sobre a abertura ou não do respectivo processo (crime comum ou crime de responsabilidade). Essa lógica não escaparia ao Eminente Ministro Carlos Velloso, que se desincumbiu da redação do acórdão que resultou do julgamento do MS 21.564, cuja ementa se transcreve a seguir:

> *"No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração*



> *do processo, no Senado.* ***Neste, é que a denúncia será recebida, ou não****, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas".*

80. Note-se a conclusão do julgamento: o Senado receberá, ou não, a denúncia. Vale dizer, instaurará, ou não, o processo de *impeachment*. Até mesmo porque dessa decisão decorre o afastamento, ou não, do Presidente da República de suas funções. A gravidade das suas consequências evidencia a necessidade de deliberação específica sobre o recebimento da denúncia e sobre a respectiva instauração do processo de *impeachment*, tudo em simetria com o que ocorre na apuração de crimes comuns, em relação aos quais o STF realiza, primeiro, um juízo de recebimento da denúncia; segundo, um juízo definitivo sobre a culpa do acusado.

81. O artigo 24 da Lei n. 1.079 – redigido sob a égide de Constituição que previa outras funções para a Câmara e para o Senado – afirma que *"Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá ao Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado"*. O recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser filtrado à luz da nova Constituição. Agora, o recebimento da denúncia – momento que traduz a *instauração do processo* – depende de decisão do Senado Federal, não mais podendo significar mero exercício de função protocolar de recebimento físico do processo vindo da Câmara com o posterior chamamento do acusado para responder à acusação.

82. Daí decorre a necessidade de se interpretar o art. 24 da Lei n. 1.079 em conformidade com a Constituição. Para se suprir omissão quando ao juízo de



admissibilidade que se deve proferir no Senado, pode-se aplicar, por analogia[67], o disposto nos artigos 44 a 49, previstos originariamente para disciplinar o *impeachment* de Ministros do STF e do Procurador Geral da República. Confira-se o teor dos preceitos:

> *Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.*
>
> *Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.*
>
> *Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.*
>
> *Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal (...)*
>
> *Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.*
>
> *Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.*

83. De acordo com o artigo 44, no Senado, o exame prévio da admissibilidade deve ser feito pela mesa do Senado Federal. Como antes

[67] Os argumentos que priorizam o raciocínio jurídico analógico, em geral, também são válidos aqui. Se o legislador já concretizou preceito constitucional semelhante, por razões de legitimação democrática, deve o Judiciário provisoriamente aplicar a legislação análoga, fazendo as correções devidas. É justamente o que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos MIs 670 e 712, em que determinou que se aplicasse ao direito de greve do servidor público a regulamentação que o legislador ordinário elaborou para o direito de greve dos empregados da iniciativa privada, fazendo, contudo, as correções devidas, com ênfase na necessidade de se observar o princípio da continuidade dos serviços públicos.



verificado, o Senado pode instaurar ou não o processo, realizando juízo de admissibilidade. A autorização eventualmente dada pela Câmara será uma condição de procedibilidade, sem a qual o juízo de admissibilidade será necessariamente negativo. Considerando o que dispõem os artigos 45 a 49, o que se disse quanto à confirmação do juízo de admissibilidade pelo Plenário da Câmara, também se aplica à decisão da mesa do Senado: a matéria é devolvida ao Plenário do Senado. Também no que toca ao Senado deve-se exigir, para que prevalecesse a decisão de admitir o processo, a formação de uma maioria de 2/3 dos membros. Não aplica, portanto, a maioria simples prevista no artigo 47 para a decisão que admite a instauração do processo de *impeachment* de ministros do STF e do Procurador-geral da República.

84. Verifique-se que a exigência de duas votações por maioria de 2/3 em cada casa legislativa para que se promova o *impeachment* não é estranha à forma como a Constituição concebe alguns dos institutos que operam na esfera da política constitucional. É o caso do procedimento previsto para a manifestação do poder constituinte reformador. Exige-se maioria de 3/5 dos votos dos membros de cada casa legislativa, os quais devem deliberar em dois turnos. Como a decisão de alterar a Constituição é gravíssima, a confirmação da decisão uma segunda vez, em cada casa, é salutar, embora, no Brasil, não costume impedir a promulgação frequente de emendas constitucionais. Pelo contrário. O mesmo se pode dizer do processo de *impeachment*. Sua absoluta excepcionalidade, torna saudável a complexidade que decorre da forma como a Constituição Federal de 1988 concebe o instituto. O Presidente da República é eleito diretamente pelo povo: a decisão de parlamentares só pode retirá-lo do poder quando se forma uma maioria ampla, sólida e decidida.



3.6. NÃO RECEPÇÃO DO § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 1.079: AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE SUAS FUNÇÕES A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELO SENADO FEDERAL (INCISO II DO § 1º DO ART. 86 DA CF)

85. A incompatibilidade entre o disposto no § 1º do art. 23 da Lei n. 1.079 e o estabelecido no inciso II do § 1º do art. 86 da CF é evidente. De um lado, o dispositivo integrante do capítulo II da segunda parte do diploma legal – que dispõe sobre as funções da Câmara dos Deputados –, determina: *"São efeitos imediatos do decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final"*. De outro, a Constituição determina que *"O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal"*.

86. É evidente que a Constituição exige, para o afastamento do Presidente da República de suas funções, mais do que a autorização da Câmara dos Deputados para o processamento de crime comum ou de responsabilidade: demanda que o Supremo Tribunal Federal receba a denúncia ou queixa-crime – no caso de crime comum – ou que o Senado Federal instaure o processo – no caso de crime de responsabilidade. A contrariedade do dispositivo legal ao parâmetro constitucional é textual, e seu exame não carece, mercê do precedente firmado pelo Plenário do STF a propósito do tema, de maior esforço argumentativo: a declaração de não recepção do § 1º do art. 23 da Lei n. 1.079 pelos incisos I e II do § 1º do art. 86 da CF é medida impositiva.



3.7. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE: NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS PAPEIS DE ACUSADOR E DE JUIZ COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

87. A imparcialidade, inequívoca derivação normativa do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), é atualmente tida como "direito processual fundamental".[68] A necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento exige a releitura da Lei n. 1.079/50 sob a ótica dos princípios do devido processo legal e do juiz natural, de modo a garantir a separação entre as funções de acusação e de juiz no âmbito do processo de *impeachment*.[69] Isso conduz à conclusão de que os Senadores, verdadeiros juízes da causa, devem se apartar da *função acusatória,* o que resulta na vedação à assunção da incumbência de apurar e produzir provas. Tudo isso porque, segundo a jurisprudência do STF, a separação entre as funções acusatória e decisória constitui decorrência do princípio do devido processo legal:

> *9. O traço mais marcante do sistema acusatório consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento. Disso decorrem algumas consequências, sendo duas delas de especial significado constitucional. Em primeiro lugar, ao contrário do que se verifica no sistema inquisitorial, o juiz deixa de exercer um papel ativo na fase de investigação e de acusação. Isso preserva a neutralidade do Estado julgador para o eventual julgamento das imputações, evitando ou atenuando o risco de que se formem preá- compreensões*

68 DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. *Revista de Processo*, ano 31, n. 138, pp. 56-77, ago. 2006, p. 59.

[69] Nesse sentido, a jurisprudência do STF: "A imparcialidade da jurisdição é exigência primária do princípio do devido processo legal, entendido como justo processo da lei, na medida em que não pode haver processo que, conquanto legal ou oriundo da lei, como deve ser, seja também justo – como postula a Constituição da República –, sem o caráter imparcial da jurisdição. Não há, deveras, como conceber-se processo jurisdicional – que, como categoria jurídica, tem por pressuposto de validez absoluta a concreta realização da promessa constitucional de ser justo ou devido por justiço (due process) –, sem o predicado da imparcialidade da jurisdição" (Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008.)



> *em qualquer sentido. Uma das projeções mais intuitivas dessa exigência é o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provocação por um agente externo devidamente legitimado para atuar.*
> *10. Em segundo lugar, o sistema acusatório busca promover a paridade de armas entre acusação e defesa, uma vez que ambos os lados se encontram dissociados e, ao menos idealmente, equidistantes do Estado-juiz. Nesse contexto, cabe as partes o ônus de desenvolverem seus argumentos à luz do material probatório disponível, de modo a convencer o julgador da consistência de suas alegações. Afasta-se, assim, a dinâmica inquisitorial em que a figura do juiz se confunde com a de um acusador, apto a se valer do poder estatal para direcionar o julgamento – quase sempre no sentido de um juízo condenatório.*
> *(...)*
> *12. Em suma, o sistema acusatório estabelece determinadas balizas para os procedimentos de investigação criminal, que devem ser desenvolvidos ordinariamente pela autoridade policial sob a supervisão do Ministério Público. Ainda que o legislador disponha de alguma liberdade de conformação na matéria, inclusive para tratar de contextos específicos como o da Justiça Eleitoral, não é valido que esvazie a opção do constituinte e crie para o juiz um poder genérico de direção dessa fase pré-processual.*

88. Nesse aspecto, o processo regido pela Lei n. 1.079/50 deve se aproximar, uma vez mais, do nível de garantia reconhecido atualmente no âmbito do processo penal.[70] Em prestígio à estrutura acusatória do processo e também para garantir a imparcialidade objetiva do julgamento[71], somente deve-se permitir

[70] A Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado *cross-examination*, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

[71] A esse respeito, é precisa a jurisprudência do STF: *"Abstraídos os demais fundamentos do pedido, estou em que se patenteia, no caso, quebra da chamada imparcialidade objetiva, de que deve, como cláusula elementar do princípio constitucional do justo processo da lei (*due process of law*), revestir-se, na situação de cada causa, o magistrado competente para decidi-la. (...) Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de imparcialidade objetiva, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido*



aos Senadores a realização de diligencias ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória.[72] Isso porque *"o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de pré-juízos e impressões a favor ou em contra do imputado, influenciando no momento de sentenciar"*.[73]

---

submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as relações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente incompatível com a exigência do exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se objetiva, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados na causa, sejam partes ou não (imparcialidade dita subjetiva), mas porque corresponde à condição de originalidade da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional." (Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008).

[72] Nesse sentido: *"1. A estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham em um mesmo sujeito processual as funções de defender, acusar e julgar, mas não elimina, dada a natureza publicista do processo, a possibilidade de o juiz determinar, mediante fundamentação e sob contraditório, a realização de diligências ou a produção de meios de prova para a melhor reconstrução histórica dos fatos, desde que assim proceda de modo residual e complementar às partes e com o cuidado de preservar sua imparcialidade. 2. Não fora assim, restaria ao juiz, a quem se outorga o poder soberano de dizer o direito, lavar as mãos e reconhecer sua incapacidade de outorgar, com justeza e justiça, a tutela jurisdicional postulada, seja para condenar, seja para absolver o acusado. Uma postura de tal jaez ilidiria o compromisso judicial com a verdade e com a justiça, sujeitando-o, sem qualquer reserva, ao resultado da atividade instrutória das partes, nem sempre suficiente para esclarecer, satisfatoriamente, os fatos sobre os quais se assenta a pretensão punitiva. 3. O uso, pelo magistrado, de seus poderes instrutórios, presentes em inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal, não autoriza, porém, posturas de vanguarda ou de protagonismo judicial. Assim, deve ser anulada a decisão da autoridade judiciária que, ao manter o recebimento da denúncia, determinou, imotivadamente, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, pois ao determinar, antes do início da instrução criminal, prova não urgente e não requerida pelas partes, o Juiz agiu em substituição aos litigantes. 4. Entretanto, deve ser prestigiada a atividade probatória deflagrada depois do término da audiência de instrução, quando, na própria ata, o Juiz determinou, de ofício, a oitiva de pessoas a que as testemunhas se referiram, de forma residual e em consonância com o art. 209, § 1°, do CPP, para a correta verificação de fatos referidos durante a produção da prova oral. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar somente a nulidade da decisão que, ao ratificar o recebimento da denúncia, ordenou, de ofício, a oitiva de delegado e de inspetores de polícia, devendo tais depoimentos ser desentranhados dos autos do processo, sem prejuízo de que tais testemunhos sejam requeridos pelas partes, na fase do art. 402 do CPP, ou, justificadamente, determinados pelo Juiz, nos termos dos arts. 156 ou 209 do CPP"* (STJ, RHC 58.186/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 15/09/2015).

[73] LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3ª ed. RJ: Lumen Juirs, 2008, pp. 125-127.



Exatamente para evitar essa contaminação do juiz pelo contato com a produção da prova – o que afeta negativamente a confiança que o julgamento deve inspirar nos cidadãos –, é o que o STF concluiu que *"a regra processual penal não pode valer apenas para a hipótese da chamada progressão vertical do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, pois as razões que sustentariam tal exclusão, de todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual horizontal, proibindo, diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos"*.[74]

89. Atualmente, grande parte da discussão, no entanto, reside na apartação teórica proposta desde 1982 pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Caso *Piersack*)[75] entre os conceitos de imparcialidade subjetiva e objetiva. Na locução daquela Corte[76]:

> *De acuerdo con la jurisprudencia constante del Tribunal, la existencia de imparcialidad en lo que se refiere al artículo 6.1 debe ser determinada de acuerdo a una valoración subjetiva donde se deben tener en* ***cuenta la convicción personal y el comportamiento de un juez en particular, esto es, si el juez tiene algún prejuicio personal o favoritismo en algún caso dado****; y también* ***de acuerdo con una valoración objetiva, es decir asegurando si el tribunal en sí mismo y, entre otros aspectos, su composición, ofrece suficientes garantías para excluir cualquier duda legítima con respecto a su imparcialidad.***

90. Além da imperiosa necessidade de garantir que os juízes do processo de *impeachment* – Senadores da República – não desempenhem funções

---

[74] Voto do Ministro Cezar Peluso, STF, HC 94641, Relator Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008.

[75] JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 172.

[76] Caso *Micallef* contra *Malta*, de 15 de outubro de 2009.



acusatórias, deve-se assegurar que também os agentes públicos competentes para autorizar o processamento da Presidente da República por crime de responsabilidade tenham a necessária imparcialidade. No tocante ao procedimento já recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verifica-se que a ausência de imparcialidade é objetivamente aferível. O Presidente da Câmara de Deputados é alvo de representação pelo cometimento de falta ética no âmbito da Comissão de ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação, com a instauração do processo, resultaria de decisão colegiada da qual participariam deputados integrantes do partido da Presidente da República. Institui-se, por isso, um contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara para tomar a decisão de receber o processo de Impeachment. Assevere-se, ainda, que a suspeição do Presidente da Câmara, na hipótese, não resulta de divergências ideológicas ou partidárias, mas de um conflito de interesses instaurado e amplamente reconhecido pela esfera pública nacional.

- PARTE 4 -
PEDIDO CAUTELAR

91. O requisito do *fumus boni iuris* decorre de tudo o que se disse acima quanto à necessidade de adequação do procedimento previsto na Lei n. 1079 ao texto constitucional de 1988, o que não ocorre. As decisões proferidas por ocasião do julgamento do *impeachment* do Presidente Fernando Collor promoveram, apenas em parte, a filtragem constitucional da referida lei. Muitos pontos remanescem imunes à jurisdição constitucional, e se mantêm alheios ao que a Constituição Federal promoveu de inovação.

92. A presença de tal requisito foi reconhecida nas decisões liminares recentemente proferidas a propósito do procedimento a ser adotado para o



processamento de denúncias de *impeachment* pelos Ministros Rosa Weber e Teori Zavascki, já citados ao longo desta inicial. Como consignou o Ministro Teori Zavascki, ao julgar o MS 33837 MC/DF, "*em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica*".

93. O *fumus boni iuris* decorre ainda das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, como a Corte Europeia, tem determinado a incidência, também nos processos de impedimento de chefes de estado, do princípio do devido processo legal, especialmente das garantias inerentes ao processo penal e ao processo administrativo sancionador.

94. O requisito do *periculum in mora* decorre da circunstância de o Presidente da Câmara dos Deputados ter recebido, em 02.12.2015, o pedido de *impeachment* contra a Presidente da República (decisão anexa). Como havia consignado a Ministra Rosa Weber na decisão proferida no âmbito da Reclamação n. 22124 MC/DF, a liminar era concedida "*diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara dos Deputados de 'inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República*". O Presidente Eduardo Cunha revogou a resposta que havia formulado à questão de ordem relativa ao referido procedimento, tendo em vista decisões liminares do Supremo Tribunal Federal. Há, com isso, grave insegurança quanto ao procedimento que regerá o processamento dos pedidos de *impeachment*, a esta parte iniciado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

95. Como antes consignado, como se cuida de procedimento que pode levar à interrupção de mandato presidencial, a incerteza jurídica produz insegurança política e econômica, contribuindo para desestabilizar ainda mais os sistemas político e econômico nacionais. É urgente a manifestação do Supremo



Tribunal Federal para que a denúncia por crime de responsabilidade seja processada de acordo com procedimento válido e previamente estabelecido. Do contrário, o que se antevê é uma sequência de mandados de segurança e o desenvolvimento errático de um procedimento obtuso, já suplantado pelo curso do tempo e pela afirmação histórica do estado democrático de direito.

96. Em face do exposto, requer o autor, cautelarmente, o deferimento de decisão monocrática para suspender, de imediato, o processo de *impeachment* iniciado contra a Presidente da República, até que seja julgada a medida cautelar ora pleiteada.

97. Requer o autor, ainda, o deferimento de medida cautelar para que:

a) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

b) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50;

c) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos



blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

e) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1°, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

f) seja realizada interpretação conforme do § 1° do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

g) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment,* autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

h) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

i) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1° e 5° do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;



j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

k) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

- PARTE 5 -
PEDIDOS DE MÉRITO

98. Em face do exposto, requerem os autores que:

a) seja recebida e julgada procedente a presente ADPF;

b) sejam notificados a Presidência da República, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;

c) seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente Ação;



d) seja notificado do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu Parecer;

e) seja julgada procedente a presente ADPF para que o STF profira decisão nos termos aduzidos nos itens que se seguem;

f) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

g) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50;

h) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

i) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1°, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

k) seja realizada interpretação conforme do § 1° do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a



Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

l) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment,* autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaura-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

m) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

n) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1° e 5° do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;

o) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

p) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de



recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

Pedem Deferimento

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB-RJ 96.073

Ademar Borges
OAB-DF 29.178

CD - MESA - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4115

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil em face da Lei 1.079/1950.

Solicitem-se informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 5º, §2º da Lei 9.882/1999).

Comunique-se, com a máxima urgência, **inclusive via fax ou outro meio mais expedito**, o teor do presente despacho.

Decorrido o prazo, com (ou sem) as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950337.

Supremo Tribunal Federal
10/12/2015 11:19 0064661

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

CD MESA SECRE AUTUAÇÃO Fls. 4116

Of. n. 2857/SGM/P/2015

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro EDSON FACHIN
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378. Informações da Câmara dos Deputados (art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999).**

Senhor Ministro,

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B "*objetivando seja reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal*". Pugna-se pela declaração de **ilegitimidade** constitucional dos artigos 23, parágrafos 1º e 5º, 38, 80 e 81, da Lei n. 1.079/50; pela declaração de **legitimidade** constitucional dos artigos 20, parágrafos 1º e 2º, 21, 22, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 1.079/50; pela **interpretação conforme** dos artigos 16, 18, 19, 20, 22, parágrafos 1º e 2º, 24, parágrafo único, 25, 27, 28, parágrafo único e 29 da Lei n. 1.079/50. No mais, busca-se suprir uma suposta lacuna do disposto nos artigos 52, I e 86, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

De uma forma geral, portanto, pretende o AUTOR, sob o argumento de realizar "*filtragem constitucional*" na Lei n. 1.079/50 "*de modo a compatibilizá-la com as garantias constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal, bem como com os princípios democrático, da separação dos poderes e com a conformação dada pela Constituição Federal de 1988 ao instituto do Impeachment*", **pretende rever toda a jurisprudência desta Corte já firmada sobre a questão**. Defende a tese de que o momento atual é de absoluta insegurança quanto "*às regras que poderiam efetivamente ser aplicadas (...) com sério potencial de abalo da estabilidade das instituições democráticas, com graves reflexos na já combalida economia nacional*".

No mérito, alega o AUTOR, inicialmente, que seria de rigor a observância ao contraditório antes mesmo do recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Diz que "*o fato de a Câmara dos Deputados receber a denúncia e iniciar o processamento do feito – com todas as consequências no âmbito da produção de provas e da participação defensiva do Presidente da República – já constitui fator de grave perturbação da estabilidade do mandato presidencial*". Assim, "*para se preservar o equilíbrio institucional, deve-se reconhecer a gravidade jurídica do ato de recebimento da acusação pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o que leva à exigência de apresentação de defesa prévia*". Ou seja, "*quando o Presidente da Câmara antever a possibilidade de receber a denúncia, pela plausibilidade dos termos em que foi vazada, deve reconhecer ao denunciado o direito de responder os termos da acusação que lhe é dirigida antes da abertura do processo perante a Câmara dos Deputados*". Finaliza esse ponto dizendo que "*deve se superar essa lacuna inconstitucional da Lei n. 1.079, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no artigo 4º da Lei n. 8.038, que determina a abertura de prazo de quinze dias para que o acusado possa se manifestar previamente nas ações penais originárias processadas perante o STF e o STJ*".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sustenta o AUTOR a inaplicabilidade do Regimento Interno da Câmara dos Deputados quanto ao processo de *impeachment*. Diz que apenas *lei especial* pode dispor sobre a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das *normas de processo e julgamento*, a teor do parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, aduzindo que "*a lei deve ser específica, de modo que as regras procedimentais aptas a reger o processo de impeachment devem constar de um único veículo legal, ou seja, de uma lei que não trate de outros temas e que seja abarcante de toda a matéria*". Assim, requer-se seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "*regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50.

Questiona o AUTOR, também, a formação e o funcionamento da comissão especial a ser instituída pela Câmara dos Deputados para instruir e debater a acusação, ao fundamento de que a "*Constituição não deixou espaço para cada Casa Legislativa federal normatizar, por meio de seus regulamentos, os aspectos processuais do impeachment*", razão pela qual seria constitucionalmente ilegítimo o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 1.079/50. Defende a aplicação do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, dizendo que o preenchimento da Comissão seria por representantes de todos os partidos e não por representantes dos blocos parlamentares.

Em relação ao quórum de votação, assevera o AUTOR que não teria sido recepcionada pela Constituição Federal o disposto no artigo 81 da Lei n. 1.079/50, ao fundamento de que "*a maioria qualificada de 2/3 deve ser exigida mesmo para o Juízo de admissibilidade previsto nos artigos 20 a 20*", já que "*o quórum qualificado é uma decorrência do princípio democrático e do princípio da separação de poderes*", sendo que "*apenas uma maioria parlamentar realmente expressiva pode revogar o mandato popular e veicular uma interferência tão*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incisiva de um poder sobre outro". Assim, requer-se seja suprida a lacuna legislativa a fim de que fique expresso que será exigido para todas as votações realizadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados no âmbito do processo do *impeachment* o quórum de 2/3.

Sob outra vertente, sustenta o AUTOR que todo o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50 deve ser adequado ao sentido atribuído pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula constitucional do devido processo legal, pelo que se deve garantir, no processo de *impeachment*, que toda a atividade probatória seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e depois pela defesa, e que, em cada fase, a oitiva do acusado seja o último ato de instrução.

Diz o AUTOR, também, que são incompatíveis com a Constituição os artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079/50, aos argumentos de que "*a Câmara dos Deputados não é 'tribunal de pronúncia' – art. 80, mas instância autorizadora de eventual e posterior processo por crime de responsabilidade*", assim como "*não há 'declaração de procedência da acusação' por parte da Câmara dos Deputados, mas mero juízo de autorização, perfazendo condição de procedibilidade*". Argumenta que a decisão de recebimento da denúncia pelo Senado Federal não pode "*significar mero exercício de função protocolar do recebimento físico do processo vindo da Câmara com o posterior chamamento do acusado para responder à acusação*", devendo haver, na verdade, juízo prévio de recebimento da acusação por crime de responsabilidade. Aduz que "*do mesmo modo que o STF não está vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal, o Senado – que ocupa, por simetria, a mesma posição do STF – não está vinculado a instaurar o processo de impeachment, devendo exercer juízo prévio de recebimento da acusação por crime de responsabilidade*". Assim, segundo o AUTOR, decorre "*a necessidade de se interpretar o art. 24 da Lei n. 1.079 em*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conformidade com a Constituição", com a aplicação analógica dos artigos 44 a 49 da mesma lei, devendo o quórum de recebimento, no entanto, ser o qualificado.

Argumenta também com a incompatibilidade entre o disposto no parágrafo 1º do art. 23 da Lei 1.079/50 e o estabelecido no inciso II do parágrafo 1º do art. 86 da Constituição Federal, dizendo que a suspensão das funções do Presidente da República não pode decorrer apenas do recebimento da acusação pela Câmara dos Deputados, mas sim do recebimento formal e material da denúncia pelo Senado Federal.

Por fim, defende a violação do princípio da imparcialidade, ao argumento de que "o *Presidente da Câmara de Deputados é alvo de representação pelo cometimento de falta ética no âmbito da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação, com a instauração do processo, resultaria de decisão colegiada da qual participariam deputados integrantes do partido da Presidente da República. Institui-se, por isso, um contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara para tomar a decisão de receber o processo de impeachment*". Ainda quanto ao princípio da imparcialidade, sustenta o AUTOR que os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória.

De saída, põe-se em evidência o **não cabimento desta ação**.

Sob o pretexto de defesa de preceitos fundamentais e de necessidade de interpretação da Lei n. 1.079/1950 conforme à Constituição, o AUTOR da ação – **partido integrante da base parlamentar governista** – pretende, na verdade, passados mais de vinte e sete anos desde a promulgação da atual Constituição da República, tão somente evitar o trâmite do legítimo e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls 4121

constitucional processo de *impeachment*, ao mesmo tempo em que procura, como dito, revisitar toda a jurisprudência firmada por esta Corte a respeito do tema *impeachment*, especialmente o julgamento em que se declarou expressamente a recepção da Lei n. 1.079/50 pela Constituição Federal (MS 21.654).

Tendo em vista esse desiderato e a circunstância de as normas objeto da presente ação serem de aplicação episódica – uma única vez desde 1988, no impedimento do ex-Presidente *Fernando Collor de Mello*, é inafastável a conclusão de **inutilidade, na espécie, do uso de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade** e, por conseguinte, **de não cumprimento do requisito da subsidiariedade** previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 ("*não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer* ***outro meio eficaz*** *de sanar a lesividade*" – grifei).

Confira-se, a propósito, a respeito do tema, a lição doutrinária do Ministro ROBERTO BARROSO, do Supremo Tribunal Federal:

> "*A questão central aqui parece estar na* ***eficácia do 'outro meio'*** *referido na lei, isto é, no tipo de solução que ele é capaz de produzir. Considerando que a decisão na ADPF é dotada de caráter vinculante e contra todos,* ***quando esses efeitos forem decisivos para o resultado que se deseja alcançar****, dificilmente uma ação individual ou coletiva de natureza subjetiva poderá atingi-los (...).*
>
> *Desse modo, não sendo cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, por se tratar, por exemplo, de controle relativo a direito pré-constitucional, norma municipal em face da Constituição Federal, disposição regulamentar ou lei pós-constitucional já revogada, é admissível a ADPF. Inversamente, se couber uma*

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - AUTUAÇÃO Fls 4122

daquelas ações, não será possível o ajuizamento da arguição. Por outro lado, a simples possibilidade de propositura de ações de natureza subjetiva ou o cabimento de recursos processuais não é, de per si, impedimento à arguição, se aquelas medidas não forem ***idôneas a produzir solução imediata e abrangente****, nas hipóteses em que o interesse público relevante ou a segurança jurídica assim o exijam.*

Contudo, a tese demanda observações (...).

O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. ***Não se trata, porém, de elemento suficiente****. Além da presença dos demais requisitos referidos acima,* ***é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios****, justificando uma intervenção concentrada por parte do Supremo Tribunal Federal.* ***Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.***

O sistema brasileiro de controle abstrato de constitucionalidade não objetiva absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao Supremo Tribunal Federal – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicitado acima, a subsidiariedade significa apenas que ***não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar***

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4123

> ***a lesividade estiver disponível**, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn ou ADC*" (Revista de Direito Processual. Geral, Rio de Janeiro, 61, 2006, fls. 253-254 – grifei).

Ora, no caso, o **mandado de segurança** traduz meio processual eficaz para levar, diretamente, à apreciação do Supremo Tribunal todas as questões relativas à **situação concreta** objeto desta ação (abertura de procedimento de autorização para instauração de processo de **impeachment em desfavor da Presidente DILMA ROUSSEFF e todas as outras que se seguirem**).

Além disso, evidencia-se também a pretensão do PC do B de ver declarada, por via transversa, a inconstitucionalidade de **norma pós-constitucional** – o **art. 218** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), norma primária, fundada diretamente no art. 51, III e IV, da Constituição da República, **impugnável apenas por meio de ação direta de inconstitucionalidade** –, o que traduz **erro grosseiro** e impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido:

> "*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – IMPROPRIEDADE – "ERRO GROSSEIRO" – ADMISSÃO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE. Inadmitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental ante "erro grosseiro" na escolha do instrumento, considerado o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, descabe recebê-la como ação direta de inconstitucionalidade*" (ADPF 314-AgR, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acresce-se que, ao contrário do que alega o PC do B, inexistem "*sérias dúvidas sobre como um eventual processo contra a Presidente da República por crime de responsabilidade se desenvolveria nas Casas Legislativas*" (fl. 9), tampouco há "*absoluta insegurança quanto às regras que poderiam efetivamente ser aplicadas*" (fl. 10).

Com efeito, o Supremo Tribunal tem reiteradamente afirmado a recepção da Lei n. 1.079/1950 pela atual Constituição da República (ADI 2.220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2011; ADI 1.628, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006; MS 24.297, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 14.2.2003; MS 21.564, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Redator para o acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 27.8.1993; e MS 21.623, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993).

De forma mais expressiva, ao julgar os referidos **Mandados de Segurança n. 21.564 e 21.623**, o Supremo Tribunal Federal esquadrinhou – vis-à-vis a Constituição de 1988 – as questões pertinentes à interpretação e à aplicação das normas da Lei n. 1.079/1950 relativas ao *impeachment* do Presidente da República, esposando entendimento que – frise-se – foi **positivado no art. 218 do RICD**, ora atacado.

É flagrante, por conseguinte, a inadequação desta ação. Ultrapassados – *ad argumentandum tantum* – esses óbices, devem ser afastadas, de qualquer forma, todas as alegações do PC do B.

Inicialmente, é descabida a pretensão à aplicação analógica do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, de modo a se assegurar à Presidente da República o direito de manifestar-se previamente à decisão inicial do Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4125

da Câmara dos Deputados relativa à admissibilidade da denúncia (art. 19 da Lei n. 1.079/1950 e art. 218, § 2º, do RICD).

Em primeiro lugar, não há lacuna normativa na espécie, na medida em que o art. 218, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados garante à Presidente da República a apresentação de defesa antes da emissão do parecer da Comissão Especial referida no § 2º do mesmo artigo e do recebimento da denúncia pelo órgão competente – o Plenário da Câmara dos Deputados, devendo-se realçar, ademais, que o juízo monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados é de **mera delibação**: a denúncia é recebida ou rejeitada, insista-se à exaustão, pelo Plenário. Assim, a finalidade ínsita ao art. 4º da Lei n. 8.038/1990 – garantir a manifestação do denunciado antes do recebimento da denúncia e da instauração do processo – é plenamente atendida pelo art. 218, § 4º, do RICD.

Em segundo lugar, o acolhimento dessa pretensão do autor – **duas oportunidades de defesa antes da decisão sobre a denúncia pelo órgão competente** – importaria em atuar o Supremo Tribunal como legislador positivo, em desrespeito à margem de conformação do Congresso Nacional como legislador ordinário e, por via de consequência, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

Também não prospera a alegação de que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não poderia disciplinar o procedimento de *impeachment* no âmbito dessa Casa. Isso porque o parágrafo único do art. 85 da Constituição da República dispõe que lei especial definirá os crimes de responsabilidade e "*estabelecerá as normas de* ***processo e julgamento***" (grifei). Ora, do ponto de vista técnico-jurídico, o processo de *impeachment* se inicia no Senado Federal, após a análise de procedibilidade da denúncia pela Câmara dos

24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados. Destarte, não há falar em reserva de lei especial para o estabelecimento das normas que regem o procedimento desenvolvido na Câmara dos Deputados.

Não obstante, não seria o caso de negar aplicação ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **A uma**, porque a própria Lei n. 1.079/1950 (art. 38) admite, expressamente, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **A duas**, porque a exigência de lei especial nem de longe importa em proibição de remessa à disciplina normativa subsidiária da matéria pelo Regimento Interno, considerada a vocação constitucional desse último para dispor sobre o funcionamento da Casa Legislativa e de seus órgãos, abrangente das questões relativas à composição e ao funcionamento da Comissão Especial e à discussão e à votação do parecer respectivo.

A propósito, a Lei n. 8.038/1990 – cuja aplicação analógica o AUTOR da ação pretende – é, sem sombra de dúvida, lei especial. Nada obstante, o art. 2º dessa Lei dispõe: "*o relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no* ***Código de Processo Penal****, no que for aplicável, e no* ***Regimento Interno*** *do Tribunal*" (grifei). De modo semelhante, dispõe o art. 48 da Lei n. 11.343/2006 (Lei Penal Especial): "*o procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se,* ***subsidiariamente****, as disposições do* ***Código de Processo Penal*** *e da* ***Lei de Execução Penal***" (grifei). É, pois, de todo improcedente a alegação de invalidade jurídica da aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados na espécie.

É igualmente improcedente a alegação de "***ilegitimidade constitucional*** [do] ***preenchimento das vagas da Comissão Especial por***

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - MESA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4127

representantes dos blocos parlamentares" (fl. 46). É certo que o art. 19 da Lei n. 1.079/1950 refere-se, tão somente, a partidos, não a blocos ("*recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma*"). É igualmente certo, entretanto, a circunstância de que a Constituição de 1946, sob cuja égide foi editada a Lei n. 1.079/1950, não aludia aos blocos parlamentares como critério de constituição das comissões da Câmara dos Deputados, ao contrário do art. 58, § 1º, da atual Constituição da República, que dispõe, *verbis*: "*na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a* ***representação proporcional*** *dos partidos ou dos* ***blocos parlamentares*** *que participam da respectiva Casa*" (grifei). Destarte, impõe-se a aplicação do art. 19 da Lei n. 1.079/1950 em consonância com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição.

Improcede, uma vez mais, a alegação de "*grave ilegitimidade constitucional* [da] *adoção, relativamente ao parecer preliminar da Comissão Especial para o recebimento da acusação,* [do] *procedimento fixado no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por diferir do previsto nos arts. 21 e 22 da Lei n. 1.079/1950*" (fl. 46). De fato, a partir da atual Constituição, a Câmara deixou de ser tribunal de pronúncia, limitando-se a – analisando a procedibilidade da denúncia – autorizar a instauração do processo pelo Senado Federal. **Não há mais instrução processual na Câmara dos Deputados**. Por isso, o art. 22 da Lei n. 1.079/1950, que versa sobre essa matéria, e o art. 21, que lhe é adjeto, foram revogados pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "*CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA. PROVAS: INSTÂNCIA ONDE DEVEM SER REQUERIDAS (...) (...).* ***O SENADO E NÃO MAIS A CÂMARA DOS DEPUTADOS FORMULARÁ A ACUSAÇÃO (JUÍZO DE PRONÚNCIA) E PROFERIRÁ O JULGAMENTO*** *(C.F., ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.) (...). III. - NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, A CÂMARA DOS DEPUTADOS PROFERE JUÍZO POLÍTICO. DEVE SER CONCEDIDO AO ACUSADO PRAZO PARA DEFESA, DEFESA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5., LV, DA CONSTITUIÇÃO, OBSERVADAS, ENTRETANTO, AS LIMITAÇÕES DO FATO DE* ***A ACUSAÇÃO SOMENTE MATERIALIZAR-SE COM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENADO*** *(...).* ***SERÁ NA ESFERA INSTITUCIONAL DO SENADO, QUE PROCESSA E JULGA O PRESIDENTE DA REPUBLICA, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, QUE ESTE PODERÁ PROMOVER AS INDAGAÇÕES PROBATORIAS ADMISSÍVEIS***" (MS 21.564, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 27.8.1993 – grifei).
>
> "***O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento****. C.F./88, artigo 51, I; art. 52; artigo 86, PAR. 1., II, PAR.2., (MS no 21.564-DF)*" (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993 – grifei).

De outra parte, a temática relativa à discussão em Plenário dos pareceres das Comissões da Câmara dos Deputados – inclusive da Comissão Especial – é tipicamente regimental, o que reforça o que se vem de sustentar quanto à revogação do art. 21 da Lei n. 1.079/1950, não apenas pelos arts. 51, I, 52, I, e 86, *caput*, da Constituição da República, mas pelo art. 51, III e IV, da Carta Maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Impende, ainda, ressaltar a improcedência da alegação de que "***o STF não está vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal***" (fl. 57). Funda-se a alegação em acrítica comparação do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal – que delibera sobre a denúncia por crime comum, mesmo após a autorização da Câmara dos Deputados – com a função do Senado Federal, que, por ser competente para processar o Presidente da República, também o seria para decidir sobre a instauração do processo, independentemente do juízo emitido pela Câmara dos Deputados.

Tal analogia, contudo, carece de fundamento jurídico.

A denúncia por crime comum em desfavor da Presidente da República demanda a análise técnica por juízes togados, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição da República, que não seria satisfeita, validamente, por parlamentares, guiados por juízo eminentemente político. O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação aos crimes de responsabilidade, cuja natureza político-penal enseja ao Plenário da Câmara dos Deputados a emissão de juízo quanto ao mérito da denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a. Nesse sentido:

> "*NO REGIME DA CARTA DE 1988,* ***A CÂMARA DOS DEPUTADOS****, DIANTE DA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EXAMINA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO (C.F., ART. 86, "CAPUT"), PODENDO, PORTANTO,* ***REJEITAR A DENÚNCIA*** *OFERECIDA NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 1079/50. III. - NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA,* ***A CÂMARA DOS DEPUTADOS PROFERE JUÍZO POLÍTICO***" (MS 21.564, Redator para o acórdão o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 27.8.1993 – grifei).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, sob pena de se entender que o Senado pode sobrepor-se à Câmara dos Deputados – mitigando-lhe a competência e suprimindo-lhe o relevantíssimo papel de representação popular, em evidente prejuízo ao sensível balanceamento delineado pela Constituição da República no tocante às funções desempenhadas pelas duas Casas em matéria de *impeachment*, impõe-se assentar a impossibilidade de revisão, pelo Senado Federal, da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados no sentido do recebimento da denúncia (análise das condições de procedibilidade) por crime de responsabilidade.

Sem qualquer fundamento, outrossim, a alegação de que caberia à Mesa do Senado a competência para instaurar, ou não, o processo de *impeachment*, "*não sendo tal decisão passível de recurso*" (fl. 70), e de que somente a decisão "*pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa*" (fl. 70). Ora, como já dito, não é de forma alguma razoável se entender que a decisão apenas da Mesa do Senado -- sem possibilidade, inclusive, de recurso -- pode se sobrepor à decisão do Plenário da Câmara dos Deputados. A denúncia será analisada pela Câmara dos Deputados, o que dispensa nova análise ou uma absurda revisão pela Mesa do Senado Federal.

No ponto, é importante registrar que o AUTOR da ação requer a incidência analógica de dispositivos que não guardam qualquer relação com o processo de *impeachment* do Presidente da República, no qual há previsão expressa da participação da Câmara dos Deputados. **Os artigos citados na petição inicial dizem respeito ao *impeachment* de autoridades (Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República) cujo processo não tramita pela Câmara dos Deputados, mas apenas no Senado Federal**. Como o trâmite desses casos é apenas naquela Casa Legislativa, é absolutamente razoável outorgar à Mesa do Senado a competência para receber a denúncia e determinar o seu processamento. O que não se pode admitir de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma alguma - insista-se - é que a Mesa do Senado tenha competência para, sozinha, simplesmente desconsiderar a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados e contra essa decisão não caber recurso algum.

Por fim, cabe realçar a **total impertinência do pedido** para que "*seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, com efeitos* ex tunc *– alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o* ***Presidente da Câmara dos Deputados*** *apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de* ***impedimento ou suspeição****, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses*" (fl. 71 - grifei). É que a análise de alegação de tal jaez não prescindiria do exame de fatos e provas, inviável em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Por oportuno, confira-se, mais uma vez, o ensinamento do Ministro ROBERTO BARROSO:

> "*Situação diversa, porém, é aquela em que as partes ou interessados controvertem acerca de determinado fato e pretendem trazer a disputa ao STF, no bojo de uma ADPF. Nessa hipótese, não cabe ao Supremo Tribunal Federal levar a cabo uma instrução específica para decidir qual das versões relatadas corresponde à verdade. Mesmo porque, se ainda há dúvida acerca dos elementos fáticos, não parecer possível determinar se há – ou mesmo se haverá – qualquer violação a preceito fundamental*" (Revista de Direito Processual. Geral, Rio de Janeiro, 61, 2006, fls. 253-254 – grifei).

Não fosse isso razão bastante para se refutar a alegação, tem-se que as hipóteses de impedimento de Deputados e Senadores previstas no art. 36 da Lei n. 1.079/1950 não são passíveis de interpretação extensiva, tampouco se

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4132

revela cabível a aplicação subsidiária de motivos de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal, como decidiu esse Supremo Tribunal:

> "*CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT" (...). Regras de impedimento:* ***artigo 36 da Lei n. 1.079, de 1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiária, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Código*** *de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/50.* ***Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva*** *ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas "a" e "b", o alegado impedimento dos Senadores. VII. - Mandado de Segurança indeferido*" (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993 – grifei).

Acrescente-se que em recente decisão, também envolvendo o processo de *impeachment* da atual Presidente da República (MS 33.921-DF), o em. Ministro GILMAR MENDES indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança impetrado por parlamentares da base aliada, no qual também se sustentava desvio de poder ou de finalidade, sob o argumento de que o Presidente da Câmara dos Deputados se utilizou *"da gravíssima competência de admitir a instauração de processo de impeachment como instrumento para impedir a apuração de seus desvios éticos, chantagear adversários ou promover vingança política"*. Acrescentaram os impetrantes daquele *writ* que o Presidente da Câmara dos Deputados agiu em defesa de seu interesse pessoal, qual seja, evitar sua própria cassação. Da decisão referida, que afastou expressamente tais alegações, colhe-se o seguinte trecho, a dispensar maiores acréscimos, merecendo atenção os trechos destacados:

> *"Em breve juízo cautelar, verifica-se a ausência da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), uma vez que a atuação do Presidente da Câmara dos Deputados confere apenas contornos de condição de*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTUAÇÃO 4133

procedibilidade formal, envolvendo o recebimento da denúncia, sem conferir qualquer juízo de mérito sobre a questão.

Citem-se os arts. 14 a 19 da Lei nº 1.079/50, a saber: (...)

Ou seja, trata-se de análise acerca do cumprimento dos requisitos formais de prosseguimento da denúncia, inexistindo juízo de certeza quanto aos fatos e as consequências que culminaram com o pedido contido na peça inicial (impedimento da Presidente da República).

Ressalte-se que eventuais interesses político-partidários divergentes da autoridade apontada como coatora em face da Presidente da República, que poderiam revelar, inclusive, a existência de inimizade, não significariam a violação das garantias decorrentes da organização e procedimento do processo vindouro, iniciado com o ato ora atacado.

Esta Corte, quando da apreciação do mandado de segurança impetrado pelo então Presidente da República, Collor de Melo, assentou que o processo de impeachment investe o Congresso Nacional de uma função "judicialiforme", nos seguintes termos:

> *"CONSTITUCIONAL. 'IMPEACHMENT': NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE PROCESS OF LAW". IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE SENADORES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, paragrafo único; artigo 85, parag. único; art. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.; Lei n. 1.079, de 1.950, artigo 36; artigo 58; artigo 63.*
>
> *I. - O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição politica, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-*

24.579 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4134

Presidente e funcionários civis, inclusive juízes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ('treason, bribery, or other high crimes and misdemesnors.'). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado respondera criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7.

II. - O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento. Sua limitação ao Presidente da Republica, aos Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. CF/1891, artigos 53, parág. único, 54, 33 e PARAGRAFOS, 29, 52 e PARAGRAFOS, 57, PAR. 2.. III.

- O "impeachment" na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da Republica: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (C.F., art. 51, I), ou admitida a acusação (C.F., art. 86), o Senado Federal processara e julgara o Presidente da Republica nos crimes de responsabilidade. E dizer: o "impeachment" do Presidente da Republica será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronuncia) e proferira o julgamento. C.F./88, artigo 51, I; art. 52; artigo 86, PAR. 1., II, PAR.2., (MS no 21.564-DF). A lei estabelecera as normas DE processo e julgamento. C.F., art. 85, par. único.

24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essas normas ESTAO na Lei n. 1.079, de 1.950, que foi recepcionada, em grande PARTE, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF).

IV. – O 'impeachment' e o 'due process of law': a aplicabilidade deste no processo de 'impeachment', observadas as disposições especificas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. C.F., art. 85, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF).

V. - Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido inquirida testemunha arrolada. Inocorrência, dado que a testemunha acabou sendo ouvida e o seu depoimento pode ser utilizado por ocasião da contrariedade ao libelo. Lei N. 1079/50, art. 58. Alegação no sentido de que foram postas nos autos milhares de contas telefônicas, as vésperas do prazo final da defesa, o que exigiria grande esforço para a sua analise. Os fatos, no particular, não se apresentam incontroversos, na medida em que não seria possível a verificação do grau de dificuldade para exame de documentos por parte da defesa no tempo que dispôs.

VI. - Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da Republica, não se transforma, as inteiras, num tribunal judiciário submetido as rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, ja que o Senado e um órgão político. Quando a Câmara Legislativa - o Senado Federal – se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, e certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, proprias, que o legislador previamente fixou e que compoem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei n. 1.079, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiaria, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cod. de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas "a" e "b", o alegado impedimento dos Senadores.

VII. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 21623, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.12.1992 e p. 28.5.1993) – Grifo nosso.

Observando detidamente o ato apontado como coator, configura-se claro que houve apenas análise formal pelo Chefe da Câmara dos Deputados, devidamente fundamentada, no exercício do seu mister constitucional.

A garantia do devido processo legal, no processo de impeachment, está na observância das garantias institucionais político-jurídicas que emergem a partir daí, quais sejam: prazo para defesa, análise pela comissão especial, quórum qualificado para autorização de instauração do processo (2/3 dos membros da Câmara dos Deputados), processo e julgamento pelo Senado Federal, sob a presidência do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Considero oportuno relembrar as lições do saudoso Min. Paulo Brossard, que, em obra clássica sobre o tema, assevera:

"169. Na sua instauração, na sua condução e na sua conclusão; o impeachment terá inspiração política, motivação política, estímulos políticos. Políticos serão os resultados perseguidos. É natural que seja assim; dificilmente assim não será. Contudo, isto não quer dizer que o impeachment seja inteiramente discricionário e que o seu desenvolvimento se processe ao inteiro sabor de uma e outra casa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso, tanto é certo que, uma vez instaurado, deve desdobrar-se segundo a lei, que minuciosamente o disciplina. Em glosa ao Regimento do Senado norte-americano, Thomas Jefferson, que o presidiu, escreveu que, em matéria de impeachment, a decisão senatória 'must be secundum, non ultra legem'. E não só a sentença, mas o processo todo, no que diz respeito a suas fases e formalidades.

170. A autoridade do Congresso em matéria de impeachment é terminante, não porque o processo seja 'questão exclusivamente política', no sentido jurídico, mas porque a Constituição reservou ao Congresso a competência originária e final para conhecer e julgar, de modo incontrastável e derradeiro, tudo quanto diga à responsabilidade política do Presidente da República". (BROSSARD, Paulo de Souza Pinto.O Impeachment. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 182-183).Grifo nosso.

Ante o exposto, ***indefiro a homologação da desistência e o pedido liminar****, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09".*

Por todas as razões expostas, a Câmara dos Deputados pugna: *a)* pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; *b)* caso conhecida, pelo indeferimento da medida cautelar requestada e pela improcedência dos pedidos formulados na ação.

EDUARDO CUNHA
Presidente

P. 1

* * * Relatório de resultado da comunicação (Dez. 9. 2015 6:47PM) * * *

1)
2)

Data/Hora: Dez. 9. 2015 6:31PM

Arq N°	Modo	Destino	Págs	Result	Página Ñ enviado
0316	TX de memória	033216707	P. 23	OK	



Razão para erro
E. 1) Desligou ou falha de linha
E. 2) Ocupado
E. 3) Não atende
E. 4) Sem conexão de fax
E. 5) Tamanho máx. e-mail exced.
E. 6) Destination does not support IP-Fax

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

Destinatário:
Ministro Edson Fachin

Remetente:
Dep. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados

Total de páginas (incluindo esta): 23
Data: 09/12/2015

Assunto: Resposta às informações da Câmara dos Deputados à ADPF n. 378

Quaisquer problemas de transmissão deste fax, por favor, contatar no telefone: (61) 3216-1150 – Leano (Secretaria-Geral da Mesa)

12/09/2015 09:25 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 01

URGENTE

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4139

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378

REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Comunico que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax. Atenciosamente, **Ministro Edson Fachin,** Relator/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973568.

12/09/2015 09:25 61-33234786 S BAIXA EXPEDIÇÃO PÁG. 02

Supremo Tribunal Federal



MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA: Em 08/12/2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

Ainda em 08/12/2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista que, dos 03 (três) pedidos cautelares incidentais, 02 (dois) deles dizem respeito aos mesmos pedidos cautelares feitos anteriormente quando da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, aguardem-se as informações e manifestações requeridas no prazo comum de 05 (cinco) dias no Despacho proferido em 03/12/2015.

Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.

CD AUTUAÇÃO Fls 4141

Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015.

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da Comissão Especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida.

É coerente e compatível com a Constituição da República de 1988 procedimento regular que almeja, em face de imputação de crime de responsabilidade, o respectivo impedimento de Presidente da República.

Emergindo dúvidas relevantes no curso do procedimento, aptas a suscitar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impende submeter o processo ao crivo do exame constitucional diante do Tribunal Pleno.

Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.

CD MESA DIRETORIA GERAL SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4142

curso, preservando-se ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados.

Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos.

Solicitem-se informações à Presidência da Câmara dos Deputados, no prazo de 24 horas, contados da comunicação desta decisão, sobre a forma de composição e eleição da referida Comissão Especial

Comunique-se, **com a máxima urgência, inclusive via fax ou outro meio mais expedito**, o teor do presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2015, 22h28min.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.

Supremo Tribunal Federal

CD AUTUAÇÃO Fls 4143

URGENTE

Ofício nº 29512/2015

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378

REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 24 horas, contados desta comunicação, sobre a forma de composição e eleição da Comissão Especial, objeto da decisão acima referida.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Ministro Edson Fachin
Relato
Documento assinado digitalmente

Recebi o ofício
dia 09/12
às 10:10hs

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973555.

Supremo Tribunal Federal

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4144
GERAL DA MESA

URGENTE

Ofício nº 29512/2015

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378

REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão de cópia anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 24 horas, contados desta comunicação, sobre a forma de composição e eleição da Comissão Especial, objeto da decisão acima referida.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Ministro Edson Fachin
Relato
Documento assinado digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973555.

Supremo Tribunal Federal



MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA: Em 08/12/2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

Ainda em 08/12/2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista que, dos 03 (três) pedidos cautelares incidentais, 02 (dois) deles dizem respeito aos mesmos pedidos cautelares feitos anteriormente quando da proposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378, aguardem-se as informações e manifestações requeridas no prazo comum de 05 (cinco) dias no Despacho proferido em 03/12/2015.

Dada a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, consigno que, em respeito ao princípio da colegialidade, pedi ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.



Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 08/12/2015, dia para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte após o decurso do prazo das informações e manifestações das medidas cautelares requeridas. O prazo estabelecido no Despacho proferido em 03/12/2015 expirará em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte será em 16/12/2015.

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, verifica-se, na ausência de previsão constitucional ou legal, bem como à luz do disposto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a plausibilidade jurídica do pedido, bem como, ante a iminência da instauração da Comissão Especial, o perigo de dano pela demora da concessão liminar requerida.

É coerente e compatível com a Constituição da República de 1988 procedimento regular que almeja, em face de imputação de crime de responsabilidade, o respectivo impedimento de Presidente da República.

Emergindo dúvidas relevantes no curso do procedimento, aptas a suscitar pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, impende submeter o processo ao crivo do exame constitucional diante do Tribunal Pleno.

Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4147

curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados.

Em caráter excepcional, com fulcro na Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º, se sustenta essa decisão monocrática, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por ser portadora de transitória eficácia temporal de 08 (oito) dias, a contar de hoje, diante da magnitude do procedimento em curso, da plausibilidade para o fim de reclamar legítima atuação da Corte Constitucional e da difícil restituição ao estado anterior caso prossigam afazeres que, arrostados pelos questionamentos, venham a ser adequados constitucionalmente em moldes diversos.

Solicitem-se informações à Presidência da Câmara dos Deputados, no prazo de 24 horas, contados da comunicação desta decisão, sobre a forma de composição e eleição da referida Comissão Especial

Comunique-se, **com a máxima urgência, inclusive via fax ou outro meio mais expedito**, o teor do presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de dezembro de 2015, 22h28min.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973547.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO Fl. 4148

Of. n. 2858/2015/SGM/P

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

Recebido no Gabinete do Ministro Edson Fachin
10 DEZ 2015
AS 09:30 HS
Supremo Tribunal Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro EDSON FACHIN
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Informações Complementares na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378.**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Diante do deferimento de liminar suspendendo a eleição da Comissão Especial a que aludem o artigo 19 da Lei nº 1.079/50[1] e o § 2º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD[2], com vistas a analisar os termos da denúncia por crime de responsabilidade apresentada contra a Presidente da República, realizada no dia 08/12/2015, no Plenário da Câmara dos Deputados, apresento as seguintes informações complementares.

Esclarece-se desde já que os fatos apresentados na peça incidental apresentada pelo AUTOR não possuem qualquer suporte regimental, legal e constitucional, vez que distorcidos e dissociados da realidade, o que denota a clara

[1] Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial **eleita**, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.
[2] § 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial **eleita**, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO Fls. 4149

intenção de induzir a erro V. Exª. e os demais membros da Corte Suprema, especialmente quanto forma de composição e a votação para eleição de seus membros.

Além disso, deve-se realçar a circunstância de que **as modalidades de votação (secreta ou ostensiva) na eleição da Comissão Especial em referência e as espécies de candidaturas (por indicação dos Líderes ou avulsa) não foram objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Em outras palavras, **na fundamentação e nos pedidos formulados nesta ação não constou qualquer alusão às modalidades de votação (secreta ou ostensiva) na eleição dos membros da Comissão Especial, tampouco às espécies de candidatura (por indicação dos Líderes ou avulsas).**

Pois bem. Insta observar que a comissão especial a ser formada para a análise de denúncia por crime de responsabilidade contra Presidente da República não é formada pelos Deputados Federais indicados pelos líderes partidários ou de bloco, como ocorre com as comissões permanentes. Ao contrário, por expressa determinação legal, deve a comissão ser eleita, ou seja, não basta que os líderes encaminhem uma lista com os nomes de seus liderados que a integrarão, **esses nomes devem ser eleitos pelo Plenário da Câmara dos Deputados**.

Como a Constituição não estabeleceu a forma de eleição dessa comissão e remeteu à lei[3] a obrigação de fazê-lo, e tendo esta também sido omissa a esse respeito (a Lei nº 1.079/50 apenas preceitua que a comissão é eleita, deve contar com membros de todos os partidos com assento na Casa e observar a proporcionalidade), coube ao RICD a regulamentação dessa eleição.

Por sua vez, o Capítulo VII do Livro VI do RICD – que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da

[3] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4150

República – também não estabelece a forma de composição e eleição da comissão especial. É preciso, então, recorrer à interpretação sistemática do RICD para estabelecer a forma de composição e eleição da comissão, ao menos naquilo que já não foi estabelecido pela Lei (proporcionalidade e assento para todos os partidos).

O AUTOR, com sua interpretação autoritária, para não dizer exótica, do RICD, tenta de maneira desleal induzir a Suprema Corte a erro ao arguir que se aplica ao caso o Capítulo IV do Título II, que trata das comissões. Ocorre que os membros das comissões regulamentadas por esse Capítulo do RICD **não são eleitos**, mas simplesmente indicados pelos líderes, podendo haver substituição a qualquer tempo mediante simples ofício direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados, o que não se equipara com a situação em questão, na qual há efetivamente eleição. É importante observar que nessas Comissões há sim eleição para a Presidência e Vice-Presidências, **por votação secreta**, e, uma vez eleitos, não podem, Presidente e Vice-Presidente, ser substituídos pelos líderes de seus partidos enquanto não terminarem seus mandatos.

Já a Comissão Especial a ser formada para apreciar a denúncia contra a Presidente da República por crime de responsabilidade deve ser **eleita**, o que significa dizer que são imprestáveis as disposições regimentais que tratam do preenchimento das vagas em comissões nas quais bastam as indicações dos líderes.

Assim, as disposições regimentais adequadas a disciplinar a composição da referida comissão especial, já que omisso nesse aspecto o Capítulo VII do Livro VI do RICD – que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República – **são as que tratam da eleição para**

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MESA DIRETORA - CD - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO - Fls. 4151

a Mesa Diretora, previstas no Capítulo III do Título I do RICD, já que é a única outra comissão[4] para os quais são eleitos os membros.

Nesse contexto, após aplicar a regra de proporcionalidade prevista no artigo 19 da Lei nº 1.079/50 e no artigo 23 do RICD, tendo como parâmetro o número máximo de 66 titulares e 66 suplentes (máximo permitido para comissões) e a regra de que todos os partidos com assento na Casa devem indicar ao menos um membro, concluiu-se que a comissão especial teria 65 membros titulares e 65 membros suplentes.

A Presidência da Câmara, então, comunicou aos líderes partidários que receberia as indicações oficiais dos partidos, na expectativa de que todos conseguissem pacificar suas bancadas e, havendo consenso, seria feita a eleição em chapa única. Entretanto, alguns líderes partidários e vários deputados de partidos que já haviam feito suas indicações oficiais manifestaram vontade de lançar candidaturas avulsas, e, assim, concorrerem à eleição para a comissão especial, o que não estava previsto anteriormente.

Entendendo que não é possível tolher o direito de cada parlamentar ou partido concorrer às vagas da comissão especial, a Presidência da Câmara adiou a votação e estabeleceu, respeitando o número de vagas destinadas a cada partido, as regras para que as candidaturas avulsas fossem registradas, tendo como parâmetro os artigos 7º, inciso I e 8º do RICD[5].

---

[4] Art. 14. À Mesa, na qualidade de **Comissão** Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

[5] Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTUAÇÃO Fls. 4152

Assim, aqueles que desejassem concorrer deveriam registrar chapas com pelo menos 33 Deputados (metade mais um da composição da comissão especial que respeitassem a proporcionalidade das bancadas e o número de vagas destinadas a cada partido). Caso fossem registradas chapas incompletas, ou seja, sem os 65 membros titulares e 65 membros suplentes, far-se-ia uma eleição suplementar para o preenchimento das vagas restantes, não mais podendo concorrer deputados de partidos cujas vagas já estivessem ocupadas.

Outrossim, nos termos das supracitadas normas regimentais, além da chapa constituída com os candidatos indicados pelos Líderes de partidos e de blocos parlamentares, formou-se chapa integrada por candidatos avulsos, respeitando-se, quanto às duas chapas, rigorosamente, o princípio da proporcionalidade e a regra da parte final do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, segundo a qual todos os partidos devem participar da Comissão.

E, na votação realizada em 8 de dezembro de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu a chapa avulsa, integrada por 39 candidatos, pendente, por isso, de complementação por nova eleição, o que também ocorreria se fosse eleita a chapa oficial, que não tinha também o número total de integrantes, conforme documentos anexos. Ou seja, qualquer que fosse o resultado da votação, seria necessário realizar eleição suplementar para completar a composição da comissão especial. Importa, ainda, esclarecer que:

[...]

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras: [...]

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTUAÇÃO Fls. 4153

1. Se apenas os partidos fossem considerados para o cálculo, desprezando-se os blocos parlamentares, haveria uma única alteração: o Partido Republicano da Ordem Social - PROS perderia uma vaga e o Democratas - DEM ou o Partido Republicano Brasileiro - PRB (empatados no número de Deputados eleitos) seria beneficiado.

2. Em 1992, na distribuição das vagas para a "*Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra o Senhor Presidente da República por crimes de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Levenére*", considerou-se o Bloco Parlamentar constituído pelo Partido da Frente Liberal (PFL), pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN) e pelo Partido Social Cristão (PSC).

3. Na constituição de todas as Comissões na atual Legislatura, permanentes (Ato da Mesa nº 07, de 2015) e temporárias (a título exemplificativo: Ato da Presidência de 4 de novembro de 2015, que constituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e do Incra; Ato da Presidência de 24 de novembro de 2015, que constituiu Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 3.636/2015), consideraram-se os blocos parlamentares.

4. A impossibilidade de consideração dos blocos parlamentares não afetaria a eleição da chapa avulsa, realizada em 8 de dezembro de 2015, pendente de eleição complementar, porque o PROS, partido eventualmente prejudicado, não a

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

integrou (estando habilitado, por conseguinte, a participar da eleição complementar).

Quanto à votação, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 76/2013 não extinguiu a possibilidade de haver votação secreta nas eleições havidas internamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Referida emenda encerrou essa modalidade de votação apenas e tão somente para os casos de cassação de mandatos e apreciação de vetos presidenciais.

Não há qualquer vedação no texto constitucional para que determinadas votações sejam secretas, especialmente quando envolvem escolha de autoridades, como Embaixadores e Ministros de Tribunais Superiores.

Quando se está diante de uma eleição, ou seja, da escolha de representantes (no caso concreto, de uma comissão que, em nome da Câmara analisará preliminarmente denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República), é fundamental que o eleitor, seja ele quem for, não seja obrigado a explicitar sua escolha, de modo a não ser futuramente constrangido pelo(s) eleito(s) caso nele(s) não tenha votado, ou mesmo por qualquer outra pessoa que tenha interesse na eleição. Até por isso o Constituinte originário optou, por exemplo, pelo voto secreto nas eleições gerais e municipais.

Nesse sentido, não raro os regimentos internos de Casas Legislativas e Tribunais preveem votação por escrutínio secreto nas eleições internas de qualquer natureza. Cito, oportunamente, por atenderem à mesma lógica, os arts. 12, § 1º, e 355, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o art. 16, I, *a*, do Código Eleitoral, que estabelecem, respetivamente, para os processos de escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Diretor-Geral do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO Fls 4155

Supremo Tribunal Federal e dos ministros do Supremo Tribunal Federal que integrarão o Tribunal Superior Eleitoral, o voto pelo escrutínio secreto.

No caso concreto, o RICD é bastante claro quanto a isso ao dispor, no artigo 188, inciso III, que:

> Art. 188. **A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos**:
>
> [...]
>
> III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e **nas demais eleições**; (Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006)
>
> [...] **(negritou-se)**

Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da constitucionalidade ou legalidade da votação ocorrida na Sessão ocorrida ontem, dia oito de dezembro, já que nessas questões prevalece a norma de organização interna da Câmara, a exemplo do que ocorre em outras Casas Legislativas e nos Tribunais.

Diga-se, em remate, que essa Suprema Corte tem primado pelo respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, tanto assim que registrou em sua jurisprudência que "*a interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem que gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal*" (ADI 4357/DF, 4425/DF), não sendo essa, seguramente, a hipótese desta ação.

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO Fls. 4156

Nessa esteira, esse e. Tribunal indeferiu variadas pretensões voltadas contra o andamento dos trabalhos legislativos, a teor dos precedentes que se transcreve:

> EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. **A sistemática interna** dos procedimentos da Presidência **da Câmara dos Deputados** para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa **não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário**, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (MS 25588 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-02 PP-00350 RTJ VOL-00210-01 PP-00241 RT v. 98, n. 886, 2009, p. 135-139) (**negritou-se**)

> EMENTA: Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo regimental improvido.

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4157

(MS 26062 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00469 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 216-225) **(negritou-se)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA ENQUANTO ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS. 1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com **os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.** 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2000, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-02 PP-00168) **(negritou-se)**

Com base nas razões expostas, tenho por prestadas as informações complementares que se destinam a instruir o julgamento da medida cautelar em referência, requerendo, por conseguinte, a imediata revogação da liminar, a fim de que a Câmara dos Deputados consiga exercer, sem maiores delongas, sua relevante função constitucional.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68789 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

CHAPA 1

4158

Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB

Antônio Jácome(PMN)	Aguinaldo Ribeiro(PP)
Bacelar(PTN)	Alberto Filho(PMDB)
Celso Maldaner(PMDB)	André Fufuca(PEN)
Cristiane Brasil(PTB)	Cleber Verde(PRB)
Daniel Vilela(PMDB)	Covatti Filho(PP)
Eduardo da Fonte(PP)	Delegado Edson Moreira(PTN)
Fernando Monteiro(PP)	Edio Lopes(PMDB)
Hildo Rocha(PMDB)	Elcione Barbalho(PMDB)
Iracema Portella(PP)	Irmão Lazaro(PSC)
Jhonatan de Jesus(PRB)	João Marcelo Souza(PMDB)
João Arruda(PMDB)	Julio Lopes(PP)
José Priante(PMDB)	Luiz Carlos Busato(PTB)
Junior Marreca(PEN)	Marcos Reategui(PSC)
Leonardo Picciani(PMDB)	Marx Beltrão (PMDB)
Pedro Fernandes(PTB)	Nelson Marquezelli(PTB)
Roberto Britto(PP)	Newton Cardoso Jr(PMDB)
Rodrigo Pacheco(PMDB)	Paes Landim(PTB)
Vinicius Carvalho(PRB)	Paulo Maluf(PP)
Washington Reis(PMDB)	Ronaldo Martins(PRB)
Zeca Cavalcanti(PTB)	Sergio Souza (PMDB)
7 vagas	Vitor Valim(PMDB)
	6 vagas

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB

Aelton Freitas(PR)	Afonso Florence(PT)
Arlindo Chinaglia(PT)	Altineu Côrtes(PR)
Diego Andrade(PSD)	Benedita da Silva(PT)
Givaldo Carimbão(PROS)	Beto Salame(PROS)
Henrique Fontana(PT)	Carlos Zarattini(PT)
Hugo Leal(PROS)	Fábio Mitidieri(PSD)
Irajá Abreu(PSD)	João Carlos Bacelar(PR)
Jandira Feghali(PCdoB)	José Carlos Araújo(PSD)
José Guimarães(PT)	Leo de Brito(PT)
José Mentor(PT)	Maria do Rosário(PT)
Júlio Cesar(PSD)	Miguel Lombardi(PR)
Lúcio Vale(PR)	Orlando Silva(PCdoB)
Marcio Alvino(PR)	Paulo Pimenta(PT)
Maurício Quintella Lessa(PR)	Pepe Vargas(PT)
Paulo Magalhães(PSD)	Rômulo Gouveia(PSD)
Paulo Teixeira(PT)	Ronaldo Fonseca(PROS)
Sibá Machado(PT)	Valmir Assunção(PT)
Vicente Candido(PT)	Wellington Roberto(PR)
Wadih Damous(PT)	1 vaga

PSDB/PSB/PPS/PV

Sarney Filho(PV)	Evair de Melo(PV)
11 vagas	11 vagas

PDT

Afonso Motta(PDT)	Flávia Morais(PDT)
Dagoberto(PDT)	Roberto Góes(PDT)

PSOL

Ivan Valente(PSOL)	Chico Alencar(PSOL)

PTC

Uldurico Junior(PTC)	(Dep. do PMB ocupa a vaga)

PTdoB

Silvio Costa(PTdoB)	Luis Tibé(PTdoB)

PMB

Valtenir Pereira(PMB)	Aluisio Mendes(PMB) vaga do PTC
	Dâmina Pereira(PMB)

REDE

Alessandro Molon(REDE)	Aliel Machado(REDE)

Sílvio Avelino da Silva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

CHAPA 2 – UNINDO O BRASIL

Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB			
André Fufuca(PEN)	Alceu Moreira(PMDB)	Fernando Coelho Filho(PSB)	Rocha(PSDB)
Benito Gama(PTB)	Carlos Andrade(PHS)	Nilson Leitão(PSDB)	Rogério Marinho(PSDB)
Carlos Marun(PMDB)	Darcísio Perondi(PMDB)	Paulo Abi-ackel(PSDB)	5 vagas
Eduardo Bolsonaro(PSC)	Elmar Nascimento(DEM)	Rossoni(PSDB)	
Fernando Francischini(SD)	Genecias Noronha(SD)	Shéridan(PSDB)	
Flaviano Melo(PMDB)	Geraldo Resende(PMDB)	Tadeu Alencar(PSB)	
Jair Bolsonaro(PP)	Lucas Vergilio(SD)	1 vaga	
Jerônimo Goergen(PP)	Mauro Pereira(PMDB)	**PDT**	
Kaio Maniçoba(PHS)	Moroni Torgan(DEM)	2 vagas	2 vagas
Lelo Coimbra(PMDB)	Renzo Braz(PP)	**PSOL**	
Lucio Vieira Lima(PMDB)	Roberto Balestra(PP)	1 vaga	1 vaga
Luis Carlos Heinze(PP)	Rogério Peninha Mendonça(PMDB)	**PTC**	
Manoel Junior(PMDB)	Valdir Colatto(PMDB)	1 vaga	1 vaga
Mauro Mariani(PMDB)	14 vagas	**PTdoB**	
Mendonça Filho(DEM)		1 vaga	1 vaga
Odelmo Leão(PP)		**PMB**	
Osmar Serraglio(PMDB)		Major Olimpio(PMB)	Ezequiel Teixeira(PMB)
Osmar Terra(PMDB)		**REDE**	
Paulo Pereira da Silva(SD)		1 vaga	1 vaga
Pr. Marco Feliciano(PSC)			
Rodrigo Maia(DEM)			
Ronaldo Nogueira(PTB)			
Sérgio Moraes(PTB)			
4 vagas			
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB			
Delegado Éder Mauro(PSD)	Jefferson Campos(PSD)		
Evandro Roman(PSD)	Silas Câmara(PSD)		
João Rodrigues(PSD)	17 vagas		
Sóstenes Cavalcante(PSD)			
15 vagas			
PSDB/PSB/PPS/PV			
Alex Manente(PPS)	Daniel Coelho(PSDB)		
Bebeto(PSB)	Fábio Sousa(PSDB)		
Bruno Covas(PSDB)	Izalci(PSDB)		
Carlos Sampaio(PSDB)	Moses Rodrigues(PPS)		
Danilo Forte(PSB)	Nilson Pinto(PSDB)		

P. 1

* * * Relatório de resultado da comunicação (Dez. 9. 2015 8:59PM) * * *

1)
2)

Data/Hora: Dez. 9. 2015 8:54PM

Arq Nº	Modo	Destino	Págs	Result	Página Ñ enviado
0318	TX de memória	033216194	P. 13	OK	

CD AUTUAÇÃO Fls. 4160

Razão para erro
E. 1) Desligou ou falha de linha
E. 2) Ocupado
E. 3) Não atende
E. 4) Sem conexão de fax
E. 5) Tamanho máx. e-mail exced.
E. 6) Destination does not support IP-Fax

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

Destinatário:
Ministro Edson Fachin – Relator STF

Remetente:
Dep. Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados

Total de páginas (incluindo esta): 13
Data: 09/12/2015

Assunto: Encaminha informações da Câmara dos Deputados sobre o alegado na ADPF n. 378.

Quaisquer problemas de transmissão deste fax, por favor, contatar no telefone: (61) 3216-1150 – Leano (Secretaria-Geral da Mesa)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD AUTUAÇÃO 4161

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofícios n. 29231/2015 e 29512/2015 (Comunicação via fac-símile de recebida em 9 de dezembro de 2015), do Senhor Ministro EDSON FACHIN, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Pedido de informações e comunicação de decisão liminar deferida no feito.
Em 15/12/2015.

Juntem-se os expedientes em referência, bem como cópia das informações prestadas pela Presidência da Câmara dos Deputados por meio dos Ofícios Of. n. 2857/SGM/P/2015 e n. 2858/2015/SGM/P, a fim de instruir a ADPF n. 378, ao processado da Denúncia por Crime de Responsabilidade em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, DILMA VANA ROUSSEFF, formulada pelos Senhores Hélio Bicudo, Janaína Paschoal e Miguel Reali Júnior (autuada nesta Casa como DCR n. 1/2015). Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 68851 - 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4162

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 12

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número 12 (**doze**), com folhas numeradas de 3719 a 4162, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CD - SF - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO 4163

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 13

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, **em continuação ao volume número 12**. E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

Supremo Tribunal Federal
01/02/2016 17:36 0002551

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
AUTUAÇÃO
Fls: 4164
SECRETARIA GERAL DA MESA

Excelentíssimo Senhor Ministro *LUÍS ROBERTO BARROSO*[1]
Supremo Tribunal Federal

"Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça" – Piero Calamandrei

ADPF n. 378-DF

A **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos autos da **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em referência, proposta pelo **Partido Comunista do Brasil – PC do B**, neste ato representada por advogado especialmente designado[2] **(doc. 1)** e também por Advogado da União designado *ad hoc* pela Portaria n. 358/2015 do Advogado-Geral da União e ato da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados **(doc. 2)**, com os poderes atribuídos pela Lei Complementar n. 73/1993, vem, com fundamento nos arts. 535, I e II, CPC e 337, RI/STF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão (ainda pendente de lavratura e publicação) que julgou desde logo a pretensão posta, no mérito, acolhendo-a parcialmente, com fundamento no que se segue.

TEMPESTIVIDADE e CABIMENTO

Certo é que qualquer recurso deve ser apresentado somente após a intimação da decisão, a teor do art. 242, CPC. É igualmente certo, por outro lado, que a atual jurisprudência dessa Suprema Corte passou a considerar tempestivo o recurso interposto **antes** da publicação da decisão, **desde que a**

[1] Art. 337, § 2º, RI/STF.
[2] Por decisão da Presidência, *ad referendum* da Mesa Diretora, o servidor e advogado **Renato Oliveira Ramos**, OAB-DF 20.562, foi designado para a prática de todo e qualquer ato necessário à plena defesa das prerrogativas da Câmara dos Deputados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, conforme documento entregue à Ilustre Secretária do Pleno no dia do julgamento, juntado novamente nesta oportunidade.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte tenha conhecimento dos seus fundamentos e desde que o recurso apresentado tenha pertinência temática com o que restou decidido. Isso se deu em março/2015, quando do julgamento pelo Plenário desta Corte do AI n. 703.269-MG, relator o Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa, no que interessa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1.* ***A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade****.*
>
> *2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).*
>
> *3.* ***As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.***
>
> *4.5.6.* (...)".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4166

Na oportunidade desse julgamento, o ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em. Presidente, manifestou preocupação quanto aos casos em que os embargos são apresentados antes da publicação do acórdão e não guardam relação com a decisão questionada. Salientou S.Exa. que se a parte não conhece o acórdão, não pode embargar de modo genérico, sem atacar os pontos específicos. Da sua manifestação, a propósito, colhe-se a seguinte passagem:

> *"Pois é, aí, a parte não conhece o acórdão, mas entra com embargos de declaração genérico, abstrato, simplesmente para ganhar tempo ou para impugnar sem atacar os pontos específicos do acórdão embargado.*
>
> *E, aí, nós temos entendido sistematicamente, pelo menos, até o momento, que, se os embargos protocolados antes da publicação do acórdão embargado ou embargável, nós o consideramos intempestivo. Essa tem sido a posição".*

O Ministro ROBERTO BARROSO, nessa mesma linha, também ao aderir a esse novo posicionamento, foi expresso ao distinguir as hipóteses em que a parte apresenta embargos de declaração antes da publicação do acórdão com nítido espírito emulatório ou procrastinatório daquele que apresenta o recurso com fundamentos coerentes com o que restou decidido. A Ministra ROSA WEBER ilustrou a questão, inclusive, apontando os casos em que o advogado assiste ao julgamento, aos debates, e já tem condições de apresentar o recurso antes mesmo da própria lavratura formal do acórdão.

É disso que cuida a presente hipótese. **Tratou-se de julgamento relevantíssimo, público, gravado e transmitido pela TV Justiça, objeto de várias matérias jornalísticas e entrevistas, já tendo sido, inclusive, disponibilizado os votos vencedor (Ministro ROBERTO BARROSO) e vencido (Ministro EDSON FACHIN)**. Além disso, a ora EMBARGANTE procedeu à degravação das duas sessões de julgamento **(doc. 3)**, o que lhe possibilitou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

analisar com ainda mais precisão os fundamentos da decisão e os respectivos debates.

A própria ata de julgamento é exaustiva quanto ao que restou decidido, como bem registrou o em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI em audiência pública[3] com o Presidente da Câmara dos Deputados, ocasião em que S. Exa. entregou ao Deputado, **em mãos**, a ata de julgamento e os votos já disponibilizados.

Não se trata, portanto, de embargos genéricos, meramente procrastinatórios e emulatórios. **Trata-se, isso sim, de embargos relevantíssimos, que guardam relação direta com o que restou decidido por essa Corte**, sendo certo, ademais, que os fundamentos adotados para as questões abordadas nestes embargos de declaração são perfeitamente aferíveis pela leitura dos votos disponibilizados e dos debates ocorridos.

Ainda sobre a questão da tempestividade, acrescenta-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial máximo para as questões infraconstitucionais, também já alterou seu posicionamento[4] quanto ao tema, por seu órgão especial, para admitir a interposição de recurso antes da publicação do acórdão. Esse avanço, ademais, foi adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que passa a vigorar em março deste ano, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

[3] Em 23/12/2015, houve um encontro aberto aos jornalistas entre o Ministro LEWANDOWSKI e o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado EDUARDO CUNHA, amplamente divulgado pela imprensa.

[4] AgRg/EREsp n. 492.461-MG, Corte Especial, relator para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, DJ 23/10/2006, assim ementado: PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. **2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico**. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante registrar que a interposição desde logo dos embargos de declaração se justifica porque a matéria decidida é inédita, relevantíssima do ponto de vista institucional, e acarretou uma guinada na jurisprudência dessa Corte quanto à intervenção em matéria *interna corporis* de outro Poder da República. A decisão proferida tem gerado inúmeras interpretações divergentes, contraditórias e obscuras, a ponto até mesmo de impedir o regular funcionamento da Câmara dos Deputados nos próximos meses.

Nunca na história do Supremo Tribunal Federal se decidiu por uma intervenção tão profunda no funcionamento interno da Câmara dos Deputados, restringindo, inclusive, o direito dos parlamentares.

A decisão proferida, na verdade, não tem gerado controvérsias apenas em relação ao processo de *impeachment* que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados e foi a causa para o ajuizamento desta ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também -- **o que é pior** -- em relação a todo o funcionamento da Casa, especialmente quanto à composição das suas comissões permanentes e temporárias (que deverá ocorrer em fevereiro próximo), eleição da Mesa Diretora da Câmara e das próprias comissões, possibilidade de chapa avulsa em outras eleições, utilização do voto secreto em outras "eleições", ao próprio conceito de "eleição", entre outras questões.

Por tudo isso, a Câmara dos Deputados suplica a essa Suprema Corte que receba e decida estes embargos de declaração o quanto antes, a fim de que todos esses pontos contraditórios, omissos e obscuros sejam resolvidos imediatamente, independentemente da publicação do acórdão -- já, insista-se, conhecido por todos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estes embargos, é bom que se diga, não interessam pessoalmente ao atual Presidente da Câmara dos Deputados[5] ou a esta ou aquela força política, como insiste a imprensa em dizer. Cuida-se, sem dúvida alguma, de questão institucional das mais graves, envolvendo o prestígio e as prerrogativas de um dos Poderes da República, incluindo a defesa da liberdade da Câmara dos Deputados em praticar seus atos internos, sem interferência do Poder Judiciário. Ora, **não se pode desconsiderar que as pessoas passam, mas as instituições ficam!**

Superada a questão da tempestividade, destaca-se também que não há qualquer intenção de rediscutir, por si só, a matéria decidida por essa Corte. Na verdade, na perspectiva da Câmara dos Deputados a decisão proferida incorre em graves vícios (omissão, contradição e obscuridade), além de ter partido de premissas absolutamente equivocadas, sabido que **os embargos declaratórios também constituem o meio apto para a correção de premissa inexata** na qual se tenha baseado a decisão recorrida, como entende a Suprema Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

> "*Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos.* ***Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento***." (RE 197.169/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/10/1997).
>
> *"Recurso extraordinário. Embargos de Declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3.* ***Premissa equivocada capaz de alterar o julgado*** *(EDRE nº 197.169/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 9.9 .1997). 4. Distinção entre "obiter dictum e ratio*

[5] Não é demais lembrar que o Presidente da Câmara dos Deputados tem como competência regimental a de zelar ***pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional,*** além de ***cumprir e fazer cumprir o Regimento*** (artigo 17, VI, *g* e *p* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *decidendi" 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração interpostos por SINPER acolhidos. 7. Embargos de declaração interpostos por SINDIQUÍMICA rejeitados.* (RE 194662 ED/BA, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 21/03/2003).

A propósito, é bastante lúcido o voto lavrado pelo em. Min. GILMAR MENDES nesse último caso, de cujo acórdão extrai-se o seguinte trecho, a dispensar maiores acréscimos:

> *"O objetivo desse recurso é o* ***aperfeiçoamento do pronunciamento judicial****, seja para esclarecê-lo ou para completá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes, visa reformar ou invalidar a decisão,* ***pela ocorrência de manifesto equívoco****. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a* ***correção de eventual erro cometido****. A única ressalva que fazem a doutrina e a jurisprudência, em tais casos, é quanto à observância do contraditório."*

O Ministro MARCO AURÉLIO, com a sua habitual precisão, sempre defendeu que os embargos de declaração não consubstanciam crítica pura e simples ao ofício judicante, **mas lhe servem ao aprimoramento**, devendo o órgão apreciá-los com espírito de compreensão, por consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, havendo, inclusive, a possibilidade de extrapolação do âmbito normal da eficácia dos embargos quando, utilizados para sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos, implicando em modificação do que restou decidido no julgamento embargado[6].

[6] Precedentes: AI (Ag-Edcl) 163.047, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO; RE (Edcl) 207.928, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Doutrina: "Nada impede, pois, que a petição de embargos inclua pedido de feição 'infringente' – mas o pedido primário do embargante há de ser, obrigatoriamente, o de remoção de algum dos defeitos tratados no citado artigo; só como imperativa decorrência lógica dessa correção poderá sobrevir o provimento do pedido secundário de modificação" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação in*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A par da relevância da questão decidida, impende relembrar que se trata de acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o qual não cabe mais nenhum outro recurso além dos declaratórios, que, em regra, não possuem natureza infringente. Também por esta razão, portanto, a sua análise merece maior atenção.

Nessa linha de raciocínio, como decidido por este Plenário quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na AP 516-DF, relator o Ministro AYRES BRITO, "*os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal, mercê de os tribunais procederam à infringência com fundamento em excertos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, contudo,* ***não ocorre no âmbito do Supremo Tribunal Federal****, dado que o Regimento Interno desta Corte, editado em face da autorização constitucional então vigente (Constituição Federal de 1967), expressamente dispõe no artigo 338 que, 'se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição,* ***salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária'****. Admite-se, por conseguinte, a interposição de declaratórios contra julgados desta Corte em face da disposição contida na legislação especial que rege os processos e os procedimentos no âmbito do Supremo,* ***mormente no que respeita ao caráter integrativo, e, a fortiori, também embargos com efeitos modificativos****, o que significa não ser possível tomar como definitiva a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, se o acórdão não transitou em julgado*".

Por tudo isso, requer a Câmara dos Deputados o conhecimento de seus embargos de declaração, impondo-se o seu julgamento imediatamente, **mesmo antes da publicação do acórdão**, com a análise

Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60).





cuidadosa dos temas aqui expostos, afastando os vícios apontados, além de corrigir as premissas equivocadas que fundamentaram a decisão, especialmente (a) quanto à impossibilidade de haver **chapa avulsa** na composição da comissão do *impeachment,* por ser -- segundo a decisão embargada -- da responsabilidade dos respectivos líderes partidários a indicação de seus membros; (b) quanto à obrigatoriedade de a "eleição" (na verdade, nos termos do que restou decidido por esta Suprema Corte, uma mera "confirmação" pelo Plenário da Câmara dos Deputados dos parlamentares indicados pelas respectivas lideranças partidárias) ser por **voto aberto**, e, finalmente, (c) quanto ao real ***papel* do Senado Federal** quando do recebimento da "decisão" tomada pela Câmara dos Deputados autorizando a abertura do processo de *impeachment*.

Caso, no entanto, não se entenda possível o julgamento desde logo deste recurso ou mesmo que sua interposição tenha sido prematura, a Câmara dos Deputados ressalva seu direito de **reiterar/ratificar** os seus termos, após a respectiva publicação do acórdão, evitando-se, assim, eventuais alegações de intempestividade e de preclusão.

CHAPA AVULSA
CONTRADIÇÃO e PREMISSA EQUIVOCADA

No ponto, o voto vencedor do em. Ministro ROBERTO BARROSO considerou que a expressão "eleita" prevista no art. 19 da Lei n. 1.079/50 significaria "escolhida", *de maneira que a formação da comissão de impeachment seguiria, por completo, o regramento padrão do RI/CD.* Por essa razão, entendeu aplicáveis à Comissão de *impeachment* os dispositivos gerais do RI/CD que tratam da composição de outras comissões da Casa, os quais delegam ao respectivo líder partidário a indicação de seus membros (arts. 10, VI,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

26, 28 e 33, §1º). Sob outra vertente, argumentou S.Exa. que como *a representação proporcional é do partido ou do bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação à autonomia partidária*, salvo quanto à escolha da Mesa das Casas Legislativas, cuja exceção foi expressamente consignada pela Constituição (art. 57, §4º). Mais adiante, por adotar como linha mestra em todo o seu voto o princípio da segurança jurídica, tendo como paradigma o rito aplicado no caso *Collor*, entendeu que *os nomes indicados pelos líderes* deveriam ser ratificados pelo Plenário como ocorrera naquela ocasião. Em suma, ao dar interpretação sistemática ao art. 19 da Lei n. 1.079/50 com o RI/CD, **afastou a possibilidade de candidaturas avulsas para a formação da Comissão Especial, limitando a atuação do Plenário da Câmara*, tal como no caso Collor, a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos*.**

Com todo o respeito, os fundamentos adotados para decidir essa questão da *chapa avulsa* são contraditórios[7] e ainda partem de uma premissa absolutamente equivocada[8], acarretando dificuldades intransponíveis para o regular curso do processo de *impeachment*, sem contar que representou -- como dito -- uma preocupante e inédita guinada na jurisprudência dessa Corte quanto à (im)possibilidade de haver intervenção do Poder Judiciário em assuntos internos de outro Poder da República[9].

[7] "*A **contradição** há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados.*" (Pontes de Miranda, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). Ou seja, a **contradição** verifica-se quando, no contexto do *decisum*, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Vale dizer, a **contradição** que rende ensejo à oposição de **embargos** de **declaração** é aquela **interna** ao julgado, como no caso.

[8] Como registrado no capítulo anterior, "*os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento*" (RE 197.169/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/10/1997).

[9] Vale lembrar a clássica frase de Rui Barbosa: ***A pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer***.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira contradição está no fato de que o voto vencedor considerou constitucional o art. 38[10] da Lei n. 1.079/50 e, portanto, aplicável o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (e do Senado Federal) ao processo de *impeachment* para as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, mas, mesmo assim, deixou de aplicar os dispositivos regimentais que tratam justamente de "comissão **eleita**", optando, equivocadamente, por aplicar ***analogicamente*** dispositivos gerais e genéricos, que dizem respeito a comissões específicas, distintas completamente da Comissão Especial do *impeachment*, **cujos membros não são eleitos e sim indicados, e, por isso, não possuem "mandato" e podem ser substituídos a qualquer tempo.**

Como sabido, a analogia consiste em um método de interpretação jurídica que é utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos **idênticos, semelhantes**, ao da controvérsia. No caso, **a analogia foi aplicada em hipóteses absolutamente distintas, mesmo havendo situação mais assemelhada no RI/CD em relação à composição da Comissão Especial do *impeachment***.

Explica-se.

O artigo 22 do RI/CD dispõe que as comissões da Câmara são permanentes[11] e temporárias[12]. As comissões permanentes estão

[10] Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.
[11] Art. 22. As Comissões Câmara são: I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.
[12] Art. 22. As Comissões da Câmara são: II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionadas no art. 32[13] do RI/CD. As comissões temporárias, por sua vez, segundo o art. 33 do RI/CD, são as especiais, de inquérito e externas, assim definidas pelos artigos 34, 35 e 38 do RI/CD, respectivamente:

> *"Art. 34.* ***As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: I – proposta de emenda à Constituição e projeto de código****, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI; II –* ***proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito****, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada".*
>
> *"Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros,* ***instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo****, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento".*
>
> *"Art. 38.* ***As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada****, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa".*

Em nenhuma delas, permanentes ou temporários, enquadra-se a Comissão do *impeachment*, que, como se verá mais adiante, possui regramento próprio.

[13] Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Direitos Humanos e Minoriais, Comisssão de Educação, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Comissão de Legislação Participativa, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Minas e Energia, Comissão de Relação Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Turismo, Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Cultura, Comissão do Esporte, Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É oportuno o registro de que o só fato de a Comissão Especial do *impeachment* ser "temporária" do ponto de vista do prazo de seu funcionamento, não implica dizer, por óbvio, que se trata de uma comissão temporária na perspectiva do RI/CD e que, por isso, deveriam ser aplicadas as regras referentes a essas comissões.

As comissões assim chamadas de temporárias pelo RI/CD, como visto, são apenas aquelas expressamente previstas no art. 33 do RI/CD em **rol taxativo**, especiais (para dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição e projeto de código, assim como sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões), de inquérito (investigação parlamentar) e as externas (cumprir missão temporária), cujos objetivos e finalidades, sem dúvida, não guardam qualquer relação, sequer minimamente, com a Comissão Especial do *impeachment*.

A equiparação dessas comissões, insista-se, apenas porque são "temporárias" do ponto de vista do tempo de seu funcionamento não têm o menor sentido, muito menos amparo jurídico, uma vez indiscutível que **as comissões temporárias previstas no RI/CD (art. 33) não são apenas exemplificativas, mas taxativas**.

A Comissão do *impeachment* encontra-se disciplinada no Regimento da Câmara dos Deputados no capítulo destinado a "matérias sujeitas a disposições especiais" e tem regra expressa, prevista no art. 218, § 2º[14], RI/CD, dispondo de que se trata de "comissão ELEITA". Portanto, desde logo, pode-se dizer que à Comissão do *impeachment* não devem ser

[14] Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial **eleita**, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicar essas regras gerais das comissões, aí incluída a regra de composição por indicação do líder partidário.

Devem ser aplicados, portanto, aí sim por uma correta analogia, os dispositivos regimentais que disciplinam as "eleições" nesses casos de "comissão eleita" -- que são os artigos 7º, I e 8º do RI/CD, referentes à eleição da Mesa Diretora, que nada mais é do que uma **comissão** da Casa, **também eleita**, como previsto no art. 14 do RI/CD, a saber:

> *Art. 14. À Mesa, **na qualidade de Comissão Diretora**, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.*

Tais dispositivos que disciplinam as eleições na casa autorizam expressamente a disputa e a existência de chapa avulsa, da mesma forma como deve ocorrer com a composição da Comissão Especial do *impeachment*, cujos membros, assim como da Comissão Diretora da Casa, são eleitos. A propósito, dispõem tais dispositivos regimentais:

> *"Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:*
>
> *I – registro, perante a Mesa, **individualmente ou por chapa**, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares".*
>
> *"Art. 8º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, **sem prejuízo das candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas**, observadas as seguintes regras (...)".*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como são "eleitos", seus membros possuem "mandato" e não podem, assim, ser substituídos, diferentemente do que ocorrem com os membros das comissões gerais (permanentes e temporárias) da Câmara, que são nomeados por ato do Presidente, **não eleitos**, após designação dos respectivos líderes partidários, **e podem ser substituídos a qualquer tempo mediante simples ofício direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados** -- à exceção do Presidente e Vice-Presidentes (Mesa Diretora) de todas essas comissões, que também são "eleitos", por voto secreto, admitida a candidatura avulsa, e não podem ser substituídos[15].

Veja-se o problema criado: como a maioria dessa Corte entendeu que a composição dessa Comissão Especial se dará por indicação dos respectivos líderes, diante da aplicação das regras referentes às comissões gerais, **serão também aplicáveis, por decorrência lógica, os mesmos dispositivos regimentais que autorizam a substituição, a qualquer tempo, dos parlamentares indicados por simples vontade da liderança partidária -- o que é manifestamente contrário à importância da Comissão Especial de *impeachment*, que não pode conviver com substituições e manipulações partidárias**.

Ou, em mais uma interpretação equivocada e sem qualquer respaldo jurídico, os membros da Comissão Especial, mesmo não eleitos, terão mandato e assim não poderão ser substituídos.

Essas questões certamente irão à discussão durante o desenrolar do processo de *impeachment* e decorrem diretamente do que restou decidido por essa Corte, que, portanto, deve ser resolvida desde logo,

[15] Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, no seguintes casos: (...) III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, **do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias** (...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente diante do quadro atual de instabilidade política, com mudanças repentinas nas respectivas lideranças partidárias.

Sob outra vertente, é importante frisar em todos os outros casos previstos no RI/CD ou em Decretos-Legislativos que fazem referência ao termo "eleição", sempre há a possibilidade de "disputa" (candidatura avulsa), de que são exemplos, **apenas**, as escolhas do representante da Câmara dos Deputados para integrar o CNMP/CNJ, de Ministro do TCU (Decreto-Legislativo n. 6/93), da Comissão Representativa (art. 224, RI/CD), dos cidadãos que integram o Conselho da República (art. 225, RI/CD), para a escolha de Presidente e Vice-Presidentes das comissões gerais (art. 39, RI/CD), para a escolha de Presidente e Relator da Comissão Especial do *impeachment* (art. 20 da Lei n. 1.079/50). Em todas essas hipóteses, justamente por se tratar de "eleição", **há a possibilidade de alternativa na escolha (ou seja, chapa ou candidatura avulsa), e não simplesmente uma mera indicação dos respectivos líderes**.

As últimas eleições ocorridas na Câmara dos Deputados estão resumidas no documento anexo **(doc. 4)** e retratam com exatidão que em todas as eleições da Casa há a possibilidade de candidatura avulsa. Quando não houve outro candidato, a votação é apenas sim/não. Mas em todos esses casos houve e sempre há a possibilidade de candidaturas avulsas.

Se, no entanto, a partir de agora entender-se que "eleição" não se cuida de "eleição" propriamente dita, mas sim de "indicação", todas as referências à "eleição" no RI/CD e nos Decretos-Legislativos poderão ser interpretadas como simples "indicação", o que pode inviabilizar totalmente os casos previstos de "eleição". **O próprio termo "eleger" previsto no art. 20[16] da**

[16] Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de **eleger** seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei n. 1.079/50, que diz respeito à eleição do Presidente e Relator da Comissão Especial do *impeachment*, poderá ser considerado como mera indicação e, diante da aplicação do regramento geral das comissões, como entendeu o voto do Ministro BARROSO, será do Presidente da Câmara essa prerrogativa. Mais um motivo para considerar relevantes estes embargos.

O RI/CD como um todo é tão cuidadoso com a expressão "eleita" que quando se refere aos líderes partidários usa a expressão "escolha"[17], e não "eleição", justamente porque para a "escolha" do Líder não há obrigatoriedade de "eleição", cabendo a cada partido decidir internamente a melhor forma de indicação, devendo, apenas, apresentar à Mesa da Câmara um documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes de bancada. O Partido pode optar por fazer um sorteio, eleição interna, rodízio, ou qualquer outra forma que determine a indicação do seu Líder. Para a Mesa da Câmara, prevalece o documento apresentado pelo partido, independentemente da forma pela qual houve essa "escolha".

Houve induvidosamente uma verdadeira confusão entre membros eleitos e indicados. Nas comissões gerais, os seus membros são indicados, enquanto o Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos, com a possibilidade de candidatura avulsa, e, portanto, não podem ser substituídos, já que possuem "mandato". Já na Comissão Especial do *impeachment,* seja quanto aos seus integrantes seja quanto a sua mesa diretora e relatoria (art. 20 da Lei n. 1.079/50), a forma de escolha é necessariamente por eleição, admitida a disputa e vedada a substituição dos seus membros por simples vontade da liderança partidária.

[17] Art. 9º. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como já dito, não se pode equiparar a Comissão Especial do *impeachment* com qualquer outra comissão da Câmara dos Deputados. **Trata-se de comissão específica, rara, relevantíssima do ponto de vista institucional, que, assim como a Mesa Diretora, tem como papel *primário ou central*[18] a representação da própria instituição parlamentar, e não de um ou outro líder partidário.**

Com efeito, **a Comissão Especial do *impeachment* deve retratar o sentimento geral de toda a Câmara dos Deputados, inclusive das minorias, e não de um ou outro líder partidário**. É por isso que não se pode permitir que a composição dessa comissão de tamanha importância seja exclusiva dos líderes partidários.

Como registrou o Ministro DIAS TOFFOLI quando dos debates sobre a questão, é muita grave a vedação da questão da candidatura avulsa, já que *26 líderes vão definir o que é essa Comissão, e não os 513, porque os 513 vão votar em algo que já está apresentado*[19]. É pertinente, portanto, que haja a interferência das minorias na escolha da composição da chapa como um todo, inclusive aprovando ou não os parlamentares dos outros partidos políticos (*heteronomamente*, como consignou o Min. BARROSO).

O importante é que haja respeito à representativa partidária na composição da Comissão Especial, como determinado de uma forma geral pelo art. 58, § 1º[20] da Constituição Federal, e também, mais especificamente, nos artigos 19 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º, RICD. E a chapa avulsa assegura a

[18] Expressões utilizadas pelo Ministro ROBERTO BARROSO para fazer distinção entre a Mesa Diretora e as comissões da Casa e, assim, considerar que para a Mesa Diretora pode haver eleição e para a Comissão Especial do *impeachment* mera indicação dos líderes (nota 20 de seu voto).
[19] Conforme degravação juntada a esse recurso.
[20] Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. §1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade partidária, por ser obrigatoriamente composta com membros de todos os partidos no exato número previamente definido, observadas as regras de proporcionalidade.

A solução dada pelo voto vencedor é inusitada. O próprio Ministro BARROSO em seu voto (nota 15) já antevê o problema de existir apenas uma chapa, tendo em vista que essa chapa pode ser recusada pelo Plenário. Nesse caso, como registrado pelo próprio Ministro, **há o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes, inviabilizando a formação da Comissão**.

Com a chapa avulsa, por sua vez, esse problema não existirá, já que será eleita ou uma ou outra. A chapa com maior número de votos, ainda que seja apenas um, será considerada eleita.

O Ministro GILMAR MENDES, quando da sua manifestação oral, assentou essa preocupação quanto à eventual rejeição dos nomes indicados pelos líderes partidários, nos seguintes termos, conforme degravação oficiosa dos debates realizados:

> *"Aí nós estamos dizendo que é uma eleição. Mas que eleição secreta — as palavras têm algum significado e alguma força —,* ***se a chapa já está definida e pode ocorrer o impasse que se colocou aqui? "Ah, se eles não conseguem o número de sufrágio, então, estarão não eleitos, e não se forma a Comissão****".*
>
> *Que contribuição nós estamos dando, inclusive, para a força normativa do texto constitucional? "Ah, mas está no Regimento." Se é assim, certamente a Câmara vai mudar o Regimento, porque obviamente não estamos fazendo uma intervenção em algo que é o cor do sistema de autonomia do Parlamento e que vitaliza a democracia, porque permite que eventualmente se escape do modelo oligárquico que se forma nos partidos políticos, em todos os partidos políticos.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em instigante artigo[21] sobre a questão, o Ministro NELSON JOBIM, com larga experiência legislativa, expõe suas preocupações quanto aos efeitos práticos do entendimento tomado pela maioria desta Corte em relação ao tema em debate, nos seguintes termos, que bem exemplificam as incongruências da decisão:

> *"(...) 1) Quanto à Comissão, o STF decidiu que não cabia candidaturas avulsas, pois os membros seriam aqueles indicados pelo Líderes partidários, obedecida a proporcionalidade das bancadas, pois a expressão eleita significaria escolhida pelo Líderes.*
>
> *Pergunta-se:*
>
> *a) a exigência da CF de respeito a proporcionalidade partidária na composição da Comissão impõe que a nominada de seus membros seja sempre aquela indicada pelos líderes dos partidos?*
>
> ***b) eleição não é uma das formas de escolha, como o é a indicação de um nome constante de uma lista tríplice?***
>
> ***c) pode-se impedir, com recurso à sinonímia do voto do Min. Barroso, que a escolha não seja procedida pela forma prevista nas regras, ou seja, a eleição?***
>
> ***d) se não pode haver outra nominata, respeitada a proporcionalidade (única exigência da CF), qual a finalidade de uma votação sem alternativas de escolhas?***
>
> ***e) se o plenário não aprovar a nominata indicada pelos Líderes, como deve ser solucionado o impasse?***
> (...)".

Outro problema: se tem aplicação à Comissão Especial do *impeachment* as regras gerais das comissões da Casa, caso os líderes partidários não indiquem os membros dos respectivos blocos parlamentares ou se o Plenário não aprove (recuse, não ratifique) tal indicação, poder-se-á entender aplicáveis o

[21] "2016. Como será?". *Jornal Zero Hora*, edição de 07/01/2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º[22] do art. 33, o art. 17, III, a)[23], o art. 28, §1º[24] e o art. 45, § 3º[25] todos do RI/CD que autorizam o Presidente da Casa fazer tal designação[26].

Há mais: quando o bloco parlamentar ou o partido for composto por apenas um parlamentar, e esse nome não for aprovado pelo Plenário, não se sabe qual a solução a ser tomada; não se sabe também como se dará a indicação daqueles partidos cuja composição não alcance o número mínimo necessário para constituírem lideranças[27]; há dúvida também se a ratificação pelo Plenário se dará de uma só vez, por votação única, incluindo todos os blocos, ou individualmente, bloco a bloco; os nomes indicados pelas lideranças poderão ser aceitos pelo Plenário individualmente, parcialmente (votações em blocos) ou apenas totalmente (votação única, de todos os membros).

Tudo isso, insista-se, decorre da **indevida interferência dessa Corte em assuntos internos do parlamento e da contraditória *analogia* aplicada pelo voto do em. Ministro ROBERTO BARROSO**.

De mais a mais, se os próprios líderes partidários não conseguirem resolver os problemas internos dos respectivos partidos com a indicação dos integrantes da comissão do *impeachment,* **não se mostra**

[22] As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.
[23] Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: III - quanto às Comissões: a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, caput e §1º.
[24] O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.
[25] A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.
[26] Vale lembrar que na votação que ocorreu para eleição dos membros da Comissão Especial do *impeachment* a chapa considerada "oficial" (Chapa A) sequer preencheu o número total de vagas. Eram exigidos 65 membros titulares e 65 suplentes e a chapa foi formada com 36 vagas em branco.
[27] Art. 9º, § 4º RI/CD: O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças. Ex.: PHS, PTN, PT do B, PEN, PSL, PMN, PTC possuem menos do que cinco deputados cada um.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prudente tolher o direito de cada parlamentar de concorrer às vagas da comissão, sob pena de violação ao que prevê o § 3º do art. 26 do RI/CD, segundo o qual "*ao Deputado, salvo se membro da Mesa,* ***será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade***".

Por tudo isso, parece não haver dúvidas quanto à contradição do acórdão embargado que, de um lado, considerou aplicável o RI/CD para a composição da Comissão Especial do *impeachment*, mas, de outro, aplicou dispositivos regimentais absolutamente inaplicáveis, fazendo uso de uma indevida *analogia*, acabando por acarretar uma solução pra lá de *salomônica*, criando uma verdadeira celeuma aos próximos passos do processo do *impeachment*, e no próprio funcionamento da Câmara, sem contar que impediu o livre exercício do parlamento e de seus membros, incorrendo em indevida intervenção em assuntos internos do Poder Legislativo.

O mais correto seria fazer uma intepretação sistemática de todo o RI/CD para aplicar *analogicamente*, aí sim, os dispositivos que tratam efetivamente de "eleição", e não de "indicação", observando que o termo "eleição", como já dito e repetido, é usado em todas as ocasiões pelo RI/CD ou em qualquer outro regramento legislativo para casos de disputa. E que o termo "eleição" implica em "mandato" e, por consequência, impede a substituição do "eleito" a qualquer tempo, por livre vontade da liderança partidária.

O Ministro ROBERTO BARROSO faz referência ao *Dicionário Aurélio* para justificar sua interpretação de que "eleição" também significa "escolha". **Desconsiderou S.Exa., todavia, que "escolher" nada mais é do que "eleger", o que não se confunde com "indicação", e que o *Dicionário***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jurídico[28]**, mais apropriado para essas discussões jurídicas, apresenta como significado para "eleição" a expressão "sufrágio", que significa o direito de votar e de ser votado**. O direito de sufrágio caracteriza-se pela capacidade eleitoral ativa e passiva, exatamente o contrário de mera "indicação".

Não há dúvida possível: **se a lei fala em Comissão eleita, é de "eleição" de que se cuida, e não de "indicação"**. Segundo lição clássica de CARLOS MAXIMILIANO, prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. *Verba cum effectu sunt accipienda*. As disposições legais devem ser interpretadas de modo que **não** pareça haver **palavras inúteis.**

Um dos expedientes de que se pode valer o **mau intérprete** para alterar, na interpretação, o sentido da norma, é o de "fechar os olhos" para uma palavra ou um trecho do texto. Nas questões onde a redação da norma é deficiente, em especial, acode a tentação de "esquecer" a palavra ou expressão que cria uma dificuldade interpretativa (ou conduz a um resultado indesejado pelo intérprete). **Todas as palavras contidas na lei são lei, e todas têm força obrigatória. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser esquecido, ignorado ou tido como sem efeito, sem importância ou supérfluo**. A lei não contém palavras inúteis. **Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.**

Pois bem. Além de contraditório, o voto vencedor parte também de uma premissa absolutamente equivocada para concluir, o que também justifica a oposição destes embargos de declaração.

[28] "Eleição: Derivado do latim *electio*, de *eligere* (escolher, eleger), em sentido amplo é o ato pelo qual se escolhe ou se prefere alguma coisa ou alguma pessoa. **Diz-se, também, sufrágio**. No sentido do Direito Administrativo, em oposição à nomeação, significa, precisamente, **a escolha de uma pessoa, por meio de votos colhidos entre outras pessoas, para ocupar um cargo ou desempenhar uma função pública** (*Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva*, 29ª edição, Forense).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veja-se. Foi dito que no caso *Collor* a escolha dos integrantes da Comissão Especial teria sido pelos respectivos líderes partidários e que o Plenário teria apenas "ratificado" essa escolha, por votação simbólica. Por esse motivo, em observância ao princípio da segurança jurídica, entendeu-se que o mesmo deveria ocorrer no processo atual de *impeachment*.

De fato, no caso *Collor* houve chapa única. **Todavia, esse fato não implica concluir de forma alguma que foi vedada a existência de chapa avulsa**. Naquela época, como sabido, havia um consenso diferente do que existe hoje, mas isso não significa dizer, muito menos concluir, que naquela época foi afastada a possibilidade de disputa. Não há como se extrair conclusão jurídica alguma de um único fato isolado.

Não houve -- isso sim -- interessados em comporem chapa avulsa, diferentemente do que ocorre hoje, cujo momento político é extremamente delicado, com várias correntes divergentes.

Assim, corrigida essa premissa, deve ser afastado do voto o fundamento de que no caso *Collor* não houve chapa avulsa e que, por essa razão, também não deveria haver nesse caso, por segurança jurídica. Uma coisa não tem nada a ver com a outra. **Não houve chapa avulsa naquela época não por vedação, mas sim por falta de interessados, o que é bem diferente**.

Não é demais lembrar que, **no Senado**, **no caso *Collor***, quando da **eleição do Presidente e Relator** da Comissão Especial do *impeachment*, **houve disputa**, com a apresentação de **candidaturas avulsas**[29]. Já na Câmara, por sua vez, conforme consta da ata da reunião de instalação da Comissão Especial naquela Casa, a eleição ocorreu por chapa decorrente de

[29] Ata Circunstanciada da Reunião da Comissão Constituída nos termos do art. 380, *b*, do Regimento Interno, realizada em 30 de setembro de 1992, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 08/10/1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo partidário -- mas não, insista-se, porque seria vedada a disputa e sim porque novamente houve consenso.

É induvidoso que **a existência de eventual consenso sobre determinada questão não implica em dizer que não pode nem poderia haver disputa entre candidatos diversos. O consenso apenas evitou a disputa. Mas, caso não houvesse consenso, a disputa seria absolutamente válida e legítima, não só em observância aos ditames regimentais, mas principalmente por se tratar de tradição do Poder Legislativo nesses casos de "eleição".**

Com efeito, a chapa avulsa é da tradição do Poder Legislativo e se constitui induvidosamente como matéria *interna corporis*. **É muito grave essa intervenção determinada por essa Suprema Corte em assuntos internos do Poder Legislativo**. Esse ineditismo na decisão proferida pode acarretar consequências maiores do que o casuísmo desse julgamento. As preocupações levantadas pelo Ministro DIAS TOFFOLI em sua manifestação oral devem ser lembradas para uma nova reflexão, a saber:

> *"Nós estamos interferindo em matéria interna corporis sem fundamento na Constituição. Nós temos o direito constitucional de, como guardião da Constituição, analisarmos se a Comissão foi composta proporcionalmente ou não entre os partidos, porque, se elegeram todos de um único partido ou se elegeram de vários partidos, mas de maneira desproporcional, aquele que se sentir atingido ou ofendido virá aqui a esta Casa, e nós recolocaremos as questões no sentido da defesa do que está no art. 58, § 1º, que é a proporcionalidade. Mas dizer se pode ou não pode haver candidatura avulsa, se as indicações têm que ser do Líder partidário ou do Presidente de partido, isso não são matérias que tenham base constitucional. E nós estamos aqui em uma arguição de descumprimento de preceito constitucional, de preceito fundamental. Que preceito*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental é este que nos dá ensejo a glosar candidaturas avulsas internas no Congresso Nacional?

Eu gostaria de ver que Deputado teria coragem de vir à tribuna defender que não cabe candidatura avulsa, ou que ela não seja da tradição da Casa, ou que ela não seja da cultura da Casa. Ela é da cultura da Casa.

Nós estamos interferindo em uma posição absolutamente interna corporis da Câmara dos Deputados. Eu não dou esse passo. Eu respeito as atividades e as competências interna corporis de todos os Poderes. Procuro respeitar e respeito. Nós deliberarmos aqui que não pode haver um Deputado... Nós estamos tolhendo! Nós estamos tolhendo a representação popular, nós estamos tolhendo a soberania popular, Ministro Gilmar, a mais não poder, porque qualquer um dos 513 Deputados pode ser candidato. O que a Constituição determina é que tem que ser respeitada, nas composições de Comissões, a proporcionalidade. Nós estamos tirando de um Deputado o poder legítimo de se colocar aos seus pares como candidato em uma eleição interna. E a Lei nº 1.079 fala que é eleição. Então vai haver Deputado de primeira classe e Deputado de segunda classe. Não há essa possibilidade.

Aliás, foi para não haver Deputado de primeira classe e de segunda classe que este Supremo Tribunal Federal acabou com a cláusula de barreira.

Isso é muito grave, Sr. Presidente. V.Exa. é um Presidente de Poder. É muito grave. Nós estamos interferindo na liberdade de qualquer um dos Deputados de se apresentar como candidato a essa Comissão. *(...)*

Eu reitero: isso é de uma gravidade imensa, é de uma gravidade imensa. É uma interferência no outro Poder, a mais não poder. É a minha ótica, com a devida vênia".

Por tudo isso, suplica a Câmara dos Deputados para, uma vez afastada a apontada contradição e corrigida a premissa em que se baseou a decisão, acolha os embargos de declaração, com efeitos modificativos (art. 463-





II[30], CPC e 338[31] do RI/STF), a fim de que seja revista essa questão quanto à impossibilidade de haver "eleição" (disputa, com possibilidade de *chapa* avulsa) propriamente dita para a composição da Comissão Especial do *impeachment,* dando-se correta interpretação aos arts. 19 e 38 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º do RI/CD, com a aplicação sistemática e analógica (aí sim, correta) dos arts. 7º, I, e 8º do RI/CD.

VOTO ABERTO

PREMISSA EQUIVOCADA, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO

Nessa questão, o voto vencedor assentou, inicialmente, que não teria a Constituição Federal definido *de forma taxativa as hipóteses de deliberação das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso*, registrando ser *possível extrair da Constituição algumas balizas e diretrizes para a instituição do voto secreto*, como a sua excepcionalidade e a restrição do voto sob sigilo aos casos de exercício de **função eleitora**, com vistas a *garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas.* No mais, apontou quatro fundamentos para concluir que no processo de *impeachment* não há lugar para voto secreto: (a) em razão do conjunto normativo aplicável ao processo por crime de responsabilidade; (b) o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade; (c) o processo de *impeachment* se sujeita à incidência direta e com especial vigor dos princípios democrático, representativo e republicano; (d) por adotar como paradigma o caso *Collor*, ocasião em que a *chapa única formada por indicação dos líderes foi eleita em votação aberta (simbólica) do Plenário da Câmara dos Deputados.*

[30] Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: II – **por meio de embargos de declaração**.
[31] Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, **salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abra-se um parêntese inicial apenas para registrar que, ao contrário do que assentou de forma enfática o em. Ministro BARROSO, sabe-se lá por que, sem conhecimento do que efetivamente ocorreu naquela sessão plenária, não foi o Presidente da Câmara quem decidiu sozinho, por mera discricionariedade, *no meio de uma votação*, *diante de um resultado desfavorável,* alterar *a regra do jogo* para obrigar a votação por escrutínio secreto.

Foi -- isso sim -- **uma decisão tomada pelo Colegiado de Líderes, tendo como base a interpretação dada naquele momento aos arts. 188, III e 218, § 2º do RI/CD**. A decisão foi **colegiada** e de **comum acordo**.

Não obstante, ainda que eventualmente se diga que essa decisão tenha sido apenas do Presidente da Câmara, não foi de forma alguma arbitrária, *no meio da votação*[32]. Ora, além de o Presidente da Câmara dos Deputados possuir competência para dirigir os trabalhos da Casa (art. 16 do RI/CD), bem como para cumprir e fazer cumprir o Regimento (art. 17, VI, *p* do RI/CD), a controvérsia é tão sensível do ponto de vista interpretativo que a existência de **5 votos** em sentido contrário à tese defendida pela maioria dessa Corte já tem o condão de demonstrar que a decisão tomada não foi de forma alguma por *vontade unipessoal* pura e simples, ***sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental***, como ***bradou*** o voto vencedor.

Na verdade, o que de fato ocorreu foi que, diante de um resultado supostamente inesperado, aqueles que se sentiram perdedores resolveram impugnar a votação a que eles mesmos anuíram em um primeiro momento.

[32] Não seria possível do ponto de vista prático que a decisão fosse tomada no *meio* da votação, considerando que foram utilizadas urnas específicas, em um sistema de votação distinto da forma normalmente utilizada para as deliberações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voltando ao que interessa ao julgamento dos embargos de declaração, pode-se dizer que a decisão quanto ao tema, *data vênia*, foi omissa[33], contraditória e, ao mesmo tempo, partiu de uma premissa equivocada quanto ao disposto no art. 188, III[34], do RI/CD, acarretando consequências gravíssimas para outras questões que envolvem não só a Comissão Especial do *impeachment*, mas os próprios trabalhos da Câmara dos Deputados.

Explica-se.

Apenas uma nota de rodapé constante no voto vencedor (nota 23) tratou expressamente do tema, embora de forma absolutamente equivocada – cuja nota, aliás, sequer foi lida[35] quando do julgamento, o que fez com que o Ministro TEORI ZAVASCKI, inclusive, ficasse em dúvida sobre a questão em um primeiro momento, além de ter causado indignação a um dos advogados dos *amicus curiae* que ocupou a tribuna justamente para chamar a atenção da Corte sobre esse lapso.

Foi dito nessa nota de rodapé que a expressão *nas demais eleições* constante no inciso III do art. 188 do RI/CD seria *genérica* demais a ponto de se permitir o voto sigiloso em toda e qualquer eleição. Essa generalidade ensejaria a sua inconstitucionalidade (cujo dispositivo, aliás, curiosamente, sequer foi declarado inconstitucional pela decisão embargada, ainda que somente nessa parte).

33 *A omissão prevista em lei como requisito para o cabimento dos embargos de declaração é aquela referente à ausência de análise de algum dos argumentos deduzidos pela parte interessada* (HC 91599 ED-SP, Ministro JOAQUIM BARBOSA)

34 Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos: III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República e **nas demais eleições.**

35 Como dizia RUI BARBOSA: *Não falsifica a História somente quem inverte a verdade, senão também quem a omite.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre -- daí o primeiro vício (premissa equivocada e omissão) do julgado quanto a esse ponto, que não há absolutamente nada de *genérico* nessa expressão. **Além das hipóteses taxativas previstas no dispositivo lega**l, as *demais eleições* compreendem hipóteses **restritas**, de que são exemplos, **apenas**, a escolha dos representantes da Câmara dos Deputados que integrarão o CNMP e o CNJ, a escolha de Ministro do TCU e a própria escolha dos membros da Comissão Especial do *impeachment*. **Nenhuma outra**!

Em outras palavras, são **apenas três** os casos de "eleições" na Câmara dos Deputados além das hipóteses previstas expressamente, o que significa dizer que **a expressão "demais eleições" não é de tamanha generalidade a ensejar o seu afastamento**, como erroneamente entendeu o voto vencedor, talvez por desconhecer os trabalhos da Câmara dos Deputados e o seu Regimento Interno.

A par dessa omissão e da premissa equivocada em que se baseou a decisão, o voto vencedor é contraditório em si mesmo. De um lado, restringe o voto sob sigilo aos casos de exercício de **função eleitora**, com vistas a *garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas* e entende que não teria a Constituição Federal definido *de forma taxativa as hipóteses de deliberação das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso*; de outro lado, **desconsidera que os membros da Comissão Especial do *impeachment* são justamente "eleitos"**, como previsto nos arts. 20 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º, RI/CD.

Com efeito, em todas as "eleições" que ensejam a escolha de pessoas para ocupar cargos relevantes na organização estatal, temporários ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

não, **o voto secreto é a regra geral**[36]. O voto aberto ou nominal nesses casos é exceção porque deve prevalecer a liberdade de escolha do eleitor em tais circunstâncias, sujeito muitas vezes a pesadas influências externas, políticas ou não, incluindo a malsinada *troca de favores* -- como, aliás, se tem noticiado em diversos canais de comunicação que vem ocorrendo no momento atual.

É importante registrar, mais uma vez, que a Comissão Especial do *impeachment* não se constitui como uma comissão qualquer, corriqueira. Trata-se da comissão mais importante que a Câmara dos Deputados pode instaurar. **Na democracia, é a segunda vez que uma comissão dessa natureza será instaurada**. Daí a razão para que sua composição seja formada decorrente de uma "eleição", por escrutínio fechado, preservando a escolha dos "votantes". Os parlamentares eleitos terão uma função relevantíssima, porque representarão a própria instituição parlamentar.

Há outro vício, *data vênia*. Em várias passagens do seu voto, o em. Ministro BARROSO assenta que a atuação da Câmara dos Deputados deveria ser entendida como ***parte de um momento pré-processual***. Ou seja, o processo propriamente dito só teria início com sua instauração no Senado Federal. Não obstante, ao examinar essa questão da votação secreta, o argumento utilizado pelo voto vencedor foi justamente a de que o sigilo do escrutínio seria incompatível com a natureza e a gravidade do **processo** por crime de responsabilidade.

Daí mais uma contradição. **Na Câmara dos Deputados ainda não há processo, e a votação levada a efeito não deliberou nada**.

[36] O próprio art. 14, CF, pode ser levado em consideração, ao garantir o voto direto e secreto nas eleições como regra a ser seguida. Em outros casos, são exemplos os arts. 52, III, IV e XI, CF, e as eleições para integrantes de lista tríplice dos tribunais e para a eleição de dirigentes dos tribunais, como ocorre, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (arts. 12, §1º e 355, *caput* do RI/STF). A Emenda Constitucional 76/2013 não extinguiu a possibilidade de haver votação secreta nas eleições havidas internamente na Câmara e Senado, mas apenas nos casos de decretação de perda de mandato e apreciação de vetos presidenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratou-se apenas da escolha dos integrantes da Comissão Especial do *impeachment*. O voto secreto, por expressa disposição regimental (art. 188-III, parte final), só deverá ser adotado para a composição da Comissão Especial, e não para as deliberações – que, inclusive, possui expressa disposição regimental determinando a votação aberta nesses casos. Por ser relevante, confira-se o que dispõe o art. 188, §2º, IV, RI/CD:

> *"**Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto**: (...) IV – **autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado**".*

Se ainda não há processo propriamente dito, todo o raciocínio do voto condutor do julgado perde sustentação. A afirmação do voto vencedor de que *a exigência de votação ostensiva torna-se ainda mais evidente, tendo em conta que a mera aceitação da denúncia contra o ocupante do mais elevado cargo da Nação já instaura no país um clima de instabilidade política, econômica e social* não tem qualquer razão de ser, muito menos o entendimento de que o voto secreto, no caso, viola os princípios democrático, representativo e republicano.

Insista-se: se ainda não há processo e se nada está sendo decidido, não se pode dizer que se está violando qualquer princípio constitucional. Assim como o voto de qualquer eleitor deve ser preservado, o mesmo deve ocorrer em relação aos parlamentares na escolha daqueles que irão representar o parlamento como um todo na tal Comissão Especial do *impeachment*.

O entendimento do voto condutor é explicitamente casuístico e direcionado para que se entenda que a escolha dos integrantes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Comissão Especial já seria ato integrante do processo de *impeachment* e grave, a ponto de gerar instabilidade social. Nada disso, *data vênia*.

Caso prevaleça esse raciocínio de que toda e qualquer votação no trâmite do *impeachment*, seja na fase *pré-processual* seja na fase *processual* propriamente dita, certamente outras controvérsias surgirão, como, por exemplo, **quanto à "eleição" do Presidente e Relator da Comissão do *impeachment*, que, a rigor, nos termos dos arts. 20 da Lei n. 1.079/50 e, especialmente, do art. 188-III, do RI/CD, deve ser secreta e com possibilidade de candidatura avulsa.** Pelo voto vencedor, no entanto, todas as votações relacionadas ao *impeachment* deverão ser abertas, sem candidatura avulsa, o que contradiz expressamente tal dispositivo regimental, que não foi afastado, muito menos declarado inconstitucional por essa Corte.

E se também permanecer o raciocínio de que a parte final do inciso III do art. 188 do RI/CD é inconstitucional por ser genérico demais, as votações para escolha dos representantes da Câmara dos Deputados para o CNJ/CNMP e para Ministro do TCU deixarão de ser secretas, por ausência de previsão legal expressa, já que essas hipóteses estariam incluídas na expressão "demais eleições" contida no referido dispositivo regimental, tida como genérica demais.

Por fim, mais uma vez, o voto vencedor faz referência ao caso *Collor* de forma equivocada, extraindo dos fatos ocorridos naquela ocasião conclusões absolutamente distorcidas e precipitadas. **A votação naquela ocasião foi meramente simbólica, aberta, por aclamação, porque não houve divergência alguma e essa questão não foi objeto de impugnação por eventuais parlamentares descontentes**. Mas isso não significa dizer que a votação aberta foi e é a forma correta e que, por ter sido assim naquela ocasião,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveria ser assim também agora, mesmo que contrária ao entendimento mais acertado.

Desconsiderou-se, O QUE É MAIS GRAVE, que, NO SENADO, naquela ocasião, a votação para eleição dos membros da Comissão Especial FOI SECRETA[37]. Se foi secreta, e considerando o raciocínio de que tudo que ocorreu naquela ocasião deve ocorrer também no processo atual, a votação para eleição da Comissão Especial do *impeachment*, seja na Câmara seja no Senado, deve ser induvidosamente secreta. **Ou, então, será aberta na Câmara como decidiu a decisão embargada e fechada no Senado por ter ocorrido dessa forma no caso *Collor***, o que é absolutamente contraditório e, por isso, deve ser resolvido por essa Corte.

À vista do exposto, sanados os vícios apontados, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que seja dada correta interpretação ao art. 188-III, RI/CD, a fim de se admitir a votação por escrutínio fechado para escolha dos integrantes da Comissão Especial do *impeachment*, exatamente como se deu no caso *Collor* e na linha do próprio raciocínio adotado pelo Ministro ROBERTO BARROSO.

O PAPEL DO SENADO FEDERAL

PREMISSA EQUIVOCADA, OMISSÃO e OBSCURIDADE

No que se refere a essa questão, todos os votos concluíram que a *deliberação da Câmara não implica o afastamento automático do Presidente da República, que apenas ocorre se o Senado instaurar o processo*. A

[37] Sessão realizada em 30/09/1992, cuja ata está publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 1/10/1992. A votação se deu por cédulas, **de forma secreta**, sendo que os nomes integrantes da Comissão só se tornaram públicos depois da votação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

divergência está no que seria essa *instauração* do processo pelo Senado: se automática, sem possibilidade de revisão, ou se formal, passível de rejeição. A maioria formada entendeu que a decisão da Câmara dos Deputados não é vinculativa, cabendo ao Senado deliberar formalmente sobre a instauração ou não do processo, em votação nominal no Plenário, por maioria simples, em um só turno, podendo, assim, haver discordância da decisão tomada pela Câmara e sequer instaurar o processo. No mais, da mesma forma que em relação aos outros itens abordados nestes embargos de declaração, disse o voto vencedor que *a conclusão no sentido de caber ao Senado Federal instaurar ou não o processo de impeachment se justifica por segurança jurídica*, ao argumento de que o *STF manifestou esse entendimento (ainda que em obiter dictum) à época do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, em atuação tanto jurisdicional como administrativa*.

De início, pode-se dizer que há um vício grave. **Na verdade, gravíssimo!** Consta no voto vencedor que o Supremo Tribunal Federal, em atuação jurisdicional, quando do caso *Collor*, teria manifestado o entendimento, *ainda que em obter dictum*, de que caberia ao Senado Federal instaurar ou não o processo de *impeachment*. **Essa afirmação é manifestamente contrária ao que efetivamente se deu quando do julgamento do citado MS n. 21.564-DF**, relator p/ acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO. A premissa adotada pelo voto vencedor é absolutamente errônea.

Com efeito, naquele julgamento, o que constou no respectivo acórdão foi exatamente o contrário o que disse o Ministro BARROSO e nem se pode dizer que teria sido apenas em *obter dictum*. Do voto proferido pelo em. Ministro CELSO DE MELLO, por exemplo, no qual consta referência a vários doutrinadores, colhe-se a seguinte passagem, que bem ilustra a posição adotada por essa Corte àquela época:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) A Câmara dos Deputados, na tradição do nosso constitucionalismo, sempre atuou como tribunal de pronúncia, cabendo-lhe, no processo de impeachment, desde a vigência da própria Carta Política do Império do Brasil de 1824, a formulação do judicium accusationis, do qual decorria, dentre outras consequências, a suspensão prévia e provisória, do agente público objeto de acusação popular.

A nova ordem constitucional introduziu, nesse procedimento, modificações expressivas, que se traduziram, em essência, na perda substancial, pela Câmara dos Deputados, dos poderes e das competências que até então lhe haviam sido atribuídos.

Com efeito, não mais compete à Câmara Federal decretar a procedência da acusação popular deduzida contra o Chefe de Estado por suposta prática de infrações político-administrativas. Mais do que isso, falecem-lhe poderes, sob a vigente Lei Fundamental, para, por deliberação própria, suspender o Presidente da República do exercício de suas funções, quer nas hipóteses de ilícitos penais comuns, quer nos casos de crimes de responsabilidade.

*A análise dos preceitos inscritos nos arts. 51, I, 52, I, e 86, **caput**, todos da Carta Política, permite concluir que à Câmara dos Deputados apenas foi deferido o poder de, mediante formulação de um juízo eminentemente discricionário, autorizar, ou não, a instauração, perante o Senado Federal, do processo de impeachment do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.*

Do juízo positivo de admissibilidade da acusação popular resultará, tão-somente, a autorização parlamentar, pela Câmara dos Deputados, para o processo e julgamento do Chefe de Estado nas infrações de caráter político-administrativo.

A Constituição defere à Câmara dos Deputados, assim, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, apenas a competência para proferir um julgamento sobre a processabilidade da acusação que lhe foi dirigida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, especialmente nos ilícitos de caráter político-administrativo.

Essa autorização, fundada no voto da maioria qualificada de 2/3 de todos os membros da Câmara Federal, configura típico requisito de procedibilidade, sem cuja ocorrência não se viabiliza a instauração, perante o Senado da República, do processo de impeachment contra o Chefe de Governo.

Esse ato autorizativo da Câmara Federal constitui juízo congressual eminentemente político e configura, na indisponibilidade de sua manifestação, pressuposto processual necessário à válida formação e ulterior desenvolvimento regular do próprio processo de impeachment, a ser promovido na instância jurídico-constitucional do Senado da República.

***Não obstante significativa redução da esfera de atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados, compete-lhe, ainda, no que concerne ao tema da responsabilidade político-administrativa do Presidente da República, a formulação de juízo a que se revela subjacente uma forte carga de discricionariedade, motivada por razões de índole diversa**.*

Ao Senado Federal, constitucionalmente designado como instância concentradora do processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, impõe-se, ante a autorização derivada da Câmara dos Deputados, a necessária instauração do processo de impeachment, com todas as consequências jurídico-constitucionais daí emergentes, notadamente a suspensão cautelar e provisória do Chefe de Estado, quanto ao exercício de suas funções, pelo prazo máximo de 180 dias.

***Esse caráter vinculado da atuação processual do Senado da República, que deriva da manifestação autorizativa validamente enunciada pela Câmara dos Deputados, foi ressaltado por JOSÉ AFOSNO DA SILVA** ("Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 473, 5ª ed., 1989, RT) que, ao analisar o novo contexto normativo pertinente ao processo de impeachment, observou, verbis:*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *'Recebida a autorização da Câmara para instaurar o processo, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal.* ***Não cabe ao Senado decidir se instaura ou não o processo****. Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade,* ***não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia****. Instaurado o processo, a primeira consequência será a suspensão do Presidente de suas funções (art. 86, §1º, I). O processo seguirá os trâmites legais, com oportunidade de ampla defesa ao imputado, concluindo pelo julgamento, que poderá ser absolutório, com o arquivamento do processo, ou condenatório por dois terços dos votos do Senado, limitando-se a decisão à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único)'.*

*Outro não era, já sob a égide da Constituição de 1946, o entendimento de ALCINO PINTO FALCÃO ("Constituição Anotada", p. 156, 1956, Konfino) que, com apoio na opinião de publicistas norte-americanos, como WILLIAM BENNETT MUNRO ('The Government of the United States', p. 299, 1949), sustentava que '****o Senado não pode recusar ou voltar atrás, depois da deliberação da Câmara; cabe-lhe prosseguir em julgamento****`.*

O em. Ministro ***PAULO BROSSARD*** *('O Impeachment', p. 7 e 10, itens nºs 8ª e 8f, 2ª ed., 1992, Saraiva), prestigiando igualmente essa orientação doutrinária, fez consignar que:*

> *'Segundo a Constituição de 1988, o impeachment do Presidente da República, por crimes de responsabilidade, se desenrola no Senado, desde sua instauração até o julgamento final; mas o Senado não pode instaurá-lo, senão depois de autorizado, pelo voto de dois terços da Câmara dos Deputados; sem a autorização não*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *pode encetá-lo,* ***e uma vez autorizado não pode deixar de instaurá-lo*** *(...)*
>
> .....
>
> *(...)* ***a autorização da Câmara é requisito necessário à instauração do processo e, uma vez concedida, sua instauração é irrecusável*** *(...)'. (...)".*

O mesmo posicionamento foi adotado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ainda com mais ênfase, nos seguintes termos:

> *"(...) E vou mais longe. É certo que o papel da Câmara dos Deputados, na Constituição de 88, não é mais o de tribunal de pronúncia.* ***Mas, a meu ver, no que toca ao impeachment, no que toca aos crimes de responsabilidade, a função da Câmara dos Deputados também não se pode reduzir à mera licença de processar****. No processo de impeachment, a autorização da Câmara dos Deputados ocupa, pelo menos, a área correspondente, no processo penal judicial, ao recebimento da denúncia.*
>
> *É previsível a réplica. Seria possível cindir a natureza da autorização da Câmara dos Deputados, conforme se trate de crime comum ou de crime de responsabilidade? Aparentemente, não! A Constituição trata, promiscuamente, de ambas, quer ao outorgar competência à Câmara no artigo 51, quer no caput do artigo 86: segundo o artigo 21, compete à Câmara autorizar a instauração do processo por crime comum ou por crime de responsabilidade; a teor do caput do artigo 86, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*
>
> *Mas, a unidade de natureza das duas autorizações referidas, que daí se pretendesse extrair, a meu ver, é só aparente. É que o preceito seguinte, o do artigo 86, §1º, pela radical diversidade das consequências que dá a autorização, num e outro caso, ao que entendo, destrói a identidade aparente de ambas e impõe uma diferença ontológica, de natureza, entre uma e outra modalidade.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

Veja-se, Senhor Presidente, a primeira hipótese, a dos crimes comuns. Aí, de fato, a autorização da Câmara, seja qual for o conteúdo que se lhe queira dar – juízo político discricionário, juízo de admissibilidade ou razoabilidade da acusação – na verdade, tem eficácia processual de mera condição de procedibilidade. Ela apenas afasta, suspende, levanta aquela imunidade relativa do Presidente da República à persecução dos crimes comuns. Concedida a autorização, a instauração do processo, no Supremo Tribunal Federal, se subordinará às mesmas regras de qualquer outra ação penal da sua competência originária: notificação do acusado, resposta escrita, julgamento plenário do Tribunal, para, aí sim, se recebida a denúncia, instaurar-se o processo. Só desse juízo liminar, precedido de defesa e tipicamente jurisdicional, é que decorrerá, na hipótese de crime comum, a gravíssima consequência político-institucional e pessoal da suspensão do Presidente da República do exercício das suas funções.

No processo de impeachment, tudo é diferente. Já ouvi, repetida, aqui, a afirmação, que independe de texto expresso, que esta autorização vincula e não apenas libera o Senado, impõe-lhe a instauração do processo.

Esse relevo excepcional da autorização para abertura do processo de impeachment não permite reduzi-la, e ao procedimento que antecede, a fatos pré-processuais interna corporis, da órbita da autonomia do Poder Legislativo, sob comando privativo da disciplina do seu Regimento Interno: essa redução importaria esvaziar inteiramente, diminuir a pouco mais eu nada o sentido de garantia da tradicional, da centenária reserva à lei formal da regulação do processo de impeachment.

Por isso, Senhor Presidente, ***não tenho dúvida: o âmbito material a reserva legal do artigo 85, parágrafo único, não começa com a instauração do processo: cobre toda a fase desenvolvida na Câmara, que culmina com uma autorização que já tem, pelo menos, repito, o significado de um recebimento de denúncia****.*

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

E nesse esquema constitucional novo, nesse bosquejo de um processo simplificado, o símile adequado para esse juízo liminar de admissibilidade da Câmara já não é mais a pronúncia, porque a pronúncia é, sim, um juízo de admissibilidade, mas um juízo de admissibilidade qualificado, porque precedido do que, na velha linguagem do Júri, se vai chamar de 'formação' ou de 'sumário de culpa', que é uma instrução completa, contraditória, que se teria de repetir no juízo da causa, ociosamente.

(...)

Estou convencido de que a inovação da Constituição vigente, ao deslocar, terminologicamente, o processo para o Senado, seria inócua, se não reduzisse o juízo da Câmara dos Deputados, da antiga pronúncia – esta, sim, uma declaração provisória de procedência da acusação, necessariamente subsequente a uma instrução contraditória – a uma admissão da acusação, que muito mais se aproxima do que é o recebimento da denúncia, no processo judicial.

Creio que foi exatamente por isso – e nessa linha também os votos já pronunciados – que posto ante o problema do prazo de defesa, o Supremo Tribunal Federal afastou, no julgamento liminar, a regência do artigo 22 da Lei 1.079. Por quê? Porque se o prazo ali concedido constituía um momento imbricado, inteiramente, no 'sumário de culpa', um prazo a que se seguia um direito à produção de provas. Mas, tudo isso perdeu sentido com a diminuição do papel da Câmara, no novo esquema constitucional. Donde, o apelo, no juízo liminar, que me pareceu adequado, e que, agora, em juízo definitivo, me parece correto, ao artigo 217, I, do Regimento da Câmara como padrão adequado de analogia para a solução daquele problema específico.

Mas, agora, o que cumpre indagar não é da recepção do artigo 22 da Lei 1.079, mas do artigo 23, e à recepção desse último – em toda a brilhante discussão à qual, nos autos e fora dele, o tema tem dado margem, nada se opôs de incompatibilidade substancial com a Constituição de 1988.

Não procederia, evidentemente, o ensaio de reduzir à expressão mais simples o papel da Câmara para fazer aplicar, ao invés do artigo 23, a parte inicial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> ***do artigo 22 da Lei 1.079, que aí, sim, se cuida de mero exame formal prévio ao encaminhamento da denúncia até o juízo de admissibilidade***.
>
> ***Por que, Senhor Presidente, não caberia reduzir tudo àquela primeira deliberação de mera admissão da denúncia à deliberação da Câmara? É que, embora simplificado em seu procedimento, em seus pressupostos, a autorização da Câmara mantém na Constituição vigente o mesmo drástico efeito da antiga declaração de procedência da acusação, da velha pronúncia do antigo processo do impeachment: o afastamento do Presidente da República. A diferença é formal: antes, o afastamento decorria ipso iure, da pronúncia da Câmara dos Deputados. Hoje, ela ocorrerá tão logo o Senado tenha instaurado o processo, por decisão, no entanto, vinculada à autorização da Câmara***.
>
> ***Revela-o, aliás, a Constituição, ao reclamar para essa autorização o imenso quórum de dois terços dos Membros da Casa que, como notam eloquentemente as informações do Presidente da Câmara, é um quórum superior ao da reforma constitucional.***
>
> *Malgrado já não se reclame o juízo subjacente à pronúncia – a declaração provisória da procedência da acusação – mas, apenas, a admissibilidade da acusação, a Constituição, mediante o quórum altamente qualificado que impôs a essa deliberação, quis cerca-la das preocupações da pronúncia, salvo as inconciliáveis com o novo sistema (...)".*

Esses votos são claros! Basta a sua leitura. O em. Ministro BARROSO, na verdade, desconsiderou esses votos, novamente sabe-se lá por que, e citou a ementa do referido julgado e duas pequenas passagens, respectivamente, dos votos dos Ministros CARLOS VELLOSO e MOREIRA ALVES, que faziam referência genérica ao recebimento da denúncia pelo Senado Federal diante da nova ordem constitucional, como se dessas partes pudesse extrair a conclusão inequívoca de que naquele julgamento foi firmado o entendimento (em *obter dictum*) de que a decisão da Câmara dos Deputados quanto à autorização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da instauração do processo do *impeachment* poderia ser revista pelo Senado Federal.

Não foi nada disso! O que se decidiu foi justamente o contrário. Da leitura dos votos citados não há como se extrair outra conclusão: **o SENADO NÃO PODE DISCORDAR DA DECISÃO DA CÂMARA. Deve instaurar o processo, porque tal decisão (da Câmara) é vinculativa**. Não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, **repita-se**, a afirmação do voto vencedor de que *o STF, em 1992, validou a interpretação ora postulada nesta ADPF, no sentido de caber ao Senado instaurar ou não o processo de impeachment contra o Presidente da República, previamente autorizado pela Câmara.*

Nessa linha, o raciocínio do em. Ministro BARROSO de que *a reafirmação desse entendimento constitui valor em si mesmo: promove a segurança jurídica, conferindo estabilidade e isonomia à prestação jurisdicional* e de que não pode que *o Tribunal, simplesmente, adote, na presente ação, orientação diversa da que manifestou em 1992, sem sequer prestar deferência às decisões que havia tomado*, **deve ser aplicado justamente para que se entenda vinculativa a decisão tomada pela Câmara dos Deputados**.

As preocupações invocadas pelo Ministro BARROSO de que pouco importa que tal decisão tenha sido proferida há mais de vinte anos e por composição substancialmente distinta, e que *está em jogo, afinal, é uma das matérias mais sensíveis à democracia e à separação dos poderes no país,* são realmente importantes. **Mas não, de forma alguma, para se defender justamente o contrário do que foi dito pelo STF naquela ocasião,** inclusive pelo próprio Ministro CELSO DE MELLO, único Ministro que participou dos dois julgamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo é, é bem verdade, que em **sessão administrativa** o rito fixado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso *Collor* previu essa competência ao Senado Federal. **Mas esse rito não foi submetido ao crivo do contraditório, e não pode prevalecer de forma alguma sobre o que restou decidido judicialmente, ainda que eventualmente se diga que tenha sido em *obter dictum*** (o que não foi o caso).

Não é porque não houve impugnação naquela época contra esse rito fixado administrativamente, sem contraditório, que não se pode ser adotado agora um rito distinto, mais condizente com a Constituição Federal, com o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal[38] e com a doutrina constitucional em sua totalidade.

Com efeito, além de PAULO BROSSARD, ALCINO PINTO FALCÃO e JOSÉ AFONSO DA SILVA, todos citados pelo Ministro CELSO DE MELLO no voto acima transcrito, ALEXANDRE DE MOARES[39] defende o mesmo posicionamento, ao dizer:

> *"O processo dos crimes de responsabilidade e dos comuns cometidos pelo Presidente da República divide-se em duas partes: juízo de admissibilidade do processo e processo e julgamento.*
>
> *O processo de responsabilidade inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação. Se declarada procedente, far-se-á julgamento pelo Senado Federal.*
>
> *A Constituição Federal preceitua que admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.* ***Ora, a admissibilidade da acusação feita pela Câmara dos Deputados, autorizando a***

[38] Como já virou ditado popular: ***não se muda de opinião apenas porque outros são os personagens envolvidos***.
[39] *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 11ª edição, p. 432.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

abertura do processo, vincula o Senado Federal no sentido de instaurar-se o devido processo legal para apuração do crime de responsabilidade, impedindo-lhe, neste momento inicial, qualquer discricionariedade política".

A força imperativa da expressão *será ele submetido a julgamento* (art. 86, CF) **retira** do Senado a possibilidade de *rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados*. A expressão verbal *será* é peremptória. Não há interpretação que resista a isso, seja histórica, seja literal, seja sistemática, seja lógica, como entendeu o voto vencedor. **Não há como concluir que o papel da Câmara dos Deputados seja um *nada***. Depois de todo o trabalho realizado, com a exigência de quórum tão qualificado, maior até mesmo do que o necessário para emenda constitucional, não há como entender que o Senado possa rever a decisão tomada pela Câmara dos Deputados por **maioria simples**. Trata-se de um absurdo jurídico/constitucional, *data vênia*.

O Poder Legislativo é um só, dividido em duas Casas Legislativas, cada uma delas com competências próprias. No caso do *impeachment*, o raciocínio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE acima transcrito é inequívoco: cabe à Câmara autorizar a instauração do processo (o que inclui, ainda que implicitamente, por decorrência lógica, a própria admissibilidade da denúncia) e cabe ao Senado instaurar, processar e julgar a denúncia. Simples assim! Repita-se: cada casa legislativa com sua competência própria em relação ao processo de *impeachment*.

O Senado pode até rever a decisão da Câmara dos Deputados, mas não nesse momento inicial. **Nesse momento inicial, cabe-lhe instaurar o processo**. Depois, aí sim, processada a denúncia, o Senado poderá eventualmente discordar dos pontos abordados pela Câmara dos Deputados, especialmente aqueles relacionados com a própria admissibilidade da denúncia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale lembrar que a denúncia por crime comum em desfavor da Presidente da República demanda a análise técnica por juízes togados, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição da República, que não seria satisfeita, validamente, por parlamentares, guiados por juízo eminentemente político. **O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação aos crimes de responsabilidade, cuja natureza político-penal enseja ao Plenário da Câmara dos Deputados a emissão de juízo quanto ao mérito da denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a**.

Assim, impõe-se assentar, novamente, sob pena de se entender que o Senado pode sobrepor-se à Câmara dos Deputados – **mitigando-lhe a competência e suprimindo-lhe o relevantíssimo papel de representação popular, em evidente prejuízo ao sensível balanceamento delineado pela Constituição da República no tocante às funções desempenhadas pelas duas Casas em matéria de *impeachment***, a impossibilidade de revisão, pelo Senado Federal, da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados no sentido do recebimento da denúncia (análise das condições de procedibilidade) por crime de responsabilidade.

Mais uma vez, traga-se à colação as respeitáveis preocupações do em. Ministro NELSON JOBIM quanto ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desta vez quanto a essa questão do *papel* do Senado Federal:

> *"(...) 2) Quanto ao Senado Federal, o STF decidiu que compete, por maioria simples, decidir sobre a instauração do processo.*
>
> *Pergunta-se:*
>
> ***a) o SF passaria a ser órgão revisor da CD, pois estaria negando execução/prosseguimento à decisão desta?***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> ***b) a maioria simples do SF pode derrubar decisão da CD, tomada por maioria de 2/3?***
>
> ***c) para que o procedimento qualificado da CD, instituido pela CF?***
>
> *d) em linguagem de processo, a aceitação da denúncia poderia ser rejeitada pelo SF?*
>
> *e) o entendimento não é contrário à CF pois esta dispõe que, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, será o PR submetido a julgamento perante o Senado Federal?;*
>
> ***f) ao atribuir-se ao SF a possibilidade de revisão da decisão da CD não importaria em concentrar em uma só casa duas competências que a CF distribui entre a CD (admissibilidade) e o SF (processamento e julgamento)****?*
>
> *g) o rito no caso "Collor", fixado sem contraditório pelo STF, não importou em confundir o rito dos processos contra ministros do STF e PGR da lei de 1950, onde somente figura o SF: admite a denúncia, processa e julga, sem participação alguma da CD? (...)".*

Por outra perspectiva, ainda que a decisão tomada por esta Corte prevaleça nesse aspecto, há uma **omissão/obscuridade**[40] que precisa ser suprimida/eliminada desde logo, mais precisamente quanto ao que efetivamente pode ser analisado pelo Senado Federal quando for *revisar* (ratificar ou não) a decisão da Câmara dos Deputados.

Explica-se.

No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo **político**. Isso é indiscutível, tanto é que o artigo 51, I, CF registra que *compete **privativamente** à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República*. A competência para esse juízo político, portanto,

[40] Verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Em outras palavras, significa pouco inteligível, pouco perceptível, que mal se compreende, enigmático, confuso, vago, mal definido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesse momento inicial, é **exclusiva** da Câmara dos Deputados. O voto vencedor não entende diferente.

Ademais, como registrado pelo próprio voto vencedor ao fazer referência ao citado MS n. 21.564, esse juízo político incluiu *a admissibilidade da acusação, (...)* ***em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base e alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas***[41].

Na Câmara, portanto, além do **juízo político** próprio ao processo de *impeachment*, são analisadas questões técnicas e formais relacionadas com a própria admissibilidade da denúncia.

Se assim o é, mostra-se relevante que essa Corte determine/esclareça os parâmetros da revisão que será feita pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização dada pela Câmara dos Deputados: **se será limitada à análise dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia e, também, se for o caso, da validade formal dos atos procedimentais praticados até então (observância ao contraditório, ao quórum, etc) ou se poderá sim rever o próprio JUÍZO POLÍTICO realizado na Câmara dos Deputados**.

Essa distinção é relevantíssima! E se mostra mais compatível com o papel, a relevância e a importância da *Casa do Povo*, além de preservar o sistema bicameral brasileiro, a integridade e a união do Poder Legislativo e a própria Constituição.

[41] Trecho do voto do Ministro CARLOS VELLOSO colacionado pelo voto vencedor do em. Ministro BARROSO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diga-se: é até possível admitir-se que o Supremo Tribunal Federal entenda que o Senado Federal possa decidir ou não pela instauração do processo, ao dar uma interpretação *nova*[42] sobre a questão, mas é salutar que essa *nova* competência do Senado Federal seja limitada a aspectos meramente formais da denúncia e, também, até mesmo, a verificação da validade dos atos procedimentais praticados na Câmara (contraditório, quórum, etc.), mas **jamais**, de forma alguma, **pode-se permitir que o Senado tenha competência para, por maioria simples, revisar o juízo político realizado pela Câmara dos Deputados** -- que é de sua competência exclusiva, sob pena de afronta direta ao art. 51, I, da Constituição Federal.

Todos aqueles elementos de interpretação adotados pelo em. Ministro BARROSO (histórico, literal, sistemática e lógica) são perfeitamente aplicáveis para esse entendimento. A Câmara dos Deputados fará um juízo político da denúncia, examinando, por decorrência lógica, a sua admissibilidade, os seus requisitos formais. O Senado Federal poderá reexaminar apenas essa parte formal e técnica sobre a admissibilidade da denúncia e dos atos procedimentais praticados até então -- sem adentrar, insista-se, no juízo político realizado pela Câmara dos Deputados, instaurará o processo caso considere preenchidos esses requisitos formais, e processará e julgará a denúncia.

Aparentemente, aliás, é isso que decorre da seguinte afirmação constante no voto do em. Ministro BARROSO, a saber:

> *"Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao*

[42] Diga-se *nova*, mais uma vez, porque quando do julgamento do MS n. 21.564, o entendimento firmado judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal foi distinto do agora adotado pelo voto vencedor e acolhido pela maioria da Corte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *Senado compete, privativamente, 'processar e julgar' o Presidente (art. 52, I),* ***locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara****".*

Ou seja, como se vê dessa própria argumentação, embora não de forma clara, parece que ficou definido o papel de cada casa legislativa: à Câmara, um *juízo eminentemente político* sobre os fatos narrados, incluindo nesse *juízo político* os requisitos formais e técnicos da denúncia; ao Senado, por sua vez, recebimento ou não da denúncia, **mas apenas em seus aspectos formais, sem revisar o *juízo político* realizado pela Câmara dos Deputados**, e, uma vez instaurado o processo, o processamento e julgamento da denúncia.

De qualquer forma, essa omissão/obscuridade induvidosamente precisa ser suprida/evidenciada com mais precisão, a fim de evitar interpretações divergentes, sem contar que é essencial para que o *papel* da Câmara dos Deputados, relevantíssimo no processo de *impeachment*, seja realizado com a lisura e independência que se espera.

Como registrou o Ministro NELSON JOBIM em outra ocasião[43], ao tecer novas considerações sobre as contradições da decisão tomada por essa Corte, se *a votação para a autorização da Câmara para abertura do processo de impeachment é aberta, mas pela decisão do Supremo ela não é definitiva, dependerá ainda da análise de admissibilidade pelo Senado Federal, quais então seriam as alternativas dos deputados: votar sim e ficarem expostos à retaliação do governo ou votar não ou em branco para se proteger? Ou se omitir e não comparecer à votação?*

[43] http://www.valor.com.br/politica/4398808/jobim-aponta-contradicoes-do-stf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enfim, em razão do que foi dito neste capítulo, pugna a Câmara dos Deputados pela correção da premissa equivocada em que se baseou o voto vencedor quanto ao entendimento firmado pelo STF no MS n. 21.564-DF, rejulgando o ponto tendo como base essa nova premissa, além de que seja suprida/esclarecida a omissão/obscuridade apontada em relação a *real* competência do Senado Federal quando do recebimento da decisão da Câmara dos Deputados e da respectiva instauração do processo de *impeachment*.

CONCLUSÕES e PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer a Câmara dos Deputados o conhecimento e acolhimento destes embargos de declaração a fim de que sejam supridos os vícios apontados, com as consequências modificativas que eventualmente advenham desse julgamento[44].

Não é demais lembrar que se trata de matéria relevantíssima, sensível, com graves consequências institucionais. Todas as questões postas nestes embargos, *data vênia*, não representam simples discordância com o que restou decidido por essa Corte. A Câmara dos Deputados respeita esse Tribunal e as suas decisões, mas não pode deixar que seu prestígio e as suas prerrogativas sejam totalmente desconsideradas e que haja tamanha intervenção em seus assuntos internos.

Os fatos e a história não podem ser manipulados e propositadamente direcionados para conclusões errôneas, precipitadas e graves. Talvez não se tenha notado ainda a relevância dessa decisão não só quanto ao

[44] Art. 463, II-CPC e PET 1.079-5/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26.04.96; RE 75.142/GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ 64/836; e RE 85.039/DF, Rel. Min. THOMPSON FLORES, RTJ 89/548.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de *impeachment* em si, mas ao futuro institucional da Câmara dos Deputados, e do próprio Poder Legislativo.

Sob outra vertente, como essa Corte se propôs a praticamente fixar um rito a ser seguido no processo do *impeachment*, quase que determinando um roteiro a ser seguido, é importante que essas questões paralelas sejam devidamente esclarecidas, ainda que algumas delas tenham sido trazidas neste recurso apenas em tese e que outras decorram das conclusões tomadas no julgamento, como, por exemplo, sem exclusão de outras:

(1) no caso de rejeição pelo Plenário da Casa dos nomes indicados pelos respectivos líderes partidários, tendo em vista a possibilidade de haver sucessivas rejeições, poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, observada a proporcionalidade partidária, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa, ou deverá haver novas e reiteradas votações, independentemente do número, até que se obtenha os respectivos integrantes da Comissão Especial;

(2) se os líderes partidários não indicarem os nomes (ou mesmo apenas parte deles) que integrarão a Comissão Especial por falta de consenso no respectivo bloco parlamentar poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa;

(3) no caso de partido ou de bloco parlamentar que possua apenas um deputado e seu nome não for ratificado pelo Plenário, esse partido ou bloco poderá ficar sem representação na Comissão;

(4) no caso de Partido cuja composição não alcance o número mínimo necessário para constituir liderança, como se dará a indicação para participação na Comissão Especial do *impeachment*;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5) instalada a Comissão Especial do *impeachment*, a escolha do seu Presidente e de seu Relator se dará por votação secreta com possibilidade de chapa avulsa (como prevê o RI/CD) ou aberta (como entendeu o voto vencedor ao firmar posição de que toda e qualquer votação no processo do *impeachment* precisa necessariamente ser aberta) sem possibilidade de disputa. E não sendo caso de eleição e não havendo possibilidade de disputa, ao Presidente da Câmara caberá essa indicação;

(6) seguindo esse mesmo raciocínio, não se sabe se a partir de agora a "eleição" de Presidente e Vice-Presidentes de qualquer outra comissão da Casa se dará **ou** por "eleição" propriamente dita, com voto aberto, sem possibilidade de "chapa avulsa", **ou** por mera "indicação" do Presidente da Câmara dos Deputados **ou** por voto secreto, com possibilidade de "chapa avulsa", como expressamente determina o RI/CD;

(7) a votação dos nomes indicados pelas respectivas lideranças será feita de uma só vez, com todos os nomes, **ou** parcialmente, bloco a bloco, **ou** até mesmo individualmente, nome a nome. O Plenário só poderá aceitar a chapa toda ou poderá aceitá-la parcialmente;

(8) se as "demais eleições" da Câmara dos Deputados, além daquelas previstas taxativamente em seu RI/CD, já citadas neste recurso (CNMP, CNJ e TCU), deverão ser a partir de agora por voto aberto e sem candidatura avulsa, por inexistir previsão legal expressa;

(9) se são aplicados à Comissão Especial do *impeachment* os dispositivos que tratam das comissões gerais da Câmara dos Deputados, os parlamentares que integrarão essa comissão, por indicação dos líderes, não terão "mandato" e, por isso, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante simples ofício

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4217

direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados, ou mesmo indicados, e não propriamente dito eleitos, terão "mandato" e não poderão ser substituídos;

(10) se é para seguir a risca o rito adotado no caso *Collor*, a eleição da Comissão na Câmara se dará por voto aberto[45], mas no Senado será secreta, porque assim ocorreu naquela época;

(11) se o Senado Federal poderá rejeitar a autorização dada pela Câmara dos Deputados divergindo do seu juízo político ou se estará limitado a analisar os requisitos formais da denúncia e a validade dos atos procedimentais até então praticados.

É o que se requer.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RENATO OLIVEIRA RAMOS
OAB-DF 20.562

MARCELO RIBEIRO DO VAL
Advogado da União

[45] Volta-se a frisar que na Câmara, no caso *Collor*, a votação foi por aclamação, em razão do consenso que existia à época sobre a composição da Comissão Especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOCUMENTO 1

Legislação

Legislação Informatizada - PORTARIA Nº 20, DE 21/12/2015 - Publicação Original

Veja também:

Dados da Norma



PORTARIA Nº 20, DE 21/12/2015

Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Presidência da Câmara dos Deputados, por ato próprio, poderá designar qualquer servidor de seus quadros, com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, para representar judicial ou extrajudicialmente a Casa, quando;

I - a matéria em debate versar sobre a independência ou as prerrogativas da Câmara dos Deputados;
II - a controvérsia tiver relação com o processo legislativo;
III - a lide contiver qualquer liame com a atuação institucional da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O assessoramento jurídico na elaboração e acompanhamento de ações e incidentes processuais para os quais a Mesa da Câmara dos Deputados possua capacidade postulatória, na forma da Constituição e da lei, serão responsabilidade das assessorias técnico-jurídicas da Secretaria-Geral da Mesa e da Diretoria-Geral, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 14, de 18 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 21/12/2015

EDUARDO CUNHA,
Presidente.

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados de 21/12/2015

Publicação:

- Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados - 21/12/2015, Página 4191 (Publicação Original)

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4220

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Mesa
Em: 28 / 1 / 2016
CONFERE COM O ORIGINAL
Nome Ponto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Designa, *ad referendum* da Mesa Diretora, o servidor Renato Oliveira Ramos, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 20.562/DF, para representar a Câmara dos Deputados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente aquela a que se refere o artigo 15, VIII e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista que a matéria tratada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378 versa sobre a independência, as prerrogativas e a atuação institucional da Câmara dos Deputados, RESOLVE, *ad referendum* da Mesa Diretora:

Designar o Senhor Servidor RENATO OLIVEIRA RAMOS, matrícula 122.374, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 20.562/DF, para a prática de todo e qualquer ato necessário à plena defesa das prerrogativas constitucionais da Casa no julgamento do processo em referência.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2015.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOCUMENTO 2



PORTARIA Nº 353 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à Advocacia-Geral da União (AGU) a representação judicial da União, relativamente aos Três Poderes da República e demais órgãos;

Considerando o teor da cláusula quarta, **caput** e parágrafo primeiro, do Termo de Cooperação Técnica nº 020/2015, de 17 de julho de 2015, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a Advocacia-Geral da União, que dispõe sobre a possibilidade de atuação dos Advogados em exercício no Escritório Avançado da AGU, a designação de Advogado Público integrante da AGU **ad hoc** e a atuação de Advogado integrante da Procuradoria Parlamentar ou da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, nos casos de conflito de interesses no exercício da representação judicial da União entre as partes signatárias, resolve:

Art. 1º Designar os Advogados da União, Marcelo Ribeiro do Val e Ricardo Oliveira Lira, para atuarem **ad hoc**, juntamente com os Advogados integrantes da Procuradoria Parlamentar ou da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, a serem designados por ato próprio da Câmara dos Deputados, na representação judicial da Casa Legislativa, relativamente às ações originárias em curso nos Tribunais Superiores, quando a Câmara dos Deputados não possua capacidade postulatória própria, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os Advogados da União mencionados no **caput** atuarão, em suas respectivas áreas de atribuição, com exclusividade, autonomia e independência.

Art. 2º Aos Advogados membros da AGU serão asseguradas as prerrogativas da Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em geral e em especial o contido no seu art. 38.

Art. 3º Nos casos em que não houver conflito de interesses entre as partes aplicar-se-á a cláusula terceira, item III, letra "a", do Termo de Cooperação Técnica nº 020/2015, de 17 de julho de 2015, atribuindo-se aos Advogados titulares e substitutos do Escritório Avançado da AGU na Câmara dos Deputados autonomia para a representação judicial ordinária da Casa Legislativa ou a intervenção da União no interesse daquela, mediante ciência prévia à Secretaria-Geral do Contencioso.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 020 /2015

Acordo de cooperação técnica que, entre si, celebram a Câmara dos Deputados e a Advocacia-Geral da União – AGU, com a finalidade de estabelecer mecanismos de integração e intercâmbio de informações, de modo a aprimorar a representação judicial da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CÂMARA e neste ato representada pelo seu Presidente, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, e a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU**, com sede no Setor de Autarquias Sul – SAS, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília–DF, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0003-95, doravante designada AGU, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS, perante as testemunhas que este subscrevem, **RESOLVEM** firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que cabível, a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo tem por finalidade:

a) aperfeiçoar a representação judicial da União, por parte da Advocacia-Geral da União, nas causas afetas a interesses da Câmara dos Deputados e de seus agentes públicos, em cumprimento à missão institucional atribuída pelo disposto no art. 131 da Constituição Federal, no art. 1º da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995;

b) estabelecer formas de integração e colaboração entre os partícipes, aprimorando o intercâmbio de informações;

c) prevenir e solucionar eventuais conflitos na tutela dos interesses da União.



CLÁUSULA SEGUNDA – DA INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS DA AGU

I – O Advogado-Geral da União designará advogados públicos integrantes da Advocacia-Geral da União para atuarem nas ações judiciais da União nos feitos de interesse da CÂMARA, de forma imediata e autônoma, mediante provocação expressa dos órgãos da Casa Legislativa;

II – A CÂMARA poderá disponibilizar o espaço físico e o suporte administrativo necessários para a instalação e o funcionamento do escritório avançado de representação da AGU em suas dependências.

III – O Escritório Avançado de Representação será vinculado à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, que fiscalizará a atuação finalística, e estruturado em cargos e funções investidos pela Advocacia-Geral da União, ouvida a Câmara dos Deputados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES

I – No exercício de suas funções institucionais, a Advocacia-Geral da União deverá:

a) realizar a representação judicial da União nas causas em que houver interesse da CÂMARA;

b) estabelecer o intercâmbio de informações com os responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico da CÂMARA;

c) designar integrantes da instituição para manter permanente contato entre os partícipes e o correspondente órgão de direção no âmbito da AGU, de acordo com a respectiva competência regimental.

II – A CÂMARA se compromete a:

a) promover a aproximação técnico-jurídica com os advogados públicos integrantes da AGU designados para a implementação do presente acordo;

b) fornecer os elementos de fato e de direito necessários à atuação dos advogados públicos integrantes da AGU para a adequada representação da União nas causas de interesse da CÂMARA;

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4225

c) zelar pela agilidade no encaminhamento das demandas oriundas da AGU, direcionando-as aos órgãos competentes.

III – Os Advogados Públicos integrantes do Escritório Avançado de Representação serão investidos de:

a) autonomia para representação judicial da Câmara dos Deputados, cuja atuação dar-se-á mediante provocação expressa do seu Presidente ou por autoridade interna da Casa Legislativa com poderes de gestão;

b) prerrogativas suficientes para o exercício do ofício, de modo a ter atendidas tempestivamente as solicitações formuladas aos órgãos internos da AGU em prol da representação judicial e extrajudicial da Câmara dos Deputados;

c) cargos condizentes com as prerrogativas necessárias ao cumprimento das finalidades do convênio.

Parágrafo primeiro – Os substitutos dos integrantes do Escritório de Representação e os Advogados nomeados *ad hoc* serão investidos das mesmas prerrogativas dos titulares enquanto durar a substituição ou a designação.

Parágrafo segundo – A solicitação para atuações que decorram deste instrumento de cooperação deverá ser dirigida ao Escritório Avançado de Representação, que dará os encaminhamentos devidos aos órgãos internos da AGU, conforme competência institucional prevista na LC nº 73/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESOLUÇÃO EXCEPCIONAL DE CONFLITOS

Na hipótese de eventual conflito de interesses no exercício da representação judicial da União em relação aos partícipes deste acordo, notadamente quando (*i*) envolver as prerrogativas e competências próprias de cada órgão, (*ii*) na hipótese de figurar a União em determinado polo de ação e um dos partícipes em polo adverso ou (*iii*) quando o ato administrativo, normativo ou executivo, questionado judicialmente, de autoria dos partícipes, estiver em confronto com parecer normativo ou entendimento consolidado na AGU, o

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4226

Advogado-Geral da União, a requerimento do interessado, viabilizará a defesa dos representados mediante:

I – a atuação dos Advogados em exercício no Escritório Avançado de Representação;

II – a designação de Advogados Públicos integrantes da AGU *ad hoc* para autar na defesa do órgão interessado, com a colaboração deste; e/ou

III – a delegação de competência a advogado integrante da Procuradoria Parlamentar ou da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da CÂMARA para atuação, conforme o caso.

Parágrafo primeiro – Caberá à CÂMARA, ao formular o requerimento de delegação, assinalar a opção entre as hipóteses de que tratam os incisos I e II desta Cláusula.

Parágrafo segundo – Não cabe a atuação direta da AGU, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028/95, nas seguintes hipóteses:

I – não ter sido o ato praticado no estrito exercício das atribuições ou competências constitucionais, legais ou regulamentares do órgão;

II – ter sido o ato praticado com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, devidamente comprovados e reconhecidos administrativamente;

III – ter sido o ato praticado em contradição a orientação emanada de órgão superior na estrutura hierárquica.

Parágrafo terceiro – O *caput* e o parágrafo primeiro desta cláusula, ao regular hipóteses de representação judicial da União em assuntos de interesse da CÂMARA pela AGU, não retira do representado sua capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), com faculdade postulatória independente e autônoma, quando cabível, em consonância com as razões fugragadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.557/DF.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste acordo.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4227

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará pelo prazo de sessenta meses, podendo ser alterado ou prorrogado por iniciativa dos partícipes a qualquer tempo, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

A CÂMARA providenciará a publicação deste acordo, por extrato, no Diário Oficial da União, à qual está condicionada sua eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem os partícipes concordes quanto aos seus termos, firmam entre si o presente acordo, elaborado em três vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Brasília/DF, 17 de julho de 2015.

DEPUTADO EDUARDO CUNHA
Presidente

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSESSORIA TÉCNICA PARLAMENTAR
Chefe da Altec/DG

Testemunhas: 1)

2)

TERMO DE COOPERAÇÃO AGU/CÂMARA DOS DEPUTADOS/mfcs

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4228

ANEXO I - DETALHAMENTO DOS DÉBITOS

Processo TC 020.075/2009-2
Divida 1:
Responsáveis solidários: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/MA - CNPJ: 05.045.306/0001-88; Suluene Santana da Silva Sousa - CPF: 487.157.193-91; e Salviano Marciano Guajajara - CPF: 333.906.653-15

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.
Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:
Débitos: R$ 42.758,96, em 3/1/2006; R$ 130.280,00, em 2/12/2005 e R$ 10.623,51, em 25/1/2005
Valor desta dívida atualizado monetariamente até 29/7/2015 com juros de mora: R$ 545.228,38.

Divida 2:
Responsáveis solidários: Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/MA - CNPJ: 05.045.306/0001-88; e Suluene Santana da Silva Sousa - CPF: 487.157.193-91
Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.
Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:
Débitos: R$ 93,50, em 28/1/2005; R$ 661,26, em 27/1/2005; R$ 336,76, em 30/11/2004; R$ 23,53, em 31/10/2004; R$ 41,39, em 30/9/2004 e R$ 4,6 [illegible] em 31/8/2004
Valor desta dívida atualizado monetariamente até 29/7/2015 com juros de mora: R$ 20.025,09.

Valor total das dívidas acima discriminadas atualizadas monetariamente até 29/7/2015 com juros de mora: R$ 565.253,47.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL Nº 13, DE 28 DE JULHO DE 2015

TC 0 00.891/2014-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o Sr. José Robemilson Ferreira (CPF nº 242.955.314-72) , do Acórdão nº 3767/2015-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 21/07/2015, Ata nº 24/2015, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial acima indicado, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste instrumento legal, a importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescida dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/07/2015, importa em R$ 203.451,75. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação:
- Débito (R$) : Data:
46.100,95 06/12/2002
Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 9.000,00 (art. 57 da Lei nº 8.443/92), a qual será atualizada desde a data do Acórdão Condenatório, qual seja, 21/07/2015, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU). Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Semex-RN ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MAURÍCIO CALDAS JATOBÁ
Secretário
Substituto

Defensoria Pública da União

EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/2015 - UASG 290002

Nº Processo: 08038045694201231.
DISPENSA Nº 179/2015. Contratante: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -CNPJ Contratado: 02685728000120. Contratado : GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA-Objeto: Prestação de serviços de Secretariado, em atendimento às necessidades da Defensoria Pública da União em Teresina/PI. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 . Vigência: 01/07/2015 a 25/11/2015. Valor Total: R$128.290,08. Fonte: 100000000 - 2015NE801390. Data de Assinatura: 29/06/2015.

(SICON - 29/07/2015) 290002-00001-2015NE800514

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato Nº 5/2015 publicado no D.O. de 05/03/2015 , Seção 3, Pág. 109. Onde se lê: Prestação de serviços de Secretariado, em atendimento às necessidades da DPU em Uruguaiana/RS. do e Recepcionista em atendimento às necessidades da DPU em Uruguaiana/RS Leia-se : Prestação de serviços de Secretariado e Recepcionista, em atendimento às necessidades da DPU em Uruguaiana/RS.

(SICON - 29/07/2015) 290002-00001-2015NE800514

SECRETARIA-GERAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista a impossibilidade de localização da empresa CLEAN SERV TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ Nº 05.856.074/0001-48, no endereço fornecido a esta Defensoria Pública-Geral da União, notifico essa empresa, com a abertura do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de Defesa Prévia acerca do indicativo da aplicação da sanção de multa moratória, de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 2 (dois) anos, com concomitante registro da imputação da sanção no sistema SICAF, com fulcro nos artigos 87 da Lei nº 8.666/93 nos autos do Processo de Inadimplência nº 08038.005151/2014-42, aos descumprimentos das cláusulas do Contrato Administrativo nº 166/2012

ARCÊNIO BRAUNER JUNIOR
Secretário-Geral
Executivo

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS

EXTRATOS DE REGISTRO DE PREÇOS

Proc. 110.118/2015. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 81/2015, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA - EPP. OBJETO: Fornecimento de tomeiras. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 100/2015. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL: R$ 108.035,97 (cento e oito mil e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Proc. 110.118/2015. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 82/2015, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: HIDROLUNA MATERIAIS PARA SANEAMENTO LTDA. - EPP. OBJETO: Fornecimento de tomeiras. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 100/2015. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL: R$ 84.688,80 (oitenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Proc. 115.400/2015. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 83/2015, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ EIRELI - ME. OBJETO: Fornecimento de areia lavada. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 118/2015. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL: R$ 54.225,00 (cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais).

Proc. 115.400/2015. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 84/2015, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CAVALHEIROS LTDA. - EPP. OBJETO: Fornecimento de areia lavada. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 118/2015. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL: R$ 32.379,66 (trinta e dois mil e trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Proc. 115.400/2015. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 85/2015, lavrada pela CÂMARA DOS DEPUTADOS e aceita pela: CEMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME. OBJETO: Fornecimento de areia lavada. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 118/2015. PRAZO DE VALIDADE: Doze meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. VALOR TOTAL: R$ 13.071,80 (treze mil e setenta e um reais e oitenta centavos).

COORDENAÇÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo 107.311/10. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica o nº 2015/020.0 - firmado com a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CNPJ: n. 26.994.558/0003-95. OBJETO: Estabelecer mecanismos de integração e intercâmbio de informações, de modo a aprimorar a representação judicial da Câmara dos Deputados. AMPARO LEGAL: Artigo 116 da Lei nº 8.666/93. VIGÊNCIA: 17.07.15 a 16.07.20.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processo 131.566/14. ESPÉCIE: Contrato nº 2015/112.0 - firmado com a BORTOLAI LIVROS LTDA - EPP. CNPJ: n. 09.096.717/0003-15. OBJETO: Fornecimento de material informacional (livros e mapas) de procedência nacional e estrangeira, disponível no mercado nacional, pelo período de 12 (doze) meses. LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n. 93/15. VIGÊNCIA: 22/7/15 a 21/7/16. VALOR: R$ 120.419,74 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Processo 110.197/15. ESPÉCIE: Contrato nº 2015/110.0 - firmado com a AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ: n. 06.926.223/0001-60. OBJETO: Aquisição da solução corporativa de armazenamento de dados, composta de subsistema de discos, com garantia de funcionamento. LICITAÇÃO: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 06/15-CAU, decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 067/2014, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça. VIGÊNCIA: A partir de 15/7/15. VALOR: R$ 5.146.514,96 (cinco milhões, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Processo 116.087/15. ESPÉCIE: Contrato nº 2015/105.0 - firmado com a PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. CNPJ: n. 78.533.312/0001-58. OBJETO: Prestação de serviços continuados na área de manutenção de equipamentos de áudio e vídeo e de telecomunicações, pelo período de 12 (doze meses). LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n. 102/15. VIGÊNCIA: De 1º/7/15 a 30/6/16. VALOR: R$ 2.870.870,44 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo 110.481/14. ESPÉCIE: Aditivo nº 2014/143.1 - firmado com a PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO S/S LTDA. CNPJ: 87.389.086/0001-74. OBJETO: Prestação de serviços de dosimetria radiológica para 21 (vinte e um) monitores e concessão de direito de uso de porta-dosímetros. AMPARO LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. FINALIDADE DO ADITIVO: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, contados a partir de 1/9/15. VALOR: R$2.646,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

Processo 123.364/13. ESPÉCIE: Aditivo nº 2014/234.1 - firmado com a BIOETRA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ: 12.387.080/0001-36. OBJETO: Fornecimento de materiais de laboratório. Pregão Eletrônico n. 179/14. AMPARO LEGAL: Artigo 65, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93. FINALIDADE DO ADITIVO: Acréscimo de 16,56% no valor do Grupo 1 e de 25% ao valor do item 51. VALOR: R$140.429,19 (cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos).

Processo 139.429/11. ESPÉCIE: Aditivo nº 2012/218.2 - firmado com a DALETH VEÍCULOS LTDA. CNPJ: 04.515.963/0001-89. OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos automotores, sem motoristas nem combustível. Pregão Eletrônico n. 28/12. AMPARO LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. FINALIDADE DO ADITIVO: Prorrogação da vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 20/7/15. VALOR: R$ 1.766.100,00 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil e cem reais).

Processo 117.789/14. ESPÉCIE: Aditivo nº 2014/158.3 - firmado com a PLANSUL PLANEJAMENO E CONSULTORIA LTDA. CNPJ: 78.533.312/0001-58. OBJETO: Prestação de serviços na área de operação técnica integrada para os veículos de comunicação da câmara dos deputados (TV, rádio, agência e jornal). Pregão Eletrônico n. 82/13. AMPARO LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Decreto Federal nº 2.271/97 e Lei nº 12.546/11. FINALIDADE DO ADITIVO: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, contados a partir de 26/7/15; formalização do reajuste do valor unitário do auxílio-alimentação, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2014; formalização da repactuação do valor contratual em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, com efeitos financeiros a partir de 1/10/14; formalização da manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da desoneração de encargos previdenciários promovida pela Lei nº 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.043/14. VALOR: R$ 12.311.107,19 (doze milhões, trezentos e onze mil, cento e sete reais e dezenove centavos).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032015073000122

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOCUMENTO 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4230

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO SEM REDAÇÃO FINAL

SESSÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
EVENTO: Sessão Extraordinária	REUNIÃO Nº: 2774/15		DATA: 16/12/2015
LOCAL: Supremo Tribunal Federal	INÍCIO: 14h00min	TÉRMINO: 18h06min	PÁGINAS: 90

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO
Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 378, ajuizada pelo PCdoB para questionamento da Lei nº 1.079, de 1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade, incluindo o *impeachment* do Presidente da República.

OBSERVAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ **COM REDAÇÃO FINAL**
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 **16/12/2015**

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4231

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Boa tarde a todos.

Vamos sentar, por favor.

Declaro aberta esta Sessão Jurisdicional e peço à Sra. Secretária que leia a ata da sessão anterior.

A SRA. FABIANE PEREIRA DE OLIVEIRA DUARTE -

"Ata da 42ª sessão extraordinária, realizada em 10 de dezembro de 2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente justificadamente o Ministro Celso de Mello.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Abriu-se a sessão às 14 horas, sendo lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Foi julgado um recurso extraordinário."

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Consulto os eminentes pares para saber se há alguma divergência com relação à ata. Em não havendo, considero-a aprovada.

Eu tenho a satisfação de informar aos eminentes Ministros que estão presentes neste plenário os graduandos do Curso de Direito da seguinte instituição de ensino: Centro de Ensino Superior de São Gotardo — São Gotardo, Minas Gerais. Sejam todos muito bem-vindos.

Pois não. Eu chamo a julgamento a Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378. Ela procede do Distrito Federal, é Relator o eminente Ministro Edson Fachin, o requerente é o Partido Comunista do Brasil.

Há vários *amici curiae* inscritos e admitidos. E nós, então, desde logo, anunciamos que falará pelo requerente, o Partido Comunista do Brasil, representado pelo Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, por até 15 minutos. Falará pela Câmara dos Deputados o Sr. Deputado Miro Teixeira, que é advogado também, por até 15 minutos, nesta sequência.

Nós tínhamos, inicialmente, notícia de que o Senado faria a sustentação oral, mas não fará. Então, apenas a Câmara. Pela Advocacia-Geral da União falará o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, que também terá até 15 minutos.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4232

Depois, nós teremos vários *amici curiae* que terão o seguinte tempo. Nós dobraremos o tempo de 15 minutos e dividiremos esse tempo entre os *amici curiae*. É assim que determina o nosso regimento.

Então, nós vamos iniciar com o relatório do eminente Ministro Fachin. Pois não.

O SR. THIAGO FERNANDES BOVERIO - Excelência, tenho uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim.

O SR. THIAGO FERNANDES BOVERIO - Há um pedido de admissão do PSD — Partido Social Democrático — feito na data de ontem, que não desconhece a jurisprudência, a orientação desta Corte, mas trata-se de uma questão excepcional, cuja marcação do julgamento foi feita no momento do despacho da decisão liminar. Por isso, pede, excepcionalmente, admissão do PSD, feito na data de ontem.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - PSD?

O SR. THIAGO FERNANDES BOVERIO - PSD.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Consulto o eminente Relator.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente, todos os pedidos que chegaram ao nosso gabinete, nós examinamos e adotamos como diretriz que a participação das agremiações partidárias que têm representação no Congresso Nacional é um elemento que pode contribuir ao desate desta matéria. Por isso, nada obstante a essa excepcionalidade, não me oponho ao deferimento do pedido.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Os colegas estão de acordo? Então, os partidos políticos estão colocados...

O SR. THIAGO FERNANDES BOVERIO - Muito obrigado, Excelência. Aproveito para dizer que encaminhei substabelecimento ao Dr. Cláudio Lembo, que fará a sustentação pelo PSD. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço a V.Exa. Então, os partidos políticos estão em igualdade de condições.

Agora, com o ingresso do PSD, nós temos a lista completa dos partidos — já esperávamos esse pleito — e, portanto, a ordem será a seguinte: embora tenha se

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 4233

inscrito por último, o PSD será o primeiro a falar. Nós dobraremos o tempo regimental, de 15 minutos, e, portanto, teremos 30 minutos, tempo que dividiremos entre os nove *amici curiae*. São sete; perdão. Eram nove originalmente e agora são sete. Isso dará aproximadamente 4 minutos e meio para cada orador.

Então, eu concedo a palavra ao eminente Relator, para que faça o relatório.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente, eminentes pares, senhores advogados, trata-se de arguição de descumprimento de preceito constitucional proposta pelo Partido Comunista do Brasil, PCdoB, com pedido de medida liminar. Impende, ao início deduzir um sumário dos pedidos formulados.

Em resumo, a pretensão objetiva é que esta Corte reconheça a não recepção de diversos dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento, bem como reconheça a recepção de outras regras da referida lei e ainda proceda à interpretação conforme a Constituição de preceitos também ali contidos, além de suprir lacunas na regulamentação respectiva.

Para tanto, o Requerente elaborou 11 subtópicos. Preliminarmente, aduz o Requerente sua legitimidade e o cabimento da medida.

No mérito, pugna por uma filtragem constitucional da Lei nº 1.079, de 1950.

Sustenta, em síntese: a necessidade de defesa prévia em todas as fases do processo; o afastamento da aplicação dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no rito delimitado pela lei; o reconhecimento de que a defesa deva participar por último de todas as fases instrutórias; a incompatibilidade com a atual Constituição da previsão que permite à Câmara funcionar como tribunal de acusação; o reconhecimento de que o afastamento do Presidente só ocorre após a instauração do processo pelo Senado Federal; e que, durante o julgamento, os Senadores não poderiam exercer, simultaneamente, a função acusatória e a julgadora.

Declina, por fim, as razões para o deferimento de liminar.

Foram solicitadas informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

CD MESA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4234

O partido requerente apresentou pedidos em medidas cautelares incidentais, especialmente sobre a votação aberta na formação e composição da Comissão Especial.

Concedi, com eficácia, até esta sessão plenária de 16 de dezembro, a liminar requerida e solicitei novas informações.

A Câmara dos Deputados prestou informações; assim também o Senado Federal.

Foram admitidos diversos *amici curiae*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se; a Presidência da República prestou informações e a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer.

Sr. Presidente, o relatório que apresento no voto por escrito que distribuí a V.Exas. e agora fiz também chegar às mãos do eminente Ministro Marco Aurélio tem aproximadamente 30 páginas. Estou fazendo, portanto, uma síntese do que disse até agora e me permito resumir, então, os pedidos, que são 11, para focar a apreciação que faremos em sede de cautelar.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - O que a parte autora pede é o seguinte: a) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, para se fixar, com efeito *ex tunc* — abrangendo os processos em andamento —, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de 15 dias; b) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", constantes do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950; c) seja declarada a recepção dos arts. 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei nº 1.079, de 1950, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais; afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais; d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da Comissão Especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4235

partidos políticos; e) seja realizada interpretação conforme dos arts. 18, § 1º, 22, 27,28 e 29 da Lei nº 1.079, de 1950, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa; f) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos arts. 28 e 29, todos da referida lei, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual — perante a Câmara Federal e perante o Senado — a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução.

E ainda: seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 24 da Lei nº 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara pode, ou não, ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 44 da própria Lei nº 1.079, não sendo tal decisão passível de recurso;

E ainda: seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 24 da Lei nº 1.079, de 1950, para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da Mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os arts. 45, 46, 48 e 49 da própria lei, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de dois terços dos Senadores;

Como também seja declarada a ilegitimidade constitucional – a não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23 e dos art. 80 e 81 da Lei nº 1.079, de 1950;

Como também seja realizada interpretação conforme dos art. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n º1.079, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

E, por último — esse é o décimo primeiro pedido —, seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei nº 1.079, com efeitos *ex tunc* — alcançando processos em andamento —, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

Esses são os onze pedidos, Sr. Presidente.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4236

Em 3 de dezembro, foram solicitadas informações aos diversos destinatários aos quais me referi.

Em 8 de dezembro, o partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

E, na mesma data, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental para que, no momento da formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto, e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, pedi dia para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte na data de hoje das medidas cautelares requeridas.

E, em relação ao pedido cautelar que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial, em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, ante a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo de dano pela demora, concedi, em 8 de dezembro de 2015, com eficácia apenas até 16 de dezembro corrente, o pedido liminar requerido e solicitei novas informações à Presidência da Câmara dos Deputados no prazo de 24 horas, o que foi atendido.

Sr. Presidente, esse é o resumo do relatório. O voto escrito contém um conjunto de detalhamentos. Mas acredito que esse núcleo que apresento parece-me suficiente, tanto porque V.Exas. têm o voto escrito, que apresento como minuta e proposta de discussão, quanto quiçá o que apresento seja possível já para as respectivas sustentações orais. Se assim for reputado conveniente e oportuno, esse é o relatório, em síntese, que tenho a apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço a V.Exa. a objetividade com que se houve.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 16/12/2015
CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4237

Iniciaremos, então, as sustentações orais.

Começaremos pelo requerente, o Partido Comunista do Brasil, que está sendo representado neste ato pelo Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto, que fará uso da palavra por até 15 minutos.

O SR. CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - Exmo. Sr. Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski; Exmo. Sr. Relator, Ministro Edson Fachin; Exmos. Magistrados que integram o Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, gostaria, Excelências, de início, de propor dois vetores básicos que, na nossa opinião, devem orientar a interpretação de todo o instituto do *impeachment* e, em especial, o procedimento a ser adotado.

O primeiro vetor interpretativo que pode ser extraído do texto constitucional é o vetor do princípio democrático. Na origem da presente ordem constitucional, está a luta de nosso povo pela redemocratização do Brasil, está a campanha Diretas Já, e tudo isso acabou resultando, por exemplo, na cláusula pétrea que institui o veto direto, secreto, universal e periódico.

Não por outra razão, o princípio democrático, o princípio da soberania popular, está inscrito no próprio art. 1º da Constituição Federal. A Constituição Federal é aberta com uma proclamação do princípio da soberania popular, o que já demonstra a centralidade do princípio democrático para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Deste vetor interpretativo, é possível extrair duas consequências fundamentais.

Uma primeira consequência é se conceber o *impeachment* como uma medida absolutamente excepcional, é se conceber o afastamento do Presidente eleito pelo voto do povo — no caso, eleita por 54 milhões de votos — apenas em hipóteses excepcionalíssimas e definidas de modo estrito no texto constitucional e na lei que complementa, no tocante a esse tópico, o texto constitucional.

Portanto, uma primeira consequência que se extrai do texto democrático é a impossibilidade da banalização do processo de *impeachment*.

Uma segunda consequência importante do princípio democrático é a necessidade da própria democratização do processo de *impeachment*, em especial no tocante à aplicação do princípio do contraditório, do princípio da ampla defesa. As decisões que sejam proferidas no âmbito do processo de *impeachment* têm que

CD AUTUAÇÃO Fls. 4238

resultar da troca de argumentos e contra-argumentos entre as partes, devem resultar, necessariamente, de manifestações que envolvam a possibilidade de a Presidência da República apresentar também a sua defesa.

Quanto mais grave a consequência da decisão, mais rigoroso, mais cuidadoso, mais garantista deve ser o procedimento. Daí a necessidade de se operar uma ampla releitura da Lei nº 1.079, porque, tal como sustentado na inicial, ainda não fornece as necessárias garantias para a proteção desse bem jurídico de total fundamentalidade, que é o princípio democrático.

Um segundo vetor interpretativo que também se propõe ao exame do Supremo Tribunal Federal é se entender o *impeachment* como um instrumento da política constitucional e não como um instrumento da política ordinária. O processo de *impeachment* não pode se converter num mecanismo de luta entre partidos políticos, entre grupos partidários, entre facções — facções naquele sentido antigo do federalista —, mas o processo de *impeachment*, ele deve ser um instrumento excepcionalíssimo da política constitucional.

Não se confunde, portanto, o processo de *impeachment* com a moção de desconfiança, própria do parlamentarismo. A banalização do processo de *impeachment* tende a gerar instabilidade política, instabilidade econômica, em detrimento dos interesses mais caros ao nosso povo.

O processo de *impeachment*, a rigor, ele só deve ter lugar excepcionalmente quando se formam consensos efetivos, como aquele que infelizmente teve lugar durante o *impeachment* do Presidente Collor. Todos sabemos que grande parte dos partidos políticos que atuavam na vida política brasileira apoiaram o processo de impedimento. Trabalhadores, empregadores e empresas, o quase consenso da sociedade brasileira defendia, naquela ocasião, o *impeachment* do Presidente Fernando Collor.

Pois bem, a partir desses dois vetores interpretativos, gostaria de enfatizar dois pontos específicos da inicial, que nós reputamos pontos absolutamente fundamentais para uma boa compreensão do processo de *impeachment*.

O primeiro ponto diz respeito ao caráter bifásico da deliberação que tem lugar no Senado Federal. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma importantíssima alteração no processo de *impeachment*. Antes cabia à Câmara dos Deputados

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4239

instaurar o processo, realizar o processamento. Da decisão da Câmara, resultava o afastamento da Presidente da República, e o papel do Senado se circunscrevia a proferir o julgamento final. Isso foi profundamente modificado pela Constituição Federal de 1988. Na Constituição de 1988, o papel da Câmara se restringe a proferir um juízo de autorização, se restringe a autorizar a posterior instauração, o posterior processamento e o posterior julgamento no Senado. O afastamento da Presidente da República, à luz da nova Constituição, somente resultará da decisão do Senado Federal que instaure o procedimento de *impeachment*.

Excelências, gostaríamos de enfatizar a natureza tipicamente decisória, eminentemente decisória, da primeira manifestação do Senado Federal. O Senado Federal, quando recebe processo de *impeachment*, ele verifica se as condições de procedibilidade estão atendidas; se, de fato, por exemplo, se proferiu um juízo de autorização na Câmara dos Deputados. Mas, além disso, o Senado Federal já pode, desde logo, ingressar no exame do mérito da causa, proferindo julgamento antecipado da lide, desde que esse julgamento possa ser proferido sem que haja necessidade de produção de provas, desde que esse julgamento possa ser proferido com base num juízo abstrato a respeito da própria tipicidade da conduta.

Se o Senado não considera a conduta, sequer em tese, passível de ser classificada como um crime de responsabilidade, se o exame em tese, por exemplo, da expedição de decretos complementares para abertura de créditos complementares, se, por meio desse exame, se verifica que esta conduta, sequer em tese, pode ser classificada como uma conduta típica, é pertinente que o Senado Federal promova, como ocorre no processo penal, como ocorre no processo de improbidade, julgamento antecipado da lide e, desde logo, determine o arquivamento do processo. Tratar-se-ia, portanto, de absolvição sumária, com base no juízo acerca da tipicidade da conduta descrita na denúncia.

Excelências, um processo que se instaurasse para a produção de provas, depois de o Senado Federal ter compreendido que a conduta é atípica, seria um processo absolutamente desnecessário, seria um processo desprovido da aptidão de produzir uma decisão condenatória, porque, mesmo que o Senado Federal, na fase instrutória, apurasse que a Presidente da República era efetivamente responsável pela prática daqueles atos, se o Senado entendesse preliminarmente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 16/12/2015
CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4240

que aqueles atos são atípicos da responsabilização da Presidente da República, não poderia resultar uma decisão condenatória. Portanto, o processo seria absolutamente desnecessário.

Há nisso também um importante componente político. É absolutamente irracional se estender uma crise política que se instaura com o processo de *impeachment.*

O Ministro Sepúlveda Pertence, em um dos seus votos, proferido em mandado de segurança a respeito do processo de *impeachment* instaurado em 1992, manifestou essa preocupação de que a simples instauração do processo de *impeachment* já é em si uma crise. E seria absolutamente irracional prolongar essa crise no tempo se o Senado já tem um juízo acerca da tipicidade da conduta, se o Senado já sabe, de antemão, que, concluída a fase probatória, não estará apto para proferir uma decisão condenatória.

Por isso, Excelências, em linhas gerais, nós sustentamos a manutenção do procedimento criado em 1992, em âmbito de sessão administrativa do Supremo Tribunal Federal, com base em proposta elaborada pelo Exmo. Ministro Celso de Mello.

Em linhas gerais, a autora sustenta a manutenção desse procedimento com uma diferença, ou melhor, com duas diferenças muito importantes. Naquela ocasião, havia três etapas, três manifestações do Plenário do Senado Federal. Era, portanto, um procedimento marcadamente garantista. Na proposta formulada na inicial da ADPF, são propostas apenas duas fases: uma fase de conhecimento, em que pode ter lugar a absolvição sumária; e uma fase de julgamento final.

Por outro lado, propõe-se que, nas duas fases, nas duas manifestações do Plenário do Senado Federal, haja a decisão, a formação da maioria qualificada de dois terços dos Senadores.

A consequência da primeira decisão, que é a decisão que recebe o processo no Senado, é o afastamento da Presidente da República. Trata-se de decisão provida de grande gravidade, razão pela qual não pode ser tomada pela maioria simples dos Senadores.

A rigor, a atual Constituição exige, para o afastamento cautelar da Presidente da República, a manifestação de ambas as Casas do Congresso Nacional — a

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4241

manifestação anterior no juízo de autorização da Câmara dos Deputados, e a manifestação preliminar do juízo de recebimento do processo a ser proferida pelo Senado Federal, também por meio de uma maioria de dois terços.

Trata-se da intervenção mais incisiva do Poder Legislativo no Poder Executivo. Trata-se da exceção mais grave que a Constituição prevê ao princípio democrático, razão pela qual é uma medida de cautela, de garantia da estabilidade e da integridade das instituições: que haja a existência da manifestação pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Senado para que tenha lugar o afastamento da Presidente da República. A Presidente da República não pode ter menos garantias que um acusado pela prática de contravenção penal.

Excelências, gostaríamos ainda, rapidamente, de sustentar um segundo tópico, que é a necessidade de se conceder à Presidente da República o direito de defesa prévia.

Gostaria, Excelências, de mencionar a circunstância de que a manifestação do Presidente da Câmara dos Deputados possuiu um fortíssimo teor decisório. Em primeiro lugar, é uma decisão que examina a presença de justa causa para que se dê o processamento, a denúncia.

Além disso, o Presidente da Câmara seleciona os fatos pelos quais está recebendo a denúncia. O Presidente da Câmara, por exemplo, neste caso ora submetido à apreciação de V.Exas., excluiu as condutas praticadas em 2014 e disse que recebia a denúncia relativamente apenas às condutas que se praticaram no curso do atual mandato. Esta decisão importantíssima, que produzirá efeitos ao longo de todo o processo — porque todo o processo versará sobre esses fatos previamente selecionados pela Presidente da Câmara dos Deputados —, foi proferida sem que a Presidenta da República tivesse oportunidade de se manifestar sequer uma única vez, sem que a Presidenta da República pudesse dar uma única palavra a respeito da improcedência da denúncia.

A decisão do Presidente Eduardo Cunha foi proferida com exclusividade, com base nos argumentos apresentados pela acusação, e isto viola o núcleo essencial, o núcleo mais básico do princípio do contraditório, do princípio da ampla defesa. Se há um conteúdo mínimo passivo de ser extraído diretamente do texto constitucional, do princípio do contraditório, do princípio da ampla defesa, é este direito de as partes se

CD AUTUAÇÃO 4242

manifestarem previamente ao momento em que as autoridades públicas proferem as suas decisões.

Excelência, concluo apenas dizendo que a decisão do Supremo Tribunal Federal nesta matéria significará uma importante reafirmação da base da nossa democracia, dos fundamentos da nossa Constituição, do Estado Democrático de Direito; proverá segurança jurídica e legitimidade procedimental a quaisquer desdobramentos que se verifiquem daqui para diante. E, por fim, por todas essas razões, quero dizer que o PCdoB requer a total procedência da ADPF nº 378.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa., Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto.

Convido agora a falar pela Câmara dos Deputados o Sr. Deputado e advogado Miro Teixeira, que terá também até 15 minutos para se pronunciar.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Exmo. Sr. Presidente, Exmas. Sras. Ministras, Exmos. Srs. Ministros, Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, senhoras e senhores, cumprimento os colegas que, pelo Partido Comunista do Brasil, ajuizaram essa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que foi parar com o Ministro Fachin, recém-chegado ao Tribunal e pouco acostumado ainda às lutas que aqui se travam, que já se travaram em outras épocas mais duramente e agora de maneira mais amena. Mas o que aparenta é que a serenidade de V.Exa. e a segurança dá a todos nós a convicção de que o Direito será atendido, o que significa que a posição da Câmara dos Deputados representa o Direito.

Aqui temos os *amici curiae*, as tendências ideológicas, os posicionamentos políticos. Muitas vezes vemos cenas na televisão que não gostaríamos de compartilhar. Penso que V.Exas. jamais me viram naquelas cenas, porque a velhice nos permite olhar de longe aquilo que em outras épocas, quem sabe, já teríamos participado também.

Mas eu lhes comunico: o Presidente da Câmara dos Deputados está denunciado neste Tribunal; o Presidente da Câmara dos Deputados é suspeito de vários inquéritos; o suspeito da Câmara dos Deputados teve suas casas, no Rio de Janeiro e em Brasília, devassadas ontem, legalmente, pela Polícia Federal. Mas aqui está a Câmara dos Deputados.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4243

Já passamos por momentos difíceis. A Casa já foi fechada, inclusive, em 1977, quando houve a imposição da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não nos é confortável saber de tudo isso, que seguramente V.Exas. já sabiam. Mas nós entendemos que é daquela instituição que saíram as leis que permitem ao nosso Brasil democrático tornar todos os cidadãos iguais perante a lei. Mas isso não significa que aquele que está sentado, eventualmente, naquela cadeira de Presidente da Câmara dos Deputados, por toda essa trajetória aqui chamada contravencional... Achei delicado, achei muito delicado. Na Câmara dos Deputados, essa linguagem seria quase do Instituto Rio Branco, mas aqui chamada de contravencional. É mais do que isso. As suspeitas são de crime, e crimes graves, de contas no exterior.

E começam a misturar este ano de 2015 com o romance do Zuenir Ventura, *1968 — O Ano que Não Terminou*. Parece que 2014 é que não terminou, porque a eleição continua; a eleição continua; a eleição continua. Então, de um lado, os que disputaram eleições — ressalvo a minha candidata Marina Silva, que não entra nessa discussão. De um lado, os que disputaram eleições, arrumando explicações, dizendo que as eleições foram roubadas. Pediram auditoria das urnas do Tribunal Superior Eleitoral e se verificou que houve ali, na área tecnológica, pelo menos, um ambiente de absoluta normalidade — absoluta normalidade!

As traficâncias da política, que estão sendo investigadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de maneira isenta... Não está aqui o Ministro Toffoli, injustamente acusado, algumas vezes, por ter sido advogado do PT e que se revela uma pessoa absolutamente judiciosa. O Ministro Gilmar, com frases duras; a Ministra Cármen Lúcia, que espanta com a voz suave e o conteúdo cortante das expressões, como aqui na validação da prisão do Senador Delcídio do Amaral; o Ministro Marco Aurélio, todos, todos, todos vocês... Ministra Rosa Weber, é a primeira vez que eu participo desta tribuna de uma sessão com V.Exa.

Mas parece que esse ano não terminou. As petições apresentadas à Câmara dos Deputados, eu lhes digo, eu não subscreveria. Eu não subscreveria, eu não votaria no *impeachment* pelo conteúdo daquelas petições, mas parece que não andam lendo direito a Constituição. Poderia surgir em algum momento, não

CD AUTUAÇÃO Fls. 4244

naqueles autos. Porém, a discussão é se há *impeachment* ou se não há *impeachment*.

Essa é a discussão no País do zika vírus, essa é a discussão no País da redução da massa salarial, do desemprego, da falta de possibilidade de tecnologias de longo prazo. Mas será isso que dá resposta ao povo? Eu penso que não. Se não fosse esse tipo de debate, seria fácil a Câmara dos Deputados chegar aqui e dizer: *"Sras. e Srs. Ministros, Sr. Procurador, só precisamos do mesmo rito que foi aplicado a Fernando Collor de Mello"*.

Não há nenhum motivo para refinamento da Lei nº 10.079. Ninguém imagina ultrapassar os limites da Constituição Federal. Nada mais claro do que a Constituição Federal. A Câmara dos Deputados pratica o juízo de admissibilidade; o Senado julga. Agora, isso não vincula? Será? Será que a Câmara dos Deputados tem este trabalho: aprova por dois terços para mandar para o Senado e o Senado ignorar?

O que diz a Constituição? Diz que a Câmara dos Deputados autoriza e depois remete ao Senado. Agora, remete para quê: para não examinar? Não, é um procedimento difícil! Dois terços dos votos, raros são os dispositivos constitucionais que trazem dois terços de quórum qualificado. No estado de sítio, a cassação, ou melhor, no estado de sítio, a suspensão das imunidades parlamentares, durante o período de estado de sítio, precisa de dois terços.

E a outra hipótese que de cor eu me lembro, única, é essa do que antes era chamado de decreto de acusação e agora é o comunicado que se faz ao Senado. O que pretendem? Aplicar analogicamente, na Lei de Responsabilidade, o que é aplicável aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República. Errado! Porque, para o Supremo Tribunal Federal e para a Procuradoria-Geral da República, não há o juízo de admissibilidade na Câmara dos Deputados, a admissibilidade é do próprio Senado!

Como chegamos a isso? E, graças a Deus, chegamos a isso! Porque, desde a Proclamação da República, situações desse tipo eram resolvidas com golpes de Estado, renúncia de Presidente forçada — Coluna Prestes; 18 do Forte; Getúlio Vargas marchando; de 1930 a 1945, a falta de eleições!

CD MESA DIRETORIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4245

O que falam de judicialização é uma bênção! Hoje temos a Justiça para procurar, e, aqui, aprender, por exemplo, que a ADPF pode ser considerada um instrumento preventivo! Aprendemos sempre! Aprendemos sempre!

Se sair esta sentença, vamos aprender e — preventivamente — podemos imaginar situações! E daí, passa rápido! E daí, é trazermos uma ADPF! Mas como é que isso tudo começou? Isso começou com cidadãos que acreditam na Constituição e nas leis do Brasil! Algumas denúncias chegaram à Câmara dos Deputados, três delas — são 49 se eu não me engano! —, três delas atualmente tramitam.

Esses cidadãos, Janaína, Reale, Bicudo, eles, de tantas lutas, os velhos, Reale e Bicudo, de tantas lutas lá atrás — lutas com Lula, luta pela liberdade no Brasil, luta pela democracia! —, será que eles são conspiradores, golpistas? Não, não são!

Eu não assinaria a petição deles, repito, mas eles têm o direito, assegurado pela lei, de denunciar perante o Congresso Nacional o Presidente da República. E, no dia em que os cidadãos desconfiarem que esses refinamentos podem ser feitos para lhe retirar os direitos, a panela de pressão vai ter essa rolha bem apertada e, talvez, dessa judicialização bendita, retorne-se à justiça feita pelas próprias mãos, porque estamos chegando a um limite!

Não se anda mais por qualquer lugar sem cobranças do poder público! Nós não estamos, pura e simplesmente, soltando palavras ao ar. Hoje de manhã, eu tive a chance de falar sobre palavras num ambiente mais sereno em relação a mim. V.Exas. são sempre serenos, porque, trabalhando neste ambiente asséptico, onde não entra este conjunto de inverdades da política...

O que se passou naquela votação, se passou no processo de Fernando Collor de Melo? Voto secreto! Apenas havia um ambiente tal que, de repente, gritaram: aclamação! Mas o voto secreto estava claro ali, as nossas eleições se dão por voto secreto! As nossas deliberações, não!

Se nós falarmos de emenda constitucional, se ali chegar uma discussão de pena de morte, aí o cidadão tem que ver mesmo. Agora, o voto secreto nos protege como eleitores, como protege V.Exas. nas eleições do Supremo Tribunal Federal.

Eu vou simplificar, porque o Ministro Fachin já se debruçou e V.Exas.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4246

conhecem de cor essas leis todas. Eu, em vez de falar aqui, gostaria de sentar e ficar a ouvi-los, e aprendendo, aprendendo com V.Exas.

Nós não vamos entrar em todos esses pontos, são 74 ou 76 páginas! Eu trabalho um pouco com tecnologia, existe a impressão em 3D, é uma impressão negativa, coloca-se ali o monstro, a massa, que seria o monstro para o escultor, não tem o cinzel, tem o raio *laser*. E parece que recorrem ao Supremo Tribunal Federal para se tornar legislador positivo. Querem uma nova lei. Querem um processo, sim, de *impeachment*.

Se fizerem isso, Excelências, eu lhes digo que farei mea-culpa perante Fernando Collor de Mello, porque essas regras foram aplicadas a ele. Eu fiz oposição a ele. Eu fui da Comissão Parlamentar de Inquérito. As situações são absolutamente diferentes, mas, no ambiente interno do processo legislativo, o que aconteceu foi exatamente isso. O Senado não pode recusar a abertura do processo. Pode fechar em 24 horas, pois não existe o mínimo, existe o máximo: 6 meses. Decorridos 6 meses, aí a Presidente da República volta.

Também não concordo com a posição já manifestada, se não me engano, pelo próprio Presidente da Câmara, de que, com a votação de dois terços, dar-se-ia o afastamento da Presidente. Não concordo, não. O afastamento se dá com o início do processo no Senado, concluindo o juízo de admissibilidade.

Concluo a delegação que a Câmara dos Deputados me dá, Sr. Presidente. Posso recorrer ao Ministro Celso de Mello, aqui, sobre essa vinculação do Senado. Seria desnecessário. Aquele tempo é muito implacável. Sobre a defesa prévia, isso é matéria julgada. Essa defesa preventiva é matéria julgada no Supremo Tribunal Federal, no mesmo Mandado de Segurança nº 21.564. Desconfio que é o do caso Collor de Mello. Estava aqui o Ministro Pertence na época. O Ministro Celso de Mello enfatiza essa questão da resposta do Presidente da República. Essa manifestação do Presidente da República se dá depois de admitida a denúncia do cidadão. O cidadão precisa ser avisado. Se V.Exas. refizerem essa lei, o cidadão precisa ser avisado de que se instituiu no Brasil o presidencialismo absolutista. Tudo pode acontecer contra o cidadão, e nada poderá acontecer nesse mundo de chapa branca.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4247

O Ministro Sepúlveda Pertence fala dessa vinculação do Senado. É tudo muito longo, e o relógio é implacável. O Ministro Lewandowski tem um olhar um pouco mais implacável do que o relógio. Mas o Ministro Pertence é claríssimo nessa vinculação do Senado, como V.Exa., Ministro Celso de Mello, é claríssimo também nessa necessidade de termos o contraditório, sim, a ampla defesa, sim, no momento oportuno, como está descrito na Constituição, na lei — na mesma Constituição, na mesma lei que valeu para Collor de Mello.

Por favor, a Câmara dos Deputados quer pouco. A Câmara dos Deputados quer que respeitem esse Regimento, que, no art. 188, inciso III, diz:

> *"Art. 188 .....*
>
> *III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições."*

O voto será secreto. Consta: *"E nas demais eleições."* Nós não estávamos ali discutindo outra coisa que não eleição. Dizer que Líder é que tem que indicar quem vai compor uma Comissão e que o Deputado não pode ser votado me espantou tanto que fui até conversar com um Parlamentar que é muito ligado ao mundo das artes, porque há muito tempo eu ouvi falar de um boneco de ventríloquo. É uma arte muito especial da qual eu ouvi falar. Esse Deputado me falou: *"Vão criar a figura do Deputado Sinforoso"*. Parece-me que o Sinforoso era um boneco de ventríloquo tão espetacular que o ventríloquo podia ficar numa outra sala, e dava a impressão de que o boneco era que estava falando. A indicação de Parlamentares sem direito à eleição, quando ele fala em eleição, é uma ofensa a cada cidadão que acredita que vive num país livre, em que os direitos de todos são iguais.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa., Deputado Miro Teixeira.

Convido agora a fazer uso da palavra o Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4248

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Deveria ser o contrário.

O SR. MINISTRO LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS - Qualidade primeiro.

Sr. Presidente, Sr. Ministro-Relator, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral da República, e também faço uma saudação a todos os advogados que participam desta tão importante sustentação, e a faço na pessoa do Deputado Miro Teixeira, um amigo, apesar de estarmos em polos opostos — não sei nem se em polos opostos, porque a ADPF não é uma causa contra, mas é uma causa a favor.

Eu acredito que o tema tem uma importância significativa que exige a presença das melhores e mais importantes cabeças a refletir sobre o tema.

Eu queria começar, Sras. e Srs. Ministros e Sr. Ministro-Relator, dizendo que nós não estamos aqui, e a Corte não está sendo chamada, para resolver as eleições de 2014, para resolver os embates políticos que o País vive; ela está sendo chamada a estabelecer um rito, uma sistemática, em face de uma legislação que foi adotada, em 1950, na vigência de um sistema constitucional diferenciado, completamente diferenciado do adotado em 1988. De fato, há incongruências, há incompatibilidades, há buracos que precisam ser preenchidos. O Congresso não adotou nenhuma legislação especial, como diz a Constituição, para regular isso de modo compatível com a Constituição. E é por isso que o Supremo Tribunal Federal está sendo chamado, porque não há esta lei. O que existe é uma lei que está sendo recepcionada e que deve ser preenchida.

Aliás, este é um tema, Sras. e Srs. Ministros, que não é *interna corporis* de nenhuma das Casas, é um tema que envolve todos os Poderes da República, envolve o Executivo, envolve o Judiciário, no julgamento das infrações, na presidência do julgamento no Senado Federal, e envolve as duas Casas. É uma responsabilidade compartilhada. Não está aqui se negando o direito de qualquer cidadão de fazer uma acusação. Aliás, várias acusações foram feitas.

O que se está solicitando... E nem se está pretendendo fechar o Congresso Nacional. Pelo amor de Deus! O que se está pretendendo aqui é dar a este procedimento, que é um julgamento, não é um procedimento de deliberação política, é um julgamento relativo a atos que, nos termos da Constituição, atentem à Constituição e a vários tipos específicos.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4249

Portanto, por ser um julgamento, este impedimento, este *impeachment* exige o respeito ao devido processo; aliás, isto está no DNA do *impeachment*, porque originalmente era previsto, relacionado a infrações penais, e ele evoluiu para responsabilidade política por atos típicos.

Então, está no conceito, está na entranha que haja respeito ao contraditório, que haja ampla defesa. E o que está sendo chamado o Supremo é para resolver isso.

No *impeachment*, as consequências relativas ao Presidente da República são gravíssimas nas decisões intermediárias, não definitivas, porque a admissão do processo afasta o Presidente por 6 meses. Se admitida aqui a denúncia indicada pelo Deputado e grande advogado Miro Teixeira contra o Presidente da Câmara, ele não será afastado. A Constituição não exige isso, mas o Presidente da República é afastado.

E o que acontece em relação a esse caso? O nosso sistema constitucional, desde 1824, previa à Câmara a função de declarar, decretar a procedência da acusação. As palavras não são gratuitas, elas não são jogadas ao vento, elas têm sentido; decretar procedência é juízo de admissibilidade, é dizer que tem justa causa, tem fato típico, tem conduta que tem que ser julgada. E essa admissibilidade, na Constituição de 1824, na Constituição de 1891, todas elas até 1969, era e sempre foi da Câmara dos Deputados.

O nosso Constituinte de 1988 inovou radicalmente e estabeleceu que a Câmara não decreta mais procedência, ela autoriza. É muito diferente. E ao autorizar, remete ao Senado, que vai estabelecer a instauração. Essa instauração é vinculada? Por que seria vinculada? Porque a Câmara assim o quer? Não é coerente com o texto constitucional, porque o art. 86, § 1º, estabelece, em parte parametrizada: o mesmo procedimento no Supremo, o mesmo procedimento no Senado. No Supremo, as infrações penais, com o recebimento da denúncia; no Senado, os crimes de responsabilidade. E por que o Senado é obrigado e o Supremo não é? Por que o esforço da Câmara de votar com dois terços, mandar para o Supremo, e o Supremo, por maioria simples, dizer: "*Não há fato típico. Vamos arquivar. Não é admissível.*"? E ao declarar não ser admissível, ele não gera o efeito

CD AUTUAÇÃO Fls 4250

do afastamento. Aqui no Senado, não. O Senado tem que instalar. Isso não é coerente.

Mais do que isso, a regra de admissibilidade é uma regra que exige votação qualificada, não há regra de votação de maioria simples. Aliás, até 1946 era maioria absoluta; em 1967/1969 estabeleceram o voto de dois terços, que foi mantido pelo Constituinte. Aliás, o modelo anterior tinha sido proposto, sim, na Comissão Affonso Arinos, ele foi retirado por uma proposta de emenda de um Deputado, não de um Senador — Sérgio Werneck, do PMDB de Minas Gerais —, Emenda 737, em que ele propõe o modelo atual. Ele afasta, o Congresso afasta objetivamente a proposta original da Comissão de repetição da decretação do recebimento de denúncia pela Câmara dos Deputados e restabelece o sistema compartilhado de admissibilidade. A Câmara é condição de processabilidade. Não há processo nem no Supremo nem no Senado se a Câmara não autorizar, mas, ela autorizando, não afasta nem do Senado nem do Supremo o direito, o dever, a responsabilidade de examinar os autos, examinar o processo e avaliar essa admissibilidade, para garantir o devido processo legal e garantir também que a decisão gravíssima de afastamento do Presidente por 6 meses não seja tomada de forma precipitada, de forma a desconsiderar todos os elementos do processo. Esse é um juízo compartilhado, é uma decisão complexa de duas Casas.

O modelo que nós adotamos é um modelo que exige a participação plural dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nesse sistema. E ele tem que funcionar, sim — apesar da natureza conflituosa, evidentemente, num processo de *impeachment* —, harmonicamente no seu procedimento: o respeito ao devido processo legal, o direito às garantias constitucionais mínimas de qualquer cidadão. Ninguém retira da acusação o direito de acusar, apenas exige que a acusação não se faça de forma inquisitorial, de forma atropelada. Isso está claramente estabelecido no art. 51, que prevê a autorização; está claramente estabelecido na competência do Senado de instaurar e dar a processabilidade com julgamento. E é uma decisão de instauração, é uma decisão de verificação de requisitos materiais e formais para processar, e é um processo que tem, desde a ação persecutória, um processo de consequência gigantesca. Então, não é o Senado a Casa, o cartório

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 425

para receber as demandas e simplesmente acatá-las; ele é uma Casa... Aliás, o modelo de revisão dos atos do Executivo é um modelo compartilhado.

Vejam o veto: as duas Casas têm que concordar para derrubar o veto. Não basta a Câmara rejeitar o veto, é preciso o Senado concordar com a Câmara. Se o Senado não concorda, o veto está mantido. As contas, as Casas têm que concordar sobre a questão das contas. Não pode uma Casa julgar em relação à outra. Nenhuma delas tem ascendência sobre a outra. Esse modelo compartilhado complexo está na essência do processo e está na responsabilização.

E por que tem que ser dois terços, no meu entendimento? Pelo simples fato de que esse é o modelo de qualificação de admissão. Desde a origem, em 1924, sempre é uma qualificação essa decisão. O Supremo é uma Casa jurídica. Ela delibera por maioria. A Constituição admite isso. Mas o Congresso é uma Casa política, e a única forma, no tema de julgamento, que garante o espaço da razão, o espaço do convencimento, o espaço do argumento é a qualificação impor um maior grau de convencimento.

Não são marés eventuais que afastam um Presidente — e essa é a ruptura ou não da cláusula democrática —, são maiorias consolidadas de convencimento. E aqui eu passo num ponto que eu acho, só concluindo, Sr. Presidente, essencial, que é a questão do voto aberto secreto.

A lei fala em eletividade, mas existe uma natureza diferenciada da eletividade no caso. No caso, a eletividade é de uma instância de persecução, é de uma instância de investigação, é de uma instância de julgamento, de preparação do julgamento — ele é um processo de julgamento; ele não é um processo de deliberação política. E o voto aberto dá primazia à convicção, não à conveniência, não ao acordo, não à composição, o que é permitido no voto secreto, porque os acordos são feitos nessa realidade. A convicção, no julgamento, é da essência. E nenhum julgamento se dá com decisão secreta, não se dá no Judiciário e não se dá no Legislativo, porque julgamento é.

E a exigência da abertura da deliberação é mesmo em decisão interlocutória — porque isso aqui é uma decisão interlocutória, é uma decisão de constituição de comissão. Mesmo a decisão interlocutória tem a exigência da publicidade, porque julgamento não se faz no segredo, julgamento não se faz a quatro paredes,

CD - AUTUAÇÃO Fls. 4252

escondido, julgamento se faz abertamente, para a sociedade, porque esse processo, ao envolver três Poderes, envolve toda a sociedade. Nas maiorias eventuais, todo argumento vale, não importa se verdadeiro ou mentiroso, e essas maiorias eventuais não têm primazia no processo de cassação e não têm primazia no processo de julgamento.

Por isso, Sr. Presidente, eu encerro com uma frase que eu acho significativa e que mostra o elemento de compartilhamento. Cícero diz, em *Da República*, que, quando um domina, não tem República. A República exige a participação e o envolvimento de todos, da sociedade, do Congresso, das duas Casas, do Supremo Tribunal Federal e também do Executivo, no debate, no contraditório, mas num julgamento transparente, num julgamento que respeite as garantias e num julgamento que não banalize o que foi concedido num processo eleitoral, sim, desgastante, mas num processo eleitoral digno de merecimento, em todos os países do mundo, como um dos melhores e de uma das melhores democracias do mundo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço ao Dr. Luís Inácio Lucena Adams.

Passaremos agora a ouvir os *amici curiae*. Cada *amicus curiae* terá 4 minutos e meio para falar.

Então, inicialmente, chamamos o representante do Partido Social Democrático, que está inscrito, Dr. Claudio Lembo.

Vejo que S.Exa. se aproxima.

Pois não, Doutor. V.Exa. está com a palavra por 4 minutos e meio.

O SR. CLAUDIO LEMBO - Exmo. Sr. Presidente Ricardo Lewandowski, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral, venho, com muita simplicidade, a esta Corte com um registro que sai efetivamente da consciência.

Os senhores, neste momento, têm uma função fundamental para a democracia brasileira, a do velho poder moderador do Império. Os senhores é que darão equilíbrio ao jogo político brasileiro. As garantias fundamentais da nossa Constituição, tão duramente conquistadas, têm que ser preservadas por esta Casa. O direito à defesa, o contraditório, a ampla defesa têm que ser preservados nesse processo. Nulidades processuais não podem ser admitendas no nosso regime

CD AUTUAÇÃO Fls. 4253

democrático. E, mais ainda, talvez aqui eu saia da própria temática e registre um momento difícil da história brasileira, que me faz recordar da Velha República, das eleições de bico de pena, da urna roubada, da ata falsificada, e agora criamos uma nova forma de violentar a vontade popular: o impedimento. Isso está ocorrendo em toda a América Latina, o que é extremamente grave.

Nós temos à nossa frente, neste momento, a possibilidade de dar um grande exemplo a todos os países da América Latina ou então de criarmos uma insegurança jurídica notável por todo este continente, a partir do Brasil. E aqui, no interior da Federação, certamente, se não cuidarmos que o processo ou o voto seja aberto ou que a dignidade do cidadão seja preservada, nós teremos uma cascata de impedimentos em âmbito estadual e municipal. Será algo extremamente grave se nós não tivermos um processo definido e claro para o impedimento.

Eu sei que não preciso ampliar-me, porque a consciência de cada um dos senhores, Ministros e Ministras, é profundamente patriótica, a cidadania está no interior das suas consciências. Mas peço, por favor, cuidado com o que vão decidir, porque certamente estamos trabalhando a democracia na sua essência, e, se esta for violada, será muito grave, porque na história do nosso País tantas vezes foi violada por atos de exceção, e não é justo que na democracia, dentro do Estado de Direito, haja uma violação.

Eu agradeço a V.Exas. e tenho certeza de que sairei desta Casa, mais uma vez, sabendo que esta é a Casa do equilíbrio e do bom senso, a Casa que certamente sinaliza o melhor da Justiça: o Supremo Tribunal Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço ao Prof. Cláudio Lembo a sustentação oral.

Convido agora, para falar em nome do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, também como *amicus curiae*, que terá igualmente 4 minutos e meio.

O SR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, Sr. Relator, Exmos. Sras. Ministras e Srs. Ministros, o PSDB vem, nesta tarde, dizer a V.Exas., na qualidade de *amicus curiae*, que o que pretende o PCdoB com esta ação não é nada novo. Esta Corte, no

CD AUTUAÇÃO Fls. 4254

momento próprio, ainda na década de 90, já leu a Constituição de 1988 e já falou como se deve dar um procedimento. Na verdade, o que temos hoje é que esta Corte, além de reanalisar a questão, tem um papel fundamental além do jurídico, um papel cívico, um papel social, que é tirar o discurso de que aplicar a Constituição Federal no Brasil é um golpe. Então, estamos diante de um golpe. Nossas instituições funcionam, funcionam de forma legítima, aplicando a nossa Lei Maior.

Quando diz aqui o PCdoB que há uma cisão entre aquilo que a Câmara decide e aquilo que o Senado vai fazer, esquece que o nosso sistema, embora bicameral, é uno. O nosso Legislativo é uno. E a Constituição Federal construiu o processo de impedimento na unicidade do Poder Legislativo. Quando diz o PCdoB que a decisão é meramente autorizativa, com base no art. 51, inciso I, da Constituição Federal, não lê a Constituição de forma sistemática, como deve ser feito, porque a leitura do art. 51 deve ser feita em consonância com o art. 86, que diz que o processo é de admissão. Aliás, esta Corte, no Mandado de Segurança nº 21.564, já entendeu, como disse naquela oportunidade o Ministro Carlos Velloso, que *"o art. 51 há de ser interpretado em consonância com o citado art. 86"*.

Quando se faz essa leitura conjunta, Excelências, não é possível conclusão outra senão a de que a decisão da Câmara dos Deputados em processo de *impeachment* é de pronunciamento. Aliás, foi o que afirmou o Ministro Ilmar Galvão naquela oportunidade, ao dizer: "*Trata-se, assim, de pronunciamento que, além da natureza discricionária de que se reveste, no que refere critérios políticos de oportunidade e conveniência, tem irrecusável conteúdo jurídico-processual (...)*".

Diante dessa natureza, as consequências desta decisão da Câmara dos Deputados foram muito bem delineadas no voto do Ministro Celso de Mello, que, naquela oportunidade, disse: "*(...) ante a autorização derivada da Câmara dos Deputados, a necessária instauração do processo de impeachment com todas as consequências jurídico-constitucionais daí emergentes, notadamente a suspensão cautelar e provisória do Chefe de Estado (...)*". Foi nesses termos, com base nesses fundamentos, que o Ministro Celso de Mello disse o que já foi afirmado desta tribuna: que a decisão é vinculativa ao Senado Federal.

E, Excelências, não poderia ser diferente. E por que não? Basta uma leitura do §1º do art. 86 da Constituição Federal, onde diz, no inciso I:

CD AUTUAÇÃO Fls. 4255

"Art. 86. .....

.....

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;".

É uma condicional. O afastamento, no crime comum, é se for recebida. Já por crime de responsabilidade, no inciso II:

"Art. 86 .....

.....

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal".

Não há a condicionante. Não há o "se".

Para finalizar, Excelências, em razão da exiguidade do tempo, é tão certo que o papel é vinculativo e que a Câmara dos Deputados dá início ao processo de que o Presidente do Senado se afasta e assume a presidência do processo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, dando, assim, a ação como um processo já instaurado.

Por essas razões é que, em relação especificamente à natureza do processo, se quer reconhecer que a decisão da Câmara dos Deputados, sim, é uma decisão que vincula o Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa. e convido agora a falar, pelo partido Democratas, o DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros, que terá também até 4 minutos e meio.

O SR. FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - Sr. Presidente, Sr. Relator, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Douto Procurador-Geral da República, dentro da distribuição dos temas entre os *amici curiae*, coube a mim tratar de um tema que foi trazido ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de uma petição incidental apresentada pelo Arguente, que é a possível, a suposta inconstitucionalidade na eleição da Comissão Especial no âmbito da Câmara dos Deputados. Eu vou dividir o enfrentamento desta questão em dois pontos para ser mais o mais breve possível, para tentar colaborar com a agilidade do julgamento deste tema por este Tribunal.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4256

O primeiro ponto, a primeira pergunta que se impõe é: haveria alguma incompatibilidade entre o texto da Constituição e a eleição da Comissão Especial?

A resposta, pelo menos ao ver do *amicus curiae* Democratas, é: não. Em nenhum momento na Constituição se verifica a necessidade imperiosa de que os integrantes da Comissão Especial sejam escolhidos por indicação dos Líderes. Há, é bem verdade, o §1º do art. 58 da Constituição, que, em nenhum momento, vincula a escolha dos órgãos internos do Parlamento brasileiro à indicação de Líderes. O §1º exige tão somente que a composição se dê observando, tanto quanto possível, a proporcionalidade do Parlamento. E essa proporcionalidade foi observada quando da composição da Comissão Especial atacada.

Deste modo, se a ambiência parlamentar for de consenso, se for um ambiente consensualizado, nada impede que a composição dessa Comissão se dê por indicação dos Líderes partidários. Mas se o ambiente não for consensualizado também nada impede, a Constituição não veda, que essa composição seja feita mediante eleição.

Ademais, a própria Lei nº 1.079, de 1950, estabelece, no art. 19, que a comissão será eleita; eleita por aclamação, se o ambiente for consensualizado, ou por disputa, se o ambiente não for, repito, consensualizado. A única exigência constitucional é a proporcionalidade, que, repito, no caso concreto, foi atendida.

Então, a primeira conclusão parcial da pergunta que eu mesmo me lancei é de que: não, não viola a Constituição a eleição da Comissão no âmbito da Câmara dos Deputados.

E o segundo ponto é: essa eleição poderia ser feita mediante voto secreto? A resposta aqui também é não. O *amicus curiae* Democratas não desconhece, de maneira nenhuma, que, no silêncio da Constituição, deve-se interpretar que as votações devem ser abertas. Mas isso para aquelas situações em que há deliberação.

Foi dito há poucos instantes, pela Advocacia-Geral da União, que os julgamentos do Tribunal são públicos, que os julgamentos do Judiciário são públicos. E são, mas são assim públicos porque são frutos de um processo deliberativo.

O que se pretende estabelecer aqui é uma distinção, que o *amicus curiae* entende importante, entre deliberação *versus* eleição.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4257
SERVIÇO DE MESA

Nas eleições dentro ou fora do Parlamento — e aqui é despiciendo tratar do valor essencial do voto secreto —, é preciso que se proteja o eleitorado, seja ele qual for. A proteção do eleitorado, repito, dentro ou fora do Parlamento, é um vetor importantíssimo para que se evite a sedução, às vezes pouco republicana, da vontade do eleitor, da vontade daquele que está ali para sufragar a sua opinião, para sufragar o seu voto, para manifestar o seu entendimento a respeito de uma determinada disputa entre chapas, como se deu no âmbito da Câmara dos Deputados.

Desse modo, fazendo essa distinção, que me parece necessária, entre deliberação, de um lado, e... No silêncio da Constituição, nesse aspecto, as votações devem ser abertas, para que a sociedade como um todo possa fiscalizar a atuação dos mandatários. Essa é uma situação, e é preciso fazer uma diferenciação entre essa situação e a outra, que é a eleição, como aconteceu no âmbito da Câmara dos Deputados. A eleição há de ser secreta, para que se proteja o eleitor.

Não desconhece, portanto, o Democratas, o *amicus curiae*, que, como disse o ex-Juiz da Suprema Corte Louis Brandeis, *"a luz do sol é o melhor desinfetante"*. De fato, mas essa premissa se aplica às deliberações, jamais às eleições.

Com essas breves razões, Sr. Presidente, à egrégia Corte, e pedindo desculpas pela velocidade no tratar dessas questões, pede o Democratas que, nesse ponto, seja também indeferida a liminar e, se for o caso de julgamento de mérito, seja julgado improcedente o pedido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa.

Convido agora, para falar em nome do Partido dos Trabalhadores, o Dr. Flávio Crocce Caetano, que terá também até 4 minutos e meio para se pronunciar.

O SR. FLÁVIO CROCCE CAETANO - Eminente Presidente, Ricardo Lewandowski, eminente Relator, Ministro Edson Fachin, Sras. Ministras, Srs. Ministros, douto Procurador-Geral da República, eminente Ministro da Advocacia-Geral da União, demais colegas de bancada, o que se busca com a presente ADPF é que o Supremo Tribunal Federal defina o ritmo do *impeachment,* em conformidade com a Constituição, em conformidade com a lei vigente, para que ela seja fiel e, indiscutivelmente, respeitada.

CD - AUTUAÇÃO Fls. 4258

O que se observa hoje na Câmara dos Deputados, infelizmente, é o governo de um homem só, é um vale-tudo antidemocrático, de fazer corar o rei francês Luiz XIV, de *l'Etat c'est moi* — o Estado sou eu. Um Presidente que reage contra as investigações dos ilícitos que praticou e, de outro lado, impõe à Presidente da República uma investigação sumária, com chantagem explícita, sem permitir que o acusado se defenda ou profira qualquer palavra. Um Presidente que dá voz ativa a denunciantes e que impõe o silêncio à Presidente da República, eleita e reeleita — reeleita! — com 54 milhões e 500 mil votos.

São exatamente três pedidos de ADPF que buscarei enfatizar neste rápido tempo. O primeiro é em relação à defesa prévia à decisão do Presidente da Câmara. São três argumentos breves. Não se discute mais — e o Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento — que o ato do Presidente da Câmara, o ato inicial do processo de *impeachment,* é um ato de conteúdo decisório. Não é um ato meramente protocolar ou um ato meramente material. Ele é decisório porque circunscreve, já foi dito hoje aqui desta tribuna, a acusação tanto à Câmara como posteriormente ao Senado.

Portanto, nós temos três instâncias decisórias: a primeira instância decisória é a decisão do Presidente da Câmara; a segunda instância decisória é a Câmara, por sua Comissão Especial e pelo seu Plenário; e a terceira instância decisória é o Senado, pelo Plenário, ou também no julgamento, quando presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Pelo contraditório e pela ampla defesa, sempre — e sempre — qualquer decisão deve ser precedida por argumentos e contra-argumentos. É por essa razão, porque nós temos três instâncias decisórias, que é necessário que haja defesa prévia da Presidenta, aqui acusada nesta primeira fase do procedimento, anterior à decisão do Presidente Eduardo Cunha de receber o processo de *impeachment* e de deflagrar o processo de *impeachment.*

Há diferença, sim, do rito do Presidente Collor para agora. Por quê? De lá para cá, primeiro, nossa Constituição ficou muito mais madura. Temos 27 anos de Constituição. Segundo, o Brasil passou a integrar o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais, os quais não integrava naquele momento. Terceiro, há mudanças substanciais nas matérias de

CD MESA GERAL SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4259

processo penal de 2008, numa reforma importantíssima, que estabeleceu a possibilidade de defesa prévia antes da aceitação da denúncia, e também modificações importantes e recentes na Lei de Improbidade Administrativa, que também prevê a defesa prévia antes da aceitação da petição inicial pelo magistrado. Essas situações devem ser trazidas como similares à presente para que também se dê a possibilidade de defesa prévia da Presidenta.

Por último, quero trazer um argumento fático que me parece estritamente necessário: o presente pedido de *impeachment* tramita na Câmara há 3 meses. Denúncia ofertada e apresentada pelos populares Bicudo e Janaína, em 1º de setembro. Despacho do Presidente Eduardo Cunha, em 14 de setembro, determinando o aditamento. Dia 16 de setembro é feito o aditamento, incluindo Miguel Reale, como um dos autores populares. Dia 13 de outubro, três liminares do Supremo Tribunal Federal: duas da Ministra Rosa Weber, um do Ministro Teori Zavascki, suspendendo aquele procedimento. Dia 15 de outubro é feita uma nova denúncia, uma nova denúncia em que o próprio denunciante, Miguel Reale, diz no jornal: "*Fiz um recorta e cola*". Ao nosso juízo, isso foi um aditamento impróprio. Dia 2 de dezembro, 3 meses após o primeiro pedido, recebimento pelo Presidente Eduardo Cunha.

Nesses 3 meses, a Presidenta da República não teve possibilidade de se manifestar sobre absolutamente nada. Digo mais uma vez: voz aos denunciantes e diálogo processual com os denunciantes e silêncio à Presidenta da República.

Por essa razão — e o meu tempo já se esvaiu —, o Partido dos Trabalhadores concorda com todos os pedidos formulados pelo PCdoB na sua inicial.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço ao Dr. Flávio Caetano, que fala em nome do Partido dos Trabalhadores.

Chamo agora para se pronunciar, em nome do Partido Socialismo e Liberdade — PSOL, o Dr. André Maimoni, que também terá até 4,5 minutos.

O SR. ANDRÉ MAIMONI - Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral da República, advogados que me antecederam, o PSOL é favorável à ADPF e adere aos pedidos que o PCdoB fez.

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4260

O PSOL, como é público e notório, tem feito uma oposição programática de esquerda à Presidenta Dilma Rousseff, todavia não pode concordar com os abusos e as ilegalidades que têm sido praticados nesse processo. Os Deputados do PSOL têm denunciado reiteradas vezes uma série de ilegalidades e abusos cometidos pelo Sr. Eduardo Cunha no processo.

O partido reputa que possivelmente esses abusos e ilegalidades são decorrentes da total ausência ou da confusão generalizada de normas que se sucedem no Regimento Interno da Câmara e do Senado, uma lei de 1950.

A Constituição de 1988 estabelece um procedimento absolutamente diferente, diferenciado com relação, inclusive, à posição da Câmara e do Senado, que têm hoje outra posição. Isso é nítido. Uma leitura qualquer do art. 86 acumulado com os arts. 51 e 52 é nítido: hoje a Câmara e o Senado têm outra posição frente ao processo de *impeachment*.

Em face disso, o PSOL entende que dá para aproveitar alguma coisa do procedimento estabelecido pela Lei nº 1.079, não todo ele, porque há circunstâncias que são absolutamente impossíveis e inconciliáveis. Por exemplo, a de que a suspensão da Presidente vai se dar na Câmara dos Deputados; ou mesmo a postura desse recebimento inicial do pedido de *impeachment* pelo Presidente Eduardo Cunha.

Então, isso, na opinião do partido, não é possível que seja dessa forma. É preciso democratizar esses procedimentos todos, inclusive com quóruns absolutamente qualificados, como o de dois terços. É preciso, portanto, essa leitura democrática; e das mudanças, como foi dito aqui, pelas quais o País passou. Não dá para simplesmente adotar o procedimento do processo que o ex-Presidente Fernando Collor sofreu agora com... As mudanças foram substanciais, na opinião do partido.

Então, o PSOL entende que essa lacuna, essa incerteza jurídica, essa insegurança jurídica trazida — e que o Supremo Tribunal Federal pode corrigir isso, sim, sem necessidade de legislar —, tem feito grassar interesses escusos, tem feito grassar na Câmara dos Deputados ilegalidades e abusos flagrantes.

Então, o partido tem denunciado; é de autoria do PSOL a representação no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em face do Presidente da Câmara dos

CD AUTUAÇÃO Fls. 4261

Deputados, Eduardo Cunha. O PSOL tem feito uma série de pedidos, inclusive para a Procuradoria-Geral da República e também para este Supremo Tribunal Federal, no sentido do afastamento do Presidente, para que o processo possa ter um andamento um pouco mais isento, impessoal, imparcial, para que não haja, portanto, essas flagrantes ilegalidades que têm sido cometidas reiteradas vezes desde o início do processo.

O advogado do PT estava dizendo aqui, inclusive, desde o início... antes dele até, percebemos a força da não isenção, da parcialidade na condução do processo.

Entende o partido, portanto, que a Lei de Responsabilidade não foi, na maioria das disposições dela ou em quase toda, ou praticamente toda, recepcionada pela Constituição de 1988.

Atualmente, desde 1988, essa lei é antijurídica, incompatível com as expressas determinações dos arts. 85 e 86 da Constituição Federal e do art. 5, que fala da ampla defesa e do contraditório.

Essa legislação que está sendo questionada não albergou princípios caríssimos do devido processo legal, da ampla defesa, nos moldes evoluídos da nossa legislação.

Então, a permanência dessa legislação e o rito que ela estabelece não se sustentam mais. Ela é antiga. Obviamente, não é porque ela é antiga, mas é porque houve mudanças substanciais no nosso ordenamento.

Então, o PSOL pede a total procedência dos pedidos cautelares, Sr. Relator, Sr. Presidente, e pede, no mérito, a total procedência da ADPF.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa., Dr. André Maimoni.

Concedo agora a palavra ao *amicus curiae* Rede Sustentabilidade, representada pelo Dr. Eduardo Mendonça. Ele terá até 4 minutos e meio para se pronunciar.

O SR. EDUARDO MENDONÇA - Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, Ministro Fachin, Sras. Ministras, Srs. Ministros, Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em geral, os advogados vêm à tribuna por um lado, e eu tenho muito

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 16/12/2015
CD AUTUAÇÃO Fls 4267

orgulho de vir à tribuna não por um lado, porque nós entendemos que o que está em jogo é o Estado de Direito.

Portanto, não é o resultado que define se o Estado de Direito vai ser cumprido ou não vai ser cumprido; o que define é se o procedimento for transparente, se o procedimento for previsível. E, aí, tendo isso, o resultado será o desfecho natural do enfrentamento das forças políticas sob o controle da sociedade. Essa é a premissa dos poucos pontos que eu pretendo sustentar, dado o pequeno espaço de tempo.

De antemão, eu manifesto também, em nome da Rede, que a nossa posição geral é de adesão institucional à manifestação da Procuradoria-Geral da República, muito bem lançada e muito equilibrada. Mas, tendo em vista as duas premissas que destaquei, previsibilidade e transparência, eu separei dois pontos que nos parecem especialmente relevantes.

O primeiro diz respeito a sigilo de votações. E aqui a posição da Rede é muito clara: todas as votações desse processo devem ser abertas. Devem ser abertas, primeiro, porque essa deve ser a regra geral na República, e mais ainda em se tratando de representantes eleitos, que devem contas ao povo, que representam o povo e não o seu interesse ou a sua vontade pessoal.

Então, essa é a regra. E não é só isso, há mais do que isso. Quando a Constituição especificamente tratou desse processamento do *impeachment,* não previu o voto secreto. Mais do que isso, quando a lei tratou especificamente das etapas, inclusive a da composição da Comissão Especial, previu uma eleição, e não previu uma eleição por voto secreto.

Portanto, interpretar que o silêncio da lei significa a permissão do sigilo é interpretar que o silêncio da lei vai na contramão da premissa constitucional republicana, que é a abertura. Quer dizer, uma disposição regimental genérica certamente não deveria prevalecer contra a textualidade da lei, informada pelos princípios que regem essa matéria.

Ainda vou um pouco além, não é só uma questão de textualidade. Não há nenhuma razão pela qual os representantes do povo devam ter algum tipo de sigilo em relação aos seus representados. Aqui não é, como no voto direto para eleição dos representantes, uma questão de consciência íntima, é questão de representação. E o argumento de que poderia haver pressões, na verdade, milita a

CD SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4263

favor da transparência, porque também as pressões devem ser declaradas. Quer dizer, os Parlamentares não devem satisfação apenas uns aos outros, devem satisfação, em primeiro lugar, à sociedade.

Portanto, se houver pressões, se houver acordos, se houver qualquer tipo de barganha, isso deve vir tanto quanto possível a público. Os Parlamentares devem ter o dever de sustentar todas as suas posições para que não seja fácil que o motivo real não seja o motivo declarado. Portanto, em se tratando de Parlamentares que representam o povo com todas as garantias e imunidades que a Constituição lhes dá, dizer que precisam de proteção porque não podem dizer ao povo quais são as suas motivações, quem os pressiona e o que lhes interessa, certamente, não é a leitura republicana.

Portanto, esse é o primeiro ponto que gostaríamos de sustentar: a necessidade imperiosa e inexorável que o destinatário real desse processo — a sociedade, que não deve ser tratada como inepta, que é capaz de fazer seus próprios juízos —, tenha as condições de formá-los. Para isso é preciso que todos fundamentem de público aquilo que lhes parece devido.

O segundo ponto que eu gostaria de sustentar, também na linha do parecer do Ministério Público Federal, diz respeito à questão do papel do Senado aqui. E, de plano, com toda a honestidade intelectual, fiel à premissa que disse que não temos lado, eu digo a V.Exas. que a posição que nos parece mais consentânea com a Constituição é a de que Câmara faz juízo de admissibilidade e que não caberia ao Senado desfazer o juízo de admissibilidade.

A Constituição fala textualmente que a denúncia sai admitida da Câmara e vai para o Senado para ser julgada, e sai admitida por dois terços em votação aberta. Portanto, é garantia procedimental suficiente. A questão está posta com seriedade e não com frivolidade, sobretudo se houver garantia procedimental de transparência.

Por outro lado, tal como destaca o parecer do Procurador-Geral da República, a interpretação constitucional não se dá no vazio nem se dá de forma atemporal, a-histórica. E é fato que nós já passamos por isso sob esta mesma Constituição, sob as mesmas normas legais que embasam todo esse procedimento e, lá em 1992, com a chancela oficial, ou, pelo menos, sem questionamento por parte do Supremo

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4264

Tribunal Federal, publicou-se no *Diário Oficial* que haveria essa etapa, e a etapa foi realizada. Portanto, esse é o procedimento posto.

É lógico que V.Exas. e o Tribunal não estão vinculados ao procedimento posto. Não há um precedente vinculante, e, mesmo que houvesse, não seria vinculante para a evolução eventual do Tribunal, mas a superação do único caso em que essas normas foram aplicadas sob esta Constituição e sob esta lei certamente demanda um ônus argumentativo relevante. E aqui a questão é: se este procedimento esteve posto, foi aplicado e funcionou, e o País teve 23 anos para mudá-lo e não o mudou, a hora de mudá-lo é agora, quando um novo episódio se coloca?

A Rede entende que aquele procedimento que serviu ao País — bom ou ruim, mas que serviu ao País; que foi considerado constitucional naquele momento — deve ser mantido, pela seriedade, pela previsibilidade das regras do jogo. Mas faz a ressalva — e com isso eu concluo, Sr. Presidente — de que as duas posições são plausíveis à luz da Constituição, na nossa visão, evidentemente, de quem não tem a pretensão do monopólio da verdade. O que não nos parece plausível é misturar regimes: pegar 1992 com acréscimos que se faça aqui ou ali. Ou bem se faz uma interpretação à luz da Constituição, partindo do zero, ou bem se aplica o rito que já foi aplicado uma primeira vez.

Com essas considerações, eu agradeço muito a atenção de V.Exas., e a Rede manifesta que tem total confiança no julgamento que V.Exas. produzirão em nome do Estado de Direito, que, felizmente, não está em risco.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Obrigado, Dr. Eduardo Mendonça.

Convido agora o Dr. Pedro Dallari para falar em nome da União Nacional dos Estudantes — UNE.

O SR. PEDRO DALLARI - Exmo. Sr. Ministro Presidente, Exmo. Sr. Ministro Relator, Exmos. Srs. Ministros, Exmas. Sras. Ministras, Exmo. Sr. Procurador-Geral, colegas advogados, para a União Nacional dos Estudantes, a ADPF que ora se examina envolve questões técnicas relevantes, mas que, no entanto, devem ser examinadas à luz de um contexto histórico e político.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4265

A União Nacional dos Estudantes, representando milhões de estudantes brasileiros do ensino superior, teve um papel de liderança determinante no processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor, em 1992. Milhões de caras pintadas foram às ruas e lideraram a sociedade brasileira, num processo que culminou no afastamento de um Presidente comprovadamente corrupto e que fez uso da Presidência da República em benefício pessoal.

Por isso, a UNE sente-se muito autorizada a, da mesma maneira que atuou com determinação naquele momento, ponderar por cautela, entendendo que ali havia uma situação excepcional e que na história política e constitucional brasileira a regra é a da garantia dos mandatos, a da preservação do mandato presidencial.

Desde a Proclamação da República, em 1889, e a Constituição de 1891, o presidencialismo tem sido o sistema de governo adotado no Brasil, e, no presidencialismo, o mandato do Presidente e a garantia da plenitude do mandato presidencial são elementos basilares.

No já citado aqui *O Federalista,* na interpretação das ideias que dirigiram a gênese do constitucionalismo americano, Hamilton, em um dos artigos, ponderava que o mandato é a garantia da continuidade e da estabilidade da administração, e, portanto, o mandato do Presidente, como regra, deve ser preservado. Um presidente eleito só deve ser substituído, como regra geral, por um outro presidente igualmente eleito pela população.

Observe-se que, no Brasil, esta diretiva do presidencialismo, com todas as características que lhe são peculiares, principalmente o mandato fixo do Presidente da República, foi referendada pela população por duas vezes em plebiscito. Em 1963 e em 1993, o povo, nas urnas, consagrou, rejeitando a hipótese parlamentarista, o presidencialismo, com todas as suas características, inclusive o mandato.

Esta posição da sociedade brasileira e do Estado brasileiro tem se refletido inclusive na ação internacional do Estado brasileiro. Recentemente, em 2012, quando houve o *impeachment* do Presidente Fernando Lugo, do Paraguai, o Brasil e os outros países do MERCOSUL deliberaram por afastar o Paraguai dos órgãos daquela organização internacional, entendendo justamente que o processo de *impeachment* havia sido conduzido à revelia da democracia. E esta decisão só foi

CD MESA DA CÂMARA FEDERAL AUTUAÇÃO Fls. 4266

afastada 1 ano depois, quando houve nova eleição, popular, que elegeu um novo Presidente da República.

Por isso, deve-se afastar inclusive aquela tese que de vez em quando ocorre no sentido de que o *impeachment* poderia ser adotado como uma espécie de instrumento análogo ao voto de desconfiança do parlamentarismo. Isso não cabe, Srs. Ministros, porque, no parlamentarismo, ao voto de desconfiança pode se suceder a dissolução do Parlamento e a convocação de novas eleições. Por isso não se pode aplicar um instrumento que é típico do parlamentarismo aqui no regime presidencialista.

Estas considerações históricas e políticas, Sr. Presidente, nos levam, então, para finalizar, a defender, em nome dos estudantes brasileiros, que haja muita cautela no sentido da preservação de regras que assegurem como princípio geral a diretriz da preservação do mandato presidencial, de tal maneira que o processo de *impeachment* só possa decorrer da observância de regras que, em primeiro lugar, garantam a plenitude do direito de defesa e do contraditório. Toda deliberação em sede de processo de *impeachment,* seja monocrática, seja de órgão de comissão, seja de plenário de uma das Casas do Parlamento, deve ser precedida do direito de manifestação do Presidente da República.

E o segundo critério que nos parece importante, para finalizar, Sr. Presidente, é o critério de que o quórum de dois terços prevaleça em todas as manifestações plenárias na Câmara e no Senado, nas deliberações do Plenário. O quórum qualificado não é uma mera tecnicalidade. Na democracia representativa, ele expressa o grau de adesão social que se dá a determinada decisão. Se o quórum de dois terços foi aquele estabelecido para o processo de *impeachment*, que ele seja observado em todas as etapas do rito desse processo, como garantia da estabilidade das nossas instituições.

É essa a contribuição que, respeitosamente, a União Nacional dos Estudantes traz aos senhores neste momento de deliberação tão importante da vida brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço ao Dr. Pedro Dallari e passo a palavra agora ao eminente Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, que terá até 15 minutos.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4267
MESA

O SR. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS - Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, eminentes Ministros, ouvi com atenção tudo quanto foi dito da tribuna.

O Ministério Público tem um alentado parecer escrito oferecido, que já é de conhecimento público. Então, vou me limitar aqui a citar, telegraficamente, os tópicos das conclusões contidas no parecer.

O primeiro deles é que cabe sim ao Judiciário definir quais as regras da Lei nº 1.079, que datam de 1950 e foram recepcionadas pela Constituição de 1988.

A segunda conclusão é que não há inconstitucionalidade em o art. 38 da Lei nº 1.079 prever que cabe aos Regimentos Internos do Legislativo reger o funcionamento *interna corporis* destes órgãos, entretanto desde que não conflitem com a Constituição de 1988 nem com o texto da própria Lei nº 1.079, naquilo que houver sido recepcionado, sob pena de violação dos arts. 22, inciso I , e 85, parágrafo único, da Constituição da República.

Não se exige resposta preliminar do Presidente da República antes da admissibilidade da denúncia por parte do Presidente da Câmara dos Deputados. A ampla defesa é garantida efetivamente nas fases posteriores.

Por força do art. 58, § 1º, da Constituição da República, a indicação de candidatos à Comissão Especial da Câmara dos Deputados deve ser feita pelos representantes dos blocos parlamentares, assegurada a participação de todos os partidos, sem admitir-se candidatura avulsa.

Por força dos princípios republicanos da publicidade e da democracia participativa, não cabem votações secretas no processamento do Presidente da República por eventual crime de responsabilidade.

Para a garantia do princípio da ampla defesa, a manifestação do Presidente da República nesse processo deve ocorrer em último lugar em todas as suas fases.

Compete ao Senado da República instaurar processo por crime de responsabilidade imputado ao Presidente da República (Constituição Federal, art. 52, inciso I), por maioria simples dos membros do Senado (Constituição da República, art. 47). Nesse momento é que ocorre o afastamento do Presidente das suas funções. (art. 86, § 1º, inciso II, da Constituição da República)

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4268

Não cabe, em controle concentrado de constitucionalidade, aferir ocorrência de suspeição ou impedimento do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou de outro Parlamentar para funcionar em processo de impedimento.

São essas as conclusões constantes do parecer, como já disse, ofertado por escrito e de conhecimento público. Então, em nome do princípio da brevidade deste importante julgamento na Corte Suprema, esta é a manifestação reiterada do Ministério Público Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa., sobretudo, a objetividade com que se houve.

Eu agora devolvo a palavra ao eminente Relator, para que profira o seu voto.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente, eminentes pares, permito-me inicialmente saudar os ilustres advogados que ocuparam a tribuna, trazendo relevantes contribuições ao desato jurídico desta matéria.

Também me permito dizer preambularmente, Sr. Presidente, que trago uma proposta de enfrentamento da questão a este colegiado e, em nome do princípio da colegialidade, uma proposta para debate e deliberação, para que se encontre, com a segurança jurídica necessária, o melhor caminho no enfrentamento de temas de tão elevada seriedade e também gravidade.

A primeira parte do voto, Sr. Presidente, diz respeito ao conjunto das preliminares. Como se pôde haurir do nosso relatório e das sustentações orais, há posta em questão a adequação, bem como o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para o debate desta matéria. E, portanto, por razões não apenas técnicas, mas também de cronologia lógica, enfrentarei, antes de tudo, esse conjunto de preliminares.

De algum modo, vai ser um pouco longo. Prometo ser menos longo. Difícil é prometer ser breve numa matéria com tamanha relevância. Mas aqui e onde me for possível farei a síntese, vez que o voto escrito já está sob os olhos de V.Exas.

Nesse sentido, quanto ao cabimento e adequação da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, procuro sintetizar a minha posição começando precisamente pelo fim, vale dizer, pela conclusão que tenho sobre este tema. Nesta matéria, desde logo assento que voto pelo conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF. As alegações

CD - MESA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 4269

contrárias ao conhecimento da medida não são procedentes pelas seguintes razões a seguir sumariadas: (i) a jurisprudência desta Corte é pacífica sobre competir ao próprio Supremo Tribunal Federal o juízo sobre o que se deve compreender por preceito fundamental, mediante esforço hermenêutico que identifique *"as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema"* — estou citando aqui o julgamento de 27 de outubro de 2006, na Medida Cautelar em ADPF nº 33, julgada por este Pleno (Relator: Ministro Gilmar Mendes); (ii) na presente hipótese é possível inferir violação potencial, notadamente sobre o sistema de governo, a separação de poderes, a soberania popular, o direito ao devido processo legislativo e as garantias procedimentais no curso da apuração de crime de responsabilidade; (iii) ainda está presente o requisito da subsidiariedade, pois, como dito na ADPF que citei, a 33, *"a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, 'a priori', a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação"*; (iv) ao contrário do que se alega nas informações da Câmara dos Deputados, o objeto da presente arguição, como esclarecido no relatório, é a Lei nº 1.079, de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e foi promulgada sob a égide da Constituição da República de 1946. Trata-se, portanto, de um juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem constitucional atual e não da suposta tentativa de julgamento de inconstitucionalidade dos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional; (v) ainda considero que as medidas cautelares incidentais que tratam da eleição da Comissão Especial guardam pertinência com a potencial recepção do art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, pela Constituição da República de 1988, sobretudo no tocante à expressão — entre aspas — *"comissão especial eleita"*; (vi) ainda que assim não fosse, as noções de instrumentalidade das formas e de economia processual recomendam considerar as Petições nºs 64.212 e 64.216, ambas de 2015, como aditamento à peça inicial, tendo em vista a viabilidade do ajuizamento de uma nova arguição incidental ante a relevância da controvérsia constitucional em discussão — portanto, aqui também estou rechaçando a preliminar na não arguição, à luz da primeira formulação da inicial, do tema que veio na medida cautelar incidental; (vii) por fim, o tema referente ao *impeachment* presidencial é da mais alta magnitude

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4270

jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Isso significa que estou rechaçando todas as preliminares suscitadas, admitindo, portanto, o cabimento da ADPF na matéria. Estou a citar, em abono a esta perspectiva que adoto, a questão de ordem na ADPF nº 1, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, julgada em 7 de novembro de 2003, como também cito aqui no voto, em algumas páginas, doutrina e jurisprudência.

Há também o julgamento na ADPF 127, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki, onde se assentou a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Foi concebida pela Lei nº 9.882, de 1999, para servir como instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle da constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. É o que S.Exa. assentou nessa ADPF.

E, além disso, cito também a obra especificamente sobre esse tema no livro de *Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional*, escrito por Leonardo Augusto de Andrade Barbosa, sobre a adequação da ADPF para fins de controle do devido processo legislativo. Deixo de fazer a leitura da citação, mas ela também fundamenta as demais sustentações que faço desse cabimento, somando-se às lições doutrinárias de André Ramos Tavares, na sua obra sobre *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental.*

Por isso, Sr. Presidente, nesta matéria, parece-me cabível rechaçar a alegação da Câmara dos Deputados, no bojo de informações prestadas em atendimento à decisão concessiva da medida liminar por mim deferida em 8 de dezembro de 2015, no sentido de que — abre aspas — *"as modalidade de votação secreta ou ostensiva na eleição da Comissão Especial em referência e as espécies de candidaturas por indicação dos Líderes ou avulsa não foram objeto de arguição do descumprimento de preceito fundamental"* — fecha aspas. E faço esse rechaço

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4271
MESA

por dois motivos: a medida cautelar incidental se fundamentou na potencial recepção do art. 19 da Lei nº 1.950 pela Constituição Federal de 1988, sobretudo no tocante à expressão "Comissão Especial eleita", de modo que não ocorreu atuação *extra petita* na espécie. Por outro lado, o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882, de 1999, prevê arguição incidental diante do pressuposto específico da relevância, da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, o que é patente na situação fático-normativa que propiciou a decisão interlocutória supracitada.

Transcrevo aqui a lição do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, nosso eminente colega nesta Corte, que está na obra *O Controle de Constitucionalidade do Direito Brasileiro*. Tomo a liberdade de citar, de S.Exa.:

> *"Embora a motivação imediata de quaisquer dos legitimados possa ser a eventual tutela de uma situação específica, deverá ele demonstrar ser relevante a controvérsia constitucional em discussão. Será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral que transcenda o interesse das partes em litígio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social e ético."*

É o caso, em meu modo de ver.

Portanto, parece-me equivocada a conclusão de inutilidade na espécie do uso do instrumento de controle concentrado de constitucionalidade para realizar um cotejo analítico entre a lei impugnada e a normatividade constitucional moderna.

Diante do exposto, Sr. Presidente, na preliminar, em juízo de admissibilidade, conheço integralmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e agora passo, então, ao exame do mérito da respectiva ADPF.

No mérito, principio pelo Regime de Responsabilidade do Presidente da República. Nessa matéria, permito-me, apenas por brevidade, apresentar ao início uma síntese dessa parte do voto. Nessa síntese, acentuo o seguinte:

> *"Como premissa da análise dos pedidos formulados na presente ADPF, indico premissas a*

CD AUTUAÇÃO Fls 4272

respeito do Regime de Responsabilidade da Presidente da República, o que implica a análise da natureza jurídica do instituto do impeachment, assentando que: (i) decorre do regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização do mandatário máximo da Nação; (ii) é no preceito fundamental da relação entre os poderes que se deve buscar a natureza jurídica do impeachment, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo; (iii) a exigência de lei específica de um lado e as garantias processuais de outro permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se; (iv) o limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes; (v) não se pode identificar o instituto do impeachment, próprio dos regimes presidencialistas, com a moção de desconfiança, própria dos regimes parlamentaristas; (vi) o regime presidencialista, mais rígido do que o regime parlamentarista sobre as causas de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, adota tipificação jurídico-política dos crimes de responsabilidade; (vii) ainda assim, é de natureza jurídico-política o julgamento constitucionalmente atribuído ao Parlamento; (viii) a opção constitucional por um sistema de governo presidencialista impõe que se interprete o instituto do impeachment tanto sob o prisma dos direitos e garantias individuais do ocupante de cargo público, quanto pela reserva de estrita legalidade, corolário para a harmoniosa relação entre os poderes; (ix) ao Supremo Tribunal Federal compete o controle da estrita legalidade procedimental do processo de impeachment,

CD AUTUAÇÃO Fls. 4273

assegurando que o juízo jurídico-político de alçada do Parlamento, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e ampla defesa, se desenvolva dentro dos estritos limites do devido processo legal."

A partir desse resumo, Sr. Presidente e eminentes colegas, trato de um conjunto de reflexões sobre a tipificação dos crimes de responsabilidade, sobre o princípio republicano e sobre o sistema de governo, a relação entre os Poderes, estabelecendo, portanto, um conjunto de premissas que assentam as conclusões que, mais adiante, levarei em conta.

Nessa perspectiva da responsabilização, estou tomando, dentre outros, como paradigma o voto do eminente Ministro Celso de Mello, na Reclamação nº 2.138, julgada em 18 de abril de 2008, e também um conjunto de lições doutrinárias que aqui estou a citar — e nessa parte me permito não reproduzir, vez que o voto já é longo. São lições que sustentam as conclusões que adiante irei expor, as obras de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre *Curso de Direito Administrativo*, que se refere aos freios e contrapesos entre os Poderes nas formas de *accountability* tanto horizontal quanto vertical, e aqui exponho esses conceitos.

Apanho também a clássica definição de Alfred Stepan e Cindy Skach sobre o regime presidencialista na obra *Constitutional Frameworks and Democratic Consolidation* e traduzo aqui, portanto, essa lição ao lado da contribuição que também colhi de Juan Linz sobre *Presidential or Parliamentary Democracy* e trago, portanto, à colação essas lições para concluir.

Nesse ponto, se é verdade que o *impeachment*, nos estritos limites da controvérsia posta nos autos e desde que observadas as regras constitucionais, tem o condão de ser um dos mecanismos capazes de corrigir distorções não republicanas, é preciso que o Supremo Tribunal Federal zele para que as regras de delimitação do exercício de controle do Poder Executivo não acabem por impedi-lo de realizar sua missão constitucional.

No que tange à aplicação desse preceito por esta Corte, nas raras oportunidades em que o tema relativo aos crimes de responsabilidade do Presidente da República foi objeto de deliberação, intensos debates foram feitos em torno da

CD AUTUAÇÃO Fls. 4274

natureza jurídica do procedimento e da possibilidade de intervenção judicial. Conquanto, como visto, um argumento decorra do outro, é possível afirmar que, na síntese do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no MS 20.941 — publicado o julgamento em 31 de agosto de 1992 —, o Tribunal reconheceu que a natureza política do *impeachment* não retira do Poder Judiciário o controle sobre a regularidade processual do instituto.

A propósito, nesta linha, estou citando o saudoso Ministro Paulo Brossard, que, na sua obra clássica *O Impeachment — Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, assentou o seguinte:

> *"O impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos — julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos."*

Nesses debates, da pesquisa que fiz, prevaleceu, ao longo dos precedentes que se sucederam, a tese sustentada pelo eminente Ministro Aldir Passarinho", na seguinte dicção — cito:

> *"Embora seja, por certo, o impeachment medida predominantemente política, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos que tendam à apuração dos crimes de responsabilidade que lhe dão causa, que devem encontrar-se vinculados estritamente às normas constitucionais ou legais de natureza procedimental, não lhe cabendo, porém, interferir nos critérios do poder discricionário quanto à oportunidade ou conveniência de tal apuração, nem adentrar no mérito de julgamentos que a Constituição Federal limita à exclusiva competência do Senado Federal, como resulta exatamente daquela fixada no inciso I do art. 52 da Constituição Federal no tocante aos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente ou ao Vice-Presidente e aos Ministros de Estado, havendo conexão,*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4275 SECRETARIA GERAL DA MESA

> *após a autorização da Câmara dos Deputados, também privativamente (art. 51, I, CF).*"

Continuo dizendo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conquanto de difícil síntese neste ponto, parece apontar para a fórmula conciliatória invocada pelo Ministro Brossard". Disse ele:

> *"(...) é difícil indicar o rumo, a nota dominante da doutrina, da jurisprudência e da legislação (...). A fórmula que o tentasse teria de conciliar as posições mais antagônicas e contraditórias, para dizer mais ou menos assim: o processo político não é puramente criminal, mas marcadamente judicial, portanto, misto."*

É a afirmação do saudoso Ministro Paulo Brossard.

A doutrina costuma, ainda, indicar que decorrem do princípio republicano as regras de responsabilização do Presidente da República (...). E, assim, por meio dessa inflexão, sustenta-se a diferenciação entre os crimes de responsabilidade e os crimes comuns. Esse debate também teve lugar no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, na PET 1.365, em questão de ordem, Relator Ministro Néri da Silveira, publicado o julgamento em 23 de março de 2001.

Digo então: em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual, assentou — e aqui, Sr. Presidente, concluo o item sobre a natureza jurídica do *impeachment* — que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, assentou também que o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder.

Passo agora, Sr. Presidente, a examinar um outro ponto suscitado, que diz respeito à exigência de lei específica. Como se sabe, trata-se aqui de debater a Lei nº 1.079, de 1950. E começo também expondo uma conclusão nesse tópico.

Parece-me não haver dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da lei de 1950 pela Constituição de 1988. Quanto aos seus aspectos processuais, no

CD AUTUAÇÃO Fls. 4276

entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment*, da Constituição de 1988, em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais.

Assim, o sistema processual de *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079, de 1950, que dão as linhas mestras e estruturantes a serem seguidas.

Esta é a síntese inicial.

Aqui eu trato, Sr. Presidente, do art. 85 da Constituição de 1988, em que estão tipificados os crimes de responsabilidades, e refiro-me a que as Constituições brasileiras anteriores à de 1988 também previam a exigência de lei especial quando se referiam a crimes de responsabilidade. Isso está na Constituição de 1967 e na de 1946.

Ou seja, os crimes de responsabilidade não apenas devem ser previstos em lei, mas em lei especial, vale dizer, que trate exclusiva e especificamente desse tema, qual seja, previsão dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento, dada a importância e gravidade da matéria.

Para rememorar, promulgada a Constituição de 1946, pouco tempo depois, foi editada a Lei nº 1.079, em 1950. Advindas a Constituição de 1967 e a Emenda à Constituição em 1969 e, 27 anos atrás, levada a efeito a promulgação da Constituição da República, em 1988, o Congresso Nacional até hoje ainda não editou nova lei especial que trate pormenorizadamente dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento.

Mesmo após o pedido de *impeachment* do então Presidente José Sarney, em 1989, e após o *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor, em 1992, não foi até agora editada lei especial que trate do referido instituto.

Assim, retomando o tema, a partir das normas constitucionais vigentes, a redação do art. 85, que mencionei, enceta muito nitidamente um mandado de criminalização, ainda que peculiar, dada a natureza das sanções cominadas pelo texto constitucional, daquilo que denomina "crimes de responsabilidade" do Presidente da República.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4277

É por isso que se gravou no texto constitucional que esses crimes "serão definidos em lei especial, que estabelecerá as regras de processo e julgamento".

Está-se aqui, portanto, diante de nítida reserva de lei em sentido estrito, tanto no que se refere aos aspectos materiais — vale dizer, definição da condutas que serão consideradas crime de responsabilidade —, quanto aos aspectos processuais, isto é, processo e julgamento.

Destaque-se que, em relação aos aspectos processuais, a expressão "processo e julgamento", presente no parágrafo único do art. 85 da Constituição vigente, deve ser interpretada de tal forma a incluir necessariamente a etapa preliminar constitutiva do processo em si, qual seja, o juízo autorizativo a ser levado a efeito pela Câmara dos Deputados, nos termos do *caput* do art. 86 da Constituição da República vigente. O processamento em si como condição necessária ao julgamento será então realizado pelo Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 52 da Constituição. Vale dizer, quando a Constituição se refere à exigência de lei específica, está a ordenar previsão de lei que defina os crimes de responsabilidade, seu processamento, incluindo aí a fase autorizativa, e julgamento.

Essa interpretação, incluindo a fase autorizativa na reserva de lei, também é corroborada pelo comando constitucional que reconhece como necessária a instauração do processo pelo Senado após a autorização da Câmara dos Deputados.

Cito aqui o voto do Ministro Carlos Velloso no MS 21.623 e o do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 21.639 nesta direção. E, neste tópico, seguindo para o arremate deste aspecto específico da lei, concluo este ponto dizendo: não é possível, assim, a normatização dos crimes de responsabilidade e das regras processuais para sua apuração e julgamento mediante espécies normativas diversas da lei em sentido estrito, tais como as Resoluções ou até o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no MS 21.564. Disse S.Exa.:

> *"Vejo no art. 85, parágrafo único, uma reserva legal plena do significado político de garantia do 'due process' no mecanismo do impeachment: ela traduz uma recusa*

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 16/12/2015
CD - AUTUAÇÃO Fls. 4278 - MESA DIRETORIA FEDERAL

> *dos sucessivos constituintes brasileiros à concentração, concentração satânica, nas Casas do Congresso Nacional, do poder de julgar no mérito, que é seu e exclusivamente seu, com o de editar e alterar a seu talante a única garantia do acusado, que são as regras do jogo, as quais, se relegadas à alçada regimental, em princípio, são de interpretação e aplicação conclusivas pela mesma Casa que julga e pela mesma Casa que, não fosse a reserva da matéria à lei — solitariamente, sem dependência, sequer da sanção, nem o risco do veto —, poderia elaborar e alterar, ao sabor da conjuntura, as regras do processo de impeachment."*

De outro lado, como já decidido por esta Suprema Corte (*MS 21.564),* não há dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da Lei nº 1.079, de 1950, pela Constituição de 1988. Quanto aos seus aspectos processuais, no entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais, o que legitima mais não poder ao papel deste Supremo Tribunal Federal, que está, precisamente no dia de hoje, exercendo o cerne de suas funções.

Com isso, concluo este ponto afirmando, no tocante à questão da legislação, que o sistema processual do *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079. A partir daí, seguem-se suas linhas mestras e estruturantes.

O ponto a seguir é uma consequência do que acabo de dizer, ou seja, se há recepção material da Lei nº 1.079, cumpre fazer agora a filtragem da lei à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse passo, cumpre avançar no sentido de fixar, em resumo, o seguinte posicionamento que aqui proponho a este Colegiado: não cabe ao Supremo Tribunal Federal editar normatização sobre a matéria; sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4279

Constituição e exame da Lei nº 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes. (...)

É certo que não se pode sucumbir a argumentos puramente formalistas que impeçam a tutela do direito constitucional material em jogo sob a alegação de supostos vazios normativos. Bem por isso, cabe a este Supremo Tribunal Federal julgar a recepção do arcabouço normativo processual infraconstitucional da Lei nº 1.079, de 1950, e fazer a sua leitura à luz da Constituição de modo a permitir que, mediante processo hígido e constitucionalmente adequado, possa-se buscar a tutela do direito material.

Ressalto mais uma vez, todavia, que não cabe ao Supremo Tribunal Federal editar normatização sobre a matéria. E aqui nem de longe se propõe edição normativa. Ao contrário — como disse e repito —, é de filtragem constitucional o que se cogita. Sobre o conceito de filtragem constitucional, Sr. Presidente, estou citando a obra paradigmática, o trabalho acadêmico multicitado no Brasil, do Prof. Paulo Ricardo Schier — *Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica* —, para dizer dessa técnica e do seu cabimento.

Também se coloca nessa perspectiva não apenas o exame perante a Constituição Federal, mas também a compatibilidade da Lei nº 1.079, de 1950, com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992, e, portanto, incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

Aqui estou a destacar a art. 8º da referida Convenção, que trata das garantias judiciais. São cinco itens deste art. 8º da Convenção. Leio o primeiro:

> *"1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."*

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4280

Por último, nesse art. 8º, que tem vários itens, o item 5 diz: *"5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça."*

Nesta seara deste direito transnacional incidente entre nós, calha aqui citar o entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Tribunal Constitucional *versus* Peru (sentença de 31 de janeiro de 2001), pelo qual essas garantias do art. 8º da Convenção se aplicam não apenas aos processos judiciais, mas a todo e qualquer procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional.

No referido caso, discutiu-se justamente a incidência das garantias do art. 8º no processo e julgamento de *impeachment* de juízes da Corte Constitucional do Peru. A Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou à conclusão de que, apesar do procedimento de *impeachment* não ser judicial, também a ele deveriam se aplicar as garantias do art. 8º para que também ele fosse o resultado de um justo e devido processo legal.

Esse entendimento foi aplicado ao caso Baena Ricardo e outros *versus* Panamá (sentença de 2 fevereiro de 2001), que tratou sobre a demissão arbitrária de servidores públicos e dirigentes sindicais e o direito deles de terem respeitadas em seus processos administrativos as garantias previstas nesse mesmo art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em conclusão quanto a este tema, o nosso voto, portanto, sustenta a filtragem constitucional, seguindo o disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por isso, o procedimento de *impeachment* de Presidente da República deve respeitar as garantias judiciais previstas na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dito isso, passo a examinar, no caso, o devido processo legal e o processo de responsabilização jurídico-política.

Transcorridos os passos até aqui desenvolvidos em relação à incidência, na espécie, do devido processo legal e da responsabilização jurídico-política, cumpre assentar o seguinte: atribui-se hoje ao processo mais do que a singela tarefa de servir como instrumento de provimento final. Deve ser compreendido como meio de concretização dos ideais democráticos, cuja materialização passa, necessariamente,

CD AUTUAÇÃO Fls. 4281

pelo desenvolvimento de procedimentos justos que observem as garantias constitucionais dos litigantes; e no caso, na sistemática questionada, há uma cisão quanto à responsabilização jurídico-política do Presidente da República. Vale dizer, a Câmara dos Deputados julga a admissibilidade da denúncia para fins de processamento, e o Senado é encarregado do processo e julgamento do Presidente.

Assim, é possível dizer que se parta do que assegura a Constituição da República no inciso LIV do art. 5º:

> *"Art. 5º. .....*
>
> *LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."*

Notadamente no âmbito sancionador, o processo não se presta a ser simples instrumento da produção de um édito condenatório. O seu principal escopo reside na limitação e no condicionamento da coerção estatal. Ou seja, a exigência de processo (*nulla poena sine judicio*), no contexto constitucional atual, ao invés de ferramenta direcionada à condenação, exerce função atinente à salvaguarda dos direitos ligados ao respeito às regras associadas à construção da solução de dada controvérsia.

Assim sendo, a lógica tradicional, em que se atribui ao processo a singela tarefa de servir como instrumento do provimento final, deve ser compreendida, portanto, como materialização das garantias constitucionais dos litigantes. Essas garantias foram reconhecidas em voto da lavra do Ministro Celso de Mello, no Habeas Corpus 73.338, julgado em 13 de agosto de 1996, perante a Primeira Turma, onde S.Exa. assentou, permitam-me ler um trecho:

> *"O processo penal condenatório não é um instrumento do arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. (...) A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição de arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado."*

Cito a proposta na obra *Direito e Razão,* a lição de Luigi Ferrajoli. O que distingue, segundo ele, o processo da barbárie *"é o fato de que o processo*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4282

persegue, em coerência com a dúplice função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes". É a citação que faço do mestre italiano.

Cito aqui doutrina brasileira, tratando, portanto, do processo como garantia dos direitos e limitação ao exercício de poder, como também o pensamento de Robert Alexy, que estabelece nessa seara a conexão entre direitos fundamentais, organização e procedimento. E digo que, no cenário jurídico-político, a Constituição brasileira consagrou a necessidade de processamento ao conferir essa atribuição ao Senado Federal quanto aos crimes de responsabilidade imputados ao Presidente da República.

Portanto, nesta medida há uma exigência que deve ser lida à luz da vedação do abuso de poder e à luz das garantias processuais constitucionais, assinalando-se que o processo funciona como instrumento a subtrair a possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo seja submetido a julgamento arbitrário, que é uma garantia constitucional corolário da cláusula *do due process of law*, a ser assegurada aos acusados em geral.

A Constituição, ao prever a necessidade de processo, certamente pretendeu assegurar o devido processo legal aos agentes submetidos ao regime de responsabilização política. Sendo assim, embora o Presidente da República esteja sujeito a convencimentos políticos marcados por larga discricionariedade, essa característica substancial do processo não retira do acusado suas prerrogativas formais do devido processo legal.

Como assentou o Prof. Nereu José Giacomolli, o processo devido insere-se na observância de todas as regras legais, constitucionais e convencionais adequadas ao Estado de Direito, independentemente do direito material violado e do modelo de processo de determinado país.

Digo eu, portanto, que cumpre ressaltar, à luz dessa ideia do processo devido, que o grau de ampla defesa varia de acordo com a consequência jurídica dos fatos imputados. Vale dizer, debates associados a direitos disponíveis, por exemplo, contentam-se, em regra, com a simples oportunidade de defesa. Ações que almejam atingir o direito de locomoção, contudo, por exemplo, submetem-se, a uma outra intensidade de garantia. Inclusive, dentro do sistema penal, verifica-se

CD AUTUAÇÃO Fls. 4283

distinção procedimental traçada a partir da pena cominada, como estatui o art. 394 do Código de Processo Penal, dizendo:

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:"

Os seus incisos explicitam os tipos de procedimentos, à luz: ordinário, sanção máxima cominada igual ou superior a 4 anos de pena privativa de liberdade; sumário, inferior a 4 anos; sumaríssimo, infrações de menor potencial ofensivo.

Nota-se, portanto, que a extensão da amplitude da defesa guarda íntima pertinência com a intensidade de interferência na esfera jurídica do sujeito processual. Nessa mesma lógica, no caso de infração política praticada pelo Presidente da República, tem-se que as garantias processuais devem ser asseguradas de acordo com a magnitude dos efeitos decorrentes do processo de *impeachment.*

Com efeito, a imposição de perda do cargo de agente político eleito democraticamente, segundo agendas políticas fruto de escolha de uma maioria, constitui ato de gravidade inquestionável. É nesse contexto que se definem os meios inerentes ao exercício da defesa em sua amplitude.

Além das consequências de interesse público, anote-se que a condenação poderá resultar na pena acessória de inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

Diante desse cenário, é natural que se reconheça que o processo que poderá culminar na perda do cargo do Presidente da República seja permeado por garantias processuais idôneas a fazer frente ao possível resultado extremo. Disso resulta que a cláusula do devido processo legal, na hipótese, é compreendida em grau extremamente intenso.

Cumpre esclarecer que, *grosso modo*, processo é uma atividade direcionada a um fim. Na sistemática questionada, nota-se, então, que este fim supõe uma atividade cindida, vale dizer e repetir: a Câmara dos Deputados julga a admissibilidade da denúncia e o Senado processa e julga. Isso está nos arts. 51 e 52 da Constituição:

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4284

> *"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;*
>
> *Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade..."*

Prossegue o inciso referindo-se a Ministros de Estado e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Sendo assim, a Câmara pratica atos direcionados à autorização ou não, e o Senado atos dirigidos ao julgamento. Ao atribuir à Câmara dos Deputados a competência para autorização do processamento do Presidente da República, e diante da colegialidade que caracteriza os processos decisórios naquela Casa, tem-se que a Constituição outorgou à Câmara, ao menos implicitamente, os chamados *implied powers*, aptidão para instauração de processo voltado à autorização, ou não, do processamento do Presidente da República. Não se imagina que a Câmara tome uma decisão dessa natureza sem levar a efeito um procedimento que, pelo gravame, deva ser acobertado pelo manto do contraditório. A propósito, a própria Lei nº 1.079, de 1950, prevê contraditório na etapa desenvolvida no âmbito da Câmara dos Deputados — contestação, direito à produção de provas, etc. —, providência que, obviamente, não ofende a Constituição.

Considerando, então, que não compete à Câmara julgar o Presidente da República, forçosa é a conclusão de que existem, em verdade, dois processos: um deles, cuja finalidade é a aferição da admissão da denúncia para fins de processamento; outro, em que se deflagra o processo que busca a responsabilização e se ultima o julgamento. Os interessados, objetos e objetivos são distintos; daí que, embora inter-relacionados, formam-se processos diversos.

No processo desenvolvido na Câmara, há previsão de um juízo de admissibilidade interno, compreendido de acordo com as atribuições da referida

CD AUTUAÇÃO Fls. 42/85

Casa Legislativa. Averígua-se, nesse âmbito, a viabilidade da acusação para fins de deliberação conclusiva pelo Plenário, cujo resultado positivo, como visto, é o processamento do Presidente da República pelo Senado Federal.

Essas premissas são necessárias para que se compreenda a exata dimensão das deliberações e decisões, suas possíveis consequências e garantias processuais aplicáveis. O devido processo legal, em ambas as relações instauradas (tanto na Câmara quanto no Senado), com inclusão de ampla defesa e contraditório em intensidade compatível com a natureza dos processos e suas consequências potenciais, calcado nas regras traçadas na Constituição e em normas que observem o bicameralismo, consubstancia o lastro processual essencial do *impeachment*.

Como decorrência dessas premissas, é coerente propiciar, como postulado na petição inicial, a participação do acusado após a atividade acusatória em toda atividade probatória.

Examino agora, Sr. Presidente, a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que é outro tema posto aqui em questão. Passa-se, então, ao exame da função normativa dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo e julgamento de crime de responsabilidade imputado ao Chefe do Poder Executivo da União, à luz do pedido "b", em sede cautelar, do Requerente, que diz em sua literalidade: "*Seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões 'regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal', constantes do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950*".

Peço licença para resumir o entendimento sobre essa matéria que proponho aos eminentes pares: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em meu modo de ver, possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*. Nessa ambivalência, não há, assim, violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988.

Essa distinção, Sr. Presidente, entre a auto-organização e processamento e julgamento do *impeachment* eu procuro no voto construir, através de um breve escorço histórico, de natureza constitucional, principiando na Constituição do

CD AUTUAÇÃO Fls. 4286 MESA FEDERAL

Império, passando pela Constituição Republicana, da República Velha à Constituição de 1934, à Constituição de 1937, ao fim do Estado Novo, à Constituição de 1946.

Enfim, faço uma síntese até chegar à Constituição de 1988 e, em suma, depreender, desse histórico que é possível fazer e da hermenêutica constitucional, que é possível a ele dirigir, que a autonomia administrativa dos órgãos legislativos se traduz na competência privativa de elaboração dos Regimentos Internos. E essa autonomia é positivamente valorada pelo poder constituinte no curso do constitucionalismo brasileiro, na qualidade de *conditio sine qua non* para a concretização empírica do princípio da separação dos poderes.

Justamente nesse ponto, merece ser feito um discrímen no tocante à aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ou seja, assento como proposta ao colegiado que não é razoável, em meu modo de ver, a declaração de não recepção integral das expressões "*regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*", inseridas no âmbito do art. 38 da Lei impugnada.

Veja-se que o rito do impedimento presidencial, tal como qualquer procedimento levado a efeito nas Casas do Congresso Nacional, demanda para sua viabilização prática uma série de atos administrativos logicamente concatenados na forma da auto-organização respectiva, em homenagem à autonomia administrativa inerente a um Poder republicano. Não há, assim, violação da legalidade nesse ponto — como já disse —, exigível pelo parágrafo único do art. 85 da Constituição.

Conclui-se quanto a isso, Sr. Presidente, que aqui se deve adotar, na espécie — é o que proponho —, a técnica da "interpretação conforme" o art. 38 da Lei 1.079, de 1950, de maneira a consignar que a interpretação das expressões questionadas, passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea, resume-se na seguinte assertiva: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*, resguardando, assim, o princípio da reserva de lei exigido pelo art. 85 da Constituição de 1988.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4287

Nessa etapa, Sr. Presidente, examino agora a questão do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados. Vencidas as etapas anteriores, calha adentrar o tema do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados. Antes de expor os respectivos argumentos e a fundamentação que apresento, resumo aqui a diretriz que proponho: o recebimento operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, e não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão. Como meio inerente ao contraditório, deve ser assegurada ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial. No processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno. Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão do processamento no âmbito do Senado Federal.

Adianto, portanto, desde logo, que a ausência de defesa prévia, nessa fase preambular, a meu ver, não viola o devido processo legal, razão pela qual proponho indeferir o pedido cautelar da letra "a".

A seguir, desenvolvo os argumentos da fundamentação, principiando pelos requisitos da denúncia e pela natureza do recebimento realizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Dispõe o art. 19 da Lei específica, materialmente acolhida, como já disse, pela Constituição de 1988, art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950:

> *"Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."*

A lei específica, digo eu, silencia quanto à competência do recebimento da denúncia, mas esclarece que se trata de providência a ser tomada antes da formação da Comissão Especial. Nessa matéria, afeta de forma preponderante à auto-organização da Câmara dos Deputados, embora com efeitos processuais reflexos, é lícito que se socorra ao Regimento Interno, que atribui essa tarefa ao Presidente da Câmara dos Deputados.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4299

Recebida a denúncia e superados outros atos que serão analisados ainda adiante, o Plenário concluirá se a denúncia será arquivada ou é apta à deliberação. Portanto, a teor do juízo implementado pelo colegiado, a teor desse juízo, questiona-se a extensão e a natureza do recebimento empreendido pelo Presidente da Câmara dos Deputados. A pergunta a ser respondida parece-me ser: é ato de mero expediente ou há análise da admissibilidade das condições e pressupostos da denúncia?

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão, oportunidade em que se concluiu que a tarefa atribuída ao Presidente da Câmara importa em juízo preambular de admissibilidade a autorizar até mesmo sua rejeição por razões de inépcia ou ausência de justa causa.

Aqui, estou citando, Sr. Presidente, julgado em voto de sua lavra no Mandado de Segurança nº 30.672, de 15 de setembro de 2011, em que V.Exa. assentou, na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte:

> *"A competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento ou não de denúncia no processo de 'impeachment' não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes inclusive a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa."*

Há também, do Ministro Carlos Velloso, julgamento de 20 de agosto de 2002, no Mandado de Segurança nº 23.885, em que S.Exa. assentou:

> *"Faz-se necessário reconhecer ao Presidente da Câmara dos Deputados o poder de rejeitar a denúncia quando desde logo se evidencie, por exemplo, ser a acusação abusiva, leviana, inepta, formal ou substancialmente."*

Também da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence sobre essa matéria, em voto apresentado no julgamento de 9 de fevereiro de 1990, S.Exa. admitiu a rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4239

De minha parte, à luz dessas perspectivas jurisprudenciais, parece importante enfatizar que o ato do Presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia no contexto do processo instaurado no âmbito daquela Casa Legislativa, não encerra, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da denúncia. Se a denúncia for recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, incumbirá ao Plenário o juízo conclusivo quanto à viabilidade da denúncia.

Essa sistemática também guarda similitude com a lógica do processo penal ordinário, em que o juiz recebe a denúncia e, à vista de defesa escrita, na fase prevista no art. 397 do Código de Processo Penal, revisita a adequação da acusação a justificar a produção de provas voltadas a formar o juízo de mérito. É por isso que, embora não se reconheça a existência de dois recebimentos, parte da doutrina trata de dupla admissibilidade da denúncia.

Cito aqui a lição de Rogerio Schietti Machado Cruz, que diz:

> *"Em suma, teria o juiz duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda: a primeira, de modo bem superficial, apoiado tão somente nos elementos constantes do inquérito policial ou das peças de informação; a segunda, já em grau de cognição mais vertical, mas ainda sumário, com suporte não apenas no material colhido inquisitorialmente, mas também nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa técnica do denunciado, no prazo que lhe foi disponibilizado por força do comando do art. 396 do Código de Processo Penal.*
>
> *O propósito parece ter sido o de conferir maior grau de proteção ao acusado contra acusações infundadas e até temerárias, que, se não constituírem a regra, podem ocorrer como fruto de açodamento, errônea interpretação dos fatos apurados na investigação preliminar, ou quiçá de distorcida concepção dos fins do processo penal."*

É o que o autor que estou a citar assenta.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4290

Continuo dizendo que, no processo instaurado na Câmara, a avaliação da Presidência deve ocorrer à luz da denúncia e das provas que a acompanham. Em razão da natureza e da gravidade do processo, é também razoável, por evidente, que esse juízo seja renovado pelo Plenário.

O traço distintivo entre o juízo de admissibilidade e o de mérito é simples. No caso do processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar em autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno. Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão da denúncia para fins de processamento no âmbito do Senado Federal.

Portanto, as disposições concernentes ao esmiuçamento do devido processo legal podem, assim, ser validamente estabelecidas pela legislação específica. Todavia, até mesmo em razão das garantias asseguradas em processamentos ordinários aos acusados em geral, aplicáveis por analogia, seria desproporcional subtrair do acusado a possibilidade de manifestação prévia à admissão final da denúncia no processo instaurado pela Câmara. Diante da gravidade desse ato, é imperioso que o acusado tenha oportunidade de se insurgir contra tal proceder e que possa influenciar a tomada dessa decisão, forte no princípio do contraditório, corolário do devido processo legal que, repito, tem larga aplicação na ambiência do *impeachment*.

Nesse contexto — e aqui concluo esse ponto —, como meio inerente ao contraditório, deve ser assegurada ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial, oportunidade em que se julgará, para fins do processo instaurado na Câmara, a admissão definitiva da denúncia.

Passo agora à questão da defesa prévia ao recebimento operado pela Câmara, a fim de assentar, Sr. Presidente, que, do meu ponto de vista, há no recebimento operado pela Presidência da Câmara desnecessidade de defesa prévia. E digo o seguinte: nessa linha, considerando que o recebimento operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão.

CD MESA DIRETORA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4291

Obviamente, a Lei nº 1.079 poderia tê-lo feito, reconhecendo que esse recebimento, embora sujeito à admissão colegiada, traduziria gravame suficiente a justificar a oitiva prévia do acusado. Mas não o fez. A questão é: essa omissão viola os parâmetros de controle afetos à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental?

De fato, a instauração do processo de *impeachment* carrega prejuízo consigo. E assim o é nas ações sancionatórias em geral. Não se reconhece, contudo, que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal, na medida em que, reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva. O devido processo legal, nessa ótica, é respeitado.

No âmbito processual penal, por exemplo, isso é verificado em diversos procedimentos que não asseguram a oitiva do acusado antes da instauração processual. Nos procedimentos especiais em que há tratamento diverso, verifica-se uma característica comum: não há nova oitiva antes da admissão final da acusação.

Por exemplo, no procedimento especial da Lei 11.343, de 2006, que define crimes voltados à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, embora exista defesa prévia, o recebimento resulta, desde logo, na designação de audiência, a teor dos arts. 55 e 56 da aludida norma. O mesmo procedimento, respeitadas as peculiaridades de órgão colegiado, é adotado na sistemática da Lei nº 8.038, de 1990, que institui normas de processamento de ações penais originárias no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesses universos, há admissão da denúncia em momento único, por razões particulares, fruto de escolhas legislativas, na ambiência da Lei nº 11.343, de 2006, pela relevância da oitiva do acusado para fins de eventual desclassificação do instituto da traficância. Essa é a finalidade. Já na Lei nº 8.038, de 1990, a admissão única é conveniente em virtude do modelo colegiado em que tais deliberações são desencadeadas.

Evidencia-se, portanto, que, regra geral, não se exige manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Em situações específicas, tal providência é assegurada,

CD MESA DIRETORA CÂMARA DOS DEPUTADOS AUTUAÇÃO Fls. 4292

pois, se assim não fosse, o acusado não teria oportunidade de insurgência antes da admissibilidade final da denúncia. Essa me parece ser a lógica.

Nessa perspectiva, no meu modo de ver, não se nota violação do devido processo legal no recebimento da denúncia operada pelo Presidente da Câmara, visto que a admissão da acusação será debatida, em cognição um pouco mais vertical, em âmbito colegiado da Comissão Especial. Vale dizer, o acusado terá meios para interferir na admissão conclusiva da denúncia a ser exarada, em termos finais, pelo Plenário, após a Comissão Especial.

Dito isso, Sr. Presidente, examino agora a questão da imparcialidade que foi suscitada ou da parcialidade em relação ao Presidente da Câmara.

Sobre isso, digo o seguinte: em processos norteados pelo convencimento jurídico, a imparcialidade do juiz constitui desdobramento lógico da cláusula do devido processo legal. Nas palavras de Pedro Aragoneses Alonso, chega a ser considerado um "princípio supremo do processo", como citado pelo Prof. Aury Lopes Jr.

Com efeito, não se imagina que seja possível alcançar uma ordem jurídica justa percorrendo-se uma travessia demarcada por um ambiente em que o destinatário das provas produzidas já possui juízo de mérito preconcebido. A parcialidade, nessa ótica, também se materializa pela subversão das fases processuais, antecipando-se a valoração à produção da prova. Não se ignora, destarte, a relevância do instituto de aplicação vocacionada ao sistema judiciário, visto que essas considerações não podem ser simplesmente transportadas ao plano de processos político-jurídicos, primeiro, pelo fato de que, por opção constitucional, determinadas infrações sujeitam-se a processamento e a julgamento em território político, em que os atores ocupam seus postos com supedâneo em prévias agendas e escolhas dessa natureza.

Sendo assim, soa natural que a maioria dos agentes políticos ou figuram como adversários do Presidente da República ou comungam de suas compreensões ideológico-políticas. Esses entraves de ordem política são da essência de um julgamento de jaez jurídico-político, escolha que, repita-se, decorre da própria Constituição.

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4293

A propósito, essa compreensão, se levada a extremo, poderia conduzir à inexistência de agentes políticos aptos a proferir julgamento. Por exemplo, as inclinações de agentes governistas e oposicionistas, mormente na hipótese de manifestações públicas, dando conta da predisposição decisória, induziriam ao reconhecimento da parcialidade? Como exigir, num julgamento de conteúdo também político, impessoalidade, por exemplo, das lideranças do Governo e da Oposição?

Com efeito, o nível de imparcialidade aduzido no petitório inicial não nos parece coadunar com a extensão pública das discussões valorativas e deliberações dos Parlamentares. É preciso que se reconheça que, embora guardem algumas semelhanças, processos jurídicos e político-jurídicos resolvem-se em palcos distintos e seguem lógicas próprias.

Não bastasse, cumpre assinalar que a imparcialidade pressupõe que o julgamento seja implementado por agente que não seja parte ou que não detenha interesse típico de parte. Em outras palavras, a imparcialidade está ancorada em processos cujas controvérsias submetem-se a um modelo de pura heterocomposição.

Assim, como escreveu o já citado Prof. Aury Lopes Jr., *"a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva"*. Nota-se, portanto, que, no âmbito sancionador, a imparcialidade encontra-se intimamente ligada ao sistema acusatório, em que as funções de acusar e julgar se concentram.

Nesse cenário, o juiz imparcial deve estar sujeito apenas à lei. Essa lógica, entretanto, não se transmite ao processo jurídico-político, na medida em que os julgadores, além de sujeitos à lei, também atendem a interesses externos, inclusive de seus representados. Vale dizer, a carga política da decisão decorre, em última análise, da função representativa dos Parlamentares, inaplicável aos juízes.

Aqui, cito, em abono ao que estou a dizer, mais uma vez, Luigi Ferrajoli, que diz: *"Contrariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, que são Poderes da maioria, o juiz julga em nome do povo, mas não da maioria, em tutela das liberdades também das minorias"*. Acrescento, portanto, que os juízes gozam de prerrogativas funcionais direcionadas à garantia da independência, como a inamovibilidade, a

CD AUTUAÇÃO Fls. 4294

vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio. Essa independência existe para, entre outras razões, produzir as condições materiais indispensáveis ao julgamento imparcial.

Já os Parlamentares são regidos por lógica diversa, pois exercem mandato com termo final estabelecido e cuja renovação desafia a aprovação nas urnas. Outrossim, a independência do Parlamentar deve ser exercida com observância da Constituição e de forma correspondente aos anseios dos representados. Sendo assim, ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, a imparcialidade não constitui característica marcante do Parlamento.

Diante disso, exigir aplicação fria das regras de julgamento significaria, em verdade, converter o julgamento jurídico-político em exclusivamente jurídico, o que não se coaduna com a intenção constitucional. A Constituição pretendeu que o julgador estivesse sujeito à lei e a interesses políticos, de modo que a subtração dessa perspectiva implicaria violação ao princípio democrático.

Ademais, a Lei nº 1.079, de 1950, prevê, no âmbito do Senado, a composição de Comissão Acusadora. Isso conduz ao resultado de que ao menos uma parcela do Senado Federal agirá, concomitantemente, como acusador e julgador. Se esse aparente paradoxo não contamina o julgamento, ato de maior conteúdo decisório, que é o julgamento de todo o percorrer do *impeachment*, eventual parcialidade, com maior razão, não afetará o mero juízo preambular da admissibilidade da denúncia, deflagrado, esse juízo, com fins de proporcionar que o tema seja discutido em nível colegiado para que se defina se é o caso de deliberação em Plenário acerca da autorização de processamento.

Portanto, Sr. Presidente, entendo que as causas de impedimentos e suspeição não se compatibilizam com o processo jurídico-político, bem como não há subsidiariedade na produção de provas propostas por Parlamentares, razão pela qual, desde logo, estou indeferindo também os pedidos cautelares das letras "j" e "k".

Agora, examino, à luz a arguição e da petição inicial, o procedimento de *impeachment* na Câmara dos Deputados, naquilo em que fui desafiado pela petição inicial.

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4295

Visto o procedimento de recebimento da denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, convém analisar de forma detida os pedidos cautelares das letras "c" e "d", formulados pela parte requerente, respectivamente, nos seguintes termos:

> *"Letra 'c'. Seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, 'caput', da Lei nº 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais."*

Essa é a letra "c".

A letra "d" do pedido diz:

> *"Letra 'd'. Seja realizada interpretação, conforme a Constituição, do art. 19 da Lei nº 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos."*

Essa é a letra "d".

De saída, identifica-se relevante controvérsia acerca da Comissão Especial formada no âmbito da Câmara dos Deputados a fim de opinar sobre a denúncia. Contudo, não se haure, nesse ponto — está já é a opinião a que chego do exame e é a proposta que trago de entendimento a este Pleno —, não se haure do art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, qualquer incompatibilidade material em relação à Constituição da República de 1988. Logo se tem o dispositivo como válido e eficaz à formação da Comissão.

Por isso, extraem-se do diploma legal dois critérios formativos no que se refere à Comissão Especial: (i) a eleição de seus membros integrantes; e (ii) a participação em sua composição de representantes de todos os partidos políticos, observada a proporção partidária.

Além desses requisitos, a Constituição da República de 1988 estabelece uma reserva de norma dirigida aos Regimentos Internos do Congresso Nacional e de

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Outros Eventos - Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal
Número: 2774/15 16/12/2015
CD - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 4296

suas Casas no tocante às matérias de constituição e atribuições das respectivas Comissões.

Aqui, Sr. Presidente, chamo a atenção para isso, porque esse é o artigo que, no meu modo de ver, desata uma das questões posta na petição inicial

Nos termos do *caput* do art. 58 da Constituição Federal, tem-se a seguinte redação:

> *"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação."*

É o texto da Constituição.

Portanto, diante dessa diretriz constitucional, eventuais dúvidas acerca das Comissões militam em favor da auto-organização do Legislativo. Com efeito, nessas circunstâncias, há um dever de deferência do Estado-Juiz para com o Parlamento, desde que respeitados o devido processo legal e os direitos das minorias parlamentares.

Nesse âmbito agora, examino a formação e a composição da Comissão Especial e principio dizendo que não há como acolher o pedido incidental da parte autora no sentido de "*garantir que os partidos políticos indiquem, por meio de seus Líderes, os integrantes da Comissão Especial*". Isso, porque a escolha de membros dessa Comissão deve respeitar os preceitos constitucionais e legais, especialmente o sufrágio e a participação de todos os partidos. No caso, seja a indicação feita por Líderes a ser submetida à votação perante o Plenário da Câmara dos Deputados, seja a concorrência entre chapas oficial e avulsa, ambas as formas satisfazem os critérios formativos da Comissão.

Demais disso, não há prejuízo significativo à defesa do imputado de crime de responsabilidade, visto que a vitória de uma ou de outra chapa não possui potencial de afronta direta à representatividade partidária de toda a base governista ou oposicionista. Aliás, o trabalho da Comissão Especial é essencialmente instrutório e opinativo, tendo em conta que as decisões políticas de deliberar sobre a denúncia e de autorizar a instauração do processo estão reservadas ao Plenário da Câmara dos Deputados, por força da Lei nº 1.079, de 1950.

CD - MESA DIRETORIA GERAL SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4297

Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário, mesmo em sede de jurisdição constitucional, tolher uma opção legitimamente feita pela Câmara dos Deputados no pleno exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, na medida em que o art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988, que citei e volto a mencionar, prevê:

> *"Art. 58 .....*
>
> *§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."*

É o texto da Constituição.

E com relação, Sr. Presidente, ao argumento de que o voto secreto para a eleição da Comissão implica ofensa à Constituição, embora correta a premissa da qual se parte na inicial, o mesmo não se pode dizer, a meu entendimento, da conclusão.

Correta é a premissa de que as votações do Congresso, assim como todos os atos de exercício do poder, têm como regra a publicidade. No âmbito do Poder Judiciário, o art. 5º, inciso LX, e o art. 93, inciso IX, da Constituição declaram a regra da publicidade dos atos jurisdicionais, bem como o art. 93, X, expressa a publicidade das sessões administrativas dos Tribunais.

No âmbito da Administração Pública em geral, o art. 37 da Constituição estatui o princípio da publicidade.

A regra geral, portanto, é a publicidade. Afinal, "*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.*" (parágrafo único do art. 1º da Constituição). Numa democracia constitucional de índole deliberativa, o povo, que é titular da soberania, deve ser capaz de influir diretamente na formação da vontade política do Estado. O cidadão (representado) há de ter o direito de fiscalizar os atos que são exercidos em seu nome por seus representantes. Isso também decorre do regime de responsabilidade dos Congressistas e do princípio democrático.

CD
AUTUAÇÃO
Fls 4298
MESA FEDERAL

Esses ideais conduziram ao deferimento monocrático da medida liminar que hoje se exaure com a presente manifestação deste Plenário sobre a medida cautelar desta ADPF.

Eu estou me referindo aqui, Sr. Presidente, à medida liminar que deferi no dia 8 para ter eficácia até hoje. Não obstante, se o julgamento, por conta do horário, eventualmente prosseguir até o dia de amanhã, desde logo me parece razoável que a eficácia seja estendida até o final do julgamento do dia de amanhã. Mas, de qualquer sorte, o deferimento inicial foi para viger até esta data, e levei em conta, portanto, essa ordem de ideias.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ministro Fachin...

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Peço licença para interromper V.Exa. Não sei se voltaremos ao tema.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Eu tocarei nisso ao final, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - V.Exa. voltará ao tema?

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Voltarei.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Porque senão eu colheria os votos desde logo.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Eu tocarei nisso ao final e farei a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Igualmente, ao analisar a medida liminar no MS 33.908, firmei convicção segundo a qual a deliberação prevista no art. 53, § 2º, da CRFB, com a redação que lhe deu a EC 35/01, qual seja, a deliberação da Casa do Congresso a respeito da manutenção da prisão em flagrante de seus membros deve ser aberta. Nesse específico caso, por meio de emenda constitucional, retirou-se a possibilidade de voto secreto.

Nada obstante a publicidade das votações no Congresso seja a regra, e apenas em excepcionalíssimas hipóteses se admita votação secreta, entendo que no presente caso não há ofensa à Constituição no fato de o Regimento Interno da

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 4299

Câmara dos Deputados propiciar a interpretação segundo a qual teria estabelecido a votação secreta para a constituição da referida Comissão.

Inicialmente, perceba-se que as Comissões, por expressa disposição constitucional, são *"constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento (...)"*. É o que autoriza a Constituição da República. Isso significa que a forma de constituição das Comissões em geral é matéria a ser disciplinada nos Regimentos Internos de cada uma das Casas. Essa atribuição é coerente com o caráter de auto-organização que é assegurado a cada uma das Casas do Congresso por meio de seus respectivos Regimentos Internos.

Ainda assim, restaria perquirir se, no silêncio da Constituição, é possível ao Regimento estabelecer uma votação secreta. Em outras palavras, como a votação aberta é a regra, o silêncio da Constituição não deveria ser interpretado como eloquente, a indicar que, onde não há expressa autorização para votações secretas, devam elas ser abertas? A resposta a essa indagação, sob minha compreensão, não admite afirmação peremptória num ou noutro sentido.

E aqui, Sr. Presidente, trago a inclinação que tenho nessa matéria, obviamente, ao debate e à deliberação deste Plenário. Em meu modo de ver, percebe-se que, apesar de a publicidade ser a regra geral, a própria Constituição, em situações excepcionais, admite que o poder possa ser exercido de forma secreta. No âmbito judicial, por exemplo, o art. 5º, LX, autoriza o segredo dos atos judiciais quando o "interesse social" ou a "defesa da intimidade" o exigirem. Ainda no âmbito do Poder Judiciário, os arts. 119 e 120 da Constituição preveem a eleição secreta para juízes do Tribunal Superior Eleitoral dentre os Ministros do STF e STJ e juízes do TRE dentre os desembargadores e juízes de direito.

No que diz respeito às votações no âmbito do Congresso, mais especificamente no âmbito do Senado, há expressa previsão para o sigilo das votações nas seguintes hipóteses: (i) aprovação prévia do Senado, após arguição pública, para cargos de Magistrados, Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República, Presidente e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República e outros cargos segundo a lei dispuser (art. 52, III, CRFB); como também para (ii) aprovação após arguição em sessão secreta dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, IV, CRFB); (iii) além, em terceiro lugar, da aprovação da

CD AUTUAÇÃO Fls. 4300

eventual exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato. (art. 52, XI, CRFB)

Sendo assim, a Constituição reconhece expressamente que em certas situações, mesmo diante da regra geral da publicidade, é necessário o exercício sigiloso do poder. A *ratio* que informa essas expressas exceções para os casos em que os Parlamentares decidem secretamente conduz a um princípio informador das regras de exceção, qual seja, a preponderância da proteção à liberdade de consciência do parlamentar, em detrimento da publicidade. Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder.

Dito isso, percebe-se que temos a regra geral da publicidade e exceções expressas. A pergunta que resta responder é se há exceções implícitas ou se há hipóteses em que normas infraconstitucionais podem, no silêncio da Constituição, atrelando-se aos valores constitucionais resguardados no princípio implícito que informa as exceções expressas à publicidade, também estabelecer votação sigilosa.

Embora não reconheça que as Casas do Congresso possam discricionariamente estabelecer como secretas votações em seus regimentos internos, entendo que, nas situações como a presente, em que ao Regimento foi outorgada a disciplina da forma pela qual será constituída a comissão, é constitucional a eleição de uma hipótese que densifica o princípio implícito informador das exceções expressas, ou seja, a necessidade de resguardar o exercício independente do voto parlamentar.

Ao meu sentir, resta razoável concluir que esse princípio prepondera nessa hipótese, dada a gravidade do ato de julgar um Presidente da República. Não se confunde essa hipótese com a votação final no Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse caso, a votação é aberta por expressa disposição do art. 23 da Lei 1.079/50, não podendo jamais o Regimento Interno da Câmara dispor contrariamente.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4301

No que diz respeito à formação da comissão especial, a Constituição determina o regramento pelo Regimento Interno. Este, segundo se interpretou na respectiva Casa, autorizou a votação secreta.

Parece-me que, de qualquer modo, aqui se está diante do que o jurista escocês Neil MacCormick chamou de "desacordo razoável", assim por ele definido em sua obra *Retórica e o Estado de Direito*. Disse MacCormick:

> *"Desacordos relativos a questões importantes e profundas de opinião existem. Eles são, no entanto, desacordos entre pessoas que compartilham uma visão dos pontos que estão em jogo no argumento, ao tempo em que atribuem peso diferente a componentes diversos, de modo isolado e em alguma combinação. (...) Na prática, o único modo genérico de lidar com tais desacordos é alguma hierarquia de julgamentos de autoridade, combinada com algum sistema de voto de maioria em tribunais colegiados, sejam tais decisões colegiadas tomadas em público ou apenas de modo fechado. Um procedimento decisório"* — conclui — *"razoável é a única solução apropriada para desacordos interpessoais".*

Digo eu:

O oposto, ou seja, interpretar o silêncio constitucional como silêncio eloquente, vale dizer, que todos os atos de exercício de poder a que a Constituição não autoriza expressamente o sigilo devem ser necessariamente públicos, implica considerar como nominais e abertas as eleições para as Mesas de cada uma das Casas do Congresso, dado que o §4º do art. 57 da Constituição da República não autoriza expressamente o sigilo. Ou, ainda, que a eleição para os cargos de presidentes dos Tribunais deva ser nominal e aberta, diante do silêncio constitucional.

Diante da razoabilidade de se considerar que há uma autorização implícita para que votações no âmbito do Congresso, especialmente quando digam respeito ao sufrágio, sejam declaradas sigilosas pelas regras infraconstitucionais, desde que

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO FLS. 4302

a finalidade seja coincidente com as finalidades extraíveis das exceções expressas do texto constitucional, a intervenção aqui, portanto, do Poder Judiciário no Poder Legislativo deve, em homenagem à tripartição dos poderes, submeter-se à autocontenção.

Portanto, concluo esse ponto asseverando que não compete ao Poder Judiciário sindicar atos administrativos do Parlamento, quando as soluções são múltiplas e — ambas — constitucionalmente adequadas. Volta-se aqui à noção de autocontenção do Estado-Juiz perante o Parlamento, em homenagem à tripartição dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como intérprete do regimento interno de casa legiferante.

Por isso, Sr. Presidente, neste ponto, voto pela improcedência do pedido cautelar incidental do autor que visava garantir que a votação no Plenário da Câmara dos Deputados para formação da Comissão Especial fosse aberta.

Trato agora do funcionamento da Comissão Especial, que é outro tema que está na inicial.

Vistas as controvérsias envolvendo o art. 19 da Lei nº 1.079/50, passa-se aos dispositivos posteriores.

Em relação ao art. 20 da lei impugnada, entendo pela sua compatibilidade material com a normatividade constitucional hodierna, pois em nada desborda da cláusula do "devido processo", bem como os prazos positivados são condizentes com outros ritos céleres levados a efeito no Poder Legislativo, como, por exemplo, a comissão mista constituída para emitir parecer prévio em medida provisória.

De novo, cabe frisar que a Comissão Especial possui funções instrutórias e opinativas. Nesse sentido, deve remeter o primeiro parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados na forma dos §§1º e 2º do art. 20 da Lei nº 1.079/50.

Neste ponto, cabe uma atualização da lei à luz da Constituição da República de 1988, porquanto o devido processo legal se aplica a todos os processos impulsionados pelo Estado brasileiro, especialmente o *impeachment*, que é um processo de responsabilidade com caráter sancionatório, cuja pena é de índole política.

A propósito, veja-se o seguinte excerto da seminal obra do Ministro Paulo Brossard, que já citei. Disse o saudoso Ministro:

CD SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4303

> *"A harmonia dos Poderes exige a sua interdependência. Poder-se-ia assim dizer que não deixa de haver, limitadamente, em certa medida e para certos fins, relação de subordinação ou vínculo de hierarquia política entre o Poder Legislativo, que acusa e julga, e o agente do Poder Executivo, que é julgado como e enquanto tal.*
>
> *Assim se legitimaria, sob o ponto de vista político, o preceito constitucional que, munindo o Congresso do poder disciplinar constitucional, faz dele juiz do Presidente da República; tal poder, usado no 'impeachment', objetiva antes de tudo a integridade da ordem constitucional."*

Digo eu:

Por conseguinte, em toda a legislação pátria relativa ao Direito Sancionador emanada após o advento da ordem constitucional vigente, observa-se a possibilidade de interferência defensiva do investigado logo antes da admissibilidade final.

Seguindo essa lógica, a admissibilidade final da denúncia se dá na forma do art. 22 da lei impugnada. Logo, deve-se propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez se dará nos moldes do § 1º do art. 20 da Lei 1.079/50. Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República manifestação sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 horas, a fim de que aquela seja lida antes do início da discussão única sobre o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, como fator de influência no juízo decisório dos Deputados Federais.

Assim interpreto, portanto, o art. 20.

O art. 21 também não é reprovável em juízo de recepção, tendo em vista que aquele prevê a forma de discussão única do primeiro parecer. Após, deve-se realizar a votação nominal — quando for ao Pleno — e, por consequência, aberta, nos termos do MS 21.564, relator Ministro Octavio Gallotti e redatoria para acórdão Ministro Carlos Velloso, que estou a citar, onde se assentou a recepção, pela

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4304

Constituição, da norma do art. 23 da lei em pauta. Ou seja, a votação é nominal e de votação ostensiva.

De acordo com o resultado da votação, a denúncia será arquivada, caso considerada inapta como objeto de deliberação. Caso contrário, dar-se-á seguimento ao rito de responsabilização política. Da interpretação sistemática da lei, percebe-se que essa votação no Plenário da Câmara serve para chancelar ou não o juízo delibatório realizado pelo Presidente da Casa no recebimento da denúncia popular.

Assim, discutido o parecer preliminar da Comissão Especial pelo Plenário e considerada a denúncia objeto de deliberação, neste caso por maioria simples dos votos, presente a maioria de seus membros, nos termos do art. 47 da Constituição da República de 1988, deve-se abrir prazo de 20 dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Com ou sem a contestação presidencial, a Comissão Especial volta a se reunir para levar a efeito uma fase instrutória, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei 1.079/50, este considerado recepcionado pela ordem constitucional vigente e, como já explicitado neste voto, dando-se a oportunidade ao acusado de participar dessa fase processual, inclusive com direito a se manifestar depois da acusação sobre o material probatório e a que sua manifestação seja o último ato de instrução.

Encerrada a instrução, a Comissão Especial deve emitir o segundo parecer exigido pela Lei 1.079/50 no prazo de 10 dias. Dessa vez, deve opinar tecnicamente sobre a procedência ou improcedência da denúncia, à luz do conjunto fático e da tipicidade das condutas elencadas na lei de crimes de responsabilidade.

Após, chega-se, então, ao ato decisório do processo levado a efeito na Câmara dos Deputados, assim por paralelismo e com base nas mesmas razões já expostas, deve-se propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez também se dará de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei 1.079/50, por expressa remissão do § 3º do art. 22 do mesmo diploma legal.

Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República oferecer alegações finais sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 horas, a fim de que

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4305

aquelas sejam lidas antes do início da primeira discussão a respeito do parecer de procedência da denúncia no Plenário da Câmara dos Deputados.

Observado o interregno de 48 horas, realiza-se outra discussão sobre o parecer final da Comissão Especial, à luz das regras positivadas no § 4º do art. 22 da Lei 1.079/50.

Uma vez encerrada a discussão, deverá o parecer ser submetido à votação nominal e ostensiva (voto aberto). Para ser admitida a acusação contra o Presidente da República, deve haver manifestação favorável por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Caso contrário, a denúncia será arquivada.

Ante essas razões, em relação ao pedido cautelar "c" da petição inicial, voto por declarar a recepção do art. 20, *caput* e § 1º, da lei em pauta; por dar interpretação conforme ao art. 20, § 2º, a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão única em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; por declarar a recepção do arts. 21 e 22, *caput*, § 1º e § 2º, bem assim do art. 23, *caput*, da Lei 1.079/50; e por dar interpretação conforme ao art. 22, § 3º, a fim de firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial.

Aliás, como já visto em tópico específico deste voto, os regimentos internos não podem substituir a lei especial em matéria de processo e julgamento de crime de responsabilidade, conforme o parágrafo único do art. 85 da Constituição, subsistindo, no entanto, suas disposições acerca da auto-organização do Poder Legislativo.

Na seara dos atos finais do rito na Câmara dos Deputados, convém, agora, apreciar e julgar o pedido cautelar "i" — letra i — do Autor, isto é, *"seja declarada a ilegitimidade constitucional — não recepção — dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei nº 1.079"*.

Estou quase indo para a parte final, Sr. Presidente.

A esse respeito, reproduz-se o art. 23 do diploma impugnado:

> *"Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4306

permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º" — especialmente este é posto em debate — *"São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.*

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal."

Esse é o texto da lei. Digo agora:

Em relação ao art. 23, §1º — aquele que assenta que a procedência da denúncia decreta a acusação —, secundamos a opinião, na obra já referida, do Ministro Paulo Brossard "no sentido de dar uma interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão "decretada a acusação", que constava no inciso I do art. 59 da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz agora do inciso I do art. 51, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar a única interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência

CD CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4307

da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Quanto ao § 5º do mesmo artigo 23 — este que trata da suspensão do exercício das suas funções —, a situação é de patente revogação em face de disposição constitucional expressa, pois o inciso II, §1º, do art. 86 da Constituição da República de 1988 traz como preceito normativo que somente depois de instaurado o processo na ambiência do Senado Federal o Presidente da República poderá ser afastado de suas funções.

Examino agora, como requerido, os arts. 80 e 81 da mesma lei. Prevê o art. 80:

> *"Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.""*

Esse é *caput* do art. 80.

O *caput* do art. 81:

> *"Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir."*

São os dois textos.

Colho de novo o magistério do Ministro Paulo Brossard, para quem a Constituição da República de 1988 manteve o *impeachment* como processo legal, mas introduziu algumas modificações. "Para o deslinde da questão, importam as seguintes:

> *"(...) (a) Câmara dos Deputados deixou de ser órgão de acusação perante o Senado, ao fazer sua acusação que lhe fosse formulada por qualquer cidadão;*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4309

(b) hoje se limita a autorizar a instauração do processo, pelo voto de dois terços de seus membros".

Portanto, de plano, verifica-se a não recepção da primeira parte do art. 80 da lei em tela, especificamente na seguinte oração: *"Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento"*. Isso porque com o advento da Constituição da República de 1988 a Câmara dos Deputados perde o papel acusatório que outrora lhe foi atribuído pelos textos constitucionais passados.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: MS 20941, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho e de relatoria para acórdão do Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 9 de fevereiro de 1990 e publicado em agosto de 1992. Isso quanto ao art. 80, portanto.

Quanto ao art. 81, tenho que foi inteiramente revogado com o advento da nova ordem constitucional, visto que o inciso I do art. 51 da Constituição da República, explicitamente estabelece o quórum de dois terços para autorizar a instauração do processo contra o Presidente.

Em conclusão, quanto a este item, julga-se parcialmente procedente o pedido cautelar da letra "i", para fins de declarar a não recepção dos arts. 23, § 5º; 80, *caput*, *ab initio* — a primeira parte; e 81 por inteiro da Lei 1.079/50. Do mesmo diploma, realiza-se interpretação conforme ao art. 23, § 1º, para fixar que o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Chego, Sr. Presidente, ao item 9, que trata do direito ao contraditório após o parecer final e prévio à votação e necessidade de fundamentação da conclusão da Comissão Especial à luz das hipóteses típicas.

Partindo da premissa de que o devido processo legal tem aplicação larga no processo de *impeachment*, tem-se, como consequência, a admissão de que devem ser assegurados ao acusado meios potenciais e também materialmente aptos a influenciar o resultado processual.

Colho de Luigi Ferrajoli a afirmação de que *"nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas"*.

CD AUTUAÇÃO Fls 4309 SECRETARIA GERAL

Portanto, mais do que garantia formal, o contraditório, com a contraposição entre as hipóteses acusatória e defensiva, tem vocação para imprimir contornos de legitimidade ao processo decisório.

Aqui, Sr. Presidente, cito a doutrina de Sérgio Ricardo de Souza e também a obra *Processo Penal Constitucional*, de Antonio Scarance Fernandes, e também a obra *O Devido Processo Penal*, de Nereu José Giacomolli.

E, para concluir, a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial, que será submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados para fins de deliberação acerca da autorização ou não do processamento do Presidente da República pelo Senado Federal, configura meio inerente ao contraditório. Embora a Comissão Especial não ostente condição de parte, é induvidoso que o parecer repercute na decisão do Plenário, de modo que, forte no Princípio do Contraditório, deve ser assegurado ao acusado a possibilidade de manifestação.

Assim, é indispensável que o parecer da Comissão Especial indique de forma fundamentada a subsunção ao tipo jurídico-político do crime de responsabilidade imputado. No ângulo sancionador, a tipicidade desempenha função relevante, atribuindo segurança jurídica ao desenrolar processual e garantindo que eventual sanção seja condicionada às hipóteses taxativamente previstas em lei:

Portanto, tenho que a indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4310

Na perspectiva do julgamento jurídico-político, o dever de fundamentação também é consentâneo com o múnus parlamentar de prestar contas aos representados:

Giacomolli, que já citei na sua obra *O Devido Processo Penal*, sustenta a que a fundamentação fornece as bases sustentáveis de um processo penal democrático, constitucionalmente comprometido, livre de argumentos de consciência, de argumentos de autoridade, bem como de juízos precipitados, ou seja, de influxos momentâneos, indutores de erro e de pré-compreensões inautênticas — relembrando aqui Gadamer.

Assim conclui o autor citado:

> *"(...) a fundamentação das decisões (...) situa-se em sua dupla funcionalidade: endo e extraprocessual. (...) A função extraprocessual situa-se na estruturação do Estado de Direito, permitindo ciência à cidadania da informação acerca de como os juízes e tribunais estão exercendo o papel jurisdicional, político e administrativo. Por isso, a motivação e a fundamentação deverão engendrar um conteúdo explicitamente objetivo (alegações, fatos, provas e normas jurídicas aplicáveis) e suficiente, ou seja, permissível de impugnação, que racionalize todas as hipóteses e teses vertidas nos autos."*

Logo, no processo de *impeachment*, a fundamentação do parecer da Comissão Especial também parece que, a um só tempo, desempenha função endoprocessual de permitir impugnação substancial a ser deliberada em Plenário e função extraprocessual, associada ao controle popular dos atos praticados pelos representantes. Nesse contexto, o parecer final da Comissão deve possibilitar o exercício efetivo dessas prerrogativas. Assim, além da ótica da fundamentação aparece indiscutivelmente como direito do acusado inerente ao processo devido, a fundamentação é indispensável à validade dos atos sob o prisma da transparência inerente a processo de tal jaez."

Chego agora ao procedimento no Senado Federal.

CD SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4311

Autorizada a instauração de processo contra o Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 51, ou, em outras palavras, admitida a acusação contra ele, nos termos do *caput* do art. 86, será submetida a julgamento. A partir deste momento, inicia-se a tramitação do processo perante o Senado Federal. Por isso, cumpre aqui examinar os pedidos cautelares "f", "g", "h" e "j" da ADPF.

A interpretação que traduzo é consentânea com a que foi feita nesta Corte quando julgou o Mandado de Segurança 21.564, em que, em 29 de setembro de 1992, assentou-se o seguinte:

> *"No regime da carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denuncia oferecida contra o Presidente da Republica, examina a admissibilidade da acusação (...), podendo, portanto, rejeitar a denuncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/50."*

Passo, dentro do processo de *impeachment* no Senado, à questão de juízo de admissibilidade, como alegado na petição inicial, e à obrigatoriedade de processamento e julgamento pelo Senado Federal.

Assento desde logo, Sr. Presidente, que o que irei expor aqui sustenta a inexistência desse juízo de admissibilidade.

Digo o seguinte:

A autorização para a abertura do processo é, então, recebida pelo Senado Federal (art. 24 da Lei 1.079/50). Nos termos da lei, a recepção é acompanhada de outras duas providências: a apresentação do libelo pela comissão acusadora e a remessa de cópia de todos os atos praticados ao acusado.

O arguente aduz — a parte autora da ADPF — que a decisão da Câmara ostenta natureza de condição de procedibilidade, razão pela qual o Senado poderia rejeitar a denúncia. A corroborar tal interpretação, o autor afirma que, no julgamento do MS 21.564, o ilustre Ministro Carlos Velloso reconhecera que a denúncia poderia ser rejeitada e, na interpretação literal da Constituição, a preposição *"pelo"* Senado estaria a indicar a possibilidade de juízo negativo relativamente à admissibilidade da denúncia. O Senado Federal, por sua vez, alegou em suas informações nesta ação que a competência para processar, tal como definida no inciso I do art. 52 (...), traduz a possibilidade de rejeitar a denúncia.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4312

Entendo que o pedido nesses termos não merece acolhimento. Entre as atividades desempenhadas pelo Senado Federal quando do recebimento da instauração de processo de crime de responsabilidade está a que recebe o libelo da comissão acusadora. Trata-se, em verdade, de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela Lei 1.079/50. Em seu silêncio, a constituição dessa comissão deve observar o disposto no art. 58 da Constituição, facultando-se, pois, ao Senado, por meio de seu regimento ou por ato de que resulte a criação da comissão, regulamentá-la.

Mas o Regimento Interno do Senado, nos arts. 380 e 381, assim já dispõe:

> *"Art. 380: Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, observar-se-ão as seguintes normas:*
>
> *I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;*
>
> *II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;*
>
> *III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;*
>
> *IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;*

CD MESA DIRETORIA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4313

> *V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada (...)"* — nos termos que aqui se coloca.

O inciso VI trata da designação da Secretaria.

> *"Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções."*

É o que diz o *caput* do art. 381 do Regimento Interno do Senado Federal, coerente, portanto, com o inciso II, §1º, do art. 86 da Constituição Federal.

Parágrafo único do art. 381:

> *"Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo".*

Continuo dizendo:

Observe-se que, da leitura dos dispositivos regimentais, cuja incidência, nesta fase do rito, é justificada pelo art. 24, *caput*, da Lei 1.079/50 e pelo art. 58 da Constituição de 1988, inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. Nem poderia. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que *"admitida a acusação contra o Presidente da República, será ele submetido a julgamento"*. Como se observa da leitura do texto, não há faculdade da Mesa (...) quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento.

Com essas considerações, Sr. Presidente, dando interpretação conforme ao art. 24 apenas para reconhecer que a Câmara envia ao Senado a autorização para instauração de processo, indefiro os pedidos cautelares formulados nos itens "g" e "h".

Finalmente, no que tange ao funcionamento da comissão acusadora no Senado, conforme a disciplina dos arts. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/50, o pedido do partido autor para que se faça a interpretação conforme para fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligência ou produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória, entendo que o pedido também não merece acolhimento.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4314

O principal argumento invocado pelos arguentes consiste em afirmar que, neste ponto, a garantia do devido processo legal exigiria a clara separação entre função acusatória e função julgadora.

Ocorre, porém, que, por expressa previsão legal, art. 36 da Lei 1.079/50, o rol de cláusulas que induzem o impedimento dos Senadores é taxativo. Noutras palavras, apenas o parentesco e o testemunho de ciência própria no próprio processo de *impeachment* é que impedem a interferência dos Senadores. Poder-se-ia questionar se, em virtude do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não seria necessário admitir outras hipóteses que não as que estão indicadas pela Lei. A resposta é, porém, negativa. Isso porque à comissão acusatória não compete as diligências típicas desempenhadas pelo órgão da acusação no âmbito do processo penal. De fato, a denúncia, como vimos, é formulada por qualquer cidadão (art. 14 da Lei 1.079/50). A Câmara decide se a denúncia merece ser objeto de deliberação e se deve ser autorizada a instauração de processo de apuração de crime de responsabilidade. Finalmente, o Senado adapta a denúncia a um objeto de deliberação, conforme dispõe o art. 24 da Lei (...) e o inciso III do art. 380 do Regimento Interno do Senado Federal. Em nenhuma dessas fases, Deputados ou Senadores assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de acusação no processo criminal.

Ademais, ainda que assim não o fosse, a atuação de Senadores seria, nessa hipótese, semelhante a de um juiz de instrução, não de um órgão de acusação."

Estou acolhendo nesta hipótese o julgamento do Exmo. Sr. Ministro Presidente no Habeas Corpus 92.893, julgado em 2 de outubro de 2008, onde se assentou que não é possível interpretar-se extensivamente os incisos I e II do art. 252 do Código de Processo Penal de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes a de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Tomo aqui, portanto, por aplicação analógica.

Assim, prossigo, tanto quanto as causas de impedimento e suspeição, outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

CD MESA DIRETORIA FEDERAL SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4315

Por essas razões, proponho seja rejeitado o pedido cautelar constante da letra "j".

No que tange ao pedido cautelar da letra "f", *in fine*, no sentido de que se dê interpretação conforme aos arts. 28 e 29 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução, reporto-me às razões já expendidas sobre o alcance do princípio do contraditório, é o caso de deferimento do pleito.

Em suma, Sr. Presidente, chego ao dispositivo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 a que se dá parcial procedência aos pedidos cautelares requeridos para os seguintes fins:

Quanto ao pedido da letra "a", qual seja, *"realizar interpretação conforme à constituição do art. 19 da Lei nº 1.079/50, para se fixar, com efeito ex tunc — abrangendo os processos em andamento —, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias"*, quanto a esse pedido, proponho dar interpretação conforme a esse art. 19, a fim de firmar o entendimento de que o recebimento da denúncia operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário de admissibilidade para fins de deliberação colegiada, não havendo, assim, obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão, como examinado na fundamentação. Proponho, portanto, a rejeição do pedido contido na letra "a".

Quanto ao pedido contido na letra "b", qual seja, *"declarar a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", constantes do art. 38"*, entendo por julgar improcedente o pedido cautelar, a fim de firmar o entendimento de que os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que diz respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para autorização, processamento e julgamento do *impeachment*, consoante aos fundamentos declinados para dar interpretação conforme ao art. 38 da Lei 1.079/50.

CD MESA DIRETORIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4316

Quanto ao pedido da letra "c", qual seja, *"declarar a recepção dos arts. 19, 20, 21, 22 e 23, caput , da Lei nº 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais"*, proponho: julgar parcialmente procedente o pedido cautelar da letra "c", nos termos da fundamentação, para os seguintes fins: declarar a recepção dos arts. 19, *in fine;* 20, *caput* e §1º, da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao art. 20, § 2º, da Lei 1.079/50, a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; declarar a recepção dos arts. 21, 22, *caput* , § 1º, § 2º , da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao § 3º do art. 22 da mesma lei, para firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial; declarar a recepção do art. 23, *caput,* da lei citada.

Quanto ao pedido da letra "d", qual seja, *"realizar interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei nº 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos"*, proponho julgar improcedente o pedido cautelar da letra "d", nos termos expendidos na fundamentação, pois a filtragem constitucional da Lei 1.079/50 propicia equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo.

Quanto ao pedido "e", qual seja, *"realizar interpretação conforme dos arts. 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei nº 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa"*, proponho: julgar procedente integralmente o pedido cautelar da letra "e", na extensão almejada pelo Requerente em respeito imprescindível ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao pedido contido na letra "f", qual seja, *"realizar interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos arts. 28 e 29, todos da Lei nº 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual — perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal —, a manifestação do acusado, pessoalmente*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4317

ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução" proponho: julgar procedente o pedido da letra "f", nos termos da fundamentação, para dar interpretação conforme aos arts. 22, § 1º, 28 e 29 da lei em pauta, de modo a garantir que a manifestação do acusado seja o último ato de instrução em cada fase processual.

Quanto ao pedido da letra "g", qual seja, *"realizar interpretação conforme a Constituição do art. 24 da Lei nº 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 44 da própria Lei 1.079/50, não sendo tal decisão passível de recurso".*

E, simultaneamente, quanto ao pedido "h", qual seja, *"realizar interpretação conforme a Constituição do art. 24 da Lei nº 1.079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da Mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os arts. 45, 46, 48 e 49 da própria Lei nº 1.079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores"*, proponho: julgar improcedentes os pedidos cautelares "g" e "h", nos termos da fundamentação, para fixar o entendimento de que não compete ao Senado rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados (pedido da letra "g") para o processamento do Presidente, tampouco votação e quórum de dois terços no Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo (pedido da letra "h").

Quanto ao pedido da letra "i", qual seja, "*declarar a ilegitimidade constitucional — não recepção — dos §§ 1º e 5º do art. 23 e dos arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079"*, proponho julgar parcialmente procedente o pedido cautelar da letra "i", nos termos da fundamentação, para os seguintes fins: declarar a não recepção do § 5º do art. 23 e dos arts. 80, *ab initio*, primeira parte, e 81, integralmente, todos da lei em pauta; e dar intepretação conforme ao art. 23, § 1º, da mesma lei, para consignar que o efeito da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar e julgar o Presidente da República.

Quanto ao pedido da letra "j", qual seja, *"realizar a interpretação conforme dos arts. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 1.079, para se fixar a interpretação segundo a*

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4318

qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória", proponho julgar improcedente o pedido cautelar, nos termos da fundamentação.

Por último, Sr. Presidente, quanto ao pedido "k", qual seja, *"realizar a interpretação conforme do art. 19, com efeitos ex tunc — alcançando processos em andamento —, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra o Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses"*, proponho julgar improcedente o pedido cautelar da letra "k", nos termos da fundamentação.

Assim, Sr. Presidente, nos termos da fundamentação e considerando os limites da presente ação, examinados apenas aqui, em sede cautelar, indefiro os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais relativos a atos concretos praticados no âmbito do processo de *impeachment*.

Aqui, Sr. Presidente, constava a perda *ipso facto* da eficácia da medida cautelar para o dia 16. Proponho ao Plenário... Eu estou aqui a supor o encaminhamento que V.Exa. poderá dar à sessão. Se eventualmente esse julgamento prosseguir no dia de amanhã, onde se lê 16 leia-se 17, tendo em vista o prosseguimento desta discussão.

Eu concluo, Sr. Presidente. O que trago é apenas uma proposta ao debate. Em homenagem à colegialidade e à segurança jurídica, trago essa proposta ao debate e à deliberação em conjunto deste Tribunal Pleno.

É o voto.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Eu agradeço o profundo estudo que V.Exa. fez sobre a questão em pauta, o qual honra a tradição deste Supremo Tribunal Federal.

Proclamo o resultado parcial no sentido de que V.Exa. conheceu integralmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental — na verdade, essa é uma medida cautelar —, rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ou deferiu parcialmente os pedidos cautelares, na forma

CD AUTUAÇÃO Fls. 4319 SECRETARIA GERAL DA MESA

enunciada por V.Exa., exaustivamente, e certamente compreendida e registrada por todos os colegas, que têm o voto em mãos.

Quanto à sugestão de V.Exa. no sentido de que a eficácia da cautelar deferida por V.Exa. seja postergada para o dia de amanhã, eu me permitiria sugerir que nós postergássemos essa eficácia até o final do julgamento dessa questão, porque é possível, não sei, que talvez amanhã o julgamento não termine, que tenhamos que retomá-lo. Esperamos todos que não.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - E a mim me ocorreu essa situação, essa possibilidade de...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - ... não se encerrar o julgamento amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Exatamente.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Então, eu acho que talvez fosse mais adequado estabelecer-se que a eficácia temporal do provimento cautelar subsistiria até o final do julgamento...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - O final do julgamento...

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - ... desses pleitos.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

V.Exa. concorda com isso? *(Pausa.)*

Então, todos estão de acordo que a eficácia da medida cautelar deferida por V.Exa. no sentido...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, de qualquer forma, partindo da premissa de que, antes do término do ano judiciário, nós encerraremos...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sem dúvida. Faremos todos os esforços para isso.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Certamente.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - ... eu concordo com essa condição.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sem dúvida, faremos todos os esforços para isso.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu concordo com essa condição.



O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - É claro, é claro. Sem dúvida nenhuma. Ficaremos amanhã...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Amanhã, sem hora para acabar. Não é?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - É. Amanha ficaremos pelo tempo que for necessário para fazermos o esforço e terminarmos amanhã. Já há precedentes no sentido de que avançamos até altas horas da noite.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Extraordinariamente, temos o sábado, que será dia 19.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Está bem.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A gente vem sexta-feira aqui. Na sexta-feira pela manhã há sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois é. Exatamente. Sexta-feira pela manhã haverá sessão. Mas esperamos não ter que utilizar a sessão de sexta-feira.

Bem, então, está encerrado o julgamento com esta deliberação e está cancelada a sessão administrativa.

Agradeço a presença e a colaboração a todos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4321

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO SEM REDAÇÃO FINAL

SESSÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
EVENTO: Sessão Extraordinária	REUNIÃO Nº: 2775/15	DATA: 17/12/2015	
LOCAL: Supremo Tribunal Federal	INÍCIO: 14h00min	TÉRMINO: 19h42min	PÁGINAS: 124

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO
Julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 378, ajuizada pelo PCdoB para questionamento da Lei nº 1.079, de 1950, que disciplina o processamento dos crimes de responsabilidade, incluindo o *impeachment* do Presidente da República.

OBSERVAÇÕES

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Boa tarde a todos. Vamos nos sentar, por gentileza.

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO fls. 4322

Declaro aberta esta sessão jurisdicional.

Peço à Sra. Secretária que leia a ata da sessão anterior.

A SRA. FABIANE PEREIRA DE OLIVEIRA DUARTE -

"Ata da 38ª (trigésima oitava) sessão ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

(...)

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

(...)

Foi julgada medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378."

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Consulto os eminentes pares sobre se há alguma retificação a fazer na ata. *(Pausa.)*

Em não havendo retificação na ata, considero-a aprovada.

Vamos retomar o julgamento da medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, que procede do Distrito Federal, sendo Relator o eminente Ministro Edson Fachin. O requerente é o Partido Comunista do Brasil.

Nós encerramos a sessão de ontem com o voto do Ministro Edson Fachin, proferido após as sustentações orais. S.Exa. o Relator deferia parcialmente a cautelar nos tempos em que veiculou o seu voto.

Agora, pela ordem regimental, colheremos o voto do eminente Ministro Roberto Barroso.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Representante do Ministério Público...

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4323
SECRETARIA GERAL DA MESA

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Perdoe-me, Ministro Luís Roberto Barroso, desculpe-me pela interrupção.

Nós vamos adotar qual sistemática? Vamos apreciar o dispositivo...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Em princípio, realmente nós havíamos adotado a seguinte sistemática: nós pretendemos votar item por item da cautelar, pedido por pedido.

Eu até, conversando ontem com os eminentes colegas, penso que nós talvez devêssemos examinar a questão das preliminares inicialmente, como é de praxe. Acho que, com relação às preliminares, não haverá maior dúvida. Em seguida, vamos aferir cada um dos itens.

E também há um pedido incidental, o de nº 35, uma petição incidental que consta às folhas 12 do voto do eminente Relator, que deve ser apreciada juntamente com aquelas letras todas. Essa petição incidental trata da medida cautelar incidental, objetivando seja deferido provimento liminar para garantir que os partidos políticos indiquem, por meio de seus Líderes, os integrantes da Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados no âmbito do processo de *impeachment* da Presidente da República, bem como que a eleição da Comissão seja feita por meio de voto aberto do Plenário da Câmara, nos termos que se seguem.

Portanto, certamente os Ministros observarão esta ordem: preliminares; os vários itens do pedido cautelar; depois esta peça incidental que trata do voto aberto; e outros assuntos.

Com a palavra o Ministro...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - A única dúvida que eu tive foi quanto à adoção ou não da sistemática antiga do Tribunal de se apreciar — e votando o Ministro de forma limitada — controvérsia por controvérsia, apenas para facilitar.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4324

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu não sei qual é a visão dos colegas. Eu, se tivesse que optar, optaria pelo desmembramento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Isto.

Nós temos o seguinte: como o eminente Relator proferiu um voto muito alentado e que o primeiro a votar eventualmente pode ter alguma divergência com o voto do Relator, eu acho que talvez fosse admissível permitir que o primeiro a votar, como pretende fazer S.Exa. o Ministro Roberto Barroso, apresentasse um voto sucinto, articulado, sem prejuízo de depois indicar item por item.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu explicitaria item por item, como V.Exa. propôs. Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E na sequência, nós então tomaríamos os votos item por item, tal como combinado ontem, para que houvesse um contraponto, para que tivéssemos a possibilidade de um contraponto.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Exatamente. Faremos assim.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não, Ministro Marco Aurélio.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí estaríamos a inovar, criando, no tocante à apreciação de um pedido de urgência, a figura do revisor.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Eu pessoalmente tenho um voto escrito que é muito extenso.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim, claro.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Obviamente eu não vou lê-lo, ainda mais que serei o penúltimo a votar. Mas, de qualquer maneira, eu farei breves observações, observações pontuais no meu voto, em vez de articuladamente examinar ponto a ponto, porque, naquilo em que eu estiver de acordo, em que o meu voto convergir no sentido do voto do eminente Ministro Relator, acho que não há necessidade — no que me concerne — de qualquer pronunciamento explícito. São apenas, talvez, algumas observações pontuais tão somente que eu pretendo fazer, tomado que encerrarei, nesse único voto, o conteúdo do meu pronunciamento a respeito da presente ADPF.

MESA - CD - SECRETARIA GERAL DA AUTUAÇÃO Fls. 4325

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Eminente Decano, faço apenas uma observação. Eu pediria ao fim de cada voto... É claro que cada qual terá uma sistemática para enunciar o seu voto. Como são 12 itens, contando as preliminares e essa peça incidental, eu preciso depois, para efeito de proclamação — eu separei em várias pastas cada item a ser apreciado —, ao final, pronunciar o resultado do julgamento. Até acho conveniente que se conste em ata a ser aprovada amanhã, de forma um pouco, digamos assim, não habitual, para que o próprio Congresso Nacional já tenha uma orientação de como nós decidimos, independentemente até da publicação do voto.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Sr. Presidente, eu trago fatiado item a item, como V.Exa. solicitou.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Então, Ministro Marco Aurélio, nós sugerimos uma forma de votação.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Imaginei, Sr. Presidente, que no dia de ontem...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - ...tivéssemos chegado informalmente a um consenso unânime de que o Relator esgotaria a matéria e V.Exa. submeteria ao colegiado controvérsia por controvérsia. E aí votaríamos de forma concentrada.

Mas, se o entendimento dos colegas é este de que se deve esgotar a matéria — cada integrante esgotando a matéria —, evidentemente eu observarei a *(ininteligível)*.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Nós vamos gastar o tempo que não temos discutindo metodologia. O meu voto é bem curto.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Está bem. *(Risos.)*

Talvez, então, Ministro Marco Aurélio...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que eu penso é que não cabe distinguir. O Ministro Relator realmente tinha que esgotar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - É.

CD AUTUAÇÃO Fls 4326 MESA GERAL

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO- Agora teríamos o voto do Ministro Luís Roberto Barroso... V.Exa. está contrariado, Ministro, com a minha fala?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, à vontade. Eu acho que cada...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Falo tão pouco neste plenário. V.Exa. fez um sinal de contrariedade.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não. Eu acho que cada Ministro deve conduzir o voto de acordo com a estrutura do seu voto. Eu apenas, atendendo a um pedido do Sr. Presidente que me pareceu totalmente pertinente e útil, tenho um pronunciamento sobre cada item do voto do Ministro Fachin.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Talvez, então, pudéssemos fazer o seguinte...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Na verdade, o que eu pretendo fazer na minha metodologia é apenas...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, esclarecendo, Sr. Presidente, só quanto à minha posição...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - ...pontuar onde há divergência porque, onde há convergência, eu não vou perder o meu tempo para dizer a mesma coisa. Portanto, a estrutura do meu voto é: *"Acompanho. Acompanho. Acompanho. Divirjo"*.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Sr. Presidente, essa intervenção do Ministro Barroso foi salutar, porque ele diz *"Acompanho. Acompanho. Acompanho. Divirjo"*. Então, por exemplo, nós temos aqui a primeira questão: há defesa prévia perante o Presidente da Câmara?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O que eu acho verdadeiramente? Eu já teria quase chegado à metade. O que eu acho? Eu acho que cada pessoa estruturou o seu raciocínio.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Será que V.Exa. realmente teria chegado à metade?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O que eu acho que é importante é que não haja dúvida sobre a posição de cada Ministro em relação a cada item do

CD AUTUAÇÃO Fls. 4327 SECRETARIA GERAL DA MESA

pedido. E isso eu fiz — fiz por escrito — e vou distribuir para um, sobre cada item do pedido: *"Concordo. Concordo. Concordo. Divirjo"*.

Portanto, essa é a estrutura do meu voto, que é um voto simples e que eu acho que resolve a questão. De modo que eu pediria... É claro que se alguém quiser votar diferentemente, Ministro Celso...

Eu gostaria de conduzir o meu voto dessa forma e peço a anuência do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Talvez, então, tendo em conta isso e sobretudo a observação do eminente Ministro Marco Aurélio no sentido de que todos são iguais — e como de fato são, ninguém ignora isso —, todos devem, de certa maneira, adotar a mesma metodologia. Se o voto for contínuo, desde que os itens sejam destacados, eu acho que não há problema nenhum.

Eu estava preparado também para, de forma sucinta, votar item por item. Mas, então, eu me pronunciarei também ao final, acerca dos onze ou doze itens — não é? —, incluindo as preliminares. E faremos todos da mesma forma.

Está bem assim, Ministro Marco Aurélio?

Eu sei que nós ganharíamos tempo se votássemos item por item, mas não há consenso neste aspecto.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - De qualquer forma, Sr. Presidente, utilizei a palavra, inclusive pela segunda vez, apenas para preconizar, no plenário, o tratamento igualitário.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu não vejo por que um colega poder esgotar a matéria — não me refiro ao Relator — e os demais terem que votar item por item isoladamente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. V.Exa. sabe que o Presidente é meramente um coordenador e busca consensos. Então, como não chegamos a um consenso — e trabalhamos desde ontem nesse consenso —, vamos, então, e cada qual adota a sua própria metodologia.

O que importa para a Presidência é que os itens...

CD AUTUAÇÃO Fls. 4328

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu ontem imaginei, como eu já disse, que havíamos chegado a um consenso unânime no sentido de haver o destaque das matérias. Mas vejo que esse consenso, de ontem para hoje, afastou-se do cenário jurídico.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Então, com a palavra o eminente Roberto Barroso.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sra. Representante do Ministério Público, Srs. Advogados, eu, na verdade, Ministro Marco Aurélio, não tinha participado desse debate e desse consenso, mas a estrutura do meu voto é muito simples. E eu não estou contrariado não, eu me sento aqui com muita alegria e muito prazer. Acho que estamos participando de um momento importante, com a tranquilidade que o momento exige.

Eu penso tal como o Ministro Fachin. E a primeira observação que eu gostaria de fazer, Sr. Presidente, é a de elogiar o Ministro Fachin, não apenas — e com muita sinceridade — pela oportunidade, pela decisão oportuna de trazer essa matéria prontamente a plenário, para não deixar uma situação de insegurança jurídica perdurar. E além de ter trazido a matéria prontamente, o Ministro Fachin trouxe a matéria com um voto de uma densidade, de uma extensão e de uma profundidade tal que realmente apenas documentam a qualidade, o brilho de S. Exa. Pelo esforço envolvido, eu até acrescentaria uma gota de patriotismo, porque devem ter sido muitas as noites para preparar um voto daquela qualidade.

Eu penso também, Sr. Presidente, que não é papel do Supremo fazer escolhas substantivas entre alternativas políticas. Esse é um papel da soberania popular em primeiro lugar e do Congresso Nacional em segundo lugar. Portanto, o nosso papel aqui é um papel de um árbitro de futebol, que aplica as regras e, quanto menos aparecer, melhor.

Eu acho que o papel do Supremo aqui é o de preservar as instituições, promover justiça e resguardar a segurança jurídica à luz da melhor interpretação possível da Constituição e das leis. E segurança jurídica significa normas claras, estáveis e fixadas anteriormente aos fatos.

Ministro Luiz Fux, para nós fazermos um raciocínio conjunto aqui — porque eu acho que essa é uma matéria importante —, acho que o papel do Supremo é

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4329

preservar a segurança jurídica, que significa normas claras, e normas estáveis, e normas que estejam vigendo antes de o jogo ter começado.

Por essa razão, eu pauto o meu voto sobretudo, em primeiro lugar, pela jurisprudência que o Supremo já produziu em matéria de *impeachment* durante o procedimento de 1992; e, em segundo lugar, pelos ritos que foram adotados pelo Congresso Nacional, com a chancela do Supremo, durante o procedimento de 1992.

Feitas essas observações de que a premissa do meu voto é mudar o mínimo nas regras que já foram aplicadas, eu vou pontuar as minhas divergências em relação ao voto alentado e precioso do eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

Eu tenho, Sr. Presidente, basicamente quatro divergências em relação ao voto de S.Exa., e já vou destacá-las antecipadamente e brevemente vou fundamentar cada uma delas. A minha primeira divergência diz respeito ao papel da Câmara e do Senado no procedimento. A minha segunda divergência diz respeito ao rito na Câmara e no Senado. A minha terceira divergência diz respeito à questão do voto aberto. E a minha quarta divergência diz respeito à legitimidade das candidaturas avulsas.

Nas demais matérias, eu estou acompanhando o voto do Ministro Luiz Edson Fachin. E aí já distribuo o dispositivo do meu voto, o que facilitará essa comparação.

Eu começo, Sr. Presidente, pela questão do papel da Câmara e do Senado. Eu entendo, com todas as vênias e diferentemente do Ministro Luiz Edson Fachin, que a Câmara apenas, Ministro Marco Aurélio, autoriza a instauração do processo e que cabe ao Senado processar e julgar, o que significa que, consequentemente, o Senado faz um juízo inicial de instauração ou não do processo, correspondente ao recebimento ou ao não recebimento da denúncia.

E acho isso por um conjunto de razões que brevemente noticio. A primeira é uma razão histórica: penso que a interpretação dada pelo Ministro Fachin, com base na Lei nº 1.079 de 1950, é uma interpretação que reverenciava o modelo da Carta de 1946. Na Constituição de 1946 previa-se, como papel da Câmara dos Deputados, a declaração da procedência ou improcedência da acusação. Este era o papel da Câmara. E pela Constituição de 1946, votada a procedência pela Câmara, o Presidente da República era imediatamente suspenso de suas funções. Portanto, a

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 4330

Câmara desempenhava, na Constituição de 1946, o papel de recebedora da denúncia, e depois caberia ao Senado apenas o julgamento.

Esse modelo foi repetido sob a Constituição de 67, repetido sob a Constituição de 69, mas foi subvertido pela Constituição de 1988, que passou a prever para a Câmara dos Deputados apenas o papel de autorizar a instauração do processo, mas apenas como uma condição de procedibilidade da ação perante o Senado.

Portanto, por esse primeiro elemento histórico, eu divirjo, porque acho que a Constituição de 88 estabeleceu um modelo diferente e penso que a literalidade do texto facilita.

O art. 51 da Constituição diz:

> *"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente (...)"*

Portanto, ela diz "autorizar".

E vem o art. 52, que, ao definir o papel do Senado, diz:

> *"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República (...)"*

O eminente Ministro Luiz Edson Fachin baseou a sua convicção diversa no art. 86, que tem a seguinte dicção:

> *"Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República (...), será ele submetido a julgamento perante o Supremo (...) ou perante o Senado (...)."*

De modo que entendeu S.Exa. que, admitida a acusação, será ele submetido a julgamento.

Eu penso que aqui, o termo "admitida a acusação" é a mesma autorização do art. 51, inciso I. Portanto, é autorizada a acusação. E dizer que será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal significa que ele será submetido a julgamento em todas as fases do julgamento, inclusive na fase inicial, do

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4331

recebimento da denúncia. Então, quando o Senado tem o papel de processar e julgar, esse papel envolve o juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia.

Eu aqui penso, com todas as vênias, que a Câmara dá uma autorização ao Senado e não uma determinação ao Senado nesse particular, até porque, se a decisão da Câmara já fosse o recebimento da denúncia, não haveria sentido em se diferir, para a instauração no Senado, do afastamento do Presidente da República.

De modo que eu penso que a literalidade do texto constitucional também favorece esse ponto de vista.

E acho que há um elemento sistemático, Sr. Presidente e eminentes colegas. Quem olhar para a Constituição não verá nela nenhum momento em que um órgão constitucional como o Senado fique subordinado a outro órgão constitucional, como o seria à Câmara dos Deputados.

Eu penso que seria um papel indigno de um órgão constitucional funcionar como um carimbador de papéis, para dar execução à determinação da Câmara dos Deputados. Eu penso que isso seja incompatível com a sistemática constitucional do bicameralismo no Brasil.

Além do que, ainda num olhar sistemático, atos muito menos gravosos, como a derrubada do veto do Presidente da República, exigem a manifestação das duas Casas. E o afastamento do Presidente da República decorreria automaticamente da decisão de uma dessas Casas?

Portanto, eu acho que, por esse conjunto elementos histórico e sistemático, o papel do Senado é um papel que envolve um juízo preliminar de recebimento ou não da denúncia.

Além de achar isso por interpretação própria, Sr. Presidente, foi isso o que se fez durante o julgamento do processo de *impeachment* em 1992. A matéria foi judicializada e há manifestação clara do Supremo, embora em *obiter dictum*, mas constante da ementa do voto do Ministro Carlos Mário Velloso. Textualmente há a afirmação de que a posição do Senado é a seguinte — escreveu S.Exa. o Ministro Velloso na ementa:

> *"(...) observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do*

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4332 SECRETARIA GERAL

processo, no Senado. Neste é que a denuncia será recebida (...)"

Nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro Moreira Alves, que nos honrou com a presença ontem aqui, disse textualmente:

"À Câmara dos Deputados a atual constituição deu competência, apenas, para autorizar a instauração do processo mediante a admissão da acusação contra o Presidente da República (licença prévia para ser ele processado, e, portanto, condição de procedibilidade para a instauração de processo contra ele), ao passo que atribui ao Senado participação exclusiva no processo e julgamento do impeachment, como sucede quanto ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns de que o presidente da República é passível de acusação."

Portanto, há uma decisão jurisdicional do Supremo, embora em *obter dictum*.

Depois houve uma sessão administrativa célebre e conhecida historicamente, em que o Supremo organizou passo a passo a tramitação do processo no Senado. Foi aprovada essa sequência de atos em sessão administrativa, e ela foi adotada pelo Senado, que a publicou no *Diário do Senado*.

Esse procedimento — quando chegarmos ao voto do eminente Ministro Celso de Mello, S.Exa. poderá dar um depoimento como testemunha ocular da história — que foi formalizado, quando chegou ao Senado, dizia textualmente:

"8. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (...)

a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o consequente arquivamento dos autos (...)

b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (...)"

E continua o procedimento adotado no Senado em 1992:

CD
DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4333

"9. Transmissão da Presidência do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal."

Portanto, uma vez instaurado o processo, quem preside a sessão é o Presidente do Supremo. Mas antes há esse juízo prévio de recebimento da denúncia.

Portanto, Sr. Presidente e eminentes Ministros, eu acho que decorre naturalmente da Constituição e acho que corresponde exatamente ao *modus procedendi* anterior, de 1992, estes papeis do Senado e da Câmara: a Câmara autoriza; e o Senado faz o juízo de admissibilidade da denúncia.

Portanto, Sr. Presidente, essa é a minha primeira e talvez mais importante divergência que deixo consignada, que impacta, todavia, sobre o rito a ser adotado na Câmara e o rito a ser adotado no Senado.

E também aqui o que aconteceu? O requerente da ADPF pedia que se declarasse que os arts. 20 a 22 da Lei nº 1.079, de 1950, prevaleciam sobre o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Penso que o requerente não tem razão. E aqui de novo, isso nos reconduz à Constituição de 1946 e à Lei nº 1.079, de 1950.

Ocorre que lei que o Ministro Fachin propôs que fosse adotada regulamentava a Constituição de 1946. Portanto, a lei regulamentava a participação da Câmara dos Deputados em dois momentos: o momento inicial de recebimento da denúncia; e o momento seguinte, em que por dois terços ela julgaria procedente ou não a denúncia.

Penso que pela nova sistemática, a que decorre da Constituição de 1988 e a que foi regulamentada em sessão administrativa do Supremo, a Câmara se manifesta uma única vez sobre a autorização ou não para instauração do processo, por dois terços dos seus membros.

E ao final, Sr. Presidente, eu detalho como é que isso se aplica na Lei nº 1.079, de 1950 — estou só firmando a tese.

Eu estou afirmando que não subsiste o procedimento da Lei nº 1.079, de 1950 em relação ao rito na Câmara, pedindo todas as vênias ao eminente Relator para

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 4334

dizer que a votação na Câmara se dá apenas para autorizar ou não o recebimento dessa denúncia, por quórum de dois terços.

E em relação ao Senado, as coisas se passam um pouco simetricamente. Também aqui eu estou propondo que no Senado se siga o mesmo rito que foi adotado durante o procedimento de *impeachment* do Presidente Collor, em que — aí, sim — se tem uma fase um pouco mais alongada no Senado, porque a demonstração ou não da acusação é feita no Senado e não mais na Câmara dos Deputados.

Portanto, o Senado se pronuncia, Sr. Presidente, em verdade, no momento inicial, pelo recebimento ou não da denúncia: se recebê-la, o processo prossegue; se não recebê-la, ele se extingue. Depois há uma deliberação por maioria simples — e com toda vênia ao autor da ação, que pedia dois terços — quanto à pronúncia e uma deliberação por maioria simples quanto à procedência final ou não da acusação.

Portanto, Sr. Presidente, no segundo ponto de divergência, eu estou adotando como ritos na Câmara e no Senado os mesmos que foram adotados em 1992, durante o *impeachment* do Presidente Collor de Mello, e não os dispositivos da Lei nº 1.079, de 1950, que considero insubsistentes à luz da Constituição de 1988 nesta parte.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Apenas um esclarecimento: V.Exa. não admite em nenhum momento o quórum de dois terços no Senado?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não. Maioria simples...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Em todas as fases?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - ...nas fases do Senado, tal como se procedeu em 1992.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Inclusive para o acolhimento da denúncia?

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sr. Presidente, mas na segunda fase foi de dois terços.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Na condenação, sim.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Na condenação foi é de dois terços.

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4335 SECRETARIA FEDERAL

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois é, essa é a minha dúvida.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Constituição, quanto a essa segunda fase, é explicita. Ela existe.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Nós estamos falando...

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Mas, de toda maneira, o Ministro Barroso está fixando a tese.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - De maneira que há a manifestação por dois terços.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - O Ministro Barroso está fixando a tese.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Isso. É isso mesmo.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Não, o Ministro Barroso está fixando a tese, tal qual o momento do Presidente Collor.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há prosseguimento, Ministro?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - V.Exa. admite o esclarecimento do advogado, eminente Ministro Barroso?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Pois não.

(Não identificado) - Excelência, na verdade, se for esse ponto, é de dois terços na votação final.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Dois terços na votação final.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Está bem. Pronto, essa era a dúvida que eu tinha.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - É de dois terços na votação final. Perdoem-me, foi um lapso meu: maioria simples no recebimento; maioria simples na pronúncia; e dois terços na condenação. Sem dúvida é isso.

Vejam que o voto do Ministro Fachin é um voto de 100 páginas. Eu tenho quatro divergências e, portanto, um grande volume de concordâncias, embora considere que essas divergências são relevantes para o funcionamento geral das coisas.

Eu tenho, Sr. Presidente, uma terceira divergência que considero importante, que é a de que a eleição para a formação da Comissão Especial deve se dar por voto aberto. E tenho essa convicção por um conjunto de razões. A primeira dessas

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4336

razões é muito simples de demonstrar e ela é bem dogmática, ela nem precisa de muita abstração principiológica.

É a seguinte a minha linha de raciocínio: a Constituição prevê algumas hipóteses de votação secreta, mas não prevê votação secreta para a constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados, para processar *impeachment*. Eu não acho, porém, que o elenco de casos de votação secreta presente na Constituição seja absolutamente fechado. É possível que em documento infraconstitucional se preveja o voto secreto. Em tese, isso é possível. Mas essa hipótese não tem previsão de voto secreto na Constituição.

Aí eu vou à Lei nº 1.079, de 1950. A Lei nº 1.079, de 1950, tampouco prevê votação secreta para a constituição dessa Comissão. Ela prevê expressamente a Comissão no art. 19, mas nada fala sobre votação secreta.

Alguém poderia imaginar que o Regimento Interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima — acho até que poucas, mas algumas. Uma que todos reconhecem legítima é, por exemplo, a eleição da Mesa da Casa.

Mas eu vou ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, quando vejo os dispositivos que tratam da formação de Comissões Permanentes ou Temporárias, nenhum deles menciona a possibilidade de votação secreta. Essa votação secreta foi instituída...

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - V.Exa. me permite?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Pois não.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Salvo engano meu, há um dispositivo, sim, do Regimento Interno, no art. 188, III, que diz:

> *"Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á (...):*
>
> .....
>
> *III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho (...)*

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4337

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sim, mas olhe aqui:

> *"Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:*
>
> .....
>
> *III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República (...)"*

Eu não vislumbro essa exceção como sendo uma exceção de voto secreto.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - V.Exa. tem razão.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - E considero, portanto, que o voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do Presidente da Câmara no meio do jogo. E, portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental, por vontade unipessoal própria, ele disse: *"Aqui vai ser secreto porque eu quero".*

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - V.Exa. me permite um aparte?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - A vida na democracia não funciona assim.

Pois não, é claro.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Eu também, pelas minhas anotações e pela leitura que fiz dos alentados votos no Mandado de Segurança 21564, do Distrito Federal, que cuidava do caso Collor, vi que lá, em todas as passagens, todos que se manifestaram enfatizaram a necessidade do voto aberto em se tratando de procedimento de *impeachment*.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu fui primeiro ao elemento puramente dogmático: não está na Constituição, não está na lei, não está no Regimento Interno, não pode ser criado por ato unipessoal.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4338
MESA

Agora, eu acho, ademais, que um procedimento como o procedimento de *impeachment*, com o impacto sobre a legitimidade democrática que ele tem, de destituição constitucional de um presidente da República, tem que prestar a reverência máxima aos princípios republicano, democrático e representativo, no que eles impõem de transparência.

Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um dos seus representantes. Este não é um procedimento interno. Este é um procedimento que tem que ser transparente para a sociedade brasileira.

E aí, Sr. Presidente, voltando ao caso do Presidente Collor, eu vou verificar que, em relação à constituição da Comissão Especial no *impeachment* do Presidente Collor, a votação foi aberta — na constituição da Comissão Especial —, aberta por voto simbólico, que significa voto aberto.

De modo que, pelas razões dogmáticas que sustentei, pelos princípios republicano, democrático e representativo e o que eles importam de transparência e pelo critério que estabeleci para minha postura aqui, de preservar tudo tão parecido quanto o que foi feito no *impeachment* do Presidente Collor, eu acho que se impõe o voto aberto.

De modo que essa é, Sr. Presidente, a minha terceira divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se for uma questão de fato. Se for uma questão jurídica, nós já estudamos.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Exatamente. Eu queria colocar a V.Exa. que nós não admitimos contestação a voto de Relatores ou de qualquer Ministro Vogal.

Se V.Exa. tiver uma questão de fato, exclusivamente de fato ou de ordem, V.Exa. está com a palavra.

(Não identificado) - Sr. Presidente, a intenção não é polemizar com esta Corte.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim. E nem poderia evidentemente.

(Não identificado) - Evidentemente.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4339

A parte final do inciso III do art. 188 do Regimento Interno menciona *"e nas demais eleições"*. Apenas só esse esclarecimento do fato que está previsto no art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - E por fim, Sr. Presidente, o último ponto — e aí vou ler o meu dispositivo — é o que diz respeito à ilegitimidade das candidaturas avulsas. Esse ponto já está prejudicado porque, ao dizer que a votação tem que ser aberta, eu já invalidei a constituição da Comissão Especial.

Mas aqui há um problema que eu gostaria de corrigir para o futuro e que eu espero que não volte a acontecer. Mas conserta-se o telhado em tempo de bonança. Portanto, há um problema em relação a essa questão das candidaturas avulsas que eu gostaria de enfrentar, porque considero que ele vem mal equacionado desde o *impeachment* do Presidente Collor naquele mecanismo de 1992. Eu estou me referindo à questão das candidaturas avulsas.

O que aconteceu? Eu aqui descrevo brevemente. Vou pedir licença para ler — são três sentenças —, só para eu ser fiel aos fatos. No pedido cautelar inicial, o autor diz que a Câmara dos Deputados, de maneira casuística, teria autorizado a formulação de candidaturas avulsas para a Comissão Especial instaurada para examinar o pedido de impeachment do Presidente da República. Assim — relata a inicial — teria se criado uma chapa em oposição à que estava por indicação dos líderes partidários. Tal chapa reuniria basicamente — prossegue a inicial — integrantes de segmentos de partidos políticos que não se sentiram contemplados pela indicação feita pelo Líder.

A escolha entre tal chapa oposicionista e a que havia se iniciado por indicação dos Líderes teria sido levada à deliberação do Plenário da Câmara, por voto secreto, sem que houvesse sequer o quantitativo total de representantes em cada uma delas e se pudesse, assim, assegurar a proporcionalidade dos blocos parlamentares ou partidos na composição final.

Portanto, o que diz o autor da ação? O Líder estava indicando nomes; formou-se uma chapa alternativa; e foram levadas ao Plenário as duas chapas. É isso o que diz o pedido — e eu estou citando esse fato.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4340

Aí vem o Presidente da Câmara, nas suas informações, e diz que aplicou o art. 19 da Lei nº 1.079, que alude a uma Comissão Especial eleita para emissão de parecer sobre o processo de *impeachment*.

Aqui, Sr. Presidente, eu peço 1 minuto de atenção, embora isso já esteja superado, mas é porque aqui há um erro histórico. É no que diz respeito a esse art. 19 e por que as assinaturas avulsas são inaceitáveis. Há aqui três conjuntos de regras relevantes que eu gostaria de compartilhar.

O art. 58 da Constituição, § 1º, delega a forma de constituição das Comissões ao Regimento Interno da Casa Legislativa e garante a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares. Portanto, o art. 58, § 1º, diz que a constituição das Comissões será regida pelo Regimento Interno e que tem que se observar a proporcionalidade.

Vem o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, e diz, Ministra Rosa, o seguinte:

> *"Art. 19. Recebida a denúncia (...)"* — aquela que é apresentada ao Presidente da Câmara dos Deputados —, *"(...) será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."*

O problema nessa confusão é a palavra "eleita", e eu já vou demonstrar por que.

Em terceiro lugar, temos o Regimento Interno, que diz que os Líderes designarão os representantes dos partidos e blocos parlamentares nas Comissões.

Então, a Constituição diz *"representação proporcional"*; a lei diz *"comissão eleita"*; e o Regimento diz *"os Líderes indicarão"*. Há uma certa dificuldade de reconciliar essas três disposições.

E aí eu fui me debruçar sobre isso, embora já não precisasse, porque achei que há um problema. E o problema está no art. 19 da Lei nº 1.079, que eu acho que nessa parte também não foi recepcionado.

Olhem o que diz o art. 19: que recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4341

participem, proporcionalmente, representantes de todos os partidos. "Eleita" pode ter dois sentidos: o sentido de sujeita à votação ou o sentido de escolhida, Comissão Especial escolhida. Eu até fui ao *Aurélio* hoje pela manhã, onde a primeira acepção de "eleita" é "escolhida", não é "votada". Portanto, essa é uma acepção possível.

E ela não só é uma acepção possível, como é a única que faz sentido. Por que ela é a única que faz sentido? É que não há lógica que possa sustentar que os candidatos do partido A que vão integrar a Comissão Especial sejam escolhidos não pelo partido A, que eles vão representar, mas pelo Plenário. Não! A indicação tem que ser pelos Líderes, você não pode ter o representante de um partido em uma Comissão eleito pelo Plenário!

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nem pelo bloco partidário, principalmente em matéria de tamanha complexidade.

Eu reconheço que está prevista a formação da Comissão, considerados também blocos de partidos políticos. Mas no caso concreto, eu acho que prefere a referência aos partidos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu entendo.

Para ser sincero, Ministro Marco Aurélio, como a Constituição fala em partidos e blocos parlamentares, eu não dei tanta importância a isso, até porque eu fui verificar, na documentação que recebi, que isso produzia um impacto prático irrelevante. E aí eu achei que talvez essa discussão fosse menos importante.

Mas essa, que é uma retificação da interpretação do art. 19, eu acho que é importante. Porém, eu não vou fazer a retificação para aplicar nesse caso por enquanto, porque eu estou seguindo tudo como foi feito no precedente Collor. E no precedente Collor, a Comissão foi efetivamente eleita, homologada pelo Plenário.

Porém, independentemente de eu achar que o art. 19 foi mal interpretado, eu acho que a candidatura avulsa é constitucionalmente inaceitável, pela seguinte anotação que fiz: há duas razões que saltam aos olhos contra a legitimidade da candidatura avulsa, uma textual e outra lógica. A razão textual é que o Regimento Interno da Câmara, com a autoridade da delegação que recebeu do art. 58 da Constituição, estatui, com clareza inequívoca, que a indicação dos representantes partidários ou dos blocos parlamentares compete aos Líderes.

Isso está textualmente no Regimento Interno, que diz:

CD MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AUTUAÇÃO Fls. 4342

"Art. 33.....

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto (...), designados pelo Presidente por indicação dos Líderes (...)".

É textual o artigo!

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Menos mau, menos mau. Quer dizer, nós não temos um líder do bloco.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois é. Exatamente. Essa é uma observação que eu ia fazer.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Temos os Líderes dos partidos políticos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sim, por indicação dos Líderes. Portanto, não...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não há líder de bloco.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Portanto, não pode haver votação do Plenário se a indicação é pelos Líderes.

E o próprio Regimento prevê que, se o membro da Comissão mudar de partido, ele perde a investidura. Portanto, ele não deve a sua investidura ao Plenário, ele deve a sua investidura, evidentemente, ao partido.

Portanto, Sr. Presidente, a primeira razão de inadmissão de candidatura avulsa é a textualidade do Regimento Interno.

Mas há outra razão lógica, que é a seguinte: se, por força da Constituição, a representação proporcional é do partido ou do bloco parlamentar — vamos deixar isso entre parênteses —, se a representação é do partido, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro!

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não, não. Está certo.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Quer dizer, os adversários, os concorrentes é que vão escolher o representante do partido? Não há nenhuma lógica nisso, que evidentemente contraria a autonomia partidária prevista na Constituição.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4343

De modo que, Sr. Presidente, eu, pedindo todas as vênias ao Ministro Luiz Edson Fachin, também estou discordando de S.Exa. no tocante às candidaturas avulsas.

Portanto, Sr. Presidente, em suma e antes de passar a ler o meu dispositivo, eu estou votando no sentido de que o papel da Câmara é de mera autorização de recebimento da acusação e que, no Senado, existe o papel de recebimento da denúncia, de decisão de pronúncia e de condenação.

Quanto aos ritos, voto que, na Câmara, há uma única votação, por dois terços, sobre a autorização ou não da acusação E voto que, no Senado, há três votações: por maioria simples, para receber a denúncia; por maioria simples, para a pronúncia; e por maioria de dois terços, para a condenação.

Estou votando favoravelmente ao voto aberto e, portanto, invalidando a constituição da Comissão Especial pela Câmara dos Deputados.

E, apenas para deixar documentado, porque já fica prejudicado com a questão do voto aberto, eu entendo que candidaturas avulsas são ilegítimas, também à luz do que dispõe a Constituição.

Então, Sr. Presidente, eu leio, só por facilidade dos eminentes colegas e atendendo ao pedido de V.Exa., item a item do pedido à parte dispositiva do meu voto, que eu distribuí a todos — acho que inclusive ao Ministro Marco Aurélio, que nesta fase já aceita.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, agora.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Isso, nessa fase já aceita.

Aí eu acho que é fácil visualizar quem acompanha uma posição ou quem acompanha outra.

Portanto, Sr. Presidente, a fim de promover segurança jurídica no processo de *impeachment*, voto pela concessão parcial das cautelares requerida pelo autor, nos seguintes termos:

Item "A": denegação, de modo a afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara (acompanhando, nesse particular, o eminente Ministro Relator);

Item "B": concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950, que é possível a aplicação

CD MESA AUTUAÇÃO Fls. 4344 SECRETARIA GERAL

subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes (acompanhando o Ministro Relator);

Item "C": concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela Constituição de 88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079, de 1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a procedência ou improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e 2. declarar não recepcionados pela Constituição de 88 os arts. 22, *caput*, 2ª parte, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto de que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação (aqui, com todas as vênias, estou divergindo integralmente do eminente Ministro Relator);

Item "D", denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da Comissão Especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários (acompanhando o Ministro Relator);

Item "E": concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação (acompanhando o Ministro Relator);

Item "F": concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória (acompanhando o Ministro Relator);

Item "G": concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079, de 1950, a fim de declarar que, com o advento da Constituição de 88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros (divergindo aqui integralmente do Ministro Relator);

Item "H": concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. tais e quais da Lei nº 1.079, de 1950 — os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo e contra o PGR —, ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de dois terços para confirmar a instauração do processo

CD AUTUAÇÃO Fls 4345

(divergindo aqui parcialmente do Ministro Relator, concordando apenas quanto ao quórum);

Item "I": concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela Constituição de 88 os arts. tais e quais da Lei nº 1.079, porque estabelecem os papeis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com a disciplina que foi dada pela Constituição de 88 (aqui divergindo parcialmente do Ministro Relator);

Item "J": denegação, para afirmar que os Senadores não precisam se apartar da função acusatória (acompanhando o Ministro Relator);

Item "K": denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados (acompanhando o Ministro Relator);

Item "L": Cautelar Incidental de candidatura avulsa: concessão integral para declarar que não é possível a formação *de Comissão Especial a partir de candidaturas avulsas, (divergindo integralmente do Ministro Relator); e,* por fim,

Item "M": Cautelar Incidental: concessão integral para reconhecer que a eleição da Comissão Especial somente pode se dar por voto aberto (aqui, portanto, divergindo integralmente do Ministro Relator).

Com a brevidade possível, Sr. Presidente, diante da complexidade das questões, eu concluo o meu voto, deixando documentadas as minhas posições para facilitar a votação final.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa. também pela objetividade, concessão e profundidade do voto que proferiu.

Então, V.Exa. defere em parte também e rejeita as preliminares certamente. Não é?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - E admito a ação e rejeito todas as preliminares.

Em tudo o que eu não me manifestei expressamente, eu estou acompanhando o eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Então, esse é o voto de V.Exa. Já foi consignado aqui e será proclamado oportunamente.

Ministro Teori Zavascki, como vota?

CD AUTUAÇÃO Fls. 4346

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu também gostaria de enfatizar o belíssimo trabalho apresentado pelo Ministro Relator.

O meu voto fica facilitado, porque as preocupações que eu tinha em relação ao voto do Ministro Relator são exatamente as mesmas agora manifestadas pelo Ministro Roberto Barroso, embora eu tenha uma pequena discordância em relação a um dos itens da discordância do Ministro Roberto Barroso.

O meu raciocínio parte de três critérios fundamentais. Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso e não no Poder Judiciário. Trata-se do julgamento de um ato ilícito, mas que é feito anomalamente, quer dizer, excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo.

Isso tem algumas implicâncias. Eu não diria que se trata de um julgamento político. Trata-se de um modo diferente de interpretar a lei. Obviamente, o olhar de um julgamento feito por um Parlamentar é diferente do olhar que um juiz atribui a determinadas circunstâncias, assim como é diferente no processo do júri.

Enfim, a verdade é que a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. A intervenção do Poder Judiciário, como está acontecendo agora, tem, portanto, um domínio limitado e está limitada à defesa da ordem constitucional — e esta defesa da Constituição, obviamente, dela não se pode furtar o Poder Judiciário. Esse é o segundo critério, portanto, que baliza o meu voto.

E o terceiro critério é também um critério que foi adotado pelo Ministro Roberto Barroso. Na formulação de juízo sobre as questões da sua competência, o Judiciário deve, em nome da segurança jurídica, observar sempre que possível os seus precedentes a respeito.

Então, à base dessa linha fundamental de raciocínio é que eu desenvolvo o juízo a respeito desse tema.

E as minhas preocupações, como eu disse, coincidem com as manifestadas pelo Ministro Roberto Barroso, em primeiro lugar, sobre a questão do papel do Senado e da Câmara dos Deputados. Também eu, como colocou o Ministro Roberto Barroso, com todas as vênias do eminente Ministro Relator, penso que à Câmara

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4347

dos Deputados cabe apenas autorizar a instauração. Isso está dito no art. 51, inciso I, da Constituição:

> *"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República (...)"*

E o importante é o seguinte: isso se aplica não apenas em relação aos crimes de responsabilidade, mas também em relação aos crimes comuns.

De modo que essa autorização não tem um sentido diferente nem um conteúdo diferente, quando se trata de autorizar, por dois terços, a ação penal em relação ao Presidente da República por crime comum.

O art. 52 diz assim:

> *"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República (...)"*

Essa linguagem é semelhante também à que se refere a Constituição quando trata dos crimes comuns, porque diz que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns. Quer dizer, há uma perfeita relação.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sintonia fina.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Há uma sintonia fina entre o que acontece em relação ao julgamento pelo Senado e ao julgamento pelo Supremo. Eu não vejo como se possa estabelecer distinções quanto à natureza dessa autorização pela Câmara dos Deputados.

E este é o argumento mais significativo colocado pelo Ministro Roberto Barroso: se cabe ao Senado suspender o Presidente da República de suas funções pela instauração do processo, isso tem um significado importante, isso não é meramente burocrático.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senão, em última análise, a Câmara é que estaria afastando o Presidente da República.

CD CÂMARA DOS DEPUTADOS MESA AUTUAÇÃO Fls. 4348 SECRETARIA GERAL

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Exatamente. Seria a Câmara dos Deputados, pura e simplesmente. Quer dizer, de forma indireta, haveria aqui um modo de contornar o conteúdo constitucional da decisão do Senado, que é a que efetivamente determina a suspensão do Presidente da República.

E foi assim que se decidiu, como anotou o Ministro Roberto Barroso, no caso que foi julgado, do Presidente Collor.

Eu diria que não apenas ficou isso claro na orientação que foi aqui adotada na oportunidade, por orientação do Supremo, mas na própria questão de ordem formulada naquela oportunidade, na Câmara dos Deputados, tendo o Presidente, o Deputado Ibsen Pinheiro na época, resolvido a questão de ordem. Ficou assim estabelecido — eu leio textualmente porque essa resolução foi depois submetida a mandado de segurança no Supremo e foi chancelada, a não ser com um pequeno detalhe: *"Sendo a decisão sobre a admissibilidade ou não da denúncia, o ato que autoriza a instauração ou não do processo..."*

Então, já naquela oportunidade, a própria Câmara dos Deputados admitia que o processo poderia ser instaurado ou não no Senado.

De modo que, por essas sucintas razões, eu vou pedir vênia para acompanhar o voto, nesse ponto, do Ministro Roberto Barroso, com os reflexos em relação aos ritos.

E em relação aos ritos, eu acho que se deveria adotar na sua íntegra — penso que é esse o pensamento do Ministro Roberto Barroso — o que foi adotado na oportunidade, em relação ao Presidente Collor.

Há outro ponto que a mim causou dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ministro Teori Zavascki, há apenas uma questão, que me parece importante esclarecer: uma vez que tanto o Ministro Roberto Barroso quanto V.Exa. admitem que o Senado tem uma discricionariedade para abrir ou não o processo — como o Supremo teria a discricionariedade para aceitar ou não a denúncia e, portanto, dar ensejo à tramitação de uma ação penal —, a suspensão da Presidente de suas funções se daria apenas nesse momento, não é?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nessa oportunidade, a partir do Senado.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4349 SECRETARIA FEDERAL

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Isso está expresso na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Exatamente.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu não sei se o Ministro Teori Zavascki vai abordar ainda, mas eu colocaria a problemática do afastamento...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois é, essa me parece intrínseca a essa...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - ...o quórum para deliberação quanto ao recebimento da denúncia e essa consequência drástica que é o afastamento.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - É.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO- É interessante observar esse ponto. Os autores, comentando a Constituição de 88, destacam claramente que, na fase pré-processual, vale dizer, naquela fase que antecede a instauração no Senado e pelo Senado do processo de *impeachment*, a Câmara dos Deputados, ao formular um juízo meramente autorizativo não vinculante, ela também se apoia em avaliação discricionária.

De tal modo que, ainda que a Câmara dos Deputados vislumbre a gravidade da conduta atribuída a qualquer Presidente da República, ela poderá perfeitamente não autorizar a instauração do processo de *impeachment,* com apoio em razões que podem ser também de caráter jurídico, mas sobretudo de natureza essencialmente política.

Esses comentários inclusive já começam a ser feitos a partir da Constituição de 1891, como se vê, por exemplo, em Carlos Maximiliano, que comentou as Constituições de 1891 e depois a de 1946.

E não tem sentido que se autorize, que se dê à Câmara dos Deputados um espaço de relativa liberdade decisória para autorizar ou não a instauração do processo de *impeachment,* e ao mesmo tempo se negue essa faculdade ao Senado.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Incorrendo, portanto, ao Senado, o que é deliberado. É incompreensível.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO- Exatamente.

O eminente Ministro Luiz Edson Fachin fez uma observação que é corretíssima. É claro, o Senado Federal não tem competência para reformar a

CD AUTUAÇÃO Fls. 4350 SECRETARIA GERAL DA MESA

deliberação autorizativa da Câmara dos Deputados. A Câmara dos Deputados atua com absoluta autonomia institucional.

Mas do que se trata aqui é definir a extensão dos poderes constitucionais da Câmara Alta, do Senado da República, porque o Senado da República pode muitas vezes, em face da ocorrência em dado momento histórico de determinadas circunstâncias extraordinárias, avaliar que a instauração do processo de *impeachment* poderá eventualmente agravar uma crise de governabilidade e expor o Estado brasileiro a uma situação periclitante.

É interessante observar também que quando Rui Barbosa, compondo aquela pequena comissão constituída pelo Governo Provisório da República, elaborou um projeto de Constituição, que depois foi submetido ao Congresso Constituinte de 1890 a 1891 e resultou na Constituição Republicana de fevereiro de 1891 — Rui foi o grande mentor da elaboração daquele projeto —, não incluiu na proposta o afastamento cautelar do presidente da República a partir do momento em que a Câmara, naquele momento anterior, declarasse procedente a acusação. Não. Isso foi introduzido no texto do projeto, no curso das deliberações no âmbito do Congresso Constituinte.

E Rui Barbosa foi fiel ao modelo que o inspirou, que é o modelo norte-americano. Nós sabemos que nos Estados Unidos, no momento em que a Casa dos Representantes, que é a Câmara dos Deputados, formula os denominados *articles of impeachment* — que equivalem, na verdade, à decretação da acusação contra o presidente da República — não há o afastamento deste do cargo.

Veja-se o exemplo histórico e sempre relembrado do Presidente Andrew Johnson, que era o Vice do Presidente Lincoln e o sucedeu após o seu assassinato. Ele foi submetido a Câmara dos Representantes e posteriormente foi absolvido por 19 votos a 37.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na realidade, fala-se em 1 voto.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Exatamente. Mas ele foi absolvido por 19 votos, portanto um número minoritário, contra 37 e tantos. Por quê? Porque por 1 voto ele deixou de ser condenado, mas, de qualquer maneira, ele se manteve no desempenho do ofício presidencial. Agora, no modelo brasileiro, que se tornou

CD AUTUAÇÃO Fls. 4351

tradicional a partir da Constituição republicana de 1891 e que hoje... É claro que a Câmara dos Deputados perdeu poder. Não há dúvida de que o novo modelo instituído pela Constituição de 1988 fez com que a Câmara dos Deputados perdesse poder. Hoje, o poder permanece na esfera institucional do Senado da República. A Câmara dos Deputados, hoje, ela não mais formula um decreto de acusação, ela se limita apenas a autorizar, e dessa deliberação parlamentar da Câmara dos Deputados não mais resulta, como ocorria anteriormente, o afastamento preventivo, a suspensão cautelar do exercício do mandato presidencial. Agora, essa é uma consequência constitucional gravíssima, que decorre da instauração pelo Senado, mediante deliberação autônoma do Senado da República... É dessa deliberação que decorre, portanto, esse afastamento preventivo. E essa é uma situação extremamente delicada, extremamente delicada. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, quando previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, também pela mesma maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal não é obrigado a receber a denúncia, ou a queixa-crime, fazendo instaurar, em consequência, o processo penal condenatório.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas me permita, Ministro Celso, um aparte ao aparte que V.Exa. já está fazendo.

Vejam que os critérios e as matérias são diferentes. Uma coisa é o *impeachment*, que é um juízo político. Aliás, nos países latino-americanos de fala espanhola, eles não usam a palavra inglesa, eles usam "juízo político": o "juízo político" do Presidente da República, o "juízo político" do Governo.

Na medida em que a Câmara autoriza o processo de dois terços, o art. 86 para mim é muito claro: autorizado por dois terços, será submetido a julgamento. Inciso II do § 1º: o Presidente ficará suspenso, nos crimes de responsabilidade, após a instauração. O verbo é um comando: "instaurar". Autorizado, o Senado tem que instaurar, não há outro juízo prévio de admissibilidade.

E por que é distinto, Ministro Celso — por isso eu fiz o aparte —, da questão relativa ao recebimento da ação penal nos crimes comuns? Porque é outro Poder, em primeiro lugar, e o juízo aqui não é político, o juízo aqui é técnico-jurídico.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas pode instaurar para arquivar.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4352

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - O juízo aqui é técnico-jurídico. Nas ações penais, nós estamos diante de um processo complexo em que o juízo político autoriza o Poder Judiciário, que é outro Poder, a dar andamento à ação penal. E aqui nós vamos analisar tecnicamente, Ministro Teori, se esta ação penal pode ser recebida ou não. As instâncias são diferentes, os Poderes são diferentes. No juízo político, que se dá todo ele no Congresso Nacional, Ministro Fachin — e penso que o voto de V.Exa. está correto no ponto — a Câmara, uma vez autorizado o processamento, o Senado Federal está vinculado a instaurar o processo. Depois ele vai julgar. Pode até arquivar.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele pode arquivar.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas eu penso que não cabe fazer, Ministro Celso — por isso eu pedi o aparte —, comparação com ação penal, que é totalmente diferente.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - É claro, o juízo político é viabilizado pelo processo de *impeachment*, mas, como destacou o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, não tem sentido que, numa questão de tão significativa importância, em que se torna mais aguda a intervenção legítima do Poder Legislativo no âmbito da Presidência da República, não tem sentido negar-se ao Senado, não se reconhecer ao Senado competência para reformar deliberações ao *(ininteligível)* em autorizativos da Câmara dos Deputados, mas para considerar razões que podem ser de ordem jurídica.

Suponha-se uma situação que pode até parecer absurda, mas que pode ocorrer. Suponha-se que determinada denúncia tenha sido apresentada por um brasileiro privado temporariamente de cidadania porque sofreu uma condenação criminal definitiva transitada em julgado e está cumprindo pena em regime aberto ou está gozando do benefício liberatório da suspensão condicional da pena — mas ele, nos termos do art. 15, inciso III, está despojado da cidadania. Pois bem, ele não é eleitor, não pode ser, não se acha investido do chamado *status activae civitatis,* no entanto, ele oferece uma denúncia. Essa denúncia é processada, culmina por gerar a autorização dada pela Câmara dos Deputados. Não pode o Senado... Não pode o Senado apreciar esse aspecto e recusar-se a instaurar o processo de *impeachment* por ausência de legitimidade ativa *ad causam* daquele que cidadão

C.D. SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4353

momentaneamente não mais é, ou então matéria envolvendo a questão da própria tipicidade.

Nós sabemos, nós sabemos que os tipos previstos na Lei nº 1.079, de 1950, são tipos abertos. São tipos abertos, mas nada impede que o Senado, antes de ordenar a instauração do processo de *impeachment,* nada impede que ele, naquela fase prévia, avalie aspectos concernentes aos elementos estruturais do tipo e considere inocorrente a configuração típica e entenda que aquela conduta imputada a qualquer Presidente da República não se qualifique tipicamente como um crime de responsabilidade. Estaria o Senado obrigado a instaurar o processo de *impeachment*, considerada a gravidade extrema da consequência que decorre dessa deliberação e que consiste no afastamento...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro! Ministro!

Essa colocação, Presidente, é uma consequência do binômio previsto na Constituição Federal. Compete ao Senado julgar apenas, não processar.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Apenas para concluir, como disse o eminente Ministro Barroso, não tem sentido que, numa matéria de tamanha sensibilidade e tamanha gravidade, estabeleça-se uma relação de subordinação institucional do Senado da República à Câmara dos Deputados.

Eu, pessoalmente, quando votei na série Collor, no primeiro mandado de segurança, essa questão, na verdade, não estava em debate. Nós estávamos apenas examinando, naquele primeiro mandado de segurança, a legitimidade jurídica da deliberação tomada pelo então Presidente da Casa, o Deputado Ibsen Pinheiro, mas fiz algumas considerações, inclusive em *obiter dictum*, tal como essa, e destaquei que realmente havia autores eminentes, como o saudoso e eminente Ministro Paulo Brossard, como Alcino Pinto Falcão, nos seus comentários à Constituição de 1946, como o Prof. José Afonso da Silva. Hoje, por exemplo, nós temos o Prof. Alexandre de Moraes, temos o Prof. Uadi Lammêgo Bulos; todos entendem que a atividade do Senado é vinculada. Portanto, a autorização tem um caráter subordinante.

No entanto, aquela observação foi feita apenas em *obiter dictum*. Por isso mesmo que, quando da elaboração informal pelo Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão administrativa, daquela ordem ritual, daquele rito procedimental no

CD AUTUAÇÃO Fls. 4354 SECRETARIA GERAL DA MESA

âmbito do Senado, a própria Corte reconheceu a possibilidade de, na fase introdutória desse processo perante o Senado, antes de vir ele a ser instaurado, reconheceu a possibilidade de o Senado, agindo com autonomia, fundado em competência discricionária, impregnado de uma relativa liberdade decisória, verificar se deve ou não deve instaurar o processo. E, se entender negativamente, qual é a consequência? É como está no Item 8 dessa ordem ritual: dar-se-á, então, a extinção anômala, simplesmente antes mesmo da intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, portanto, não fica vinculado a esse tipo de deliberação.

Agora, sendo uma deliberação afirmativa, positiva, aí, sim, tem-se por instaurado o processo de *impeachment* e daí, sim, o Presidente do Supremo Tribunal Federal será convidado a assumir a Presidência da Câmara Alta para efeito específico desse julgamento. Mas, de qualquer maneira, nós não podemos deixar de reconhecer ao Senado da República, hoje, concentrando em suas mãos o duplo juízo de acusação e de julgamento, com essa consequência gravíssima que é o afastamento cautelar do Presidente da República do seu mandato, não podemos deixar de reconhecer a ele a possibilidade de, mediante avaliação discricionária, verificar, fundado em razões muitas vezes eminentemente políticas ou de caráter técnico-jurídico, simplesmente deliberar pela extinção anômala, pela extinção liminar anômala desse processo.

Então, a mim me parece que o eminente Ministro Fachin está corretíssimo quando diz que o Senado não tem competência para revogar, para reformar a autorização dada pela Câmara dos Deputados. Obviamente não tem, porque ambas as Casas atuam com autonomia. Mas aquilo de que o Senado efetivamente dispõe é desse poder discricionário para, a partir da ponderação de diversos fatores, verificar se é ou não útil, se é ou não oportuno, se é ou não conveniente instaurar esse processo de *impeachment*, porque, repito, a Câmara dos Deputados, na fase pré-processual, quando ela meramente vai formular um juízo de autorização, que não é um juízo vinculante, não é um juízo subordinante, ela também pode proceder a essa avaliação discricionária.

Eu mencionei no início desta minha intervenção uma passagem do antigo e brilhante Ministro desta Corte Carlos Maximiliano quando diz que a Câmara dos

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4355

Deputados, mesmo constatando a gravidade do comportamento presidencial, mesmo entendendo que, em tese, dever-se-ia, naquela época, decretar-se a acusação, hoje, autorizar-se a instauração do processo, é possível à Câmara dos Deputados deixar de emitir esse juízo autorizativo. Agora, reconhece-se à Câmara essa possibilidade, mas nega-se ao Senado... Porque a mera autorização não tem outras consequências senão a de legitimar a possibilidade de instauração do processo de *impeachment*...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a sintonia é perfeita, e admite-se, no tocante ao Supremo, nos crimes comuns.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E é interessante verificar — é só uma observação — que o Senado venha aos autos em suas informações defender sua prerrogativa, sua competência em face da nova Constituição.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - E uma prerrogativa que, é claro, de modo informal, esta própria Casa reconheceu no caso Collor. Basta verificar aquela fase introdutória da ordem ritual, que foi observada, foi aprovada, foi proposta pelo Presidente do Supremo, na sua condição de Presidente do Senado para aquele processo e julgamento. Foi apresentada, foi aprovada pela Câmara Alta, pelo Senado Federal, e, quando houve a notificação dirigida ao Presidente Collor, o Ministro Sydney Sanches, então Presidente do Supremo, atuando na condição institucional de Presidente do Senado naquele episódio, comunicou formalmente e encaminhou cópia dessa ordem ritual, desse rito procedimental. E o Senado da República atuou de acordo com aquela fórmula que havia sido, enfim, sugerida, de modo muito informal, pelo Supremo ao Presidente da Corte, que a submeteu depois à consideração do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a doutíssima intervenção de V.Exa.

Ministro Fux, queria fazer uma observação?

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas já fizeram uma observação para eu deixar o Ministro Teori prosseguir.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a compreensão.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4356

V.Exa., Ministro Teori, continua com a palavra.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Pois não. Eu gostaria de agradecer as riquíssimas intervenções dos colegas, especialmente do Ministro Celso.

É importante salientar que esse foi o procedimento adotado no julgamento do Presidente Collor e que, como agora foi lembrado, na oportunidade houve um roteiro de trabalho, que foi apresentado, publicado no *Diário Oficial*, e acompanhado de notas riquíssimas, notas muito esclarecedoras, que eu penso que vale a pena relembrar, porque esclarecem muito essas questões.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Do procedimento tratado aqui.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - As notas do procedimento tratado aqui.

Eu não encontrei nessas notas nenhuma palavra sublinhada nem em negrito, mas devo dizer que essas notas têm um estilo muito...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ouvi dizer que faltava tinta naquela época.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ou não precisava, porque o estilo literário do Ministro Celso é mais forte do que qualquer grifo.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Essas notas dizem o seguinte — as notas que acompanham o roteiro:

> *"1. Com a nova Constituição, concentram-se na instância político-institucional do Senado Federal, no que concerne ao processo de responsabilização político-administrativa do Presidente da República, tanto o juízo de acusação quanto o julgamento (CF, art. 52, I).*
>
> *2. Em virtude das novas atribuições constitucionais do Senado e por competir-lhe o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade —, torna-se possível invocar a analogia para adotar, nesse procedimento, e com as necessárias adequações, as normas que regem o processo de impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4357

3. A exigência constitucional da maioria qualificada de 2/3 da totalidade dos Senadores limita-se, exclusivamente, à hipótese de condenação do Presidente da República pelo Senado (CF, art. 52, parágrafo único). As demais deliberações do Senado serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros (CF, art. 47). Todas as questões incidentes do processo serão vencidas por simples maioria, não assim a sentença condenatória. A simples maioria importa absolvição.

4. A suspensão compulsória e provisória do Presidente da República decorre da instauração do processo de impeachment pelo Senado (CF, art. 86, §1º, II).Tem-se por instaurado esse processo quando da notificação formal ao Presidente da República de que dispõe do prazo de 20 dias para responder à acusação popular, que foi considerada objeto de deliberação pelo Senado.

5. Com a supressão do papel constitucional que tradicionalmente sempre foi outorgado à Câmara dos Deputados, já não mais lhe incumbe, sob a égide da Carta Politica de 1988, a formulação do juízo de acusação. Desse modo, revela-se inviável — até mesmo por ausência de recepção da norma inscrita no art. 23, § 4º, da Lei nº 1.079/50 — a eleição, por essa Casa Legislativa, de uma comissão de três membros destinada a acompanhar, no Senado, o julgamento do Presidente da República. Essa atribuição — nela incluída a faculdade processual de oferecer o libelo acusatório — pertence, agora, aos próprios denunciantes.

6. O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o

SECRETARIA GERAL DE MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4358

processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. Dessa indisponível condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento. Desse modo, as deliberações emanadas da Comissão Especial de Senadores comportarão recurso, na esfera político-administrativa, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

7. O prazo constitucional de 180 dias (art. 86, § 2º), referente ao afastamento do Presidente da República de suas funções, inicia-se com a instauração do processo de impeachment. A contagem desse prazo — que é improrrogável — não se inicia, em consequência, com a mera instalação dos trabalhos no Senado Federal.

8. O Presidente do Supremo Tribunal Federal não discute, não vota e não julga o libelo acusatório. Cabe-lhe, tão somente, exercer a Presidência do processo de impeachment do Chefe de Estado.

9. A ausência dos denunciantes, que eventualmente deixem de comparecer ao julgamento, não implicará o adiamento dessa sessão do Senado (Lei nº 1.079/50, art. 62, caput)."

Portanto, essas riquíssimas notas, que eu suspeito tenham sido editadas aqui por inspiração do nosso decano — não posso afirmar, mas tenho quase certeza —, eu as adoto na íntegra, porque, no meu entender, correspondem exatamente aos predicados constitucionais.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Inclusive, se V.Exa. me permitir, pela pertinência, V.Exa. fez referência... As notas também fazem essa observação. O § 4º, do art. 23, que não foi impugnado nesta ADPF, ele, na verdade, tornou-se

CD AUTUAÇÃO Fls 4359

incompatível com o novo modelo institucional, consagrado pela vigente Carta Política. Por quê? Porque a Câmara dos Deputados, ao haver perdido seu papel de responsável pela formulação de um decreto de acusação, ela não mais constituirá uma comissão acusadora, composta por três Deputados Federais, para acompanhar o julgamento do acusado pelo Senado.

O § 4º diz o seguinte: a Câmara dos Deputados, após declarar procedente a acusação... Isso no velho papel que lhe foi dado, na verdade, desde a Carta Imperial de 1824. A Carta Imperial de 1824 já dava à Câmara dos Deputados já essa atribuição. Mas diz o § 4º do art. 23: "*A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado*". Isso não existe mais. A rigor, eu também, quando me pronunciar, vou propor que se declare revogado, ante a superveniência de uma ordem constitucional com ele incompatível, o § 4º do art. 23 da Lei nº 1.079, de 1950. A impugnação aqui foi apenas aos §§ 1º e 5º do art. 23, mas há também o § 4º, que não mais subsiste em face precisamente do papel de que não dispõe hoje a Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço.

V.Exa. continue.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Indo adiante, Sr. Presidente, superado esse ponto, eu quero dizer que estou acompanhando o Ministro Barroso quanto a esse ponto, com a consequente modificação dos ritos proposta pelo Ministro Barroso também, mas que, fundamentalmente, seria adotar o rito que foi estabelecido no precedente do Presidente Collor.

O ponto seguinte seria a questão da votação secreta em aberto. Eu confesso que fiquei com muita dúvida sobre esse ponto. E a minha tendência — e é nesse sentido o meu voto — é acompanhar o Ministro Fachin nesse ponto, considerar legítimo o voto secreto, mas não pelo fundamento que S.Exa. deduziu. S.Exa., se não me engano, deduziu como fundamento para isso que seria legítima em nome de um resguardo de consciência. Eu penso que esse fundamento não seria suficiente, porque com muito mais razão se deveria preservar o resguardo de consciência na condenação. Então, se a escolha de comissão demanda resguardo de consciência, com muito mais razão se deveria resguardar consciência no caso de absolvição ou condenação. Mas o fundamento, no meu entender, é outro.

CD CÂMARA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4360

Como S.Exa. o Ministro Relator demonstrou, as comissões são formadas segundo o Regimento Interno, portanto há aqui uma reserva regimental para isso.

E o Regimento Interno, embora não faça menção específica a essa comissão, no art. 188, inciso III, ele faz uma distinção — aliás, em todo o art. 188 me parece que essa distinção é clara — entre atos deliberativos e atos eletivos. Relativamente aos atos de natureza deliberativa, parece-me que deve vigorar a velha doutrina que — no voto do Ministro Brossard, no primeiro mandado de segurança sobre esse tema... — vem desde 1914, segundo a qual tudo o que a Constituição não determinou... autoriza que seja secreto deve ser público no âmbito parlamentar. Isso, para os atos deliberativos.

Agora, em relação aos atos de natureza eletiva, não há propriamente uma deliberação. Há uma escolha de quem vai deliberar. É uma indicação de quem vai deliberar. Quer dizer, os escolhidos para deliberar não podem deliberar secretamente. Agora, não vejo inconstitucionalidade na escolha reservada, secreta daqueles que vão deliberar, internamente. Parece que essa é uma questão *interna corporis*, que, nesses limites, seria compatível com a Constituição. De modo que, em função dessa distinção e com base na parte final do art. 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, parece-me que a votação secreta não seria ilegítima. Todavia, na questão das candidaturas avulsas, eu concordo com o Ministro Barroso.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Ministro Teori, só para pontuar uma questão. Ainda que se admitisse que o voto pudesse ser secreto, eu acho que esta não poderia ter sido uma deliberação unipessoal e discricionária do Presidente. Eu acho que, no mínimo, teria que ser uma deliberação plenária. O que eu acho é que não é possível, no meio de uma votação, diante da antecipação de um resultado desfavorável, eu mudar a regra do jogo sem submeter a ninguém. Eu teria dúvidas do voto secreto em si, mas neste caso concreto eu não teria nenhuma. Isso é mais ou menos como eu estar perdendo o jogo e dizer: *"Eu vou levar a bola para casa ou então vocês vão jogar com a minha bola"*. Houve ali um problema de violação, no mínimo, da colegialidade, na tomada de uma decisão que era institucional e não pessoal. Por isso, eu acho que há um elemento a mais.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4361

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Eu gostaria de observar em relação a isso... Eu concordo com essa questão da possibilidade de uma fixação a partir de critérios regimentais, especialmente no que diz respeito a essa distinção entre a decisão com caráter eletivo e a decisão com caráter deliberativo. E nós o fazemos aqui. Embora não haja previsão, todas as nossas votações são secretas. E aqui se tratou apenas de colocar, implementar uma decisão que estava no Regimento às demais decisões sobre eleição, que não tinha sido lida no voto do Ministro Barroso. Mas isso é um ponto importante. Não se pode tirar isso do Regimento Interno, não fazer uma interpretação ablativa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu até disse, Ministro Gilmar, e V.Exa. não estava aqui... Eu não considero que seja ilegítima qualquer votação secreta.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. Como também me parece absurda a interpretação que corre de que a Constituição definiu tudo o que é secreto. E do resto terá que ser voto aberto, como até tem sustentado gente muito qualificada.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Também ressalvei isso. Também disse que não esposava essa tese.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Ayres Britto tem sustentado essa tese. Até porque seria conferir à Constituição uma onipotência que nem ela pretende ter. De modo que a mim me parece que esse é um ponto realmente relevante, e nós precisamos então fixar. Aqui se trata de uma decisão de quem tem o poder de interpretar a norma regimental de... E aqui, inclusive, se levarmos em conta o argumento do Ministro Barroso, nós vamos transformando a ADPF em alguma outra coisa, porque já começa a trazer exemplos de caso concreto, quando a ação foi proposta inicialmente tentando delinear o rito de forma abstrata.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Agora, Ministro Teori...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Só um instantinho. V.Exa. não estava aqui quando eu votei.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Mas eu ouvi o voto de V.Exa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O meu voto foi: os casos não são apenas os que estão na Constituição. A lei também pode. Os casos a lei não prevê,

CD AUTUAÇÃO Fls. 4362 SECRETARIA GERAL DA MESA

o regimento eu acho que pode prever. O que eu acho que não pode é você estabelecer a regra no meio do jogo. Essa é uma ADPF um pouco diferente. Nós estamos aqui fixando um rito para o procedimento de *impeachment*. Desse modo, eu acho que já fica inclusive advertido quem vá conduzir as próximas etapas que não pode, no meio da etapa, se alguma coisa estiver indo diferentemente do que eu quero, eu mudar a regra. Se era secreta, eu transformo em aberta; se era aberta eu transformo em secreta. O que dá segurança jurídica são regras pré-estabelecidas.

Nessa matéria, diferente de outras coisas da vida, como no belo poema espanhol, o caminho não se faz ao andar, Antonio Machado, o caminho tem que estar pronto, temos que saber qual é o caminho. Portanto, nós não podemos ficar na mão de mudanças de regras de acordo com o resultado. Se eu for perder, eu mudo para secreta, se eu for ganhar, eu mudo para aberta, porque é exatamente isso que nós queremos prevenir e foi exatamente isso que deu o mérito da decisão do Ministro Fachin: nós sairmos com regras prontas. Portanto, eu estou afirmando, com todas as letras, que as regras que nós definirmos são as que vão valer. Não se pode ir fazendo um zigue-zague, nem de um lado nem de outro, para se chegar a um resultado. Regras valem para todo o mundo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES É verdade, e é importante que nós reparemos que só estamos nessa situação porque o Congresso não legislou sobre a matéria. Assim foi também no caso Collor.

No caso Collor, para aqueles que têm memória e responsabilidade, sabe-se que na Câmara se discutiu a questão do voto nominal, que, sabia-se, poderia ser secreto ou aberto. O Presidente Ibsen decidiu que seria aberto, a despeito de interpretações no sentido de que deveria ser secreto, até com o argumento, que o Ministro Fachin usou, da liberdade de consciência, da proteção em geral, e o Supremo disse que não. E isso foi sendo feito à medida que o processo se desenvolvia, tantos foram os mandados de segurança.

Infelizmente, nós estamos no mesmo estágio, porque, de alguma forma, estamos inclusive revivendo debates. Não houve a regulação por lei, tanto é que há aspectos para os quais o Ministro Celso chama a atenção agora, dizendo que outras normas que não foram contempladas à época também não foram recebidas. É esse o estado da arte.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4363

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Uma questão, Ministro Teori, se me permitir, até porque eu fui assessor parlamentar na Câmara dos Deputados durante 5 anos, é que candidaturas avulsas são admitidas para as eleições, por exemplo, da composição das Mesas, tanto da Presidência quanto da vice-Presidência e das Secretarias da Mesa da Câmara dos Deputados. O que a Constituição exige é a proporcionalidade, que se respeite a proporcionalidade partidária.

A questão sobre se a vaga vai ser de A ou de B na eleição eu penso que é uma questão *interna corporis* da Câmara dos Deputados. O que não se pode ter aqui é uma comissão que seja eleita em desrespeito à proporção prevista na Constituição.

Muitas questões já foram colocadas no passado, como, por exemplo, na eleição de Luís Eduardo Magalhães. Luís Eduardo Magalhaes foi eleito, em fevereiro de 1995, Presidente da Câmara dos Deputados. O Partido dos Trabalhadores lançou candidato à Presidência. Foi deferido o lançamento do candidato do Partido dos Trabalhadores ao definir candidato avulso, e nem era o partido com maior representatividade. E disputou. Depois, no voto, o Partido dos Trabalhadores não foi eleito para composição da Mesa e, pela proporção, ele teria direito.

O Partido os Trabalhadores veio ao Supremo Tribunal Federal, e esta Casa rejeitou esse mandado de segurança. Por quê? Porque, se o partido optou por disputar cabeça de chapa, perdeu o direito ao local que ele teria na proporção. Ele foi ao voto e perdeu. Ele assumiu um risco ao lançar aquela candidatura.

O que nós temos aqui? Isto é da prática cotidiana. Se nós formos para as eleições da Mesa, que ocorrem a cada 2 anos, sempre há candidatos avulsos e há muitos candidatos avulsos que ganham. O conhecido Inocêncio Oliveira, que já foi Presidente da Câmara dos Deputados, já disputou várias vezes como candidato avulso, porque o seu partido não o indicava para a disputa à Mesa e ganhava, e ganhava as posições na Câmara. Ele foi eleito várias vezes para compor a Mesa da Câmara dos Deputados, como Secretário, como Suplente, sendo candidato avulso.

Então, isso é da cultura da Casa. O que a Constituição exige — e aqui, sim, entendo que nós podemos analisar e enfrentar — é que seja respeitada a proporcionalidade, isso sim.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4364

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Outro dado que me parece confuso, a partir da exposição do Ministro Barroso, é se de fato tem que ser indicação de partido, porque é eleição e porque é eleição aberta ou secreta. Aqui me parece que há uma esquizofrenia. Se se trata de indicação do partido, que se faça a indicação. Mas aí está prejudicada a questão sobre a eleição: pouco importa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Vamos lá! Se V.Exa. está confuso, eu vou esclarecer. A regra constitucional é a seguinte, claramente: as Comissões Permanentes e Temporárias serão compostas na forma do Regimento Interno. É o que dispõe clara e textualmente o art. 58.

Nós não estamos falando de eleição para a Mesa, nós não estamos falando de eleição do órgão dirigente de toda a Casa, nós estamos falando de uma composição de Comissão Permanente e Temporária, em que a Constituição estabelece que haverá Comissões Permanentes constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento — Constituição de 1988, editada muitos anos depois da lei, que é de 1950.

Aí vem o Regimento, acolhendo a delegação legislativa recebida da Constituição, e estabelece que a escolha vai ser feita pelos Líderes — vai continuar confuso — e que a escolha vai ser feita pelos Líderes. E aí é preciso saber o que está valendo, se é a delegação constitucional explícita feita pela Constituição ao Regimento ou se é a lei votada 38 anos antes na Constituição. E o Regimento Interno diz com clareza solar que quem indica são os líderes. E, neste caso, diferentemente do da Presidência da Mesa, é a representação do partido. E, consequentemente, estabeleceu-se um critério pelo qual o Plenário, composto pelos partidos concorrentes, é que escolhe os representantes do partido A na Comissão. Isso não tem nenhuma lógica, além de violar evidentemente a autonomia. É como se o Supremo quisesse mandar um representante para algum lugar, e quem escolhesse fosse outro órgão.

Não é assim que funciona. Quem escolhe o seu representante é o titular da competência, portanto, é o partido. O que eu acho que pode acontecer em nome da democracia é se fazerem eleições dentro do partido. Se há chapas, se há grupos concorrentes, você faz a disputa intrapartidária. Agora, fazer a disputa intrapartidária

votando no Plenário, infelizmente, acho que viola a autonomia partidária e acho que não há lógica que possa sustentar.

O Sr. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sr. Presidente, eu estou concluindo meu voto, apenas quero arrematar as observações dos colegas, que eu agradeço. Primeiro, falo ainda sobre a primeira observação do Ministro Barroso relativamente ao que ocorreu no caso concreto, quando da indicação da eleição por voto secreto. Nesse ponto acho que o Ministro Gilmar tem toda a razão: nós estamos aqui diante de um juízo numa ADPF; nós estamos estabelecendo a regra do jogo. E a regra do jogo é acolher ou não a constitucionalidade do art. 188, inciso III, na parte final, do Regimento Interno. E, olhada do ponto de vista abstrato, independentemente do que possa ter a razão do caso concreto, que acho que aqui não está em jogo, eu não vejo como se possa reconhecer a inconstitucionalidade do Regimento Interno nesse ponto que admite que, para eleições internas, como é o caso, possa-se adotar um critério de votação secreta.

Então, nesse ponto, eu vou acompanhar, e por essa razão, o Ministro Relator, mas, quanto às candidaturas avulsas, com toda a vênia ao Ministro Gilmar, ao Ministro Toffoli e ao Ministro Relator, eu vou acompanhar — e adoto como razão — justamente isso que o Ministro Barroso colocou agora.

Parece-me que é ilegítima na circunstância e, por uma razão, além de todas, essa fundamental, se é verdade que tem de guardar proporcionalidade, não se trata de proporcionalidade de integrantes do partido, tem de ser de representantes do partido. Portanto, os representantes têm de ser escolhidos na forma das instâncias partidárias próprias, o que, como o Ministro Barroso demonstrou, atualmente, por força da Constituição e da norma regimental, nesses casos — nesses casos, que são diferentes de eleição da Mesa —, dá-se por indicação de Liderança.

Por isso, Sr. Presidente, o meu voto é idêntico, as conclusões são idênticas às do Ministro Barroso, que, em sua maioria, acompanham o Relator, com exceção do item 13, visto que S.Exa. considera o voto aberto como indispensável. Eu, nesse ponto, discordo.

Esse é o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Então, no que tange à eleição da Comissão, V.Exa. concorda que possa haver um voto

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4366

secreto, não necessariamente aberto, no entanto, não admite candidaturas avulsas, tal como fez o eminente Ministro Barroso?

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Em suma, no item 13, eu acompanho o Relator quanto à votação.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - No mais, acompanha o Relator.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sr. Presidente, há divergência, quanto ao mais, há divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Quanto ao mais?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Quanto ao mais, ele acompanha a divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não, quanto ao mais... Exatamente.

Ministro Fachin.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente, na condição de Relator, permita-me só fazer dois esclarecimentos acerca do debate riquíssimo.

Embora meus eminentes pares tenham me ouvido ontem por aproximadamente 2 horas, portanto, desbordei, quiçá, de um tempo razoável, que é o conceito constitucional da duração do processo, em relação à questão da votação aberta ou secreta, eu tive a oportunidade de assentar, quando proferi o voto, que esse é um ponto que se abre para duas vias, com solidez de sustentação, em direções distintas. Assentei isso no voto.

Tomei o caminho da votação secreta, não pela inconstitucionalidade formal do Regimento Interno, até porque ele estaria estribado na hipótese do art. 58 da Constituição, mas contrabalançando dois princípios e reputando também possível que o princípio constitucional da publicidade, do qual deriva a transparência, pode, em determinados casos, ceder diante de alguns outros valores.

Então, esse foi o caminho, mas também acentuei — os senhores devem estar lembrados — tanto no início do voto, quanto nesse ponto, quanto ao final, que estava trazendo isso ao debate, à deliberação e, do ponto de vista da colegialidade, não teria dúvida em acompanhar a maioria se este Tribunal se inclinar pela votação aberta, até porque nós estamos comungando de todas as premissas. As premissas

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4367

que o Ministro Barroso aqui traduziu são as premissas que adotei no meu voto — pelo menos, até determinado ponto. Essa é a primeira circunstância que disse ontem e estou agora a explicitar.

A segunda é apenas uma preocupação em relação à consequência do rito, que a divergência do Ministro Barroso propõe. Fica a preocupação, com esse rito mais abreviado na Câmara, com a devida vênia, de que o direito da denunciada de se defender, parece-me, será bastante abreviado, porque, na Comissão Especial de cunho processante, a proposição que eu trouxe envolve três manifestações logo após o parecer preliminar, depois da primeira discussão única no plenário da Câmara, que admite a denúncia como objeto de deliberação, 20 dias para contestar e um conjunto de razões finais após o parecer final da Comissão. A adoção de um rito abreviado, talvez, se é que eu alcancei a posição ou a consequência, poderá afetar esses três momentos. Eu recomendaria que se refletisse a preservação desses três momentos, até porque, no meu voto, tomei a liberdade de fazer nesse ponto uma longa sustentação, como decorrência do contraditório e da ampla defesa não só da Constituição, como também de algumas regras e pactos internacionais internalizados entre nós. Então, este é o segundo aspecto, que é na verdade mais, quem sabe, uma interrogação à divergência. E estou apenas ressaltando o que pontuei verticalizadamente no meu voto sobre esse aspecto.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Ministro Barroso, pelas minhas anotações, eu entendi que V.Exa. não divergia nesse aspecto da ampla defesa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, não. O rito da Câmara eu proponho que seja exatamente o mesmo adotado no *impeachment* do Collor, que foi de dez sessões, estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, porque aquilo que se perde em ritualística na Câmara transferiu-se, por força da Constituição, para o Senado. Portanto...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - V.Exa. me permite?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Claro, com muito prazer.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - A rigor, tendo em conta a cláusula constitucional, nós ainda não temos, no âmbito da Câmara, nem acusado nem litigante.

CD SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO fls 4368

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Há uma mera autorização. V.Exa. tem razão.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço os esclarecimentos.

Então, só para novamente repisar o voto do eminente Ministro Teori Zavascki, V.Exa. entende que cabe também ao Senado um juízo discricionário, de aceitação ou não da acusação contra a Presidente da República. Também adota os mesmos ritos sugeridos pelo Ministro Barroso no Senado. Quanto ao voto aberto, V.Exa. se pronuncia pelo voto fechado, pela admissibilidade, mas não aceita a apresentação de candidaturas avulsas. E no mais, acompanha a divergência e também o Relator naquilo em que a divergência não discrepou do Relator.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Na verdade, o meu voto é semelhante ao do Ministro Barroso, com a única divergência de que, no meu entender, é legítima a votação por voto secreto para a escolha da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Acompanha meu voto, salvo o item 13 do meu dispositivo. Acompanha a dissidência, salvo o item 13, em que ele acompanha o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

E anoto também que o Ministro Fachin se reserva o direito de, eventualmente, reformular o seu voto nessa questão ao final dos debates.

A Ministra Rosa Weber como vota?

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Sr. Presidente, felizmente, nós vivemos num Estado Democrático de Direito, e do conceito de democracia é inseparável a ideia de responsabilidade. Por isso, sendo o *impeachment* um instrumento de apuração de responsabilidade, por corolário ele é um instrumento de aprimoramento da própria democracia. Essas palavras não são minhas, essas palavras são do Ministro Paulo Brossard, esse gaúcho que tanto honrou a nossa terra.

O Ministro Paulo Brossard, na sua obra *O Impeachment*, que o Ministro Sepúlveda Pertence, quando Presidente desta Casa, apresentou — uma publicação temática das decisões da Corte com relação ao *impeachment* —, apontou como a melhor obra na nossa literatura sobre o *impeachment*, essa monografia do Ministro

CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4369

Paulo Brossard, ela, em seu preâmbulo e na parte final, traz uma inflexão que foi feita pelo Visconde do Uruguai — lembrada pelo Ministro Brossard no encerramento do seu preâmbulo — no tempo em que ainda se grafava o "é" do verbo "ser" com "h" e "e". Em 1862, disse então o Visconde do Uruguai, conforme transcrito pelo Ministro Brossard: *"He preciso pensar, meditar, trabalhar seriamente para melhorarmos as nossas instituições e o Estado"*.

E eu faço este registro hoje, em que, em sede de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, voltamos o nosso olhar, mais uma vez, para o rito do *impeachment*, eu faço esta homenagem ao Ministro Paulo Brossard, não pela envergadura... Embora não tenha sido meu professor, o Ministro Teori teve essa sorte. Eu não tive. No meu ano ele estava licenciado. Então eu o homenageio aqui não só pela pessoa dele, pela sua cultura e por toda colaboração que trouxe ao nosso País em tão diferentes frentes, mas pela atualidade das suas palavras, em especial nessa lembrança da reflexão do Visconde do Uruguai.

De qualquer sorte, Sr. Presidente, com relação ao que estamos enfrentando, eu tenho um voto escrito. Não é, em absoluto, alentado, como o belíssimo, profundo voto do eminente Relator, que eu não me canso de louvar, mas são as minhas observações e o meu sentimento e a minha reflexão sobre o tema. Eu requeiro a juntada desse voto escrito.

E, para facilitar — nós estamos às 16h30min —, eu digo a V.Exa. que, de toda a minha reflexão e ouvindo o estudo profundo do Ministro Fachin e também atenta às belas sustentações orais dos diferentes ângulos, traduzindo as diferentes visões de quem as proferiu, mas me levaram a refletir e foram úteis para a formação do meu convencimento, então, à luz de todos esses aspectos, eu resumo dizendo o seguinte, Sr. Presidente: acompanho quase na íntegra o voto do eminente Relator, mas acompanho na íntegra as breves, mas em dois pontos fundamentais, divergências do voto do Ministro Luís Roberto.

E basicamente, no que tange à nova arquitetura trazida ao processo de *impeachment* pela Constituição de 1988, distinguindo o juízo que é efetuado pela Câmara dos Deputados como um juízo preambular de mera admissibilidade, um juízo meramente autorizativo, que, em absoluto, a meu juízo, com todo o respeito

CD AUTUAÇÃO Fls. 4370

aos entendimentos contrários, não vincula o Senado Federal, na verdade, a Câmara abre a porta, ela permite o ingresso; ela não tem força para impor o ingresso.

Hoje o Senado é a Casa a quem cabe o processamento e o julgamento do *impeachment,* o que não se faz em duas instâncias. Não são dois processos. Então, nessa ótica, entendendo que a Câmara apenas autoriza a instauração, parece-me que esse é o ponto central porque vai ter reflexo imediato no rito a ser observado. Por isso digo que acompanho, nesse ponto central, a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto.

E outro ponto que, com todo o respeito também aos que entendem, com respeitabilíssimos argumentos, de forma contrária, eu entendo que o voto há de ser, em matéria de *impeachment*, aberto. A vida do Estado e a vida no Estado dos homens e das mulheres públicas, hão de se fazer na mais absoluta transparência. E, no caso, se a deliberação final há de ser um voto aberto por força da própria Constituição, com todo o respeito, a constituição da Comissão Especial, o que seria acessório, não pode deixar de seguir a sorte do principal, considerada a teleologia do próprio instituto, que há de se fazer à luz da sociedade, na mais absoluta transparência.

Então, renovando meus pedidos de vênia aos que compreendem de forma contrária, eu acompanho na íntegra...

Eu teria uma pequena divergência ao voto do Ministro Luís Roberto ainda quanto àqueles blocos parlamentares e partidos.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ou à questão das candidaturas avulsas, em que há uma divergência...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, não, está acompanhando nas candidaturas avulsas também.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Também?

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanho nas candidaturas...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Admitindo?

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Eu teria uma pequena divergência, mas era uma filigrana, e acho que não devemos aqui nos dispersar com detalhes.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4371

No que diz respeito a partidos e blocos parlamentares, eu entenderia que seriam os partidos e não os blocos, mas, enfim, não acho que mereça maior reflexão o tema. Então, em linhas gerais, eu acompanho na íntegra a divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Se V.Exa. me permitir uma observação, ela pode parecer uma divergência menor, mas ela tem um profundo efeito prático.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Tem.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Se não se admitir a eleição por bloco, mas sim apenas por partido, exatamente nos termos do que determina a Lei do *Impeachment*, de 1950, pode haver, eventualmente, uma nova votação na Câmara, porque não se sabe, a votação não foi exclusivamente por partidos.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Ministro Luís Roberto Barroso, quanto a esse tema, reserva às Lideranças...

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Aceitou os partidos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu aceitei...

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Aceitou o bloco?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu aceitei o bloco.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aceitou o bloco, mesmo não tendo Líder?

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - A própria Constituição fala em blocos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu penso que a Constituição, que é posterior, fala em partidos e blocos parlamentares.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ou blocos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Ou blocos. Portanto, eu acho que ela se agregou nesse particular à normatização anterior.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Desde que tenham uma indicação por Líder.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Desde que tenham...?

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Uma indicação por Líder.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Uma indicação por Líder o bloco tem que ter, exatamente.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4372

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Líder do bloco?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E a proporcionalidade como fica?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O que menos me preocupa...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Isso, Sr. Presidente, porque, se admitirmos que a escolha possa partir daquele que capitaneia o bloco, nós teremos, em segundo plano, a participação partidária, a proporcionalidade exigida pela Constituição.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O que me levou a tratar esse assunto com certa irrelevância foi a mínima consequência prática que teria sobre a composição.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ressaltou a Ministra.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - É que, na verdade, como o art. 58, §1º, no final, refere também *"dos partidos ou dos blocos parlamentares"*, o eminente Ministro Luís Roberto afastou a Lei nº 10.079 com relação a esse aspecto, onde era expressa, no sentido de que seria pelos partidos — a lei.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Mas, dentro do bloco, tem que haver proporcionalidade. Por isso é que me preocupei menos também.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Aí V.Exa. ficou atento à escolha ou eleição justamente pela...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - ...para a formação da Comissão Especial, a proporcionalidade para a formação, desde que observada a proporcionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Isso é fundamental.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Mas, de qualquer maneira, Sr. Presidente, está previsto na Constituição Federal. Vai-se acoimar de ilegal isso, se está previsto aqui? Diz a Constituição:

> *"Art. 58. .....*
>
> *§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível"* — tanto quanto possível —, *"a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares (...)"*

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4373

A vontade constitucional é claríssima aqui: *"ou dos blocos parlamentares"*.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - É porque, na verdade, a própria Constituição estabelece também a necessidade de lei nacional. Como a lei que nós temos é a 10.079, justamente a recepção ou não do diploma legal que está aqui sendo aqui apreciado, eu me inclinei no primeiro sentido. Mas, como eu digo, para mim não parece que... Posso até ser sensível, ficar sensível a alterar, mas, por ora, eu fico acompanhando na íntegra, até por uma necessidade, parece-me, de um exame, de uma solução mais coesa da Corte. Eu acompanho na íntegra a divergência aberta pelo...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra, V.Exa. me permite? Eu pincelei, mas não houve reflexo no Plenário, a problemática do quórum para chegar-se ao recebimento da acusação e a consequência drástica que é o afastamento do exercício do mandato.

Cogitei aqui que não poderíamos, Sr. Presidente, potencializar o art. 47 da Constituição Federal, porque nós chegaríamos à seguinte conclusão, a partir do art. 47: exige-se para o funcionamento da Casa a maioria absoluta dos membros, mas se contenta, quanto à votação, quando não previsto um quórum especial especificamente na Carta da República, com a maioria simples.

Nós poderíamos ter, em tese, o afastamento da Presidente da República mediante 22 votos, o que para mim deixa o sistema sem fechar. Exige-se, para se ter a acusação, dois terços na Câmara; exige-se realmente, para se chegar à procedência da acusação, também dois terços, mas se placita, para o afastamento do exercício do mandato, uma votação que se contenta com 22 votos.

(Não identificado) - Nisso o Ministro Marco Aurélio tem razão.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, o assunto é delicado realmente. Eu me fixei aqui no meu voto num pilar: manter as regras que vigeram em 1992. E a regra de 1992 foi a regra da maioria simples, que está, inclusive, naquele conjunto de proposições normativas aprovadas em sessão administrativa pelo Supremo.

Eu acho que o que nos liberta num caso polêmico como este é a vinculação aos precedentes e aos ritos já adotados. De modo que, embora não considere...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Embora o sistema seja o *civil law*.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4374

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - É, embora não me seja indiferente — considero relevante a observação do Ministro Marco Aurélio —, eu, não obstante isso, gostaria de manter as regras de 1992, que previam maioria simples nesse particular, sendo certo, Presidente, que, no regime anterior, a suspensão já se dava com a simples decisão da Câmara. Agora, agregou-se um componente a mais, que é a admissão da denúncia pelo Senado. Portanto, é um *plus* garantístico.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos presumir o que normalmente ocorre, ou seja, a presença dos 81 Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Perdão. Aqui eu tenho uma observação, uma dupla observação.

O parecer do Ministério Público fala em maioria absoluta, e eu estou sendo informado pela assessoria de que, revendo as regras que foram adotadas durante o *impeachment* do Collor, estabeleceu-se maioria absoluta para o afastamento.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Maioria simples, não maioria... O 47 versa a maioria absoluta quanto ao quórum para o funcionamento, mas, posteriormente, contenta-se com a maioria simples para a deliberação. Aí eu não tenho presente — eu não participei do julgamento dos processos que envolveram o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, muito embora não estivesse legalmente impedido —, eu não tenho presente o que se deliberou em 1992, se se deliberou pela necessidade da maioria absoluta para chegar-se ao afastamento ou da maioria simples.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - A maioria, Ministro Marco Aurélio, foi simples. Está no item 8, "b", das normativas aprovadas pelo Supremo: *"Se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida"*. Portanto, é textual.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que, no plano lógico, o Ministro Marco Aurélio suscitou questão muito importante.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - A questão é relevante, mas...

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Pela lógica... É preciso dois terços da Câmara, e, para afastar, maioria simples? Não combina, isso não combina.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Eu só sugeriria que nós prosseguíssemos na votação, até porque...

CD AUTUAÇÃO Fls. 4375 SECRETARIA GERAL DA MESA

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Esse tema pode até ficar superado conforme o resultado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Bem, mas fica, de certa maneira, já pré-apregoado, porque esse é um tema relevantíssimo, em função do resultado da votação.

Então, a Ministra Rosa Weber adota o voto aberto integralmente. Bem, inicialmente, V.Exa. não aceitava os blocos, mas, agora... Por enquanto, mantém-se com a posição inicial? Pois não.

E também com relação ao papel do Senado, V.Exa. acompanha integralmente o posicionamento do...

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanho a divergência, integralmente, do Ministro.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não, o.k. Está anotado.

Ministro Luiz Fux, como vota?

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados e estudantes presentes, eu não me sentiria confortável se não iniciasse este voto por um sincero e profundo elogio à atuação do Ministro Edson Fachin. Nós temos que considerar que S.Exa., num espaço diminuto de tempo, produziu um voto de duzentas laudas que não tem nem apresenta nenhuma incoerência intrínseca, apenas, digamos assim, certa divergência em relação a alguns pontos.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Foram cem páginas.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Como?

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Foram cem páginas.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Cem páginas, frente e verso, são duzentas. Eu li.

Enfim, de qualquer maneira, foi extenso, foi um voto profundo, foi um voto memorável, foi um trabalho — de quem está ingressando na Corte há pouco tempo — realmente expressivo. Já era de se esperar, exatamente por força dos antecedentes de S.Exa. na vida acadêmica, que eu tive a oportunidade de acompanhar e presenciar em vários encontros.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4376

Sr. Presidente, várias abordagens aqui já foram efetuadas sob o ângulo constitucional. Quer dizer, nós iremos aqui, talvez, repetir algumas teses que foram sustentadas, algumas até já adiantadas com a erudição tradicional do nosso decano.

No primeiro momento em que esta questão se colocou e que o Ministro Fachin foi instado a decidir liminarmente através de uma tutela de urgência, o que se criticava no meio acadêmico, abstratamente, sem conhecimento de causa, é que o Supremo Tribunal Federal agiria como legislador positivo e estabeleceria um rito *a latere* da Lei 1.079 e da Constituição Federal, como se fosse essa efetivamente a nossa pretensão. Mas, na verdade, o Supremo Tribunal Federal, até mesmo no voto, principalmente no voto do Ministro Fachin, adstringiu-se à Constituição Federal, à Lei 1.079, ao Regimento Interno da Casa e à jurisprudência. E, hoje, pela força que a lei confere à jurisprudência, não se pode mais sustentar que a jurisprudência não seja fonte formal do Direito. A jurisprudência hoje é fonte formal do Direito. Ela serve para julgamentos, ela serve para inadmissão de ações *ab initio*, serve para julgamentos pelo relator, como porta-voz do colegiado, de sorte que aqui não se inovou em absolutamente nada.

E, partindo dessas conclusões que também foram utilizadas pelo Ministro Edson Fachin, nós temos aqui premissas constitucionais e premissas de natureza processual. As premissas constitucionais já foram até aqui muito bem exploradas por todos, que é esse limite da jurisdição constitucional *versus* política. E o Ministro Fachin, em todo o seu voto, destacou que nesse confronto inerente ao moderno constitucionalismo prevalece a deferência ao Legislativo no Estado Democrático de Direito. Essa é a regra. E, por isso, o voto de S.Exa. não tem absolutamente nenhuma incongruência.

Nada obstante, é natural do colegiado que haja divergência aqui e ali, um pedido múltiplo, uma acumulação de pedidos enorme. De sorte que realmente são vários os itens que suscitaram aqui. Até se nós levarmos em consideração o número de pedidos, o voto do Ministro Fachin e o número de divergências, nós vamos ver que essas divergências podem ser expressivas qualitativamente, mas foram diminutas. Quatro divergências de inúmeros pedidos.

Pois bem. A segunda premissa para mim talvez seja a mais importante, porque são as premissas de caráter processual. Nós estamos diante de um

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4377

processo constitucional, nós não estamos julgando a natureza da infração, nós não estamos julgando quais foram os atos praticados. Nós estamos julgando processo e procedimento.

E eu diria mais, Sr. Presidente: não obstante se aduza crime de responsabilidade, na verdade, não se pode aplicar analogicamente o Código de Processo Penal. Esses crimes de responsabilidade só têm o nome de responsabilidade, mas não têm nenhuma sanção penal, porque crimes não são. São infrações político-administrativas. Então, o processo civil se aplica para lides não penais, que é o caso específico.

Aqui se menciona, por exemplo, ação de improbidade. Ação de improbidade é um misto de todas estas vertentes: administrativa, política e penal. Mas o que se aplica subsidiariamente? O Processo Civil. Aqui não se aplica, subsidiariamente, no meu modo de ver, com a devida vênia, o Código de Processo Penal. Aplicar-se-ia, sim, o Código de Processo Civil.

Com relação às premissas do processo constitucional, sobressaem-se neste caso específico duas regras de eminência máxima na Constituição, que são a regra do devido processo legal e da segurança jurídica.

Sob o primeiro aspecto, do devido processo legal, o Ministro Fachin nos deixou pedra sobre pedra no tocante a perpassar todos os procedimentos pela cláusula do devido processo legal.

Entretanto, no âmbito da segurança jurídica, eu tenho efetivamente algumas observações, porque o voto do Ministro Fachin realmente é um voto que arrebata as consciências. Mas sucede que há um aspecto importantíssimo que nós não podemos olvidar: depois de 1988, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de julgar um caso semelhante a este, fixou a sua jurisprudência e também, sem inovar no ordenamento, estabeleceu um rito procedimental. E aqui, sob o ângulo da segurança jurídica, o Direito brasileiro é muito apegado a essa cláusula pétrea. Porque nós temos no Direito Material, em retroatividade das leis, a prescrição, a decadência; no Processo Civil, temos a coisa julgada.

Então, já iniciado um primeiro aspecto da segurança jurídica, que, no meu modo de ver, verifica-se no caso em foco, veja V.Exa. o seguinte: já iniciado o

CD AUTUAÇÃO Fls. 4378 SECRETARIA DO PLENÁRIO

processo, sugere-se um novo rito. Só esse fato já viola a segurança jurídica. Por quê? Porque o rito fixado pela Corte Suprema, à luz da Constituição de 1988, já fora estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Então, vai-se modificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal num caso específico? Modificar daqui para a frente! Modular os efeitos, esperar terminar este mandato. E vai para o mandato seguinte, se formos modificar. Mas, na verdade, sob o ângulo processual, seria uma violência à segurança jurídica se nós modificássemos o rito adotado pela jurisprudência do Supremo num caso ocorrente depois da Constituição de 1988. Qual é a diferença? Efetivamente, é o *impeachment* de 1992 e uma pretensão de *impeachment* formulada agora.

Por outro lado, hodiernamente, não se admite mais essa mudança *ex abrupto* da jurisprudência. Há, na exposição de motivos do novel Código, que ontem foi reajustado para se adaptar às necessidades dos custos operacionais do Supremo Tribunal Federal, uma afirmação muito interessante de Bentham: nenhum cidadão e, *a fortiori*, nenhum agente político pode ser tratado como um cão que só sabe que aquilo é proibido quando um taco de beisebol lhe toca o focinho. E é mais ou menos o que se pretende. Eventualmente, aprovar um procedimento completamente diferente daquele que fora instituído — repito — depois da Constituição de 1988.

Então, o procedimento — e mais: o procedimento traçado naquela oportunidade, em 1992 — fora antecedido de um mandado de segurança com votos que compõem o acórdão de 240 laudas, votos que eu tive o prazer de verificar, as lições ali expostas, das quais se sobressaem as do nosso decano, que, efetivamente, é o remanescente daquela oportunidade. Não é verdade?

Acho que V.Exa. é o único remanescente do julgamento aquela oportunidade.

Portanto, Sr. Presidente, sob esse ângulo, eu entendo que seria uma gravíssima violação à segurança jurídica se nós, neste momento, tratássemos este caso de *impeachment* diferentemente daquele caso que ocorreu depois da Constituição Federal de 1988.

Num segundo plano, Sr. Presidente, também da segurança jurídica... Porque a segurança jurídica, por exemplo, pressupõe motivação. Ela pressupõe exposição clara das manifestações de vontade, porque o Direito é um mundo de manifestações de vontade. Pois bem. Mistério, segredo e democracia não combinam.

CD SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4379

Absolutamente não combinam! E não é por isso que a própria Constituição Federal dispõe que não bastam só as suas regras, que o que importa são as suas normas. E há o princípio da publicidade, que é um princípio caríssimo à Constituição da República Federativa do Brasil.

Ontem eu muito me impressionei com o belíssimo voto do Ministro Fachin, com relação àquela intangibilidade da liberdade de consciência. Mas, efetivamente, se nós formos verificar, em não havendo nenhuma regra constitucional nesse sentido, há de prevalecer a principiologia da Constituição Federal, que privilegia a publicidade. E vejam que contradisse Têmis: o voto é secreto para formar Comissão, mas, na hora de votar, todo mundo tem que mostrar o rosto, a votação é ostensiva e nominal. Isso não tem coerência.

E, nesse particular...

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Fux, só para acrescentar algo ao raciocínio: nós deveríamos, nesta linha, rever as eleições que fazemos no tribunal. Nós fazemos eleições aqui para direção, fazemos também eleição para o TSE e talvez estejamos na Corte Constitucional cometendo inconstitucionalidades.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - É porque nesse caso específico... Quer dizer, o Direito tem que ser interpretado de alguma maneira, à luz do pano de fundo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Quando é o nosso caso, a gente diferencia?

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Não sei, mas eu não costumo ver aqui no nosso caso nenhum Ministro dar cabeçada no outro. Nunca vi numa eleição...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E aqui há uma regra não escrita de que o mais antigo é sempre eleito. É um segredo de polichinelo, não é?

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Há coisas... Por exemplo, se nós estamos diante de um ambiente objetivamente estável, *pacta sunt servanda;* se as coisas não estão andando como estavam, *rebus sic stantibus.* Então, essas regras são estabelecidas num ambiente de normalidade. Não vamos comparar essa eleição do Presidente do Supremo com aquela eleição que foi melhor do que o último UFC, em que o nosso brasileiro José Aldo perdeu, que foi o mais animado.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4380

Pois bem, Sr. Presidente. Então eu não verifico... E trago aqui — e vou fazer a juntada do voto — uma série de passagens doutrinárias no sentido de que deve haver essa publicidade. E aqui, também me valendo das razões sustentadas nos brilhantes votos que foram aqui proferidos, notadamente, nesse particular, aderindo às razões do Ministro Barroso, efetivamente essa transparência, esse voto aberto foi respeitado, repito, no processo de mesma natureza que este que foi instaurado após a Constituição de 1988. Então, é uma questão de segurança jurídica a preservação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, eu também, sem mais delongas, vou aderir à proposta do Ministro Barroso quanto à candidatura avulsa e também em relação à possibilidade de indicação por blocos parlamentares, porque o art. 58 da Constituição Federal... Nós não falamos em Regimento, nós estamos falando em Constituição Federal:

> *"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento (...).*
>
> *§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou"* — há uma equivalência — *"dos blocos parlamentares (...)".*

Então, há aqui uma constitucionalização da utilização de blocos parlamentares para a criação dessas Comissões.

Eu, por fim, Sr. Presidente, entendo que de alguma maneira — de alguma maneira — nós devemos manter o rito do Presidente Collor, mas isso para efeito de segurança jurídica, para não alterar para menos, para não retirarmos garantias já definidas. Mas o afastamento por maioria simples, hoje, realmente ressoa ilógico e contraditório, tendo em vista o quórum da Câmara, de dois terços, para autorizar o processo.

De sorte que eu vou, neste primeiro momento, acompanhar integralmente a divergência. Tenho a impressão de que estou acompanhando integralmente a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a devida vênia do Ministro Fachin. Mas eu entendo que as vênias não são aquelas vênias que nós

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4391

fazemos aos advogados para depois negar o *habeas corpus*. São as vênias sinceras de um colega que nutre por V.Exa. talvez o elemento humano mais importante numa relação profissional, que é a admiração. Tenho certeza de que expressei a minha admiração em relação ao seu voto.

Mas, então, eu vou me reservar, neste primeiro momento, a integralmente acompanhar essa divergência.

Apenas quero dizer, Sr. Presidente, que eu não estou me comprometendo com essa tese, mas eu verifico, por exemplo, que nós teríamos aqui pelo menos uma grande incongruência. Quer dizer, a Câmara, por dois terços, autoriza, e aí o Senado é obrigado a instaurar o processo. E, após ser instaurado o processo, afasta-se a Presidente, o que significa dizer, por via reflexa, que quem afasta o Presidente é a Câmara dos Deputados. Porque qual seria a alternativa do Senado?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, Ministro. O Senado pode...

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu estou fazendo um argumento!

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Ah, entendi, contrário.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Contrário! Por favor! *(Risos.)*

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - *A contrario sensu*!

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - *A contrario sensu*. Está certo. Mas não há problema. Quem discordar *a contrario sensu*... Isso me faz lembrar que havia uma câmara tão divergente num determinado tribunal, o qual eu não vou citar, que havia divergência até em voto de pesar, que não é o nosso caso aqui. *(Risos.)*

Desta sorte, Sr. Presidente, eu, com essa intervenção...

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Ou de "apesar"? *(Risos.)*

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Também.

Desta sorte, Sr. Presidente, com essas pequenas digressões — e eu vou fazer uma juntada por escrito —, mais uma vez elogiando o voto do Ministro Fachin — e não preciso nem pedir vênia, pois o voto é brilhantíssimo —, eu vou, nesses quatro pontos, acompanhar a divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço a V.Exa.

Como é o voto do eminente Ministro Dias Toffoli?

CD CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4392

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Sr. Presidente, também eu cumprimento o eminente Relator pelo voto extremamente equilibrado, fundamentado, responsável e numa perspectiva minimalista da nossa atuação diante dos outros Poderes, mais especificamente, no caso, em relação ao Congresso Nacional.

E não faço um elogio para divergir. O elogio para divergir eu vou fazer ao Ministro Luís Roberto Barroso, que trouxe, também de uma maneira muito objetiva, os principais pontos e pautou a discussão da divergência, facilitando o trabalho de todos nós na metodologia do voto. Embora tenha um alentado voto por escrito, que S.Exa. disse que fará juntar com os pormenores dos seus argumentos, S.Exa. nos trouxe, também de maneira muito fundamentada, de maneira bastante objetiva, clara e didática, os pontos específicos em que está a divergir do Relator.

Também os votos que lhe seguiram foram fundamentados com grande propriedade, assim como os debates que ocorreram ao longo dos votos até aqui proferidos. Eu não posso deixar de dizer que esta é uma tarde em que muito nos orgulha estar integrando esta Casa e esta Corte com um debate tão aprofundado, tão importante, feito de uma maneira objetiva.

Não poderia também deixar de cumprimentar, Sr. Presidente, embora não estivesse aqui no início da sessão... Eu estava no meu gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, despachando, mas despachando com a *TV Justiça* ligada e com o som alto para ouvir desde o relatório do eminente Ministro Fachin até as sustentações orais, que se iniciaram com o Dr. Cláudio, pelo partido autor da ADPF, e terminaram com o eminente Procurador-Geral da República, o Dr. Janot, passando por tantas brilhantes sustentações, como a do Ministro Adams, da AGU, aqui presente, e de Miro Teixeira, que fez referência a mim, denunciando que eu não estava aqui.

Miro, eu estava ouvindo V.Exa., que não está aqui agora também. *(Risos.)* Estava ouvindo do meu gabinete no Tribunal Superior Eleitoral quando V.Exa. fez sua sustentação — e o fez de forma eloquente, como sempre.

É muito bonito ouvir na tribuna o Miro Teixeira. É uma pena que o fato de S.Exa. estar no Congresso Nacional o afaste da advocacia, porque é um brilhante profissional — afasta-o do ponto de vista da rotina do dia a dia.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4383

Mas foram várias e belas as sustentações — cumprimento-os por elas — bastante esclarecedoras e bastante oportunas.

Sr. Presidente, eminentes colegas, eu desde logo, então, justifico que, pelos fundamentos trazidos no brilhante voto a que eu adiro, do Ministro Luiz Edson Fachin, eu estou a acompanhar S.Exa. *in totum*.

Vou fazer um apanhado em relação aos pontos objetivos de três questões de que diverge o Ministro Barroso e que, dentre as outras divergências... Porque as outras divergências são consequências dessas, na questão do rito. Então, eu vou, inicialmente, fazer uma rápida abordagem. Não tenho voto por escrito, não farei juntada de voto por escrito. Então, terei que ler aqui alguns dispositivos legais para, desde logo, estar com o voto registrado.

Quanto ao item "g", em que o Ministro Barroso diverge do voto do Ministro Fachin, no que já foi acompanhado pelos demais colegas que se seguiram, quanto ao papel do Senado da República e a questão relativa ao recebimento da denúncia de *impeachment*, que ocorre após a sua autorização pelo Senado, Sr. Presidente, vamos inicialmente ao dispositivo do art. 52. Inicialmente, ao art. 51:

> *"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"*

Então, autorizar, por dois terços, o processo. Ela já autoriza o processo. Tecnicamente, até o recebimento da denúncia não existe o processo. Tecnicamente falando, até o recebimento da denúncia não existe o processo.

Vou à gramática e à literalidade do dispositivo e, daí, iniciar os fundamentos do meu voto, porque eu acompanho o Ministro Fachin. Se autoriza o processo, é porque o processo já existe, passa a existir com a deliberação da Câmara dos Deputados por dois terços.

Por sua vez, o art. 52:

> *"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *I - processar e julgar (...);"*

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4384

Não é analisar a instauração ou o recebimento de uma denúncia, é processar. Ele processa o quê? O que já existe. Porque vejam: no inciso I do art. 51 já se fala em processar, já se fala que processo existe.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eminente, a Constituição diz a mesma coisa quando fala do Supremo, ela diz "processar e julgar".

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas eu vou chegar lá. Eu vou, ao longo do voto que eu estou construindo, *ad hoc*, eu vou chegar e poderei responder. Obviamente que V.Exa. poderá discordar, como estou a discordar agora do voto de V.Exa., mas — quem sabe? — poderá refletir e refluir. Por isso estamos no colegiado...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - ... construindo a deliberação. Sem dúvida. *(Risos.)*

Pois bem. Então, o art. 52, inciso I, já fala que a competência privativa do Senado é processar e julgar. Ou seja, ele processa aquilo que já existe, um processo. E só se pode falar em processo depois do recebimento de denúncia. Então, esse "autorizar" da Câmara, para mim, tem um significado muito maior do que aquele que a divergência apresentou.

Por outro lado — e nós vamos adiante, ao artigo que fala do Presidente da República —, o art. 86 diz:

> *"Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento (...)."*

Vejam, é vertical!

> *"Art. 86. Admitida a acusação (...) será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*
>
> *§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...)".*

CD AUTUAÇÃO Fls. 4385 SECRETARIA GERAL DA MESA

Então, o *caput* fala das consequências. Já foi recebida a denúncia — é vernáculo —, já foi admitida a acusação. Ou seja, denúncia já recebida por dois terços da Câmara, será ele submetido a julgamento. É vertical.

O § 1º trata de outro assunto. É a suspensão das funções. E o inciso I diz que o Presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns — e aqui está a condicionante —, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal.

O inciso II diz: *"Nos crimes de responsabilidade, após a instauração"* — aqui não há condicionante; conjugado com o *caput*, que diz que será submetido a julgamento, o inciso II do § 1º já diz que será instaurado — *"do processo pelo Senado Federal"*. Por que, no caso do Supremo — nos debates eu já adiantei esta posição —, é condicional o afastamento ao recebimento da denúncia por esta Casa. Porque de processo não se pode falar ainda, porque tecnicamente não é o Poder Legislativo que analisa crimes comuns, e sim o Poder Judiciário.

O que o Senado faz e o que se faz na Câmara é um juízo político que autoriza o processo pelo Supremo Tribunal Federal, no caso de crime comum. E esta Casa vai analisar os aspectos técnicos, jurídicos, e não políticos; se cabe ou não o recebimento, tecnicamente, daquela denúncia.

No inciso II, não há condicionante nenhuma. Ele será afastado após a instauração do processo. É óbvio que tem que haver a instauração do processo no Senado da República. É óbvio que tem que haver a instauração do processo no Senado da República, admitida — como diz o 86, ou autorizada, como diz o 51 — a acusação por dois terços dos Deputados Federais. Será submetido a julgamento, diz o *caput* do 86. E o inciso II do § 1º, que será afastado após a instauração do processo.

Não há aqui nenhuma necessidade de algo além do trâmite documental, que será encaminhado por mensagem da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, de que aquela acusação foi admitida. O Senado, recebendo, vai instaurar, na sua forma legal, o procedimento. Ao instaurar esse procedimento, vai comunicar à Presidência da República o afastamento. Não há que se ter uma nova votação nesse momento.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4386

Outro fundamento, além do que está tecnicamente no papel da Constituição, é da ordem natural das coisas. E por que a Constituição assim dispõe? Porque a Câmara dos Deputados é a Casa que representa a soberania popular. Ela é formada pelo voto popular proporcional e representa a Nação brasileira, representa o povo brasileiro. O Senado Federal, de outra banda, representa os Estados. Os Senadores são eleitos não pelo sistema proporcional, mas, sim, pelo sistema majoritário, porque ele não tem necessidade de representar o povo na forma proporcional. Ele representa os entes da Federação. O Senado Federal tem outra forma de eleição. Ele tem outra razão de ser, outra razão de existir.

A soberania popular é representada na Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros, pela maioria qualificada — que não é pequena — de dois terços de seus membros. É mais do que reformar a Constituição. A reforma da Constituição exige três quintos. Se a soberania popular representada na Câmara dos Deputados pelo voto de dois terços de seus integrantes diz que estão autorizados o processo e o julgamento do processo de *impeachment*, eu entendo que realmente, a partir daí, com a instauração desse processo, que não tem necessidade de uma deliberação prévia do Senado, estará afastado da Presidência da República o acusado. O significado do Senado é representar a Federação e a responsabilidade que tem aquela Casa perante a unidade nacional. Mas aqui o afastamento é delegado à soberania popular.

Se um Presidente da República não consegue ter 171 Deputados em seu apoio, entre 513, realmente fica muito difícil a governabilidade. Daí, naturalmente, o afastamento.

Então, eu insisto: na literalidade dos dispositivos está claro que não cabe ao Senado analisar, seja por maioria qualificada, seja por maioria absoluta, seja por maioria simples, se aquela acusação admitida será ou não processada. É vertical a Constituição. Ela determina o processamento. É obvio que pode, ao processar, depois arquivar ou julgar improcedente etc. Mas isso faz parte do juízo político daquela Casa. Mas tem que instaurar. E, no momento em que se instaura, afasta-se aquele que está sendo acusado.

Por isso, com esses fundamentos, agregando esses fundamentos, que já estão também colocados no voto do Relator, mas que, diante dos debates, eu

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4387

necessitava justificar, peço vênia — e há divergência — aos que acompanharam a fundamentada divergência, também fundamentada divergência, para acompanhar o Relator no ponto.

Quanto à forma de votação, se voto aberto ou voto secreto, não há dúvida de que é voto, porque a Lei nº 1.079, de 1950, impõe o voto. A Comissão será eleita. Então, aqui não se discute se há ou não votação. Votação há. Isso é consenso entre todos nós. Eu estou dizendo e destacando isso porque eu vou chegar, depois, à candidatura avulsa também, o terceiro ponto que eu destaco.

Então, trata-se de votação para formar Comissão Especial na Câmara dos Deputados. Ora, a Lei nº 1.079 diz que a Comissão será eleita. E o que diz o Regimento Interno sobre eleições? Diz que, nas eleições para a Mesa e para as Comissões, o voto será secreto.

Onde, na Constituição, com que fundamento na Constituição nós podemos dizer que as votações eletivas da Câmara dos Deputados têm que ser abertas? Não consigo encontrar, com a devida vênia aos fundamentados argumentos dos colegas, fundamento para dizer que o voto tem que ser aberto. Pelo contrário. O que temos é que a regra é nos temas deliberativos, de deliberação: *"É a favor do projeto de lei? Sim, não, abstenção."* Isso é aberto. Matérias deliberativas. Mas não se trata de deliberação. A deliberação de admitir a acusação ou não será evidentemente aberta.

Depois, no Senado Federal, julga-se procedente, improcedente ou se arquiva a acusação. Essa também será aberta. Mas a eleição das Comissões dá-se na forma regimental. Isso é um tema *interna corporis* das Casas Legislativas. Não compete, numa visão minimalista de interferência, a nós aqui gozarmos a possibilidade de a Câmara dispor, já que a Constituição não disse que ele tem que ser aberto ou fechado, que as eleições lá podem ser abertas. As deliberações, aí sim, penso que nós poderíamos. E, de regra, já são totalmente abertas. Mas não se trata de deliberação.

Desculpe-me a reiteração. Por isso também, no ponto, eu destaco que andou bem o eminente Relator pedindo vênia aos votos divergentes da sua posição.

Por último, o terceiro destaque que eu faço é quanto às candidaturas avulsas. Com o perdão... Há aqui eminentes Parlamentares assistindo. Temos aqui os Deputados Henrique Fontana, Wadih Damous; temos, de Pernambuco, o

CD SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4389

Deputado... O nome agora me fugiu... Bruno Araújo. Cada qual num posicionamento diferente, tenho certeza. Apesar de aqui nós estarmos tratando...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo Rio de Janeiro, V.Exa. não se refere a alguém?

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Do Rio de Janeiro?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na ponta à direita.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Não estou vendo daqui. Ah, sim! Alessandro Molon, ali na ponta, à direita. Eu estava de costas para S.Exa.

Talvez estejam outros aí. Desculpem-me se eu não fiz referência.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não é a ponta à direita, é a esquerda de quem olha. *(Risos.)*

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas os eminentes Deputados que estão presentes, mesmo com posições diferentes quanto àquilo que estamos a deliberar aqui, obviamente com entendimentos diferentes...

E, Ministro Gilmar, embora se trate de uma matéria de Direito abstrato, ela só está colocada aqui por um caso concreto. Vamos e venhamos, existe um caso. E não foi só esse caso. Foram distribuídas várias ações, numa tentativa de se...

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Escolher o Relator, não é?

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - ...estabelecer aí uma situação de *alia* em relação a tal ou qual consequência.

Pois bem. O que não existe aqui, porque estamos aqui a deliberar colegiadamente, aqui funcionamos colegiadamente... Não há Ministro que possa ser escolhido para isso ou para aquilo.

Pois bem. Os eminentes Deputados aqui presentes sabem muito bem que a candidatura avulsa é da cultura daquela Casa. Não há como negar. Deputado Henrique, Deputado Wadih, Deputado Molon, Deputado Bruno Araújo, não há como negar. Para todas as eleições. Para a composição de Mesa diretiva, de Comissões. Se forem eletivas, são passíveis de ter candidatos avulsos, que internamente em seu partido vão disputar com outros do mesmo partido, muitas vezes. E às vezes ganham, como eu citei aqui Inocêncio Oliveira, que ganhou por diversas vezes, no seu partido, do candidato oficial do partido, que era apresentado para disputar.

C.D. SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4389

Nós vamos entrar nesse tema estritamente *interna corporis*? Com a devida vênia, pelo menos neste caso aqui, das candidaturas avulsas, vamos respeitar a tradição da Casa Legislativa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Ministro Toffoli, posso só fazer uma observação, porque eu acho que é relevante o que V.Exa. está suscitando?

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Sim, sim.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Quer dizer, eu acho que essa disputa com candidaturas alternativas deve ser intrapartidária, e não levada ao plenário.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas eu estou dizendo exatamente...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Quando se trate de órgão dirigente do plenário, não teria dúvida.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - É por isso que eu estou dizendo que é da tradição da Casa. É da tradição da Casa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Portanto, não é uma visão autoritária. Eu acho que deve e pode haver disputa. Só acho que a disputa dentro do partido não pode ser arbitrada pelo Plenário. É só uma observação.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Onde, na Constituição, que ela é proibida? É a pergunta que eu faço, Ministro Barroso: onde, na Constituição, ela está proibida? Eu entendo que nós podemos glosar uma Comissão formada por um único partido. Num Congresso que tem 26 partidos hoje — que integram a Câmara dos Deputados são 26 partidos —, se houver uma Comissão formada só pelo partido A, todos os integrantes, e vier um mandado de segurança para cá, nós temos exatamente o 58, § 1º, que diz que se tem que respeitar a proporcionalidade na formação das Comissões. Aí nós podemos glosar. E a jurisprudência nossa é nesse sentido.

Agora, já foi trazida aqui a eleição de Luís Eduardo Magalhães, em 1995, em mandado de segurança. E esta Corte já disse que a única coisa que pode ser glosada aqui é a proporcionalidade; candidatura avulsa, não.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, mas a minha posição...

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Candidatura avulsa *interna corporis*. E já existe jurisprudência da Corte nesse sentido.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4390

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu já entendi. A minha posição é o representante do partido A tem que ser escolhido em disputa interna, dentro do partido A, e não escolhido heteronomamente, de fora para dentro, pelo Plenário. Essa é a minha posição.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Aí a gente vai estar descumprindo a lei. A lei fala em eleição.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - A Constituição delega ao Regimento.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - A eleição é livre. O que a Constituição amarra é a proporcionalidade da representação partidária.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Supervenientemente à lei, a Constituição delegou ao Regimento Interno. A lei é de 50, o Regimento Interno é recente. E a lei fala em eleição, a meu ver no sentido de escolhida, e não por votação.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, bom! Se começarmos a qualificar o sentido das palavras... Fala de eleição.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - É o primeiro sentido, no Dicionário *Aurélio*, da palavra "eleita".

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Ah! O Dicionário *Aurélio* agora é dicionário jurídico. Bom...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que também a Constituição se refere à proporcionalidade.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - É claro.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se potencializarmos a sua eleição, a proporcionalidade pode ficar em segundo plano.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Não, mas aquela Casa trabalha por equilíbrio.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Quando o sujeito apresenta a sua eleita, não quer dizer que ela foi escolhida em votação, entendeu? Eleita é no sentido de escolhida.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Chega a ser engraçado falar em eleição a partir da indicação do partido. Que eleição é essa?

CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4391

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Não, a eleição é intrapartidária. É essa a minha posição.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Então, devia ter sido esclarecido.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - É uma conciliação de valores, no caso, para se chegar a um resultado, tanto quanto possível, e à expressão da Carta que atenda à proporcionalidade...

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Nós estamos interferindo em matéria *interna corporis* sem fundamento na Constituição. Nós temos o direito constitucional de, como guardião da Constituição, analisarmos se a Comissão foi composta proporcionalmente ou não entre os partidos, porque, se elegeram todos de um único partido ou se elegeram de vários partidos, mas de maneira desproporcional, aquele que se sentir atingido ou ofendido virá aqui a esta Casa, e nós recolocaremos as questões no sentido da defesa do que está no art. 58, § 1º, que é a proporcionalidade. Mas dizer se pode ou não pode haver candidatura avulsa, se as indicações têm que ser do Líder partidário ou do Presidente de partido, isso não são matérias que tenham base constitucional. E nós estamos aqui em uma arguição de descumprimento de preceito constitucional, de preceito fundamental. Que preceito fundamental é este que nos dá ensejo a glosar candidaturas avulsas internas no Congresso Nacional?

Eu gostaria de ver que Deputado teria coragem de vir à tribuna defender que não cabe candidatura avulsa, ou que ela não seja da tradição da Casa, ou que ela não seja da cultura da Casa. Ela é da cultura da Casa.

Nós estamos interferindo em uma posição absolutamente *interna corporis* da Câmara dos Deputados. Eu não dou esse passo. Eu respeito as atividades e as competências *interna corporis* de todos os Poderes. Procuro respeitar e respeito. Nós deliberarmos aqui que não pode haver um Deputado... Nós estamos tolhendo! Nós estamos tolhendo a representação popular, nós estamos tolhendo a soberania popular, Ministro Gilmar, a mais não poder, porque qualquer um dos 513 Deputados pode ser candidato. O que a Constituição determina é que tem que ser respeitada, nas composições de Comissões, a proporcionalidade. Nós estamos tirando de um Deputado o poder legítimo de se colocar aos seus pares como candidato em uma

CD AUTUAÇÃO Fls. 4392 SECRETARIA GERAL

eleição interna. E a Lei nº 1.079 fala que é eleição. Então vai haver Deputado de primeira classe e Deputado de segunda classe. Não há essa possibilidade.

Aliás, foi para não haver Deputado de primeira classe e de segunda classe que este Supremo Tribunal Federal acabou com a cláusula de barreira.

Isso é muito grave, Sr. Presidente. V.Exa. é um Presidente de Poder. É muito grave. Nós estamos interferindo na liberdade de qualquer um dos Deputados de se apresentar como candidato a essa Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Olha, Ministro Toffoli...

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Eu reitero: isso é de uma gravidade imensa, é de uma gravidade imensa. É uma interferência no outro Poder, a mais não poder. É a minha ótica, com a devida vênia.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Ministro Toffoli, apenas para raciocinar — e sem querer interferir no brilhante e veemente raciocínio de V.Exa. —, nós todos sabemos que a democracia representativa se faz por meio de partidos. Então, as candidaturas avulsas, de certa maneira, têm uma ligação com partido.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas tem que respeitar a proporcionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não é possível que um marciano saia de Marte, caia no meio do Plenário da Câmara e do Senado e se candidate. Tem que haver um mínimo de consenso, de escolha por parte de partido, uma escolha formal ou informal. Não há uma escolha fora do âmbito partidário, uma candidatura fora do âmbito partidário, porque, senão, nós podemos admitir também candidaturas avulsas para a Câmara, para o Senado, para o Executivo, etc. Esse é um aspecto.

Outro aspecto — e sem querer ainda me definir em um ou em outro sentido — é o seguinte: não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal interfere nessa lógica interna dos partidos. Ele, por exemplo, definiu a questão de fidelidade partidária. Quer dizer, a partir da própria sistemática que decorre da Constituição, da principiologia da Constituição que rege a democracia representativa e que estabelece que o mandato pertence ao partido, e não à pessoa é que se tirou essa conclusão.

CD MESA DA CÂMARA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4393

Apenas para refletir, Ministro Fachin.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Presidente, V.Exa., na semana passada, na sessão administrativa, que é pública também — só não é transmitida pela televisão e pela rádio, mas é pública —, fez uma enfática defesa da democracia no Poder Judiciário, no debate da eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para se permitir, na discussão do anteprojeto da Lei Orgânica da Magistratura, que os magistrados de primeiro grau votem também, formem uma lista tríplice.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Mas de forma regrada. Quer dizer, na verdade, o que eu defendi foi uma certa ordem. Nós estamos numa democracia, tem que haver uma ordem.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Então, a democracia vai servir para o Poder Judiciário, internamente, mas não dentro da Casa da soberania popular que é o Congresso Nacional e, no caso, aquela Casa que representa a soberania do povo, que é a Câmara dos Deputados? Não me parece coerente, desculpe-me, o posicionamento que V.Exa. teve na discussão da Lei Orgânica da Magistratura, na semana passada.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não, perdão, aí não me cobre coerência porque eu fui extremamente coerente. Eu acho que uma democracia implica ordem. A proposição que eu ofertei ao Plenário administrativo foi aprovada no sentido de que todos os juízes, sejam de primeiro grau, sejam de segundo grau, exceto aqueles que não tenham sido vitaliciados, elegem uma lista tríplice. Portanto, há um certo ordenamento, há uma certa lógica no processo. Não é alguém que vai se candidatar de forma avulsa e vai se credenciar ao ser eleito pelo Plenário dos tribunais.

Mas enfim, Ministro, eu respeito.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Sr. Presidente, eu vou importuná-lo...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Inclusive eu assinalo que V.Exa. tem uma experiência pessoal no Congresso Nacional que deve ser respeitada. Eu respeito. V.Exa. não só tem um forte embasamento teórico, mas também tem uma experiência prática. Eu acho que isso tem que ser considerado pelos eminentes pares.

CD SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO Fls. 4394

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas, Sr. Presidente, eu vou concluir com veemência. Em relação aos outros dois temas, realmente são temas que estão colocados etc. Há fundamentos que justificam os votos proferidos, mas, nessa questão da candidatura avulsa, sinceramente, eu vou usar uma expressão: se a Corte deliberar que não pode candidatura avulsa, a Corte estará se equivocando e estará interferindo em matéria *interna corporis* de outro Poder. Registro isso.

Em conclusão do meu voto, eu subscrevo totalmente o voto proferido pelo Ministro Luiz Edson Fachin. Eu divirjo de todas as divergências, na medida em que só acompanho integralmente o Ministro Luiz Edson Fachin, destacando estes três pontos: 1º) não cabe ao Senado Federal fazer uma reanálise da admissão — ele tem que instaurar o processo, e, uma vez instaurado, comunicar à Presidência, para afastamento; 2º) o voto pode, sim, ser secreto; 3º) as candidaturas avulsas são lícitas.

Com isso eu concluo o meu voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa.

O SR. RENATO OLIVEIRA RAMOS - Ilustre Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. É uma questão de ordem ou de fala?

O SR. RENATO OLIVEIRA RAMOS - É específica. Fui nomeado hoje advogado da Câmara — meu nome é Renato —, para acompanhar este julgamento.

Eu só quero esclarecer uma questão da chapa avulsa, que é uma questão de ordem prática da Câmara dos Deputados. É que, uma vez não tendo chapa avulsa e não eleita chapa única, não quer dizer que a chapa única será objeto de deliberação e eleita pelo voto. Não escolhida pela Câmara dos Deputados, não haverá comissão.

Só para esclarecer essa questão de ordem bem prática.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço. Está bem.

Ministro Toffoli, agradeço a intervenção de V.Exa., sempre veemente e brilhante em seus pronunciamentos.

Passo a palavra à Ministra Cármen Lúcia, para colher o seu voto.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4395 SECRETARIA GERAL DA MESA

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, a minha vida já está muito facilitada pelos debates, que foram amplos. Por um voto... Eu não queria me repetir, mas, como diz o Ministro Marco Aurélio, todas as vezes em que parece que a gente elogia é porque vai divergir. E nesse caso até vou, em parte.

Mas isso, tenha certeza, Ministro Fachin, não é absolutamente um exercício de retórica. O voto de V.Exa., qualificadíssimo, honra o Supremo Tribunal, tanto pela profundidade quanto pela exauriência do que foi posto. Portanto, o meu elogio a V.Exa. E o denodo com que se houve num tempo muito curto fez com que todos nós tivéssemos certa facilidade para cuidar de um tema — a petição longa, os aditamentos.

E deixo de fazer o mesmo elogio ao Ministro Barroso porque já o fiz pela Internet, pela mensagem, quando ele hoje expôs o seu voto, até para adiantar a ele que eu o acompanharia, porque, nem se tivéssemos feito juntos, não teríamos tido tantas afinidades.

E também, como os outros, Presidente, cuido de deixar claro que o trabalho dos senhores advogados, quer nos memoriais que foram apresentados, quer quanto às sustentações orais, que trouxeram argumentos de muita valia, ajudou-nos muito no desate desta que é uma questão gravíssima para o Brasil.

Eu diria, Presidente — eu não vou fazer a leitura do meu voto porque é um voto mais extenso —, que, sem responsabilidade, não há democracia; sem democracia, não há justiça; sem justiça, não há dignidade, menos ainda cidadania. Então, quando se põe em pauta um julgamento como este, em que se cuida do *impeachment* de um Presidente, na estreita legalidade... Tal como o Ministro Barroso fez, eu também estabeleci alguns pontos que me pareceram dever ser claros para mim na condução da construção do meu voto.

E parti da sustentação dos três pilares da dinâmica democrática estatal, que são a responsabilidade, sem a qual regrediríamos a um período em que o rei não erra, pois erro que se impõe ao ser humano precisa ser respondido, quando praticado; a legalidade, sem a qual o Estado de Direito seria retórica, permitindo que qualquer pessoa pudesse mandar a seu bel-prazer, e outros tivessem que obedecer, ainda que não fosse esse o seu prazer; e a segurança jurídica, sem a qual viver com

CD SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4396

o outro fica extremamente difícil e vira um exercício desconfortável, de sustos permanentes.

Por isso também este caso que se põe em exame nesta ação exigiu-me, como juíza, esclarecer como eu me comportaria na elaboração deste voto. E parti, portanto, como já foi dito aqui por outros Ministros que me antecederam, da prudência de atuar considerando o que já foi aplicado por este Supremo Tribunal Federal na análise de um caso que, tristemente — eu digo "tristemente" porque não chega a ser glorioso para nenhum povo ter de lidar com processos de *impeachment* —, mas que foi cuidado no Brasil, foi cuidado por este Supremo Tribunal Federal. E, portanto, eu tive a prudência de seguir, tanto quanto possível, naquilo que me pareceu que devesse ser repetido e que pudesse estar coerente, ainda hoje, com a Constituição brasileira, o que se aplicou.

Considerei, ainda, além da prudência, o limite estrito de atuar num tema no qual a lei — esta lei — já foi aplicada depois do início da vigência da Constituição de 1988, no processo levado a efeito, de tal maneira que a segurança jurídica não fosse de qualquer forma tisnada, e a juridicidade fosse assegurada no processo, para que eventuais teorias não pudessem fazer sucumbir nem direitos de minorias, nem direitos de maiorias, sem o resguardo daquelas primeiras.

Também não posso deixar de considerar que me guiam o princípio da transparência, que é próprio da República, o da segurança jurídica e o do rigor técnico, como é próprio da democracia, e da legalidade, que é inerente ao Estado de Direito.

E por isso, Sr. Presidente, como eu disse, tendo um voto mais alentado, que eu não vou absolutamente ler, como nunca li, eu vou apenas justificar talvez — e até em homenagem ao brilhantíssimo voto do Ministro Edson Fachin — as razões que me levam a divergir e a acompanhar a divergência nos quatro pontos que foram acentuados. E por isso é que, pela mensagem que enviei ao Ministro Barroso, chamava atenção a que podíamos ter feito os votos juntos, tal a afinidade que houve.

Quanto ao papel da Câmara e do Senado, se a gente considerar quer a Constituição, quer estudos do Prof. Paulo Brossard, do ex-Ministro Paulo Brossard, que expressamente afirma na sua obra que, se num momento a Constituição

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4397

atribuía à Câmara dos Deputados receber acusação e competia ao Senado Federal julgar, o processamento estava autorizado. E, se houve essa mudança para agora se processar e julgar, é que se entregou à Câmara o dever/poder de autorizar, sem o quê o Senado nada poderá fazer. Se autorizado, compete, nos termos expressos da Constituição, processar e julgar, e não mais apenas julgar.

Como se tem uma repetição muito frequente, a Constituição não contém palavras inúteis. Logo, onde ela mudou exatamente para incluir o processamento e o julgamento ao Senado, a ele compete este papel.

Esta lição do Paulo Brossard, que aqui já foi repetida várias vezes, até pela prática anterior, eu a tomo integralmente. Por isso, no meu ponto, estou seguindo a divergência, com as linhas do Ministro Fachin.

Quanto ao rito, também tenho, como foi posto pelo Ministro Barroso, exatamente o que se estabeleceu. Recebido e autorizado pela Câmara, o processamento fica então a cargo do Senado, que ali deliberará tal como posto no voto de S.Exa. que eu me escuso de repetir.

Eu chamaria apenas a atenção para um ponto, Presidente. Quando afirmo que compete ao Senado processar, não é que ele possa deixar de processar, o que, aliás, vem da história. Num parecer que eu tive oportunidade de oferecer ao Barbosa Lima Sobrinho, que assinou o *impeachment* que foi levado a efeito em 1992, eu assinalava uma passagem de Rui Barbosa, que é muito curta e, por isso, vou fazer a leitura.

Rui Barbosa, fazendo referência a um pedido de *impeachment* que estava no Congresso Nacional, portanto no início da República, dizia: "*Por uma infração de uma lei ordinária, esteve o Presidente dos Estados Unidos a um voto de distância da condenação. Coteje-se agora essa situação com a nossa*". Ele vai, então, fazendo um cotejo das duas situações. É claro que a Constituição de 1891 era muito diferente desta, exatamente porque o Senado só julgava.

Mas o que me chama a atenção quando eu digo que compete processar e, como competência não é faculdade, é dever, ele tem que processar para receber ou não a denúncia, mas aí está rigorosamente dentro do afirmado pelo Ministro Barroso, que eu estou acompanhando.

Afirmava, então, Rui Barbosa:

CD AUTUAÇÃO Fls. 4398 SECRETARIA GERAL DA MESA

> *"Resolver neste ou naquele sentido, isso cabe à discrição do Congresso Nacional de acordo com a lei — com a lei, e não com as conveniências —, porque, no exercício desta prerrogativa, o Congresso atua como um tribunal e não como uma entidade política, mas, seja qual a for a solução que incumbe à sua consciência, o que ele não pode evitar é o exame do assunto. Aí, não tem arbítrio. Aí, não pode ladear a necessidade. Aí, não lhe é lícito transigir. Há de vestir a toga da magistratura que a Constituição lhe entregou e proferir uma decisão, autorizando o Plenário ou encerrando o processo na formação da culpa, condenando ou absolvendo. Se se furtar a esse dever, é um Congresso abdicatário, o resto do naufrágio de um regime, e não o órgão de uma Constituição viva. Dificuldades há, cuja evocação pode ser deplorável, mas, uma vez evocadas, fosse medi-las com o olhar seguro da razão e destramá-la com a mão firme da Justiça".*

Portanto, o Senado recebe e processa, e o rito para este processamento estou acompanhando, no caso, exatamente o que foi posto nesta passagem pelo Ministro Barroso e pelos que o acompanharam.

O terceiro item é relativo ao voto aberto, e eu também estou pedindo vênia ao Ministro Fachin para considerar que, neste caso, também houve mudança da Constituição. Do estudo feito do sistema, não há como se assegurar que haveria de ser secreto neste caso porque faltaria, então, fundamento jurídico — e um fundamento jurídico voltado especificamente a este caso.

Quanto às candidaturas avulsas, eu vou acompanhar, neste momento, sem embargo de até me reservar o direito de continuar a estudar o caso.

Acho que o Ministro Toffoli, quando põe a questão de ser ou não matéria *interna corporis*, tem alguma razão no que afirma, mas não são razões que me bastam ainda agora para estabelecer que, do conjunto de normas que nós estamos tomando como aquelas que vão regrar este rito e este processamento, pudessem

CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4399

acontecer sem embaraços que podem comprometer o próprio exercício da competência.

Reafirmo: acho que em algumas ocasiões — e talvez esta seja uma delas — o fio tênue que separa o que é político e extramuros, digamos, de cada qual dos Poderes, o interno até realmente fica muito mais cinzento. Mas, neste caso, com a análise completa de todos os pedidos feitos — e este é até um caso em que foi feito um pedido cautelar incidental —, parece-me que não há razões suficientes que deixem em desvalia os argumentos apresentados pelo Ministro Barroso, que, portanto, eu estou acompanhando.

Assim, Sr. Presidente, fazendo valer as razões rapidamente aqui expostas que eu alongo no meu voto e considerando que eu estou acompanhando às inteiras o voto divergente do Ministro Barroso, com as vênias do Ministro Fachin, que mais uma vez — tenha certeza, Ministro — eu considerei um dos brilhantes votos que foram apresentados aqui, para muita honra tanto do Tribunal quanto, acho, de todos os brasileiros que se sentem seguros diante dele, no mais, em tudo, eu acompanho integralmente o Ministro Fachin, com os quatro pontos de divergência, portanto, do Ministro Barroso.

É como voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Eu agradeço a V.Exa.

Colho agora o voto do Ministro Gilmar Mendes.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, como já me manifestei, gostaria também de reconhecer os méritos inegáveis do voto aqui trazido pelo Ministro Edson Fachin. Sem dúvida nenhuma, tivemos na tarde de ontem um dia memorável desta Corte. S.Exa. apontou e enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF, que não são poucas, como nós vimos a partir da itemização, e deu a elas respostas plausíveis que vêm sendo reconhecidas pela Corte.

Alguns pontos precisam ser discutidos e têm suscitado indagação. Um deles tem dividido a doutrina e tem dividido também o entendimento jurisprudencial, que é a questão do papel de Câmara e Senado. Evidentemente, o texto constitucional permite duas leituras, como nós temos visto, inclusive nas manifestações aqui no plenário. Evidentemente, a exigência para que se autorize ou admita o processo,

AUTUAÇÃO Fls. 4400

como nos chama a atenção para isso o Ministro Dias Toffoli, indica a importância que o Constituinte conferiu à Câmara dos Deputados. Permite-se, portanto, esta leitura que S.Exa. o Ministro Fachin e, agora, o Ministro Toffoli fizeram do tema.

Evidentemente, também há problemas aqui suscitados, por exemplo, pelo Ministro Celso de Mello quanto às situações que podem ser colocadas e que levariam a uma necessidade de rejeição do processo no Senado, na hipótese de o autor, de o representante não estar na posse dos seus direitos políticos ou — outra situação que se poderia cogitar — de uma renúncia após a aceitação ou o recebimento do pedido no âmbito da Câmara dos Deputados — a renúncia do Presidente da República —, em que o Senado não estaria obrigado a dar prosseguimento eventual ao processo porque a matéria poderia ser julgada prejudicada.

A mim me parece que as duas teses nesse sentido não são incompossíveis. Se se colocar essa situação peculiar, obviamente o Senado poderá instalar a Comissão e encerrar o processo imediatamente, como disse da tribuna, com toda a clareza, ontem, o experiente Parlamentar Miro Teixeira.

Portanto, a mim me parece que a solução que o Ministro Fachin traz para o tribunal parece adequada e respeitosa da convivência entre estas duas Casas. Nós estamos vivendo um momento extremamente delicado de conflitos enormes entre os Poderes e também no âmbito do próprio Poder Legislativo, com afirmações retóricas que podem se convolar em desarmonia.

Há poucos dias, eu ouvia o Vice-Presidente Michel Temer dizer que a desarmonia entre os Poderes, ou até intrapoderes, era inconstitucional — chamando a atenção para as distorções que podem ser colocadas. Então, neste passo, a mim me parece que o eminente Relator trouxe uma importante contribuição para esta Casa, ao indicar um caminho nesse sentido.

Eu também, como outros Ministros, compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência estabelecida no caso Collor, indubitavelmente. Mas o que S.Exa. está fazendo é seguir exatamente aquele roteiro, com adaptações que, inclusive, reforçam o direito de defesa, de modo que não há dificuldade, a meu ver, de seguir esses passos traçados no seu voto. E S.Exa. não está destoando em

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4401

substância daquele roteiro e, na parte em que o faz, faz de maneira a reforçar a defesa de quem venha a ser processado.

Diante das considerações que vimos e que aqui se misturam, o debate, na verdade, acaba sendo um debate pessoalizado e personalizado, e é inevitável até que isso ocorra, diante desse quadro. Infelizmente, como eu já disse, não foi feita a lei no tempo adequado. Já estamos a vivenciar um segundo *impeachment* presidencial em 27 anos e continuamos a esgrimir argumentos e a tentar salvar a lei de 1950.

Portanto, compreendem-se as dificuldades colocadas, mas, de fato, devemos ter enorme cuidado para não agravar uma situação que já está muito agravada. O Ministro Toffoli disse que quem não tem 171 votos na Câmara não tem condições de governar — morreu politicamente. Eu ouvi de um ilustre juiz desta Corte que participou do caso Collor e disse: "*Se o Presidente não tem 171 votos, e nós sabemos que eles são insuficientes, ele não vai ser mantido por liminar nem por tentativas de lançar expedientes jurídicos, manejar tricks*".

Há um duro encontro com a realidade, e isso tem que estar nas nossas considerações. Nós temos que ler o texto e o contexto.

Então, a mim me parece que, neste ponto, devo acompanhar, sem ressalvas, sem nenhuma reserva, o voto do Ministro Fachin.

Ontem tive intensa discussão com o Ministro Celso de Mello a propósito da tese por ele sustentada sobre o papel da Câmara e do Senado e do julgamento que se deveria fazer apenas na Câmara, Alta Câmara da Federação, e o próprio Ministro Toffoli, em seu voto, mostrou também que aqui há papéis distintos que têm que ser considerados na interpretação sistemática que há de se fazer.

Quanto ao voto secreto, há esta lenda urbana, fácil de esgrimir, que nos faz lembrar aquela célebre frase de um jornalista inglês de que, para problemas complexos, existem soluções fáceis, mas inequivocamente erradas. Se nós pudermos dizer, a partir do texto constitucional, o que o texto constitucional quis na ordem jurídica e declarou que seria de voto secreto, portanto, tudo o mais teria que ser voto aberto, nós teríamos que começar a rever todos os regimentos dos tribunais no Brasil todo, para não praticarmos uma insinceridade constitucional.

CD MESA DIRETORA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4402

Todos nós sabemos de escolhas de advogados no TSE, de escolhas de listas e tudo o mais. Então, temos que ter muito cuidado até para sermos razoavelmente coerentes.

É óbvio que a lei e o regimento podem definir outras situações. Imaginar esta onisciência do Constituinte é uma quimera, com todas as vênias, de modo que eu, neste ponto, também sufrago o voto de S.Exa.

Aqui aquela esquizofrenia que eu já apontei: a questão do voto da candidatura avulsa. A lei fala em eleição, as *(ininteligível)* têm que ser indicação do partido. *"Ah, a eleição deveria ser no partido"*. E nós sabemos que isso se faz, como nós estamos a assistir a este fenômeno lamentável que está a ocorrer no PMDB, com troca de Líderes a cada hora, com as indicações — as indicações se dão pelos Líderes. Ora, esta é uma tradição antiga. Até no regime militar havia candidatura avulsa.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - E *interna corporis.* Não há na Constituição nada que vete.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Aí nós estamos dizendo que é uma eleição. Mas que eleição secreta — as palavras têm algum significado e alguma força —, se a chapa já está definida e pode ocorrer o impasse que se colocou aqui? *"Ah, se eles não conseguem o número de sufrágio, então, estarão não eleitos, e não se forma a Comissão"*.

Que contribuição nós estamos dando, inclusive, para a força normativa do texto constitucional? *"Ah, mas está no Regimento."* Se é assim, certamente a Câmara vai mudar o Regimento, porque obviamente não estamos fazendo uma intervenção em algo que é o cor do sistema de autonomia do Parlamento e que vitaliza a democracia, porque permite que eventualmente se escape do modelo oligárquico que se forma nos partidos políticos, em todos os partidos políticos.

Mas, entre nós, este quadro de domínio das diretorias dos órgãos diretivos assumiu uma situação conhecida de total domínio de imposição por parte dos órgãos diretivos. Então, aí nós vimos e cassamos a possibilidade de a Câmara se manifestar. É claro que há o parâmetro da representação parlamentar, do quadro plural proporcional, mas nós estamos dizendo que cabe ao partido indicar.

CD MESA DIRETORIA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4403

Quer dizer, que eleição é essa? De que eleição nós estamos falando? De que vale falar que é eleição secreta, se se diz... Se se trata de manipular esse processo, então está bem, assumamos. Mas assumamos que nós estamos fazendo uma manipulação do processo para efeito *ad hoc*, para interferir no processo! Se é disso que se cuida... Mas vamos dar a cara a tapa, vamos assumir que estamos fazendo isso com endereço certo, que estamos tomando uma decisão casuística. Mas se se trata de ter regras claras e respeitar a autonomia do Parlamento, então, vamos respeitar. Se se trata de eleição... Aqui não se trata de eleição. Por que não se falou em indicação, para uma das questões mais sérias que se coloca no Parlamento, que é a questão do *impeachment*, em que se convola as duas Casas em Casas julgadoras, em sentido amplo?

Então, sejamos atentos quanto à nossa responsabilidade histórica. E sejamos atentos também quanto ao fato de que expedientes desse tipo não resultam em aborto de medidas desse tipo, não resultam na possibilidade de evitar *impeachment*. Ninguém vai ser salvo de *impeachment* por cautelar ou por interferência do Judiciário. Se não houver base parlamentar, não sobreviverá. Os 171 votos necessários para permitir que se escape do *impeachment*, como o Ministro Celso chamou a atenção, no caso dos Estados Unidos, não são suficientes para governar. Nós estamos de ladeira abaixo, fomos desclassificados, mais uma vez, por uma agência de *rating*, sem governo, sem condições de governar, com um modelo de fisiologismo que nos enche de vergonha e sem capacidade de retomar qualquer iniciativa.

Esses dias o Senador Serra escreveu um artigo citando Bernard Shaw e dizendo que devemos ter medo de duas coisas no mundo: aquilo que desejamos e conseguimos e aquilo que desejamos e não conseguimos. As duas coisas podem se transformar em tragédia. Nós estamos vivendo um momento em que a recuperação política passa por obter vitórias efetivas no Parlamento, apoio no Parlamento, e não tentativas de manipular o resultado de votação via intervenção judicial.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Ministro Gilmar, se deliberarmos que só cabe aos Líderes indicar os candidatos e impedir a candidatura avulsa, nós estaremos autorizando um déficit democrático, internamente, no Parlamento. Por quê? Porque 26 Líderes vão definir quem são, exclusivamente, os elegíveis,

CD AUTUAÇÃO Fls. 4404

subtraindo dos outros 513 a liberdade de votar em quem se apresente, entre eles, para ser candidato. É muito grave essa questão da candidatura avulsa! Eu divergi em outros temas. Quanto às posições, houve divergência. Mas nesta aqui eu volto a insistir: 26 Líderes vão definir o que é essa Comissão, e não os 513, porque os 513 vão votar em algo que já está apresentado!

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - É disso que se cuida.

Portanto, Sr. Presidente, encerrando a minha manifestação, estou votando no sentido aqui indicado pelo Ministro Fachin e pelo Ministro Toffoli, em toda a sua inteireza.

Acompanho também o Ministro Teori, no que diz respeito ao voto secreto.

Mas encerro, Sr. Presidente, destacando a responsabilidade desta Corte nesse tipo de matéria. Dizer que os líderes devem indicar é comprometer o próprio sistema democrático, num modelo que já é por natureza oligárquico. E nós estamos a ver isso nos dias de hoje, de ontem, de anteontem, com as disputas nesse grande partido que compõe a base do Governo, o PMDB, com abaixo-assinados que fazem com que o Líder do partido dure 2 dias, 3 dias ou 4 dias. Esse é que deve indicar, segundo os critérios que nós estamos estabelecendo, os representantes do PMDB na Comissão.

Para quê eleição? O que nós estamos dizendo, a rigor, é que cabe a uma oligarquia a designação desses membros, e, vejam, com reflexos em todo um funcionamento da Câmara dos Deputados. Estamos manipulando esse processo, com eficácia próxima de zero, se não zero, porque não se salva quem precisa de força política, com esse balão de oxigênio dado por corte judicial.

Voto apoiando integralmente a manifestação do Ministro Fachin.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa., Ministro Gilmar Mendes.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Eu vou pedir licença, porque eu tenho que viajar.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Boa viagem.

Ministro Marco Aurélio, como vota V.Exa.?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente, retorno, em primeiro lugar, ao início da sessão, e devo, a esta altura, dar a mão à palmatória e

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4405

reconhecer que o sistema que foi engendrado pela maioria para tomada dos votos se mostrou um sistema profícuo, tendo em conta o trabalho realizado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Quando a votação chega à cabeceira, chega praticamente com os temas já definidos, e a nossa tarefa — aqui estamos na cabeceira — é uma tarefa facilitada; facilitada pelas discussões havidas, pelos votos que nos antecederam.

Sr. Presidente, a Carta de 1988 deu uma ênfase muito grande aos partidos políticos, muito embora se diga que, praticamente, no Brasil, nós não temos partidos políticos — e imaginávamos que tínhamos um, no passado. Partidos políticos realmente definidos sob o ângulo ideológico, sob o ângulo de uma plataforma.

Mas não podemos desconhecer que esse valor, representado pelas legendas, foi agasalhado pela Constituição de 1988. Começamos a constatar isso quando vemos o rol das condições de elegibilidade, e, nesse rol, nós temos a necessária filiação partidária, a se ver o art. 17. E um capítulo da Carta de 1988 foi dedicado à exposição, à ênfase aos partidos políticos, vencendo, assim, inclusive, a problemática das normas de disciplina — e disciplina não apenas no âmbito da agremiação, mas também no âmbito da Casa Legislativa — e fidelidade partidária.

Foi dito aqui, eu ouvi, que teremos a escolha dos integrantes da Comissão Especial definida pelos líderes dos partidos políticos. Mas indago, Presidente: como surge um líder? Ele se escolhe? Ele se declara Líder de um grupo de Parlamentares? Não. Ele é escolhido pelos próprios Deputados que compõem na Casa a legenda. E há existência do Líder para viabilizar até mesmo uma racionalização maior.

Reconheço, Presidente, e só vou me pronunciar no tocante às partes em que divirjo do Relator, que produziu um trabalho excepcional e conseguiu lê-lo em tempo recorde na sessão de ontem, com uma belíssima dicção. Só vou me pronunciar sobre esses tópicos. E reconheço, Presidente, que, no tocante à formação das Comissões em geral, a Constituição Federal se refere à representação proporcional dos partidos e admite, porque é a realidade, a proporcionalidade tendo em conta os blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. E se cogita de bloco parlamentar uma finalidade na existência, que é a imputação em uma determinada linha.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4406

Portanto, eu assento que, de início, cabe realmente aos Líderes a indicação daqueles que deverão compor. E nem por isso se deixa de ter a eleição, que, numa ratificação — portanto, ela representa, em última análise, uma ratificação —, deverão compor a denominada chapa para a constituição da Comissão Especial.

Presidente, a problemática do voto secreto — eu diria do voto misterioso. Se levarmos às últimas consequências o Regimento da Câmara dos Deputados, e o Regimento realmente prevê que, nos casos de eleição — e é do que se trata —, nós teremos o voto secreto, como está no inciso III do art. 188, nós estaremos contrariando um silêncio eloquente das Constituições Federais posteriores à de 1934, que previu, no caso de eleições, o voto secreto. Reporto-me, Presidente, ao art. 38 da Constituição de 1934, no que previu que o voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República. Mas esse preceito não foi repetido em um silêncio que já enquadrei como eloquente nas Cartas posteriores.

A mais, Presidente, há de prevalecer sempre o interesse público. E o interesse público direciona — e é princípio básico da administração pública gênero — à publicidade, à transparência e viabiliza a busca de um outro predicado, que deveria ser um predicado existente na administração pública, que é a eficiência.

Reporto-me, Presidente, ao voto que proferi na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.461, quando este Plenário acabou abordando a matéria da votação aberta no que teve que se pronunciar quanto à harmonia ou não de um preceito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a Carta Federal, um preceito que versava sobre o problema da cassação de Parlamentar e dispunha que essa cassação deveria ser mediante escrutínio aberto.

Reporto-me ao meu voto, ao voto do Ministro Carlos Ayres Britto, no mesmo sentido, ao voto sempre muito douto do Ministro Celso de Mello e também, muito embora S.Exa. tenha votado em um sentido diverso no caso, ao voto, ao aparte ao meu voto, do Ministro Carlos Velloso. Nada justifica, Presidente, a existência, no caso, do voto secreto. Tal como o Ministro Luís Roberto Barroso, não potencializo em si o rol de situações jurídicas, apontando-as, portanto, exaustivas — o rol previsto na Carta de 1988. Poderei raciocinar e concluir, depois de reflexão, pela existência de uma dada situação concreta que revele, a partir do interesse público,

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4407

do interesse coletivo, do interesse da sociedade, a necessidade de ter-se o escrutínio secreto, mas não posso, potencializando o Regimento da Câmara dos Deputados, ressuscitar o art. 38 da Constituição de 1994.

Portanto, concluo que, no caso, a votação tem que ser aberta. Também concluo que, ante a ênfase dada pela Carta aos partidos políticos, não há campo para ter-se candidatura avulsa, cuja espontaneidade é de um subjetivismo maior. Quanto à defesa — isto é pacífico —, nós precisamos admitir que houve uma modificação substancial, tendo em conta o papel das duas Casas, com a Carta de 1988. A ter esse diploma, incumbia à Câmara não autorizar o processo contra o Chefe do Poder Executivo nacional, mas decretar a própria acusação. Interpreto o que se contém no art. 86 de forma sistemática, como fez também o Ministro Luís Roberto Barroso e aqueles que o acompanharam. E, considerado o sistema, não posso dissociar o art. 86, a cabeça do art. 86, no que realmente alude à admissão da acusação contra o Presidente da República por dois terços da Câmara dos Deputados, de outros dispositivos previstos nessa mesma Constituição Federal. E aí, em primeiro lugar, surgem as competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O art. 51, inciso I, e o art. 52, também inciso I, são categóricos ao relevarem que à Câmara dos Deputados compete autorizar por dois terços o processo, que seja processado o Presidente da República.

Então, Presidente, nesse caso, ante esse sistema, que é um sistema de freios e contrapesos, não cabe potencializar o vocábulo "acusação" contido na primeira parte do art. 86, já que ao Senado Federal cumpre julgar, mas cumpre também processar. E, no âmbito dessa arte de processar, tem-se a possibilidade ou não de ele concluir pelo arquivamento da própria acusação formalizada pelo cidadão ou pelos cidadãos brasileiros contra o Chefe do Poder Executivo. Entendo que, até mesmo na visão do leigo, se se dissesse aqui que o Senado está atrelado ao que deliberado pela Câmara, o Senado deixaria de ser uma Câmara Alta e passaria a ser uma Câmara baixíssima, isso na visão leiga, não numa visão técnica, evidentemente.

A problemática da defesa, Presidente, é uma problemática muito séria, e precisamos homenagear, tanto quanto possível, o sistema, que é um grande todo. E eu não potencializo o fato de, no rol das garantias constitucionais, só se ter

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4408

assegurado o contraditório quando existente acusado ou litigante. No grande todo, nós, tanto quanto possível — essa expressão é utilizada pela Carta no tocante à outra matéria —, devemos viabilizar o devido processo legal.

No âmbito da Câmara, eu não vejo como se cogitar, aí, do contraditório e, portanto, da necessidade — no que minimizo a participação da Câmara na leitura que faço da Constituição Federal — de viabilizar a audição de possível interessado quanto à autorização a ocorrer.

Mas o mesmo não ocorre, Presidente, tendo em conta a acusação e tendo em conta a confecção de um processo no âmbito do Senado Federal. Dir-se-á que, instaurado o processo no âmbito do Senado Federal, ter-se-á a oportunidade de ouvir o interessado ou a interessada, no caso concreto, nessa quadra tão difícil no Brasil ante um impasse incompreensível entre o Executivo nacional e o Legislativo, após a instauração do processo.

Acontece que, se concluirmos dessa forma, o sistema ficará capenga. Por que ficará capenga — e eu aplico, analogicamente, a legislação instrumental comum à espécie? Porque nós sabemos que, no processo-crime, antes de se ter o processo propriamente dito, há uma fase preliminar em que o juízo recebe, sem exame aprofundado, como está no art. 396, a denúncia e, depois, ouvido o acusado pelo Estado-acusador, que é o Ministério Público, pode arquivar essa mesma denúncia.

No tocante à Chefia do Poder Executivo Nacional, o que ocorre quando se trata de imputação alusiva a crime comum, antes do recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, antes de instaurado o processo-crime propriamente dito, que pressupõe o recebimento da denúncia, há a audição do acusado, segundo o disposto na Lei nº 8.038, no art. 4º desta lei.

Digo mais, Presidente: a instauração do processo no Senado da República tem uma consequência extremada, que eu diria extremada, que é o afastamento do Chefe do Poder Executivo da respectiva cadeira por 6 meses. Indaga-se: essa instauração, pode haver o arquivamento no processamento em si implementado pelo Senado da República, não vai ser precedida do mínimo, que eu aponto como o mínimo, que é a manifestação do Executivo? Penso que sim.

A fase própria, a meu ver, isso cogitando em um sistema que deve fechar, deve ser um grande todo, isso dando uma ênfase maior ao devido processo legal,

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4401

gênero, a fase própria para a audição precede, a meu ver, a instauração, que eu diria, da acusação em si, a decretação da acusação, que gera — vou repetir — uma consequência drástica, que é a consequência prevista no § 1º do art. 86.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - V.Exa. me permite? Isso seria analogamente aquilo que se tem aqui nos processos penais originários, uma defesa prévia, antes do recebimento da denúncia.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato, como ocorrerá e se, ao invés de um crime de responsabilidade em que o julgamento é precedido pelo Senado da República, verificará em se tratando de um crime comum. Eu não posso dizer que, em se tratando de um crime comum — que também gera, recebida a denúncia, a consequência alusiva ao afastamento do exercício do mandato —, tenhamos a audição prévia, antes do recebimento, antes do surgimento do processo-crime propriamente dito, e que, no tocante ao crime de responsabilidade, não ocorra a mesma coisa.

Por isso é que, no caso, aderindo substancialmente à divergência externada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, eu assento que a oportunidade ótima da audição é aquela que antecede à instauração da acusação pelo Senado da República. Estou a divergir nesta parte.

Então, Presidente, assento que é viável a formação, e assim deve ser considerada a ordem natural das coisas, mediante a formação da Comissão Especial, mediante a indicação dos líderes dos partidos políticos, para chegar-se à proporcionalidade buscada no contexto do art. 58, afasto a candidatura avulsa, porque homenageio a existência dos partidos políticos e, portanto, uma visão coordenada, concatenada ao exercício no âmbito da Casa legislativa. Declaro assento também que a votação deve ser uma votação aberta, quanto à formação da Comissão, e assento que a oportunidade para ouvir-se, mediante uma notificação, como prevista até mesmo na Lei nº 8.038, o interessado ou a interessada é aquela que antecede o que se poderia haver para utilizar uma expressão das constituições anteriores como decretação da acusação pelo Senado Federal, que tem ampla liberdade na atuação e, portanto, deve figurar, como eu disse, na visão leiga, também na visão leiga, como uma Câmara alta.

É como eu voto.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4410

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa. e colho agora o voto do eminente decano Ministro Celso de Mello.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente, também eu, à semelhança dos demais juízes do Tribunal, tenho um voto escrito mais extenso, mas vou me limitar apenas a alguns pontos — na verdade, quase que, essencialmente, a um só em relação ao qual eu...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - V.Exa. me permite?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Pois não.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Muito embora nós tenhamos aí o rótulo de decisão alusiva a uma medida de urgência, a uma medida que seria, de início, precária e efêmera, o julgamento que está se realizando é um julgamento definitivo.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Não há nem dúvida. O conteúdo das manifestações decisórias evidencia que nós estamos, no fundo, no fundo, julgando o próprio mérito da controvérsia colocada ao exame desta Corte.

Mas, de qualquer maneira, Sr. Presidente, só vou fazer apenas algumas observações e estabelecer algumas premissas que me parecem importantes no que se refere ao meu voto.

Antes de mais nada, eu quero dizer que não cometerei exagero algum ao dizer que estou tendo a honra de participar de um julgamento memorável, que, certamente, inscrever-se-á nos registros das mais importantes decisões do Supremo Tribunal Federal, tal o brilho, tal a densidade dos votos de todos os Srs. Ministros desta Corte, independentemente das posições divergentes que hajam assumido e também com especial destaque para as sustentações orais que ontem foram realizadas com bastante brilho, destacando-se a manifestação dos senhores advogados, dos eminentes advogados e dos eminentes Srs. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Mas não posso deixar de dar um destaque muito particular ao voto primoroso e brilhante que foi proferido pelo eminente Ministro Luiz Edson Fachin. Como já foi dito, S.Exa. produziu uma peça jurídica valiosíssima, densa e, dentro de um limitado espaço de tempo, pôde enfrentar com absoluta competência questões complexas que envolvem questões que se colocam no plano dessas delicadas relações

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4411

institucionais entre os Poderes da República, notadamente entre o Congresso Nacional e a Presidência da República.

Tenho certeza de que o voto memorável do eminente Ministro Relator vai se perpetuar nos Anais desta Corte, confirmando uma tradição histórica que se iniciou, eu diria, até num momento preciso, em 1898, quando, pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal, afastando a tese da doutrina das questões políticas, tese que, no fundo, implicava o estabelecimento de um círculo de imunidade dos Poderes, impondo a incognoscibilidade de ações judiciais que aqui eram propostas, mas, a partir de 1898, há uma inflexão nessa jurisprudência da Corte, uma inflexão de grande importância, e ainda que, de maneira cautelosa, porém sempre responsável, o Supremo Tribunal Federal construiu, ao longo desse itinerário histórico, uma orientação jurisprudencial segura no trato de controvérsias, de litígios que envolvem muitas vezes a própria definição da substância do poder, ainda mais quando se estabelecem situações de conflituosidade, de litigiosidade entre duas importantíssimas instituições da República e da soberania nacional, que são o Congresso Nacional, de um lado, e a Presidência da República, de outro.

Há apenas outro registro inicial, Sr. Presidente. Eu jamais imaginei, nesta última etapa da minha vida profissional como juiz desta Corte, que, decorridos 23 anos, a contar de 1992, quando ainda contava com apenas um triênio nesta Corte e apenas 46 anos de idade, viesse a participar, uma vez mais, do julgamento de uma causa impregnada de gravíssimas consequências no plano jurídico constitucional e político institucional, na medida em que estamos a discutir a ordem ritual, a recepção ou não de determinados dispositivos constantes da Lei nº 1.079, de 1950, e também a extensão dos poderes das Casas do Congresso Nacional e o exercício, pela Sra. Presidente da República, nos momentos em que isso eventualmente se configurar, do seu direito à prestação jurisdicional e à proteção judicial efetiva desta Corte se e quando as Casas do Congresso Nacional eventualmente transpuserem os limites que devem conformar juridicamente um processo que, a despeito de sua extrema densidade política, está, no entanto, sujeito à observância das prescrições estabelecidas na lei fundamental da República.

Um político francês, Sr. Presidente, em carta dirigida a Montesquieu em 1748, poucos anos antes do falecimento desse pensador, salientava que só conhecia duas

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4412

espécies de governos, os governos bons e os governos maus: os bons, que estão ainda por fazer; os maus, em que toda arte consiste, por diferentes meios, em passar o dinheiro da parte governada à bolsa da parte governante. Numa clara demonstração, no entanto, de confiança na dignidade, na correção e no rigor ético daqueles que exercem o poder, deixou registrada a sua crença na possibilidade de um bom governo, em que, respeitadas a liberdade e a propriedade do povo, ver-se-ia resultar o interesse geral, em contraposição ao interesse particular. E, para obviar os males resultantes do exercício ilícito do poder governamental e, desse modo, inibir e reprimir práticas atentatórias daquela constelação de valores ético-jurídicos e político-administrativos que a Carta federal consagra como indeclináveis pressupostos axiológicos fundantes do próprio sistema que estabelece, concebeu-se a fórmula constitucional do *impeachment*, que exterioriza, em função dos objetivos a que se vincula, um dos mais relevantes instrumentos de preservação e de estabilização da ordem normativa proclamada pela Constituição da República.

A repulsa a práticas administrativas ou a comportamentos pessoais indignos reflete-se, claramente, na própria gravidade objetiva dos efeitos que, constitucionalmente previstos, decorrem da condenação imposta pelo Senado da República ao Chefe de Estado, por crimes de responsabilidade.

A Lei Fundamental do Estado revela-se, por isso mesmo, hostil — intransigentemente hostil — aos comportamentos do Presidente da República, de qualquer Presidente da República, que ofendam, por transgressão aos modelos normativos definidores dos crimes de responsabilidade, a integridade dos deveres inerentes ao cargo presidencial, comprometendo, assim, a dignidade e o decoro das altas funções da Presidência da República.

O eminente e saudoso Ministro Paulo Brossard, que tanta falta nos faz, em razão dos inúmeros e virtuosos exemplos que nos legou de uma vida modelar como homem público, que nos revelou a dignidade da política, que honrou ambas as Casas do Congresso Nacional, como Deputado Federal inicialmente e, depois, como Senador da República e líder de um partido de oposição, em tempos sombrios, em tempos de declínio acentuado das liberdades públicas em nosso País e que iluminou os caminhos da jurisprudência desta Suprema Corte, observou, em clássica monografia por todos conhecida sobre o instituto do *impeachment* que, *verbis*, *"o*

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4413

que, no sistema parlamentar, mediante a votação de moção de desconfiança ou de voto de confiança, afastando ou confirmando a autoridade questionada, se alcança em horas, dificilmente obter-se-á no sistema presidencial, ao cabo de um processo penoso e traumático em que o acusado, mesmo absolvido — e só é condenado pelo voto da maioria de dois terços do Senado depois de autorizada a instauração do processo de responsabilidade pelo voto de dois terços da Câmara dos Deputados — não raro o Presidente da República mesmo absolvido ao longo do processo de impeachment fica arranhado e quiçá enlameado". Por isso mesmo, esse eminente e saudoso Ministro e colega nosso do Supremo Tribunal Federal preconiza a modernização das nossas instituições no pertinente à responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo. Pois, observa ele, com grande sabedoria, sem eleição, não há democracia. Mas, sem a responsabilidade efetiva dos eleitos, a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia. Autocracia eletiva e temporária; porém, sempre autocracia.

O *impeachment*, por isso mesmo, como aqui já foi salientado e o foi magnificamente do denso voto proferido pelo eminente Ministro Fachin, enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo que legitima de maneira muito arguta e grave a intervenção legítima do Poder Legislativo na esfera orgânica da Presidência da República, configura sanção de índole político-administrativa, destinada a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, hoje pelo período de 8 anos — e não mais pelo período de 5 —, para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação.

Na realidade, o *impeachment,* que não pode ser degradado nem reduzido à figura inconstitucional do golpe de Estado, traduz, em função dos objetivos que se perseguem e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, um dos mais importantes elementos de estabilização da ordem constitucional, lesada por comportamentos do Presidente da República e configurando transgressões aos modelos normativos definidores dos ilícitos político-administrativos, das infrações político-administrativas. Como acertadamente a elas se referiu o eminente Ministro Luiz Fux, nós estamos aqui em face de típicos ilícitos político-administrativos, que podem até mesmo, eventualmente, instaurar a responsabilidade penal de qualquer

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4414

Presidente da República, mas, notadamente, nós estamos a discutir, no contexto do processo de *impeachment*, ilícitos político-administrativos que nem sempre correspondem a figuras típicas do direito penal, antes de mais nada, mas são comportamentos que ofendem a integridade dos deveres do cargo presidencial e que comprometem a dignidade das altas funções em cujo exercício foi o Presidente da República investido.

Embora a prerrogativa da cidadania, posto que a instauração desse processo de apuração e de responsabilização política do chefe do Poder Executivo submete-se ao princípio da livre denunciabilidade popular, aqui eu uso uma expressão cunhada por Pontes de Miranda: o postulado da livre denunciabilidade popular. Somente o eleitor, somente o cidadão tem legitimidade ativa, tem qualidade para formular, perante a Câmara dos Deputados, uma acusação popular. O instituto de *impeachment* também configura — e, nessa condição, deve ser compreendido e analisado — uma garantia de índole constitucional destinada a impedir que se concretize de modo ilegítimo ou arbitrário a remoção do Presidente da República do alto ofício no qual se acha investido. Por isso mesmo, as normas de regência do *impeachment,* cuja gênese reside no texto da própria Constituição da República, pertinentes às diversas fases procedimentais em que ele se desenvolve, essas normas impõem limitações intransponíveis aos poderes do Legislativo na condução do processo e julgamento do Chefe de Estado.

Sob tal perspectiva, não se pode considerar o pronunciamento do saudoso Ministro Edgard Costa, do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar nesta Corte a Representação nº 96 e ao admitir a possibilidade de revisão judicial nessa matéria, definiu a estrutura formal do *impeachment* como um instrumento de preservação não só da garantia subjetiva de defesa do Chefe de Estado, como também da independência institucional do Poder Executivo em face do Congresso Nacional. Aqui eu reproduzo esse fragmento do douto voto do saudoso Ministro Edgard Costa: *"Portanto, o impeachment, a despeito da excepcionalidade desse instrumento constitucional e a despeito da radicalidade das consequências político-jurídicas que decorrem de sua utilização, busca, na verdade, proteger e assegurar a intangibilidade de um princípio fundamental, de um dogma consagrado em nossa Constituição da República, que é o princípio da divisão funcional do poder".*

CD SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4415

Mas, de qualquer maneira, disso tudo decorre que a eventual inobservância do rigor formal que condiciona a própria validade do processo de *impeachment*, a partir inclusive da fase pré-processual em que nos encontramos neste momento, da fase pré-processual que se instaura no âmbito da Câmara dos Deputados, poderá conduzir à eventual inobservância desse rigor formal, poderá conduzir até mesmo à nulidade dos atos de persecução, nulidade que poderá ser pronunciada pelo Poder Judiciário. Daí assistir plena razão àqueles que justificam, ainda que em bases excepcionais, a cognoscibilidade, pelo Poder Judiciário, de ações concernentes a lesões ou a ofensas eventualmente cometidas pelo Legislativo, por qualquer de suas Casas, em qualquer das fases do processo de *impeachment*, inclusive neste estágio pré-processual instaurado perante a Câmara dos Deputados contra direitos públicos subjetivos assegurados pela ordem constitucional ao Presidente da República. E a razão é muito simples: reside na própria gravidade das consequências decorrentes da condenação senatorial do Chefe de Estado por ilícitos político-administrativos.

Daí a observação que, já no século XVIII, fez Alexander Hamilton, no *The Federalist Papers*, quando, buscando informar os cidadãos do Estado de Nova Iorque no processo ainda de ratificação da Constituição americana de 1787, ele, juntamente com John Adams, que foi, como sabemos, o primeiro Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, e também Alexander Hamilton, que foi, na verdade, o grande autor intelectual do projeto de Constituição em que se converteu a vigente Constituição americana de 1787, além de James Madison, o autor e inspirador do *Bill of Rights*, a declaração de direitos compostas das dez primeiras emendas promulgadas após a vigência da Constituição de 1787.

Mas o que dizia Alexander Hamilton no *The Federalist*? Ele apontava para a gravidade da sanção consistente naquilo que a Constituição americana menciona como sendo *removal and disqualification from office*. A pena — diz Hamilton — que da condenação do *impeachment* pode resultar não remata o castigo do delinquente. Após sentenciado a perder para sempre o apreço, a confiança, as dignidades e as remunerações pecuniárias da sua pátria, ainda fica sujeito a julgamento e a condenação pela via ordinária das leis.

Por isso é essencial reconhecer-se que o postulado das inafastabilidade do controle jurisdicional legitima nas hipóteses de lesão a direitos individuais ou ao

CD AUTUAÇÃO Fls. 4416

regime das liberdades fundamentais a possibilidade de atuação reparadora do Poder Judiciário, especialmente quando os atos vulneradores de situações jurídicas promanarem, no contexto de um processo impregnado da magnitude que assume este processo, de órgãos ou agentes integrantes do aparelho de Estado.

Então, apenas contra esse ponto, Sra. Presidente, eu diria que é antiga, porém ainda revestida de inegável atualidade, a advertência de Rui Barbosa, que foi o grande Senador da República, que foi notável jurisconsulto e eminente patrono dos advogados brasileiros. Para Ruy, a violação de garantias individuais perpetrada à soma de funções políticas não é imune à ação dos tribunais, pelo fato de que a discrição dos corpos legislativos não se legitima quando exercida em desarmonia com os limites estabelecidos pelo estatuto constitucional, uma vez que as atividades dos poderes do Estado sofrem os rígidos condicionamentos que lhes impõe a Constituição da República, especialmente nas hipóteses de aplicação de sanção punitiva, ainda que de índole política, como a decretação da perda do mandato presidencial.

Portanto, é imperioso assinalar, em face da alta missão de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, que os desvios jurídico-constitucionais eventualmente praticados pelas Casas Legislativas, mesmo quando surgidos no contexto de processos políticos, não se mostram imunes à fiscalização judicial desta Suprema Corte, como se a autoridade e a força normativa da Constituição e das leis da República pudessem absurdamente ser neutralizadas por estatutos meramente regimentais ou pelo suposto caráter *interna corporis* do ato transgressor de direitos e garantias assegurados pela própria lei fundamental do Estado.

Portanto, incumbe ao Supremo Tribunal Federal, num contexto de litigiosidade como este, que resulta de um conflito entre dois importantíssimos Poderes da República, incumbe a esta Corte desempenhar verdadeira função arbitral nas delicadas relações institucionais entre esses órgãos da soberania nacional, em ordem a fazer prevalecer no plano político-jurídico o convívio harmonioso, que é uma imposição constitucional, que decorre explicitamente da cláusula inscrita no art. 2º da Constituição da República, em ordem a fazer prevalecer o convívio harmonioso entre os órgãos do Estado, prestigiando-se desse

CD CÂMARA GERAL SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4417

modo o dogma da separação de poderes, que traduz elemento nuclear e central no contexto das funções governamentais.

O fato irrecusável, portanto, está que, no longo itinerário percorrido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, iniciado em 1898 com o julgamento do HC 1073, do Distrito Federal, de que foi Relator o Ministro Lúcio de Mendonça, e ressalvadas algumas inflexões pontuais registradas no curso de sua atuação, esta Corte Suprema fez consolidar orientação que, reduzindo os círculos de imunidade do Poder e limitando a abrangência da doutrina das questões políticas, culminou por consagrar o direito de qualquer pessoa, governantes ou governados, à proteção judicial efetiva, que se traduz no denominado parágrafo régio do Estado de Direito, para usar uma expressão de García de Enterría, e que assegura, nas hipóteses de lesão atual ou potencial, a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Acho importante salientar esse ponto, porque nisso reside a plena legitimidade da atividade jurisdicional que esta Suprema Corte está a desenvolver aqui e agora no contexto deste processo de controle abstrato de fiscalização concentrada.

O meu dissenso, e respeitoso dissenso, em relação ao magnífico voto do eminente Ministro Luiz Edson Fachin reside na definição do papel constitucional do Senado da República. Como aqui já foi dito e reafirmado em todos os belos votos pronunciados, a Constituição de 1988 alterou radicalmente as atribuições das duas Casas do Congresso Nacional. A Câmara dos Deputados sempre atuou, e isso vem desde a Constituição Imperial de 1824, quando havia o processo de responsabilização política tão somente dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado. Lá, uma vez julgada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados, tornava-se lícito ao Senado do Império, que era vitalício, impor não apenas a sanção político-administrativa da remoção do ofício, mas também permitir a imposição de penas privativas de liberdade e, até mesmo, a inflição da pena de morte. Isso está na Lei Imperial de outubro de 1827.

Pois bem, a Câmara dos Deputados sempre teve um papel bastante importante, como continua a tê-lo ainda sob a égide desta Constituição, mas na verdade, reduziram-lhe os poderes. O eminente Ministro Paulo Brossard, na 2ª e na 3ª edições da sua obra sobre o *impeachment*, nas notas prévias, registrou, fez

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4419

consignar precisamente isto, a perda evidente de poderes que a Câmara dos Deputados sofreu com a vigente Constituição nessa área da responsabilização política do Presidente da República. Basta verificar aqueles parágrafos do art. 23 que permitiam à Câmara declarar procedente a acusação, constituindo inclusive uma comissão acusadora de três Deputados, comissão que iria atuar perante o Senado Federal. Também em face do regime constitucional anterior, o afastamento preventivo do mandado presidencial se dava por efeito direto da deliberação da Câmara dos Deputados. Hoje não mais. Isso não mais acontece. A Câmara dos Deputados, obviamente, ao apreciar uma acusação popular, não é obrigada a processá-la em ordem a dar autorização ao Senado Federal.

Eu tenho aqui à minha frente um trecho interessante de Sampaio Dória, que foi professor nas Arcadas e Ministro da Justiça. Nos seus comentários à Constituição de 1946, Sampaio Dória afirma que o ato de declarar-se a procedência ou a improcedência da acusação é um ato discricionário. Por quê? Porque a Câmara dos Deputados, naquele momento em que eles fluem de mais poderes do que aqueles que ela ostenta hoje — porque hoje ela se limita apenas a uma mera autorização —, mas, naquele momento, a Câmara dos Deputados podia perfeitamente ter em consideração, diz Sampaio Dória, "*a conveniência dos interesses nacionais, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repeti-lo, além do exemplo de impunidade, e o mal da deposição numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, poderá a Câmara dos Deputados isentá-lo do julgamento perante o Senado, dando por improcedente a acusação*".

Os autores que hoje comentam a vigente Constituição perfilam essa mesma situação. A Câmara dos Deputados, ao conceder ou não a autorização, o faz a partir de um juízo eminentemente discricionário. Pois bem, é certo que eminentes doutrinadores, grandes publicistas como Paulo Brossard, José Afonso da Silva, Alcino Pinto Falcão, Alexandre de Moraes, Uadi Lammêgo Bulos e o Prof. Ives Gandra Martins, se não obstante a doutíssima opinião desses eminentes publicistas no sentido de que a instauração do processo de *impeachment* decorre de uma atividade plenamente vinculada do Senado da República e, portanto, o Senado não tem condições de avaliar discricionariamente se deve ou não deve instaurar o

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4419

processo de *impeachment*, a mim me parece que as mesmas razões invocadas por Sampaio Dória para justificar esse espaço de discricionariedade política, essa esfera, ainda que reduzida de liberdade decisória em relação à Câmara dos Deputados, essas razões a mim parece que são inteiramente aplicáveis também ao Senado Federal, de tal modo que o Senado Federal não se converta num mero executor constitucional de uma deliberação que não tem eficácia subordinante nem vinculante, mas meramente autorizativa emanada da Câmara dos Deputados.

E, como aqui já disse o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, não há nesse tema uma situação, um estado de subordinação institucional do Senado da República à Câmara dos Deputados. A Câmara dos Deputados limita-se, mediante um juízo político, a partir de uma avaliação eminentemente discricionária... A Câmara dos Deputados limita-se a conceder ou a não conceder autorização. E, se a autorização vier a ser concedida, se ela vier a ser concedida, essa autorização representará mero requisito de procedibilidade. Sem a autorização, o Senado da República não pode, validamente, fazer instaurar um processo de *impeachment*. Ele depende essencialmente dessa prévia autorização legislativa. Mas, dada a autorização legislativa, ele, Senado da República, que dispõe de tanta autonomia institucional quanto a Câmara dos Deputados, não ficará vinculado, jungido, subordinado a uma deliberação que tem um conteúdo meramente autorizativo.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Só uma observação, Ministro Celso.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Pois não.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Eu tive oportunidade de ler o voto de V.Exa., e V.Exa. faz exatamente uma abordagem processual desse processo do *impeachment*. V.Exa. afirma que a atuação da Câmara representa um pressuposto de Constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. Eu tive oportunidade de mencionar que a hipótese é de um processo constitucional. Então, dois fatores se convergem para essa exposição brilhante que V.Exa. está fazendo.

Em primeiro lugar, qualquer magistrado, mesmo depois de ter analisado de forma preliminar os pressupostos processuais, pode, eventualmente, lá adiante julgar que estão ausentes e extinguir o processo. Primeiro.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Claro.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4420

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Em segundo lugar, é da essência do processo brasileiro — pode ser processo civil, penal — que o juízo de admissibilidade tem dupla apreciação. V.Exa. veja: os recursos são interpostos perante o juízo para o tribunal. Quantas vezes aqui o recurso é admitido — o recurso extraordinário que veicula matéria constitucional —, é admitido em primeiro grau e o tribunal inadmite o recurso?

Então, seria realmente uma contradição em relação ao nosso sistema que o Senado não pudesse, por exemplo, naquela hipótese que V.Exa. citou, da ilegitimidade de quem representou porque perdeu a cidadania supervenientemente, nulificar aquele processo, tivesse que abrir de qualquer maneira e, ao abrir o processo, afastaria o titular da Presidência.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Eu acho que as razões expostas por V.Exa. ainda confirmam mais e com superioridade essa preocupação que visa unicamente definir agora, sob a égide de uma nova ordem constitucional, o papel do Senado Federal, porque afinal hoje nele concentram-se os dois juízos até então, tanto que, nesse ponto, o eminente Ministro Fachin apreciou a questão de uma norma constante da Lei nº 1.079, de 1950, que dizia que a Câmara dos Deputados atuaria como tribunal de pronúncia, e perante ela instaurar-se-ia o *judicium accusationis*, e o Senado, como tribunal de julgamento, nele instaurando-se o *judicium causae.*

Mas, na verdade, hoje o que ocorre é que esses dois juízos concentram-se no Senado, porque ao Senado não compete apenas o julgamento, também compete o processo, tanto que nós não estamos ainda hoje nesse estágio pré-processual, não estamos ainda em face de um processo de *impeachment*. Não há processo de *impeachment* perante a Câmara dos Deputados. Há um estágio pré-processual, constitucionalmente necessário, destinado a ter ou não esta prévia autorização, que vai atuar como requisito de admissibilidade — esse, sim, como pressuposto processual, para efeito da válida Constituição e normal e regular desenvolvimento de uma relação que só se instaurará por iniciativa e por autônoma deliberação do Senado da República.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4421

Por isso, nesse ponto, e realmente aí, reside apenas o meu respeitoso dissenso em relação ao magnífico voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

No que se refere às outras questões, é claro, elas estão, enfim, reproduzidas no meu voto escrito, é importante observar, a respeito da alegada suspeição do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Eduardo Cunha. É importante a observação feita pelo eminente Ministro Fachin, que se ajusta a um precedente que o Supremo Tribunal Federal firmou, no antepenúltimo mandado de segurança, ou no penúltimo mandado de segurança do caso Collor, dos cinco mandados de segurança que ele impetrou, quando ele suscitou a suspeição de Senadores da República para efeito de julgamento da causa perante o Senado da República.

É que havia alguns Senadores, como o nosso saudoso colega Ministro Maurício Corrêa. O Ministro Maurício Corrêa, na condição de Senador da República, interveio como membro da CPI. Então, o então Presidente Collor sustentava, na sua impetração mandamental, que o Senador que houvesse investigado os fatos que acabaram gerando a denúncia popular e depois esse julgamento pelo Senado não poderia participar do julgamento. E mais: havia alguns Senadores que eram suplentes de Senadores titulares nomeados Ministros de Estado, e eles também seriam suspeitos.

O que disse o Supremo Tribunal Federal? O Supremo Tribunal Federal, relembrando, de novo, o lúcido magistério do eminente saudoso Ministro Paulo Bossard, que dizia o seguinte: *"Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos*" — julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos.

Pois bem, tendo em vista esses aspectos, o Supremo Tribunal Federal, nesse precedente, entendeu inteiramente aplicável, em matéria de impedimento ou de suspeição, antes de mais nada, a interpretação de que são normas de Direito estrito. Em segundo lugar, há dois artigos da Lei nº 1.079, de 1950, que dispõem sobre a matéria. Um é o art. 36, e o outro é o artigo inverso, o 63.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4422 SECRETARIA GERAL DA MESA

Mas, enfim, o que diz o art. 36?

> *"Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República (...) o deputado ou senador;*
>
> *a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;*
>
> *b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria."*

São somente esses dois casos. Portanto, imputa-se ao Presidente da Câmara dos Deputados suspeição, tendo em vista sua atuação política, mas na verdade a atuação política muitas vezes é sectária, é parcial. E esta não é uma *causa suspicionis* que possa e deva ser considerada pelo tribunal. Por isso mesmo, em relação aos Senadores da República, naquele outro contexto, o Supremo entendeu que não: há que se aplicar o art. 36 da Lei nº 1.079. Também, no caso, excepcionalmente, seria aplicável a regra da suspeição e/ou do impedimento se algum Deputado houvesse prestado depoimento como testemunha ou mantivesse essa relação de parentesco com a Sra. Presidente da República.

Mas, de qualquer maneira, acho que foi corretíssima a observação constante do voto do eminente Ministro Fachin.

No que se refere à questão da votação secreta, eu também acompanho o eminente Ministro Luiz Edson Fachin. Reconheço que é importante distinguir-se entre eleição e deliberação, tal como S.Exa. o fez. E é claro que as deliberações, essas hão de ser manifestadas *coram populo*, em face de todos, em ambiente público, com a revelação das razões pelas quais os membros do Congresso Nacional deliberam, decidem neste ou naquele sentido.

Eu tenho sempre salientado nesta Corte que, em matéria de deliberação estatal, promane esta do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, neste tema incide a cláusula da publicidade, que tem extração eminentemente constitucional. E tenho sempre salientado que não custa rememorar

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4423
SECRETARIA GERAL DA MESA

que os estatutos do poder numa república fundada em bases democráticas não podem privilegiar o mistério.

Por isto, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como sendo um regime do poder visível, na expressão de Bobbio, que também afirma que o modelo democrático há de ser o modelo ideal do *"governo do poder publico em público"*. Por isso mesmo, a dessacralização do segredo torna-se um dado importante e um fator de legitimação das próprias deliberações estatais, exceto naquelas hipóteses sempre excepcionais que jamais se presumem em que houver, por parte da Constituição, especialmente da Constituição, a imposição do regime de sigilo.

De outro lado, também entendo as razões invocadas pelo eminente Ministro Fachin, e depois acrescidas pela intervenção do eminente Ministro Dias Toffoli. Também a mim me parece legítimo o ato eleitoral que teve por objeto uma determinada chapa avulsa, ainda que de maioria oposicionista, mas sempre respeitado o critério da proporcionalidade partidária, que é uma exigência de índole constitucional.

No que se refere à defesa prévia, acho que a ordem ritual que se desenha no contexto ora em exame assegura à Sra. Presidente da República, especialmente nos termos expostos pelo eminente Ministro Relator, a possibilidade de exercer com amplitude a prerrogativa indisponível do direito de defesa.

Portanto, essa cláusula essencial — e representa uma das pedras angulares do Estado Democrático de Direito — não está sendo desconsiderada, muito menos transgredida. Ao contrário. Haverá, nos momentos oportunos, essa ampla possibilidade de impugnação, de contestação por parte da Sra. Presidente da República.

Em suma, Sr. Presidente, eu peço vênia àqueles eminentes Ministros que pensam em sentido diverso para — com aquela única exceção referente ao papel constitucional do Senado da República, a quem reconheço a possibilidade constitucional de, na fase introdutória da causa, proceder autonomamente, mediante deliberação própria, sem estar vinculado juridicamente a uma simples autorização

CD AUTUAÇÃO Fls. 4424

emanada da Câmara dos Deputados — dizer que a mim me parece que é preciso reconhecer ao Senado da República esse espaço de discricionariedade política.

Observo — já havia salientado isso, e o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, de modo muito claro, também estabeleceu os fundamentos deste entendimento — que o próprio Supremo Tribunal Federal, não obstante de modo absolutamente informal, propôs, no que se refere ao processo e julgamento do Presidente da República pelo Senado e no âmbito do Senado Federal, uma ordem ritual em que, como se vê no item 8 daquela fórmula procedimental, admite-se, segundo essa compreensão, a possibilidade de o Senado Federal, antes de convocar o Presidente do Supremo Tribunal Federal para presidi-lo, colegialmente, apreciar questões quer de ordem jurídica, quer de natureza política. E, mesmo com apoio em juízo de oportunidade, de conveniência, de utilidade, tendo em vista os altos interesses nacionais, permite-se ao Senado da República a possibilidade de, sem desconstituir, sem afetar a autorização parlamentar previamente outorgada pela Câmara dos Deputados, mas agindo numa esfera de atuação autônoma, recusar-se a fazer instaurar o processo de *impeachment*, ainda mais porque — e isso foi dito aqui — as consequências imediatas da instauração do processo de *impeachment* são radicais, são profundamente graves, uma vez que implicam o afastamento preventivo e importam em suspensão cautelar do ofício presidencial. E isso pode acarretar problemas gravíssimos.

Portanto, é lícito ao Senado Federal proceder à formulação do mesmo juízo discricionário que a doutrina já reconhecia, sob a égide de regimes constitucionais anteriores, à Câmara dos Deputados, quando da deliberação da Câmara dos Deputados resultava esse afastamento preventivo, essa suspensão cautelar do mandato presidencial.

Como diz Sampaio Dória, um dos autores apenas, era lícito à Câmara formular um juízo discricionário e, tendo em vista a conveniência dos altos interesses nacionais, formular um juízo de ponderação. Se fosse o caso, a despeito de até mesmo entender procedente aquela acusação, ainda assim, reconhecia à Câmara dos Deputados a possibilidade de declarar improcedente a acusação, e, com isso daí, extinguir-se naquela Casa Legislativa esse processo, que era um processo escalonado — não é mesmo? —, uma vez que eles vinham ouvindo as

CD CÂMARA DOS DEPUTADOS SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO fls. 4425

fases. Hoje a situação mudou, e deslocou-se para o Senado aquela consequência que antes resultava da deliberação parlamentar da Câmara dos Deputados.

Por isso, a mim me parece lícito reconhecer ao Senado da República essa esfera de atuação discricionária na fase introdutória deste processo de *impeachment*.

Com essas considerações, Sr. Presidente, eu acompanho então, no caso, o dissenso iniciado pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso no que se refere ao item "g", que está na parte dispositiva que S.Exa. nos apresentou. Quer dizer, *"concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da Constituição da República de 1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros"*, cumprindo nesse ponto o que determina o art. 47 da Constituição, que exige um quórum de funcionamento — maioria absoluta —, mas, para efeito de deliberação, contenta-se com a maioria simples, com aquela maioria ocasional, uma vez presente o quórum de instalação.

É nesse sentido, Sr. Presidente, o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Eu agradeço a V.Exa., sempre um voto profundo, repleto de citações doutrinárias e de lembranças históricas. V.Exa. aborda o Direito comparado, o temporal, a jurisprudência. Realmente é sempre uma aula de Direito para todos nós.

Eu queria, inicialmente, cumprimentar o eminente Ministro Luiz Fachin pelo denso e substancioso voto que proferiu e que, no tocante ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é uma verdadeira aula, é uma peça acadêmica que deve ser recomendada para estudo em todas as universidades do País. Eu parabenizo V.Exa. pelo estudo que fez, pela contribuição que deu a este debate, que permitiu realmente que aflorassem várias ideias, várias posições, no plenário desta Suprema Corte. E todos sabem que V.Exa. teve pouquíssimo tempo para trazer esse alentadíssimo voto com que brindou a Casa e que, como disse, inclusive quando V.Exa. terminou de formulá-lo, honra as melhores tradições do Supremo Tribunal Federal.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4426 SECRETARIA GERAL DA MESA

E também sou testemunha da angústia republicana de V.Exa. no sentido de buscar a pauta, no dia 16, antes do recesso, para que nós tivéssemos pelo menos 2 dias para discutir este assunto importantíssimo e não deixássemos a sociedade e o próprio Congresso Nacional em suspenso, aguardando eventualmente o fim do recesso.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente, permita-me apenas nesse sentido cumprimentar V.Exa., que acolheu prontamente o pedido que lhe fiz, aliás, no Dia da Justiça, dia 8, quando despachei a respectiva liminar para inclusão em pauta. De modo que os elogios devem ser dirigidos à diligência de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não, absolutamente. Eu tenho apoiado V.Exa., que obrou com a máxima diligência e com espírito estritamente republicano.

Dito isso, vou pedir vênia para divergir em parte de V.Exa. e também para adotar integralmente o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso. Eu vejo que são três os pontos que são trazidos a debate ou que foram agora mais intensamente debatidos.

Primeiramente, é o pedido de letra "d" formulado na cautelar. É que seja realizada uma interpretação conforme o art. 19 da Lei nº 1.079, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da Comissão Especial se deve dar com o representante dos blocos parlamentares no lugar de representante dos partidos políticos.

Eu confesso que, num primeiro momento, tive uma certa perplexidade. E eu ia divergir de V.Exa. porque entendia, no primeiro momento, quando o Supremo declarou recepcionada a Lei nº 1.079, de 1950, considerando que o art. 19 expressamente estabelecia que a Comissão seria eleita com a participação proporcional apenas e exclusivamente de representantes dos partidos, que apenas os partidos estariam habilitados a participar com os seus integrantes dessa Comissão.

Mas depois verifiquei — e isso foi agora aclarado com muita evidência pelos Ministros que me antecederam — que há, sem dúvida nenhuma, um dispositivo que é taxativo, que é expresso, que é límpido, que é claro: aquele que consta do § 1º do art. 58, que diz exatamente que é assegurada, tanto quanto possível, a

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4427

representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Aliás, a Ministra Rosa, que está assentindo com a cabeça, foi também uma dos que enfatizaram esse aspecto.

Eu penso, então, que dada essa clareza meridiana da Constituição, não há como excluir os blocos da participação, da feitura da Comissão que julgará o *impeachment* ou aceitará o *impeachment*, melhor dizendo, na Câmara dos Deputados. No entanto, eu acompanho a maioria, que já se formou, no sentido de afastar a possibilidade de candidaturas avulsas, porque nós temos que considerar — e peço vênia aos que não concordam com este ponto de vista — que o regime político que nós adotamos é o da democracia representativa. Nós aprendemos, desde os primeiros anos dos bancos escolares, que a democracia representativa se faz mediante partidos políticos. Não há nenhuma possibilidade de candidaturas avulsas, seja para se habilitar a um mandato na Câmara, ou no Senado, ou no Executivo. Não existe essa possibilidade.

Aliás, o Ministro Marco Aurélio, com a experiência que tem em matéria eleitoral — foi várias vezes Presidente do TSE —, trouxe para mim um argumento imbatível. O art. 14, § 3º, inciso V da nossa Carta Magna, estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Portanto, parafraseando aquela famosa expressão "fora da igreja não há salvação", eu diria que, na democracia representativa, fora dos partidos não há salvação. Não existe candidatura avulsa. Pode até, de forma anômala ou por praxe parlamentar, admitir-se, mas isso não é salutar para a democracia representativa. A eleição de um candidato por meio de um partido político garante ao eleitor exatamente aquela possibilidade de acompanhá-lo no que diz respeito à fidelidade relativa à agremiação partidária à qual ele pertence. Por isso mesmo é que nós aqui, depois de um longo debate, deduzimos dos princípios da Constituição a fidelidade partidária, sentando-se que o mandato não pertence ao parlamentar, mas pertence, sim, ao partido político.

Dito isso, eu aceito que os blocos parlamentares, juntamente com os partidos políticos, participem da formação da Comissão que aceitará ou não a denúncia na

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4428

Câmara dos Deputados, mas exorcizo, afasto a possibilidade de candidaturas avulsas, pelas razões que enunciei.

O pedido da medida cautelar é aquele que pretende afastar aquela ampla discricionariedade da Câmara para não apenas aceitar a representação contra o Presidente da República, mas também aquela ideia que se tinha, ou que alguns tinham, de que a Câmara pudesse impor ao Senado a sua vontade e obrigar que o processo, o julgamento e o processo fossem obrigatoriamente desencadeados.

Eu não quero tecer maiores considerações porque todos aqueles que me precederam e que abraçaram essa tese trouxeram argumentos muito superiores, mas eu queria apenas sublinhar dois aspectos. Primeiramente, quando o art. 51, inciso I, da Constituição Federal, diz "autoriza", ele quer dizer "faculta". Faculta à Câmara Alta, ao Senado, julgar e processar. Não é uma determinação, não é uma ordem, não é um comando. A decisão da Câmara não vincula o Senado. É disso que se cuida. É essa a conclusão que se pode tirar das intervenções que foram feitas majoritariamente, e, agora, inclusive, a partir dessas lições que nós auferimos do pronunciamento de nosso eminente decano.

Eu queria adicionar um segundo argumento, que é o seguinte: processar e julgar o Presidente da República é competência privativa do Senado, conforme o art. 52, inciso I. Quando o constituinte fala "privativo" ou "competência privativa", ele quer dizer competência exclusiva, competência indelegável. Portanto, ela não é compartilhada de nenhuma forma com a Câmara dos Deputados.

Eu teria uma série de outros argumentos, mas paro exatamente nesses dois argumentos.

Finalmente, o terceiro ponto de discórdia é aquele formulado na petição inicial e incidental, que é a peça 35, que diz respeito à votação para a Comissão Especial. E aí trata-se de saber se o voto é aberto ou fechado. E aqui eu gostaria também de repetir brevemente, talvez em outras palavras, aquilo que já foi dito pelos Ministros que me antecederam e que adotaram a tese do voto aberto, com a qual eu concordo, que as hipóteses de escrutínio sigiloso estão taxativamente previstas na Constituição de 1988, como, por exemplo, no art. 52, III e IV, que trata da aprovação da escolha de magistrados, de Ministros dos Tribunais de Contas, de Governadores de Territórios, de Presidentes e Diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da

CD SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4429

República; o art. 52, XI, para aprovar a exoneração de ofício do Procurador-Geral da República antes do término do seu mandato.

Ou seja, quando a Constituição quis que a votação fosse secreta ou sigilosa, ela o deixou expressamente consignado. Ou seja, como disse o eminente vice-decano, o Ministro Marco Aurélio, trata-se de um silêncio eloquente da Constituição. Essas são as palavras do nosso Ministro Marco Aurélio.

E mais: eu quero agora também fazer eco às palavras dos Ministros que me antecederam e que também estão concordes com essa tese de que, numa democracia, especialmente na sua forma republicana, o princípio, a regra é de que todos os atos da administração estatal sejam públicos, sejam transparentes. Não há razão, tendo em conta inclusive a menção que a Ministra Rosa fez no sentido de que o processo de *impeachment* é um processo pedagógico, é um processo que deve reforçar a democracia. Ele realmente é um instrumento para expurgar os maus governantes, na evocação de um texto histórico que fez o Ministro Celso de Mello. Portanto, se é algo para melhorar a democracia, é algo que precisa ser transparente, público. Não há nenhuma razão para permitir que aqueles que representam o povo, que são meramente mandatários, possam, de alguma forma, atuar nas sombras. Eles precisam dizer a que vieram, têm que expressar a sua vontade de maneira clara, para que os mandantes, que são os eleitores, possam saber exatamente em que sentido os seus representantes ou mandatários estão atuando.

De maneira que me filio à corrente do voto aberto. Penso que nós estamos num momento de aprimoramento da nossa democracia. E nós precisamos avançar, até porque aqui, no meio, no ambiente judiciário, tanto as sessões jurisdicionais quanto as sessões administrativas, agora por força da Emenda nº 45, de 2004, são públicas. Aqui não há segredo, não há sigilo. Quando se faz eleição secreta, na verdade, é uma eleição praticamente simbólica, porque até as cédulas de votação são pré-preparadas.

De maneira que eu queria, respeitando e louvando o trabalho exaustivo e profundo feito pelo eminente Ministro Fachin, dizer que adiro integralmente ao voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Proclamo então o resultado...

O SR. CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - Excelência...

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4430

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - Excelência, o Ministro Fux e o Ministro Marco Aurélio mencionaram, ao longo dos debates, algumas observações sobre a maioria qualificada de dois terços, na primeira votação do Senado. Então, requeiro a V.Exa. que colha também os votos relativos a esse tópico da maioria qualificada de dois terços na votação de admissibilidade do processo de *impeachment* no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Primeiramente, eu queria...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu tenho a impressão de que ficou claro na discussão que é a votação ao final — ao final. Acho que ficou claro.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Bom, primeiramente, eu gostaria de ouvir os pares, para saber se devo ou não colocar essa questão que foi apresentada...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente, eu entendo que é uma questão importantíssima e tentei revelar que não há campo para a aplicação do art. 47, numa interpretação teleológica da Carta, integrativa da Carta, porque surge como uma verdadeira incongruência a assentar-se que, para que haja autorização, tenha-se 342 votos, enquanto para o afastamento, em tese, sejam necessários apenas 21 votos, que é a maioria simples do quórum de funcionamento mínimo — 41 votos.

Penso que, da mesma forma que interpretamos de modo integrativo a Carta quanto à deliberação final do Senado, assentando portanto que essa deliberação, ao alcançar o *impeachment* propriamente dito, a cassação do mandato popular, deve observar o quórum qualificado de dois terços, a medida drástica — e drástica no campo temporário e efêmero; é um detalhe o que mais robustece o rigor dessa medida —, a medida de afastamento, a medida extrema também deve contar com os dois terços do Senado da República, dos integrantes do Senado.

É um tema, a meu ver, primordial, para ter-se até mesmo uma segurança jurídica mínima. Evidentemente, estou raciocinando aqui a partir do que é previsto no art. 47, interpretando o art. 47, tendo em conta a regra dos dois terços para uma

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO 4431

simples autorização de abertura de processo, que nós já proclamamos que não resulta no afastamento.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sr. Presidente, eu gostaria de pedir vênia, com a carinhosa estima e com o respeito que tenho pelas posições do Ministro Marco Aurélio.

Eu penso duas coisas. A primeira, institucional: eu acho que o que nos liberta num processo como este é respeitar precedentes. E o precedente era de maioria simples. Em segundo lugar, mudando para um plano dogmático, essa não é uma hipótese que tenha previsão constitucional, de dois terços. Portanto, eu veria com dificuldade nós, por criação jurisprudencial, instituirmos uma nova hipótese de quórum qualificado.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sob a minha ótica, seria uma interpretação sistemática e integrativa.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu entendo e respeito a posição do Ministro Marco Aurélio e a gravidade que é o afastamento da Presidente, mas é preciso deixar claro que nós já declaramos hoje uma etapa específica, que é o juízo de admissibilidade da denúncia. Eu acho que exigir dois terços para a admissibilidade da denúncia, que é o que motiva o afastamento da Presidente, eu acho que nós não teríamos um bom lastro, com todas as vênias, nem constitucional nem nos precedentes.

De modo que, respeitando o ponto de vista e considerando que seja próprio deliberar sobre isso, se o tribunal quiser, eu peço vênia para encaminhar em sentido divergente.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Antes de me manifestar sobre essa questão, eu gostaria, se os eminentes pares me permitirem, de relembrar que, ao início da sessão de julgamento ontem, antes de apresentar o voto que trouxe a este colegiado, eu disse que era uma proposta de voto e que iria acompanhar os debates para, enfim, nutrir-me das questões a serem suscitadas — e que foram suscitadas — e, ao final, de algum modo ajustar, se fosse necessário, alguma conclusão.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4432

Nada obstante, já se formou na divergência uma maioria. De modo que avançar sobre esse tema por agora seria mesmo anódino. Então, registro que fico vencido naquilo que vencido estou, embora não totalmente convencido, mas apenas registro, portanto, esta circunstância.

E cumprimento V.Exa. pela condução dos trabalhos na sessão de julgamento de ontem e de hoje, o que de algum modo revelou o acerto de este tema ser trazido a este plenário, pela gravidade, pela seriedade da qual esta matéria se reveste.

E, por último, Presidente — aliás, penúltimo —, se o Ministro Marco Aurélio me permitir, pegando uma espécie de carona argumentativa numa intervenção de S.Exa., gostaria de propor a este Plenário o exame da possibilidade de convertermos o julgamento da cautelar no próprio julgamento da ADPF. Os requisitos destas circunstâncias me parecem presentes. Acho que, com isso, forneceríamos uma segurança jurídica até mesmo maior, com provimento jurisdicional definitivo. Temos quórum para apreciar essa matéria.

Como Relator, eu posso atestar que a instrução está completa — os interessados se manifestaram, os argumentos são suficientes para o exame da matéria e, ainda mais, os pedidos principais são precisamente simétricos aos pedidos cautelares que nós, aqui, estamos a examinar.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente, na linha dessa proposta formulada pelo eminente Ministro Fachin, eu relembro que, quando trouxe a julgamento, alguns anos atrás, a ADPF 144, ajuizada pela AMB, que buscava uma interpretação conforme o § 9º do art. 14 da Constituição — o problema da inelegibilidade, do trânsito em julgado das condenações —, o pedido era de mera cautelar, mas o tribunal converteu em julgamento definitivo, uma vez que todos os sujeitos da relação processual intervieram, inclusive sustentando oralmente. E houve também o exame aprofundado, não apenas uma cognição superficial da matéria.

De tal modo que há realmente pelo menos esse precedente que autoriza o acolhimento da proposta formulada pelo eminente Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Se V.Exa. me permite, também nessa linha, eu observo que o próprio pronunciamento do Ministério Público foi exaustivo e foi ao mérito das questões. Não foi apenas um pronunciamento circunscrito às cautelares.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4433

E, portanto, eu, desde logo, também adiro — sobretudo agora, tendo ciência do precedente —, adiro a essa proposta do eminente Ministro Fachin.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu acompanho, igualmente.

(Não identificado) - Também. Não há divergência.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não há divergência. Pois não.

Então, convolaram a medida cautelar numa ADPF, tornando, portanto, o pronunciamento definitivo.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Definitivo o julgamento.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - O julgamento.

E, por último...

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - E agora V.Exa. vai colocar em votação a proposta?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - E, por último, vou me manifestar agora, especificamente...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - E apenas registrando, Sr. Presidente, que acho que devemos apreciar essa matéria do quórum. E vou pedir vênia ao Ministro Luís Roberto Barroso, porque vou divergir da divergência. Acho que o quórum, nesse caso, por simetria e pelos argumentos que já aqui restaram expostos pelo Ministro Marco Aurélio, há que se fixar na proporção dos dois terços. Então, eu acompanho a direção indicada por S.Exa., o Ministro Marco Aurélio.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa.

O Ministro Teori Zavascki como vota?

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Sr. Presidente, eu me manifestei no meu voto sobre isso pela maioria simples e o mantenho, com base no precedente, tendo em vista que se trata de um quórum que é o quórum padrão em matéria de decisões do Poder Legislativo. E com uma observação: eu penso que a maioria simples, nas circunstâncias, qualifica a decisão da Câmara dos Deputados, porque é maioria simples para manter a decisão da Câmara dos Deputados. Se nós

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4434

tivéssemos maioria qualificada para manter a decisão da Câmara dos Deputados. E a maioria qualificada que desqualifica a posição da Câmara dos Deputados.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Esse argumento é relevante.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - É um argumento de lógica...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Esse é matador.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - De modo que voto pela maioria simples.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Eu ainda fixo, Ministro, se me permitir, com a simetria do quórum da Câmara em relação ao quórum do Senado. Acredito que é uma homenagem à Câmara dos Deputados o Senado também reunir-se com esse quórum.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E aí, Ministro Fachin, alguém disse no decorrer deste julgamento que uma decisão de tal importância, de tal magnitude não pode ficar à mercê de uma maioria ocasional. Realmente tem que ser uma maioria qualificada.

E eu lembro que o impedimento, como bem mostrou o nosso decano, é um instituto anglo-saxão que tem origens até numa expressão latina antiga: vem de *impedicare*, que eram aqueles ferros que se colocavam nos prisioneiros para impedir que a pessoa caminhasse. Então, do que se trata aqui é exatamente impedir a ação de um Presidente da República eleito por milhões de votos.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Lewandowski, por esse critério, nós só poderíamos receber denúncia contra o Presidente da República com oito votos — pela mesma lógica —, que é dois terços.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - E por que não?

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Mas também não é o que corresponde ao precedente.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - No tocante, por exemplo, Presidente, à repercussão geral, a rejeição pressupõe dois terços.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - É um assunto muito mais grave...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu não gostaria de criar nenhuma situação que fosse específica para este caso. Gostaria de reproduzir o que temos

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4435

feito. Tudo o que nós criarmos especificamente eu, pessoalmente, acho problemático. O jogo já está sendo jogado. Portanto, toda a lógica do que eu defendi foi a de manter as regras. E, se nós mudarmos regras agora, eu acho que nós vamos estar fazendo com o sinal trocado o que eu também pretendi evitar no meu voto. Quer dizer, um jogo grave como este tem que começar com regras claras preestabelecidas e que não possam ser modificadas no curso do jogo.

De modo que, com todo o respeito, eu acho que é uma exceção que não nos faria bem.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ministra Rosa Weber.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - Eu também, Sr. Presidente, em função das premissas que adotei ao acompanhar a divergência do Ministro Luís Roberto, que, na verdade, traduziu o que... Eu apenas tinha aquela dúvida também com relação aos blocos parlamentares e aos partidos, mas, à medida do debate, firmei a minha convicção. E eu adotei, como uma das premissas, a observância do rito já definido por esta Corte.

E vejo nas notas que foram apresentadas na época, de redação do Ministro Celso de Mello:

> *"A exigência constitucional da maioria qualificada de 2/3 da totalidade dos Senadores limita-se, exclusivamente, à hipótese de condenação do Presidente da República pelo Senado (CF, art. 52, parágrafo único). As demais deliberações do Senado serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros (CF, art. 47). Todas as questões incidentes do processo serão vencidas por simples maioria, não assim a sentença condenatória. A simples maioria importa absolvição".*

No caso, nós estamos tratando de uma decisão que seria interlocutória. Então, pedindo todas as vênias e apenas me mantendo fiel às premissas do meu voto, eu mantenho como votei, pela maioria simples.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Agradeço a V.Exa.

Ministro Luiz Fux.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4436

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Sr. Presidente, eu também, por coerência, uma vez que, à luz do princípio da segurança jurídica, eu preconizei a adoção da nossa jurisprudência e do rito que foi adotado em 1992 — verifico que no item 8, "b", nota 3, exatamente é explícito que o quórum é consistente da maioria simples...

De sorte que eu também vou rejeitar essa questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Agradeço a V.Exa.

Ministro Dias Toffoli.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Sr. Presidente, eu fiquei vencido quanto à necessidade de uma análise preliminar do Senado para instaurar o processo. Portanto, por decorrência lógica, eu entendo que é a maioria simples. E, diante da decisão da sábia maioria no sentido da necessidade desta análise prévia no Senado, eu fico com aquilo que já foi aplicado. Então, na linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso e dos demais que o acompanham.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Ministra Cármen Lúcia.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu também, Sr. Presidente, pedindo vênia ao Ministro Relator. Como disse no meu voto, eu parto dos princípios de segurança. Portanto, considerando o que já foi adotado, da prudência, exatamente porque aquilo que foi experimentado já produziu um efeito com uma experimentação, eu peço vênia e acompanho igualmente a divergência no sentido da necessidade apenas de maioria simples.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O Ministro Marco Aurélio já se pronunciou. S.Exa. é pelos dois terços.

Ministro Celso de Mello.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Também eu, Sr. Presidente. Eu peço vênia para, dissentindo, acompanhar a proposta do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, entendendo suficiente, nessa fase, a maioria simples.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Embora seja sedutora realmente a ideia de que seriam necessários dois terços dos votos para receber a denúncia ou a acusação de parte do Senado e

CD AUTUAÇÃO Fls. 4437

afastar o Presidente da República cautelarmente, eu sucumbo diante de dois argumentos que foram colocados agora.

Primeiro, o de que devemos seguir aquilo que já foi definido pela Suprema Corte no julgamento do Presidente Collor. Portanto, isso foi já decidido. Nós estamos com um processo em curso, não podemos inovar, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, como diz o Ministro Fux.

E o outro argumento, ímpar, absolutamente imbatível, é o argumento do eminente Ministro Teori Zavascki no sentido de que a maioria simples, no caso, qualifica a decisão da Câmara de dois terços. Realmente, a Câmara, como nós sabemos, é integrada por representantes do povo. Portanto, a vontade manifestada por dois terços dos representantes do povo deve ser de alguma forma acolhida, de forma expedita, pelo Senado, ainda que possa causar uma certa perplexidade. Realmente, se eu fosse um legislador constitucional — mas não sou, sou um intérprete constitucional —, eu talvez assentasse a necessidade de um quórum de dois terços, mas, no caso, eu não vejo como, com o devido respeito, deduzir a necessidade dos dois terços a partir de uma interpretação sistemática do Texto Magno.

Portanto, por maioria, decidiram que o juízo de admissibilidade por parte do Senado, para que seja perscrutado o afastamento do Presidente da República, é o quórum de maioria simples, vencidos os eminentes Ministros Luiz Fachin e Marco Aurélio, que entendiam que o quórum necessário seria de dois terços.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, quanto ao pronunciamento final, sim.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim. Disso não há dúvida nenhuma.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Aí não há dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Acho que aí não paira nenhuma dúvida.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que texto bem revela — isso bem revela — que é possível caminhar no sentido da interpretação integrativa, porque o quórum também não está previsto quanto a essa deliberação final.

Cláudia Luiza-FIM

CD AUTUAÇÃO Fls. 4438 SECRETARIA DA MESA

interpretação integrativa, porque o quórum também não está previsto quanto a essa deliberação final.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Está, dois terços.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na Constituição?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Está na Constituição.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Dois terços? Não é integrativa, Ministro?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Dois terços para a autorização prévia da Câmara e dois terços para a condenação.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Onde? Vamos ver?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Parágrafo único do art. 52, o Senado; e inciso I...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Art. 52?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Arts. 52 e 51. Art. 52...

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Inciso I do art. 52 é o Senado.

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - O art. 52 é do Senado, o art. 51 é da Câmara.

O SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI - Exige dois terços do Senado para a condenação.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - É que eles espalham, para a vida da gente ficar mais difícil, mas está no art. 52, parágrafo único.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sim.

> *"Art. 52. .....*
>
> *Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos..."*

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Onde?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Parágrafo único do art. 52.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Do art. 52, parágrafo único?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Isso, dois terços.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4431

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - *"(...) somente será proferida por dois-terços (...)".*

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O.k.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Portanto, o Tribunal assentou que o juízo de admissibilidade, para efeito de instauração do processo de *impeachment*...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com o afastamento...

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - ...no Senado Federal está sujeito apenas a maioria simples, observada a cláusula do art. 47 do ADCT, que exige a presença da maioria absoluta: presença da maioria absoluta mais a deliberação por maioria simples; isso, para efeito da instauração e consequente afastamento preventivo, cautelar, da Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Isso é um dado importante, porque o afastamento é preventivo e cautelar, e nada obriga que o Senado...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Muito embora, Presidente, no Brasil, o fato consumado tenha uma eficácia incrível, não é?

A SRA. MINISTRA ROSA WEBER - O art. 47 é expresso?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente, apenas uma observação: eu só queria complementar o meu voto num pequeno ponto.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - No que se refere ao art. 23 da Lei nº 1.079, de 1950, o partido arguinte impugnou o § 1º, que diz o seguinte: *"Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados."* E impugnou também o § 5º: *"São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente (...) a suspensão do exercício das funções (...)"*, etc. Houve essa impugnação.

Eu estou propondo, até por efeito consequencial — seria uma consequência necessária —, que também o Tribunal declare não recebida a norma fundada no § 4º do art. 23, que diz o seguinte: *"A Câmara dos Deputados elegerá uma Comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado".* Ora, só se legitimava essa formação da comissão de três membros quando ela, Câmara, atuava como órgão de acusação. Ela, na verdade, decretava a acusação. E, para sustentar o

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4440

decreto de acusação, ela designava uma comissão acusadora composta de três membros. Agora, se não mais compete, nos termos da Constituição, à Câmara dos Deputados decretar a acusação — e por isso que houve uma explícita impugnação ao § 1º do art. 23 —, é evidente que o § 4º é uma consequência natural. Se subsistisse o § 1º, subsistiria o § 4º; não subsistindo o § 1º, não subsiste o § 4º.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Teoria do arrastamento.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Quer dizer, então, V.Exa....

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Agora, é claro que seria importante...

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Eu iria me manifestar, Sr. Presidente, na condição de Relator, acolhendo a proposição do nosso ilustre decano, eis que o não acolhimento do § 5º, realmente, por arrastamento, leva ao não acolhimento do § 4º, bem como o que anteriormente também foi mencionado, o § 2º, mas especialmente o § 4º.

Desse modo, acolho e adiro à sugestão para incluir também no relatório e voto, se é que irei permanecer na condição de Relator, tendo em vista o resultado que será proclamado daqui a pouco.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Com relação a esse aspecto, eu queria dizer a V.Exas., também apenas para efeito de reflexão: o art. 135, § 4º, do nosso Regimento Interno, diz o seguinte:

> *"Art. 135 .....*
>
> *§ 4º Se não houver Revisor"* — o que é o caso — *"ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento".*

Então, eu temo ou imagino que o voto prevalecente foi o do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

O SR. MINISTRO EDSON FACHIN - Não há dúvida, a divergência foi substancial.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4441

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Integralmente acolhido pelo Colegiado foi o de S.Exa. o Ministro Luís Roberto Barroso.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Exatamente. Majoritariamente acolhido.

Então, o acórdão... Eu já estava me preparando para a seguinte proclamação, mas agora consulto se incluímos ou não, já nesta primeira proclamação, a sugestão do Ministro Celso de Mello: por unanimidade, conhecendo a medida, e rejeitar os preliminares.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Agora não pode ser a medida, porque foi convolada.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Convolaram a medida cautelar e a ação de descumprimento de preceito fundamental.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em julgamento de mérito.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim, mas isso no final. Num primeiro momento, por unanimidade, nós conhecemos da medida e rejeitamos por unanimidade os preliminares.

Por maioria, deferiram parcialmente a medida cautelar nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, no que foi acompanhado integralmente pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Em menor extensão...

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu não acompanhei integralmente isso, não.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Não acompanhou integralmente isso?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Fiz alguns reparos.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Então, vamos colocar... Tiro V.Exa. daqui e coloco em menor extensão.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em menor extensão.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Em menor extensão pelos Ministros Teori Zavascki, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que acompanhavam integralmente o Relator.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4442

Redator para o acórdão, nos termos do art. 135, § 4º, do Regimento, o Ministro Roberto Barroso.

Por unanimidade, convolaram ou transformaram a medida cautelar em ação de descumprimento de preceito fundamental.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Julgamento de mérito.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - E já proferido julgamento de mérito.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há que se fazer uma referência ao voto do Ministro Fachin, não?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim, mas Zavascki está me alertando que houve diferença quanto ao quórum. Mas, na verdade, também aqui nós acompanhamos a divergência aberta pelo Ministro...

O Ministro Fachin propugnava dois terços e houve uma primeira divergência também do Ministro Barroso e da maioria.

Portanto, eu acho, salvo melhor juízo, que isso não alteraria o nosso resultado.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não altera. A redação, não.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Só que, na verdade, aí nesse aspecto... Porque V.Exa. ficou vencido em menor extensão, acompanhado em menor extensão.

De hoje para amanhã, vamos solicitar um esforço um pouco mais concentrado da nossa secretária, para ver se podemos trazer uma ata um tanto quanto mais refinada, mais detalhada, para aprovarmos amanhã na sessão.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Agora, seria importante submeter essa proposta referente ao § 4 do art. 23.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não. Acho que isso já está aprovado por unanimidade.

O SR. MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Afastamento por unanimidade.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Então como nós formularíamos isso? Declaramos não recepcionado...

CD SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4443

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Não recepcionada a norma fundada no § 4 do art. 23.

Não há uma proclamação referente ao art. 23, §§ 1º e 5º?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim. Isso no voto do Ministro Barroso.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Também acho que no voto do Ministro Fachin.

O voto do Ministro Fachin acolhe a pretensão de incompatibilidade dos §§ 1º e 5º do art. 23, entendendo que estão derrogadas essas normas, por incompatibilidade superveniente. A proposta é que se estenda essa declaração ao § 4º do mesmo art. 23, como um efeito consequencial, eu diria até necessário, natural.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

Eu estava pensando o seguinte, egrégio Plenário, de hoje para amanhã, a nossa secretária faria um esforço de pegar todos os pontos atacados na medida cautelar e revelar os votos de cada um de nós.

Eu submeteria isso aos eminentes pares, quem sabe, talvez não dê tempo, às 10 horas, mas nós discutiremos amanhã.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - O tempo é que ficará exíguo, porque a sessão é matutina.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Que horas está marcada?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Dez horas da manhã.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Presidente, talvez para facilitar e para evitar dúvidas, eu penso que o voto do Ministro Barroso e o da maioria acabaram consagrando e legitimando aquele procedimento que foi adotado no caso Collor, que tem publicação oficial.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Seria proclamar por item, não é?

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Aí se poderia, de alguma forma, colocar que um tribunal chancelou aquele procedimento.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Sim, reafirmou.

O SR. MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Reafirmou.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu transcrevo, inclusive, no meu voto, uma larga passagem...

CD AUTUAÇÃO Fls. 4444 SECRETARIA DA MESA

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Isso vai facilitar...

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - O voto já está pronto, inclusive.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - A nossa secretária está sugerindo, salvo melhor juízo dos colegas, o seguinte: como V.Exa. fez a gentileza de me municiar com o seu voto itemizado, e talvez isso pudesse constar da pauta.

Por exemplo:

> *"1. Item 'A': denegação, de modo a afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara (...);*
>
> *2. Item 'B': concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei (...)"*

Então, isso constaria em ata, porque essa foi...

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acrescentar-se-ia, apenas, no que diz respeito ao estilo da ata, talvez, Sr. Presidente, "*vencidos Fulano, Beltrano*"...

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Isso! Então, a cada item nós tentaríamos colocar os vencidos, mas partiríamos disso...

É muito importante que nós, desde logo, tornemos pública a nossa decisão, porque, evidentemente, esse processo tenderá a continuar, e é preciso que nós fixemos claramente as balizas, mesmo que o julgamento não termine, por uma eventual interpretação de dados.

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Eu espero poder divulgar o voto amanhã.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - V.Exa. me permite usar da palavra?

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Pois não.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Apenas para facilitar, no que se refere ao § 4º do art. 23, o item 9 da parte discursiva do Ministro Barroso é muito claro: "*9, Item 'I': concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º e 5º; (...)*" — aqui colocaríamos "*§§ 1º, 4º e 5º*".

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Perfeito.

CD AUTUAÇÃO Fls. 1445

O SR. MINISTRO ROBERTO BARROSO - Essa foi fácil, Ministro Celso. Eu fico vencido nesse item, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ministro Ricardo Lewandowski) - Sim, fica vencido.

Agora, nós poderíamos, talvez, fazer o seguinte: ao invés de aprovarmos a ata logo no início da sessão, nós a faríamos circular entre os colegas — todos passariam uma vista-d'olhos na minuta de ata — e, ao final da sessão de amanhã, que é uma sessão festiva, nós, então, aprovaríamos a ata, se todos estiverem de acordo com as alterações que forem sugeridas.

Muito obrigado pela participação de todos.

Está encerrada a sessão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4446

DOCUMENTO 4

PROCESSO DE ELEIÇÃO - 53ª, 54ª E 55ª LEGISLATURAS							
PROPOSIÇÃO	**EMENTA**	**RESULTADO**	**DATA DE APRECIAÇÃO**	**PAINEL (SIM OU NÃO)**	**URNA ELETRÔNICA**	**URNA VOTO DE PAPEL**	**POR ACLAMAÇÃO**
PDC 4/07	Escolhe o Senhor Raimundo Carreiro Silva para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443 de 1992.	Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2007. Sim: 346; Não: 23; Abst.: 19; Total: 388.	08/02/2007	X			
PDC 1345/08	Escolhe o nome do Senhor José Jorge de Vasconcelos Lima para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.	Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.345, de 2008. Sim: 270; Não: 60; Abstenção: 6; Total: 336.	17/12/2008	X			
OBJ 1/10	Eleição para Membro do Conselho Nacional de Justiça	Marcelo Rossi Nobre: sim: 396; não: 5; abstenção: 7; total: 408.	10/03/2010	X			
OBJ 6/10	Eleição para membro do Conselho Nacional do Ministério Público.	Luiz Moreira Gomes Júnior: sim: 294; não: 4; abstenção: 2; total: 300 votos.	11/05/2010	X			
OBJ 4/11	Eleição para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, sendo candidatos a Sra. Ana Lúcia Arraes de Alencar (INA 2/11) e os Srs. Rosendo Severo dos Anjos Neto (INA 1/11), José Aldo Rebelo Figueiredo (INA 3/11), Átila Sidney Lins Albuquerque (INA 4/11), Damião Feliciano da Silva (INA 5/11), Milton Antônio Casquel Monti (INA 6/11) e Vilson Luiz Covatti (INA 9/11), indicados nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 6, de 1993.	Deputada Ana Arraes - 222 votos; Deputado Aldo Rebelo - 149 votos; Deputado Átila Lins - 47 votos; Deputado Damião Feliciano - 33 votos; Deputado Milton Monti - 30 votos; Sr. Rosendo Severo - 10 votos; Brancos - 2 votos; Total: 493 votos válidos.	21/09/2011		X		
OBJ 6/11	Eleição para Membro do Conselho Nacional de Justiça	Eleito o Sr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira como membro do Conselho Nacional de Justiça. Sim: 360; não: 11; abstenção: 11; total: 382.	14/12/2011	X			
OBJ 7/12	Eleição para membro do Conselho Nacional do Ministério Público.	Eleito o Sr. Luiz Moreira Gomes Júnior como membro do Conselho Nacional do Ministério Público. Sim: 359; não: 09; abstenção: 14; total: 382.	14/03/2012	X			
PDC 1472/14	Escolhe o Senhor Bruno Dantas Nascimento para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.	Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.472 de 2014. Sim: 270; não: 7; abstenções: 3; total: 280.	15/07/2014	X			

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4447

PROCESSO DE ELEIÇÃO - 53ª, 54ª E 55ª LEGISLATURAS							
PROPOSIÇÃO	**EMENTA**	**RESULTADO**	**DATA DE APRECIAÇÃO**	**PAINEL (SIM OU NÃO)**	**URNA ELETRÔNICA**	**URNA VOTO DE PAPEL**	**POR ACLAMAÇÃO**
PDC 1612/14	Escolhe o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, §2º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.	Aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.612 de 2014. Sim: 313; não: 8; abstenção: 8; total: 329 (Aprova a indicação do Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União).	09/12/2014	X			
OBJ 13/14	ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	Eleito o Sr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira para mandato de dois anos, tratando-se, neste caso, de recondução. Sim: 374; não: 04; abstenção: 11; total: 389.	18/02/2014	X			
OBJ 14/14	Eleição do primeiro vice-presidente da Câmara dos Deputados, da 54ª Legislatura.	Eleito e empossado Primeiro Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, da 54ª Legislatura, o Sr. Deputado Arlindo Chignalia (PT-SP). Sim: 343; Brancos: 51 votos; total: 394 votos válidos.	07/05/2014		X		
OBJ 15/14	Eleição dos Membros da Câmara dos Deputados que comporão a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho de 2014 (Art 58 § 4º da Constituição Federal)	Eleitos por aclamação os Membros da Câmara dos Deputados que comporão a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 18 a 31 de julho de 2014 (Art 58 § 4º da Constituição Federal).	16/07/2014				X
OBJ 16/14	Eleição dos Membros da Câmara dos Deputados que comporão a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 23 de dezembro de 2014 a 1º de fevereiro de 2015 (Art. 58, § 4º da Constituição Federal).	Eleitos por aclamação os Membros da Câmara dos Deputados que comporão a Comissão Representativa do Congresso Nacional para o período de 23 de dezembro de 2014 a 1º de fevereiro de 2015 (§ 4º do art. 58 da Constituição Federal).	09/12/2014				X

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4148

PROCESSO DE ELEIÇÃO - 53ª, 54ª E 55ª LEGISLATURAS							
PROPOSIÇÃO	**EMENTA**	**RESULTADO**	**DATA DE APRECIAÇÃO**	**PAINEL (SIM OU NÃO)**	**URNA ELETRÔNICA**	**URNA VOTO DE PAPEL**	**POR ACLAMAÇÃO**
OBJ 1/15	Eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para o biênio 2015/2016 da 55ª Legislatura.	Eleito e empossado Presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado EDUARDO CUNHA. ** Eleito e empossado 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado WALDIR MARANHÃO. **Eleito e empossado 2º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado GIACOBO. **Eleito e empossado 1º Secretário da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado BETO MANSUR. **Eleito e empossado 2º Secretário da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado FELIPE BORNIER. **Eleita e empossada 3ª Secretária da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, a Sra. Deputada MARA GABRILLI. **Eleito e empossado 4º Secretário da Câmara dos Deputados, para o biênio 2015/2016, o Sr. Deputado ALEX CANZIANI. * Eleitos e empossados 1º, 2º, 3º e 4º Suplentes de Secretário da Câmara dos Deputados, respectivamente, para o biênio 2015/2016, os Srs. Deputados MANDETTA, GILBERTO NASCIMENTO, LUIZA ERUNDINA E RICARDO IZAR.	01/02/2015		X		
OBJ 2/15	Eleição para membro do Conselho Nacional do Ministério Público.	Eleito o Sr. Gustavo do Vale Rocha. Sim: 376; não: 26; abstenção: 36; total: 438.	15/04/2015	X			

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 1449

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4450

PRESIDÊNCIA/SGM

Petição de Embargos Declaratórios protocolizada em 1º de fevereiro de 2016. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, em curso no Supremo Tribunal Federal.
Em 15/02/2016.

Junte-se ao processado da Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69070 - 1

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4451

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 29511/2015

Brasília, 8 de dezembro de 2015

Mandado de Segurança nº 33928

IMPTE.(S) : JOSÉ MARIA MACEDO JUNIOR
ADV.(A/S) : UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

De ordem, a fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

João Bosco Marcial de Castro
Secretário Judiciário
Documento assinado digitalmente

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 08/Dez/2015 21:01 Ponto 4553 Assin. Mangeti Origem: STF C.D.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 9973310

Avg. 3447/15

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4452

MANDADO DE SEGURANÇA 33.928 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: JOSÉ MARIA MACEDO JUNIOR
ADV.(A/S)	: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. FATOS CONTROVERTIDOS SOBRE A FILIAÇÃO DO IMPETRANTE E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA LIMINAR: INDEFERIMENTO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de Segurança impetrado, em 7.12.2015, às 22h15min, pelo Deputado Federal José Maria Macedo Junior, com requerimento de medida liminar, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu pedido de sua inclusão em comissão especial que analisará a admissibilidade de denúncia de *impeachment* formulada em desfavor da Presidente da República, e acolhida pela autoridade apontada como coatra, em 3.12.2015

2. O Impetrante alega:

a) recebido o pedido de *impeachment* pela autoridade apontada como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4453

coatora, em 3.12.2015 (quinta-feira), o Impetrante formulou, na segunda-feira seguinte (7.12.2015), pedido de sua inclusão na comissão especial que avaliará o seguimento do processo;

b) o pedido teria sido indeferido naquela mesma data (7.12.2015) *"sem qualquer critério lógico, jurídico ou de bom senso – instituiu quais partidos teriam representantes na comissão e quantas vagas cada agremiação teria direito"* (fl. 2).

c) informa ter se *"desfiliado e ingressado no PMB, mas, desde do dia 26/12/2015, já tinha retornado às hostes do PSL (doc. 10 – filiaweb do TSE)"* (sic.);

d) "o impetrado, pois, ao que parece, tenta de todas as formas compor a comissão por suas próprias vontades e ao arrepio da dicção legal, pois como se vê nos documentos acostados, partidos com um único parlamentar na casa tiveram sua vaga assegurada (caso idêntico ao do impetrante) e outros partidos com número elevado de deputados tiveram direito a uma única vaga também" (fl. 3);

e) o indeferimento do pedido seria ilegal afrontando o art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o art. 19, *caput*, da Lei n. 1.079/1950, que garantiriam assento proporcional de representantes de todos os partidos políticos na Comissão Especial, incumbida de avaliar a admissibilidade do pedido de *impeachment*.

Por ser o único representante do Partido Social Liberar na Câmara dos Deputados, o Impetrante titularizaria direito líquido e certo a compor aquela comissão.

f) não pesariam controvérsias sobre a aplicação da Lei nº 1.079/50 no processamento do pedido de *impeachment*, como manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 46 e em sua consolidada jurisprudência;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4454

g) "o periculum in mora *encontra-se demonstrado ante a grave prejudicialidade que terá o impetrante no que diz respeito à representatividade na Comissão Especial em debate, vez que a demora na prestação jurisdicional, se a segurança for concedida somente ao final desta ação, restará prejudicada o direito de legal representação do impetrante na Comissão Especial que será constituída nesta terça-feira (07/12/2015)";*

Requer

> *"a) a concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar ao impetrado que garanta assento ao impetrante, pelo PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de impeachment proposto em face da Presidente da República até o julgamento do mérito deste mandado de segurança e, assim, distribua devidamente as vagas da comissão, (respeitando o critério legal/regimental de: distribuir uma vaga para cada partido existente na casa, no dia de instalação da comissão – já que a lei é bem clara ao mencionar que todos os partidos terão assento – e, após a distribuição inicial, aferir, pelo critério da proporcionalidade de cada partido, as vagas remanescentes);*
>
> *b) a notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que entender necessárias no prazo legal, além de intimar o Ministério Público para manifestar-se sobre o presente mandamus;"* (fl. 14).

Pede

> *"a manutenção da medida liminar, acaso concedida, e que seja concedida definitivamente a segurança, garantido o direito líquido e certo do impetrante como representante do PSL, na Comissão Especial, que analisará o pedido de impeachment proposto em face da Presidente da República, com base no art. 19 da Lei nº. 1.079/1950; art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"* (fl. 14).

3. Em petição intitulada "memorial" (doc. 16), protocolizada em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4455

8.12.2015, o Impetrante informa:

a) "no dia 02/12/2015 o Impetrado recebeu denúncia contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República (ver ofício nº 2.835 na fl. ___) e no dia 03/12/2015 a leu com vistas a formar a composição da Comissão Especial, cuja indicação dos nomes, entretanto, fora adiada para a tarde de hoje, terça-feira (08/12/2015), a partir das 14 horas";

b) "no dia 04/12/15 o Impetrante informou ao Impetrado sua filiação ao PSL (Partido Social Liberal) e neste mesmo dia solicitou sua indicação para compor a Comissão (fl. ____), como único representante do PSL na Câmara dos Deputados";

c) "ontem (07/12/15), no dia designado para indicação dos nomes dos Deputados que irão compor a Comissão, o Impetrado não conheceu da indicação sob o argumento de que "o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia";

d) "a filiação do Impetrante ocorreu em 26/11/2015, conforme provam os documentos anexos";

e) "conforme se pode verificar no Ato da Presidência da Câmara que especifica a quantidade de Deputados, por Partidos, que irão compor a referida Comissão (fl. ____), observa-se que a mesma não obedeceu ao critério da proporção fixado no art. 218, §2º do Regimento Interno e art. 19 da Lei 1.079/1950".

4. O processo veio-me concluso em 8.12.2015.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO** .

5. A questão versada nesta ação respeita o direito ao cumprimento da Lei n. 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

SECRETARIA GERAL DA MESA - C.D. AUTUAÇÃO Fls. 4456

respectivo processo de julgamento. Afirma-se que aquela lei asseguraria ao Impetrante direito de representar o partido ao qual afiliado na composição da comissão especial a ser instaurada para se pronunciar sobre a denúncia recebida em desfavor da Presidente da República, em 2.12.2015.

6. Neste exame preambular, próprio das medidas liminares, tenho como adequada a importação do que afirmado, em outras ações neste Supremo Tribunal, de não se cuidar a matéria versada na presente impetração de questão *interna corporis* ou controvérsia circunscrita à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, o que desautorizaria a intervenção judicial. Nesse sentido por exemplo:

> *"Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido"* (MS 25588-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 7.5.2009).

> *"Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido"* (MS 26062-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.4.2008).

7. Em 12.10.2015, ao examinar mandado de segurança igualmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.



impetrado por Deputado Federal contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados na condução do procedimento previsto na Lei n. 1.079/1950, o Ministro Teori Zavascki realçou não se tratar de questão interna àquela Casa Legislativa, mas questão de relevo constitucional com repercussões sobe as instituições estabelecidas:

> *"Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão interna corporis, o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional, notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos "relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade". Questiona-se, com respaldo em respeitáveis fundamentos, o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do Presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa. São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de "lei especial" não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes "normas de processo e julgamento". Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito"* (MS n. 33.837 MC, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJ 15.10.2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4458

8. Afastou-se, ainda que em juízo preliminar, a aplicação de procedimento estranho àquele retratado na Lei n. 1.079/1950, que estabelece como fase seguinte ao recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados a formação de comissão especial integrada, proporcionalmente, por representantes de todos os partidos políticos.

9. Na espécie, o ato apontado coator é do Presidente da Câmara dos Deputados tendo sido a sua fundamentação assim apresentada:

> *"Não conheço da presente indicação, tendo em vista que o PSL não possuía representante na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, em 2 de dezembro de 2015, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. Esclareço, por oportuno, que a distribuição de vagas na referida Comissão Especial deverá atender a proporcionalidade de todas as bancadas em funcionamento na Câmara dos Deputados verificada na data do recebimento da denúncia, nos termos do art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do art. 19 da Lei 1.079/1950. Publique-se. Oficie-se"* (doc. 11, fl. 5).

10. As normas do art. 19, *caput*, da Lei n. 1.079/1950 e do art. 218, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados garantem assento proporcional de representantes de todos os partidos políticos, na comissão especial:

> *"Lei n. 10.79/1950,*
>
> *Art. 19. "Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma";*
>
> *Regimento Interno da Câmara dos Deputados,*
>
> *Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4459

> *dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.*

Não há, todavia, indicação normativa precisa e expressa de prazo preclusivo ao direito de parlamentares pleitearem ingresso na comissão especial, embora a primeira leitura possa permitir a interpretação levada a efeito pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

11. A ficha de filiação acostada aos autos (doc. 12) demonstra o *regresso* do Impetrante ao Partido Social Liberal no dia 26.11.2015 (doc. 12). Entretanto, sua comunicação à Mesa da Câmara dos Deputados foi providenciada em 4.12.2015, depois do recebimento da denúncia.

12. O que se põe em questão na presente ação é a interpretação conferida às normas analisadas, a suscitar dúvida quanto a suposta preclusão do direito de parlamentar integrar a Comissão Especial após o recebimento da denúncia de *impeachment* e a imprecisão dos dados fáticos atinentes à formalização da filiação do Impetrante naquela data, sendo controvertido o quadro fático e o direito reclamado que, ao menos nesse exame preliminar, compromete sua liquidez e a certeza.

Ademais, como assinala o próprio Impetrante, a Comissão Especial que seria criada no dia 7.12.2015, não o foi naquela data, nem até o momento da presente análise feita em caráter de urgência. Essa circunstância evidencia controvérsia também da questão discutida.

13. Não há como, pois, sem audiência da parte contrária para complementar os dados a instruírem a presente ação, analisar-se o risco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4460

de ineficácia do provimento jurisdicional requerido, sendo imprescindível maior cautela em seu exame.

14. Pelo exposto, sem prejuízo de reapreciação da matéria após as informações da autoridade apontada como coatora, **indefiro a medida liminar.**

15. Notifique-se a autoridade Impetrada, para, querendo, prestar informações com a urgência que o caso requer (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Encaminhe-se àquela autoridade cópia da petição inicial da presente ação e os documentos a ela acostados.

16. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

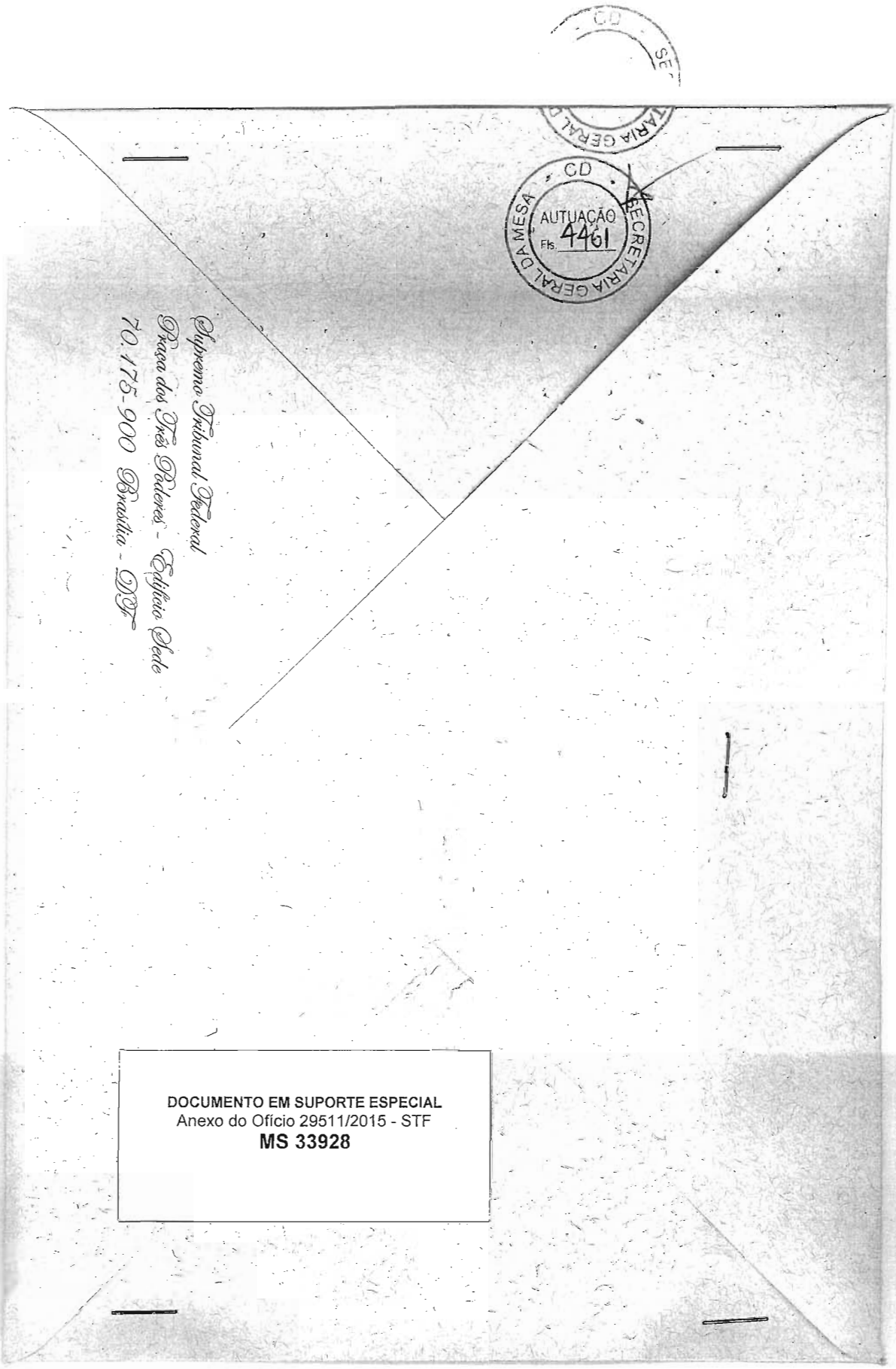
Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9973049.


CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4461
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes - Edifício Sede
70.175-900 Brasília - DF
DOCUMENTO EM SUPORTE ESPECIAL
Anexo do Ofício 29511/2015 - STF
MS 33928

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 1462
CÓPIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 116 /SGM/P/2016

Brasília, de de 2016.

Supremo Tribunal Federal
04/02/2016 18:21 0003470

A Sua Excelência a Senhora
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Mandado de Segurança n. 33.928/DF.**

Senhora Ministra,

Trata-se do Mandado de Segurança n. 33.928/DF, impetrado pelo Senhor Deputado José Maria Macedo Junior, por suposto ato coator praticado pela Presidência da Câmara dos Deputados, que não conheceu de sua indicação para integrar, na condição de representante do Partido Social Liberal – PSL, a Comissão Especial que apreciará a denúncia por crime de responsabilidade em curso nesta Casa Legislativa em face da Senhora Presidente da República.

Alega violação ao *caput* do art. 19 da Lei n. 1.079/1950 e ao art. 218, § 2°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que garantem, na citada Comissão Especial, assento a todos os partidos políticos e blocos parlamentares em funcionamento na Câmara dos Deputados, mesmo que pela proporcionalidade não lhes caiba lugar.

Posto o caso de modo breve, entendo incialmente de extrema importância ressaltar que **a aplicação do Direito não pode servir a propósitos**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4463

fraudulentos ou dissimulatórios. Outrossim, resta sedimentado na consciência jurídica geral que nenhum sujeito de direito pode alegar a própria torpeza, seja para se beneficiar, seja para se eximir das consequências normativas de sua conduta.

Como se poderá verificar, a presente demanda leva ao Supremo Tribunal Federal **manobra** desse tipo, na tentativa de reverter situação jurídica legítima desfavorável ao impetrante que resultou de sua própria ação.

Na mesma linha, a Presidência da Câmara dos Deputados deu aos dispositivos legais e regimentais acima mencionados uma interpretação preocupada com sua literalidade, sua finalidade e sua exequibilidade.

É o que se passa a expor.

I – Da metodologia de cálculo imposta pela Lei n. 1.079/50 e pelo RICD.

O ato objurgado atendeu, rigorosamente, ao princípio da proporcionalidade partidária – nos termos dos arts. 8º, § 4º, 12, § 10, 25, § 2º, e 27, *caput* e § 1º, do RICD –, bem como à regra prevista na parte final do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, segundo a qual a Comissão deve ser integrada por "*representantes de todos os partidos*".

Confira-se o teor daqueles dispositivos regimentais:

"*Art. 8º. .....*

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no ***número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação****, na conformidade do resultado final das eleições*

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4464

CÂMARA DOS DEPUTADOS

proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato" (grifei).

"*Art. 12. .....*

§ 10. Para efeito do que dispõe o ***§ 4º do art. 8º*** *e o art. 26 deste Regimento, a formação do* ***Bloco Parlamentar*** *deverá ser comunicada à Mesa até o dia* ***1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura****, com relação às* ***Comissões*** *e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa*" (grifei).

"*Art. 25. .....*

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração".

"*Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do* ***número*** *de membros do Partido ou Bloco Parlamentar,* ***aferido na forma do § 4º do art. 8º*** *deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.*

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor" (grifei).

Tais normas regimentais impuseram fossem consideradas as **bancadas eleitas pelos Partidos Políticos** e os **Blocos Parlamentares formados em 1º de fevereiro de 2015**, a saber:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Bloco PMDB (65 Deputados), PP (38 Deputados), PTB (25 Deputados), DEM (21 Deputados), PRB (21 Deputados), SD (15 Deputados), PSC (13 Deputados), PHS (5 Deputados), PTN (4 Deputados), PMN (3 Deputados), PRP (3 Deputados), PSDC (2 Deputados), PEN (2 Deputados), PRTB (1 Deputado): **218** Deputados.
2. Bloco PT (69 Deputados), PSD (36 Deputados), PR (34 Deputados), PROS (11 Deputados), PCdoB (10 Deputados): **160** Deputados.
3. Bloco PSDB (54 Deputados), PSB (34 Deputados), PPS (10 Deputados), PV (8 Deputados): **106** Deputados.
4. PDT: **20** Deputados.
5. PSOL: **5** Deputados.
6. PTC: **2** Deputados.
7. PSL: **1** Deputado.
8. PTdoB: **1** Deputado.

Dividindo-se o número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara dos Deputados pelo número de membros da Comissão (**513/59 = 8,69**), obtiveram-se os seguintes quocientes:

1. Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB: 218 Deputados/8,69 = **25,07**.
2. Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB: 160 Deputados/8,69 = **18,40**.
3. Bloco PSDB, PSB, PPS, PV: 106 Deputados/8,69 = **12,19**.
4. PDT: 20 Deputados/8,69 = **2,30**.
5. PSOL: 5 Deputados/8,69 = **0,58**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. PTC: 2 Deputados/8,69 = **0,23**.
7. PSL: 1 Deputado/8,69 = **0,12**.
8. PTdoB: 1 Deputado/8,69 = **0,12**.

Os inteiros dos quocientes obtidos, denominados quocientes partidários (representativos do número de vagas na Comissão pertencentes aos Partidos ou aos Blocos Parlamentares), foram:

1. **Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB**: 218 Deputados/8,69 = **25 vagas**.
2. **Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB**: 160 Deputados/8,69 = **18 vagas**.
3. **Bloco PSDB, PSB, PPS, PV**: 106 Deputados/8,69 = **12 vagas**.
4. **PDT**: 20 Deputados/8,69 = **2 vagas**.
5. **PSOL**: 5 Deputados/8,69 = **0 vaga**.
6. **PTC**: 2 Deputados/8,69 = **0 vaga**.
7. **PSL**: 1 Deputado/8,69 = **0 vaga**.
8. **PTdoB**: 1 Deputado/8,69 = **0 vaga.**

Distribuídas 57 (cinquenta e sete) vagas pelos critérios do *caput* do art. 27 do RICD, aplicou-se o disposto no § 1º do mesmo dispositivo, distribuindo-se as duas vagas remanescentes pela regra da proporcionalidade:

1. **PSOL**: fração 0,58: 0 + 1 = **1 vaga**.
2. **Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB**: fração 0,40: 18 + 1 = **19 vagas**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em seguida, procedeu-se à distribuição de vagas entre os Partidos integrantes dos Blocos, mediante a aplicação das mesmas regras do art. 27 do RICD:

Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB (25 vagas: 19 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 6 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PMDB** (65 Deputados/8,69 = 7,47 = **8 vagas***)
2. **PP** (38 Deputados/8,69 = 4,37 = **4 vagas**)
3. **PTB** (25 Deputados/8,69 = 2,87 = **3 vagas***)
4. **DEM** (21 Deputados/8,69 = 2,41 = **2 vagas**)
5. **PRB** (21 Deputados/8,69 = 2,41 = **2 vagas**)
6. **SD** (15 Deputados/8,69 = 1,72 = **2 vagas***)
7. **PSC** (13 Deputados/8,69 = 1,49 = **2 vagas***)
8. **PHS** (5 Deputados/8,69 = 0,57 = **1 vaga***)
9. **PTN** (4 Deputados/8,69 = 0,46 = **1 vaga***)
10. **PMN** (3 Deputados/8,69 = 0,34 = **0 vaga**)
11. **PRP** (3 Deputados/8,69 = 0,34 = **0 vaga**)
12. **PSDC** (2 Deputados/8,69 = 0,23 = **0 vaga**)
13. **PEN** (2 Deputados/8,69 = 0,23 = **0 vaga**)
14. **PRTB** (1 Deputado/8,69 = 0,11 = **0 vaga**)

Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB (19 vagas: 16 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 3 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PT** (69 Deputados/8,69 = 7,93 = **8 vagas***)
2. **PSD** (36 Deputados/8,69 = 4,14 = **4 vagas**)
3. **PR** (34 Deputados/8,69 = 3,91 = **4 vagas***)

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4469

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. **PROS** (11 Deputados/8,69 =1,26 = **2 vagas***)
5. **PCdoB** (10 Deputados/8,69 = 1,15 = **1 vaga**)

Bloco PSDB, PSB, PPS, PV (12 vagas: 10 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 2 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PSDB** (54 Deputados/8,69 = 6,21 = **6 vagas**)
2. **PSB** (34 Deputados/8,69 = 3,91 = **4 vagas***)
3. **PPS** (10 Deputados/8,69 = 1,15 = **1 vaga**)
4. **PV** (8 Deputados/8,69 = 0,92 = **1 vaga***)

Atribuiu-se, então, 1 (uma) vaga aos Partidos com representantes na Câmara dos Deputados no momento da criação da Comissão Especial (**em 3 de dezembro de 2015**) que não a obtiveram pelo cálculo da proporcionalidade (**PMN**, **PEN**, **PTC** e **PTdoB**) e aos Partidos criados em 2015, os quais, por essa razão, não foram considerados no cálculo (**REDE** e **PMB**), nos termos dos arts. 8º, § 4º, e 27, *caput*, do RICD.

Obteve-se, assim, a seguinte distribuição das **65 (sessenta e cinco)** vagas da Comissão Especial de Impeachment:

- **8 (oito)**: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB** e Partido dos Trabalhadores – **PT**.
- **6 (seis)**: Partido da Social Democracia Brasileira - **PSDB**.
- **4 (quatro)**: Partido Progressista - **PP**, Partido da República - **PR**, Partido Socialista Brasileiro - **PSB** e Partido Social Democrático – **PSD**.
- **3 (três)**: Partido Trabalhista Brasileiro - **PTB**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **2 (duas)**: Democratas - **DEM**, Partido Republicano Brasileiro - **PRB**, Solidariedade - **SD**, Partido Social Cristão - **PSC**, Partido Republicano da Ordem Social - **PROS** e Partido Democrático Trabalhista - **PDT**.
- **1 (uma)**: Partido Humanista da Solidariedade - **PHS**, Partido Trabalhista Nacional - **PTN**, Partido da Mobilização Nacional - **PMN**, Partido Ecológico Nacional - **PEN**, Partido Comunista do Brasil - **PCdoB**, Partido Popular Socialista - **PPS**, Partido Verde - **PV**, Partido Socialismo e Liberdade - **PSOL**, Partido Trabalhista Cristão - **PTC**, Partido Trabalhista do Brasil - **PTdoB**, Partido da Mulher Brasileira - **PMB** e Rede Sustentabilidade - **REDE**.

Note-se que alguns partidos considerados no cálculo da proporcionalidade não possuíam representantes na Câmara dos Deputados quando da criação da Comissão Especial de Impeachment em 3 de dezembro de 2015: Partido Republicano Progressista – PRP; Partido Social Democrata Cristão – PSDC; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB; Partido Social Liberal – PSL.

Observe-se, por fim, que o respeito à regra da parte final do art. 19 da Lei n. 1.079/1950 e ao limite máximo de vagas das Comissões da Câmara dos Deputados – 66 (sessenta e seis), nos termos do art. 25, § 2º, do RICD – exigiu fossem feitos os cálculos previstos no art. 27, *caput*, do RICD a partir do número de 59 (cinquenta e nove) "*membros da Comissão*", o que conduziu à fixação do número de **65 integrantes** para a Comissão Especial em referência (se fosse considerado o número de 60 membros no cálculo do art. 27, *caput*, do RICD, restariam 7 Partidos não contemplados – PTN, PMN, PEN, PTC, PTdoB, REDE e PMB –, o que resultaria em uma Comissão composta por 67 Deputados, vedada pelo art. 25, § 2º, do RICD;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4470

por outro lado, fazendo-se o cálculo do art. 27, *caput*, do RICD a partir do número de 59 membros, restam 6 Partidos não contemplados – PMN, PEN, PTC, PTdoB, REDE e PMB –, resultando em uma Comissão composta por 65 Deputados).

É **falsa**, pois, a **afirmação** de que a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados "*não teve critérios legalmente válidos - e nem tem este poder de arbítrio subjetivo de indicar a composição partidária da comissão especial - ao seu bel prazer*" (fl. 3).

II – Da inexistência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança.

A partir da premissa hermenêutica de que inexistem palavras inúteis nos preceitos legais, mormente nos casos em que imprescindíveis à compreensão da inteireza das normas neles contidas, como na espécie, fixou-se, a partir da redação do art. 19 da Lei n. 1.079/1950 e do art. 218, § 2º, do RICD, a data do **recebimento da denúncia** pela Presidência da Câmara dos Deputados, **oportunidade em que determinada a criação da respectiva Comissão Especial,** como o marco temporal que expôs o quadro de partidos políticos com representantes na Câmara dos Deputados que foram considerados para efeito de participação na citada Comissão Especial.

Agremiações que somente passem a ostentar representação após iniciado o processo de impeachment por certo não poderão integrar a Comissão Especial competente, dada a **necessidade de estabilização** da sua **composição** e do progressivo avanço das etapas procedimentais.

Tangente às consequências práticas e administrativas do recebimento da denúncia, decorre dos citados dispositivos legais que se trata de **ato com conteúdo certo e definido**. Deve, pois, esse ato, declinar, mesmo que de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma sucinta, as razões do recebimento da denúncia e seus fundamentos legais, bem como, ao despachar para a constituição de comissão especial, enunciar a **distribuição das vagas aos partidos e blocos partidários com representação parlamentar a esse tempo**, para que, **de imediato**, iniciem-se os preparatórios técnicos e organizacionais do procedimento para a **eleição** de seus membros.

Com efeito, do recebimento da denúncia até a efetiva instalação da comissão especial, **existem prazos legais e regimentais que devem ser obedecidos como garantias do processo**, razão pela qual a indicação dos candidatos às vagas, a elaboração das listas e a preparação do painel eletrônico de votação **não** podem se desviar do quadro de distribuição de vagas feito com base no cenário político-partidário existente ao tempo do recebimento da denúncia, **sob pena de, sucessivamente, se perpetuar essa fase prefacial do procedimento, consideradas as reiteradas mudanças de filiação partidária porventura comunicadas pelos parlamentares**.

Os contornos específicos do caso em apreço reforçam significativamente a **relevância** das preocupações exegéticas ora expostas.

No dia 24 de novembro de 2015, o impetrante comunicou à Câmara dos Deputados sua desfiliação do PSL e sua nova filiação ao PMB, e, no dia 4 de dezembro do mesmo ano, ou seja, **na semana seguinte, comunica viagem no sentido inverso**, de retorno aos quadros do PSL, isso, evidentemente, atento à leitura da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que recebera denúncia por crime de responsabilidade em face da Chefe do Poder Executivo Federal, com o nítido propósito de **forçar sua participação na respectiva Comissão Especial**, uma vez reconstituída, em tese, sua condição de único representante do partido na Câmara dos Deputados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4472

Importa deixar sublinhado que à Câmara dos Deputados não compete exercer controle ativo sobre as filiações partidárias de seus parlamentares. Assim como a Justiça Eleitoral recebe, primariamente, essa informação por meio de seu sistema na rede, a Câmara dos Deputados figura como receptor secundário da informação, competindo, pois, aos interessados, parlamentares e partidos políticos, comunicar imediatamente esse fato novo à respectiva Casa Legislativa.

Ante todo o exposto, em vista da inexistência de representante do Partido Social Liberal na Câmara dos Deputados na data do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade em face da Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, conclui-se pela exata correção jurídica do ato apontado como coator e o consequente indeferimento da ordem requestada.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4473

PRESIDÊNCIA/SGM

Informações prestadas pela Câmara dos Deputados no Mandado de Segurança n. 33.928, impetrado pelo Senhor Deputado Macedo, em curso no Supremo Tribunal Federal. Controvérsia relativa à composição da Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015, de autoria do Senhor Hélio Bicudo e outros. Em 15/02/2016.

Junte-se aos autos da DCR n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69136 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
Protocolo: 2015/149894
Data e Hora: 18/12/2015-16:56
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Iniciativa:
Assunto: Ofício MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.931

Supremo Tribunal Federal

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 1474

Ofício nº 4.513/R

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA CÂMARA 18/DEZ/15 16:48 0030066

MEDIDA CAULTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.931
IMPETRANTE: Partido da Mulher Brasileira-PMB
IMPETRADO: Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Com o objetivo de instruir o julgamento do processo mencionado, solicito a Vossa Excelência informações sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas reproduções seguem anexas em mídia CD, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Secretaria-Geral da Mesa SEPGO 18/Dez/2015 17:14
Ponto: 4533 Assi: Origem: Pres.

/tmj

ARQ 3556/15 C-199979

Supremo Tribunal Federal



MANDADO DE SEGURANÇA 33.931 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S)	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADV.(A/S)	: SILVIO ESTRELA MALLET
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA ACAUTELADORA – INFORMAÇÕES.

1. O Partido da Mulher Brasileira insurge-se contra o ato por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados, na composição da Comissão Especial destinada a apreciar o processo de impedimento da Presidente da República, reservou apenas uma vaga para os respectivos integrantes, em alegado descumprimento à regra de proporcionalidade consagrada no artigo 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Mostra-se indispensável a prévia oitiva da autoridade dita coatora, que deverá manifestar-se especificamente sobre o critério utilizado para a formação da Comissão, presente o disposto no artigo 27 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

3. Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora veiculado na inicial.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de dezembro de 2015.

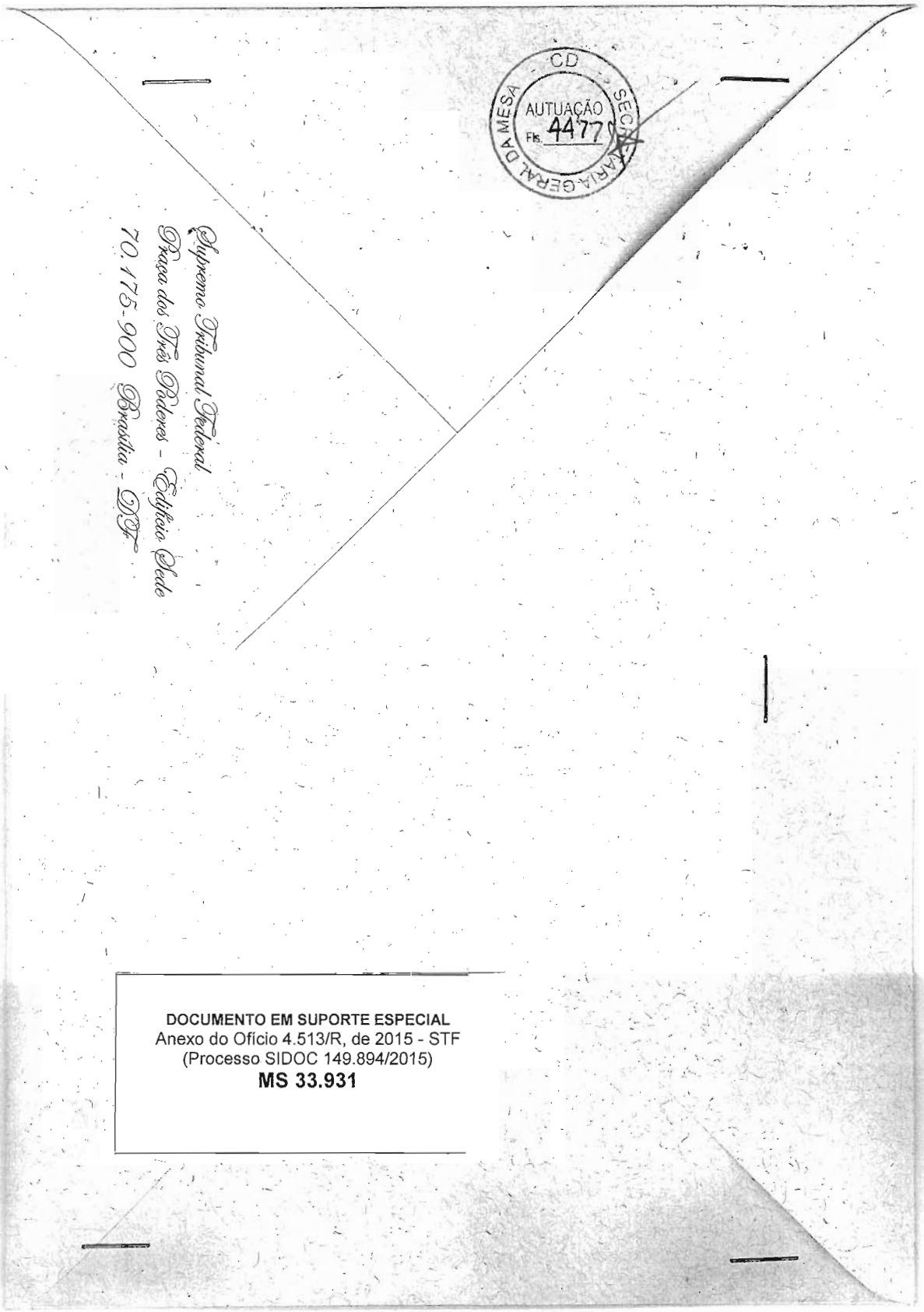
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9985205.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 18 / 12 / 2015
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

BALTAZAR DE ALMEIDA
Coordenador de Processos

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4476


CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4477
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes - Edifício Sede
70.175-900 Brasília - DF
DOCUMENTO EM SUPORTE ESPECIAL
Anexo do Ofício 4.513/R, de 2015 - STF
(Processo SIDOC 149.894/2015)
MS 33.931

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4478
SECRETARIA GERAL DA MESA
CÓPIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 117 /SGM/P/2016

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Supremo Tribunal Federal
04/02/2016 18:21 0003471

A Sua Excelência o Senhor
Ministro MARCO AURÉLIO
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Mandado de Segurança n. 33.931. Informações do Presidente da Câmara dos Deputados (art. 7º da Lei n. 12.016/2009).**

Senhor Ministro,

Trata-se do Mandado de Segurança n. 33.931, impetrado pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB "*contra o ato do Presidente da Câmara dos Deputados que, desrespeitando o direito líquido e certo do Impetrante de estar devidamente representado na Comissão Especial que irá analisar a denúncia contra a Senhora Presidente por suposta prática de crime de responsabilidade, destinou apenas 1 (uma) vaga ao Partido da Mulher Brasileira, em violação aos arts. 27 e 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, afrontando diretamente o princípio expresso no § 1º do art. 58 da Constituição Federal*" (fl. 5).

O impetrante alega que:

1. "*No dia 3 de dezembro, foi publicado no Diário da Câmara dos Deputados o ato impugnado que determinou a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constituição de Comissão Especial composta por 65 (sessenta e cinco) deputados federais" (fl. 5).

2. "*Embora esteja expressamente regulamentada a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária, o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, desconsiderou as leis vigentes e fez* ***distribuição aleatória*** *do número de vagas dos partidos políticos na composição da Comissão Especial do Impeachment. Para o Partido Solidariedade, composto de 15 Deputados Federais, foram destinadas 2 (duas) vagas, assim como para o Partido Social Cristão, composto de 14 Deputados Federais, também foram garantidas 2 (duas) vagas; entretanto, para o Impetrante, Partido da Mulher Brasileira, composto de 20 Deputados Federais, foi atribuída apenas uma (1) vaga*" (fl. 7 - grifei).

3. "*É inafastável o direito dos partidos criados ao longo da legislatura ao pleno funcionamento parlamentar. Vale ressaltar, neste ponto, que a própria Presidência da Câmara dos Deputados já reconheceu o direito dos novos partidos ao pleno funcionamento parlamentar, o que inclui sua participação proporcional na composição das Comissões, por meio da resposta à* ***Questão de Ordem n. 238, de 2013***" (fl. 8 - grifei).

Com base nessas alegações, o impetrante requer a "*concessão de medida liminar para que se reconheça ao Partido da Mulher Brasileira* ***2 (duas)*** *vagas na composição da (...) Comissão Especial do Impeachment*" (fl. 12 - grifei),

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4480

CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como "*a concessão, em definitivo, da ordem mandamental, com a confirmação da liminar a ser deferida*" (fl. 12).

Passa-se a prestar as informações solicitadas.

Inicialmente, releva-se o **não cabimento** do mandado de segurança.

O impetrante não sustenta ofensa direta ao princípio da proporcionalidade partidária, previsto no art. 58, § 1º, da Constituição da República, limitando-se a alegar o descumprimento do art. 27 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que densifica aquele princípio, instituindo as regras indispensáveis à sua aplicação no âmbito da Casa Legislativa.

Assim, a questão suscitada no mandado de segurança em tela é estritamente regimental, insindicável pelo Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "*MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DELIBERAÇÕES DO PRESIDENTE DA **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, RELATIVAS A **COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES** E A DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO PARA COMUNICAÇÕES EM PLENÁRIO, ATENDENDO A PARLAMENTARES FUNDADORES DE PARTIDO POLÍTICO AINDA NÃO RESGISTRADO. **ATOS INTERNA CORPORIS**, PROFERIDOS NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DADA COMO COATORA, COM EFICÁCIA INTERNA, LIGADOS A CONTINUIDADE E DISCIPLINA DOS TRABALHOS, SEM QUE SE ALEGUE PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE, ATACANDO-SE, AO INVÉS, O **MÉRITO DA INTERPRETAÇÃO DO REGIMENTO**, MATÉRIA **EM CUJO EXAME NÃO CABE AO JUDICIARIO INGRESSAR**. MANDADO DE SEGURANÇA DE QUE NÃO SE CONHECE*" (MS 20.509, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 14.11.1985 – grifei).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA* ***CÂMARA DOS DEPUTADOS****, QUE INDEFERIU, PARA FINS DE REGISTRO, CANDIDATURA AO CARGO DE 3º SECRETÁRIO DA MESA, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO* ***ART. 8º DO REGIMENTO DA CÂMARA*** *E DO* ***§ 1º DO ART. 58 DA CONSTITUIÇÃO****. 1. Ato do Presidente da Câmara que, tendo em vista a impossibilidade, pelo* ***critério proporcional****, defere, para fins de registro, a candidatura para o cargo de Presidente e indefere para o de membro titular da Mesa. 2. Mandado de Segurança impetrado para o fim de anular a eleição da Mesa da Câmara e validar o registro da candidatura ao cargo de 3º Secretário. 3.* ***Decisão fundada, exclusivamente, em norma regimental referente à composição da Mesa*** *e indicação de candidaturas para seus cargos (art. 8º). 3.1* ***O fundamento regimental, por ser matéria*** **interna corporis, *só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário****. 3.2 Inexistência de fundamento constitucional (art.58, § 1º), caso em que a questão poderia ser submetida ao Judiciário. 4. Mandado de segurança não conhecido, por maioria de sete votos contra quatro. Cassação da liminar concedida*" (MS 22.183, Redator p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 12.12.1997 – grifei).

"*DIREITO CONSTITUCIONAL.* ***ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA*** *DO SENADO FEDERAL.* ***REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL*** *DOS PARTIDOS.* ***ATO*** **INTERNA CORPORIS**. *SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES E PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA SUAS ATUAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA DE FILIADO AO PARTIDO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*
Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Ramos Caiado, Líder do partido Democratas no Senado Federal e pelo Democratas contra ato do Presidente do Senado Federal.
Os impetrantes narram que no dia 1º/2/2015, tomaram posse os Senadores eleitos nas eleições de 2014 e que, ato contínuo, foi realizada a escolha do Presidente do Senado Federal para o biênio 2015/2016, nos termos do que predica o § 4º do art. 57 da Constituição da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informam que a eleição para os demais cargos da Mesa Diretora do Senado foi realizada em 04/02/2015, sem que tenha sido observado o disposto no § 1º do art. 58 da Constituição da República, que estabelece:

"Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."

Alegam que, mercê da nova composição do Senado e do parâmetro constitucional acima, caberia ao partido Democratas disputar o 8º ou 9º cargos da Mesa Diretora, 1º ou 2º Suplentes, o que não foi observado.

Sustentam que, ausente a observância da regra da representação proporcional, os partidos minoritários foram excluídos da Mesa Diretora pela força da maioria parlamentar. Nesse contexto, indicam que o § 1º do art. 58 da Carta de 1988 possibilita que a minoria parlamentar participe das decisões tomadas pela Mesa Diretora da Casa Legislativa, proporcionalmente ao seu desempenho eleitoral.

Aduzem que o lançamento de candidaturas avulsas também deve respeitar a proporcionalidade das bancadas das agremiações partidárias, com a participação de Senadores filiados ao mesmo partido político, pois a expressão "tanto quanto possível" não significa que a representatividade possa ser afastada pela vontade da maioria.

Em suas informações, o Senado Federal sustenta: i) "Impossibilidade jurídica do pedido. Ato interna corporis insuscetível de controle judicial;" ii) "Falta de interesse processual. Não configuração do suposto ato coator. Pretensão de provimento que só aproveita a terceiros;" iii) "Falta de legitimidade ativa e passiva. Inexistência de correlação entre o ato coator e autoridade impetrada. Impossibilidade de decisão judicial atribuir competência a autoridade que não a detém;" iv) "Incompatibilidade entre causa de pedir e pedido;" e v) "Mérito: equivocidade do princípio da proporcionalidade do art. 58, § 1º, da Constituição da República. Constitucionalidade das eleições da Mesa do Senado. Contraindicação de solução jurisdicional para o conflito político vazado nos autos. Improcedência da pretensão mandamental".

Devidamente cientificada do presente mandado de segurança, a União requereu seu ingresso no feito.

***O Ministério Publico Federal opinou pelo não conhecimento do mandado de segurança**, em parecer assim ementado:*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4483
SECRETARIA GERAL DA MESA

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ***ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA MESA DO SENADO*** *FEDERAL. BIÊNIO 2015/2016. ALEGADA OFENSA AO* ***ART. 58, § 1º****, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***DISPUTA POLÍTICA****. QUESTÃO DE NATUREZA* **INTERNA CORPORIS**.

1 – Mandado de segurança impetrado com a pretensão de anular a eleição para o provimento dos cargos da Mesa do Senado Federal referente ao biênio 2015/2016. Alegação de ofensa ao art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2 – Não obstante seja possível o controle jurisdicional de atos do Poder Legislativo, nas hipóteses em que os atos questionados exorbitem o âmbito administrativo ou organizacional, a questão sob exame ostenta natureza interna corporis, *insuscetível, portanto, de intervenção do Poder Judiciário.*

3 – Situação que evidencia a articulação de partidos e parlamentares para, observando as normas regimentais sobre as eleições da Mesa, definirem as estratégias para indicação dos representantes que concorreriam aos cargos do órgão. Disputa que se deu sob critérios de política e discricionariedade no âmbito da Casa Legislativa, não se sujeitando ao controle jurisdicional.

4 – Ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo da agremiação partidária impetrante, uma vez que não lhe foi negada a oportunidade de concorrer aos cargos da Mesa, no limite da proporcionalidade que lhe cabia, tendo o próprio partido optado por retirar sua candidatura e não concorrer aos assentos do órgão diretivo.

5 – Parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da segurança."

É o relatório. Decido.

Ab initio, *defiro o ingresso da União no feito.*

A matéria tratada no presente mandado de segurança versa sobre a ***representação proporcional na composição da Mesa do Senado Federal estabelecida pelo art. 58, § 1º, da Constituição da República***.

Os impetrantes buscam questionar a possibilidade de registro de candidaturas avulsas para os cargos integrantes da Mesa Diretora do Senado Federal. Transcrevo da inicial:

"Ocorre, no entanto, que a formação da Mesa do Senado proporcionalmente às bancadas não foi plenamente atendida, pois, ao permitir candidaturas avulsas de Senadores da República pertencentes a partido diverso daquele a quem caberia a vaga de acordo com o § 1º do art. 58 da Norma Normarum *(nos termos da tabela acima), a autoridade coatora terminou chancelando uma*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4484
SECRETARIA GERAL DA MESA

escancarado bypass *ao princípio constitucional aqui invocado, consubstanciado na apresentação, pela ampla maioria governista, de um única chapa subversiva à proporcionalidade verificada naquela Casa Legislativa."*

A matéria não possui previsão constitucional, tampouco é tratada no Regimento Interno daquela Casa Legislativa, que disciplina as eleições para os cargos de direção da seguinte forma (...).

Deve-se demarcar que este Tribunal já assentou que os atos classificados como interna corporis *não estão sujeitos ao controle judicial tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo.*

Esse entendimento busca preservar a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República). Dessa forma, buscou preservar o direito ao devido processo legislativo constitucional, não possibilitando questionamentos a respeito dos atos praticados com fundamento em normas infraconstitucionais. Neste sentido, citem-se os seguintes julgados do Plenário desta Corte: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; e MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL.

I – Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.

II – Mandado de Segurança não conhecido."

Identifica-se, in casu, ***pretensão que reclama, acaso deferida, a interferência no funcionamento interno do Senado Federal, mediante a aplicação de processo hermenêutico capaz de afastar a exegese da própria Casa Legislativa acerca do alcance de suas normas regimentais***.

Este Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido no julgamento do MS 22.183, Red. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 12/12/1997, que tratava da eleição para a Mesa da Câmara dos Deputados (...).

Não compete ao Poder Judiciário definir quem será o candidato de um determinado partido que poderá concorrer a cargo na Mesa Diretora do Senado Federal. Ressalto que, consoante destacado pelo MPF em seu parecer, não consta nos autos que tenha havido impedimento para registro de candidatura de Senador filiado ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

partido impetrante, bem como a existência de candidatura avulsa de Senador do referido partido. Ao revés, há notícia de que o próprio partido optou por retirar a sua candidatura, o que impede o reconhecimento de eventual direito subjetivo dos impetrantes. Cuida-se de ***disputa política, cuja análise quanto a sua juridicidade deve ser realizada no âmbito da própria Casa Legislativa****, sob pena* (sic) *à* ***independência do Senado Federal para disciplinar o seu funcionamento de acordo com suas normas regimentais****.*
Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Publique-se" (MS 33.474, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 4.8.2015 – grifei).

Ultrapassado esse óbice, há que se reconhecer a **inexistência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança**.

O ato objurgado atendeu, rigorosamente, ao princípio da proporcionalidade partidária – nos termos dos arts. 8º, § 4º, 12, § 10, 25, § 2º, e 27, *caput* e § 1º, do RICD –, bem como à regra prevista na parte final do art. 19 da Lei n. 1.079/1950, segundo a qual a Comissão deve ser integrada por "*representantes de todos os partidos*".

Confira-se o teor daqueles dispositivos regimentais:

"*Art. 8º. .....*
§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no ***número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação****, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato*" (grifei).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"*Art. 12. .....*

§ 10. Para efeito do que dispõe o ***§ 4º do art. 8º*** *e o art. 26 deste Regimento, a formação do* ***Bloco Parlamentar*** *deverá ser comunicada à Mesa até o dia* ***1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura****, com relação às* ***Comissões*** *e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa*" (grifei).

"*Art. 25. .....*

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração".

"*Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do* ***número*** *de membros do Partido ou Bloco Parlamentar,* ***aferido na forma do § 4º do art. 8º*** *deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.*

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor" (grifei).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais normas regimentais impuseram fossem consideradas as **bancadas eleitas pelos Partidos Políticos** e os **Blocos Parlamentares formados em 1º de fevereiro de 2015**, a saber:

1. Bloco PMDB (65 Deputados), PP (38 Deputados), PTB (25 Deputados), DEM (21 Deputados), PRB (21 Deputados), SD (15 Deputados), PSC (13 Deputados), PHS (5 Deputados), PTN (4 Deputados), PMN (3 Deputados), PRP (3 Deputados), PSDC (2 Deputados), PEN (2 Deputados), PRTB (1 Deputado): **218** Deputados.
2. Bloco PT (69 Deputados), PSD (36 Deputados), PR (34 Deputados), PROS (11 Deputados), PCdoB (10 Deputados): **160** Deputados.
3. Bloco PSDB (54 Deputados), PSB (34 Deputados), PPS (10 Deputados), PV (8 Deputados): **106** Deputados.
4. PDT: **20** Deputados.
5. PSOL: **5** Deputados.
6. PTC: **2** Deputados.
7. PSL: **1** Deputado.
8. PTdoB: **1** Deputado.

Dividindo-se o número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara dos Deputados pelo número de membros da Comissão (**513/59 = 8,69**), obtiveram-se os seguintes quocientes:

1. Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB: 218 Deputados/8,69 = **25,07**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB: 160 Deputados/8,69 = **18,40**.
3. Bloco PSDB, PSB, PPS, PV: 106 Deputados/8,69 = **12,19**.
4. PDT: 20 Deputados/8,69 = **2,30**.
5. PSOL: 5 Deputados/8,69 = **0,58**.
6. PTC: 2 Deputados/8,69 = **0,23**.
7. PSL: 1 Deputado/8,69 = **0,12**.
8. PTdoB: 1 Deputado/8,69 = **0,12**.

Os inteiros dos quocientes obtidos, denominados quocientes partidários (representativos do número de vagas na Comissão pertencentes aos Partidos ou aos Blocos Parlamentares), foram:

1. **Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB**: 218 Deputados/8,69 = **25 vagas**.
2. **Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB**: 160 Deputados/8,69 = **18 vagas**.
3. **Bloco PSDB, PSB, PPS, PV**: 106 Deputados/8,69 = **12 vagas**.
4. **PDT**: 20 Deputados/8,69 = **2 vagas**.
5. **PSOL**: 5 Deputados/8,69 = **0 vaga**.
6. **PTC**: 2 Deputados/8,69 = **0 vaga**.
7. **PSL**: 1 Deputado/8,69 = **0 vaga**.
8. **PTdoB**: 1 Deputado/8,69 = **0 vaga.**

Distribuídas 57 (cinquenta e sete) vagas pelos critérios do *caput* do art. 27 do RICD, aplicou-se o disposto no § 1º do mesmo dispositivo, distribuindo-se as duas vagas remanescentes pela regra da proporcionalidade:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. **PSOL**: fração 0,58: 0 + 1 = **1 vaga**.
2. **Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB**: fração 0,40: 18 + 1 = **19 vagas**.

Em seguida, procedeu-se à distribuição de vagas entre os Partidos integrantes dos Blocos, mediante a aplicação das mesmas regras do art. 27 do RICD:

Bloco PMDB, PP, PTB, DEM, PRB, SD, PSC, PHS, PTN, PMN, PRP, PSDC, PEN, PRTB (25 vagas: 19 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 6 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PMDB** (65 Deputados/8,69 = 7,47 = **8 vagas***)
2. **PP** (38 Deputados/8,69 = 4,37 = **4 vagas**)
3. **PTB** (25 Deputados/8,69 = 2,87 = **3 vagas***)
4. **DEM** (21 Deputados/8,69 = 2,41 = **2 vagas**)
5. **PRB** (21 Deputados/8,69 = 2,41 = **2 vagas**)
6. **SD** (15 Deputados/8,69 = 1,72 = **2 vagas***)
7. **PSC** (13 Deputados/8,69 = 1,49 = **2 vagas***)
8. **PHS** (5 Deputados/8,69 = 0,57 = **1 vaga***)
9. **PTN** (4 Deputados/8,69 = 0,46 = **1 vaga***)
10. **PMN** (3 Deputados/8,69 = 0,34 = **0 vaga**)
11. **PRP** (3 Deputados/8,69 = 0,34 = **0 vaga**)
12. **PSDC** (2 Deputados/8,69 = 0,23 = **0 vaga**)
13. **PEN** (2 Deputados/8,69 = 0,23 = **0 vaga**)
14. **PRTB** (1 Deputado/8,69 = 0,11 = **0 vaga**)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
AUTUAÇÃO Fls. 4490

Bloco PT, PSD, PR, PROS, PCdoB (19 vagas: 16 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 3 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PT** (69 Deputados/8,69 = 7,93 = **8 vagas***)
2. **PSD** (36 Deputados/8,69 = 4,14 = **4 vagas**)
3. **PR** (34 Deputados/8,69 = 3,91 = **4 vagas***)
4. **PROS** (11 Deputados/8,69 =1,26 = **2 vagas***)
5. **PCdoB** (10 Deputados/8,69 = 1,15 = **1 vaga**)

Bloco PSDB, PSB, PPS, PV (12 vagas: 10 vagas pela regra do *caput* do art. 27 do RICD; 2 vagas pela regra do § 1º do art. 27 do RICD - fração*):

1. **PSDB** (54 Deputados/8,69 = 6,21 = **6 vagas**)
2. **PSB** (34 Deputados/8,69 = 3,91 = **4 vagas***)
3. **PPS** (10 Deputados/8,69 = 1,15 = **1 vaga**)
4. **PV** (8 Deputados/8,69 = 0,92 = **1 vaga***)

Atribuiu-se, então, 1 (uma) vaga aos Partidos com representantes na Câmara dos Deputados no momento da criação da Comissão Especial – em **3 de dezembro de 2015** – que não a obtiveram pelo cálculo da proporcionalidade (**PMN**, **PEN**, **PTC** e **PTdoB**) e aos Partidos criados em 2015, os quais, por essa razão, não foram considerados no cálculo (**REDE** e **PMB**), nos termos dos arts. 8º, § 4º, e 27, *caput*, do RICD.

Obteve-se, assim, a seguinte distribuição das **65 (sessenta e cinco)** vagas da Comissão Especial de Impeachment:

- **8 (oito)**: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - **PMDB** e Partido dos Trabalhadores – **PT**.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **6 (seis)**: Partido da Social Democracia Brasileira - **PSDB**.
- **4 (quatro)**: Partido Progressista - **PP**, Partido da República - **PR**, Partido Socialista Brasileiro - **PSB** e Partido Social Democrático – **PSD**.
- **3 (três)**: Partido Trabalhista Brasileiro - **PTB**.
- **2 (duas)**: Democratas - **DEM**, Partido Republicano Brasileiro - **PRB**, Solidariedade - **SD**, Partido Social Cristão - **PSC**, Partido Republicano da Ordem Social - **PROS** e Partido Democrático Trabalhista - **PDT**.
- **1 (uma)**: Partido Humanista da Solidariedade - **PHS**, Partido Trabalhista Nacional - **PTN**, Partido da Mobilização Nacional - **PMN**, Partido Ecológico Nacional - **PEN**, Partido Comunista do Brasil - **PCdoB**, Partido Popular Socialista - **PPS**, Partido Verde - **PV**, Partido Socialismo e Liberdade - **PSOL**, Partido Trabalhista Cristão - **PTC**, Partido Trabalhista do Brasil - **PTdoB**, Partido da Mulher Brasileira - **PMB** e Rede Sustentabilidade - **REDE**.

Note-se que alguns partidos considerados no cálculo da proporcionalidade **não possuíam representantes** na Câmara dos Deputados quando da criação da Comissão Especial de Impeachment (**em 3 de dezembro de 2015**): Partido Republicano Progressista – **PRP**; Partido Social Democrata Cristão – **PSDC**; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – **PRTB**; Partido Social Liberal – **PSL**.

Observe-se, ademais, que o respeito à regra da parte final do art. 19 da Lei n. 1.079/1950 e ao limite máximo de vagas das Comissões da Câmara dos Deputados – 66 (sessenta e seis), nos termos do art. 25, § 2º, do RICD – exigiu fossem feitos os cálculos previstos no art. 27, *caput*, do RICD a partir do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

número de 59 (cinquenta e nove) "*membros da Comissão*", o que conduziu à fixação do número de **65 integrantes** para a Comissão Especial em referência (se fosse considerado o número de 60 membros no cálculo do art. 27, *caput*, do RICD, restariam 7 Partidos não contemplados – PTN, PMN, PEN, PTC, PTdoB, REDE e PMB –, o que resultaria em uma Comissão composta por 67 Deputados, vedada pelo art. 25, § 2º, do RICD; por outro lado, fazendo-se o cálculo do art. 27, *caput*, do RICD a partir do número de 59 membros, restam 6 Partidos não contemplados – PMN, PEN, PTC, PTdoB, REDE e PMB –, resultando em uma Comissão composta por 65 Deputados).

É **falsa**, pois, a **afirmação** de que teria havido "***distribuição aleatória*** *do número de vagas dos partidos políticos na composição da Comissão Especial do Impeachment*" (fl. 7 - grifei).

Cumpre ressaltar, ainda (como o faz o impetrante), que a Câmara dos Deputados esposou, na **Questão de Ordem n. 238/2013** (resultante de consulta formulada em 2012 pelo Senhor Deputado Bruno Araújo), o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.430 e 4.795 e pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE na Petição n. 1.747-93.2011.6.00.0000/DF, relativo às prerrogativas dos partidos criados no curso da Legislatura.

Tem-se na decisão da Questão de Ordem n. 238/2013, proferida em 1º de fevereiro de 2013 (antes, portanto, do início da Sessão Legislativa de 2014), publicada no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) de 6.2.2013, p. 397 a 398:

> "*Esta Presidência entende que as prerrogativas constitucionais do partido político não podem ser asseguradas pela metade. Uma*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

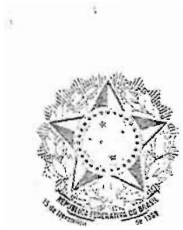
vez que o STF e o TSE reconhecem que o partido criado no curso da Legislatura, independentemente do fato de não ter disputado as eleições, tem direito ao fundo partidário e ao acesso gratuito à propaganda em rádio e TV, não há como negar-lhe pleno funcionamento parlamentar.

Para fins de definição do quantitativo das bancadas dos partidos recém-criados, considera-se, em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF, o número de Deputados Federais eleitos como titulares que migraram diretamente para o novo partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 755-35, Rel. Min. Nancy Andrighi, TSE, e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.430, Rel. Min. Dias Toffoli, STF).

Alerto, por fim, que o quantitativo das bancadas dos novos partidos, calculado a partir da fórmula indicada acima, permanecerá inalterado pelo restante da Legislatura.

Posto isso, resolvo a presente questão de ordem para determinar o ***recálculo da proporcionalidade partidária*** *para fins da definição da composição das Comissões da Câmara dos Deputados, inclusive da Mesa Diretora, com a inclusão das bancadas do Partido Social Democrático (**PSD**) e do Partido Ecológico Nacional (**PEN**), com* ***efeitos a partir da Sessão Legislativa de 2013***" (grifei).

Depreende-se que, ao aludir a essa decisão, o impetrante deixou de observar o que não lhe convinha, a saber, a data a partir da qual seriam consideradas as bancadas dos novos partidos na distribuição das vagas das diversas Comissões: **o início da sessão legislativa seguinte ao registro do Partido no TSE**, para os Partidos registrados após a publicação da ata do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

julgamento conjunto das ADIs 4.430 e 4.795, ocorrida no DJe de 3.8.2012; início da Sessão Legislativa de 2013, para os partidos registrados antes de 3.8.2012.

Foi assim em relação ao **PSD** e ao **PEN**, registrados no TSE em **27.9.2011** e **19.6.2012**, respectivamente: suas bancadas foram computadas para efeito de distribuição das vagas das Comissões a partir da Sessão Legislativa de **2013**.

De igual modo se procedeu em relação ao **SD** e ao **PROS**, ambos registrados no TSE em **24.9.2013**: as respectivas bancadas foram consideras na composição das Comissões a partir da Sessão Legislativa de **2014** (vide decisão anexa, proferida na Consulta formulada pelo Senhor Deputado Givaldo Carimbão, publicada no DCD de 7.11.2013, p. 52720 a 52721).

Na mesma linha, as bancadas da **REDE**, partido registrado no TSE em **23.9.2015**, e do **PMB**, registrado no TSE em **29.9.2015**, serão consideradas na composição das Comissões a partir da Sessão Legislativa de **2016**.

Ora, as **decisões normativas** proferidas na Questão de Ordem n. 238/2013 e na supramencionada Consulta – que traduziram uma mitigação da regra dos arts. 8º, § 4º, e 27, *caput*, do RICD – eram de **conhecimento inequívoco de todos os atores do processo político no âmbito da Câmara dos Deputados**, os quais possuíam **legítima expectativa de seu cumprimento**.

Todos – inclusive os Deputados do PMB – conheciam a regra aplicável à espécie: **novos partidos somente são considerados para efeito de composição das Comissões a partir da Sessão Legislativa seguinte ao seu registro no TSE**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que quer o impetrante é, pois, a alteração da regra do jogo após seu início – mudança casuística em prol de seu exclusivo interesse –, o que traduziria flagrante violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Registre-se, a propósito, que, ao praticar o ato impugnado, **a Câmara dos Deputados outra coisa não fez que seguir, à risca, o entendimento firmado por esse Supremo Tribunal** quando do recente julgamento da **ADPF 378**, o que evidencia, a mais não poder, a fragilidade da pretensão deduzida pelo impetrante.

Extrai-se do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 378:

> "*Não há dúvida de que* ***o STF, em 1992, validou a intepretação ora postulada nesta ADPF****, no sentido de caber ao Senado instaurar ou não o processo de impeachment contra o Presidente da República, previamente autorizado pela Câmara.* ***A reafirmação desse entendimento constitui valor em si mesmo****: promove a* ***segurança jurídica****, conferindo* ***estabilidade*** *e* ***isonomia*** *à prestação jurisdicional. Não é possível, portanto, que o Tribunal simplesmente adote, na presente ação, orientação diversa da que manifestou em 1992, sem sequer prestar deferência às decisões que havia tomado.*
>
> *(...)*
>
> *E, em terceiro e último lugar, é possível afirmar que a delimitação dos papéis da Câmara e do Senado tal como aqui proponho se fundamenta em uma lógica ainda mais ampla de segurança jurídica, a traduzir a* ***necessária manutenção das regras do***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

> ***jogo democrático***. *Afinal, o que está em xeque é mais do que a mera coerência da própria Corte com fundamentos não vinculantes que expôs no passado; ou mesmo a isonomia entre seus jurisdicionados. Discute-se a manutenção daquilo que se reconheceu em 1992 serem as regras processuais para impeachment do Presidente da República, com* ***ampla aceitação institucional*** *e social.*
>
> *(...)*
>
> *Pode-se dizer, assim, que, as decisões do STF tomadas à época, em especial as que resultaram no ato do Senado sobre o rito de impeachment, foram, em alguma medida, incorporadas ao ordenamento brasileiro, passando a compor, juntamente com a Lei n. 1.079/1950, as balizas mínimas para desenvolvimento do processo de impedimento de Presidente da República.* ***Alterar tais decisões****, ainda mais em aspecto tão central quanto o referente aos papéis das Casas Legislativas, representaria uma* ***ruptura normativa significativa****, que, por isso mesmo deveria observar, ao menos, a* ***garantia da não retroatividade****, não se aplicando, portanto, ao pedido de impeachment atualmente em curso*" (grifei).

Por todas as razões expostas, a Câmara dos Deputados pugna: *a)* pelo não conhecimento da presente ação; *b)* caso conhecida, pelo indeferimento da medida liminar e pela não concessão da ordem.

EDUARDO CUNHA
Presidente



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Deputado Givaldo Carimbão, Líder do Partido Republicano da Ordem Social (PROS). Indaga o nobre Líder "sobre a interpretação do art. 58, § 1º, da Constituição Federal e do art. 8º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam das vagas destinadas a cada partido ou bloco parlamentar na composição da Mesa e das Comissões". Perquire, ainda, "como será a definição da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares na constituição das Mesas e de cada Comissão, depois da criação dos novos partidos PROS e Solidariedade".

É o breve relatório.

Decido.

Como sabido, na Questão de Ordem n. 238/2013, levantada pelo nobre Líder Bruno Araújo, resolveu-se determinar o recálculo da proporcionalidade partidária para fins da definição da composição das comissões da Câmara dos Deputados, inclusive da Mesa Diretora, com a inclusão das bancadas do Partido Social Democrático (PSD) e do Partido Ecológico Nacional (PEN) – até então as únicas criadas durante a 54º Legislatura –, com efeitos a partir da Sessão Legislativa de 2013.

Naquela ocasião, assentou-se que as prerrogativas constitucionais do partido político não poderiam ser asseguradas pela metade. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.795 e 4.430 e na Petição n. 1.747-93.2011.6.00.0000/DF, respectivamente, reconheceram que partido criado no curso da Legislatura, independentemente do fato de não ter disputado as



eleições, teria acesso à propaganda eleitoral gratuita e direito à participação no Fundo Partidário, não haveria como negar-lhe pleno funcionamento parlamentar.

Dessa forma, resolveu-se, na oportunidade, considerar, para fins de definição do quantitativo das bancadas dos partidos recém-criados e em consonância com a jurisprudência do TSE e do STF, o número de Deputados Federais **eleitos como titulares** que migraram diretamente para o novo partido no prazo de **trinta dias** a contar do deferimento do registro partidário pelo TSE (Consulta n. 755-35, Rel. Min. Nancy Andrighi, TSE, e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.430, Rel. Min. Dias Toffoli, STF), com a advertência de que o quantitativo das bancadas dos novos partidos, calculado a partir dessa fórmula, permaneceria inalterado pelo restante da Legislatura.

Feitos esses esclarecimentos, informo que o mesmo entendimento continuará a prevalecer, com a ressalva de que o recálculo a ser procedido na forma acima descrita não se aplicará para fins de constituição da Mesa Diretora, cujos membros já foram regularmente eleitos para o segundo biênio da presente Legislatura.

Posto isso, resolvo a Consulta formulada pelo Deputado Givaldo Carimbão para **determinar o recálculo da proporcionalidade partidária** para fins da definição da composição das Comissões da Câmara dos Deputados, à exceção da Mesa Diretora, **com a inclusão das bancadas do Partido Solidariedade (SDD) e do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)**, com efeitos a partir da Sessão Legislativa Ordinária de 2014.

Publique-se. Oficie-se.

Em 06 / NOV /2013

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 449

PRESIDÊNCIA/SGM

Informações prestadas pela Câmara dos Deputados no Mandado de Segurança n. 33.931, impetrado pelo Partido da Mulher Brasileira, em curso no Supremo Tribunal Federal. Controvérsia relativa à composição da Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015, de autoria do Senhor Hélio Bicudo e outros. Em 15/02/2016.

Junte-se aos autos da DCR n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69103 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4500

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 13

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número 13 (**treze**), com folhas numeradas de 4163 a 4500, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4501

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 14

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, **em continuação ao volume número 13**. E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

CAMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO PRESIDENTE
Protocolo: 2015/149280
Data e Hora: 14/12/2015-16:29
Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Iniciativa:
Assunto: Ofício MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Supremo Tribunal Federal

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4502

Ofício nº 29327/2015

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 33921

IMPTE.(S) : LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONATAS MORETH MARIANO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro Gilmar Mendes
Relator(a)
Documento assinado digitalmente

PRESIDÊNCIA CÂMARA 14/DEZ/15 16:27 0025644

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 14/Dez/2015 16:45 Ponto Nº 602 Ass.: Origem: PRES (Câmara)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 14 / 12 / 2015
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
BALTAZAR DE ALMEIDA
Coordenador de Processos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9957474.

C=199755



MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.921 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JONATAS MORETH MARIANO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Paulo Roberto Severo Pimenta e Wadih Nemer Damous Filho contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, consubstanciado no recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República em 2 de dezembro de 2015.

Alegam os impetrantes, todos deputados federais, possuírem direito líquido e certo a adequada condução e processamento do procedimento de *impeachment*. Aduzem que a autoridade apontada como coatora estaria a violar esse direito ao utilizar o recebimento da denúncia contra a Presidente da República como forma de retaliar o Partido ao qual ela pertence, *"cujos deputados manifestaram sua intenção de votar a favor da instauração de processo ético, em que se apuram desvios e quebra de decoro por ele praticados"*.

Sustentam que o ato coator está maculado por desvio de poder ou de finalidade, uma vez que a autoridade coatora se utilizou *"da gravíssima competência de admitir a instauração de processo de impeachment como instrumento para impedir a apuração de seus desvios éticos, chantagear adversários ou promover vingança política"*. Inferem que o Presidente da Câmara dos Deputados agiu em defesa de seu interesse pessoal, qual seja, evitar sua própria cassação. Juntam atas de sessões da Câmara e notícias de jornal com a intenção de comprovar que a autoridade coatora preparou o recebimento da denúncia ao aprovar as chamadas "pautas-bomba", articular com a oposição o aditamento dos pedidos de *impeachment* e construir o procedimento de recebimento da denúncia contra a Presidente da República por crime de responsabilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.



MS 33921 MC / DF

Requerem, em síntese, a concessão de medida liminar para suspender a decisão da autoridade coatora que recebeu a denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República, bem como "*determinar à autoridade coatora que se abstenha de receber, analisar ou decidir qualquer denúncia ou recurso contra indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade contra a Presidente da República*". No mérito, requerem a concessão da segurança por infringência ao art. 19 da Lei 1.079, de 1950, e ao art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como ao art. 37 da Constituição Federal, para que sejam anulados todos os atos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados que importem na deflagração de processo de *impeachment* em face da Presidente da República Dilma Rousseff.

Este mandado de segurança foi impetrado às 15h59 e distribuído às 16h19 a esta relatoria na data de hoje (3.12.2015). Pouco mais de uma hora depois da distribuição, às 17h23, os impetrantes peticionaram requerendo a desistência da tramitação deste feito.

Decido.

Insta salientar que os impetrantes sequer disfarçam a tentativa de burlar o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da CF) e as regras atinentes à competência (arts. 87, 253, incisos I e II, do CPC c/c art. 69, *caput*, do RISTF), em atitude flagrantemente ilegal, com a desistência imediatamente posterior à ciência do relator a quem foi distribuída esta demanda.

A toda evidência, tal atitude configura-se como clara fraude à distribuição processual e constitui ato temerário e ofensivo (art. 17, V, CPC) não a essa relatoria, mas ao Poder Judiciário.

Ninguém pode escolher seu juiz de acordo com sua conveniência, razão pela qual tal prática deve ser combatida severamente por esta Corte, de acordo com os preceitos legais pertinentes.

Ademais, verifica-se que o causídico **não tem poderes específicos para desistir da presente demanda,** indispensáveis segundo o art. 38 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.



MS 33921 MC / DF

CPC:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADO POR INEXISTIR NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS: ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CONTROLE EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA." (MS 28107, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Assim, indefiro a homologação do pedido de desistência, sem prejuízo de oportunamente encaminhar a análise do pedido de desistência em questão de ordem ao Plenário desta Corte, por entender a ocorrência de abuso de direito.

Transcreva-se o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

> "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
> (...)
> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

É necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni juris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar ineficácia da medida, caso seja apenas concedida a segurança ao final da tramitação do *writ* constitucional (*periculum in mora*).

Em breve juízo cautelar, verifica-se a ausência da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), uma vez que a atuação do Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.



Câmara dos Deputados confere apenas contornos de condição de procedibilidade formal, envolvendo o recebimento da denúncia, sem conferir qualquer juízo de mérito sobre a questão.

Citem-se os arts. 14 a 19 da Lei nº 1.079/50, a saber:

> "Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.
>
> Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.
>
> Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.
>
> Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.
>
> Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compeli-las a obediência.
>
> Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."

Ou seja, trata-se de análise acerca do cumprimento dos requisitos formais de prosseguimento da denúncia, inexistindo juízo de certeza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.



quanto aos fatos e as consequências que culminaram com o pedido contido na peça inicial (impedimento da Presidente da República).

Ressalte-se que eventuais interesses político-partidários divergentes da autoridade apontada como coatora em face da Presidente da República, que poderiam revelar, inclusive, a existência de inimizade, não significariam a violação das garantias decorrentes da organização e procedimento do processo vindouro, iniciado com o ato ora atacado.

Esta Corte, quando da apreciação do mandado de segurança impetrado pelo então Presidente da República, Collor de Melo, assentou que o processo de *impeachment* investe o Congresso Nacional de uma função "judicialiforme", nos seguintes termos:

> "CONSTITUCIONAL. 'IMPEACHMENT': NA ORDEM JURÍDICA AMERICANA E NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. O "IMPEACHMENT" E O "DUE PROCESS OF LAW". IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE SENADORES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Constituição Federal, art. 51, I; art. 52, I, paragrafo único; artigo 85, parag. único; art. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.; Lei n. 1.079, de 1.950, artigo 36; artigo 58; artigo 63. I. - O "impeachment", no sistema constitucional norte-americano, tem feição politica, com a finalidade de destituir o Presidente, o Vice-Presidente e funcionários civis, inclusive juízes, dos seus cargos, certo que o fato embasador da acusação capaz de desencadeá-lo não necessita estar tipificado na lei. A acusação poderá compreender traição, suborno ou outros crimes e delitos ('treason, bribery, or other high crimes and misdemesnors.'). Constituição americana, Seção IV do artigo II. Se o fato que deu causa ao "impeachment" constitui, também, crime definido na lei penal, o acusado respondera criminalmente perante a jurisdição ordinária. Constituição americana, artigo I, Seção III, item 7. II. - O "impeachment" no Brasil republicano: a adoção do modelo americano na Constituição Federal de 1891, estabelecendo-se, entretanto, que os crimes de responsabilidade, motivadores do "impeachment", seriam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4508

definidos em lei, o que também deveria ocorrer relativamente a acusação, o processo e o julgamento. Sua limitação ao Presidente da Republica, aos Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. CF/1891, artigos 53, parág. único, 54, 33 e PARAGRAFOS, 29, 52 e PARAGRAFOS, 57, PAR. 2.. III. - O "impeachment" na Constituição de 1988, no que concerne ao Presidente da Republica: autorizada pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (C.F., art. 51, I), ou admitida a acusação (C.F., art. 86), o Senado Federal processara e julgara o Presidente da Republica nos crimes de responsabilidade. E dizer: o "impeachment" do Presidente da Republica será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronuncia) e proferira o julgamento. C.F./88, artigo 51, I; art. 52; artigo 86, PAR. 1., II, PAR.2., (MS no 21.564-DF). A lei estabelecera as normas DE processo e julgamento. C.F., art. 85, par. único. Essas normas ESTAO na Lei n. 1.079, de 1.950, que foi recepcionada, em grande PARTE, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF). IV. - o 'impeachment' e o 'due process of law': a aplicabilidade deste no processo de 'impeachment', observadas as disposições especificas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. C.F., art. 85, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/88 (MS n. 21.564-DF). V. - Alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido inquirida testemunha arrolada. Inocorrência, dado que a testemunha acabou sendo ouvida e o seu depoimento pode ser utilizado por ocasião da contrariedade ao libelo. Lei N. 1079/50, art. 58. Alegação no sentido de que foram postas nos autos milhares de contas telefônicas, as vésperas do prazo final da defesa, o que exigiria grande esforço para a sua analise. Os fatos, no particular, não se apresentam incontroversos, na medida em que não seria possível a verificação do grau de dificuldade para exame de documentos por parte da defesa no tempo que dispôs. **VI. - Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.

CD SECRET. DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4509

> Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da Republica, não se transforma, as inteiras, num tribunal judiciário submetido as rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, ja que o Senado e um órgão político. Quando a Câmara Legislativa - o Senado Federal - se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, e certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, proprias, que o legislador previamente fixou e que compoem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei n. 1.079, de 1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiaria, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cod. de Processo Penal, art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/50. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas "a" e "b", o alegado impedimento dos Senadores. VII. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 21623, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.12.1992 e p. 28.5.1993) – Grifo nosso.

Observando detidamente o ato apontado como coator, configura-se claro que houve apenas análise formal pelo Chefe da Câmara dos Deputados, devidamente fundamentada, no exercício do seu mister constitucional.

A garantia do devido processo legal, no processo de *impeachment*, está na observância das garantias institucionais político-jurídicas que emergem a partir daí, quais sejam: prazo para defesa, análise pela comissão especial, quórum qualificado para autorização de instauração do processo (2/3 dos membros da Câmara dos Deputados), processo e julgamento pelo Senado Federal, sob a presidência do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Considero oportuno relembrar as lições do saudoso Min. Paulo Brossard, que, em obra clássica sobre o tema, assevera:

> "169. Na sua instauração, na sua condução e na sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.

CD SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4510

> conclusão; o *impeachment* terá inspiração política, motivação política, estímulos políticos. Políticos serão os resultados perseguidos. É natural que seja assim; dificilmente assim não será. Contudo, isto não quer dizer que o *impeachment* seja inteiramente discricionário e que o seu desenvolvimento se processe ao inteiro sabor de uma e outra casa do Congresso, tanto é certo que, uma vez instaurado, deve desdobrar-se segundo a lei, que minuciosamente o disciplina. Em glosa ao Regimento do Senado norte-americano, Thomas Jefferson, que o presidiu, escreveu que, em matéria de *impeachment*, a decisão senatória 'must be secundum, non ultra legem'. E não só a sentença, mas o processo todo, no que diz respeito a suas fases e formalidades.
>
> 170. A autoridade do Congresso em matéria de *impeachment* é terminante, não porque o processo seja 'questão exclusivamente política', no sentido jurídico, mas porque a Constituição reservou ao Congresso a competência originária e final para conhecer e julgar, de modo incontrastável e derradeiro, tudo quanto diga à responsabilidade política do Presidente da República". (BROSSARD, Paulo de Souza Pinto. O *Impeachment*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 182-183). Grifo nosso.

Ante o exposto, **indefiro a homologação da desistência e o pedido liminar**, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para examinar a eventual responsabilidade disciplinar por ato atentatório à dignidade da Justiça .

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.

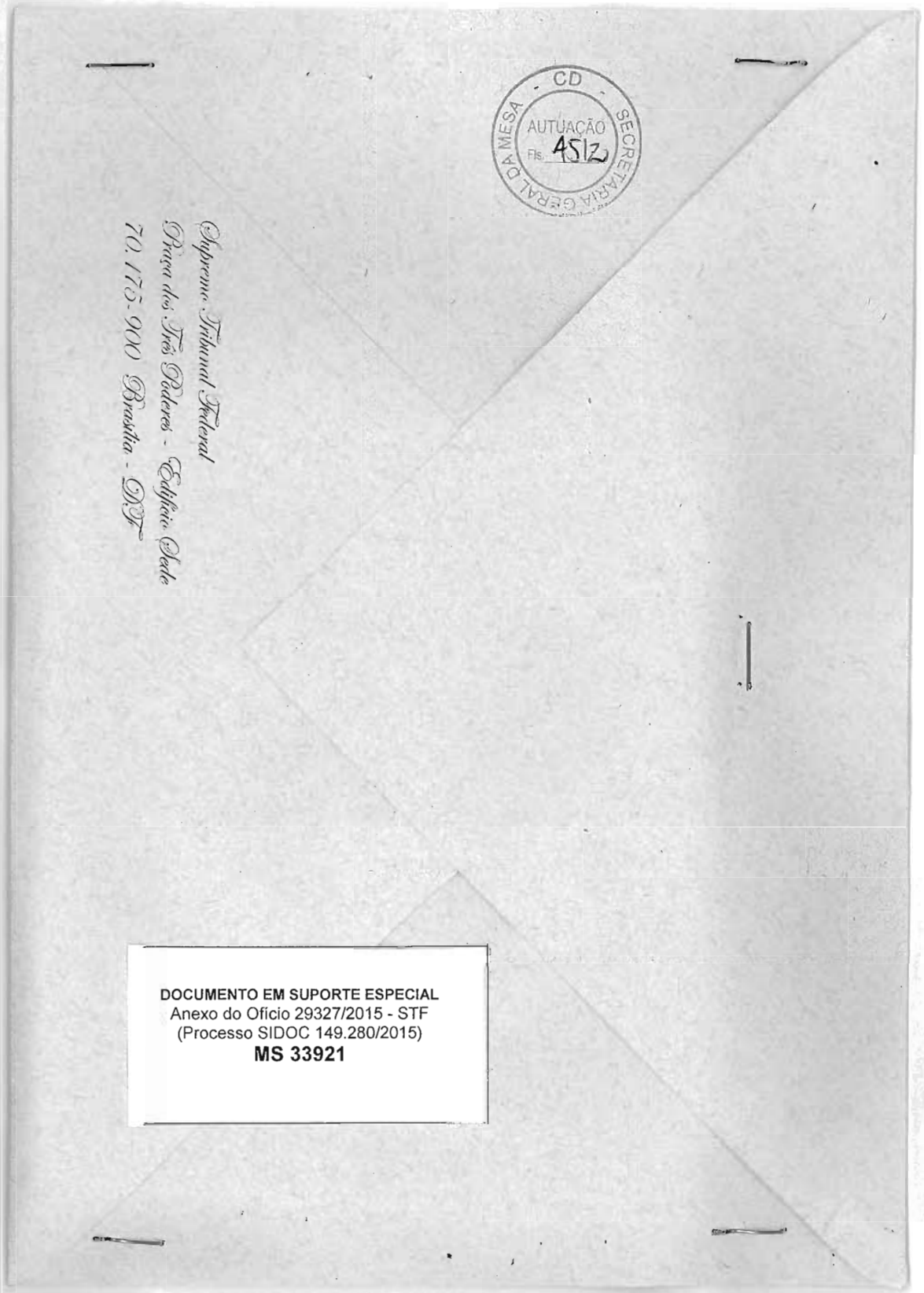


Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2015.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9950632.


CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4512
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes - Edifício Sede
70.175-900 Brasília - DF
DOCUMENTO EM SUPORTE ESPECIAL
Anexo do Ofício 29327/2015 - STF
(Processo SIDOC 149.280/2015)
MS 33921

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÓPIA

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4513

Of. n. 101 /2016/SGM/P

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

Supremo Tribunal Federal
01/02/2016 17:20 0002540

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILMAR MENDES
Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes
70175-900 - Brasília/DF

Referente: **Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33921. Informações da Câmara dos Deputados.**

Senhor Ministro,

Apresto-me a encaminhar a Vossa Excelência informações da Presidência da Câmara dos Deputados destinadas à instrução e ao julgamento do Mandado de Segurança n. 33921, impetrado pelos Senhores Deputados Federais Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Paulo Roberto Severo Pimenta e Wadih Nemer Damous Filho, contra o ato de recebimento da denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, praticado por esta Presidência em 2 de dezembro de 2015.

Aduzem os impetrantes que o "*Presidente da Câmara* [dos] *Deputados* [teria recebido] *denúncia de impeachment contra a Presidente da República com o propósito de retaliar o Partido a que pertence a mandatária, cujos deputados manifestaram sua intenção de votar a favor da instauração de processo*

NASARÉ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ético, em que se apuram desvios e quebra de decoro por ele praticados". Nesse sentido, sustentam que o ato estaria maculado por desvio de finalidade.

Argumentam, ainda, que esta Presidência estaria se usando do processo de *impeachment* como "*instrumento para impedir a apuração de seus desvios éticos*".

Requerem, assim, em relação ao mérito, "*a concessão da segurança por infringência aos arts. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, e do art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Câmara, bem como do artigo 37 da Constituição Federal, para que sejam anulados todos os atos praticados pelo Presidente da Câmara dos Deputados que importem na deflagração de processo de* impeachment *em face da Presidenta da República, remetendo-se tal função a seu substituto legal*".

Completamente descabidas as alegações dos impetrantes, razão pela qual não merecem prosperar.

Inicialmente, aponta-se que o fato de o Presidente da Câmara dos Deputados responder a representação pelo suposto cometimento de ato atentatório ao decoro parlamentar no âmbito do Conselho de Ética desta Casa não o inabilita a receber denúncia em desfavor da Senhora Presidente da República, como recentemente reconheceu essa Suprema Corte, no julgamento da ADPF n. 378, em 17 de dezembro de 2015.

Na ocasião, alegavam os autores que:

> *No tocante ao procedimento já recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verifica-se que a ausência de imparcialidade é objetivamente aferível. O Presidente da Câmara*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *de Deputados é alvo de representação pelo cometimento de falta ética no âmbito da Comissão de ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação, com a instauração do processo, resultaria de decisão colegiada da qual participariam deputados integrantes do partido da Presidente da República. Institui-se, por isso, um contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara para tomar a decisão de receber o processo de Impeachment. Assevere-se, ainda, que a suspeição do Presidente da Câmara, na hipótese, não resulta de divergências ideológicas ou partidárias, mas de um conflito de interesses instaurado e amplamente reconhecido pela esfera pública nacional.* [Assim, requer-se seja] *realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos ex tunc – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.*

Todavia, ao enfrentar a matéria, seguiu o Pleno a posição do eminente Ministro Edson Fachin, Relator da ADPF n. 378, que acertadamente concluiu que esta Presidência não se encontrava em situação de impedimento, proferindo voto no seguinte sentido:

> ***7.4. O Princípio da Imparcialidade e a responsabilização jurídicopolítica:***
> *Examino agora a questão da parcialidade alegada em relação ao Presidente da Câmara em tela.* ***Em processos norteados pelo convencimento jurídico, a imparcialidade do Juiz constitui desdobramento lógico da cláusula do devido processo legal****. Nas palavras de Pedro Aragoneses Alonso, chega a ser considerado um "princípio supremo do processo". (LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187).*
> *Com efeito, não se imagina que seja possível alcançar uma ordem jurídica justa percorrendo-se uma travessia demarcada por um ambiente em que o destinatário das provas produzidas já possui juízo de mérito pré-concebido. A parcialidade, nessa ótica, também se materializa pela subversão das fases processuais, antecipando-se a valoração à produção da prova.* ***Não se ignora, destarte, a relevância do instituto, de aplicação vocacionada***

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4516

ao sistema judiciário, visto que essas considerações não podem ser simplesmente transportadas ao plano de processos político-jurídicos. Primeiro, pelo fato de que, por opção constitucional, determinadas infrações sujeitam-se a processamento e a julgamento em território político, em que os atores ocupam seus postos com supedâneo em prévias agendas e escolhas dessa natureza. Sendo assim, soa natural que a maioria dos agentes políticos ou figuram como adversários do Presidente da República ou comungam de suas compreensões ideológico-políticas. Esses entraves de ordem política são da essência de um julgamento de jaez jurídico-político. Escolha que, repita-se, decorre da própria Constituição.

A propósito, essa compreensão, se levada a extremo, poderia conduzir à inexistência de agentes políticos aptos a proferir julgamento. Por exemplo, as inclinações de agentes governistas e oposicionistas, mormente na hipótese de manifestações públicas, dando conta da predisposição decisória, induziriam ao reconhecimento da parcialidade? Como exigir, num julgamento de conteúdo também político, impessoalidade, por exemplo, das lideranças do governo e da oposição?

Com efeito, o nível de imparcialidade aduzido no petitório inicial não se coaduna com a extensão pública das discussões valorativas e deliberações dos parlamentares. É preciso que se reconheça que, embora guardem algumas semelhanças, processos jurídicos e político-jurídicos resolvem-se em palcos distintos e seguem lógicas próprias.

Não bastasse, cumpre assinalar que a imparcialidade pressupõe que o julgamento seja implementado por agente que não seja parte ou que não detenha interesse típico de parte. Em outras palavras, a imparcialidade está ancorada em processos cujas controvérsias submetem-se a um modelo de pura heterocomposição.

Assim, "a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supra ordenado às partes ativa e passiva." (LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187). Nota-se, portanto, que, no âmbito sancionador, a imparcialidade encontra-se intimamente ligada ao sistema acusatório, em que as funções de acusar e julgar não se concentram. Nesse cenário, o Juiz imparcial deve estar sujeito apenas à lei. Essa lógica, entretanto, não se transmite ao processo jurídico-político, na medida em que os julgadores, além de sujeitos à lei, também atendem a interesses externos, inclusive de seus representados. Vale dizer, a carga política da decisão decorre, em última análise, da função representativa dos parlamentares, inaplicável aos Juízes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito: "A sujeição somente à lei, por ser premissa substancial da dedução judiciária e juntamente única fonte de legitimação política, exprime por isso a colocação institucional do juiz. (...) Ao mesmo tempo ele não deve ser um sujeito "representativo", não devendo nenhum interesse ou desejo – nem mesmo da maioria ou da totalidade dos cidadãos – condicionar seu julgamento que está unicamente em tutela dos direitos subjetivos lesados: como se viu no parágrafo 37, contrariamente aos poderes executivo e legislativo que são poderes da maioria, o juiz julga em nome do povo, mas não da maioria, em tutela das liberdades também das minorias." (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 534, grifei).

Ademais, os Juízes gozam de prerrogativas funcionais direcionadas à garantia da independência, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio (art. 95 CRFB/88). Essa independência existe para, entre outras razões, produzir as condições materiais indispensáveis ao julgamento imparcial. Já os parlamentares são regidos por lógica diversa, pois exercem mandato com termo final estabelecido e cuja renovação desafia a aprovação nas urnas. Outrossim, a independência do parlamentar deve ser exercida com observância da Constituição e de forma correspondente aos anseios dos representados. ***Sendo assim, ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, a imparcialidade não constitui característica marcante do Parlamento. Diante disso, exigir aplicação fria das regras de julgamento significaria, em verdade, converter o julgamento jurídico-político em exclusivamente jurídico, o que não se coaduna com a intenção constitucional.*** *A Constituição pretendeu que o julgador estivesse sujeito à lei e a interesses políticos, de modo que a subtração dessa perspectiva implicaria violação ao Princípio Democrático. Ademais, a Lei 1.079/50 prevê, no âmbito do Senado, a composição de Comissão Acusadora. Isso conduz ao resultado de que ao menos uma parcela do Senado Federal agirá, concomitantemente, como acusador e julgador. Se esse aparente paradoxo não contamina o julgamento, ato de maior conteúdo decisório em todo o percorrer do impeachment,* ***eventual parcialidade, com maior razão, não afetará o mero juízo preambular da admissibilidade da denúncia,*** *deflagrado com fins de proporcionar que o tema seja discutido em nível colegiado para que se defina se é o caso de deliberação em Plenário acerca da autorização de processamento. Portanto, as causas de impedimentos e suspeição não se compatibilizam com o processo jurídico-político, bem como não há subsidiariedade na produção de provas propostas por parlamentares, razão pela qual indefiro os pedidos cautelares "j" e "k".* (grifei).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por igual razão, não há que se falar na existência de desvio de finalidade. Ora, o ato de recebimento da denúncia ajustou-se aos requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei n. 1.079/1950, segundo os quais:

> Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.
> Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

É direito de qualquer cidadão denunciar o Presidente da República. Ao fazê-lo, não pode esta Presidência se omitir de se pronunciar acerca do seu recebimento. Essa competência do Presidente da Câmara dos Deputados foi reafirmada recentemente, no julgamento da ADPF n. 378, ocasião em que o Relator assim afirmou:

> *7.2. **Natureza do recebimento** realizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados Quanto à fase relacionada às atribuições da Câmara dos Deputados, a Lei 1.079/50, lei específica que disciplina as normas de processo e julgamento, dispõe: "Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma." A lei específica silencia quanto à competência do recebimento da denúncia, mas esclarece que se trata de providência a ser tomada antes da formação da Comissão Especial. Nessa matéria, afeta de forma preponderante à auto-organização da Câmara dos Deputados, embora com efeitos processuais reflexos, é lícito que se socorra ao Regimento Interno, que atribui essa tarefa ao Presidente da Câmara dos Deputados.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS - CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4519

De fato, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui ao Presidente da Câmara dos Deputados a competência para receber a denúncia. Tal *munus* está elencado no art. 218, § 2º, que assim estabelece:

> **Recebida a denúncia pelo Presidente**, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos. (grifei)

O direito do cidadão não se exaure no ato de oferecimento da denúncia, mas também inclui ter um pronunciamento acerca dela. Esse pronunciamento, a cargo do Presidente da Câmara dos Deputados, parte de um juízo de valor acerca do atendimento dos requisitos postos na Lei n. 1.079/1950. Assim, estando presentes todos esses requisitos, não pode o Presidente da Câmara simplesmente negar-se a recebê-la.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, quando esta Presidência, **em ato adequadamente motivado**, demonstrou estarem atendidos os requisitos mínimos necessários ao recebimento da denúncia. Por óbvio, porquanto se trata de um julgamento de natureza jurídico-política, interesses políticos contrapostos estarão evidenciados, o que de modo algum macula o devido processo, tampouco se confunde com desvio de finalidade. Não há que se falar em abuso de poder.

Conforme inclusive fora apontado pelo Eminente Ministro Relator do presente *writ*, na decisão que denegou o pedido cautelar, *"eventuais interesses político-partidários divergentes da autoridade apontada como coatora em face da Presidente da República, que poderiam revelar, inclusive, a existência de inimizade, não significariam a violação das garantias decorrentes da organização e procedimento do processo vindouro, iniciado com o ato ora atacado. (...) Observando detidamente o ato apontado como coator, **configura-se claro que***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

houve apenas análise formal pelo Chefe da Câmara dos Deputados, devidamente fundamentada, no exercício do seu mister constitucional" (grifei).

A adequada fundamentação é, pois, a garantia, no julgamento político-jurídico, do atendimento ao devido processo legal. Nesse sentido pronunciou-se o Eminente Ministro Relator Edson Fachin na ADPF n. 378:

> *Na perspectiva do julgamento jurídico-político, o dever de fundamentação também é consentâneo com o múnus parlamentar de prestar contas aos representados: A fundamentação fornece as bases sustentáveis de um processo penal democrático, constitucionalmente comprometido, livre de argumentos de consciência, de argumentos de autoridade, bem como de juízos precipitados, ou seja, de influxos momentâneos, indutores de erro e de pré-compreensões inautênticas (Gadamer). Efetivamente, a fundamentação permite a construção de uma resposta adequada ao mundo jurídico (resposta correta é a resposta advinda do devido processo), nem sempre satisfazendo os anseios da maioria, nem os de obtenção de um grande auditório de escuta ou de dividendos políticos e econômicos (midiáticos). Também se faz mister referir que a fundamentação das decisões judiciais exerce uma importante missão de autocontrole e proteção ao próprio julgador (Garraud). Com isso, evitam-se as motivações desvinculadas da realidade fática constante dos autos, a imersão jurídica e a construção do decisum em presunções e motivações indemonstráveis e sem objetividade. (...) Assim, a fundamentação das decisões judiciais, essencialmente, situa-se em sua dupla funcionalidade: endo e extraprocessual. (...) A função extraprocessual situa-se na estruturação do Estado de Direito, permitindo ciência à cidadania da informação acerca de como os juízes e tribunais estão exercendo o poder jurisdicional, político e administrativo. Por isso, a motivação e a fundamentação deverão engendrar um conteúdo explicitamente objetivo (alegações, fatos, provas e normas jurídicas aplicáveis) e suficiente, ou seja, permissível de impugnação, que racionalize todas as hipóteses e teses vertidas nos autos. (GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *Federal e o Pacto de São José da Costa Rica- 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 231)*
> *Logo, no processo de impeachment, a fundamentação do parecer da Comissão Especial, a um só tempo, desempenha função endoprocessual de permitir impugnação substancial a ser deliberada em Plenário e extraprocessual, associada ao controle popular dos atos praticados pelos representantes. Nesse contexto, o parecer final deverá possibilitar o exercício efetivo dessas prerrogativas. Assim, além da ótica da fundamentação como direito do acusado inerente ao processo devido, a fundamentação é indispensável à validade dos atos sob o prisma da transparência inerente a processo de tal jaez.*

Não há que se falar, portanto, em qualquer nulidade no ato de recebimento da denúncia em desfavor da Presidente da República, em 2 de dezembro de 2015, porquanto devidamente motivado e praticado por quem de direito, de modo que o suposto desvio de finalidade alegado pelos impetrantes não passa de entrave de ordem política, característica essencial intrínseca ao próprio julgamento de natureza jurídico-política.

Por todo o exposto, a Câmara dos Deputados pugna pela não concessão do presente *writ*.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4522

PRESIDÊNCIA/SGM

Processo n. 2015/149280. Ofício n. 29327/2015, do Supremo Tribunal Federal. Informações prestadas pela Câmara dos Deputados na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 33.921, em curso no Supremo Tribunal Federal. Controvérsia relativa ao recebimento da Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015, de autoria do Senhor Hélio Bicudo e outros.

Em 17/02/2016.

Junte-se ao processado da Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69160 - 1

Supremo Tribunal Federal



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S)	: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	: HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S)	: THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



ADPF 378 MC / DF

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF.

2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA

1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO *IMPEACHMENT* NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No *impeachment*, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de *impeachment,* o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4530

CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Improcedência do pedido.

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de *impeachment*, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

1. Item "**f**" (equivalente à cautelar "a"): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950;

2. Item "**g**" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;

3. Item "**h**" (equivalente à cautelar "c"): concessão parcial para: **1.** declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



(im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e **2.** para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput* , 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

4. Item "**i**" (equivalente à cautelar "d"): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares;

5. Item "**j**" (equivalente à cautelar "e"): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;

6. Item "**k**" (equivalente à cautelar "f"): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

7. Item "**l**" (equivalente à cautelar "g"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

8. Item "**m**" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

9. Item "**n**" (equivalente à cautelar "i"): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;

10. Item "**o**" (equivalente à cautelar "j"): denegação, para afirmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4532

que os senadores não precisam se apartar da função acusatória;

11. Item "**p**" (equivalente à cautelar "k"): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;

12. Cautelar incidental (**candidatura avulsa**): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e

13. Cautelar incidental **(forma de votação)**: concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do *impeachment*, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e conhecer da ação, nos termos do voto do Relator. E nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item **A**, por unanimidade, em indeferir o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item **B**, por unanimidade, em deferir parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item **C**, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **D**, por unanimidade, em indeferir o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item **E**, por maioria, em deferir integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item **F**, por unanimidade, em deferir integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item **G**, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item **H**, por maioria, em deferir parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **I**, por maioria, em deferir integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papeis da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **J**, por unanimidade, em indeferir o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item **K**, por unanimidade, em indeferir o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, em deferir integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, em deferir integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, acorda em resolver questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - REDATOR P/ O ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10232401.



16/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não!

O SENHOR ADVOGADO - É uma questão de ordem, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR ADVOGADO - Há um pedido de admissão do PSD, Partido Social Democrático, feito na data de ontem, que não desconhece a jurisprudência, a orientação desta Corte, mas trata-se de uma questão excepcional, cuja marcação do julgamento foi feita no momento do despacho da decisão liminar. Por isso, pede-se, excepcionalmente, a admissão do PSD feita na data de ontem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - PSD?

O SENHOR ADVOGADO - PSD.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não! Consulto o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, todos os pedidos que chegaram ao nosso Gabinete, nós examinamos e adotamos, como diretriz, que a participação das agremiações partidárias que têm representação no Congresso Nacional é um elemento que pode contribuir ao desate desta matéria.

Por isso, nada obstante essa excepcionalidade, não me oponho ao deferimento do pedido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não! Os colegas estão de acordo?

Então, os partidos políticos serão colocados.

O SENHOR ADVOGADO - Obrigado, Excelência!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219613.



Aproveito: eu encaminhei substabelecimento ao Doutor Cláudio Lembo, que fará sustentação pelo PSD.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não!

O SENHOR ADVOGADO - Obrigado!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência.

Então, os partidos políticos estão em igualdade de condições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. C documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219613.



16/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. *IMPEACHMENT*. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. LEI 1.079/1950. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS CASAS DO CONGRESSO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO NO SENADO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO SENADO. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. O *impeachment* integra, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 1.079/1950, o rol de procedimentos presentes no Estado Democrático de Direito, configurando-se em processo de índole dúplice, de natureza jurídico-política para o fim de examinar a imputação e definir a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte de Presidente da República, devendo o Supremo Tribunal Federal assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da lei e da Constituição.

2. O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisnado pelo Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar.

3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de *impeachment* deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

4. Sendo a lei existente sobre a matéria anterior à Constituição de 1988, e não tendo havido pelo Parlamento edição de lei específica para o respectivo regramento, em termos procedimentais e formais pode o Poder Judiciário à luz de filtragem constitucional examinar a legislação pretérita iluminada por preceitos fundamentais previstos no Texto Constitucional e na Convenção Americana de Direitos Humanos, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a teor do inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º. da Lei 9.882/1999.

5. A atuação judicial pode, assim, adequar, em tais limites e naqueles definidos pelos pedidos na presente ADPF, o procedimento quando necessário à observância de regras e preceitos constitucionais.

6. Deve-se adotar, na espécie, a técnica da "interpretação conforme" ao artigo 38 da Lei 1.079/50, de maneira a consignar que a única interpretação passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea se resume na seguinte assertiva: os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

7. Não há violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988 na aplicação de regras dos regimentos internos das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Casas Legislativas, desde que não sirvam para regulamentar a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*.

8. Considerando que o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão. Não se reconhece que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal. Reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva, o que é suficiente para garantir o devido processo legal.

9. As causas de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

10. No que diz respeito à formação e à composição da Comissão Especial na Câmara dos Deputados, uma autêntica filtragem constitucional da Lei 1.079/50 exige a equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário tolher uma opção feita pela Câmara dos Deputados no exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, conforme art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988.

11. Tendo em vista o disposto no art. 58 da Constituição da República de 1988 não há ofensa direta à normatividade constitucional quando as instâncias competentes da referida casa legislativa deliberaram em favor do modelo de votação fechada para a eleição da Comissão Especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



12. O direito ao contraditório e à ampla defesa implica: (i) dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; (ii) declarar a recepção do art. 22, *caput* da Lei 1.079/50 para que, no caso de o plenário decidir que a denúncia deve ser objeto de deliberação, o Presidente da República deverá ser notificado para contestar a denúncia, indicando meios de prova; (iii) dar interpretação conforme ao art. 22, §3º a fim de firmar o entendimento de que a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial configura meio inerente ao contraditório.

13. A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República nas hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

14. Em relação ao art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, deve-se dar interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão "decretada a acusação", constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade. Dessa forma, declara-se a não recepção dos artigos 23, §5º; 80, *caput*, *ab initio*; e 81 da Lei 1.079/50.

15. À luz do disposto no art. 58 da Constituição da República, bem como do art. 24, *caput*, da Lei 1.079/50, inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que "admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



julgamento", não havendo faculdade da Mesa do Senado pois, quando recebe a autorização, **deve** ela instaurar o processo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) com pedido de medida liminar. Impende, ao início, deduzir um sumário dos inúmeros pedidos formulados.

Em resumo, a pretensão objetiva que esta Corte reconheça a não recepção de diversos dispositivos da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento, bem como reconheça a recepção de outras regras da referida lei, e ainda proceda à interpretação conforme à Constituição de preceitos também ali contidos, além de suprir lacunas na regulamentação respectiva.

Para tanto, o requerente elaborou 11 (onze) sub-tópicos. Preliminarmente, aduz o Requerente sua legitimidade e o cabimento da medida.

No mérito, pugna por uma filtragem constitucional da Lei 1.079.

Sustenta, em síntese: a necessidade de defesa prévia em todas as fases do processo; o afastamento da aplicação do regimento interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no rito delimitado pela Lei; o reconhecimento de que a defesa deva participar por último de todas as fases instrutórias; a incompatibilidade com a atual Constituição da previsão que permite à Câmara funcionar como tribunal de acusação; o reconhecimento de que o afastamento do Presidente só ocorre após a instauração do processo pelo Senado Federal; e que, durante o julgamento, os Senadores não poderiam exercer, simultaneamente, a função acusatória e a julgadora.

Declina, por fim, as razões para o deferimento de liminar.

Foram solicitadas informações à Presidência da República, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República.

O Partido requerente apresentou pedidos em medidas cautelares incidentais, especialmente sobre a forma de votação aberta na formação e composição da Comissão Especial.

Concedi, com eficácia até a sessão plenária de 16 de dezembro corrente, o pedido liminar requerido e solicitei novas informações.

A Câmara dos Deputados prestou informações; assim também o Senado Federal.

Foram admitidos *amici curiae*.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se; a Presidência da República prestou informações, e a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer.

Eis a síntese do relatório que, agora, para fins de integral informação segue pormenorizado na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) com pedido de medida liminar, objetivando:

a) reconheça a não recepção dos §§ 1º e 5º do art. 23, do art. 38, do art. 80, e do art. 81, da Lei 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento;

b) reconheça a recepção dos §§ 1º, 2º e do *caput* do art. 20, do art. 21, do art. 22, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei 1.079/50;

c) proceda à interpretação conforme à Constituição do art. 16, do art. 18, do art. 19, do art. 20, do art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 24, *caput* e parágrafo único, do art. 25, do art. 27, do art. 28, *caput* e parágrafo único, do art. 29, da Lei 1.079/50;

d) supra lacuna na regulamentação do disposto no art. 52, I, e 86, § 1º, II, da Constituição da República, determinando a aplicação analógica do disposto nos arts. 44 a 49, da Lei 1.079/50.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Preliminarmente, aduz o Requerente sua legitimidade e o cabimento da medida à luz do postulado da segurança jurídica, especialmente a fim de se evitar a judicialização de cada fase de eventual processo de impeachment.

Em sua visão, não obstante as dúvidas que pairam sobre o rito a ser observado, não houve, desde a última decisão sobre o processo de impedimento de Presidente da República, deliberação para adequar a Lei 1.079/50 à Constituição.

O cabimento da medida poderia ser sintetizado nos seguintes termos:

a) teriam sido violados os seguintes preceitos fundamentais:

a1) princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60 § 4º, III, CRFB);

a2) princípio democrático (arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, e 60, § 4º, II, CRFB);

a3) princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB);

a4) princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB);

a5) o instituto constitucional do impeachment (art. 86, CRFB);

a6) o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB);

b) trata-se de lei anterior à Constituição da República, amoldando-se ao disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999;

c) não haveria outro instrumento, no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, apto a sindicar o equacionamento da questão constitucional posta, atendido, no caso, o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999);

d) não se aplica ao caso o parâmetro de autocontenção de insindicabilidade de questões políticas, nem tampouco se trata de questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



interna corporis.

Ainda em caráter antecedente aos argumentos de mérito, fixam-se como premissas teóricas e dogmáticas da ADPF ajuizada:

a) a distinção entre o processo do impeachment no sistema de governo presidencialista e a moção de desconfiança no sistema parlamentarista;

b) a necessidade de se proceder à "filtragem constitucional" da Lei 1.079/50, objeto de controle, em razão da diferente sistemática para o processo de impeachment adotada pela Constituição frente aos textos constitucionais anteriores; bem como, por fim,

c) a necessidade de se proceder à releitura da Lei à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirma a necessidade de se aplicar ao processo de impeachment as garantias típicas do Processo Penal e do Processo Administrativo Sancionador.

No mérito, o Requerente alega em defesa de sua pretensão que:

a) o direito à defesa prévia em todas as fases do processo de impeachment deve ser assegurado, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inclusive quanto ao recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, aplicando-se por analogia o art. 4º da Lei nº 8.038/1990;

b) seria impossível a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, diante da não recepção integral do art. 38, da Lei 1.079/50 em face do art. 85, CRFB;

c) os arts. 18, 22, § 1º, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/50 devem ser lidos à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que toda a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



atividade probatória seja desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e posteriormente pela defesa, bem como que, em cada fase, a ouvida do acusado seja o último ato da instrução;

d) os arts. 80 e 81 da Lei 1.079/50 seriam incompatíveis com os arts. 51, I, 52, I, 86, § 1º, II, CRFB; do mesmo modo o art. 24 da Lei 1.079/50 deveria receber interpretação conforme à Constituição, de modo que se aplicasse por analogia, em relação ao juízo de admissibilidade do pedido de impeachment pelo Senado, o disposto nos arts. 44 a 46 e 48 a 49 da Lei 1.079/50;

e) o art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, não foi recepcionado à luz do art. 86, § 1º, II, CRFB;

f) no processo de impeachment, à luz da imparcialidade como corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), deve-se garantir que os Senadores da República se apartem da função acusatória.

Declina, por fim, as razões para o deferimento de liminar, reafirmando, quanto à plausibilidade do direito, os argumentos antes sintetizados. Quanto ao periculum in mora, o Requerente alega o fato de o Presidente da Câmara dos Deputados ter recebido, em 02.12.2015, pedido de impeachment contra a Presidente da República.

Em sede de pedido cautelar, requer o seguinte:

"a) seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

b) seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do art. 38 da Lei 1.079/50;

c) seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

e) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

f) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

g) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1.079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

h) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei 1.079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei 1.079/50, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

i) seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50;

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

k) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses."

Postula, ao final, o deferimento da liminar e o julgamento definitivo de procedência da ADPF.

Em 03.12.2015 foram solicitadas informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999 (eDOC 14). Tal prazo expirou em 11/12/2015, sendo que a primeira sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno desta Corte dar-se-á em 16/12/2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Em 08.12.2015, o Partido requerente apresentou pedido de medida cautelar incidental (eDOC 31) para que se anule a decisão de recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados contra a Presidente da República e que, assim, outra decisão seja proferida por ele com a devida observância do direito de defesa prévia da Presidente da República.

Ainda em 08.12.2015, foi apresentado pelo requerente segundo pedido de medida cautelar incidental (eDOC 35)para que, no momento de formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a eleição de seus membros observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, através de voto aberto e que a composição da Comissão Especial se dê segundo a representação proporcional dos partidos, e não dos blocos partidários.

Tendo em vista a urgência do feito e a relevância respectiva para que esta Corte chancele a segurança jurídica constitucional ao procedimento, pedi dia para julgamento na sessão ordinária do Tribunal Pleno desta Corte em 16.12.2015 (art. 172 RISTF) das demais medidas cautelares requeridas (eDOC 37).

Em relação ao pedido cautelar incidental que requereu a suspensão da formação da Comissão Especial em decorrência da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados de constituí-la por meio de votação secreta, ante a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o perigo de dano pela demora, concedi em 08.12.2015, com eficácia apenas até 16 de dezembro corrente, o pedido liminar requerido e solicitei novas informações à Presidência da Câmara dos Deputados no prazo de 24 horas (eDOC 37).

Em 08.12.2015 também requeri à Secretaria que remetesse cópia do presente Relatório a todos os Ministros (art. 172 RISTF), sem prejuízo de seu posterior aditamento quando do recebimento tempestivo das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



informações requeridas em 03.12.2015 e em 08.12.2015.

Em 09.12.2015, em virtude da concessão do pedido liminar, a Presidência da Câmara dos Deputados prestou informações complementares e requereu a imediata revogação da liminar (eDOC 51), aduzindo que:

a) não consta, na fundamentação e nos pedidos formulados na presente ADPF, qualquer alusão às modalidades de votação (secreta ou ostensiva) na eleição dos membros da Comissão Especial, tampouco às espécies de candidatura (por indicação dos líderes ou avulsas), sustentando que os fatos apresentados pelo Autor, na peça incidental, não possuem suporte regimental, legal ou constitucional, vez que distorcidos e dissociados da realidade;

b) a comissão especial a ser formada para a análise de denúncia por crime de responsabilidade contra Presidente da República, por expressa determinação legal (Lei 1.079/50), deve ser eleita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo imprestáveis as disposições regimentais que tratam do preenchimento das vagas em comissões nas quais bastam as indicações dos líderes;

c) em virtude da omissão da Constituição Federal, da Lei 1.079/50 e do Capítulo VII do Livro VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (que trata do processo nos crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República), as disposições regimentais adequadas a disciplinar a composição da referida comissão especial são as que tratam da eleição para a Mesa Diretora, previstas no Capítulo III do Título I do RICD, já que é a única outra comissão para os quais são eleitos os membros;

d) após aplicar a regra da proporcionalidade prevista no artigo 19 da Lei 1.079/50 e no artigo 23 do RICD, concluiu-se que a comissão especial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



teria 65 membros titulares e 65 membros suplentes;

e) em virtude da ausência de pacificação nas bancadas no tocante às indicações oficiais dos partidos, a Presidência da Câmara adiou a votação dos integrantes da comissão especial, estabelecendo as regras para que as candidaturas avulsas fossem registradas, tendo como parâmetro os artigos 7º, inciso I e 8º do RICD;

...

f) nesse sentido, os deputados que desejassem concorrer deveriam registrar chapas com pelo menos 33 integrantes (metade mais um da composição da comissão especial, respeitando-se a proporcionalidade das bancadas e o número de vagas destinadas a cada partido). Caso fossem registradas chapas incompletas, far-se-ia eleição suplementar para o preenchimento das vagas restantes;

g) formaram-se duas chapas: uma constituída com os candidatos indicados pelos líderes de partidos e de blocos parlamentares e outra integrada por candidatos avulsos;

h) em votação realizada em 8.12.2015, o Plenário da Câmara dos Deputados elegeu a chapa integrada por 39 candidatos avulsos, ficando pendente, portanto, de complementação por nova eleição, o que também ocorreria se fosse eleita a chapa oficial, visto que ela também não possuía o número total de 65 integrantes;

i) esclarece que se apenas os partidos fossem considerados para o cálculo, desprezando os blocos parlamentares, haveria uma única alteração: o Partido Republicano da Ordem Social – PROS perderia uma vaga e o Democratas – DEM ou o Partido Republicano Brasileiro – PRB (empatados em nº de deputados eleitos) seria beneficiado;

j) cita outras oportunidades nas quais foram considerados os blocos parlamentares, sustentando que sua desconsideração não afetaria a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



eleição da chapa avulsa porque o PROS, partido eventualmente prejudicado, não a integrou, estando, portanto, habilitado a participar da eleição complementar;

k) no tocante à forma de votação, esclarece que a Emenda Constitucional nº 76/2013 não extinguiu a possibilidade de haver votação secreta nas eleições internas ocorridas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Afirma que referida emenda encerrou a votação secreta apenas e tão somente para os casos de cassação de mandatos e apreciação de vetos presidenciais;

l) defende a ocorrência do escrutínio secreto em virtude da possibilidade de eventual constrangimento por parte do eleitor, articulando com a previsão contida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 12, §1º e 355, *caput*) e no Código Eleitoral (art. 16, I, alínea a);

m) por fim, afirma não haver qualquer dúvida quanto à constitucionalidade ou legalidade da votação ocorrida na sessão do dia 8.12.2015, sustentando a prevalência da norma de organização interna da Câmara.

Em 10.12.2015, a Câmara dos Deputados, em face da primeira intimação, prestou, no prazo regular, informações (eDOC 49), sustentando, em síntese:

a) o não cabimento da presente ADPF em virtude da ausência do requisito de subsidiariedade previsto no §1º do artigo 4º da Lei 9.882/99, asseverando que seria o mandado de segurança o meio processual eficaz para levar diretamente à apreciação do Supremo Tribunal Federal todas as questões relativas ao procedimento de instauração de processo de impeachment em desfavor da Presidente da República; Noutro ponto, afirma que a pretensão da parte autora em ver declarada, por via

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



transversa, a inconstitucionalidade de norma pós-constitucional – o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, impugnável apenas por meio de ação direta de inconstitucionalidade – traduz erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade;

b) no mérito sustenta, inicialmente, ser incabível a aplicação analógica do artigo 4º da Lei 8.038/90, de modo a assegurar à Presidente da República o direito de manifestar-se previamente à decisão inicial do Presidente da Câmara dos Deputados relativa à admissibilidade da denúncia, em virtude de:

b1) ausência de lacuna normativa, na medida em que o artigo 218, §4º do RICD garante à Presidente da República a apresentação de defesa antes da emissão do parecer da Comissão Especial referida no §2º do artigo citado, bem como antes do recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara dos Deputados, sendo de mera delibação o juízo monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados;

b2) violação ao princípio da separação dos poderes, visto que o acolhimento da referida pretensão autoral importaria em atuação do STF como legislador positivo;

c) afirma não prosperar a alegação de que o RICD não poderia disciplinar o procedimento de impeachment, ante o disposto no parágrafo único do artigo 85 da CRFB, que estabelece caber à lei especial definir os crimes de responsabilidade e estabelecer as normas de processo e julgamento. Nesse sentido, sustenta que, do ponto de vista técnico-jurídico, o processo de impeachment se inicia no Senado Federal, após a análise de procedibilidade da denúncia pela Câmara dos Deputados, não havendo que se falar em reserva de lei especial para o estabelecimento das normas que regem o procedimento desenvolvido na Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



d) defende, ainda, a incidência do RICD porque a própria Lei 1.079/50, em seu artigo 38, admite expressamente sua aplicação subsidiária e porque a exigência de lei especial não importa em proibição de remessa à disciplina normativa subsidiária da matéria pelo Regimento Interno;

e) assevera ser improcedente a alegação de ilegitimidade constitucional do preenchimento das vagas da Comissão Especial por representantes dos blocos parlamentares, sustentando que, apesar de o artigo 19 da Lei 1.079/50 referir-se tão somente a partidos, a Constituição de 1946, sob cuja égide foi editada a referida lei, não aludia aos blocos parlamentares como critério de constituição das comissões da Câmara dos Deputados, ao contrário do artigo 58, §1º da Constituição de 1988. Nestes termos, defende a aplicação do artigo 19 da Lei 1.079/50 em consonância com o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 58, §1º, da CRFB;

f) sustenta que a alegação de grave ilegitimidade constitucional no tocante à adoção do procedimento fixado no artigo 218 do RICD, relativamente ao parecer preliminar da Comissão Especial para o recebimento da acusação, por diferir da previsão contida nos artigos 21 e 22 da Lei 7.079/50, também é improcedente. Afirma que a partir da atual Constituição não há mais instrução processual na Câmara dos Deputados e, por isso, os supracitados artigos 21 e 22 foram revogados pelos artigos 51, I, III e IV, 52, I e 86, *caput*, da Constituição de 1988. Nessa esteira, cita o MS 21.564, do STF;

g) ressalta a improcedência da alegação de que o Supremo Tribunal Federal não estaria vinculado a receber a denúncia por crime comum pelo fato de a Câmara dos Deputados ter autorizado a abertura de processo criminal. Afirma que, diferentemente da denúncia por crime comum em desfavor da Presidente da República, que demanda a análise técnica por juízes togados (art. 102, I, b, CRFB), em relação aos crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



responsabilidade, sua natureza político-penal enseja a emissão de juízo quanto ao mérito da denúncia pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, defende a impossibilidade de revisão, pelo Senado Federal, da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados no sentido do recebimento da denúncia por crime de responsabilidade;

h) no mesmo sentido, afirma carecer de fundamento a alegação de que caberia à Mesa do Senado a competência para instaurar, ou não, o processo de impeachment. Reitera que a denúncia será analisada pela Câmara dos Deputados, o que dispensa nova análise ou revisão pela Mesa do Senado Federal. Nesse ponto salienta que os artigos citados na petição inicial dizem respeito ao impeachment de autoridades (Ministro do Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República) cujo processo não tramita na Câmara dos Deputados, mas apenas no Senado;

i) por fim, no tocante ao pedido de interpretação conforme do artigo 19 da Lei 1.079/50, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados somente pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, aponta que tal análise exigiria o exame de fatos e provas, inviável em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Assevera que "as hipóteses de impedimento de Deputados e Senadores previstas no art. 36 da Lei 1.079/50 não são passíveis de interpretação extensiva, tampouco se revela cabível a aplicação subsidiária de motivos de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal."(eDOC 49, p.16/17), e articula com a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no MS 33.921-DF, em que se discute o processo de impeachment da atual Presidente da República;

j) conclui a Câmara dos Deputados, pugnando i) pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; ii) caso conhecida, pelo indeferimento da medida cautelar e; iii) pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Em 11.12.2015 o Senado Federal prestou informações (eDOC 70), sustentando:

a) a improcedência do pedido quanto à não recepção, pela Constituição de 1988, do artigo 38 da Lei 7.079/50, no ponto que estabelece a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Afirma que os referidos regimentos contêm normas detalhadas sobre os procedimentos específicos de cada Casa, devendo ser utilizados como fontes normativas complementares;

b) defende a plausibilidade da interpretação conforme à Constituição para que o artigo 24 da Lei 1.079/50 permita à Mesa do Senado Federal, mediante aplicação analógica dos artigos 44 a 49 da referida norma, apreciar a autorização para a abertura de processo de impeachment. Assevera que eventual decisão da Câmara dos Deputados pela admissibilidade do processamento do impeachment em nada condiciona ou vincula o exame do recebimento ou não da denúncia popular pelo Senado Federal;

c) aponta a impossibilidade e falta de lógica da postulação de interpretação conforme à Constituição para que os Senadores só possam realizar diligências ou produzir provas de modo residual e complementar às partes (itens 97, "j" e 98, "o", da petição inicial), afirmando que "apenas após a atuação do acusado é que seria possível verificar a existência de algum espaço residual ou a complementar e, nestes casos, uma atuação dos Senadores se daria após o acusado, chegando-se a um impasse" (eDOC 70, p.9), o que representaria um total impedimento dos Senadores em participar da instrução do feito;

d) assevera que a Constituição de 1988, ao modificar as atribuições até então distribuídas entre as Casas Legislativas, no procedimento de impeachment, transferiu a atribuição de processar da Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Deputados para o Senado Federal. Desse modo, e com base no julgamento dos Mandados de Segurança nº 21.623/DF e nº 21.564/DF, defende a competência privativa do Senado Federal para a realização de todos os atos compreendidos no núcleo "processar" (art. 52, I, CRFB), incluindo o recebimento ou não da denúncia e "a instauração do procedimento e prosseguindo com a notificação do acusado para apresentação de defesa, com realização de eventuais diligências, tomada de depoimentos, oitiva do acusado e dos acusadores, requisição de documentos, entre outros, compreendendo ainda a tomada de decisões que conduzam o procedimento ao ponto de estar apto a subsidiar a tomada de decisão final (fase chamada de julgamento)" (eDOC 70, p.11).

Em 11.12.2015, foram admitidos como amici curiae o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Partido Democratas – DEM e o Partido dos Trabalhadores – PT (eDOC 74).

Na mesma data, decidi acerca do pedido de revogação da liminar requerida pelo Presidente da Câmara dos Deputados (eDOC 51), sustentando que, em razão da transitória eficácia temporal da medida por mim implementada, com previsão de exaurimento em 16.12.2015 (data prevista para a realização da sessão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal), faz-se desnecessária a revogação pleiteada (eDOC 74, p. 5/6).

Em 11.12.2015 a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo conhecimento da presente Arguição e, no mérito, pela procedência dos pedidos nela formulados, aduzindo (eDOC 76):

a) que o teor do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República deve ser interpretado de forma generosa, destacando que "a intimação do Presidente da República para se manifestar sobre os termos da peça acusatória, previamente ao recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, constitui exigência que decorre imediatamente das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (eDOC 76,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. C documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



p.21). Nesse sentido, sustenta a procedência do pedido autoral quanto à interpretação conforme a Constituição, do artigo 19 da Lei 1.079/50. Quanto ao prazo a ser observado, afirma mostrar-se adequada a aplicação analógica do artigo 4º da Lei 8.038/90;

b) sustenta ainda, em obediência às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o direito de o Presidente da República praticar os atos de defesa sempre após a acusação, devendo ser a manifestação do Presidente o último ato de instrução do processo;

c) defende o acolhimento do pedido atinente à reserva constitucional de lei especial para a definição dos crimes de responsabilidade e estabelecimento de normas de processo e julgamento. Nestes termos, considera constitucionalmente ilegítima as expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", constantes do artigo 38 da Lei 1.079/50, em virtude da desobediência à exigência de lei nacional especial. Cita o Verbete Vinculante nº 46 das Súmulas do Supremo, os Mandados de Segurança nº 33.837 e nº 33.838 e a Reclamação nº 22.124;

d) afirma que, na Constituição de 1988, o impedimento do Chefe do Executivo é medida excepcional que deve ser tomada pelo Senado Federal nos casos de crimes de responsabilidade, sustentando que apesar de a Câmara dos Deputados autorizar o processamento, o processo de impeachment pode ou não ser instaurado pelo Senado. Conclui, nesse sentido, pela validade do artigo 24 da Lei 1.079/50 e sua interpretação conforme a Constituição;

e) discorre acerca dos artigos 45, 46, 48 e 49 da Lei 1.079/50, asseverando que a interpretação desses dispositivos "deve ser feita tendo em vista o parâmetro constitucional, que fixa em dois terços o quórum para a decisão do Plenário do Senado Federal" (eDOC 76, p.33).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



f) sustenta que os artigos 23, §§ 1° e 5°, 80 e 81, da Lei 1.079/50, não foram recepcionados pela Constituição em vigor, além de não observarem o sistema acusatório e a exigência de quórum qualificado para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República;

g) aponta o acerto da alegada interpretação conforme a ser conferida aos artigos 25 a 30 da Lei 1.079/50, afirmando que, no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão julgador não pode assumir para si a função acusatória, sob pena de comprometimento da imparcialidade e da isenção de julgador. Nesse sentido, defende que o Senado Federal somente poderia realizar diligências de forma residual e complementar, sem assumir função acusatória;

h) por fim, destaca a importância de se assegurar que o ato de recebimento da acusação, por parte do Presidente da Câmara dos Deputados, não contenha qualquer desvio de finalidade, sustentando que o artigo 19 da Lei 1.079/50 deve ser interpretado de modo a afastar qualquer hipótese de impedimento ou suspeição porventura existentes.

Em 11/12/2015 a Presidência da República prestou informações (eDOC 86), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade dos pedidos da presente Arguição, bem como dos pedidos formulados nas cautelares incidentais. Sustenta, em síntese:

a) a necessidade da utilização da técnica da interpretação conforme, buscando compatibilizar a Lei 1.079/50 com a Constituição de 1988;

b) a admissão da defesa prévia ao recebimento da denúncia, no mesmo prazo previsto no artigo 4º da Lei 8.083/90. Afirma que o mero recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados constitui ato grave e de consequências significativas, não se coadunando com o princípio da ampla defesa e do contraditório e, consequentemente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



com a impossibilidade do Presidente da República se contrapor à denúncia antes da decisão acerca do seu recebimento;

c) a não recepção da expressão "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", constantes do artigo 38 da Lei 1.079/50. Assevera que as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República somente podem ser estabelecidas através de lei especial em virtude do disposto no artigo 85 da Constituição da República. Considera, nesse sentido, que a legislação especial, no caso a Lei 1.079/50, não pode remeter o regramento da matéria a atos normativos de menor estatura, ainda que de forma subsidiária;

d) o não afastamento das previsões contidas nos artigos 20 a 23 da Lei 1.079/50, que estabelece a necessidade de duas votações pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse ponto, destaca a não recepção do artigo 81 da Lei 1.079/50, defendendo a observância de quórum qualificado de dois terços, conforme estabelecido no artigo 86 da Constituição da República;

e) aponta a necessidade de se assegurar o direito do acusado de falar por último nas diversas fases do processo;

f) afirma caber à Câmara dos Deputados autorizar o início do processo de impeachment e ao Senado Federal instaurar, ou não, o processo, sem qualquer vinculação ao que decidido pela Câmara. Aqui também sustenta a necessidade de observância de quórum de dois terços para as deliberações ocorridas pelo Senado;

g) assevera restar evidente a não recepção, pela Constituição de 1988, do disposto no §5º, do artigo 23, da Lei 1.079/50. Aponta que o artigo 86, §1º, II, da Constituição da República atribui ao Senado Federal, e não à Câmara dos Deputados, a competência para afastar o Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



da República;

h) adere às razões constantes na inicial no tocante às alegações acerca da garantia da imparcialidade, apontando não caber ao Senado Federal atuar como órgão acusador;

i) discorre acerca da decisão cautelar que determinou a não instalação da Comissão Especial no âmbito da Câmara dos Deputados, afirmando, com base no princípio da publicidade, ser "imprescindível que o Supremo Tribunal Federal fixe que todas as votações ocorridas no bojo do processo de impeachment sejam abertas, sejam elas proferidas em qualquer fase do processo e por qualquer das duas Casas do Parlamento" (eDOC 86, p. 23);

j) em relação aos dois pedidos de medidas cautelares incidentais, a Presidência da República alega:

j1) a ocorrência de prejuízo em virtude da autorização para prosseguimento do processo de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados sem a oitiva prévia do denunciado, sustentando a nulidade do ato, e

j2) que a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que determinou a votação secreta para a eleição dos membros da Comissão Especial, revela a parcialidade com que tem sido conduzido o processo de impeachment e constitui ato de "desbrida desobediência".

Em 11.12.2015 a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer (eDOC 87) sustentando o conhecimento parcial da ADPF e, na parte conhecida, pela procedência parcial do pedido cautelar. Aduz, em síntese:

a) o cabimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, apontando a viabilidade de interposição de ADPF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



contra disposições abstratas de lei pré-constitucional, tal como a hipótese da Lei 1.079/50;

b) discorre acerca da técnica de interpretação conforme a Constituição e seus limites, buscando demonstrar que "a plenitude do direito de defesa deve ser assegurada aos acusados em geral, mas não a ponto de investir o Judiciário na anômala função de estatuir, de forma geral e abstrata, novo modelo de processamento do Presidente da República pela prática de crimes de responsabilidade, em processo de impedimento" (eDOC 87, p. 25). Nesse sentido, entende que os pedidos cautelares de interpretação conforme a Constituição (itens "a", "d", "f", "j" e "k" da petição inicial), "por objetivarem criação de fases no processo de impedimento não prevista na Lei 1.079/50 nem no regimento interno das casas do Congresso Nacional, não podem ser conhecidos, sob pena de ingerência indevida do Judiciário em matéria constitucionalmente reservada ao Parlamento" (eDOC 87, p. 27);

c) no mesmo sentido, destaca que a Lei 1.079/50, ao prever procedimento especial, não contempla a resposta preliminar do acusado à admissão inicial da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, não cabendo à Suprema Corte atuar como legislador positivo para o fim de criar fase processual não prevista na Lei 1.079/50;

d) Assevera que o direito a ampla defesa do Presidente da República, será exercido durante os trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados e, se prosseguir o processo, perante o Senado Federal. Aponta a aplicabilidade do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao processo de crime de responsabilidade da Lei 1.079/50, sem que isso signifique o acatamento da pretensão autoral;

e) em relação à análise dos pedidos cautelares "b" e "c", entende que o artigo 38 da Lei 1.079/50, ao possibilitar a aplicação subsidiária dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não incorreu em inconstitucionalidade. Assevera não haver impedimento para que "as casas do Congresso Nacional, com base na competência que lhes conferem os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição, estabeleçam regras de funcionamento, relacionadas ao procedimento interno a ser observado no processo e julgamento de agentes públicos por delitos de responsabilidade" (eDOC 87, p.33). Defende, entretanto, que tais disposições regimentais devem restringir-se à disciplina interna das casas legislativas, não cabendo a elas inovar no ordenamento jurídico;

f) nessa toada, entende que os §§ 3º a 5º, do artigo 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao estabelecerem novas regras no que se refere às conclusões e ao prazo de elaboração do parecer da comissão mista e quanto ao momento para manifestação do denunciado e ao respectivo prazo, extrapolaram os limites do artigo 51, III e IV, da Constituição da República, disciplinando a matéria de modo diverso da estabelecida nos artigos 19 a 22 da Lei 1.079/50;

g) defende o acolhimento dos pedidos cautelares "e" e "f", que buscam garantir interpretação conforme aos arts. 18, § 1º, 22 e 27 a 29 da Lei 1.079, para assentar que toda atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa e, em cada fase processual, perante Câmara dos Deputados e Senado Federal, a manifestação do acusado e de seus representantes legais seja o último ato de instrução. Aponta, nesse sentido, previsão expressa da Lei 1.709/50 acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e afirma que tal medida, além de prestigiar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, está em consonância com a jurisprudência do Supremo;

h) sustenta o deferimento parcial dos pedidos cautelares formulados nos itens "g" e "h" nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



h1) "Procede o pedido de interpretação conforme a Constituição da República do art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de se aplicarem analogicamente os arts. 44, 45, 48 e 49 da Lei 1.079/1950. Devem ser indeferidos os pedidos de adoção do quórum de dois terços para aprovar a instauração do processo no Senado Federal e de submissão de votação prévia à mesa do Senado, para decidir, de maneira, irrecorrível, sobre o recebimento da denúncia" (eDOC 87, p.50);

h2) entende que o emprego analógico dos artigos 44 a 49 da Lei 1.079/50 coaduna-se com a Constituição da República e com o juízo de recepção da norma legal efetuado pelo Supremo Tribunal Federal;

h3) de outro modo, defende, com base no art. 47 da Lei 1.079/50 e no art. 47 da Constituição da República, o quórum simples para votação do parecer da Comissão Especial do Senado Federal. Afirma que a Constituição não adotou quórum específico para o juízo de acusação, não cabendo aplicar o quórum qualificado (dois terços), previsto apenas para o juízo de admissibilidade e para o julgamento da causa (arts. 51, I e 52, parágrafo único da CRFB);

h4) nesse sentido, defende a adoção do rito procedimental proposto pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de crime de responsabilidade praticado pelo ex-presidente Fernando Collor, afirmando que tal roteiro organizou normas existentes, adaptando-as à ordem constitucional vigente;

i) aponta a incompatibilidade do art. 23, §§ 1º a 5º, a primeira parte do art. 80 e o art. 81, da Lei 1.079/50 com os arts. 47, 51, I, 52, I e 86, § 1º, II, da Constituição da República, sustentando a não recepção dos referidos artigos da Lei 1.079/50 pela vigente ordem constitucional.

Pronunciou-se ainda, a Procuradoria-Geral da República, acerca das medidas cautelares incidentais propostas pela parte autora (eDOCs 31 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



35):

a) no ponto em que a arguente sustenta a necessidade de votação aberta para a eleição dos membros da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, defende a Procuradoria-Geral da República o acatamento do pedido para invalidar a votação ocorrida no processo de impedimento em curso no Congresso Nacional, aduzindo que "a ordem constitucional, pautada no Estado Democrático de Direito e na publicidade dos atos estatais, não autoriza votação parlamentar sigilosa fora das hipóteses taxativas e excepcionais previstas expressamente na Constituição da República. Repita-se: os membros do Congresso Nacional não têm o direito de decidir por votação secreta quando a lei fundamental do país a tanto não os autorizou" (eDOC 87, p. 58);

b) no tocante à proporcionalidade partidária e composição da Comissão Especial, defende a interpretação do artigo 19 da Lei 1.079/50 à luz da atual Constituição, de modo que a indicação de candidatos à eleição para compor a Comissão Especial caiba aos líderes dos partidos dos blocos parlamentares, devendo, no último caso, recair a indicação proporcionalmente sobre cada partido que compõe o bloco, garantindo que a distribuição das vagas observe a exigência de participação de um integrante de cada partido político representado na Câmara dos Deputados. Conclui pela concessão da medida cautelar para que a indicação dos candidatos seja feita pelos representantes dos blocos parlamentares, assegurada a participação de todos os partidos, sem admitir-se candidatura avulsa.

Em 12.12.2015 admiti o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, como *amicus curiae* (eDOC 106).

Em 13.12.2015 também admiti a União Nacional dos Estudantes (UNE) como *amicus curiae* (eDOC 108).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



É o relatório.

VOTO

1 – Cabimento e adequação da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Inicialmente, é necessário tratar das questões preliminares suscitadas.

O que segue neste tópico pode ser resumido do segundo modo: **voto pelo conhecimento da presente ADPF. As alegações contrárias ao conhecimento da medida não são procedentes pelas seguintes razões a seguir sumariadas: (i) a jurisprudência desta Corte é pacífica sobre competir ao próprio STF o juízo sobre o que se deve compreender por preceito fundamental, mediante esforço hermenêutico que identifique "*as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema*" (ADPF – MC 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Medes, DJ 27.10.2006); (ii) na presente hipótese é possível inferir potencial ofensa, notadamente, ao sistema de governo, à separação de poderes, à soberania popular, ao direito ao devido processo legislativo e às garantias procedimentais no curso da apuração de crime de responsabilidade; (iii) ainda, está presente o requisito da subsidiariedade, pois "*a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação*" (ADPF – MC 33, Pleno, Rel. Min. Gilmar Medes, DJ 27.10.2006); (iv) ao contrário do se alega nas informações da Câmara dos Deputados, o objeto da presente arguição, como esclarecido no relatório, é a Lei 1.079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, e foi promulgada sob a égide da Constituição da República de 1946. Trata-se, portanto, de um juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem constitucional**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



atual e não da suposta tentativa de julgamento de inconstitucionalidade dos regimentos internos das Casas do Congresso Nacional; (v) ainda, considero que as medidas cautelares incidentais que tratam da eleição da comissão especial guardam pertinência com a potencial recepção do art. 19 da Lei 1.079/50 pela Constituição da República de 1988, sobretudo no tocante à expressão "*comissão especial eleita*"; (vi) ainda que assim não fosse, as noções de instrumentalidade das formas e de economia processual recomendam considerar as Petições/STF 64.212 e 64.216, ambas de 2015, como aditamento à peça inicial, tendo em vista a viabilidade do ajuizamento de uma nova arguição incidental ante a relevância da controvérsia constitucional em discussão; (vii) por fim, o tema referente ao *impeachment* presidencial é da mais alta magnitude jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Feita a síntese à guisa introdutória, passo agora a dissecar todos os argumentos nela utilizados, como segue:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete a esta Corte realizar o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental.

Veja-se, a propósito, a ementa da ADPF-QO 1, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 07.11.2003:

"Argüição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



como preceito fundamental. 3. Cabimento da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Argüição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de defesa da Constituição, em controle concentrado. 5. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. 6. O objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental há de ser "ato do Poder Público" federal, estadual, distrital ou municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial 'quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição'.".

Nesse sentido, o ilustre Ministro Gilmar Mendes bem explicitou na ADPF-MC 33 (DJ 27.10.2006) o esforço hermenêutico a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal: "É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais de um determinado sistema.".

Ainda nesse importante voto para a construção institucional do controle abstrato de constitucionalidade, o e. Ministro Gilmar Mendes apresenta diretriz para o trabalho que aqui se coloca:

"Destarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.".

Na presente hipótese, apenas com respaldo nas asserções da parte Proponente e do exposto nos autos é possível inferir potencial violação de diversos preceitos fundamentais, notadamente o sistema de governo, a separação dos poderes, a soberania popular, o direito ao devido processo legislativo e as garantias procedimentais no curso da apuração de crime de responsabilidade. Logo, tem-se como recomendável o juízo positivo de admissibilidade nesse ponto.

Do mesmo modo, verifica-se estar presente o requisito da subsidiariedade. Na esteira do entendimento iterativo deste Egrégio Tribunal, a possibilidade de direitos subjetivos líquidos e certos também serem, em tese, tutelados por meio de mandado de segurança não é impeditivo para o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Do exposto pelo e. Ministro Relator Teori Zavascki na ADPF 127 tem-se o seguinte perfil institucional e normativo da presente ação:

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

SECRETARIA GERAL DA MESA CD AUTUAÇÃO Fls. 4569

controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)".

Além disso, o Plenário desta Corte assim assentou o princípio da subsidiariedade no mérito da precitada ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006:

"13. Princípio da subsidiariedade (art. 4o ,§1o, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. **14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação."**(grifei).

Ademais, colhe-se de argumentação doutrinária expendida por Leonardo Augusto de Andrade Barbosa a especial adequação da ADPF para fins de controle do "devido processo legislativo" por meio da jurisdição constitucional:

"O mandado de segurança é um instrumento que se ajusta mal à função *ad hoc* de controle do processo legislativo. Dois problema são mais graves. O primeiro diz respeito ao fato de o mandado de segurança ostentar feições marcadamente subjetivas [...] O segundo inconveniente, por sua vez, tem a ver com a possibilidade de o processo legislativo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



impugnado concluir-se antes do julgamento do mandado de segurança [...] Se considerarmos que o direito ao devido processo legislativo possui estatura constitucional (como de fato estamos a sustentar), então a via objetiva parece ser a mais promissora para equacionar as dificuldades identificadas acima. Uma ação, em especial, parece ajustar-se bem a esse propósito: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

O recurso à ADPF resolve, de imediato, os problemas apontados acima. Seu caráter objetivo afasta, em princípio, a possibilidade de desistência, converte os potenciais problemas referentes a litisconsórcio em possíveis contribuições de *amicus curiae*, e assegura estabilidade à ação, que prossegue ainda que o partido político que a tenha proposto venha a perder representação no Congresso Nacional. Além disso – e mais importante – na hipótese de o processo legislativo questionado concluir-se antes do julgamento da ação, ele poderá prosseguir normalmente, quando muito com sua conversão em ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista a fungibilidade de ambas.

A ADPF, nos termos da legislação regente (Lei 9.882/1999), pode ser utilizada para impugnar *atos do Poder Público*, com o propósito de evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais e não se limita, portanto, ao controle de normas [...] Além disso, a inexistência de qualquer outro meio objetivo apto a sanar a lesão ou resolver a controvérsia constitucional apontada de forma 'ampla, geral e imediata' confirma que resta integralmente atendido o princípio da subsidiariedade." (BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Estado de Direito, Democracia e Devido Processo Legislativo. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coords.). *Direito Fundamentais e Jurisdição Constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 610-612, grifei).

A meu ver, também acredito ser inconsistente juridicamente a alegação de que o Requerente buscaria, "por via transversa", a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos dos Regimentos Internos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



ambas as Casas do Poder Legislativo da União, o que supostamente só seria impugnável por ação direta de inconstitucionalidade.

Isso porque o objeto da presente arguição é a Lei 1.079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, e foi promulgada sob a égide da Constituição da República de 1946. Trata-se, portanto, de um juízo de recepção sobre diploma legislativo anterior à ordem constitucional atual.

Igualmente, conforme as lições doutrinárias de André Ramos Tavares, há de se fazer uma necessária distinção, no caso em juízo, entre a "inconstitucionalidade" e o "descumprimento de preceito fundamental", como hipóteses autorizadoras da fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Reproduz-se, a propósito, excerto da tese de doutoramento do referido Professor Titular de Direito da USP:

"A arguição é medida tão primordial (ou principal) quanto à ação direta de inconstitucionalidade – ou até de relevância superior, se quiser. A afirmação tem como fundamento a posição constitucional do instituto. No próprio art. 102 da Constituição encontra-se a regra-matriz tanto da arguição como da ação direta, ambas presentes no texto original da Constituição de 1.988 [...] Apenas importa assinalar que, além dessa distinção e, reforçando-se, tem-se que, nas questões que envolvam violação de normas constitucional que prevejam preceitos fundamentais, cabível será a arguição." (TAVARES, André Ramos. *Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99.* São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 240-241).

Torna-se cabível também rechaçar a alegação da Câmara dos Deputados - no bojo de informações prestadas em atendimento à decisão concessiva de medida liminar por mim deferida, em 08.12.2015 -, no sentido de que "*as modalidades de votação (secreta ou ostensiva) na eleição da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Comissão Especial em referência e as espécies de candidaturas (por indicação dos Líderes ou avulsa) não foram objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental." (eDOC 51, p. 2).

Faço-o por dois motivos. A medida cautelar incidental se fundamentou na potencial recepção do art. 19 da Lei 1.079/50 pela Constituição da República de 1988, sobretudo no tocante à expressão "*comissão especial eleita*", de maneira que não ocorreu atuação *extra petita* na espécie. Por outro lado, o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/99, prevê a arguição incidental diante do pressuposto específico da relevância da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, o que é patente na situação fático-normativa que propiciou a decisão interlocutória supracitada.

A esse respeito, transcreve-se trecho do escólio doutrinário do e. Ministro Luís Roberto Barroso:

"Embora a motivação imediata de quaisquer dos legitimados possa ser a eventual tutela de uma situação específica – agindo, portanto, como um substituto processual do verdadeiro interessado -, deverá ele demonstrar ser relevante a controvérsia constitucional em discussão. Será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral, que transcenda o interesse das partes do litigio, seja pela existência de um número expressivo de processos análogos, **seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético. Por vezes, a reparação imediata de uma injustiça individual terá uma valia simbólica decisiva para impedir novas violações.**" (BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 291, grifei).

Por conseguinte, ainda que se considerasse que os pedidos relativos à votação ou à formação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados não estivessem contidos na petição inicial, as noções de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



instrumentalidade das formas e economia processual recomendam considerar as Petições/STF 64.212 e 64.216, ambas de 2015, como aditamento à peça inicial, tendo em vista a viabilidade do ajuizamento de uma nova arguição incidental ante a relevância da controvérsia constitucional em discussão.

Em síntese, é equivocada a conclusão de inutilidade, na espécie, do uso de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade para realizar um analítico cotejo entre a lei impugnada e a normatividade constitucional hodierna.

Por evidente, o tema referente ao *impeachment* presidencial é da mais alta magnitude jurídico-política, de maneira a revelar a imperatividade de um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião das regras da democracia constitucional, e os demais Poderes da República, aqui, por intermédio da prestação da jurisdição constitucional em processo objetivo.

Confira-se, ainda, o pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco:

"Para nós, a estabilidade institucional no Brasil depende de dois fatores: sua adequação efetiva à realidade nacional e o empenho dos grupos dirigentes em aliarem-se para fortalecer as instituições, e não, como sempre aconteceu, para torná-las inviáveis." (FRANCO, Afonso Arino de Melo. *Direito Constitucional: teoria da constituição; as constituições do Brasil.* 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 74).

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, conheço integralmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e passo ao exame do mérito em sede cautelar.

2 – O Regime de Responsabilidade do Presidente da República

Isto feito, impende focar o mérito da cautelar em pauta.

Permito-me, apenas por brevidade, apresentar ao início resumo desta parte do voto assim exposto:

Como premissa da análise dos pedidos formulados na presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



ADPF, formulo em meu voto premissas a respeito do Regime de Responsabilidade do Presidente da República, o que implica a análise da natureza jurídica do instituto do *impeachment*, assentando que: (i) decorre do regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização do mandatário máximo da nação; (ii) é no preceito fundamental da relação entre os poderes que se deve buscar a natureza jurídica do *impeachment*, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo; (iii) a exigência de lei específica, de um lado, e as garantias processuais, de outro, permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se; (iv) o limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes; (v) não se pode identificar o instituto do *impeachment*, próprio dos regimes presidencialistas, com a moção de desconfiança, própria dos regimes parlamentaristas; (vi) o regime presidencialista, mais rígido do que o parlamentarista sobre as causas de responsabilização do Chefe do Poder Executivo, adota tipificação jurídico-política dos crimes de responsabilidade; (vii) ainda assim, é de natureza jurídico-política o julgamento constitucionalmente atribuído ao Parlamento; (viii) a opção constitucional por um sistema de governo presidencialista impõe que se interprete o instituto do *impeachment* tanto sob o prisma dos direitos e garantias individuais do ocupante de cargo público, quanto pela reserva de estrita legalidade, corolário para a harmoniosa relação entre os poderes; (ix) ao Supremo Tribunal Federal compete o controle da estrita legalidade procedimental do processo de *impeachment*, assegurando que o juízo jurídico-político de alçada do Parlamento, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e ampla defesa, se desenvolva dentro dos estritos limites do devido processo legal.

Apresentada a síntese, apresenta agora o dissecar dos argumentos ali sumariados, e o faço do seguinte modo:

A definição do rito pelo qual um Presidente da República,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



democraticamente eleito, pode ser afastado exige a análise da natureza jurídica do instituto do *impeachment*, a fim de extrair os princípios que norteiam a interpretação constitucional do instituto.

Os crimes de responsabilidade concretizam o princípio republicano e o *impeachment* decorre desse princípio. Sem embargo de ser necessária a análise da compatibilidade estrita da Lei 1.079/50 com o regime constitucional. Mais especificamente, trata-se de examinar se o disposto no art. 85, parágrafo único, da Constituição de 1988 alberga a disciplina normativa editada sob a égide da Constituição de 1946.

Submetido o regime de responsabilidade ao princípio da legalidade, poder-se-ia afirmar que, sob o ângulo das garantias judiciais, a reserva legal permitiria analisar o processo outorgando ao processado as garantias que lhe são ínsitas. Mas, a exigência de lei decorre, no sistema constitucional brasileiro, do próprio sistema de governo. Ela é, portanto, mais ampla que o princípio da legalidade. Isso porque as garantias processuais são obviamente aplicáveis aos processos de crimes de responsabilidade não apenas do Presidente da República, mas também de todas as demais autoridades que a ele estão sujeitas (art. 5º, LV, CRFB/88). A reserva de lei especial, porém, refere-se exclusivamente, nos termos do art. 85, *caput*, da Constituição, ao Presidente da República e, de acordo com seu parágrafo único, apenas para os incisos do art. 85 é que tais regras são expressamente exigíveis.

A reserva também não decorre exclusivamente do princípio republicano. É certo que, como revela a locução adjetiva, tais crimes visam a assegurar a responsabilidade do cargo mais relevante da Administração Pública, mas, ao exigir a participação, por meio da sanção, do Presidente da República, requer também sua manifestação de vontade, ainda que tácita, para reger o processo pelo qual pode ser destituído. Sob essa perspectiva, a exigência legal é mais que simples regra de responsabilização individual do ocupante do cargo: cuida-se de regra concretizadora da harmoniosa relação entre os poderes. Isso porque a sanção, prevista no art. 86 da CRFB/88, é modo por meio do qual se aperfeiçoa o procedimento legislativo, integrando, pois, o esquema legal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



do ato jurídico complexo para o qual confluem atividades de ambos os poderes.

Por essa razão, **é no preceito fundamental da relação entre os poderes que se deve buscar a natureza jurídica do *impeachment*, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo. A exigência de lei específica, de um lado, e as garantias processuais, de outro, permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se. O limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes.**

Do princípio republicano parece decorrer, pois, a natureza político-administrativa do instituto, cuja tutela coincide, embora com regimes diferenciados, com a que se sujeitam os demais agentes públicos e aqueles a eles equiparados relativamente à probidade da Administração. Nesse sentido, o voto do e. Ministro Celso de Mello na Rcl 2.138, Rel. Min. Nelson Jobim, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 18.04.2008:

"A sujeição dos agentes públicos às conseqüências jurídicas de seu próprio comportamento, é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

A forma republicana de Governo, analisada em seus aspectos conceituais, faz instaurar, portanto, um regime de responsabilidade a que se devem submeter, de modo plano, todos os agentes públicos, inclusive aqueles que se qualificam como agentes políticos.

O princípio republicano, que outrora constituiu um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas a partir de 1891, não obstante sua plurissignificação conceitual, consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os agentes políticos, em particular – são responsáveis perante a lei."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Conquanto a exigência de responsabilidade soe com um truísmo aos que vivem sob um regime republicano, ela não é ignorada por aqueles que escolheram outra forma de governo. De fato, mais do que apenas ligado ao sistema presidencialista, a responsabilidade é, em verdade, ínsita aos regimes democráticos. Para além de seu conceito estritamente jurídico, traduz uma virtude política, condição de participação na vida pública.

Não pode surpreender, portanto, a proximidade do regime dos crimes de responsabilidade com o dos atos de improbidade administrativa. Nos termos constitucionais, todos os agentes públicos, participantes da *vita activa,* são responsáveis. Os agentes políticos, no entanto, por serem "titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do poder" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 251), têm seu regime de responsabilidade mediado pelos *checks and balances* dos poderes que representam (*accountability* horizontal) e pela legitimidade democrática que obtiveram (*accountability* vertical).

Os membros do Poder Legislativo, por exemplo, não apenas se sujeitam à disciplina constitucional específica, constante dos arts. 54 e 55 da CRFB/88, como também prestam contas a seus eleitores. De igual modo, o Presidente da República tem um regime de responsabilidade político-administrativa peculiar e, também, um controle de legitimidade. No cerne do atual debate sobre essa questão, estão, portanto, as formas pelas quais Poderes democraticamente eleitos fazem o controle uns dos outros. Noutras palavras, sendo a responsabilidade um dos corolários, não só do princípio republicano, mas do regime democrático, a exigência de responsabilidade deve operar-se no sistema de governo.

Não se trata de realizar a opção, nesta seara, entre o regime parlamentarista ou presidencialista. Essa escolha, nos seus mais precisos detalhes, compete aos poderes políticos. A diferenciação entre os dois regimes é, porém, fundamental para se compreender o rigor com que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



deve interpretar o regime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Na clássica definição de Alfred Stepan e Cindy Skach, o regime presidencialista é conceituado como sendo aquele em que o Poder Legislativo detém um mandato eleitoral fixo que é sua própria fonte de legitimidade. De igual modo, o Poder Executivo também detém um mandato fixo, fonte de sua própria legitimidade.

No sistema parlamentarista, porém, o Poder Executivo deve ser apoiado por uma maioria legislativa e pode cair se receber um voto de não confiança. De outro lado, o Poder Executivo tem a capacidade de dissolver a legislatura e convocar novas eleições (STEPAN, Alfred; SKACH, Cindy. *Constitutional Frameworks and Democratic Consolidation: Parliamentarianism versus Presidentialism*. World Politics, V. 46, n. 1, 1993).

É evidente que essa conceituação limita-se a apontar modelos ideais de um e outro sistema. Na prática, as disputas de legitimidade ou o controle político entre os dois poderes assumem matizes diferentes. Isso porque a fórmula de separação de poderes é, também, harmônica.

É por isso que, em casos como o dos autos, é possível, quiçá, extrair uma orientação normativa da advertência formulada por Juan Linz, expressa no dever constitucional de assegurar a estabilidade do regime democrático:

"Todos os regime dependem, contudo, da disposição com que a sociedade e todas as demais forças sociais e instituições contribuem para sua estabilidade. Eles dependem também do consenso que empresta legitimidade à autoridade obtida por meio de processos democráticos, ao menos pelo tempo entre eleições e dentro dos limites da Constituição. Ao fim, todos os regimes dependem da capacidade dos líderes políticos governarem, inspirarem confiança, terem um senso dos limites de seus poderes, e de atingir um mínimo de consenso. Nosso argumento é o de que essas qualidades seriam ainda mais importantes num regime presidencialista onde elas podem ser mais dificilmente atingidas. Essa dependência das qualidades de lideres políticos, que podem ou não ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



encontradas em um dado momento, podem envolver riscos maiores". (LINZ, Juan. Presidential or Parliamentary Democracy: Does it Make a Difference? *In*: VALENZUELA, Arturo; LINZ, Juan (ed.). *The Failure of Presidential Democracy*. Baltimore: John Hopkins University Press, 1994. p. 69, tradução livre).

Seja como for, se é verdade que o *impeachment*, nos estritos limites da controvérsia posta nos autos e desde que observadas as regras constitucionais, tem o condão de ser um dos mecanismos capazes de corrigir distorções não republicanas, **é preciso que o Supremo Tribunal Federal zele para que, as regras de delimitação do exercício de controle do Poder Executivo não acabem por impedi-lo de realizar sua missão constitucional.**

No que tange à aplicação desse preceito por esta Corte, nas raras oportunidades em que o tema relativo aos crimes de responsabilidade do Presidente da República foi objeto de deliberação, intensos debates foram feitos em torno da natureza jurídica do procedimento e da possibilidade de intervenção judicial. Conquanto, como visto, um argumento decorra do outro, é possível afirmar que, na síntese do voto proferido pelo e. Ministro Sepúlveda Pertence, no MS 20.941, DJ 31.08.1992, o Tribunal reconheceu que a natureza política do *impeachment* não retira do Poder Judiciário o controle sobre a regularidade processual do instituto.

A natureza política do instituto foi, naquela oportunidade, bem sustentada pelo e. Ministro Paulo Brossard: "O impeachment é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Nele o Judiciário não interfere".

A posição do e. Ministro, sintetiza o argumento central já expendido em sua tese sobre o *impeachment*: "o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos" (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 75).

Coerente em sua linha de raciocínio, o Ministro Paulo Brossard restou vencido nas questões relativas ao conhecimento de mandados de segurança impetrados em face de decisões sobre o rito do *impeachment*. Nada obstante, prevaleceu, ao longo dos precedentes que se sucederam, a tese sustentada pelo e. Ministro Aldir Passarinho:

"Embora seja, por certo, o *impeachment* medida predominantemente política, não podem ser excluídos da apreciação do Poder Judiciário os atos que tendam à apuração dos crimes de responsabilidade que lhe dão causa, que devem encontrar-se vinculados estritamente às normas constitucionais ou legais de natureza procedimental não lhe cabendo, porém, interferir nos critérios do poder discricionário quanto à oportunidade ou conveniência de tal apuração, nem adentrar no mérito de julgamentos que a Constituição Federal limita à exclusiva competência do Senado Federal, como resulta exatamente daquela fixada no inc. I, do art. 52, da Constituição Federal no tocante aos crimes de responsabilidade atribuídos ao Presidente ou ao Vice-Presidente, e aos Ministros de Estado, havendo conexão, após a autorização da Câmara dos Deputados, também privativamente (art. 51, I, da C.F.)".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conquanto de difícil síntese neste ponto, parece apontar para a fórmula conciliatória invocada pelo Ministro Brossard: "(...) é difícil indicar o rumo, a nota dominante da doutrina, da jurisprudência e da legislação (...). A fórmula que o tentasse teria de conciliar as posições mais antagônicas e contraditórias, para dizer mais ou menos assim: o processo político não é puramente criminal, mas marcadamente judicial, portanto, misto" (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 86).

A doutrina costuma, ainda, indicar que decorrem do princípio republicano as regras de responsabilização do Presidente da República

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. C documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4581

(BROSSARD, Paulo. *O Impeachment*. Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 43). Por meio dessa inflexão, sustenta-se, ainda, a diferenciação entre os crimes de responsabilidade e os crimes comuns. Esse debate também foi feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se assentou a natureza cível do julgamento de crimes de responsabilidade:

"Não se cuidando, qual antes se anotou, de condenação criminal, no processo de *impeachment*, segundo o sistema da Constituição, mas de sanção de índole política, não há como pretender aplicar o instituto da revisão criminal à decisão do Senado Federal, em processo de *impeachment*" (Pet 1365-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 23.03.2001).

Em síntese, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual **assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder.**

3 – A exigência de lei específica

Dito isso, passo ao exame da legislação, e permito-me, aqui também, principiar pela síntese que segue: não há dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da Lei nº 1.079/1950 pela Constituição de 1988; quanto aos seus aspectos processuais, no entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar a sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais; **o sistema processual do *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079/1950, que dão as linhas mestras e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



estruturantes a serem seguidas.

Feita a síntese, impende dissecar tais argumentos, como segue:

A Constituição da República de 1988 exige expressamente, em seu art. 85, parágrafo único, lei especial que defina os crimes de responsabilidade e também as normas de processamento e julgamento desses crimes.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. **Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento**.

As Constituições brasileiras anteriores à Constituição da República de 1988 também previam a exigência de "lei especial" quando se referiam aos crimes de responsabilidade (Constituição de 1946, Constituição de 1967). Ou seja, os crimes de responsabilidade não apenas devem ser previstos em lei, mas em lei especial, vale dizer, que trate exclusiva e especificamente desse tema – previsão dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento – dada a importância e gravidade da matéria.

Promulgada a Constituição de 1946, foi editada a Lei 1.079/1950. Advindas as Constituições de 1967, a Emenda à Constituição de 1969 e 27 (vinte e sete) anos atrás a promulgação da Constituição da República de 1988, o Congresso Nacional ainda não editou nova lei especial que trate

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



pormenorizadamente dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento.

Mesmo após o pedido de *impeachment* do então Presidente José Sarney em 1989 e após o *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor em 1992, não foi, até agora, editada lei especial que trate do referido instituto.

Retomando o tema a partir das normas constitucionais vigentes, a redação do art. 85 da Constituição, enceta muito claramente um mandado de criminalização, ainda que peculiar dada a natureza das sanções cominadas pelo texto constitucional, daquilo que denomina "crimes de responsabilidade" do Presidente da República.

É por isso que se gravou no texto constitucional que *"Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento"*.

Está-se aqui, portanto, diante de nítida reserva de lei em sentido estrito, tanto no que se refere aos aspectos materiais (a definição das condutas que serão consideradas crime de responsabilidade), quanto aos aspectos processuais (processo e julgamento).

Destaque-se que, em relação aos aspectos processuais, a expressão "processo e julgamento" presente no art. 85, parágrafo único da Constituição, deve ser interpretada de tal forma a incluir necessariamente a etapa preliminar constitutiva do processo em si, qual seja, o juízo autorizativo a ser realizado pela Câmara dos Deputados (art. 86, *caput* CRFB/88). O processamento em si como condição necessária ao julgamento será então realizado pelo Senado Federal (art. 52, *caput*, CRFB/88). Vale dizer, quando a Constituição se refere à exigência de lei específica, está a ordenar previsão de lei que defina os crimes de responsabilidade, seu processamento, incluído aí a fase autorizativa, e julgamento.

Essa interpretação, incluindo a fase autorizativa na reserva de lei, também é corroborada pelo comando constitucional que reconhece como necessária a instauração do processo pelo Senado após a autorização da Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Essa especificidade não passou despercebida nos votos proferidos pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento dos MS 21.623 e 21.639, bem como, neste último julgado, pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

"Abrindo o debate, registro, tal como fiz no voto que proferi no MS 21.623-DF, que a Constituição de 1891 introduziu no Brasil o *impeachment* segundo o modelo americano, mas com certas características que o distinguem deste. (...) No ponto, o *impeachment* brasileiro assume feição diferente do *impeachment* americano: aqui, ao contrário do *impeachment* americano, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento". (fl. 243, MS nº 21.639).

"De logo, no caso, de pouca ou nenhuma valia é a busca de subsídios da doutrina e da prática americanas do impeachment: a existência, no direito brasileiro, da imposição constitucional de uma lei, destinada à exaustiva definição dos crimes de responsabilidade e do seu processo, faz com que - a exemplo do que sucede na matéria, com vários outros pontos específicos -, também com relação ao problema deste mandado de segurança, o sítio da busca de suas premissas normativas, entre nós, deva descer do altiplano dos princípios gerais - em que o situa, na América, a mínima densidade da única fonte positiva disponível, a própria Constituição - para a planície dogmática da interpretação de preceitos legais minudentes e mais ou menos inequívocos" (fl. 360/361, MS nº 21.639).

Não é possível, assim, a normatização dos crimes de responsabilidade e das regras processuais para sua apuração e julgamento mediante espécies normativas diversas da lei em sentido estrito, tais como as Resoluções ou até o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nesse sentido manifestou-se o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto no MS 21.564:

"Vejo no art. 85, parágrafo único, uma reserva legal plena do significado político de garantia do `due process` no mecanismo do impeachment: ela traduz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4585

uma recusa dos sucessivos constituintes brasileiros à concentração, concentração satânica, nas Casas do Congresso Nacional, do poder de julgar no mérito, que é seu e exclusivamente seu, com o de editar e alterar ao seu talante a única garantia do acusado, que são as regras do jogo, as quais, se relegadas à alçada regimental, em princípio, são de interpretação e aplicação conclusivas pela mesma Casa que julga e pela mesma Casa que, não fosse a reserva da matéria à lei - solitariamente, sem dependência, sequer da sanção, nem o risco do veto -, poderia elaborar e alterar, ao sabor da conjuntura, as regras do processo de `impeachment`" (fl. 278)

De outro canto, como já decidido por esta Suprema Corte (MS 21.564), não há dúvida quanto à recepção dos aspectos materiais da Lei nº 1.079/1950 pela Constituição de 1988.

Quanto aos seus aspectos processuais, no entanto, tendo em vista as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores, é preciso realizar a sua leitura à luz dos mandamentos constitucionais.

Quer isso dizer, que **o sistema processual do *impeachment* está hoje previsto na imbricação entre a Constituição e a Lei nº 1.079/1950, que dão as linhas mestras e estruturantes a serem seguidas.**

4 – Filtragem constitucional da Lei 1.079/50 à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Nesse passo, cumpre avançar no sentido de fixar, em resumo, o seguinte posicionamento que aqui se propõe: **não cabe ao STF editar normatização sobre a matéria; sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da Constituição e exame da Lei 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes.**

A partir dessa oração-síntese, impende expor *quantum satis* a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4586

respectiva base argumentativa, como segue:

É certo que não se pode sucumbir a argumentos puramente formalistas que impeçam a tutela do direito constitucional material em jogo sob a alegação de supostos vazios normativos. Bem por isso, cabe a este Supremo Tribunal Federal julgar a recepção do arcabouço normativo processual infraconstitucional da Lei 1.079/1950 e fazer a sua leitura à luz da Constituição de modo a permitir que, mediante processo hígido e constitucionalmente adequado, possa-se buscar a tutela do direito material.

É preciso, todavia, ressaltar: não cabe ao STF editar normatização sobre a matéria. E nem de longe se propõe edição normativa. Ao contrário, sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da Constituição e exame da Lei 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes.

Afinal, o fundamento de validade do ordenamento jurídico como um todo está na Constituição da República.

Necessário, portanto, que o ordenamento infraconstitucional seja lido, utilizando-se as normas constitucionais como filtro. Nesse sentido, as palavras de Paulo Ricardo Schier:

"que se faça uma leitura (ou releitura) da ordem infraconstitucional através daquela [da normatividade constitucional]. Em outras palavras, ***os valores constitucionais primeiramente devem buscar realização, impondo-se mediante a ordem infraconstitucional****" (SCHIER, P. R.* ***Filtragem constitucional – construindo uma nova dogmática jurídica****. Porto Alegre : SAFE, 1999, p. 103).*

Destaque-se ainda que essa filtragem constitucional da Lei 1.079/50 também exige o exame de sua compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992 e, assim, incorporada ao nosso ordenamento jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Nesse sentido, é de se destacar o disposto no art. 8º da referida Convenção, o qual trata das garantias judiciais:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Segundo entendimento firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Tribunal Constitucional vs. Perú (sentença de 31 de janeiro de 2001), **essas garantias do art. 8º da Convenção Americana aplicam-se não apenas aos processos judiciais, mas a todo e qualquer procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional.** No referido caso, discutiu-se justamente a incidência das garantias do art. 8º no processamento e julgamento de *impeachment* de juízes da Corte Constitucional do Perú. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou à conclusão de que, apesar do procedimento de *impeachment* não ser judicial, também a ele deveriam se aplicar as garantias do art. 8º para que também ele fosse o resultado de um justo e devido processo legal.** Esse entendimento foi aplicado ao caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá (sentença de 02 fevereiro de 2001), que tratou sobre a demissão arbitrária de servidores públicos e dirigentes sindicais e o direito deles de terem respeitadas em seus processos administrativos as garantias previstas pelo art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, seguindo o disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o procedimento de *impeachment* de Presidente da República deve respeitar todas as garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição Federal.

5 – Devido processo legal e processo de responsabilização jurídico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



política

Transcorridos os passos até aqui desenvolvidos, cumpre, em relação à incidência, na espécie, do devido processo legal e da responsabilização jurídico-política, em resumo, o seguinte: se atribui ao processo mais do que a singela tarefa de servir como instrumento do provimento final, e assim deve ser compreendido, portanto, como meio de concretização dos ideais democráticos, cuja materialização passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de procedimentos justos que observem as garantias constitucionais dos litigantes; e no caso, na sistemática questionada, há uma cisão quanto à responsabilização jurídico-política do Presidente da República. Vale dizer, a Câmara dos Deputados **julga** a **admissibilidade da denúncia para fins de processamento** e o Senado é encarregado do **processo e julgamento do Presidente.**

Postas tais premissas, tem cabimento o desenvolvimento da respectiva base argumentativa, como segue:

A Constituição da República, ao assegurar que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*" (art. 5°, LIV), atribui ao processo o relevante papel de obstáculo a ser vencido para que se alcancem restrições de direitos.

Notadamente no âmbito sancionador, o processo não se presta a simplesmente instrumentalizar a produção do édito condenatório. O seu principal escopo reside na limitação e no condicionamento da coerção estatal. Ou seja, a exigência de processo (*nulla poena sine judicio*), no contexto constitucional atual, ao invés de ferramenta direcionada à condenação, exerce função atinente à salvaguarda de direitos ligados ao respeito às regras associadas à construção da solução de dada controvérsia.

Assim sendo, a lógica tradicional, em que se atribui ao processo a singela tarefa de servir como instrumento do provimento final, deve ser compreendida, portanto, como meio de concretização dos ideais democráticos, cuja materialização passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de processos justos que observem as garantias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4590

constitucionais dos litigantes.

Ainda no sentido de reconhecer o processo como instrumento de proteção do sujeito, colaciono o seguinte precedente:

"A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. **O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado.** Ele **representa**, antes, **um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução** penal. (...) **A própria exigência de processo** judicial **representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado**. A cláusula nulla poena sine judicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. (HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996, grifei)"

No dizer de Luigi Ferrajoli, o que distingue o processo da barbárie "é o fato de que ele (**processo) persegue**, em coerência com a dúplice função preventiva do direito penal, **duas diferentes finalidades**: **a punição dos culpados** juntamente com a **tutela dos inocentes**". (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 556, grifei).

Já Antonio Magalhães Gomes Filho enfatiza a dupla dimensão "garantista inerente ao processo": uma de ordem pública, compreendida "como **garantia do correto exercício do poder**", outra de cunho subjetivo, vista "como **garantia dos direitos individuais**" (FILHO, Antonio Magalhães Gomes. *A motivação das decisões penais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 26-30, grifei).

Como decorrência da expressão subjetiva do devido processo legal, Antonio Scarance Fernandes leciona que o procedimento constitui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



"instituto de fundamental importância no direito processual" e "importante elemento de **legitimação do poder decisório do Estado em quaisquer planos de sua atuação: legislativo, administrativo e judiciário.**" Mais que isso, assinala que "há um direito ao procedimento, alçado a direito fundamental" (FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 37, grifei).

Acerca da conexão entre direitos fundamentais, organização e procedimento, Robert Alexy (citado por Antonio Scarance Fernandes *In:* FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 39) afirma que o procedimento "aumentaria a probabilidade de um resultado conforme ao direito fundamental".

No cenário jurídico-político, a Constituição consagrou a necessidade de **processamento** ao conferir essa atribuição ao Senado Federal quanto aos crimes de responsabilidade imputados ao Presidente da República (art 52, I CRFB/88). Essa exigência deve ser lida à luz da vedação do abuso de poder e das garantias processuais constitucionais, assinalando-se que o processo funciona como instrumento a subtrair a possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo seja submetido a julgamento arbitrário, garantia constitucional corolária da cláusula do *due process of law* a ser assegurada aos acusados em geral.

Com efeito, ao prever a necessidade de processo, a Constituição, certamente, pretendeu assegurar o devido processo legal aos agentes submetidos ao regime de responsabilização política. Sendo assim, embora o Presidente da República esteja sujeito a convencimentos políticos marcados por larga discricionariedade, essa característica substancial do processo não retira do acusado suas prerrogativas formais que derivam, direta ou indiretamente, do devido processo legal:

"O direito a um devido processo insere-se na observância de todas as regras legais, constitucionais e convencionais adequadas ao Estado de Direito, **independentemente do direito material violado (espécie de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4592

crime ou de quem for o seu autor) e do modelo de processo penal de determinado país, adversarial, misto ou acusatório. (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.)."

Um processo *devido,* por sua vez, guarda pertinência com a observância das demais garantias processuais elencadas pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, pelas disposições previstas nas leis de regência ou das garantias que decorram logicamente dessas normas. É pela não taxatividade das fontes das garantias processuais que a Constituição (art. 5°, LV) assegura aos acusados em geral "o contraditório e a ampla defesa, **com os meios e recursos a ela inerentes".**

Cumpre ressaltar que o grau de ampla defesa varia de acordo com a consequência jurídica dos fatos imputados. Vale dizer, debates associados a direitos disponíveis, por exemplo, contentam-se, em regra, com a simples oportunidade de defesa. Ações que almejam atingir o direito de locomoção, contudo, submetem-se a outra intensidade de garantia. Inclusive dentro do sistema penal, verifica-se distinção procedimental traçada a partir da pena cominada, nos termos do Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Nota-se, portanto, que **a extensão da amplitude da defesa guarda íntima pertinência com a intensidade de interferência na esfera jurídica do sujeito processual.** Nessa mesma lógica, no caso de infração política praticada pelo Presidente da República, tem-se que as garantias processuais devem ser asseguradas de acordo com a magnitude dos efeitos decorrentes do processo de *impeachment*.

Com efeito, a imposição de perda do cargo de agente político eleito democraticamente, segundo agendas políticas fruto de escolha de uma maioria, constitui ato de gravidade inquestionável. É nesse contexto que se definem quais são os *meios inerentes* ao exercício da defesa em sua amplitude.

Além das consequências de interesse público, anote-se que a condenação poderá resultar na pena acessória de inabilitação para o exercício de **qualquer** função pública.

Diante desse cenário, é natural que se reconheça que o processo que poderá culminar na perda do cargo do Presidente da República seja permeado por garantias processuais idôneas a fazer frente ao possível resultado extremo. Disso resulta que a cláusula do devido processo legal, na hipótese, é compreendida em grau **extremamente intenso.**

Cumpre esclarecer que, grosso modo, processo é uma atividade direcionada a um fim. Na sistemática questionada, nota-se que há uma cisão quanto à responsabilização jurídico-política do Presidente da República. Vale dizer, a Câmara dos Deputados **julga** a **admissibilidade da denúncia para fins de processamento** e o Senado é encarregado do **processo e julgamento do Presidente**. Esses são os objetos nucleares de cada atuação:

> Art. 51. Compete **privativamente** à Câmara dos Deputados:
>
> I - **autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Art. 52. Compete **privativamente** ao Senado Federal:

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Sendo assim, a Câmara pratica atos direcionados à autorização ou não, e o Senado atos dirigidos ao julgamento. Ao atribuir à Câmara dos Deputados a competência para autorização do processamento do Presidente da República, e diante da colegialidade que caracteriza os processos decisórios naquela Casa, tem-se que a Constituição outorgou à Câmara, ao menos implicitamente (*implied powers*), aptidão para instauração de **processo voltado à autorização, ou não, do processamento do Presidente da República**. Não se imagina que a Câmara tome decisão dessa natureza sem que se leve a efeito um procedimento que, pelo gravame, deve ser acobertado pelo manto do contraditório. A propósito, a própria Lei 1.079/50 prevê contraditório na etapa desenvolvida no âmbito da Câmara dos Deputados (contestação, direito à produção de provas, etc), providência que, obviamente, não ofende a Constituição.

Considerando que **não compete à Câmara julgar o Presidente da República**, forçosa é a conclusão de que existem, em verdade, **dois processos. Um deles, cuja finalidade é a aferição da admissão da denúncia para fins de processamento; outro, em que se deflagra o processo que busca a responsabilização e se ultima o julgamento. Os interessados, objetos e objetivos são distintos, daí que, embora inter-relacionados, formam-se processos diversos.**

No processo desenvolvido na Câmara, há previsão de juízo de admissibilidade interno, compreendido de acordo com as atribuições da referida Casa Legislativa. **Averígua-se, nesse âmbito, a viabilidade da acusação para fins de deliberação conclusiva em Plenário**, cujo resultado positivo, como visto, é o processamento do Presidente da República pelo Senado Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Essas premissas são necessárias para que se compreenda a exata dimensão das deliberações e decisões, suas possíveis consequências e garantias processuais aplicáveis.

O devido processo legal, em ambas as relações instauradas (tanto na Câmara quanto no Senado), com inclusão de ampla defesa e contraditório em intensidade compatível com a natureza dos processos e suas consequências potenciais, calcado nas regras traçadas na Constituição e em normas que observem o bicameralismo, consubstancia o lastro processual essencial do *impeachment*.

Como decorrência dessas premissas, é coerente propiciar a participação do acusado após a atividade acusatória em toda atividade probatória.

6 – Aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Neste momento, passa-se ao exame da função normativa dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo e julgamento de crime de responsabilidade imputado ao Chefe do Poder Executivo da União, à luz do pedido "b", em sede cautelar, do Requerente, em sua literalidade: "*seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões 'regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal', constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50*".

Numa oração peço licença para resumir o entendimento que proponho aos eminentes pares: **os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*. Não há, assim, violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988.**

Exponho, agora, o desenvolvimento argumentativo que julga pertinente, como segue:

Entende-se, como venho afirmando neste voto, que esse juízo deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



ser realizado com base no princípio da legalidade referido à Administração Pública (art. 37, *caput*, CR/88) e no relacionamento independente e harmonioso entre os Poderes da União (art. 2º, CR/88). Por outro lado, é digno de nota que em todas as Constituições brasileiras houve a conferência de dignidade constitucional aos Regimentos Internos do Poder Legislativo.

Na Constituição do Império de 1824, o artigo 21 preconizou que "*A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, Juramento e sua polícia interior se executará na forma de seus Regimentos*".

Por sua vez, no período republicano que se iniciara em 1889, a reserva de matérias aos regimentos internos das casas legiferantes remanesceu. Veja-se que a Constituição da República de 1891 prevê o seguinte no parágrafo único de seu artigo 18:

> "Art. 18 (*omissis*)
> *Parágrafo único.* A cada uma das câmaras compete:
> - Verificar e reconhecer os poderes de seus membros.
> - Eleger a sua Mesa.
> - Organizar o seu regimento interno.
> - Regular o serviço de sua polícia interna.
> - Nomear os empregados de sua secretaria."

Com o término da denominada "República Velha", a Constituição da República de 1934 centralizou o Poder Legislativo em um único órgão, a Assembleia Nacional, bem como positivou as atribuições desta no corpo de seu artigo 32: "*É da competência exclusiva da Assembléia Nacional: a) organizar seu Regimento Interno e eleger sua Mesa e suas Comissões*".

Ao restabelecer o bicameralismo no Poder Legislativo, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Conselho Federal, a Constituição da República de 1937 trouxe no bojo de seu artigo 41 a seguinte disposição:

> "Art. 41. A cada uma das Câmaras compete:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



- eleger a sua mesa;
- organizar o seu regimento interno;
- regular o serviço de sua polícia interna;
- nomear os funcionários de sua secretaria."

Com o fim do Estado Novo, no artigo 40 da Constituição da República de 1946 constava o seguinte texto: *"A cada uma das Câmaras compete dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos"*. De fato, a inovação ficara por conta do parágrafo único do dispositivo precitado: *"Na Constituição de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara"*, isto é, o que a doutrina jurídica e a prática política passaram a chamar de "princípio da proporcionalidade partidária", o qual foi reproduzido nos textos constitucionais subsequentes (vide: art. 30, parágrafo único, alínea "a", da CR/67 e da EC 1/69; e art. 58, §1º, da CR/88.)

Por sua vez, a Constituição da República de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 apresentaram em seus respectivos artigos 30 disposições idênticas: *"A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargo de seus serviços"*.

Com a redemocratização, a Constituição da República de 1988 também apresentou comando normativo no sentido de que compete privativamente a cada uma das Casas Legislativas *"elaborar seu regimento interno"*, nos termos dos artigos 51, III, e 52, XII, da Carta Constitucional supracitada.

Em suma, depreende-se desse histórico de hermenêutica constitucional que a autonomia administrativa dos órgãos legislativos, que se traduz na competência privativa de elaboração dos regimentos internos, é positivamente valorada pelo poder constituinte no curso do constitucionalismo brasileiro, na qualidade de *conditio sine qua non* para a concretização empírica do princípio da separação dos poderes.

Justamente nesse ponto, merece ser feito um discrímen no tocante à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Ou seja, **não é razoável a declaração de não recepção integral das expressões *"regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*, inseridas no âmbito do artigo 38 da lei impugnada.**

Veja-se que o rito do impedimento presidencial, tal como qualquer procedimento levado a efeito nas Casas do Congresso Nacional, demanda para sua viabilização prática uma série de atos administrativos logicamente concatenados na forma da auto-organização respectiva, em homenagem à autonomia administrativa inerente a um Poder republicano. Não há, assim, violação da legalidade nesse ponto, consoante ao exigível pelo artigo 85, parágrafo único, da Constituição da República de 1988.

Conclui-se, por conseguinte, que se deve adotar, na espécie, a técnica da "interpretação conforme" ao artigo 38 da Lei 1.079/50, de maneira a consignar que a interpretação das expressões questionadas passível de guarida pela ordem constitucional contemporânea se resume na seguinte assertiva: **os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment*. Não há, assim, violação à reserva de lei exigida pelo art. 85 da Constituição de 1988.**

7 – Recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados

Vencidas as etapas anteriores, calha adentrar ao tema do recebimento da denúncia pela Câmara dos Deputados. Antes de expor os respectivos argumentos e a fundamentação que apresento, peço vênia para resumir aqui a diretriz que proponho: o recebimento operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, e não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão; como meio inerente ao contraditório, deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



ser assegurado ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial; no processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno. Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão do processamento no âmbito do Senado Federal.

Adianto, desde logo, que a ausência de defesa prévia, nessa fase preambular, não viola o devido processo legal, razão pela qual indefiro o pedido cautelar "a".

Desenvolvo, a seguir, os respectivos argumentos de fundamentação:

7.1. Requisitos da denúncia

A Lei 1.079/50 assim prescreve:

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser **acompanhada dos documentos que a comprovem**, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Como se vê, a peça acusatória deve observar diversos requisitos de natureza formal, bem como exibir os documentos **que a comprovem.**

7.2. Natureza do recebimento realizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados

Quanto à fase relacionada às atribuições da Câmara dos Deputados, a Lei 1.079/50, **lei específica** que disciplina as normas de processo e julgamento, dispõe:

"**Art. 19. Recebida a denúncia**, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma."

A lei *específica* silencia quanto à competência do recebimento da denúncia, mas esclarece que se trata de providência a ser tomada antes da formação da Comissão Especial. Nessa matéria, afeta de forma preponderante à auto-organização da Câmara dos Deputados, embora com efeitos processuais reflexos, é lícito que se socorra ao Regimento Interno, que atribui essa tarefa **ao Presidente da Câmara dos Deputados.**

Recebida a denúncia, e superados outros atos que serão analisados em momento oportuno, o Plenário concluirá se a denúncia será arquivada ou é apta à deliberação. Portanto, a teor do juízo implementado pelo colegiado, questiona-se qual é a extensão e a natureza do recebimento empreendido pelo Presidente da Câmara dos Deputados. É mero ato de expediente ou há análise da admissibilidade das condições e pressupostos da denúncia?

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão, oportunidade em que se concluiu que a tarefa atribuída ao Presidente da Câmara importa em **juízo preambular de admissibilidade a autorizar até mesmo sua rejeição por razões de inépcia ou ausência de justa causa**:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. *IMPEACHMENT*. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, **a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa**. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, grifei)"

E ainda:

"Dessa forma, tem-se que a denúncia apenas será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita **se recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.** Pela simples leitura das normas supramencionadas nota-se que **não cabe ao Presidente da Casa submeter, de imediato, a denúncia ao Plenário**, como quer fazer entender o impetrante. Irrefutável, portanto, que **o processo por crime de responsabilidade contempla um juízo preambular acerca da admissibilidade da denúncia**. Faz-se **necessário reconhecer ao Presidente da Câmara dos Deputados o poder de rejeitar a denúncia quando, de logo, se evidencie, por exemplo, ser a acusação abusiva, leviana, inepta, formal ou substancialmente**. Afinal, cuida-se de abrir um processo de imensa gravidade, um **processo cuja simples abertura, por si só, significa uma crise**. (Parecer da PGR no MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, grifei)

"COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO PROCESSO DO "*IMPEACHMENT*", PARA O **EXAME LIMINAR DA IDONEIDADE DA DENUNCIA POPULAR, QUE NÃO SE REDUZ A VERIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS E DA LEGITIMIDADE DE DENUNCIANTES E DENUNCIADOS**, MAS SE PODE ESTENDER, SEGUNDO OS VOTOS VENCEDORES, A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



REJEIÇÃO IMEDIATA DA ACUSAÇÃO PATENTEMENTE INEPTA OU DESPIDA DE JUSTA CAUSA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE DO PLENÁRIO DA CAUSA, MEDIANTE RECURSO, NÃO INTERPOSTO NO CASO. (MS 20941, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/1990, grifei)"

Importante enfatizar que o ato do Presidente da Câmara, embora acarrete o recebimento da denúncia no contexto do processo instaurado no âmbito daquela Casa Legislativa, não encerra de forma definitiva o juízo de admissibilidade da denúncia. **Se a denúncia for recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, incumbirá ao Plenário o juízo conclusivo quanto à viabilidade da denúncia.**

Essa sistemática também guarda similitude com a lógica do processo penal ordinário, em que o juiz recebe a denúncia e, à vista de defesa escrita, na fase prevista no artigo 397 do CPP, revisita a adequação da acusação a justificar a produção de provas voltadas a formar o juízo de mérito. É por isso que, embora não se reconheça a existência de dois recebimentos, parte da doutrina trata de dupla admissibilidade da denúncia:

"Em suma, **teria o juiz duas oportunidades de verificar a admissibilidade da demanda: a primeira**, de modo **bem superficial**, apoiado tão somente nos elementos constantes do inquérito policial ou das peças de informação; **o segundo, já em grau de cognição mais vertical - mas ainda sumário** – com suporte não apenas no material colhido inquisitorialmente mas também **nas alegações e nos documentos eventualmente apresentados pela defesa técnica do denunciado,** no prazo que lhe foi disponibilizado por força do comando do artigo 396 do Código de Processo Penal.

O propósito parece ter sido o de conferir **maior grau de proteção ao acusado contra acusações infundadas e até temerárias,** que, se não constituírem a regra, podem ocorrer como fruto do açodamento, errônea interpretação dos fatos apurados na investigação preliminar, ou quiçá, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



distorcida concepção dos fins do processo penal." (CRUZ, Rogerio Schietti Machado. O juízo de admissibilidade após a reforma processual de 2008. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Orgs.). *Garantismo Penal Integral*, 2. ed. Salvador: Juspodium, 2013. p. 204, grifei).

No processo instaurado na Câmara, a avaliação da Presidência deve ocorrer à luz da denúncia e das provas que a acompanham. Em razão da natureza e gravidade do processo, também é razoável que esse juízo seja renovado pelo Plenário.

O traço distintivo entre o juízo de admissibilidade e o de mérito é simples. No caso do processo instaurado pela Câmara, se o juízo positivo não importar autorização de processamento do Presidente da República, trata-se de juízo de admissibilidade interno. Havendo autorização, a decisão resolve o mérito do processo instaurado na Câmara, com admissão da denúncia para fins de processamento no âmbito do Senado Federal.

As disposições concernentes ao esmiuçamento do devido processo legal podem ser validamente estabelecidas por lei específica. Todavia, até mesmo em razão das garantias asseguradas em processamentos ordinários aos acusados em geral, aplicáveis por analogia, seria desproporcional subtrair do acusado a possibilidade de manifestação prévia à admissão final da denúncia no processo instaurado pela Câmara. Diante da gravidade desse ato, é imperioso que o acusado tenha a oportunidade de se insurgir contra tal proceder e que possa influenciar a tomada dessa decisão, forte no princípio do contraditório, corolário do devido processo legal que, repito, tem aplicação larga na ambiência do *impeachment*.

Nesse contexto, como meio inerente ao contraditório, deve ser assegurado ao acusado a oportunidade de manifestação prévia à aprovação do parecer da Comissão Especial, oportunidade em que se julgará, para os fins do processo instaurado na Câmara, a admissão definitiva da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



7.3. Desnecessidade de defesa prévia ao recebimento operado pela Presidência da Câmara dos Deputados

Nessa linha, considerando que o recebimento operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, não há obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão.

Obviamente, a Lei 1.079/50 poderia tê-lo feito, reconhecendo que esse recebimento, embora sujeito à admissão colegiada, traduziria gravame suficiente a justificar a oitiva prévia do acusado. Mas não o fez. A questão é: essa omissão viola os parâmetros de controle afetos à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental?

De fato, a instauração do processo carrega prejuízo consigo. E assim o é nas ações sancionatórias em geral. **Não se reconhece, contudo, que a exigência de defesa prévia ao recebimento da denúncia constitua derivação necessária da cláusula do devido processo legal, na medida em que, reconhecido o direito de manifestação anterior à aprovação do primeiro parecer proferido pela Comissão Especial, há contraditório prévio à admissibilidade conclusiva. O devido processo legal, nessa ótica, é respeitado.**

No âmbito processual penal, por exemplo, isso é verificado em diversos procedimentos que não asseguram a oitiva do acusado antes da instauração processual. **Nos procedimentos especiais em que há tratamento diverso, verifica-se uma característica comum: não há nova oitiva antes da admissão final da acusação.**

No procedimento especial da Lei 11.343/06 (define crimes voltados à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes), por exemplo, embora exista defesa prévia, o recebimento resulta, desde logo, na designação de audiência, a teor dos artigos 55 e 56 da aludida norma. Mesmo procedimento, respeitadas às peculiaridades de órgão colegiado, é adotado na sistemática da Lei 8.038/90, que institui normas de processamento de ações penais originárias no âmbito dos Tribunais Superiores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Nesses universos, há admissão da denúncia em momento único, por razões particulares fruto de escolhas legislativas. Na ambiência da Lei 11.343/06, pela relevância da oitiva do acusado para fins de eventual desclassificação do intuito de traficância. Já na Lei 8.038/90, a admissão única é conveniente em virtude do modelo colegiado em que tais deliberações são desencadeadas.

Evidencia-se, portanto, que, regra geral, não se exige manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Em situações específicas, tal providência é assegurada, pois, se assim não fosse, o acusado não teria oportunidade de insurgência antes da admissibilidade final da denúncia. Essa é lógica.

Nessa perspectiva, **não se nota violação do devido processo legal no recebimento da denúncia operada pelo Presidente da Câmara, visto que a admissão da acusação será debatida, em cognição um pouco mais vertical, em âmbito colegiado. Vale dizer, o acusado terá meios para interferir na admissão conclusiva da denúncia a ser exarada pelo Plenário**.

7.4. O Princípio da Imparcialidade e a responsabilização jurídico-política

Examino agora a questão da parcialidade alegada em relação ao Presidente da Câmara em tela.

Em processos norteados pelo convencimento jurídico, a imparcialidade do Juiz constitui desdobramento lógico da cláusula do devido processo legal. Nas palavras de Pedro Aragoneses Alonso, chega a ser considerado um "princípio supremo do processo". (LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187).

Com efeito, não se imagina que seja possível alcançar uma ordem jurídica justa percorrendo-se uma travessia demarcada por um ambiente em que o destinatário das provas produzidas já possui juízo de mérito pré-concebido. A parcialidade, nessa ótica, também se materializa pela subversão das fases processuais, antecipando-se a valoração à produção da prova. Não se ignora, destarte, a relevância do instituto, de aplicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



vocacionada ao sistema judiciário, visto que essas considerações não podem ser simplesmente transportadas ao plano de processos político-jurídicos.

Primeiro, pelo fato de que, por opção constitucional, determinadas infrações sujeitam-se a processamento e a julgamento em território político, em que os atores ocupam seus postos com supedâneo em prévias agendas e escolhas dessa natureza. Sendo assim, soa natural que a maioria dos agentes políticos ou figuram como adversários do Presidente da República ou comungam de suas compreensões ideológico-políticas. Esses entraves de ordem política são da essência de um julgamento de jaez **jurídico-político**. Escolha que, repita-se, decorre da própria Constituição.

A propósito, essa compreensão, se levada a extremo, poderia conduzir à inexistência de agentes políticos aptos a proferir julgamento. Por exemplo, as inclinações de agentes governistas e oposicionistas, mormente na hipótese de manifestações públicas, dando conta da predisposição decisória, induziriam ao reconhecimento da parcialidade? Como exigir, num julgamento de conteúdo também político, impessoalidade, por exemplo, das lideranças do governo e da oposição?

Com efeito, o nível de imparcialidade aduzido no petitório inicial não se coaduna com a extensão pública das discussões valorativas e deliberações dos parlamentares. É preciso que se reconheça que, embora guardem algumas semelhanças, processos jurídicos e político-jurídicos resolvem-se em palcos distintos e seguem lógicas próprias.

Não bastasse, cumpre assinalar que a imparcialidade pressupõe que o julgamento seja implementado por agente que não seja parte ou que não detenha interesse típico de parte. Em outras palavras, a imparcialidade está ancorada em processos cujas controvérsias submetem-se a um modelo de pura heterocomposição.

Assim, "a imparcialidade corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supra ordenado às partes ativa e passiva." (LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*, 9ª ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 187). Nota-se, portanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4607

que, no âmbito sancionador, a imparcialidade encontra-se intimamente ligada ao sistema acusatório, em que as funções de acusar e julgar não se concentram.

Nesse cenário, o Juiz imparcial deve estar sujeito apenas à lei. Essa lógica, entretanto, não se transmite ao processo jurídico-político, na medida em que os julgadores, além de sujeitos à lei, também atendem a interesses externos, inclusive de seus representados. Vale dizer, a carga política da decisão decorre, em última análise, da função representativa dos parlamentares, inaplicável aos Juízes. A esse respeito:

"A **sujeição somente à lei**, por ser premissa substancial da dedução judiciária e juntamente única fonte de legitimação política, exprime por isso a colocação institucional do juiz. (...) **Ao mesmo tempo ele não deve ser um sujeito "representativo"**, não devendo nenhum interesse ou desejo – nem mesmo da maioria ou da totalidade dos cidadãos – condicionar seu julgamento que está unicamente em tutela dos direitos subjetivos lesados: como se viu no parágrafo 37, **contrariamente aos poderes executivo e legislativo que são poderes da maioria, o juiz julga em nome do povo, mas não da maioria, em tutela das liberdades também das minorias**." (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 534, grifei).

Ademais, os Juízes gozam de prerrogativas funcionais direcionadas à garantia da independência, como a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídio (art. 95 CRFB/88). Essa independência existe para, entre outras razões, produzir as condições materiais indispensáveis ao julgamento imparcial.

Já os parlamentares são regidos por lógica diversa, pois exercem mandato com termo final estabelecido e cuja renovação desafia a aprovação nas urnas. Outrossim, a independência do parlamentar deve ser exercida com observância da Constituição e de forma correspondente aos anseios dos representados. Sendo assim, ao contrário do que ocorre no âmbito judicial, a imparcialidade não constitui característica marcante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



do Parlamento.

Diante disso, exigir aplicação fria das regras de julgamento significaria, em verdade, converter o julgamento jurídico-político em exclusivamente jurídico, o que não se coaduna com a intenção constitucional. A Constituição pretendeu que o julgador estivesse sujeito à lei e a interesses políticos, de modo que a subtração dessa perspectiva implicaria violação ao Princípio Democrático.

Ademais, a Lei 1.079/50 prevê, no âmbito do Senado, a composição de Comissão Acusadora. Isso conduz ao resultado de que ao menos uma parcela do Senado Federal agirá, concomitantemente, como acusador e julgador. Se esse aparente paradoxo não contamina o **julgamento**, ato de maior conteúdo decisório em todo o percorrer do *impeachment*, eventual parcialidade, com maior razão, não afetará o mero **juízo preambular da admissibilidade da denúncia**, deflagrado com fins de proporcionar que o tema seja discutido em nível colegiado para que se defina se é o caso de deliberação em Plenário acerca da autorização de processamento.

Portanto, as causas de impedimentos e suspeição não se compatibilizam com o processo jurídico-político, bem como não há subsidiariedade na produção de provas propostas por parlamentares, razão pela qual indefiro os pedidos cautelares "j" e "k".

8 – O procedimento de *impeachment* na Câmara dos Deputados

Visto o procedimento de recebimento da denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, convém analisar de forma detida os pedidos cautelares "c" e "d" da parte Requerente, respectivamente: "*seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, caput, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais*"; e "*seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



De saída, identifica-se relevante controvérsia acerca da comissão especial formada no âmbito da Câmara dos Deputados a fim de opinar sobre a denúncia. Contudo, não se haure, nesse ponto, do artigo 19 da Lei 1.079/50 qualquer incompatibilidade material em relação à Constituição da República de 1988, logo se tem o dispositivo como válido e eficaz à formação da comissão.

Posto isso, extrai-se do diploma legal dois critérios formativos no que se refere à comissão especial: (i) a eleição de seus membros integrantes; e (ii) a participação em sua composição de representantes de todos os partidos políticos, observada a proporção partidária.

Além desses requisitos, a Constituição da República de 1988 estabelece uma reserva de norma dirigida aos regimentos internos do Congresso Nacional e de suas Casas no tocante às matérias de constituição e atribuições das respectivas comissões. Nos termos do *caput* do artigo 58 da Constituição Federal, tem-se que "O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação".

Portanto, diante dessa diretriz constitucional, eventuais dúvidas acerca das comissões militam em favor da auto-organização do Legislativo, com efeito, nessas circunstâncias, há um dever de deferência do Estado-Juiz para com o Parlamento, desde que respeitados o devido processo legal e os direitos das minorias parlamentares.

8.1 – Formação e composição da Comissão Especial

Não há como acolher o pedido incidental da parte autora no sentido de "*garantir que os partidos políticos indiquem, por meio de seus líderes, os integrantes da comissão especial*". Isso porque a escolha de membros dessa comissão deve respeitar os preceitos constitucionais e legais, especialmente o sufrágio e a participação de todos os partidos. No caso, seja a indicação feita por líderes a ser submetida à votação perante o Plenário da Câmara dos Deputados, seja a concorrência entre chapas oficial e avulsa, ambas as formas satisfazem os critérios formativos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



comissão.

Demais disso, não há prejuízo significativo à defesa do imputado de crime de responsabilidade, visto que a vitória de uma ou de outra chapa não possui potencial de afronta direta à representatividade partidária de toda a base governista ou oposicionista. Aliás, o trabalho da comissão especial é essencialmente instrutório e opinativo, tendo em conta que as decisões políticas de deliberar sobre a denúncia e de autorizar a instauração do processo estão reservadas ao Plenário da Câmara dos Deputados, por força da Lei 1.079/50.

Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário, mesmo em sede de jurisdição constitucional, tolher uma opção legitimamente feita pela Câmara dos Deputados no pleno exercício de uma liberdade política que lhe é conferida pela ordem constitucional, na medida em que o art. 58, §1º, da Constituição da República de 1988, assim prevê: "*Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos* ***ou dos blocos parlamentares*** *que participam da respectiva Casa*" (grifos nossos).

E com relação ao argumento de que o voto secreto para a eleição da comissão implica ofensa à Constituição, embora correta a premissa da qual se parte na inicial, o mesmo não se pode dizer, ao meu entendimento, da conclusão.

Correta a premissa de que as votações do Congresso, assim como todos os atos de exercício do poder, têm como regra a publicidade. No âmbito do Poder Judiciário, o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, da Constituição declaram a regra da publicidade dos atos jurisdicionais, bem como o art. 93, X, da CRFB expressa a publicidade das sessões administrativas dos Tribunais.

No âmbito da Administração Pública em geral, o art. 37 da Constituição estatui o princípio da publicidade.

A regra geral, portanto, é a publicidade. Afinal, "*todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*" (art. 1º, parágrafo único, da CR). Numa democracia constitucional de índole deliberativa, o Povo, que é titular da soberania,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



deve ser capaz de influir diretamente na formação da vontade política do Estado. O cidadão (representado) há de ter o direito de fiscalizar os atos que são exercidos em seu nome por seus representantes.

Isso decorre também do regime de responsabilidade dos congressistas e do princípio democrático.

Esses ideais conduziram ao deferimento monocrático da medida liminar que hoje se exaure com a presente manifestação deste Plenário sobre a medida cautelar desta ADPF. Igualmente, ao analisar a medida liminar no MS 33.908, firmei convicção segundo a qual a deliberação prevista no art. 53, § 2º, da CRFB, com a redação que lhe deu a EC nº 35/2001, qual seja, a deliberação da Casa do Congresso a respeito da manutenção da prisão em flagrante de seus membros deve ser aberta.

Nesse específico caso, por meio de emenda constitucional, retirou-se a possibilidade de voto secreto.

Nada obstante a publicidade das votações no Congresso seja a regra, e apenas em excepcionalíssimas hipóteses se admita votação secreta, entendo que no presente caso não há ofensa à Constituição no fato de o Regimento Interno da Câmara dos Deputados propiciar a interpretação segundo a qual teria estabelecido a votação secreta para a constituição da referida comissão.

Inicialmente, perceba-se que as comissões, por expressa disposição constitucional são "*constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento*" (art. 58, ***caput***, da CRFB). Isso significa que a **forma** de constituição das comissões em geral é matéria a ser disciplinada nos regimentos internos de cada uma das Casas. Essa atribuição é coerente com o caráter de auto-organização que é assegurada a cada uma das Casas do Congresso por meio de seus respectivos regimentos internos.

Ainda assim, restaria perquirir se, no silêncio da Constituição, é possível ao regimento estabelecer uma votação secreta. Em outras palavras, como a votação aberta é a regra, o silêncio da Constituição não deveria ser interpretado como eloquente? A indicar que, onde não há expressa autorização para votações secretas, devam elas ser abertas?

A resposta a essas indagações, sob minha compreensão, não admite

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



afirmação peremptória num ou noutro sentido.

Perceba-se que, apesar de a publicidade ser a regra geral, a própria Constituição, em situações excepcionais, admite que o poder possa ser exercido de forma secreta. No âmbito judicial, por exemplo, o art. 5º, LX, autoriza o segredo dos atos judiciais quando o "interesse social" ou a "defesa da intimidade" o exigirem. Ainda no âmbito do Poder Judiciário, o art. 119 e 120 da Constituição preveem a eleição secreta para juízes do Tribunal Superior Eleitoral dentre os Ministros do STF e STJ e juízes do TRE dentre os desembargadores e juízes de direito.

No que diz respeito às votações no âmbito do Congresso, mais especificamente no âmbito do Senado, há expressa previsão para o sigilo das votações nas seguintes hipóteses: (i) aprovação prévia do Senado, após arguição pública, para cargos de Magistrados, Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República, Governador de Território, Presidente e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República e outros cargos segundo a lei dispuser (art. 52, III, da CRFB); (ii) aprovação após arguição em sessão secreta dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (art. 52, IV, da CRFB); (iii) além da aprovação da eventual exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (art. 52, XI, da CRFB).

Sendo assim, a Constituição reconhece expressamente que em certas situações, mesmo diante da regra geral da publicidade, é necessário o exercício sigiloso do poder. A "ratio" que informa essas expressas exceções para os casos em que os parlamentares decidem secretamente conduz a um princípio implícito informador das regras de exceção, qual seja, a preponderância da proteção à liberdade de consciência do parlamentar, em detrimento da publicidade. Em outras palavras, embora a Constituição eleja a publicidade como regra, reconhece que em determinadas situações, em que o exercício livre do direito de escolha do parlamentar possa estar em risco diante de uma situação de futura vulnerabilidade perante outro ente mais empoderado, a publicidade cede à proteção do exercício livre e independente do poder.

Dito isso, percebe-se que temos a regra geral da publicidade e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



exceções expressas. A pergunta que resta responder é se, há exceções implícitas, ou se há hipóteses em que normas infraconstitucionais podem, no silêncio da Constituição, atrelando-se aos valores constitucionais resguardados no princípio implícito que informa as exceções expressas à publicidade, também estabelecer votação sigilosa.

Embora não reconheça que as Casas do Congresso possam discricionariamente estabelecer como secretas votações em seus regimentos internos, entendo que, nas situações como a presente, em que ao Regimento Interno foi outorgada a disciplina da *forma* pela qual será constituída a comissão, é constitucional a eleição de uma hipótese que densifica o princípio implícito informador das exceções expressas, ou seja, a necessidade de resguardar o exercício independente do voto parlamentar.

Ao meu sentir, resta razoável concluir que esse princípio prepondera nessa hipótese, dada a gravidade do ato de julgar um Presidente da República. Não se confunde essa hipótese com a votação final no Plenário da Câmara dos Deputados. Nesse caso, a votação é aberta por expressa disposição do art. 23 da Lei 1.079/50, não podendo o Regimento Interno da Câmara dispor contrariamente.

No que diz respeito à formação da comissão, a Constituição determina o regramento pelo Regimento Interno. Este, segundo se interpretou na respectiva Casa, autorizou a votação secreta.

De qualquer modo, aqui se está diante do que o jurista escocês Neil MacCormick chama de "desacordo razoável", assim definível:

"Desacordos relativos a questões importantes e profundas de opinião existem. Eles são, no entanto, desacordos entre pessoas que compartilham uma visão dos pontos que estão em jogo no argumento, ao mesmo tempo em que atribuem peso diferente a componentes diversos, de modo isolado e em alguma combinação. Nesse sentido, eles são desacordos razoáveis entre pessoas razoáveis, desacordos que persistem depois de debate e deliberação cuidadosos e refletidos [...] Na prática, o único modo genérico de lidar com tais desacordos é alguma hierarquia de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



julgamentos de autoridade, combinada com algum sistema de voto de maioria em tribunais colegiados, sejam tais decisões colegiadas tomadas em público ou apenas de modo fechado. Um procedimento decisório razoável é a única solução apropriada para desacordos interpessoais (MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito.* Trad. Conrado Hübner. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 339).

O oposto, ou seja, interpretar o silêncio constitucional como silêncio eloquente, vale dizer, que todas os atos de exercício de poder a que a Constituição não autoriza expressamente o sigilo devem ser necessariamente públicos, implica considerar como necessariamente nominais e abertas as eleições para as Mesas de cada uma das Casas do Congresso, dado que o art. 57, §4º, da Constituição da República não autoriza expressamente o sigilo. Ou, ainda, que a eleição para os cargos de presidentes dos Tribunais deva ser nominal e aberta, diante do silêncio constitucional.

Diante da razoabilidade de se considerar que há uma autorização implícita para que votações no âmbito do Congresso, em especial quando digam respeito ao sufrágio, sejam declaradas sigilosas pelas regras infraconstitucionais, desde que a finalidade seja coincidente com as finalidades extraíveis das exceções expressas do texto constitucional, a intervenção do Poder Judiciário no Poder Legislativo deve, em homenagem à tripartição dos poderes, submeter-se à autocontenção.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário sindicar atos administrativos do Parlamento, quando as soluções são múltiplas e constitucionalmente adequadas. Volta-se aqui à noção de autocontenção do Estado-Juiz perante o Parlamento, em homenagem à tripartição dos poderes. Não cabendo ao Poder Judiciário atuar como intérprete do regimento interno de casa legiferante.

Por isso, voto pela improcedência do pedido cautelar incidental do Autor que visava garantir que a votação no Plenário da Câmara dos Deputados para formação da Comissão Especial fosse aberta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



8.2 – O funcionamento da Comissão Especial

Vistas as controvérsias envolvendo o artigo 19 da Lei 1.079/50, passa-se aos dispositivos posteriores. Em relação ao art. 20 da lei impugnada, entendo pela sua compatibilidade material com a normatividade constitucional hodierna, pois em nada desborda da cláusula do "devido processo", bem como os prazos positivados são condizentes com outros ritos céleres levados a efeito no Poder Legislativo, como, por exemplo, a comissão mista constituída para emitir parecer prévio em medida provisória.

De novo, cabe-se frisar que a Comissão Especial possui funções instrutórias e opinativas. Nesse sentido, deve remeter o primeiro parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados na forma dos §§1º e 2º do artigo 20 da Lei 1.079/50.

Nesse ponto, cabe uma atualização da lei à luz da Constituição da República de 1988, porquanto o devido processo legal se aplica a todos os processos impulsionados pelo Estado brasileiro, especialmente no *impeachment*, que é um processo de responsabilidade com caráter sancionatório, cuja pena é de índole política.

Veja-se o seguinte excerto da seminal obra doutrinária do e. Ministro Paulo Brossard:

"A harmonia dos Poderes exige a sua interdependência. Poder-se-ia assim dizer que não deixa de haver, limitadamente, em certa medida e para certos fins, relação de subordinação ou vínculo de hierarquia política entre o Por Legislativo, que acusa e julga, e o agente do Poder Executivo, que é julgado como e enquanto tal.

Assim se legitimaria, sob o ponto de vista político, o preceito constitucional que, munindo o Congresso do poder disciplinar constitucional, faz dele juiz do Presidente da República; tal poder, usado no *impeachment*, objetiva antes de tudo a integridade da ordem constitucional." (BROSSARD, Paulo. *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 132)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Por conseguinte, em toda a legislação pátria relativa ao Direito Sancionador emanada após o advento da ordem constitucional vigente, observa-se a possibilidade de interferência defensiva do investigado logo antes da admissibilidade final.

Seguindo essa lógica, a admissibilidade final da denúncia se dá na forma do art. 22 da lei impugnada, logo se deve propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez se dará nos moldes do §1º do artigo 20 da Lei 1.079/50. Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República oferecer manifestação sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que aquela seja lida antes do início da discussão única sobre o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, como fator de influência no juízo decisório dos deputados federais.

O artigo 21 também não é reprovável em juízo de recepção, tendo em vista que aquele prevê a forma da discussão única do primeiro parecer. Após, deve-se realizar votação nominal e, por consequência, aberta, nos termos do MS 21.564, relator Ministro Octavio Gallotti e redatoria para acórdão do Ministro Carlos Velloso, j. 23.09.1992, DJ 27.08.1993, em que consta o seguinte na ementa: *"IV. - RECEPÇÃO, PELA CF/88, DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. VOTAÇÃO NOMINAL, ASSIM OSTENSIVA (RI/CÂMARA DOS DEPUTADOS, ART. 187, PAR. 1., VI)."*

De acordo com o resultado da votação, a denúncia será arquivada, caso seja considerada inapta como objeto de deliberação. Caso contrário, dar-se-á seguimento ao rito de responsabilização política. Da interpretação sistemática da lei, percebe-se que essa votação no Plenário da Câmara serve para chancelar ou não o juízo delibatório realizado pelo Presidente da Casa no recebimento da denúncia popular.

Discutido o Parecer preliminar da Comissão Especial pelo Plenário e considerada a denúncia objeto de deliebração, por maioria simples dos votos, presente a maioria de seus membros, nos termos do artigo 47 da Constituição da República de 1988, deve-se abrir prazo de 20 (vinte) dias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Com ou sem a contestação presidencial, a Comissão Especial volta a se reunir para levar a efeito uma fase instrutória, nos termos do §1º do art. 22 da Lei 1.079/50, este considerado recepcionado pela ordem constitucional vigente e, como já explicitado no voto, dando-se a oportunidade ao acusado de participar dessa fase processual, inclusive com direito a se manifestar depois da acusação sobre o material probatório e a que sua manifestação seja o último ato de instrução.

Encerrada a instrução, a Comissão Especial deve emitir o segundo parecer exigido pela Lei 1.079/50 no prazo de 10 (dez) dias. Dessa vez, deve opinar tecnicamente sobre a procedência ou improcedência da denúncia, à luz do conjunto fático e da tipicidade das condutas elencadas na lei de crimes de responsabilidade.

Após, chega-se ao ato decisório do processo levado a efeito na Câmara dos Deputados, assim por paralelismo e com base nas mesmas razões já expostas, deve-se propiciar o direito à informação, notificando o Presidente da República sobre a leitura do parecer no expediente da sessão da Câmara, que por sua vez também se dará de acordo com §1º do artigo 20 da Lei 1.079/50, por expressa remissão do §3º do artigo 22 do mesmo diploma legal.

Igualmente, deve-se facultar ao Presidente da República oferecer alegações finais sobre o parecer da Comissão Especial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que aquelas sejam lidas antes do início da primeira discussão a respeito do parecer de procedência da denúncia no Plenário da Câmara dos Deputados.

Observado o interregno de 48 (quarenta e oito) horas, realiza-se outra discussão sobre o parecer final da Comissão Especial, à luz das regras de discussão positivadas no §4º do art. 22 da Lei 1.079/50.

Uma vez encerrada a discussão, deverá o parecer ser submetido à votação nominal e ostensiva (voto aberto). Para ser admitida a acusação contra o Presidente da República, deve-se haver manifestação favorável por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados. Caso contrário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



a denúncia será arquivada.

Ante essas razões, em relação ao pedido cautelar "c" da petição inicial, voto por declarar a recepção do art. 20, *caput* e §1º, da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão única em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial; declarar a recepção do art. 21, 22, *caput*, §1º, §2º, bem assim do art. 23, *caput*, da Lei 1.079/50; dar interpretação conforme ao art. 22, §3º a fim de firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial.

Aliás, como já visto em tópico específico deste voto, os regimentos internos não podem substituir a lei especial em matéria de processo e julgamento de crime de responsabilidade, conforme o parágrafo único do art. 85, subsistindo, no entanto, suas disposições acerca da auto-organização do Poder Legislativo.

Na seara dos atos finais do rito na Câmara dos Deputados, convém julgar o pedido cautelar "i" do Autor, isto é, *"seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079."*

A esse respeito, reproduz-se o artigo 23 do diploma impugnado:

"Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4619

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal."

Em relação ao art. 23, §1º, da Lei 1.079/50, secundamos a opinião do ilustre Ministro Paulo Brossard[1][1] no sentido de dar uma interpretação conforme a Constituição vigente para inferir que à expressão "decretada a acusação", constante no art. 59, I, da Constituição de 1946, deve ser dirigida uma interpretação evolutiva, à luz do art. 51, I, da Constituição da República de 1988. Portanto, deve-se fixar a única interpretação constitucional possível ao §1º do art. 23 da lei em comento, isto é, o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

Quanto ao mesmo artigo 23, §5º, da Lei 1.079/50, a situação é de patente revogação em face de disposição constitucional expressa, pois o art. 86, §1º, II, da Constituição da República de 1988, traz como preceito normativo que somente depois de instaurado o processo na ambiência do Senado Federal o Presidente da República poderá ser afastado de suas funções.

Por outro lado, transcrevem-se os artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50:

"Art. 80. **Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento**; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls 4620

do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 **A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir."** (grifei)

Segundo o Ministro Paulo Brossard, a Constituição da República de 1988 manteve o *impeachment* como processo legal, contudo introduziu algumas modificações. Para o deslinde da questão, importam as seguintes: *"com efeito, (a) a Câmara dos Deputados deixou de ser órgão de acusação perante o Senado, ao fazer sua acusação que lhe fosse formulada por qualquer cidadão; (b) hoje se limita a autorizar a instauração do processo, pelo voto de dois terços de seus membros"* [2]

De plano, verifica-se a não recepção da primeira parte do art. 80 do diploma legal impugnado, especificamente a expressão *"Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento"*. Isso porque com o advento da Constituição da República de 1988 a Câmara dos Deputados perde o papel acusatório que outrora lhe foi atribuído pelos textos constitucionais passados.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: MS 20.941, de relatoria do ministro Aldir Passarinho e de redatoria para acórdão do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 09.02.1990, DJ 31.08.1992.

Por outro lado, o artigo 81 foi inteiramente revogado com o advento da nova ordem constitucional, visto que o artigo 51, I, da Constituição da República, explicitamente estabelece o quórum de dois terços para autorizar a instauração do processo contra o Presidente.

Em conclusão, julga-se parcialmente procedente ao pedido cautelar "i", para fins de declarar a não recepção dos artigos 23, §5º; 80, *caput, ab initio*; e 81 da Lei 1.079/50. Do mesmo diploma, realiza-se interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



conforme ao art. 23, §1º, para fixar que o efeito lógico da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar o Presidente da República por crime de responsabilidade.

9 – Direito ao contraditório após o parecer final e prévio à votação e necessidade de fundamentação da conclusão da Comissão Especial à luz das hipóteses típicas

Partindo da premissa de que o devido processo legal tem aplicação larga no processo de *impeachment*, tem-se, como consequência, a admissão de que, forte no princípio do contraditório, devem ser assegurados ao acusado meios potenciais, mas materialmente, aptos a influenciar o resultado processual.

Nessa linha, Luigi Ferrajoli afirma que a condição epistemológica da prova passa pelo poder do interessado em refutá-la, de modo que "nenhuma prova seja adequada sem que sejam infrutíferas todas as possíveis negações e contraprovas" (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 564).

No mesmo sentido, Antonio Scarance Fernandes atesta que "são elementos essenciais do contraditório a necessidade de informação e a possibilidade de reação", de modo que o referido princípio abarca **o dizer e o contradizer.** Complementa o autor que "não se admite que uma parte fique sem ciência dos atos da parte contrária e sem oportunidade de contrariá-los" e que "o que assegura o contraditório é a oportunidade de a eles se contrapor por meio de **manifestação contrária que tenha eficácia prática**" (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*, 7. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 65).

Portanto, mais que garantia formal, o contraditório, com a contraposição entre as hipóteses acusatória e defensiva, tem vocação para imprimir contornos de legitimidade ao processo decisório.

Na mesma direção, Sérgio Ricardo de Souza leciona que "o princípio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



da audiência contraditória, ou simplesmente do contraditório, reza que toda prova admite contraprova", bem como que "encontra-se na ontologia desse princípio a ideia de democracia participativa" que se materializa por meio de "um procedimento que garanta que a disputa entre as partes se desenvolva com lealdade e paridade de oportunidades, onde a defesa goze dos mesmos direitos da acusação" (SOUZA, Sérgio Ricardo. *Manual da prova penal constitucional,* 2. ed., Curitiba: Juruá, 2014. p. 78).

Ultrapassando a dimensão formal de formulação de tese e antítese, a garantia do contraditório "vai além do conhecimento do alegado e da reação à acusação e às alegações contrárias, **abarcando a perspectiva de influir no processado e no próprio decisum".** (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal:* abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 163, grifei)

Sendo assim, a oportunidade de contradizer o parecer final da Comissão Especial, que será submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados para fins de deliberação acerca da autorização ou não do processamento do Presidente da República pelo Senado Federal, configura meio inerente ao contraditório. Embora a Comissão Especial não ostente condição de parte, é induvidoso que o parecer repercute na decisão do Plenário, de modo que, forte no Princípio do Contraditório, deve ser assegurado ao acusado a possibilidade de manifestação com o fito de influir no resultado final.

Ainda, é indispensável que o parecer da Comissão Especial indique de forma fundamentada a subsunção ao tipo jurídico-político do crime de responsabilidade imputado. No ângulo sancionador, a tipicidade desempenha relevante função de atribuir segurança jurídica ao desenrolar processual, garantindo que eventual sanção seja condicionada às hipóteses taxativamente previstas em lei:

Obviamente, **o pressuposto epistemológico da defesa** – como também da prova – **é a taxatividade e materialidade do tipo penal: as hipóteses acusatórias**, como foi demonstrado amplamente nos capítulos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



precedentes, **devem consistir em asserções empíricas que asseverem a comissão de um fato exatamente denotado pela lei**, não sendo nem verificáveis nem falseáveis as asserções de significado indeterminado, ou, pior, os juízos de valor ("Tício cometeu maus tratos" ou "atos obscenos", "subversivos", ou ainda "é perigoso", etc.), que não admitem contestações, mas no máximo invocações de clemência. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão:* teoria do garantismo penal. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 565).

A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra.

Na perspectiva do julgamento jurídico-político, o dever de fundamentação também é consentâneo com o múnus parlamentar de prestar contas aos representados:

A fundamentação fornece as bases sustentáveis de um processo penal democrático, constitucionalmente comprometido, livre de argumentos de consciência, de argumentos de autoridade, bem como de juízos precipitados, ou seja, de influxos momentâneos, indutores de erro e de pré-compreensões inautênticas (Gadamer). Efetivamente, **a fundamentação permite a construção de uma resposta adequada ao mundo jurídico (resposta correta é a resposta advinda do devido processo)**, nem sempre satisfazendo os anseios da maioria, nem os de obtenção de um grande auditório de escuta ou de dividendos políticos e econômicos (midiáticos). Também se faz mister referir que **a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



fundamentação das decisões judiciais exerce uma importante missão de autocontrole e proteção ao próprio julgador (Garraud). Com isso, evitam-se as motivações desvinculadas da realidade fática constante dos autos, a imersão jurídica e a construção do decisum em presunções e motivações indemonstráveis e sem objetividade.

(...)

Assim, a fundamentação das decisões judiciais, essencialmente, situa-se em sua dupla funcionalidade: endo e extraprocessual. (...) **A função extraprocessual situa-se na estruturação do Estado de Direito, permitindo ciência à cidadania da informação acerca de como os juízes e tribunais estão exercendo o poder jurisdicional, político e administrativo**. Por isso, **a motivação e a fundamentação deverão engendrar um conteúdo explicitamente objetivo** (alegações, fatos, provas e normas jurídicas aplicáveis) **e suficiente, ou seja, permissível de impugnação,** que racionalize todas as hipóteses e teses vertidas nos autos. (GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal*: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica- 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 231)

Logo, no processo de *impeachment*, a fundamentação do parecer da Comissão Especial, a um só tempo, desempenha função endoprocessual de permitir impugnação substancial a ser deliberada em Plenário e extraprocessual, associada ao controle popular dos atos praticados pelos representantes. Nesse contexto, o parecer final deverá possibilitar o exercício efetivo dessas prerrogativas. Assim, além da ótica da fundamentação como direito do acusado inerente ao processo devido, a fundamentação é indispensável à validade dos atos sob o prisma da transparência inerente a processo de tal jaez.

10 – O procedimento de *impeachment* no Senado Federal

Autorizada a instauração de processo contra o Presidente da República (art. 51, I, da CRFB/88) ou, em outras palavras, admitida à acusação contra ele (art. 86, *caput*, da CRFB/88), será submetida a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

julgamento. A partir deste momento, inicia-se a tramitação do processo perante o Senado Federal. Cumpre, nesta fase, examinar os pedidos cautelares "f", "g", "h", e "j" da presente ADPF.

Essa interpretação é consentânea, ademais, com a que foi feita por esta Corte, quando do julgamento do MS 21.564:

"No regime da carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denuncia oferecida contra o Presidente da Republica, examina a admissibilidade da acusação (C.F., art. 86, "*caput*"), podendo, portanto, rejeitar a denuncia oferecida na forma do art. 14 da lei 1079/50." (MS 21564, relator(a): Min. Octavio Gallotti, Relator(a) p/ acórdão: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/1992, Dj 27-08-1993 pp-17019 ement vol-01714-02 pp-00164 rtj vol-00169-01 pp-00080)

10.1 – A impossibilidade de juízo de admissibilidade pelo Senado Federal e a obrigatoriedade de processamento e julgamento

A autorização para a abertura do processo é, então, recebida pelo Senado Federal (art. 24 da Lei 1.079/50). Nos termos da lei, a recepção é acompanhada de outras duas providências: a apresentação do libelo pela comissão acusadora e a remessa de cópia de todos os atos praticados ao acusado.

O arguente aduz que a decisão da Câmara ostenta natureza de condição de procedibilidade, razão pela qual o Senado poderia rejeitar a denúncia. A corroborar tal interpretação, o autor afirma que, no julgamento do MS 21.564, o Min. Carlos Velloso reconhecera que a denúncia poderia ser rejeitada e, na interpretação literal da Constituição, a preposição "pelo" Senado estaria a indicar a possibilidade de juízo negativo relativamente à admissibilidade da denúncia. O Senado Federal, por sua vez, alegou em suas informações nesta ação que a competência para processar, tal qual definida pelo art. 52, I, da CRFB/88, traduz a possibilidade de rejeitar a denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



O pedido não merece acolhimento. **Entre as atividades desempenhadas pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização para instauração de processo de crime de responsabilidade está a que recebe o libelo da comissão acusadora. Trata-se, em verdade, de peça formulada pela comissão acusadora, cuja competência não foi delimitada pela Lei 1.079/50. Em seu silêncio, a constituição dessa comissão deve observar o disposto no art. 58 da CR, facultando-se, pois, ao Senado, por meio de seu regimento ou por ato de que resulte a criação da comissão.**

Nesse sentido, o regimento interno do Senado Federal, em seus arts. 380 e 381dispõe que:

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I - recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II - na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III - a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV - o Primeiro Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V - estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



VI - servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (art. 86, § 2º CRFB/88).

Observe-se que, da leitura dos dispositivos regimentais, cuja incidência, nesta fase do rito, é justificada pelo art. 24, *caput*, da Lei 1.079/50 e pelo art. 58 da Constituição de 1988, **inexiste competência do Senado para rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados. Nem poderia. O comando constitucional é claro ao indicar, no art. 86, que "admitida a acusação contra do Presidente da República, será ele submetido a julgamento". Como se observa da leitura do Texto, não há faculdade da Mesa do Senado quando recebe a autorização: deve ela instaurar o procedimento.**

Com essas considerações, dando interpretação conforme ao art. 24 apenas para reconhecer que a Câmara envia ao Senado a autorização para instauração de processo, indefiro os pedidos cautelares formulados nos itens "g" e "h".

Finalmente, no que tange ao funcionamento da comissão acusadora, conforme a disciplina constante dos arts. 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei 1.079/50, **o pedido de interpretação conforme para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligência ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória, não merece acolhimento.**

O principal argumento invocado pelos arguentes consiste em afirmar que, neste ponto, a garantia do devido processo legal exigiria a clara separação entre a função acusatória e a função julgadora.

Ocorre, porém, que, por expressa previsão legal, art. 36 da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4628

1.079/50, o rol de cláusulas que induzem o impedimento dos senadores é taxativo. Noutras palavras, apenas o parentesco e o testemunho de ciência própria no próprio processo de impeachment é que impedem a interferência dos senadores. Poder-se-ia questionar se, em virtude do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não seria necessário admitir outras hipóteses que não as que estão indicadas pela Lei. A resposta é, porém, negativa. Isso porque **à comissão acusatória não compete as diligências típicas desempenhadas pelo órgão da acusação no âmbito do processo penal**. De fato, a denúncia é formulada por qualquer cidadão (art. 14 da Lei 1.079/50). A Câmara decide se a denúncia merece ser objeto de deliberação e se deve ser autorizada a instauração de processo de apuração de crime de responsabilidade. Finalmente, o Senado adapta a denúncia a um objeto de deliberação, conforme dispõe o art. 24 da Lei 1.079/50 e o art. 380, III, do regimento interno do Senado Federal. **Em nenhuma dessas fases, deputados ou senadores assumem para si a função acusatória, nos moldes da que é realizada pelo órgão de acusação no processo criminal**.

Ademais, ainda que se assim o fosse, a atuação de Senadores seria, nessa hipótese, semelhante a de um juiz de instrução, não de um órgão de acusação. Assim, nesse caso, seria plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte, a afastar a pretensão formulada pelo Partido requerente. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - **Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada."

(HC 92893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118)

Assim, tanto quanto as causas de impedimento e suspeição, outras limitações impostas aos magistrados, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, não se compatibilizam com o processo jurídico-político do *impeachment*.

Por essas razões, deve-se rejeitar o pedido cautelar constante da alínea "j".

No que tange ao pedido cautelar "f", *in fine*, no sentido de que se dê interpretação conforme aos artigos 28 e 29 da Lei 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução, reportando-me às razões já expendidas sobre o alcance do princípio do contraditório, é caso de deferimento do pleito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378 a que se dá **parcial**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



procedência aos pedidos cautelares requeridos para:

Quanto ao pedido A) "seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito *ex tunc* – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias";

a) dar interpretação conforme ao art. 19 da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que o recebimento da denúncia operado pelo Presidente da Câmara configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada, **não havendo, assim, obrigatoriedade de defesa prévia a essa decisão, como examinado na fundamentação; rejeito, portanto, o pedido contido na letra "a".**

- Quanto ao pedido B) "seja declarada a ilegitimidade constitucional (não recepção) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", constantes do art. 38 da Lei n. 1.079/50";

b) **julgar improcedente o pedido cautelar "b"** a fim de firmar o entendimento de que os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal somente possuem aplicação no rito do *impeachment* naquilo que dizem respeito à auto-organização interna dos referidos órgãos legislativos, mas não para a autorização, processamento e julgamento do *impeachment* **consoante aos fundamentos declinados para** dar interpretação conforme ao art. 38 da Lei 1.079/50.

Quanto ao pedido C) "seja declarada a recepção dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais";

c) **julgar parcialmente procedente o pedido cautelar "c"**, nos termos da fundamentação, a fim de:

c.1.) declarar a recepção dos arts. 19, *in fine*; 20, *caput* e §1º, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



1.079/50;

c.2.) dar interpretação conforme ao art. 20, §2º da Lei 1.079/50 a fim de firmar o entendimento de que antes da discussão em plenário seja lida a manifestação do Presidente da República sobre o parecer preliminar elaborado pela Comissão Especial;

c.3) declarar a recepção dos arts. 21, 22, *caput*, §1º, §2º, da Lei 1.079/50;

c.4) dar interpretação conforme ao art. 22, §3º da mesma lei; para firmar o entendimento de que o Presidente da República deverá ser notificado para apresentar alegações finais sobre o parecer definitivo da Comissão Especial;

c.5) declarar a recepção do art. 23, *caput*, da lei citada.

Quanto ao pedido D) "seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a **formação da comissão especial** deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos";

d) **julgar improcedente o pedido cautelar "d"**, nos termos expendidos na fundamentação, pois a filtragem constitucional da Lei 1.079/50 propicia equiparação normativa dos blocos parlamentares aos partidos políticos, tanto quanto for possível, nas circunstâncias passíveis de legítimo alvedrio por parte do Legislativo.

Quanto ao pedido E) "seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa";

e) **julgar procedente o pedido cautelar "e"**, na extensão almejada pelo Requerente em respeito imprescindível ao contraditório e à ampla defesa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



Quanto ao pedido F) "seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução";

f) **julgar procedente o pedido cautelar "f"**, nos termos da fundamentação, para dar interpretação conforme aos artigos 22, §1º, 28 e 29 da Lei 1.079/50, de modo a garantir que a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução em cada fase processual.

Quanto ao pedido G) "seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso";

E simultaneamente,

Quanto ao pedido H) "seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores";

- **julgar improcedentes os pedidos cautelares "g" e "h"**, nos termos da fundamentação, para fixar o entendimento de que não compete ao Senado rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados (pedido da letra "g") para o processamento do Presidente, tampouco votação e quórum de 2/3 no Plenário do Senado para confirmar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



instauração do processo (pedido da letra "h").

Quanto ao pedido I) "seja declarada a ilegitimidade constitucional – não recepção – dos §§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei 1.079/50";

i) **julgar parcialmente procedente o pedido cautelar "i",** nos termos da fundamentação, a fim de: i.1) declarar a não recepção do § 5º do art. 23, e dos artigos 80, *ab initio,* e 81, todos da Lei n. 1.079; e i.2) dar intepretação conforme ao art. 23, § 1º, da mesma Lei, para consignar que o efeito da procedência da denúncia na Câmara dos Deputados é a autorização para processar e julgar o Presidente da República.

Quanto ao pedido J: "seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória";

j) **julgar improcedente o pedido cautelar "j",** nos termos da fundamentação;

Quanto ao pedido K) "seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra o Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses".

k) **julgar improcedente o pedido** cautelar "k", nos termos da fundamentação.

Assento, por fim, a perda *ipso facto* da eficácia da medida cautelar deferida incidentalmente em 08.12.2015.

Nos termos da fundamentação e considerando os limites da presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



ação, indefiro os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, relativas a atos concretos praticados no âmbito do processo de *impeachment*.

É o voto.

[1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1][1] *O Impeachment: aspectos da responsabilidade política do presidente da república.* 2 ed. Saraiva: São Paulo, 1992. p. 9.

[2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2][2]Ibid., pp. 7-8.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10044527.



16/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu agradeço o profundo estudo que Vossa Excelência fez sobre a questão em pauta, que honra a tradição deste Supremo Tribunal Federal.

Proclamo o resultado parcial no sentido de que Vossa Excelência conheceu integralmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental - na verdade, é uma medida cautelar -, rejeitou as preliminares e deferiu parcialmente os pedidos cautelares, na forma enunciada por Vossa Excelência, exaustivamente, e certamente compreendida e registrada por todos os colegas, que têm o voto em mãos.

Quanto à sugestão de Vossa Excelência no sentido de que a eficácia da cautelar deferida por Vossa Excelência seja postergada para o dia de amanhã, eu me permitiria sugerir que nós postergássemos essa eficácia até o final do julgamento dessa questão, porque é possível, não sei, talvez amanhã o julgamento não termine, que tenhamos que retomá-lo, esperamos todos que não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Concordo** com Vossa Excelência, Senhor Presidente, **por entender** que o provimento cautelar **deve subsistir** *até final julgamento* da presente causa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência concorda com isso?

Então todos estão de acordo que a eficácia da medida cautelar deferida por Vossa Excelência no sentido de...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10363816.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, de qualquer forma, partindo da premissa de que, antes do término do Ano Judiciário, encerraremos este julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sem dúvida, faremos todos os esforços para isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Certamente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Concordo, observada essa condição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Claro, sem dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Amanhã, sem hora para acabar, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É, amanhã ficaremos até o tempo que for necessário para fazermos o esforço de terminarmos amanhã. Já há precedentes no sentido de que avançamos até altas horas da noite.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Extraordinariamente, temos o sábado, que será 19.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tem sessão na sexta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sexta e sábado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na sexta-feira, pela manhã, tem sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10363816.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sexta, pois é, exatamente. Sexta-feira, pela manhã, teremos sessão, mas esperamos que não tenhamos que utilizar a sessão de sexta-feira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10363816.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Decisão: O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de *amicus curiae*. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos *amicus curiae* Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo *amicus curiae* Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo *amicus curiae* Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10201281



Flavio Crocce Caetano; pelo *amicus curiae* Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pela *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes - UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10201281



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdoe-me, Ministro Luís Roberto Barroso. Desculpe-me pela interrupção.

Nós vamos adotar que sistemática? Vamos apreciar dispositivo...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, em princípio, realmente nós havíamos adotado a seguinte sistemática: nós pretendemos votar item por item da cautelar, pedido por pedido. Eu até, conversando ontem com os eminentes Colegas, nós talvez, devêssemos examinar a questão das preliminares inicialmente, como é de praxe; acho que, com relação às preliminares, não haverá maior dúvida. Em seguida, vamos ferir cada um dos itens, e também há um pedido incidental, de nº 35, consta uma petição incidental que consta às folhas 12 do voto do eminente Relator, que deve ser apreciado também junto com aquelas letras todas.

E essa petição incidental trata da medida cautelar incidental, objetivando seja deferido o provimento liminar para garantir que o partidos políticos indiquem, por meio dos seus líderes, os integrantes da Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados, no âmbito do processo de *impeachment* da Presidente da República, bem como que a eleição de Comissão seja feita por meio de voto aberto do Plenário da Câmara, nos termos seguintes.

Portanto, certamente os Ministros observarão esta ordem: preliminares, os vários itens do pedido cautelar e depois essa peça incidental que trata do voto aberto e outros assuntos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a única dúvida que tive foi quanto à adoção ou não da sistemática antiga do Tribunal de se apreciar, votando o Ministro de forma limitada, controvérsia por controvérsia – apenas para facilitar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não sei qual é a visão dos Colegas. Eu, se tivesse que optar, optaria pelo desmembramento das matérias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Isso.

Temos o seguinte: como o eminente Relator proferiu um voto muito alentado, e o primeiro a votar, que eventualmente pode ter alguma divergência com o voto do Relator, acho que talvez fosse admissível permitir que o primeiro a votar - como pretende fazer Sua Excelência, o Ministro Barroso - apresentasse um voto sucinto, articulado, sem prejuízo de depois indicar item por item.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO -E, em seguida, item por item, como Vossa Excelência propôs. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E, na sequência, então tomaríamos os votos item por item, tal como combinado ontem, para que houvesse um contraponto, para que tivéssemos a possibilidade de um contraponto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Exatamente, faremos assim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estaríamos a inovar criando, no tocante à apreciação de um pedido de urgência, a figura do Revisor!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho um **extenso** voto escrito, Senhor Presidente, que deixarei de ler, **mesmo** porque deverei ser *o penúltimo* Ministro a votar **neste** julgamento.

O meu voto escrito, *no entanto*, **será juntado** aos autos e **nestes formalmente documentado**.

Desse modo, Senhor Presidente, **farei**, ao longo **deste** julgamento, **algumas** observações pontuais sobre os temas em debate, **sem prejuízo**, *no entanto*, do exame *mais extenso* **constante** do meu voto escrito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Eminente Decano, apenas uma observação: eu pediria, ao fim de cada voto - claro que cada qual terá uma sistemática de enunciar o seu voto -, como são doze itens, contando as preliminares e essa peça incidental, preciso, depois, para efeito de proclamação - separei em várias pastas cada item a ser apreciado -, no final, pronunciar o resultado do julgamento. E até acho conveniente que conste em ata a ser aprovada amanhã, de forma pouco não habitual, para que o próprio Congresso Nacional já tenha uma orientação de como nós decidimos, independentemente até da publicação do acórdão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, trago fatiado item a item, como Vossa Excelência solicitou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Ministro Marco Aurélio, sugerimos uma forma de votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imaginei, Presidente, que, no dia de ontem, tivéssemos chegado, informalmente, a um consenso unânime: o Relator esgotaria a matéria, e Vossa Excelência submeteria ao Colegiado controvérsia por controvérsia, e, então, votaríamos de forma concentrada. Mas, se o entendimento dos Colegas é o de que se deve esgotar todo o tema, evidentemente observarei a prática.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, vamos gastar o tempo que não temos discutindo metodologia. O meu voto é bem curto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso que não cabe distinguir. O Relator realmente tinha que esgotar a matéria. Agora, teríamos o voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Vossa Excelência está contrariado, Ministro, com a minha fala?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, eu vou votar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Falo tão pouco neste Plenário. Vossa Excelência fez um sinal de contrariedade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, acho que cada Ministro deve conduzir a sua manifestação no Plenário de acordo com a estrutura de seu próprio voto. Apenas, atendendo a um pedido do Presidente, que me pareceu totalmente pertinente e útil, tenho um pronunciamento sobre cada item do voto do Ministro Fachin, concordando ou divergindo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vossa Excelência tem o pronunciamento de cada item?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E, na realidade, o que eu pretendo fazer, na minha metodologia, é apenas pontuar onde há divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, esclarecendo, Presidente, só quanto à minha posição...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Porque, onde há convergência, eu não vou perder meu tempo para dizer a mesma coisa.

Portanto, a estrutura do meu voto é: acompanho, acompanho, acompanho, divirjo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, essa intervenção do Ministro Barroso foi salutar, porque ele diz: acompanho, acompanho, acompanho, divirjo.

Então, por exemplo, nós temos aqui a primeira questão: há defesa prévia perante o Presidente da Câmara?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, assim, o que eu acho verdadeiramente - aliás, eu já teria quase chegado à metade - é que cada pessoa estruturou o seu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Será que Vossa Excelência realmente teria chegado à metade?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4645

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O que eu acho que é importante é que não haja dúvida sobre a posição de cada Ministro em relação a cada item do pedido. E isso eu fiz, e por escrito, e irei distribuir para cada um, sobre cada item do pedido: concordo, concordo, concordo, divirjo.

Portanto, essa é a estrutura do meu voto, que é um voto simples, e que eu acho que resolve a questão. De modo que eu pediria - é claro que se alguém quiser votar diferentemente, Ministro Celso, eu não me oponho - para conduzir o meu voto dessa forma, e peço a anuência do Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É, talvez, então, tendo em conta isso, e sobretudo a observação do eminente Ministro Marco Aurélio no sentido de que todos são iguais - como de fato são, ninguém ignora isso -, todos devem, de certa maneira, adotar mesma metodologia; se o voto for contínuo, desde que os itens sejam destacados, e eu acho que não há problema nenhum. Eu estava preparado também, de forma sucinta, votar item por item. Mas, eu me pronunciarei, então, ao final acerca dos onze ou doze itens - não é -, incluindo as preliminares, e faremos todos da mesma forma. Está bem assim, Ministro Marco Aurélio? Eu sei que nós ganharíamos tempo se votássemos item por item, mas não há consenso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, Presidente, utilizei a palavra, inclusive, pela segunda vez, apenas para preconizar, no Plenário, o tratamento igualitário. Não vejo por que um Colega poder esgotar a matéria – não me refiro ao Relator – e os demais terem que votar item por item, isoladamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência sabe que o Presidente é meramente um coordenador e busca consensos. Então, como não chegamos a um consenso, que trabalhamos desde ontem nesse consenso, vamos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.



portanto: cada qual adota sua própria metodologia. O que importa para Presidência é que os itens...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, ontem, imaginei, como já disse, que havíamos chegado a um consenso unânime, no sentido de haver o destaque das matérias. Mas vejo que esse consenso, de ontem para hoje, afastou-se do cenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

Então, com a palavra o eminente Ministro Roberto Barroso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442193.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4647

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO ORAL

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, Senhores Ministros, Senhora representante do Ministério Público, Senhores Advogados, eu, na realidade, Ministro Marco Aurélio, não tinha participado desse debate e desse consenso, mas a estrutura do meu voto é muito simples. E eu não estou contrariado não. Eu me sento aqui com muita alegria e muito prazer e acho que estamos participando de um momento importante, com a tranquilidade que o momento exige.

Voto, em grande medida, tal como o Ministro Fachin. Aliás, esta é a primeira observação que eu gostaria de fazer, Presidente: elogiar o Ministro Fachin, não apenas, e com muita sinceridade, pela decisão oportuna de trazer essa matéria prontamente a Plenário, para não deixar uma situação de insegurança jurídica perdurar. E, além de ter trazido a matéria prontamente, ter trazido a matéria com um voto de uma densidade, de uma extensão, de uma profundidade que realmente apenas documentam a qualidade, o brilho de Sua Excelência. E, pelo esforço envolvido, eu até acrescentaria uma gota de patriotismo, porque devem ter sido muitas noites para preparar um voto daquela qualidade.

Eu penso também, Presidente, que não é papel do Supremo fazer escolhas substantivas entre alternativas políticas. Esse é um papel da soberania popular, em primeiro lugar, e do Congresso Nacional, em segundo lugar. Portanto, o nosso papel aqui é um papel de um árbitro de futebol, que aplica as regras e, quanto menos aparecer, melhor. O papel do Supremo aqui é o de preservar as instituições, promover justiça e resguardar a segurança jurídica à luz da melhor interpretação possível da Constituição e das leis. E segurança jurídica significa normas claras, estáveis e fixadas anteriormente aos fatos. E, por essa razão, pauto o meu voto sobretudo: 1) Pela jurisprudência que o Supremo já produziu em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



matéria de *impeachment* durante o procedimento de 1992; 2) Pelos ritos que foram adotados pelo Congresso Nacional, com a chancela do Supremo, durante o procedimento de 1992.

Feitas essa observações acerca da premissa do meu voto, que é mudar o mínimo nas regras que já foram aplicadas, pontuarei as minhas divergências em relação ao voto alentado e precioso do eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

Eu tenho basicamente quatro divergências em relação ao voto de Sua Excelência, e as destacarei antecipadamente e brevemente fundamentarei cada um delas.

A minha primeira divergência diz respeito ao papel da Câmara e do Senado no procedimento. A minha segunda divergência diz respeito ao rito na Câmara e no Senado. A minha terceira divergência diz respeito à questão do voto aberto. E a minha quarta divergência diz respeito à legitimidade das candidaturas avulsas.

Nas demais matérias, estou acompanhando o voto do Ministro Luiz Edson Fachin. Distribuirei o dispositivo do meu voto, que facilitará essa comparação.

Eu começo, Presidente, pela questão do papel da Câmara e do Senado. Entendo, com todas as vênias, e diferentemente do Ministro Luiz Edson Fachin, que a Câmara apenas, Ministro Marco Aurélio, autoriza a instauração do processo e que cabe ao Senado processar e julgar, significando, consequentemente, que o Senado faz um juízo inicial de instauração, ou não, do processo correspondente ao recebimento, ou não, da denúncia. E acho isso por um conjunto de razões que brevemente noticio.

A primeira é uma razão histórica. Penso que a interpretação dada pelo Ministro Fachin, com base na Lei nº 1.079/50, é uma interpretação que reverenciava o modelo da Carta de 1946. Na Constituição de 1946, previa-se, como papel da Câmara dos Deputados, a declaração da procedência ou da improcedência da acusação - este era o papel da Câmara. E, pela Constituição de 46, votada a procedência pela Câmara, o Presidente da República era imediatamente suspenso das suas funções.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



Portanto, a Câmara desempenhava, na Constituição de 46, um papel de recebedora da denúncia, e, depois, caberia ao Senado apenas o julgamento. Este modelo foi repetido sob a Constituição de 67, repetido sob a Constituição de 69, mas foi subvertido pela Constituição de 1988, que passou a prever, para a Câmara dos Deputados, apenas o papel de autorizar a instauração do processo, mas apenas como uma condição de procedibilidade da ação perante o Senado. Portanto, por esse primeiro elemento histórico, eu divirjo, porque acho que Constituição de 88 estabeleceu um modelo diferente. E penso que a literalidade do texto facilita. O art. 51 da Constituição diz:

> "Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
> I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente".

Portanto, "autorizar". E vem o art. 52-I, ao definir o papel do Senado, e diz:

> "Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:
> I - Processar e julgar o Presidente e o Vice-presidente da República (...)".

O eminente Ministro Luiz Edson Fachin baseou a sua convicção diversa no art. 86, que tem a seguinte dicção.

"Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, (...) será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ou perante o Senado."

Desse modo, entendeu Sua Excelência que, admitida a acusação, será o Presidente da República submetido a julgamento.

Eu penso que, aqui, este "admitida a acusação" é a mesma autorização do art. 51-I. Portanto, é autorizada a acusação. E, ao dizer "será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal", será submetido a julgamento em todas as fases do julgamento, inclusive,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



a fase inicial do recebimento da denúncia. Quando o Senado tem o papel da processar e julgar, esse papel envolve o juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia.

Eu, aqui, penso, com todas as vênias, que a Câmara dá uma autorização ao Senado e não uma determinação ao Senado, nesse particular. Até porque, se a decisão da Câmara já fosse o recebimento da denúncia, não haveria sentido em se diferir para a instauração no Senado a consequência de afastamento do Presidente da República. De modo que eu penso que literalidade do texto constitucional também favorece a esse ponto de vista.

Há, ainda, um elemento sistemático, Presidente, eminentes Colegas: quem olhar para a Constituição não verá nenhuma previsão em que um órgão constitucional, como o Senado, fique subordinado a outro órgão constitucional, como seria a Câmara dos Deputados. Eu penso que seria um papel indigno de um órgão constitucional funcionar como carimbador de papéis para dar execução à determinação de outro, no caso, a Câmara dos Deputados. Eu penso que isso é incompatível com a sistemática constitucional do bicameralismo no Brasil.

Além do que, ainda num olhar sistemático, atos muitos menos gravosos, como a derrubada do veto do Presidente República, exigem a manifestação das duas Casas. E o afastamento do Presidente da República decorreria automaticamente da decisão de uma dessas Casas?

Portanto, eu acho que, por esse conjunto de elementos histórico e sistemático, aliados ao próprio elemento gramatical, o papel do Senado envolve um juízo preliminar de recebimento ou não da denúncia.

Além de achar isso por interpretação própria, Presidente, foi isso que se fez durante o julgamento do processo de *impeachment* em 1992. A matéria foi judicializada, e há manifestação clara do Supremo, embora em **obter dictum**, mas constante da ementa do voto do Ministro Carlos Mário Velloso textualmente a afirmação de que a posição do Senado é a seguinte - escreveu Sua Excelência, o Ministro Velloso, na ementa:

> "Observadas, entretanto, as limitações decorrentes do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



processo, no Senado, neste é que a denúncia será recebida, ou não".

E, nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro Moreira Alves, que nos honrou com a presença ontem aqui, disse textualmente:

> "À Câmara dos Deputados, a atual Constituição deu competência, apenas, para autorizar a instauração do processo mediante a admissão da acusação contra o Presidente da República (licença prévia para ser ele processado, e, portanto, condição de procedibilidade para a instauração do processo contra ele), ao passo que atribui ao Senado participação exclusiva no processo e julgamento do *impeachment*, como sucede quanto ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns de que o Presidente da República é passível de acusação".

Portanto, há uma decisão jurisdicional do Supremo, embora em **obter dictum**, e, depois, houve uma sessão administrativa célebre, conhecida historicamente, em que o Supremo organizou passo a passo a tramitação do processo no Senado, foi aprovada essa sequência de atos em sessão administrativa e foi adotada pelo Senado, que a publicou no Diário Oficial do Senado. E, esse procedimento - quando chegarmos ao voto do eminente Ministro Celso de Mello, este poderá dar um depoimento de testemunha ocular da história -, quando chegou no Senado, foi formalizado, prevendo textualmente:

> "8. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (Lei n° 1.079/50, art. 47, primeira parte): [...]"

E, aí, as possibilidades:

> "a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o consequente arquivamento dos autos (Lei nº 1.079/50, art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



48);

b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/50, art. 47, in fine)."

E continua o procedimento adotado no Senado em 1992:

"9. Transmissão da Presidência do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal."

Portanto, uma vez instaurado o processo, quem preside a sessão é o Presidente do Supremo, mas antes há esse juízo prévio de recebimento da denúncia.

Senhor, Presidente e eminentes Ministros, acho que decorre naturalmente da Constituição, e que corresponde exatamente ao **modus procedendi** anterior de 1992, este papel - ou estes papeis - do Senado e da Câmara: a Câmara autoriza e o Senado faz um juízo de admissibilidade da denúncia.

Essa é a minha primeira - e talvez a mais importante - divergência que deixo consignada e que impacta, todavia, sobre o rito a ser adotado na Câmara e o rito a ser adotado no Senado (segunda divergência em relação ao voto do Min. Edson Fachin). .

Aqui o que aconteceu? O requerente da ADPF pedia que se declarasse que os artigos 20 a 22 da Lei nº 1.079 prevaleciam sobre o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Penso que o requerente não tem razão.

A solução da controvérsia, novamente, nos reconduz à Constituição de 46 e à Lei nº 1.079, de 1950. A Lei que o Ministro Fachin propôs fosse adotada regulamentava a Constituição de 1946. Portanto, a Lei regulamentava a participação da Câmara dos Deputados em dois momentos: o momento inicial de recebimento da denúncia e o momento seguinte, em que, por 2/3 (dois terços), ela julgaria procedente, ou não, a denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



Penso que, pela nova sistemática, a que decorre da Constituição de 88 e a que foi regulamentada em sessão administrativa do Supremo em 1992, a Câmara se manifesta uma única vez sobre a autorização, ou não, para a instauração do processo por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

E, ao final, Presidente, eu detalho como compatibilizar isso com a Lei nº 1.079. Por ora, estou só afirmando a tese; estou afirmando que não subsiste o procedimento da Lei nº 1.079/50, em relação ao rito na Câmara, pedindo todas as vênias ao eminente Relator para dizer que a votação na Câmara se dá apenas para autorizar, ou não, o recebimento dessa denúncia, por **quorum** de 2/3 (dois terços).

E, em relação ao Senado, as coisas se passam um pouco simetricamente. E também aqui eu estou propondo que no Senado se siga o mesmo rito que foi adotado durante o procedimento de *impeachment* do Presidente Collor, em que, aí, sim, tem-se uma fase um pouco mais alongada, porque a demonstração ou não da acusação é feita no Senado, e não mais na Câmara dos Deputados.

Portanto, o Senado se pronuncia, Presidente, em verdade, no momento inicial, pelo recebimento ou não da denúncia. Se recebê-la, o processo prossegue; se não recebê-la, ele se extingue. Depois, há uma deliberação por maioria simples - e com toda vênia do autor da ação que pedia 2/3 (dois terços) -, quanto à pronúncia e uma deliberação por maioria simples quanto à procedência, ou não, final da acusação.

Portanto, Presidente, no segundo ponto de divergência, eu estou adotando como ritos, na Câmara e no Senado, os mesmos que foram adotados em 1992, durante o *impeachment* do Presidente Collor de Mello, e não os dispositivos da Lei 1.079/50, que considero insubsistentes à luz da Constituição de 1988, nesta parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Apenas um esclarecimento: Vossa Excelência não admite, em nenhum momento, o *quorum* de 2/3 (dois terços) no Senado?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



maioria simples.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Em todas as fases?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nas fases do Senado, tal como se procedeu em 1992.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Inclusive pelo acolhimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mas, na segunda fase, foi 2/3 (dois terços). Na condenação, são 2/3 (dois terços).

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois é, essa é a minha dúvida.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Na decisão final, foi isso que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Constituição, quanto a essa segunda fase, é explícita: exige realmente a manifestação por 2/3.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Isso. É isso mesmo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, de toda maneira, o Ministro Barroso está fixando a tese, é tal qual o julgamento do Presidente Collor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência admite o esclarecimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4655

Advogado, eminente Ministro Barroso?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois não.

O SENHOR CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) - Excelência, na verdade, são 2/3 (dois terços) na votação final.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se for esse ponto, na votação final, é isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Essa era a dúvida que eu tinha.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Perdoem-me, foi um lapso meu. Maioria simples, no recebimento; maioria simples, na pronúncia; e 2/3 (dois terços) na condenação. Sem dúvida isso.

Vamos ao terceiro ponto de divergência. Vejam que o voto do Ministro Fachin é de cem páginas; eu tenho quatro divergências, portanto, um grande volume de concordâncias, embora eu considere que essas divergências são relevantes para funcionamento geral das coisas. Eu tenho, Presidente, uma terceira divergência, que considero importante, que é a de que a eleição para a formação da comissão especial deve-se dar por voto aberto. E tenho essa convicção por um conjunto de razões.

A primeira dessas razões é muito simples de demonstrar e é bem dogmática, nem precisa de muita abstração principiológica, que é a seguinte a minha linha de raciocínio. A Constituição prevê algumas hipóteses de votação secreta. Não prevê votação secreta para a constituição de Comissão Especial na Câmara dos Deputados para processar *impeachment*. Eu não acho, porém, que o elenco de casos de votação secreta presentes na Constituição seja absolutamente fechado. É possível que, em documento infraconstitucional, preveja-se o voto secreto. Em tese, é possível, mas esta hipótese, que estamos a examinar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4656

não tem previsão de voto secreto na Constituição. Aí eu vou à Lei nº 1.079/50. A Lei nº 1.079/50 tampouco prevê votação secreta para a constituição dessa Comissão, ela prevê expressamente a Comissão no artigo 19, mas nada fala sobre votação secreta. Alguém poderia imaginar que o Regime Interno da Câmara pudesse prever alguma hipótese de votação secreta legítima. Acho até que poucas, mas algumas. Uma que todos reconhecem legítima é, por exemplo, a eleição da Mesa da Casa. Mas eu vou ao Regime Interno da Câmara dos Deputados e, quando vejo os dispositivos que tratam da formação de Comissões, Permanentes ou Temporárias, nenhum deles menciona a possibilidade de votação secreta. Essa votação secreta foi instituída...

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Salvo engano meu, há um dispositivo, sim, do Regimento Interno, o art. 188-III, que diz que a votação por escrutínio secreto far-se-á:

"III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa (...)"

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, mas olha aqui.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - "(...) e dos cidadãos que irão integrar o Conselho".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas veja:

"Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

(...)

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República (...)"

Eu não vislumbro essa exceção como sendo uma exceção de voto secreto.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - É, Vossa Excelência tem razão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E considero, portanto, que o voto secreto foi instituído por uma deliberação unipessoal e discricionária do Presidente da Câmara no meio do jogo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – É.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E, portanto, sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental, por vontade unipessoal própria, ele disse: - Aqui vai ser secreto, porque eu quero. A vida na democracia não funciona assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pois não, claro!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



(PRESIDENTE) - Eu também, pelas minhas anotações e pela leitura que fiz dos alentados votos no Mandado de Segurança 21.564/DF, que cuidava do Caso Collor, lá, em todas as passagens, todos que se manifestaram, enfatizaram a necessidade do voto aberto em se tratando de procedimento de *impeachment*.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu fui primeiro ao elemento puramente dogmático: não está na Constituição, na está não lei, não está no Regimento Interno, não pode ser criado por ato unipessoal.

Agora, eu acho, ademais, que um procedimento, como o procedimento de *impeachment*, com um impacto sobre a legitimidade democrática que ele tem, de destituição constitucional de um Presidente da República, tem que prestar a reverência máxima aos princípios republicano, democrático, representativo e, no que eles impõem, de transparência. Eu acho que o cidadão brasileiro tem o direito de saber a postura de cada um dos seus representantes. Esse não é um procedimento interno, esse é um procedimento que tem de ser transparente para a sociedade brasileira.

E, aí, Presidente, voltando ao caso do Presidente Collor, eu vou verificar que, em relação à constituição da Comissão Especial no *impeachment* do Presidente Collor, a votação foi aberta na constituição da Comissão Especial; aberta por voto simbólico, que significa voto aberto.

De modo que, pelas razões dogmáticas que sustentei, pelos princípios republicano, democrático, representativo e o que eles importam em transparência e pelo critério que estabeleci para minha postura aqui de preservar tudo tão parecido quanto o que foi feito no *impeachment* do Presidente Collor, eu acho que se impõe o voto aberto. De modo que essa é, Presidente, a minha terceira divergência.

Se for uma questão da fato...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É, exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se for uma questão jurídica, nós já estudamos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria colocar a Vossa Excelência que nós não admitimos contestação a voto de Relatores ou de qualquer Ministro vogal. Se Vossa Excelência tiver uma questão de fato, exclusivamente de fato, ou de ordem, Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR ADVOGADO FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - Senhor Presidente, a intenção não é polemizar com esta Corte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim, nem poderia, evidentemente.

O SENHOR ADVOGADO FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - Evidentemente.

A parte final do inciso III do art. 188 do Regimento Interno menciona "e nas demais eleições". Apenas, só esse esclarecimento de fato, que está previsto no art. 188-III, do Regimento Interno da Câmara.

Obrigado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Está bem, agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Obrigado.

E, por fim, Presidente, é o último ponto - e, aí, vou ler o meu dispositivo - é o que diz respeito à ilegitimidade das candidaturas avulsas. Esse ponto já está prejudicado porque, ao dizer que a votação tem de ser aberta, eu já invalidei a constituição da Comissão Especial. Mas aqui há um problema que eu gostaria de corrigir para o futuro - e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



espero que não volte a acontecer, mas a gente conserta o telhado em tempo de bonança. Portanto, há um problema em relação a essa questão das candidaturas avulsas que eu gostaria de enfrentar, porque considero que ele vem mal equacionado desde o *impeachment* do Presidente Collor, naquele mecanismo de 1992. Estou me referindo à questão das candidaturas avulsas. O que aconteceu? E aqui descrevo brevemente, vou pedir licença pra ler, são três sentenças, só para ser fiel aos fatos:

"No pedido cautelar inicial, o autor diz que a Câmara dos Deputados, de maneira casuística, teria autorizado a formulação de candidaturas avulsas para a Comissão Especial instaurada para examinar o pedido de impeachment do Presidente da República. Assim, relata a inicial, teria se criado uma chapa em oposição a que constava por indicação dos líderes partidários. Tal chapa reuniria basicamente, prossegue a inicial, integrantes de segmentos de partidos políticos que não se sentiram contemplados pela indicação feita pelo líder. A escolha entre tal chapa oposicionista e a que havia se iniciado por indicação dos líderes teria sido levada à deliberação do Plenário da Câmara por voto secreto, sem que houvesse sequer o quantitativo total de representantes em cada uma delas, e que se pudesse, assim, assegurar a proporcionalidade dos blocos parlamentares ou partidos na composição final.

Portanto, o que diz o autor da ação? O líder estava indicando nomes, formou-se uma chapa alternativa, e foram levadas ao Plenário as duas chapas. É isso que diz o pedido, e eu estou aceitando esse fato. Aí, vem o Presidente da Câmara, nas suas informações, e diz que aplicou o artigo 19 da Lei nº 1.079, que alude a uma comissão especial eleita para emissão de parecer sobre o processo de *impeachment*.

Aqui, Presidente, eu peço um minuto de atenção, embora isso já esteja superado, mas é porque aqui há um erro histórico que diz respeito a esse artigo 19 e por que as candidaturas avulsas são inaceitáveis.

Há três conjuntos de regras relevantes que eu gostaria de compartilhar. O artigo 58, § 1º, da Constituição delega a forma de constituição das Comissões ao Regimento Interno da Casa Legislativa e garante a representação proporcional dos partidos ou blocos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



parlamentares. Portanto, o artigo 58, § 1º, diz que a constituição das Comissões será regida pelo Regimento Interno e tem que observar a proporcionalidade.

Vem o artigo 19 da Lei nº 1.079/50 e diz, Ministra Rosa, o seguinte:

> "Art. 19. Recebida a denúncia" - aquela que é apresentada ao Presidente da Câmara dos Deputados -, "será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma".

O problema nessa confusão é a palavra "eleita", e já vou demonstrar o porquê.

Em terceiro lugar, temos o Regimento Interno, que diz: os líderes designarão os representantes dos partidos e blocos parlamentares nas Comissões.

Então, a Constituição diz "representação proporcional", a Lei diz "Comissão eleita" e o Regimento diz "os líderes indicarão". Há certa dificuldade de reconciliar essas três disposições. E, aí, eu fui me debruçar sobre isso, embora já não precisasse; mas porque, aí, eu achei que há um problema. E o problema está no art. 19 da Lei nº 1.079, que eu acho que, nessa parte, também não foi recepcionado. Porque olha o que diz o art. 19:

> "Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos (...)".

"Eleita" pode ter dois sentidos: "sujeita à votação", ou pode ter o sentido de "escolhida" - Comissão Especial escolhida. Eu até fui ao Aurélio hoje pela manhã, e a primeira acepção de "eleita" é "escolhida", não é "votada". Portanto, essa é uma acepção possível, e não só é uma

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 4662

acepção possível, como é a única que faz sentido. Por que ela é a única que faz sentido? É que não há lógica que possa sustentar que os candidatos do partido "A" que vão integrar a Comissão Especial sejam escolhidos não pelo partido "A", que eles vão representar, mas pelo Plenário. Não! A indicação tem que ser pelos líderes. Você não pode ter o representante de um partido em uma Comissão eleito pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nem pelo bloco partidário, principalmente, em matéria de tamanha complexidade. Reconheço que está prevista a formação da Comissão, considerados também blocos de partidos políticos. Mas, no caso concreto, prefere a referência aos partidos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo.

Eu, para ser sincero, Ministro Marco Aurélio, como a Constituição fala em partidos e blocos parlamentares, não dei tanta importância a isso. Até porque eu fui verificar, da documentação que recebi, que isso produzia um impacto prático irrelevante, e, aí, eu achei que talvez essa discussão fosse menos importante. Mas essa, que é uma retificação da interpretação do art. 19, eu acho que é importante. Porém, eu não vou fazer a retificação para aplicar nesse caso, por enquanto, porque eu estou seguindo tudo como foi feito no precedente "Collor", e, no precedente "Collor", a Comissão foi efetivamente eleita, homologada pelo Plenário.

Porém, independentemente de eu achar que o art. 19 foi mal interpretado, eu acho que a candidatura avulsa é constitucionalmente inaceitável, pela seguinte anotação que fiz:

Há duas razões que saltam aos olhos contra a legitimidade da candidatura avulsa: uma textual e a outra lógica. A razão textual é que o Regimento Interno da Câmara, com a autoridade da delegação que recebeu do art. 58 da Constituição, estatui com clareza inequívoca que a indicação dos representantes partidários ou dos blocos parlamentares compete aos líderes. Isso está textualmente no Regimento Interno, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



diz: "As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto (...), designados pelo Presidente por indicação dos Líderes (...)". É textual o artigo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Menos mal; quer dizer, não temos um líder do bloco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois é, exatamente, essa é uma observação que eu iria fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Temos líderes dos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por indicação dos líderes. Portanto, não...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não há líder de bloco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não pode haver votação do Plenário se a indicação é pelos líderes. E o próprio Regimento prevê que, se o membro da Comissão mudar de partido, ele perde a investidura. Portanto, ele não deve a sua investidura ao Plenário; ele deve sua investidura, evidentemente, ao partido. Portanto, Presidente, a primeira razão de inadmissão de candidatura avulsa é a textualidade do Regimento Interno.

Mas há uma outra razão lógica que é a seguinte: se, por força da Constituição, a representação proporcional é do partido (ou do bloco parlamentar), os nomes do partidos -se a representação é do partido - não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro. Os adversários, os concorrentes é que vão escolher o representante do partido. Não há nenhuma lógica nisso, e evidentemente contraria a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



autonomia partidária prevista na Constituição.

De modo que, Presidente, pedindo todas as vênias ao Ministro Edson Fachin, eu também estou discordando de Sua Excelência no tocante às candidaturas avulsas.

Portanto, Presidente, em suma e antes de passar a ler o meu dispositivo, eu estou votando no sentido de que o papel da Câmara é de mera autorização de recebimento da acusação, e que, no Senado, existe o papel de recebimento da denúncia, de decisão de pronúncia e de condenação.

Quanto aos ritos, que na Câmara há uma única votação por 2/3 (dois terços) sobre a admissão, ou não, autorização, ou não, da acusação e que, no Senado, há três votações: por maioria simples, para receber a denúncia; por maioria simples, para a pronúncia; e por maioria de 2/3 (dois terços), para a condenação.

Estou votando favoravelmente ao voto aberto e, portanto, invalidando a constituição da Comissão Especial pela Câmara dos Deputados e, apenas para deixar documentado, porque fica prejudicado com a questão do voto aberto, entendo que candidaturas avulsas são ilegítimas também à luz do que dispõe a Constituição.

Então, Presidente, eu leio, só por facilidade dos eminentes Colegas e atendendo ao pedido de Vossa Excelência, item a item do pedido, a parte dispositiva do meu voto, que eu distribuí a todos - acho que inclusive ao Ministro Marco Aurélio, que, nesta fase, já aceita -, porque assim acho que é fácil visualizar quem acompanha uma posição, ou quem acompanha outra.

Portanto, Presidente, a fim de promover segurança jurídica no processo de *impeachment*, voto pela concessão parcial das cautelares requeridas pelo autor nos seguintes termos:

- Item "a": denegação, de modo a afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara e, portanto, acompanho neste particular o eminente Ministro-Relator;

- Item "b": concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/50, que é possível a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, no que estou acompanhando o Ministro-Relator;

- Item "c": concessão parcial para:

1) declarar recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/50, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a procedência ou improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e

2) para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 22, caput, segunda parte, que determina a dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia à tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação - e aqui eu estou, com todas as vênias, divergindo integralmente do eminente Ministro-Relator;

- Item "d": denegação por reconhecer que a proporcionalidade na formação da Comissão Especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários - portanto, acompanhando o Ministro-Relator;

- Item "e": concessão integral para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação - acompanhando o Ministro-Relator;

- Item "f": concessão integral para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória - acompanhando o Ministro-Relator;

- Item "g": concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/50, a fim de declarar que, com o advento da Constituição de 1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal em votação nominal, tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros - divergindo aqui integralmente do Ministro-Relator;

- Item "h": concessão parcial para declarar constitucionalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4666

legítima a aplicação analógica dos artigos tais e quais da Lei nº 1.079/50, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo e contra o PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra o Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do **quorum** de 2/3 (dois terços) para confirmar a instauração do processo - divergindo aqui parcialmente do Ministro-Relator, concordância apenas quanto ao **quorum**;

- Item "i": concessão integral para declarar que não foram recepcionados, pela Constituição de 1988, os artigos tais e quais da Lei nº 1.079/50, porque estabelecem papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com a disciplina que foi dada pela Constituição de 1988 - e aqui estou divergindo parcialmente do Ministro-Relator;

- Item "j": denegação para afirmar que os Senadores não precisam se apartar da função acusatória - acompanhando o Ministro-Relator;

- Item "k": denegação para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspensão do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados - acompanhando o Ministro-Relator.

- À cautelar incidental de candidatura avulsa, concessão integral para declarar que não é possível a formação de Comissão Especial a partir de candidaturas avulsas - divergindo, integralmente, do Ministro-Relator.

- E, por fim, à segunda cautelar incidental, concessão integral para reconhecer que a eleição da Comissão Especial somente pode se dar por voto aberto - e aqui, portanto, divergindo integralmente do Ministro-Relator.

Com a brevidade possível, Presidente, diante da complexidade das questões, eu concluo o meu voto deixando documentadas as minhas posições para facilitar a votação final.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência, também pela objetividade, concessão e profundidade do voto que proferiu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.



Então, Vossa Excelência defere em parte também e rejeita as preliminares, certamente, não é?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E admito a ação e rejeito todas as preliminares. Em tudo o que eu não manifestei expressamente, eu estou acompanhando o eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442815.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4668
SECRETARIA GERAL DA MESA

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

I. INTRODUÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DO STF NA DEFINIÇÃO DO RITO DO *IMPEACHMENT*

1. Trata-se de ação de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, objetivando o reconhecimento da *ilegitimidade* constitucional de dispositivos e interpretações da Lei nº 1.079, de 1950 (a "Lei de Crimes de Responsabilidade"), assim como da *legitimidade* constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal.

2. A ação pede a adoção de várias providências, sob o argumento de que seriam necessárias para sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que regulam o processo de *impeachment* do Presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente. Em outras palavras, o propósito da ADPF é a realização de uma *filtragem constitucional* da Lei nº 1.079/1950, de modo a tornar claro e estreme de dúvida quais de suas normas se mantêm em vigor e quais foram revogadas, bem como a forma pela qual as remanescentes devem ser interpretadas.

3. Antes de enfrentar, um a um, os pedidos cautelares formulados, entendo relevante que se fixe o contexto e o alcance da presente ADPF. A Constituição Federal exige lei específica para dispor sobre o rito do *impeachment*, lei esta que jamais veio a ser editada. No

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4669

passado, mas já sob a égide da Carta de 1988, o Supremo foi chamado a manifestar-se sobre as normas aplicáveis ao processo de impedimento do então Presidente Fernando Collor de Mello. Assentou, na oportunidade, a recepção da Lei nº 1.079/1950, na sua maior parte, pela atual Constituição, e produziu uma síntese do procedimento a ser aplicado. Contudo, nem todas as disposições da lei foram filtradas à luz da nova ordem constitucional.

4. Nesse contexto, remanesce manifesta insegurança sobre o rito aplicável ao processo de impedimento da atual Chefe do Executivo federal, Presidente Dilma Rousseff. Tanto é assim que ao menos cinco mandados de segurança já foram impetrados sobre o assunto e alguns tiveram liminares deferidas pelo Supremo, sem que o feito tenha sequer ultrapassado sua fase inicial[1]. A permanecer o atual estado de coisas, tal processo será objeto de múltiplas ações, decididas de forma pontual, casuística e assistemática, em evidente prejuízo à segurança jurídica. A discussão se alongará, agravando o já dramático quadro político e econômico. Daí a necessidade de intervenção desta Corte.

5. Antigas e novas questões se apresentam nesta ADPF. No meu voto, em relação às matérias que já tiverem sido apreciadas pelo STF, defenderei a manutenção do entendimento desta Casa, salvo alterações pontuais para adequação a normas editadas posteriormente, de modo a salvaguardar a segurança jurídica e a confiança suscitada nos atores políticos em relação ao procedimento aplicável. Já quanto às questões inéditas, ainda pendentes de apreciação, buscarei preservar, tanto quanto possível, o rito aplicado ao *impeachment* do ex-Presidente Collor, assim como adotarei uma postura de autocontenção, prestigiando a legítima margem de apreciação do Congresso Nacional sobre matérias *interna corporis*, desde que não haja conflito com a Constituição e a lei especial.

1 V. MS 33.838 MC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13.10.2015; MS 33.837, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.10.2015, MS 33.920, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.12.2015, MS 33.920, Rel. Min. Celso de Mello, j. 03.12.2015; MS 33.921 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.12.2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



6. Entendo que o papel do Supremo Tribunal Federal neste processo é o de assegurar que ele transcorra de forma regular e legítima e em respeito às regras do jogo. Para tanto, deve-se definir, com clareza, o rito aplicável ao *impeachment*. Desse modo, evita-se que cada incidente e etapa de sua concretização seja judicializado, o que atravancaria o curso do julgamento e aumentaria a instabilidade política, econômica e social no País. Este é o alcance deste feito e objetivo do voto que proferirei.

II. CABIMENTO DA ADPF

7. Inicialmente, assento o cabimento da presente ADPF. Os três pressupostos para a admissibilidade da ação estão inequivocamente presentes. Em relação ao primeiro pressuposto, a violação a preceito fundamental está caracterizada de forma clara, já que a alegação de incompatibilidade de diversos preceitos da Lei nº 1.079/1950 com a Constituição Federal envolve violações aos princípios da separação de poderes, democrático, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e do juiz natural, todos incluídos no domínio dos "preceitos fundamentais".

8. Em relação ao segundo pressuposto, não há dúvida de que os preceitos da Lei nº 1.079/1950 indicados na petição inicial constituem atos estatais que podem ser objeto de ADPF, uma vez que esta pode ser manejada inclusive em relação a atos anteriores à Constituição. Nesse ponto, não prosperam as alegações da Câmara dos Deputados quanto (i) ao descabimento da ADPF para discutir a constitucionalidade de normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI/CD) posteriores à Constituição de 1988, e (ii) à possibilidade de cumulação dos pedidos de afirmação da não recepção da Lei nº 1.079/1950, de declaração de inconstitucionalidade das normas do RI/CD e de superação de omissão inconstitucional. São fungíveis as ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Ainda que assim não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4671

fosse, a apreciação da inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição, no âmbito da ADPF, é possível, como pedido incidental, tendo em vista que a causa de pedir das ações diretas de inconstitucionalidade é aberta. É, assim, viável manejar uma única ação direta, no caso, a ADPF, com cumulação dos pedidos de não recepção de norma anterior à Constituição, de declaração da inconstitucionalidade de norma posterior e de superação da omissão parcial inconstitucional.

9. Não há dúvida tampouco quanto à possibilidade de ajuizamento de ADPF para que se supra a omissão inconstitucional do legislador sobre o instituto do *impeachment*. O STF já se manifestou expressamente pela viabilidade da produção de decisão aditiva que supra omissão legislativa parcial, estabelecendo *um regramento provisório*, com eficácia geral, para evitar que a *omissão inconstitucional paralise a eficácia das normas constitucionais* (cf. MI 670, 708 e 712, sobre o direito de greve dos servidores públicos). Além disso, a Lei nº 12.063/2009 (art. 12-F, § 1º), ao prever expressamente a possibilidade de deferimento de cautelar em ADO, determinou que tal cautelar poderá suspender a aplicação do ato normativo questionado (em caso de omissão parcial), os processos judiciais ou administrativos em curso ou, ainda, determinar qualquer "*outra providência a ser fixada pelo Tribunal*". Essa última norma indica a possibilidade de adoção de decisões aditivas pelo Supremo também em ADO.

10. Por fim, em relação ao terceiro pressuposto, entendo que foi atendido o requisito da subsidiariedade, tendo em vista que: (i) a Lei de Crimes de Responsabilidade é anterior à promulgação da Constituição de 1988, (ii) este Supremo Tribunal já decidiu que é cabível ADPF para apreciar omissão inconstitucional, e (iii) no que respeita à análise de normas do RI/CD, somente a apreciação cumulativa dos pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF. Não seria possível substituir a presente ação por um mandado de segurança, tal como alegado na manifestação da Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4672

Conforme reiterada jurisprudência dos tribunais, não cabe mandado de segurança para atacar lei em tese. Um dos objetos centrais desta ADPF é a não recepção de alguns dispositivos da Lei nº 1.079/1950 e a interpretação conforme a Constituição de outros. O presente feito é inequivocamente um processo objetivo, que discute a compatibilidade de normas em tese ou de omissão parcial do legislador com a Constituição, pedidos inviáveis no âmbito de um MS.

11. Também entendo cabíveis as medidas cautelares incidentais propostas[2]. Não procede a alegação da Câmara dos Deputados segundo a qual as formas de votação (secreta ou ostensiva) na eleição da Comissão Especial constituída na Câmara dos Deputados ("cautelar incidental I") e as espécies de candidaturas (por indicação de líderes ou avulsas) admitidas ("cautelar incidental II") não seriam objeto desta ADPF, por não terem sido expressamente invocadas na inicial. Isso porque (i) as normas que regem a constituição da comissão foram inequivocamente objeto da exordial, (ii) deve-se interpretar a inicial de

2 O autor da ADPF propôs duas medidas cautelares incidentais. A primeira buscava obter a anulação dos atos do Presidente da Câmara de recebimento da denúncia e de expedição da Mensagem 45, de 2015 para que a Presidente pudesse ter garantido o exercício de seu direito de defesa previamente ao recebimento da denúncia (Pet. 64212/2015). Este pedido já constava expressamente da inicial (pedido cautelar "a"). Já a segunda medida cautelar incidental pretendia que se determinasse ao Presidente da Câmara dos Deputados que "i) a eleição para os membros da comissão especial prevista no art. 19 da lei nº 1.079/50 observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, respeitada, em qualquer hipótese, a necessidade de deliberar por voto aberto as questões atinentes à formação da comissão, especialmente a sua eleição; e ii) seja assegurada que eventual composição da comissão especial atenda ao critério disposto no art. 19 da Lei 1079/50, segundo o qual a Comissão Especial é integrada proporcionalmente por representantes dos partidos, não dos blocos partidários" (Pet. 64216/2015). O pedido "ii" foi expressamente invocado na inicial como pedido cautelar "d". Por sua vez, o pedido "i", para (1) declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas (cautelar incidental "I"), e (2) reconhecer que a votação para formação da comissão especial deve se dar por escrutínio aberto (cautelar incidental "II") não estava expressamente incluído na inicial, mas fazia parte de seu objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



forma a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial, (iii) a ação cautelar pode ser recebida, inclusive, como aditamento à inicial, sem prejuízo à defesa, e (iv) não houve violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

12. A ADPF é, portanto, cabível. Passo à análise do mérito. Considerando a urgente necessidade de garantir que a denúncia por crime de responsabilidade seja processada de acordo com procedimento válido e previamente estabelecido, o autor solicitou a concessão de uma série de medidas cautelares, organizadas em 11 pedidos (das letras "a" a "k"). Posteriormente, na segunda medida cautelar incidental proposta, formulou 2 pedidos adicionais. Muito embora esteja acompanhando o Ministro Edson Fachin, Relator originário, em parte significativa de seu encaminhamento, iniciarei meu voto pelos pontos de divergência.

III. MÉRITO – PONTOS DE DIVERGÊNCIA COM O RELATOR ORIGINÁRIO

III.1. Papéis da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* (cautelares "c", "g", "h" e "i")

13. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, "processar e julgar" o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD AUTUAÇÃO Fls. 4674 SECRETARIA GERAL DA MESA

A) HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS TRADICIONAIS DE INTERPRETAÇÃO

14. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático.

a.1) Elemento histórico

15. A Lei nº 1.079/1950 foi editada na vigência da Constituição de 1946, que guarda diferenças notáveis em comparação com a CF/1988. Na CF/1946, cabia à Câmara dos Deputados "a **declaração** (...) da procedência ou improcedência da acusação" (art. 59, I). Da declaração já decorria a suspensão do Presidente do exercício de suas funções (art. 88), competindo ao Senado apenas "julgar" o Presidente (art. 62, I)[3]. Normas semelhantes constavam das Constituições de 1967 e 1969. A expressão "processar e julgar" era empregada somente para a atuação do Senado quanto aos Ministros do STF e ao PGR. Já na CF/1988, cabe à Câmara dos Deputados apenas "**autorizar**, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente" (art. 51, I), cujo afastamento, porém, só se dá "após a instauração do processo pelo Senado Federal" (art. 86, § 1º, II), órgão ao qual compete "processar e julgar" o Presidente da República (art. 52, I)[4].

3 CF/1946, Art. 59. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – a declaração, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, da procedência ou improcedência da acusação, contra o Presidente da República, nos termos do art. 88, e contra os Ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República; (...) Art. 62. Compete privativamente ao Senado Federal: I – julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele; (...) Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade. Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

4 CF/1988, Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



16. Assim, ao contrário do que ocorria no regime das Constituições de 1946, 1967 e 1969, na CF/1988 a Câmara não declara a procedência ou improcedência da acusação, mas tão-somente autoriza a instauração de processo pelo Senado[5]. A deliberação da Câmara obedece ao quórum qualificado de 2/3 e não implica o afastamento automático do Presidente da República, que apenas ocorre se o Senado instaurar o processo. Assim, no regime atual, a **Câmara não funciona como um "tribunal de pronúncia"**, mas apenas implementa ou não uma ***condição de procedibilidade*** para que a acusação prossiga no Senado.

a.2) Elemento literal

17. Em reforço às mudanças constatadas a partir da comparação entre a Constituição atual e as que lhe antecederam, a

---

Presidente da República e os Ministros de Estado; Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (redação dada pela EC nº 23/1999); (...) Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...) II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

5 O debate sobre a alteração da sistemática referente ao processo de *impeachment* ocorreu no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987. Com a apresentação de emendas de Plenário e populares ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, originou-se o texto que ficou conhecido como "Substitutivo 1 do Relator" ("fase N"), cuja dicção era muito semelhante à das Cartas anteriores. Entre as emendas feitas a esse substitutivo ("fase O"), estavam as emendas ES 34674-1 e ES 34675-0, apresentadas pelo Deputado Constituinte Adolfo Oliveira em 05.09.1987. Ambas as emendas foram acolhidas, passaram a integrar o "Substitutivo 2 do relator" ("fase P") e permaneceram até o final do processo constituinte. Assim, foram aprovadas no texto final (atuais arts. 51, I, e 52, I) as ideias de que, de um lado, cabia à Câmara "autorizar" o processo e julgamento (e não mais "declarar a procedência da acusação contra o Presidente da República"), e que, de outro, cabe ao Senado "processar e julgar", e não mais apenas "julgar".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4676

literalidade da CF/1988 também aponta no sentido de uma transformação no papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com relação ao processo de *impeachment*, atribuindo-se maior destaque a esta última Casa.

18. Como visto, à Câmara dos Deputados compete "autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente" (art. 51, I), enquanto ao Senado compete, privativamente, "processar e julgar o Presidente" (art. 52, I). Daí porque toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como **parte de um momento pré-processual**, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. Veja-se bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria, muito menos determina que o Senado o faça.

19. A propósito dos elementos textuais da Constituição, o eminente relator originário justifica a vinculação do Senado à deliberação da Câmara quanto à instauração do processo a partir do caput do art. 86 da CF/1988, que dispõe que "***admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento*** *(...) perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade*". Segundo S. Exa., a forma imperativa da expressão "será ele submetido a julgamento" retiraria do Senado a possibilidade de "rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados". Embora esta seja uma leitura possível, creio que não seja a única, nem a mais correta.

20. Em primeiro lugar, entender que o Senado está obrigado a instaurar o processo após o juízo positivo da Câmara seria dar força vinculante a algo que a Constituição denominou de "autorização" (isto é, representaria torná-la uma "determinação").

21. Em segundo lugar, trata-se de certo modo de uma *interpretação retrospectiva*[6] da Constituição de 1988, que procura

6 Trato do tema na minha obra *Interpretação e aplicação da Constituição*, 2014, p. 75: "Deve-se rejeitar uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional brasileira, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4677

compreender os seus dispositivos de maneira muito semelhante aos preceitos que vigoravam no regime constitucional precedente. Dizer que o Senado é obrigado a instaurar o processo, afastando e julgando o Presidente da República, a partir da autorização (e não determinação) da Câmara, significa a volta do regime das Constituições de 1946, 1967 e 1969, em que a decisão da Câmara por si só afastava o Presidente. Tal interpretação esvaziaria, assim, a competência privativa do Senado para "processar" o *impeachment*.

22. Em terceiro lugar, também é possível entender que o "julgamento" a que se refere o art. 86 compreende todas as fases do processo, inclusive um juízo preliminar sobre o recebimento da denúncia, a partir do qual é instaurado o processo por crime de responsabilidade. Lembre-se que a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, não valendo a sua *autorização* como um *recebimento da denúncia*, em sentido técnico. Assim, a admissão da acusação a que se seguirá o julgamento pressupõe um juízo de viabilidade da denúncia pelo único órgão competente para processá-la e julgá-la: o Senado.

23. Em quarto e último lugar, se fosse verdadeira a interpretação no sentido de que o *caput* do art. 86 obriga a instauração de processo contra o Presidente da República, a conclusão deveria valer não apenas para o Senado, como também para o próprio STF, que estaria obrigado a receber a denúncia na hipótese de crime comum. Evidentemente tal conclusão atentaria contra o princípio da separação de poderes (CF/1988, art. 2º), suprimindo parte da competência desta Corte

---

é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira a que ele não inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo. Com argúcia e espírito, José Carlos Barbosa Moreira estigmatiza a equivocidade dessa postura: 'Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação... em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica' [...]".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



para "processar e julgar" o Presidente nas infrações penais comuns (CF/1988, art. 102, I, *b*). O mesmo raciocínio deve se aplicar ao Senado, que deve ter sua competência integralmente preservada.

a.3) Elemento sistemático

24. Um olhar mais abrangente sobre o sistema constitucional ampara igualmente a compreensão ora defendida sobre os papéis das duas Casas legislativas no âmbito do processo de *impeachment*.

25. O art. 44 da Constituição dispõe que "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal". Trata-se do bicameralismo que caracteriza a nossa tradição político-institucional[7]. Não há relação de subordinação entre as Casas: cada qual possui composição, regimento interno e atribuições próprias. Na sua função legislativa típica, uma Casa revisa o trabalho da outra[8]. Não se concebe que um órgão constitucional tenha papel meramente homologatório do trabalho de outro.

26. Veja-se que, para atos muito menos gravosos, como a derrubada de um veto presidencial, exige-se deliberação das duas Casas parlamentares, em sessão conjunta (CF/1988, art. 66, § 4º). Desse modo, não faz sentido que a suspensão de *todas* as funções do Presidente da República possa ser determinada por votação apenas da Câmara dos

7 Nesse sentido: "O modelo que destaca a institucionalidade de cada Casa é fruto de uma longa experiência história e um dos mais importantes legados do Poder Legislativo brasileiro. A tradição se reafirmou e se consolidou no período republicano com imagem do Senado como casa da federação e da Câmara como casa do povo" (Rodrigo de Oliveira Kaufmann, Sessão conjunta do Congresso Nacional é símbolo do bicameralismo brasileiro, disponível em http://www.conjur.com.br/2015-ago-22/observatorio-constitucional-sessao-conjunta-congresso-nacional-simbolo-bicameralismo-brasileiro).

8 CF/1988, art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Deputados, sem qualquer margem de apreciação por parte do Senado Federal. Vale notar que o Senado Federal não é vinculado nem mesmo às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição[9].

27. Além disso, a expressão "processar e julgar" é utilizada pela Constituição em diversas passagens (arts. 52, I e II; 102, I; 105, I; 108, I; 109, *caput*; 114, *caput*; 124, *caput*; e 125, §§ 4º e 5º), sempre no contexto do exercício de funções judiciais. Em todas essas situações, compete sempre e naturalmente ao órgão judicante uma análise preliminar quanto à aptidão da demanda. Não se cogita obrigar o órgão julgador a levar um processo até seus ulteriores termos independentemente de uma análise prévia quanto à sua viabilidade. Isto impediria o órgão de exercer adequadamente sua função julgadora.

28. A interpretação sistemática também deve levar em conta as relações entre a Constituição, a lei e outras normas. Nesse sentido, embora o ilustre relator originário reconheça em várias passagens de seu voto "as modificações em relação ao papel da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no processo de *impeachment* em relação às ordens jurídicas anteriores", chegando ao ponto de declarar a não recepção dos arts. 23, § 5º, e 80, 1ª parte, da Lei nº 1.079/1950, a filtragem constitucional desta lei parece não ter sido feita de forma completa.

29. Se a Câmara dos Deputados não tem mais a função de "tribunal de pronúncia", simplesmente não faz sentido a manutenção de uma ampla fase instrutória naquela Casa, inclusive com o depoimento de testemunhas, para posterior elaboração de parecer sobre a "procedência ou improcedência da denúncia" (Lei nº 1.079/1950, art. 22, *caput*, 2ª parte, e §§ 1º a 4º). Tal juízo, como visto, compete *privativamente* ao Senado

9 A título exemplificativo, em 1993, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal decidiu não ser oportuna a suspensão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, nos autos do RE 150764 (V: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/15619).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD
MESA DIRETORIA GERAL SECRETARIA
AUTUAÇÃO
Fls. 4680

Federal, como parte de sua função de "processar e julgar" (CF/1988, art. 52, I). No entanto, o eminente relator originário refere-se ao art. 22 da Lei nº 1.079/1950 como um dado, sem maiores questionamentos, considerando tal dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, com apenas uma interpretação conforme em seu § 3º, de modo a permitir o oferecimento de alegações finais pelo Presidente.

30. Por fim, o simples fato de o art. 380 do Regimento Interno do Senado Federal não prever um juízo de admissibilidade da acusação autorizada pela Câmara dos Deputados não significa a inexistência dessa fase inerente ao poder constitucional de "processar e julgar" o Presidente da República. Admitir o contrário seria subordinar a Constituição ao Regimento Interno do Senado, subvertendo a hierarquia das normas. A omissão parece se justificar porque o Regimento Interno do Senado data de 1970, período em que, como visto, era a Câmara o órgão que declarava a procedência da acusação e suspendia as funções do Presidente.

a.4) Elemento lógico

31. Reforça, ainda mais, a conclusão aqui defendida a constatação de que não faria sentido a Constituição de 1988 ter transferido a suspensão do Presidente da República de suas funções para o momento após a instauração do processo pelo Senado, se tal instauração consistisse em ato meramente burocrático e vinculado à autorização concedida pela Câmara. Seria amesquinhar o Senado equiparar o seu papel a um simples balcão de protocolo, destinado tão-somente a receber a autorização da Câmara e lhe dar prosseguimento de forma automática, ignorando os graves efeitos decorrentes da instauração de um processo de *impeachment*. Ademais, não é razoável supor que se defina como competência privativa de um poder da República a tarefa exclusivamente burocrática de instaurar processo que tenha sido, em verdade, aberto por outro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



B) SEGURANÇA JURÍDICA: OBSERVÂNCIA ÀS DECISÕES DO PRÓPRIO STF

32. Não bastassem as razões acima expostas, a conclusão no sentido de caber ao Senado Federal instaurar ou não o processo de *impeachment* se justifica pela necessidade de garantir segurança jurídica. O STF manifestou esse entendimento (ainda que em *obiter dictum*) à época do *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, em atuação tanto jurisdicional como administrativa.

33. No julgamento do MS 21.564, impetrado pelo então Presidente da República, a Corte reconheceu a mudança de papéis entre as duas Casas Legislativas promovida pela CF/1988, exatamente como acabo de defender. Ressaltou que caberia à Câmara apenas admitir a acusação, e ao Senado receber a denúncia, realizar a instrução probatória e promover o julgamento final sobre o pedido de impedimento. Confira-se:

> "O '*IMPEACHMENT*' DO PRESIDENTE DA REPUBLICA SERÁ PROCESSADO E JULGADO PELO SENADO. O SENADO E NÃO MAIS A CÂMARA DOS DEPUTADOS FORMULARÁ A ACUSAÇÃO (JUÍZO DE PRONUNCIA) E PROFERIRÁ O JULGAMENTO (C.F., ART. 51, I; ART. 52, I; ART. 86, PAR. 1., II, PAR. 2.) II. - NO REGIME DA CARTA DE 1988, A CÂMARA DOS DEPUTADOS, DIANTE DA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EXAMINA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO (C.F., ART. 86, 'CAPUT'), PODENDO, PORTANTO, REJEITAR A DENÚNCIA OFERECIDA NA FORMA DO ART. 14 DA LEI 1079/50. III. - NO PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, A CÂMARA DOS DEPUTADOS PROFERE JUÍZO POLÍTICO. DEVE SER CONCEDIDO AO ACUSADO PRAZO PARA DEFESA, DEFESA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO INSCRITO NO ART. 5., LV, DA CONSTITUIÇÃO, OBSERVADAS, ENTRETANTO, AS LIMITAÇÕES DO FATO DE A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4682
SECRETARIA GERAL DA MESA

ACUSAÇÃO SOMENTE MATERIALIZAR-SE COM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENADO. NESTE É QUE A DENÚNCIA SERÁ RECEBIDA, OU NÃO, DADO QUE, NA CÂMARA OCORRE, APENAS, A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, A PARTIR DA EDIÇÃO DE UM JUÍZO POLÍTICO, EM QUE A CÂMARA VERIFICARÁ SE A ACUSAÇÃO É CONSISTENTE, SE TEM ELA BASE EM ALEGAÇÕES E FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS, OU SE A NOTÍCIA DO FATO REPROVÁVEL TEM RAZOÁVEL PROCEDÊNCIA, NÃO SENDO A ACUSAÇÃO SIMPLESMENTE FRUTO DE QUIZÍLIAS OU DESAVENÇAS POLÍTICAS. **POR ISSO, SERÁ NA ESFERA INSTITUCIONAL DO SENADO, QUE PROCESSA E JULGA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE, QUE ESTE PODERÁ PROMOVER AS INDAGAÇÕES PROBATÓRIAS ADMISSÍVEIS**" (MS 21.564, Rel. Min. Octavio Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso) (grifou-se).

34. Da leitura do voto do Ministro Carlos Velloso, que foi designado relator para acórdão do caso, extrai-se de forma ainda mais clara qual deve ser a exata divisão de trabalho entre as Casas Legislativas no processo de *impeachment* de Presidente da República. Veja-se:

"No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. **Neste, é que a denúncia será recebida, ou não**, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



de quizílias ou desavenças políticas" (grifou-se)

35. O voto do Min. Moreira Alves também é expresso no ponto, defendendo que a prerrogativa do Senado Federal de instaurar ou não o processo decorre de uma posição simétrica deste em relação ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Presidente da República em crimes comuns. Nesse sentido:

> "À Câmara dos Deputados a atual constituição deu competência, apenas, para autorizar a instauração do processo mediante a admissão da acusação contra o Presidente da República (licença prévia para ser ele processado, e, portanto, condição de procedibilidade para a instauração de processo contra ele), ao passo que **atribui ao Senado participação exclusiva no processo e julgamento do *impeachment*, como sucede quanto ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns de que o Presidente da República é passível de acusação.**" (grifou-se)

36. A interpretação consagrada nessa decisão judicial acabou ganhando dimensão ainda maior ao ser adotada pela Corte em sessão administrativa destinada a esclarecer as regras a serem seguidas na tramitação do pedido de *impeachment* no Senado. Na ocasião, o Presidente do STF – Min. Sydney Sanches – procurou antecipar as possíveis controvérsias processuais que surgiriam ao longo do processamento do pedido no Senado, que se daria também sob a sua presidência[10]. As

10 Veja-se trecho de entrevista concedida pelo Min. Sydney Sanches sobre esses acontecimentos: "Agora, o processo que realmente me tomou mais tempo, me preocupou mais, foi o do impeachment. Esse... Porque eu ia presidir um foro político para julgar um crime político praticado por um cidadão político e que ia ser julgado por políticos, necessariamente, de partido. E, mais: a Constituição de 46, em cuja época foi aprovada a Lei do Impeachment, que é de 1950... O sistema era diferente. A memória pode falhar, mas a Câmara não só autorizava como processava o presidente da República. E só depois na hora do julgamento é que ia pro Senado. E a Constituição era assim, também, a de 46 e a de 67 e 69 também. Com a Constituição de 88, a Câmara passou a apenas autorizar a instauração do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



conclusões alcançadas de forma unânime pelo STF na sessão administrativa foram encampadas pelo Senado, que as publicou no Diário Oficial de 08.10.1992.

37. No citado documento, já se previu todo o procedimento a ser seguido no âmbito do Senado Federal, do recebimento da denúncia até a decisão final condenatória, passando por uma fase intermediária de pronúncia. A atribuição do Senado de deliberar sobre a instauração ou não do processo foi ali prevista, com o detalhamento, inclusive, dos atos preparatórios a essa deliberação, como a necessidade de instauração de Comissão Especial para emissão de parecer:

> **"a) JUDICIUM ACCUSATIONIS – (Juízo de acusação)**
>
> 1. Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de *impeachment* contra o Presidente da República (CF, art. 86, *caput*, combinado com o art. 51, I).
>
> 2. Leitura da denúncia popular e da autorização dada pela

processo e o Senado passou a receber a denúncia, isto é, admitir a denúncia, processar a denúncia e julgar a denúncia. Então, isso alterava em boa parte a Lei do Impeachment. E, aí, tivemos que decidir, numa sessão administrativa lá do Supremo, se esta lei tinha... Era aproveitável ainda, para aquele processo de impeachment ou se estava inteiramente revogada. E a conclusão que nós chegamos é que estava parcialmente revogada: naquela parte que retirava da Câmara o poder de processar. Só dava o poder de autorizar o processo. Então, tivemos que adaptar um roteiro que observasse o roteiro da lei enquanto não conflitava com a nova Constituição. Porque na parte que conflitava com a nova Constituição, estava revogado. Então organizamos um roteiro em sessão administrativa. O ministro Celso de Mello foi quem nos ajudou muito, porque ele é um grande processualista em processo penal e conhece muito o processo de impeachment, também, e ajudou a fazer o roteiro. Submeti o roteiro à aprovação administrativa do Supremo e, depois, quando o Senado recebeu a denúncia, isto é, admitiu a denúncia, aí o presidente do Supremo assume a presidência do processo no Senado. E, aí, já levei o roteiro pronto (...)" (Fernando de Castro Fontainha, Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos, Leonardo Seiichi Sasada Sato (orgs). História oral do Supremo (1988-2013), v.5: Sydney Sanches. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2015).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4685

Câmara dos Deputados no expediente da sessão seguinte (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

3. Encaminhamento desses atos a uma Comissão Especial, para apreciação (Lei nº 1.079/1950, art. 44, segunda parte). Observância do principio da proporcionalidade partidária na composição desse órgão colegiado (CF, art. 58, § 1º).

4. Reunião da Comissão Especial no prazo de 48 horas. Eleição de seu Presidente e respectivo Relator (Lei nº 1.079/1950, art. 45, primeira parte).

5. Parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de 10 dias, versando o conhecimento, ou não, da denúncia popular. Possibilidade de a Comissão proceder, durante o prazo de dez dias, às diligências que julgar necessárias (Lei nº 1.079/1950, art. 45, segunda parte).

6. Leitura do parecer da Comissão no expediente de sessão do Senado. Publicação dessa peça opinativa no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores (Lei nº 1.079/1950, art. 46).

7. Inclusão do parecer na ordem do dia da sessão seguinte (Lei n° 1.079/1950, art. 46, *in fine*).

8. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (Lei nº 1.079/1950, art. 47, primeira parte):

a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o consequente arquivamento dos autos (Lei nº 1.079/1950, art. 48);

b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/1950, art. 47, *in fine*).

9. Transmissão da Presidência do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

10. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, notificar-se-á o denunciado para, no prazo de vinte dias, responder à acusação (Lei nº 1.079/1950, art. 49 (prazo duplicado para que não seja inferior ao das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Tem-se, neste momento, por formalmente instaurado o processo de *impeachment* contra o Presidente da República (CF, art. 86, § 1º, II).

11. Interrogatório do denunciado, pela Comissão. Faculdade de não comparecer a esse ato processual ou de não responder às perguntas formuladas (arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/1950, combinados com os arts. 185 a 196 do Código do Processo Penal, art. 52, incisos LIV e LXII, da CF).

12. Instrução probatória ampla perante a Comissão Especial (Código de Processo Penal, arts. 3° e 155, combinados com o Código de Processo Civil, art. 332; Lei nº 1.079/1950, arts. 38 e 73). Observância do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). Possibilidade de intervenção processual dos denunciantes e do denunciado (Lei nº 1.079/1950, art. 52).

13. Possibilidade de oferecimento de alegações finais escritas pelos denunciantes e pelo denunciado. Prazo: quinze dias, sucessivamente (Lei nº 8.038/90, art. 11, *caput*).

14. Parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação. Publicação e distribuição do parecer, com todas as peças que o instruíram, aos Senadores. Inclusão do parecer na ordem do dia, dentro de 48 horas, no mínimo, a contar de sua distribuição (Lei nº 1.079/1950, arts. 51 e 53).

15. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado, em um só turno:

a) se o Senado entender que não procede a acusação, o processo será arquivado (Lei nº 1.079/1950, art. 55);

b) se o Senado aprovar o parecer, por maioria simples de votos, considerar-se-á procedente a acusação (Lei nº 1.079/1950, art. 44, segunda parte).

16. Notificação da decisão senatorial, consubstanciadora de um juízo de pronúncia, ao Presidente da República e aos denunciantes (Lei nº 1.079/1950, art. 55, segunda parte).

17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (arts. 52, parágrafo único, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



> CF, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/1950, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, *n*, e II, *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais: cinco dias (Código de Processo Penal, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/1950, arts. 38 e 73)" (grifou-se).

38. Assim, não há dúvida de que o STF, em 1992, validou a interpretação ora postulada nesta ADPF, no sentido de caber ao Senado instaurar ou não o processo de *impeachment* contra o Presidente da República, previamente autorizado pela Câmara. A reafirmação desse entendimento constitui valor em si mesmo: promove a segurança jurídica, conferindo estabilidade e isonomia à prestação jurisdicional. Não é possível, portanto, que o Tribunal simplesmente adote, na presente ação, orientação diversa da que manifestou em 1992, sem sequer prestar deferência às decisões que havia tomado.

39. Pouco importa que tais decisões tenham sido proferidas há mais de vinte anos e por composição substancialmente distinta da Corte. O que está em jogo, afinal, é uma das matérias mais sensíveis à democracia e à separação de poderes no país, que, até mesmo por sua excepcionalidade, tende a ser objeto de poucas e espaçadas decisões pelo STF. Se tais decisões não forem levadas a sério como elemento conformador da atuação da Corte, a segurança jurídica, naturalmente reduzida em um processo político como o *impeachment*, ficará ainda mais esvaziada.

c) Observância às regras do jogo

40. Em terceiro e último lugar, é possível afirmar que a delimitação dos papéis da Câmara e do Senado tal como aqui proponho se fundamenta em uma lógica ainda mais ampla de segurança jurídica, a traduzir a necessária manutenção das regras do jogo democrático. Afinal, o que está em xeque é mais do que a mera coerência da própria Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4689

com fundamentos não vinculantes que expôs no passado; ou mesmo a isonomia entre seus jurisdicionados. Discute-se a manutenção daquilo que se reconheceu em 1992 serem as regras processuais para *impeachment* do Presidente da República, com ampla aceitação institucional e social.

41. O rito fixado pelo STF em 1992 foi efetivamente seguido pelo Senado Federal no julgamento do processo de impedimento do ex-presidente Fernando Collor, conforme se observa dos registros de tramitação dos procedimentos que se desenvolveram à época no âmbito das duas Casas[11]. Tal qual previsto no roteiro fixado por esta Corte,

11 V: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/2390; e edições do Diário Oficial do Congresso Nacional referentes às respectivas datas. Seguem transcritas as principais fases dessa tramitação:

30.09.1992: Câmara dos Deputados encaminha decisão de autorização do processo de *impeachment* (Ofício 1388/1992), após aprovação do parecer da Comissão Especial pelo Plenário da Câmara dos Deputados em votação nominal aberta, por 441 votos a 38.

30.09.1992: Eleição da comissão especial através de chapa única, elaborada de acordo com as indicações das lideranças, obedecida a proporcionalidade dos partidos políticos.

30.09.1992: Reunião de instalação da Comissão Especial.

30.09.1992: Reaberta a sessão e emissão do Parecer 302, em que a Comissão Especial conclui pela instauração do processo.

01.10.1992: Plenário faz a leitura e aprova o Parecer 302 da Comissão Especial, com voto vencido do Senador Odacir Soares.

01.10.1992: Presidência do Senado comunica que, em reunião com o Presidente do STF Sydney Sanches, o rito processual sugerido pelo Presidente do STF foi aceito pela comissão e será executado; comunica, ainda, que o Presidente Fernando Collor de Mello receberá, no dia 02.10.1992, o mandado de citação para o processo e afastamento do cargo pelo prazo de até 180 dias, assinado pelos Presidentes do Senado e do STF, e naquele mesmo instante, o Senhor Itamar Franco estará recebendo comunicação para assumir a Presidência da República.

02.10.1992: o Presidente Fernando Collor de Mello é citado e afastado do cargo.

26.10.1992: É juntada aos autos a defesa do Presidente Collor e tem início a fase de instrução probatória.

03.11.1992: Realiza-se a primeira sessão da Comissão Especial no Senado para colheita de depoimentos.

06.11.1992: Declara-se encerrada a fase instrutória e abre-se prazo para alegações finais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



somente houve o afastamento do ex-Presidente quando a denúncia foi considerada "objeto de deliberação", *depois de votação nominal pelo Plenário do Senado Federal*. Após o encaminhamento da decisão de autorização do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados, (i) o Senado promoveu a formação de uma comissão especial, (ii) a comissão especial emitiu parecer em que concluiu pela instauração do processo, e (iii) o Plenário da Casa votou e aprovou o parecer da Comissão Especial. Apenas então o Presidente Fernando Collor de Mello recebeu o mandado de citação para o processo e foi afastado do cargo. Todo esse procedimento, porém, transcorreu de forma célere, tendo a duração de apenas dois dias. Porém, essa agilidade, decorrente do ambiente político da época, não deve fazer crer que o Senado não teve o poder de decidir pela instauração ou não do processo de impedimento.

42. Além de ter sido efetivamente seguido, o procedimento angariou aceitação institucional. Atores como a Procuradoria-Geral da República, que haviam defendido em 1992 a incompetência do Senado para realizar juízo de admissibilidade da denúncia, revelam, hoje, ampla deferência ao que foi determinado pelo STF. O parecer apresentado pela instituição na presente ADPF é favorável à atuação mais ampla do Senado, expondo orientação que se alinha ao decidido pelo Supremo no caso Collor. Do mesmo modo, até o Presidente da Câmara dos Deputados, que defende tese diversa quanto à questão ora enfrentada, reconhece a importância de se manterem, de modo geral, as decisões tomadas em 1992. Ao criticar a propositura da ação, afirma: "pretende o

---

09.11.1992: O denunciado apresenta recurso, solicitando a produção de novas provas.

10.11.1992: A acusação apresenta alegações finais.

17.10.1992: A defesa apresenta alegações finais.

27.11.1992: A Comissão Especial do Senado aprova parecer pela procedência da acusação.

02.12.1992: O parecer da Comissão é aprovado pelo Senado, em votação nominal, determinando-se a intimação dos denunciantes para apresentação do libelo acusatório e do denunciado para contraditório.

29.12.1992: Inicia-se a sessão de julgamento no Senado.

30.12.1992: Por 76 votos a 2, o Presidente Collor é condenado por crime de responsabilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



AUTOR, sob o argumento de realizar filtragem constitucional na Lei nº 1.079/50 [...], rever toda a jurisprudência desta Corte já firmada sobre a questão"[12]. Além disso, o rito divulgado inicialmente pela Câmara dos Deputados, para ser seguido na análise do pedido de *impeachment* em curso, reflete substancialmente as regras fixadas pelo Supremo em 1992, prevendo, por exemplo, o prazo de dez sessões para a defesa da Presidente e uma única deliberação naquela Casa, exatamente como determinado por esta Corte no caso Collor[13].

43. Pode-se dizer, assim, que, as decisões do STF tomadas à época, em especial as que resultaram no ato do Senado sobre o rito de *impeachment*, foram, em alguma medida, incorporadas ao ordenamento brasileiro, passando a compor, juntamente com a Lei nº 1.079/1950, as balizas mínimas (as regras do jogo) para desenvolvimento do processo de impedimento de Presidente da República. Alterar tais decisões, ainda mais em aspecto tão central quanto o referente aos papéis das Casas Legislativas, representaria uma ruptura normativa significativa, que, por isso mesmo, deveria observar, ao menos, a garantia da não retroatividade, não se aplicando ao pedido de *impeachment* atualmente em curso.

44. Diante do exposto, concluo que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput*, 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 23, *caput* e §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da Constituição de 1988, conforme será detalhado nos itens a seguir.

III.2. RITO DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA (CAUTELAR "C")

45. O requerente sustenta, com base no art. 85, parágrafo

12 V. informações prestadas ao STF em 09.12.2015 (petição eletrônica nº 0064661).

13 Conforme divulgado no site da Câmara dos Deputados em 03.12.2015: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/501228-CONFIRA-O-TRAMITE-DO-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT.html

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4691

único, da Constituição de 1988[14], que apenas lei em sentido formal pode dispor sobre o processo de *impeachment*. Assim, o rito previsto nos arts. 20 a 22 da Lei nº 1.079/1950 deveria prevalecer em face do disposto no art. 218 do RI/CD.

46. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Estabeleciam-se, em virtude disso, duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

47. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

48. Nesse sentido, "as normas inscritas nos artigos 21 e 22, da Lei nº 1.079/1950, parecem-me mais adequadas ao processo de julgamento da denúncia e não ao procedimento de sua admissibilidade, que tem, no seu cerne, conteúdo político intenso, dada a própria natureza política do '*impeachment*'" (MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos

14 CF/1988, art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Velloso). Não podem ser tidos por recepcionados pela Constituição de 1988 preceitos legais que atribuem à Câmara dos Deputados funções excedentes do papel de "autorizar (...) a instauração de processo contra o Presidente" (art. 51, I). Não se trata, neste ponto, de fazer prevalecer o rito do RI/CD em relação ao da Lei nº 1.079/1950, mas sim de constatar que a norma legal não foi, ao menos em parte, recepcionada pela Carta de 1988.

49. Assim, considero recepcionados pela CF/1988 os arts. 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, desde que interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as "diligências" referidas no art. 20 não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia. Entendo ainda não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput*, 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, todos da Lei nº 1.079/1950, por incompatibilidade com os arts. 51, I, e 52, I, da Constituição de 1988.

50. Caso fosse considerado inconstitucional o art. 218, § 4º, do RI/CD, que dá prazo de dez sessões para manifestação do denunciado, não haveria oportunidade para o exercício da ampla defesa na Câmara dos Deputados, o que violaria o art. 5º, LV, da Constituição (v. MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso). A meu ver, portanto, o dispositivo deve ser aplicado, em razão do vácuo normativo gerado a partir da não recepção da 2ª parte do *caput* do art. 22 da Lei nº 1.079/1950. Ademais, trata-se da mesma solução que foi aplicada no caso do *impeachment* do ex-Presidente Collor.

III.3. Rito Do *Impeachment* no Senado Federal (cautelares "G" e "H")

51. Em relação ao rito no Senado Federal, o requerente defende que (i) o art. 24 deve ser objeto de interpretação conforme a Constituição para que se reconheça que a instauração do processo não significa mero exercício de função protocolar de recebimento físico do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



processo vindo da Câmara, e (ii) o art. 44 seja aplicado por analogia para suprir a omissão quanto ao juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Senado.

52. Na sequência, aduz que os arts. 45 a 49 da Lei nº 1.079/1950 devem ser aplicados por analogia ao rito do processo no Senado Federal, de modo a exigir que a decisão tomada pela Mesa pela instauração do processo (juízo de admissibilidade) seja referendada pelo Plenário, por quórum de 2/3 dos membros, seguindo-se o mesmo raciocínio aplicado ao procedimento perante a Câmara dos Deputados. Em relação ao quórum qualificado, defende o afastamento da maioria simples prevista no art. 47, diante da excepcionalidade do processo de *impeachment*, que envolve a retirada do poder de Presidente eleito diretamente pelo povo por decisão de parlamentares. Com isso, o rito do *impeachment* envolveria 2 votações por maioria de 2/3 em cada casa legislativa.

53. Entendo que, de fato, há de se ampliar o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de "processar e julgar" o Presidente da República.

54. Porém, a mencionada ampliação do rito no Senado não deve se dar exatamente como pleiteado pelo autor. Diante da ausência de regras específicas acerca das etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação, sem exceção, das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de *impeachment* contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). Além do valor intrínseco de se manter o mesmo rito já adotado em 1992, a aplicação analógica da Lei de Crimes de Responsabilidade é a posição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



que melhor se compatibiliza com a reserva de lei para estabelecer "normas de processo e julgamento", prevista no art. 85, parágrafo único, da CF/1988.

55. Sobre o quórum de deliberação para a instauração do processo no Senado, este deve ser de maioria simples. Em primeiro lugar, a regra é que, no silêncio da Constituição, presume-se que as deliberações serão tomadas por maioria simples, sem exigência de quórum qualificado. O art. 86, § 1º, II, que trata da instauração do processo de *impeachment* pelo Senado, com o consequente afastamento do Presidente da República, não prevê o quórum de 2/3. Assim, pela interpretação literal e sistemática da Constituição, a exigência de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Senado, parece mais adequada à hipótese. Em segundo lugar, há um elemento lógico relativo ao processo de *impeachment* a reforçar esse entendimento: fosse exigido o quórum de 2/3 já nessa fase inicial de instauração do processo, seria possível que apenas 1/3 dos Senadores inviabilizasse a abertura de um processo autorizado por maioria qualificada da Câmara dos Deputados (2/3). Em outras palavras, haveria uma distribuição desproporcional de poderes entre as Casas Legislativas, conforme enfatizou o Ministro Teori Zavascki em seu voto. Em terceiro lugar, trata-se de manter o decidido no caso Collor, em que bastou maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Casa, para o juízo de admissibilidade do processo. Responde-se, assim, aos imperativos de segurança jurídica, preservando-se as regras do jogo.

56. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



57. Por tais razões, em relação aos pedidos cautelares "g" e "h", voto no sentido de deferi-los parcialmente, de modo a dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da Carta de 1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros. Assim, considero ainda constitucionalmente legitima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República.

III.4. NÃO É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL A PARTIR DE CANDIDATURAS AVULSAS (CAUTELAR INCIDENTAL "I")

58. Em pedido cautelar incidental, apresentado na petição 64216, de 08.12.2015, o autor alega que a Câmara dos Deputados, de maneira casuística, teria autorizado a formulação de candidaturas avulsas para a Comissão Especial instaurada para examinar o pedido de *impeachment* da Presidente da República. Assim, teria se criado uma chapa em oposição à que estava em formação por indicação dos líderes partidários. Tal chapa reuniria, basicamente, integrantes de segmentos de partidos políticos que não se sentiram contemplados pela indicação feita por seu líder. A escolha entre tal chapa oposicionista e a que havia se iniciado por indicação dos líderes teria sido levada à deliberação do Plenário da Câmara, por voto secreto, sem que houvesse sequer o quantitativo total de representantes em cada uma delas e que se pudesse, assim, assegurar a proporcionalidade dos blocos parlamentares ou partidos na composição final, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950 e no art. 58, § 1º, da CF/1988.

59. O Presidente da Câmara, por sua vez, defende que o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 alude a "comissão especial *eleita*", para emissão de parecer sobre o processo de *impeachment*, de maneira que, em exceção ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4696

regime ordinário das comissões parlamentares, a referida comissão deveria ter seus integrantes escolhidos pelo Plenário da Casa, e não por mera indicação dos líderes dos blocos ou partidos respectivos.

60. Há, em verdade, duas questões a serem equacionadas aqui: (i) se o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 está em vigor e qual o seu sentido e alcance; e (ii) a legitimidade ou não de candidaturas avulsas. Para solucionar a controvérsia, convém lançar os olhos sobre as disposições normativas relevantes, a saber, o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição, o referido art. 19 e as normas específicas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em síntese, tais normas preveem o seguinte:

a) CF/1988, art. 58, *caput* e § 1º[15]: delega a forma de constituição das comissões ao regimento interno da casa legislativa e garante a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares;

b) Lei nº 1.079/1950, art. 19[16]: prevê a constituição de uma "comissão especial eleita"; e

c) Regimento Interno da Câmara dos Deputados: prevê que os líderes designarão os representantes dos partidos e blocos parlamentares nas comissões.

61. É preciso algum esforço hermenêutico para conciliar essas três proposições. Nesse sentido, há de se recorrer, como sempre, primeiramente à Constituição de 1988. Como visto, o art. 58, *caput*, delega a forma de constituição das comissões ao Regimento Interno da Casa Legislativa e o § 1º garante a observância, tanto quanto possível, da proporcionalidade dos partidos ou blocos na comissão. A delegação

15 CF/1988, art. 58: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

16 Lei nº 1.079/1950, art. 19: Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4697

constitucional da matéria ao Regimento Interno já permite concluir que, nesse ponto, não se pode fazer uma leitura da Lei nº 1.079/1950 dissociada do RI/CD. Ao contrário, aqui, o RI/CD ocupa a função normativa central. Desse modo, tanto quanto possível, as questões atinentes à formação da Comissão Especial de *impeachment* devem ser solucionadas à luz do Regimento Interno, como garantia da própria legalidade.

62. A partir dessa premissa é que se deve examinar o art. 19 da Lei nº 1.079/1950, que prevê uma "comissão especial *eleita*" para emissão de parecer no rito de *impeachment* na Câmara dos Deputados. Restam, assim, duas interpretações possíveis acerca do preceito legal: (i) a expressão "eleita", nele prevista, implica comissão aprovada por votação do Plenário da Casa, destinada a validar ou não a indicação apresentada pelos líderes partidários; ou, o que me parece mais adequado, (ii) "eleita" significa apenas escolhida, de maneira que a formação da comissão de *impeachment* segue, por completo, o regramento padrão do RI/CD, que é de designação dos membros das Comissões pelos líderes.

63. Não há sentido na primeira interpretação. Não pode caber ao Plenário da Casa Legislativa escolher os representantes dos partidos ou blocos parlamentares. Tal mecanismo enfraqueceria, sobremaneira, a autonomia partidária e a garantia constitucional de representação proporcional dos partidos nas comissões. Logo, eleita deve significar escolhida, que é, aliás, uma das acepções léxicas possíveis[17]. Portanto, esta é a interpretação que se entende correta e que se propõe seja adotada daqui por diante. No entanto, para o processo de *impeachment* em tramitação, admite-se a possibilidade de a Câmara dos Deputados seguir interpretação diversa, realizando, assim, votação para aprovar a Comissão Especial. Isto porque durante o impedimento do Presidente Collor adotou-se esse entendimento, e os nomes indicados pelos líderes

17 No Novo Aurélio, 1999, "escolhida" é a primeira acepção de "eleita". Do mesmo modo, na versão eletrônica do dicionário Houaiss, o primeiro sentido de eleito é: "1. que ou o que foi objeto de escolha, de preferência".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4698

foram ratificados pelo Plenário[18]. Na época, cada líder indicou os representantes de seu partido ou bloco e, em seguida, essa chapa única foi aprovada pelo Plenário em votação simbólica[19]. Desse modo, não se consideraria inválida, para o rito de *impeachment* em curso, a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como no caso Collor, a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas[20]. Isso pela razão já exposta de que devem ser preservados, na maior extensão possível, os precedentes e os ritos já adotados nessa matéria.

64. E, vale insistir, por qual razão não se considera legítima a candidatura avulsa? Duas razões saltam aos olhos, uma textual e outra lógica. A textual: o RI/CD, com a autoridade da delegação recebida do art. 58 da Constituição, estatui, com clareza inequívoca, que a indicação dos representantes partidários ou dos blocos parlamentares compete aos

18 Chegou-se, inclusive, na época, a modificar o Regimento Interno da Câmara, de forma a reproduzir, em seu art. 218, § 2º, a redação do art. 19 da Lei nº 1.079/1950. (v. Resolução nº 22/1992). Assim, também o Regimento Interno passou a prever a locução *eleita* em referência à comissão especial destinada a proferir parecer sobre o processo de *impeachment*. Foram mantidas, todavia, todas as demais regras regimentais acerca da formação de comissões, que se pautam, como visto, pela designação dos nomes pelos líderes. Daí porque entendeu-se, à época, que a referida comissão especial deveria ser composta por parlamentares indicados pelos respectivos líderes partidários, havendo eleição ao final apenas para ratificar tal composição.

19 V. Diário do Congresso Nacional de 09.09.1992 (p. 20439 - 20441).

20 Outra fragilidade desta primeira interpretação do art. 19 é que, caso se tratasse efetivamente de eleição, haveria o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes, inviabilizando a formação da comissão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



líderes (arts. 10, VI[21], 26[22], 28[23] e 33, §1º[24]). Não há votação do Plenário da Casa para escolha dos membros das comissões. Estabelece-se, inclusive, que *"o Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava"* (art. 22, parágrafo único).

65. A segunda razão é simplesmente lógica: se, por força do art. 58, § 1º da Constituição, a representação proporcional é do partido ou bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação ao princípio constitucional da autonomia partidária (CF/1988, art. 17, § 1º). Isso, é claro, desfiguraria a proporcionalidade. De acordo com as normas regimentais, as comissões devem ser compreendidas como órgãos formados por partidos ou blocos parlamentares, sendo a estes que se assegura, tanto quanto possível, o direito de participação proporcional à representação no Plenário da Casa. Há, portanto, direito subjetivo dos partidos ou blocos de serem contemplados nas comissões, na proporção que ocupem no Plenário. Não há, contudo, direito subjetivo, de índole constitucional nem regimental, dos Deputados a concorrerem individualmente às comissões. Estes têm, na verdade, sua atuação limitada pela Constituição e, sobretudo, pelo próprio RI/CD, que os

21 Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas: [...] VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

22 Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura

23 Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

24 Art. 33 [...] § 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



impede de pretenderem instituir uma votação no Plenário da Casa, para candidatarem-se, de maneira individualizada e independente do partido, às comissões.

66. Isso não significa, porém, que a formação das comissões deva ser medida autoritária dos líderes partidários. Pode haver, por certo, disputa dentro do partido, e pode até ser saudável que se façam eleições internas. Mas, evidentemente, não se pode admitir que o Plenário escolha quais integrantes dos partidos irão compor a Comissão Especial, já que isso implicaria que os representantes de uma agremiação fossem escolhidos por seus adversários ou concorrentes, e não pelas suas próprias lideranças, de acordo com as normas partidárias internas. Tal escolha pelo Plenário seria, portanto, contrária às claras regras do RI/CD, editadas em conformidade com o art. 58, *caput* e §1º, da CF.

67. Essas conclusões bastam para deferir a cautelar incidental "i" da ADPF, determinando que o art. 19 da Lei nº 1.079/1950, interpretado sistematicamente com o RI/CD e à luz da CF/1988, não possibilita candidaturas avulsas em eventual eleição para a formação da Comissão Especial.

68. A título de esclarecimento, reitero que, em verdade, a interpretação mais adequada do citado art. 19 da Lei nº 1.079/1950 à luz da Constituição sequer envolveria a realização de votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados para a composição da Comissão Especial. A Comissão seria simplesmente designada pelos líderes dos partidos ou blocos partidários. Essa interpretação afasta o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes. Evitam-se, assim, tentativas de se inviabilizar a formação da Comissão Especial. Apesar disso, como se reconhece que, em 1992, a Câmara dos Deputados adotou a interpretação de que haveria uma votação no Plenário para ratificação dos nomes indicados pelos líderes, vota-se por manter, para o rito de *impeachment* em curso, a realização de eleição pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4701
SECRETARIA GERAL DA MESA

Câmara, limitando-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, sem admissão de candidaturas avulsas.

III.5. A ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DEVE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL "II")

69. Na segunda medida cautelar incidental apresentada, o autor também requereu provimento liminar para garantir que a eleição da Comissão Especial do *impeachment* seja feita por meio do voto aberto do Plenário da Câmara dos Deputados. Acolho o pedido. No processo de *impeachment* do Presidente da República, todas as votações e deliberações devem ser abertas.

70. A publicidade dos atos do Poder Legislativo decorre de forma imediata (i) do princípio democrático (CF/1988, art. 1º, *caput*), (ii) do sistema representativo (CF/1988, art. 1º, parágrafo único), (iii) do regime republicano (CF/1988, art. 1º, *caput*), e (iv) do princípio da publicidade (CF/1988, art 37, *caput*). A regra geral que se extrai desses princípios é a de que as votações no âmbito das Casas Legislativas devem se dar por meio de voto ostensivo, de modo a permitir maior transparência e controle dos representantes eleitos pelos titulares da soberania (*accountability*). Praticamente toda deliberação ou votação do Congresso deve ser realizada sob as vistas da sociedade.

71. Devo dizer que não considero que o escrutínio secreto encontra-se proscrito pela ordem constitucional[25]. Tampouco entendo que a Constituição Federal tenha definido de forma taxativa as hipóteses de

25 Atualmente, a Constituição de 1988 possui 3 previsões de voto secreto em deliberações do Congresso Nacional: a competência do Senado para aprovar (i) a indicação de magistrados, ministros do TCU, Governador de Território, Presidente e diretores do BACEN e PGR (art. 52, III), (ii) a escolha de chefes de missão diplomática em caráter permanente (art. 52, IV), e (iii) a exoneração do PGR antes do término de seu mandato (art. 52, XI). 7. O texto constitucional inclui, ainda, outras 4 hipóteses de escrutínio sigiloso em deliberações fora das Casas Legislativas, nos arts. 98, II, 119, I, 120, § 1º, I, e 130-A, § 3º.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4702

deliberações das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso[26]. Porém, a previsão desta forma de votação ostenta caráter absolutamente excepcional em uma democracia representativa, que pressupõe que os representantes eleitos prestem contas aos eleitores de seus votos e ações.

72. Feitas tais observações preliminares, parece-me claro que no processo de *impeachment* não há lugar para voto secreto. E isso por quatro fundamentos.

73. Em primeiro lugar, a exigência de votação ostensiva no caso decorre do conjunto normativo aplicável ao processo por crime de responsabilidade. Ao disciplinar o processamento do *impeachment*, a Constituição de 1988 não estabeleceu nenhuma hipótese de votação secreta. Do mesmo modo, a Lei nº 1.079/1950, embora tenha previsto em seu art. 19 a existência de uma "comissão especial eleita", não instituiu escrutínio sigiloso nesta situação. Finalmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispôs expressamente sobre as comissões no art. 33, mas tampouco trouxe previsão de eleição secreta para sua formação. E mais: seu art. 188 elenca os casos de votação por escrutínio secreto, sem

26 É, porém, possível extrair da Constituição algumas balizas e diretrizes para a instituição do voto secreto. Em primeiro lugar, a mencionada excepcionalidade das hipóteses de escrutínio sigiloso. Em segundo lugar, a restrição do voto sob sigilo aos casos de exercício de função eleitoral (*i.e.*, de promover a eleição de dirigentes, integrantes ou membros de outros órgãos e poderes), quando seja necessário garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas. Esta diretriz encontra-se implícita na Carta de 1988. Veja-se, nesse sentido, que todas as votações secretas atualmente disciplinadas na Constituição dizem respeito ao exercício de função eleitoral. Daí que, em princípio, o escrutínio sigiloso somente pode ter lugar nessas hipóteses. Porém, isso, é claro, não significa que o sigilo se justifique em todos os casos de eleições no Congresso. No *impeachment*, por exemplo, o escrutínio secreto não se coaduna com a gravidade institucional do processo e a especial incidência dos princípios democrático e republicano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



prever expressamente, entre eles, a Comissão Especial do *impeachment*[27]. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*.

74. Em segundo lugar, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. O processo de *impeachment* tem natureza político-administrativa, constituindo ferramenta de preservação da legitimidade da representação popular. Contudo, a responsabilização do Presidente nesse caso não se dá por uma decisão dos eleitores, mas dos parlamentares eleitos. Em outras palavras, o Presidente pode ser afastado e perder o mandato conquistado nas urnas por decisão não daqueles que os elegeram, mas dos congressistas. Em processo de tamanha magnitude institucional, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. A exigência de votação ostensiva torna-se ainda mais evidente ao se ter em conta que a mera aceitação da denúncia contra o ocupante do mais elevado cargo da Nação já instaura no país um clima de instabilidade política, econômica e social.

75. Em terceiro lugar, o processo de *impeachment* se sujeita à incidência direta e com especial vigor dos princípios democrático,

27 Há, é certo, uma previsão de votação secreta "nas demais eleições" no inciso III do art. 188 do RICD, que dispõe que: *"A votação por escrutínio secreto far-se-á (...) nos seguintes casos: III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e* **nas demais eleições**". Porém, uma menção genérica que permita voto sigiloso em toda e qualquer eleição é patentemente inconstitucional. Como se afirmou, a votação aberta é a regra geral que decorre dos princípios democrático, representativo, republicano e da publicidade. Por isso, o escrutínio sigiloso, que afasta esta regra, somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4704

representativo e republicano. O voto aberto é aquele que melhor realiza referidos princípios, conferindo aos representados ferramentas para que possam exercer o controle social sobre todas as etapas deste procedimento e examinar a atuação de seus representantes. Na realidade social brasileira, de grave crise de representatividade e desconfiança dos eleitores em relação aos governantes, a exigência de publicização das votações adquire um destaque ainda maior. Como já afirmei, o Brasil é um País no qual o imaginário social supõe que por trás de cada porta fechada são conduzidas tenebrosas transações e – acrescento – que cada votação secreta está a encobrir barganhas e acordos pouco republicanos. Portanto, em um processo de tamanha seriedade como o do *impeachment*, não é possível invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas (por exemplo, de lideranças partidárias, dos pares ou de outras autoridades). Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece a possibilidade de controle popular sobre os representantes, o que vai na contramão das exigências dos princípios democrático, representativo e republicano. Daí porque não se pode admitir o escrutínio sigiloso em processo desta natureza.

76. Em quarto e último lugar, trata-se da mesma forma de votação que foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor. Na ocasião, a chapa única formada por indicação dos líderes foi eleita em votação aberta (simbólica) do Plenário da Câmara dos Deputados[28]. A manutenção do mesmo rito

28 Diário do Congresso Nacional de 09.09.1992 (p. 20441): Eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra o Senhor Presidente da República, oferecida pelos Senhores Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavènere Machado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Solicito ao Sr. Secretário designado que proceda à leitura dos nomes que compõem a chapa única indicada pelos Srs. Líderes dos Partidos.

(É lido pelo Sr. Secretário o seguinte:) [--]

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Em votação a nominata, cuja leitura acaba de se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento, evitando casuísmos indesejados e manipulações das regras do jogo ao sabor das lideranças políticas de ocasião.

IV. MÉRITO – PONTOS DE CONVERGÊNCIA COM O RELATOR ORIGINÁRIO

IV.1. Impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do Presidente da Câmara dos Deputados (cautelar "K" da inicial)

77. O requerente pede que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 19 da Lei nº 1.079/1950, com efeitos *ex tunc*, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição. Afirma que o atual Presidente da Câmara dos Deputados é alvo de representação pelo cometimento de infração no âmbito da Comissão de Ética, cuja instauração depende de decisão colegiada da qual participariam Deputados integrantes do partido da Presidente. Essa situação representaria um contexto de suspeição, capaz de inabilitar o Presidente da Câmara dos Deputados para tomar a decisão de receber o processo de *impeachment*.

78. Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 reconheça a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, somente estarão impedidos de funcionar nesse processo os parlamentares que se encontram nas situações previstas no art. 36 da mesma lei, não se aplicando subsidiariamente as hipóteses de impedimento e suspeição

realizar.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada por unanimidade. (Palmas.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4706

previstas no CPP. E isso por três razões. Em primeiro lugar, é incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que devem exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade dos representados. Em segundo lugar, a aplicação subsidiária pressupõe ausência de previsão normativa na lei, o que não ocorre em relação à Lei nº 1.079/1950, que estabelece os casos de impedimento no art. 36. Por fim, embora a Lei de Crimes de Responsabilidade não estabeleça hipóteses de suspeição, não há que se falar em lacuna legal. É compreensível que o legislador tenha fixado, apenas e excepcionalmente, casos de impedimento, dado o fato de que o processo de *impeachment* ocorre no âmbito do Legislativo, onde divergências, embates e acusações ganham lugar cotidianamente.

79. A propósito, na ocasião do processo por crime de responsabilidade do Presidente Fernando Collor, durante a tramitação no Senado, foram suscitados o impedimento e a suspeição de 28 Senadores. A questão chegou ao STF por meio de Mandado de Segurança impetrado pelo próprio ex-Presidente (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 17.12.1992). Esta Corte entendeu, no entanto, que, embora o processo de *impeachment* seja de natureza político-criminal, os parlamentares que dele participam não se submetem às rígidas regras de impedimento e suspeição a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário. Estão eles submetidos a regras jurídicas próprias, fixadas em lei especial, qual seja, a Lei nº 1.079/1950[29].

29 Confira-se em destaque na ementa: "VI. - Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência. O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da Republica, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa - o Senado Federal - se investe de "função judicialiforme", a fim de processar e julgar a acusação, ela se submete, é certo, a regras jurídicas, regras, entretanto, próprias, que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político-penal. Regras de impedimento: artigo 36 da Lei nº 1.079, de 1.950. Impossibilidade de aplicação subsidiária, no ponto, dos motivos de impedimento e suspeição do Cod. de Processo Penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



80. Portanto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de medida cautelar deduzido no item "k" da petição inicial.

IV.2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (CAUTELAR "A")

81. Já no pedido cautelar "a", o autor postula "*seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 19 da Lei nº 1.079/50, para se fixar, com efeito ex tunc – abrangendo os processos em andamento –, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias*". Fundamenta sua pretensão no princípio constitucional da ampla defesa, e no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, que, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana, estenderia ao processo de *impeachment* as garantias próprias dos processos criminais.

82. Embora não seja estranho ao ordenamento jurídico nacional que a processos desta natureza se apliquem garantias próprias dos procedimentos criminais, improcede o pedido de observância de defesa prévia nos procedimentos que se desenvolvem perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, também por três razões diversas. Em primeiro lugar, no direito brasileiro, a apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa. A oitiva do acusado previamente à instauração da instância não configura regra, mas exceção que deve se encontrar expressamente prevista em lei para casos específicos. No caso dos autos, a Lei nº 1.079/1950 não traz qualquer previsão de oferecimento de defesa prévia no rito especial do processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República.

83. Em segundo lugar, a cláusula constitucional do devido

art. 252. Interpretação do artigo 36 em consonância com o artigo 63, ambos da Lei 1.079/1950. Impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva ou compreensiva ao art. 36, para fazer compreendido, nas suas alíneas 'a' e 'b', o alegado impedimento dos Senadores. VII. - Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 17.12.1992)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4708

processo legal não impede que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No processo penal comum, especialmente após da reforma de 2008, a primeira oportunidade para o acusado apresentar defesa se situa após a instauração da instância, ou seja, posteriormente ao recebimento da denúncia, o que significa que o acusado só se defenderá quando já admitida acusação. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Além disso, no caso Collor não houve oferecimento de defesa prévia, e, ainda assim, esta Suprema Corte chancelou o procedimento, tal como previsto pela Lei nº 1.079/1950, tanto na fase que se dá perante a Câmara dos Deputados, quanto na que se desenvolve perante o Senado Federal.

84. Em terceiro lugar, a ausência de defesa prévia não descumpre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos trazidos à colação[30] não cuidam da apresentação de defesa prévia, mas, tão-somente, da extensão de garantias próprias dos procedimentos criminais a processos de *impeachment*. Porém, o rito do processo de *impeachment* estabelecido na Lei nº 1.079/1950 já observa tais garantias próprias do processo criminal. Portanto, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de medida cautelar deduzido no item "a" da petição inicial.

IV.3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS PARLAMENTARES (CAUTELAR "D")

85. O pedido cautelar "d", por sua vez, trata da formação da

30 Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Tribunal Constitucional vs. Peru, sentença de 24 de setembro de 1999; Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá, sentença de 2 de fevereiro de 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Comissão Especial na Câmara dos Deputados. O autor defende, basicamente, que, por força do art. 19 da Lei nº 1.079/1950, a referida Comissão deveria ser composta por representantes dos partidos políticos, indicados por seus respectivos líderes, assegurada a observância da proporção de cada agremiação no Plenário da Câmara. Não seria possível a indicação dos integrantes da Comissão por lideranças de *blocos parlamentares*, tampouco do cálculo da proporcionalidade a ser mantida com base nesses blocos.

86. O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Como bem apontou o Procurador-Geral da República, a Constituição de 1988 disciplinou as eleições de comissões parlamentares de maneira distinta da Constituição de 1946, que vigorava à época em que editada a Lei nº 1.079/1950. Enquanto a CF/1946 previa que as Comissões, da Câmara ou do Senado, deveriam observar "tanto quanto a possível, a representação proporcional dos *Partidos* nacionais que participem da respectiva Câmara" [aqui utilizada com sentido de Casa Parlamentar] (art. 40, parágrafo único), a Constituição atual estabelece garantia de observância, também tanto quanto possível, da "representação proporcional dos *partidos ou blocos parlamentares* que participem da respectiva Casa" (art. 58, § 1º). Ou seja, o art. 19 da Lei nº 1.079/1950 apenas reproduziu, no ponto em que questionado, regra da Constituição de 1946 acerca da representatividade por partido, que não foi, todavia, replicada pela Carta de 1988.

87. Com a mudança promovida pelo constituinte de 1988, o texto constitucional passou a prever expressamente: (i) a possibilidade de optar por assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a possibilidade de o Regimento Interno da Câmara legislar sobre o tema (art. 58, *caput*). Essa opção foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões e, inclusive, foi seguida no processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Conclui-se, dessa forma, pela improcedência do pedido cautelar. A interpretação do preceito à luz da Constituição de 1988 aponta para entendimento oposto, isto é, pela possibilidade de se calcular a proporcionalidade na Comissão a partir dos blocos parlamentares.

IV.4. SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (CAUTELAR "J")

88. O requerente pede, ainda, "*seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória*". Argumenta também que, instaurado o processo pelo Senado Federal, caberá aos Senadores a função de "juízes da causa", de modo que não se mostra compatível com a imparcialidade derivada dos princípios do devido processo legal e do juiz natural a postura acusatória dessas autoridades.

89. Não acolho o pedido formulado. Mais uma vez, há três fundamentos para tanto. Em primeiro lugar, o procedimento previsto na Lei nº 1.079/1950 quanto ao papel do Senado na apuração de crimes de responsabilidade passou por significativa releitura com o advento da CF/1988. Atualmente, o Senado pode e deve adotar as providências necessárias à apuração da denúncia de crime de responsabilidade, por ser essa uma de suas missões constitucionais.

90. Em segundo lugar, a apuração de crime de responsabilidade, apto a ensejar impedimento do Presidente da República (ou seja, do ocupante do mais importante cargo eletivo direto do País), se situa na camada mais relevante do interesse público. Não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4711

faria sentido que se deixasse a persecução desse interesse público exclusivamente nas mãos do denunciante, o qual, por vezes, poderia não ter condições adequadas para promover os atos necessários à acusação, ou poderia ser facilmente desestimulado a prosseguir em virtude de eventuais pressões ou circunstâncias externas. O Senado, como uma das instituições de maior proeminência da República, tem o dever constitucional de conduzir o processo de *impeachment* de forma a buscar o esclarecimento e a verdade dos fatos, sempre visando ao interesse público.

91. Por fim, é necessário notar que o processo de apuração de crimes de responsabilidade, embora judicialiforme, não é um processo judicial. Trata-se de processo cujo rito busca assegurar a ampla defesa e o contraditório do acusado, mas que, por outro lado, possui marcante conotação política. É equivocada a pretensão de transportar, acriticamente, garantias inerentes a processos criminais comuns para a esfera política dos crimes de responsabilidade, o que ensejaria tratamento idêntico a situações bastante diversas.

92. Portanto, o procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Tal procedimento – que foi indicado por esta Corte e estabelecido pelo Senado na ocasião do *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello – está adequado ao ordenamento constitucional vigente no que concerne às garantias do processo acusatório judicialiforme.

93. Logo, acompanho o Min. Edson Fachin, relator originário deste processo, em sua conclusão pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial, mas por fundamentos diversos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



IV.5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (CAUTELAR "B")

94. No presente pedido cautelar, os impetrantes postulam a declaração de ilegitimidade constitucional (não recepção) dos termos "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" inscritos no art. 38 da Lei nº 1.079/1950[31]. Em síntese, alegam que a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos das Casas Legislativas viola a reserva de *lei especial* às normas de processo e julgamento do *impeachment*, conferida pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição. Sustentam ainda que somente lei em sentido estrito pode estabelecer normas sobre o processo de *impeachment*, o que vedaria aos Regimentos Internos disciplinarem a matéria, mesmo que de forma subsidiária.

95. Não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido. Diferentemente do alegado pelos requerentes, a Constituição de 1988 não "criou" reserva de lei especial para as normas de processo e julgamento do *impeachment*, supostamente inexistente em regimes anteriores, mas apenas reproduziu os mesmos termos já contidos na CF/1946. Essa constatação é relevante, pois demonstra que o legislador, ao interpretar o art. 89, parágrafo único, entendeu que a disciplina do rito em lei específica não exige que todos os aspectos relacionados ao procedimento devem estar necessariamente dispostos em lei formal, sendo possível conferir um espaço de atuação próprio para os Regimentos das Casas Legislativas.

96. Mantida a redação do dispositivo, o mesmo entendimento se impõe no regime constitucional de 1988. Esse espaço de atuação dos

31 Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Regimentos Internos das Casas Legislativas facultado pelo art. 38 da Lei nº 1.079/1990 refere-se aos aspectos do procedimento de *impeachment* diretamente relacionados ao funcionamento interno das Casas Legislativas e seus órgãos.

97. Corroborando esse entendimento, no processo de impedimento do Presidente Collor, a Câmara dos Deputados aplicou diversas normas regimentais para orientar o andamento dos trabalhos dentro da Comissão Especial referida pelo art. 19 da Lei nº 1.079/1950, como foi o caso das atribuições do Presidente da comissão para dirigir as reuniões (art. 41), da possibilidade de pedido de vista regimental por membros da comissão, pelo prazo de duas sessões (art. 41, XI c/c art. 57, XVI) e da permissão aos integrantes da Comissão de apresentação de questões de ordem ao Presidente (art. 57, XXI). Caso se entenda pela impossibilidade de aplicação subsidiária do Regimento Interno das Casas Legislativas, os trabalhos realizados dentro da Comissão Especial ficariam inviabilizados, na medida em que não haveria qualquer parâmetro normativo para indicar a resolução de incidentes e guiar o procedimento interno dentro da Comissão.

98. Portanto, a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*.

IV.6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (CAUTELAR "E")

99. O autor postula, ainda, que seja garantido ao acusado o direito de falar após a acusação. No caso Collor, o Supremo Tribunal Federal fixou, por meio de decisão administrativa subscrita pelo Senado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



Federal, as regras procedimentais do *impeachment*. Ao fazê-lo, deu interpretação conforme à Lei nº 1.079/1950, adotando, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal. A existência de deliberação do STF a respeito do procedimento a ser adotado no processo por crime de responsabilidade recomenda postura minimalista da Corte, reajustando as regras procedimentais apenas excepcionalmente.

100. Pois bem, mantendo a mesma lógica adotada pela decisão administrativa da Corte, não vejo como não acatar o pedido. A preocupação da requerente, nesse ponto específico, decorre do fato de que os dispositivos em questão (arts. 18, 22, § 1º, 27, 28 e 29, todos da Lei nº 1.079/1950) tratam da inquirição de testemunhas e dos debates entre acusação e defesa no curso do procedimento. A falta de comando específico a estabelecer a ordem de realização desses atos caracterizaria, ao ver do autor, violação à ampla defesa.

101. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que deve ser observado o devido processo legal no processo de *impeachment*, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição, na lei de regência e na própria natureza do processo (MS 21.623, Rel. Min. Carlos Velloso, e MS 21.564, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso).

102. Diante do exposto, considerando que a defesa, de um modo geral, "fala por último" e que essa circunstância robustece a garantia constitucional da ampla defesa, dou interpretação conforme aos arts. 18, 22, § 1º, 27, 28 e 29 da Lei nº 1.079/1950 para garantir à defesa o direito de se manifestar após a acusação.

IV.7. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (CAUTELAR "F")

103. O rito do processo e julgamento, elaborado pelo próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



STF, em seus itens 10 e 11, deixa claro que, tão-logo formalmente instaurado no Senado Federal o processo de *impeachment*, deve ser realizado o interrogatório do Presidente da República. A deliberação administrativa, no ponto específico, levou em consideração o fato de que, à época (08.10.1992), o Código de Processo Penal estabelecia o interrogatório do acusado logo no início da instrução (em seguida à citação[32]).

104. Contudo, não há como negar que o Código de Processo Penal sofreu expressiva alteração nessa matéria, tendo em vista que a Lei nº 11.719/2008 modificou o art. 400 do Código de Processo Penal[33], transformando o interrogatório do acusado em ato final da instrução. Ainda, em que pese o art. 7º da Lei nº 8.038/1990, o Plenário do STF passou a considerar que a nova sistemática deve ser aplicada subsidiariamente às ações penais originárias em tramitação nesta Corte, por entender que a referida alteração legislativa propicia maior eficácia à defesa. Confira-se, nesse sentido, a AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24.03.2011.

105. Nessas condições, penso que idêntica solução deve ser adotada para o processo de impedimento. O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo. Diante do exposto, dou interpretação conforme aos arts. 28 e 29 da Lei nº 1.079/1950 para que o interrogatório do acusado (item 11 da deliberação

32 Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

33 Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



administrativa do STF[34]) se realize após o término da instrução probatória (item 12 da deliberação administrativa do STF).

V. CONCLUSÃO

106. Por tudo isso, a fim de promover segurança jurídica na tramitação do processo de *impeachment*, voto pela conversão do julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, com concessão parcial dos pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

a. Concessão integral em relação aos itens "j" (direito do acusado de falar após a acusação – equivalente à cautelar "e"), "k" (interrogatório como ato final da instrução – equivalente à cautelar "f") e "n" (papéis da Câmara e do Senado – cautelar "i") do pedido final e às cautelares incidentais I (proibição de candidaturas avulsas para a Comissão Especial da Câmara) e II (votação aberta para eleição da comissão) da petição 64216/2015.

b. Concessão parcial em relação aos itens "g" (não aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado – cautelar "b"), "h" (manutenção do rito da Lei nº 1.079/1950 para o processo na Câmara – cautelar "c"), "l" e "m" (rito do processo no Senado – cautelares "g" e "h").

c. Denegação em relação aos itens "f" (defesa prévia – cautelar "a"), "i" (proporcionalidade da Comissão Especial em relação a partidos – cautelar "d"), "o" (Senadores devem se apartar da função acusatória – cautelar "j") e "p" (impedimento e suspeição do Presidente da Câmara – cautelar "k").

107. Adotado o presente voto como condutor da deliberação plenária majoritária, tem-se como dispositivo do acórdão proferido pela Corte o seguinte: "Ação de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente, para:

34 Deliberação publicada como ato do Senado Federal no DO de 08.10.1992

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



• Por unanimidade, denegar o pedido "**f**" (equivalente à cautelar "**a**"), de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.059/1970;

• Por maioria, deferir em parte o pedido "**g**" (equivalente à cautelar "**b**"), estabelecendo, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes e limitem-se a tratar de matéria *interna corporis*;

• Por maioria, deferir em parte o pedido "**h**" (equivalente à cautelar "**c**"), para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput*, 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

• Por unanimidade, denegar o pedido "**i**" (equivalente à cautelar "**d**"), por reconhecer que a proporcionalidade na formação da Comissão Especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares;

• Por maioria, deferir integralmente o pedido "**j**" (equivalente à cautelar "**e**"), para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;

• Por unanimidade, deferir integralmente o pedido "**k**" (equivalente à cautelar "**f**"), para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

• Por maioria, deferir em parte o pedido "**l**" (equivalente à cautelar "**g**"), para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

• Por maioria, deferir em parte o pedido "**m**" (equivalente à cautelar "**h**"), para declarar constitucionalmente legitima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

• Por maioria, deferir integralmente o pedido "**n**" (equivalente à cautelar "**i**"), para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;

• Por unanimidade, denegar o pedido "**o**" (equivalente à cautelar "**j**"), para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória;

• Por unanimidade, denegar o pedido "**p**" (equivalente à cautelar "**k**"), para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;

• Por maioria, conceder a cautelar incidental "I" (**candidatura avulsa**), para declarar que não é possível a formação da comissão especial de *impeachment* a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e

• Por maioria, conceder a cautelar Incidental "II" (**forma de votação**), para reconhecer que, havendo votação para formação da comissão especial do *impeachment*, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10209786.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, em primeiro lugar, também enfatizo o belíssimo trabalho apresentado pelo Ministro-Relator.

O meu voto fica facilitado, porque as preocupações que eu tinha em relação ao voto do Ministro-Relator são exatamente as mesmas, agora manifestadas pelo Ministro Barroso, embora eu tenha uma pequena discordância em relação a um dos itens desse voto divergente. O meu raciocínio parte de três critérios fundamentais.

Em primeiro lugar, o julgamento por crime de responsabilidade do Presidente da República é um julgamento que se faz no Congresso, e não no Poder Judiciário. Trata-se de um julgamento de um ato ilícito, mas que é feito excepcionalmente, não por um órgão do Poder Judiciário, mas pelo Poder Legislativo. Isso tem algumas implicações. Eu não diria que se trata de um julgamento político, mas de um modo diferente de interpretar a Lei. Obviamente que a interpretação da Lei por um parlamentar é diferente do olhar que um juiz lança a determinadas circunstâncias. Assim também ocorre nos processos de competência do Júri. Enfim, a Constituição atribuiu ao Poder Legislativo o julgamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade.

A intervenção do Poder Judiciário, como está acontecendo agora, tem, portanto, um domínio limitado: é o da defesa da ordem constitucional. Dessa defesa da Constituição, obviamente, não se pode furtar o Poder Judiciário. Esse é o segundo critério, portanto, que baliza o meu voto.

E o terceiro critério também foi adotado pelo Ministro Barroso. Na formulação de juízo sobre as questões da sua competência, o Judiciário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.

CD SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO Fls. 4720

deve, em nome da segurança jurídica, observar, sempre que possível, os seus precedentes a respeito. E à base dessa linha fundamental de raciocínio é que eu desenvolvo o juízo a respeito desse tema.

Minhas preocupações, como eu disse, coincidem com as manifestadas pelo Ministro Barroso. Quanto ao papel do Senado e da Câmara dos Deputados, como colocou o Ministro Barroso, com todas as vênias do eminente Ministro-Relator, penso que à Câmara dos Deputados cabe apenas autorizar a instauração. É o que dito no artigo 51, inciso I, da Constituição:

> "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"

É importante salientar que esse dispositivo se aplica não apenas em relação aos crimes de responsabilidade, mas também em relação aos crimes comuns. De modo que essa autorização não tem um sentido diferente, nem um conteúdo diferente quando se trata de autorizar, por 2/3 (dois terços), a ação penal em relação do Presidente da República por crime comum.

O artigo 52 diz assim:

> "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

Essa linguagem é semelhante também à que se refere a Constituição quando trata dos crimes comuns. Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns. Ou seja, há uma perfeita relação de sintonia fina entre o que acontece em relação ao julgamento pelo Senado e ao julgamento pelo Supremo. Portanto, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



vejo como se possa estabelecer distinções quanto à natureza da autorização pela Câmara dos Deputados. E esse argumento mais significativo colocado pelo Ministro Barroso: se cabe ao Senado suspender o Presidente da República de suas funções pela instauração do processo, isso tem um significado importante. Isso não é meramente burocrático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque senão, em última análise, a Câmara é que estaria afastando o Presidente da República!

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Exatamente, seria a Câmara dos Deputados pura e simplesmente. De forma indireta, haveria aqui um reconhecimento da ausência de conteúdo constitucional na decisão do Senado, que é a que, efetivamente, determina a suspensão do Presidente da República.

E foi assim que se decidiu, como anotou o Ministro Barroso, no caso do impeachment do Presidente Collor. Eu diria que isso ficou claro não apenas na orientação adotada na oportunidade por orientação do Supremo, mas, na própria questão de ordem formulada naquela oportunidade na Câmara dos Deputados pelo seu Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro. Na época, resolvendo questão de ordem, ficou estabelecido - eu leio textualmente, porque essa resolução foi depois submetida por mandado de segurança do Supremo e foi chancelada, em linhas gerais - que dizia: Sendo a decisão sobre admissibilidade ou não da denúncia, o ato que autoriza a instauração ou não do processo...

Então, já naquela oportunidade, a própria Câmara dos Deputados admitia que o processo poderia ser instaurado, ou não, no Senado.

De modo que por essas sucintas razões, eu vou pedir vênia para acompanhar o voto, nesse ponto, do Ministro Barroso, com os reflexos em relação aos ritos. E, em relação aos ritos, penso que se deve adotar, na sua íntegra – suponho ser esse também o pensamento do Ministro Barroso -, o que foi adotado na oportunidade em relação ao Presidente Collor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Teori, apenas uma questão que me parece importante esclarecer.

Então, tanto o Ministro Barroso quanto Vossa Excelência, ao admitir que o Senado tem uma discricionariedade para abrir ou não o processo, como o Supremo teria a discricionariedade para aceitar ou não a denúncia, e, portanto, dar ensejo à tramitação de uma ação penal, a suspensão da Presidente de suas funções se daria apenas neste momento.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Nessa oportunidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A partir do Senado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Está expresso na Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não sei se o ministro Teori Zavascki abordará a questão, mas coloco a problemática do afastamento, o *quorum* para deliberação quanto ao recebimento da denúncia e esta consequência drástica, que é o afastamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A suspensão cautelar do Presidente da República, **que ficará afastado** do exercício do seu mandato **por até** 180 dias, **representa** *consequência drástica* **resultante** da instauração do processo de "*impeachment*" pelo Senado Federal (CF, art. 86, § 1º, II), **desde** que *previamente* concedida autorização – *que não se reveste de eficácia vinculante* – pela Câmara dos Deputados (CF, art. 51, I).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



ADPF 378 MC / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vinculando, portanto, o Senado ao que deliberado. Isso é incompreensível.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Tem razão** Vossa Excelência, **quando destaca** *a inviabilidade* de negar-se ao Senado Federal **um espaço** *de discricionariedade política* na matéria, **especialmente** porque, **sob a presente** Constituição, **é da instauração** do processo de "*impeachment*" pela Câmara Alta **que resulta** *o afastamento preventivo* do Chefe do Poder Executivo da União, **diversamente** do que ocorria sob a égide *das anteriores* Constituições brasileiras, **que atribuíam** essa consequência radical *à declaração de procedência* da acusação popular **por parte** da Câmara dos Deputados.

Reconheço que, *em 1992*, **perfilhei** orientação *que negava* ao Senado da República essa margem de discricionariedade política.

Após muita reflexão, *no entanto*, sobre o tema, **cheguei à conclusão** *de que é legítima a possibilidade* de o Senado Federal, **fundado** em juízo discricionário, **considerar** fatores de necessidade, de oportunidade **ou** de conveniência, **para determinar**, *ou não*, a instauração do processo de "*impeachment*", considerada a consequência gravíssima que desse ato resulta (**CF**, art. 86, § 1º, II).

É claro que o Senado Federal **não tem competência** *para reformar* a deliberação autorizativa **emanada** da Câmara dos Deputados, **mesmo porque** o Senado da República não se qualifica, nesse específico domínio, como instância revisora dos atos da Câmara dos Deputados.

A questão é outra, **pois consiste**, *na realidade*, **em face** *do modelo inovador* **introduzido**, **em tema** de "*impeachment*", pela Constituição de 1988, **na definição** *da extensão dos poderes constitucionais* do Senado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



Federal, em cuja esfera de competência institucional **concentram-se**, *agora*, **as atribuições** *de processar* **e** *de julgar* o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (**CF**, art. 52, I), **diversamente** do que prescreviam *as anteriores* Constituições brasileiras, **que apenas outorgavam** ao Senado *o poder de julgar* o Chefe do Executivo da União.

É interessante observar que a Comissão **organizada**, *em 1890*, pelo Governo Provisório da República **para elaborar** *o anteprojeto de Constituição*, **inspirando-se** *na fórmula consagrada na Constituição americana de 1787*, **não fez consignar** a cláusula de afastamento provisório **e** cautelar do Presidente da República quando admitida, pela Câmara dos Deputados, a acusação popular.

A previsão normativa desse afastamento cautelar **surge** no curso dos trabalhos constituintes, **culminando** na regra **inscrita no parágrafo único** do art. 53 da Constituição de 1891.

Cabe registrar, *como anteriormente assinalado*, que, no modelo **instituído** pela Constituição norte-americana de 1787, **não há previsão** *do afastamento preventivo* do Presidente da República, **quando**, *contra este*, forem deduzidos os denominados "*Articles of Impeachment*", **equivalentes** a um decreto de acusação **formulado** pela "*House of Representatives*".

Veja-se o exemplo histórico, *sempre relembrado*, do Presidente Andrew Johnson, **que sucedeu**, em sua condição de Vice-Presidente, ao Presidente Abraham Lincoln.

Embora decretada, *contra ele*, acusação pela prática de "*impeachable offense*", **não foi** afastado cautelarmente do ofício presidencial (ante a ausência de previsão constitucional), **vindo a ser absolvido** por 19 votos a 35, **a significar que somente** deixou de ser destituído do mandato executivo **pela diferença** *de apenas 1 voto*, **pois** eram necessários 36 votos para a sua remoção definitiva do cargo, **considerada** a exigência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.

CD SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO Fls. 4725

constitucional de 2/3 dos votos dos membros do Senado dos Estados Unidos da América.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Parece que Rui Barbosa disso trata em um artigo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Precisamente**, o Presidente Andrew Johnson **apenas deixou** de ser destituído do mandato presidencial **porque**, *sendo necessários 36 votos* para a condenação, foram alcançados, *no entanto*, **somente** 35 votos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas me permite, Ministro **Celso**, um aparte ao aparte que Vossa Excelência já está fazendo?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vejam que são critérios e matérias diferentes. Uma coisa é o **impeachment**, que é um juízo político. Aliás, nos países latino-americanos de fala espanhola, eles não usam a palavra inglesa, eles usam "juízo político"; o "juízo político" do Presidente da República, o "juízo político" do governo.

O art. 86, para mim, é muito claro: autorizado por 2/3 (dois terços) o processo, será o presidente submetido a julgamento. E o inciso II do § 1º: o Presidente ficará suspenso, nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo. O verbo é um comando: "instaurar". Autorizado, o Senado tem que instaurar. Não há um outro juízo prévio de admissibilidade. E por que é distinto, Ministro **Celso** - por isso que fiz o aparte - da questão relativa ao recebimento da ação penal nos crimes comuns? Porque é outro Poder, em primeiro lugar, e o juízo aqui não é político; o juízo aqui é técnico-jurídico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4726

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas pode instaurar para arquivar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nas ações penais, nós estamos diante de um processo complexo, em que o juízo político autoriza o Poder Judiciário, que é um outro Poder, a dar andamento à ação penal. E aqui nós vamos analisar tecnicamente, Ministro **Teori**, se essa ação penal pode ser recebida ou não; são instâncias diferentes, Poderes diferentes.

No juízo político, que se dá todo ele dentro do Congresso Nacional, Ministro **Fachin** - e penso que o voto de Vossa Excelência está correto no ponto -, o Senado Federal, uma vez autorizado o processamento, está vinculado a instaurar o processo, depois ele o vai julgar, pode até o arquivar, como disse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E pode arquivar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu penso que não se pode, Ministro **Celso**, por isso o aparte, fazer a comparação com ação penal. São totalmente diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejava concluir a minha intervenção, Senhor Presidente, quanto ao ponto ora em debate.

Assim como era possível à Câmara dos Deputados, *nos regimes constitucionais anteriores*, **deixar** de formular a declaração de procedência da acusação popular (**de que decorria**, *então*, **o afastamento preventivo** do mandato presidencial), **apoiando-se**, *para tanto*, em juízo **eminentemente** discricionário (A. DE SAMPAIO DÓRIA, "**Direito Constitucional – Comentários à Constituição de 1946**", vol. 3/388-389,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4727

1960, Max Limonad), **hoje**, *no entanto*, **sob a égide** da vigente Constituição de 1988, essa drástica consequência **deriva** da instauração, *pelo Senado Federal*, do processo de "*impeachment*" do Presidente da República, **o que significa** que *também a Câmara Alta* **dispõe** *desse mesmo grau de autonomia* para, **mediante** *juízo prudencial* **impregnado** *de discricionariedade política*, **abster-se** de ordenar a medida prevista no art. 86, § 1º, inciso II, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E essa colocação, Presidente, é consequência do binômio previsto na Constituição Federal: compete ao Senado julgar, apenas? Não, cabe-lhe, também, processar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Constituição **é clara** ao dispor que ao Senado Federal **compete**, *privativamente*, "*processar e julgar*" o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (**CF**, art. 52, I), **ao contrário do que sucedia** sob a Carta Política de 1969, **que outorgava** ao Senado da República, *tão somente*, competência privativa para "*julgar*" o Chefe do Poder Executivo da União pela prática de referidas infrações político-administrativas (**CF/69**, art. 44, I).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Processar e julgar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Mostra-se ínsito** à competência institucional do Senado da República **o poder** de formular, *nesse tema*, juízo *de conteúdo eminentemente discricionário*, **sem que** o exercício dessa atribuição – *insista-se* – implique revisão do ato autorizativo da Câmara dos Deputados, **que consubstancia** *simples permissão* **ou** *mero requisito de procedibilidade*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A sintonia é perfeita. Admite-se, no tocante ao Supremo, nos crimes comuns.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



(PRESIDENTE) - Interessante verificar - só uma observação - que o Senado vem aos autos, em suas informações, defender a sua prerrogativa, sua competência em face da nova Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **As informações oficiais** a que Vossa Excelência se refere, Senhor Presidente, **prestadas** pelo Senado Federal, *nada mais refletem* **senão a posição** que essa Casa do Congresso Nacional **adotara** no processo de "*impeachment*" do Presidente Collor, **como se vê** da ordem ritual, *então aprovada* pela Câmara Alta, **constante do item 8º (Diário do Congresso Nacional**, Seção II, **de 08/10/92**, p. 794/795), **que prevê** *essa fase preliminar* viabilizadora do exercício do mencionado poder discricionário referente à instauração do processo de "*impeachment*".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agradeço a doutíssima intervenção de Vossa Excelência.

Vossa Excelência, Ministro Teori, continua com a palavra.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Gostaria de agradecer as riquíssimas intervenções dos Colegas, especialmente a do Ministro Celso.

Importante salientar que esse foi o procedimento adotado na época, quando do julgamento do presidente Collor. E, como agora foi lembrado, na oportunidade, houve um roteiro de trabalho que foi apresentado, publicado no Diário Oficial e acompanhado de notas riquíssimas, notas muito esclarecedoras, que eu penso que vale a pena relembrar, porque resolvem muito dessas questões do procedimento tratado aqui. Eu não encontrei, nessas notas, nenhuma palavra sublinhada, nem em negrito, mas devo dizer que essas notas tem um estilo muito muito parecido...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Houve a identificação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Faltava tinta naquela época, eu acho.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ou não precisava, porque o estilo literário do Ministro Celso é mais forte do que qualquer grifo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Essas notas dizem o seguinte, as notas que acompanham o roteiro:

"1. Com a nova Constituição, concentram-se na instância político-institucional do Senado Federal, no que concerne ao processo de responsabilização político-administrativa do Presidente da República, tanto o juízo de acusação quanto o julgamento (CF, art. 52, 1).

2. Em virtude das novas atribuições constitucionais do Se- nado e por competir-lhe o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade – torna-se possível invocar a analogia para adotar, nesse procedimento, e com as necessárias adequações, as normas que regem o processo de impeachment dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n 21.079/50, arte. 36 e 41 a 73).

3. A exigência constitucional da maioria qualificada de 2/3 da totalidade dos Senadores limita-se, exclusivamente, à hipótese de condenação do Presidente da República pelo Senado (CF, art. 52, parágrafo único). As demais deliberações do Senado serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros (CF, art. 47). Todas as questões incidentes do processo serão vencidas por simples maioria, não assim a sentença condenatória. A simples maioria importa absolvição (AURELINO LEAL, "Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira", Parte Primeira, p.476, 1925, Briguiet, Rio).

4. A suspensão compulsória e provisória do Presidente da República decorre da instauração do processo de impeachment pelo Senado (CF, art. 86, § 1º, II). Tem-se por instaurado esse processo quando da notificação formal ao Presidente da República de que dispõe do prazo de 20 dias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



para responder à acusação popular, que foi considerada objeto de deliberação pelo Senado.

5. Com a supressão do papel constitucional que tradicionalmente sempre foi outorgado à Câmara dos Deputados, já não mais lhe incumbe, sob a égide da Carta Política de 1988, a formulação do juízo de acusação. Desse modo, revela-se inviável - até mesmo por ausência de recepção da norma inscrita no art. 23, § 4º, da Lei nº 1.079/50 - a eleição, por essa Casa Legislativa, de uma comissão de três membros destinada a acompanhar, no Senado, o julgamento do Presidente da República. Essa atribuição - nela incluída a faculdade processual de oferecer o libelo acusatório - pertence, agora, aos próprios denunciantes.

6. O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo de julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade (...). Dessa indisponível condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento. Desse modo, as deliberações emanadas da Comissão Especial de Senadores comportarão recurso, na esfera político-administrativa, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

7. O prazo constitucional de 180 dias (art. 86, §2º), referente ao afastamento do Presidente da República de suas funções, inicia-se com a instauração do processo de impeachment. A contagem desse prazo - que é improrrogável - não se inicia, em conseqüência, com a mera instalação dos trabalhos no Senado Federal.

8. O Presidente do Supremo Tribunal Federal não discute, não vota e nem julga o libelo acusatório. Cabe-lhe, tão-somente, exercer a presidência do processo de impeachment do Chefe de Estado.

9. A ausência dos denunciantes, que eventualmente deixem de comparecer ao julgamento, não implicará o adiamento dessa sessão do Senado (Lei n° 1.079/50, art. 62, caput)."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



Portanto, essas riquíssimas notas, que eu suspeito tenham sido editadas aqui por inspiração do nosso Decano - não posso afirmar, mas tenho quase certeza -, eu as adoto na íntegra, porque, no meu entender, correspondem exatamente aos predicados constitucionais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Houve uma informal sugestão da Corte ao seu Presidente, o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, quando exerceu a Presidência do Senado Federal no processo de "*impeachment*" do Presidente Collor, **em cumprimento** ao que dispõe *o parágrafo único* do art. 52 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Indo adiante, Senhor Presidente, estou acompanhando o Ministro Roberto Barroso quanto a esse ponto, com a consequente modificação dos ritos, tal como proposta também pelo Ministro Barroso, e que, fundamentalmente, consiste em adotar o rito que foi estabelecido no precedente do Presidente Collor.

O ponto seguinte seria a questão da votação secreta ou em aberto. Confesso que fiquei com muita dúvida sobre esse ponto e a minha tendência - e é nesse sentido o meu voto - é a de acompanhar o Ministro Fachin por considerar legítimo o voto secreto, mas não pelo fundamento que Sua Excelência deduziu. Sua Excelência, se não me engano, deduziu como fundamento para isso que seria legítima em nome de um resguardo de consciência. Penso que esse fundamento não é suficiente. Com muito mais razão, dever-se-ía preservar o resguardo de consciência na condenação. Se a escolha de Comissão demanda resguardo de consciência, com muito mais razão se deveria resguardar a consciência no caso de absolvição ou condenação. O fundamento, no meu entender, é outro.

Como demonstrou o Ministro-Relator, as Comissões são formadas segundo o Regimento Interno. Portanto, há aqui uma reserva regimental para isso. E o Regimento Interno, embora não faça menção específica a essa Comissão, no artigo 188, inciso III, faz uma distinção - aliás, em todo artigo 188, parece-me que essa distinção é clara - entre atos deliberativos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



e atos eletivos. Relativamente aos atos de natureza deliberativa, deve vigorar a velha doutrina que – conforme fez ver o voto do Ministro Brossard, no primeiro mandado de segurança sobre esse tema - vem desde 1914, segundo a qual tudo o que a Constituição não autoriza que seja secreto, deve ser público no âmbito parlamentar. Isso para os atos deliberativos.

Todavia, em relação aos atos de natureza eletiva, não há propriamente uma deliberação. Há uma escolha de quem vai deliberar. É uma indicação de quem vai deliberar. Ou seja, os escolhidos para deliberar não poderão deliberar secretamente, mas não há inconstitucionalidade na escolha reservada, secreta, daqueles que vão deliberar internamente. Parece que essa é uma questão **interna corporis** que, nesses limites, seria compatível com a Constituição.

De modo que, em função dessa distinção e com base na parte final do artigo 188, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, parece-me que a votação secreta não seria ilegítima. Todavia, quanto às candidaturas avulsas, eu concordo com o Ministro Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro, só para pontuar uma questão. Ainda que se admitisse que o voto pudesse ser secreto, eu acho que esta não poderia ter sido uma deliberação unipessoal e discricionária do Presidente. Eu acho que, no mínimo, teria que ser uma deliberação plenária. O que eu acho é que não é possível no meio de uma votação, diante da antecipação de um resultado desfavorável, eu mudar a regra do jogo sem submetê-la a ninguém.

De modo que eu teria dúvidas do voto secreto em si, mas, neste caso concreto, eu não teria nenhuma; quer dizer, isso é mais ou menos como: eu estou perdendo o jogo, eu vou levar a bola pra casa, ou, então, vocês não vão jogar com a minha bola.

De modo que houve ali um problema de violação, no mínimo, da colegialidade, na tomada de uma decisão quer era institucional, e não pessoal. Por isso, eu acho que há um elemento a mais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu só gostaria de observar, em relação a isso, concordo com essa questão da possibilidade de fixação a partir de critérios regimentais, especialmente no que diz respeito a essa distinção entre decisão de caráter eletivo e a de caráter deliberativo; e nós o fazemos aqui, embora não haja previsão, todas nossas votações são secretas e aqui se tratou apenas de colocar, implementar uma decisão que estava no Regimento, as demais sobre eleição, o que não tinha sido lido no voto do ministro Barroso, mas isso é um ponto importante. Quer dizer, não se pode tirar isso do Regimento Interno, não fazer uma interpretação ablativa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu até disse, Ministro Gilmar, Vossa Excelência não estava aqui, eu não considero que seja ilegítima qualquer votação secreta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso.

Também, me parece absurda a interpretação que corre de que a Constituição definiu tudo o que é secreto e o resto terá de ser voto aberto, como até tem sustentado gente muito qualificada, o ministro Ayres Britto, que tem sustentado essa tese.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Também ressalvei isso, também disse que não esposava essa tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque seria conferir à Constituição onipotência que nem ela pretende ter. De modo que a mim me parece que esse é um ponto realmente relevante, e nós precisamos de, então, fixar. Aqui, se trata de uma decisão de quem tem o poder de interpretar a norma regimental. Inclusive, se levarmos em conta o argumento do ministro Barroso, vamos transformando a ADPF em alguma outra coisa, porque já começa a trazer exemplos de caso concreto. Quando a ação foi proposta, inicialmente, tentando delinear o rito de forma abstrata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só um instantinho, Vossa Excelência não estava aqui quando eu votei.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não. Mas eu ouvi o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O meu voto foi: os casos não são apenas os que estão na Constituição, a Lei também pode; a Lei em análise não prevê; o Regimento, eu acho que pode prever. O que eu acho que não pode é você estabelecer a regra no meio do jogo.

Essa é uma ADPF um pouco diferente. Nós estamos aqui fixando um rito para o procedimento de *impeachment*. De modo que eu acho que já fica, inclusive, advertido, quem vá conduzir as próximas etapas, que não pode no meio da etapa, se alguma coisa estiver indo diferentemente do que eu quero, eu mudo a regra: se era secreto, eu transformo em aberto; se era aberto, eu transformo em secreto. O que dá segurança jurídica são regras preestabelecidas. Nessa matéria, diferente de em outras coisas da vida, como no belo poema espanhol, o caminho não se faz ao andar (Antônio Machado). O caminho tem que estar pronto. A gente tem que saber qual é o caminho. Portanto, nós não podemos ficar na mão de mudanças de regras de acordo com o resultado: se eu for perder, eu mudo para secreto; se for ganhar, eu mudo para aberto. Porque é exatamente isso que nós queremos prevenir e foi exatamente isso que deu o mérito da decisão do Ministro Fachin, a gente sair com regras prontas. E, portanto, eu estou afirmando com todas as letras que as regras que nós definirmos são as que vão valer. Não pode ir fazendo um zigue-zague, nem de um lado nem de um outro, para chegar a um resultado. Regras valem para todo mundo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade. E é importante que a gente repare que só estamos nessa situação, porque o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



Congresso não legislou sobre a matéria. Assim, foi também no caso de Collor. No caso, para aqueles que têm memória e responsabilidade, sabe-se que, na Câmara, discutiu-se a questão do voto nominal, que se sabia poderia ser secreto ou aberto. E o presidente Ibsen decidiu que seria aberto, a despeito de interpretações de que deveria ser secreto. Até com o argumento, que o ministro Fachin usou, da liberdade de consciência, da proteção em geral, e o Supremo disse que não. E isso foi sendo feito à medida que o processo se desenvolvia, tantos foram os mandados de segurança.

Infelizmente, nós estamos no mesmo estágio, porque, de alguma forma, estamos, inclusive, revivendo debates, não houve a regulação por lei. Tanto é que aspectos, que inclusive o ministro Celso chama a atenção agora, dizendo que outras normas que não foram contempladas na época, também, não foram recebidas.

É esse o estado de arte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Uma questão que eu gostaria de trazer, Ministro **Teori**, se me permite, até porque eu fui assessor parlamentar na Câmara dos Deputados durante cinco anos, é que candidaturas avulsas são admitidas para as eleições, por exemplo, da composição da mesa, tanto para a Presidência quanto para a Vice-Presidência e para as secretarias da Mesa da Câmara dos Deputados. O que a Constituição exige é a proporcionalidade, que se respeite a proporcionalidade partidária.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Partidária ou de bloco, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Partidária ou de bloco.

A questão se a vaga vai ser do a ou do b na eleição, eu penso que é uma questão **interna corporis** da Câmara dos Deputados. O que não se pode ter aqui é uma comissão que seja eleita com desrespeito à proporção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4736

prevista na Constituição. Muitas questões já foram colocadas no passado, como, por exemplo, na eleição do Luís Eduardo Magalhães. Ele foi eleito, em fevereiro de 1995, Presidente da Câmara dos Deputados. O Partido dos Trabalhadores lançou candidato à Presidência; foi deferido o lançamento do candidato do Partido dos Trabalhadores, e ele nem era o partido com maior representatividade, ele foi e disputou a eleição. Depois, no voto, o Partido dos Trabalhadores não foi eleito para a composição da Mesa e, pela proporção, ele teria direito. O Partido dos Trabalhadores veio ao Supremo Tribunal Federal, e esta Casa rejeitou esse mandado de segurança. Por quê? Porque, se o partido optou por disputar a cabeça de chapa, ele perdeu o direito que tinha de formar na Mesa conforme a cadeira que lhe caberia de acordo com a proporção de sua respectiva bancada. Ele foi ao voto e perdeu, assumiu um risco ao lançar aquela candidatura para uma cadeira a qual não teria direito pelo seu tamanho de bancada.

E o que temos aqui? Isso é da prática cotidiana, se formos para as eleições da Mesa, que ocorre a cada dois anos, sempre há candidatos avulsos, e há muitos candidatos avulsos que ganham. O conhecido Inocência Oliveira, que foi Presidente da Câmara dos Deputados, já disputou várias vezes como candidato avulso, porque seu partido não o indicava na disputa para a Mesa, e ganhava as posições no voto. Ele foi eleito vários vezes para compor a Mesa da Câmara dos Deputados, como Secretário, como suplente, sendo candidato avulso. Isso é da cultura da casa.

O que a Constituição exige - e aqui eu entendo que, aí, sim, nós podemos analisar e enfrentar - é se foi respeitada a proporcionalidade, isso sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E um outro dado que me parece confuso, a partir da exposição do ministro Barroso: se, de fato, tem de ser indicação de partido, por que a eleição? E por que eleição aberta ou secreta? Aqui, me parece que há uma esquizofrenia, quer dizer, se se trata de indicação do partido, que se faça a indicação; mas, aí, está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



prejudicada a questão da eleição, pouca importa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se Vossa Excelência está confuso, vou esclarecer. A regra constitucional é a seguinte, claramente: as Comissões Permanentes e Temporárias serão compostas na forma do Regimento Interno. É o que dispõe clara e textualmente o artigo 58. Nós não estamos falando de eleição para Mesa, nós não estamos falando de eleição do órgão dirigente de toda a Casa, nós estamos falando de uma composição de Comissão Permanente e Temporária, em que a constituição estabelece que "[O Congresso Nacional e suas Casas] terão Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento" (Art. 58) - Constituição de 1988, editada muitos anos depois da Lei, que é de 1950. Aí vem o Regimento, acolhendo a delegação legislativa recebida da Constituição, e estabelece que a escolha vai ser feita pelos líderes. É, aí, preciso saber o que está valendo, se é a delegação constitucional explícita feita pela Constituição ao Regimento, ou se é a Lei votada trinta e oito anos antes da Constituição. E o Regimento Interno diz, com clareza solar, que quem indica são os líderes.

Nesse caso, diferentemente da presidência da Mesa, o que há é a representação do partido, e consequentemente, se estabelecer um critério pelo qual o Plenário, composto pelos partidos concorrentes, é que escolhe os representantes do partido A na comissão, não tem nenhuma lógica, além de violar, evidentemente, a autonomia. É como se o Supremo quisesse mandar um representante para algum lugar e quem escolhesse fosse outro órgão. Não é assim que funciona, quem escolhe o seu representante é o titular da competência, portanto, é o partido.

O que eu acho que pode acontecer, em nome da democracia, é se fazerem eleições dentro do partido. Se há chapas, se há grupos concorrentes, você faz a disputa intrapartidária;, agora, fazer a disputa intrapartidária votando no Plenário, infelizmente, eu acho que viola a autonomia partidária e não há lógica que possa sustentar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu estou concluindo meu voto apenas para arrematar as observações. A primeira observação, ainda, do Ministro Barroso, é relativamente ao que ocorreu no caso concreto, quando da indicação da eleição por voto secreto. Nesse ponto, acho que o Ministro Gilmar tem toda razão. Nós estamos aqui diante de um juízo em uma ADPF, que consiste em acolher ou não a constitucionalidade do art. 188, inciso III, na parte final, do Regimento Interno. E, ao olhar, do ponto de vista abstrato, independentemente do que possa ter sido a razão do caso concreto - que aqui não está em jogo -, não vejo como se possa reconhecer a inconstitucionalidade do Regimento Interno da Câmara no ponto que admite, para eleições internas, como é o caso, o critério de votação secreta. Nesse ponto, e por essa razão, eu vou acompanhar o Ministro-Relator.

Mas, quanto às candidaturas avulsas, com toda vênia ao Ministro Gilmar, ao Ministro Toffoli e ao Ministro-Relator, vou acompanhar e adoto como razão justamente isso que o Ministro Barroso colocou agora. E por uma razão, além de todas, fundamental: é verdade que se deve guardar a proporcionalidade, mas não se trata da proporcionalidade de integrantes do partido; e sim de representantes do partido. Ora, os representantes têm que ser escolhidos pelas instâncias partidárias próprias, que, como o Ministro Barroso demonstrou, atualmente, por força da Constituição e da norma regimental, nesses casos - o que é diferente de eleição da Mesa -, dá-se por indicação de liderança.

Por isso, Senhor Presidente, as conclusões do meu voto são idênticas às do Ministro Barroso, que, na sua maioria acompanham o Relator, com exceção do item 13, no qual Sua Excelência considera voto aberto como indispensável. Eu, neste ponto, discordo.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439134.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Na condição de Relator, permito-me só fazer dois esclarecimentos acerca do debate riquíssimo, embora meus eminentes Pares tenham me ouvido ontem por aproximadamente duas horas, portanto, desbordei quiçá de um tempo razoável, que é o conceito Constitucional da duração do processo.

Em relação à questão da votação aberta ou secreta, eu tive oportunidade de assentar quando proferi o voto que este é um ponto que se abre para duas vias, com solidez de sustentação em direções distintas - assentei isso no voto. Tomei o caminho da votação secreta não pela inconstitucionalidade formal do Regimento Interno, até porque ele estaria estribado na hipótese do art. 58 da Constituição, mas contrabalançando os dois princípios e reputando também possível que o princípio constitucional da publicidade, da qual deriva a transparência, pode, em determinados casos, ceder diante de alguns outros valores. Então, esse foi o caminho.

Mas também acentuei - os Senhores devem estar lembrados -, tanto no início do voto, quanto nesse ponto e quanto ao final, que estava trazendo isso ao debate, à deliberação e, do ponto de vista da colegialidade, não teria dúvida em acompanhar a maioria se este Tribunal se inclinar pela votação aberta, até porque nós estamos comungando de todas as premissas. As premissas que o Ministro Barroso aqui traduziu são as mesmas que adotei no meu voto, pelo menos, até um determinado ponto. Essa é a primeira circunstância que disse ontem e estou agora a explicitar.

A segunda, apenas uma preocupação em relação à consequência do rito que a divergência, o Ministro Barroso propõe. Fica a preocupação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219618.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4740

com esse rito mais abreviado na Câmara, com a devida vênia, que o direito da denunciada de se defender me parece que será bastante abreviado, porque, na Comissão Especial de cunho processante, a proposição que eu trouxe envolve três manifestações: logo após o parecer preliminar; depois da primeira discussão única no Plenário da Câmara, que admite a denúncia como objeto de deliberação, vinte dias para contestar, e um conjunto de razões finais após o parecer final da Comissão. A adoção de um rito abreviado talvez - se é que eu alcancei a posição, a consequência - poderá afetar esses três momentos. Eu recomendaria que se refletisse a preservação desses três momentos até porque, no meu voto, tomei a liberdade de fazer, nesse ponto, uma longa sustentação, como decorrência do contraditório e da ampla defesa, não só da Constituição, como também de algumas regras e pactos internacionais internalizados entre nós. Então, esse é o segundo aspecto, que é, na verdade, mais, quem sabe, uma interrogação à divergência. E estou apenas ressaltando o que pontuei verticalizadamente no meu voto sobre esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Barroso, pelas minhas anotações, eu entendi que Vossa Excelência não divergia nesse aspecto da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O rito na Câmara, eu proponho que seja exatamente o mesmo adotado para o *impeachment* do Collor, que teve dez sessões [para a defesa] estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, porque aquilo que se perde em ritualística na Câmara transferiu-se, por força da Constituição, para o Senado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219618.



muito prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A rigor, levando em conta a cláusula constitucional, ainda não temos, no âmbito da Câmara, nem acusado, nem litigante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É uma mera autorização. Vossa Excelência tem razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agradeço os esclarecimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219618.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, felizmente vivemos em um Estado Democrático de Direito. E do conceito de democracia é inseparável a ideia de responsabilidade. Por isso, sendo o *impeachment* um instrumento de apuração de responsabilidade, por corolário, é instrumento de aprimoramento da própria democracia. Essas palavras não são minhas, são do Ministro Paulo Brossard, esse gaúcho que tanto honrou a nossa terra.

O Ministro Paulo Brossard, em sua obra "O *impeachment*" - apontada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, quando Presidente desta Casa, ao apresentar publicação temática das decisões da Corte a respeito, como a melhor obra na nossa literatura sobre o *impeachment* -, ao final do preâmbulo traz reflexão do Visconde do Uruguai em 1862, ao tempo em que ainda se grafava o verbo ser, o "é", como "he". Disse então o Visconde do Uruguai, transcrito pelo Ministro Brossard: *"É preciso pensar, meditar, trabalhar seriamente para melhorarmos as nossas instituições e o Estado"*.

Faço esse registro hoje, dia em que, em sede de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, voltamos o nosso olhar, mais uma vez, para o rito do *impeachment*, faço essa homenagem ao Ministro Paulo Brossard não só pela sua envergadura como jurista - embora não tenha sido meu professor, o Ministro Teori teve essa sorte, eu não tive, no meu ano, ele estava licenciado -, eu o homenageio aqui não só pela pessoa que foi, pela sua cultura e por toda a colaboração que trouxe ao nosso País em diferentes frentes, mas também pela atualidade das suas palavras, em especial nesta lembrança da reflexão do Visconde do Uruguai.

De qualquer sorte, Senhor Presidente, com relação ao que estamos enfrentando, tenho voto escrito. Não é, em absoluto, alentado como o belíssimo voto do eminente Relator, que não canso de louvar; são as minhas observações, o meu sentimento e a minha reflexão sobre o tema. Requeiro a juntada aos autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



Para facilitar, já são 16h30, digo a Vossa Excelência que, de toda a minha reflexão, a partir do estudo profundo do Ministro Fachin, atenta também às belas sustentações orais - de diferentes ângulos traduzindo as diferentes visões de quem as proferiu, e úteis para a formação do meu convencimento -, concluo no sentido de acompanhar quase na íntegra o voto do eminente Relator. E isso porque acompanho na íntegra as breves, - mas fundamentais em dois pontos -, divergências do Ministro Luís Roberto. Basicamente, no que tange à nova arquitetura trazida ao processo de *impeachment* pela Constituição de 1988, distinguindo o juízo que é efetuado pela Câmara dos Deputados como um juízo preambular, de mera admissibilidade, um juízo meramente autorizativo que, em absoluto, com todo o respeito aos entendimentos contrários, vincula o Senado Federal. Na verdade, a Câmara abre a porta, ela permite o ingresso, mas não tem força para impor o ingresso. Hoje, o Senado é a Casa a quem cabe o processamento e o julgamento do *impeachment*, o que não se faz em duas instâncias, não são dois processos. Então, nessa ótica, entendo que a Câmara apenas autoriza a instauração. Esse, parece-me, o ponto central, porque vai ter reflexo imediato no rito a ser observado. Por isso, digo que acompanho, nesse ponto central, a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto.

E o outro ponto da divergência, com todo o respeito também aos que entendem, com respeitabilíssimos argumentos, de forma contrária, é que o voto em matéria de *impeachment* há de ser aberto. Tudo o que diz respeito à vida do Estado e à vida no Estado, dos homens e das mulheres públicas, há de se fazer com a mais absoluta transparência. No caso, se a deliberação final há de se dar em voto aberto, por força da própria Constituição, a constituição da Comissão Especial, que é acessório, não pode deixar de seguir a sorte do principal, considerada a teleologia do próprio instituto, a ser processado à vista da sociedade, na mais absoluta transparência. Então, renovando o pedido de vênia aos que compreendem de forma contrária, acompanho na íntegra a divergência no ponto.

Eu teria uma pequena divergência do voto do Ministro Luís Roberto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



quanto a questão dos blocos parlamentares e partidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ou a questão das candidaturas avulsas, que há uma divergência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ou a questão das candidaturas avulsas, que há uma divergência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER -Não.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Está acompanhando e nas candidaturas avulsas também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Também?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanho nas candidaturas. Eu teria uma pequena divergência, uma filigrana - mas acho que não devemos aqui dispersar em detalhes -, no que diz respeito a partidos e blocos parlamentares. Eu entenderia que seriam os partidos, e não os blocos. Mas, não acho que mereça uma maior reflexão o tema. Então, nessas linhas gerais, acompanho na íntegra a divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não.

Vossa Excelência me permite uma observação? Ela pode parecer uma divergência menor, mas ela tem um profundo efeito prático. Se não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4745

admitir a eleição por bloco, mas, sim, apenas por partido, exatamente nos termos do que determina a Lei do *impeachment*, de 1950, pode haver uma nova votação eventualmente na Câmara, porque, como se sabe, a votação não foi exclusivamente por partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O ministro Luís Roberto Barroso, quanto a esse tema, reserva às lideranças?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu aceitei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aceitou os partidos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aceitou o bloco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu aceitei o bloco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aceitou o bloco, mesmo não tendo líder?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A própria Constituição fala em bloco. Ela fala em bloco.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu penso que a Constituição, que é posterior, fala em partidos e blocos parlamentares.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ou blocos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ou blocos parlamentares.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ou blocos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4746

Portanto, eu acho que ela, assim, agregou-se, nesse particular, à normatização anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se a disjuntiva "ou".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Desde que tenha uma indicação por líder.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Desde que tenha?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Uma indicação por líder.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Indicação por líder. O líder, o bloco tem que ter. Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O líder do bloco?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Aí, seria o líder do bloco. É.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E a proporcionalidade, como fica?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas o que menos me preocupou.....

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O partido indicaria para o bloco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, se admitirmos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



que a escolha possa partir daquele que capitaneia o bloco, ter-se-á, em segundo plano, a participação partidária, a proporcionalidade exigida pela Constituição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O que me levou a tratar esse assunto com uma certa irrelevância foi a mínima consequência prática que teria sobre a composição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É que, na verdade, como o artigo 58, § 1º, no final, refere também "dos partidos ou dos blocos parlamentares", o eminente Ministro Luís Roberto Barroso afastou a Lei nº 1.079 com relação a esse aspecto, onde expressa no sentido de que seria pelos partidos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas, dentro do bloco, tem que haver proporcionalidade, por isso que me preocupei menos também.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aí, Vossa Excelência ficou atento à escolha ou à eleição, justamente para.....

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para a formação da Comissão Especial, desde que observada a proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É, isso é fundamental.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, mas, de qualquer maneira, Senhor Presidente, está prevista na Constituição Federal. Vai se acoimar de ilegal isso, se está previsto?

> "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."

Aqui é a vontade constitucional, que é claríssima: ou.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É porque, na verdade, a própria Constituição também estabelece a necessidade de lei nacional. Como a lei que temos é a nº 1.079/50, e é justamente a recepção ou não deste diploma legal que está sendo aqui apreciada, eu me inclinei no primeiro sentido. Mas, como digo: para mim não parece tão relevante. Posso até ser sensível e alterar. Mas, por ora, eu fico acompanhando na íntegra, até pela necessidade - me parece - de um exame e uma solução mais coesa da Corte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanho, na íntegra, a divergência aberta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministra, Vossa Excelência me permite um aparte?

Pincelei, mas não houve reflexo no Plenário, a problemática do *quorum* para chegar-se ao recebimento da acusação e à consequência drástica, que é o afastamento do exercício do mandato.

Cogitei que não poderíamos, Presidente, potencializar o artigo 47 da Constituição Federal, porque chegaríamos à seguinte conclusão: contenta-se a Carta Federal com a maioria simples. Podemos ter, em tese, o afastamento da Presidente da República mediante 22 votos, o que, para mim, deixa o sistema sem fechar. Exige-se, para haver a acusação, 2/3 na Câmara; exige-se realmente para se chegar à procedência da acusação também 2/3; mas se placita, para o afastamento do exercício do mandato, uma votação que, em tese, se contenta com 22 votos!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, o Ministro Marco Aurélio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



tem razão nesse particular.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSOO - Ministro Marco Aurélio, o assunto é delicado, realmente.

Eu me fixei aqui num pilar do meu voto: manter as regras que vigeram em 1992. E a regra de 1992 foi a regra da maioria simples, que está, inclusive, naquele conjunto de proposições normativas aprovadas em sessão administrativa pelo Supremo. Eu acho que o que nos liberta num caso polêmico como esse é a vinculação aos precedente e aos ritos já adotados. De modo que, embora não considere...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora o sistema seja o "civil *law*".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É.

Embora não me seja indiferente, considero relevante a observação do Ministro Marco Aurélio, eu, não obstante isso, gostaria de manter as regras de 1992, que previam maioria simples nesse particular, sendo certo, Presidente que, no regime anterior, a suspensão já se dava com a simples decisão da Câmara. Agora, se agregou um componente a mais, que é a admissão da denúncia pelo Senado. Portanto, é um *plus* garantístico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos presumir o que normalmente ocorre, ou seja, a presença dos 81 Senadores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perdão. Aqui, eu tenho uma observação, uma dupla observação.

O parecer do Ministério Público fala em maioria absoluta, e eu estou sendo informado pela assessoraria que, revendo as regras que foram adotadas durante o *impeachment* do Collor, estabeleceu-se maioria absoluta para o afastamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4750

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Maioria simples, porque o artigo 47 versa a maioria absoluta quanto ao *quorum* para funcionamento, mas posteriormente contenta-se com a maioria simples para a deliberação. Não tenho presente – não participei do julgamento dos processos que envolveram o ex-presidente Fernando Collor de Mello, muito embora não estivesse legalmente impedido – o que se deliberou em 1992, se se deliberou quanto à necessidade da maioria absoluta para chegar-se ao afastamento, ou a maioria simples.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Foi simples. Está no item 8, "b", das normativas aprovadas pelo Supremo:

> "b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/50, art. 47, in fine)".

Portanto, penso que é textual.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu acho que, no plano lógico, o Ministro Marco Aurélio suscitou questão muito importante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Questão relevante, mas eu estou fiel a um norte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pela lógica, porque se precisar de 2/3 (dois terços) da Câmara; e, para afastar, maioria simples. Não combina isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu só sugeriria que nós prosseguíssemos na votação, até porque...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse tema pode até ficar superado, conforme o resultado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, mas fica, de certa maneira, já pré apregoado, porque esse é um tema relevantíssimo, em função do resultado da votação.

Então, a Ministra Rosa Weber adota o voto aberto, integralmente... Bem, inicialmente, Vossa Excelência não aceitava os blocos, mas agora... Ou, por enquanto, mantém-se com a posição inicial?

Pois não.

E também, com relação ao papel do Senado, Vossa Excelência acompanha integralmente o posicionamento do...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ela acompanha a dissidência integralmente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanho a divergência integralmente, a divergência do Ministro Barroso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442160.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4752

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: 1. Senhor Presidente, trata-se, como visto, de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de **medida cautelar**, proposta pelo Partido Comunista do Brasil em face da Lei nº 1.079/1950. Pugna o autor "*seja reconhecida a ilegitimidade constitucional de dispositivos e interpretações da Lei n. 1.079, de 1950, e também a legitimidade constitucional de outros dispositivos integrantes do mesmo diploma legal, e, em razão disso, seja determinada a adoção das providências listadas ao final, tendentes a sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, decorrentes da manutenção na ordem jurídica de textos normativos e interpretações que, ao regular o processo de impeachment do Presidente da República de modo incompatível com o texto constitucional vigente, geram instabilidade jurídica, política, econômica e social*".

Fundamenta a pretensão no imperativo de se compatibilizar a Lei nº 1.079/1950 com "*as garantias constitucionais que compõem o núcleo essencial do devido processo legal, bem como com os princípios democrático, da separação de poderes e com a conformação dada pela Constituição Federal de 1988 ao instituto do Impeachment*".

Aponta lesão aos seguintes preceitos fundamentais: separação de poderes (**arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF**), princípio democrático (**arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 60, § 4º, II, da CF**), garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do juiz natural (**art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF**) e o instituto constitucional do *impeachment* (**art. 86 da CF**). Os pedidos estão assim deduzidos:

i. seja realizada **interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50**, para fixar a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



ii. seja declarada a ilegitimidade constitucional (**não recepção**) das expressões "regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado federal", constantes do **art. 38 da Lei n. 1.079/50**;

iii. seja declarada a **recepção** dos **artigos 19, 20, 21, 22 e 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50**, afastando-se a interpretação segundo a qual o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados substitui o procedimento previsto nos referidos preceitos legais;

iv. seja realizada interpretação conforme a Constituição do **art. 19 da Lei n. 1.079/50**, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;

v. seja realizada **interpretação conforme** dos **artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50**, para fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

vi. seja realizada **interpretação conforme** do **§ 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50**, para fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

vii. seja realizada **interpretação conforme a Constituição** do **artigo 24 da Lei n. 1.079** para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de *impeachment*, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, com aplicação, por analogia, do artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso;

viii. seja realizada **interpretação conforme a Constituição** do **artigo 24 da Lei n. 1079/50** para fixar a interpretação segundo a qual a decisão da Mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores;

ix. seja declarada a ilegitimidade constitucional – **não recepção** – dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



§§ 1º e 5º do art. 23, e dos artigos 80 e 81 da Lei n. 1.079;

x. seja realizada **interpretação conforme a Constituição** dos **artigos 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Lei n. 1.079/50**, para fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória;

xi. seja realizada **interpretação conforme a Constituição** do **art. 19 da Lei n. 1.079/50**, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

2. Consoante a natureza da tutela requerida os pedidos podem ser assim agrupados, incluídos os preceitos expressamente invocados na parte expositiva da inicial:

Bloco i – reconhecimento da **não-recepção**, pela Carta de 1988, dos **arts. 23, §§ 1º e 5º, 38, 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950;**

Bloco ii - declaração de que **recepcionados,** porque compatíveis com a ordem constitucional vigente, os **arts. 19, 20,** ***caput*** **e §§ 1º e 2º, 21, 22,** ***caput*** **e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 23,** ***caput*****, da Lei nº 1.079/1950**; e

Bloco iii – atribuição de **interpretação conforme** a Constituição aos **arts. 18, 19, 20, 22,** ***caput*** **e §§ 1º e 2º, 24,** ***caput*** **e parágrafo único, 25, 26, 27, 28,** ***caput*** **e parágrafo único, 29 e 30 da Lei nº 1.079/1950**.

Bloco iv - supressão de lacuna normativa na regulamentação dos **arts. 52, I, e 86, § 1º, II, da Constituição da República**, mediante aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da própria Lei nº 1.079/1950.

3. Após o ajuizamento da demanda, apresentou o autor ainda duas petições, em que renovado o pleito de concessão de medida cautelar. Na primeira, veiculado pedido para que seja assegurado à Presidente da República o prazo para apresentação de defesa prévia antes da decisão do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



Presidente da Câmera que recebeu e determinou o processamento da denúncia por crime de responsabilidade. Na segunda, pleiteado:

i) que a eleição para os membros da comissão especial prevista no art. 19 da lei n. 1.079/50 observe a regra de indicação pelos partidos, por meio das lideranças partidárias, respeitada, em qualquer hipótese, a necessidade de deliberar por voto aberto as questões atinentes à formação da comissão, especialmente a sua eleição; e

ii) que se assegure que eventual composição da comissão especial atenda ao critério disposto no art. 19 da Lei 1079/50, segundo o qual a Comissão Especial é integrada proporcionalmente por representantes dos partidos, não dos blocos partidários.

4. A **medida cautelar** requerida foi **deferida** pelo eminente Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para **determinar a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados**.

5. Reconheço a legitimidade ativa *ad causam* do autor, com assento nos **arts. 103, VIII, da Constituição da República, 2º, VIII, da Lei nº 9.868/1999 e 2º, I, da Lei nº 9.882/1999**, por se tratar de **partido político com representação no Congresso Nacional**.

6. Entendo **cabível** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na forma do **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, evidenciada, no seu objeto, relevante controvérsia constitucional sobre o direito pátrio, tendo com ponto de inflexão lei federal anterior à Constituição.

7. A dificuldade inerente ao labor hermenêutico para a determinação do alcance do instrumento da arguição de descumprimento foi dimensionada com precisão no voto do Ministro Gilmar Mendes ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



julgamento da **ADPF 33/PA** (DJ 27.10.2006), sob sua relatoria:

> "É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento.
>
> Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.
>
> (...)
>
> É o estudo da ordem constitucional no seu contexto normativo e nas suas relações de interdependência que permite identificar as disposições essenciais para a preservação dos princípios basilares dos preceitos fundamentais em um determinado sistema. Tal como ensina J. J. Gomes Canotilho em relação à limitação do poder de revisão, a identificação do preceito fundamental não pode divorciar-se das conexões de sentido captadas do texto constitucional, fazendo-se mister que os limites materiais operem como verdadeiros 'limites textuais implícitos' (J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, 2002, p. 1.049).
>
> Dessarte, um juízo mais ou menos seguro sobre a lesão de preceito fundamental consistente nos princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais exige, preliminarmente, a identificação do conteúdo dessas categorias na ordem constitucional e, especialmente, das suas relações de interdependência.
>
> Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio." (destaquei)

Sabido que a arguição de descumprimento de preceito fundamental desempenha, no conjunto de mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, a específica função de evitar, à falta de meio outro eficaz, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



estatais – atos normativos, ou não – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida.

Sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção especial, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental passível de acionar o presente mecanismo de defesa da ordem constitucional - **art. 102, § 1°, da Carta Política** - se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado exatamente com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido chamado, em expressiva metáfora, de seu espírito. Pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais desfigurada, a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, originário ou derivado, em sua própria identidade.

Deflui da própria redação do **art. 102, § 1º, da Constituição da República**, ao aludir a preceito fundamental "decorrente desta Constituição", que tais preceitos não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo, também, **prescrições implícitas**, desde que revestidas dos traços da **essencialidade** e **fundamentalidade**. É o caso, *v.g.*, de princípios como o da razoabilidade e o da confiança, realidades deontológicas integrantes da nossa ordem jurídica, objetos de sofisticados desenvolvimentos jurisprudenciais nesta Suprema Corte não expressos na literalidade do texto da Constituição.

Isso porque os conteúdos normativos – preceitos – da Constituição são revelados hermeneuticamente a partir da relação entre intérprete e texto, tomada a Constituição não como agregado de enunciados independentes, e sim como sistema normativo qualificado por sistematicidade e coerência interna.

Em certo sentido, a noção de descumprimento de preceito constitucional é mais ampla do que a de inconstitucionalidade. De um lado, abrange a lesão à Constituição resultante de "ato do poder público" outro que não apenas a "lei ou ato normativo". De outro, quanto a esses últimos, alcança a impugnação de atos normativos que, embora validamente produzidos sob a égide de parâmetro constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



pretérito, passaram a traduzir, à luz do paradigma vigente, efetivo e material descumprimento da Constituição.

A questão da inconstitucionalidade do direito pré-constitucional foi definida, conforme a diretriz jurisprudencial historicamente adotada por esta Casa, como problema a ser solucionado a partir da aplicação das regras de direito intertemporal – de tal modo que a incompatibilidade superveniente acarreta a simples revogação da norma anterior –, e insuscetível, portanto, de consubstanciar objeto de declaração de inconstitucionalidade pela via da ação direta. Ainda que, segundo essa orientação, não seja tecnicamente viável falar em inconstitucionalidade *stricto sensu*, mas tão-somente em não-recepção ou revogação, certo é que, se eventualmente persiste aplicação da norma qualificada como disruptiva da nova ordem constitucional, resulta caracterizada a existência da lesão, em face do descumprimento da Lei Maior. E se o preceito desse modo descumprido ostenta a qualidade de fundamental, resta autorizado o acionamento o mecanismo de proteção previsto no **art. 102, § 1º, da Lei Maior**.

Nessa esteira, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, entre outros objetivos ínsitos a seu papel na tutela da ordem constitucional, veio integrar a lacuna do sistema de controle concentrado de constitucionalidade relativamente à fiscalização da legitimidade constitucional de atos normativos "*em face da Constituição que lhe seja posterior*" (TAVARES, André Ramos. Tratado da Arguição de Preceito Fundamental: lei n. 9.868/99 e lei n. 9.882/99. São Paulo: Saraiva, 2001).

Assim, o **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999** afirma categoricamente o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental "*quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição*".

8. A existência de relevante controvérsia constitucional sobre lei anterior ao parâmetro de constitucionalidade – no caso, a Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4759

1.079/1950 – traduz circunstância caracterizadora da hipótese de cabimento da ADPF prevista no **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999**, satisfeito, ainda, o requisito da subsidiariedade por ser o único, dentre os mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade da ordem jurídica, capaz de atender à tutela requerida.

Evidenciada a envergadura constitucional da controvérsia, enquanto diretamente vinculada à relação de interdependência entre os poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV) e ao instituto constitucional do *impeachment* (art. 86 da CF), **conheço** da presente arguição de descumprimento fundamental e passo ao exame do **mérito**.

9. A Constituição de 1988 trata do processo e julgamento do Presidente e do Vice-Presidente da República, por crimes de responsabilidade - bem como dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles -, nos **arts. 51, I, 52, I e parágrafo único, 85 e 86**. Relembro o seu teor:

> "**Art. 51**. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**:
>
> I - **autorizar**, por **dois terços de seus membros**, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"
>
> "**Art. 52**. Compete privativamente ao **Senado Federal**:
>
> **I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
>
> (...)
>
> **Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I** e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se **a condenação, que somente será proferida por**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls: 4760

dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

"**Art. 85**. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em **lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento**."

"**Art. 86. Admitida a acusação** contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a **julgamento** perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou **perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade**.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 4761

a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções."

10. Introduzido no Direito Constitucional brasileiro pela Constituição de 1891, o instituto do *impeachment* é criação do direito inglês que aqui chegou por dupla via, a partir das adaptações feitas, de um lado, pelos juristas franceses e, de outro, pelos constitucionalistas norte-americanos.

Suas origens remontam à história, rica de percalços, da afirmação da autoridade do Parlamento em face do poder da Coroa. Por meio dele, facultava-se ao Parlamento afastar do governo ministros e autoridades outras corruptas ou indesejáveis que, contando com o beneplácito do monarca, blindados se encontravam perante Tribunais e juízes a ele vinculados. Disse Edmund Burke, um dos grandes idealizadores do Estado constitucional – o Estado pautado pela imposição de limites ao exercício do poder – ser o *impeachment* *"o cimento da Constituição, sem o qual a Inglaterra não seria a Inglaterra"*.

Instado pela Câmara dos Comuns, o *impeachment* de autoridades públicas era julgado pela Câmara dos Lordes, que, acumulando as funções legislativa, como câmara alta do Parlamento, e judicial, como verdadeira Corte Suprema (função que somente lhe foi removida após o estabelecimento da Suprema Corte do Reino Unido, em 2009), exercia plena cognição de fato e de direito, com aplicação de sanções cíveis ou penais, e, não raro, da pena capital.

Na nação insular que lhe serviu de berço, o instituto do *impeachment*, caiu em desuso no século XIX, superado pela dinâmica da evolução do sistema parlamentarista vigorante, a viabilizar a adoção de mecanismos mais ágeis e racionais de resolução de crises políticas, como as moções de confiança e de censura. Incorporado, contudo, com significativas adaptações, à relativamente rígida Constituição dos Estados Unidos da América, primeira e mais influente Constituição moderna, cujos redatores tinham o modelo britânico como paradigma. Assim, permanece até hoje -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO Fls: 4762

a despeito de questionamentos sobre sua eficácia -, como ferramenta típica de controle do exercício do poder nas democracias constitucionais contemporâneas.

Nos Estados Unidos da América, o *impeachment* sofreu depuração e passou a processo de natureza essencialmente política, limitado sobremodo seu objeto, até por faltar ao Senado americano a dimensão judicial da Câmara dos Lordes. A pena aplicável ficou restrita à perda do cargo e à inabilitação para a vida pública.

11. Assim como nos EUA, no Brasil o *impeachment* **é** processo de natureza política, e não processo criminal, que visa mais à proteção do Estado do que à punição do que procedeu mal na gestão da coisa pública.

12. No regime democrático, o exercício de poder político não se dá por direito próprio, senão em fidúcia do poder pertencente ao povo, o seu titular. Confiram-se o **preâmbulo e o art. 1°, parágrafo único, da nossa Constituição**:

> "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, (...)
>
> Art. 1º (...)
>
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Corolário da forma constitucional é a noção de que **a democracia não se esgota no voto. O voto é sua condição necessária, mas não suficiente**. A ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia, e o *impeachment* constitui instrumento de apuração de responsabilidade. Na preciosa lição de Paulo Brossard:

> "(...) sem eleição não há democracia, mas sem a responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4763

> de forma disfarçada de autocracia. Autocracia eletiva e temporária, mas autocracia." (BROSSARD, Paulo. O *Impeachment*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992)

13. A despeito da controvérsia doutrinária que o tema suscita, o *impeachment* tem, na formatação do instituto adotada no direito brasileiro, reitero, feição de instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de instituto de direito penal. Seu sujeito passivo é a pessoa investida de autoridade, como e enquanto tal:

> "Entre nós, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário." (BROSSARD, Paulo. O *Impeachment*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 75)

Limitado em seu alcance no que respeita às pessoas e restrito quanto à sanção. Vale, para nós, a observação de Tocqueville a respeito do modelo norte-americano, que nos inspirou:

> "o fim principal do julgamento político nos Estados Unidos é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro. Como se vê, é um ato administrativo ao qual se deu a solenidade de uma sentença." (TOCQUEVILLE. A Democracia na América.)

Repiso: o *impeachment*, enquanto processo político, não visa a punir, **não tem o condão de atingir a pessoa em sua liberdade ou em seus**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4764

bens. Tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Nesse sentido as elucidativas as palavras do atual decano desta Corte, o eminente Ministro Celso de Mello, ao julgamento do **HC 70.055** (Relator Ministro Ilmar Galvão, julgamento em 04.3.1993):

> "O impeachment – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – configura processo e sanção de índole político-administrativa, destinados a operar, de modo legítimo, a destituição constitucional do Presidente da República, além de inabilitá-lo, temporariamente, pelo período de oito anos, para o exercício de qualquer função pública eletiva ou de nomeação.
>
> O processo de impeachment, promovido contra o Chefe de Estado pela prática de crime de responsabilidade, quer em virtude da função instrumental que desempenha, quer em razão da natureza mesma das infrações que justificam a sua instauração, não legitima a imposição de qualquer sanção que ofenda a incolumidade do *status libertatis* do Presidente da República"

A referência a **processo** de *impeachment* se faz em sentido *lato*, inconfundível que é com o processo judicial em seus fundamentos e fins.

Nessa linha, Epitácio Pessoa - que antes de chegar à Presidência da República foi Juiz deste Supremo Tribunal e Senador da República -, asseverou em parecer exarado na primeira década do século XX a respeito de *impeachment* na esfera estadual,

> "Mas o *impeachment* não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a cousa pública, e assim, a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa. Os chamados crimes de responsabilidade do governador não são propriamente crimes;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



> são uns tantos atos previamente especificados, que, previstos ou não na lei penal da República, incompatibilizam aos olhos do Estado o seu governador para o exercício da função. A chamada pena de destituição também não é rigorosamente uma pena, mas uma medida de governo."

Daí não se aplicarem ao *impeachment* os mesmos rigores do processo judicial, em especial do processo penal, notadamente no tocante à extensão do exercício do direito de direito de defesa e aos critérios para que se tenha por observado o devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, observo jurisprudência desta Suprema Corte no sentido da inadequação da via eleita quanto a *habeas corpus* impetrado contra decisão em processo de *impeachment*:

> "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO SENADO FEDERAL EM PROCESSO DE IMPEACHMENT. PENA DE INABILITAÇÃO, POR OITO ANOS, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. E inidônea a via do habeas corpus para defesa de direitos desvinculados da liberdade de locomoção, como e o caso do processo de impeachment pela pratica de crime de responsabilidade, que configura sanção de índole político-administrativa, não pondo em risco a liberdade de ir, vir e permanecer do Presidente da Republica. Agravo regimental improvido." (**HC 70.055**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgamento em 04.3.1993, DJ 16.4.1993)

Também já reputadas inaplicáveis ao *impeachment*, enquanto relação processual não judicial formada no âmbito do Poder Legislativo, as normas conformadoras da legislação processual penal. Confira-se:

> "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AS REGRAS INSERIDAS NOS ARTS. 108, PARAGRAFO 1. E 109, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REFEREM-SE A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



> RELAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIARIO, NÃO SE APLICANDO AO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO, CAPAZ DE ENSEJAR A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA." (MS 20.312, Relator Ministro Djaci Falcão, Tribunal Pleno, julgamento em 14.4.1982, DJ 14.5.1982)

14. A questão relativa à sujeição do instituto do ***impeachment*** à **jurisdição** é objeto de intenso e antigo dissenso doutrinário. No sentido da ausência de jurisdição do Tribunal sobre a questão, de todo pertinentes os argumentos expendidos pelo saudoso Ministro Paulo Brossard:

> "A Constituição, implícita e explicitamente, repele a possibilidade da interferência do Poder Judiciário em assuntos de *impeachment*, seja pela via de recurso, seja através de revisão.
>
> Ainda mais. Pelas mesmas razões por que os tribunais não têm competência para rever decisões da Câmara ou do Senado em matéria de *impeachment*, é vedada a sua ingerência no sentido de impedir a instauração do processo político ou de obstar-lhe o prosseguimento.
>
> Ademais, para que isso pudesse ocorrer, seria imprescindível que o Judiciário entrasse a conhecer de matéria que é por inteiro estranha à sua competência, entregue que foi, de modo expresso e exclusivo, à competência de outro Poder.
>
> A doutrina, neste particular, é abundante. Consagrou-a o Supremo Tribunal Federal em mais de um passo. Também desertou dela em mais de uma oportunidade." (BROSSARD, Paulo. O *Impeachment*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 752)

Por outro lado, e não obstante autorizadas vozes dissonantes, aponta a jurisprudência deste Plenário no sentido da inafastabilidade da jurisdição do Supremo Tribunal Federal para assegurar respeito às garantias fundamentais do devido processo legal. E assenta que, ao estabelecer a competência privativa do Senado Federal para o julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



do Presidente da República por crimes de responsabilidade, o que a Constituição veda é o exame do mérito do *impeachment* por esta Suprema Corte. Confira-se:

> "*Impeachment*: (...) 2. Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política – cujo mérito é insusceptível de controle judicial – a esse cabe submeter a regularidade do processo de *impeachment*, sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes (...)." (**MS 20941/DF**, Relator Ministro Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, julgamento em 09.2.1990, DJ 31.8.1992)

> "1. Mandado de segurança dirigido a ato do Presidente da Câmara dos Deputados, que estabeleceu regras para a tramitação de denúncia apresentada contra o Presidente da República, por crime de responsabilidade. 2. Rejeição, por maioria, da preliminar de falta de jurisdição do Tribunal." (**MS 21564 MC-QO/DF**, Relator Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 27.8.1993)

Nesse último precedente, destaco voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

> "(...) a Constituição não excluiu do Poder Judiciário o exame de algumas questões relevantes que – *in procedendo*, não *in judicando*, podem surgir no desenvolvimento do *impeachment*.
>
> (...) creio indiscutivelmente recair na órbita do Poder Judiciário (...) tudo aquilo que diga com a demarcação da jurisdição do *impeachment*. De fato, ainda que se reconheça o caráter jurisdicional do processo e do julgamento do impeachment pelas Casas do Congresso, é evidente que se trata de uma área restrita, de uma área excepcional de jurisdição; de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



> tal modo que não se pode jamais negar, no nosso regime, ao Judiciário, a possibilidade de indagar se em determinado caso se respeitaram os limites dessa competência excepcionalmente jurisdicional das Casas do Congresso, particularmente do Senado Federal."

O reconhecimento da natureza política, administrativa, do processo de *impeachment* não implica, contudo, despi-lo das garantias compatíveis com a gravidade da ruptura da ordem que tem o potencial de produzir. A legitimidade do processo de *impeachment* em absoluto prescinde da observância dos limites impostos pela Constituição à atuação do Poder Legislativo, a fim de impedir o arbítrio, sob pena de se "*converter um regime de separação de poderes, de freios e contrapesos, em uma ditadura do Congresso*" (BRANT, Irving. *Impeachment: trials and erros*. New York: A. A. Knopf, 1974, tradução livre).

Nessa linha, não se qualifica como processo legítimo de *impeachment* - e sim como simulacro-, procedimento que, pretendendo, pela aparência, ser o instituto de controle do poder consagrado na Constituição, não observa a forma constitucionalmente prescrita nem as garantias asseguradas na Lei Maior, em verdadeiro confisco de cidadania e de direitos. A ordem constitucional não admite a privação de direitos sem o devido processo legal. Condenação em procedimento de *impeachment* sem a observância da forma constitucionalmente prevista, sem resguardo às garantias inscritas na Lei Fundamental, implicaria destituição do Chefe do Poder Executivo quase que por decreto legislativo, em manifesta extrapolação da competência das Casas do Congresso.

De qualquer sorte, a jurisdição constitucional, a quem cabe impedir o desvirtuamento do *impeachment* enquanto mecanismo constitucional de controle político, há de ser exercida com prudência, mormente ao exame de pedidos de supressão de lacunas.

15. O art. 85, parágrafo único, da Constituição dispõe que os crimes de responsabilidade, assim como as respectivas normas de processo e julgamento, serão objeto de lei especial.

Ainda hoje ocupado esse espaço normativo singular pela Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



1.079/1950, elaborada sob a égide da Constituição de 1946, que "*define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*".

Em diferentes momentos esta Casa se manifestou no sentido da legitimidade constitucional de dispositivos da Lei nº 1.079/1950. Inclusive já afirmou - admitida a revogação pela EC nº 04/1961, a implantar o governo parlamentarista -, que objeto de repristinação expressa, a Lei nº 1.079/1950, pela EC nº 06/1963 quando restabeleceu o sistema presidencialista. Confira-se:

> "CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA. PROVAS: INSTÂNCIA ONDE DEVEM SER REQUERIDAS. VOTO SECRETO E VOTO EM ABERTO. RECEPÇÃO PELA CF/88 DA NORMA INSCRITA NO ART. 23 DA LEI 1079/50. REVOGAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELA EC 4/61. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA PELA EC N. 6/63.
>
> C.F., art. 5º, LV; art. 51, I; art. 52, I; art. 86, "caput", § 1º, II, § 2º; Emenda Constitucional nº 4, de 1961; Emenda Constitucional nº 6, de 1.963. Lei nº 1.079/50, art. 14, art. 23.
>
> (...)
>
> V. - Admitindo-se a revogação, pela EC nº 4, de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo, dos crimes de responsabilidade não tipificados no seu artigo 5º, como fizera a CF/46, art. 89, V a VIII, certo é que a EC nº 6, de 1.963, que revogou a EC nº 4, de 1961, restabeleceu o sistema presidencial instituído pela CF/46, salvo o disposto no seu art. 61 (EC nº 6/63, art. 1º). É dizer: restabelecido tudo quanto constava da CF/46, no tocante ao sistema presidencial de governo, ocorreu repristinação expressa de todo o sistema." (**MS 21.564/DF**, Relator Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgamento em 23.9.1992, DJ 27.8.1993)

Assim, não objeto desde então de nova revogação, tácita ou expressa, por legislação superveniente, a Lei 1.079/50 subsiste no quanto o seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



conteúdo não contraria a Constituição de 1988.

16. Diferentemente do modelo estabelecido na Constituição de 1946, sob a égide da qual editada a Lei nº 1.079/1950, a Câmara dos Deputados não mais realiza juízo de pronúncia da acusação, não mais a declara procedente ou improcedente. Limita-se a juízo de admissibilidade.

> "a Constituição manteve o *impeachment* como processo legal de apuração de responsabilidade política do Presidente da República, conservando, em suas linhas gerais, o modelo concebido pela Primeira Constituição republicana, mas nele introduziu algumas modificações; com efeito, (a) a Câmara dos Deputados deixou de ser órgão de acusação perante o Senado, ao fazer sua acusação que lhe fosse formulada por qualquer cidadão; (b) hoje se limita a autorizar a instauração do processo, pelo voto de dois terços de seus membros; (c) instaurado o processo pelo Senado, o Presidente da República fica suspenso do exercício de suas funções; (...)." (BROSSARD, Paulo. O *Impeachment*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 7-8)

Nos termos do **art. 52, I, da CF**, a Câmara dos Deputados, pelo voto de dois terços dos seus membros, autoriza a instauração do processo de *impeachment* contra o Presidente da República.

Nos crimes comuns, será o Presidente da República julgado pelo Supremo Tribunal Federal. E, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal, sujeito ao voto de dois terços dos seus membros, em processo conduzido pelo Presidente do STF.

17. Fixadas as premissas acima, e atenta ao princípio da segurança jurídica que há de balizar os trabalhos de uma Corte Constitucional, com a observância sempre que possível de seus precedentes, deixo de apreciar, em se tratando de voto vogal, de forma individualizada os pedidos. E o faço diante da consonância das minhas conclusões, observados os fundamentos esgrimidos, com os votos do eminente Relator, Ministro Edson Fachin, em grande parte dos itens, e do Ministro Luís Roberto Barroso, nas divergências apresentadas, que me

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



levaram inclusive a pequeno reajuste ao longo do julgamento no tocante à representação de blocos parlamentares, e não de partidos políticos, na formação da comissão especial, com o consequente indeferimento do pedido correspondente, forte no **§ 1º do art. 58 da Constituição.**

Pontuo, apenas, quanto às divergências que acompanhei, que no regime constitucional vigente ao tempo em que editada a Lei nº 1.079/1950, competia à Câmara dos Deputados, a teor dos **arts. 59, I, e 88 da Constituição de 1946, declarar a procedência ou improcedência da acusação** contra o Presidente da República. Ao Senado Federal, por sua vez, não competia processar, mas tão somente julgar o Presidente da República, depois que a Câmara declarasse procedente a acusação.

Diversa, a fórmula então adotada para o processo e julgamento do Presidente da República, daquela prevista para o processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, consoante emerge da redação do art. 62, I e II, da CF/46, *in verbis*:

> "Art 62 - Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> I - **julgar** o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com os daquele;
>
> II - **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade."

Assim, uma vez concluído o processo contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, não poderia o Senado Federal, que funcionava como espécie de Tribunal do Júri, deixar de julgá-lo.

Outra a feição do instituto, enfatizo, na ordem constitucional inaugurada em 1988. Não mais compete à Câmara dos Deputados processar a acusação apresentada contra o Presidente da República, mas apenas **autorizar**, pelo voto de dois terços dos seus membros, a instauração do processo pelo Senado Federal. É o que reza o art. 51, I, da CF/88:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



> "**Art. 51**. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**:
>
> I - **autorizar**, por **dois terços de seus membros**, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;"

Já o Senado Federal, na dicção do art. 52, I, da CF/88, acumula as competências para processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade:

> "**Art. 52**. Compete privativamente ao **Senado Federal**:
>
> **I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

Dado que o **processo** de *impeachment* não tem mais lugar na Câmara dos Deputados – limitada a autorizar a sua instauração –, não mais declara ela a acusação procedente ou improcedente, não formula decreto de acusação e tampouco forma comissão acusadora para apresentar libelo.

No regime da Constituição de 1988, autorizado pela Câmara dos Deputados, o processo de *impeachment* propriamente dito se desenvolve no Senado Federal, sob a condução do Presidente do Supremo Tribunal Federal – processo e julgamento. Destaco, no ponto, o precedente firmado ao julgamento do MS 21.564/DF (Relator Ministro Octavio Gallotti):

> "CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. (...) I. - 'Impeachment' do Presidente da República: **compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (C.F., art. 52, I; art. 86, § 1º, II)**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



> depois de autorizada, pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (C.F., art. 51, I), ou admitida a acusação (C.F., art. 86). É dizer: o 'impeachment' do Presidente da República **será processado e julgado pelo Senado. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo e pronúncia) e proferirá o julgamento (C.F., art. 51, I; art. 52, I; art. 86, § 1º, II, § 2º).** (...)." (**MS 21.564/DF**, Relator Ministro Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgamento em 23.9.1992, DJ 27.8.1993)

Autorizado pela Câmara dos Deputados, deve o Senado Federal, nos termos do **art. 86 da CF**, deliberar sobre a instauração do processo:

> "**Art. 86. Admitida a acusação** contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a **julgamento** perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou **perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade**.
>
> § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
>
> I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
>
> **II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.**"

À Câmara compete, reitero, autorizar ou não a instauração do processo. Ao Senado, uma vez autorizado, compete receber ou não a denúncia. Assim como, autorizado pela Câmara dos Deputados, não se cogita de negar ao Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, a possibilidade de não receber a denúncia, ou mesmo de proceder ao julgamento antecipado da lide – *v.g*, nos casos de absolvição sumária ante a atipicidade da conduta –, não há como concluir, na minha visão, paralelamente, negue a Constituição ao Senado Federal tal possibilidade.

Observo que no regime imediatamente anterior à Constituição de 1988, o afastamento do Presidente da República de suas funções era, de fato, efeito da declaração de procedência da acusação, pela Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



Deputados, tal como preconizava - repetindo, no aspecto, os diplomas que a antecederam -, o art. 83, § 1º a EC 01/69: "*Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.*"

Diferentemente, no regime atual, em que a manifestação da Câmara não mais se traduz em juízo de mérito - declaração de procedência -, e sim em juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, da acusação, com a autorização, na primeira hipótese, para o órgão competente processar o Presidente da República, o afastamento deste das respectivas funções é definido expressamente como **efeito do recebimento da denúncia e consequente instauração do processo no Senado Federal**. Eis o comando do art. 86, § 1º, da CF/1988: "1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: (...) II - *nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal*".

Assim, enquanto no regime anterior o afastamento do Presidente era efeito de juízo da Câmara, no regime atual o afastamento é efeito de juízo do Senado. Entender que, admitida a acusação pela Câmara, fica o Senado obrigado a instaurar o processo implica deixar de reconhecer a efetiva mudança promovida no modelo da Constituição de 1988 quanto a quem exerce o juízo cujo efeito imediato é o afastamento do Presidente de suas funções. Mais do que isso, é permitir o afastamento antes mesmo do início do processo propriamente dito.

O *impeachment* não é um julgamento em duas instâncias. Não se trata de julgamento na Câmara dos Deputados sujeito a confirmação no Senado. Embora condicionados a autorização – juízo de admissibilidade – da Câmara dos Deputados, o processo e o julgamento, na dicção constitucional, se realizam no Senado Federal. E é prerrogativa do Senado Federal, ao funcionar como tribunal de processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, deliberar sobre o recebimento da denúncia e a consequente instauração do processo.

Quanto à questão do voto aberto, anoto brevemente que as palavras de ordinário acompanhadas da qualificação "público" - *v.g.* administração, cargo, homem - corporificam expressões que remetem não apenas à ideia de governo, democracia, república e Estado, mas, também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



- e diria eu, principalmente -, à ideia de publicidade, transparência, pertencimento coletivo, **ausência do caráter secreto,** dentre outros significados afins.

Conhecida a dicção do *caput* do artigo 37 da Carta Política, preceito que inaugura no texto constitucional a regência da administração pública:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência ..."

A regra, portanto, é a publicidade, a transparência.

Esse o vetor constitucional que norteia a vida **do** e **no** Estado. O legislador constituinte originário **não tergiversou** no aspecto. Ao contrário, foi **enfático e inflexível** ao determinar **obediência** – no âmbito da administração pública de todas as suas esferas políticas - **aos princípios** elencados, dentre eles o da **publicidade**.

Por qualquer ângulo que se observe o fenômeno – social, político, jurídico ou econômico -, entendo **não mais haver espaço**, na conjuntura brasileira atual, para se negar **transparência** na órbita da "administração pública", **à exceção** das hipóteses expressamente ressalvadas na Lei Maior.

E o texto constitucional não contém ressalvas por **mero deleite** ou opção desprovida de razão sensível. A existência de hipóteses em que se assegura o voto secreto na Constituição, fazendo **com que a regra** (princípio da transparência) **ceda lugar à exceção** (voto secreto), tem por fundamento proteger a livre manifestação do eleitor, em situações específicas nas quais a ausência do necessário sigilo possa influir na escolha do eleitor, ante o receio de que a identificação do voto implique gravame pessoal.

Eis as **exclusivas hipóteses** em que o texto constitucional **excepciona** o princípio da transparência em matéria de eleição: art. 14 (exercício da soberania popular); 52, III e IV (escolha de autoridades públicas para os cargos que enumera); 52, XI, (a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato); 98 (escolha, dentre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4776

os cidadãos, de juízes de paz); 119 e 120 (composição do Tribunal Superior Eleitora e dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas vagas destinadas a tal formato de preenchimento).

Por outro lado, voltando o **olhar para a natureza** do *impeachment*, a atribuição ao instituto, no direito pátrio, de feição de **instrumento constitucional de controle político-administrativo para** afastar do cargo público o seu ocupante, por meio de instituições políticas (no caso, Câmara dos Deputados e Senado Federal), com o fim último de **proteger o próprio Estado conforta o entendimento exposto**. Não é objeto do processo de *impeachment* a **pessoa** da autoridade, mas, sim, o **cargo** – independentemente de quem o ocupa –, porquanto se busca em tal processo manter ou retomar a normalidade do governo – a governabilidade -, o bom funcionamento da máquina pública e das instituições do Estado como um todo.

Nessa ambiência, considerando a natureza e a finalidade do processo de *impeachment*, entendo que **eventuais aspectos subjetivos e intersubjetivos** devam **ceder lugar à transparência**, ausente fundamento razoável a justificar o **voto secreto. A comissão especial** de que trata o artigo 19 da Lei n. 1.079/50 deve ser formada por eleição com **voto aberto, à luz da Constituição da República, observados o princípio constitucional da transparência e a feição do *impeachment*.** Não comungo, *data venia*, com a tese de que o artigo 58, *caput*, da Constituição Federal, ao preconizar que "o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação", esteja a autorizar o voto secreto no âmbito da comissão especial do art. 19 da Lei n.1.079/50. O reconhecimento da Lei Maior de que as comissões permanentes e temporárias podem ser constituídas "na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação" **não constitui carta branca** à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal de modo a permitir **regramento que extrapole ou contrarie o vórtice constitucional.** No preciso aspecto em análise, penso que o reconhecimento constitucional de que o Parlamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.



pode se organizar da forma que melhor lhe aprouver **não comporta autorizativo ao desrespeito à Lei Maior.**

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10243136.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4779

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPADO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados Estudantes presentes.

Senhor Presidente, não me sentiria confortável não iniciasse esse voto por um sincero e profundo elogio à atuação do Ministro Edson Fachin. Temos que considerar que Sua Excelência, num espaço diminuto de tempo, produziu um voto de 200 laudas, que não têm e nem apresentam nenhuma incoerência implícita, apenas - digamos assim - uma certa divergência em relação a alguns pontos. Foi um voto extenso, foi profundo, foi um voto memorável, foi um trabalho, de quem ingressou na Corte há pouco tempo, realmente expressivo. Já era de se esperar exatamente por força dos antecedentes de Sua Excelência na vida acadêmica, que tive a oportunidade de acompanhar e presenciar em vários encontros.

Senhor Presidente, várias abordagens aqui já foram efetuadas sob o ângulo constitucional, quer dizer, iríamos aqui talvez repetir algumas teses sustentadas, algumas até já adiantadas com a erudição tradicional do nosso Decano.

No primeiro momento em que essa questão se colocou, e que o Ministro Fachin foi instado a decidir liminarmente por meio de uma tutela de urgência, o que se criticava no meio acadêmico, abstratamente sem conhecimento de causa, é que o Supremo Tribunal Federal agiria como legislador positivo; iria estabelecer o rito **a latere** da Lei nº 1.079 e da Constituição Federal como se fosse essa efetivamente a nossa pretensão. Mas, na verdade, o Supremo Tribunal Federal, principalmente no voto do Ministro Fachin, ele se adstringiu à Constituição Federal, à Lei nº 1.079, ao Regimento Interno da Casa e à Jurisprudência, que hoje, pela força que a Lei confere à jurisprudência, não se pode mais sustentar que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.



Jurisprudência não seja fonte formal do Direito. A Jurisprudência hoje é fonte formal do Direito: ela serve para julgamentos, ela serve para inadmissão de ações **ab initio,** serve para julgamentos pelo Relator como porta-voz do Colegiado, de sorte que aqui não se inovou em absolutamente nada.

E, partindo dessas conclusões, que também foram utilizadas pelo Ministro Edson Fachin, temos aqui premissas Constitucionais e premissas de natureza processual. As premissas Constitucionais já foram até aqui muito bem exploradas por todos, que é esse limite da jurisdição constitucional **versus** política, e que o Ministro Fachin, em todo o seu voto, destacou que, nesse confronto inerente ao moderno Constitucionalismo, prevalece a deferência ao Legislativo no Estado Democrático de Direito - essa é a regra. E, por isso, o voto de Sua Excelência não tem absolutamente nenhuma incongruência.

Nada obstante, é natural do Colegiado que haja divergência aqui e ali - um pedido múltiplo, uma cumulação de pedidos enormes. De sorte que realmente são vários itens que suscitaram aqui. Até, se nós levarmos em consideração o número de pedidos, o voto do Ministro Fachin e o número de divergências, veremos que essas divergências podem ser expressivas qualitativamente, mas foram diminutas. - quatro divergências diante de inúmeros pedidos.

Pois bem, a segunda premissa, para mim, talvez seja a mais importante: a premissa de caráter processual. Estamos diante de um processo Constitucional, não estamos julgando a natureza da infração, não estamos julgando quais foram os atos praticados. Estamos julgando processo e procedimento. Eu diria mais, Senhor Presidente: não obstante, se aduz a crime de responsabilidade, na verdade não se pode aplicar analogicamente o Código de Processo Penal. Esses crimes de responsabilidade só têm o nome de crime de responsabilidade, mas não têm nenhuma sanção penal, porque crimes não são, são infrações político-administrativas.

Então, o Processo Civil se aplica para lides não penais, que é o caso específico. Aqui, mencionou-se, por exemplo, ação de improbidade. Ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4780

de improbidade é um misto de todas essas vertentes: administrativa, política e penal. Mas o que se aplica subsidiariamente? O Processo Civil. Aqui, não se aplica subsidiariamente, no meu modo de ver, com a devida vênia, o Código de Processo Penal. Aplicar-se-ia, sim, o Código de Processo Civil.

Com relação às premissas do Processo Constitucional, sobressaem, neste caso específico, duas regras de eminência máxima na Constituição, que são: a regra do devido processo legal e a da segurança jurídica.

Sobre o primeiro aspecto, o do devido processo legal, o Ministro Fachin não deixou pedra sobre pedra no tocante a perpassar todos os procedimentos pela cláusula do devido processo legal.

Entretanto, no âmbito da segurança jurídica, eu tenho efetivamente algumas observações, porque o voto do Ministro Fachin, realmente é um voto que arrebata as consciências. Mas sucede que há um aspecto importantíssimo que não podemos olvidar. Depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar um caso semelhante a esse e fixou a sua jurisprudência e, também, sem inovar no ordenamento, estabeleceu o rito procedimental. E aqui, sob ângulo da segurança jurídica, o Direito brasileiro é muito apegado a essa cláusula pétrea, porque temos, no Direito material, irretroatividade das leis, prescrição, decadência; no Processo Civil, temos coisa julgada.

Então, veja Vossa Excelência o seguinte: já iniciado, um primeiro aspecto da segurança jurídica que, no meu modo de ver, verifica-se no caso em foco, já iniciado o processo, sugere-se um novo rito. Só esse fato já viola a segurança jurídica. Por quê? Porque o rito fixado pela Corte Suprema à luz da Constituição de 1988 já fora estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Então, vai se modificar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal num caso específico? Vamos modificar daqui para frente, modular os efeitos, esperar terminar este mandato, e vai para o mandato seguinte; se fôssemos modificar. Mas, na verdade, sob o ângulo processual, seria uma violência à segurança jurídica que nós modificássemos o rito adotado pela jurisprudência do Supremo, num caso ocorrente depois da Constituição de 1988. Qual é a diferença?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.



Efetivamente, é o *impeachment* de 1992 e a pretensão de *impeachment* formulada agora.

Por outro lado, hodiernamente, não se admite mais essa mudança **ex-abrupto** da jurisprudência. Há, na exposição de motivos do novel Código, que ontem reajustado para se adaptar às necessidades dos custos operacionais do Supremo Tribunal Federal, uma afirmação muito interessante de Bentham, afirmando que "*nenhum cidadão, e a* ***fortiori****, nenhum agente político pode ser tratado como um cão, que só sabe aquilo que é proibido quando um taco de beisebol lhe toca o focinho*". E é mais ou menos o que se pretende, eventualmente, ao aprovar um procedimento completamente diferente daquele que fora instituído, repito, depois da Constituição de 1988.

Então, o procedimento, e mais, o prosseguimento traçado naquela oportunidade, em 1992, fora antecedido de um mandado de segurança com votos que compõem um acórdão de 240 laudas, voto que eu tive o prazer de verificar as lições ali expostas, das quais se sobressaem as lições do nosso Decano, que efetivamente, talvez, seja o remanescente daquela oportunidade. Não é verdade? Daquela oportunidade, acho que Vossa Excelência é o único remanescente do julgamento.

Portanto, Senhor Presidente, sob esse ângulo, entendo que seria uma gravíssima violação à segurança jurídica se nós, neste momento, tratássemos esse caso de *impeachment* diferentemente daquele caso que ocorreu depois da Constituição Federal de 1988.

Num segundo plano, também da segurança jurídica, porque a segurança jurídica, por exemplo, pressupõe motivação, exposição clara das manifestações de vontade, porque o direito é um mundo de manifestações de vontade. Mistério, segredo e democracia não combinam; absolutamente, não combinam. E não é por essa razão que a própria Constituição Federal dispõe que não bastam só suas regras, o que importa são suas normas; e há o princípio da publicidade, que é um princípio caríssimo à Constituição da República Federativa do Brasil.

Ontem, muito me impressionei com o belíssimo voto do Ministro Fachin com relação à intangibilidade da liberdade de consciência, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.



efetivamente, se formos verificar, não havendo nenhuma regra constitucional nesse sentido, há de prevalecer a principiologia da Constituição Federal, que privilegia a publicidade. E vejam que **contradictio in terminis**: o voto é secreto para formar a Comissão, mas, na hora de votar, todo mundo tem que mostrar o rosto, a votação ostensiva e nominal. Isso não tem coerência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Fux, só para acrescentar algo ao raciocínio, nós deveríamos, nessa linha, rever as eleições que fazemos no Tribunal. Nós fazemos eleições para a direção, fazemos também eleição para o TSE. E, talvez estejamos, na Corte Constitucional, cometendo inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Nesse caso específico, o Direito tem que ser interpretado, de alguma maneira, à luz do pano de fundo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quando é o nosso caso, nós diferenciamos?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não sei, mas eu não costumo ver, aqui no nosso caso, nenhum Ministro dar cabeçada no outro. Eu nunca vi.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E aqui há uma regra não escrita: o mais antigo é sempre eleito; quer dizer, é um segredo de polichinelo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Se estamos diante de um ambiente objetivamente estável, **pacta sunt servanda**; se as coisas não estão andando como estavam, **rebus sic stantibus.** Então, essas regras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4783

são estabelecidas para um ambiente de normalidade. Não vamos comparar essa eleição do Presidente do Supremo com aquela eleição que foi melhor do que o último UFC, onde o nosso brasileiro José Aldo perdeu. Foi mais animado.

Eu trago à colação - farei a juntada do voto - uma série de passagens doutrinárias no sentido de que deve haver essa publicidade. E aqui também, valendo-me das razões sustentadas nos brilhantes votos aqui proferidos, e notadamente, nesse particular, aderindo às razões do Ministro Barroso, efetivamente, essa transparência, esse voto aberto foi respeitado, repito, no processo da mesma natureza que este, que foi instaurado após a Constituição de 1988. Então, é uma questão da segurança jurídica a preservação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, sem mais delongas, vou aderir à proposta do Ministro Barroso quanto à candidatura avulsa e também em relação à possibilidade de indicação por blocos parlamentares, porque o art. 58 da Constituição Federal - não estamos falando em regimento, mas em Constituição Federal:

> *"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> **§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou**" - há uma equivalência -*"dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."*

Então, há aqui uma constitucionalização da utilização de blocos parlamentares para criação dessas Comissões.

Eu, por fim, Senhor Presidente, entendo que, de alguma maneira, nós devemos manter o rito do Presidente Collor, mas isso para efeito de segurança jurídica, para não alterar para menos, para não retirarmos garantias já deferidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.



Mas o afastamento por maioria simples hoje realmente soa ilógico e contraditório, tendo em vista o **quorum** da Câmara de 2/3 (dois terços) para autorizar o processo.

De sorte que eu vou, nesse primeiro momento, acompanhar integralmente a divergência. Tenho a impressão de que estou acompanhando a divergência aberta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, com a devida vênia do Ministro Fachin, mas entendo que as vênias não são aquelas que fazemos aos advogados para depois negar o **habeas corpus,** mas são as vênias sinceras de um Colega que nutre por Vossa Excelência, talvez, o elemento humano mais importante numa relação profissional, numa relação pessoal, que é a admiração. Eis minha admiração em relação ao seu voto. Então, vou me reservar, nesse momento, vou integralmente acompanhar essa divergência.

E apenas, Senhor Presidente, não estou me comprometendo com essa tese, mas eu verifico, por exemplo, que nós teríamos aqui, pelo menos, uma grande incongruência: a Câmara, por 2/3 (dois terços), autoriza; e, então, o Senado é obrigado a instaurar o processo. E, a **fortiori,** instaurado o processo, afasta-se a Presidente. O que significa dizer, por via reflexa, que afasta o Presidente e a Câmara dos Deputados, porque, qual seria a alternativa do Senado?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, Ministro, o Senado pode..

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu estou fazendo um argumento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Entendi o contrário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Contrário, a **contrario sensu.** Mas não tem problema, porque discordar a **contrario sensu**, isso me faz lembrar de que havia uma Câmara tão divergente no Tribunal, num determinado Tribunal, que não vou citar, que havia divergência até em voto de pesar, que não é o nosso caso aqui.

De sorte, Senhor Presidente, que eu, com essa intervenção, com essas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4785

pequenas digressões - vou fazer juntada por escrito -, eu, mais uma vez, elogiando o voto de Ministro Fachin, não preciso nem pedir vênia, voto brilhantíssimo, eu vou, nesses quatro pontos, acompanhar a divergência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442161.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, não me sentiria confortável se não iniciasse esse voto por um sincero e profundo elogio à atuação do MINISTRO EDSON FACHIN. temos que considerar que sua excelência, num espaço diminuto de tempo, produziu um voto de 200 (duzentas) laudas, que não ostenta nenhuma incoerência implícita, apenas – digamos assim – uma certa divergência em relação a alguns pontos.

Foi um voto minudente, profundo – um voto memorável, foi um trabalho, de quem ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) há pouco tempo, realmente expressivo. Já era de se esperar exatamente por força dos antecedentes de Sua Excelência na vida acadêmica, que tive a oportunidade de acompanhar e presenciar em vários encontros.

No primeiro momento em que essa questão se colocou, e que o MINISTRO FACHIN foi instado a decidir liminarmente por meio de uma tutela de urgência, o que se criticava no meio acadêmico, abstratamente sem conhecimento de causa, é que o Supremo Tribunal Federal agiria como legislador positivo; iria estabelecer o rito *a latere* da Lei Federal nº 1.079, 10 de abril de 1950, e da Constituição Federal como se fosse essa efetivamente a nossa pretensão. Mas, na verdade, o STF, principalmente no voto do Ministro Relator, se adstringiu à Constituição Federal, à Lei nº 1.079/1950, ao Regimento Interno da Casa e à Jurisprudência, que hoje, pela força que a Lei confere à jurisprudência, não se pode mais sustentar que a Jurisprudência não seja fonte formal do Direito.

A Jurisprudência hoje é fonte formal do Direito: e, isso, já pode ser afirmado antes mesmo da entrada formal em vigor do Novo Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



Processo Civil (NCPC – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015). A argumentação jurisprudencial passa a servir como *ratio* para julgamentos, ela serve para inadmissão de ações *ab initio*, serve para julgamentos pelo Relator como porta-voz do Colegiado, de sorte que aqui não se inovou em absolutamente nada.

E, partindo dessas premissas teóricas, que também foram utilizadas pelo MINISTRO EDSON FACHIN, temos aqui: a) premissas jurídico-políticas, de natureza constitucional; e b) postulados de natureza processual-constitucional.

As premissas Constitucionais (item "a" acima) já foram até aqui muito bem exploradas por todos, que é esse limite da jurisdição constitucional *versus* a dimensão política da Constituição, e que o MINISTRO FACHIN, em todo o seu voto, destacou que, nesse confronto inerente ao moderno Constitucionalismo, prevalece a deferência ao Legislativo no Estado Democrático de Direito – essa é a regra geral. E, por isso, o voto de Sua Excelência não tem absolutamente nenhuma incongruência.

Apenas acrescento que o direito constitucional, vez por outra, é levado a refletir sobre 2 (dois) dos vetores que informam sua existência e definem os seus contornos: *faticidade* política; e *normatividade* jurídica. De um lado, a pretensão de conformar a realidade não pode ceder a todo clamor de momento, sob pena de o direito não representar qualquer limite à autoridade. De outro, a ortodoxia das formas jurídicas não poderia esgotar a totalidade de decisões e preferências sociais, aniquilando a espontaneidade da vida política.

O ponto adequado de equilíbrio nesse dilema é alvo de diversos estudos de cientistas políticos e constitucionalistas. Não pretendo aqui oferecer uma resposta definitiva para a questão. Assento apenas que essa aparente tensão entre os valores albergados pelo Estado Democrático de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4788

Direito impõe um dever de cautela redobrado no exercício da jurisdição constitucional, inclusive no que diz respeito ao processo de *impeachment* do Presidente da República.

Como aponta o cientista político norte-americano LOUIS FISHER, "o impeachment é um ato político, e não jurídico" (*Constitutional conflicts between Congress and the President*. Sixth Edition. Lawrence: University Press of Kansas, 2014, p. 196). A finalidade do processo é destituir alguma autoridade do cargo público que ocupa. Em particular, o impedimento do Chefe do Executivo, no regime presidencialista, permite afastar do poder quem a ele chegou pela via democrática. Daí a necessidade de garantias procedimentais que impeçam a banalização do instituto; garantias essas salvaguardadas por órgãos imparciais e não responsivos diretamente ao processo eleitoral, como os órgãos do Poder Judiciário.

Não obstante, o papel garantista reconhecido às Cortes não pode se convolar em salvo-conduto para um atropelo das instâncias democráticas. Para além das formas expressamente previstas na Constituição, cabe à legislação infraconstitucional o desenho do itinerário pelo qual o Congresso brasileiro exercerá, legitimamente, suas competências. Nenhum juiz ou Tribunal da República, por melhor que se considere, tem acesso privilegiado ao "justo", ao "bom" e ao "ideal". Nesse cenário, recomenda-se humildade e minimalismo judicial como postura interpretativa diante de situações delicadas como a do tema ora em debate.

Nada obstante, é do Colegiado que haja divergência aqui e ali – um pedido múltiplo, uma cumulação de pedidos enormes. De sorte que realmente são vários itens que suscitaram na petição inicial desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Até, se nós levarmos em consideração o número de pedidos, o voto do Ministro Relator e o número de divergências, veremos que essas divergências podem ser expressivas qualitativamente, mas foram diminutas – 4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



(quatro) divergências pontuais diante de inúmeros pedidos.

Pois bem, o segundo conjunto de premissas (item "**b**" *supra*), para mim, corresponde a uma relevante dimensão que pretendo enfatizar: a de caráter processual-constitucional. Estamos diante de um peculiar Processo Constitucional, não estamos a julgar a natureza da infração. Tampouco, o Tribunal está a avaliar o conteúdo dos atos supostamente ilícitos eventualmente praticados. A Corte aprecia, neste momento, a regularidade e a legitimidade do processo e procedimento constitucional para uma situação bem específica que, em tese, pode dar ensejo à responsabilização do ocupante da Chefia de Estado e de Governo do Estado brasileiro.

Seria o caso de dizer mais, Senhor Presidente: não obstante, se aduza à expressão "*crime de responsabilidade*", a rigor, não se pode aplicar analogicamente o Código de Processo Penal (CPP) a esse tipo de apuração político-jurídica. Esses crimes de responsabilidade só têm o nome (*nomen iuris*) de "crime" de responsabilidade, mas não têm nenhuma sanção penal (em sentido estrito), porque crimes, *ipso facto et iure*, não o são. Trata-se de infrações político-administrativas que ensejam grau qualificado de relevância institucional e constitucional pelo papel desempenhado pelas autoridades que se sujeitam a esse crivo de responsabilização.

Diante dessa singularidade, o Processo Civil pode ser legitimamente invocado para lides não penais – que é, precisamente, o caso específico *sub examine*. Aqui, mencionou-se, por exemplo, a ação de improbidade. Ação de improbidade é um misto de todas essas vertentes: administrativa, política e penal. Mas o que se aplica subsidiariamente? O Processo Civil. Aqui, não se aplica subsidiariamente, no meu modo de ver, com a devida vênia, o Código de Processo Penal. Aplicar-se-ia, sim, o Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



Com relação às premissas do Processo Constitucional, sobressaem, neste caso específico, duas regras de eminência máxima na Constituição, que são: a regra do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5°, LIV) e a da segurança jurídica.

Sobre o primeiro aspecto, o devido processo legal, o voto do MINISTRO FACHIN não deixou pedra sobre pedra no tocante a perpassar todos os procedimentos pela cláusula do devido processo legal.

Entretanto, no âmbito da segurança jurídica, eu tenho efetivamente algumas observações, porque o voto do Relator realmente é um voto que tende a arrebatar as consciências. Mas sucede que há um aspecto importantíssimo que não podemos olvidar. Depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar um caso semelhante a esse e fixou a sua jurisprudência e, também, sem inovar no ordenamento, estabeleceu o rito procedimental. E aqui, sob ângulo da segurança jurídica, o Direito brasileiro é muito apegado a essa cláusula pétrea, porque temos, no Direito material, irretroatividade das leis, prescrição, decadência; no Processo Civil, temos o instituto da coisa julgada.

Nesse ponto, a compreensão sufragada pelo voto do Eminente Relator quanto ao papel do Senado no procedimento de tramitação do pedido de *impeachment* encontra respaldo no magistério do professor José Afonso da Silva:

> "Recebida a autorização da Câmara para *instaurar o processo*, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Não cabe ao Senado decidir se instaura ou não o processo. **Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade, não deixa a este possibilidade de emitir**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



> **juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já foi feito por quem cabia. Instaurado o processo, a primeira consequência será a suspensão do Presidente de suas funções (art. 86, §1º, I).** O *processo* seguirá os trâmites legais, com oportunidade de ampla defesa ao imputado, concluindo pelo *julgamento*, que poderá ser absolutório, com o arquivamento do processo, ou condenatório por dois terços dos votos do Senado, *limitando-se a decisão à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis* (art. 52, parágrafo único). É isso que caracteriza o chamado *impeachment*". (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 557 – grifos nossos)

Sem embargo do exposto e do substancioso voto proferido pelo Min. relator, deve-se registrar fato histórico relevante para o caso. Em 1992, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, MINISTRO SYDNEY SANCHES, convocou os demais Ministros para uma sessão administrativa em que se definiu o rito, perante o Senado Federal, do processo de *impeachment* instaurado contra o Presidente Fernando Collor de Mello.

No procedimento do Caso Collor, previa-se expressamente a possibilidade de o Senado não admitir a denúncia já recebida na Câmara dos Deputados, como ficou registrado na Resolução do "*Senado Federal como órgão Judiciário*" publicada no Diário Oficial da União. Especificamente sobre o ponto, destaco os itens 8 e 10 do rito então aplicado:

> "SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO
>
> PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RITO PROCEDIMENTAL
>
> a) JUDICIUM ACCUSATIONIS – (Juízo de acusação)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4792

1. Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de impeachment contra o Presidente da República (CF, art. 86, *caput*, combinado com o art. 51, I).

2. Leitura da denúncia popular e da autorização dada pela Câmara dos Deputados no expediente da sessão seguinte (Lei nº 1.079/50, art. 44).

3. Encaminhamento desses atos a uma Comissão Especial, para apreciação (Lei n° 1.079/50, art. 44, segunda parte). Observância do principio da proporcionalidade partidária na composição desse órgão colegiado (CF, art. 58, §1º).

4. Reunião da Comissão Especial no prazo de 48 horas. Eleição de seu Presidente e respectivo Relator (Lei nº 1.079/50, art. 45, primeira parte).

5. Parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de 10 dias, versando o conhecimento, ou não, da denúncia popular. Possibilidade de a Comissão proceder, durante o prazo de dez dias, às diligências que julgar necessárias (Lei nº 1.079/50, art. 45, segunda parte).

6. Leitura do parecer da Comissão no expediente de sessão do Senado. Publicação dessa peça opinativa no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores (Lei nº 1.079/50, art. 46).

7. Inclusão do parecer na ordem do dia da sessão seguinte (L ei n° 1.079/50, art. 46, in fine).

8. **Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (Lei n° 1.079/50, art. 47, primeira parte):**

a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o consequente arquivamento dos autos (Lei nº 1.079/50, art. 48);

b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/50, art. 47, in fine).

9. Transmissão da Presidência do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins do parágrafo único do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



art. 52 da Constituição Federal.

10. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, notificar-se-á o denunciado para, no prazo de vinte dias, responder à acusação (Lei nº 1.079/50, art. 49 (prazo duplicado para que não seja inferior ao das alegações finais). **Tem-se, neste momento, por formalmente instaurado o processo de *impeachment* contra o Presidente da República (CF, art. 86, § 1, II).**

(...) – (*grifos nossos*).

Verificam-se, ainda, os fundamentos que acompanharam a criação deste rito, os quais revelam uma compreensão precisa sobre o papel do Senado Federal no julgamento do processo de *impeachment* após a Constituição de 1988. Destaco, em particular, os itens 1, 2 e 4 da referida justificativa:

"**1. Com a nova Constituição, concentram-se na instância político-institucional do Senado Federal, no que concerne ao processo de responsabilização político-administrativa do Presidente da República, tanto o juízo de acusação quanto o julgamento (CF, art. 52, I).**

2. Em virtude das novas atribuições constitucionais do Senado e por competir-lhe o processo e o julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade – torna-se possível invocar a analogia para adotar, nesse procedimento, e com as necessárias adequações, as normas que regem o processo de *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.079/50, arte. 36 e 41 a 73).

3. A exigência constitucional da maioria qualificada de 2/3 da totalidade dos Senadores limita-se, exclusivamente, à hipótese de condenação do Presidente da República pelo Senado (CF, art. 52, parágrafo único). As demais deliberações do Senado serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros (CF, art. 47). Todas as questões incidentes do processo serão vencidas por simples maioria, não assim a sentença condenatória. A simples maioria importa absolvição (AURELINO LEAL, "Teoria e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4794

Prática da Constituição Federal Brasileira", Parte Primeira, p. 476, 1925, Briguiet, Rio).

4. A suspensão compulsória e provisória do Presidente da República decorre da instauração do processo de impeachment pelo Senado (CF, art. 86, § 1º, II). Tem-se por instaurado esse processo quando da notificação formal ao Presidente da República de que dispõe do prazo de 20 dias para responder à acusação popular, que foi considerada objeto de deliberação pelo Senado.

5. Com a supressão do papel constitucional que tradicionalmente sempre foi outorgado à Câmara dos Deputados, já não mais lhe incumbe, sob a égide da Carta Politica de 1988, a formulação do juízo de acusação. Desse modo, revela-se inviável - até mesmo por ausência de recepção da norma inscrita no art. 23, § 4º, da Lei nº 1.079/50 – a eleição, por essa Casa Legislativa, de uma comissão de três membros destinada a acompanhar, no Senado, o julgamento do Presidente da República. Essa atribuição - nela incluída a faculdade processual de oferecer o libelo acusatório - pertence, agora, aos próprios denunciantes.

6. O Presidente do Supremo Tribunal Federal funciona como Presidente do Senado ao longo de todo o processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade. Exclusivamente para esse fim. Dessa indisponível condição jurídico-constitucional decorre a relevante circunstância de que ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete a resolução de todos os incidentes de ordem jurídica que se verificarem durante as sucessivas fases em que se desenvolve o procedimento. Desse modo, as deliberações emanadas da Comissão Especial de Senadores comportarão recurso, na esfera político-administrativa, para o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

7. O prazo constitucional de 180 dias (art. 86, § 1º, II), referente ao afastamento do Presidente da República de suas funções, inicia-se com a instauração do processo de impeachment. A contagem desse prazo - que é improrrogável-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



não se inicia, em conseqüência, com a mera instalação dos trabalhos no Senado Federal.

8. O Presidente do Supremo Tribunal Federal não discute, não vota e nem julga o libelo acusatório. Cabe-lhe, tão-somente, exercer a presidência do processo de *impeachment* do Chefe de Estado.

9. A ausência dos denunciantes, que eventualmente deixem de comparecer ao julgamento, não implicará o adiamento dessa sessão do Senado (Lei nº 1.079/50, art. 62, *caput*)." – (*grifos nossos*).

É inegável, portanto, que, em 1992, já sob a Constituição de 1988, a recepção da Lei nº 1.079/1950 foi apreciada por esta Egrégia Corte Constitucional, ainda que em sede de sessão administrativa, tendo sido objeto de ato oficial do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, não me parece compatível com a *segurança jurídica* e com a *previsibilidade* exigida das decisões judiciais que haja mudanças bruscas em relação a esse marco histórico, sobretudo porque já há processo de *impeachment* instaurado perante a Câmara dos Deputados.

Tem-se hipótese em que este Tribunal deve desempenhar o papel de estabilização constitucional que permite a adequada e legítima conexão constitucional e democrática entre a **faticidade político-institucional** e a **normatividade jurídico-política** – *a que aludi, logo no início deste voto.*

Divirjo, portanto, do Relator, sufragando, no ponto, os fundamentos e assentando que o rito criado pelo Supremo Tribunal Federal em 1992 deverá ser aplicado a todo e qualquer procedimento de *impeachment* contra o Presidente da República fruto de pedido protocolado junto à Câmara dos Deputados.

Em conjunto, a tese central dos 3 (três) julgamentos dos processos do denominado "*Caso Collor*" (MS's 21.564/DF; 21.623/DF e 21.689/DF) foi a de que haveria um procedimento bifásico para a instauração de tal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



processo jurídico político: **i)** primeiro, a Câmara dos Deputados autorizaria a instauração do processo, mediante análise da viabilidade constitucional da acusação; e **ii)** após autorizada a instauração, caberia ao Senado Federal, na condição de "Tribunal Constitucional" especialmente designado, a instauração propriamente dita do processo (ocasião, na qual, inclusive, ocorreria o afastamento do Presidente da República de suas funções).

A primeira das impetrações (o MS 21.564/DF) foi submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF) antes do afastamento propriamente dito (ocorrido na data de 02 de outubro de 1992, por deliberação do Senado Federal). Ou seja, o primeiro *mandamus* referiu-se, especificamente, ao procedimento perante a Câmara dos Deputados (*atual fase do processamento do pedido em relação ao tema debatido na ADPF 378/DF*).

Por conseguinte, os dois MS's restantes (21.623/DF e 21.689/DF) foram impetrados após o afastamento do então Presidente (isto é, depois da devida instauração pelo Senado Federal), embora tenham sido ajuizados antes do ato de "renúncia" ao mandato (**30 de dezembro de 1992**).

Pontuados esses aspectos fáticos quanto à jurisprudência construída durante o ano de 1992 (*Caso Collor*), consectariamente, há de se avaliar a incidência da segurança jurídica que, no meu modo de ver, verifica-se no caso em foco, vez que, uma vez já iniciado o processo de impedimento, sugere-se um novo rito que modifica as regras do jogo institucional e constitucional.

Só esse fato, a meu sentir, já violaria a segurança jurídica. Por quê? Porque o rito fixado pela Corte Suprema à luz da Constituição de 1988 já fora estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Então, vai se modificar a jurisprudência deste órgão de cúpula do Poder Judiciário num caso específico?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



Seria o caso de modificar daqui para frente (?); modular os efeitos (?); esperar terminar este mandato, e aplicar novas regras para o mandato seguinte? Na verdade, sob o ângulo processual, se fôssemos modificar o entendimento anterior, seria uma violência à segurança jurídica no que concerne ao rito adotado pela jurisprudência do próprio Supremo, num caso ocorrente já sob a égide da Constituição de 1988.

Indago: qual é a diferença, efetivamente, entre o *impeachment* de 1992 e a pretensão de *impeachment* agora formulada? Reconhecer tal distinção, na espécie, seria lançar mão de uma postura casuística e de complicada justificação argumentativa, sob a ótica processual-constitucional.

Por outro lado, hodiernamente, não se admite mais essa mudança ***ex abrupto*** da jurisprudência. Há, na exposição de motivos do novel Código de Processo Civil, que ontem reajustado para se adaptar às necessidades dos custos operacionais do Supremo Tribunal Federal, uma afirmação muito interessante de BENTHAM, a afirmar que "*nenhum cidadão, e a* ***fortiori*** *, nenhum agente político pode ser tratado como um cão, que só sabe aquilo que é proibido quando um taco de beisebol lhe toca o focinho*". E é mais ou menos o que se pretende, eventualmente, ao aprovar um procedimento completamente diferente daquele que fora instituído, repito, depois da Constituição de 1988.

Portanto, Senhor Presidente, sob esse ângulo, entendo que seria uma gravíssima violação à segurança jurídica se nós, neste momento, tratássemos esse caso de *impeachment* diferentemente daquele caso que ocorreu depois da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, quanto ao tema do papel do Senado da República, peço *venia* à tese do Voto do Ministro Relator, para acompanhar a divergência iniciada pelo MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4799
MESA
SECRETARIA GERAL

No que diz respeito ao tema da votação secreta para a composição da comissão para a apreciação do pedido de *impeachment* perante a Câmara dos Deputados, também é impositivo o regramento da segurança jurídica. Isso ocorre porque a dimensão de estabilização jurídica, por exemplo, pressupõe motivação, exposição inequívoca das manifestações de vontade, porque o direito é um mundo de manifestações de vontade.

Mistério, segredo e democracia não combinam; absolutamente, não combinam. E não é por outra razão que a própria Constituição Federal dispõe que não bastam só suas regras, o que importa são suas normas; e há o princípio da publicidade, que é um princípio caríssimo à Constituição da República Federativa do Brasil.

Ontem, muito me impressionei com o belíssimo voto do MINISTRO FACHIN com relação à intangibilidade da liberdade de consciência, mas efetivamente, se formos verificar, não havendo nenhuma regra constitucional nesse sentido, há de prevalecer a principiologia da Constituição Federal, que privilegia a publicidade. E vejam que ***contradictio in terminis***: o voto é secreto para formar a Comissão, mas, na hora de votar, todo mundo tem que mostrar o rosto, a votação ostensiva e nominal. Isso não tem coerência.

E aqui também, valendo-me das razões sustentadas nos brilhantes votos aqui proferidos, e notadamente, nesse particular, aderindo às razões do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, efetivamente, essa transparência, esse voto aberto deve ser respeitado. Então, é uma questão da segurança jurídica a preservação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A respeito da alegação de ilegitimidade constitucional da realização de votação secreta no que concerne à deliberação da composição da Comissão Especial, a tese do voto do Ministro Relator Edson Fachin é a de admitir a possibilidade excepcional de imposição de sigilo, nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.



da interpretação autêntica promovida no âmbito da Câmara dos Deputados.

À primeira vista, destaca-se que o voto do Min. Relator é tendente a consagrar a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da "recepção do art. 23 da Lei n.º 1.079/1950", no julgamento do MS 21.564/DF, Rel. orig. Min. Octávio Gallotti, Red. p/ acórdão Min. Carlos Velloso (julgado em 23/09/2015, DJ de 27/08/1993).

Contudo, ao se estabelecer uma distinção quanto ao momento da votação final no Plenário da Câmara dos Deputados (*caso de votação aberta por expressa disposição do art. 23 da Lei nº 1.079/1950*) e a deliberação específica de composição da Comissão Especial, essa tese acaba por mitigar o princípio democrático e da publicidade dos atos no Estado de Direito brasileiro.

Nesse particular, longe de envolver situação de típica matéria "*interna corporis*", o dever de publicidade corresponde a corolário que não pode ser excluído da apreciação judicial da Suprema Corte, sob pena de esvaziamento da garantia jurídico-processual da proteção judicial efetiva (CRFB/1988, art. 5º XXXV).

In casu, tem-se situação de incidência normativa desse princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, em especial pela cogência desempenhada pela regra constitucional da publicidade dos atos, decisões e deliberações no Estado democrático de Direito brasileiro.

A Constituição da República define expressamente as hipóteses de voto secreto no Poder Legislativo. A ordem constitucional, pautada no Estado Democrático de Direito e na publicidade dos atos estatais, não autoriza, como regra, votação parlamentar sigilosa fora das hipóteses taxativas e excepcionais nela previstas expressamente. As casas do Congresso Nacional não têm a prerrogativa de decidir por votação secreta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4800

quando a lei fundamental do país a tanto não os autorizou. Isso se aplica à eleição dos membros da comissão especial da Câmara dos Deputados no processo de impedimento.

Nesse particular, o parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República (PGR) bem delineia a controvérsia quanto ao dever de publicidade, *verbis*:

> "9. A Constituição da República define expressamente as hipóteses de voto secreto no Poder Legislativo. A ordem constitucional, pautada no Estado Democrático de Direito e na publicidade dos atos estatais, não autoriza votação parlamentar sigilosa fora das hipóteses taxativas e excepcionais nela previstas expressamente. As casas do Congresso Nacional não têm o direito de decidir por votação secreta quando a lei fundamental do país a tanto não os autorizou. Isso se aplica à eleição dos membros da comissão especial da Câmara dos Deputados no processo de impedimento. – (PGR, Parecer 269.015/2015, pp. 02/03).

A aplicabilidade da votação aberta justifica-se, por conseguinte, não somente a partir de um dever geral de publicização, mas da própria impossibilidade de desconstituição, por procedimento sigiloso, dos efeitos de investidura em mandato eleitoral legitimamente declarado em relação à Chefia de Estado e do Poder Executivo.

Diante da magnitude da decisão institucional envolvida e, em especial, pela própria plausibilidade de que haja transparência e publicidade quanto ao controle jurídico, político e social atos do Poder Público, peço vênia ao Ilustre Relator para, também neste específico ponto, votar pela procedência do pedido cautelar incidental do Arguente. É dizer, para fins de formação da Comissão Especial, a votação no Plenário da Câmara dos Deputados deve ser aberta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4801

Nessa linha, sem mais delongas, vou aderir à proposta do MINISTRO BARROSO quanto à candidatura avulsa e, também em, relação à possibilidade de indicação por blocos parlamentares, porque assim o disciplina o art. 58 da Constituição Federal. Note-se: não estamos falando em regimento, mas em Constituição, *verbis*:

> *"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> **§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou**" - *há uma equivalência* - ***"dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa."***

Então, há aqui uma constitucionalização da utilização de blocos parlamentares para criação dessas Comissões.

Senhor Presidente, entendo que, de alguma maneira, nós devemos manter o rito dos casos relacionados ao processo de impedimento Presidente Collor. Tal postura judicial se configura para efeito de segurança jurídica, para não alterar para menos, para não esvaziar, ou retirar, de modo casuístico, garantias já deferidas e prerrogativas institucionais cujo desempenho encontram-se em pleno curso.

Por fim, acompanhando a divergência iniciada pelo MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, em consonância com os aspectos e argumentos ora pontuados, é como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442162.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4802

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu também cumprimento o eminente Relator pelo voto extremamente equilibrado, fundamentado, responsável e que adota uma perspectiva minimalista de nossa atuação diante dos outros Poderes (mais especificamente, em relação ao Congresso Nacional).

Não faço o elogio para divergir. O elogio para divergir vou fazer ao Ministro **Roberto Barroso**, que trouxe, também de uma maneira muito objetiva, os principais pontos de seu voto e pautou a discussão da divergência, facilitando o trabalho de todos nós na metodologia da votação. Os votos que seguiram ao seu também foram fundamentados com muita propriedade.

Considerando os debates que ocorreram ao longo dos votos até aqui proferidos, eu não posso deixar de dizer que esta é uma tarde em que muito nos orgulhamos de integrar esta Corte, com um debate tão aprofundado, tão importante e realizado de uma maneira objetiva.

Não poderia também deixar de cumprimentar, Senhor Presidente, embora não estivesse aqui no início da sessão – eu estava em meu Gabinete na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral despachando, mas com a TV Justiça ligada e com o som alto para ouvir tudo, desde o relatório do eminente Ministro **Fachin**, às sustentações orais, que se iniciaram com o Dr. Cláudio, que falou pelo partido autor da ADPF, e terminaram com o eminente Procurador-Geral da República, Dr. **Janot**, passando por tantas brilhantes sustentações, como a do Ministro da AGU, Dr. **Adams**, aqui presente, e a do Deputado Miro Teixeira, que fez referência a mim. Esse denunciou que eu não estava aqui, mas, Miro, eu estava ouvindo Vossa Excelência! E Vossa Excelência não está aqui agora também. Estava ouvindo Vossa Excelência de meu Gabinete no Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



Superior Eleitoral, quando Vossa Excelência fez referência a mim. E a fez com eloquência, como sempre. É muito bonito ouvir, na tribuna, o Miro Teixeira. É uma pena que o fato de Sua Excelência estar no Congresso Nacional o afaste da advocacia, do ponto de vista do dia a dia, porque é um brilhante profissional. De todo modo, foram várias e belas as sustentações, bastante esclarecedoras e bastante oportunas.

Senhor Presidente, eminentes Colegas, eu, desde logo, então, justifico que, pelos fundamentos trazidos no brilhante voto do Ministro Luiz **Edson Fachin**, aos quais eu adiro, estou a acompanhar Sua Excelência **in totum**.

Vou fazer um apanhado em relação a pontos objetivos de três questões sobre as quais o Ministro **Barroso** diverge, dentre outras divergências, as quais são consequências da questão do rito. Vou, inicialmente, fazer uma rápida explanação.

Não tenho voto por escrito. Não farei juntada de voto por escrito. Então, terei que ler aqui alguns dispositivos legais para, desde logo, estar com o voto registrado.

Quanto ao pedido inicial contido na letra **"g"** – em que se requer seja realizada interpretação conforme à Constituição do art. 24 da Lei 1.079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa –, note-se que se trata do papel do Senado da República e da questão relativa ao recebimento da denúncia de *impeachment*, que ocorre após sua autorização pela Câmara.

Senhor Presidente, vamos inicialmente ao dispositivo do art. 51:

> "Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado".

Vou à gramática e à literalidade do dispositivo e, daí, iniciarei os fundamentos de meu voto para explicar por que acompanho o voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



Ministro **Fachin**.

O preceito fala em autorizar a instauração do processo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados. A Câmara já autoriza o processo. Ou seja, tecnicamente falando, até o recebimento da denúncia, não existe processo. Se a Câmara autoriza o processo, é porque o processo passa a existir com a deliberação da Câmara dos Deputados, por 2/3 (dois terços).

Por sua vez, o art. 52 diz:

> "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> I - processar e julgar (...)."

O preceito não fala em analisar a instauração ou o recebimento de uma denúncia, e sim em "processar". O Senado Federal processa o quê? Um processo que já existe, porque, no inciso I do art. 51, já se fala em processar, já dispõe que o processo existe.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Vossa Excelência me permite? A Constituição diz a mesma coisa quando se refere ao Supremo: processar e julgar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu vou chegar lá, ao longo do voto que estou construindo **ad hoc**, e poderei responder.

Obviamente que Vossa Excelência poderá discordar, como estou a discordar agora do voto de Vossa Excelência. Mas, quem sabe, Vossa Excelência poderá refletir e refluir. Estamos no Colegiado, construindo a deliberação.

Então, o art. 52, inciso I, da Constituição Federal já fala que a competência privativa do Senado é para o processar e julgar, ou seja, ele processa aquilo que já existe, um processo. E só se pode falar de processo depois de recebimento de denúncia. Então, esse "autorizar" da Câmara, para mim, tem um significado muito maior do que aquele que a divergência apresentou.

Por outro lado, nós vamos adiante, no artigo que fala do Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



da República, o art. 86:

> "Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento [vejam, é vertical] perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
>
> § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções".

Então, o **caput** fala das consequências. Já foi recebida a denúncia (admitida a acusação é o vernáculo). Admitida acusação - ou seja, a denúncia já recebida por 2/3 (dois terços) da Câmara –, será o Presidente da República submetido a julgamento. É vertical.

O § 1º trata de outro assunto. É a suspensão das funções. E o inciso I do § 1º diz:

> "§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
>
> I - nas infrações penais comuns, se [e aqui está a condicionante] recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal".

O inciso II diz:

> "II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal [aqui não há condicionante. Vide que o caput diz que o presidente será submetido a julgamento, e o inciso II do § 1º diz que o processo já será instaurado] ".

Por que, no caso do Supremo - nos debates eu já adiantei essa posição -, é condicionado o afastamento ao recebimento da denúncia por esta Casa? Porque de processo não se pode falar ainda, porque, tecnicamente, não é o Poder Legislativo que analisa crimes comuns, e sim o Poder Judiciário. O que se faz na Câmara, nos casos de crimes comuns, é um juízo político sobre se deve ou não ser autorizado a análise do feito pelo Supremo Tribunal Federal. E esta Casa vai analisar, sob a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



perspectiva técnico- jurídica, e não política, se cabe ou não o recebimento, tecnicamente, daquela denúncia.

No inciso II, por sua vez, não há condicionante nenhuma: ele será afastado após a instauração do processo. É óbvio que tem que haver uma instauração do processo no Senado da República. Admitida (como diz o art. 86) ou autorizada (como diz o art. 51) a acusação por 2/3 (dois terços) dos deputados federais, será o presidente submetido a julgamento, diz o **caput** do art. 86. E o inciso II do § 1º desse artigo diz: e será ele afastado após a instauração do processo.

Não há aqui nenhuma necessidade de algo além do trâmite documental, com o encaminhamento de mensagem da Câmara dos Deputados para o Senado Federal assentando que aquela acusação foi admitida. O Senado, recebendo a comunicação, instaura, conforme a forma legal, o procedimento, e, ao instaurar esse procedimento, vai comunicar à Presidência da República o afastamento. Não há que se ter uma nova votação nesse momento.

Há um outro fundamento, além do que está tecnicamente no papel da Constituição, que é da ordem natural das coisas. E por que a Constituição assim dispõe? Porque a Câmara dos Deputados é a Casa que representa a soberania popular, é formada pelo voto popular proporcional e representa a nação brasileira, o povo brasileiro. O Senado Federal, de outra banda, representa os Estados. Os Senadores são eleitos não pelo sistema proporcional, mas sim pelo sistema majoritário, porque ele não tem a necessidade de representar o povo de forma proporcional. Ele representa os entes da Federação. O Senado Federal tem outra forma de eleição e tem outra razão de ser, outra razão de existir. Se a soberania popular representada na Câmara dos Deputados pela maioria qualificada, que não é pequena, de 2/3 (dois terços) de seus membros – é maior do que aquela necessária para reformar a Constituição, de 3/5 (três quintos) – diz que está autorizado o processo e o julgamento do processo de *impeachment*, eu entendo que, realmente, a partir daí, com a instauração desse processo, que não carece de uma deliberação prévia do Senado, estará o acusado afastado da Presidência da República. O papel

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



do Senado é representar a Federação e tem aquela casa responsabilidade perante a unidade nacional; mas aqui o afastamento é delegado à soberania popular. Se um Presidente da República não consegue ter o apoio de cento e setenta e um deputados, entre quinhentos e treze, realmente fica muito difícil a governabilidade. Daí, naturalmente, o afastamento.

Então, eu insisto na literalidade dos dispositivos. Está claro que não cabe ao Senado analisar, seja por maioria qualificada, seja por maioria absoluta, seja por maioria simples, se aquela acusação admitida será, ou não, processada. É vertical a Constituição. Ela determina o processamento. É óbvio que o Senado pode, ao processar, depois arquivar ou julgar improcedente a acusação etc. Mas aí faz parte do juízo político daquela Casa. Mas tem que instaurar e, no momento que instaura, afasta-se aquele que está sendo acusado.

Por isso, com esses fundamentos, que já haviam sido colocados no voto do Relator, mas que, diante dos debates, eu necessitava justificar, peço vênia ao Ministro Barroso e aos que acompanharam sua bem fundamentada divergência, para acompanhar o Relator no ponto.

Quanto à forma de votação, se voto aberto ou voto fechado (secreto), não há dúvida de que se trata de voto, porque a Lei nº 1.079/50 impõe o voto. A Comissão será eleita. Então, aqui não se discute se há votação ou se não há votação. Votação há. Isso é consenso entre todos nós. Eu estou dizendo e destacando isso porque vou chegar depois na candidatura avulsa, que é o terceiro ponto que eu destaco.

Então, de votação se trata para formar Comissão Especial na Câmara dos Deputados. Ora, a Lei nº 1.079 diz que a Comissão será eleita. E o que diz o Regimento Interno da Câmara sobre eleições? Diz que, nas eleições para a Mesa e para as comissões, o voto será secreto. Com que fundamento na Constituição nós podemos dizer que as votações eletivas da Câmara dos Deputados têm que ser aberta? Não consigo encontrar, com a devida vênia dos Colegas, fundamento para dizer que o voto tem que ser aberto. Pelo contrário, o que temos é que a regra do voto aberto é para os temas deliberativos ("é a favor do projeto de lei? Sim, não,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4808

abstenção"). Agora, aqui, não é deliberação. A deliberação de admitir a acusação, ou não, essa será aberta, evidentemente aberta. Depois, no Senado Federal, se se julga procedente, improcedente ou se se arquiva a acusação, isso também se dá por voto aberto. Mas a eleição das comissões se dá na forma regimental, isso é um tema **interna corporis** das Casas Legislativas. Não nos compete, numa visão minimalista de interferência, glosar a possibilidade de a Câmara dispor - já que a Constituição não disse que tem de ser aberto ou fechado – que as eleições lá possam ser fechadas. As deliberações, de regra, já são totalmente abertas, mas aqui não se trata de deliberação, desculpe a reiteração. Por isso, no ponto, destaco que andou bem o eminente Relator, pedindo vênia aos que divergem de sua posição.

Por último, o terceiro destaque que faço é quanto às candidaturas avulsas. Há aqui eminentes parlamentares nos assistindo. Temos aqui o Deputado Henrique Fontana, o Deputado Wadih Damous, de Pernambuco o Deputado Bruno Araújo, cada qual com um posicionamento diferente, tenho certeza.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo Rio de Janeiro, Vossa Excelência não se refere a alguém?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Do Rio de Janeiro?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está na ponta direita da plateia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não estou vendo. Ah, sim. Alessandro Molon, ali na ponta direita, eu estava de costas. Talvez haja outros, desculpem-me se não fiz referência a Suas Excelências.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na ponta direita?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



ponta direita, é à esquerda de quem olha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Observe, Ministro **Gilmar**, que, embora se trate de uma matéria de Direito abstrato, ela só está colocada aqui pelo caso concreto, vamos e venhamos. E não foi só este caso, foram distribuídas várias ações, numa tentativa de se...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Escolher o relator, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: ... estabelecer uma situação de **alea** em relação a tal ou qual consequência, o que não existe aqui, porque estamos a deliberar colegiadamente, aqui funcionamos colegiadamente, não há Ministro que possa ser escolhido para isso ou para aquilo.

Pois bem, os eminentes Deputados aqui presentes sabem muito bem que a candidatura avulsa é da cultura daquela Casa. Não há como negar. Deputado **Henrique**, Deputado **Wadih**, Deputado **Molon**, Deputado **Bruno Araújo**, não há como negar. Para todas as eleições para a composição de mesa diretiva, de comissões, há; se a composição é eletiva, ela é passível de ter candidatos avulsos, que, muitas vezes, vão disputar, internamente, com outros de seu mesmo partido. E, às vezes ganham, como eu citei aqui: Inocêncio Oliveira, que ganhou por diversas vezes, em seu partido, do candidato oficial do partido, que era apresentado para disputar a eleição. Nós vamos entrar nesse tema estritamente **interna corporis**? Com a devida vênia, pelo menos neste caso das candidaturas avulsas, vamos respeitar a tradição da Casa Legislativa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Toffoli, posso só fazer uma observação? Porque eu acho relevante o que Vossa Excelência está suscitando. A meu ver, essa disputa com candidaturas alternativas deve ser intrapartidária e não levada ao Plenário; quando se trate de órgão dirigente do Plenário eu não teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



dúvida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Por isso que eu estou dizendo que é da tradição da Casa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, não é uma visão autoritária, eu acho que deve e pode haver disputa, só que a disputa dentro do partido não pode ser arbitrada pelo Plenário. Era só uma observação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas onde, na Constituição, ela é proibida? É a pergunta que eu faço, Ministro **Barroso**: onde, na Constituição, ela está proibida?

Eu entendo que nós podemos glosar uma comissão formada por um único partido. São 26 partidos que integram hoje a Câmara dos Deputados. Se houver uma comissão formada só por integrantes do partido "A", e vier um mandado de segurança aqui, nós temos, exatamente, o art. 58, § 1º, que diz que se tem que respeitar a proporcionalidade na formação das Comissões. Aí nós podemos glosar, e a jurisprudência nossa é nesse sentido.

Agora, já foi trazida aqui a eleição de Luís Eduardo Magalhães, em 1995, em mandado de segurança, e esta Corte já disse que a única coisa que pode ser glosada aqui é a proporcionalidade; candidatura avulsa não. Candidatura avulsa é **interna corporis**, e já há jurisprudência da Corte nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu já entendi e respeito.

A minha posição é: o representante do partido "A" tem que ser escolhido em disputa interna dentro do partido "A", e não escolhido heteronomamente, de fora para dentro, pelo Plenário. Era essa a minha posição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.

CD - SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4811

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas aí a gente vai descumprir a Lei. A Lei fala em "eleição".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A Constituição delega ao Regimento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A eleição é livre. O que se exige na Constituição é a proporcionalidade da representação partidária.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É que, supervenientemente à Lei, a Constituição delegou ao Regimento Interno. A Lei é de 50, o Regimento Interno é recente. E a Lei fala em eleição, a meu ver, no sentido de "escolhida", e não por votação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, bom. Se começarmos a qualificar o sentido das palavras, ela fala de "eleição".

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É o primeiro sentido do dicionário Aurélio da palavra "eleita".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, bom, o dicionário Aurélio agora é dicionário jurídico?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que também a Constituição se refere à proporcionalidade. Se potencializarmos a eleição, a proporcionalidade pode ficar em segundo plano.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas aquela Casa trabalha com equilíbrio.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Quando o sujeito apresenta a sua eleita, não quer dizer que ela foi escolhida em votação. Entendeu? "Eleita" é no sentido de escolhida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Chega a ser engraçado falar em "eleição" a partir da indicação do partido. Que eleição é essa?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, a eleição é intrapartidária. Essa é a minha posição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ah, bom, então, devia ter sido esclarecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma conciliação de valores, no caso, para chegar-se ao resultado, tanto quanto possível – é a expressão da Carta –, que atenda a proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nós estamos interferindo em matéria **interna corporis**, sem fundamento na Constituição. Nós temos o direito Constitucional de, como guardiões da Constituição, analisar se a Comissão foi composta proporcionalmente, ou não, entre os partidos. Porque, se se elegerem membros todos de um único partido, ou se se elegerem membros de vários partidos, mas de maneira desproporcional, aquele que se sentir atingido, ofendido, virá aqui a esta Casa, e nós resolveremos as questões no sentido da defesa do que está no art. 58, § 1º, que é a proporcionalidade. Mas dizer se pode ou não pode ter candidatura avulsa, se as indicações tem que ser do líder partidário ou do presidente de partido, isso não é matéria que tenha base constitucional, e nós estamos aqui em uma arguição de descumprimento de preceito fundamental. Que preceito fundamental é esse que dá ensejo a nós glosarmos candidaturas avulsas em colegiados do Congresso Nacional? Eu gostaria de ver que deputado teria coragem de vir à tribuna defender que não cabe candidatura avulsa, ou que ela não seja da tradição da Casa, ou que ela não seja da cultura da Casa. Ela é da cultura da Casa! Nós estamos interferindo numa posição absolutamente **interna corporis** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



Câmara dos Deputados. Eu não dou esse passo. Eu respeito as atividades e as competências **interna corporis** de todos o Poderes.

Mais além, nós estamos tolhendo a representação popular, nós estamos tolhendo a soberania popular, Ministro **Gilmar**, a mais não poder, porque qualquer um dos 513 deputados pode ser candidato. O que a Constituição determina é que tem que se respeitar, nas composições de Comissões, a proporcionalidade. Nós estamos tirando de um deputado o poder legítimo de ele se colocar aos seus pares como candidato, numa eleição interna - pois a Lei nº 1.079 fala que é eleição.

Então, vai haver deputado de "primeira classe" e deputado de "segunda classe"? Não há essa possibilidade! Aliás, foi para não haver deputado de "primeira classe" e de "segunda classe" que este Supremo Tribunal Federal acabou com a cláusula de barreira.

Isso é muito grave, Presidente. Vossa Excelência é um Presidente de Poder. É muito grave. Nós estamos interferindo na liberdade de qualquer um dos deputados de se apresentar como candidato a uma Comissão. Eu reitero: isso é de uma gravidade imensa. É uma interferência em outro Poder a não mais poder. É a minha óptica, com a devida vênia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, apenas para raciocinar, e sem querer interferir no brilhante e veemente raciocínio de Vossa Excelência, nós todos sabemos que a democracia representativa se faz por meio de partidos. Então, as candidaturas avulsas, de certa maneira, têm uma ligação com o partido; elas não nascem da vontade do Parlamentar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Há que se respeitar a proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não é possível que um marciano saia de Marte e caia no meio do Plenário da Câmara ou do Senado e se candidate. É preciso haver um mínimo de consenso, de escolha por parte do partido, ou uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4814

escolha formal ou informal, não há uma escolha fora do âmbito partidário, uma candidatura fora do âmbito partidário, porque, senão, nós poderíamos admitir também candidaturas para a Câmara, para o Senado, para o Executivo etc. Esse é um aspecto.

Outro aspecto, e sem querer ainda me definir em um ou em outro sentido, é o seguinte: não é a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal interferiu nesta lógica interna dos partidos, como, por exemplo, o fez quando deferiu a questão de fidelidade partidária. Quer dizer, a partir da própria sistemática que decorre da Constituição, da principiologia da Constituição, que rege a democracia representativa e que estabelece que o mandato pertence ao partido e não à pessoa, é que se tirou essa conclusão. Apenas para refletir, Ministro Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Presidente, Vossa Excelência, na semana passada, na sessão administrativa, que também é pública - só não é transmitida pela televisão e pela rádio -, fez uma enfática defesa da democracia no Poder Judiciário, no debate da eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para se permitir, na discussão do anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura, que os magistrados de Primeiro Grau votem também e formem uma lista tríplice.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Mas de forma regrada. Na verdade, o que eu defendi foi uma certa ordem. A democracia tem de ter uma ordem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, a democracia vai servir para o Poder Judiciário internamente, mas não dentro da Casa da soberania popular, que é o Congresso Nacional e, no caso, dentro da Casa que representa a soberania do povo, que é a Câmara dos Deputados? Não me parece coerente, desculpe, com o posicionamento que Vossa Excelência teve na discussão da Lei Orgânica da Magistratura na semana passada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4815

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perdão, mas não me cobre coerência, porque eu fui extremamente coerente. Acho que uma democracia implica em ordem. A proposição que eu ofertei ao Plenário administrativo foi aprovada no sentido de que todos os Juízes, de Primeiro e de Segundo grau, com exceção daqueles que não tenham sido vitaliciados, elejam uma lista tríplice. Portanto, há um certo ordenamento, há uma certa lógica no processo. Não é alguém que vai se candidatar de forma avulsa e vai se credenciar a ser eleito pelo Plenário dos Tribunais.

Eu assinalo que Vossa Excelência tem uma experiência pessoal no Congresso Nacional, que deve ser respeitada, e eu respeito. Vossa Excelência não só tem um forte embasamento teórico, mas tem uma experiência prática. Eu acho que isso tem de ser considerado pelos eminentes Pares.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, eu vou concluir com veemência.

Em relação aos outros dois temas, realmente, os temas estão colocados, há fundamentos que justificam os votos proferidos. Mas, nessa questão da candidatura avulsa, sinceramente, vou usar uma expressão: se a Corte deliberar que não se pode ter candidatura avulsa, ela estará se equivocando e estará interferindo em matéria **interna corporis** de outro Poder. Registro isso.

Em conclusão do meu voto, eu subscrevo totalmente o voto proferido pelo Ministro **Edson Fachin**. Divirjo de todos os divergentes - na medida em que estou acompanhando integralmente o Ministro **Edson Fachin** -, destacando esses três pontos: primeiro, não cabe ao Senado Federal fazer uma reanálise da admissão da acusação formulada contra o Presidente da República. Ele deve instaurar o processo e, uma vez instaurado, comunicar à Presidência da República, para seu afastamento; segundo, na eleição realizada para a formação da Comissão Especial da Câmara dos Deputados de que trata o art. 19 da Lei nº 1.079/50, o voto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.



pode sim ser secreto; e terceiro, são lícitas as candidaturas avulsas para compor a referida Comissão Especial.

Com isso, eu concluo meu voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231414.

CD SECRETARIA DA MESA SITUAÇÃO fls. 4817

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Presidente, os debates foram amplos e proveitosos, mas em parte também divirjo do voto do Ministro Fachin. O voto de Sua Excelência é qualificadíssimo, honra este Supremo Tribunal, tanto pela profundidade quanto pela exauriência do que foi posto. O meu elogio a Vossa Excelência, Ministro Fachin, e o denodo com que se houve, num tempo muito curto, faz com que todos nós tenhamos tido uma certa facilidade para cuidar do tema. E deixo de fazer o mesmo elogio ao Ministro Barroso, porque já o fiz pela *internet*, por mensagem, quando ele hoje expôs o seu voto, até para adiantar a ele que o acompanharia, por termos muitos pontos que se afinam.

E também, como feito pelos outros juízes, não posso deixar de elogiar o trabalho dos Senhores Advogados - quer nos memoriais que foram apresentados, quer nas sustentações orais que trouxeram argumentos de muita valia, e que nos ajudaram muito no desate desta questão gravíssima para o Brasil.

Sem responsabilidade não há democracia, sem democracia, não há Justiça, e sem Justiça, não há dignidade, menos ainda, cidadania. Quando se põe em pauta um julgamento como este, do *impeachment* de um Presidente, na estrita legalidade, tal como o Ministro Barroso enfatizou, parti dos três pilares da dinâmica democrática estatal, que são a responsabilidade, sem a qual regrediríamos a um período em que o rei não erra; a legalidade, sem a qual o Estado de Direito seria retórica, permitindo que qualquer pessoa pudesse mandar a seu bel prazer; e a segurança jurídica, sem a qual viver com o outro fica extremamente difícil, tornando-se uma experiência desconfortável de sustos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4818

permanentes.

E, por isso, o que se põe em exame nesta ação, exigiu-me como Juíza esclarecer como me comportaria na elaboração deste voto e partir, portanto - como já foi dito aqui por outros Ministros que me antecederam -, da prudência de atuar, considerando o que já foi aplicado por este Supremo Tribunal Federal, na análise de um caso, que tristemente – e assim digo porque não chega a ser glorioso para nenhum povo ter de lidar com os processos de *impeachment*, mas que foi cuidado no Brasil, foi cuidado por este Supremo Tribunal Federal -, tive, repito, o cuidado de buscar seguir, quanto possível, o que pudesse estar coerente, ainda hoje, com a Constituição brasileira.

Considerei, ainda, além da prudência, o limite estrito de atuar num tema no qual a lei já foi aplicada, depois do início de vigência da Constituição de 1988, num processo levado a efeito, de tal maneira que a segurança jurídica não fosse, de qualquer forma, tisnada; e a juridicidade a ser assegurada no processo para que eventuais teorias não pudessem fazer sucumbir nem direitos de minorias, nem direitos de maiorias sem o resguardo daquelas primeiras.

Por igual não posso deixar de considerar que me guiam o princípio da transparência, que é próprio da República, o da certeza da ordem jurídica em sua interpretação adotada, como tem que ser na democracia, e o da legalidade estrita como cuidado da jurisdição, que é inerente ao Estado de Direito.

E, por isso, em homenagem ao voto do Ministro Edson Fachin, que acompanho em parte, apenas enfatizo as razões que me levam a acompanhar a divergência nos quatro pontos acentuados.

Quanto ao papel da Câmara e do Senado, lembro que o ex-Ministro Paulo Brossard afirma, em obra específica sobre o tema, que, se, num

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.



momento, a Constituição atribuía à Câmara dos Deputados receber a acusação, e competir ao Senado da República julgar, isto significa que o processamento estava autorizado. E, se houve essa mudança para agora se ter 'processar e julgar', é que se conferiu à Câmara o dever-poder de autorizar, sem o que o Senado nada poderá fazer. E, se autorizado, compete, nos termos expressos da Constituição, processar e julgar, e não mais apenas julgar. E como se tem, numa repetição muito frequente, a convicção jurídica de que Constituição não contém palavras inúteis, o que ela afirma – especialmente na mudança do que antes se adotava no ordenamento decaído – tem a dimensão de fazer incluir como competência do Senado o processamento e o julgamento do processo de *impeachment*.

Acolho integralmente essa lição do Paulo Brossard, pelo que, no ponto, sigo a divergência com as vênias do Ministro Fachin.

Quanto ao rito, também tenho, como antes exposto em votos que antecederam o meu, que se há de respeitar o estabelecido constitucionalmente, que tenho como dotado de clareza, a dizer, recebido e autorizado pela Câmara, o processamento do *impeachment* fica, então, a cargo do Senado, que deliberará nos termos da legislação vigente. O processo é juridicamente estabelecido, mas o seu encaminhamento se dará no espaço senatorial.

Atento para o específico ponto de que, ao afirmar competir ao Senado Federal processar e julgar o *impeachment* não estou considerando que ele possa deixar de processar, o que, aliás, vem da história. Num parecer que tive oportunidade de oferecer a Barbosa Lima Sobrinho, que assinou o *impeachment* levado a efeito em 1992, assinalei passagem de Rui Barbosa, muito curta, pelo que faço a sua leitura. Referindo-se a um outro pedido de *impeachment* em curso no Congresso Nacional, no início da República, dizia aquele grande advogado que "*Por uma infração de uma lei ordinária, esteve o Presidente dos Estados Unidos a um voto de distância da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4820

condenação. Coteja-se, agora, essa situação com a nossa".

Cotejando as duas legislações e considerando a grande diferença entre o que se tinha previsto na Constituição de 1891 (exatamente porque o Senado só julgava) e o que agora vigora constitucionalmente, é de se anotar o que então afirmava Rui Barbosa:

> *"Resolver neste, ou naquele sentido, isso cabe à discrição do Congresso, de acordo com a lei. Com a lei, não com as conveniências, porque, no exercício dessa prerrogativa, o Congresso atua como um tribunal, não como uma entidade política. Mas seja qual for a solução que incumbe à sua consciência, o que ele não pode evitar é o exame do assunto. Aí, não tem arbítrio, aí, não pode ladear a necessidade, aí não lhe é lícito transigir. Há de vestir a toga da sua magistratura que a Constituição lhe entregou e proferir uma decisão, autorizando o Plenário e encerrando o processo na formação da culpa, condenando, ou absolvendo. Se se furtar a esse dever, é um Congresso abdicatário, o resto do naufrágio de um regime, não um órgão de uma Constituição viva. Dificuldades, há, cuja evocação pode ser deplorável, mas que, uma vez evocadas, fossem medi-las com o olhar seguro da razão e destramá-la com a mão firme da Justiça".*

Portanto, compreendo que o Senado recebe e processa o pedido de *impeachment*. O rito para esse processamento é o que foi exposto inicialmente pelo Ministro Barroso e pelos Ministros que o acompanharam, tal como faço também nesse passo.

O terceiro item que realço refere-se à votação em aberto. Esse é tema delicado, porque põe-se na estreita via conferida à formulação das normas a serem adotadas pela Casa encarregada de tomar a deliberação autorizativa do processamento. E, como de pleno conhecimento, considerando-se ser matéria interna corporis, não poderia sobre ela se manifestar este Supremo Tribunal. Essa a delicadeza do tema que se tem, a meu ver, nesse item.

O voto apresentado pelo Ministro Relator, sobre a adoção do voto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.



secreto ou a possibilidade ou necessidade de se adotar o voto aberto, considera que neste tema não poderia atuar o Poder Judiciário.

O que me conduz, entretanto, com as vênias de estilo ao Ministro Fachin, a acompanhar a divergência instaurada, é o entendimento de que esse é tema constitucionalmente cuidado para se dar plena eficácia ao princípio da publicidade, pelo que parece mais consentâneo com a principiologia constitucional a obrigatoriedade de se adotar a votação aberta para se ter o acatamento do sistema fundamental, do que não se poderia afastar o autor daquela norma. Atende a mudança constitucionalmente produzida desde 1988 sistema jurídico que impregna toda a normatividade vigente, incluídas as regras infralegais. Observa o Ministro Barroso que também não se haveria como se manter o modelo de votação secreta em face do precedente acolhido por este Supremo Tribunal em 1992, quando vigente a mesma principiologia constitucional e o regramento das Casas congressuais. Vou acompanhar a divergência também no ponto, sem deixar de atentar à sutileza da competência jurisdicional que, naquele cuidado prudencial a que antes me referi, põe o tema numa linha de cuidado muito exíguo e grave. Mas reconheço válida a argumentação apresentada de não haver como se assegurar que haveria de ser secreta a votação, por faltar, então, um fundamento jurídico voltado especificamente para este caso.

O último item a que faço referência específica relaciona-se à questão de candidaturas avulsas. Neste momento e sem embargo de me reservar o direito de continuar a estudar o caso, não me comprometendo com a tese de forma definitiva, acompanho a divergência, porque considero que a indicação a ser feita pelos líderes dificulta a possibilidade de se aceitar como seria a sua definição. Acho que a observação do Ministro Toffoli, que alerta ser essa questão que poderia ser rotulada de matéria **interna corporis**, não é sem razão. Entretanto, em algumas ocasiões e talvez essa seja uma delas, como antes acentuei, é tênue o fio a separar o político e o que é extra-muros, digamos, de cada qual dos Poderes. Voto com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4822

divergência, no ponto, considerando que a análise completa dos pedidos feitos indica não haver razões suficientes para deixar desvalia os argumentos apresentados inicialmente pelo Ministro Barroso, o qual, portanto, com as ressalvas ou apesar delas, acompanho.

Assim, Senhor Presidente, fazendo valer as razões rapidamente aqui expostas, acompanho o voto divergente do Ministro Barroso, com as vênias do Ministro Fachin na parte em que dele se afasta aquela conclusão.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439090.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, como já me manifestei, gostaria também de reconhecer os méritos inegáveis do voto trazido pelo ministro Edson Fachin. Sem dúvida nenhuma, tivemos na tarde de ontem, um dia memorável desta Corte. Sua Excelência apontou e enfrentou todas as questões suscitadas na ADPF, que não que são poucas, como vimos a partir itemização. E deu a elas respostas plausíveis, que vêm sendo reconhecidas pela Corte.

Alguns pontos precisam de ser discutidos e têm suscitado indagação. Um deles tem dividido a doutrina e, também, o entendimento jurisprudencial, que é a questão do papel de Câmara e Senado. E, evidentemente, o Texto Constitucional permite duas leituras, como temos visto, inclusive, nas manifestações no Plenário. Evidentemente, a exigência para que se autorize ou admita-se o processo, já chamou a atenção o ministro Dias Toffoli, indica a importância que o constituinte conferiu à Câmara dos Deputados, que se permite, portanto, essa é a leitura que Sua Excelência o ministro Fachin e, agora, o ministro Toffoli fizeram do tema. Evidente, também há problemas aqui suscitados, por exemplo, pelo ministro Celso de Mello quanto a situações que podem ser colocadas e que levariam a uma necessidade de rejeição do processo no Senado: a hipótese de alguém, do autor, do representante não estar na posse de seus direitos políticos, ou uma outra situação que se poderia cogitar de uma renúncia, após aceitação ou recebimento do pedido no âmbito da Câmara dos Deputados; renúncia do Presidente da República, em que o Senado não estaria obrigado a dar prosseguimento eventual ao processo, porque a matéria poderia ser julgada prejudicada. A mim, parece-me que as duas teses nesse sentido não são incompossíveis, quer dizer, se se colocar essa situação, peculiar, obviamente que o Senado poderá instalar a comissão e encerrar o processo imediatamente. Disse-o,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4824

com toda a clareza, ontem, o experiente parlamentar Miro Teixeira.

Portanto, a mim, parece-me que a solução que o ministro Fachin traz ao Tribunal é adequada à situação e respeitosa da convivência entre essas duas casas. Estamos vivendo um momento extremamente delicado, de conflitos enormes entre os poderes e também no âmbito do próprio Poder Legislativo, com afirmações retóricas que se podem convolar em desarmonia. Há poucos dias, eu ouvia o vice-presidente Michel Temer dizer que a desarmonia entre os poderes, ou até intrapoderes, era inconstitucional, chamando a atenção para distorções que podem ser colocadas. Então, nesse passo, a mim, parece-me que o eminente Relator trouxe importante contribuição a esta Casa ao indicar um caminho nesse sentido.

Eu, também, como outros ministros, compartilho da ideia de que é necessário preservar a jurisprudência estabelecida no caso de Collor, indubitavelmente. Mas o que Sua Excelência está fazendo é seguir exatamente aquele roteiro com adaptações que, inclusive, reforçam o direito de defesa. De modo que não há dificuldade, a meu ver, de seguir esses passos traçados em seu voto. E Sua Excelência não está destoando em substância daquele roteiro. Na parte que o faz, faz de maneira a reforçar a defesa de quem venha a ser processado.

As considerações que vimos e aqui se mistura o debate, na verdade, acaba sendo um debate pessoalizado e personalizado. E é inevitável até que isso ocorra diante desse quadro. Infelizmente - como já disse - não foi feita a lei no tempo adequado. Já estamos a vivenciar um segundo *impeachment* presidencial, em vinte e sete anos, e continuamos a esgrimir argumento e tentar salvar a Lei de 1.950.

Portanto, compreendem-se as dificuldades colocadas. Mas, de fato, devemos ter enorme cuidado para não agravar uma situação que já está muito agravada.

Ministro Toffoli falou que quem não tem cento e setenta e um votos na Câmara não tem condições de governar, morreu politicamente. E eu ouvi de um ilustre juiz desta Corte, que participou do caso Collor, que disse: se o Presidente não tem cento e setenta e um votos - e nós sabemos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4825

que eles são insuficientes -, ele não vai ser mantido por liminar, nem por tentativas de expedientes, de lançar expedientes jurídicos, manejar *tricks*. Há um duro encontro com a realidade. E isso tem de estar em nossas considerações. Nós temos de ler o texto e o contexto.

Portanto, parece-me, a mim, nesse ponto, devo acompanhar, sem ressalvas, sem nenhuma reserva, o voto do ministro Fachin, a despeito, e ontem tive intensa discussão com o ministro Celso de Mello a propósito da tese por ele sustentada sobre o papel da Câmara e do Senado e do julgamento que se deveria fazer apenas na Câmara Alta, Câmara da Federação. E o próprio ministro Toffoli, em seu voto, mostrou também que aqui há papéis distintos que têm de ser considerados na interpretação sistemática que há de se fazer.

Quanto ao voto secreto, há essa lenda urbana, fácil de esgrimir e que nos faz lembrar daquela célebre frase de um jornalista inglês de que, para problemas complexos, existem respostas, soluções fáceis, mas inequivocamente erradas. Quer dizer, se nós pudermos dizer, a partir do Texto Constitucional, que o que o Texto Constitucional quis, na ordem jurídica e declarou que seria voto secreto, portanto, tudo mais tem de ser voto aberto, nós teríamos que começar a rever todos os regimentos dos tribunais no Brasil todo, para não praticar uma insinceridade constitucional. Todos nós sabemos que escolha de advogados, no TSE, escolha de lista e tudo mais; portanto, nós temos que ter cuidado, até para sermos razoavelmente coerentes. É óbvio que a Lei e o Regimento podem definir outra situações. Imaginar essa onisciência do constituinte é uma quimera, com todas as vênias. De modo que eu, nesse ponto, também sufrago o voto de Sua Excelência.

E aqui aquela esquizofrenia que eu já apontei, a questão do voto da candidatura avulsa. A Lei fala em eleição. Aí se diz: "Não, mas tem que ser indicação do partido! Ah! A eleição deveria ser no partido". E nós sabemos que isso se faz, como nós estamos a assistir esse fenômeno lamentável que aí está a ocorrer no PMDB, com troca de líderes a cada hora, com as indicações, as indicações se dão pelos líderes. Ora, essa uma tradição antiga. Até no regime militar, havia candidatura avulsa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.

CD - MESA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 4826

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E **interna corporis**. Não há, na Constituição, nada que vede.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aí, nós estamos que é uma eleição. Mas que eleição secreta - as palavras têm algum significado e alguma força -, que eleição secreta, se a chapa já está definida? E pode ocorrer o impasse que se colocou aqui: "Ah, se eles não conseguem o número de sufrágio, então, estarão não eleitos, e não se forma a Comissão". Que contribuição estamos dando, inclusive à força normativa do Texto Constitucional? "Ah, mas isso está no Regimento!" Mas, se é assim, certamente a Câmara mudará o Regimento, porque obviamente nós estamos fazendo uma intervenção em algo que é o *core* do sistema de autonomia do Parlamento e que vitaliza a democracia, porque permite que eventualmente se escape do modelo oligárquico que se forma nos partidos políticos, em todos os partidos políticos.

Mas, entre nós, esse quadro de domínio das diretorias, dos órgãos diretivos assumiu uma situação conhecida de total domínio, de imposição por parte dos órgãos diretivos. Então, a gente vem e caça a possibilidade de a Câmara se manifestar. É claro que há o parâmetro da representação parlamentar, do quadro plural, proporcional. Porém, estamos dizendo que cabe ao partido indicar. Quer dizer, que eleição é essa? De que eleição nós estamos falando? De que vale falar que é eleição secreta? Se se trata de manipular esse processo, então, está, assumamos, mas assumamos que estamos fazendo uma manipulação do processo para efeito *ad hoc*, para interferir no processo. Se é disso que se cuida, mas vamos dar a cara a tapa. Vamos assumir que estamos fazendo isso com endereço certo. Estamos tomando uma decisão casuística. Se se trata de ter regras claras e de respeitar a autonomia do Parlamento, então, vamos respeitar. Se se trata de eleição, por que não se trata de eleição? Por que não se falou em indicação para uma questão das mais sérias que se coloca no Parlamento, que é a questão do *impeachment*, em que se convolam as duas casas em julgadoras, em sentido amplo.

Então, estejamos atentos quanto a nossa responsabilidade histórica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.



E estejamos atentos também quanto ao fato de que expedientes desse tipo não resultam em aborto de medidas desse tipo, não resultam na possibilidade de evitar *impeachment*. Ninguém será salvo de *impeachment* por cautelar ou por interferência do Judiciário. Se não tiver base parlamentar, não sobrevive. Os cento e setenta e um votos necessários para permitir que se escape do *impeachment*, como o ministro Celso chamou a atenção no caso dos Estados Unidos, não são suficientes para governar. Nós estamos ladeira abaixo - fomos desclassificados ontem por mais uma agência de *rating* -, sem Governo, sem condição de governar, com um modelo de fisiologismo que nos enche de vergonha e sem capacidade retomar qualquer iniciativa.

Esses dias, o senador Serra escreveu um artigo, citando Bernardo Cho, dizendo que devemos ter medo de duas coisas no mundo: daquilo que a gente deseja e consegue e daquilo que a gente deseja e não consegue. As duas coisas podem-se transformar em tragédia.

Nós estamos vivendo um momento em que a recuperação política passa por obter vitórias efetivas no Parlamento, apoio no Parlamento, não tentativas de manipular o resultado de votação via intervenção judicial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro **Gilmar**, se deliberarmos que só cabe aos líderes indicar os candidatos e impedir a candidatura avulsa, nós estamos autorizando um déficit democrático no Parlamento. Por quê? Porque vinte e seis (26) líderes vão definir exclusivamente quem são os elegíveis, subtraindo, dos outros 487 deputados, a liberdade de votar em quem se apresente dentre eles como candidatos.

É muito grave essa questão da candidatura avulsa. Eu divergi em outros temas, entendendo e respeitando as posições divergentes, mas, neste ponto, não consigo entender, data vênia. E eu volto a insistir: 26 líderes vão definir o que é essa Comissão, e não os 513, porque os 513 vão votar em algo que já está previamente definido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4828

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É disso que se cuida.

Portanto, Senhor Presidente, encerrando minha manifestação, estou votando no sentido aqui indicado pelo ministro Fachin e pelo ministro Toffoli em toda sua inteireza. Acompanho, também, o voto do ministro Teori, no que diz respeito ao voto secreto.

Mas encerro, Presidente, destacando a responsabilidade desta Corte nesse tipo de matéria. Dizer que os líderes devem indicar é comprometer o próprio sistema democrático, num modelo que já é, por natureza, oligárquico. E nós estamos a ver isso nos dias de hoje, de ontem, de anteontem, com as disputas nesse grande partido que compõe a base com o Governo, o PMDB, com abaixo-assinados que faz com que o líder do partido dure dois dias, três dias ou quatro dias. Isso que deve indicar, segundo os critérios que nós estamos estabelecendo, os representantes PMDB na Comissão.

Para que eleição? O que nós estamos dizendo, a rigor, é que cabe a uma oligarquia a designação desses membros. E, veja, com reflexo em todo o funcionamento da Câmara dos Deputados. Estamos manipulando esse processo com eficácia próxima de zero, senão zero, porque não se salva quem precisa de força política com esse balão de oxigênio dado por corte judicial.

Voto apoiando integralmente a manifestação do ministro Fachin.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231415.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, retorno, em primeiro lugar, ao início da Sessão. Devo, a esta altura, dar a mão à palmatória e reconhecer que o sistema engendrado pela maioria, para a tomada dos votos, mostrou-se profícuo, tendo em conta o trabalho realizado pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Quando a votação chega à cabeceira, chega praticamente com os temas já definidos. Nossa tarefa, que estamos na cabeceira, é facilitada pelas discussões havidas, pelos votos que nos antecederam.

Presidente, a Carta de 1988 deu ênfase muito grande aos partidos políticos, muito embora se diga que, praticamente, no Brasil, não temos partidos políticos. Imaginávamos que tínhamos um no passado, partido político realmente definido, sob o ângulo ideológico, sob o ângulo de uma plataforma, e acabamos constatando que não. Mas não podemos desconhecer que esse valor representado pelas legendas foi agasalhado pela Constituição Federal. Começamos a constatar isso quando vemos o rol das condições de elegibilidade. Nesse rol, tem-se a necessária filiação partidária. A seguir, no artigo 17 – e um Capítulo da Lei Maior foi dedicado à exposição –, há a ênfase aos partidos políticos, versando-se, inclusive, a problemática das normas de disciplina – e a disciplina não é apenas no âmbito da agremiação, mas também no da Casa Legislativa – e de fidelidade partidária.

Disse-se aqui, ouvi, que teremos a questão da escolha dos integrantes da Comissão Especial definida pelos líderes dos partidos políticos. Mas indago, Presidente, como surge um líder? Ele se escolhe? Ele se declara líder de um grupo de Parlamentares? Não! Ele é escolhido pelos próprios Deputados que compõem, na Casa, a legenda. Há o líder para viabilizar, até mesmo, uma racionalização maior.

Presidente, apenas vou me pronunciar no tocante às partes em que divirjo do Relator – que produziu um trabalho excepcional e conseguiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4830

lê-lo em tempo recorde na Sessão de ontem, com uma belíssima dicção.

Reconheço, Presidente, que, no tocante à formação das Comissões em geral, a Carta Federal se refere à representação proporcional dos partidos e admite – porque é a realidade – essa proporcionalidade como observada, tendo em conta os blocos parlamentares. E, se se cogita de bloco parlamentar, há uma finalidade, que é a votação em certa linha. Portanto, assento que, de início, cabe realmente aos líderes a indicação daqueles que deverão compor – e nem por isso se deixa de ter a eleição, verdadeira ratificação – a denominada chapa para a constituição da Comissão Especial.

Presidente, sob o ângulo do voto secreto – diria –, do voto misterioso, isso se levarmos às últimas consequências o Regimento da Câmara dos Deputados, no que realmente dispõe que, nos casos de eleição, e é do que se trata, tem-se o voto secreto – inciso III do artigo 188 –, estaremos contrariando um silêncio eloquente das Constituições Federais posteriores à de 1934, no que esta previu, relativamente a eleições, o voto secreto. Refiro-me, Presidente, ao artigo 38 da Constituição de 1934, no que versava o voto secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República. Mas esse preceito não foi repetido, em um silêncio que já enquadrei como eloquente, nas Cartas posteriores.

Há mais, Presidente: o interesse público deve sempre prevalecer e direciona – é princípio básico da Administração Pública – à publicidade, à transparência, no que viabiliza a busca de um outro predicado: a eficiência.

Aludo, Presidente, ao voto que proferi na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.461, quando este Plenário acabou abordando a matéria da votação aberta, no que teve que se pronunciar quanto à harmonia ou não de preceito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro com a Carta Federal, o qual versava o problema da cassação de parlamentar e dispunha que deveria ser mediante escrutínio aberto. Reporto-me ao meu voto, ao voto do ministro Carlos Ayres Britto no mesmo sentido, ao voto sempre muito douto do ministro Celso de Mello

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.



e também, muito embora Sua Excelência tenha votado em sentido diverso, no caso, ao aparte, ao meu voto, do ministro Carlos Velloso.

Nada justifica, Presidente, a existência, no caso, do voto secreto. Tal como o ministro Luís Roberto Barroso, não potencializo, em si, o rol de situações jurídicas, apontando-as, portanto, exaustivas, o rol previsto na Carta de 1988.

Poderei raciocinar e concluir, depois de reflexão, pela existência de certa situação que revele, a partir do interesse público, do interesse coletivo, do interesse da sociedade, a necessidade de ter-se o escrutínio secreto. Mas não posso, potencializando o Regimento da Câmara dos Deputados, ressuscitar o artigo 38 da Constituição de 1994.

Portanto, entendo que, no caso, a votação tem que ser aberta e que, ante a ênfase dada pela Carta aos partidos políticos, não há campo para candidatura avulsa, cuja espontaneidade é de um subjetivismo maior.

Quanto à defesa, isso é pacífico, precisamos admitir que houve modificação substancial, levando em conta o papel das duas Casas, com a Carta de 1988. Até esse Diploma, incumbia à Câmara não apenas autorizar o processo contra o Chefe do Poder Executivo nacional, mas também decretar a própria acusação.

Interpreto o que se contém no artigo 86 da Constituição Federal de forma sistemática, como o fez também o ministro Luís Roberto Barroso e aqueles que o acompanharam. Considerado o sistema, não posso dissociar a cabeça do artigo 86, no que realmente alude à admissão da acusação contra o Presidente da República por 2/3 da Câmara dos Deputados, de outros dispositivos previstos nessa mesma Constituição Federal. Então, em primeiro lugar, surgem as competências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e os artigos 51, inciso I, e 52, inciso também I, são categóricos ao revelarem que à Câmara dos Deputados compete autorizar, por 2/3, que seja processado o Presidente da República.

Então, nesse caso, ante esse sistema, de freios e contrapesos, não cabe potencializar o vocábulo "acusação" contido na primeira parte do artigo 86, já que, ao Senado Federal, cumpre julgar, mas cumpre também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.



processar, e, no âmbito dessa arte de processar, tem-se a possibilidade, ou não, de concluir-se pelo arquivamento da própria acusação formalizada pelo cidadão, ou cidadãos brasileiros, contra o Chefe do Poder Executivo. Entendo que, até mesmo na visão do leigo, se se disser que o Senado está atrelado ao que deliberado pela Câmara, deixaria de ser uma Câmara Alta e passaria a ser uma Câmara baixíssima – isso na visão leiga, não na visão técnica, evidentemente.

A questão da defesa, Presidente, é muito séria, e precisamos homenagear, tanto quanto possível, o sistema, o grande todo. Não potencializo o fato de, no rol das garantias constitucionais, apenas se ter assegurado o contraditório quando existente acusado ou litigante, porque se deve viabilizar o devido processo legal. No âmbito da Câmara, não vejo como se cogitar do contraditório e, portanto, da necessidade, no que minimizo a participação da Câmara na leitura que faço da Constituição Federal, de viabilizar a audição de possível interessado, isso quanto à autorização a ocorrer.

Mas o mesmo não se dá tendo em conta a acusação, tendo em conta o surgimento de um processo no âmbito do Senado Federal. Dir-se-á que, instaurado o processo no Senado Federal, haverá a oportunidade de ouvir o interessado ou a interessada, no caso concreto. Nessa quadra tão difícil, ante um impasse incompreensível entre o Executivo nacional e o Legislativo, dir-se-á que terá oportunidade após a instauração do processo. Acontece que, se concluirmos dessa forma, o sistema ficará capenga. Por que? Aplico analogicamente a legislação instrumental comum à espécie. Sabemos que, no processo-crime, antes de ter-se o processo propriamente dito, há fase preliminar em que o Juízo recebe, sem exame aprofundado, como está no artigo 396 do Código de Processo Penal, a denúncia e, depois, ouvido o Estado-acusador, que é o Ministério Público, pode arquivá-la.

No tocante à chefia do Poder Executivo nacional, o que acontece quando se trata de imputação de crime comum? Antes do recebimento da denúncia, pelo Supremo, antes de instaurado o processo-crime propriamente dito, que pressupõe o recebimento da denúncia, há a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4833

audição do acusado, segundo o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.038/90.

E digo mais, Presidente, a instauração do processo no Senado da República tem consequência que considero extremada: o afastamento, por seis meses, do Chefe do Poder Executivo. Indago: essa instauração – pode haver o arquivamento – não vai ser precedida do que aponto como o mínimo, que é a manifestação do Executivo? Penso que sim. A fase própria, a meu ver – isso, cogitando de um sistema que deve fechar, deve ser um grande todo, dando ênfase maior ao devido processo legal, gênero –, para a audição precede à instauração, que digo da acusação em si, a decretação da acusação, que gera, vou repetir, consequência maior, prevista no § 1º do artigo 86.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

Isso seria, analogamente, aquilo que se tem aqui nos processos penais originários, uma defesa prévia, antes do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Exato, como ocorrerá se, em vez de um crime de responsabilidade, em que o julgamento é procedido pelo Senado da República, houver um crime comum. Não posso dizer que, em se tratando de crime comum, que também gera, recebida a denúncia, como consequência o afastamento do exercício do mandato, tenha-se a audição prévia, antes do recebimento, antes do surgimento do processo-crime propriamente dito, e que, no tocante ao crime de responsabilidade, não ocorra a mesma coisa.

Por isso, no caso, aderindo substancialmente à divergência externada pelo ministro Luís Roberto Barroso, assento que a oportunidade ótima da audição é aquela que antecede à instauração da acusação pelo Senado da República. Estou a divergir nessa parte.

Então, Presidente: a) assento que é viável a formação – e assim deve ser considerada a ordem natural das coisas – da Comissão Especial, mediante a indicação dos líderes dos partidos políticos, para chegar-se à proporcionalidade buscada com o texto do artigo 58; b) afasto a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4834

candidatura avulsa, porque homenageio a existência dos partidos políticos e, portanto, visão coordenada, concatenada do exercício no âmbito da Casa Legislativa; c) assento também que a votação deve ser aberta, isso quanto à formação da Comissão.

Por último, consigno que a oportunidade para ouvir, mediante notificação, o interessado ou a interessada é aquela que antecede o que se pode ver – para utilizar expressão das Constituições anteriores – como decretação da acusação pelo Senado Federal, que tem ampla liberdade na atuação e, portanto, deve figurar, como disse, também na visão leiga, como uma Câmara Alta.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219622.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Também eu**, Senhor Presidente, **tenho um longo voto escrito**, que farei juntar aos autos **para efeito** de sua formal documentação **e** incorporação **a este** processo, **achando-se nele delineada** a minha posição sobre o litígio constitucional ora em análise.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora tenhamos o rótulo de decisão alusiva a uma medida de urgência, a uma medida que seria, de início, precária e efêmera, o julgamento que está se realizando é definitivo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Sem dúvida*, **o conteúdo** dos pronunciamentos **revela** que estamos a julgar, *na realidade*, **o próprio** fundo da controvérsia constitucional.

Em meu voto escrito, Senhor Presidente, **estendi-me**, *longamente*, sobre diversos pontos que reputei relevantes no exame da causa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Só uma observação, Ministro Celso.

Eu tive oportunidade de ler o voto de Vossa excelência, e Vossa excelência faz exatamente uma abordagem processual desse processo do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442163.



impeachment e afirma que a atuação da Câmara representa um pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Realmente, eminente Ministro LUIZ FUX. **Ao entender que a autorização** dada pela Câmara dos Deputados **atua como** *verdadeiro pressuposto de constituição e de válido desenvolvimento do processo constitucional de "impeachment"*, **que se instaura** perante o Senado da República (**CF**, art. 52, I, **c/c** o art. 86, § 1º, II), **vali-me** de importantes diretrizes ministradas pela teoria geral do processo **e expostas** por autores eminentes, **como** Vossa Excelência **e** Elio Fazzalari, **qualificando** a deliberação autorizativa da Câmara dos Deputados *como requisito de procedibilidade*, **sem** cuja observância não se torna legítima a instauração do processo de responsabilização política do Presidente da República, **mas que**, *ao mesmo tempo*, **não constitui** *imposição vinculante* que torne incondicional **e** compulsória a abertura desse mesmo processo **por parte** do Senado Federal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E eu tive a oportunidade de mencionar que a hipótese é de um processo constitucional. Então, dois fatores convergem para essa exposição brilhante que Vossa Excelência está fazendo. Em primeiro lugar, qualquer Magistrado, mesmo depois de ter analisado de forma preliminar os pressupostos processuais, pode eventualmente lá adiante julgar que estão ausentes e extinguir o processo. Segundo lugar: é da essência do processo brasileiro - e pode ser Processo Civil, Penal - que o juízo de admissibilidade tem dupla apreciação.

Então, Vossa Excelência, veja: os recursos são interpostos perante o Juízo para o Tribunal. Quantas vezes aqui o recurso é admitido - o recurso extraordinário que veicula matéria constitucional - em Primeiro Grau, e o Tribunal inadmite o recurso.

Então, seria realmente uma contradição, em relação ao nosso sistema, que o Senado não pudesse, por exemplo, naquela hipótese que Vossa Excelência citou, diante da ilegitimidade de quem representou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442163.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4837

porque perdeu a cidadania supervenientemente, não pudesse nulificar aquele processo, tivesse que abrir de qualquer maneira e, ao abrir o processo, afastaria a titular da Presidência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: As razões que Vossa Excelência agora expõe confirmam, *superiormente*, a minha posição, pois não se pode desconhecer que o Senado Federal, ao fazer instaurar o processo de "*impeachment*", não atua como um cego executor de mera permissão dada pela Câmara dos Deputados, **ainda mais porque sempre será lícito** à Câmara Alta proceder, **sem prejuízo** de outras considerações, **ao exame**, *p. ex.*, **da própria** legitimidade ativa do denunciante, **a quem poderá falecer** a condição de eleitor **em razão** da privação temporária da cidadania (fato *eventualmente* **não** constatado pela Câmara dos Deputados) **motivada** por condenação criminal **transitada** em julgado, **enquanto** durarem os seus efeitos, na hipótese prevista no art. 15, III, da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442163.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4838
SECRETARIA GERAL DA MESA

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

1. INTRODUÇÃO

Quero registrar, *desde logo*, **que acompanho**, *em quase toda a sua extensão*, **o primoroso** voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, *dele apenas dissentindo* **no ponto** concernente *ao papel constitucional do Senado da República*, **tendo em vista o que dispõe** o art. 52, **inciso I**, da Constituição.

Essa é a razão pela qual, *ao assim votar*, **entendo importante** pôr em destaque, *sem prejuízo de outros pontos*, **alguns** *dos vários tópicos* **em relação** aos quais **a minha posição coincide** com a do eminente Ministro EDSON FACHIN, **notadamente** no que se refere:

> (a) **ao reconhecimento** *de que não há direito à defesa prévia* **na fase que precede** ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados **que recebe** a denúncia **e a despacha** a uma Comissão Especial (Lei nº 1.079/50, art. 19);
>
> (b) **à inocorrência de suspeição** do Senhor Eduardo Cunha, *Presidente da Câmara dos Deputados*, **em razão** *do caráter estrito* das hipóteses de inabilitação definidas, *de modo taxativo*, **no art. 36** da Lei nº 1.079/50, **eis que inaplicáveis**, *subsidiariamente*, **as regras** *de impedimento/suspeição* **previstas** no CPP. **Vale referir**, *no ponto*, que esse entendimento **tem o beneplácito** de eminentes doutrinadores, **como** CARLOS MAXIMILIANO (**"Comentários à Constituição Brasileira"**, vol. II/113, nota de rodapé, item n. 334, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos), **para quem** o nosso ordenamento positivo, **em tema** de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4839

> *"impeachment"*, "*não* **autorizou** *a excluir inimigos pessoais ou políticos*" (**grifei**);
>
> (**c**) **à possibilidade** *de votação secreta* para a escolha dos parlamentares **que irão compor** *a Comissão Especial* **a que se refere** o art. 19 da Lei nº 1.079/50; **e**
>
> (**d**) **à legitimidade** *de candidaturas avulsas e independentes* das lideranças partidárias, **bem assim à viabilidade** da formação *de chapa avulsa* **para composição** *de referida Comissão Especial*.

Devo assinalar, *ainda*, por oportuno e relevante, **que o Supremo Tribunal Federal**, *guardião da intangibilidade* da Lei Fundamental do Estado, *órgão de cúpula* do Poder Judiciário nacional, **não compactua** *com ilegalidades* **nem transige** *com eventuais desrespeitos* à ordem jurídica estabelecida, **e que é chamado**, *por isso mesmo*, **a desempenhar**, *nesta causa*, **que exterioriza** situação de litigiosidade político-institucional entre dois Poderes da República, **uma de suas atribuições** mais expressivas: **o exercício** *de sua irrecusável função arbitral*.

Passo, *desse modo*, **a proferir** o meu voto, **destacando**, *tão somente*, **alguns pontos** *que reputo importantes* **no exame** da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. REPÚBLICA E RESPONSABILIDADE

Todos sabemos *que a responsabilidade dos governantes*, em um sistema constitucional de poderes limitados, **tipifica-se** como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado **da ideia republicana**, que se opõe – *em função de seu próprio conteúdo* – às formulações teóricas **ou** jurídico-positivas que proclamam, **nos regimes monárquicos**, *a absoluta irresponsabilidade pessoal* do Rei **ou** do Imperador, **tal como ressaltado** por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, *Marquês de São Vicente* ("**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**", p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça – DIN).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4840

Mesmo naqueles Países cujo ordenamento político revela uma primazia do Poder Executivo **derivada** do crescimento das atividades do Estado, **ainda assim** – e tal como salienta JOSAPHAT MARINHO (**RDA** 156/11) – **essa posição hegemônica** no plano jurídico-institucional *"não equivale a domínio ilimitado e absorvente"*, **basicamente porque** a expansão do arbítrio **deve ser contida** por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade daqueles que exercem o poder.

A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo **configura** *"uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (...)"* (PAULO DE LACERDA, "**Princípios de Direito Constitucional Brasileiro**", vol. I/459, item n. 621).

A sujeição do Presidente da República às consequências jurídicas de seu próprio comportamento **é inerente e consubstancial**, *desse modo*, **ao regime republicano**, que constitui, *no plano de nosso ordenamento positivo*, **uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais** adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Não obstante *a posição hegemônica* que detém na estrutura político-institucional do Poder Executivo, o Presidente da República – **que também é súdito das leis** *como qualquer outro cidadão deste País* – **não se exonera** da responsabilidade política e penal **emergente** dos atos que tenha praticado.

A forma republicana de Governo, **analisada** em seus aspectos conceituais, **faz instaurar**, *portanto*, **um regime de responsabilidade** a que se deve submeter, **de modo pleno**, entre outras autoridades estatais, **o Chefe do Poder Executivo**, **quer** da União Federal, **quer** dos Estados-membros/Distrito Federal, **quer**, *ainda*, dos Municípios (**RTJ 162/462-464**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4841

O princípio republicano, que constitui um dos núcleos imutáveis das Cartas Políticas promulgadas **a partir** de 1891, **não obstante** *sua plurissignificação conceitual*, **consagra**, *a partir da ideia central que lhe é subjacente*, **o dogma** *de que todos os agentes públicos* – o Presidente da República, *em particular* – **são responsáveis perante a lei** (WILSON ACCIOLI, "**Instituições de Direito Constitucional**", p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELLO CAETANO, "**Direito Constitucional**", vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, *v.g.*).

Cumpre destacar, *nesse contexto*, **o magistério irrepreensível** do saudoso GERALDO ATALIBA ("**República e Constituição**", p. 38, item n. 9, 1985, **RT**), **para quem** a noção de responsabilidade **traduz** um consectário natural *do dogma republicano*:

> *"A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar.* ***Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial.***" (**grifei**)

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, **atento** às implicações jurídicas e políticas **que resultam** *do princípio republicano*, **pronunciou-se** sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em **acórdão** assim ementado:

> *"PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.*
>
> *– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da idéia republicana.* ***A consagração do princípio da responsabilidade*** *do Chefe do Poder Executivo,* ***além de refletir*** *uma conquista básica do regime democrático,* ***constitui***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4842

conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da idéia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos (...) são igualmente responsáveis perante a lei. (...)."

(**ADI 1.008/PI**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

3. A NATUREZA DO PROCESSO DE "*IMPEACHMENT*"

CLAUDE-ADRIEN HELVÉTIUS, em carta dirigida a Montesquieu em 1748, **salientava que só conhecia** "*(...) duas espécies de governo: os bons e os maus. Os bons, que estão ainda por fazer; os maus, em que toda a arte consiste, por diferentes meios, em passar o dinheiro da parte governada à bolsa da parte governante (...)*" (**grifei**). **Numa clara demonstração** de confiança, *no entanto*, na dignidade, na correção **e** no rigor ético daqueles que exercem o poder, **deixou registrada a sua crença** "*(...) na possibilidade de um bom governo, em que, respeitadas a liberdade e a propriedade do povo, ver-se-ia resultar o interesse geral, em contraposição ao interesse particular*".

Para obviar os males resultantes *do exercício ilícito* do poder governamental – **e**, *desse modo*, **inibir e reprimir** práticas atentatórias **e** transgressoras *daquela constelação de valores* ético-jurídicos **e** político-administrativos que a Carta Federal **consagra** *como indeclináveis pressupostos axiológicos*, **fundantes** do próprio sistema que estabelece –, **concebeu-se a fórmula constitucional** do "*impeachment*", **que exterioriza**, em função dos objetivos a que se vincula, **um dos mais relevantes instrumentos** *de preservação* **e** *de estabilização* da ordem normativa plasmada na Constituição da República.

A repulsa a práticas administrativas **ou** a comportamentos pessoais indignos **reflete-se**, *claramente*, na própria gravidade objetiva dos efeitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



que, *constitucionalmente previstos*, **decorrem** da condenação senatorial do Chefe de Estado *por crimes de responsabilidade*.

A Lei Fundamental do Estado revela-se hostil – **intransigentemente hostil** – aos comportamentos do Presidente da República – *de qualquer Presidente da República* – **que ofendam**, por transgressão aos modelos normativos definidores dos crimes de responsabilidade, **a integridade** dos deveres **inerentes** ao cargo, **comprometendo**, *assim*, **a dignidade e o decoro** das altas funções presidenciais.

O "*impeachment*" – enquanto prerrogativa institucional do Poder Legislativo – **configura** sanção de índole político-administrativa **destinada a operar**, *de modo legítimo*, **a destituição constitucional** do Presidente da República, **além de inabilitá-lo**, *temporariamente*, **pelo período** de oito anos, para o exercício de **qualquer** função pública, eletiva **ou** de nomeação.

Não desconheço, Senhor Presidente, **na linha** dos votos **que proferi** *em diversos julgamentos* (**Pet** 1.656/DF – **Pet** 1.954/DF – **RE** 367.297/SP – **RE** 411.414/MG, *v.g.*), **que se registra**, *na matéria em exame*, **amplo dissídio doutrinário** em torno **da qualificação jurídica** do "*crime de responsabilidade*" **e** do processo a que dá origem, pois, **para uns**, o "*impeachment*" **constitui** *processo eminentemente político*, **enquanto** que, **para outros**, ele representa *processo de índole criminal* (**como sucedeu sob a legislação imperial brasileira:** Lei de 15/10/1827), **havendo**, *ainda*, os que nessa matéria **identificam** a existência *de um processo de natureza mista*, **consoante revela o magistério de eminentes autores**, *cada qual perfilhando* uma das orientações que venho de referir (PAULO BROSSARD DE SOUZA PINTO, "**O Impeachment**", p. 75/87, 2ª ed., 1992, Saraiva; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 3/596-600, 1992, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/168-172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4844

p. 518/520, 10ª ed., 1995, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Comentários à Constituição de 1988**", vol. V/2.931-2.945, 1991, Forense Universitária; PONTES DE MIRANDA, "**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**", tomo III/351-361, 3ª ed., 1987, RT; MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 165/170, 7ª ed., 1990, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Elementos de Direito Processual Penal**", vol. 3/375, Forense; JOÃO BARBALHO, "**Constituição Federal Brasileira – Comentários**", p. 133, 2ª ed., 1924; CARLOS MAXIMILIANO, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. II/105-106, item n. 332, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; AURELINO LEAL, "**Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira**", Primeira Parte, p. 480, 1925; THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "**A Constituição Federal Comentada**", vol. II/274-275, 1948, Konfino; CASTRO NUNES, "**Teoria e Prática do Poder Judiciário**", vol. 1/40-41, item n. 2, 1943, Forense; ALEXANDRE DE MORAES, "**Constituição do Brasil Interpretada**", p. 1.239, 2002, Atlas; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 268/269, itens ns. 1 e 3, 6ª ed., 2002, Saraiva, *v.g.*).

Na realidade, o "*impeachment*" – que **não** pode ser degradado **nem** reduzido **à figura inconstitucional** *do golpe de Estado* – **traduz**, em função dos objetivos que persegue e das formalidades rituais a que necessariamente se sujeita, **um dos mais importantes elementos de estabilização** da ordem constitucional **lesada** por comportamentos do Presidente da República que, **configurando transgressões** dos modelos normativos definidores de ilícitos político-administrativos, **ofendem** a integridade dos deveres do cargo **e comprometem** a dignidade das altas funções em cujo exercício foi investido.

Embora prerrogativa da cidadania – posto que a instauração desse processo de responsabilização política do Chefe do Poder Executivo **submete-se** *ao princípio da livre denunciabilidade popular* –, **o instituto do** "*impeachment*" **também configura** – e nessa condição deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4845

compreendido e analisado – **garantia de índole constitucional** destinada a impedir que se concretize, de modo ilegítimo ou arbitrário, a "*removal from office and disqualification*" do Presidente da República.

Desse modo, as normas de regência do "*impeachment*" – cuja gênese **reside** no texto **da própria** Constituição da República – **pertinentes** às diversas fases procedimentais em que ele se desenvolve **impõem limitações intransponíveis** aos poderes do Legislativo **na condução** do processo e julgamento do Chefe de Estado.

Relevante, *sob tal perspectiva*, **o pronunciamento** do saudoso Ministro EDGARD COSTA, que, **ao julgar a Rp nº 96** (**RF 125/93**, 147-148) – **e ao admitir** *a possibilidade de revisão judicial nessa matéria* –, **definiu** a estrutura formal do "*impeachment*" como instrumento de preservação **não só** da garantia subjetiva de defesa do Chefe do Governo, **como também** da independência institucional do Poder Executivo:

> "*O 'impeachment' é um processo de natureza essencialmente política e de raízes constitucionais, tendo como objetivo não a aplicação de uma pena criminal, mas a perda do mandato. Instituindo-o, prescreveu a Constituição Federal as normas que o estruturam, e por forma a ressalvar, assegurando-as, a independência e a harmonia necessária dos poderes. Essas normas dizem respeito assim aos atos que importem em crimes de responsabilidade como às garantias imprescindíveis à estabilidade do chefe do Governo mediante formalidades a serem observadas até o seu afastamento, medida extrema, imposta como conveniente a um julgamento desimpedido de óbices ou influências prejudiciais. Com tais garantias e formalidades, com que cercou esse procedimento que atribuiu ao Legislativo, visou a Constituição ressalvar a independência do Executivo.*" (grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls 4846

Na realidade, *pois*, o processo de "*impeachment*" – **para além** da sanção político-administrativa **imponível** ao Presidente da República – **busca**, *em essência*, **proteger e assegurar** a intangibilidade deste princípio fundamental de nosso ordenamento positivo *que é o da separação de poderes*.

Cabe ter presente – para efeito de justificar o concreto desempenho, *pelo Supremo Tribunal Federal*, de sua irrecusável função arbitral **nos litígios** que contraponham os Poderes da República – **a própria gravidade** das consequências **decorrentes** *da condenação senatorial* do Chefe de Estado por ilícitos político-administrativos, **tal como ressaltado por ALEXANDER HAMILTON** em "*O Federalista*":

> *"A pena, que da condenação no 'impeachment' pode resultar, não remata o castigo do delinqüente. Após sentenciado a perder para sempre o apreço, a confiança, as dignidades e as remunerações pecuniárias da sua pátria, ainda fica sujeito a julgamento e condenação pela via ordinária das leis."*

Todos sabemos – *e não constitui demasia reafirmá-lo* – **que os aspectos concernentes** *à natureza marcadamente política* do instituto do "*impeachment*", **bem assim o caráter político** de sua motivação **e** das próprias sanções que enseja, **não tornam dispensável a observância de formas jurídicas**, cujo desrespeito **pode legitimar** a própria invalidação do procedimento **e** do ato punitivo dele emergente, **conforme adverte** *a jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal, *como se verá no tópico seguinte*.

4. A DOUTRINA *DAS QUESTÕES POLÍTICAS* E A POSSIBILIDADE *DE CONTROLE JURISDICIONAL* SEMPRE QUE INVOCADA *TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL*

A natureza de que se reveste a controvérsia ora em exame **torna legítima** *a intervenção jurisdicional* desta Corte Suprema, **pois** o "*thema*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



decidendum" **concerne** à alegação de ofensa a preceitos da Constituição, **o que basta**, *por si só*, **para autorizar** *o conhecimento* da matéria pelo Poder Judiciário.

Com efeito, **tem-se por legitimamente instaurada** a competência do Supremo Tribunal Federal, *ainda que se trate de procedimentos e deliberações parlamentares*, **toda vez** que se imputar às Casas do Congresso Nacional a prática de atos ofensivos à Constituição, **notadamente** a direitos **e** garantias fundamentais.

Cabe observar, *por isso mesmo*, **que o exame** das postulações deduzidas na **presente** sede processual **justifica** – *na estrita perspectiva do princípio da separação de poderes* – **algumas reflexões** em torno de **relevantíssimas** questões **pertinentes** *ao controle jurisdicional do poder político* **e** *às implicações jurídico-institucionais* **que necessariamente decorrem** do exercício do "*judicial review*".

É antiga, *porém ainda revestida de inegável atualidade*, **a advertência** de RUI BARBOSA, **para quem** "*A violação de garantias individuais perpetrada à sombra de funções políticas* ***não é imune*** *à ação dos Tribunais*" (**grifei**).

É por esse motivo que a questão **deixa** de ser política, **quando há** um direito subjetivo ou um princípio constitucional a ser amparado, **tal como decidiu** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América no caso *Baker v. Carr* (1962), **em julgamento** no qual esse Alto Tribunal, **fazendo** prevalecer o postulado "*one man, one vote*" **e afastando**, *por isso mesmo*, a invocação *da doutrina da questão política*, **entendeu** que o tema da reformulação legislativa dos distritos eleitorais ("*legislative redistricting*") **mostrava-se impregnado**, em razão de sua própria natureza, de "*justiciable questions*", **reconhecendo**, *portanto*, **a possibilidade** de "*federal courts to intervene and to decide redistricting cases*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



É inquestionável, *bem por isso*, que a **existência** de controvérsia jurídica *impregnada de relevo constitucional* **legitima** o exercício, **por esta Suprema Corte**, *de sua atividade de controle*, **que se revela ínsita** ao âmbito de competência **que a própria Carta Política** outorgou-lhe.

Isso significa reconhecer que a prática do "*judicial review*" – **ao contrário** do que muitos **erroneamente** supõem e afirmam – **não pode ser considerada** *um gesto de indevida interferência jurisdicional* **na esfera orgânica** do Poder Legislativo.

A discrição dos corpos legislativos **não se legitima** quando exercida **em desarmonia** com os limites estabelecidos pelo estatuto constitucional, **eis que** as atividades dos Poderes do Estado **sofrem** *os rígidos condicionamentos* **que lhes impõe** a Constituição da República, **especialmente** nas hipóteses de inflição de sanção punitiva, *ainda que de índole política*, **como a decretação** da perda do mandato presidencial.

Não custa rememorar, *neste ponto*, **que tal entendimento** – *plenamente legitimado* pelos princípios **que informam** o Estado Democrático de Direito **e que regem**, *em nosso sistema institucional*, **as relações** entre os Poderes da República – **nada mais representa** *senão um expressivo reflexo histórico* **da prática jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/88-89 – RTJ 167/792-793 – RTJ 175/253 – RTJ 176/718, *v.g.*).

É imperioso assinalar, *portanto*, **em face da alta missão** de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal, **que os desvios jurídico-constitucionais** *eventualmente praticados pelas Casas legislativas* – **mesmo quando** *surgidos no contexto de processos políticos* – **não se mostram imunes** à fiscalização judicial **desta** Suprema Corte, **como se** *a autoridade* **e** *a força normativa da Constituição* **e** *das leis da República* pudessem, *absurdamente*, ser neutralizadas por estatutos **meramente** regimentais **ou** pelo suposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



caráter *"interna corporis"* **do ato transgressor** de direitos e garantias assegurados **pela própria** Lei Fundamental do Estado.

Irrecusável, *desse modo*, **que a índole política** *dos atos parlamentares* **não basta**, *só por si*, **para subtraí-los** à esfera de controle jurisdicional, **eis que sempre caberá** *a esta Suprema Corte*, **mediante** formal provocação *da parte lesada*, **o exercício** da jurisdição constitucional, *que lhe é inerente*, **nos casos em que se alegue** ofensa, *atual* **ou** *iminente*, a um direito individual, **pois nenhum Poder da República** tem legitimidade **para desrespeitar** a Constituição **ou para ferir** direitos públicos **e** privados de seus cidadãos.

Disso tudo resulta *que incumbe* ao Supremo Tribunal Federal **desempenhar** *verdadeira função arbitral* nas delicadas relações institucionais **entre** os Poderes da República, **em ordem a fazer prevalecer**, *no plano político jurídico*, **o convívio harmonioso** entre os órgãos do Estado, **prestigiando-se**, *desse modo*, **o dogma** *da separação de poderes*, **que traduz** elemento nuclear **e** central no contexto das funções governamentais.

É por esse motivo que assume **indiscutível** relevo **o significado** da jurisdição **desta** Corte Suprema na prática institucional **viabilizada** pelo modelo **que consagra** a democracia constitucional em nosso País, **notadamente** quando o Supremo Tribunal Federal *exerce a função contramajoritária*, *que lhe é ínsita*, **no contexto** de suas atividades jurisdicionais, **a significar** que este Tribunal *acha-se legitimamente investido* **da função de promover** o equilíbrio entre os Poderes do Estado **e de atuar** como garante dos direitos fundamentais.

Daí a plena legitimidade jurídico-constitucional da decisão que o Supremo Tribunal Federal *está a proferir* **neste** julgamento.

O fato irrecusável é que, *no longo itinerário histórico percorrido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, **iniciado** em 1898 **com o julgamento do HC 1.073/DF**, Rel. Min. LÚCIO DE MENDONÇA, **e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4850

ressalvadas *algumas inflexões* registradas no curso de sua atuação, esta Corte Suprema **fez consolidar** orientação que, **reduzindo** *os círculos de imunidade do Poder* **e limitando a abrangência** *da doutrina das questões políticas*, **culminou** por consagrar **o direito de qualquer pessoa**, *governante* **ou** *governado*, **à proteção judicial efetiva**, que se traduz **no denominado** "*parágrafo régio do Direito*" (Eduardo Garcia de Enterría), **que assegura**, *nas hipóteses de lesão atual ou potencial*, **a inafastabilidade** do controle jurisdicional.

Como sabemos, **o regime democrático**, *analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito*, **não tem condições** de subsistir, **quando** as instituições políticas do Estado **falharem** em seu **dever de respeitar** a Constituição **e** as leis, **pois**, *sob esse sistema de governo*, **não poderá jamais prevalecer** a vontade **de uma só** pessoa, **de um só** estamento, **de um só** grupo **ou**, *ainda*, **de uma só** instituição.

Impõe-se, *bem por isso*, **a todos** os Poderes da República (**e aos membros** que os integram) **o respeito incondicional** aos valores que informam a declaração de direitos **e** aos princípios sobre os quais se estrutura, *constitucionalmente*, a própria organização do Estado.

Delineia-se, *nesse contexto*, **a irrecusável** importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, **investido do gravíssimo encargo** de fazer prevalecer **a autoridade** da Constituição **e** de preservar **a força e o império das leis**, **impedindo**, *desse modo*, **que se subvertam** as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, **em ordem a tornar essencialmente controláveis**, *por parte de juízes e Tribunais*, os atos estatais **que importem em transgressão** a princípios, direitos, garantias e liberdades fundamentais **assegurados** pela Carta da República.

A controvérsia suscitada na presente causa **subsume-se**, *com plena adequação*, **à esfera de cognoscibilidade** do Poder Judiciário, **eis que**, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



processo sob apreciação desta Suprema Corte, **suscitam-se temas impregnados** *de inquestionável conteúdo constitucional.*

Vê-se, *daí*, **na perspectiva** da pretensão ora em exame, **que a intervenção do Poder Judiciário** em hipóteses de **suposta** lesão a preceitos fundamentais **que definem** as relações institucionais entre os Poderes da República **e que conformam** o próprio regime político estabelecido pelo ordenamento positivo **reveste-se** *de plena legitimidade constitucional*, **pois** o modelo do "*judicial review*" foi concebido para neutralizar condutas **alegadamente** tipificadoras de abuso de poder, **seja** *por ação*, **seja** *por omissão*.

Isso significa, *portanto* – **considerada** *a fórmula política do regime democrático* –, que **nenhum** dos Poderes da República está **acima** da Constituição e das leis. **Nenhum** órgão do Estado – **situe-se** ele no Poder Judiciário, **ou** no Poder Executivo, **ou no Poder Legislativo** – **é imune** à força da Constituição **e** ao império das leis.

Uma decisão judicial **que restaure** *a integridade da ordem jurídica* **e que torne efetivos** *os direitos assegurados* **e** *os princípios contemplados* nas leis **e** na própria Constituição da República **não pode ser considerada** um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, **consoante** já proclamou, em **unânimes** decisões, **o Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 175/253**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 176/718**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*).

Ninguém ignora que o **controle** do poder constitui **uma exigência** de ordem político-jurídica **essencial** ao regime democrático.

Resulta evidente, *pois*, que o sistema constitucional brasileiro, **ao consagrar o princípio da limitação de poderes**, teve por objetivo instituir modelo destinado **a impedir** a formação *de instâncias hegemônicas de poder* no âmbito do Estado, **em ordem a neutralizar**, *no plano político-jurídico*, **a possibilidade de dominação institucional** de **qualquer** dos Poderes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4852

República (**ou daqueles** que os integram) **sobre** os demais órgãos e agentes da soberania nacional.

Com a finalidade de obstar que o exercício abusivo das prerrogativas estatais **possa** conduzir a práticas *que transgridam* o regime das liberdades públicas, *que sufoquem*, **pela opressão do poder**, os direitos e garantias individuais, **inclusive** aqueles assegurados **às minorias** nas Câmaras legislativas (**como** o direito de oposição), **e** *que ofendam* postulados essenciais da ordem constitucional, **atribuiu-se** *ao Judiciário* **a função eminente de controlar os excessos** cometidos **por qualquer** das esferas governamentais, **quando** seus órgãos, agentes **ou**, *até mesmo*, grupos majoritários que atuam no Parlamento, *p. ex.*, **incidirem** em abuso de poder **ou** em desvios inconstitucionais no desempenho de sua competência institucional.

Em suma: **a estrita observância** *das fórmulas consagradas na Constituição*, **ainda mais** quando elas são *alegadamente* transgredidas pelo Poder Legislativo, **traduz fator de legitimação** da atividade estatal. **Esse dever de obediência** *ao regime da lei* **e** *da Constituição* **impõe-se a todos** – magistrados, administradores **e legisladores**.

É que o poder **não se exerce** *de forma ilimitada*. No Estado Democrático de Direito, **não há lugar** para o poder absoluto.

A separação de poderes – consideradas as circunstâncias históricas **que justificaram** a sua concepção no plano da teoria constitucional – **não pode ser jamais invocada** como princípio destinado **a frustrar a resistência jurídica** *a qualquer ensaio de opressão estatal* **ou** *de abuso de poder* **que emane** *de qualquer* das Casas do Congresso Nacional.

A qualificação constitucional dos temas **suscitados** na presente causa **apresenta-se** claramente evidenciada na espécie, **em ordem a viabilizar**, *por isso mesmo*, **o conhecimento**, *por esta Suprema Corte*, **da presente** arguição de descumprimento de preceito fundamental, **eis** que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



controvérsia instaurada **nesta** sede processual **não** se resume, **não** se reduz **nem se degrada** à condição de um tema **revestido** de caráter **meramente** regimental.

Ao contrário, as alegações deduzidas pela parte arguente **põem em evidência** *a inquestionável magnitude constitucional* dos fundamentos jurídicos **em que se apoia** este processo.

É importante assinalar (e relembrar) que o Supremo Tribunal Federal – **não desconhecendo** as delicadas questões **que podem surgir** das controvérsias instauradas **em torno** de matérias **que transitam** *entre a esfera do Direito* **e** *o domínio da Política* – **consolidou** orientação jurisprudencial **firmada** *desde a primeira década republicana* (**HC 1.073/DF**, Rel. Min. LÚCIO DE MENDONÇA, 1898) **e desenvolvida** *ao longo do período histórico subsequente*, **notadamente** *durante a Primeira República* (**HC 3.536/DF**, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, 1914 – **HC 3.554/DF**, Rel. Min. ENÉAS GALVÃO, 1914 – **HC 3.697/DF**, Red. p/ o acórdão Min. ENÉAS GALVÃO, 1914 – **HC 4.014/PI**, Red. p/ o acórdão Min. GUIMARÃES NATAL, 1916 – **HC 8.800/RJ**, Rel. Min. GUIMARÃES NATAL, 1922), **no sentido de reconhecer plenamente legítima** a intervenção do Poder Judiciário, **sempre que provocado a amparar** direitos, garantias **e** princípios de natureza constitucional, **quando** alegadamente desrespeitados por atos dos Poderes políticos (Legislativo **e** Executivo), **sem que** os magistrados **e** Tribunais, *ao assim procederem*, **incidam** em transgressão ao princípio fundamental da separação de poderes, **tal como** esta Suprema Corte, *fiel à sua elevada missão institucional*, **tem enfaticamente proclamado**:

> *"O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.*
>
> *– A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



*compõem o aparelho de Estado, **representa** o princípio conservador das liberdades do cidadão e **constitui** o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*

***Esse princípio**, que tem assento no art. 2º da Carta Política, **não pode** constituir **nem** qualificar-se como um **inaceitável** manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.*

*– **O Poder Judiciário**, quando intervém para **assegurar** as franquias constitucionais e para **garantir** a integridade e a supremacia da Constituição, **desempenha**, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a **própria** Carta da República.*

***O regular exercício** da função jurisdicional, por isso mesmo, **desde** que pautado pelo **respeito** à Constituição, **não** transgride o princípio da separação de poderes.*

*Desse modo, **não se revela lícito afirmar**, na hipótese de **desvios jurídico-constitucionais** nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de **outro** Poder da República. (...)."*

(RTJ 173/806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa compreensão do tema – que se tem refletido, *historicamente*, **na prática jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal, *ao longo do período republicano*, em torno da cognoscibilidade das denominadas "*questões políticas*" – encontra perfeita tradução em douto voto proferido, em 1922, pelo saudoso e eminente Ministro GUIMARÃES NATAL no julgamento do HC 8.584/DF, Rel. Min. MUNIZ BARRETO ("**Revista do Supremo Tribunal Federal**", volume 42/135-221, **192-194**):

*"Nunca professei a doutrina que considera as questões políticas como absolutamente impenetráveis aos olhos investigadores da Justiça, que deverá ter sempre por **impecáveis**, na sua constitucionalidade e na sua conformidade à Lei, as soluções que lhe houverem dado os poderes políticos a cuja competência*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



constitucional pertencerem. Nos ***regimes****, como o nosso, de constituição escrita, os poderes* ***são limitados****, e as limitações excluem a discrição e o arbítrio. Se, no exercício de suas funções,* ***qualquer*** *dos* ***poderes*** *políticos* ***exorbita****, lesando um direito, o direito lesado pela exorbitância* ***poderá reclamar*** *a sua reintegração ao judiciário, o poder especialmente preposto pela Constituição a tais reintegrações.* ***E a ação do Judiciário não se poderá deter diante de uma questão política, sob o pretexto de que é ela atribuída privativamente a um poder político, porque privativa do Congresso Nacional*** *é a decretação das leis* ***e o Judiciário*** *declara-as inaplicáveis,* ***quando contrárias*** *à Constituição; privativos do executivo são atos que o Judiciário anula, quando, contrariando a Constituição e as leis, lesam um direito.*

.....

Nos regimes de Constituição escrita*, de poderes limitados,* ***a Lei Fundamental é****, na frase de 'Cooley', a regra absoluta de ação e decisão para todos os poderes públicos e para o povo, e tudo quanto em oposição a ela se faz é substancialmente nulo.*

Mas para que a Constituição mantivesse esta preeminência de regra absoluta *de ação e decisão, que lhe dera o povo, decretando-a,* ***era necessário criar um órgão que fosse dela a encarnação viva****, que a interpretasse soberanamente, irrecorrivelmente, que com ela confrontasse as Leis e os atos dos Poderes Públicos e até do próprio povo e que tivesse o poder de declarar tais Leis e tais atos insubsistentes quando desconformes aos princípios nela consagrados.* ***Esse órgão no nosso regime****, como nos semelhantes ao nosso,* ***é o Poder Judiciário Federal*** *(...).*

.....

Dada uma violação da Constituição, parta de quem partir, verse sobre que matéria versar, desde que contra ela ***se insurja*** *um direito individual lesado* ***e invoque****, em processo regular,* ***o amparo e proteção*** *do Judiciário, é este, sob pena de incorrer em denegação de Justiça, obrigado a conhecer do caso e julgá-lo. (...)."* **(grifei)**

Esses precedentes históricos do Supremo Tribunal Federal situam-se na linha dos grandes julgamentos desta Suprema Corte, cujas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4856
SECRETARIA GERAL DA MESA

decisões assinalam e acentuam que os direitos e garantias fundamentais, **além dos princípios** impregnados de estatura constitucional, só se afirmam *quando passíveis* de eficácia prática *e suscetíveis* de efetiva concretização, pois tais postulados, prerrogativas e liberdades assegurados pela Constituição **de nada** valerão **e nenhum** significado terão se não forem observados e plenamente respeitados, impondo-se, *até mesmo*, se necessário for, a intervenção moderadora desta Suprema Corte, tal como observou, *em douto voto*, o eminente Ministro GUIMARÃES NATAL, Relator do HC 8.800/RJ ("**Revista do Supremo Tribunal Federal**", vol. 47/172-193, **179**, 1922):

> *"Quanto à competência do Tribunal para conhecer das questões suscitadas no processo e decidi-las, **nada posso acrescentar** ao já tantas vezes dito e redito pelos eminentes colegas em grande cópia de Acórdãos que ilustram a nossa jurisprudência. De **três dos julgados** que os pacientes invocam **fui o Relator** em espécies idênticas.*
>
> *Tenho sempre sustentado que, **nos regimes** como o nosso, de **poderes limitados, era necessária a existência** de um poder **que fizesse respeitadas**, pelos outros poderes, as limitações constitucionais, **contendo-os** dentro da órbita de suas atribuições **um em relação ao outro** e ambos em relação aos Estados, **e esse poder é o Judiciário**, por ser o que, para impor obediência às suas decisões, só tem o prestígio moral e jurídico que os revestir.*
>
> *No exercício desta alta função, **tem** o Tribunal, **mais de uma vez**, amparado o regime **contra** os ataques das ambições partidárias incontidas."* (**grifei**)

EPITÁCIO PESSOA – que foi Ministro do Supremo Tribunal Federal por 10 anos (1902/1912) e Presidente da República (1919/1922) –, pronunciando-se, *certa vez*, como Senador da República, da tribuna daquela Alta Casa do Congresso Nacional, sobre decisão **proferida** por esta Corte Suprema a propósito *do conhecimento de determinada causa* alegadamente *revestida de índole exclusivamente política*, expendeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4857

considerações **que conservam** impressionante atualidade em face do quadro atual.

Disse EPITÁCIO PESSOA, em tal oportunidade, em pronunciamento parlamentar **com que justificou** *a plena legitimidade da intervenção desta Suprema Corte* **na resolução** de litígio que, **embora** impregnado de componente político, **apresentava-se** revestido de qualificação constitucional ("**Revista do Supremo Tribunal Federal**", vol. I – Segunda Parte, agosto a dezembro/1914, p. 387/390):

> "*Diz-se, Sr. Presidente, que se trata de casos políticos e que o Supremo Tribunal não pode conhecer de questões políticas.*
>
> .....
>
> *(...) Para mim, e nisto nada mais faço do que seguir a opinião dos competentes, o Poder Judiciário tem jurisdição para conhecer de todas as questões políticas, desde que a solução delas seja indispensável à garantia de um direito consagrado em lei ou na Constituição (...).*" (grifei)

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal, **nesse processo histórico** de construção de sua jurisprudência **em torno** da denominada "*doutrina das questões políticas*", **sempre teve presente** que o sistema democrático, **para subsistir** – e assim preservar a integridade de suas instituições –, **deve dispor** de mecanismos que lhe permitam conviver com tensões resultantes de litígios **subjacentes** a antagonismos que se registram na arena política.

Um desses mecanismos – **cuja atuação permite superar** situações de tensão dialética **que opõem** grupos políticos no âmbito e na estrutura da instituição parlamentar **ou que antagonizam** os Poderes da República – **reside** *na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário*, **a quem incumbe** – *uma vez configurada a controvérsia constitucional* – **desempenhar** função arbitral **que reconstrua e restaure** direitos e princípios injustamente lesados. **Essa é a missão institucional** do Poder Judiciário. **Essa é a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4858

função moderadora, *em tema de conflitos institucionais*, **de que se acha investido**, *por expresso mandato constitucional*, o Supremo Tribunal Federal.

Em uma palavra: os atos ora questionados **nesta** sede processual **não configuram nem se qualificam** como atos "*interna corporis*", **eis que**, como **precedentemente** já ressaltado, **a jurisprudência desta Suprema Corte**, *desde a primeira década de nossa experiência republicana*, **vem consagrando** *a possibilidade jurídico-constitucional* **de fiscalização** de determinados atos ou omissões do Poder Legislativo, **quando** alegadamente **eivados** do vício da inconstitucionalidade, **sem que o Supremo Tribunal Federal**, *ao assim proceder*, **vulnere** o postulado fundamental da separação de poderes.

A imperiosa necessidade de fazer prevalecer a supremacia constitucional, **a que se acha** necessariamente subordinada a vontade **de todos** os órgãos e agentes do Estado que se revelam depositários das funções político-jurídicas definidas pela teoria da separação de poderes, *de um lado*, **e a inafastável obrigação de tornar efetivas** as cláusulas constitucionais **que dispõem** sobre direitos fundamentais **e que enunciam** princípios estruturantes de nossa organização política, **nomeadamente** no plano das relações entre os Poderes da República, *de outro*, **legitimam**, *plenamente*, na espécie ora em julgamento, **o conhecimento** do presente litígio **e a consequente atuação** do Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia relembrar **que o dogma** da separação de poderes **não pode ser invocado** para estabelecer, **em torno** de um dos órgãos da soberania nacional, *um indevassável círculo de imunidade que torne insuscetíveis de revisão judicial* os atos **ou** as omissões emanados das Casas legislativas *alegadamente transgressores* de preceitos fundamentais **consagrados** no texto da Constituição da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Reafirme-se, *portanto*, **que a jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **jamais tolerou** que a invocação da natureza "*interna corporis*" dos atos emanados das Casas legislativas pudesse constituir um **ilegítimo** manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários do Poder Legislativo. **É que**, segundo observa PONTES DE MIRANDA ("**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**", tomo III/644, 3ª ed., 1987, Forense) – **ainda que acentuando a incognoscibilidade judicial** das questões políticas **atinentes** *à oportunidade, conveniência, utilidade* **ou** *acerto* do ato emanado do órgão estatal –, "***sempre*** *que se discute* ***se é constitucional*** *ou não,* ***o ato*** *do poder executivo, ou do poder judiciário,* ***ou do poder legislativo, a questão judicial está formulada, o elemento político foi excedido, e caiu-se no terreno da questão jurídica***" (**grifei**).

Impõe-se rememorar, *bem por isso*, **lapidar** decisão proferida **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar o MS 1.959/DF**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, **reconheceu**, *em votação unânime*, **a existência de jurisdição** desta Suprema Corte sobre controvérsia motivada **por deliberação político-administrativa** da Câmara dos Deputados **de que resultara** – *consoante então sustentado* – **injusto gravame** a direito individual *fundado na Constituição*, **afastando-se**, *em consequência*, **a questão prejudicial de incognoscibilidade** da ação ajuizada.

O voto que **então** proferiu, *naquele julgamento*, o saudoso Ministro NELSON HUNGRIA **assim analisou o tema referente à possibilidade de conhecimento**, *pelo Poder Judiciário*, de litígio constitucional, **ainda que impregnado** *de forte coloração política*:

> "(...) *alega-se que se trata na espécie de matéria que escapa à censura do Poder Judiciário, por isso que consiste numa 'resolução' votada pela Câmara dos Deputados sobre assunto político-administrativo, compreendido no âmbito da sua atuação discricionária. É o que se depreende das informações prestadas pela ilustre Mesa da Câmara dos Deputados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Entendo que não é exata, assim formulada, a pretensa imunidade do Poder Legislativo. Como muito bem acentuou o eminente Sr. Ministro Relator, constitui, hoje, ponto morto, que ***é irrelevante indagar se se trata, ou não, de ato político, para que seja excluída ou admitida a intervenção do Poder Judiciário. O que há a indagar é se o ato, político ou não, lesa um direito individual, um interesse individual legalmente protegido.***

Se se apresenta essa lesão direta, ***esse dano imediato a um direito individual,*** *surge a possibilidade, a legitimidade constitucional da intervenção do Poder Judiciário. Evidentemente,* ***não pode*** *o Supremo Tribunal Federal arrogar-se a faculdade de praticar ou obstar a política legislativa, como não pode criticar ou inibir a política do Poder Executivo.* ***Não pode*** *o Poder Judiciário entender, por exemplo, que determinada medida tomada por qualquer dos dois outros Poderes não atende ao interesse nacional. Haveria, com isso, uma evidente usurpação de poder, uma indébita intromissão do Judiciário. Ainda que dessa medida possa decorrer, por via remota ou indireta, qualquer dano a interesse privado, será defeso ao Judiciário intervir.* ***O indivíduo****, atingido em ricochete, não poderia vir bater às portas do Supremo Tribunal Federal,* ***porque*** *as encontraria fechadas.* ***Mas, desde que se identifique lesão direta e imediata a direito individual, aí pode interferir o Judiciário****, e isto está escrito com todas as letras na Constituição, cujo art. 141, § 4º, dispõe que nenhuma lesão a direito individual escapará à apreciação do Poder Judiciário. Não há que renovar discussão em torno do tema; não é mais possível estar-se a revolver debates de um passado longínquo, do tempo em que Ruy Barbosa ensinava o ABC do Direito Constitucional no Brasil. No caso, apresenta-se o seguinte: um mandado de segurança contra um ato político-administrativo da Câmara dos Deputados, que terá como consequência direta a violação de um interesse individual legalmente tutelado, qual seja o sigilo bancário. Em tese, não pode haver dúvida sobre a competência do Poder Judiciário para conhecer do caso e resolvê-lo."* (grifei)

Na realidade, a exegese abusiva da Constituição não pode ser tolerada, sob pena de converter-se em inaceitável instrumento opressivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



de dominação política, **além de gerar uma inadmissível subversão** do ordenamento positivo fundado e legitimado pela própria noção de Estado Democrático de Direito, **que repele qualquer desrespeito** aos direitos públicos subjetivos titularizados por *qualquer* pessoa, **inclusive** *pelos titulares de mandatos eletivos*.

Definitiva, *sob todos os aspectos*, **a irrepreensível lição** de PEDRO LESSA ("**Do Poder Judiciário**", p. 65/66, 1915, Francisco Alves):

> "***Em substancia**: exercendo attribuições politicas, **e tomando** resoluções politicas, **move-se** o poder legislativo **num vasto dominio, que tem como limites** um circulo de extenso diametro, **que é a Constituição Federal**. **Emquanto não transpõe** essa peripheria, **o Congresso** elabora medidas e normas, **que escapam** à competencia do poder judiciario. **Desde que ultrapassa a circumferencia**, os seus actos **estão sujeitos** ao julgamento do poder judiciario, que, **declarando-os inapplicaveis** por offensivos a direitos, lhes tira toda a efficacia juridica."* (**grifei**)

5. A QUESTÃO DO VOTO SECRETO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Entendo possível, Senhor Presidente, **na linha** do voto **proferido** pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, **a realização** *de votação secreta* **para a escolha** dos Deputados Federais **que vão compor** *a Comissão Especial* a que se refere o art. 19 da Lei nº 1.079/50.

As razões apontadas pelo eminente Relator **convencem-me**, com a devida vênia, *da plena legitimidade constitucional* desse método de votação parlamentar, **considerada a circunstância** de sua aplicabilidade *ao processo de eleição* dos integrantes **que vão compor** referida Comissão Especial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Tenho para mim *que se revela incensurável* **a deliberação** do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados **no ponto em que definiu** essa particular modalidade de votação **para efeito** de escolha **e** composição do órgão colegiado **a que alude** o art. 19 da Lei nº 1.079/50, **cabendo-me reconhecer legítima**, *bem por isso*, **a formação** dessa Comissão Especial **a partir** *de candidaturas avulsas e independentes das lideranças partidárias*, **sob pena** de inaceitável ofensa, **tratando-se** *de processo de eleição* nas Casas legislativas, ao princípio fundamental **que consagra**, *nos regimes democráticos*, **a personalidade e a intransmissibilidade** do voto **de cada** membro do Parlamento.

Os líderes partidários *não podem concentrar* em sua pessoa a totalidade dos votos de seus liderados, **pois** entendimento diverso **implicaria frustrar e**, *até mesmo*, **aniquilar** a inafastável condição de representante do Povo **que cada** Deputado Federal ostenta.

Daí a plena validade, *segundo entendo*, do processo de escolha dos componentes da Comissão Especial, **com aceitação**, *inclusive*, de candidaturas avulsas, **estabelecido** pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Quando atingida, *no entanto*, **a fase deliberativa** na qual a Câmara dos Deputados **irá autorizar**, *ou não*, **a instauração** do processo de "*impeachment*" pelo Senado Federal, **impor-se-á**, *nesse estágio final*, **a votação ostensiva**, realizada "*coram populo*", em que os Deputados Federais, *mediante votação nominal*, **poderão autorizar a abertura**, perante o Senado da República, do processo de responsabilização política do Chefe do Poder Executivo da União.

Sabemos, *quanto ao ponto que venho de referir*, que o processo de votação nominal **traduz** instrumento de exteriorização da vontade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



parlamentar **compatível** *com o voto ostensivo e aberto*, **que se apresenta revestido**, quanto à sua forma de manifestação, de um grau *de máxima publicidade*.

A locução *votação nominal* **a que alude** o art. 23, "*caput*", da Lei nº 1.079/50 há de ser interpretada **em oposição** ao conceito *de escrutínio secreto*.

O sentido conceitual *de votação nominal* **– esclarece** JOSÉ AFONSO DA SILVA em monografia clássica ("**Processo Constitucional de Formação das Leis**", p. 286/287, item n. 13.1, 2ª ed./2ª tir., 2007, Malheiros) – **compreende a pública manifestação** de vontade **exteriorizada**, *de viva voz*, **pelo membro** da Casa Legislativa. **Por isso mesmo**, *acentua esse ilustre Autor*, **a votação nominal**, "*Na Câmara, far-se-á pela lista geral dos Deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo 1º Secretário,* ***e responderão SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando****. À medida que for sendo feita a chamada, os 2º e 3º Secretários tomarão assentamento, respectivamente, dos Deputados num ou noutro sentido, repetirão, em voz alta, os seus nomes e votos, um a um, e irão proclamando o resultado da votação; qualquer retificação somente será admitida imediatamente após a repetição, pelos Secretários, da resposta de cada Deputado. Aqueles que chegarem ao recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que se atinja o fim da lista, quando, então, o Presidente deverá convidá-los a manifestarem o seu voto, que será feito no Plenário e em voz alta (...)*" (**grifei**).

Perfilha igual compreensão dessa matéria **o magistério** de AURELINO LEAL ("**Teoria e Prática da Constituição Brasileira**", Parte Primeira, p. 838, 1925, Briguiet), **para quem** *o processo nominal de votação* **faz-se** "*pela lista geral, sendo os deputados chamados pelo 1º secretário. Os que votarem a favor dizem – sim, os que votarem contra, dizem – não. Os demais secretários vão fazendo e acusando em voz alta a apuração, e o presidente proclama o resultado, depois do que nenhum deputado poderá mais votar*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Essa percepção do tema **bem justifica** *a ampla publicidade* que deve prevalecer, *na esfera da Câmara dos Deputados*, **no estágio final** em que essa Casa do Congresso Nacional **deliberará** sobre a autorização de abertura, *pelo Senado Federal*, do processo de "*impeachment*" **contra** o Presidente da República.

O caráter aberto dessa votação parlamentar **impõe-se** *como um meio necessário de controle da opinião pública* sobre as deliberações dos representantes do Povo. **No magistério** de JOÃO BARBALHO ("**Constituição Federal Brasileira – Comentários**", p. 88, 1902, RJ), **deve-se presumir** que os Deputados Federais, **na sua condição política** de representantes da sociedade, "*são sensíveis às simpatias, estão vigilantes aos interesses e prontos a reparar os males do povo. Se é do seu dever denunciar à justiça os delinqüentes oficiais, mal poderão deixar de cumprir esse dever, sem que da parte dos seus constituintes sejam publicamente denunciados e politicamente abandonados*".

A imperatividade *da votação ostensiva e aberta*, **pelo processo nominal**, **encontra** a sua própria razão de ser – **consoante observa** CARLOS MAXIMILIANO ("**Comentários à Constituição Brasileira de 1946**", vol. 2/39-40, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos) – **na relevantíssima circunstância** de que:

> "*Em um regimen democrático devem os governantes agir à luz meridiana, expondo todos os seus atos ao estudo e à crítica dos interessados e dos competentes.*
>
> *A publicidade ainda é mais necessária, em se tratando das palavras e votos de congressistas, que não têm senão a responsabilidade moral e são mandatários diretos do povo. Quando erram, o castigo único é a repulsa geral e a falta de sufrágios quando pleiteiem a reeleição.*
>
> .....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



> *'Consistem a virtude, o espírito e a essência do parlamento em ser a imagem exata dos sentimentos da nação', diz Burke.* ***Precisa esta conhecer as palavras dos representantes****, a fim de demonstrar por aplausos ou protestos se eles refletem ou não as aspirações da comunidade. O próprio parlamentar inspira-se nas reações que os votos dos seus pares provocam no seio da multidão."* (**grifei**)

Reafirmo, *portanto*, Senhor Presidente – **não obstante o caráter ostensivo ou aberto** da deliberação da Câmara dos Deputados por ocasião da outorga, *ou não*, de autorização para abertura do processo de "*impeachment*" (**CF**, art. 51, I) –, **que a eleição** dos integrantes **que irão compor** *a Comissão Especial* **a que se refere** o art. 19 da Lei nº 1.079/50 **realizar-se-á** *mediante escrutínio secreto*, **com a possibilidade**, *ainda*, **de formação** *de candidaturas avulsas e independentes das lideranças partidárias*, **nos precisos termos** do voto proferido pelo eminente Ministro EDSON FACHIN.

6. **CÂMARA DOS DEPUTADOS** (**CF**, ART. 51, I: *AUTORIZAÇÃO*) **E SENADO FEDERAL** (**CF**, ART. 52, I: *INSTAURAÇÃO* DO PROCESSO DE "*IMPEACHMENT*")

Registre-se, *desde logo*, **a precisa observação** feita pelo eminente e saudoso Ministro PAULO BROSSARD, **em sua clássica monografia** ("**O Impeachment**", p. 08, **item n. 8c**, 2ª ed., 1992, Saraiva), **no sentido** de que, *sob a égide da Constituição de 1988*, a Câmara dos Deputados **foi despojada** *de importantes prerrogativas institucionais* **em sede** de processo de "*impeachment*", **pois**, *agora*, **não mais lhe compete** declarar procedente a acusação popular **nem mais lhe assiste** a atribuição de provocar, *uma vez por ela decretada a acusação*, o afastamento cautelar do Presidente da República de suas funções, *como sucedia* nas Constituições anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Eis, *no ponto*, **o entendimento** exposto pelo eminente Ministro PAULO BROSSARD sobre a matéria (*op. loc. cit.*):

> *"(...) **No que concerne à competência da Câmara em relação ao processo de responsabilidade, a Constituição de 1988 deixou de repetir o que era tradicional** na linguagem das nossas leis, 'declarar a procedência ou improcedência da acusação', **para dizer que a ela compete** 'autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Presidente da República'. **Pode parecer** que o novo texto **não chega** a discrepar dos anteriores, pois quem declara procedente a acusação autoriza o seu curso e quem autoriza a instauração do processo declara procedente a acusação para esse fim. **No entanto, a alteração não foi apenas essa; enquanto ao Senado competia**, tradicionalmente, **julgar** o Presidente nos processos de responsabilidade, **compete-lhe agora processá-lo e julgá-lo, e enquanto a suspensão** do exercício das funções presidenciais **resultava da declaração de procedência** da acusação pela Câmara, **decorre ela agora da instauração do processo pelo Senado. Em verdade**, a Câmara **perdeu** uma atribuição que lhe era historicamente reservada; (...)."* (**grifei**)

É certo que, **ao votar** no MS 21.564/DF (*Caso Collor*), **salientei o caráter vinculante** da deliberação parlamentar **emanada** da Câmara dos Deputados **nos termos** do art. 51, **inciso** I, da Constituição Federal, **havendo enfatizado**, então, *no voto que proferi*, **que a instauração** do processo de "*impeachment*", pelo Senado da República, **traduzia** *consequência necessária* da autorização dada, *previamente*, por dois terços dos Deputados Federais.

Tenho para mim, *no entanto*, **após** *nova* **e** *detida reflexão* sobre o tema em causa – **não obstante** *respeitáveis opiniões doutrinárias em sentido contrário*, **todas sustentando** *o caráter impositivo* da autorização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4867

dada pela Câmara dos Deputados (Paulo Brossard, José Afonso da Silva, Alcino Pinto Falcão, Alexandre de Moraes, Uadi Lammêgo Bulos e Ives Gandra Martins, "*inter alia*") –, **que a deliberação** emanada dessa Casa do Congresso Nacional *não se reveste de eficácia vinculante*, **qualificando-se**, *ao contrário*, como *requisito de procedibilidade* que meramente possibilita ao Senado Federal, *fundado em juízo discricionário*, instaurar, *ou não*, **o concernente** processo de "*impeachment*" **contra** o Presidente da República.

Cabe assinalar, *por necessário e relevante*, que a Constituição Federal, **dando consequência** *ao postulado republicano*, **definiu** os parâmetros essenciais à configuração da responsabilidade político-administrativa do Presidente da República, **sujeitando-o**, *nos crimes de responsabilidade*, ao processo de "*impeachment*", **instaurável** perante o Senado Federal **mediante prévia deliberação** da Câmara dos Deputados *pela maioria qualificada de 2/3* dos membros que a integram.

Com a promulgação do texto *da vigente* Carta Política, **operou-se radical transformação** *na ordem ritual que condiciona o processo e o julgamento* do Presidente da República, **em sede** de "*impeachment*", por ilícitos político-administrativos.

A Câmara dos Deputados, na tradição de nosso constitucionalismo, **sempre atuou** *como tribunal de pronúncia*, **cabendo-lhe**, no processo de "*impeachment*", **desde** a vigência da própria Carta Política do Império do Brasil de 1824 (art. 38), **a formulação** "*do judicium accusationis*", do qual decorria, *entre outras consequências*, **a suspensão**, *prévia* **e** *provisória*, do agente público objeto de acusação popular.

A **nova** ordem constitucional, *contudo*, **introduziu** *nesse procedimento* **modificações expressivas**, que se traduziram, *em essência*, **na perda substancial**, *pela Câmara dos Deputados*, dos poderes **e** das competências que até então lhe haviam sido atribuídos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Com efeito, **não mais compete** à Câmara Federal **decretar** (**ou** declarar) a procedência da acusação popular **deduzida** contra o Chefe de Estado *por suposta prática* de infrações político-administrativas. **Mais do que isso**, *falecem-lhe poderes*, **sob a vigente** Lei Fundamental, para, **mediante deliberação própria**, suspender o Presidente da República do exercício de suas funções nos casos *de crimes de responsabilidade*.

A análise dos preceitos inscritos nos arts. 51, I, 52, I, **e** 86, "*caput*", **todos** da Carta Política de 1988, **permite concluir** *que à Câmara dos Deputados* **apenas foi deferido** o poder de, **mediante** formulação de um juízo eminentemente discricionário, **autorizar**, *ou não*, **a instauração**, pelo Senado Federal, **do processo de** "***impeachment***" do Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

A Constituição **defere** à Câmara dos Deputados, *assim*, **com exclusão** de qualquer outro órgão do Estado, **não importando** a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, **apenas a competência** *para autorizar* o Senado Federal a instaurar processo de "*impeachment*" contra o Chefe do Poder Executivo da União (**CF**, art. 51, I).

Essa autorização, **fundada** no voto da maioria qualificada de 2/3 **de todos** os membros da Câmara Federal, **configura** *típico requisito de procedibilidade*, **sem cuja ocorrência** *não se viabiliza* a instauração, **perante** o Senado da República, do processo de "*impeachment*" contra o Chefe de Estado e de Governo.

Esse ato meramente autorizativo da Câmara Federal **constitui** *juízo congressual eminentemente político* **e configura**, *na indispensabilidade de sua manifestação*, pressuposto processual **necessário** à válida formação e ulterior desenvolvimento regular **do próprio** processo de "*impeachment*", **a ser eventualmente instaurado e promovido** na instância jurídico-constitucional competente: o Senado da República.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Não obstante *a significativa redução* da esfera de atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados, **compete-lhe**, *ainda*, **no que concerne** ao tema da responsabilidade político-administrativa do Presidente da República, **a formulação** de juízo a que se revela subjacente uma forte carga de discricionariedade, **motivada** por razões de índole diversa.

Ao Senado Federal, constitucionalmente designado **como instância concentradora** *do processo e julgamento* do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, **faculta-se**, ante a autorização **derivada** da Câmara dos Deputados, **a possibilidade** de instauração do processo de "*impeachment*", com todas as consequências jurídico-constitucionais daí emergentes, **notadamente a suspensão cautelar e provisória** do Chefe de Estado, **quanto ao exercício** de suas funções, pelo prazo **máximo** de 180 dias.

Vale registrar, *por relevante*, **quanto** *ao afastamento cautelar* do Presidente da República (**efeito jurídico** *que decorria*, **sob a égide** *de Constituições anteriores*, **da declaração** de procedência, pela Câmara dos Deputados, da acusação popular), **que autores eminentes** – como A. DE SAMPAIO DÓRIA ("**Direito Constitucional – Comentários à Constituição de 1946**", vol. 3/388-389, 1960, Max Limonad) – **reconheciam** que a formulação daquele juízo de procedência **revestia-se** *de caráter eminentemente discricionário*, **tal a extrema gravidade** resultante do decreto de acusação.

SAMPAIO DÓRIA, *na obra mencionada*, **reconhecia a possibilidade** *de avaliação discricionária*, pelo órgão legislativo competente, **de diversos fatores concernentes** *à necessidade, à oportunidade* **ou** *à conveniência* da adoção dessa medida extraordinária, **acentuando ser lícito** ao Parlamento, **mesmo** na hipótese de eventualmente achar-se configurada a prática do crime de responsabilidade, **deixar** de tomar deliberação cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4870

consequência imediata **consistisse**, *ante a radicalidade de seus efeitos*, **na remoção provisória e cautelar** do Presidente da República:

> *"O segundo acto, porém, a declaração da procedência ou improcedência da acusação, é discricionário. Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interêsses da nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência no cargo de quem tanto mal causou e poderá repeti-lo, além do exemplo de impunidade, e o mal da deposição numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, poderá a Câmara dos Deputados isentá-lo do julgamento, dando por improcedente a acusação."* (**grifei**)

Presentemente, *como já se viu*, **a vigente** Constituição da República, **ao outorgar** ao Senado Federal **competência** *para o processo e julgamento* do Presidente da República nos crimes de responsabilidade (**CF**, art. 52, I), **estabeleceu**, *em detrimento de antiga prerrogativa* da Câmara dos Deputados, *que a suspensão preventiva* do Chefe do Poder Executivo da União **configura**, *agora*, efeito resultante da instauração, *pelo Senado da República*, do processo de "*impeachment*" (**CF**, art. 86, § 1º, II).

Nesse contexto, **cabe** ao Senado Federal, "*mutatis mutandis*", **o mesmo poder discricionário** *que então se reconhecia* à Câmara dos Deputados, **tendo em vista**, *precisamente*, **a gravíssima** consequência **derivada** da instauração do processo de apuração da responsabilidade política do Presidente da República.

Não foi por outra razão que o próprio Senado Federal, *em perfeita compreensão* **de seu novo** papel constitucional, **ao delinear** *a ordem ritual* do processo e julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade, *corretamente* **estabeleceu**, *ainda na fase introdutória desse procedimento*, **um estágio preliminar** que lhe permite, *mediante adequado juízo de ponderação*, **examinar** a necessidade, a oportunidade **e** a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.

CD MESA SECRETARIA GERAL AUTUAÇÃO Fls. 4871

conveniência de instaurar-se, *ou não*, **o concernente** processo de "*impeachment*", **como resulta do item 8º** que compõe o "*modus procedendi*" **aprovado** *pela Câmara Alta* (**Diário do Congresso Nacional**, Seção II, **de 08/10/92**, p. 794/795):

> "*SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO*
>
> *PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*
>
> *RITO PROCEDIMENTAL*
>
> *a) 'JUDICIUM ACCUSATIONIS' – (Juízo de acusação)*
>
> .....
>
> *8. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (Lei nº 1.079/50, art. 47, primeira parte):*
>
> *'a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o consequente arquivamento dos autos (Lei nº 1.079/50, art. 48);*
>
> *b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/50, art. 47, 'in fine').'"* (**grifei**)

Tenho para mim, desse modo, *que se impõe observar*, **no presente caso**, *a ordem procedimental* que o Senado da República, **em 1992**, *aprovara* **e** *fizera aplicar* no processo de "*impeachment*" *do então* Presidente COLLOR DE MELLO, **sob pena** de o Supremo Tribunal Federal vir a instituir, *sem razão legítima*, tratamento diferenciado a dois Presidentes da República, **não obstante vigente** *a mesma ordem constitucional*.

Demais disso, **é importante referir** o fato de que entendimento diverso **implicaria** submeter o Senado Federal **a uma inaceitável** *situação de subordinação institucional* à Câmara dos Deputados, **pois**, *além de negar-lhe autonomia decisória* **em matéria** impregnada de tão graves **e** profundas consequências político-jurídicas, **torná-lo-ia** *simples executor constitucional* de uma autorização dada pela Câmara Baixa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



Cabe insistir, *portanto*, na asserção de que **a autorização** dada pela Câmara dos Deputados, **longe de representar** *imposição vinculante*, **traduz** mera permissão, **simples** "*conditio sine qua non*" **ou** requisito de procedibilidade que, *uma vez presente*, **viabilizará**, *se assim o entender o Senado da República*, **a instauração**, *por ele*, do processo e julgamento do Presidente da República *por crime de responsabilidade*.

7. **CONCLUSÃO**

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, *ao fazê-lo*, **peço vênia** para acompanhar, *em quase toda a sua extensão*, **o voto** do eminente Ministro EDSON FACHIN, **dele dissentindo**, *unicamente*, **como salientei** no início de meu pronunciamento, na parte referente *ao papel constitucional do Senado da República*.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10278031.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu queria, inicialmente, cumprimentar o eminente Ministro Luiz Fachin pelo denso e substancioso voto que proferiu e que, no tocante ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é uma verdadeira aula. É uma peça acadêmica que deve ser recomendada para estudo em todas as universidades do País. Eu parabenizo Vossa Excelência pelo estudo que fez, pela contribuição que deu a esse debate, que permitiu, realmente, que aflorassem várias ideias, várias posições no Plenário desta Suprema Corte. E todos sabem que Vossa Excelência teve pouquíssimo tempo para trazer esse alentadíssimo voto com que brindou a Casa, que honra, como disse, inclusive, quando Vossa Excelência terminou de formulá-lo, as melhores tradições do Supremo Tribunal Federal. E também sou testemunha da angústia republicana de Vossa Excelência no sentido de buscar a pauta no dia 16, antes do recesso, para que nós tivéssemos pelo menos dois dias para discutir este assunto importantíssimo e não deixar a sociedade ou o próprio Congresso Nacional em suspenso, aguardando eventualmente o fim do recesso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, permita-me apenas nesse sentido cumprimentar Vossa Excelência, que acolheu prontamente o pedido que lhe fiz, aliás, no dia da Justiça, dia 8, quando despachei a respectiva liminar para inclusão em pauta. De modo que os elogios devem ser dirigidos à diligência de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não, absolutamente, não apoiado. Vossa Excelência é que obrou com a máxima diligência e com o espírito estritamente republicano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444618.



Dito isso, eu vou pedir vênia para divergir em parte de Vossa Excelência, também para adotar integralmente o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

Eu vejo que são três os pontos trazidos a debate, ou que foram agora mais intensamente debatidos. Primeiramente, o pedido de letra *d* formulado na cautelar:

> *"d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos;".*

Eu confesso que, num primeiro momento, tive certa perplexidade e ia divergir de Vossa Excelência, porque entendia que, quando o Supremo declarou recepcionada a Lei 1.079/50, e considerando que o artigo 19 expressamente estabelecia que a Comissão seria eleita com a participação proporcional apenas e exclusivamente de representantes dos partidos, eu entendi, então, que apenas os partidos estariam habilitados a participar com os seus integrantes dessa Comissão. Mas depois verifiquei, e isso foi agora aclarado com muita evidência pelos Ministros que me antecederam, que há, sem dúvida nenhuma, um dispositivo taxativo, expresso, límpido e claro, que é o que consta no § 1º do artigo 58, que diz exatamente:

> *"(...) é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa".*

Aliás, a Ministra Rosa, que está assentindo com a cabeça, foi também uma das que enfatizou esse aspecto. E eu penso, então, que, dada esta clareza meridiana da Constituição, não há como excluir os blocos da feitura da Comissão que aceitará o *impeachment* na Câmara dos Deputados.

No entanto, eu acompanho a maioria que já se formou no sentido de afastar a possibilidade de candidaturas avulsas, porque nós temos que considerar, e peço vênia aos que não concordam com esse ponto de vista, que o regime político que nós adotamos é o da democracia representativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444618.



E nós aprendemos, desde os primeiros anos dos bancos escolares, que a democracia representativa se faz mediante partidos políticos, não há nenhuma possibilidade de candidaturas avulsas, seja para se habilitar a um mandato na Câmara, no Senado, ou no Executivo; não existe essa possibilidade.

Aliás, o Ministro Marco Aurélio, com a experiência que tem em matéria eleitoral, foi várias vezes Presidente do TSE, trouxe para mim um argumento imbatível. O artigo 14, § 3º, inciso V, da nossa Carta Magna estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária. Portanto, parafraseando aquela famosa expressão "fora da igreja, não há salvação", eu diria que, na democracia representativa, fora dos partidos, não há salvação. Não existe candidatura avulsa. Pode até, de forma anômala, a praxe parlamentar admitir, mas isso não é salutar para a democracia representativa.

A eleição de um candidato, por meio de um partido político, garante ao eleitor exatamente aquela possibilidade de acompanhá-lo no que diz respeito à fidelidade relativamente à agremiação partidária, à qual ele pertence. Por isso mesmo é que nós aqui, depois de um longo debate, deduzimos, dos princípios da Constituição, a fidelidade partidária, assentando que o mandato não pertence ao Parlamentar, mas pertence sim ao partido político.

Então, dito isso, eu aceito que os blocos parlamentares juntamente com os partido políticos participem da formação da Comissão que aceitará ou não a denúncia na Câmara dos Deputados, mas exorcizo, afasto a possibilidade de candidaturas avulsas pelas razões que enunciei.

O pedido *g* da medida cautelar é aquele que se pretende afastar aquela ampla discricionariedade da Câmara para não apenas aceitar a representação contra o Presidente da República, mas também aquela ideia que se tinha, ou que alguns tinham de que a Câmara pudesse impor ao Senado a sua vontade, obrigar que o processo e o julgamento fossem obrigatoriamente desencadeado. Eu não quero tecer maiores considerações, porque todos aqueles que me precederam e que abraçaram essa tese trouxeram argumentos muito superiores. Mas eu queria apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444618.



sublinhar dois aspectos: primeiramente, quando o artigo 51, inciso I, da Constituição Federal diz "autoriza", ele quer dizer "faculta", faculta à Câmara Alta, o Senado, julgar e processar. Não é uma determinação, não é uma ordem, não é um comando. A decisão da Câmara não vincula o Senado, é disso que se cuida. Essa é a conclusão que se pode tirar das intervenções que foram feitas majoritariamente; e agora, inclusive, a partir dessas lições que nós haurimos do pronunciamento de nosso eminente decano.

Queria adicionar um segundo argumento que é o seguinte: processar e julgar o Presidente da República é competência privativa do Senado, conforme o art. 52, inciso I. Quando o Constituinte fala "competência privativa", ele quer dizer competência exclusiva, competência indelegável. Portanto, ela não é compartilhada, de nenhuma forma, com a Câmara dos Deputados.

Eu teria uma série de outros argumentos, mas paro exatamente nesses dois argumentos.

Finalmente, o terceiro ponto de discórdia é aquele formulado na petição inicial e incidental que é a peça 35, que diz respeito à votação para a Comissão Especial. E aí trata-se de saber se o voto é aberto ou fechado. Aqui eu gostaria também de repetir brevemente - talvez em outra palavras - aquilo que já foi dito pelos Ministros que me antecederam e que adotaram a tese do voto aberto, com a qual eu concordo, dizendo que as hipóteses de escrutínio sigiloso estão taxativamente previstas na Constituição de 1988, como, por exemplo, no art. 52, incisos III e IV, que trata da aprovação da escolha de Magistrados e Ministros dos Tribunais de Contas e de Governador dos territórios, Presidentes e Diretores do Banco Central, Procurador-Geral da República; o artigo 52, inciso XI, para aprovar a exoneração de ofício do Procurador-Geral da República antes do término do seu mandato. Ou seja, quando a Constituição quis que a votação fosse secreta ou sigilosa, ela o deixou expressamente consignado. Como disse o eminente vice-decano, o Ministro Marco Aurélio, trata-se de um silêncio eloquente da Constituição - essas são as palavras do nosso Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444618.



E mais: eu quero agora também fazer eco às palavras dos Ministros que me antecederam e que também estão concordes com essa tese de que, numa democracia, especialmente na sua forma republicana, o princípio, a regra é a de que todos os atos da Administração Estatal sejam públicos, sejam transparentes. Não há razão - e tendo em conta, inclusive, a menção que a Ministra Rosa fez no sentido de que o processo de *impeachment* é um processo pedagógico, que deve reforçar a democracia, não é um processo contrário à democracia, ele realmente é um instrumento para expungir os maus governantes, na evocação de um texto histórico que fez o Ministro Celso de Mello. Portanto, se é algo para melhorar a democracia, precisa ser transparente, público. Não há nenhuma razão para permitir que aqueles que representam o povo, que são meramente mandatários, possam, de alguma forma, atuar nas sombras. Eles precisam dizer a que vieram, têm que expressar a sua vontade de maneira clara, para que os mandantes, que são os eleitores, possam saber exatamente em que sentido os seus representantes ou mandatários estão atuando.

De maneira que me filio à corrente do voto aberto. Penso que nós estamos num momento de aprimoramento da nossa democracia e precisamos avançar, até porque aqui no ambiente Judiciário, tanto as sessões jurisdicionais quanto as administrativas, agora por força da EC 45/2004, são públicas. Aqui não há segredo, não há sigilo. Quando se faz eleição secreta, na verdade, é uma eleição praticamente simbólica, porque até as cédulas de votação são pré-preparadas.

De maneira que eu queria, respeitando e louvando o trabalho exaustivo e profundo feito pelo eminente Ministro Fachin, dizer que adiro integralmente ao voto do eminente Ministro Roberto Barroso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444618.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Senhores Ministros, também rejeito as preliminares suscitadas e filio-me à maioria já formada.

Peço, no entanto, vênia ao Relator para divergir em parte de Sua Excelência, de modo a adotar integralmente o voto do Ministro Roberto Barroso.

Passo à análise de cada item do pedido.

1.1 Pedido Cautelar A

> *"a) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, para se fixar, com efeito* ex tunc *– abrangendo os processos em andamento -, a interpretação segundo a qual o recebimento da denúncia referido no dispositivo legal deve ser precedido de audiência prévia do acusado, no prazo de quinze dias".*

O autor requer, em suma, com base no princípio da separação dos poderes, nos princípios democrático, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, bem como no instituto constitucional do *impeachment*, que o Supremo Tribunal Federal:

> *"realize a 'constitucionalização' do procedimento do impeachment fixado na Lei n. 1079/50, por meio da aplicação dos preceitos fundamentais acima citados, que servirão como parâmetro para se verificar quais normas legais permanecem em vigor e de que forma devem ser interpretadas"* (pág. 14 da petição inicial).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



Entendo, todavia, faltar plausibilidade jurídica ao referido pedido.

Isso porque esta Corte tem concluído pela recepção da Lei 1.079/1950 quanto ao ponto, como se observa dos seguintes julgamentos: MS 21.564/DF, Red. p/ o ac. Min. CARLOS VELLOSO; MS 21.689/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Quanto à alegação de ofensa à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 678/1992, também não me parece válido o argumento, uma vez que o direito de defesa é garantido ao acusado junto à Comissão Especial instituída para examinar o recebimento da denúncia na Câmara dos Deputados, como se vê no disposto no art. 22 da Lei 1.079/1950, não havendo obrigatoriedade de comunicação ao acusado em momento anterior à própria instauração do processo.

Indefiro, por isso, o pedido de medida cautelar.

1.2 Pedido Cautelar B

No pedido que consta no item *B*, insurge-se o arguente contra as expressões *"regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*, contidas no art. 38 da Lei 1.079/1950.

Aduz que a impossibilidade de aplicação subsidiária das regras desses regimentos no processo e julgamento de crimes de responsabilidade, visto que a matéria estaria sujeita à reserva absoluta de lei em sentido formal, nos termos do art. 85 da CF.

Entendo, no entanto, que não há inconstitucionalidade nesse aspecto da Lei ao possibilitar, no processo e julgamento por crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



responsabilidade do Presidente da República e de Ministros de Estado, a aplicação subsidiária dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Como é cediço, as Casas do Congresso Nacional, de acordo com os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição, têm competência para "*elaborar seu regimento interno*". O regimento é a norma interna que disciplina as atribuições do órgão, estabelece as regras de seu funcionamento, enfim, rege os atos *interna corporis*. Trata-se de ato normativo secundário, ao passo que a lei (e, na espécie, a Lei 1.079/1950) é um ato normativo primário.

Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 85 reserva à lei formal (especial) ditar o rito, o procedimento do processo em matéria de crime de responsabilidade, mas não se mostra vedada a disciplina complementar por norma regimental, desde que guarde correspondência com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis. Como afirmou o *Parquet*, não cabe aos referidos regimentos, portanto, "*inovar juridicamente no ordenamento jurídico e criar normas processuais penais, sob pena de violarem os arts. 22, I, e 85, parágrafo único, da CR*".

Por ocasião do julgamento do MS 21.564, essa questão foi posta e analisada por todos os integrantes da Corte, que foram unânimes em ressaltar que "*só poderiam os atos de tal índole, ditos procedimentais (assim rotulados, ou subestimados), ser disciplinados, pelo Regimento da Câmara, em caráter supletivo ou subsidiário*" (voto do Min. Octavio Gallotti, pág. 30).

Trata-se, como se percebe, de verificar, passo a passo, em três fases distintas, se, em certas circunstâncias, determinado requisito formal é regulado pela própria Constituição, em face de sua transcendência, em outras, pela própria lei, que o disciplina, ou, ainda, se é matéria confiada ao Regimento Interno (voto do Min. Ilmar Galvão, pág. 3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4881

O importante a se destacar, aqui, é que,

> *"Se a Constituição, a lei ou o Regimento Interno, no espaço que lhes está reservado pela Constituição, estabelece um procedimento a ser atendido, não fica a critério da autoridade, do órgão, ou do Poder, observá-lo. Entendimento em sentido contrário valeria pela negação do Estado de Direito e pela instauração do regime do arbítrio"* (voto do Min. Ilmar Galvão, pág. 2).

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido **B**, para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

1.3 Pedido Cautelar C

O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, *caput*, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, *"a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)"*.

Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46, *in verbis*:

> *"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



Como já ressaltei acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina *interna corporis* das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes.

Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra.

Com efeito, da análise do Regimento da Câmara, verifico que a maior parte dos seus dispositivos limitou-se a reproduzir as regras existentes na Lei 1.079/1950, à exceção dos § 3º, § 4º e § 5º, que extrapolam o citado diploma legal, invadindo seara submetida à reserva legal.

Por essas razões, defiro parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os arts. 19, 20 e 21 da Lei 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, de maneira que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 os arts. 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo-se do pressuposto de que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação.

1.4 Pedido Cautelar D

> *"d) seja realizada interpretação conforme a Constituição do art. 19 da Lei n. 1.079/50, afastando-se a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve se dar com representantes dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos".

O autor alega que "*padece de grave ilegitimidade constitucional o preenchimento das vagas da comissão especial por representantes dos blocos parlamentares, por destoar do que determina o art. 19 da Lei n. 1.079/1950, que prevê o seu preenchimento por representantes de todos os partidos*" (pág. 46 da inicial).

Para tanto, argumenta que a adoção de regras regimentais, em detrimento da disposição legal específica, viola a cláusula constitucional de reserva legal quanto ao tema. Pede, assim, "*para declarar a recepção do artigo 19 da Lei n. 1.079/50, afastando a interpretação segundo a qual a formação da comissão especial deve ser balizada pela escolha de representantes dos blocos parlamentares no lugar de representantes dos partidos políticos*" (pág. 50 da inicial).

Pois bem, a Constituição Federal, no que toca à formação das Comissões parlamentares, afirma, no § 1º do art. 58, que é "*assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa*".

O ora questionado art. 19 da Lei 1.079/1950 prevê que, após o recebimento da denúncia, a Comissão Especial formada para opinar sobre o pedido será eleita com a participação proporcional de representantes de todos os partidos.

Nesse sentido, não pode ser atendido o pedido do requerente no sentido de que a escolha da Comissão deverá ter apenas em conta a representação dos partidos, uma vez que o Texto Constitucional assegura, como visto, "*a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa*".

Assim, dada a clareza meridiana da Constituição, não há como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4884

excluir os blocos da participação da feitura da Comissão que analisará o pedido de *impeachment* na Câmara dos Deputados, uma vez que entendo não haver autorização constitucional que albergue tal hipótese.

Indefiro, pois, este item do pedido.

1.5 Pedidos Cautelares E e F

Pede, mais, o arguente que seja realizada interpretação conforme dos arts. 18; 22, § 1º; 27; 28; e 29 da Lei 1.079/1950, para se fixar a interpretação segundo a qual toda atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa (Pedido E).

Postula, também, que "*seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal -, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução*" (Pedido F).

Bem examinados esses argumentos, tenho que assiste razão ao arguente.

É que, na mesma linha do parecer ministerial, verifico que as normas não estabelecem ordem para produção probatória **(Pedido E)** nem para manifestação das partes **(Pedido F)** no processo de impedimento.

Consoante afirmei anteriormente, o processo de *impeachment* é uma espécie de processo - de conteúdo político, é verdade -, mas um processo, que deve observar o devido processo legal em sua inteireza. A questão que se coloca, portanto, encerra-se no alcance concreto da cláusula constitucional que assegura a qualquer acusado a garantia do devido processo legal. Assim dispõe a nossa Carta, em seu art. 5º, LV:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



> *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"*

Esta Corte, em diversas ocasiões, foi chamada para se pronunciar a respeito da aplicação e eficácia desse preceito constitucional, de estatura maior, que, nas palavras do nosso Decano Min. Celso de Mello, *"combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais"* (MS 21.564, pág. 20 de seu voto).

Correta, então, a afirmação do requerente no sentido de que

> *"essa compreensão de que os princípios da ampla defesa e do contraditório impõem o reconhecimento do direito do acusado de falar por último conduziu o Supremo Tribunal Federal a afirmar, em sede de processo de cassação de parlamentar, a nulidade da prova produzida pela acusação depois da produção de provas pela defesa".*

Com efeito, paradigmática é a decisão do Plenário desta Casa, em 30/11/2005, no MS 25.647-MC, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, que assentou o cabimento das garantias que compõem o núcleo material do devido processo legal também no processo de cassação de parlamentar, inclusive o direito da defesa de sempre falar por último e, consequentemente, produzir provas após a acusação.

Destaco, *in verbis*, do voto do Relator:

> *"(...) quanto à perda de mandato parlamentar, não fosse a disposição expressa do artigo 55, § 2º, que remete explicitamente a uma de duas cláusulas do devido processo legal, que não se exaure nelas, ou seja, à ampla defesa, já bastaria o princípio mesmo do devido processo legal para ver logo que ofensa de norma regimental do Congresso Nacional não é matéria* interna corporis, *insuscetível de reconhecimento pela Corte, se dela resulta ofensa a direito subjetivo ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



perda de bem jurídico sem observância do devido processo legal".

Em nova manifestação, o Colegiado, no julgamento da AP 528-AgR, de minha relatoria, em 24/3/2011, ratificou a tese de prevalência da prática que garante ao acusado o direito de falar por último em processo penal.

Na ocasião, afirmei ser relevante constatar que,

> *"se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 7º d Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas cãs testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório". (...) É que, a meu sentir, a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente".*

Cito, por fim, nesse mesmo alinhamento, decisão proferida pelo Plenário no RHC 104.261/ES, em 15/3/2012, Rel. Min. Dias Toffoli.

Por essas razões, defiro os pedidos cautelares deduzidos nos itens **E** e **F**, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação e que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



ADPF 378 MC / DF

1.6 Pedido Cautelar G

A Lei 1.079/1950 dispõe, nos arts. 24 a 38, sobre o procedimento a ser seguido no Senado, após a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados.

Com efeito, o art. 24, *caput*, estabelece que:

> *"Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado".*

O requerente, por seu turno, pede que

> *"(...) seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei nº 1.079 para se fixar a interpretação segundo a qual o processo de impeachment, autorizado pela Câmara, pode ou não ser instaurado no Senado, cabendo a decisão de instaurá-lo ou não à respectiva Mesa, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 44 da própria Lei 1079/50, não sendo tal decisão passível de recurso".*

Ora, a Lei 1.079/1950 foi editada quando vigente a Constituição de 1946, a qual, conforme apontou o Procurador-Geral da República,

> *"(...) conferia à Câmara dos Deputados competência para realizar juízo de admissibilidade, instrução e pronúncia nos casos de denúncia por prática de crime de responsabilidade do Presidente da República. Ao Senado Federal competia o julgamento do processo, decidindo por condenação ou absolvição do chefe do Executivo. A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969, distribuiu da mesma maneira as atribuições das casas legislativas".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



A Carta Política de 1988, todavia, alterou essa sistemática. Atualmente, a Câmara dos Deputados possui apenas o juízo político de admissibilidade da denúncia.

Quer dizer, acolhida a acusação pela Câmara, o processo seguirá para o Senado Federal, que hoje possui competência de instaurar, instruir e julgar o processo contra o Presidente da República, considerada a acusação da prática de crime de responsabilidade.

É dizer, somente após a instauração do processo pelo Senado é que o Presidente da República estará sujeito ao julgamento político da daquela Casa, sendo, em consequência, afastado das suas funções, conforme o que dispõe expressamente o art. 86 do Texto Magno, *verbis*:

> *"Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*
>
> *§ 1º* ***O Presidente ficará suspenso de suas funções:***
>
> *I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;*
>
> *II - nos crimes de responsabilidade,* ***após a instauração do processo pelo Senado Federal"*** (grifei).

De fato, não faz sentido, *data venia*, defender a tese de que o Presidente da República será afastado de suas funções com a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, pois a letra da Constituição aponta em sentido diametralmente oposto a esse entendimento, ao consignar que o afastamento depende da instauração do processo pelo Senado.

Também não se sustenta, a meu sentir, a alegação de que o Senado estaria compelido a instaurar o processo contra o Presidente da República após a admissibilidade da acusação pela Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



A leitura do art. 51, I, da CF nos esclarece esse ponto:

> *"Art. 51. **Compete privativamente à Câmara dos Deputados:***
>
> *I - **autorizar**, por dois terços de seus membros, **a instauração** de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado"* (grifei).

Cumpre notar que o dispositivo é claro: a Câmara **autoriza a instauração** do processo, ou seja, ela não o instaura desde logo. E não se diga que o mero encaminhamento da acusação ao Senado corresponderia à instauração.

Se o Senado não pudesse deliberar acerca da instauração ou não do processo, por óbvio, seria a própria Câmara que o estaria deflagrando. Em outras palavras, quando o art. 51, I, da Constituição diz "autoriza", ele quer dizer "faculta", pois a locução não consubstancia uma ordem, não representa um comando impositivo, de modo que se conclui que a decisão da Câmara não vincula o Senado. Essa foi a clara opção dos constituintes, homenageando o sistema de freios e contrapesos interno ao Congresso Nacional.

Além disso, vale registrar que o art. 51, I, tem aplicação tanto aos crimes comuns quanto aos de responsabilidade. Assim, mantido o raciocínio que ora se repudia, seria o mesmo que imaginar que o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, imputadas ao Presidente da República, estaria obrigado a receber a denúncia, após a Câmara dos Deputados autorizar a instauração, sem o necessário juízo de admissibilidade, que é feito após o contraditório, que integra a garantia fundamental da ampla defesa.

Uadi Lammêgo Bulos, ao comentar o art. 52, I, da CF, afirma que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. C documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4890

> *"(...) se no passado a suspensão do exercício das funções presidenciais resultava da declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputado, a partir do Texto de 1988 ela advém da instauração do processo no Senado Federal"* (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 8. ed. rev. e atual. até a EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 750).

A instauração do processo pelo Senado dar-se-á - ou não - após o juízo acusatório realizado pela Câmara, com a observância dos arts. 44 a 49 da Lei 1.079/1950, observando-se que esse diploma veio a lume antes da promulgação da Carta de 1988, razão pela qual deve ser interpretado sob a perspectiva desta última, conforme decidiu o STF por ocasião do já inúmeras vezes citado MS 21.564/DF.

Como anotou o Procurador-Geral da República em seu parecer:

> *"após recebimento da autorização da Câmara dos Deputados para instaurar o processo, comissão especial do Senado Federal deve emitir parecer sobre a viabilidade de a denúncia ser objeto de deliberação pelo Plenário. O quórum dessa votação é maioria simples, por força do art. 47 da Lei 1.079/1950 e do art. 47 da Constituição da República. A CR/1988 não adotou quórum específico para o juízo de acusação, e não cabe aplicar o de dois terços, previsto apenas para o juízo de admissibilidade (CR, art. 51, I) e para julgamento da causa (CR, art. 52, parágrafo único).*
>
> *(...)*
>
> *Dessa forma, após autorização aprovada por dois terços da Câmara dos Deputados, cabe ao Senado Federal avaliar a viabilidade de instaurar o processo de impeachment. Esse entendimento encontra simetria com o ajuizamento de ação penal contra o Presidente da República por alegada prática de crime comum. Na hipótese, após autorização da Câmara, cabe ao Supremo Tribunal decidir receber a denúncia. A suspensão das funções do Presidente ocorrerá apenas após recebimento da acusação".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



Por fim, aduzo um último argumento em abono da tese de que o Senado Federal possui competência privativa para processar e julgar o Presidente da República, invocando o art. 52, I, da Carta Magna. Não há dúvida, a meu ver, de que, quando o constituinte falou em competência privativa, pretendeu dizer que se trata de competência exclusiva, indelegável, a qual não pode ser objeto de compartilhamento com a Câmara dos Deputados.

Por isso, defiro parcialmente o pedido formulado na letra **G**, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 24 da Lei 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, a abertura do processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão discricionária do Senado de submeter ao Plenário a denúncia recebida pela Câmara.

1.7 Pedido Cautelar H

No pedido seguinte, o Partido Comunista do Brasil pugna

> *"seja realizada interpretação conforme a Constituição do artigo 24 da Lei n. 1079/50 para se fixar a interpretação segundo a qual a decisão da mesa do Senado pela instauração do processo deve ser submetida ao Plenário da Casa, aplicando-se, por analogia, os artigos 45, 46, 48 e 49 da própria Lei n. 1079, exigindo-se, para se confirmar a instauração do processo, a decisão de 2/3 dos senadores".*

A questão já foi parcialmente enfrentada na alínea anterior, ocasião em que se demonstrou a mudança significativa promovida pela Constituição Federal de 1988 ao atribuir ao Senado, e não mais à Câmara, a competência para a instauração propriamente dita do processo contra o Presidente da República denunciado pela suposta prática de crimes de responsabilidade.

Como vimos, a Lei 1.079/1950 foi editada sob o pálio do Sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



Constitucional anterior, em que a Câmara dos Deputados detinha essa prerrogativa de instaurar o processo. Assim, há um vácuo legislativo sobre quais as normas a serem aplicadas, motivo pelo qual o STF determinou, no caso do então Presidente Fernando Collor, a aplicação dos arts. 44, 45, 48 e 49 da Lei 1.079/1950.

Na votação do parecer, o requerente sustenta a exigência de quórum de 2/3. Contudo, não há na Constituição Federal nenhuma referência a esse quórum.

Confira-se a propósito o parágrafo único do art. 52 da CF/1988:

> *"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*
>
> *I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal,* ***limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal****, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis"* (grifei).

Note-se que o quórum de 2/3 é expresso na Constituição para a condenação, não cabendo por essa razão estendê-lo à instauração do processo. Foi o que decidiu o STF quando delineou o rito para o caso do julgamento do então Presidente Fernando Collor.

Há, ainda, nesta alínea, o pedido de que a Mesa do Senado possa deliberar de forma irrecorrível sobre a instauração do processo.

Sem razão o requerente, pois tal interpretação não encontra guarida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



seja na CF, seja na Lei 1.079/1950, cuja aplicação analógica do art. 47 demanda a apreciação pelo Plenário do Senado.

Defiro, pois, parcialmente o pedido **H**, para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República.

1.8 Pedido Cautelar I

Em seguida, o requerente busca declaração de não recepção, pela ordem constitucional vigente, dos arts. 23, § 1º e § 5º; 80; e 81 da Lei 1.079/1950.

Primeiro vamos aos § 1º e § 5º, cujos textos transcrevo, por oportuno:

> *"art. 23. (...)*
>
> *§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.*
>
> *(...)*
>
> § 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final".

Como afirmei anteriormente, a CF de 1988 proveu uma mudança em relação ao papel da Câmara dos Deputados, que atualmente apenas tem a função de autorizar ou não a instauração do processo pelo Senado. Assim, tais parágrafos conflitam com a nova ordem constitucional, pois a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4894

acusação não mais é decretada pela Câmara, tampouco o Presidente ficará afastado após a deliberação da Câmara.

O art. 80 dispõe que, *"**nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento**; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento"*.

Em relação à primeira parte do citado artigo, também há uma inconstitucionalidade evidente, pois na nova ordem constitucional a Câmara dos Deputados apenas autoriza ou não a instauração, competindo a pronúncia e o julgamento ao Senado.

Quanto ao art. 81 da Lei 1.079/1950, ao estabelecer o quórum de maioria absoluta para que a Câmara dos Deputados decrete a acusação contra o Presidente da República também é incompatível com o Texto de 1988.

Assim, defiro integralmente o pedido da letra **I**.

1.9 Pedido Cautelar J

> *"j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 25, 26, 27,28,29 e 30 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual os Senadores só devem realizar diligências ou a produção de provas de modo residual e complementar às partes, sem assumir, para si, a função acusatória"*.

O Partido Comunista do Brasil articula suas razões nestes termos:

> *"A necessidade de garantir a imparcialidade do julgamento exige*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



> *a releitura da Lei n. 1.079/50 sob a ótica dos princípios do devido processo legal e do juiz natural, de modo a garantir a separação entre as funções de acusação e de juiz no âmbito do processo de impeachment. Isso conduz à conclusão de que os Senadores, verdadeiros juízes da causa, devem se apartar da função acusatória, o que resulta na vedação à assunção da incumbência de apurar e produzir provas"* (pág. 63 da inicial).

Com efeito, a interpretação pretendida pelo partido autor acarretaria situação não prevista na Constituição Federal, tampouco na lei especial que rege a matéria.

Não obstante ser verdadeira a tese de que o processo de julgamento por crimes de responsabilidade deve observar de modo estrito os ditames constitucionais, o paralelo com o processo penal não é de todo absoluto, dada a especial natureza política do processo de *impeachment*.

O controle da constitucionalidade das leis não atribui ao Poder Judiciário funções de legislador positivo (ADI 2.554-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa). Desse modo, não cabe ao Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta da República, estabelecer fase procedimental não prevista na lei ou na Constituição, sob pena de extravasamento de suas competências constitucionais.

Isso posto, indefiro o pedido nesse ponto.

1.10 Pedido Cautelar K

> *"k) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos* ex tunc *– alcançando processos em andamento -, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4896

> *hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses".*

O argumento do requerente quanto a este item resume-se nestes termos:

> *"No tocante ao procedimento já recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verifica-se que a ausência de imparcialidade é objetivamente aferível. O Presidente da Câmara dos Deputados é alvo de representação pelo cometimento de falta de ética no âmbito da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, o que pode conduzir à perda do seu mandato. E o recebimento da representação, com a instauração do processo, resultaria de decisão colegiada da qual participariam deputados integrantes do partido da Presidente da República. Institui-se, por isso, um contexto de suspeição objetivamente aferível, que inabilita o Presidente da Câmara dos Deputados para tomar a decisão de receber o processo de Impeachment".*

O pedido é incabível.

A estreita via do controle concentrado de constitucionalidade não permite a dilação probatória (ADI 1.523/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa), fato que, de plano, inviabiliza qualquer tipo de análise sobre impedimento ou suspeição das autoridades públicas envolvidas no processo de *impeachment*.

De toda sorte, cabe registrar que a Lei 1.079/1950, por ser especial em relação ao tema, enumera de forma taxativa as hipóteses de impedimento dos parlamentares.

Diante do exposto, indefiro esse item do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



2. Pedidos constantes em petição incidental

Por meio de petição protocolada em 8/12/2015, o Partido Comunista do Brasil requereu a concessão de

> *"(...) medida cautelar incidental objetivando seja deferido provimento liminar para garantir que os partidos políticos indiquem, por meio de seus líderes, os integrantes da comissão especial constituída na Câmara dos Deputados no âmbito do processo de impeachment da Presidenta da República, bem como que a eleição da Comissão seja feita por meio do voto aberto do Plenário da Câmara, nos termos seguintes".*

Quanto ao primeiro pedido, entendo ser ele inviável.

É sabido que, no Brasil, adotamos a democracia representativa, temperada, em algumas situações específicas, pela participação direta dos cidadãos na gestão da coisa pública – como nos casos do plebiscito, do referendo e da iniciativa legislativa popular, nominados na Constituição. Tal regime encontra expressão nos representantes eleitos por meio de partidos políticos, não havendo nenhuma previsão constitucional de candidaturas avulsas para qualquer cargo eletivo, quer do Executivo, quer do Parlamento, valendo a regra para a escolha dos integrantes de seus órgãos internos, respeitado sempre o princípio da proporcionalidade. Aliás, especialmente em virtude deste.

A propósito, como bem anotado pelo Ministro Marco Aurélio, o art. 14, § 3º, V, da nossa Carta Magna estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária. Portanto, parafraseando uma conhecida expressão empregada no meio eclesiástico, eu diria que, na democracia representativa, fora dos partidos não há salvação.

Isso porque a eleição de um candidato por meio de um partido político garante ao eleitor a possibilidade de acompanhá-lo no que diz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.

CD - SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO Fls. 4898

respeito à fidelidade concernente ao ideário da agremiação política a qual pertence. Em razão disso, esta Corte já assentou, após longo debate, com fundamento nos princípios da Constituição, que o mandato não pertence ao parlamentar, mas, sim, ao partido político, criando, por decisão pretoriana, o instituto da fidelidade partidária. Afasto, assim, a possibilidade de candidaturas avulsas de parlamentares no procedimento sob exame.

Com relação ao segundo pleito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o MS 21.564/DF, assentou que o parecer que analisa a admissão da acusação contra o Presidente da República é deliberado mediante voto aberto, sendo uma regra consagrada pela Constituição Federal, salvo em circunstâncias especificamente por ela discriminadas.

Nessa linha, o Ministro Carlos Velloso asseverou que

> *"o voto secreto é exceção ao princípio da publicidade. Montesquieu, no sempre atual 'Espirito das Leis', deixa claro, no capitulo II do Livro II, que a publicidade do voto é lei fundamental da democracia. É o próprio Montesquieu que nos revela que, segundo Cicero, as leis que tornaram secreto o voto constituíram a causa da queda da república romana ('O Espirito das Leis', tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leônico Martins Rodrigues, Ed. UnB, 1982, pág. 50)".*

O Ministro Octavio Gallotti, por sua vez, apontou que:

> *"A Constituição de 1946 concentrava, no art. 43 (mediante remissão a outros dispositivos), todos os casos estabelecidos para o voto secreto parlamentar e, entre eles, não se arrolava o processo e julgamento de crimes de responsabilidade.*
>
> *Comentando esse dispositivo, afirmou PONTES DE MIRANDA:*
>
> *(...)*
>
> *'4) RAZÃO DA PUBLICIDADE - O sigilo nas votações,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



> *se, por um lado, atende à liberdade de não emitir o pensamento, a despeito da 'emissão para efeito de contagem', por outro lado evita que temperamentos menos corajosos se abstenham de votar, ou temperamentos exibicionistas tomem atitudes escandalosas ou insinceras. No regime pluripartidário, em Constituição que mandou atender-se a representação dos partidos nas comissões e adotou outras medidas de responsabilização, é difícil explicar-se esse receio da votação aberta. O eleitor é que deve votar secretamente (há razões da técnica para isso); não, o eleito'".*

Como se sabe, no tocante ao tema, a CF trouxe regras expressas, quando, por exemplo, consagrou como um dos princípios que norteiam a Administração Pública o princípio da publicidade, o qual abrange todos os Poderes da República.

Com relação aos magistrados, vale notar que, embora não sejam eleitos diretamente pelo povo, aplica-se-lhes idêntico raciocínio, segundo o qual o controle dos atos do Poder Judiciário é feito por meio de sessões públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei, e mediante a fundamentação das respectivas decisões.

No que se refere ao Poder Legislativo, a publicidade da manifestação de vontade dos parlamentares é a regra, porque, como visto, eles devem prestar contas de seus atos, de forma ampla, a quem os elegeu, seja quando votam pela aprovação ou rejeição de um projeto de lei, seja quando elegem os membros de uma comissão. Os eleitores têm o direito de saber como os seus mandatários procedem, ressalvadas as situações – repito – em que o próprio Texto Constitucional afasta a publicidade para preservar outro valor de igual ou maior importância, entre os quais avulta a independência dos congressistas.

Nessa linha, vale lembrar que as hipóteses de escrutínio sigiloso estão taxativamente previstas na Carta Política de 1988, por exemplo: no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



art. 52, III e IV, que trata da aprovação da escolha de magistrados, dos ministros do Tribunal de Contas, do governador de Território, do presidente e diretores do Banco Central, do Procurador-Geral da República; e no art. 52, XI, para aprovar a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato. Ou seja, a votação somente é secreta nas hipóteses expressamente consignadas pela Constituição.

Foi a conclusão a que também chegou o Procurador-Geral da República:

> *"É inapropriado o argumento da Câmara dos Deputados (peça 47) de que persistem votações secretas no Legislativo e em órgãos judiciários. No primeiro caso, trata-se precisamente das exceções previstas de forma explícita na Constituição. No segundo, não se cuida de eleições realizadas por agentes públicos que são representantes eleitos do povo, como no parlamento, cuja forma de escrutínio popular demanda, ainda com mais ênfase, transparência nas ações. Os votos judiciais, diversamente dos que exercem os parlamentares, demandam fundamentação técnica passível de recurso".*

Repise-se, portanto, que, quando a Lei Maior desejou que a votação fosse secreta ou sigilosa, ela o deixou expressamente previsto. Trata-se, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, de um "silêncio eloquente".

Por esses motivos, defiro os pedidos, constantes da petição incidental, para declarar que não é possível candidatura por meio de indicação avulsa de parlamentar e, mais, que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10444619.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR ADVOGADO - Excelência, o Ministro Fux e o Ministro Marco Aurélio mencionaram, ao longo dos debates, algumas observações sobre a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) na primeira votação do Senado. Então, requeiro a Vossa Excelência que colha também os votos relativos a esse tópico - da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) na votação de admissibilidade do processo de *impeachment* no Senado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu tenho a impressão de que ficou claro na discussão que essa é uma votação ao final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Primeiramente, gostaria de ouvir os Pares, para saber se devo ou não colocar essa questão que foi apresentada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, entendo que é uma questão importantíssima.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E tentei revelar que não há campo para aplicação do artigo 47 da Constituição Federal, numa interpretação teleológica e integrativa, porque surge verdadeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219624.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4902

incongruência em assentar-se que, para que haja autorização, tenha-se 342 votos, enquanto, para o afastamento, em tese, sejam necessários apenas 21 votos, que é a maioria simples do *quorum* de funcionamento mínimo – 41 senadores presentes.

Penso que, da mesma forma que interpretamos de modo integrativo a Carta quanto à deliberação final do Senado, assentando que alcança o *impeachment* propriamente dito, a cassação do mandato popular, deve ser observado o *quorum* qualificado de 2/3, para medida drástica – e drástica no campo temporário e efêmero, é um detalhe que mais robustece o rigor – de afastamento. A medida extrema também deve contar com os 2/3 dos integrantes do Senado da República.

É um tema, a meu ver, primordial para ter-se, até mesmo, segurança jurídica mínima. Evidentemente, estou raciocinando a partir do que previsto no artigo 47, interpretando-o, ante a regra dos 2/3 para uma simples autorização de abertura de processo que, já proclamamos, não resulta no afastamento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu gostaria de pedir vênia, com carinhosa estima e respeito que tenho pelas posições do Ministro Marco Aurélio.

Eu penso duas coisas. A primeira é de natureza institucional: eu acho que o que nos liberta em um processo como esse é respeitar precedentes, e o precedente era de maioria simples. E em segundo lugar, mudando para um plano dogmático, essa não é uma hipótese que tenha previsão constitucional de 2/3 (dois terços). Portanto, eu veria com dificuldade nós, por criação jurisprudencial, instituirmos uma nova hipótese de **quorum** qualificado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria, sob a minha óptica, uma interpretação sistemática integrativa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu entendo e respeito a posição do Ministro Marco Aurélio e a gravidade que é o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219624.



afastamento da Presidente, mas é preciso deixar claro que nós já declaramos hoje uma etapa específica, que é o juízo de admissibilidade da denúncia. Eu acho que exigir 2/3 (dois terços) para a admissibilidade da denúncia, que é o que motiva o afastamento da Presidente, eu acho que nós não teríamos um bom lastro, com todas as vênias, nem constitucional, nem nos precedentes.

De modo que, respeitando o ponto de vista, e considerando que seja próprio deliberar sobre isso, se o Tribunal quiser, eu peço vênia para encaminhar em sentido divergente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219624.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Senhor Presidente, antes de me manifestar sobre essa questão, eu gostaria, se os eminentes Pares me permitirem, relembrar que, ao início da Sessão de julgamento ontem, antes de apresentar o voto que trouxe a este Colegiado, disse que era uma proposta de voto e que iria acompanhar os debates para, enfim, nutrir-me das questões a serem suscitadas - e que foram suscitadas - e, ao final, de algum modo, ajustar, se fosse necessário, alguma conclusão.

Nada obstante, já se formou, na divergência, uma maioria, de modo que, avançar sobre esse tema, por agora, seria mesmo anódino. Então, registro que fico vencido, naquilo que vencido estou, embora não totalmente convencido, mas, apenas registro, portanto, esta circunstância.

E cumprimento Vossa Excelência pela condução dos trabalhos na ação de julgamento de ontem e de hoje e que, de algum modo, revelou o acerto desse tema ser trazido a este Plenário pela gravidade e seriedade da qual essa matéria se reveste.

E por último, Presidente - aliás, penúltimo -, se o Ministro Marco Aurélio me permitir, pegando uma espécie de carona argumentativa numa intervenção de Sua Excelência, gostaria de propor a este Plenário o exame da possibilidade de convertermos o julgamento da cautelar no próprio julgamento da ADPF. Os requisitos dessa circunstância me parecem presentes, acho que com isso forneceríamos uma segurança jurídica, até mesmo maior, com provimento jurisdicional definitivo. Temos **quorum** para apreciar essa matéria. Como Relator, eu posso atestar que a instrução está completa, os interessados se manifestaram, os argumentos são suficientes para o exame da matéria e, ainda mais, os pedidos principais são precisamente simétricos aos pedidos cautelares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280011.



que nós aqui estamos a examinar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo plenamente acolhível, Senhor Presidente, **a proposta** formulada pelo eminente Ministro EDSON FACHIN **no sentido** de converter, *em definitivo*, o julgamento referente ao pleito cautelar, **pois** os votos proferidos examinaram, *na realidade*, **o próprio** fundo da controvérsia constitucional **suscitada** na presente causa.

Observo, *ainda*, **que há precedente** desta Corte **legitimando** a conversão ora sugerida pelo Ministro Relator.

Refiro-me à ADPF 144/DF, *de que eu próprio fui Relator*, **em cujo âmbito** o Plenário desta Corte **– indo além** do mero exame do pleito cautelar – **deliberou converter**, *em definitivo*, o julgamento *então* realizado, **pois** todos os votos proferidos procederam *a um exaustivo exame* da pretensão deduzida pela parte arguente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois, não.

Se Vossa Excelência me permite? Também, nessa linha, eu observo que o próprio pronunciamento do Ministério Público foi exaustivo e foi ao mérito das questões, não foi apenas um pronunciamento circunscrito às cautelares, e, portanto, eu desde logo também adiro, e sobretudo, agora, tendo ciência do precedente, adiro a essa proposta do eminente Ministro Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu o acompanho igualmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não há divergência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Não há divergência. Pois, não.

Então, convolaram a medida cautelar numa ADPF e tornando, portanto, o pronunciamento definitivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280011.



O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Definitivo o julgamento.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - E, por último, eu vou me manifestar agora especificamente, apenas registrando, Senhor Presidente, que acho que devemos apressar essa matéria do **quorum**, e aqui pedir vênia ao Ministro Luís Roberto Barroso, pois vou divergir da divergência.

Acho que o **quorum** neste caso, por simetria e pelos argumentos que já aqui restaram expostos pelo Ministro Marco Aurélio, há que se fixar na proporção dos (2/3) dois terços.

Então, eu acompanho a direção indicada por Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280011.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, manifestei-me no meu voto, sobre isso, pela maioria simples. Mantenho o entendimento com base no precedente, e, tendo em vista que se trata de um **quorum**, que é o **quorum** padrão, em matéria de decisões do Poder Legislativo, com uma observação: a maioria simples, nas circunstâncias, qualifica a decisão da Câmara dos Deputados porque é maioria simples para manter a decisão da Câmara dos Deputados. Se fosse exigida maioria qualificada para manter a decisão da Câmara dos Deputados, isso fragilizaria a posição da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É verdade, esse argumento é relevante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Efetivamente relevante...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Esse é matador.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - De modo que eu voto pela maioria simples.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu ainda fico - se o Ministro Teori me permitir - com a simetria do **quorum** da Câmara em relação ao **quorum** do Senado. Acredito que é uma homenagem à Câmara dos Deputados o Senado também reunir-se com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442164.

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4908

esse **quorum**.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - A Câmara não iria gostar dessa homenagem, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E, aí, Ministro Fachin, alguém disse, no decorrer desse julgamento, que uma decisão de tal importância, de tal magnitude não pode ficar a mercê de uma maioria ocasional. Realmente tem que ser uma maioria qualificada. Eu lembro que o impedimento, como bem mostrou o nosso Decano, é um instituto do anglo-saxão que tem origens até numa expressão latina, antiga, que vem de *impedicare*, que eram aqueles ferros que se colocavam nos prisioneiros para impedir que a pessoa caminhasse. Então, do que se trata aqui é exatamente impedir a ação de um Presidente da República eleito por milhões de votos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Lewandowski, por esse critério, nós só poderíamos receber denúncia contra o Presidente da República com oito votos, pela mesma lógica, que é 2/3 (dois terços).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E por que não?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas também não é o que corresponde ao precedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No tocante, por exemplo, à repercussão geral, a rejeição pressupõe 2/3.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442164.



gostaria de criar nenhuma situação que fosse específica para este caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - E é um assunto muito mais grave.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Gostaria de reproduzir o que temos feito. Tudo que nós criarmos especificamente, eu pessoalmente acho problemático, o jogo já está sendo jogado, portanto, toda a lógica do que eu defendi foi manter as regras. E, se nós mudarmos regras agora, eu acho que nós vamos estar fazendo, com sinal trocado, o que eu também pretendi evitar no meu voto, quer dizer, um jogo grave como este tem que começar com regras claras, preestabelecidas e que não possam ser modificadas no curso do jogo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso, foi a manutenção do procedimento do Collor.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - De modo que, com todo respeito, eu acho que é uma exceção que não nos faria bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442164.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu também, Senhor Presidente, em função das premissas que adotei ao acompanhar a divergência do Ministro Luís Roberto, que, na verdade, traduziam também o meu entendimento. Apenas tinha dúvida com relação aos blocos parlamentares e aos partidos, mas, ao longo do debate, firmei a minha convicção. E adotei, como uma das premissas, a observância do rito já definido por esta Corte. E vejo, pelas notas que foram apresentadas à época, com redação, ao que parece, do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está explícito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A exigência constitucional da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) da totalidade dos senadores limita-se exclusivamente à hipótese de condenação do Presidente da República pelo Senado - Constituição Federal, artigo 52, parágrafo único.

As demais deliberações do Senado serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros - Constituição Federal, artigo 47.

Todas as questões incidentes do processo serão decididas por maioria simples, não assim a sentença condenatória. A simples maioria enseja absolvição.

E, no caso, estamos tratando de decisão que seria interlocutória.

Então, pedindo todas as vênias e fiel às premissas do meu voto, mantenho o que já votei, pela maioria simples.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442165.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, também, por coerência, uma vez que eu, à luz do princípio da segurança jurídica, preconizei a adoção da nossa jurisprudência, do rito que foi adotado em 1992, eu verifico que no item 8, "b", nota 3, exatamente é explícito o **quorum**, consistente na maioria simples.

De sorte que eu também vou rejeitar essa questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10442166.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu fiquei vencido quanto à necessidade de uma análise preliminar do Senado para instaurar o processo. Portanto, por decorrência lógica, entendo que se trata de maioria simples. Diante da decisão da maioria dos Ministros, da sábia maioria, no sentido da necessidade dessa análise prévia no Senado, eu fico com aquilo que já foi aplicado pela Corte, na linha do voto do Ministro Luís **Roberto Barroso** e dos demais que o acompanharam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10231416.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente, pedindo vênia ao Ministro-Relator, acompanho a divergência no sentido de ser necessária apenas maioria simples.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439144.

CD
MESA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 4914

17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO
(s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Peço vênia**, Senhor Presidente, **para manter** a exigência *de maioria simples*, **já prevista** *no item 8º*, alínea "**b**", **constante** da resolução com que o Senado Federal, **vigente** a Constituição de 1988, **instituiu** *a ordem ritual* do processo de "*impeachment*" do Presidente da República (**Diário do Congresso Nacional**, Seção II, **de 08/10/92**, p. 794/795).

A razão, *de ordem constitucional*, **é uma só**: **incide**, *na espécie*, **a cláusula inscrita no art. 47** da Constituição da República, **que assim prescreve**: "*Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros*".

Suficiente, *portanto*, **nessa fase introdutória** do processo de "*impeachment*", *maioria simples*, **presente** *a maioria absoluta* dos membros do Senado Federal.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280013.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bem, eu, embora seja sedutora realmente a ideia de que seriam necessários 2/3 (dois terços) dos votos para receber a denúncia ou acusação por parte do Senado e afastar o Presidente da República, cautelarmente, eu sucumbo diante de dois argumentos que foram colocados agora.

Primeiro, de que devemos seguir aquilo que já foi definido pela Suprema Corte no julgamento do Presidente Collor. Portanto, isso foi já decidido, nós estamos com o processo em curso, não podemos inovar em homenagem ao princípio da segurança jurídica, como diz o Ministro Fux.

E há um outro argumento que me parece absolutamente imbatível, que é o argumento do eminente Ministro Teori Zavascki no sentido de que a maioria simples, no caso, qualifica a decisão da Câmara, de 2/3 (dois terços). Realmente, a Câmara, como nós sabemos, é integrada por representantes do povo. Portanto, a vontade manifestada, por 2/3 (dois terços) dos representantes do povo, deve ser, de alguma forma, acolhida, de forma expedita pelo Senado, ainda que possa causar uma certa perplexidade. E, realmente, se eu fosse um legislador constitucional - mas não sou; sou um intérprete constitucional -, talvez, eu assentasse a necessidade de um *quorum* de 2/3 (dois terços). Mas, no caso, não vejo como, com o devido respeito, deduzir a necessidade dos 2/3 (dois terços) a partir de uma interpretação sistemática do Texto magno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10219627.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Portanto, por maioria, decidiram que o juízo de admissibilidade por parte do Senado, e para que seja placitado o afastamento do Presidente da República, é o quórum de maioria simples, vencido os eminentes ministros Luiz Fachin e Marco Aurélio, que entendiam que o *quorum* necessário seria de 2/3 (dois terços).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, quanto ao pronunciamento final, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim. Isso não há dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Aí não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Acho que aí não paira nenhuma dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Isso bem revela que é possível caminhar-se no sentido da interpretação integrativa, porque o *quorum* também não está previsto quanto a essa deliberação final, ou está?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Na realidade*, a Constituição dispõe, *expressamente*, sobre esse "*quorum*". Há, *portanto*, previsão na Lei Fundamental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439136.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na Constituição?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, na própria Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os 2/3? Em que artigo, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **A maioria qualificada** *de dois terços (2/3)* **está prevista** no texto constitucional, **seja** em relação à autorização da Câmara dos Deputados para a instauração do processo de "*impeachment*", **seja** quanto à condenação do Presidente da República, pelo Senado Federal, por crime de responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Onde, Ministro? Vamos ver? Onde?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Tratando-se** *da autorização* da Câmara dos Deputados, a previsão normativa **tem fundamento** no art. 51, I, da Carta Política. **Cuidando-se** *da condenação* do Presidente da República, **a exigência** de 2/3 **consta** *do parágrafo único* do art. 52 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O artigo 52?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, o art. 52, parágrafo único, **e**, *também*, o art. 51, inciso I, ambos da Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
O art. 52 é do Senado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O art. 52 é do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439136.



Senado; art. 51 é o da Câmara.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Só se exige 2/3 do Senado para a condenação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É que eles espalham para a vida da gente ficar mais difícil, mas está no art. 52, parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Vê-se**, *desse modo*, que há expressa previsão constitucional sobre esse "*quorum*".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Onde?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: No art. 51, **inciso** I, **e** no parágrafo único do art. 52, **ambos** da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No artigo 52, parágrafo único?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Sem que se alcance** a maioria qualificada *de* 2/3 dos votos, o Senado **não poderá condenar** o Presidente da República, no processo de "*impeachment*", por crime de responsabilidade, **consoante prescreve** *o parágrafo único* do art. 52 da nossa Lei Fundamental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com afastamento...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **O afastamento** cautelar do Presidente da República, *no entanto*, **resultante** da instauração do processo de "*impeachment*" pelo Senado Federal, **sujeita-se** *tão somente* **à exigência** *de maioria simples, "presente a maioria absoluta de seus membros"*, **consoante prescreve** o art. 47 da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439136.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É. Isso é um dado importante, porque o afastamento é preventivo e cautelar. E nada obriga que o Senado...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no Brasil, o fato consumado tem uma eficácia incrível!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10439136.



17/12/2015 PLENÁRIO

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378 DISTRITO FEDERAL

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejo fazer, Senhor Presidente, uma pequena observação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me haver um ponto sobre o qual a Corte não se pronunciou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Partido ora arguente **impugnou o § 1º** do art. 23 da Lei nº 1.079/50, que assim dispõe: "*Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados*".

Questionou-se, *ainda*, **o § 5º** *desse mesmo* artigo 23, **cujo teor é o seguinte**: "*São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final*".

Proponho, Senhor Presidente, *por traduzir consequência necessária* **resultante** do juízo **negativo** de recepção **incidente sobre os §§ 1º e 5º** do art. 23 da Lei nº 1.079/50, **que também se declare** *não recebida* a norma fundada **no § 4º** do art. 23, **que prevê** a eleição, pela Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280015.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4921

Deputados, de uma "*comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado*".

A "*ratio*" **subjacente** a essa norma legal (§ 4º) **derivava** da circunstância *de que competia* à Câmara dos Deputados *declarar procedente a acusação*, **justificando-se**, *por tal motivo*, **a formação** *de uma Comissão acusadora* que, **composta** por 03 (três) Deputados Federais, **achava-se encarregada** de acompanhar, *perante o Senado Federal*, o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.

O **novo** modelo constitucional **com que se delineou**, *sob a égide da Lei Fundamental de 1988*, **o instituto** do "*impeachment*" **reduziu**, *significativamente*, **os poderes** da Câmara dos Deputados.

Desse modo, **entendo** que, *por efeito consequencial*, o **§ 4º** do art. 23 da Lei nº 1.079/50 **não foi recepcionado** pelo vigente ordenamento constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teoria do arrastamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Quer dizer, então, Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **...que o § 4º** do art. 23 da Lei nº 1.079/50 **também** deve sofrer juízo **negativo** de recepção **por parte** desta Corte, **eis que a superveniência** da Constituição de 1988 **tornou incompatível** essa norma legal com **o novo** modelo institucional **que conforma e condiciona** o "*iter*" procedimental **concernente** ao "*impeachment*" do Presidente da República.

SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Eu iria me manifestar, Senhor Presidente, na condição de Relator, acolhendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280015.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4922

proposição do nosso ilustre Decano, eis que o não acolhimento do § 5º, realmente, por arrastamento, leva ao não acolhimento do § 4º, bem como o que anteriormente também foi mencionado, o § 2º, mas especialmente o § 5º.

De modo que acolho e adiro a sugestão para incluir também no relatório e voto, se é que irei permanecer na condição de Redator, tendo em vista o resultado que será proclamado daqui um pouco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Está ótimo.

Eu, com relação a esse ato, a esse aspecto, eu queria dizer a Vossas Excelências, também apenas para efeito de reflexão, o art. 135, § 4º do nosso Regimento Interno, diz o seguinte:

> *"Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento".*

Então, eu temo, ou imagino, que o voto prevalecente foi o do eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não há dúvida, a divergência foi substancial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O integralmente acolhido pelo Colegiado foi de Sua Excelência, o Ministro Luís Roberto Barroso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois é, exatamente, Majoritariamente acolhido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sua Excelência deve ficar como Relator para o acórdão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10280015.

Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4923

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Decisão: O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de *amicus curiae*. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos *amicus curiae* Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo *amicus curiae* Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo *amicus curiae* Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Flavio Crocce Caetano; pelo *amicus curiae* Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pela *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes – UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10201286



Lewandowski. Plenário, 16.12.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item **A**, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item **B**, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item **C**, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **D**, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item **E**, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item **F**, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item **G**, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item **H**, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 - os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República - ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **I**, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papeis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item **J**, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10201286



acusatória; quanto ao item **K**, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10201286

CD MESA SECRETARIA AUTUAÇÃO Fls. 4926

(AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015)"Grifei.

Com relação ao pedido do Estado de Sergipe, outro aspecto há de ser observado, tendo-se em vista as suas considerações para o momento processual.

Ante o exposto:

a) ***defiro parcialmente o pedido do Estado de Sergipe para que, após o*** *recálculo a ser realizado pelo TCE, em cumprimento à medida liminar deferida no dia 26/10/2015, o consequente ato deliberativo não produza qualquer efeito, até decisão final deste* mandamus, *apesar de obrigatoriamente ter de ser publicado (art.3º, §9º da Lei Complementar 63/1990);*

b) ***determino ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar*** *qualquer ato posterior tendente a realizar repasses para o impetrante com base nesse novo cálculo que será realizado pelo TCE/SE, até o julgamento* ***de mérito desta ação****"* (grifos no original; pág. 36-37 do documento eletrônico 1).

Sobreveio, então, o presente pedido de suspensão a esta Corte (pág. 1-27 do documento eletrônico 16), no qual os requerentes afirmam que a decisão impugnada impõe grave risco à ordem jurídica e à economia públicas.

Esclarecem que o Município interessado busca o reconhecimento de uma suposta operação sujeita à incidência de ICMS, resultando na modificação do cálculo do Valor Adicionado Fiscal e que,

"[a]caso o ***Município de Canindé*** *logre êxito, a revisão dos cálculos do Valor Adicionado Fiscal provocará um relevante aumento na sua cota de participação do ICMS destinado aos municípios, e como consequência haverá uma substancial redução na parcela que caberá a todos os demais municípios sergipanos"* (pág. 6 do documento eletrônico 16).

Destacam que o demonstrativo elaborado pela SEFAZ/SE indica que o índice anual de participação do Município de Canindé para o ano de 2013 passa de 3,9735% para 21,8107%.

Apontam que o índice provisório do interessado para o exercício de 2014 é de 4,4989% e que o cumprimento da determinação judicial implica um acréscimo de 8,9186% em relação ao ano de 2016, equivalente a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) mensais,

"levando-se em conta que o índice de participação é calculado com base na média dos dois anos anteriores, nos termos da LC nº 63/90, o índice final para o ano de 2016 corresponderá à média simples de 21,8107% mais 4,4989%, dando um resultado de 13,1548%" (pág. 9 do documento eletrônico 16).

Estimam que os Municípios de Aracaju, Laranjeiras, Estância e Nossa Senhora do Socorro, Rosário do Catete, Itabaiana, Itaporanga D'Ajuda e Lagarto sofrerão, respectivamente, uma perda anual de R$ 18.253.513,31, R$ 4.866.436,24, R$ 4.183.501,48, R$ 3.750.917,22, R$ 2.739.023,29, R$ 1.395.758.07, R$ 1.263.211,45 e R$ 1.256.989,85.

Indicam que o Município de Canindé de São Francisco conta com aproximadamente 28.279 habitantes, o que representa cerca 1,26% da população do Estado de Sergipe.

Aduzem, então, que

"o Estado de Sergipe não arrecadou um só centavo de ICMS sobre as parcelas indenizatórias pagas à CHESF em decorrência da Lei nº 12.783/13, por se tratar de indenização pelos investimentos das concessionárias em bens reversíveis não amortizados ou não depreciados" (pág. 13 do documento eletrônico 16).

Argumentam, também, que

"está presente grave lesão à ordem pública, pois que se pretende cumprir uma liminar em flagrante ofensa à Lei Complementar nº 63/90, tendo em vista que sequer a Secretaria da Fazenda de Sergipe reconhece a incidência de ICMS sobre os valores recebidos pela CHESF" (pág. 13 do documento eletrônico 16).

Destacam, ainda, a existência de efeito multiplicador, *"na medida em que cada município poderá, individualmente, propor ação contra o Estado de Sergipe no escopo de se ressarcir dos prejuízos sofridos por força do cumprimento da decisão liminar enfrentada"* (pág. 14 do documento eletrônico 16).

Ao final, requerem o deferimento do pedido para suspender a decisão proferida no Mandado de Segurança 201400129023.

Instado a se manifestar, o Município de Canindé de São Francisco requereu o indeferimento do pedido (documento eletrônico 14).

O Procurador-Geral da República entendeu configurada não apenas a lesão à ordem e à economia públicas – situação apta a ensejar a suspensão da liminar –, tendo em vista a *"alteração de elevada magnitude na divisão das cotas de participação do ICMS dos municípios"*, mas também a consequente afetação dos serviços públicos básicos. Ao final, opinou pelo **deferimento** do pedido de suspensão. O parecer do Ministério Público Federal possui a seguinte ementa:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LITÍGIO ENTRE MUNICÍPIOS E ESTADO. DIVISÃO. VALOR ADICIONADO FISCAL. OFENSA. ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO.

1 – Há risco de grave lesão às economias dos requerentes quando se promove alteração de elevada magnitude na divisão das cotas de participação do ICMS dos municípios.

2 – A ordem pública é afetada, nessa situação, dada a potencial incapacidade de prover os serviços públicos básicos e contínuos, em tempo e modo devidos, à população.

3 – Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão" (pág. 1 do documento eletrônico 49).

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão dos requerentes merece acolhida.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia detém índole constitucional (art. 158, *caput* e parágrafo único, da CF), razão pela qual passo à análise do pedido.

Os requerentes apontam que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem e à economia públicas.

No caso concreto, constata-se a existência de decisão judicial que determinou a inclusão de valor recebido pela CHESF e o recálculo do índice de participação no produto da arrecadação do ICMS do Município de Canindé de São Francisco, impactando na participação dos demais municípios sergipanos, dentre eles os requerentes.

Destaco que os Municípios requerentes nunca foram parte na ação intentada pelo Município de Canindé de São Francisco, tendo absorvido o prejuízo da decisão atacada, sem ao menos serem ouvidos.

Ademais, os requerentes demonstram que a decisão impugnada reduzirá a arrecadação do ano de 2016 em aproximadamente 50 milhões de reais aos demais municípios sergipanos, ocasionando-lhes prejuízos na execução de seus orçamentos calculados com base nas participações anteriores à decisão, comprometendo sensivelmente as políticas públicas básicas nas áreas de saúde, educação e segurança.

Está demonstrada, portanto, a grave lesão à ordem econômica, porque a execução da medida liminar, de caráter juridicamente precário, promove a alteração dos índices no quadro distributivo entre os Municípios sergipanos, desviando, em favor do Município de Canindé de São Francisco o repasse dos valores constitucionalmente devidos aos requerentes, sem que haja decisão transitada em julgado para tanto.

Entendo, portanto, que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão, pois a decisão impugnada importa em grave lesão à ordem jurídica e à economia pública.

Isso posto, **defiro** o pedido para suspender a execução da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 201400129023, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **até o trânsito em julgado do processo**.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

Vigésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378		(544)
ORIGEM	: ADPF - 378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**	
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	
ADV.(A/S)	: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE.	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB	
ADV.(A/S)	: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE.	: DEMOCRATAS - DEM	
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	
ADV.(A/S)	: BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10447206

STF - DJe nº 43/2016 Divulgação: segunda-feira, 07 de março de 2016 Publicação: terça-feira, 08 de março de 2016 60

AUTUAÇÃO Fls. 4927

ADV.(A/S)	:ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
ADV.(A/S)	:MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S)	:HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	:RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S)	:THIAGO FERNANDES BOVERIO

Decisão: O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de *amicus curiae*. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos *amicus curiae* Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo *amicus curiae* Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo *amicus curiae* Democratas – DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores – PT, o Dr. Flavio Crocce Caetano; pelo *amicus curiae* Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pela *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes – UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.12.2015.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, *caput*, 2ª parte [que se inicia com a expressão "No caso contrário..."], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 – os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República – ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papeis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item J, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o *quorum* de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o *quorum* de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.

I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de *impeachment* de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do *impeachment* por parte do STF.

2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.

II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA

1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT* (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.

1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e *erga omnes*, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO *IMPEACHMENT* NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do *impeachment* perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10447206

STF - DJe nº 43/2016 Divulgação: segunda-feira, 07 de março de 2016 Publicação: terça-feira, 08 de março de 2016 61

SECRETARIA DE COMISSÕES AUTUAÇÃO 4928

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no *impeachment* do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO *IMPEACHMENT* NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do *impeachment* pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de *impeachment* em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No *impeachment*, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de *impeachment*. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de *impeachment* de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de *impeachment*, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, *caput*). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.

4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido.

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do *impeachment* não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Improcedência do pedido.

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de *impeachment*. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de *impeachment*, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

1. Item "**f**" (equivalente à cautelar "a"): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950;

2. Item "**g**" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;

3. Item "**h**" (equivalente à cautelar "c"): concessão parcial para: **1.** declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e **2.** para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, *caput* , 2ª parte (que se inicia com a expressão "No caso contrário..."), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

4. Item "**i**" (equivalente à cautelar "d"): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares;

5. Item "**j**" (equivalente à cautelar "e"): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;

6. Item "**k**" (equivalente à cautelar "f"): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10447206

STF - DJe nº 43/2016 Divulgação: segunda-feira, 07 de março de 2016 Publicação: terça-feira, 08 de março de 2016 62

SEGRETARIA GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES CD AUTUAÇÃO Fls. 4929

7. Item "**l**" (equivalente à cautelar "g"): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;

8. Item "**m**" (equivalente à cautelar "h"): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de *impeachment* contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;

9. Item "**n**" (equivalente à cautelar "i"): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;

10. Item "**o**" (equivalente à cautelar "j"): denegação, para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória;

11. Item "**p**" (equivalente à cautelar "k"): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;

12. Cautelar incidental (**candidatura avulsa**): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e

13. Cautelar incidental (**forma de votação**): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do *impeachment*, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 822.759 (545)

ORIGEM	: AC - 3023314 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
EMBTE.(S)	: JEAN DE AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.12.2015.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. As razões recursais não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão impugnado, que, portanto, permanece incólume. Enquanto, nos embargos declaratórios, reitera-se a pretensão de conhecimento e provimento de recurso extraordinário inadmitido desde a origem, dentre outros motivos, por ausência de preliminar de repercussão geral fundamentada; o acórdão embargado amparou-se na jurisprudência no sentido de não serem cabíveis embargos de divergência contra decisão que não adentra no mérito da causa e sem que haja demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

2. Não há, ademais, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

3. Rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 4 de março de 2016.
Guaraci de Sousa Vieira
Coordenador de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 5/2016 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 15 de março de 2016, contendo o seguinte processo:

EXTRADIÇÃO 1.419 (546)

ORIGEM	: EXT - 1419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S)	: ANDREA PALAGIA OU ANDREA PALAGI
ADV.(A/S)	: SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO

Brasília, 4 de março de 2016.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Vigésima Quinta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.540 (547)

ORIGEM	: PROC - 00861000204213 - JUIZ FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP
ADV.(A/S)	: SERGIO LAZZARINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 23.2.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. DIREITO A ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS E DO PARCELAMENTO DE SEU USUFRUTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. INTERESSE NÃO EXCLUSIVO. ART. 102, I, *N*, DA CRFB/88. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria.

2. Nesse sentido: "*Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.*" (Rcl 16.061-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014; AO 1.951-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 25/11/2015).

3. *In casu*, trata-se de causa de interesse restrito, que não alcança a totalidade da magistratura nacional, tampouco se discute direito exclusivo seu, pelo que não se justifica a competência originária desta Corte para o julgamento do feito. Precedente: AO 1.970, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 8/6/2015.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA AÇÃO PENAL 931 (548)

ORIGEM	: AP - 00048173620134058000 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 23.2.2016.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA NA ORIGEM. RESPOSTA DE QUE CUIDA DO ART 4º, DA LEI Nº 8.038/90. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A denúncia pelo crime de falsidade ideológica já fora recebida na origem. Nos termos do art. 230-A do RI/STF, o Tribunal recebe o processo no estado em que se encontra.

2. Assim sendo, a resposta de que cuida o art. 4º da Lei nº 8.038/1990, apresentada no Tribunal, somente possibilitaria o exame das hipóteses legais de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP.

3. No caso sob exame, não se verificam manifestas causas de exclusão da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, ou de extinção da punibilidade. Tampouco se verifica não constituir crime o fato narrado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 699.511 (549)

ORIGEM	: AC - 70007191232 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10447206

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL MESA AUTUAÇÃO fls. 4930

PRESIDÊNCIA/SGM

Íntegra do acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 43/2016, disponibilizado em 07 de março de 2016 e publicado em 08 de março de 2016.

Em 10/03/2016.

Junte-se aos autos da DCR n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69409 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

MESA - CD - SECRETARIA-GERAL - AUTUAÇÃO - Fls. 4931

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 14

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número 14 (**quatorze**), com folhas numeradas de 4501 a 4931, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu, ..., Silvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4932

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 15

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 14**. E, para constar, eu, ..., Silvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

Supremo Tribunal Federal
08/03/2016 18:16 0010673

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C.D. AUTUAÇÃO Fls 4933 MESA DIRETORA

Excelentíssimo Senhor Ministro *LUÍS ROBERTO BARROSO*
Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO DIGITALIZADA

ADPF n. 378-DF

A **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos autos da **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em referência, proposta pelo **Partido Comunista do Brasil – PC do B**, neste ato representada por advogado especialmente designado, conforme documento já juntado ao processo, vem, dentro do prazo legal, **reiterar/ratificar** os termos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** já opostos contra o v. acórdão que julgou desde logo a pretensão posta, no mérito, acolhendo-a parcialmente -- o tem o condão de afastar a alegação (**equivocada, diga-se de passagem**) de intempestividade dos embargos suscitada pelas demais partes envolvidas no processo.

Registre-se que os embargos de declaração anteriormente apresentados, ora reiterados/ratificados nesta oportunidade, cuja cópia, inclusive, segue anexa a esta peça, possuem total pertinência temática com o que foi decidido, ainda que apresentados anteriormente à divulgação do acórdão. Nada do que constou no acórdão somente agora publicado está diferente do que já havia sido divulgado anteriormente (votos e ata de julgamento) e do que se pode aferir da transcrição dos debates realizados nas sessões de julgamento, conforme notas taquigráficas juntadas com o recurso, o que significa dizer que os vícios apontados nos embargos de declaração permanecem sem solução e, por isso, merecem ser resolvidos por essa Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.679 (JUN/13)

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4934

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é demais repetir que não se trata de embargos genéricos, meramente procrastinatórios e emulatórios. **Trata-se, isso sim, de embargos relevantíssimos, que guardam relação direta com o que restou decidido por essa Corte**, sendo certo, insista-se, que os fundamentos adotados para as questões abordadas nos embargos de declaração já eram perfeitamente aferíveis pela leitura dos votos disponibilizados e dos debates ocorridos, o que justifica o seu conhecimento, afastando-se eventual alegação de intempestividade.

Brasília, 09 de março de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RENATO OLIVEIRA RAMOS
OAB-DF 20.562

MARCELO RIBEIRO DO VAL
Advogado da União

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

Supremo Tribunal Federal
01/02/2016 17:36 0002551

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4935

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro *LUÍS ROBERTO BARROSO*[1]
Supremo Tribunal Federal

CÓPIA

***"Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça"* – Piero Calamandrei**

ADPF n. 378-DF

A **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos autos da **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL** em referência, proposta pelo **Partido Comunista do Brasil – PC do B**, neste ato representada por advogado especialmente designado[2] **(doc. 1)** e também por Advogado da União designado *ad hoc* pela Portaria n. 358/2015 do Advogado-Geral da União e ato da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados **(doc. 2)**, com os poderes atribuídos pela Lei Complementar n. 73/1993, vem, com fundamento nos arts. 535, I e II, CPC e 337, RI/STF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão (ainda pendente de lavratura e publicação) que julgou desde logo a pretensão posta, no mérito, acolhendo-a parcialmente, com fundamento no que se segue.

TEMPESTIVIDADE e CABIMENTO

Certo é que qualquer recurso deve ser apresentado somente após a intimação da decisão, a teor do art. 242, CPC. É igualmente certo, por outro lado, que a atual jurisprudência dessa Suprema Corte passou a considerar tempestivo o recurso interposto **antes** da publicação da decisão, **desde que a**

[1] Art. 337, § 2º, RI/STF.
[2] Por decisão da Presidência, *ad referendum* da Mesa Diretora, o servidor e advogado **Renato Oliveira Ramos**, OAB-DF 20.562, foi designado para a prática de todo e qualquer ato necessário à plena defesa das prerrogativas da Câmara dos Deputados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, conforme documento entregue à ilustre Secretária do Pleno no dia do julgamento, juntado novamente nesta oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4936

CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte tenha conhecimento dos seus fundamentos e desde que o recurso apresentado tenha pertinência temática com o que restou decidido. Isso se deu em março/2015, quando do julgamento pelo Plenário desta Corte do AI n. 703.269-MG, relator o Ministro LUIZ FUX, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa, no que interessa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
>
> *1. **A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e consequentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade**.*
>
> *2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).*
>
> *3. **As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.***
>
> *4.5.6. (...)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4937
MESA DA
SECRETARIA GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na oportunidade desse julgamento, o ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em. Presidente, manifestou preocupação quanto aos casos em que os embargos são apresentados antes da publicação do acórdão e não guardam relação com a decisão questionada. Salientou S.Exa. que se a parte não conhece o acórdão, não pode embargar de modo genérico, sem atacar os pontos específicos. Da sua manifestação, a propósito, colhe-se a seguinte passagem:

> *"Pois é, aí, a parte não conhece o acórdão, mas entra com embargos de declaração genérico, abstrato, simplesmente para ganhar tempo ou para impugnar sem atacar os pontos específicos do acórdão embargado.*
>
> *E, aí, nós temos entendido sistematicamente, pelo menos, até o momento, que, se os embargos protocolados antes da publicação do acórdão embargado ou embargável, nós o consideramos intempestivo. Essa tem sido a posição".*

O Ministro ROBERTO BARROSO, nessa mesma linha, também ao aderir a esse novo posicionamento, foi expresso ao distinguir as hipóteses em que a parte apresenta embargos de declaração antes da publicação do acórdão com nítido espírito emulatório ou procrastinatório daquele que apresenta o recurso com fundamentos coerentes com o que restou decidido. A Ministra ROSA WEBER ilustrou a questão, inclusive, apontando os casos em que o advogado assiste ao julgamento, aos debates, e já tem condições de apresentar o recurso antes mesmo da própria lavratura formal do acórdão.

É disso que cuida a presente hipótese. **Tratou-se de julgamento relevantíssimo, público, gravado e transmitido pela TV Justiça, objeto de várias matérias jornalísticas e entrevistas, já tendo sido, inclusive, disponibilizado os votos vencedor (Ministro ROBERTO BARROSO) e vencido (Ministro EDSON FACHIN)**. Além disso, a ora EMBARGANTE procedeu à degravação das duas sessões de julgamento **(doc. 3)**, o que lhe possibilitou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4938
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

analisar com ainda mais precisão os fundamentos da decisão e os respectivos debates.

A própria ata de julgamento é exaustiva quanto ao que restou decidido, como bem registrou o em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI em audiência pública[3] com o Presidente da Câmara dos Deputados, ocasião em que S. Exa. entregou ao Deputado, **em mãos**, a ata de julgamento e os votos já disponibilizados.

Não se trata, portanto, de embargos genéricos, meramente procrastinatórios e emulatórios. **Trata-se, isso sim, de embargos relevantíssimos, que guardam relação direta com o que restou decidido por essa Corte**, sendo certo, ademais, que os fundamentos adotados para as questões abordadas nestes embargos de declaração são perfeitamente aferíveis pela leitura dos votos disponibilizados e dos debates ocorridos.

Ainda sobre a questão da tempestividade, acrescenta-se que o Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial máximo para as questões infraconstitucionais, também já alterou seu posicionamento[4] quanto ao tema, por seu órgão especial, para admitir a interposição de recurso antes da publicação do acórdão. Esse avanço, ademais, foi adotado pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que passa a vigorar em março deste ano, em seu art. 218, § 4º, segundo o qual *será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

[3] Em 23/12/2015, houve um encontro aberto aos jornalistas entre o Ministro LEWANDOWSKI e o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado EDUARDO CUNHA, amplamente divulgado pela imprensa.

[4] AgRg/EREsp n. 492.461-MG, Corte Especial, relator para acórdão a Ministra ELIANA CALMON, DJ 23/10/2006, assim ementado: PROCESSO CIVIL - RECURSO - TEMPESTIVIDADE - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial. **2. Entendimento que é revisto nesta oportunidade, diante da atual sistemática de publicidade das decisões, monocráticas ou colegiadas, divulgadas por meio eletrônico**. 3. Alteração jurisprudencial que se amolda à modernização da sistemática da publicação via INTERNET. 4. Agravo regimental provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24.579 (.II IN/13)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4939
MESA GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante registrar que a interposição desde logo dos embargos de declaração se justifica porque a matéria decidida é inédita, relevantíssima do ponto de vista institucional, e acarretou uma guinada na jurisprudência dessa Corte quanto à intervenção em matéria *interna corporis* de outro Poder da República. A decisão proferida tem gerado inúmeras interpretações divergentes, contraditórias e obscuras, a ponto até mesmo de impedir o regular funcionamento da Câmara dos Deputados nos próximos meses.

Nunca na história do Supremo Tribunal Federal se decidiu por uma intervenção tão profunda no funcionamento interno da Câmara dos Deputados, restringindo, inclusive, o direito dos parlamentares.

A decisão proferida, na verdade, não tem gerado controvérsias apenas em relação ao processo de *impeachment* que se encontra em andamento na Câmara dos Deputados e foi a causa para o ajuizamento desta ação de descumprimento de preceito fundamental, mas também -- **o que é pior** -- em relação a todo o funcionamento da Casa, especialmente quanto à composição das suas comissões permanentes e temporárias (que deverá ocorrer em fevereiro próximo), eleição da Mesa Diretora da Câmara e das próprias comissões, possibilidade de chapa avulsa em outras eleições, utilização do voto secreto em outras "eleições", ao próprio conceito de "eleição", entre outras questões.

Por tudo isso, a Câmara dos Deputados suplica a essa Suprema Corte que receba e decida estes embargos de declaração o quanto antes, a fim de que todos esses pontos contraditórios, omissos e obscuros sejam resolvidos imediatamente, independentemente da publicação do acórdão -- já, insista-se, conhecido por todos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estes embargos, é bom que se diga, não interessam pessoalmente ao atual Presidente da Câmara dos Deputados[5] ou a esta ou aquela força política, como insiste a imprensa em dizer. Cuida-se, sem dúvida alguma, de questão institucional das mais graves, envolvendo o prestígio e as prerrogativas de um dos Poderes da República, incluindo a defesa da liberdade da Câmara dos Deputados em praticar seus atos internos, sem interferência do Poder Judiciário. Ora, **não se pode desconsiderar que as pessoas passam, mas as instituições ficam!**

Superada a questão da tempestividade, destaca-se também que não há qualquer intenção de rediscutir, por si só, a matéria decidida por essa Corte. Na verdade, na perspectiva da Câmara dos Deputados a decisão proferida incorre em graves vícios (omissão, contradição e obscuridade), além de ter partido de premissas absolutamente equivocadas, sabido que **os embargos declaratórios também constituem o meio apto para a correção de premissa inexata** na qual se tenha baseado a decisão recorrida, como entende a Suprema Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

> "*Embargos declaratórios: admissibilidade e efeitos.* ***Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento.***" (RE 197.169/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/10/1997).
>
> *"Recurso extraordinário. Embargos de Declaração. 2. Efeito infringente ou modificativo do julgado. 3.* ***Premissa equivocada capaz de alterar o julgado*** *(EDRE nº 197.169/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 9.9 .1997). 4. Distinção entre "obiter dictum e ratio*

[5] Não é demais lembrar que o Presidente da Câmara dos Deputados tem como competência regimental a de zelar ***pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional,*** **além de** ***cumprir e fazer cumprir o Regimento*** (artigo 17, VI, *g* e *p* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *decidendi" 5. Prevalência da lei federal superveniente, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, em face de cláusula de acordo coletivo fixada sobre a matéria. 6. Embargos de declaração interpostos por SINPER acolhidos. 7. Embargos de declaração interpostos por SINDIQUÍMICA rejeitados.* (RE 194662 ED/BA, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 21/03/2003).

A propósito, é bastante lúcido o voto lavrado pelo em. Min. GILMAR MENDES nesse último caso, de cujo acórdão extrai-se o seguinte trecho, a dispensar maiores acréscimos:

> *"O objetivo desse recurso é o* ***aperfeiçoamento do pronunciamento judicial****, seja para esclarecê-lo ou para completá-lo, com a eliminação de contradição, obscuridade ou omissão. No entanto, por vezes, visa reformar ou invalidar a decisão,* ***pela ocorrência de manifesto equívoco****. Nessa hipótese é que se tem admitido o efeito infringente ou modificativo do julgado, por não haver, no sistema legal, previsão de outro recurso para a* ***correção de eventual erro cometido****. A única ressalva que fazem a doutrina e a jurisprudência, em tais casos, é quanto à observância do contraditório."*

O Ministro MARCO AURÉLIO, com a sua habitual precisão, sempre defendeu que os embargos de declaração não consubstanciam crítica pura e simples ao ofício judicante, **mas lhe servem ao aprimoramento**, devendo o órgão apreciá-los com espírito de compreensão, por consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, havendo, inclusive, a possibilidade de extrapolação do âmbito normal da eficácia dos embargos quando, utilizados para sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos, implicando em modificação do que restou decidido no julgamento embargado[6].

[6] Precedentes: AI (Ag-Edcl) 163.047, relator MINISTRO MARCO AURÉLIO; RE (Edcl) 207.928, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. Doutrina: "Nada impede, pois, que a petição de embargos inclua pedido de feição 'infringente' – mas o pedido primário do embargante há de ser, obrigatoriamente, o de remoção de algum dos defeitos tratados no citado artigo; só como imperativa decorrência lógica dessa correção poderá sobrevir o provimento do pedido secundário de modificação" (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação in*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24.579 (LUIN/13)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A par da relevância da questão decidida, impende relembrar que se trata de acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o qual não cabe mais nenhum outro recurso além dos declaratórios, que, em regra, não possuem natureza infringente. Também por esta razão, portanto, a sua análise merece maior atenção.

Nessa linha de raciocínio, como decidido por este Plenário quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na AP 516-DF, relator o Ministro AYRES BRITO, "*os efeitos infringentes ou modificativos dos embargos não encontram disposição expressa legal, mercê de os tribunais procederam à infringência com fundamento em excertos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, contudo,* ***não ocorre no âmbito do Supremo Tribunal Federal****, dado que o Regimento Interno desta Corte, editado em face da autorização constitucional então vigente (Constituição Federal de 1967), expressamente dispõe no artigo 338 que, 'se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição,* ***salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária'****. Admite-se, por conseguinte, a interposição de declaratórios contra julgados desta Corte em face da disposição contida na legislação especial que rege os processos e os procedimentos no âmbito do Supremo,* ***mormente no que respeita ao caráter integrativo, e, a fortiori, também embargos com efeitos modificativos****, o que significa não ser possível tomar como definitiva a decisão proferida pelo Plenário do Supremo, se o acórdão não transitou em julgado*".

Por tudo isso, requer a Câmara dos Deputados o conhecimento de seus embargos de declaração, impondo-se o seu julgamento imediatamente, **mesmo antes da publicação do acórdão**, com a análise

Meios de impugnação ao julgado civel: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 60).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidadosa dos temas aqui expostos, afastando os vícios apontados, além de corrigir as premissas equivocadas que fundamentaram a decisão, especialmente (a) quanto à impossibilidade de haver **chapa avulsa** na composição da comissão do *impeachment*, por ser -- segundo a decisão embargada -- da responsabilidade dos respectivos líderes partidários a indicação de seus membros; (b) quanto à obrigatoriedade de a "eleição" (na verdade, nos termos do que restou decidido por esta Suprema Corte, uma mera "confirmação" pelo Plenário da Câmara dos Deputados dos parlamentares indicados pelas respectivas lideranças partidárias) ser por **voto aberto**, e, finalmente, (c) quanto ao real ***papel* do Senado Federal** quando do recebimento da "decisão" tomada pela Câmara dos Deputados autorizando a abertura do processo de *impeachment*.

Caso, no entanto, não se entenda possível o julgamento desde logo deste recurso ou mesmo que sua interposição tenha sido prematura, a Câmara dos Deputados ressalva seu direito de **reiterar/ratificar** os seus termos, após a respectiva publicação do acórdão, evitando-se, assim, eventuais alegações de intempestividade e de preclusão.

CHAPA AVULSA
CONTRADIÇÃO e PREMISSA EQUIVOCADA

No ponto, o voto vencedor do em. Ministro ROBERTO BARROSO considerou que a expressão "eleita" prevista no art. 19 da Lei n. 1.079/50 significaria "escolhida", *de maneira que a formação da comissão de impeachment seguiria, por completo, o regramento padrão do RI/CD.* Por essa razão, entendeu aplicáveis à Comissão de *impeachment* os dispositivos gerais do RI/CD que tratam da composição de outras comissões da Casa, os quais delegam ao respectivo líder partidário a indicação de seus membros (arts. 10, VI,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4944

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26, 28 e 33, §1º). Sob outra vertente, argumentou S.Exa. que como *a representação proporcional é do partido ou do bloco parlamentar, os nomes do partido não podem ser escolhidos heteronomamente, de fora para dentro, em violação à autonomia partidária*, salvo quanto à escolha da Mesa das Casas Legislativas, cuja exceção foi expressamente consignada pela Constituição (art. 57, §4º). Mais adiante, por adotar como linha mestra em todo o seu voto o princípio da segurança jurídica, tendo como paradigma o rito aplicado no caso *Collor*, entendeu que *os nomes indicados pelos líderes* deveriam ser ratificados pelo Plenário como ocorrera naquela ocasião. Em suma, ao dar interpretação sistemática ao art. 19 da Lei n. 1.079/50 com o RI/CD, **afastou a possibilidade de candidaturas avulsas para a formação da Comissão Especial, limitando a atuação do Plenário da Câmara, *tal como no caso Collor, a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos.***

Com todo o respeito, os fundamentos adotados para decidir essa questão da *chapa avulsa* são contraditórios[7] e ainda partem de uma premissa absolutamente equivocada[8], acarretando dificuldades intransponíveis para o regular curso do processo de *impeachment*, sem contar que representou -- como dito -- uma preocupante e inédita guinada na jurisprudência dessa Corte quanto à (im)possibilidade de haver intervenção do Poder Judiciário em assuntos internos de outro Poder da República[9].

---

[7] "***A contradição** há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados.*" (Pontes de Miranda, in *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322). Ou seja, a **contradição** verifica-se quando, no contexto do *decisum*, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Vale dizer, a **contradição** que rende ensejo à oposição de **embargos de declaração** é aquela **interna** ao julgado, como no caso.

[8] Como registrado no capítulo anterior, *"os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento"* (RE 197.169/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/10/1997).

[9] Vale lembrar a clássica frase de Rui Barbosa: ***A pior ditadura é a do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer***.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A primeira contradição está no fato de que o voto vencedor considerou constitucional o art. 38[10] da Lei n. 1.079/50 e, portanto, aplicável o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (e do Senado Federal) ao processo de *impeachment* para as questões *interna corporis* do Poder Legislativo, mas, mesmo assim, deixou de aplicar os dispositivos regimentais que tratam justamente de "comissão **eleita**", optando, equivocadamente, por aplicar ***analogicamente*** dispositivos gerais e genéricos, que dizem respeito a comissões específicas, distintas completamente da Comissão Especial do *impeachment*, **cujos membros não são eleitos e sim indicados, e, por isso, não possuem "mandato" e podem ser substituídos a qualquer tempo.**

Como sabido, a analogia consiste em um método de interpretação jurídica que é utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos **idênticos, semelhantes**, ao da controvérsia. No caso, **a analogia foi aplicada em hipóteses absolutamente distintas, mesmo havendo situação mais assemelhada no RI/CD em relação à composição da Comissão Especial do *impeachment***.

Explica-se.

O artigo 22 do RI/CD dispõe que as comissões da Câmara são permanentes[11] e temporárias[12]. As comissões permanentes estão

[10] Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.
[11] Art. 22. As Comissões Câmara são: I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.
[12] Art. 22. As Comissões da Câmara são: II – Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4946
MESA DA CÂMARA GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionadas no art. 32[13] do RI/CD. As comissões temporárias, por sua vez, segundo o art. 33 do RI/CD, são as especiais, de inquérito e externas, assim definidas pelos artigos 34, 35 e 38 do RI/CD, respectivamente:

> *"Art. 34. **As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: I – proposta de emenda à Constituição e projeto de código**, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI; II – **proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito**, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada".*
>
> *"Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, **instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento".*
>
> *"Art. 38. **As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada**, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa".*

Em nenhuma delas, permanentes ou temporários, enquadra-se a Comissão do *impeachment*, que, como se verá mais adiante, possui regramento próprio.

---

[13] Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Comissão de Desenvolvimento Urbano, Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comisssão de Educação, Comissão de Finanças e Tributação, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Comissão de Legislação Participativa, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Minas e Energia, Comissão de Relação Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Turismo, Comissão de Viação e Transportes, Comissão de Cultura, Comissão do Esporte, Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Documento assinado ~~digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP~~-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24 570 (JUN/13)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4947
MESA DA CÂMARA GERAL SECRETARIA

É oportuno o registro de que o só fato de a Comissão Especial do *impeachment* ser "temporária" do ponto de vista do prazo de seu funcionamento, não implica dizer, por óbvio, que se trata de uma comissão temporária na perspectiva do RI/CD e que, por isso, deveriam ser aplicadas as regras referentes a essas comissões.

As comissões assim chamadas de temporárias pelo RI/CD, como visto, são apenas aquelas expressamente previstas no art. 33 do RI/CD em **rol taxativo**, especiais (para dar parecer sobre proposta de emenda à Constituição e projeto de código, assim como sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões), de inquérito (investigação parlamentar) e as externas (cumprir missão temporária), cujos objetivos e finalidades, sem dúvida, não guardam qualquer relação, sequer minimamente, com a Comissão Especial do *impeachment*.

A equiparação dessas comissões, insista-se, apenas porque são "temporárias" do ponto de vista do tempo de seu funcionamento não têm o menor sentido, muito menos amparo jurídico, uma vez indiscutível que **as comissões temporárias previstas no RI/CD (art. 33) não são apenas exemplificativas, mas taxativas**.

A Comissão do *impeachment* encontra-se disciplinada no Regimento da Câmara dos Deputados no capítulo destinado a "matérias sujeitas a disposições especiais" e tem regra expressa, prevista no art. 218, § 2º[14], RI/CD, dispondo de que se trata de "comissão ELEITA". Portanto, desde logo, pode-se dizer que à Comissão do *impeachment* não devem ser

[14] Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial **eleita**, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicar essas regras gerais das comissões, aí incluída a regra de composição por indicação do líder partidário.

Devem ser aplicados, portanto, aí sim por uma correta analogia, os dispositivos regimentais que disciplinam as "eleições" nesses casos de "comissão eleita" -- que são os artigos 7º, I e 8º do RI/CD, referentes à eleição da Mesa Diretora, que nada mais é do que uma **comissão** da Casa, **também eleita**, como previsto no art. 14 do RI/CD, a saber:

> *Art. 14. À Mesa, **na qualidade de Comissão Diretora**, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.*

Tais dispositivos que disciplinam as eleições na casa autorizam expressamente a disputa e a existência de chapa avulsa, da mesma forma como deve ocorrer com a composição da Comissão Especial do *impeachment*, cujos membros, assim como da Comissão Diretora da Casa, são eleitos. A propósito, dispõem tais dispositivos regimentais:

> *"Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:*
>
> *I – registro, perante a Mesa, **individualmente ou por chapa**, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares".*
>
> *"Art. 8º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, **sem prejuízo das candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas**, observadas as seguintes regras (...)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como são "eleitos", seus membros possuem "mandato" e não podem, assim, ser substituídos, diferentemente do que ocorrem com os membros das comissões gerais (permanentes e temporárias) da Câmara, que são nomeados por ato do Presidente, **não eleitos**, após designação dos respectivos líderes partidários, **e podem ser substituídos a qualquer tempo mediante simples ofício direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados** -- à exceção do Presidente e Vice-Presidentes (Mesa Diretora) de todas essas comissões, que também são "eleitos", por voto secreto, admitida a candidatura avulsa, e não podem ser substituídos[15].

Veja-se o problema criado: como a maioria dessa Corte entendeu que a composição dessa Comissão Especial se dará por indicação dos respectivos líderes, diante da aplicação das regras referentes às comissões gerais, **serão também aplicáveis, por decorrência lógica, os mesmos dispositivos regimentais que autorizam a substituição, a qualquer tempo, dos parlamentares indicados por simples vontade da liderança partidária -- o que é manifestamente contrário à importância da Comissão Especial de *impeachment*, que não pode conviver com substituições e manipulações partidárias**.

Ou, em mais uma interpretação equivocada e sem qualquer respaldo jurídico, os membros da Comissão Especial, mesmo não eleitos, terão mandato e assim não poderão ser substituídos.

Essas questões certamente irão à discussão durante o desenrolar do processo de *impeachment* e decorrem diretamente do que restou decidido por essa Corte, que, portanto, deve ser resolvida desde logo,

[15] Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, no seguintes casos: (...) III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, **do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias** (...)

Documento assinado ~~digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001~~, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4950
MESA GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente diante do quadro atual de instabilidade política, com mudanças repentinas nas respectivas lideranças partidárias.

Sob outra vertente, é importante frisar em todos os outros casos previstos no RI/CD ou em Decretos-Legislativos que fazem referência ao termo "eleição", sempre há a possibilidade de "disputa" (candidatura avulsa), de que são exemplos, **apenas**, as escolhas do representante da Câmara dos Deputados para integrar o CNMP/CNJ, de Ministro do TCU (Decreto-Legislativo n. 6/93), da Comissão Representativa (art. 224, RI/CD), dos cidadãos que integram o Conselho da República (art. 225, RI/CD), para a escolha de Presidente e Vice-Presidentes das comissões gerais (art. 39, RI/CD), para a escolha de Presidente e Relator da Comissão Especial do *impeachment* (art. 20 da Lei n. 1.079/50). Em todas essas hipóteses, justamente por se tratar de "eleição", **há a possibilidade de alternativa na escolha (ou seja, chapa ou candidatura avulsa), e não simplesmente uma mera indicação dos respectivos líderes**.

As últimas eleições ocorridas na Câmara dos Deputados estão resumidas no documento anexo **(doc. 4)** e retratam com exatidão que em todas as eleições da Casa há a possibilidade de candidatura avulsa. Quando não houve outro candidato, a votação é apenas sim/não. Mas em todos esses casos houve e sempre há a possibilidade de candidaturas avulsas.

Se, no entanto, a partir de agora entender-se que "eleição" não se cuida de "eleição" propriamente dita, mas sim de "indicação", todas as referências à "eleição" no RI/CD e nos Decretos-Legislativos poderão ser interpretadas como simples "indicação", o que pode inviabilizar totalmente os casos previstos de "eleição". **O próprio termo "eleger" previsto no art. 20[16] da**

[16] Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de **eleger** seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4951
MESA GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei n. 1.079/50, que diz respeito à eleição do Presidente e Relator da Comissão Especial do *impeachment*, poderá ser considerado como mera indicação e, diante da aplicação do regramento geral das comissões, como entendeu o voto do Ministro BARROSO, será do Presidente da Câmara essa prerrogativa. Mais um motivo para considerar relevantes estes embargos.

O RI/CD como um todo é tão cuidadoso com a expressão "eleita" que quando se refere aos líderes partidários usa a expressão "escolha"[17], e não "eleição", justamente porque para a "escolha" do Líder não há obrigatoriedade de "eleição", cabendo a cada partido decidir internamente a melhor forma de indicação, devendo, apenas, apresentar à Mesa da Câmara um documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes de bancada. O Partido pode optar por fazer um sorteio, eleição interna, rodízio, ou qualquer outra forma que determine a indicação do seu Líder. Para a Mesa da Câmara, prevalece o documento apresentado pelo partido, independentemente da forma pela qual houve essa "escolha".

Houve induvidosamente uma verdadeira confusão entre membros eleitos e indicados. Nas comissões gerais, os seus membros são indicados, enquanto o Presidente e os Vice-Presidentes são eleitos, com a possibilidade de candidatura avulsa, e, portanto, não podem ser substituídos, já que possuem "mandato". Já na Comissão Especial do *impeachment*, seja quanto aos seus integrantes seja quanto a sua mesa diretora e relatoria (art. 20 da Lei n. 1.079/50), a forma de escolha é necessariamente por eleição, admitida a disputa e vedada a substituição dos seus membros por simples vontade da liderança partidária.

[17] Art. 9º. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes **escolher** o Líder quando a representação for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como já dito, não se pode equiparar a Comissão Especial do *impeachment* com qualquer outra comissão da Câmara dos Deputados. **Trata-se de comissão específica, rara, relevantíssima do ponto de vista institucional, que, assim como a Mesa Diretora, tem como papel *primário ou central*[18] a representação da própria instituição parlamentar, e não de um ou outro líder partidário.**

Com efeito, **a Comissão Especial do *impeachment* deve retratar o sentimento geral de toda a Câmara dos Deputados, inclusive das minorias, e não de um ou outro líder partidário**. É por isso que não se pode permitir que a composição dessa comissão de tamanha importância seja exclusiva dos líderes partidários.

Como registrou o Ministro DIAS TOFFOLI quando dos debates sobre a questão, é muita grave a vedação da questão da candidatura avulsa, já que *26 líderes vão definir o que é essa Comissão, e não os 513, porque os 513 vão votar em algo que já está apresentado*[19]. É pertinente, portanto, que haja a interferência das minorias na escolha da composição da chapa como um todo, inclusive aprovando ou não os parlamentares dos outros partidos políticos (*heteronomamente*, como consignou o Min. BARROSO).

O importante é que haja respeito à representativa partidária na composição da Comissão Especial, como determinado de uma forma geral pelo art. 58, § 1º[20] da Constituição Federal, e também, mais especificamente, nos artigos 19 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º, RICD. E a chapa avulsa assegura a

[18] Expressões utilizadas pelo Ministro ROBERTO BARROSO para fazer distinção entre a Mesa Diretora e as comissões da Casa e, assim, considerar que para a Mesa Diretora pode haver eleição e para a Comissão Especial do *impeachment* mera indicação dos líderes (nota 20 de seu voto).
[19] Conforme degravação juntada a esse recurso.
[20] Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. §1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Documento assinado ~~digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil~~. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4953
MESA GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade partidária, por ser obrigatoriamente composta com membros de todos os partidos no exato número previamente definido, observadas as regras de proporcionalidade.

A solução dada pelo voto vencedor é inusitada. O próprio Ministro BARROSO em seu voto (nota 15) já antevê o problema de existir apenas uma chapa, tendo em vista que essa chapa pode ser recusada pelo Plenário. Nesse caso, como registrado pelo próprio Ministro, **há o risco de sucessivas deliberações do Plenário denegatórias das indicações feitas pelos líderes, inviabilizando a formação da Comissão**.

Com a chapa avulsa, por sua vez, esse problema não existirá, já que será eleita ou uma ou outra. A chapa com maior número de votos, ainda que seja apenas um, será considerada eleita.

O Ministro GILMAR MENDES, quando da sua manifestação oral, assentou essa preocupação quanto à eventual rejeição dos nomes indicados pelos líderes partidários, nos seguintes termos, conforme degravação oficiosa dos debates realizados:

> *"Aí nós estamos dizendo que é uma eleição. Mas que eleição secreta — as palavras têm algum significado e alguma força —,* ***se a chapa já está definida e pode ocorrer o impasse que se colocou aqui? "Ah, se eles não conseguem o número de sufrágio, então, estarão não eleitos, e não se forma a Comissão"****.*
>
> *Que contribuição nós estamos dando, inclusive, para a força normativa do texto constitucional? "Ah, mas está no Regimento." Se é assim, certamente a Câmara vai mudar o Regimento, porque obviamente não estamos fazendo uma intervenção em algo que é o cor do sistema de autonomia do Parlamento e que vitaliza a democracia, porque permite que eventualmente se escape do modelo oligárquico que se forma nos partidos políticos, em todos os partidos políticos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em instigante artigo[21] sobre a questão, o Ministro NELSON JOBIM, com larga experiência legislativa, expõe suas preocupações quanto aos efeitos práticos do entendimento tomado pela maioria desta Corte em relação ao tema em debate, nos seguintes termos, que bem exemplificam as incongruências da decisão:

> *"(...) 1) Quanto à Comissão, o STF decidiu que não cabia candidaturas avulsas, pois os membros seriam aqueles indicados pelo Líderes partidários, obedecida a proporcionalidade das bancadas, pois a expressão eleita significaria escolhida pelo Líderes.*
>
> *Pergunta-se:*
>
> *a) a exigência da CF de respeito a proporcionalidade partidária na composição da Comissão impõe que a nominada de seus membros seja sempre aquela indicada pelos líderes dos partidos?*
>
> ***b) eleição não é uma das formas de escolha, como o é a indicação de um nome constante de uma lista tríplice?***
>
> ***c) pode-se impedir, com recurso à sinonímia do voto do Min. Barroso, que a escolha não seja procedida pela forma prevista nas regras, ou seja, a eleição?***
>
> ***d) se não pode haver outra nominata, respeitada a proporcionalidade (única exigência da CF), qual a finalidade de uma votação sem alternativas de escolhas?***
>
> ***e) se o plenário não aprovar a nominata indicada pelos Líderes, como deve ser solucionado o impasse?***
> (...)".

Outro problema: se tem aplicação à Comissão Especial do *impeachment* as regras gerais das comissões da Casa, caso os líderes partidários não indiquem os membros dos respectivos blocos parlamentares ou se o Plenário não aprove (recuse, não ratifique) tal indicação, poder-se-á entender aplicáveis o

[21] "2016. Como será?". *Jornal Zero Hora*, edição de 07/01/2016.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24.579 (JUN/13)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4955
MESA GERAL DA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º[22] do art. 33, o art. 17, III, a)[23], o art. 28, §1º[24] e o art. 45, § 3º[25] todos do RI/CD que autorizam o Presidente da Casa fazer tal designação[26].

Há mais: quando o bloco parlamentar ou o partido for composto por apenas um parlamentar, e esse nome não for aprovado pelo Plenário, não se sabe qual a solução a ser tomada; não se sabe também como se dará a indicação daqueles partidos cuja composição não alcance o número mínimo necessário para constituírem lideranças[27]; há dúvida também se a ratificação pelo Plenário se dará de uma só vez, por votação única, incluindo todos os blocos, ou individualmente, bloco a bloco; os nomes indicados pelas lideranças poderão ser aceitos pelo Plenário individualmente, parcialmente (votações em blocos) ou apenas totalmente (votação única, de todos os membros).

Tudo isso, insista-se, decorre da **indevida interferência dessa Corte em assuntos internos do parlamento e da contraditória *analogia* aplicada pelo voto do em. Ministro ROBERTO BARROSO**.

De mais a mais, se os próprios líderes partidários não conseguirem resolver os problemas internos dos respectivos partidos com a indicação dos integrantes da comissão do *impeachment,* **não se mostra**

[22] As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.
[23] Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: III - quanto às Comissões: a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, caput e §1º.
[24] O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.
[25] A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.
[26] Vale lembrar que na votação que ocorreu para eleição dos membros da Comissão Especial do *impeachment* a chapa considerada "oficial" (Chapa A) sequer preencheu o número total de vagas. Eram exigidos 65 membros titulares e 65 suplentes e a chapa foi formada com 36 vagas em branco.
[27] Art. 9º, § 4º RI/CD: O Partido com bancada inferior a um centésimo dos membros da Casa não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças. Ex.: PHS, PTN, PT do B, PEN, PSL, PMN, PTC possuem menos do que cinco deputados cada um.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4956
DA MESA
GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prudente tolher o direito de cada parlamentar de concorrer às vagas da comissão, sob pena de violação ao que prevê o § 3º do art. 26 do RI/CD, segundo o qual "*ao Deputado, salvo se membro da Mesa,* ***será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade***".

Por tudo isso, parece não haver dúvidas quanto à contradição do acórdão embargado que, de um lado, considerou aplicável o RI/CD para a composição da Comissão Especial do *impeachment*, mas, de outro, aplicou dispositivos regimentais absolutamente inaplicáveis, fazendo uso de uma indevida *analogia*, acabando por acarretar uma solução pra lá de *salomônica*, criando uma verdadeira celeuma aos próximos passos do processo do *impeachment*, e no próprio funcionamento da Câmara, sem contar que impediu o livre exercício do parlamento e de seus membros, incorrendo em indevida intervenção em assuntos internos do Poder Legislativo.

O mais correto seria fazer uma intepretação sistemática de todo o RI/CD para aplicar *analogicamente*, aí sim, os dispositivos que tratam efetivamente de "eleição", e não de "indicação", observando que o termo "eleição", como já dito e repetido, é usado em todas as ocasiões pelo RI/CD ou em qualquer outro regramento legislativo para casos de disputa. E que o termo "eleição" implica em "mandato" e, por consequência, impede a substituição do "eleito" a qualquer tempo, por livre vontade da liderança partidária.

O Ministro ROBERTO BARROSO faz referência ao *Dicionário Aurélio* para justificar sua interpretação de que "eleição" também significa "escolha". **Desconsiderou S.Exa., todavia, que "escolher" nada mais é do que "eleger", o que não se confunde com "indicação", e que o *Dicionário***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24 579 / II IN/13\



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Jurídico[28]**, mais apropriado para essas discussões jurídicas, apresenta como significado para "eleição" a expressão "sufrágio", que significa o direito de votar e de ser votado**. O direito de sufrágio caracteriza-se pela capacidade eleitoral ativa e passiva, exatamente o contrário de mera "indicação".

Não há dúvida possível: **se a lei fala em Comissão eleita, é de "eleição" de que se cuida, e não de "indicação"**. Segundo lição clássica de CARLOS MAXIMILIANO, prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. *Verba cum effectu sunt accipienda*. As disposições legais devem ser interpretadas de modo que **não** pareça haver **palavras inúteis.**

Um dos expedientes de que se pode valer o **mau intérprete** para alterar, na interpretação, o sentido da norma, é o de "fechar os olhos" para uma palavra ou um trecho do texto. Nas questões onde a redação da norma é deficiente, em especial, acode a tentação de "esquecer" a palavra ou expressão que cria uma dificuldade interpretativa (ou conduz a um resultado indesejado pelo intérprete). **Todas as palavras contidas na lei são lei, e todas têm força obrigatória. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser esquecido, ignorado ou tido como sem efeito, sem importância ou supérfluo**. A lei não contém palavras inúteis. **Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.**

Pois bem. Além de contraditório, o voto vencedor parte também de uma premissa absolutamente equivocada para concluir, o que também justifica a oposição destes embargos de declaração.

---

[28] "Eleição: Derivado do latim *electio*, de *eligere* (escolher, eleger), em sentido amplo é o ato pelo qual se escolhe ou se prefere alguma coisa ou alguma pessoa. **Diz-se, também, sufrágio**. No sentido do Direito Administrativo, em oposição à nomeação, significa, precisamente, **a escolha de uma pessoa, por meio de votos colhidos entre outras pessoas, para ocupar um cargo ou desempenhar uma função pública** (*Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva*, 29ª edição, Forense).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4958
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veja-se. Foi dito que no caso *Collor* a escolha dos integrantes da Comissão Especial teria sido pelos respectivos líderes partidários e que o Plenário teria apenas "ratificado" essa escolha, por votação simbólica. Por esse motivo, em observância ao princípio da segurança jurídica, entendeu-se que o mesmo deveria ocorrer no processo atual de *impeachment*.

De fato, no caso *Collor* houve chapa única. **Todavia, esse fato não implica concluir de forma alguma que foi vedada a existência de chapa avulsa**. Naquela época, como sabido, havia um consenso diferente do que existe hoje, mas isso não significa dizer, muito menos concluir, que naquela época foi afastada a possibilidade de disputa. Não há como se extrair conclusão jurídica alguma de um único fato isolado.

Não houve -- isso sim -- interessados em comporem chapa avulsa, diferentemente do que ocorre hoje, cujo momento político é extremamente delicado, com várias correntes divergentes.

Assim, corrigida essa premissa, deve ser afastado do voto o fundamento de que no caso *Collor* não houve chapa avulsa e que, por essa razão, também não deveria haver nesse caso, por segurança jurídica. Uma coisa não tem nada a ver com a outra. **Não houve chapa avulsa naquela época não por vedação, mas sim por falta de interessados, o que é bem diferente**.

Não é demais lembrar que, **no Senado**, **no caso *Collor***, quando da **eleição do Presidente e Relator** da Comissão Especial do *impeachment*, **houve disputa**, com a apresentação de **candidaturas avulsas**[29]. Já na Câmara, por sua vez, conforme consta da ata da reunião de instalação da Comissão Especial naquela Casa, a eleição ocorreu por chapa decorrente de

[29] Ata Circunstanciada da Reunião da Comissão Constituída nos termos do art. 380, *b*, do Regimento Interno, realizada em 30 de setembro de 1992, publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 08/10/1992.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4959

CÂMARA DOS DEPUTADOS

acordo partidário -- mas não, insista-se, porque seria vedada a disputa e sim porque novamente houve consenso.

É induvidoso que **a existência de eventual consenso sobre determinada questão não implica em dizer que não pode nem poderia haver disputa entre candidatos diversos. O consenso apenas evitou a disputa. Mas, caso não houvesse consenso, a disputa seria absolutamente válida e legítima, não só em observância aos ditames regimentais, mas principalmente por se tratar de tradição do Poder Legislativo nesses casos de "eleição".**

Com efeito, a chapa avulsa é da tradição do Poder Legislativo e se constitui induvidosamente como matéria *interna corporis*. **É muito grave essa intervenção determinada por essa Suprema Corte em assuntos internos do Poder Legislativo**. Esse ineditismo na decisão proferida pode acarretar consequências maiores do que o casuísmo desse julgamento. As preocupações levantadas pelo Ministro DIAS TOFFOLI em sua manifestação oral devem ser lembradas para uma nova reflexão, a saber:

> *"Nós estamos interferindo em matéria interna corporis sem fundamento na Constituição. Nós temos o direito constitucional de, como guardião da Constituição, analisarmos se a Comissão foi composta proporcionalmente ou não entre os partidos, porque, se elegeram todos de um único partido ou se elegeram de vários partidos, mas de maneira desproporcional, aquele que se sentir atingido ou ofendido virá aqui a esta Casa, e nós recolocaremos as questões no sentido da defesa do que está no art. 58, § 1º, que é a proporcionalidade. Mas dizer se pode ou não pode haver candidatura avulsa, se as indicações têm que ser do Líder partidário ou do Presidente de partido, isso não são matérias que tenham base constitucional. E nós estamos aqui em uma arguição de descumprimento de preceito constitucional, de preceito fundamental. Que preceito*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamental é este que nos dá ensejo a glosar candidaturas avulsas internas no Congresso Nacional?

Eu gostaria de ver que Deputado teria coragem de vir à tribuna defender que não cabe candidatura avulsa, ou que ela não seja da tradição da Casa, ou que ela não seja da cultura da Casa. Ela é da cultura da Casa.

Nós estamos interferindo em uma posição absolutamente interna corporis da Câmara dos Deputados. Eu não dou esse passo. Eu respeito as atividades e as competências interna corporis de todos os Poderes. Procuro respeitar e respeito. Nós deliberarmos aqui que não pode haver um Deputado... Nós estamos tolhendo! Nós estamos tolhendo a representação popular, nós estamos tolhendo a soberania popular, Ministro Gilmar, a mais não poder, porque qualquer um dos 513 Deputados pode ser candidato. O que a Constituição determina é que tem que ser respeitada, nas composições de Comissões, a proporcionalidade. Nós estamos tirando de um Deputado o poder legítimo de se colocar aos seus pares como candidato em uma eleição interna. E a Lei nº 1.079 fala que é eleição. Então vai haver Deputado de primeira classe e Deputado de segunda classe. Não há essa possibilidade.

Aliás, foi para não haver Deputado de primeira classe e de segunda classe que este Supremo Tribunal Federal acabou com a cláusula de barreira.

Isso é muito grave, Sr. Presidente. V.Exa. é um Presidente de Poder. É muito grave. Nós estamos interferindo na liberdade de qualquer um dos Deputados de se apresentar como candidato a essa Comissão. *(...)*

Eu reitero: isso é de uma gravidade imensa, é de uma gravidade imensa. É uma interferência no outro Poder, a mais não poder. É a minha ótica, com a devida vênia".

Por tudo isso, suplica a Câmara dos Deputados para, uma vez afastada a apontada contradição e corrigida a premissa em que se baseou a decisão, acolha os embargos de declaração, com efeitos modificativos (art. 463-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4961
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II[30], CPC e 338[31] do RI/STF), a fim de que seja revista essa questão quanto à impossibilidade de haver "eleição" (disputa, com possibilidade de *chapa* avulsa) propriamente dita para a composição da Comissão Especial do *impeachment,* dando-se correta interpretação aos arts. 19 e 38 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º do RI/CD, com a aplicação sistemática e analógica (aí sim, correta) dos arts. 7º, I, e 8º do RI/CD.

VOTO ABERTO

PREMISSA EQUIVOCADA, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO

Nessa questão, o voto vencedor assentou, inicialmente, que não teria a Constituição Federal definido *de forma taxativa as hipóteses de deliberação das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso*, registrando ser *possível extrair da Constituição algumas balizas e diretrizes para a instituição do voto secreto*, como a sua excepcionalidade e a restrição do voto sob sigilo aos casos de exercício de **função eleitora**, com vistas a *garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas.* No mais, apontou quatro fundamentos para concluir que no processo de *impeachment* não há lugar para voto secreto: (a) em razão do conjunto normativo aplicável ao processo por crime de responsabilidade; (b) o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade; (c) o processo de *impeachment* se sujeita à incidência direta e com especial vigor dos princípios democrático, representativo e republicano; (d) por adotar como paradigma o caso *Collor*, ocasião em que a *chapa única formada por indicação dos líderes foi eleita em votação aberta (simbólica) do Plenário da Câmara dos Deputados.*

[30] Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: II – **por meio de embargos de declaração**.
[31] Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, **salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária**.

Documento assinado ~~digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001~~, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4962
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Abra-se um parêntese inicial apenas para registrar que, ao contrário do que assentou de forma enfática o em. Ministro BARROSO, sabe-se lá por que, sem conhecimento do que efetivamente ocorreu naquela sessão plenária, não foi o Presidente da Câmara quem decidiu sozinho, por mera discricionariedade, *no meio de uma votação*, *diante de um resultado desfavorável,* alterar *a regra do jogo* para obrigar a votação por escrutínio secreto.

Foi -- isso sim -- **uma decisão tomada pelo Colegiado de Líderes, tendo como base a interpretação dada naquele momento aos arts. 188, III e 218, § 2º do RI/CD**. A decisão foi **colegiada** e de **comum acordo**.

Não obstante, ainda que eventualmente se diga que essa decisão tenha sido apenas do Presidente da Câmara, não foi de forma alguma arbitrária, *no meio da votação*[32]. Ora, além de o Presidente da Câmara dos Deputados possuir competência para dirigir os trabalhos da Casa (art. 16 do RI/CD), bem como para cumprir e fazer cumprir o Regimento (art. 17, VI, *p* do RI/CD), a controvérsia é tão sensível do ponto de vista interpretativo que a existência de **5 votos** em sentido contrário à tese defendida pela maioria dessa Corte já tem o condão de demonstrar que a decisão tomada não foi de forma alguma por *vontade unipessoal* pura e simples, ***sem autorização constitucional, sem autorização legal, sem autorização regimental***, como ***bradou*** o voto vencedor.

Na verdade, o que de fato ocorreu foi que, diante de um resultado supostamente inesperado, aqueles que se sentiram perdedores resolveram impugnar a votação a que eles mesmos anuíram em um primeiro momento.

[32] Não seria possível do ponto de vista prático que a decisão fosse tomada no *meio* da votação, considerando que foram utilizadas urnas específicas, em um sistema de votação distinto da forma normalmente utilizada para as deliberações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4963
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voltando ao que interessa ao julgamento dos embargos de declaração, pode-se dizer que a decisão quanto ao tema, *data vênia*, foi omissa[33], contraditória e, ao mesmo tempo, partiu de uma premissa equivocada quanto ao disposto no art. 188, III[34], do RI/CD, acarretando consequências gravíssimas para outras questões que envolvem não só a Comissão Especial do *impeachment*, mas os próprios trabalhos da Câmara dos Deputados.

Explica-se.

Apenas uma nota de rodapé constante no voto vencedor (nota 23) tratou expressamente do tema, embora de forma absolutamente equivocada – cuja nota, aliás, sequer foi lida[35] quando do julgamento, o que fez com que o Ministro TEORI ZAVASCKI, inclusive, ficasse em dúvida sobre a questão em um primeiro momento, além de ter causado indignação a um dos advogados dos *amicus curiae* que ocupou a tribuna justamente para chamar a atenção da Corte sobre esse lapso.

Foi dito nessa nota de rodapé que a expressão *nas demais eleições* constante no inciso III do art. 188 do RI/CD seria *genérica* demais a ponto de se permitir o voto sigiloso em toda e qualquer eleição. Essa generalidade ensejaria a sua inconstitucionalidade (cujo dispositivo, aliás, curiosamente, sequer foi declarado inconstitucional pela decisão embargada, ainda que somente nessa parte).

---

33 *A omissão prevista em lei como requisito para o cabimento dos embargos de declaração é aquela referente à ausência de análise de algum dos argumentos deduzidos pela parte interessada* (HC 91599 ED-SP, Ministro JOAQUIM BARBOSA)

34 Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos: III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República e **nas demais eleições.**

35 Como dizia RUI BARBOSA: *Não falsifica a História somente quem inverte a verdade, senão também quem a omite.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre -- daí o primeiro vício (premissa equivocada e omissão) do julgado quanto a esse ponto, que não há absolutamente nada de *genérico* nessa expressão. **Além das hipóteses taxativas previstas no dispositivo lega**l, as *demais eleições* compreendem hipóteses **restritas**, de que são exemplos, **apenas**, a escolha dos representantes da Câmara dos Deputados que integrarão o CNMP e o CNJ, a escolha de Ministro do TCU e a própria escolha dos membros da Comissão Especial do *impeachment*. **Nenhuma outra**!

Em outras palavras, são **apenas três** os casos de "eleições" na Câmara dos Deputados além das hipóteses previstas expressamente, o que significa dizer que **a expressão "demais eleições" não é de tamanha generalidade a ensejar o seu afastamento**, como erroneamente entendeu o voto vencedor, talvez por desconhecer os trabalhos da Câmara dos Deputados e o seu Regimento Interno.

A par dessa omissão e da premissa equivocada em que se baseou a decisão, o voto vencedor é contraditório em si mesmo. De um lado, restringe o voto sob sigilo aos casos de exercício de **função eleitora**, com vistas a *garantir a independência do congressista, permitindo-lhe manifestar de forma autônoma suas preferências, sem influências indevidas* e entende que não teria a Constituição Federal definido *de forma taxativa as hipóteses de deliberação das Casas Legislativas que possam ser realizadas por voto sigiloso*; de outro lado, **desconsidera que os membros da Comissão Especial do *impeachment* são justamente "eleitos"**, como previsto nos arts. 20 da Lei n. 1.079/50 e 218, §2º, RI/CD.

Com efeito, em todas as "eleições" que ensejam a escolha de pessoas para ocupar cargos relevantes na organização estatal, temporários ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24.579 (JUN/13)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4965
COORD. GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

não, **o voto secreto é a regra geral**[36]. O voto aberto ou nominal nesses casos é exceção porque deve prevalecer a liberdade de escolha do eleitor em tais circunstâncias, sujeito muitas vezes a pesadas influências externas, políticas ou não, incluindo a malsinada *troca de favores* -- como, aliás, se tem noticiado em diversos canais de comunicação que vem ocorrendo no momento atual.

É importante registrar, mais uma vez, que a Comissão Especial do *impeachment* não se constitui como uma comissão qualquer, corriqueira. Trata-se da comissão mais importante que a Câmara dos Deputados pode instaurar. **Na democracia, é a segunda vez que uma comissão dessa natureza será instaurada**. Daí a razão para que sua composição seja formada decorrente de uma "eleição", por escrutínio fechado, preservando a escolha dos "votantes". Os parlamentares eleitos terão uma função relevantíssima, porque representarão a própria instituição parlamentar.

Há outro vício, *data vênia*. Em várias passagens do seu voto, o em. Ministro BARROSO assenta que a atuação da Câmara dos Deputados deveria ser entendida como ***parte de um momento pré-processual***. Ou seja, o processo propriamente dito só teria início com sua instauração no Senado Federal. Não obstante, ao examinar essa questão da votação secreta, o argumento utilizado pelo voto vencedor foi justamente a de que o sigilo do escrutínio seria incompatível com a natureza e a gravidade do **processo** por crime de responsabilidade.

Daí mais uma contradição. **Na Câmara dos Deputados ainda não há processo, e a votação levada a efeito não deliberou nada**.

[36] O próprio art. 14, CF, pode ser levado em consideração, ao garantir o voto direto e secreto nas eleições como regra a ser seguida. Em outros casos, são exemplos os arts. 52, III, IV e XI, CF, e as eleições para integrantes de lista tríplice dos tribunais e para a eleição de dirigentes dos tribunais, como ocorre, inclusive, no Supremo Tribunal Federal (arts. 12, §1º e 355, *caput* do RI/STF). A Emenda Constitucional 76/2013 não extinguiu a possibilidade de haver votação secreta nas eleições havidas internamente na Câmara e Senado, mas apenas nos casos de decretação de perda de mandato e apreciação de vetos presidenciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tratou-se apenas da escolha dos integrantes da Comissão Especial do *impeachment*. O voto secreto, por expressa disposição regimental (art. 188-III, parte final), só deverá ser adotado para a composição da Comissão Especial, e não para as deliberações – que, inclusive, possui expressa disposição regimental determinando a votação aberta nesses casos. Por ser relevante, confira-se o que dispõe o art. 188, §2º, IV, RI/CD:

> *"**Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto**: (...) IV – **autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado**".*

Se ainda não há processo propriamente dito, todo o raciocínio do voto condutor do julgado perde sustentação. A afirmação do voto vencedor de que *a exigência de votação ostensiva torna-se ainda mais evidente, tendo em conta que a mera aceitação da denúncia contra o ocupante do mais elevado cargo da Nação já instaura no país um clima de instabilidade política, econômica e social* não tem qualquer razão de ser, muito menos o entendimento de que o voto secreto, no caso, viola os princípios democrático, representativo e republicano.

Insista-se: se ainda não há processo e se nada está sendo decidido, não se pode dizer que se está violando qualquer princípio constitucional. Assim como o voto de qualquer eleitor deve ser preservado, o mesmo deve ocorrer em relação aos parlamentares na escolha daqueles que irão representar o parlamento como um todo na tal Comissão Especial do *impeachment*.

O entendimento do voto condutor é explicitamente casuístico e direcionado para que se entenda que a escolha dos integrantes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Comissão Especial já seria ato integrante do processo de *impeachment* e grave, a ponto de gerar instabilidade social. Nada disso, *data vênia*.

Caso prevaleça esse raciocínio de que toda e qualquer votação no trâmite do *impeachment*, seja na fase *pré-processual* seja na fase *processual* propriamente dita, certamente outras controvérsias surgirão, como, por exemplo, **quanto à "eleição" do Presidente e Relator da Comissão do *impeachment*, que, a rigor, nos termos dos arts. 20 da Lei n. 1.079/50 e, especialmente, do art. 188-III, do RI/CD, deve ser secreta e com possibilidade de candidatura avulsa.** Pelo voto vencedor, no entanto, todas as votações relacionadas ao *impeachment* deverão ser abertas, sem candidatura avulsa, o que contradiz expressamente tal dispositivo regimental, que não foi afastado, muito menos declarado inconstitucional por essa Corte.

E se também permanecer o raciocínio de que a parte final do inciso III do art. 188 do RI/CD é inconstitucional por ser genérico demais, as votações para escolha dos representantes da Câmara dos Deputados para o CNJ/CNMP e para Ministro do TCU deixarão de ser secretas, por ausência de previsão legal expressa, já que essas hipóteses estariam incluídas na expressão "demais eleições" contida no referido dispositivo regimental, tida como genérica demais.

Por fim, mais uma vez, o voto vencedor faz referência ao caso *Collor* de forma equivocada, extraindo dos fatos ocorridos naquela ocasião conclusões absolutamente distorcidas e precipitadas. **A votação naquela ocasião foi meramente simbólica, aberta, por aclamação, porque não houve divergência alguma e essa questão não foi objeto de impugnação por eventuais parlamentares descontentes**. Mas isso não significa dizer que a votação aberta foi e é a forma correta e que, por ter sido assim naquela ocasião,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4968
COORD. GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

deveria ser assim também agora, mesmo que contrária ao entendimento mais acertado.

Desconsiderou-se, O QUE É MAIS GRAVE, que, NO SENADO, naquela ocasião, a votação para eleição dos membros da Comissão Especial FOI SECRETA[37]. Se foi secreta, e considerando o raciocínio de que tudo que ocorreu naquela ocasião deve ocorrer também no processo atual, a votação para eleição da Comissão Especial do *impeachment*, seja na Câmara seja no Senado, deve ser induvidosamente secreta. **Ou, então, será aberta na Câmara como decidiu a decisão embargada e fechada no Senado por ter ocorrido dessa forma no caso *Collor***, o que é absolutamente contraditório e, por isso, deve ser resolvido por essa Corte.

À vista do exposto, sanados os vícios apontados, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que seja dada correta interpretação ao art. 188-III, RI/CD, a fim de se admitir a votação por escrutínio fechado para escolha dos integrantes da Comissão Especial do *impeachment*, exatamente como se deu no caso *Collor* e na linha do próprio raciocínio adotado pelo Ministro ROBERTO BARROSO.

O PAPEL DO SENADO FEDERAL
PREMISSA EQUIVOCADA, OMISSÃO e OBSCURIDADE

No que se refere a essa questão, todos os votos concluíram que a *deliberação da Câmara não implica o afastamento automático do Presidente da República, que apenas ocorre se o Senado instaurar o processo*. A

[37] Sessão realizada em 30/09/1992, cuja ata está publicada no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 1/10/1992. A votação se deu por cédulas, **de forma secreta**, sendo que os nomes integrantes da Comissão só se tornaram públicos depois da votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

divergência está no que seria essa *instauração* do processo pelo Senado: se automática, sem possibilidade de revisão, ou se formal, passível de rejeição. A maioria formada entendeu que a decisão da Câmara dos Deputados não é vinculativa, cabendo ao Senado deliberar formalmente sobre a instauração ou não do processo, em votação nominal no Plenário, por maioria simples, em um só turno, podendo, assim, haver discordância da decisão tomada pela Câmara e sequer instaurar o processo. No mais, da mesma forma que em relação aos outros itens abordados nestes embargos de declaração, disse o voto vencedor que *a conclusão no sentido de caber ao Senado Federal instaurar ou não o processo de impeachment se justifica por segurança jurídica*, ao argumento de que o *STF manifestou esse entendimento (ainda que em obiter dictum) à época do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, em atuação tanto jurisdicional como administrativa*.

De início, pode-se dizer que há um vício grave. **Na verdade, gravíssimo!** Consta no voto vencedor que o Supremo Tribunal Federal, em atuação jurisdicional, quando do caso *Collor*, teria manifestado o entendimento, *ainda que em obter dictum*, de que caberia ao Senado Federal instaurar ou não o processo de *impeachment*. **Essa afirmação é manifestamente contrária ao que efetivamente se deu quando do julgamento do citado MS n. 21.564-DF**, relator p/ acórdão o Ministro CARLOS VELLOSO. A premissa adotada pelo voto vencedor é absolutamente errônea.

Com efeito, naquele julgamento, o que constou no respectivo acórdão foi exatamente o contrário o que disse o Ministro BARROSO e nem se pode dizer que teria sido apenas em *obter dictum*. Do voto proferido pelo em. Ministro CELSO DE MELLO, por exemplo, no qual consta referência a vários doutrinadores, colhe-se a seguinte passagem, que bem ilustra a posição adotada por essa Corte àquela época:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4970
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"(...) A Câmara dos Deputados, na tradição do nosso constitucionalismo, sempre atuou como tribunal de pronúncia, cabendo-lhe, no processo de impeachment, desde a vigência da própria Carta Política do Império do Brasil de 1824, a formulação do judicium accusationis, do qual decorria, dentre outras consequências, a suspensão prévia e provisória, do agente público objeto de acusação popular.

A nova ordem constitucional introduziu, nesse procedimento, modificações expressivas, que se traduziram, em essência, na perda substancial, pela Câmara dos Deputados, dos poderes e das competências que até então lhe haviam sido atribuídos.

Com efeito, não mais compete à Câmara Federal decretar a procedência da acusação popular deduzida contra o Chefe de Estado por suposta prática de infrações político-administrativas. Mais do que isso, falecem-lhe poderes, sob a vigente Lei Fundamental, para, por deliberação própria, suspender o Presidente da República do exercício de suas funções, quer nas hipóteses de ilícitos penais comuns, quer nos casos de crimes de responsabilidade.

*A análise dos preceitos inscritos nos arts. 51, I, 52, I, e 86, **caput**, todos da Carta Política, permite concluir que à Câmara dos Deputados apenas foi deferido o poder de, mediante formulação de um juízo eminentemente discricionário, autorizar, ou não, a instauração, perante o Senado Federal, do processo de impeachment do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade.*

Do juízo positivo de admissibilidade da acusação popular resultará, tão-somente, a autorização parlamentar, pela Câmara dos Deputados, para o processo e julgamento do Chefe de Estado nas infrações de caráter político-administrativo.

A Constituição defere à Câmara dos Deputados, assim, com exclusão de qualquer outro órgão do Estado, não importando a natureza do ilícito imputado ao Presidente da República, apenas a competência para proferir um julgamento sobre a processabilidade da acusação que lhe foi dirigida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Permite-se, desse modo, que a instituição parlamentar, por uma de suas Casas, efetue controle de admissibilidade sobre as acusações oferecidas contra o Presidente da República, especialmente nos ilícitos de caráter político-administrativo.

Essa autorização, fundada no voto da maioria qualificada de 2/3 de todos os membros da Câmara Federal, configura típico requisito de procedibilidade, sem cuja ocorrência não se viabiliza a instauração, perante o Senado da República, do processo de impeachment contra o Chefe de Governo.

Esse ato autorizativo da Câmara Federal constitui juízo congressual eminentemente político e configura, na indisponibilidade de sua manifestação, pressuposto processual necessário à válida formação e ulterior desenvolvimento regular do próprio processo de impeachment, a ser promovido na instância jurídico-constitucional do Senado da República.

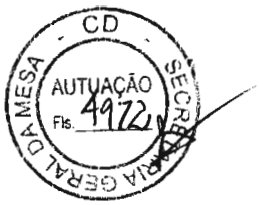
Não obstante significativa redução da esfera de atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados, compete-lhe, ainda, no que concerne ao tema da responsabilidade político-administrativa do Presidente da República, a formulação de juízo a que se revela subjacente uma forte carga de discricionariedade, motivada por razões de índole diversa.

Ao Senado Federal, constitucionalmente designado como instância concentradora do processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, impõe-se, ante a autorização derivada da Câmara dos Deputados, a necessária instauração do processo de impeachment, com todas as consequências jurídico-constitucionais daí emergentes, notadamente a suspensão cautelar e provisória do Chefe de Estado, quanto ao exercício de suas funções, pelo prazo máximo de 180 dias.

Esse caráter vinculado da atuação processual do Senado da República, que deriva da manifestação autorizativa validamente enunciada pela Câmara dos Deputados, foi ressaltado por JOSÉ AFOSNO DA SILVA *("Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 473, 5ª ed., 1989, RT) que, ao analisar o novo contexto normativo pertinente ao processo de impeachment, observou, verbis:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

'Recebida a autorização da Câmara para instaurar o processo, o Senado Federal se transformará em tribunal de juízo político, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. ***Não cabe ao Senado decidir se instaura ou não o processo****. Quando o texto do art. 86 diz que, admitida a acusação por dois terços da Câmara, será o Presidente submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade,* ***não deixa a este possibilidade de emitir juízo de conveniência de instaurar ou não o processo, pois que esse juízo de admissibilidade refoge à sua competência e já fora feito por quem cabia****. Instaurado o processo, a primeira consequência será a suspensão do Presidente de suas funções (art. 86, §1º, I). O processo seguirá os trâmites legais, com oportunidade de ampla defesa ao imputado, concluindo pelo julgamento, que poderá ser absolutório, com o arquivamento do processo, ou condenatório por dois terços dos votos do Senado, limitando-se a decisão à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único)'.*

*Outro não era, já sob a égide da Constituição de 1946, o entendimento de ALCINO PINTO FALCÃO ("Constituição Anotada", p. 156, 1956, Konfino) que, com apoio na opinião de publicistas norte-americanos, como WILLIAM BENNETT MUNRO ('The Government of the United States', p. 299, 1949), sustentava que '****o Senado não pode recusar ou voltar atrás, depois da deliberação da Câmara; cabe-lhe prosseguir em julgamento****'.*

O em. Ministro ***PAULO BROSSARD*** *('O Impeachment', p. 7 e 10, itens nºs 8ª e 8f, 2ª ed., 1992, Saraiva), prestigiando igualmente essa orientação doutrinária, fez consignar que:*

'Segundo a Constituição de 1988, o impeachment do Presidente da República, por crimes de responsabilidade, se desenrola no Senado, desde sua instauração até o julgamento final; mas o Senado não pode instaurá-lo, senão depois de autorizado, pelo voto de dois terços da Câmara dos Deputados; sem a autorização não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pode encetá-lo, ***e uma vez autorizado não pode deixar de instaurá-lo*** *(...)*

.....

(...) ***a autorização da Câmara é requisito necessário à instauração do processo e, uma vez concedida, sua instauração é irrecusável*** *(...)'.* (...)".

O mesmo posicionamento foi adotado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, ainda com mais ênfase, nos seguintes termos:

"(...) E vou mais longe. É certo que o papel da Câmara dos Deputados, na Constituição de 88, não é mais o de tribunal de pronúncia. ***Mas, a meu ver, no que toca ao impeachment, no que toca aos crimes de responsabilidade, a função da Câmara dos Deputados também não se pode reduzir à mera licença de processar****. No processo de impeachment, a autorização da Câmara dos Deputados ocupa, pelo menos, a área correspondente, no processo penal judicial, ao recebimento da denúncia.*

É previsível a réplica. Seria possível cindir a natureza da autorização da Câmara dos Deputados, conforme se trate de crime comum ou de crime de responsabilidade? Aparentemente, não! A Constituição trata, promiscuamente, de ambas, quer ao outorgar competência à Câmara no artigo 51, quer no caput do artigo 86: segundo o artigo 21, compete à Câmara autorizar a instauração do processo por crime comum ou por crime de responsabilidade; a teor do caput do artigo 86, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Mas, a unidade de natureza das duas autorizações referidas, que daí se pretendesse extrair, a meu ver, é só aparente. É que o preceito seguinte, o do artigo 86, §1º, pela radical diversidade das consequências que dá a autorização, num e outro caso, ao que entendo, destrói a identidade aparente de ambas e impõe uma diferença ontológica, de natureza, entre uma e outra modalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls 4974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

Veja-se, Senhor Presidente, a primeira hipótese, a dos crimes comuns. Aí, de fato, a autorização da Câmara, seja qual for o conteúdo que se lhe queira dar – juízo político discricionário, juízo de admissibilidade ou razoabilidade da acusação – na verdade, tem eficácia processual de mera condição de procedibilidade. Ela apenas afasta, suspende, levanta aquela imunidade relativa do Presidente da República à persecução dos crimes comuns. Concedida a autorização, a instauração do processo, no Supremo Tribunal Federal, se subordinará às mesmas regras de qualquer outra ação penal da sua competência originária: notificação do acusado, resposta escrita, julgamento plenário do Tribunal, para, aí sim, se recebida a denúncia, instaurar-se o processo. Só desse juízo liminar, precedido de defesa e tipicamente jurisdicional, é que decorrerá, na hipótese de crime comum, a gravíssima consequência político-institucional e pessoal da suspensão do Presidente da República do exercício das suas funções.

No processo de impeachment, tudo é diferente. Já ouvi, repetida, aqui, a afirmação, que independe de texto expresso, que esta autorização vincula e não apenas libera o Senado, impõe-lhe a instauração do processo.

Esse relevo excepcional da autorização para abertura do processo de impeachment não permite reduzi-la, e ao procedimento que antecede, a fatos pré-processuais interna corporis, da órbita da autonomia do Poder Legislativo, sob comando privativo da disciplina do seu Regimento Interno: essa redução importaria esvaziar inteiramente, diminuir a pouco mais eu nada o sentido de garantia da tradicional, da centenária reserva à lei formal da regulação do processo de impeachment.

Por isso, Senhor Presidente, ***não tenho dúvida: o âmbito material a reserva legal do artigo 85, parágrafo único, não começa com a instauração do processo: cobre toda a fase desenvolvida na Câmara, que culmina com uma autorização que já tem, pelo menos, repito, o significado de um recebimento de denúncia****.*

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E nesse esquema constitucional novo, nesse bosquejo de um processo simplificado, o símile adequado para esse juízo liminar de admissibilidade da Câmara já não é mais a pronúncia, porque a pronúncia é, sim, um juízo de admissibilidade, mas um juízo de admissibilidade qualificado, porque precedido do que, na velha linguagem do Júri, se vai chamar de 'formação' ou de 'sumário de culpa', que é uma instrução completa, contraditória, que se teria de repetir no juízo da causa, ociosamente.

(...)

Estou convencido de que a inovação da Constituição vigente, ao deslocar, terminologicamente, o processo para o Senado, seria inócua, se não reduzisse o juízo da Câmara dos Deputados, da antiga pronúncia – esta, sim, uma declaração provisória de procedência da acusação, necessariamente subsequente a uma instrução contraditória – a uma admissão da acusação, que muito mais se aproxima do que é o recebimento da denúncia, no processo judicial.

Creio que foi exatamente por isso – e nessa linha também os votos já pronunciados – que posto ante o problema do prazo de defesa, o Supremo Tribunal Federal afastou, no julgamento liminar, a regência do artigo 22 da Lei 1.079. Por quê? Porque se o prazo ali concedido constituía um momento imbricado, inteiramente, no 'sumário de culpa', um prazo a que se seguia um direito à produção de provas. Mas, tudo isso perdeu sentido com a diminuição do papel da Câmara, no novo esquema constitucional. Donde, o apelo, no juízo liminar, que me pareceu adequado, e que, agora, em juízo definitivo, me parece correto, ao artigo 217, I, do Regimento da Câmara como padrão adequado de analogia para a solução daquele problema específico.

Mas, agora, o que cumpre indagar não é da recepção do artigo 22 da Lei 1.079, mas do artigo 23, e à recepção desse último – em toda a brilhante discussão à qual, nos autos e fora dele, o tema tem dado margem, nada se opôs de incompatibilidade substancial com a Constituição de 1988.

Não procederia, evidentemente, o ensaio de reduzir à expressão mais simples o papel da Câmara para fazer aplicar, ao invés do artigo 23, a parte inicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4976
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

do artigo 22 da Lei 1.079, que aí, sim, se cuida de mero exame formal prévio ao encaminhamento da denúncia até o juízo de admissibilidade.

Por que, Senhor Presidente, não caberia reduzir tudo àquela primeira deliberação de mera admissão da denúncia à deliberação da Câmara? É que, embora simplificado em seu procedimento, em seus pressupostos, a autorização da Câmara mantém na Constituição vigente o mesmo drástico efeito da antiga declaração de procedência da acusação, da velha pronúncia do antigo processo do impeachment: o afastamento do Presidente da República. A diferença é formal: antes, o afastamento decorria ipso iure, da pronúncia da Câmara dos Deputados. Hoje, ela ocorrerá tão logo o Senado tenha instaurado o processo, por decisão, no entanto, vinculada à autorização da Câmara.

Revela-o, aliás, a Constituição, ao reclamar para essa autorização o imenso quórum de dois terços dos Membros da Casa que, como notam eloquentemente as informações do Presidente da Câmara, é um quórum superior ao da reforma constitucional.

Malgrado já não se reclame o juízo subjacente à pronúncia – a declaração provisória da procedência da acusação – mas, apenas, a admissibilidade da acusação, a Constituição, mediante o quórum altamente qualificado que impôs a essa deliberação, quis cerca-la das preocupações da pronúncia, salvo as inconciliáveis com o novo sistema (...)".

Esses votos são claros! Basta a sua leitura. O em. Ministro BARROSO, na verdade, desconsiderou esses votos, novamente sabe-se lá por que, e citou a ementa do referido julgado e duas pequenas passagens, respectivamente, dos votos dos Ministros CARLOS VELLOSO e MOREIRA ALVES, que faziam referência genérica ao recebimento da denúncia pelo Senado Federal diante da nova ordem constitucional, como se dessas partes pudesse extrair a conclusão inequívoca de que naquele julgamento foi firmado o entendimento (em *obter dictum*) de que a decisão da Câmara dos Deputados quanto à autorização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4977
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

da instauração do processo do *impeachment* poderia ser revista pelo Senado Federal.

Não foi nada disso! O que se decidiu foi justamente o contrário. Da leitura dos votos citados não há como se extrair outra conclusão: **o SENADO NÃO PODE DISCORDAR DA DECISÃO DA CÂMARA. Deve instaurar o processo, porque tal decisão (da Câmara) é vinculativa**. Não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, **repita-se**, a afirmação do voto vencedor de que *o STF, em 1992, validou a interpretação ora postulada nesta ADPF, no sentido de caber ao Senado instaurar ou não o processo de impeachment contra o Presidente da República, previamente autorizado pela Câmara.*

Nessa linha, o raciocínio do em. Ministro BARROSO de que *a reafirmação desse entendimento constitui valor em si mesmo: promove a segurança jurídica, conferindo estabilidade e isonomia à prestação jurisdicional* e de que não pode que *o Tribunal, simplesmente, adote, na presente ação, orientação diversa da que manifestou em 1992, sem sequer prestar deferência às decisões que havia tomado*, **deve ser aplicado justamente para que se entenda vinculativa a decisão tomada pela Câmara dos Deputados**.

As preocupações invocadas pelo Ministro BARROSO de que pouco importa que tal decisão tenha sido proferida há mais de vinte anos e por composição substancialmente distinta, e que *está em jogo, afinal, é uma das matérias mais sensíveis à democracia e à separação dos poderes no país,* são realmente importantes. **Mas não, de forma alguma, para se defender justamente o contrário do que foi dito pelo STF naquela ocasião,** inclusive pelo próprio Ministro CELSO DE MELLO, único Ministro que participou dos dois julgamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4978

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo é, é bem verdade, que em **sessão administrativa** o rito fixado pelo Supremo Tribunal Federal para o caso *Collor* previu essa competência ao Senado Federal. **Mas esse rito não foi submetido ao crivo do contraditório, e não pode prevalecer de forma alguma sobre o que restou decidido judicialmente, ainda que eventualmente se diga que tenha sido em *obter dictum*** (o que não foi o caso).

Não é porque não houve impugnação naquela época contra esse rito fixado administrativamente, sem contraditório, que não se pode ser adotado agora um rito distinto, mais condizente com a Constituição Federal, com o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal[38] e com a doutrina constitucional em sua totalidade.

Com efeito, além de PAULO BROSSARD, ALCINO PINTO FALCÃO e JOSÉ AFONSO DA SILVA, todos citados pelo Ministro CELSO DE MELLO no voto acima transcrito, ALEXANDRE DE MOARES[39] defende o mesmo posicionamento, ao dizer:

> *"O processo dos crimes de responsabilidade e dos comuns cometidos pelo Presidente da República divide-se em duas partes: juízo de admissibilidade do processo e processo e julgamento.*
>
> *O processo de responsabilidade inicia-se na Câmara dos Deputados para declarar a procedência ou improcedência da acusação. Se declarada procedente, far-se-á julgamento pelo Senado Federal.*
>
> *A Constituição Federal preceitua que admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal nos crimes de responsabilidade.* ***Ora, a admissibilidade da acusação feita pela Câmara dos Deputados, autorizando a***

[38] Como já virou ditado popular: ***não se muda de opinião apenas porque outros são os personagens envolvidos.***
[39] *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 11ª edição, p. 432.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4979
SECRETARIA GERAL DA MESA

abertura do processo, vincula o Senado Federal no sentido de instaurar-se o devido processo legal para apuração do crime de responsabilidade, impedindo-lhe, neste momento inicial, qualquer discricionariedade política".

A força imperativa da expressão *será ele submetido a julgamento* (art. 86, CF) **retira** do Senado a possibilidade de *rejeitar a autorização expedida pela Câmara dos Deputados*. A expressão verbal *será* é peremptória. Não há interpretação que resista a isso, seja histórica, seja literal, seja sistemática, seja lógica, como entendeu o voto vencedor. **Não há como concluir que o papel da Câmara dos Deputados seja um *nada***. Depois de todo o trabalho realizado, com a exigência de quórum tão qualificado, maior até mesmo do que o necessário para emenda constitucional, não há como entender que o Senado possa rever a decisão tomada pela Câmara dos Deputados por **maioria simples**. Trata-se de um absurdo jurídico/constitucional, *data vênia*.

O Poder Legislativo é um só, dividido em duas Casas Legislativas, cada uma delas com competências próprias. No caso do *impeachment*, o raciocínio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE acima transcrito é inequívoco: cabe à Câmara autorizar a instauração do processo (o que inclui, ainda que implicitamente, por decorrência lógica, a própria admissibilidade da denúncia) e cabe ao Senado instaurar, processar e julgar a denúncia. Simples assim! Repita-se: cada casa legislativa com sua competência própria em relação ao processo de *impeachment*.

O Senado pode até rever a decisão da Câmara dos Deputados, mas não nesse momento inicial. **Nesse momento inicial, cabe-lhe instaurar o processo**. Depois, aí sim, processada a denúncia, o Senado poderá eventualmente discordar dos pontos abordados pela Câmara dos Deputados, especialmente aqueles relacionados com a própria admissibilidade da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4980

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale lembrar que a denúncia por crime comum em desfavor da Presidente da República demanda a análise técnica por juízes togados, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição da República, que não seria satisfeita, validamente, por parlamentares, guiados por juízo eminentemente político. **O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação aos crimes de responsabilidade, cuja natureza político-penal enseja ao Plenário da Câmara dos Deputados a emissão de juízo quanto ao mérito da denúncia, recebendo-a ou rejeitando-a**.

Assim, impõe-se assentar, novamente, sob pena de se entender que o Senado pode sobrepor-se à Câmara dos Deputados – **mitigando-lhe a competência e suprimindo-lhe o relevantíssimo papel de representação popular, em evidente prejuízo ao sensível balanceamento delineado pela Constituição da República no tocante às funções desempenhadas pelas duas Casas em matéria de *impeachment***, a impossibilidade de revisão, pelo Senado Federal, da decisão do Plenário da Câmara dos Deputados no sentido do recebimento da denúncia (análise das condições de procedibilidade) por crime de responsabilidade.

Mais uma vez, traga-se à colação as respeitáveis preocupações do em. Ministro NELSON JOBIM quanto ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, desta vez quanto a essa questão do *papel* do Senado Federal:

> *"(...) 2) Quanto ao Senado Federal, o STF decidiu que compete, por maioria simples, decidir sobre a instauração do processo.*
> *Pergunta-se:*
> ***a) o SF passaria a ser órgão revisor da CD, pois estaria negando execução/prosseguimento à decisão desta?***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) a maioria simples do SF pode derrubar decisão da CD, tomada por maioria de 2/3?

c) para que o procedimento qualificado da CD, instituído pela CF?

d) em linguagem de processo, a aceitação da denúncia poderia ser rejeitada pelo SF?

e) o entendimento não é contrário à CF pois esta dispõe que, admitida a acusação pela Câmara dos Deputados, será o PR submetido a julgamento perante o Senado Federal?;

f) ao atribuir-se ao SF a possibilidade de revisão da decisão da CD não importaria em concentrar em uma só casa duas competências que a CF distribui entre a CD (admissibilidade) e o SF (processamento e julgamento)?

g) o rito no caso "Collor", fixado sem contraditório pelo STF, não importou em confundir o rito dos processos contra ministros do STF e PGR da lei de 1950, onde somente figura o SF: admite a denúncia, processa e julga, sem participação alguma da CD? (...)".

Por outra perspectiva, ainda que a decisão tomada por esta Corte prevaleça nesse aspecto, há uma **omissão/obscuridade**[40] que precisa ser suprimida/eliminada desde logo, mais precisamente quanto ao que efetivamente pode ser analisado pelo Senado Federal quando for *revisar* (ratificar ou não) a decisão da Câmara dos Deputados.

Explica-se.

No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo **político**. Isso é indiscutível, tanto é que o artigo 51, I, CF registra que *compete **privativamente** à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República*. A competência para esse juízo político, portanto,

[40] Verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. Em outras palavras, significa pouco inteligível, pouco perceptível, que mal se compreende, enigmático, confuso, vago, mal definido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4982
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nesse momento inicial, é **exclusiva** da Câmara dos Deputados. O voto vencedor não entende diferente.

Ademais, como registrado pelo próprio voto vencedor ao fazer referência ao citado MS n. 21.564, esse juízo político incluiu *a admissibilidade da acusação, (...)* ***em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base e alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas***[41].

Na Câmara, portanto, além do **juízo político** próprio ao processo de *impeachment*, são analisadas questões técnicas e formais relacionadas com a própria admissibilidade da denúncia.

Se assim o é, mostra-se relevante que essa Corte determine/esclareça os parâmetros da revisão que será feita pelo Senado Federal quando do recebimento da autorização dada pela Câmara dos Deputados: **se será limitada à análise dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia e, também, se for o caso, da validade formal dos atos procedimentais praticados até então (observância ao contraditório, ao quórum, etc) ou se poderá sim rever o próprio JUÍZO POLÍTICO realizado na Câmara dos Deputados**.

Essa distinção é relevantíssima! E se mostra mais compatível com o papel, a relevância e a importância da *Casa do Povo*, além de preservar o sistema bicameral brasileiro, a integridade e a união do Poder Legislativo e a própria Constituição.

[41] Trecho do voto do Ministro CARLOS VELLOSO colacionado pelo voto vencedor do em. Ministro BARROSO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290 24.579 (JUN/13)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4983
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diga-se: é até possível admitir-se que o Supremo Tribunal Federal entenda que o Senado Federal possa decidir ou não pela instauração do processo, ao dar uma interpretação *nova*[42] sobre a questão, mas é salutar que essa *nova* competência do Senado Federal seja limitada a aspectos meramente formais da denúncia e, também, até mesmo, a verificação da validade dos atos procedimentais praticados na Câmara (contraditório, quórum, etc.), mas **jamais**, de forma alguma, **pode-se permitir que o Senado tenha competência para, por maioria simples, revisar o juízo político realizado pela Câmara dos Deputados** -- que é de sua competência exclusiva, sob pena de afronta direta ao art. 51, I, da Constituição Federal.

Todos aqueles elementos de interpretação adotados pelo em. Ministro BARROSO (histórico, literal, sistemática e lógica) são perfeitamente aplicáveis para esse entendimento. A Câmara dos Deputados fará um juízo político da denúncia, examinando, por decorrência lógica, a sua admissibilidade, os seus requisitos formais. O Senado Federal poderá reexaminar apenas essa parte formal e técnica sobre a admissibilidade da denúncia e dos atos procedimentais praticados até então -- sem adentrar, insista-se, no juízo político realizado pela Câmara dos Deputados, instaurará o processo caso considere preenchidos esses requisitos formais, e processará e julgará a denúncia.

Aparentemente, aliás, é isso que decorre da seguinte afirmação constante no voto do em. Ministro BARROSO, a saber:

> *"Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração do processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao*

[42] Diga-se *nova*, mais uma vez, porque quando do julgamento do MS n. 21.564, o entendimento firmado judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal foi distinto do agora adotado pelo voto vencedor e acolhido pela maioria da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4984
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *Senado compete, privativamente, 'processar e julgar' o Presidente (art. 52, I),* ***locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara****".*

Ou seja, como se vê dessa própria argumentação, embora não de forma clara, parece que ficou definido o papel de cada casa legislativa: à Câmara, um *juízo eminentemente político* sobre os fatos narrados, incluindo nesse *juízo político* os requisitos formais e técnicos da denúncia; ao Senado, por sua vez, recebimento ou não da denúncia, **mas apenas em seus aspectos formais, sem revisar o *juízo político* realizado pela Câmara dos Deputados**, e, uma vez instaurado o processo, o processamento e julgamento da denúncia.

De qualquer forma, essa omissão/obscuridade induvidosamente precisa ser suprida/evidenciada com mais precisão, a fim de evitar interpretações divergentes, sem contar que é essencial para que o *papel* da Câmara dos Deputados, relevantíssimo no processo de *impeachment*, seja realizado com a lisura e independência que se espera.

Como registrou o Ministro NELSON JOBIM em outra ocasião[43], ao tecer novas considerações sobre as contradições da decisão tomada por essa Corte, se *a votação para a autorização da Câmara para abertura do processo de impeachment é aberta, mas pela decisão do Supremo ela não é definitiva, dependerá ainda da análise de admissibilidade pelo Senado Federal, quais então seriam as alternativas dos deputados: votar sim e ficarem expostos à retaliação do governo ou votar não ou em branco para se proteger? Ou se omitir e não comparecer à votação?*

[43] http://www.valor.com.br/politica/4398808/jobim-aponta-contradicoes-do-stf

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24579(JSN/19)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 4985
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enfim, em razão do que foi dito neste capítulo, pugna a Câmara dos Deputados pela correção da premissa equivocada em que se baseou o voto vencedor quanto ao entendimento firmado pelo STF no MS n. 21.564-DF, rejulgando o ponto tendo como base essa nova premissa, além de que seja suprida/esclarecida a omissão/obscuridade apontada em relação a *real* competência do Senado Federal quando do recebimento da decisão da Câmara dos Deputados e da respectiva instauração do processo de *impeachment*.

CONCLUSÕES e PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer a Câmara dos Deputados o conhecimento e acolhimento destes embargos de declaração a fim de que sejam supridos os vícios apontados, com as consequências modificativas que eventualmente advenham desse julgamento[44].

Não é demais lembrar que se trata de matéria relevantíssima, sensível, com graves consequências institucionais. Todas as questões postas nestes embargos, *data vênia*, não representam simples discordância com o que restou decidido por essa Corte. A Câmara dos Deputados respeita esse Tribunal e as suas decisões, mas não pode deixar que seu prestígio e as suas prerrogativas sejam totalmente desconsideradas e que haja tamanha intervenção em seus assuntos internos.

Os fatos e a história não podem ser manipulados e propositadamente direcionados para conclusões errôneas, precipitadas e graves. Talvez não se tenha notado ainda a relevância dessa decisão não só quanto ao

[44] Art. 463, II-CPC e PET 1.079-5/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26.04.96; RE 75.142/GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, RTJ 64/836; e RE 85.039/DF, Rel. Min. THOMPSON FLORES, RTJ 89/548.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290

24.579 (JUN/13)

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 4986

CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de *impeachment* em si, mas ao futuro institucional da Câmara dos Deputados, e do próprio Poder Legislativo.

Sob outra vertente, como essa Corte se propôs a praticamente fixar um rito a ser seguido no processo do *impeachment*, quase que determinando um roteiro a ser seguido, é importante que essas questões paralelas sejam devidamente esclarecidas, ainda que algumas delas tenham sido trazidas neste recurso apenas em tese e que outras decorram das conclusões tomadas no julgamento, como, por exemplo, sem exclusão de outras:

(1) no caso de rejeição pelo Plenário da Casa dos nomes indicados pelos respectivos líderes partidários, tendo em vista a possibilidade de haver sucessivas rejeições, poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, observada a proporcionalidade partidária, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa, ou deverá haver novas e reiteradas votações, independentemente do número, até que se obtenha os respectivos integrantes da Comissão Especial;

(2) se os líderes partidários não indicarem os nomes (ou mesmo apenas parte deles) que integrarão a Comissão Especial por falta de consenso no respectivo bloco parlamentar poderá o Presidente da Câmara fazer essa indicação, como determina o RI/CD para as demais comissões da Casa;

(3) no caso de partido ou de bloco parlamentar que possua apenas um deputado e seu nome não for ratificado pelo Plenário, esse partido ou bloco poderá ficar sem representação na Comissão;

(4) no caso de Partido cuja composição não alcance o número mínimo necessário para constituir liderança, como se dará a indicação para participação na Comissão Especial do *impeachment*;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290
24.579 (JUN/13)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5) instalada a Comissão Especial do *impeachment*, a escolha do seu Presidente e de seu Relator se dará por votação secreta com possibilidade de chapa avulsa (como prevê o RI/CD) ou aberta (como entendeu o voto vencedor ao firmar posição de que toda e qualquer votação no processo do *impeachment* precisa necessariamente ser aberta) sem possibilidade de disputa. E não sendo caso de eleição e não havendo possibilidade de disputa, ao Presidente da Câmara caberá essa indicação;

(6) seguindo esse mesmo raciocínio, não se sabe se a partir de agora a "eleição" de Presidente e Vice-Presidentes de qualquer outra comissão da Casa se dará **ou** por "eleição" propriamente dita, com voto aberto, sem possibilidade de "chapa avulsa", **ou** por mera "indicação" do Presidente da Câmara dos Deputados **ou** por voto secreto, com possibilidade de "chapa avulsa", como expressamente determina o RI/CD;

(7) a votação dos nomes indicados pelas respectivas lideranças será feita de uma só vez, com todos os nomes, **ou** parcialmente, bloco a bloco, **ou** até mesmo individualmente, nome a nome. O Plenário só poderá aceitar a chapa toda ou poderá aceitá-la parcialmente;

(8) se as "demais eleições" da Câmara dos Deputados, além daquelas previstas taxativamente em seu RI/CD, já citadas neste recurso (CNMP, CNJ e TCU), deverão ser a partir de agora por voto aberto e sem candidatura avulsa, por inexistir previsão legal expressa;

(9) se são aplicados à Comissão Especial do *impeachment* os dispositivos que tratam das comissões gerais da Câmara dos Deputados, os parlamentares que integrarão essa comissão, por indicação dos líderes, não terão "mandato" e, por isso, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante simples ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10461290





CÂMARA DOS DEPUTADOS

direcionado à Presidência da Câmara dos Deputados, ou mesmo indicados, e não propriamente dito eleitos, terão "mandato" e não poderão ser substituídos;

(10) se é para seguir a risca o rito adotado no caso *Collor*, a eleição da Comissão na Câmara se dará por voto aberto[45], mas no Senado será secreta, porque assim ocorreu naquela época;

(11) se o Senado Federal poderá rejeitar a autorização dada pela Câmara dos Deputados divergindo do seu juízo político ou se estará limitado a analisar os requisitos formais da denúncia e a validade dos atos procedimentais até então praticados.

É o que se requer.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RENATO OLIVEIRA RAMOS
OAB-DF 20.562

MARCELO RIBEIRO DO VAL
Advogado da União

[45] Volta-se a frisar que na Câmara, no caso *Collor*, a votação foi por aclamação, em razão do consenso que existia à época sobre a composição da Comissão Especial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4989

PRESIDÊNCIA/SGM

Petição contendo reiteração/ratificação dos Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378 pela Câmara dos Deputados.
Em 15/03/2016.

Junte-se aos autos da DCR n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69467 - 1



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que o acolhia. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.03.2016.



STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 17 de março de 2016 - 09:57 Imprimir

Acompanhamento Processual

Incluir processo ao push

ADPF 378 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem:	**DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator atual:	**MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S)	**ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S)	**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S) (ES)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S)	**CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S) (ES)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE.	**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**
ADV.(A/S)	**AFONSO ASSIS RIBEIRO (OAB-DF 15010) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**DEMOCRATAS - DEM**
ADV.(A/S)	**FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS (OAB-DF 27581) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**
ADV.(A/S)	**BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S)	**ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (OAB-DF 0029498) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE**
ADV.(A/S)	**MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES (OAB-RN 0013191, OAB-RN 0013191) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**PP - PARTIDO PROGRESSISTA**
ADV.(A/S)	**HERMAN BARBOSA (OAB-DF 10001) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**REDE SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S)	**EDUARDO MENDONÇA (OAB-DF 41458) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**SOLIDARIEDADE**
ADV.(A/S)	**RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (OAB-DF 28438) E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE.	**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**
ADV.(A/S)	**THIAGO FERNANDES BOVERIO (OAB-DF 22432)**

Andamentos | DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Petição Inicial | Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
16/03/2016	Embargos rejeitados	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que o acolhia. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.03.2016.	Decisão de Julgamento
10/03/2016	Apresentado em mesa para julgamento	TRIBUNAL PLENO		
08/03/2016	Petição		10673/2016 - 08/03/2016 - Mesa da Câmara dos Deputados - Reitera os termos dos embargos de declaração.	
08/03/2016	Publicado acórdão,		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/03/2016 - ATA Nº 25/2016. DJE nº 43, divulgado em 07/03/2016	Inteiro teor do acórdão

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4992

	DJE			
01/03/2016	Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão			
01/03/2016	Manifestação da PGR			Manifestação da PGR
01/03/2016	Petição		Manifestação - Petição: 8868 Data: 01/03/2016 às 16:35:22	
25/02/2016	Juntada		de Lista de Remessa, referente ao Ofício 2004/2016, ao Sr. Advogado-Geral da União (recebido em 25/02/2016).	
25/02/2016	Juntada		de Lista de Remessa, referente ao Ofício 2005/2016, ao Sr. Procurador-Geral da República (recebido em 25/02/2016).	
25/02/2016	Expedido(a)		ADI ADPF - MANIFESTAÇÃO AGU	
25/02/2016	Expedido(a)		ADI ADPF - MANIFESTAÇÃO PGR	
24/02/2016	Comunicação assinada		ADI ADPF - MANIFESTAÇÃO PGR	
24/02/2016	Comunicação assinada		ADI ADPF - MANIFESTAÇÃO AGU	
23/02/2016	Petição		Juntada de documentos - Petição: 7258 Data: 23/02/2016 15:03:02.424 GMT-03:00	
22/02/2016	Petição		Juntada de documentos - Petição: 6940 Data: 22/02/2016 16:52:06.244 GMT-03:00	
22/02/2016	Certidão		Certifico que elaborei 2 ofícios. Despacho de 04/02/2016.	
22/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
19/02/2016	Petição		Manifestação - Petição: 6671 Data: 19/02/2016 22:25:21.826 GMT-02:00	
19/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
19/02/2016	Petição		Contrarrazões - Petição: 6634 Data: 19/02/2016 18:36:00.886 GMT-02:00	
19/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a)			
19/02/2016	Petição		Contraminuta - Petição: 6576 Data: 19/02/2016 16:41:04.846 GMT-02:00	
19/02/2016	Petição		Informações - Petição: 6521 Data: 19/02/2016 15:23:48.647 GMT-02:00	
19/02/2016	Petição		Manifestação - Petição: 6514 Data: 19/02/2016 15:18:05.337 GMT-02:00	
19/02/2016	Petição		Informações - Petição: 6435 Data: 19/02/2016 13:47:44.183 GMT-02:00	
12/02/2016	Publicação, DJE		Despacho de 04/02/2016 (DJE nº 25, divulgado em 11/02/2016)	Despacho
04/02/2016	Despacho		"(...) 3. Considerando a relevância da presente ADPF e a necessidade de preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o autor da ação e os demais interessados (Senado	



			Federal e Presidência da República), para, assim desejando, manifestarem-se sobre o recurso no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que se manifestem acerca dos presentes embargos, também em prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se."	
02/02/2016	Juntada		da certidão de julgamento com as decisões dos dias 16 e17/12/2015, do Plenário.	
01/02/2016	Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão			
01/02/2016	Opostos embargos de declaração		Juntada Petição: 2551/2016	
01/02/2016	Petição		2551/2016 - 01/02/2016 - MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - EMB.DECL.	
21/12/2015	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 42, de 17/12/2015. DJE nº 256, divulgado em 18/12/2015 - decisão publicada também no DOU-1, nos termos da Lei 9.882/99)	
21/12/2015	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 38, de 16/12/2015. DJE nº 256, divulgado em 18/12/2015 - decisão publicada também no DOU-1, nos termos da Lei 9.882/99)	
18/12/2015	Juntada de AR		ref. ao ofício n. 29512/2015, entregue na Câmara dos Deputados em 14/12/2015.	
18/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 15/12/2015 (DJE nº 255, divulgado em 17/12/2015)	Despacho
18/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 15/12/2015 (DJE nº 255, divulgado em 17/12/2015)	Despacho
17/12/2015	Procedente em parte	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as "diligências" e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas	Decisão de Julgamento
17/12/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o advogado Herman Barbosa como representante do "amicus curiae" Partido Progressista.	
17/12/2015	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 66424 Data: 17/12/2015 18:28:09.531 GMT-02:00	

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4994

17/12/2015	Expedido(a)		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO ÍNTEGRA - SEJ	
17/12/2015	Petição		Juntada de documentos - Petição: 66387 Data: 17/12/2015 17:09:51.859 GMT-02:00	
17/12/2015	Juntada de AR		ref. ao ofício n. 29231/2015, recebido na Câmara dos Deputados em 14/12/2015.	
17/12/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para constar o advogado Rodrigo Molina Resenda Silva como representante do "amicus curiae" Solidariedade	
17/12/2015	Petição		Exclusão de nome de advogado da capa dos autos - Petição: 66212 Data: 17/12/2015 11:35:45.758 GMT-02:00	
16/12/2015	Expedido telex/fax nº		Transmitido Fax em 16/12/2015, ao Partido Progressista	
16/12/2015	Suspenso o julgamento		Decisão: O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de amicus curiae. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos amicus curiae Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo amicus curiae Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo amicus curiae Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes	Decisão de Julgamento
16/12/2015	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO ÍNTEGRA - SEJ	
16/12/2015	Lançamento indevido		16/12/2015 - Comunicação assinada	
~~16/12/2015~~	~~Comunicação assinada~~		~~INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO ÍNTEGRA - SEJ~~	
16/12/2015	Certidão		Certifico haver elaborado 1 intimação. Despacho de 15/12/2015.	
16/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65994 Data: 16/12/2015 15:03:45.493 GMT-02:00	
16/12/2015	Certidão		CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO	
16/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 65986 Data: 16/12/2015 14:42:05.14 GMT-02:00	
16/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
16/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65938 Data: 16/12/2015 12:58:12.289 GMT-02:00	
16/12/2015	Certidão		CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO	
16/12/2015	Despacho		em 15/12/2015: "[...]. Diante do exposto, com base na aplicação análoga e subsidiaria do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, inadmito o Governador do Estado do Maranhão,	



			Flávio Dino de Castro e Costa, como amicus curiae na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Intimem-se"	
16/12/2015	Despacho		em 15/12/2015: "[...]. Diante do exposto, com base na aplicação análoga e subsidiaria do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, inadmito o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a Terra de Direitos, o Conselho Latino Americano de Igrejas (CLAI), a KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, o Instituto Feminista para a Democracia (SOS CORPO) e a Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores (CNMCUT) como amici curiae e admito os Partidos Progressista (PP), Rede Sustentabilidade e o Solidariedade (SD) como amici curiae na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Determino a intimação do Partido Progressista para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos de advogado para atuar nesta Arguição. Defiro o pedido do Partido Rede Sustentabilidade, facultando-lhe a juntada do instrumento de mandato em momento anterior à sessão designada para amanhã, dia 16 de dezembro de 2015. À Secretaria para as providências necessárias, de modo mais célere possível, inclusive via fax. Publique-se. Intimem-se."	
16/12/2015	Petição		Sustentação oral - Petição: 65893 Data: 16/12/2015 09:39:18.492 GMT-02:00	
16/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 12/12/2015 (DJE nº 252, divulgado em 15/12/2015)	Despacho
16/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 13/12/2015 (DJE nº 252, divulgado em 15/12/2015)	Despacho
16/12/2015	Petição		Aditamento à inicial - Petição: 65887 Data: 16/12/2015 01:34:35.363 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Juntada de documentos - Petição: 65881 Data: 15/12/2015 23:37:05.13 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 65866 Data: 15/12/2015 20:39:07.436 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65863 Data: 15/12/2015 20:26:16.444 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Sustentação oral - Petição: 65862 Data: 15/12/2015 20:20:24.157 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65856 Data: 15/12/2015 19:56:33.132 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Sustentação oral - Petição: 65852 Data: 15/12/2015 19:39:03.0 GMT-02:00	
15/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
15/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65840 Data: 15/12/2015 19:07:50.714 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65826 Data: 15/12/2015 18:43:07.471 GMT-02:00	
15/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 4996

15/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 65802 Data: 15/12/2015 18:17:02.305 GMT-02:00	
15/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65800 Data: 15/12/2015 18:14:41.96 GMT-02:00	
15/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
15/12/2015	Petição		65763/2015 - 15/12/2015 - PARTIDO PROGRESSISTA - requer ingresso como amicus curiae.	
15/12/2015	Petição		65760/2015 - 15/12/2015 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - requer juntada de cópia da decisão da Presidência da Câmara dos Deputados e inscrição como orador.	
15/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 65738 Data: 15/12/2015 16:25:15.32 GMT-02:00	
15/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
15/12/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para constar o advogado Fabrício Juliano Mendes Medeiros como representante do "amicus curiae" Democratas - DEM.	
15/12/2015	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 65609 Data: 15/12/2015 12:02:13.405 GMT-02:00	
15/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 11/12/2015 (DJE nº 251, divulgado em 14/12/2015)	Despacho
14/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65566 Data: 14/12/2015 22:00:26.950 GMT-02:00	
14/12/2015	Expedido(a)		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO ÍNTEGRA - SEJ	
14/12/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir a União Nacional dos Estudantes - UNE como "amicus curiae".	
14/12/2015	Despacho		em 13/12/2015: " A União Nacional dos Estudantes (UNE), requereu a admissão no feito na condição de amicus curiae em peça subscrita por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito (eDOC 94)[...] Aplicando análoga e subsidiariamente disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, admito a União Nacional dos Estudantes (UNE) como amicus curiae na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Intimem-se."	
14/12/2015	Certidão		Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Democratas - DEM, o Partido dos Trabalhadores - PT e o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL como "amici curiae".	
14/12/2015	Despacho		em 12/12/2015: "O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requereu a admissão no feito na condição de amicus curiae em peça subscrita por advogados regularmente constituídos para atuar no presente feito (eDOC 79)[...] Aplicando análoga e subsidiariamente disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, admito o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) como amicus curiae na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. À Secretaria para as providências necessárias. Publique-se. Intimem-	



			se."	
12/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65190 Data: 12/12/2015 21:12:42.976 GMT-02:00	
11/12/2015	Expedido telex/fax nº		Transmitido Fax em 11/12/2015, ao Partido Democratas -DEM	
11/12/2015	Comunicação assinada		INTIMAÇÃO POSTAL DESPACHO/DECISÃO ÍNTEGRA - SEJ	
11/12/2015	Certidão		Certifico que elaborei 1 carta de intimação. Decisão de 11/12/2015.	
11/12/2015	Petição		Procuração/Substabelecimento - Petição: 65101 Data: 11/12/2015 17:37:22.771 GMT-02:00	
11/12/2015	Manifestação da PGR			Manifestação da PGR
11/12/2015	Petição		Informações - Petição: 65022 Data: 11/12/2015 16:02:23.881 GMT-02:00	
11/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 65009 Data: 11/12/2015 15:46:56.502 GMT-02:00	
11/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 64994 Data: 11/12/2015 15:34:44.834 GMT-02:00	
11/12/2015	Prejudicado	MIN. EDSON FACHIN	"[...] Decido sobre a admissão no feito na condição de amicus curiae [...] admito o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Partido Democratas (DEM) e o Partido dos Trabalhadores (PT) como amici curiae na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decido sobre o pedido de imediata revogação da liminar [...] Por definição congênita, é finita (somente até 16.12.2015) a eficácia da liminar por mim deferida em 08 de dezembro, coerente com o sentido de submeter ao Tribunal Pleno a matéria. Em 16 vindouro (com a pauta prevista e pela sua previsão tão somente) ocorre, ipso facto, exaurimento dos efeitos daquela liminar pelo simples fato da previsão de realização da sessão do Tribunal Pleno. Desnecessária nesse horizonte, por essas razões, a revogação, razão pela qual a considero prejudicada. Determino a intimação do Partido Democratas para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos dos advogados subscritores para atuarem nesta Arguição. À Secretaria para as providências necessárias, de modo mais célere possível, inclusive via fax. Publique-se. Intimem-se, inclusive via fax."	
11/12/2015	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		CONGRESSO NACIONAL/AGU - Referente à Pauta n. 65/2015 - Plenário.	
11/12/2015	Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU		PRESIDENTE DA REPÚBLICA/AGU - Referente à Pauta n. 65/2015 - Plenário.	
11/12/2015	Petição		Informações - Petição: 64919 Data: 11/12/2015 13:02:27.54 GMT-02:00	
11/12/2015	Pauta		PAUTA Nº 65/2015. DJE nº 249, divulgado em	

CD SECRETARIA DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 4998

	publicada no DJE - Plenário		10/12/2015	
11/12/2015	Publicação, DJE		Decisão de 08/12/2015 (DJE nº 249, divulgado em 10/12/2015)	Decisão monocrática
10/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 64855 Data: 10/12/2015 18:18:20.146 GMT-02:00	
10/12/2015	Petição		Amicus curiae - Petição: 64831 Data: 10/12/2015 17:19:58.896 GMT-02:00	
10/12/2015	Petição		64761/2015 - 10/12/2015 - OF. N. 2858/2015/SGM/P, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09/12/2015 - PRESTA INFORMAÇÕES.	
10/12/2015	Petição		64661/2015 - 10/12/2015 - Of. n. 2857/SGM/P/2015, Câmara dos Deputados, 09/12/2015 - Requer o não conhecimento da ação e o indeferimento da Liminar.	
10/12/2015	Certidão		FAX NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 351/2007	
10/12/2015	Certidão		FAX NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 351/2007	
10/12/2015	Petição		64614/2015 - 10/12/2015 - (Via Fax) Of. n. 2857/SGM/P/2015, Câmara dos Deputados, 09/12/2015 - Requer o não conhecimento da ação e o indeferimento da liminar.	
10/12/2015	Petição		64610/2015 - 10/12/2015 - (Via Fax) Of. n. 2858/2015/SGM/P, Câmara dos Deputados, 09/12/2015 - Apresenta informações complementares.	
09/12/2015	Petição		64586/2015 - 09/12/2015 - (Via Fax) Ofício n. 2357/SGM/P/2015, Câmara dos Deputados, 9/12/2015 - apresenta manifestação.	
09/12/2015	Juntada		lista de remessa do ofício n. 29235/2015, entregue na Procuradoria-Geral da República em 4/12/2015.	
09/12/2015	Juntada		lista de remessa do ofício n. 29233/2015, entregue na Advocacia-Geral da União em 4/12/2015.	
09/12/2015	Juntada		lista de remessa do ofício n. 29230/2015, entregue no Senado Federal em 4/12/2015.	
09/12/2015	Juntada		lista de remessa do ofício n. 29229/2015, entregue na Presidência da República em 4/12/2015.	
09/12/2015	Expedido(a)		OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR E INFORMAÇÕES RELATOR - RELATOR EM 8/12/2015.	
09/12/2015	Expedido(a)		FAX - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - RELATOR EM 8/12/2015	
09/12/2015	Publicação, DJE		Despacho de 03/12/2015 (DJE nº 247, divulgado em 07/12/2015)	Despacho
08/12/2015	Deferido em parte	MIN. EDSON FACHIN	Com o objetivo de (i) evitar a prática de atos que eventualmente poderão ser invalidados pelo Supremo Tribunal Federal, (ii) obstar aumento de instabilidade jurídica com profusão de medidas judiciais posteriores e pontuais, e (iii) apresentar respostas céleres aos questionamentos suscitados, impende promover, de imediato, debate e deliberação pelo Tribunal Pleno, determinando, nesse curto interregno, a suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos	



			eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso, preservando-se, ao menos até a decisão do Supremo Tribunal Federal prevista para 16/12/2015, todos os atos até este momento praticados...
08/12/2015	Comunicação assinada		FAX - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR RELATOR - RELATOR
08/12/2015	Comunicação assinada		OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DECISÃO LIMINAR E INFORMAÇÕES RELATOR - RELATOR
08/12/2015	Inclua-se em pauta - minuta extraída		Pleno em 08/12/2015 17:29:15 - ADPF-MC
08/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 64216 Data: 08/12/2015 13:34:42.412 GMT-02:00
08/12/2015	Petição		Manifestação - Petição: 64212 Data: 08/12/2015 13:16:03.358 GMT-02:00
04/12/2015	Expedido(a)		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
04/12/2015	Expedido(a)		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
04/12/2015	Expedido(a)		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
04/12/2015	Expedido(a)		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
04/12/2015	Expedido(a)		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
04/12/2015	Expedido(a)		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Expedido(a)		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Expedido(a)		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Expedido(a)		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Expedido(a)		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Comunicação assinada		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Comunicação assinada		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Comunicação assinada		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Comunicação assinada		FAX - INFORMAÇÃO GERAL - RELATOR
03/12/2015	Comunicação assinada		Informação Petição Inicial Ação Controle de Constitucionalidade - Relator
03/12/2015	Certidão		Certifico a elaboração de 5 Ofícios e 5 Faxes. Decisão de 3/12/2015.
03/12/2015	Despacho		"Trata-se de Arguição de Descumprimento de



			Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Comunista do Brasil em face da Lei 1.079/1950. Solicitem-se informações à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, bem como à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 5º, §2º da Lei 9.882/1999). Comunique-se, com a máxima urgência, inclusive via fax ou outro meio mais expedito, o teor do presente despacho. Decorrido o prazo, com (ou sem) as informações, venham os autos conclusos. Publique-se."	
03/12/2015	Conclusos ao(à) Relator(a)			
03/12/2015	Distribuído		MIN. EDSON FACHIN	
03/12/2015	Autuado			
03/12/2015	Protocolado			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5001

PRESIDÊNCIA/SGM

Decisão do Supremo Tribunal Federal em que conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378. Em 16/03/2016.

Junte-se aos autos da DCR n. 1/2015. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69506 - 1

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5002
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

Convoco Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, a ser realizada amanhã, quinta-feira, 17 de março de 2016, às 10 horas, no Plenário Ulysses Guimarães, com a seguinte Ordem do Dia:

ELEIÇÃO

ITEM ÚNICO

ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF, OFERECIDA PELOS SRS. HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

Brasília, 16 de março de 2016, às 19 h 52.

EDUARDO CUNHA
Presidente

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXI - SUPL. AO Nº 34 QUINTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2016

BRASÍLIA - DF



MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Biênio 2015/2016)

PRESIDENTE	EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
1º VICE-PRESIDENTE	WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
2º VICE-PRESIDENTE	GIACOBO (PR-PR)
1º SECRETÁRIO	BETO MANSUR (PRB-SP)
2º SECRETÁRIO	FELIPE BORNIER (PSD-RJ)
3ª SECRETÁRIA	MARA GABRILLI (PSDB-SP)
4º SECRETÁRIO	ALEX CANZIANI (PTB-PR)
1º SUPLENTE	MANDETTA (DEM-MS)
2º SUPLENTE	GILBERTO NASCIMENTO (PSC-SP)
3ª SUPLENTE	LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
4º SUPLENTE	RICARDO IZAR (PSD-SP)

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5005
SECRETARIA GERAL DA MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

Convoco Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, a ser realizada amanhã, quinta-feira, 17 de março de 2016, às 10 horas, no Plenário Ulysses Guimarães, com a seguinte Ordem do Dia:

ELEIÇÃO

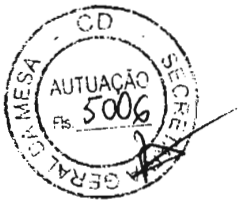
ITEM ÚNICO

ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SRA. DILMA VANA ROUSSEFF, OFERECIDA PELOS SRS. HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

Brasília, 16 de março de 2016, às 13 h 52.

EDUARDO CUNHA
Presidente

24.579 (JUN/13)



Edição de hoje: 4 páginas

(O.S. 10236/2016)

Secretaria de Editoração
e Publicações – SEGRAF

SENADO
FEDERAL

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

Em aditamento ao Ato da Presidência, de 03 de dezembro de 2015, que constituiu a "**Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal**", e considerando que os Partidos PMN e PTC, antes contemplados pelo art. 19 da Lei nº 1079, de 1950, perdem suas vagas porque deixaram de ter representantes na Câmara dos Deputados, esta Presidência RESOLVE adequar, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, a quantidade de vagas de titulares, e igual número de suplentes, para os Partidos PP, de quatro para cinco, e DEM, de dois para três.

Brasília, 17 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PCdoB

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5008

Ofício n. 25/2016

Brasília, 17 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Especial.**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação da Senhora **Deputada JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ) e do Senhor Deputado ORLANDO SILVA (PCdoB-SP)** para integrarem, na condição de titular e suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. DILMA VANA ROUSSEFF, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Atenciosamente

Deputado DANIEL ALMEIDA
Líder

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 10:05
Ponto: 4553 Ass.: Origem: Lid.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Junior Marreca** - PEN/MA

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5009

OF. GAB nº 044/2016

Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Assunto: Indicação para Comissão Especial do Impeachment

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente indicar a Vossa Excelência os membros do PEN para participar da Comissão Especial do Impeachment, destinada a proferir parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal - Titular: Dep. Junior Marreca e Suplente: Dep. Erivelton ~~Lima~~ Santana.

Sem mais para o momento, despeço-me apresentando-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JUNIOR MARRECA
Deputado Federal PEN/MA
Líder do PEN

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 10:08
Ponto: 1989 Ass.:
Origem:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 537 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5537/3537 - Fax (61) 3215-2537 | dep.juniormarreca@camara.leg.br

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 3010

LIDERANÇA DO PARTIDO VERDE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 019 /2016/LIDPV Brasília, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Assunto: **Indicação Comissão Especial**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os deputados **Evair de Melo (PV/ES) e Leandre (PV/PR)** para integrarem, como Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

Deputado Sarney Filho
Líder do PV

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 10:13
Ponto 0192 Ass.
Original

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - PTdoB/MG

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5011

Of. GAB-DF/n° 025/2015

Brasília, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de membro para compor a Comissão Especial de Análise do Pedido de Impeachment**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, indico como membro-titular da Comissão Especial de Análise do Pedido de Impeachment, o **Deputado Federal Silvio Costa (PTdoB/PE),** informando ainda que a vaga de suplente será preenchida oportunamente.

Certo da atenção de Vossa Excelência, expresso votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Luis Tibé
Deputado Federal
Líder do PTdoB

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 10:24
Ponto: Obs.:
Origem:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6° andar - Gabinete 632 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5632/3632 - Fax (61) 3215-2632 | dep.luistibe@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5012

Ofício nº 18/2016

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados.

Brasília, 17 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para, nos termos do art. 10, VI do Regimento Interno desta Casa, indicar os seguintes deputados para compor a chapa a ser submetida a processo de eleição para formar a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal: Deputado Chico Alencar, como titular e Deputado Glauber Braga, como suplente.

Atenciosamente,

IVAN VALENTE
Líder do PSOL

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 10:26
Ponto: 191818 Ass.
Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5013

OF.B / 037 / 16. Brasília, 17 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos deputados **BEBETO (PSB-BA), FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE), TADEU ALENCAR (PSB-PE) E DANILO FORTE (PSB-CE)** como titulares, e **JOSÉ STÉDILE (PSB-RS), PAULO FOLETTO (PSB-ES), JHC (PSB-AL e JOÃO FERNANDO COUTINHO** como suplentes, da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Respeitosamente,

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Líder do PSB

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 10:51
Ponto: 4553 Ass.: Origem: Lid.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PDT

Of. N° 51 /2016/PDT

Brasília, 17 de março de 2016

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados **WEVERTON ROCHA PDT/MA e FLÁVIO NOGUEIRA PDT/PI**, para integrarem como membros **TITULARES**, a CHAPA da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Ainda no âmbito da mesma Comissão Especial, indico os Deputados **FLÁVIA MORAIS PDT/GO** e **ROBERTO GÓES PDT/AP**, para integrarem na condição de membros **SUPLENTES**, nas vagas que cabem ao PDT.

Respeitosamente,

Deputado **WEVERTON ROCHA**
Líder do PDT

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:12
Ponto: 4553 Ass.:
Origem: Lid.

À Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5015

36 ANOS

OF nº 104/GAB-LidPT

Brasília - DF, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir - me a Vossa Excelência para indicar como membros titulares os (as) deputados (as) ZÉ GERALDO – PT/PA, PEPE VARGAS - PT/RS, ARLINDO CHINAGLIA - PT/SP, HENRIQUE FONTANA - PT/RS, JOSÉ MENTOR - PT/SP, PAULO TEIXEIRA - PT/SP, VICENTE CANDIDO - PT/SP e WADIH DAMOUS - PT/RJ, em substituição aos anteriormente indicados e como membros suplentes os (as) deputados (as) PADRE JOÃO – PT/MG, BENEDITA DA SILVA - PT/RJ, CARLOS ZARATTINI - PT/SP, LUIZ SÉRGIO - PT/RJ, BOHN GASS – PT/RS PAULO PIMENTA - PT/RS, LUIZ SÉRGIO – PT/RJ e VALMIR ASSUNÇÃO - PT/BA, em substituição aos anteriormente indicados, na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Atenciosamente,

Erika Kokay

Dep. Erika Kokay - PT/DF
Vice Líder da Bancada

Secretaria Geral da Mesa - SEPRO 17/Mar/2016 11:17
Ponto: 1032 Ass:
Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

Of. 21 Solidariedade/2016-LID Brasília, 17 de março de 2016.

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5016

A Sua Excelência o Senhor
Dep. **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Indicação para a Comissão Especial (Impeachment)

Senhor Presidente,

Com relação à Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade, indicamos os seguintes nomes para eleição, nos termos do § 2º do Art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerando o número de vagas do Solidariedade:

1. **Dep. Fernando Francischini**, como membro titular;
2. **Dep. Paulo Pereira da Silva**, como membro titular;
3. **Dep. Genecias Noronha**, como membro suplente;
4. **Dep. Laudívio Carvalho,** como membro suplente;

Na certeza da compreensão e do atendimento do pleito, expresso meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Dep. **GENECIAS NORONHA**
Líder do Solidariedade

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:32
Ponto: 7143 Ass.:

RAMR – 17/03/2016
Z:\Liderança do Solidariedade\Chefia de Gabinete\Ofícios Liderança\OF-0XX- Indicação Impeachment - 2016.docx

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5017

Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Popular Socialista – PPS

OF/LID/Nº 036/2016

Brasília, 17 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **Eduardo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação Comissão Especial

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os deputados **Alex Manente – PPS/SP** e **Sandro Alex – PPS/PR** para integrar como titular e suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Atenciosamente,

Deputado ***Rubens Bueno***
Líder do PPS

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:36
Ponto: 4553 Ass.:
Origem: Lid.

Liderança do Partido Popular Socialista - PPS
Câmara dos Deputados – Anexo II Sala T-23 CEP: 70160-900
(61) 3215.9600 / 9603 Fax: (61) 3215.9616 e-mail: lid.pps@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

PROS 90

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5018

Of. nº 20/16 - Pros

Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Membros de Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Indico para compor, na condição de **titular,** os Deputados **RONALDO FONSECA** (Pros/DF) e **EROS BIONDINI** (Pros/MG), e, na condição de **suplente**, os Deputados **ODORICO MONTEIRO** (Pros/CE) e **TONINHO WANDSCHEER** (Pros/PR), a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

Deputado **HUGO LEAL**
Líder

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:43
Ponto: 4553 Mss.: Original: Mid.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO DEMOCRATAS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5019

Ofício nº 048-L-Democratas/16 Brasília, 17 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados do Democratas que integrarão a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a **Presidente da República, Senhora DILMA VANA ROUSSEFF,** por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, em vagas existentes.

TITULARES

Deputado **RODRIGO MAIA**
Deputado **MENDONÇA FILHO**
Deputado **ELMAR NASCIMENTO**

SUPLENTES

Deputado **MORONI TORGAN**
Deputado **MANDETTA**
Deputado **FRANCISCO FLORIANO**

Respeitosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Líder do Democratas

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 11:44
Ponto: 1.192.2
Assin.: Original

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PRB, PTN, PMN, PTC e PTdoB

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5020

Ofício Ind 048/2016

Brasília, 16 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de membro para Comissão Especial

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os **Deputados JHONATAN DE JESUS (PRB/RR)** e **MARCELO SQUASSONI (PRB/SP)** para integrarem, como membros **TITULARES** e os **Deputados CLEBER VERDE (PRB/MA)** e **RONALDO MARTINS (PRB/CE)**, como membros **SUPLENTES,** a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, composta por 65 (sessenta e cinco) deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário.

Respeitosamente,

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Líder do Bloco Parlamentar PRB, PTN, PTdoB e PSL

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:45
Ponto: 4553 Ass.: Mariza Ord.: Ind.

Câmara dos Deputados
Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

36 ANOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5021

OF nº 107/GAB-LidPT

Brasília - DF, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir - me a Vossa Excelência para indicar membro suplente o deputado ASSIS CARVALHO – PT/PI, em substituição aos anteriormente indicados, na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

Atenciosamente,

Dep. Wadih Damous - PT/RJ
Vice Líder da Bancada

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 11:45
Ponto: 11937 Assinatura
Origem: Câmara

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5022

OF/GAB/I/Nº 157 Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do Bloco **PMDB/PEN**, que comporão a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Secretaria-Geral da Mesa-SEPRO 17/Mar/2016 11:46 Protocolo 1078 Assinatura Origem:

TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO MARCELO SOUZA	ALBERTO FILHO
JOSÉ PRIANTE	CARLOS MARUN
LEONARDO PICCIANI	ELCIONE BARBALHO
LUCIO VIEIRA LIMA	HILDO ROCHA
MAURO MARIANI	LELO COIMBRA
OSMAR TERRA	MANOEL JUNIOR
VALTENIR PEREIRA	MARX BELTRÃO
WASHINGTON REIS	VITOR VALIM

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protesto de estima e apreço.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do Bloco **PMDB/PEN**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5023

Of. n. 85/16/PSD

Brasília, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Eduardo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de parlamentares do PSD para comporem comissão especial**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico os parlamentares abaixo para comporem, como membros, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal:

TITULAR	SUPLENTE
Rogério Rosso	Irajá Abreu
Paulo Magalhães	Goulart
Marcos Montes	Evandro Roman
Júlio César	Fernando Torres

Atenciosamente,

Deputado **Rogério Rosso**
Líder do PSD

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 11:46
Ponto: 4553 Ass.: Origem:

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 173 /2016/PSDB

Brasília, 16 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados **BRUNO COVAS, CARLOS SAMPAIO, JUTAHY JUNIOR, NILSON LEITÃO, PAULO ABI-ACKEL e SHÉRIDAN**, como membros titulares, e os Deputados **IZALCI, FÁBIO SOUSA, MARIANA CARVALHO, BRUNO ARAÚJO, ROCHA e ROGÉRIO MARINHO**, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Respeitosamente,

Deputado **ANTONIO IMBASSAHY**
Líder do PSDB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:50
Ponto: 4553 Ass.:
Origem: Lid.

Câmara dos Deputados
Liderança do PTB

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5025

Of. nº 54 /2016

Brasília, 17 de Março de 2016.

Exmo. Sr.
Deputado EDUARDO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, em aditamento ao Of. 527/2015, indico a Vossa Excelência para a composição da **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade**, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal:

Titulares: Senhor Deputado **JOVAIR ARANTES (PTB/GO)**;
Senhor Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO (PTB/RS)**; e
Senhor Deputado **BENITO GAMA (PTB/BA)**;

Suplentes: **1º Suplente** Senhor Deputado **PEDRO FERNANDES (PTB/MA)**;
2º Suplente Senhor Deputado **PAES LANDIM (PTB/PI)**;
3º Suplente Senhora Deputada **ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)**.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

Ponto: 1626 Assinatura: Origem:

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:54

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5026

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRE MOURA

PSC
Partido Social Cristão

Ofício Líder n° 035/2016

Brasília-DF, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação para Comissão Especial – **IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico os Deputados **EDUARDO BOLSONARO (PSC/SP)** e **PR. MARCO FELICIANO (PSC/SP)** para integrar, como membros **titulares**, a Comissão Especial destinada a *dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.*

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado ANDRE MOURA
Líder do PSC

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:55
Ponto: 1/43 Ass.:
Origem: Lid.

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Líder Deputado ANDRE MOURA

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5027

PSC Partido Social Cristão

Ofício Líder n° 036/2016

Brasília-DF, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação para Comissão Especial – **IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF.**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico os Deputados **IRMÃO LÁZARO (PSC/BA)** e **PROFESSOR VICTÓRIO GALLI (PSC/MT)** para integrar, como membros **suplentes**, a Comissão Especial destinada a *dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.*

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado ANDRE MOURA
Líder do PSC

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 11:55 Ponto: 4926 Assi: Original

Liderança do Partido Social Cristão – PSC
Endereço: Praça dos Três Poderes - Anexo I – sala 1606 e Anexo IV – sala 28 subsolo
Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Telefones: (61) 3215-9762 / 9771 – Fax: (61) 3215-9770
e-mail: lid.psc@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA REDE SUSTENTABILIDADE

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5028

Ofício nº 10 /2015

Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar os deputados ALIEL MACHADO e ALESSANDRO MOLON como membros titular e suplente, respectivamente, da **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da república por crime de responsabilidade (CEDENUN).**

Atenciosamente,

ALESSANDRO MOLON
Líder da REDE

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:55
Ponto: 4553 Ass.:
Origem:

Liderança do Partido Trabalhista Nacional - PTN
Câmara dos Deputados, Anexo IV, 5º andar - Sala 52
Telefone: (61) 3215-8900 - E-mail: lid.ptn@camara.leg.br

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5029

Ofício nº 005/2016

Brasília, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Assunto: Indicação do PTN para compor a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia contra a Senhora Presidente da República.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e, na qualidade de Líder, venho indicar o meu *nome* para compor como membro Titular, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, e como Suplente *indico* o Deputado ***ALUISIO MENDES***-PTN/MA.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BACELAR
Líder do Partido - PTN

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:56
Ponto: 4149 Ass.:
Origem: Lid.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PHS

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5030

Of. Lid PHS nº 17/2016

Brasília, 17 de março de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Designação membro Comissão Especial**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a gentileza de Vossa Excelência em indicar o **Deputado** MARCELO ARO para integrar, como membro TITULAR, e o **Deputado** PASTOR EURICO para integrar, como membro SUPLENTE, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Respeitosamente,

DEPUTADO MARCELO ARO
Líder do PHS

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 11:56
Ponto: 1148 Ass.:
Origem: Lid.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5031

Ofício/2016 **Brasília, 17 de março de 2016.**

Exmo. Sr. Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, indicamos à V.Exa. o Deputado Weliton Prado (titular) e o Deputado Fábio Ramalho (suplente) como membros da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

FÁBIO RAMALHO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 11:58
Ponto: 4553 Ass.: Origem:

Exmo. Sr.
Deputado Federal Eduardo Cunha
Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
NESTA CASA

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5032

Of. nº 59/2016 – Lid-PR

Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Secretaria-Geral da Mesa SEFRA 17/Mar/2016 12:19 Ponto 4 Mat Ass Orig

Assunto: Indicação de membro em Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar os Deputados abaixo relacionados:

Titular	Suplentes
Dep. Maurício Quintella (PR/AL)	**Dep. Gorete Pereira (PR/CE)**
Dep. José Rocha (PR/BA)	**Dep. Aelton Freitas (PR/MG)**
Dep. Édio Lopes (PR/RR)	**Dep. João Carlos Bacelar (PR/BA)**
Dep. Zenaide Maia (PR/RN)	**Dep. Wellington Roberto (PR/PB)**

Para compor a **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira, composta por 65 (sessenta e cinco) Deputados titulares e igual número de suplentes a serem eleitos pelo Plenário".**

Respeitosamente,

Deputado Maurício Quintella Lessa
Líder do Partido da República - PR

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Câmara dos Deputados
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - PTdoB/MG

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5033

Of. GAB-DF/n° 025/2015

Brasília, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação de membros para compor a Comissão Especial de Análise do Pedido de Impeachment**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos regimentais, indico como membro-titular da Comissão Especial de Análise do Pedido de Impeachment, o **Deputado Federal Silvio Costa (PTdoB/PE)** e para a vaga de suplente, o **Deputado Federal Pastor Franklin (PTdoB/MG).**

Certo da atenção de Vossa Excelência, expresso votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Luis Tibé
Deputado Federal
Líder do PTdoB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Mar/2016 12:38
Ponto: 1093 Ass: Original

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6° andar - Gabinete 632 | 70160-900 Brasília DF
Tel (61) 3215-5632/3632 - Fax (61) 3215-2632 | dep.luistibe@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5034

Ofício/LID.PP nº /2016 Brasília, de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Indicação dos membros da Comissão Especial, destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados abaixo relacionados para integrarem a Comissão Especial, a ser eleita em Plenário, destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da Presidente da República pela prática de suposto crime de responsabilidade:

Titulares:

- Deputado (PP/PB)AGUINALDO RIBEIRO;
- Deputado (PP/BA)ROBERTO BRITTO;
- Deputado (PP/SP)PAULO MALUF;
- Deputado (PP/RS)JERONIMO GOERGEN; e
- Deputado (PP/RJ)JULIO LOPES.

Suplentes:

- Deputado (PP/RS)LUIS CARLOS HEINZE;
- Deputado (PP/MG)ODELMO LEÃO;
- Deputado (PP/MA)ANDRE FUFUCA;
- Deputado (PP/PE)FERNANDO MONTEIRO; e
- Deputado (PP/CE)MACEDO.

Atenciosamente,

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
Líder do Partido Progressista

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 17/Mar/2016 13:25
Ponto 1932 Rss.:
Origem:

Acolho a substituição e determino a inclusão nos trabalhos da Comissão.
(Dep. EDUARDO CUNHA)
Presidente

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5035

OF/GAB/I/Nº 156 Brasília, de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **ALTINEU CÔRTES - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, em substituição ao Deputado **JOSÉ PRIANTE – PMDB**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do Bloco **PMDB/PEN**

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5036

OF/GAB/I/Nº Brasília, de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **LEONADO QUINTÃO - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, em substituição ao Deputado **JOSÉ PRIANTE – PMDB**.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Líder do Bloco **PMDB/PEN**

Recebi em 17/3/2016
Silvio A. Silva
SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5037

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofícios nº 25/2016, da Liderança do PCdoB; nº 44/2016, da Liderança do PEN; nº 19/2016, da Liderança do PV; nº 25/2016, da Liderança do PTdoB; nº 18/2016, da Liderança do PSOL; nº 37/2016, da Liderança do PSB; nº 51/2016, da Liderança do PDT; nº 104/2016, da Liderança do PT; nº 27/2016, da Liderança do SD; nº 36/2016, da Liderança do PPS; nº 20/2016, da Liderança do PROS; nº 48/2016, da Liderança do DEM; nº 48/2016, da Liderança do Bloco PRB/PTN/PTdoB/PSL; nº 107/2016, da Liderança do PT; nº 157/2016, da Liderança do Bloco PMDB/PEN; nº 85/2016, da Liderança do PSD; nº 173/2016, da Liderança do PSDB; nº 58/2016, da Liderança do PTB; nº 35/2016 da Liderança do PSC; nº 36/2016, da Liderança do PSC; nº 10/2016, da Liderança da REDE; nº 5/2016, da Liderança do PTN; nº 17/2016, da Liderança do PHS; S/N/2016, da Liderança do PMB; nº 59/2016, da Liderança do PR; nº 25/2016, da Liderança do PTdoB; S/N/2016, da Liderança do PP; nº 158/2016, da Liderança do Bloco PMDB/PEN - registro de chapa para concorrer à eleição dos membros da "Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal".

Em 17/03/2016.

Registre-se. Publique-se.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69514 - 1

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

CHAPA ÚNICA

Titulares	Suplentes
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
Aguinaldo Ribeiro(PP)	Alberto Filho(PMDB)
Bacelar(PTN)	Aluisio Mendes(PTN)
Benito Gama(PTB)	André Fufuca(PP)
Eduardo Bolsonaro(PSC)	Arnaldo Faria de Sá(PTB)
Elmar Nascimento(DEM)	Carlos Marun(PMDB)
Fernando Francischini(SD)	Cleber Verde(PRB)
Jerônimo Goergen(PP)	Elcione Barbalho(PMDB)
Jhonatan de Jesus(PRB)	Erivelton Santana(PSC)
João Marcelo Souza(PMDB)	Fernando Monteiro(PP)
Jovair Arantes(PTB)	Genecias Noronha(SD)
Julio Lopes(PP)	Hildo Rocha(PMDB)
Junior Marreca(PEN)	Irmão Lazaro(PSC)
Leonardo Picciani(PMDB)	Laudivio Carvalho(SD)
Leonardo Quintão(PMDB)	Lelo Coimbra(PMDB)
Lucio Vieira Lima(PMDB)	Luis Carlos Heinze(PP)
Luiz Carlos Busato(PTB)	Macedo(PP)
Marcelo Aro(PHS)	Mandetta(DEM)
Marcelo Squassoni(PRB)	Manoel Junior(PMDB)
Mauro Mariani(PMDB)	Marx Beltrão (PMDB)
Mendonça Filho(DEM)	Moroni Torgan(DEM)
Osmar Terra(PMDB)	Odelmo Leão(PP)
Paulo Maluf(PP)	Paes Landim(PTB)
Paulo Pereira da Silva(SD)	Pastor Eurico(PHS)
Pr. Marco Feliciano(PSC)	Pedro Fernandes(PTB)
Roberto Britto(PP)	Professor Victório Galli(PSC)
Rodrigo Maia(DEM)	Ronaldo Martins(PRB)
Valtenir Pereira(PMDB)	Vitor Valim(PMDB)
Washington Reis(PMDB)	(Dep. do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa a vaga)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Arlindo Chinaglia(PT)	Aelton Freitas(PR)
Edio Lopes(PR)	Assis Carvalho(PT)
Eros Biondini(PROS)	Benedita da Silva(PT)
Henrique Fontana(PT)	Bohn Gass(PT)
Jandira Feghali(PCdoB)	Carlos Zarattini(PT)
José Mentor(PT)	Evandro Roman(PSD)
José Rocha(PR)	Fernando Torres(PSD)
Júlio Cesar(PSD)	Francisco Floriano(PR) vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB
Marcos Montes(PSD)	Gorete Pereira(PR)
Maurício Quintella Lessa(PR)	Goulart(PSD)
Paulo Magalhães(PSD)	Irajá Abreu(PSD)
Paulo Teixeira(PT)	João Carlos Bacelar(PR)
Pepe Vargas(PT)	Luiz Sérgio(PT)
Rogério Rosso(PSD)	Odorico Monteiro(PROS)
Ronaldo Fonseca(PROS)	Orlando Silva(PCdoB)
Vicente Candido(PT)	Padre João(PT)
Wadih Damous(PT)	Paulo Pimenta(PT)
Zé Geraldo(PT)	Toninho Wandscheer(PROS)
Zenaide Maia(PR)	Valmir Assunção(PT)
	Wellington Roberto(PR)
PSDB/PSB/PPS/PV	
Alex Manente(PPS)	Bruno Araújo(PSDB)
Bebeto(PSB)	Fábio Sousa(PSDB)
Bruno Covas(PSDB)	Izalci(PSDB)
Carlos Sampaio(PSDB)	Jhc(PSB)
Danilo Forte(PSB)	João Fernando Coutinho(PSB)
Evair de Melo(PV)	Jose Stédile(PSB)
Fernando Coelho Filho(PSB)	Leandre(PV)
Jutahy Junior(PSDB)	Mariana Carvalho(PSDB)
Nilson Leitão(PSDB)	Paulo Foletto(PSB)
Paulo Abi-ackel(PSDB)	Rocha(PSDB)
Shéridan(PSDB)	Rogério Marinho(PSDB)
Tadeu Alencar(PSB)	Sandro Alex(PPS)
PDT	
Flavio Nogueira(PDT)	Flávia Morais(PDT)
Weverton Rocha(PDT)	Roberto Góes(PDT)
PSOL	
Chico Alencar(PSOL)	Glauber Braga(PSOL)
PTdoB	
Silvio Costa(PTdoB)	Franklin Lima(PTdoB)
REDE	
Aliel Machado(REDE)	Alessandro Molon(REDE)
PMB	
Weliton Prado(PMB)	Fábio Ramalho(PMB)

Sílvio Avelino da Silva
Secretário-Geral da Mesa

14h46

1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DO BRASIL



Referente à denúncia ofertada em face da Presidente da República, pela prática de crimes de responsabilidade, já admitida pela Presidência (pedido de *impeachment* em andamento)

JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, na condição de uma das autoras da denúncia ofertada em face da Presidente da República, ao lado dos também denunciantes **HÉLIO BICUDO** e **MIGUEL REALE JÚNIOR**, respeitosamente, perante Vossa Excelência, vem requerer seja anexada aos autos a íntegra da colaboração (delação) premiada, firmada entre a Justiça Pública Federal e o Senador Delcídio do Amaral, ex-líder do Governo no Senado Federal.

Referida colaboração foi homologada e disponibilizada ao público, nesta data, tendo a subscritora da presente obtido cópia, cuja juntada ora se requer, diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal.

As informações prestadas pelo ex-líder do Governo no Senado Federal corroboram integralmente os termos da denúncia ofertada em outubro de 2015, já admitida pela Presidência desta casa.

Com efeito, na exordial, os denunciantes consignaram que os prejuízos havidos na negociação referente à Pasadena, diante de todos os fatos descortinados, não poderiam ser decorrentes de simples falha na análise de um contrato. No depoimento que segue, Delcídio confirma que os denunciantes estavam certos.



CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5040

Igualmente, na denúncia já admitida, consignou-se que a Presidente, deliberadamente, deixou de responsabilizar pessoas próximas que estavam intimamente ligadas à sangria perpetrada na Petrobrás, situação que a Chefe máxima da nação sempre negou. Pois bem, em sede de colaboração premiada, o ex-líder do Governo confirma que a Presidente sempre teve conhecimento do que se passava na empresa que já foi um símbolo nacional, fazendo, inclusive, gestões no sentido de poupar pessoas criminalmente envolvidas no denominado escândalo do Petrolão.

Já na denúncia, asseverou-se que haveria muito a apurar no funcionamento do BNDES, sobretudo no que tange ao beneficiamento de pessoas próximas ao ex-presidente Lula, a quem a presidente Dilma deu carta branca. Pois bem, o Senador Delcídio mostra que os denunciantes estavam certos.

Firmemente, na denúncia, narra-se que a Presidente praticamente passou o governo para o ex-presidente Lula, que seria o presidente de fato, sendo certo que este, aos olhos de todos, funcionava como uma espécie de representante das empresas que mantinham contratos milionários com o Governo Federal. Ora, em seu depoimento, o Senador Delcídio deixa bem evidente o poder conferido ao ex-presidente Lula, situação que, a cada dia, resta mais evidenciada pelas várias fases da Operação Lava Jato.

A esse respeito, foi de indignar o fato de a Presidente da República ter deixado suas atividades para fazer uma visita ao ex-Presidente, logo após ele ter sido alvo de busca e apreensão e de proferir um discurso bastante enfático, reconhecendo-se como uma verdadeira cobra.

A denúncia, os termos da colaboração premiada de Delcídio do Amaral e os fatos mais recentes, infelizmente, mostram bem que o Partido que está no Governo e a Presidente da República não conseguem compreender os limites entre o público e o privado.

Na denúncia ofertada pela peticionária, em conjunto com Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior, são mencionados os sigilosos repasses de dinheiro para governos estrangeiros, inclusive Angola, sendo intrigante a coincidência de a empreiteira, envolvida na Lava Jato e representada pelo ex-presidente Lula, ter contratado obras com este país,

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5041

onde, também coincidentemente, o marqueteiro de campanha do PT, agora preso, prestou seus serviços. No documento que segue, Delcídio do Amaral narra várias irregularidades envolvendo os negócios havidos em Angola.

Acerca de Angola, imperioso consignar que, na sentença condenatória referente a Marcelo Odebrecht, consta que a origem do dinheiro usado para o pagamento de propina são contas bancárias encontradas em referido país.

Os elementos trazidos nesta delação são tão minuciosos e complexos, que seria possível escrever páginas e páginas, a fim de ilustrar que constitui prova cabal de todo o constante da denúncia, já alicerçada em documentos bastante contundentes, entretanto, apenas a fim de exemplificar, transcrevem-se alguns trechos do termo ora anexado, que conta com mais de duzentas páginas:

Fls. 94- *"DELCIDIO sabe que DILMA ROUSSEF, como então Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás, tinha pleno conhecimento de todo o processo de aquisição da Refinaria de Pasadena e de tudo que esse encerrava. DELCÍDIO DO AMARAL conhece DILMA ROUSSEF há mais de 20 anos, sabe que a atual Presidenta da República é detalhista e centralizadora".*

Fls. 114- *"QUE DILMA, até mesmo pelo seu perfil, acompanhava as questões políticas de maneira bastante próxima e tinha clara ciência do que significava este 'compromisso'; QUE DILMA conhecia não apenas diretores da PETROBRÁS presos, mas também empresários presos; QUE tanto assim que DILMA se referia a tais pessoas pelo nome".*

Fls. 145- *"QUE a mensagem de ALOÍSIO MERCADANTE, a bem da verdade, era no sentido do depoente não procurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, assim, ser viabilizado o aprofundamento das investigações da Lava Jato... QUE, naquele momento, ALOÍSIO MERCADANTE disse que a questão financeira e, especificamente, o pagamento de advogados, poderia ser solucionado, provavelmente por meio de empresa ligada ao PT... QUE ALOÍSIO MERCADANTE é um dos poucos que possui a confiança de DILMA ROUSSEF, tendo afirmado, inclusive, que 'se ela tiver que descer a rampa do Planalto sozinha, eu descerei ao lado dela'; QUE, em razão disso, entendeu o depoente que*

4

CD
DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5042
GERAL

ALOÍSIO MERCADANTE agiu como emissário da Presidente da República".

A colaboração prestada pelo Senador Delcídio corrobora, fortemente, todo o conteúdo do pedido de *impeachment* já em andamento perante esta Câmara dos Deputados Federal. Os fatos desvendados pela Operação Lava Jato, a íntima relação (que já resta impossível negar) entre as Construtoras envolvidas no Petrolão e o ex-presidente, bem como a subserviência da denunciada diante deste tornam imperioso que o feito tenha imediato andamento, independentemente do que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange aos embargos de declaração opostos.

Em outras palavras, seja para encaminhar o feito à Comissão já eleita, seja para a Comissão a constituir, certo é que o processo de *impeachment* não pode ficar parado, pois sobram elementos para o impedimento.

Ademais, não se pode desconsiderar a crescente indignação popular. No dia 13 de março, a população foi em peso às ruas, em conjunto com os Movimentos Populares que deram apoio a nossa denúncia (Movimento Brasil Livre, Movimentos contra a Corrupção e Movimento Vem pra Rua). Diante desse quadro, infelizmente, insustentável, reitera-se o pleito de que o Congresso Nacional cumpra o seu papel.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasil, 15 de março de 2016.

Janaina Conceição Paschoal

OAB/SP 146.103

PET/5952
10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5043

Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005952 - 22/02/2016 14:50
0011456-96.2016.1.00.0000

Matéria Criminal

DIGITALIZADO
SPOC/STF - FL.

PETIÇÃO

PETIÇÃO 5952
PROCED. : DISTRITO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO EM 22/02/2016
ORIGEM. : PET-5952-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR(A): MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Cópia cedida à Drª Jaqueline Conceição Paschoal OAB/SP 166.102

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5044
02

Supremo Tribunal Federal
Pet 0005952 - 22/02/2016 14:50
0011456-96.2016.1.00.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 22854/2016 – GTLJ/PGR
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Autor: Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Homologação de acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO. REQUERIMENTO INCIDENTAL. **ACORDOS DE COLABORAÇÃO. SUBMISSÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTROLE E HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTOS.** Submissão ao Supremo Tribunal Federal do **acordo de colaboração firmado** por um dos envolvidos. Análise e requerimento de **homologação, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.**

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue:

I – Síntese dos fatos.

O presente requerimento traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordo de colaboração (com respectivos anexos e termos de depoimentos) firmado com **DELCÍ-**

Cópia cedida à Dra. Sônia Conceição Paschoal OAB/SP 103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5045

DIO DO AMARAL GOMEZ, com requerimentos ao final especificados.

O Procurador-Geral da República celebrou, com fulcro nos artigos 4° e seguintes da Lei n° 12.850/2013, acordo de colaboração premiada com **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, doravante denominado colaborador, firmado em 11 de fevereiro de 2016. Segue, anexa, via original do acordo de colaboração premiada assinada.

O acordo é acompanhado de 21 (vinte e um) termos de declarações do colaborador, lavrados em duas vias e documentados mediante registro audiovisual contido em mídia digital. Nessa consta ainda a gravação e respectiva degravação mencionadas no Termo de Colaboração n° 05.

Acresça-se que nem todos os anexos (em número de 29) são objeto de termo específico, porque alguns foram tratados de forma conjunta e outros não foram objeto de Termo de Declaração (anexos 10, 12, 19 e 25), conforme esclareceu o Colaborador no Termo de Colaboração n° 21, inclusive.

Todo o material ficou acautelado, com o intuito de resguardar o sigilo, unicamente com o representante do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República, visando a apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

Tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pela organização criminosa, no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Minis-

Cópia cedida à Dra. Ilana Conceição Passhoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5046

tério de Minas e Energia e da companhia Petróleo Brasileiro S/A, entre outras.

O acordo de colaboração também teve por fim a recuperação do proveito das infrações penais praticadas pelo colaborador, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

Em decorrência do acordo, o colaborador, renunciando à garantia contra a autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeu-se a falar a verdade sobre todos os fatos de que tivesse conhecimento.

Os depoimentos foram colhidos **entre os dias 11 e 14 de fevereiro de 2016**, em Brasília, por membros do Ministério Público da União que auxiliam o Procurador-Geral da República e integram o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015[1], com a participação de Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação[2], assim como com a participação indispensável dos defensores do colaborador[3].

II. Da competência

II.I – Distribuição por dependência

O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo dos Inquéritos nº 4170 e nº 3989/STF. Naquele, fora oferecida denúncia contra o colaborador, Diogo Ferreira, André Esteves e Edson Ribeiro por terem se envolvido numa

1 Procurador da República Andrey Borges de Mendonça.

2 Delegado de Polícia Federal Ricardo Hiroshi Ishida.

3 Advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, Daniel Alberto Casagrande, OAB SP 172 733 e Leandro Alberto Casagrande, OAB SP 221673.

Cópia cedida à Dra. Jeanine Conceição Pacheco OAB/SP 146.103



051

trama criminosa para evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. O objetivo principal era evitar que Nestor Cerveró falasse dos fatos criminosos envolvendo o próprio colaborador e André Esteves.

Contudo, nas declarações prestadas no bojo do presente acordo, o colaborador esclarece que outras pessoas estão envolvidas na trama, tais como a família Bumlai e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O Colaborador, além dos fatos atinentes à denúncia oferecida no bojo do Inquérito nº 4170/STF, esclareceu, nos demais Termos de Colaboração, diversos fatos que interessam diretamente à investigação em curso acerca da atuação da organização criminosa que é objeto do Inquérito nº 3989/STF. Resta, clara, assim, a conexão do presente Acordo com os mencionados autos, o que atrai a competência desse eminente Relator.

A respectiva homologação cabe ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que os Termos de Colaboração mencionam autoridades com foro por prerrogativa de função junto a essa Corte.

II.II – Da homologação do acordo de colaboração

O acordo de colaboração que é ora submetido ao Supremo Tribunal Federal foi redigido de modo a garantir, do modo mais seguro possível, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita, explicitando os direitos e os de-

Cópia cedida à Dra. Jamaira Comunicação Pessoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5048

veres de cada parte. Em todos os atos relativos ao acordo, nos termos da Lei, o colaborador esteve acompanhado de advogados de sua livre eleição.

Com relação ao conteúdo do acordo, destaca-se, por relevante, **a cláusula 10ª que prevê prazo mínimo de 180 dias para o levantamento do sigilo do conteúdo do acordo e dos respectivos termos de declarações. Isso justifica a fundamental cautela de que todas as providências adotadas a partir daqueles Termos sejam mantidas em autos ocultos.**

Já as demais cláusulas são bastante similares a outras fixadas em acordos anteriores, devidamente homologados por esse Juízo.

A homologação do acordo escrito está prevista no art. 4°, §7°, da Lei 12.850/2013. O §8° desse mesmo artigo prevê que o acordo não será homologado quando *"não atender aos requisitos legais"*. Compreendendo-se que não há possibilidade para sindicabilidade do *mérito* do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade), em relação aos seus efeitos acorre-se novamente ao magistério de Andrey Borges de Mendonça:

> [...] Antonio Scarance Fernandes, após estudar profundamente as soluções por consenso no processo penal comparado, asseverou que a vinculação do juiz ao acordo das partes é uma tônica das novas legislações europeias. Argumenta-se, como no direito americano, que sem essa vinculação haveria perda de eficiência das soluções consensuais e ninguém se aventuraria a realizar acordos com o MP se o juiz pudesse alterá-los.
>
> Na mesma linha, Eduardo Araújo, ao tratar do acordo que previsse o perdão, assevera que o magistrado deve ficar vinculado ao acordo. "Do contrário, a noção de processo cooperativo restaria esvaziada e haveria um clima e indesejável insegurança jurídica na aplicação do instituto, pois o Ministério Público não teria como cumprir a sua ob-

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 116.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5049

rigação no acordo, ante a possibilidade de o juiz não conceder o perdão judicial na sentença". Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas "uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença".

A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo. (...)

Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Scarance Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo – para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.[4]

4 MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *In:* Custos Legis, Revista Eletrônica do Ministério Público Federal (ISSN 2177-0921), v. 4, 2013, p. 24. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organi-

Cópia cedida ao Deputado Onyx Lorenzoni pelo Dep. Beto Faro

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5050

No presente caso, **o Ministério Público Federal entende que restaram preenchidos *todos* os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, razão pela qual, com fundamento no art. 4°, §7°, da Lei n. 12.850, submete ao Supremo Tribunal Federal para a devida homologação com efeitos *erga omnes*.

III. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) a autuação do presente requerimento – contendo o original de uma das vias do acordo de colaboração, de uma das vias de todos os Termos de Colaboração prestados[5] e cópia do respectivos registros audiovisuais em mídia digital ora encaminhada, registrando-se como **"oculto"** e **"em segredo de Justiça"**, com distribuição **por dependência** aos Inq. n° 4170 /STF e Inq. n° 3989/STF;

b) autuação de cada um dos Termos de Colaboração, com exceção do Termo n° 21, como Petição avulsa, oculta e em segredo de Justiça;

c) autorização para, se for o caso, compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão solicitada, cópia dos documentos

zado-lei-12.850-2013/view>. Acesso em: 19 set. 2014.

5 De número 1 a 21.

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



09

que o colaborador apresente, autorizando-se que a Procuradoria-Geral da República diretamente as providencie;

d) que, caso entenda necessário, realize a oitiva do colaborador, que se encontra atualmente em Brasília, nos termos do art. 4°, §7°, da Lei 12.850/2013, com a máxima urgência;

e) nos termos do disposto no art. 4°, § 7° da Lei n. 12.850/2013, **a homologação do acordo de colaboração firmado com DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ;**

f) restituição das Petições avulsas autuadas na forma do pedido da alínea "b" para as providências necessárias.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



10

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla MPF, pelo qual neste instrumento atua, no legítimo exercício de suas atribuições naturais e legais, o Procurador-Geral da República, e **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, congressista, nascido em 8/2/1955 em Corumbá/MS, filho de Rosely do Amaral Gomez e Miguel Gomez, inscrito no RG sob o n. CI/RG 46900134 - SSP/SP e no CPF sob o nº 011.279.828-42, atualmente recolhido ao cárcere no Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Distrito Federal, doravante designado por seu nome completo ou simplesmente COLABORADOR, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam o presente termo, formalizam e firmam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I - DA BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo e no artigo 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª - O presente acordo atende aos interesses do Colaborador, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e amplia e aprofunda investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, da Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito do complexo investigatório chamado de Caso Lava Jato quanto em outros feitos e procedimentos com ele. O presente acordo auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.



II - DO OBJETO

Cláusula 3ª - O COLABORADOR compromete-se a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito do complexo investigatório cognominado Caso Lava Jato, em especial nos feitos e procedimentos criminais que já se encontram em tramitação no Supremo Tribunal Federal, na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nas Seções Judiciárias de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como em quaisquer outros feitos e procedimentos criminais, perante qualquer foro, cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por sua colaboração.

Cláusula 4ª - Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes compreendidos no escopo do complexo investigatório denominado Caso Lava Jato ou de feitos e procedimentos dele desmembrados, não obstante conexos, que tenham sido praticados pelo COLABORADOR até a data de sua assinatura, desde que efetivamente narrados no âmbito da colaboração ora entabulada, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo, bem como outros declinados nos depoimentos que serão prestados em razão deste.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraude a licitação, formação de cartel e falsidade ideológica.

III - DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 5ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

a) a identificação dos autores, coautores e partícipes das associações e organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência do Caso Lava Jato, bem como a identificação e a comprovação das infrações penais por eles praticadas que sejam ou que venham a ser de seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos ou deles participado;

b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

Cópia validada à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 138.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5054

c) recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações is praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;

d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;

e) fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos a este acordo.

Cláusula 6ª - O COLABORADOR obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

c) entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc, de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

d) declinar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relevantes ou úteis, bem como empreender seus melhores esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se oportuno e cabível, a abrir tratativas e, conforme o caso, apresentar proposta para a celebração de acordo de colaboração premiada com quaisquer dessas pessoas cuja conduta presente ou pretérita a propósito da guarda do elemento de informação ou prova tido por relevante ou útil possa constituir infração penal;

e) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou pelo Poder Judiciário;

f) colaborar amplamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outras autoridades públicas, inclusive com autoridades estrangeiras indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no que diga respeito aos fatos do presente acordo;



g) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;

h) comunicar imediatamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL caso seja contatado por qualquer coautor ou partícipe dos esquemas criminosos abrangidos pelo presente acordo ou por qualquer integrante das associações ou organizações criminosas acima referidas;

i) entregar, em tempo hábil, extratos de contas controladas por ele, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite da colaboração de terceiros, às suas expensas, observado o disposto na alínea "e"; e

j) informar senhas, *logins*, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico utilizadas pelo COLABORADOR que tenham sido já identificadas pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inclusive fornecendo, quando requerido, autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas.

Cláusula 7ª - O COLABORADOR autorizará o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a terem acesso a todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo único. O COLABORADOR assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 8ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever geral de cooperar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 9ª - Cada anexo a este acordo, assinado pelas partes, integra este instrumento e diz respeito a um fato típico ou a um grupo de fatos típicos em relação ao qual o COLABORADOR prestará depoimento, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cópia cedida à DPU pela Procuradoria da República no Distrito Federal



Cláusula 10ª - O sigilo estrito deste acordo, e de suas correspondentes declarações, será mantido no interesse da Defesa, enquanto necessário à efetividade das investigações em curso e por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, após o que poderá ser levantado, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 11ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Realizada a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ele prestados, devendo guardar o sigilo sob o material, conforme previsto nas cláusulas de sigilo estabelecidas no presente acordo.

IV - DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 12ª - Considerados os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada, inclusive em face do tempo em que por ele oferecida, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que efetivamente obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR, no Inquérito Judicial nº 4170, e, cumulativamente, em qualquer outro feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, na forma da cláusula 4ª, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

IV.1 - DAS CONDIÇÕES INCIDENTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Cláusula 13ª - A medida cautelar de privação de liberdade, ora imposta nos autos do Inquérito Judicial nº 4170, será substituída observadas as seguintes condições (equivalentes ao regime semiaberto domiciliar), as quais deverão ser cumpridas no período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a partir da homologação do acordo, observado o prazo constante na cláusula 23ª, "a":

1) Permanência no Distrito Federal, enquanto o Colaborador estiver no exercício de mandato parlamentar;



2) Recolhimento domiciliar em local definido, salvo para o exercício de atividade parlamentar ou, em sua perda, de atividade privada previamente comunicada;

3) O recolhimento a que se refere o item anterior inclui os finais de semana e feriados, sem possibilidade de exercício de atividade profissional, salvo se o colaborador estiver no exercício da atividade parlamentar e se for designada sessão do Senado Federal ou do Congresso Nacional para tais períodos ou, ainda, no caso de compromissos relativos à atividade parlamentar, desde que previamente comunicada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a respectiva agenda.

4) O exercício da atividade parlamentar ocorrerá nas dependências do Congresso Nacional ou em ambientes de trabalho a elas externos e correlatos, sujeitos a comunicação posterior, vedada a frequência, ainda que a título funcional, a locais de convívio social, tais como restaurantes, bares, casas de espetáculos, clubes, parques e centros comerciais;

5) Proibição de contatos reservados com outros réus e investigados no Caso Lava Jato, admitidos contatos institucionais, desde que assim ocorram na presença de duas ou mais testemunhas;

6) Comunicação quinzenal ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de contatos institucionais com outros réus e investigados no Caso Lava Jato;

7) Audiência judicial mensal de avaliação;

8) Permissão para viajar, em dois fins de semana mensais, para Campo Grande/MS, Corumbá/MS e Florianópolis/SC, observado o recolhimento domiciliar em local definido;

9) Deverá correr o prazo máximo de 3 (três) meses entre a prisão do COLABORADOR e a homologação do presente acordo, findo o qual se contará em dobro o tempo que o ultrapassar com a finalidade de ser realizada glosa junto ao período aludido no "caput" desta cláusula.

Cláusula 14ª. Cumpridas as condições acordadas na cláusula 13ª, deverá ainda o Colaborador observar as seguintes (equivalentes ao regime aberto domiciliar), pelo período de 1 (um) ano:

1) Permanência no Distrito Federal, enquanto o Colaborador estiver no exercício do mandato;

2) Recolhimento domiciliar noturno, das 23 (vinte e três) horas de um dia às 7 (sete) horas do dia seguinte;

3) Proibição de contatos reservados com outros réus e investigados no Caso Lava Jato, admitidos contatos institucionais na presença de duas ou mais testemunhas;

4) Comunicação quinzenal ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de contatos institucionais com outros réus e investigados no Caso Lava Jato;

5) Audiência judicial bimestral de avaliação;



161

6) Permissão para viajar, nos finais de semana, para Campo Grande/MS, Corumbá/MS, Florianópolis/SC ou São Paulo/SP, em local residencial definido, observado o recolhimento domiciliar em horário noturno;

Cláusula 15ª. Realizadas as condições acordadas nas cláusulas precedentes, o COLABORADOR também se compromete a cumprir prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, a corresponder a 180 (cento e oitenta) horas, em entidade designada pelo órgão judicial federal federal competente, podendo a distribuição das horas fazer-se, dentro de cada semana, por ajuste entre o COLABORADOR e a entidade, sem vinculação a dia semanal certo.

Cláusula 16ª. Cumpridas, integralmente, as disposições do item IV.1, o COLABORADOR poderá requerer a restituição de seus passaportes (os quais serão por ele entregues ao Poder Judiciário em cinco dias a contar da assinatura do presente termo) ou a expedição de outros.

Cláusula 17ª. O COLABORADOR postulará ao órgão judicial federal competente, naquilo que for da atribuição deste registrar, que o relatório de cumprimento das condições elencadas no item IV.I deste acordo esteja à disposição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quando da reunião de avaliação de desempenho.

Cláusula 18ª. Se o COLABORADOR vier a perder o mandato parlamentar no curso do cumprimento dos prazos fixados nas cláusulas 13ª e 14ª, ficará sujeito a monitoramento eletrônico até que sejam implementadas todas as condições ali pactuadas.

IV.2 - DAS CONDIÇÕES INCIDENTES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Cláusula 19ª. Fica pactuada condenação à pena máxima de quinze anos de reclusão, com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontrem quando atingido esse limite, desde que não haja recurso pendente com o objetivo de redução da pena, somadas para esse fim aquelas que vierem a ser aplicadas nos processos cobertos pelo objeto deste acordo.

Cláusula 20ª. As penas a serem cumpridas em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória corresponderão às condições a que se refere o item IV.1 deste acordo, devendo ser descontado o período até então adimplido.



Cláusula 21ª. O presente acordo não exclui a aplicação dos efeitos e consequências decorrentes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, no art. 92, inciso I, do Código Penal e em seus consectários.

IV.3. DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DO COLABORADOR

Cláusula 22ª. Fica convencionada a aplicação de pena de multa, nos seguintes termos:

a) No caso do COLABORADOR ser condenado ao pagamento da pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal, esta será limitada ao mínimo legal.

b) O COLABORADOR compromete-se ao pagamento do valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a título de multa compensatória, à razão de oitenta por cento para a Petróleo Brasileiro S/A e vinte por cento para a União.

c) O valor pactuado na alínea "b" poderá ser parcelado em dez anos, corrigido o saldo devedor pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo, podendo o pagamento ser iniciado em até seis meses a contar da homologação deste acordo.

d) O COLABORADOR apresentará, em até quatro meses a contar da homologação deste acordo, plano de pagamento do valor pactuado na alínea "b".

e) Fica estabelecida, como garantia de adimplemento das alíneas "b", "c" e "d" deste item e até a completa quitação do valor já delineado, o imóvel identificado no Apenso I, em relação ao qual recairá gravame de indisponibilidade com a aquiescência do COLABORADOR.

f) O imóvel dado como garantia será considerado perdido, sem prejuízo da rescisão do acordo por fato imputável ao COLABORADOR, se, transcorrido o prazo para pagamento da multa referida na alínea "b", não houver sido realizada sua integral quitação.

g) No caso da alínea "f", se o imóvel for vendido e o valor alcançado for maior do que a dívida do COLABORADOR, a diferença respectiva ser-lhe-á restituída, mediante autorização judicial.

h) Se forem identificados outros bens de que o COLABORADOR tenha efetivo controle, ainda que em nome de interpostas pessoas e que não estejam descritos na relação de bens constante do Apenso II, o Poder Judiciário os confiscará em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo por fato imputável ao COLABORADOR.

i) o COLABORADOR renuncia em favor das autoridades brasileiras qualquer quantia, bem ou direito no exterior que venha a ser localizado em seu nome ou sob seu efetivo controle e que não tenha sido relacionado no Apenso II.



IV.4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 23ª. Ficam acordadas as seguintes obrigações, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obriga-se a postular a homologação até 19/2/2015, salvo intercorrência de fato novo ou força maior, que deverão ser informados ao COLABORADOR.

b) Cumpridos sete meses das condições dispostas na cláusula 14ª, designar-se-á, no prazo máximo de dez dias, reunião de avaliação da efetividade da colaboração que houver sido prestada, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ouvido o COLABORADOR e sua defesa, representar pela isenção dos últimos quatro meses do tempo remanescente previsto na cláusula 14ª;

c) Com a homologação deste acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a não postular medida cautelar privativa ou restritiva de liberdade em desfavor do COLABORADOR em qualquer feito ou procedimento aqui abrangido, salvo se houver justa causa para rescisão.

d) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requererá a suspensão de feitos e procedimentos instaurados ou por instaurar em desfavor do COLABORADOR por fatos abrangidos neste acordo, bem como do respectivo prazo prescricional, pelo prazo de 10 anos, uma vez atingido o limite da de quinze anos de reclusão previsto na cláusula 5ª.

IV.5. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO COLABORADOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 24ª. Transcorrido o prazo de 10 anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os feitos e procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade, sem a prática de ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 25ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá, a seu exclusivo critério, uma vez alcançados 20 (vinte) anos do trânsito em julgado da última condenação, reputar não haver interesse em promover novas ações penais em face do COLABORADOR pelos fatos abrangidos neste acordo.

Cláusula 26ª. Ocorrendo violação ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os feitos e procedimentos suspensos em razão de sua homologação.

Cópia cedida à Dr. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 140.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5061

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena passará a ser o que vier a ser fixado em decisão judicial condenatória ou relacionada à unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 27ª. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios estabelecidos neste termo ficam prejudicados, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR, bem como da eficácia imediata e/ou da manutenção da perda de bens em favor da União.

Cláusula 28ª. Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o juízo ou o tribunal competente adotarão as providências necessárias, que poderão abarcar sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 29ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL avaliará o cabimento e a oportunidade de postular perante o juízo ou tribunal competente, a partir do pedido de homologação deste acordo, as medidas cautelares penais porventura necessárias para resguardar a segurança do COLABORADOR e de seus familiares e procuradores, no caso de fatos delituosos descritos nos anexos que estejam em preparação ou execução.

Cláusula 30ª. As partes somente poderão recorrer da decisão judicial no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à de multa e à de multa compensatória, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo. O COLABORADOR também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, ações penais, inquéritos ou procedimentos abrangidos no presente acordo, os quais excedam o escopo material da colaboração que esteja prestando ou venha a prestar e não sejam tangenciados pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos por ele prestados ou por documentos ou outros meios de prova abrangidos pela colaboração.

V – DA VALIDADE DA PROVA.

Cláusula 31.ª – A prova obtida mediante o presente acordo, após a devida homologação, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis, ações de improbidade administrativa e

SD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5062

inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento de exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

VI- DA RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 32ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, nos termos do art. 4°, § 14°, da Lei n° 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 33ª - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4°, § 15°, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por um dos seus defensores.

VIII - DA CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 34ª - Nos termos do art. 7°, § 3°, da Lei n° 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo e seus anexos, bem como sobre os depoimentos e as provas obtidas em sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento ou, a critério do tribunal originariamente competente, para os fins do art. 4°, § 1°, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, do oferecimento de denúncia que tenha respaldo no acordo, exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.



21

Parágrafo único. Observado o disposto na cláusula 10ª, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá requerer, a partir da homologação deste acordo, o levantamento do seu sigilo e de anexo específico para reforçar a segurança do COLABORADOR e de seus familiares ou por outro motivo relevante devendo, em todo caso, este último ser comunicado.

Cláusula 35ª - Após o recebimento ou, a critério do tribunal originariamente competente, para os fins do art. 4°, § 1°, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, do oferecimento da denúncia, os acusados incriminados em razão da cooperação do COLABORADOR poderão ter vista deste termo, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR previstos neste acordo e no art. 5° da Lei n° 12.850/2013.

Parágrafo 1°. Tal vista será concedida tão-somente às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo 2°. Demais anexos, não relacionados com a denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de n° 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3°. O sigilo ora pactuado estende-se ao registro de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 36ª - As partes signatárias comprometem-se a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do PODER JUDICIÁRIO e do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade possa prejudicar a efetividade das investigações.

Cláusula 37ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

IX - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 38ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração deverá ser homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, § 7°, da Lei n° 12.850/2013.

Cópia Cedida à Dra. Juliana Conceição OAB/SP 140.213

SECRETARIA GERAL DA MESA · CD · AUTUAÇÃO Fls. 5064

Cláusula 39ª - Homologado o acordo perante o juízo competente, valerá em todo foro e instância, independentemente de ratificação.

X - DA RESCISÃO

Cláusula 40ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido, para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial do presente acordo;

g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o Ministério Público Federal não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador, da defesa ou do Ministério Público Federal;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;

k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;

Cláusula 41ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da colaboração.

Cópia oficial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - OAB/SP - 2003 - Conceição Paschoal

SD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5065

23v

Parágrafo 1°. Se a rescisão for imputável ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou ao Poder Judiciário o COLABORADOR poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e das provas já produzidas.

Parágrafo 2°. Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo 3°. Independentemente da rescisão do presente acordo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá propor, desde logo, a respectiva ação penal em face do COLABORADOR por fato criminoso não revelado na forma da cláusula 5°, bem como por fato criminoso superveniente a este acordo, perante o juízo competente.

Parágrafo 4°. O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto da colaboração pactuada, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, além da rescisão deste acordo.

Parágrafo 5°. Caso seja instaurado procedimento de verificação de descumprimento do presente acordo, o Colaborador passará a ser monitorado eletronicamente, nos termos do art. 319 do CPP, até a decisão final sobre a revogação ou não do presente acordo.

XI – DA DURAÇÃO

Cláusula 42ª – O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionada(s) aos fatos que forem revelados em decorrência dele, aos já investigados ou aos a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XII – DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 43ª – Nos termos do art. 6°, inciso III, da Lei n° 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade, e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Cópia entregue à Drª Juliana Bierrenbach OAB/SP 116.[illegible]



E assim, lido e achado conforme o presente acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasilia/DF, em 11 de fevereiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ
Colaborador

ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB 19.950/PR

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
OAB 27.785/PR

MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS
OAB 77.507/PR

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



25c

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Pelo presente termo de confidencialidade, ficam os abaixo-assinados submetidos ao mais estrito sigilo em relação à existência e ao teor de acordo de colaboração premiada, bem como de seus respectivos anexos, celebrado nesta data entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

Ficam cientes, ademais, de que a violação da presente cláusula de confidencialidade ocasionará ilícitos de natureza penal, civil e administrativa, nos termos das correspondentes legislações de regência.

Na sequência de manifestarem expressa aquiescência com o conteúdo do presente termo, assinam-no em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Brasília/DF, em 11 de fevereiro de 2016.

OAB-MT 16310
CPF 761 802 638-68

MPF 775

MPDF/PGR/635-7

Juliana Seabra Fernandes Marques Garcia
MPF - 912

MPF 887

CPF THIAGO [illegible] M. 13538

OAB/PR 77.507

OAB/MT 27.865

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5068

262

APENSO 1	
BEM PARA GARANTIR PAGAMENTO DA MULTA DO ACORDO.	

O **COLABORADOR** irá disponibilizar como imóvel em garantia ao pagamento da multa de R$1.500.000,00 imposta no acordo de colaboração o seguinte imóvel:

IMOVEL CASA RESIDENCIAL SITUADA À RUA RODOLFO JOSE PINHO, 1330 CASA 4, JARDIM BELA VISTA - CAMPO GRANDE-MS - 105 – Brasil.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



27.

APENSO 2
RELAÇÃO BENS

1- APTO 902 NA AVENIDA TROMPOWSKI 08, CENTRO - FLORIANOPOLIS - SC 105 – Brasil.

2- LOTES 10,11,16,17 LOTEAMENTO MONCOES AGUAS QUENTES - CALDAS NOVAS – GO, 105 – Brasil.

3- GLEBAS DE TERRAS (FAZENDA SANTA ROSA) PASTÁVEIS NA REGIAO DE JACADIGO, EM CORUMBÁ- MS, COM AREA DE 4147HA, HERANCA DE SEU PAI 105 – Brasil.

4- IMOVEL FLAT APTO 2090 NO HOTEL GOLDEN TULIP - BRASÍLIA-DF 105 – Brasil.

5- COTAS DE CAPITAL DA EMPRESA COMERCIO DE ROUPAS DEMARKA CNPJ 03.253.422/000167 - 105 – Brasil.

6- IMOVEL CASA RESIDENCIAL SITUADA À RUA RODOLFO JOSE PINHO, 1330 CASA 4, JARDIM BELA VISTA - CAMPO GRANDE-MS - 105 – Brasil.

7- 1/3 DA FAZENDA RANCHO DO VALE II, ADQUIRIDA DE ANISIO APARECIDO PASTORE CHACON CPF 267.603.717-074 E IZALTINA PASTORE CHACON CPF 456.746.041-34 SENDO O VALOR PAGO TOTAL DE R$ 1.350.000,00 CABENDO A ESTE CONTRIBUINTE R$ 450.000,00 - 105 – Brasil.

8- PAGAMENTOS PARA AQUISICAO TERRAS FAZENDA MARILIA SENDO A SILVANA AMARAL ALBANEZE CPF 403.306.301-30 O VALOR DE R$ 380.000,00 E A SERGIO PINHO MELLAO CPF 008.397.448-20 O VALOR DE R$ 113.500,00 TOTALIZANDO R$ 493.500,00 - 105 – Brasil.

Cópia cedida a Jairo Conceição Paschoal OAB/SP 146103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5070

282

SUMÁRIO DOS ANEXOS

	Tema do Anexo
ANEXO 01	Nomeação do Ministro Marcelo Navarro Dantas para soltura de presos da Lavajato.
ANEXO 02	Lula foi o mandante dos pagamentos à família Cerveró
ANEXO 03	Ingerência da presidente Dilma Roussef para a nomeação de Nestor Cerveró para a diretoria financeira da BR Distribuidora
ANEXO 04	Participação da Lula e Palocci na compra de silêncio de Marcos Valério no Mensalão
ANEXO 05	Esquema em Furnas operado por Dimas Toledo
ANEXO 06	Ilícitos envolvendo José Carlos Bumlai
ANEXO 07	Belo Monte
ANEXO 08	A preocupação de Lula com a CPI do CARF
ANEXO 09	Pagamentos de propina através de laboratórios farmacêuticos e planos de saúde
ANEXO 10	Operação Lama Asfáltica e Alfredo Nascimento
ANEXO 11	Propinas na aquisição de sondas e plataformas na gestão de Joel Rennó
ANEXO 12	Manutenção de Rogério Manso na diretoria de abastecimento da Petrobras
ANEXO 13	Relatoria da CPMI dos Correios
ANEXO	Os "arquitetos" das operações de propina

Cópia cedida à Dra Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.102



29

14	
ANEXO 15	"Pedágios" cobrados na CPMI da Petrobras
ANEXO 16	Michel Temer e o escândalo da aquisição de etanol na BR Distribuidora
ANEXO 17	Dilma Rousseff e a refinaria de Pasadena
ANEXO 18	Aquisição das máquinas ALSTOM
ANEXO 19	Manipulação dos "spreeds" na Petrobras
ANEXO 20	Interesses chineses
ANEXO 21	O comando de Luiz Inacio Lula da Silva em todos os projetos do governo, incluindo a nomeação dos diretores da Petrobras
ANEXO 22	Nomeação de Nestor Cerveró para a diretoria internacional da Petrobras
ANEXO 23	Refinaria de Okinawa
ANEXO 24	Vínculo da CPMI dos Correios com a operação Lavajato
ANEXO 25	Atuação Senadores
ANEXO 26	Atuação André Esteves E Medidas Provisórias (668 Ou 681)
ANEXO 27	Empreiteras

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 142.103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5072
SECRETARIA GERAL DA MESA
302

ANEXO 28	Bancado do PMDB Senada
ANEXO 29	Adir Assad e DI Filippi

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103



31

ANEXO 01	
NOMEAÇÃO DO MINISTRO MARCELO NAVARRO DANTAS PARA A SOLTURA DOS PRESOS DA LAVA JATO	
Pessoas implicadas	- Presidenta Dilma Roussef, - Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, - Sigmaringa Seixas - Ministro Marcelo Navarro - Ministro Francisco Falcão
Dados de corroboração	Agenda eletrônica; relações de telefonemas recebidos; filmagens do Planalto

1. PRIMEIRA INVESTIDA DO PLANALTO

A despeito dos discursos do governo com relação à sua isenção nos rumos da Operação Lava-Jato, é indiscutível e inegável a movimentação sistemática do ministro da Justiça, JOSÉ EDUARDO CARDOZO e da própria Presidenta DILMA ROUSSEF, no sentido de tentar promover a soltura de réus presos no curso da referida operação. Fez parte dessa articulação o advogado SIGMARINGA SEIXAS, figura influente quando se trata, no governo, de indicações para os Tribunais Superiores. Nas conversas com JOSÉ EDUARDO CARDOZO, DILMA se refere a SIGMARINGA como *"the old man"*.

Nesta primeira investida do planalto, em tentar alterar os rumos da Operação Lava-Jato, salta aos olhos pela ousadia, o encontro realizado em 07/07/2015 (18 dias após a prisão de MARCELO ODEBRECHET e OTAVIO AZEVEDO) entre DILMA, JOSÉ EDUARDO e o Ministro Presidente do STF Ricardo Lewandowski, numa escala em Porto (Portugal) para supostamente falar sobre o reajuste das verbas do Poder Judiciário. A razão apontada pela presidência é absolutamente injustificável até porque, à época, DELCIDIO DO AMARAL, como Líder do Governo, era quem conduzia as negociações sobre o tema no Senado. A razão principal do encontro, em verdade, foi a mudança dos rumos da Operação Lava-Jato. Contudo, a reunião foi um fracasso, em função do posicionamento retilíneo do ministro Lewandowski, ao afirmar que não se envolveria.

2. SEGUNDA INVESTIDA DO PLANALTO

Em virtude da falta de êxito na primeira investida, mudou-se a estratégia, que se voltou, então, para o STJ. JOSÉ EDUARDO esteve em Florianópolis, em agenda

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5074

32c

institucional, salvo engano, em um final de semana, aproveitando o ensejo para conversar com o governador COLOMBO, de SC. A ideia era indicar para uma das vagas do STJ o presidente do TJ/SC, Dr. NELSON SCHAEFER.

Em contrapartida, o ministro convocado, o Dr. Trisotto, votaria pela libertação dos Acusados MARCELO ODEBRECHT e OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO (ANDRADE GUTIERREZ). A investida foi em vão porque o Desembargador convocado Trisotto se negou a assumir tal responsabilidade espúria. Mais um fracasso de JOSÉ EDUARDO CARDOZO em conseguir uma nomeação.

3. TERCEIRA INVESTIDA DO PLANALTO

Após os dois fracassos anteriores, rapidamente desenhou-se uma nova "solução" que passava pela nomeação do DR. MARCELO NAVARRO, Desembargador Federal do TRF da 5º Região, muito ligado ao Ministro e Presidente do STJ, Dr. FRANCISCO FALCÃO. Tal nomeação seria relevante para o Governo, pois o nomeado entraria na vaga detentora de prevenção para o julgamento de todos os Habeas Corpus e recursos da Operação Lava-Jato no STJ. Na semana da definição da nova estratégia, DELCIDIO DO AMARAL esteve com a Presidenta DILMA no Palácio da Alvorada, para uma conversa privada. DELCIDIO e a Presidenta DILMA conversaram enquanto caminhavam pelos jardins do Palácio da Alvorada e DILMA solicitou que DELCIDIO conversasse com o Desembargador MARCELO NAVARRO, a fim de que ele confirmasse o compromisso de soltura do MARCELO e de OTÁVIO. DELCIDIO DO AMARAL, como Líder do Governo, participou diretamente dessas tratativas. Conforme combinado, DELCIDIO DO AMARAL se encontrou com o Desembargador MARCELO NAVARRO no próprio Palácio do Planalto, no andar térreo, em uma pequena sala de espera, o que poderá ser atestado pelas câmeras do Palácio do Planalto. Nessa reunião, muito rápida pela gravidade do tema, o Dr. MARCELO ratificou seu compromisso, alegando inclusive que o Dr. FALCÃO já o havia alertado sobre o assunto. Dito e feito. A sabatina do Dr. MARCELO pelo Senado e correspondente aprovação ocorreram em tempo recorde. Em recente julgamento dos Habeas Corpus impetrados no STJ, confirmando o compromisso assumido, o Dr. MARCELO NAVARRO, na condição de Relator, votou favoravelmente pela soltura dos dois executivos (MARÇELO e OTÁVIO), entretanto, obteve um revés de 4 X 1 contra o seu posicionamento, vez que as prisões foram mantidas pelos outros Ministros da 5ª Turma do STJ. O teor da conversa que DELCIDIO DO AMARAL teve com o Dr. NAVARRO foi transmitido, na ocasião, de imediato à presidenta DILMA e ao ministro JOSÉ EDUARDO CARDOSO.

Cópia do original disponibilizada pela Comissão Pasnoal

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls.
SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5075
33

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

	DIA 22 DE JULHO/15 – Quarta-feira
8h15min. **Horário BSB**	Entrevista com B. de Paula, Rádio Difusora Pantanal, de Campo Grande. Contatos: 67 33492048 (Rádio) / 81413847 (B. de Paula)
10h45min.	Audiência com o Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "T".
12h	Audiência com o Ministro Aloizio Mercadante. Local: Palácio do Planalto.
13h	Dr. Manoel (Ministro Edinho Silva). Local: Palácio do Planalto.
13h35min.	Entrevista com Cadu, "Programa Noticidade", Rádio Cidade.
14h	Almoço com o Deputado Biffi. Local: Restaurante Lake's.
17h	Audiência com o Ministro Eliseu Padilha. Local: Palácio do Planalto.
[illegible]	[illegible] Local: Saguão do Palácio do Planalto.
[illegible] partir das 18h20min.	Edson Tholl (acompanhou o senador Delcídio até o aeroporto)
19h30min.	Decolagem de Brasília/Campo Grande Voo 6388 AVIANCA. Horário de chegada: 20h15min.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O *"print"* da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida pela Polícia Judiciária - Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros/SP



Senador Delcídio Amaral

Relação dos telefonemas recebidos

Telefonemas do dia: **26/06/2015**

Hora	Nome	Assunto	Fone	Obs	Situação	Falou
12:01	Diogo	Lembrando ligação para o Dr. Marcelo Navarro (5ª Região / indicado ao STJ) 81 9 87871015			Assunto Resolvido	Positivo

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103



Senador Delcídio Amaral

Relação dos telefonemas recebidos

17

Telefonemas do dia: **29/06/2015**

Hora	Nome	Assunto	Fone	Obs	Situação	Falou
10:19	Diogo	Lembrou mais uma vez ligação do Dr. Marcelo Navarro (indicado ao STJ), que está em BSB egostaria de falar com o senador pessoalmente. OK - senador falou por telefone dia 29/6 às 11h19min. 81 9 87871015			Assunto Resolvido	Positivo

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103



Senador Delcídio Amaral

Relação dos telefonemas recebidos

21/12/2015

18

Telefonemas do dia: 14/07/2015

Hora	Nome	Assunto	Fone	Obs	Situação	Falou
16:45	Dr. Raul Amaral	Avisou que o Dr. Marcelo Navarro (Presidente do TRF) estará em Brasília amanhã conforme combinado com o senador Delcídio semana passada.	65 9 99882898		Assunto Resolvido	Positivo

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 507
CD

Senador Delcídio Amaral

Relação dos telefonemas recebidos

Telefonemas do dia: **22/07/2015**

Hora	Nome	Assunto	Fone	Obs	Situação	Falou
15:19	Diogo	Avisou que o Desembargador Navarro ligou.			Assunto Resolvido	Positivo
16:04	Desembargador Navarro		81 9 87871015		Assunto Resolvido	Positivo
16:04	Des. Marcelo Navarro		81 9 87871015		Assunto Resolvido	Positivo
16:46	Desembargador Navarro		81 9 87871015		Assunto Resolvido	Positivo
17:35	Desembargador Marcelo Navarro	Observação: Encontrou com o senador no saguão do Palácio do Planalto.	81 9 87871015		Assunto Resolvido	Positivo

Cópia cedida à Drª Janaina Comunicação Paschoal
OAB/SP 146.103

361

Senador Delcídio Amaral

Relação dos telefonemas recebidos

Telefonemas do dia: **17/06/2015**

Hora	Nome	Assunto	Fone	Obs	Situação	Falou
18:18	Desembargador Marcelo Navarro	Cx postal. Diogo falou com ele.	81 9 87871015		Assunto Resolvido	Positivo

SECRETARIA GERAL DA MESA
SUTUNÇÃO
5080

Cópia cedida à Dra Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5081 39

ANEXO 02	
PAGAMENTO À FAMÍLIA CERVERÓ	
Pessoas implicadas	- Luiz Inácio Lula da Silva, - Maurício Bumlai, - Bernardo Cerveró, - Diogo Ferreira, - Edson Ribeiro.
Dados de corroboração	Agenda eletrônica, e-ticket's de passagens aéreas de Delcídio e de Diogo Ferreira

1. CONTEXTO HISTÓRICO

NESTOR CERVERÓ sempre manteve um bom relacionamento com DELCÍDIO DO AMARAL, valendo-se da ajuda deste em momentos críticos, o que ocorreu em inúmeras situações pretéritas. Para contextualizar os fatos, deve-se ter em mente todo um histórico de acompanhamento do atendimento a NESTOR CERVERÓ, desde as primeiras denúncias envolvendo a compra da Refinaria de Pasadena. Como um primeiro ponto, pode-se mencionar que o assessor DIOGO acompanhou NESTOR CERVERÓ no depoimento prestado perante o Senado, na primeira CPI da Petrobras e na Comissão de Fiscalização e Controle. O próprio DELCÍDIO DO AMARAL alertou CERVERÓ sobre a gravidade do problema no dia em que o Jornal Estadão publicou uma matéria bastante dura em relação a NESTOR CERVERÓ. Mas, CERVERÓ, indiferente, preferiu sair de férias para a Alemanha. Quando o cenário se complicou e NESTOR CERVERÓ foi demitido da BR DISTRIBUIDORA, DELCÍDIO DO AMARAL foi procurado nos escritórios da FSB no Leblon, no Rio, no dia 07/07/2014. Neste dia, às 16h, DELCÍDIO DO AMARAL foi visitar FRANCISCO BRANDÃO, o "Chiquinho", dono da FSB, na casa dele (em anexo existe base documental disso). O escritório é bem perto. A própria PATRÍCIA (esposa de NESTOR) ligou para a MAIKA (esposa de DELCIDIO), no auge da crise de Pasadena, pedindo "apoio". Uma simples quebra de sigilo telemático e telefônico bastaria para provar esse histórico que demonstra que a iniciativa de procura partiu da família CERVERÓ. Tudo isso demonstra que DELCÍDIO DO AMARAL sempre teve uma relação de bastante proximidade com a família e sempre estendeu a mão para a família. Muito antes da Lava-jato.

2. MUDANÇA DE ABORDAGEM

Cópia autorizada pela Dra. Karina Conceição Pascoal OAB/SP 316.103



40

Com o passar do tempo, a forma de abordagem feita pela família de CERVERÓ se alterou. Em um primeiro momento, a família solicitou o pagamento, pela Petrobras, dos honorários do advogado EDSON RIBEIRO. O colaborador acredita que a PETROBRAS só fez um pagamento. Em virtude das dificuldades no recebimento de valores da Petrobras, começaram os primeiros sinais de chantagem explícita. Vários contatos foram feitos com as seguintes abordagens: "A família está a zero... Precisa de algum apoio...". À época, DELCIDIO DO AMARAL não tinha como atender às "solicitações", porque estava devendo muito em função da campanha eleitoral de 2014.

3. ENTRADA DE LULA E BUMLAI

LULA pediu expressamente a DELCIDIO DO AMARAL para "ajudar" o BUMLAI porque, supostamente, ele estaria implicado nas delações de FERNANDO SOARES e NESTOR CERVERÓ. No caso, DELCIDIO intermediaria o pagamento de valores à família de CERVERÓ com recursos fornecidos por BUMLAI. DELCIDIO explicou a LULA que com o JOSÉ CARLOS BUMLAI seria difícil falar, mas que conversaria com o filho, MAURÍCIO BUMLAI, com quem mantinha uma boa relação. DELCIDIO, vendo a oportunidade de ajudar a família do NESTOR, aceitou intermediar a operação. A primeira remessa de R$ 50.000,00, foi entregue pelo próprio DELCIDIO DO AMARAL, em mãos do advogado EDSON RIBEIRO, após receber a quantia de MAURICIO BUMLAI, em um almoço na churrascaria Rodeio do Iguatemi em 22/05/2015 (em anexo existe base documental disso). As entregas de valores à família de NESTOR CERVERÓ se repetiram em outras oportunidades. Nessas outras oportunidades, quem fez a entrega foi assessor DIOGO FERREIRA (em anexo existe base documental disso). O total recebido pela família de NESTOR foi de R$ 250.000,00. O próprio BERNARDO recebeu em "espécie" do DIOGO. ANDRÉ ESTEVES, preocupado com a eventual implicação de seu nome e as consequências para o Banco BTG, inicialmente consentiu em colaborar, desistindo depois porque já dispunha de todas as informações a respeito das delações que, seguidamente, o próprio NESTOR vinha fazendo. ANDRÉ ESTEVES Em várias situações, manifestou grandes preocupações com o BTG, especialmente, no que se refere a operação de embandeiramento de postos da rede ASTER, de propriedade do empresário Carlos Santiago, além da aquisição de 50% da PetroAfrica junto à Petrobras.

Ao tomar conhecimento de que Fernando Baiano e Nestor Cerveró o citariam em suas delações, se dispôs a ajudar a família do Nestor que, supostamente, enfrentava dificuldades financeiras conforme eu mesmo havia relatado em reuniões que com ele estive.

Isso ocorreu quando Maurício Bumlai deixou de fazer repasses ao Bernardo Cerveró, desconfiado de que estávamos sendo chantageados, tendo tomado conhecimento, por vias outras, dos diversos depoimentos dados pelo Nestor que incluíam o nome do seu pai.

André Esteves também recebia informações privilegiadas que indicavam comportamento semelhante por parte de Nestor Cerveró, o que o levou a desistir da ajuda.

Cópia cedida pelo Dr. Carlos Eduardo Pascoal



As cópias das delações foram passadas por ele a DELCIDIO DO AMARAL, contudo, DELCIDIO não tem ideia de como ESTEVES as conseguiu. Quanto ao episódio da gravação feita por BERNARDO CEVERÓ, foi uma nova tentativa chantagem explícita em que, DELCIDIO DO AMARAL, lamentavelmente, com o intuito de ajudar, acabou criando muitos embaraços para as pessoas envolvidas que foram bastante prejudicadas com tudo isso. A história de DELCIDIO prova que sempre foi um homem de boa fé.

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 6 DE JULHO/14 – Domingo	
18h03min.	Decolagem de Campo Grande/Rio de Janeiro Voo 3593 TAM. Horário de chegada: 22h11min.
DE 7 DE JULHO/14 – Segunda-feira	
10h	Dra. Maria das Graças Foster, Presidenta da PETROBRAS. Local: Av. República do Chile, 65, 23º andar. Tel.: 21 32241001 (Sônia)
13h	Almoço com o Dr. Flávio Decat. Local: Restaurante Esplanada Grill, Rua Barão da Torre, 600, Ipanema. Tel.: 21 25284480 (Dani/sec. Dr. Flávio) / 9 96041290 (Dr. Flávio)
16h	Visita ao Dr. Francisco Brandão (FSB). Contato: Silvio Bressan 11 9 99926655
Após visita ao Dr. Francisco	Reunião com o Dr. Marcos Trindade (FSB). Contato: Silvio Bressan 11 9 99926655
A definir	Dr. Othon Zanoide. Tel.: 21 9 81108817 / 35758290 (esc.)
DIA 8 DE JULHO/14 – Terça-feira	
8h30min.	Café da Manhã com o Dr. Franklin – Ibope. Local: Hotel Excelsior.
11h26min.	Decolagem do Rio de Janeiro/Campo Grande Voo 4015 AZUL, via Campinas. Horário de chegada em Campinas: 12h40min. Horário da decolagem de Campinas/Campo Grande: 13h10min. Horário de chegada em Campo Grande: 13h50min.

Cópia cedida à Comissão Paschoal



42

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O "*print*" da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



432

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 22 DE MAIO/15 – Sexta-feira	
9h50min.	Decolagem de Brasília/São Paulo (Congonhas) voo 1407 GOL. Horário de chegada: 11h35min.
12h	Reunião com o Dr. André Esteves. Local: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, Itaim Bibi. Tel.: 11 3383 3140 (Luciana) / 11 9 81127131
A partir das 13h	Almoço com o Dr. Mauricio Bunlai. Local: Rodeio, Shopping Iguatemi.
DIA 23 DE MAIO/15 – Sabado.	
13h05min.	Decolagem de São Paulo/Campo Gr... Voo 1360 GOL. Horário de chegada: 13h45min. Código: Q F J H Y M E-Ticket: 279800254 Assento: 3 D

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O *"print"* da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5086

451

Viagens - Diogo Rodrigues (7)

31/10/2014	São Paulo	
7/01/2015	São Paulo	Anexo 5
27/01/2015	Rio de Janeiro	
28/01/2015	Florianópolis	
11/05/2015	Rio de Janeiro	
12/06/2015	São Paulo X	(30.000)
16/06/2015	Rio de Janeiro	
03 a 04/7/2015	São Paulo X	(30.000)
06/07/2015	Rio de Janeiro	
14/07/2015	Rio de Janeiro	
20/07/2015	Rio de Janeiro	
06/08/2015	Rio de Janeiro	
10/08/2015	Rio de Janeiro	
17/08/2015	São Paulo X	(30.000)
25/09/2015	São Paulo X	(30.000)
19/11/2015	Rio de Janeiro	

Despesas c/o Diogo os locais e para onde

Entregou (1 Dellen c/ confeza Fls. para o Bernardo)

Cópia cedida à Dra Mariana Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



ANEXO 03	
INGERÊNCIA DA PRESIDENTA DILMA ROUSSEF PARA A NOMEAÇÃO DE NESTOR CERVERÓ PARA A DIRETORIA FINANCEIRA DA BR DISTRIBUIDORA	
Pessoas implicadas	- Presidenta Dilma Roussef, - Luis Inácio Lula da Silva, - José Eduardo Dutra e - Nestor Cerveró
Dados de corroboração	Agenda eletrônica; relações de telefonemas efetuados e recebidos; número dos voos e data da nomeação de Nestor Cerveró

Diferentemente do que afirmou DILMA ROUSSEF em outras oportunidades, a indicação de NESTOR CERVERÓ para a Diretoria Financeira da BR DISTRIBUIDORA, contou efetivamente com a sua participação. DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento desta ingerência, tendo em vista que, no dia da aprovação pelo Conselho, estava na Bahia e recebeu ligações de DILMA. DELCIDIO estava na Bahia para participar de um casamento em Salvador. Por tal razão, não é correta a afirmação que a Diretoria Financeira da BR DISTRIBUIDORA tenha sido produto de entendimento exclusivo entre LULA e DUTRA. DILMA ROUSSEF teve atuação decisiva, comprovada através das ligações mencionadas, quando da sua chegada ao Rio de Janeiro para a reunião do Conselho de Administração da Petrobras. DILMA ROUSSEF ligou para DELCIDIO perguntando se o NESTOR já havia sido convidado para ocupar a Diretoria Financeira da BR Distribuidora. Depois, ligou novamente, confirmando a nomeação de NESTOR para o referido cargo, o que restou concretizado na segunda-feira, 03/03/2008 quando da posse do NESTOR na BR DISTRIBUIDORA e de JORGE ZELADA na área Internacional da Petrobras.

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

Cópia cedida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 28 DE FEVEREIRO/08 – Quinta-feira	
8h23min	Decolagem de São Paulo/Brasília Vôo 3718 TAM.
9h30min	Sessão do Congresso Nacional.
10h	Sessão Especial do Senado Federal em homenagem ao ex-senador Jonas Pinheiro.
10h30min	Prefeito Zelmo de Brida, de Naviraí, Vice-Prefeito de Sonora, Cleber Fernandes de Moura,Vereador Francisco Deuzimar Lima, Patrocínio Sales de Arruda, de Sonora e Vereador Flávio Gomes, de Bandeirantes.
11h50min	Audiência com o Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "T". Tel.: 61 34293520 / 3519 (Eunice)
13h50min	Decolagem de Brasília/Salvador Vôo 1612 GOL.
14h	Sessão do Senado Federal.
20h30min	Jantar com o Jornalista José Amilcar. Local: Mezanino do Yacht Privilege Residence, av. Sete de Setembro, 3157 - Ladeira da Barra, SALVADOR – BA.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O *"print"* da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida à Dra. Tatiana Consentino Rachoal OAB/SP 105.407



48

	DIA 8 DE NOVEMBRO/08 – Sábado
20h	**Casamento de Carla e Benjamim.** Ela, filha de Renata e Tasso Ribeiro Jereissati Ele, filho de Tânia Maria e César A Costa de Oliveira Local: Capela do Pequeno Grande. Após a cerimônia, os noivos recepcionarão os convidados na Av. Senador Carlos Jereissati, 901, Dunas, Fortaleza – Ceará.
	DIA 9 NOVEMBRO/08 - Domingo
15h	Decolagem de Fortaleza/Salvador Vôo 3897 TAM. Horário da chegada: 16h45min.
20h30min	Jantar com o Deputado Mendes Ribeiro, Deputado Colbert Martins.
	Pernoite em Salvador Pestana Bahia Hotel Tel.: 71 21038000 End.: Rua Fonte do Boi, 216 – Rio Vermelho. Número da reserva: 4105869
	DIA 10 DE NOVEMBRO/08 – Segunda-feira
9h	**Seminário Regional da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em Salvador.** Local: Plenário da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia.
13h	**Reunião com o Governador Jacques Wagner.** Local: Palácio do Governo, Salvador – BA.
16h	Decolagem de Salvador/Palmas (Vôo da FAB)
	Pernoite em Palmas.
	DIA 11 DE NOVEMBRO/08 – Terça-feira
9h	**Seminário Regional da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em Palmas.** Local: Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Tocantins.
14h	Decolagem de Palmas/Brasília (Vôo da FAB).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O "*print*" da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida pela Jane Cecília Pascholati OAB/SP 40.013



49

Ligações
ministra Dilma Rousseff

efetuada
25/2/2008 às 10:58
(falava c/ o Sen. Lula)

recebidas
27/2/2008 às 9:20 (da filha)
28/2/2008 às 18:38
3/3/2008 às 10:19
3/3/2008 às 14:46
4/3/2008 às 15:30

} Ligação p/ mim

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.703



50

ANEXO 04	
PARTICIPAÇÕES DE LULA E PALOCCI NA COMPRA DO SILÊNCIO DE MARCOS VALÉRIO NO MENSALÃO	
Pessoas implicadas	- Marcos Valério, - Rogério Tolentino, - Cleide, - Paulo Okamotto, - Luis Inácio Lula da Silva, - Márcio Thomaz Bastos e - Antônio Carlos Palloci
Dados de corroboração	Agenda eletrônica; endereços; telefones

No dia 14/02/2006 foi realizado um jantar na casa de CLEIDE, nesta oportunidade estavam presentes MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO. Na ocasião, foi conversado sobre o pagamento de uma dívida, prometida por PAULO OKAMOTO em Belo Horizonte, a fim de que MARCOS VALÉRIO silenciasse em relação às questões do MENSALÃO. Nos dois dias seguintes, DELCIDIO DO AMARAL se reuniu, sucessiva- mente: primeiro, com PAULO OKAMOTO, a fim de que ele cumprisse com o prometido em Belo Horizonte (de acordo com MARCOS VALÉRIO, o valor seria de R$ 220 milhões); segundo, com o então Presidente LULA, sendo que na conversa DELCIDIO disse expressamente ao Presidente: *"acabei de sair do gabinete daquele que o senhor enviou à Belo Horizonte. Corra Presidente, senão as coisas ficarão piores do que já estão"*.

No dia seguinte, DELCIDIO DO AMARAL recebeu uma ligação do então Ministro da Justiça MARCIO THOMAZ BASTOS na qual este disse: *"Parece que a sua reunião com o Lula foi muito boa, né?"*. A resposta de DELCIDIO foi a seguinte: *"Não sei se foi boa pra ele!"*

Na sequência, o Ministro da Fazenda PALOCCI ligou para DELCIDIO dizendo que o LULA estava "injuriado" com ele em razão do teor da conversa. Contudo, PALOCCI disse que estaria, a partir daquele momento, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da dívida. MARCOS VALÉRIO recebeu, mas não a quantia integral pretendida. De todo modo, a história mostrou a contrapartida: MARCOS VALÉRIO silenciou.



51

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5093

Anexo 07

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

2006

DIA 14 DE FEVEREIRO – Terça-feira	
8h10min	Entrevista com Anchieta Filho, Rádio Jovem Pan.
8h30min	Reunião da Bancada do PT.
9h30min	Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
9h30min	Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos. Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa. • O Senador é TITULAR.
10h	Reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa. • Audiência pública c/ a presença do Min. de Estado dos Transportes, Alfredo Nascimento e do Dr. Mauro Barbosa da Silva, Dir. Geral DNIT, com a finalidade de prestar informações acerca do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas estradas. • O Senador É TITULAR.
10h	Reunião da "CPMI dos Correios". Local: Sala 7, Ala Senador Alexandre Costa. **sub-relatoria de Fundos de Pensão – Deputado ACM Neto.** **Oitivas:** Benito Siciliano (Real Grandeza); David Jesus (Quality);Marcos César (Quality); Fabiana Carnaval Carneiro; Carlos Guerra (Santos Asset Management). **sub-relatoria – Deputado Onyx Lorenzoni.** Local: Sala 6, Ala Senador Nilo Coelho **CONVIDADOS** **10h** Marcelo Fernandez Trindade (Pres. da CVM); **12h** João Marcelo M. Ricardo dos Santos (Diretor/Superintendente Substituto da SUSEP); **14h** Manoel Felipe Rego Brandão (Procurador-Geral da Fazenda Pública).
10h	Reunião da Comissão de Educação. • O Senador é SUPLENTE.
11h45min	Entrevista com Reinaldo Gaspar, Rádio Liberdade FM, de Paranaíba. Tel.: 67 36694440 / 99661929 Obs.: O Vereador Marquinhos estará presente.
12h30min	Tião, Bosco Martins e Raufi Marques.
13h	Almoço com Dr. Raufi
14h	Sessão do Senado Federal.

→ 1º DIA À NOITE JANTAR NA CASA DO MVD DO GOVERNO TOCANTINS

Cópia cedida à PF pela Comissão Paschoal OAB/SP 140.103



17h45min	Júlia e Otávio Cabral (Revista Veja)
18h30min	Prefeito Zelmo, de Naviraí.
19h15min	Dep. Pedro Henry.
19h30min	Dr. Cláudio Melo.
20h	Cleide e Marzagão (CPMI dos Correios).
20h50min	Dr. Fernando Zancan.

Endereço da Cleide: SQN 309, bloco G, ap. 610

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

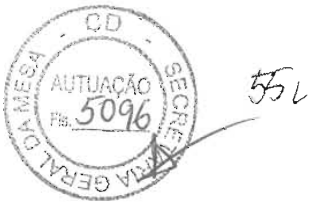


AGENDA

Senador DELCÍDIO AMARAL

DIA 20 DE OUTUBRO/2005 – Quinta-feira	
10h	Reunião da Comissão Especial Interna da Desburocratização e Simplificação. Tel.: 33112461 (Gab. Senador Fernando Bezerra)
10h	Reunião da "CPMI dos Correios" com os sub-relatores e Deputado Osmar Serraglio.
13h30min	Jornalista Thomaz (Revista Época)
14h	Almoço com Dr. Paulo Okamoto. Local: Restaurante Lake's, 402 Sul Tel.: 61 33487303 / 7300 / 99853810
14h	Sessão do Senado Federal
15h	Reunião da "CPMI dos Correios".
18h30min	Audiência com o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária de Abastecimento, Roberto Rodrigues. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "D" Pauta: Febre Aftosa
20h30min	Técnicos da Ernest Young
21h	Jantar com Expedito Filho e João Bosco. Local: Restaurante "Dudu Camargo", 303 Sul Tel.: 93332095 (Expedito)

Cópia cedida à Drª Juliana Conceição Paschoal OAB/SP 346.705



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 25 DE JANEIRO/2006 - Quarta-feira	
8h	Entrevista com Joel de Souza, Rádio Clube, de Corumbá. Tel.: 67 32349005 / 92271027
9h30min	Reunião com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.
10h	Reunião com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Senador Aloizio Mercadante.
9h30min	Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Local: Sala 3, Ala Senador Alexandre Costa. • O Senador é SUPLENTE.
9h30min	Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Local: Sala 13, Ala Senador Alexandre Costa. • O Senador é SUPLENTE.
10h	Reunião da Comissão de Educação. • O Senador é SUPLENTE.
10h	Reunião da "CPMI dos Correios". sub-relatoria Deputado Onyx Lorenzoni Local: Sala 6, Ala Senador Nilo Coelho Adilson Motta (Presidente do TCU) – CONVIDADO. sub-relatoria Deputado ACM Neto Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa 11h – Ermindo Cecchetto Junior Jorge Luiz Monteiro de Freitas Sub-relatoria Deputado José Eduardo Cardozo Local: Sala 6, Ala Senador Nilo Coelho 14h – Paulo Roberto Menicucci José Otaviano Pereira 17h – Edson Maurício Brockveld
11h30min	Audiência com o Ministro Ubiratan Aguiar (TCU). Tel.: 33167604 (contato: Glória)
13h	Audiência com o Ministro interino do Turismo, Dr. Márcio Fávila. Presenças: Prof. Manoel Ovídio e Vereador Marquinhos, de Parnaíba
13h40min	Dr. Marcos Lisboa – IRB. Tel.: 21 22720342 / 43 (Secretárias: Penha e/ou Alba)
14h	Almoço com o Dr. Nestor Cerveró. Local: Restaurante "Francisco" – Academia de Tênis.
14h	Sessão do Senado Federal
15h30min	Dr. Flávio Guimarães (BMG)
	Reunião interna da "CPMI dos Correios".

Cópia cedida à Dra. [illegible] pelo Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 9 DE NOVEMBRO 2005 - Quarta-feira	
7h30min	Entrevista com Cleiton Sales, Rádio Uniderp FM, de Campo Grande. Tel.: 67 33488118 / 33488080 / 33488334
8h	Entrevista com Ana Amélia, Rádio Gaúcha. Tel.: 61 81227336 / 99752785
9h	Audiência com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e Governador Zeca do PT. Local: Palácio do Planalto, 3º andar.
9h30min	Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Local: Sala 3, Ala Senador Alexandre Costa.
10h	Reunião da "CPMI dos Correios" / Reunião Plenária. Local: Sala 2, Ala Senador Nilo Coelho
10h	Reunião da Comissão de Educação, subcomissão de Ciência e Tecnologia. Pauta: Audiência Pública sobre a construção da Usina Nuclear de Angra III. Convidados: • Othon Luiz Pinheiro da Silva, Dir. Pres. Eletrobrás Termonuclear S.A – Eletronuclear; • Joaquim Francisco de Carvalho, Físico e Mestre em Energia Nuclear; • Luiz Pinguelli Rosa, Coordenador do Programa de Planejamento da Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia – COPPE da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; • Alfredo Tranjan Filho, Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/MCT.
14h	Almoço com o jornalista Leonardo (Folha de São Paulo) Tel.: 99872122 Local: Restaurante "Francisco ASBAC".
14h	Sessão do Senado Federal
	Reunião interna da "CPMI dos Correios".
14h	Reunião da "CPMI dos Correios". (Contratos) Deputado José Eduardo Cardozo.
14h	Reunião da "CPMI dos Correios". Sub-relatoria (DNA, SMP&B e Fontes Financeiras) Deputado Gustavo Fruet.
	Coletiva – Imprensa
21h	Dr. Laurindo e Dr. Hamilton
	Dr. Paulo Matos
	Reunião interna da "CPMI dos Correios".

Cópia cedida à Dra. Janina Onuki pela Comissão Mista Mensalão



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 11 DE OUTUBRO/2005 – Terça-feira	
8h30min	Entrevista com Caio Camargo, Rádio Eldorado – SP. Tel.: 11 21086709/6711/81626531 (Sandra/Carlos Greco)
10h15min	Dr. Paulo Marinho
11h	Delegado Zampronha e outros.
	Entrevista - Imprensa
	Ana Von
	José Amílcar
	Vinícius (Liderança PT)
13h	Senadora Ideli Salvati
13h30min	Bernardo e Adriana (Jornal O Globo)
14h	Sessão do Senado Federal.
14h	Reunião da "CPMI dos Correios". • Oitivas dos doleiros.
14h20min	Dr. Álvaro Vidigal, Corretora Paulista
14h30min	Entrevista com o Jornalista Josias de Souza. Tel.: 99750555
17h	Audiência com o Exmo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva
20h30min	Antonio Machado (TV Record)
21h	Clodoaldo (Correio do estado)

Cópia cedida à Drª Jacqueline Conceição Paschoal OAB/SP 403.103



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 31 DE AGOSTO/2005 – Quarta-feira	
9h	Ana Araújo, Fotógrafa da Revista VEJA. Tel.: 61 99851484 Obs.: A Jornalista Júlia irá também.
9h30min	Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Local: Sala 3, Ala Senador Alexandre Costa. • O Senador é SUPLENTE.
9h30min	Reunião Conjunta da Comissão de Desenvolvimento Regional, Comissão de Agricultura, Reforma Agrária, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa. Audiência Pública. Convidados: Ministra de Estado do Meio Ambiente, Marina Silva e Ministro de Estado da Integração Nacional, Ciro Gomes.
11h	Sessão do Congresso Nacional
11h30min	Reunião da "CPMI dos Correios".
14h	Sessão do Senado Federal
15h	José Amilcar
15h30min	Sr. Pedro (Polícia Federal)
16h	Audiência com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Local: Palácio do Planalto 3º andar.
17h45min	Jornalista Policarpo (Revista VEJA) e José Amilcar

Cópia cedida pela Consultoria Legislativa - Coordenação de Taquigrafia Paschoal



59

AGENDA 15 DE JUNHO DE 2005
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

8h20min
Entrevista com Carlos Nascimento, Rádio Band News.
Tel.: 11 37458025/27

9h
Reunião da Bancada do PT.
Local: Liderança do PT.

10h
Reunião extraordinária da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Audiência Pública).
Local: Sala 13, Ala Senador Alexandre Costa.
Requerimento nº 13/2005-CRA, de autoria do Senador **Delcídio Amaral**, aprovado em 4/5/05.

10h
Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
Local: Sala 3, Ala Senador Alexandre Costa.

11h
Dr. Antunes.

11h30min.
Reunião com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

12h30min.
Reunião com o Senador Mercadante e demais Líderes.
Local: Liderança do Governo.

13h15min.
Reunião com o Senador Ney Suassuna e demais Líderes.
Local: Liderança do PMDB.

14h30min.
Reunião CPMI dos Correios.
Local: Sala 2, Ala Senador Nilo Coelho.
Eleição do Presidente e Vice-Presidente.

19h
Prefeito de Sete Quedas, Sergio Mendes e os senhores Nono, Valdomiro Luiz de Carvalho, Daniel de Souza.

21h50min.
Entrevista com William Wack da Rede Globo.
Contato: Rafael tel.: 361 9343
Local: Em frente ao Canal "21".

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



60v

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 11 DE MAIO/2005 - Quarta-feira	
7h20min	Entrevista no Programa "Jornal Eldorado", com Caio Camargo, Rádio Eldorado, de São Paulo. Tel.: 11 21086711 / 21086824 (Carlos) / 38586977 (estúdio) Coordenador do Programa: Saulo Gil Assunto: Política Econômica do Presidente Lula.
8h30min	Entrevista com Morato, Rádio Nova FM e Super Rádio Fronteira, de Ponta Porã. Tel.: 67 431 3271 / 2355 Assunto: Renegociação das dívidas dos Produtores Rurais.
10h	Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Local: Sala 3, Ala Senador Alexandre Costa
10h	Reunião da Comissão de Educação
10h	Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
11h30min	Reunião da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Local: Sala 6, Ala Senador Nilo Coelho
13h	Almoço com José Amílcar Local: Restaurante Le Français, 404 Sul Bloco B Loja 27
14h30min	Reunião da Subcomissão de Assuntos Municipais Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa
15h	Reunião da Bancada MS. Convite: Deputado Biffi Local: Gabinete do Senador Delcídio Amaral Pauta: Eleição para Coordenação da Bancada de Mato Grosso do Sul e Assuntos Gerais.
17h	Reunião sobre LDO Local: Liderança do PT
19h	Reunião com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva
21h30min	Alci Costa Leite Tel.: 67 84093177 / 331 1400/4170 84093173 Keila
22h	Jantar com o Dr. Rauffi Marques

Cópia cedida à Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.605/98 pela Secretaria Paschoal



61

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 15 DE FEVEREIRO/2006 – Quarta-feira	
9h	Reunião da Bancada do PT.
9h	Entrevista com Cid Pinheiro, Rede Feitosa de Rádio. Tel.: 67 32721514 / 96251399 O assunto é o mesmo da coletiva do último sábado em CGR.
10h	Reunião da "CPMI dos Correios". Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa. **sub-relatoria (Fundos de Pensão) – Dep. ACM Neto.** Lúcio Bolonha Funaro (Stocklos); Jorge Ribeiro dos Santos (Corretora São Paulo); Helenice Honório Morales (Novinvest); José Osvaldo Morales (Novinvest); Ricardo Tochikago Nakatsu (NK Prestação de Serv. Soc. Simples Ltda). 15h **sub-relatoria (Contratos) – Deputado José Eduardo Cardozo.** Sergio Perreneud Vignoli (Aeropostal) 1618 16h30min **Plenário – Deputado Osmar Serraglio.** Local: Sala 2, Ala Senador Nilo Coelho. Dimas Fabiano Toledo (ex-diretor de Furnas)
12h15min	Sra. Ana Von Berh.
12h30min	Deputados Eduardo Paes e Osmar Serraglio.
13h20min	Prefeito Maurílio Ferreira Azambuja, de Maracaju.
13h40min	Dr. Fernando Garcia
14h	Audiência com o Dr. Luiz Fernando Corrêa, Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", 5º andar, Sala 500. • Cel. Rabelo representou o Senador.
15h40min	Audiência com o Ministro de Estado da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Gabinete do Ministro.
16h15min	Audiência com a Ministra Ellen Gracie. Local: Pça dos Três Poderes, Anexo II, Salão Branco.
16h	Sessão do Congresso Nacional. Local: Plenário da Câmara dos Deputados
17h	Audiência com o Dr. Nelson Maculan Filho, Secretário de Ensino Superior do MEC. Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", Sala 300. Pauta: UFGD e UFMS

Cópia cedida a Antonina Conceição Paschoal

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5103
62

ANEXO 05	
ESQUEMA EM FURNAS OPERADO POR DIMAS TOLEDO	
Pessoas implicadas	- Aécio Neves, - Dimas Toledo, - Luis Inácio Lula da Silva, - José Janene, - José Dirceu
Dados de corroboração	Colaboração de Alberto Youssef; Agenda Eletrônica

DELCIDIO DO AMARAL teve conhecimento de um grande esquema de corrupção que ocorria em Furnas, operado por DIMAS TOLEDO. Tal esquema já foi mencionado, *"en passant"*, anteriormente por ALBERTO YOUSSEF, tendo se referido à participação de AÉCIO NEVES no esquema. DELCIDIO DO AMARAL confirma que esta referência ao Senador Mineiro tem fundamento. A corroboração de que YOUSSEF tinha conhecimento do esquema, é o fato de que ele mencionou a pessoa de DIMAS TOLEDO, experiente e competente profissional do setor elétrico.

DIMAS TOLEDO era o operador do esquema de corrupção em Furnas pelo PSDB. O esquema de Furnas atendia vários interesses espúrios do PP, do PSDB e depois de 2002, do próprio PT. DELCIDIO DO AMARAL, em viagem a Campinas com o presidente LULA, foi perguntado pelo Ex-Presidente sobre a atuação de DIMAS: *"DELCÍDIO, quem é esse cara?"* DELCIDIO respondeu: *"É um profissional do setor elétrico. Por que o senhor me pergunta isso?"* LULA respondeu: *"É porque o Janene veio me pedir pela permanência dele, depois o AÉCIO e até o PT, que era contra, já virou a favor da permanência dele. Deve estar roubando muito!"*

DELCIDIO sabe que DIMAS TOLEDO sempre teve informações relevantes de vários governos estaduais e federais, vez que era Diretor de Engenharia de FURNAS, tanto que o então Ministro JOSÉ DIRCEU afirmou: *"Se colocarem o Dimas como ascensorista de Furnas, ele manda no presidente"*.

Cópia Autenticada Digitalmente - OAB/SP 103



63

DADOS DE CORROBORAÇÃO
APORTES PROBATÓRIOS

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



691

AGENDA

SENADOR DELCÍDIO AMARAL

DIA 6 DE MAIO/2005 – Sexta-feira	
13h30min	Decolagem de BSB/Campinas. (Senador integra comitiva presidencial).
15h	Assinatura do acordo de acionistas, que viabilizará a reestruturação das empresas, com a presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Convite: Elias David Nigri (Pres. da Brasil Ferrovias SA) Local: Estação Cultural (Antiga Estação Ferroviária) Praça Marechal Floriano Peixoto, s/n Centro. Campinas – SP.
21h	Aniversário Cezar Tussi. Local: Rua Gonçalves Dias, 252 – Bairro Monte Líbano.
DIA 7 DE MAIO/2005 – Sábado	
8h	Saída para Nova Andradina. 9h30min – Reunião com Prefeitos (as), Vice-Prefeitos (as), Vereadores (as) e lideranças da Região do Vale do Ivinhema. 13h - Almoço 14h30min – Saída para Camapuã 16h30min – Abertura da Exposição Agropecuária de Camapuã 18h – Retorno para Campo Grande.
16h	27ª EXPOCAM, Feira Agropecuária de Camapuã. Convite: Presidente da ACRICAM, Roberto Barreto Suassuna Local: Camapuã – MS.
DIA 8 DE MAIO/2005 – Domingo	
DIA das MÃES	

Anexo 07

Cópia cedida à DPU pela Comissão Pascoal OAB/SP 16.166



ANEXO 06	
ILÍCITOS ENVOLVENDO JOSÉ CARLOS BUMLAI	
Pessoas implicadas	- José Carlos Bumlai, - Maurício Bumlai, - Luis Inácio Lula da Silva, - Olacyr de Morais, - Banco Schahin, - Hélio de Oliveira Santos, - Empresa Contern, - Grupo Bertin, - Friboi, -Marfrig, - Léo Pinheiro, - André Esteves, - General Angolano João Baptista de Matos,

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

1. HISTÓRICO PRÉVIO

JOSÉ CARLOS BUMLAI era uma das pessoas mais próximas do presidente LULA. A relação entre os dois se iniciou em uma gravação de um programa eleitoral em 2002, em uma das fazendas de BUMLAI. O tema do programa era agronegócio. O então candidato LULA precisava adentrar nesse setor tão importante à economia do país. DELCÍDIO DO AMARAL estava na ocasião da referida gravação, vez que LULA gravou uma inserção para o seu programa eleitoral de candidato ao Senado na campanha eleitoral em 2002. JOSÉ BUMLAI é engenheiro e pecuarista, tendo iniciado sua vida profissional na construtora CONSTRAN, por sua competência e habilidade no trato dos negócios, cresceu rapidamente tornando-se o "homem de confiança" do empresário Olacyr de Morais. Após a aproximação com LULA, JOSÉ BUMLAI se tornou um grande empreendedor no agronegócio e na área de energia, alavancando, com o tempo, negócios importantes por todo o Brasil, especialmente entre 2003 e 2010. Ao contrário do que afirma atualmente o ex-presidente LULA, BUMLAI goza de total intimidade com ele, representando, de certa maneira, o papel de *"consigliere"*

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5107
66

da família LULA. DELCIDIO tem conhecimento de que BUMLAI sempre prestou grandes serviços ao ex-Presidente e sua família. Certa feita, em conversa com DELCIDIO, LULA se referiu negativamente a BUMLAI, contudo DELCIDIO retrucou dizendo "*Não fale dele assim, Presidente.Isso pode ser dito para outras pessoas, não pra mim!*" DELCIDIO também disse a LULA em outro dialogo: "*Presidente Lula, nós do PT não sabemos enterrar os nossos mortos.Deixamos nossos cadáveres em covas rasas.Um dia, Presidente, eles ressuscitam e matam a gente!*".

2. ILICITOS ESPECÍFICOS ENVOLVENDO BUMLAI

2.1 AQUISIÇÃO DA SONDA VITÓRIA

De todas as ações ilícitas de BUMLAI, uma das mais relevantes é a aquisição/operação, pela PETROBRAS, da sonda Vitória 10.000, cujos desdobramentos políticos e financeiros são muito maiores do que os divulgados. Ao que se sabe, a aquisição/operação da Sonda teria sido feita com a finalidade, entre outras, de quitar dívida de BUMLAI com o BANCO SCHAHIN, dívida essa que era de R$ 12 milhões. O contrato girou em torno de US$ 1.6 bilhões. O negócio não atendeu única e exclusivamente o contrato bancário citado. A realidade, é que a compra da sonda não só quitou os R$ 12 milhões de dívidas de BUMLAI com a SCHAHIN, como serviu, entre outras coisas, para pagar dívidas da campanha presidencial de LULA em 2006, bem como para financiar a campanha do Dr. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS para a prefeitura de Campinas/SP, entre outros interesses. Muito provavelmente o valor da operação Sonda Vitória 10.000 alcançou R$ 20 milhões, de forma a atender diversas frentes ilícitas que o Governo necessitava atender.

2.2 INCLUSÃO DA CONTERN NO CONSÓRCIO BELO MONTE

Especial atenção deve ser dada à inclusão no Consórcio Belo Monte da empresa CONTERN - Construções e Comércio Ltda. Trata-se de uma empresa pertencente ao GRUPO BERTIN e sempre contemplada nos certames do governo federal. A família BERTIN tem uma longa história de negócios com JOSÉ BUMLAI, negócios estes que incluem: usinas termelétricas, investimentos em óleo diesel no Nordeste do País (*grande problema para a Aneel em função de lastro de energia, e face aos atrasos de motorização das mesmas)*, usina de São Fernando de Açúcar e Álcool e frigoríficos.

2.3 LOBBY DE BUMLAI

DELCIDIO tem conhecimento de que BUMLAI foi fundamental na liberação de financiamentos pelo BNDES as empresas FRIBOI, MARFRIG, BERTIN entre outras. BUMLAI também realizava um lobby agressivo com relação as termoelétricas buscando perdão das dívidas de energia. Em determinada oportunidade, DELCIDIO DO AMARAL foi procurado por

Cópia cedida à Dra. Beatriz Catta Preta OAB/SP 138.436 Operação Paschoal

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5108

MAURÍCIO BUMLAI (filho de JOSÉ BUMLAI) para atuar na "resolução de assunto" junto à ANEEL, entretanto não DELCIDIO conseguiu atender ao que era pretendido. O "prêmio" oferecido pelo filho de JOSÉ BUMLAI a DELCIDIO, em caso de êxito, era de R$ 01 milhão.

2.4 INSTITUTO LULA E CONSTRUÇÃO DA SITIO DE LULA

JOSÉ CARLOS BUMLAI foi o principal responsável pela implementação do INSTITUTO LULA, disponibilizando de todo o aparato logístico e financeiro para a criação do referido instituto. BUMLAI também foi a pessoa que ficou responsável, em um primeiro momento, pelas obras no sítio de Atibaia do ex-presidente Lula. DELCIDIO tem conhecimento de que BUMLAI já tinha, inclusive, contratado arquiteto e engenheiro para a realização das obras. Esse engenheiro seria algúem de Dourados/MS que trabalhava com BUMLAI. Contudo, a realização das obras por BUMLAI foi abortada por LÉO PINHEIRO, outro grande amigo do presidente, que pessoalmente, se dispôs, a fazer o "serviço" por conta própria, através da empreiteira OAS, em um curto espaço de tempo.

2.5 RELAÇÃO DE BUMLAI COM ANDRÉ ESTEVES

DELCIDIO tem conhecimento de que a relação de JOSÉ CARLOS BUMLAI com ANDRÉ ESTEVES sempre foi negocial e amistosa. Entre seus negócios destacam-se a venda de uma das fazendas de BUMLAI para ANDRÉ ESTEVES, em 2012, situada no município de Miranda/MS. Essa fazenda hospedava, sistematicamente, o presidente LULA. Os valores envolvidos na transação e a maneira que esta foi realizada apontam para a existência de ilicitudes.

QUE os dados da fazenda são:

Nome da Fazendo: Fazenda Cristo Rei.

Área: mais de 110 mil hectares, assim divididos, divididos da seguinte maneira:

- Miranda – 39.816 hectares (Cartório do 1° Ofício de Miranda).

- Corúmba: cerca 80.000 hectares.

Valor da compra por José Carlos Bumlai (2001): R$ 4.03 milhões.

Valor da venda para o BTG Pactual (2012): R$ 76,2 milhões à vista.

- Vide registro no 9° Tabelionato de São Paulo – 26/04/2012.

Valor da venda do BTG Pactual para BRPeq: R$ 85,5 milhões.

- BRPeq é de propriedade de Alexandre Câmara e Silva e Marcelo Del Nero Fiorelli.

2.6 CAMPOS DE PETRÓLEO DE ANGOLA

Cópia cedida à Dra. Cristina Conceição Guimarães Machado OAB/SP 276.103



DELCIDIO tem conhecimento de que outra frente de atuação de BUMLAI se deu com relação nos campos de petróleo de Angola. As negociações foram intermediadas pelo general angolano JOÃO BAPTISTA DE MATOS. BUMLAI esteve inclusive na ilha paradisíaca desse general para tratar desse assunto espúrio. DELCIDIO sabe que BUMLAI participou de um dos momentos das negociações envolvendo os campos de petróleo, ou da aquisição dos campos, quando da compra pela Petrobras, ou quando GRAÇA FOSTER vendeu-os, posteriormente, para o BTG. Em conversas que DELCIDIO teve sobre o assunto com o presidente LULA, o mesmo comentou que ANDRÉ ESTEVES estava muito preocupado com esse tema.

2.7 ATUAÇÃO DE BUMLAI EM ILICITOS ENVOLVENDO A REFORMA AGRÁRIA

DELCIDIO tem conhecimento que as incursões ilícitas de BUMLAI na reforma agrária também foram relevantes. A venda da Fazenda Itamarati, ainda no primeiro governo LULA, com discurso ufanista de "*maior projeto de assentamento do país*", teve direito até a passeio de trator do ex-Presidente. A venda da propriedade rural foi um dos maiores negócios fundiários do Brasil (R$ 245 milhões). Outro projeto foi o da Fazenda São Gabriel, em Corumbá/MS, oportunidade em que o hectare foi vendido ao Incra por R$ 4.500,00, bem acima do preço de mercado de R$ 2.500,00. Essa aquisição gerou vários processos pelo verdadeiro absurdo praticado.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.



694

ANEXO 07	
BELO MONTE	
Pessoas implicadas	- Queiroz Galvão, - Galvão Engenharia, - Contern, - J. Malucelli, - Gaia Energia, - Cetenco, - Mendes Júnior, - Serveng-Civilsan, - Andrade Gutierrez, - Flavio Barra, - PMDB, - PT, - Antônio Carlos Palocci, - Erenice Guerra, - Silas Rondeau, - Eduardo Campos, - Impsa

DELCIDIO tem conhecimento que em 2010 seria feito o "leilão" de Belo Monte. Contudo, três dias antes do certame, o consórcio constituído pelas maiores empresas de engenharia do país, desistiu de participar. Em algumas horas, foi constituído novo grupo de empresas junto com a CHESF e a ELETRONORTE. Entre elas, participaram QUEIROZ GALVÃO, GALVÃO ENGENHARIA, CONTERN (pela influência de JOSÉ CARLOS BUMLAI), JMALUCELLI, GAIA ENERGIA, CETENCO, MENDES JR TRADING ENGENHARIA e SERVENG-CIVILSAN. Apesar de muito menos robusto, o Consórcio em questão venceu o "leilão", tendo sido a única proposta apresentada. Alguns meses depois da realização do certame, várias empresas que não "*bidoram*" Belo Monte tornaram-se sócias do empreendimento e contrataram como prestadoras de serviço as companhias do Consórcio vencedor. Em pouco tempo, o controle da principal usina do mundo, em construção, mudou de mãos, sendo que as empresas que compunham o consórcio vencedor passaram a desempenhar um papel secundário. A

Cópia reduzida Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5111

propina de Belo Monte serviu como contribuição decisiva para as campanhas eleitorais de 2010 e 2014. O principal agente negociador do Consórcio de Belo Monte foi o empreiteiro FLAVIO BARRA da ANDRADE GUTIERREZ.

Os números da propina giravam na casa dos R$ 30 milhões, destinados às campanhas eleitorais. DELCIDIO DO AMARAL acredita que os números finais de propina sejam superiores, pois, durante a campanha, houve acordo com relação a *"claims"* de cerca de R$ 1.5 bilhões, apresentadas pelo Consórcio. O acordo com relação a *"claims"* era uma das condições exigidas para aumentar a contribuição eleitoral das empresas. É preciso dizer que a atuação do *"triunvirato"*, formado por SILAS RONDEAU, ERENICE GUERA e ANTONIO PALOCCI foi fundamental para se chegar ao desenho corporativo e empresarial definitivo do Projeto Belo Monte. DELCIDIO estima que o valor destinado para as contribuições das campanhas (2010 e 2014) do PMDB e PT atingiram cerca de R$ 45 milhões. DELCIDIO tem conhecimento de ilicitudes envolvendo o fornecimento de equipamentos nas obras da usina Belo Monte. DELCIDIO DO AMARAL sabe que existiu uma forte disputa em relação ao fornecimento dos equipamentos de Belo Monte, envolvendo: de um lado, os chineses (patrocinados por BUMLAI); de outro lado, os fabricantes "nacionais" (ALSTOM, SIEMENS, IMPSA e IESA). O "triunvirato" agiu rapidamente, definindo que o fornecimento dos equipamentos seria realizado pelos fabricantes "nacionais", tudo na busca da contrapartida, revelada nas contribuições de campanha. ANTONIO PALOCCI e ERENICE GUERRA, especialmente, foram fundamentais nessa definição. Enquanto o pacote de obras civis girou em torno de R$ 19 bilhões, o de equipamentos alcançou a cifra de aproximadamente R$ 4,5 bilhões. DELCIDIO recorda-se da influência direta do ex-governador EDUARDO CAMPOS a favor, especificamente, da IMPSA. De todos os concorrentes, a IMPSA era única com cadeira cativa. Ao longo do fornecimento dos equipamentos, ficou demonstrada a inaptidão da IMPSA em fazer frente a um desafio dessa envergadura. DELCIDIO, pelo acima relatado, acredita que a contratação de equipamentos girou em torno entre R$ 15 e 20 milhões de contribuições ilícitas para as campanhas do PMDB e PT.

Cópia cedida à DPF/CWB/PR/SR/PR OAB/PR Seccional

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5112

ANEXO 08	
A PREOCUPAÇÃO DE LULA COM A CPI DO CARF	
Pessoas implicadas	- Luis Inácio Lula da Silva, - Marcos Marcondes, - Cristina Marcondes, - Fabio Luis Lula da Silva, - Luis Claudio Lula da Silva, - Maurício Bumlai,

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que um dos temas que mais aflige o presidente LULA é a CPI do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). A preocupação do ex-Presidente foi elevada especialmente quando da convocação de MAURO MARCONDES e sua esposa CRISTINA MAUTONI. Por várias vezes o próprio LULA solicitou a DELCIDIO que agisse para evitar a convocação do casal para depor perante a CPI. LULA, alegava que estava muito preocupado com eles. Mas, em verdade, LULA estava preocupado com as implicações à sua própria família, especialmente com os filhos FABIO LUIS LULA DA SILVA e LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA. Esse fato foi confirmado a DELCIDIO DO AMARAL por MAURÍCIO BUMLAI, que conhece muito bem a relação dos familiares de LULA com o casal MARCOS MARCONDES e CRISTINA MAUTONI. Em resposta à insistência de LULA, DELCIDIO DO AMARAL, como líder do Governo no Senado, mobilizou a base do governo para derrubar os requerimentos de convocação do casal na CPI do CARF na reunião ocorrida no dia 05/11/2015, onde logrou êxito.

Cópia cedida pela Comissão Parlamentar de Conciliação Paschoal

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS



179 / 2015	28/10/2015	Convoca o senhor Halysson Carvalho Silva, ex-diretor financeiro da Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC.	Sen. Ataídes Oliveira	Aprovado **Data de apreciação:** 29/10/2015
180 / 2015	29/10/2015	Requer ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região a suspensão do segredo de justiça das ações da Operação Zelotes.	Sen. Vanessa Grazziotin	Aprovado **Data de apreciação:** 05/11/2015
181 / 2015	29/10/2015	Solicita ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região informações acerca da seletividade do arbítrio de segredo de justiça no âmbito da Operação Zelotes.	Sen. Vanessa Grazziotin	Aprovado **Data de apreciação:** 05/11/2015
182 / 2015	29/10/2015	Requer a convocação da Sra. Erenice Alves Guerra para prestar depoimento na CPI.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



183 / 2015	29/10/2015	Requer a transferência dos sigilos bancário e fiscal da empresa Guerra Advogados Associados, a partir do ano-base de 2011 até 29/10/2015.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
184 / 2015	29/10/2015	Requer a convocação do Sr. Gilberto Carvalho para prestar depoimento na CPI.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
185 / 2015	29/10/2015	Requer a convocação do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva para prestar depoimento na CPI.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
186 / 2015	29/10/2015	Requer a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva, a partir do ano-base de 2002 até 29/10/2015.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015

Cópia cedida à Drª Jaqueline Conceição Paschoal OAB/SP 346.103



184 / 2015	29/10/2015	Requer a convocação do Sr. Gilberto Carvalho para prestar depoimento na CPI.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
185 / 2015	29/10/2015	Requer a convocação do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva para prestar depoimento na CPI.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
186 / 2015	29/10/2015	Requer a transferência dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luís Cláudio Lula da Silva, a partir do ano-base de 2002 até 29/10/2015.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015
187 / 2015	29/10/2015	Requer a transferência dos sigilos bancário e fiscal da empresa LFT Marketing Esportivo Ltda, a partir do ano-base de 2011 até a presente data.	Sen. Ataídes Oliveira	Rejeitado **Data de apreciação:** 05/11/2015

Cópia cedida à Drª Jaqueline Conceição Baschoal OAB/SP 376.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5116

ANEXO 09	
PAGAMENTOS DE PROPINAS ATRAVÉS DE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E PLANOS DE SAÚDE	
Pessoas implicadas	- Edinho Silva, - FSB, - Zilmar Fernandes, - EMS

Nas eleições para Governador do Estado do Mato Grosso do Sul em 2014 em que DELCIDIO DO AMARAL foi candidato, o atual Ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República EDINHO SILVA (na época, tesoureiro da campanha de DILMA ROUSSEF) orientou DELCIDIO DO AMARAL para que pagasse R$ 1 milhão do saldo da dívida da sua campanha, sendo R$ 500 mil devidos à FSB Comunicação, e mais R$ 500 mil à ZILMAR FERNANDES, através de um laboratório farmacêutico chamado EMS.

Atendendo ao pedido de EDINHO SILVA, DELCÍDIO solicitou a FSB e ZILMAR que emitissem faturas contra o laboratório EMS, entretanto, os pagamentos não foram feitos e os "credores" acabaram "retirando" as suas faturas, temendo problemas futuros com um laboratório que, à época, já enfrentava denúncias de irregularidades.

DELCIDIO sabe que os impostos das transações financeiras para a EMS foram efetivamente pagos pela FSB e por ZILMAR FERNANDES, o que pode ser levantado por intermédio da quebra de sigilo fiscal de ambas.

DELCIDIO DO AMARAL acredita que essa mesma situação ocorreu com outros candidatos que podem ter se utilizado de laboratórios farmacêuticos para os mesmos fins ilegais similares.

DELCIDIO DO AMARAL sabe que questões envolvendo laboratórios farmacêuticos e planos de saúde na arrecadação de propina tem despertado grande interesse das lideranças políticas na indicação de cargos para diretorias da ANS e da ANVISA, a exemplo do que ocorria com a Petrobras.

Cópia colhida em Diligência na Conceição Pascoal OAB/SP 140.[illegible]



ANEXO 10

"OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA" E ALFREDO NASCIMENTO	
Pessoas implicadas	- Alfredo Nascimento, - André Puccinelli, - Edson Giroto, - PR, - PMDB.

ALFREDO NASCIMENTO, na condição de Ministro dos Transportes coordenou os principais projetos nas áreas de rodovias, ferrovias e portos no País. Graças a sua posição privilegiada, ALFREDO NASCIMENTO mantinha a bancada do PR unida, bem como articulava vários investimentos espúrios com Governadores de Estado de vários partidos. DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento de que através de um "jogo combinado" entre o então Ministro dos Transportes ALFREDO NASCIMENTO, o ex-Governador ANDRÉ PUCCINELLI e seu secretário EDSON GIROTO, foi realizado um "acordo" ilícito a fim de promover uma descentralização de todos os investimentos federais no estado, de forma a facilitar a arrecadação de propinas. EDSON GIROTO foi quem ficou responsável pela operacionalização desta descentralização de investimentos, sendo que a propina arrecadada era repassada ao PR e ao PMDB, através de ALFREDO NASCIMENTO. DELCIDIO DO AMARAL sabe que essa operação ilícita serviu para irrigar de forma espúria as campanhas eleitorais do PR e do PMDB no Mato Grosso do Sul e do PR Nacional. DELCIDIO DO AMARAL teve conhecimento do esquema pelo próprio EDSON GIROTO. O escândalo foi descoberto apenas em alguns pontos, entretanto, já foi grande o suficiente para que Ministério Público e a Polícia Federal implementassem a "Operação Lama Asfáltica" que, aparentemente, vem enfrentando dificuldades em avançar nas investigações.

Cópia cedida pela Assessoria de Comunicação Paschoal

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5119

ANEXO 11	
PROPINAS NA AQUISIÇÃO DE SONDAS E PLATAFORMAS NA GESTÃO JOEL RENNÓ	
Pessoas implicadas	- Empresa Marítima, - German Erfromovitch, - Joel Rennó.

1. PLATAFORMAS

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento de ilícitos perpetrados entre a MARÍTIMA, de GERMAN ERFROMOVITCH, e a PETROBRAS, quando era presidida por JOEL RENNÓ (1992-1999), envolvendo o fornecimento de sondas e plataformas de petróleo.

No início dos anos 1990, a MARÍTIMA era apenas uma pequena empresa que certificava a funcionalidade de equipamentos submersos fornecidos à PETROBRAS para a produção de petróleo na Bacia de Campos. Em um curto espaço de tempo, a empresa MARITIMA teve um crescimento vertiginoso e passou a fornecer sondas e plataformas para a PETROBRAS.

1.1. PLATAFORMA P-36

O primeiro ilícito ocorreu na aquisição da plataforma P-36 que seria utilizada no Campo de Marlin e depois deslocada para o Campo de Roncador, tal plataforma deveria ser entregue em 1998, porém, somente chegou ao Rio de Janeiro no final de 1999 e ainda estava incompleta. Pelo contrato entre a MARITIMA e a PETROBRAS, a aquisição da plataforma custaria aproximadamente US$ 400 milhões à PETROBRAS, contudo, depois de tantos atrasos injustificados da MARITIMA, em entregar a plataforma, inclusive fazendo a Sonda P-36 passar pelo Canadá e por Singapura antes de aportar no Rio de Janeiro, o custo da compra da Sonda atingiu mais de US$ 500 milhões, em nítido prejuízo para a PETROBRAS.

1.2. PLATAFORMA P-37

Outra aquisição que também seguiu o mesmo "*modus operandi*" é a da plataforma P-37, contratada através de um processo licitatório no qual os dois proponentes, entre eles a MARÍTIMA, foram, a princípio, desclassificados. Todavia, sem maiores explicações, a diretoria da PETROBRAS, na ocasião, surpreendentemente, reabilitou a MARÍTIMA, viabilizando, com isso, a construção da plataforma P-37 pela empresa de GERMAN ERFROMOVITCH, sendo a data de previsão de conclusão de plataforma no ano de 1998, mas, a entrega teve um atraso de quase dois anos entre a entrada em operação e o prazo contratado, tal plataforma que inicialmente custaria US$ 280

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5119

milhões acabou custando aos cofres da PETROBRAS a quantia de US$ 350 milhões, mais uma vez em nítido prejuízo à estatal.

1.3. PLATAFORMA P-40

DELCIDIO DO AMARAL sabe situação similar às narradas anteriormente, ocorreu com a contratação, sem licitação, da plataforma P-40, a qual seria instalada no Campo de Marlin, tal plataforma deveria operar em 1999, todavia, somente foi entregue dois anos depois. O valor inicial da plataforma P-40 era de US$ 300 milhões, mas acabou custando US$ 400 milhões para os cofres da PETROBRAS.

2. SONDAS

DELCIDIO DO AMARAL também tem conhecimento das ilicitudes na aquisição, pela PETROBRAS, das 06 sondas de perfuração "Ametistas" junto à empresa MARÍTIMA.

Estava previsto contratualmente que tais sondas seriam projetadas para perfurar a plataforma continental em até 1.200 metros de profundidade, a um custo de aluguel de US$ 80 mil por dia de uso.

O procedimento de licitação para a compra das seis sondas exigia que estas fossem entregues em até 18 meses após a contratação. Com exceção da MARÍTIMA, todos os concorrentes se negaram a atender esse prazo, por entenderem que seria absolutamente inexequível.

Nesse contexto, tendo oferecido a única proposta que afirmava atender o exíguo prazo de 18 meses, a MARÍTIMA venceu a licitação. Entretanto, prevaleceu o que o mercado afirmava, confirmando-se a absoluta impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado.

Para se ter uma ideia, as duas primeiras sondas, fornecidas pela MARÍTIMA, tiveram seus prazos de entrega dilatados em quase um ano. Tal elastecimento privilegiou a MARITIMA em detrimento das demais concorrentes e causou notáveis prejuízos para a PETROBRAS. A MARITIMA, em verdade, não cumpriu com o estipulado no processo licitatório.

DELCIDIO tem conhecimento de que a PETROBRAS, a fim de ampliar o prazo, firmou "*change orders*" com a MARITIMA, alterando o projeto das sondas para aumentar o potencial de perfurações para até 1.500 metros de profundidade. Tratou-se de uma pretensa justificativa para os atrasos. Outrossim, a alteração, não prevista no processo licitatório, deu azo para a aplicação de sobrepreços em prejuízo da estatal.

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que esses sucessivos atrasos e sobrepreços custaram milhões de reais para a PETROBRAS e consequentemente para o País. Tais irregularidades levaram DELCIDIO DO AMARAL, como um dos diretores da PETROBRAS após a gestão de JOEL RENNÓ, a promover o cancelamento de vários contratos com a MARÍTIMA, gerando diversos processos bilionários de arbitragem nas Cortes de Londres e de Nova Iorque. JOEL RENNÓ, à época, gozava de apoio

Cópia Profa. Dra. Beatriz Consuelo Pasqual OAB/SP 146.613



político que nenhum presidente da companhia teve ao longo da sua história, o que se atesta pela sua longevidade à frente da PETROBRAS.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5121
80

ANEXO 12

MANUTENÇÃO DE ROGÉRIO MANSO NA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA PETROBRÁS	
Pessoas implicadas	- Rogério Manso, - Antônio Palocci, - Pedro Malan.

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que uma das áreas mais cobiçadas da PETROBRAS é a de Abastecimento, principalmente, em razão da comercialização de petróleo no exterior, na medida em que são comercializados 300.000 barris diários de petróleo leve, em números atuais, isso representaria em média quase US$ 10 milhões por dia.

DELCIDIO sabe que as operações financeiras são todas feitas em Londres através de "*brokers*", tal modo de comercialização permite que pequenas variações no preço do petróleo representem altos ganhos aos seus principais operadores, dando azo a um terreno fértil para várias ilicitudes, vez que os preços podem ser alterados artificialmente.

DELCIDIO DO AMARAL sabe que a permanência de ROGÉRIO MANSO na Diretoria de Abastecimento buscava manter esse quadro de ilicitude. A manutenção de MANSO foi "bancada" pelo então ministro da Fazenda, ANTÔNIO PALOCCI, a pedido do ex-ministro PEDRO MALAN.

Cópia cedida à Dra. Adriana Ignácio Pascoal OAB/SP 148.[illegible]

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5122 81

ANEXO 13	
RELATORIA DA CPMI DOS CORREIOS	
Pessoas implicadas	- Luis Inácio Lula da Silva, - Fábio Luís Lula da Silva, - Marcos Valério, - Delúbio Soares, - Banco Rural, - Aécio Neves, - Clésio Andrade.
Dados de corroboração	Documentos da CPMI (ofícios de quebras de sigilo). Observação: Os documentos da CPMI podem ser solicitados pelas autoridades a Presidência do Senado.

1. HISTÓRICO PRÉVIO

DELCÍDIO DO AMARAL foi o Presidente da CPMI dos Correios, o que o colocou em uma posição delicada, sendo instado a atender inúmeros interesses e arcar com diversas consequências.

As consequências políticas para DELCIDIO foram severas: de um lado foi "acusado" pela oposição de favorecer o governo, de outro lado, sofreu desgastes com os membros do PT por ter mantido no relatório da Comissão a afirmação de que o Mensalão efetivamente teria existido.

2. EXCLUSÃO DE IMPLICADOS NO RELATÓRIO FINAL DA CPMI

Entretanto, sob a presidência de DELCIDIO DO AMARAL, os resultados obtidos pela CPMI dos Correios foram satisfatórios, todavia, nem todos os responsáveis foram implicados.

Nesse contexto, é importante lembrar da frase do ministro JOSÉ DIRCEU: *"Pode checar quem ia na Granja do Torto aos domingos. Te garanto que não era eu"*. Sem dúvida, tratava-se de uma referência a DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



DELCIDIO tem conhecimento das tratativas ilícitas para a retirada do relatório, na madrugada de 05/04/2006, dos nomes do então PRESIDENTELULA e de seu filho FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, em um "acordão" com a oposição.

DELCIDIO esclarece que caso não fossem retiradas as referências ao Presidente e seu filho, o relatório não seria aprovado e todo o trabalho da Comissão Parlamentar, durante onze meses, seria perdido.

3. EXCLUSÃO DE DADOS DO BANCO RURAL

Os ofícios requerendo as quebras de sigilo bancário do BANCO RURAL são fundamentais para comprovar outra atividade ilícita que DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento.

DELCIDIO DO AMARAL expediu ofício requisitando a quebra do sigilo do BANCO RURAL, na condição de Presidente da CPMI. Em resposta, o BANCO RURAL enviou, através de outro ofício, solicitação de dilação de "prazo". Em um terceiro ofício, DELCIDIO concordou com a dilação de prazo para a apresentação das informações da quebra do sigilo bancário.

DELCIDIO esclarece, que, na verdade, a solicitação de dilação de prazo feita pelo BANCO RURAL se deu com o escopo de *"ganhar tempo"* para *"maquiar"* os demonstrativos internos do BANCO RURAL para, assim, evitar que o "mensalão", que é mineiro de nascença, atingisse o Governo de Minas Gerais (AÉCIO NEVES e CLÉSIO ANDRADE).

DELCIDIO DO AMARAL conseguirá identificar os nomes dos diretores do Banco Rural que fizeram tal ilicitude através do levantamento dos ofícios enviados e recebidos pela CPMI dos Correios.

Cópia cedida à Dra. Tatiana Conceição Paschoal OAB/SP 346.170

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5124

83

ANEXO 14	
OS "ARQUITETOS" DAS OPERAÇÕES DE PROPINA	
Pessoas implicadas	- Antônio Palocci, - Erenice Guerra, - Silas Rondeau, - PT, - PMDB, - AdhemarPalocci, - Valter Cardeal, - Banco do Brasil, - Caixa Econômica, - BNDES.
Dados de corroboração	Agenda eletrônica.

Cópia do PLS da Dra Jamaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

1. AS PERSONALIDADES

1.1. PALOCCI

DELCIDIO DO AMARAL sabe que PALOCCI é o homem que dialoga com empresários, principalmente do sistema financeiro e industrial, sempre seguindo rigorosamente as ordens de LULA. PALLOCI é a pessoa que conversa objetivamente sobre recursos (ilícitos e lícitos) de campanha e definição dos grandes negócios de interesse do PT em todo o país. PALLOCI é, sem dúvida, a cabeça pensante do partido com relação a temas econômicos financeiros e de infraestrutura.

DELCIDIO sabe que PALLOCI atua também como formulador de demandas dos grandes empresários junto ao Governo e ao Congresso Nacional, transitando com muita facilidade junto ao Ministério da Fazenda, por razões óbvias, bem como junto a bancos estatais e fundos de pensão.

1.2. ERENICE GUERRA

DELCIDIO DO AMARAL conhece ERENICE desde quando foram colegas na no setor elétrico. ERENICE GUERRA acompanhou DILMA ROUSSEF desde o início do governo



LULA, tendo trabalhado como Consultora Jurídica no Ministério de Minas e Energia quando DILMA era ministra, acompanhando-a depois na Casa Civil.

Como ministra da Casa Civil, ERENICE comandou com desenvoltura os principais programas inacabados na gestão de DILMA, dedicando-se com afinco, principalmente, aos projetos energéticos e de infraestrutura. ERENICE fez uma aliança extremamente produtiva com o PT, através de PALLOCI e com o PMDB, através de SILAS RONDEAU, articulando os interesses dos dois grandes partidos aliados (PT e PMDB), com grande competência.

1.3. SILAS RONDEAU

DELCIDIO DO AMARAL sabe que SILAS RONDEAU passou a vocalizar os interesses do PMDB do Senado na área energética durante a sua trajetória nas estatais ELETRONORTE e ELETROBRÁS e pelo Ministério de Minas e Energia.
SILAS RONDEAU foi conselheiro da PETROBRAS, mesmo já tendo saído do Ministério de Minas e Energia, fato esse que chama a atenção. SILAS agia sempre harmoniosamente com ERENICE GUERRA.

2 .A ATUAÇÃO ILICITA

DELCIDIO DO AMARAL sabe que as três personalidades, conhecidas como "triunvirato", detinham "braços armados" em empresas e partidos políticos os quais atuavam como "executivos" na implementação dos projetos, especialmente na área de infraestrutura.

Na área de energia elétrica, os principais protagonistas ("braços armados") foram ADHEMAR PALOCCI (irmão de ANTONIO PALLOCI) e VALTER CARDEAL, responsáveis, entre outros, pelos projetos do Madeira, Belo Monte e Usina Nuclear de Angra dos Reis.

DELCIDIO sabe que VALTER CARDEAL é absolutamente vinculado à PRESIDENTE DILMA, assim como ERENICE GUERRA. Como implementadores dos projetos ilegais na área de petróleo e gás, destacavam-se PAULO ROBERTO COSTA (abastecimento), NESTOR CERVERÓ (internacional) e RENATO DUQUE (serviços). Os dois primeiros diretores eram vinculados ao PT e PMDB, e o terceiro, exclusivamente ao PT.

A despeito das eventuais divergências, existia uma harmonização das ações ilegais dos dois grandes partidos no sentido de divisão das propinas, tal harmonização só foi possível graças à ação do triunvirato.

A ação integrada entre os partidos aliados passava por construção, montagem e aquisição de equipamentos, consolidação de parcerias público-privados e fundos de pensão, aqui é preciso lembrar de MILTON LYRA, pessoa com quem DELCIDIO DO

Cópia cedida à Dra Juliana Cordeiro OAB/SP 246 103 Visão Pastoral



85

AMARAL se encontrou duas vezes quando foi até a casa do ex-Senador GIM ARGELLO (LYRA e ARGELLO são vizinhos, residindo ambos QI, 11, conjunto 5, casas 7 e 9).

Evidentemente, além das operações acima descritas, o "triunvirato" atuava ativamente em instituições bancárias públicas: BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, especialmente, o BNDES. Um exemplo dessa atuação espúria é a Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme relatado em outro anexo.

Cópia cedida à Dra Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

DADOS DE CORROBORAÇÃO
APORTES PROBATÓRIOS



86

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 11 DE ABRIL/12 – Quarta-feira	
8h30min. Horário BSB	Entrevista com Cláudio César, Programa "Manhã de Sucesso", Rádio Rural FM, Itaporã - MS. Tel.: 67 96136616 (Estúdio/Cláudio) 67 99562235 (Apoio/Jair Oliveira) Repercutir – A aliança que tem o prefeito Marcos Paco na condução do processo sucessório visando às eleições municipais de outubro deste ano em Itaporã. Repercutir – Sob o comando do senador Delcídio, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou o fim do salário extra para deputados e senadores, os chamados 14º e 15º salários. O projeto de decreto legislativo (PDS 71/2011) da senadora licenciada Gleisi Hoffmann (PT/PR), ministra-chefe da Casa Civil – limita o pagamento da ajuda de custo ao início e ao final do mandato parlamentar. Repercutir – A garantia dada ao senador Delcídio do Amaral pelo Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, no sentido de liberar, ainda este ano, os recursos necessários para a implantação de um Centro de Diagnóstico de Câncer em Mato Grosso do Sul. O projeto envolverá inicialmente 39 municípios da Grande Dourados e do Vale do Ivinhema Repercutir – Recursos viabilizados pelo senador Delcídio para o município de Itaporã: R$ 7,9 milhões para a Prefeitura investir na melhoria da qualidade de vida da população, como o Esgotamento Sanitário, em parceria com o deputado Biffi, Pavimentação e drenagem no Jardim Santa Maria, construção de casas populares pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, Reforma do Ginásio de Esportes Marcelo Carbonaro, Cobertura da Quadra de Esportes da Escola Estadual Antonio João Ribeiro, Aquisição de Motoniveladora e o Luz Para Todos. Estão empenhados mais R$ 2,1 milhões, sendo R$ 1,5 milhão para a Obras de Infraestrutura, em parceria com o senador Moka e o Deputado Biffi, R$ 390 mil para compra de escavadeira junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e R$ 90 mil para aquisição de equipamentos para Mini-Indústria de Processamento de Frutas, além de R$ 3,6 milhões do PAC-FUNASA 2 para obras do Sistema de Esgotamento Sanitário. Observação: Em Itaporã, senador cumprimentar o prefeito Marcos Paco, o companheiro Nilson Pedroso, o presidente da Câmara, Roberto Marsura, e todos os demais vereadores, a presidente do PT, Tereza Vaz, e, em nome dela cumprimentar todos os companheiros do PT em Itaporã.

Cópia cedida à Direção do Senado Federal



9h15min. Horário BSB	Entrevista com Paulo Arruda, Programa "Paulo Arruda" Rádio FM Kadwéu, Guia Lopes da Laguna – MS. Tel.: 67 32691692 / 96561128 (Produção) Repercutir – O apoio do senador Delcídio ao projeto de reeleição do prefeito Jácomo, junto com o vice-prefeito Nei Marçal (PT), nas eleições municipais deste ano. Repercutir – Sob o comando do senador Delcídio, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou o fim do salário extra para deputados e senadores, os chamados 14º e 15º salários. O projeto de decreto legislativo (PDS 71/2011) da senadora licenciada Gleisi Hoffmann (PT/PR), ministra-chefe da Casa Civil – limita o pagamento da ajuda de custo ao início e ao final do mandato parlamentar. Repercutir – A garantia dada ao senador Delcídio do Amaral pelo Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, no sentido de liberar, ainda este ano, os recursos necessários para a implantação de um Centro de Diagnóstico de Câncer em Mato Grosso do Sul. O projeto envolverá inicialmente 39 municípios da Grande Dourados e do Vale do Ivinhema. Repercutir – Recursos viabilizados pelo senador Delcídio para Guia Lopes da Laguna: R$ 10,4 milhões para a Prefeitura investir na melhoria da qualidade de vida da população, como o Contorno Rodoviário na BR-267, a construção da Ponte sobre o Rio Santo Antônio, obra recém inaugurada e que teve investimento de R$ 1,2 milhão de Emenda de Bancada, o Núcleo de Esporte e Lazer, a construção de casas populares pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, a Pavimentação e Drenagem na Avenida Juscelino Kubitschek, construção de escola com R$ 825 mil viabilizados em parceria com o Deputado Biffi, Aquisição de móveis para equipar Escola de Ensino Fundamental, a compra de Patrulha Mecanizada com recursos viabilizados em parceria com o Deputado Vander, e o Luz Para Todos, que já levou a energia elétrica para 101 domicílios rurais de Guia Lopes. Além disso, estão empenhados mais R$ 440 mil, sendo R$ 300 mil para a construção do Centro de Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar e R$ 140 mil para a cobertura da quadra de esportes da Escola Municipal Agrícola. Observação: Em Guia Lopes, senador cumprimentar o prefeito Jacomo, o vice-prefeito Nei Marçal, o presidente da Câmara, Ademar de Barros, e todos os demais vereadores, o presidente do PT, Zé Gordo, e, em nome dele cumprimentar todos os demais companheiros do PT.
9h	Reunião Conjunta da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e Comissão de Serviços de Infraestrutura. Local: Sala 13, Ala Senador Alexandre Costa.
11h15min.	Raimundo da Silva Souza (Presidente da Associação dos Armadores e Estivadores Portuários); José Geraldo Fonte (Advogado); Francisco Rodrigues Rosa (Presidente do Sindicato dos Servidores do Sistema Penal - RJ). (*)
11h25min.	Dr. Nestor Cerveró. (*)

Cópia cedida à Dra. Beatriz Catta Preta Paschoal



11h40min.	Paulo Salvatore Ponzini (Conselho Federal de Economia - DF); Paulo Dantas da Costa (Conselho Federal de Economia - Bahia); Eugênio de Oliveira Fraga (KFZ Consultoria); e Aline (Conselho Federal de Economia). (*) Tel.: 67 99821524 (Ponzini)
11h55min.	Prefeito João Carlos, Bataguassu. (*) Tel.: 67 81268638
12h15min.	Dr. Mário Batista, Pirelli. (*) Tel.: 11 31778705 / 81111922 (Paula)
12h20min.	Dr. Jorge Bornhausen. (*)
13h	Almoço com o Senador Renan Calheiros e Dr. Nestor Cerveró, Tel.: 21 23544046 (Cristina) / 61 33032261 (Alexandra)
14h	Sessão do Senado Federal.
14h	Reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Econômicos. Local: Sala 19, Ala Senador Alexandre Costa.
16h30min.	Dr. Pedro Arraes, Presidente da Embrapa, e Cíntia. Local: Sala da Comissão de Assuntos Econômicos.
17h30min.	Dr. Carlos Siqueira. Endereço: PSB Nacional, 304 Norte, Bloco A, Entrada 63. Tel.: 33276405 / 99512630 (Carlos Siqueira)
19h	Prefeitos Jacomo, Carlos, e....
20h	Marilda e Cláudio (Embrapa). (*)
20h30min.	Jantar com o Senador Cícero Lucena. Local: QI 11, Conjunto 5, Casa 9, Lago Sul.

(*) Local: Gabinete do Senador Benedito de Lira.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.102



AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 28 DE ABRIL/12 – Quinta-feira	
8h05min.	Entrevista com Jefferson Dalmoro, Programa "Conexão Senado", Rádio Senado. Pauta: Audiência Pública – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater e instruir o PLS nº 626, de 2011, que "dispõe sobre o cultivo sustentável da cana-de-açúcar em áreas alteradas e nos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal". Tel.: 33031573 / 1261 (Pedro e/ou Maurício)
8h30min.	Reunião de Audiência Pública da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Local: Sala 15, Ala Senador Alexandre Costa.
8h35min. Horário BSB	Entrevista com César Cavalcante, **Programa "TransNotícias"**, Rádio Vale Transamérica FM, Deodápolis – MS. Tel.: 67 34481604 ou 3348 1158 67 96072306 (Apoio/Elitom Santos) **Repercutir** – Os entendimentos em torno da pré-candidatura da Maria Viana visando às eleições municipais do próximo mês de outubro em Deodápolis. **Repercutir** – O Senado Federal aprovou esta semana o projeto com emenda do senador Delcídio do Amaral que garante ICMS do gás para Mato Grosso do Sul – Trata-se do Projeto de Resolução 72 (PRS 72/2010) que unifica em 4% a alíquota do ICMS cobrada sobre produtos importados. Emenda do senador Delcídio garante a Mato Grosso do Sul o recolhimento integral do imposto cobrado sobre a importação do gás natural boliviano. **Repercutir** – Sob o comando do senador Delcídio, a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou o projeto de decreto legislativo da senadora licenciada Gleisi Hoffmann (PT-PR) – ministra-chefe da Casa Civil, que põe fim ao salário extra para deputados e senadores, os chamados 14º e 15º salários. **Repercutir** – Os recursos viabilizados pelo Senador Delcídio para a Prefeitura de Deodápolis investir na melhoria da qualidade de vida da população: R$ 1,8 milhão, destinados a obras importantes como a construção de Núcleo de Esporte e Lazer com o Deputado Biffi, Drenagem Urbana, Patrulha Mecanizada, Construção de casas populares pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, Cobertura da Quadra Poliesportiva da Escola Elizabeth Campos, e o Luz Para Todos, que levou energia para 51 domicílios rurais. Além disso, está em fase de Licitação a aquisição a aquisição de uma Motoniveladora viabilizada em parceria com o Senador Moka. **Observação:** Em Deodápolis, senador cumprimentar o prefeito Manezinho, o presidente da Câmara, Vereador Expedido Ponciano; a presidente do PT, Maria Viana, o ex-prefeito Viana, o vereador Márcio Telles.
9h	Reunião de Audiência Pública da Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o tema: Situação da Malha Ferroviária Brasileira. Local: Sala 13, Ala Senador Alexandre Costa.
9h	Reunião com os membros da CPI/Cachoeira (Câmara e Senado). Local: Liderança do PT.
10h	Reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Local: Sala 7, Ala Senador Alexandre Costa.
Após Reunião CRE	Reunião extraordinária da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Local: Sala 7, Ala Senador Alexandre Costa.
10h45min.	Ministra Ideli Salvatti, Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Local: Palácio do Planalto.

Cópia cedida à Draminda Oficial de Ofício Pessoal



90

11h55min.	Entrevista com Mariana Gomes, Programa "Show da Manhã", Rádio Alvorada FM, Nova Alvorada do Sul – MS. Tel.: 67 99736886 (Estúdio) **Repercutir** – As eleições municipais de outubro deste ano, e os entendimentos em torno do pré-candidato de José Paulo Paleari para a sucessão do Prefeito Arlei. **Repercutir** – O Senado Federal aprovou esta semana o projeto com emenda do senador Delcídio do Amaral que garante ICMS do gás para Mato Grosso do Sul – Trata-se do Projeto de Resolução 72 (PRS 72/2010) que unifica em 4% a alíquota do ICMS cobrada sobre produtos importados. Emenda do senador Delcídio garante a Mato Grosso do Sul o recolhimento integral do imposto cobrado sobre a importação do gás natural boliviano. **Repercutir** – A entrega de 40 Retroescavadeiras para a Agricultura Familiar, negociadas no âmbito do Território da Cidadania e viabilizadas pelo senador Delcídio junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com o apoio do Delegado Federal do MDA em Mato Grosso do Sul, o ex-deputado João Grandão. Serão entregues 20 máquinas no dia 18 de maio, em Nova Alvorada do Sul, e outras 20 no dia 22 de maio em Ivinhema, contemplando os Agricultores Familiares de 40 municípios da Grande Dourados, Vale do Ivinhema e Conesul. **Repercutir** - O senador Delcídio convidou o ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas, para participar do evento de entrega das Retroescavadeiras aos agricultores familiares, em Nova Alvorada do Sul, dia 18 de maio. O convite foi feito no dia 12 de abril, durante audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, em Brasília. **Repercutir** – Os recursos viabilizados pelo Senador Delcídio para a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul investir na melhoria da qualidade de vida da população: R$ 10,2 milhões, destinados a obras de Drenagem, Pavimentação asfática, Construção de casas populares pelo Programa Minha Casa, Minha Vida-Via Estado, Recursos Emergenciais-Via Defesa Civil, Patrulha Mecanizada com Pá Carregadeira, Trator e Grade de Arado, e o Luz Para Todos, que elevou energia para 285 domicílios rurais. Além disso, estão previstos R$ 6,8 milhões, sendo R$ 320 mil para Aquisição de Máquinas e Implementos (Projeto em análise na Caixa), R$ 420 mil para Aquisição de Motoniveladora (Em Licitação), R$ 140 mil para Cobertura de Quadra Poliesportiva (Empenhado), R$ 80 mil a R$ 160 mil para a Implantação de uma Academia de Saúde - O Valor depende do Projeto (Empenhado), R$ 5,3 milhões do PAC FUNASA para o Sistema de Esgotamento Sanitário (30% desse montante já estão Empenhados), e R$ 500 mil do Fundo Nacional de Saúde para Estruturação de Unidade Básica (A Empenhar). **Observação:** Senador cumprimentar o prefeito Arlei, o presidente do PT, Márcio França; o presidente da Câmara, Adelino Barbosa, o companheiro José Paulo Paleari (Pré-Candidato a Prefeito pelo PT);
12h30min.	Fernando (Valor Econômico). Local: Gabinete do Senador Delcídio do Amaral.
13h	Almoço com o Senador Gim Argello Local: QI 11, Conjunto 5, Casa 7, Lago Sul.
4h	Sessão do Senado Federal.
	Local: Sala da Comissão de Assuntos Econômicos.
17h30min.	Entrevista "Canal do Boi", sobre o monopólio / frigorífico Centro-Oeste e Norte do País. Local: Gabinete do Senador Delcídio do Amaral. Contato: Alessandra 61 81240038 / 30379418
21h40min.	Castelo (PRODASEN). Local: Gabinete do Senador Delcídio do Amaral.

Cópia cedida à Direção Nacional do PT



OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O "*print*" da agenda acima reproduzido não constitui um simples documento passível de criação aleatória ou manipulável a qualquer tempo. Trata-se de uma agenda oficial eletrônica, controlada à época pela secretaria do Senador. Nem é preciso submeter o documento a uma perícia oficial para constatar que a data de criação do arquivo remonta ao dia referido na agenda do Senador. Desde então, o arquivo permanece incorrupto, o que demonstra que o arquivo não foi alterado, denotando a veracidade dos compromissos, bem como "vestindo" a sua colaboração.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5133

92

ANEXO 15	
"PEDÁGIOS" COBRADOS NA CPMI DA PETROBRAS	
Pessoas implicadas	- Léo Pinheiro, - Júlio Camargo, - Ricardo Pessoa, - Gim Argelo, -Vital do Rego, - Marco Maia, - Fernando Francischini.

DELCIDIO DO AMARAL sabe de ilicitudes envolvendo o desfecho da CPMI que apurava os crimes no âmbito da PETROBRAS.

A CPMI de 2014 obrigava LÉO PINHEIRO, JÚLIO CAMARGO e RICARDO PESSÔA a jantarem todas as segundas-feiras em Brasília. O objetivo desses jantares era evitar que os empresários fossem convocados para depor perante a CPMI.

Os Senadores GIM ARGELO, VITAL DO REGO e os Deputados Federais, MARCO MAIA e FRANCISCHINI cobravam "pedágios" para não convocar e "evitar" maiores investigações contra LEO PINHEIRO, JULIO CAMARGO e RICARDO PESSÔA.

Os jantares em que foram discutidas "as não convocações" podem ser comprovados por gravações das câmeras nas residências de GIM ARGELO ou nas ruas através dos sistemas de segurança, bem como pelos próprios trabalhos da CPMI.

Cópia validada pela Drª Josiana Conceição Pascoal OAB/SP 146 103



93

ANEXO 16	
MICHEL TEMER E O "ESCÂNDALO" DA AQUISIÇÃO DE ETANOL NA BR DISTRIBUIDORA	
Pessoas implicadas	- Michel Temer, - João Augusto Henriques, - BR Distribuidora.

DELCIDIO DO AMARAL sabe que um dos maiores escândalos envolvendo a BR DISTRIBUIDORA foi a aquisição ilícita de etanol no período de 1997 a 2001. O principal operador desse esquema foi JOÃO AUGUSTO HENRIQUES (ex-diretor da BRDISTRIBUIDORA), e atualmente preso por ordem judicial da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

A ilicitude ocorreu durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. O "padrinho" de JOÃO HENRIQUES no esquema do etanol foi MICHEL TEMER, atual vice-presidente da República.

A relação entre JOÃO HENRIQUES e MICHEL TEMER é antiga e explica a sucessão de NESTOR CERVERÓ na Diretoria Internacional da Petrobras. JOÃO AUGUSTO foi o primeiro indicado para essa diretoria para substituir CERVERÓ, entretanto foi vetado pessoalmente por DILMA ROUSSEF, substituído por JORGE ZELADA, indicação do próprio JOÃO AUGUSTO.

Cópia cedida à Lava Jato da Operação Pasárgada

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5135
94

ANEXO 17	
DILMA ROUSSEF E A REFINARIA DE PASSADENA	
Pessoas implicadas	- Dilma Roussef.

DELCIDIO sabe que DILMA ROUSSEF, como então Presidenta do Conselho de Administração da PETROBRAS, tinha pleno conhecimento de todo o processo de aquisição da Refinaria de Pasadena e de tudo que esse encerrava.

DELCIDIO DO AMARAL conhece DILMA ROUSSEF há mais de 20 anos, sabe que a atual Presidenta da República é detalhista e centralizadora.

Nesse contexto, a alegação de DILMA de que ignorava o expediente habitualmente utilizado em contratos desse tipo, alegando desconhecimento de cláusula como "*putoption*", absolutamente convencional, é, no mínimo, questionável. Da mesma forma, discutir um "REVAMP" de refinaria que nunca ocorreu, é inadmissível!

A tramitação do processo de aquisição de Pasadena durou um dia entre a reunião da Diretoria Executiva e o Conselho de Administração.

DELCIDIO esclarece que a aquisição de Pasadena foi feita com o conhecimento de todos. Sem exceção.

Cópia cedida à Dra Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 148.803



95

ANEXO 18	
AQUISIÇÃO DAS MÁQUINAS ALSTOM	
Pessoas implicadas	- Rodolpho Tourinho, - Antônio Carlos Magalhães, - PFL.

DELCIDIO DO AMARAL esclarece que, diferentemente do que foi ventilado, a aquisição de máquinas Alstom, (entre elas, a famosa turbina GT24), que apresentaram problemas em vários países do mundo, não ocorreu durante a sua gestão de diretor da PETROBRAS. DELCIDIO apenas participou da inauguração das máquinas, vez que os ilícitos foram cometidos na gestão anterior (vinculada ao Governo de Fernando Henrique Cardoso).

DELCIDIO DO AMARAL sabe que o contrato da Termo Bahia (OAS/Alstom) foi assinado, às pressas, na véspera de sua posse na PETROBRAS, por razões envolvendo interesses específicos de políticos baianos, que tinha como seu principal representante o então Ministro de Minas e Energia, RODOLPHO TOURINHO, um dos aliados mais importantes do ex-senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES.

Corroborando o afirmado por DELCIDIO DO AMARAL, a própria negociação de empréstimo no BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento para a obra, foi feita pelo próprio Ministro TOURINHO.

DELCIDIO tem conhecimento de que essa operação rendeu algo próximo de US$ 10 milhões ao antigo PFL Baiano.

Cópia cedida à Dra. Beatriz Catta Preta Corrêa Paschoal OAB/SP 166.303

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5137
-96-

ANEXO 19

MANIPULAÇÃO DOS "SPREADS" NA PETROBRAS	
Pessoas implicadas	- Phillipe Reichstul, - Empresa Brenco.

DELCIDIO DO AMARAL sabe de ilicitudes envolvendo as operações de "*Project Finance*" para exploração e produção de petróleo e gás na PETROBRAS.

DELCIDIO esclarece que é comum no mercado, a manipulação dos "*spreads*" nessas operações de financiamentos, em que parte dos recursos são desviados para a formação de Fundos de Investimentos no exterior.

Posteriormente, esses fundos reaplicam os recursos desviados em projetos no Brasil. DELCIDIO DO AMARAL conhece casos de ex-diretores da PETROBRAS que aplicaram tais fundos em plantas de etanol, como PHILLIPE REICHSTUL, ex-presidente da PETROBRAS, que usou desse expediente através da empresa BRENCO.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.403

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5139

ANEXO 20	
INTERESSES CHINESES E PROPINAS	
Pessoas implicadas	- Charles Tang, - Erenice Guerra, - Antonio Palocci, - Silas Rondeau, - Sinopec.

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que em grande parte das operações envolvendo interesses chineses no Brasil, o grande protagonista é o presidente da Câmara de Comércio Brasil/China, CHARLES TANG.

DELCIDIO sabe que CHARLES TANG tem participado, sistematicamente, de vários projetos de infraestrutura importantes no país e sempre teve relações muito próximas com JOSÉ DIRCEU, ERENICE GUERRA, ANTONIO PALOCCI e SILAS RONDEAU.

Entre as operações envolvendo TANG, DIRCEU e o triunvirato, pode-se destacar a usina termelétrica a carvão de Candiota no Rio Grande do Sul, construção de estaleiros, os contratos com a SINOPEC, entre eles a construção da fábrica de fertilizantes Três Lagoas entre outros.

Cópia cedida à Defesa pela Conceição Paschoal OAB/SP 183.103

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5139
98

ANEXO 21	
O COMANDO DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA EM TODOS OS PROJETOS DO GOVERNO, INCLUINDO AS NOMEAÇÕES DOS DIRETORES DA PETROBRAS	
Pessoas Implicadas	- Luiz Inacio Lula da Silva

1. HISTÓRICO PRÉVIO

O mais popular presidente brasileiro da história, vindo de Pernambuco com a família, se cria em São Paulo, transformando-se no maior líder sindical do país e depois fundador do Partido dos Trabalhadores. Foi deputado federal, tentando por quatro vezes consecutivas a Presidência da República.

Finalmente, na quarta tentativa, elegeu-se Presidente em 2002, puxando uma verdadeira "onda" pró PT no país. DELCIDIO DO AMARAL reconhece que a "onda" foi providencial para a sua primeira eleição como senador da República.

LULA assumiu a Presidência num momento econômico difícil, o País vivia um clima de insegurança generalizada, porém, LULA, com sua habilidade rara, manteve os pilares da economia ao indicar ANTÔNIO PALOCCI para o Ministério da Fazenda, que manteve boa parte da equipe econômica do governo anterior.

Na política, LULA enfrentou em 2005 e 2006 uma crise sem precedentes com o advento da CPMI dos Correios (Mensalão), que DELCIDIO DO AMARAL teve a honra de presidir.

A partir desse momento crucial, a articulação política do governo muda completamente com a entrada do PMDB como "parceiro preferencial". Isso explica a "parceria" entre os dois partidos nos ilícitos posteriores.

LULA se salva de um "impeachment" com a exclusão do seu nome e do seu filho FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA na madrugada do dia 05/04/2006 do Relatório Final da CPMI dos Correios, que foi aprovado em votação polêmica e duvidosa naquele mesmo dia.

Com seu jeito envolvente e simples de fazer política, aberto a todo tipo de conversas com sua base parlamentar, LULA consolida seus apoios, aprofunda, principalmente, investimentos

Cópia cedida à Comissão Parlamentar OAB/SP 140103



no social e acaba se reelegendo em 2006 com o apoio da base de sustentação construída no Congresso pós-Mensalão, principalmente em razão da parceria com o PMDB.

DELCIDIO, que conviveu com LULA durante a crise e posteriormente apenas no final do seu segundo mandato e nos dois mandatos da presidente Dilma (em função do exílio político forçado de DELCIDIO DO AMARAL logo após o Mensalão), pôde observar algumas características muito próprias da personalidade do ex-Presidente.

Ao longo da crise política, LULA abandonou todos aqueles que o ajudaram na construção do projeto que o levou à Presidência da República (JOSÉ DIRCEU, GUSHIKEN, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SILVIO JOSÉ PEREIRA, etc...).

Durante a crise do Mensalão, LULA nunca sabia de nada, evitava assumir qualquer responsabilidade sobre a crise buscando sempre justificativas, ou na oposição ou, eventualmente, nos "companheiros" mais fragilizados.

2. NOMEAÇÃO DAS DIRETORIAS DA PETROBRÁS

Ao contrário do que LULA sempre diz, DELCIDIO afirma que o ex-Presidente teve participação em todas as decisões relativas às Diretorias das grandes empresas estatais, especialmente a PETROBRAS (a indicação do NESTOR CERVERÓ para a área internacional foi discutida com LULA e a bancada do PT/MS (ZECA DO PT e DELCIDIO DO AMARAL) no Palácio do Planalto no início de 2003.

LULA conhecia os projetos estratégicos do país tendo "*followup*" permanente dos seus andamentos e das principais empresas contratadas. LULA sempre dialogou com todos os setores empresariais, tendo, com alguns deles bastante intimidade, especialmente os donos das principais empresas de engenharia do Brasil. Ao mesmo tempo, LULA foi sempre muito próximo aos principais tesoureiros do PT e de alguns partidos aliados.

No governo de LULA os empresários tiveram um momento favorável para os seus negócios, "nunca antes visto na História desse País", especialmente, como no segundo mandato do governo LULA.

LULA, com o advento da Operação Lava-Jato, continuou a adotar o mesmo comportamento evasivo visto durante a crise do Mensalão.

Cópia gentilmente cedida à Defesa pela Comissão Nacional da OAB - fls. 146 103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5141

ANEXO 22	
NOMEAÇÃO DE NESTOR CERVERÓ PARA A DIRETORIA INTERNACIONAL DA PETROBRAS	
Pessoas implicadas	- Luiz Inácio Lula da Silva, - Zeca do PT, - Nestor Cerveró, - PMDB.

DELCIDIO DO AMARAL participou da reunião com LULA e ZECA do PT, em que foi sacramentada a nomeação de NESTOR CERVERÓ para Diretoria Internacional da PETROBRAS.

Antes da nomeação para a Diretoria, NESTOR CERVERÓ era gerente da área de energia junto à presidência da PETROBRAS. Ao ser criada a Diretoria de Gás e Energia, a gerência que NESTOR ocupava foi deslocada para a nova Diretoria, foi quando DELCIDIO conheceu CERVERÓ.

Com o enfraquecimento político de DELCIDIO DO AMARAL, por conta de ter presidido a CPMI dos Correios em 2005, cujas investigações atingiram severamente o PT, NESTOR CERVERÓ passou a ser apadrinhado pelo PMDB, como uma "espécie" de contraprestação pelo apoio político dado pelo PMDB na campanha eleitoral de LULA em 2006.

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento de que NESTOR CERVERÓ, a partir do apadrinhamento pelo PMDB, passou a arrecadar grandes quantias para os representantes do referido partido.

Em 2008, o atual Vice-Presidente MICHEL TEMER, teve grande influência na substituição de NESTOR CERVERÓ por JORGE ZELADA, sendo que na mesma oportunidade, CERVERÓ passou a ser Diretor Financeiro da BR DISTRIBUIDORA, situação narrada em anexos anteriores.

Cópia cedida à Divisão de Comunicação Pascoal OAB/SP 146.403



101

ANEXO 23	
REFINARIA DE OKINAWA	
Pessoas implicadas	- Diretores da Petrobras

DELCIDIO DO AMARAL sabe que a aquisição, em abril de 2008 da Refinaria de Okinawa no Japão seguiu o mesmo "modelo" do adotado para a refinaria de Pasadena, gerando propinas para funcionários do alto escalão da PETROBRAS. O valor total da compra foi de U$ 70 milhões.

A Refinaria foi adquirida na gestão de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI e dos então diretores de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA e de Internacional NESTOR CERVERÓ.

O "negócio" foi tão desvantajoso que no ano passado a PETROBRAS encerrou as atividades da Refinaria em solo Japonês, alegando altos prejuízos na manutenção da Refinaria que não era rentável para a estatal.

DELCIDIO sabe que a compra da refinaria foi uma ação ilícita "entre amigos" executada pelos executivos da PETROBRAS da época.

Não houve envolvimento de agentes políticos nessa transação. QUE ficou sabendo dessas informações através de Manoel Guimarães, que era um executivo da Odebretch que cuidava das refinarias da empresa no exterior.

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.403



ANEXO 24	
VINCULOS DA CPMI DOS CORREIOS COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO	
Pessoas implicadas	- Marcos Valério, - Delúbio Soares, - José Dirceu, - Antonio Palocci.

Vários personagens que protagonizaram o escândalo do Mensalão também marcam presença na Operação Lava-Jato, direta ou indiretamente. Exemplos: MARCOS VALERIO, DELÚBIO SOARES, JOSÉ DIRCEU, ANTONIO PALOCCI e vários parlamentares da base governista e da oposição.

Ressalta-se que foram quitadas dívidas negociadas com o empresário MARCOS VALERIO, em troca do seu silêncio, através de empresas investigadas pela Operação Lava-Jato.

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 140.103



103

ANEXO 25	
ATUAÇÃO SENADORES	
Pessoas implicadas	- Humberto Costa - Gleisi Hoffmann

HUMBERTO COSTA

Que o depoente sabe que o Senador agiu com desenvoltura na Refinaria de SUAPE (PE). Que foi parceiro, entre outras empresas, da White Martins, que sempre contribuiu decisivamente para suas campanhas. Tem como operador o empresário pernambucano MÁRIO BELTRÃO. Que sua proximidade com PAULO ROBERTO COSTA era conhecida.

GLEISI HOFFMANN

QUE é de notório conhecimento sua relação com a empresa CONSIST, sendo que a CONSIST acompanha o casal PAULO BERNARDO e GLEISI HOFFMANN desde a época em que foram secretários do então governador do MS, ZECA DO PT. QUE a CONSIST, sempre atuou como braço financeiro dos mesmos, e como mantenedora das despesas do mandato da Senadora GLEISI, nos últimos anos. Que existem provas incontestáveis sobre isso. Ainda, que acredita que se deve dar atenção especial para o período em que GLEISI foi diretora financeira de Itaipu, quando vários "claims" de obras passaram pelas suas mãos. O mesmo vale para as concessões do Porto de Santos quando a mesma, como chefe da Casa Civil teve atuação decisiva na definição das áreas leiloadas. Ressalte-se que o operador de GLEISI sempre foi o seu marido PAULO BERNARDO, sendo que na visão do depoente, é um dos melhores captadores de recursos do PT.

Ainda, cabe destacar que GLEISI tinha estreito relacionamento com outros petistas, como JOSE GUIMARÃES, CARLOS GABAS entre outros.

Cópia sem valor jurídico. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito 16 103



1042

ANEXO 26	
ATUAÇÃO ANDRÉ ESTEVES E MEDIDAS PROVISÓRIAS (668 ou 681)	
Pessoas implicadas	- André Esteves - Eduardo Cunha

É fato conhecido a relação de André Esteves com o Deputado Eduardo Cunha e com o Senador Romero Jucá. O presidente da Câmara funcionava como menino de recados de André Esteves, principalmente quando o assunto se relacionava a interesses do BANCO BTG, especialmente no que tange a emendas às MPs que tramitam no Congresso.

Ainda, que recentemente a Câmara dos Deputados apresentou emenda, à uma MP (668 ou 681) possibilitando a utilização de ativos em instituições em liquidação de dívidas. Mais uma tentativa, entre outras, de incursões do André junto ao Deputado EDUARDO CUNHA com o propósito de incluir mecanismos para que bancos falidos utilizassem os Fundos de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para quitarem dívidas com a União (verificar vetos de MP's da DILMA).

Que o Depoente lembra que na época, ele mesmo teria marcado a agenda de ANDRE ESTEVES com o Ministro LEVY, para tratar de tal tema.

Ressalte-se ainda, que o BTG é um dos maiores mantenedores do Instituto LULA, sendo que um dos instrumentos utilizados para repasse de valores seria o velho esquema de pagamento de "palestras". Que ANDRE ESTEVES tem como seu "gendarme" junto ao instituto LULA e ao próprio ex-presidente LULA , o ex-Ministro ANTONIO PALOCCI.

O BTG teve papel preponderante em várias campanhas eleitorais, sendo que a maior preocupação do ex-presidente LULA e ANDRE ESTEVES é com relação à PETRO AFRICA, uma operação polêmica que levou a aquisição de 50% dos campos de petróleo, principalmente na Nigéria, pelo BTG. O valor da aquisição foi muito aquém do que a própria PETROBRAS já havia investido e o potencial dos poços (US$ 1,5 bilhões).

Ainda, ANDRÉ ESTEVES tem relações muito próximas aos fundos de pensão das estatais.

Cópia autenticada OAB/PR fls. 1042 Verificação Parcial



105

ANEXO 27	
EMPREITERAS	
Pessoas implicadas	ODEBRETCH
	OAS
	ANDRADE GUTIERREZ

ODEBRETCH, ANDRADE GUTIERREZ e OAS são algumas dos principais doadores de campanha eleitorais. Atuam em setores de infraestrutura vitais para o país, além de participarem ativamente dos programas de concessão de rodovias, ferrovias, aeroportos, energia, etc.

Que eles atuam ecumenicamente quando o a assunto é a eleição. ODEBRETCH e OAS são mais petistas, o que nunca as impediu de, evidentemente, apoiar candidaturas de outros partidos. A ANDRADE GUTIERREZ é mais "tucana", o que não a impede de apoiar outros partidos. Não é por mera coincidência, que estão juntas, entre outros projetos, na UHE Belo Monte (ver anexo especifico).

Especifica-se ainda, que tais empresas, utilizaram-se para alavancar seus negócios do BNDES, não só no Brasil mas também no exterior. Que esta lista sigilosa da CAE com financiamentos do BNDES para obras no exterior.

Um instrumento bastante utilizado pelo Presidente do BNDES, LUCIANO COUTINHO, é , de uma forma muito sútil, sinalizar com a aprovação de seus financiamentos, obrigando-os a viabilizar doações para campanhas eleitorais.

Ainda, que não há sombra de dúvidas, que ao lado da JBS, foram os maiores doadores do país. O depoente acha, que caso algum dos executivos donos dessas empresas venham a colaborar nas investigações, cai a República.

Cópia Pedida pela Dra. Manaina Fraceschini Paschoal OAB/SP 146.

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5147

ANEXO 28	
BANCADA DO PMDB NO SENADO	
Pessoas implicadas	RENAN CALHEIROS
	EUNÍCIO OLIVEIRA
	JORGE LUZ
	EDSON LOBÃO
	JADER BARBALHO
	ROMERO JUCÁ
	MILTON LYRA
	SILAS RONDEAU

Tem um arco de influência amplo, em vários setores do governo. A bancada do PMDB no Senado é protagonista, especialmente, no Ministério de Minas e Energia. Tem representantes Na ELETROSUL, ELETRONORTE e até, mais recentemente, nas diretorias de Abastecimento e Internacional da Petrobras, além da ELETRONUCLEAR.

Entre os senadores, destacam-se Renan Calheiros, Edson Lobão, Jader Barbalho, Romero Jucá e Valdir Raupp.

Passaram pelas mãos desse "time" as UHEs Jirau & Santo Antonio e Belo Monte (ver anexo UHE Belo Monte) entre outras obras, além da Usina Nuclear de Angra dos Reis.

Na Petrobras, abraçaram a manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento e Nestor Cerveró na Diretoria Internacional, como consequência do "escândalo do Mensalão".

A ação desse grupo se fez presente em subsidiárias da Petrobras como, por exemplo, a TRANSPETRO. Lá reinou, absoluto, durante 10 anos, Sérgio Machado, indicado por Renan Calheiros. Seguidas vezes o vi, semanalmente, despachando com Renan na residência oficial da Presidência do Senado.

Cópia cedida à Dra Jacqueline Conceição Paschoal OAB/SP 45.103



1074

OBS: Especial atenção deverá ser dada à ANS e ANVISA, cujas diretorias foram indicadas pelo PMDB do Senado, principalmente pelos senadores Eunicio Oliveira, Renan Calheiros e Romero Jucá. Jogaram "pesado" com o governo para empiacarem os principais dirigentes dessas Agências. Com a decadência dos empreiteiros, as empresas de planos de saúde e laboratórios se tornaram os principais alvos de propina para os políticos e executivos do governo.

Vale lembrar que empresas do senador Eunício Oliveira prestavam e ainda prestam serviços terceirizados a Petrobras e a vários ministérios, através de contratos milionários, sendo que alguns com "dispensa de licitação" ou sem concorrência pública.

Alguns dos principais operadores do PMDB são, o paraense Jorge Luz (ver anexo de delação Nestor) e Milton Lyra. Este último um "homo brasiliensis", educado, fino e com grande atividade juntos aos fundos de pensão. Exemplo tipico dessa atuação é a POSTALIS, que foi presidida na sua gestão anterior por Alexej Predtechensky indicado por Renan e Lobão.

O "homo brasiliensis" opera bastante com o deputado Eduardo Cunha e o senador Romero Jucá, especialmente na definição de emendas às MPs que tramitam nas duas casas (Câmara e Senado).

Dispensa comentários o nome de Silas Rondeau, ex-ministro de Minas e Energia (ver anexo especifico).

DADOS DE CORROBORAÇÃO

APORTES PROBATÓRIOS

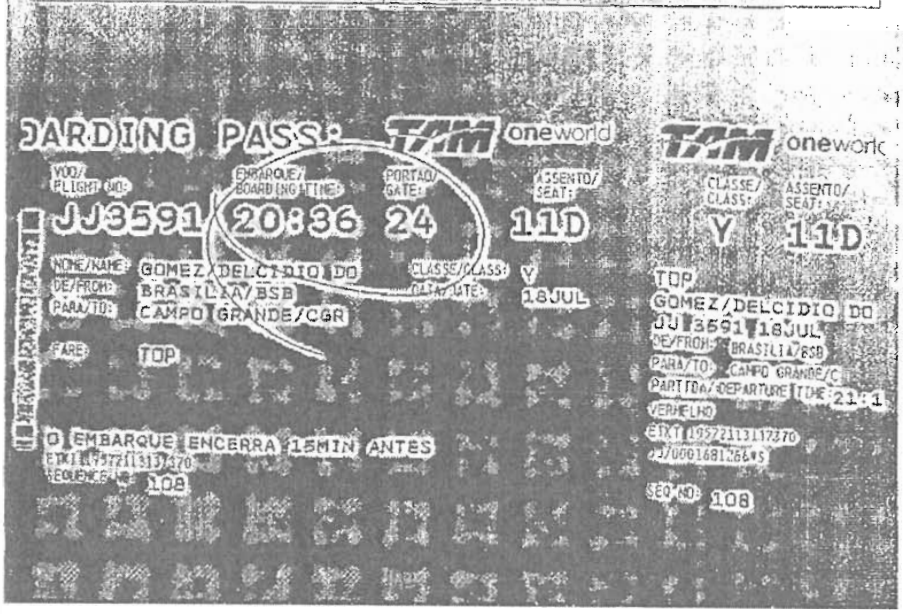
Cópia cedida à Dra Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.113

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5149

108

AGENDA
SENADOR DELCÍDIO DO AMARAL

DIA 17 DE JULHO/15 - Sexta-feira	
10h30min.	Senador Paulo Rocha.
12h15min.	Senador Renan Calheiros. Local: Presidência do Senado Federal.
13h30min.	Dra. Silvana Souza da Silva Pereira, Ministério da Saúde. Local: Sala da Presidência do Senado Federal.
17h30min.	Decolagem de Brasília/São Paulo (avião particular). Acompanhando Senadores Renan Calheiros e Edison Lobão.
	Reunião com o ex-presidente Lula.
22h30min.	Decolagem de São Paulo/Brasília (avião particular). Observação: O pagamento do fretamento da aeronave será dividido entre os três senadores: Delcídio do Amaral, Edison Lobão e Renan Calheiros. Valor: R$ 56.200,00 Prazo para o pagamento: 30 dias.
DIA 18 DE JULHO/15 - Sábado	
17h30min.	Reunião com a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Dilma Rousseff.
21h16min.	Decolagem de Brasília/Campo Grande Voo 3591 TAM. Horário de chegada: 21h59min.





1090

ANEXO 29	
ASSAD E DI FILIPPI	
Pessoas implicadas	ADIR ASSAD - JOSÉ DI FILIPPI

ASSAD E FILIPPI

QUE uma das maiores operações de CAIXA 2 da campanha de DILMA em 2010, foi feita através do empresário ADIR ASSAD. QUE orientados pelo tesoureira da campanha de DILMA, JOSÉ FILIPPI (atual secretário de saúde da Prefeitura de São Paulo), os empresários faziam contratos de serviços com as empresas de ASSAD que repassava recursos para campanhas eleitorais. Que esse expediente foi largamente utilizado. Que o encerramento prematuro e sem relatório final da CPI dos Bingos deveu-se, exclusivamente a esse fato. Que quando o Governo percebeu que as várias quebras de sigilo levariam à campanha DILMA 2010, determinaram o encerramento imediato dos trabalhos. Que cabe lembrar que o objetivo dessa CPI era a desestabilização do governador MARCONI PERILLO, em função do "bicheiro" CARLINHOS CACHOEIRA. QUE a CPI dos Bingos foi fortemente e irresponsavelmente incentivada pelo ex-presidente LULA a despeito de todos os alertas que fiz a ele próprio.

Cópia cedida à Dra. Roberta Conceição Pascoal OAB/SP 340.[illegible]

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5151

1102

Via original.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 17h26min do 11 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, o Procurador Regional da República Eduardo Botão Pelella e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, Figueiredo Bastos, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 1 – Nomeação do Ministro Marcelo Navarro Dantas para a soltura dos presos da Lava Jato,** afirmou o seguinte: QUE o depoente

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5152

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

passou a ser líder do governo por volta de maio ou abril de 2015, escolhido pela Presidente da República; QUE era um líder de governo "ecumênico", pois conversava com todas as pessoas, dos mais diversos partidos, e essa foi, inclusive, a razão da escolha do depoente para líder do governo; QUE já conhecia DILMA ROUSSEFF porque ela, assim como o depoente, vinha da área de energia; QUE o depoente tinha um "dia a dia" de muitas conversas em sua função de líder de governo; QUE tinha acesso direto não apenas à Presidente da República, mas também a Ministros, Dirigentes de Estatais, etc; QUE o governo e a classe política se preocupavam muito com a Operação Lava Jato, em especial em razão da instabilidade política causada por ela; QUE por isto o depoente acompanhava a Operação de perto; QUE acompanhava diariamente, embora de maneira discreta, o dia a dia da operação, avaliando o cenário do ponto de vista político; QUE o governo tinha preocupação porque o processo da Lava Jato estava se alongando muito e havia interesse do governo em dar celeridade em equacionar uma série de pendências, inclusive em relação a habeas corpus impetrados; QUE o principal objetivo do Planalto era a soltura destas pessoas presas, em razão da importância delas no cenário político e empresarial; QUE em determinado momento, a Presidente DILMA ROUSSEF foi para a Europa e aproveitou para fazer uma escala em Portugal para conversar com Ministros do STF que lá se encontravam, em especial o ministro RICARDO LEWANDOWSKI e também o Ministro TEORI ZAWASCKI; QUE as informações que o depoente teve sobre tal viagem foram todas repassadas ao depoente pelo Ministro da Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOZO, que também participou desta viagem; QUE foi dito ao depoente que o Ministro LEWANDOWSKI teve uma postura bastante equidistante na questão; QUE um dos temas da conversa era a Operação Lava Jato, embora tenham dito "oficialmente" que o assunto era o reajuste do salário dos funcionários do Judiciário federal; QUE isto não era verdade, pois quem tratava do tema do reajuste salarial destes funcionários era o depoente; QUE não havia sentido em ir para Portugal para falar deste assunto de reajuste salarial; QUE soube que foi uma conversa "deserta" e "árida", sem nenhum *feedback*; QUE se tratou de

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5153

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

uma primeira investida frustrada, portanto; QUE com o retorno da Presidente e do Ministro da Justiça ao Brasil, o depoente ouviu de JOSÉ EDUARDO CARDOZO que a estratégia seria buscar a nomeação para a vaga de TRISOTTO, relator da Operação Lava Jato, de um novo Ministro do STJ para auxiliar no tema; QUE TRISOTTO era um Desembargador convocado para o STJ; QUE a preocupação era em relação à tramitação dos processos da Lava Jato, as dificuldades nos *habeas corpus* e o tempo que isto estava levando; QUE JOSÉ EDUARDO CARDOZO estava preocupado e entendeu que uma das alternativas seria focar no STJ e nomear um Ministro do STJ para auxiliar na solução da questão; QUE como havia vagas a serem preenchidas no STJ, se pensou inicialmente em nomear o Presidente do TJ/SC, NELSON SCHAEFER, para uma destas vagas; QUE em troca, TRISOTTO deveria votar pela "liberação do pessoal preso" e ser mais "flexível" no caso da Lava Jato; QUE a ideia era ver se TRISOTTO "aliviava na mão" e, em troca, Santa Catarina "ganharia" um novo Ministro do STJ; QUE o que se buscava era algo de maior amplitude no âmbito da Lava Jato, embora se buscasse, de maneira imediata e emergencial, era liberar as pessoas que estavam presas; QUE não era apenas um "abafa" imediato, mas algo de "maior amplitude e profundidade" que pudesse "mitigar os efeitos da operação Lava Jato" e não apenas liberar esta ou aquela pessoa; QUE não era apenas liberar as pessoas presas, mas algo mais estudado e embasado; QUE o Desembargador NELSON SCHAEFER é uma pessoa muito séria e o depoente acredita que ele não tenha nenhuma participação ou conhecimento desta articulação; QUE EDUARDO CARDOZO disse ao depoente que iria conversar com o Governador de Santa Catarina, COLOMBO, pois CARDOZO achava que COLOMBO iria convencer TRISOTTO a participar da "estratégia"; QUE CARDOZO disse claramente ao depoente que esta era a "estratégia", no gabinete dele; QUE em julho de 2015 JOSÉ EDUARDO CARDOZO foi a Santa Catarina e conversou com o Governador COLOMBO; QUE esta conversa se deu por ocasião de um seminário em Florianópolis, para um evento no qual CARDOZO participaria, sendo que ele aproveitou a oportunidade para falar com COLOMBO; QUE, porém, "as

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5154

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

coisas não andaram" e a estratégia se mostrou absolutamente equivocada e desastrada; QUE a operação se mostrou desastrada porque o Governador COLOMBO não se dava bem com o grupo de TRISOTTO; QUE, ademais, TRISOTTO é uma pessoa muito séria e correta; QUE, assim, esta segunda investida do Planalto não deu certo; QUE houve então, uma terceira investida contra a Lava Jato; QUE na época havia uma outra lista tríplice para uma vaga ao STJ, na qual apareceu o nome de MARCELO NAVARRO, muito ligado ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, do STJ; QUE a ideia era que este novo Ministro tivesse "compromisso" com a celeridade e que soltasse pessoas importantes da operação Lava Jato que estavam presas em Curitiba; QUE FALCÃO é de Pernambuco, onde NAVARRO era Desembargador e o depoente sabe que ambos eram muito próximos e tinham intimidade; QUE a intenção era colocar NAVARRO no lugar do TRISOTTO, então relator dos casos da Operação Lava Jato; QUE foi dito ao depoente que o Ministro FALCÃO era o grande "*padrinho*" e "*tutor*" de NAVARRO; QUE tanto DILMA quanto JOSÉ EDUARDO CARDOZO falavam que NAVARRO era apadrinhado pelo FALCÃO; QUE a intenção de nomear NAVARRO foi dita ao depoente por várias pessoas e, inclusive, foi dito ao depoente que a questão da nomeação de NAVARRO estava bem adiantada; QUE em um sábado, acredita que no dia 18 de julho de 2015, a presidente DILMA chamou o depoente por volta das 17horas, no Palácio da Alvorada; QUE esta reunião consta da agenda oficial do depoente; QUE esta conversa foi no jardim de trás do Palácio, em um dia bonito de sol, e estavam apenas o depoente e a Presidente; QUE, entre vários assuntos, entrou a conversa de MARCELO NAVARRO e a sua nomeação ao STJ; QUE o depoente sentiu que DILMA estava em dúvida se NAVARRO tinha consciência do "compromisso" que estava prestes a assumir; QUE nesta oportunidade, o depoente disse à Presidente DILMA que, se ela estava insegura, o depoente poderia conversar com MARCELO NAVARRO; QUE DILMA deu o "sinal verde" ao depoente e disse que seria necessário conversar com NAVARRO para saber se ele estava ciente do "compromisso" que ele estava prestes a assumir; QUE DILMA não disse

Cópia cedida pela OAB/DF sem custos para o exercício profissional

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5155

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

expressamente neste momento qual era o "compromisso", mas das conversas anteriores com DILMA e JOSÉ EDUARDO CARDOZO ficou bastante claro que o objetivo imediato era de liberação das pessoas mais importantes presas, mas também de uma preocupação mais ampla, sobre as consequências da Operação; QUE o depoente esclarece que, em termos políticos, uma vez discutida alguma questão de maneira detalhada, quando se falava em "compromisso" já estava se fazendo referência a conversas pretéritas, sendo desnecessário retomar maiores detalhes; QUE DILMA, até mesmo pelo seu perfil, acompanhava as questões políticas de maneira bastante próxima e tinha clara ciência do que significava este "compromisso"; QUE DILMA conhecia não apenas diretores da PETROBRAS presos, mas também empresários presos; QUE tanto assim que DILMA se referia a tais pessoas pelo nome; QUE, então, DILMA disse ao depoente para falar com NAVARRO; QUE a preocupação de DILMA era que MARCELO NAVARRO dissesse uma coisa e, depois, já como Ministro, fizesse outra, não cumprindo o "compromisso" e, assim, frustrando as "expectativas"; QUE o compromisso era "resolver" estes casos pendentes e os casos mais estratégicos, pela relatoria que NAVARRO iria assumir no lugar de TRISOTTO; QUE a ideia era libertar as pessoas mais importantes; QUE isto ficou claro ao depoente em razão do contexto; QUE o depoente, então, saiu com a missão de falar com NAVARRO para "olhar nos olhos dele" e verificar se ele iria realmente assumir o "compromisso"; QUE neste mesmo dia o depoente voltou para Campo Grande; QUE se recorda claramente deste dia pois o depoente encontrou RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, que estava com a família dele no mesmo voo; QUE RUITER é ex-Prefeito de Corumbá; QUE o depoente voltou para Brasília na segunda feira seguinte, de madrugada ou de noite, e neste mesmo dia marcou para falar com MARCELO NAVARRO na quinta feira daquela mesma semana; QUE o depoente pediu para GENILSE, sua secretária, para entrar em contato com ele; QUE tem quase certeza que o depoente foi quem falou diretamente com MARCELO NAVARRO; QUE o depoente já conhecia MARCELO NAVARRO através de seu primo RAUL AMARAL, que o apresentou em Brasília, por ocasião do pedido

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5156
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

de apoio de NAVARRO para a vaga do STJ, o que é algo bastante comum; QUE RAUL é advogado no Ceará e possui atuação perante o TRF da 5ª Região, onde NAVARRO era Desembargador; QUE isto ocorreu, no entanto, antes da execução deste plano do Planalto; QUE MARCELO NAVARRO disse ao depoente que tinha uma sessão naquela semana, mas que viria em Brasília para conversar com o depoente; QUE realmente ele veio, no dia 22 de julho de 2015; QUE esta reunião consta da agenda do depoente; QUE esta conversa foi às 18h10min, no Palácio do Planalto; QUE acredita que MARCELO NAVARRO estava se dirigindo ao Palácio de Planalto para fazer as articulações necessárias para sua nomeação e por isto o depoente aproveitou para se encontrar com ele naquele local; QUE o depoente acabou encontrando com MARCELO NAVARRO no térreo do Palácio do Planalto, em uma saleta, na lateral; QUE nesta reunião só estavam presentes o depoente e MARCELO NAVARRO; QUE o depoente ficou de costas para a entrada do Palácio do Planalto e MARCELO NAVARRO ficou defronte para a porta; QUE o depoente foi direto ao ponto e perguntou a NAVARRO se ele sabia o motivo da conversa e NAVARRO disse que já imaginava; QUE então o depoente disse a NAVARRO sem muito rodeio, algo do tipo: *"O Senhor sabe o compromisso que tem, em sendo Ministro do STJ, na relatoria..."*; QUE o depoente não citou nome de pessoas, mas tem certeza absoluta de que ficou bastante claro que estava se referindo à Operação Lava Jato; QUE na época, dentre outros, havia o caso de MARCELO ODEBRECHT e de OTÁVIO AZEVEDO, que estavam para ser julgados pelo STJ; QUE embora não tenha mencionado o nome de tais pessoas, o depoente tem certeza de que MARCELO NAVARRO sabia que o depoente estava se referindo a tais pessoas e a outras, que estavam para ser julgadas no STJ em relação à Operação Lava Jato; QUE MARCELO NAVARRO disse: *"Eu tenho ciência disso, não tenho medo dos desafios e eu não tenho medo da imprensa"*; QUE na ocasião MARCELO NAVARRO inclusive citou uma matéria, que o depoente acredita seja do jornal Folha de S. Paulo, a respeito de alguma decisão polêmica dele; QUE o depoente tem absoluta certeza que MARCELO NAVARRO entendeu o "recado" e o "compromisso" que estava assumindo de

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5157

1161

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

esvaziar a Operação Lava Jato, até mesmo pela resposta que ele deu; QUE NAVARRO já estava, inclusive "pautado", e sabia do "compromisso" que existia e o depoente tem certeza que foi FRANCISCO FALCÃO quem passou este "compromisso" a ele; QUE FALCÃO era quem "afiançava" o nome de MARCELO NAVARRO; QUE ao longo das tratativas, inclusive, FRANCISCO FALCÃO disse a JOSÉ EDUARDO CARDOZO que, com essa indicação, poderia garantir a maioria na turma, ou seja, se conseguissem um relator, FALCÃO poderia controlar o posicionamento da turma; QUE o depoente tinha contato com NAVARRO, mas o contato de EDUARDO CARDOZO neste tema era com FALCÃO; QUE o depoente não conversou com SIGMARINGA SEIXAS, mas acredita que ele estava articulando em prol da indicação, pois ele se envolvia com todas as indicações para o Judiciário; QUE DILMA chamava SIGMARINGA SEIXAS de *"Old Man"*; QUE depois da reunião do depoente com NAVARRO, em despacho ordinário com DILMA ROUSSEFF, esta perguntou se *"teria problema"* com MARCELO NAVARRO e o depoente respondeu que não, pois teve uma conversa "olho no olho" com ele; QUE da mesma forma, o depoente se encontrou com o Ministro da Justiça e falou: *"Passei o recado"*; QUE JOSÉ EDUARDO CARDOZO respondeu: *"Eu sei que a conversa foi boa, porque o FALCÃO me falou"*; QUE em seguida o depoente trabalhou duramente no Senado para pautar a sabatina de MARCELO NAVARRO e ele foi sabatinado muito rapidamente, em curto tempo; QUE no mesmo dia em que foi sabatinado, NAVARRO foi aprovado na CCJ e acredita que ele tenha sido aprovado no mesmo dia; QUE a aprovação dele foi bastante rápida, pois já existia este acordo político; QUE a atuação do depoente foi política, como "soldado", mas podem ter ocorrido outros fatos concomitantes e paralelos por trás; QUE não duvida que tenha ocorrido vantagens financeiras nestas tratativas, embora não tenha presenciado nada neste sentido; QUE neste tema a conversa do depoente foi com a Presidente DILMA ROUSSEFF e com JOSÉ EDUARDO CARDOZO, além de MARCELO NAVARRO; QUE não conversou com ninguém mais ou com nenhum outro Senador sobre este tema, mas vários políticos sabiam que NAVARRO

Cópia cedida ao Ministério Público Federal

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ATUAÇÃO Nº 5158

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

seria um "aliado", em especial a bancada do Nordeste, e isto explica também porque tudo correu também tão rápido no Senado; QUE o assessor do depoente DIOGO RODRIGUES tinha plena consciência da movimentação do Planalto para a nomeação de MARCELO NAVARRO para o STJ e, inclusive, da finalidade de "esvaziar" a Operação Lava Jato; QUE DIOGO sabia de tudo o que o depoente fazia, pois era o "braço direito" do depoente; QUE o depoente não trabalha de maneira centralizadora, mas "delegando", e por isto DIOGO sabia de tudo; QUE posteriormente, MARCELO NAVARRO, como relator, cumpriu o "compromisso" e deu um voto favorável à liberação de réus da Operação Lava Jato, enquanto o restante da turma votou contrariamente, sendo a votação de 4 a 1; QUE não sabe ao certo o caso, mas sabe que era alguém de interesse do governo; QUE, portanto, a iniciativa não surtiu os efeitos pretendidos; QUE os diversos encontros mencionados acima constam da agenda oficial do depoente; QUE questionado ao depoente o motivo do interesse do Planalto em "esvaziar" - ou seja, minimizar os efeitos - da operação Lava Jato, o depoente respondeu que existiam figuras na operação da Lava Jato de importância para o governo, o que trazia uma série de receios, de caráter político, econômico para as empresas, de proteção aos doadores de campanha, sobre os partidos políticos, de revelação de informações, dentre outros interesses; QUE a Lava Jato é um fator de instabilidade política e, em razão de sua amplitude, acabou trazendo muitas preocupações; QUE o interesse do Planalto era minimizar os efeitos da Operação Lava Jato, para que as consequências não fossem piores do que já estavam; QUE a operação Lava Jato sempre trouxe muita desestabilização política dentro do Congresso Nacional e isto sempre preocupou o Planalto, inclusive a Presidente DILMA; QUE esse caso de MARCELO NAVARRO, especificamente, era um assunto que conversava muito com a Presidente DILMA ROUSSEF e com o Ministro da Justiça JOSÉ EDUARDO CARDOZO; QUE questionado ao depoente se soube de alguma iniciativa de JOSÉ EDUARDO CARDOZO para influenciar a conduta da Polícia da Federal, já que é subordinada ao Ministério da Justiça, o depoente respondeu que não; QUE o depoente poderá,

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5159

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

posteriormente, apurar outras circunstâncias assim que for solto; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 18h48 que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507,

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Eduardo Botão Pelella

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki



119

PGR Termo de Colaboração n. 01 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via Original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL:

Thiago Machado Delabary

Via Original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5161

120

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 19h12min do 11 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexos 22 e 3 "NOMEAÇÃO DE NESTOR CERVERÓ PARA A DIRETORIA INTERNACIONAL DA PETROBRAS" e "INGERÊNCIA DA PRESIDENTA DILMA ROUSSEF PARA A NOMEAÇÃO DE NESTOR**

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Supremo Tribunal Federal - Paschoal

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5162

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CERVERÓ PARA A DIRETORIA FINANCEIRA DA BR DISTRIBUIDORA", afirmou o seguinte: QUE NESTOR CERVERÓ trabalhou com o depoente na PETROBRAS em 1999; QUE quando foi criada a Diretoria de Gás e Energia – que era ligada à Presidência da PETROBRAS na época – buscava-se "monetizar" o consumo do gás natural na Bolívia; QUE isto significa garantir que o gás seria consumido de qualquer maneira, dando-se destino ao gás e o transformando em dinheiro; QUE em razão do Gaseoduto Brasil-Bolívia e em função do racionamento de energia do país, na época, se criou esta Diretoria; QUE o depoente foi convidado para ser Diretor de Gás e Energia pelo então Ministro de Energia RODOLPHO TOURINHO, contando com o apoio do PMDB da Câmara e do Senado; QUE JADER BARBALHO, RENAN CALHEIROS, ELISEU PADILHA (então Ministro dos Transportes), GEDELL VIEIRA LIMA, MOREIRA FRANCO, EDUARDO JORGE (então Secretário Geral da Presidência da República), dentre outros, apoiaram o depoente; QUE esta Diretoria tinha uma gerência de Gás e outra de Energia; QUE NESTOR CERVERÓ já era o gerente da área de energia, sendo servidor de carreira, enquanto RODOLFO LANDIM era o gerente da área de Gás; QUE em 2001 o depoente saiu da Diretoria de Gás e Energia e foi para a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso do Sul, ZECA DO PT; QUE o compromisso era o colaborador sair para candidato ao Senado em 2002; QUE isto realmente ocorreu e o depoente saiu pelo PT; QUE antes foi filiado ao PSDB, não se recordando ao certo quando se filiou ao PT; QUE em 2003 começaram a definir os Diretores da PETROBRAS, que seriam os Diretores no primeiro Governo Lula; QUE o depoente atuou, junto com ZECA DO PT e a bancada do PT no Mato Grosso do Sul, na nomeação de NESTOR CERVERÓ para a Diretoria Internacional da PETROBRAS; QUE DILMA ROUSSEFF tinha relação com NESTOR CERVERÓ, com RODOLFO LANDIM e com GRAÇA FOSTER, em razão da atuação de DILMA como Secretária de Energia no Rio Grande do Sul no Governo OLÍVIO DUTRA; QUE ZECA DO PT conhecia NESTOR por conta do Gaseoduto Brasil-Bolívia, que passa pelo Mato Grosso do Sul, e tinha proximidade com LULA; QUE ZECA DO PT reuniu a

Cópia cedida pela PGR à Operação Lava Jato

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SENADO FEDERAL - CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5163

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

bancada e avalizou o nome de CERVERÓ; QUE houve uma reunião com Presidente LULA para cravar o nome de CERVERÓ para o cargo da Diretoria Internacional; QUE FERNANDO MOURA e SILVIO PEREIRA, conhecido como SILVINHO, também atuaram na nomeação de Diretores da PETROBRAS e suas subsidiárias; QUE, no entanto, eles não atuaram na nomeação da Diretoria Internacional; QUE acredita que FERNANDO MOURA tivesse relação com JOSÉ DIRCEU, então Ministro da Casa Civil; QUE LULA já tinha o nome de CERVERÓ e inclusive DILMA, como então Ministra das Minas e Energias, também já estava de acordo; QUE, então, CERVERÓ assumiu a Diretoria Internacional; QUE em 2005 e 2006, o depoente "caiu em desgraça" e a bancada do PT do Mato Grosso do Sul também, em especial pela maneira como o depoente conduziu a CPI dos Correios; QUE o problema foi que o depoente foi escolhido como Presidente da CPI, com apenas dois anos de mandato e, portanto, sem experiência, e acreditavam que o depoente iria levar a CPI a nada; QUE, porém, o efeito foi o inverso, pois foi da CPI dos CORREIOS que apareceu o escândalo do Mensalão, que atingiu diretamente o PT e os partidos aliados; QUE por isto o depoente caiu em desgraça politicamente e ficou sem apoio, inclusive no seu Estado; QUE o PMDB percebeu a fragilidade do depoente e, também, que o governo do Presidente LULA precisaria de base parlamentar para se manter no Congresso; QUE o PMDB se aproveitou da situação e "assumiu" NESTOR CERVERÓ, adotando-o; QUE a força do PMDB na PETROBRAS surgiu, portanto, após o escândalo do Mensalão, pois o governo LULA precisava de apoio do referido partido para governar; QUE na época, SILAS RONDEAU, então Ministro das Minas e Energia e ligado a SARNEY, assim como o PMDB, passaram a ser os responsáveis pela permanência do NESTOR CERVERÓ na Diretoria Internacional; QUE PAULO ROBERTO COSTA havia sido indicado pelo JANENE, do PP, mas JANENE havia caído em desgraça pelo seu envolvimento no escândalo do Mensalão; QUE assim o PMDB passou a ter participação na Diretoria Internacional e na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e assumiu tais diretorias, junto com o PT e o PP respectivamente;

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5164

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE, no entanto, a maior força nestas diretorias passou a ser do PMDB; QUE questionado ao depoente o que significa "assumir" uma diretoria, o depoente respondeu que, além do peso político, os Diretores indicados por partidos "atendem as demandas" do Partido; QUE se trata não apenas de influência política, mas também de "doações" e "outros objetivos não republicanos"; QUE NESTOR CERVERÓ, então, passou a ser "anfíbio", pois foi abraçado pelo PMDB e também pelo PT, embora muito mais ligado ao PMDB; QUE o mesmo ocorreu com PAULO ROBERTO COSTA, que ficou ligado ao PP e ao PMDB, mas também ao PT; QUE isto ocorreu também porque PAULO ROBERTO COSTA ficou gravemente enfermo, em uma viagem para a Ásia; QUE a chance de ele sobreviver na época era baixa; QUE ALAN KARDEC, o gerente executivo da Diretoria de Abastecimento, tentou ganhar o cargo; QUE quando PAULO ROBERTO COSTA se recuperou, buscou o PMDB para se manter no cargo; QUE quem conduziu este processo de o PMDB "assumir" a Diretoria Internacional e a Diretoria de Abastecimento foi o então Ministro de Minas e Energias SILAS RONDEAU, que era ligado ao PMDB do Senado, em especial a ROMERO JUCÁ, EDISON LOBÃO, RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO; QUE o depoente não sabe ao certo o que NESTOR CERVERÓ e PAULO ROBERTO COSTA faziam, mas havia uma ascendência do PMDB sobre ambos; QUE isto representava, dentre outros, a escolha de empresas de interesse do partido, em especial pela forma como é flexibilizado o processo seletivo na PETROBRAS, que permite tais direcionamentos em razão dos convites; QUE tais diretores "ajudavam" as empresas e os partidos recebiam "doações" das empresas em troca; QUE por volta de 2007, era necessário votar no Congresso a CPMF; QUE a CPMF havia sido aprovada na Câmara e rejeitada no Senado; QUE o PMDB da Câmara condicionou a aprovação da CMPF a eles indicarem o Diretor da Diretoria Internacional; QUE o PMDB do Senado aceitou passar a Diretoria Internacional para o PMDB da Câmara; QUE o nome do PMDB era JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, que era muito ligado a MICHEL TEMER; QUE o nome de HENRIQUES foi avalizado pelo MICHEL TEMER; QUE, no

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5165

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

entanto, o nome de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES foi vetado por DILMA ROUSSEFF (então Ministra Chefe da Casa Civil), em razão de ele ter problemas no Tribunal de Contas; QUE JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES indicou JORGE ZELADA; QUE JORGE ZELADA foi chancelado por MICHEL TEMER e a bancada do PMDB na Câmara; QUE o falecido deputado FERNANDO DINIZ teve participação ativa na nomeação de JORGE ZELADA; QUE, então, foi indicado JORGE ZELADA para a Diretoria Internacional; QUE JOÃO AUGUSTO sempre atuou nas "sombras" de JORGE ZELADA; QUE especificamente sobre a indicação de NESTOR CERVERÓ para a BR DISTRIBUIDORA (Anexo 3), o depoente estava em Salvador, quando recebeu uma ligação de DILMA ROUSSEF (então Ministra Chefe da Casa Civil), questionando o depoente se NESTOR CERVERÓ estaria sendo indicado ou não para a Diretoria Financeira da BR DISTRIBUIDORA; QUE o depoente respondeu não saber; QUE DILMA disse que aquilo poderia ser uma iniciativa de JOSÉ GABRIELLI, para indicar alguém dele no lugar; QUE algumas horas depois DILMA ROUSSEFF retornou ao depoente para dizer que NESTOR CERVERÓ seria realmente indicado para a Diretoria Financeira da BR DISTRIBUIDORA; QUE, assim, DILMA ROUSSEFF teve conhecimento e participação na nomeação de NESTOR CERVERÓ para a BR DISTRIBUIDORA, ao contrário do que ela declarou; QUE questionado por qual motivo CERVERÓ foi indicado para a BR DISTRIBUIDORA, respondeu que acredita que tenha sido um "prêmio de consolação", em especial pela atuação dele na Sonda VITÓRIA 10000, que será objeto de termo próprio; Questionado se poderia ter sido também um "cala boca", respondeu que sim; QUE NESTOR CERVERÓ ajudou muito o PT, em especial o caso que envolve a Sonda VITORIA 10000; QUE na operação da Sonda VITORIA 10000 foi feita com a finalidade de arrecadar fundos e valores para pagamento de dívida de campanha do PT, do caso de Santo André (Prefeito Celso Daniel) e a campanha eleitoral de Prefeito de Campinas, do Dr. HÉLIO, temas que serão detalhados em anexo próprio; QUE CERVERÓ também ajudou o PMDB; QUE questionado como um Diretor de estatal

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5166
125

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

pode ajudar um partido, o depoente respondeu que de várias maneiras; QUE pode ser atuação simples, como um pedido de "doação" a um fornecedor da empresa, até o pagamento de valores a um político que indicou um negócio ou um contrato; QUE questionado ao depoente se soube de valores repassados para os políticos que apoiavam os Diretores, respondeu que sim; QUE soube de esquemas ilícitos envolvendo NESTOR CERVERÓ, relatando como exemplo a sonda VITORIA 10000, que será objeto de anexo próprio; QUE CERVERÓ atuou na captação de doações ilícitas para políticos, assim como recebeu valores em transações envolvendo a empresa; QUE o depoente não tem dúvida nenhuma de que NESTOR CERVERÓ arrecadou valores para o PT e para o PMDB; QUE, neste sentido, há a operação do Navio-Sonda VICTORIA 10.000, que será objeto de depoimento próprio; QUE o Diretor Financeiro da BR DISTRIBUIDORA não traz muitos recursos, ao contrário de outras diretorias desta empresa, que definem os principais negócios; QUE a diretoria financeira da BR DISTRIBUIDORA atua mais como um pagador de contas; QUE as diretorias da BR DISTRIBUIDORA que mais têm "poder" são as diretorias de mercado e consumidor, de postos e de engenharia; QUE são estas três diretorias que dão o "tom" na BR DISTRIBUIDORA; QUE o depoente já esteve em uma reunião com diretores da BR DISTRIBUIDORA e parlamentares no Rio de Janeiro, em um Hotel; QUE nesta reunião, além do declarante, estava VANDER LOUBET e um terceiro parlamentar que não se recorda; QUE nesta reunião estavam quatro diretores da BR DISTRIBUIDORA; QUE foi uma reunião por ocasião da posse destes diretores; QUE também esteve presente a esta reunião PEDRO PAULO LEONI RAMOS; QUE sabe que PEDRO PAULO era próximo de FERNANDO COLLOR, mas não sabe ao certo o motivo da presença dele na reunião; QUE na reunião não foi tratado do pagamento de "comissões"; QUE questionado sobre a pessoa de JORGE LUZ, respondeu que ele é do Pará e atua na PETROBRAS há muito tempo, desde os tempos de JOEL RENNÓ; QUE na verdade ele não era um empresário, mas sim era um grande "operador", pois viabilizava negócios e tinha grande relação política; QUE ele sempre teve próxima relação

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5167

126

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

com RENAN CALHEIROS, SILAS RONDEAU, JADER BARBALHO, entre outros; QUE sabe que tais políticos recebiam vantagens ilícitas, em especial da Diretoria Internacional da PETROBRAS; QUE JORGE LUZ tinha atuação muito forte na Diretoria Internacional, na Área de Abastecimento, além de outras áreas, e para isto tinha apoio político; QUE JORGE LUZ tinha "capilaridade" na PETROBRAS e não tinha uma área específica de atuação em um determinado tema; QUE o depoente conheceu JORGE LUZ através de JORGE SERPA, braço direito de ROBERTO MARINHO; QUE JORGE LUZ era apadrinhado de JORGE SERPA; QUE teve uma época em que JORGE LUZ tinha tamanha intimidade na PETROBRAS que ele estacionava no local reservado para os Diretores; QUE JORGE LUZ "garimpava" negócios, com um suporte político inegável; QUE JORGE LUZ tinha muita relação com RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO, mas quem fazia esta relação era SILAS RONDEAU; QUE isto ocorria pela posição estratégica deste último, como Ministro das Minas e Energia, e nesta qualidade RONDEAU poderia saber de todos os projetos que poderiam ser de interesse do PMDB; QUE SILAS RONDEAU "pautava" muitas coisas para o JORGE LUZ, ou seja, os projetos, onde JORGE LUZ tinha que "correr atrás" para prospectar negócios; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h31min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5168

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Pasqual OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5169

1282

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 09h52min do 12 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865. Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 4 - PARTICIPAÇÕES DE LULA E PALOCCI NA COMPRA**

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD - AUTUAÇÃO Fls. 5170

129

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

DO SILÊNCIO DE MARCOS VALÉRIO NO MENSALÃO - afirmou o seguinte: QUE o depoente foi presidente da CPI DOS CORREIOS, entre 2005 e 2006, e conviveu bastante com o tema; QUE ao longo das investigações, MARCOS VALÉRIO pediu uma conversa reservada com o depoente, ainda durante os trabalhos da CPI; QUE o depoente foi procurado, acredita, pelo advogado de MARCOS VALÉRIO, MARCELO LEONARDO, que procurou CLEIDE diretamente; QUE CLEIDE era secretária geral das Comissões do Senado, atualmente aposentada; QUE o depoente acredita que MARCOS VALÉRIO tenha o procurado justamente em razão de sua qualidade de presidente da CPI; QUE mesmo como presidente da CPI, o depoente sempre conversava com todas as pessoas, mesmo pessoas investigadas; QUE tal encontro ocorreu na casa de CLEIDE; QUE como se tratava de uma reunião reservada, foi colocado na agenda um outro nome para identificar o encontro, como se fosse a comemoração do aniversário dela; QUE inclusive a data da reunião efetiva não batia com o aniversário de CLEIDE; QUE ao tentar recuperar em sua agenda tal encontro, acredita que o encontro tenha sido em fevereiro de 2006; QUE analisando sua agenda, acredita que este encontro tenha ocorrido em 14/02/2006; QUE o encontro ocorreu no apartamento dela, em uma cobertura; QUE CLEIDE não participou dos fatos, embora tenha acompanhado a CPI de perto e tinha noção do que estava ocorrendo; QUE somente estavam o depoente, MARCOS VALÉRIO e o sócio dele, ROGÉRIO TOLENTINO; QUE eles chegaram muito tarde da noite, de avião particular, para que não fossem "incomodados" por ninguém do PSDB com a sua presença em Brasília; QUE MARCOS VALÉRIO disse que estava sofrendo muito, que a situação familiar era muito complicada, que a mulher teria tentado se matar e os filhos estavam fora da escola; QUE MARCOS VALÉRIO disse que precisava resolver aquilo e disse que queria apenas que o PT ressarcisse o que devia a ele; QUE MARCOS VALÉRIO disse ao depoente que o valor que o PT devia a ele chegaria a R$ 220 milhões, referentes a recursos de caixa dois, o valor devido a ele próprio, o valor para pagar parlamentares, entre outros, no contexto que ficou conhecido como escândalo do Mensalão; QUE MARCOS VALÉRIO não especificou quanto

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5171

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

recebia de comissão; QUE chegou um momento em que MARCOS VALÉRIO disse: *"Se estas coisas não forem resolvidas, se a situação está ruim, vai ficar pior ainda"*; QUE, traduzindo-se, isto foi uma ameaça, de assumir uma série de coisas que ele ainda não tinha assumido; QUE o depoente então perguntou a ele: *"Você já conversou com alguém sobre isto?*; QUE ele respondeu que sim, e que uma pessoa havia sido enviada pelo PT para conversar com ele em Belo Horizonte; QUE esta pessoa era PAULO OKAMOTO; QUE PAULO OKAMOTO, na época era presidente do SEBRAE; QUE PAULO OKAMOTO garantiu, em nome do PT, "honrar esta dívida" e este "compromisso"; QUE o depoente disse a MARCOS VALÉRIO que iria fazer o que fosse possível e que iria falar com PAULO OKAMOTO e com o próprio Presidente LULA; QUE MARCOS VALÉRIO acreditava, na visão do depoente, que o depoente já soubesse mais dos fatos envolvendo MARCOS VALÉRIO do que efetivamente o depoente sabia; QUE o depoente disse que a situação era preocupante e os reflexos da CPI já seriam muito fortes, e que se estas temas surgissem, seria ainda pior; QUE, apesar da crise política, na época o país não estava em crise econômica; QUE havia uma preocupação em conter os danos, que já eram grandes; QUE MARCOS VALÉRIO disse ao depoente que não resistiria por muito tempo e que a questão deveria ser resolvida logo; QUE é importante mencionar que MARCOS VALÉRIO tinha muito conhecimento, com profundidade, do funcionamento do governo; QUE ele falava de ministério, de empresas estatais, com muita naturalidade; QUE na época MARCOS VALÉRIO já sabia da sonda SCHAHIN, Vitória 10000, do esquema de Furnas, entre outros; QUE tudo isto foi dito por MARCOS VALÉRIO ao depoente na referida reunião; QUE foi inclusive a primeira vez que o depoente ficou sabendo da questão envolvendo a SCHAHIN; QUE isto mostrava que tinha um "trânsito violento" e era "avalizado" pelo Governo, ou seja, detinha muita influência; QUE o PT aparentemente terceirizou estas questões para MARCOS VALÉRIO; QUE para ter tanto conhecimento, MARCOS VALÉRIO tinha contato com altos líderes do PT; QUE MARCOS VALÉRIO transitava junto aos Ministros e em

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5172

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

algumas situações ficava claro que tinha acesso ao próprio Presidente LULA; QUE ele era muito próximo de DELÚBIO; QUE JOSÉ DIRCEU inclusive falava ao depoente sistematicamente: "*Quebra o sigilo lá que vão ver quem passa o domingo na Granja do Torto*"; QUE isto, na visão do depoente, demonstrava que MARCOS VALÉRIO frequentava a Granja do Torto aos finais de semana; QUE chamou atenção que MARCOS VALÉRIO tinha discernimento das coisas, não apenas do governo, mas dos esquemas ilícitos; QUE o depoente, após esta reunião, procurou PAULO OKAMOTO no SEBRAE e foi muito sucinto na conversa; QUE o depoente disse a PAULO OKAMOTO: "*Eu me encontrei com uma pessoa com quem você esteve em Belo Horizonte e a quem você se comprometeu com algo. Você tem que cumprir o que prometeu*"; QUE PAULO OKAMOTO logo compreendeu, sem sombra de dúvidas, que o depoente estava se referindo a MARCOS VALÉRIO; QUE a conversa foi bem objetiva; QUE o depoente disse, inclusive, a PAULO OKAMOTO: "*O grande erro de vocês foi que nunca tinham comentado isso comigo*"; QUE o depoente acabou chegando aos fatos naturalmente, em razão dos trabalhos da CPI DOS CORREIOS; QUE PAULO OKAMOTO disse que compreendeu o recado e que iria tomar as providências devidas; QUE o depoente não perguntou mais nada, pois não queria ouvir mais nada sobre aquele assunto tão delicado; QUE questionado por qual razão ninguém do PT revelou os detalhes do esquema operado por MARCOS VALÉRIO ao depoente, respondeu que eles não confiavam no depoente e que o depoente era um novato no Partido; QUE existiam outros parlamentares designados para fazer a interlocução do governo e que tentavam influenciar as decisões da CPI DOS CORREIOS e de conter os danos da CPI; QUE o PT contava com a inexperiência do depoente e com a participação ativa destes parlamentares para que a CPI não desse em nada; QUE depois de conversar com PAULO OKAMOTO, foi conversar com o presidente LULA; QUE o depoente ligou para GILBERTO CARVALHO para marcar o encontro, oportunidade em que este último disse que LULA estava muito ocupado; QUE o depoente afirmou que seria algo rápido, não mais que cinco minutos; QUE então GILBERTO CARVALHO

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5173
SECRETARIA GERAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

disse ao depoente para ir para lá; QUE o depoente ainda disse: "*GILBERTO, não quero testemunha*", o que GILBERTO CARVALHO disse: "*Tudo bem*"; QUE nesta época, em razão de toda crise, toda vez que ia conversar com LULA, ele colocava alguém junto; QUE naquela época quem em geral estava junto era JACQUES WAGNER, que era o Ministro da Coordenação Política; QUE, no entanto, em razão do pedido do depoente, o encontro do depoente foi a sós com o presidente LULA, no palácio do Planalto, no gabinete dele; QUE não sabe ao certo quando foi este encontro, mas ele efetivamente ocorreu; QUE na memória do depoente, tanto o encontro de PAULO OKAMOTO quanto de LULA foram no dia seguinte à reunião com MARCOS VALÉRIO ou de maneira imediata; QUE, do jantar até a conversa com LULA, não passou mais de uma semana; QUE quando o depoente chegou, já tinham percebido o tamanho do problema e por isso foi recebido imediatamente; QUE o depoente disse a LULA que tinha ido passar uma mensagem bem sucinta; QUE então o depoente disse que havia conversado com MARCOS VALÉRIO e que tinha acabado de sair do gabinete do interlocutor que LULA havia enviado a Belo Horizonte para falar com MARCOS VALÉRIO; QUE, embora não tenha dito expressamente, estava se referindo a PAULO OKAMOTO, o que foi compreendido por LULA; QUE PAULO OKAMOTO é a pessoa que LULA mais confia e, para estas "missões" delicadas, LULA sempre o escala; QUE o depoente disse a LULA: "*Quando se assume um compromisso, este tem que ser cumprido ou negociado*"; QUE o depoente ainda disse: "*Se as coisas não andarem, o quadro que está ruim vai ficar pior ainda*"; QUE estava implícito, pelo teor da mensagem, que a questão era urgente; QUE, ademais, quando marcou, já disse que era urgente; QUE LULA – e nunca o depoente esquece disso, pois era um final de tarde bonito – não falou nada, ficou constrangido e "branco"; QUE o depoente percebeu que LULA ficou "mal" quando ouviu aquilo, mas não comentou nada; QUE o depoente apenas se despediu e saiu, dizendo que já tinha cumprido sua missão; QUE foi a primeira vez que o depoente falou temas difíceis deste tipo e complicados – ou seja, ilegais - com LULA; QUE questionado se o fato de ter ido falar com o presidente em

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5174

133

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

uma missão ilícita não traria mais confiança do PT no depoente, o depoente respondeu que o efeito foi ao contrário; QUE não queriam que o depoente participasse do tema; QUE isto ficou claro com as ligações que recebeu em seguida; QUE no dia seguinte a esta conversa com LULA, ligou ao depoente MARCIO THOMAZ BASTOS, então Ministro da Justiça; QUE durante a crise do Mensalão, era com MÁRCIO com quem o depoente mais conversava; QUE MÁRCIO ligou como quem cobrasse do depoente por ter ido falar com o presidente LULA, "passando por cima" dele; QUE MÁRCIO disse: "Ouvi que a conversa foi boa"; QUE DELCÍDIO disse: "*Para mim foi boa, não sei se a conversa foi boa para o Presidente*"; QUE disse que foi boa para o depoente, pois o depoente se desincumbiu de sua missão; QUE MÁRCIO THOMAZ BASTOS disse que a conversa tinha sido boa sim e desligou; QUE MÁRCIO THOMAZ BASTOS disse o seguinte: "Eu sei o que você falou com o presidente"; QUE depois ligou o PALOCCI e disse: "*Você esteve com o Presidente, não é?*"; QUE esta ligação foi no mesmo dia ou muito próxima da de MÁRCIO THOMAZ BASTOS; QUE PALOCCI disse: "*O presidente ficou 'puto da vida' com o que você disse para ele*"; QUE PALOCCI disse ainda para o depoente ficar fora disso, pois ele (PALOCCI) iria resolver pessoalmente aquilo; QUE PALOCCI era Ministro da Fazenda e o "homem forte" do governo; QUE PALOCCI ligou para dar recado e para que o depoente saísse de cena; QUE este assunto, em seguida, sumiu do "radar" do depoente; QUE o depoente não deu *feedback* diretamente para MARCOS VALÉRIO, mas falou para MARCELO LEONARDO (advogado de MARCOS VALÉRIO) que tinha feito o que MARCOS VALÉRIO tinha lhe pedido; QUE o depoente sabe que o pagamento foi feito para MARCOS VALÉRIO, provavelmente por meio de contas no exterior; QUE havia conversas muito fortes ao longo da campanha de 2008 de que os pagamentos estavam sendo feitos por MARCOS VALÉRIO no exterior, em suas contas ou de terceiros; QUE não sabe se os valores foram de R$ 220 milhões, pois ouviu que foi em torno de R$ 110 milhões; QUE possivelmente foram as grandes empreiteiras ligadas à Lava Jato que fizeram tais pagamentos; QUE questionado por qual motivo

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 575
134

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

aponta tais empresas, respondeu que foi porque eram os grandes doadores e a estratégia mais fácil era desta forma e também porque, sistematicamente, estes pagamentos no exterior vinham sendo feitos no exterior; QUE tal informação surgiu de várias origens, de dentro e fora do PT e inclusive no meio empresarial; QUE isto era algo bastante disseminado, não sabendo apontar nenhuma pessoa; QUE tem certeza, porém, que o pagamento foi feito; QUE ninguém afirmou ao depoente peremptoriamente que tenha feito tal pagamento; QUE pelo sigilo e gravidade do tema envolvendo MARCOS VALÉRIO, acredita que esta orientação de pagamento no exterior deva ter partido do próprio tesoureiro nacional responsável pelas campanhas do PT da época; QUE acredita que, embora o tesoureiro nacional fosse PAULO FERREIRA, quem era o tesoureiro de campanha fosse JOSÉ DE FILIPPI à época; QUE o depoente não acredita que esta seja uma informação difícil de ser obtida e acredita que, sendo solto, se compromete a buscar obter a informação sobre quem fez tal pagamento e as contas onde foram pagos; QUE questionado ao depoente quais eram as empresas de confiança da cúpula do PT na época, o depoente respondeu que as grandes empresas, como OAS, QUEIROZ GALVÃO, ODEBRECHT e outras, eram empresas de confiança do Governo, até mesmo pelos valores doados; QUE em relação à ANDRADE não saberia dizer, pois ela tinha mais afinidade com o PSDB, "era mais tucana", no dizer do depoente; QUE questionado sobre a empresa SCHAHIN, o depoente afirmou que não era das empresas mais próximas do Governo e o fato envolvendo a VITÓRIA 10000 (que será tratado em outro termo) foi, na visão do depoente, algo mais episódica e de oportunidade; QUE, porém, não pode garantir qual empresa fez este pagamento; QUE pode confirmar que o pagamento foi feito; QUE inclusive a postura de MARCOS VALÉRIO se manteve em absoluto silêncio após a conversa que o depoente teve com ele, a confirmar isto; QUE não sabe quando os pagamentos ocorreram, mas teve conhecimento dos pagamentos em 2008; QUE questionado ao depoente por qual motivo MARCOS VALÉRIO procurou a PGR, na fase final do julgamento do Mensalão, para tentar fazer um acordo de colaboração, se recebeu tais valores, o depoente não sabe ao

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5176

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

certo o que ocorreu, pois já estava fora deste tema; QUE, no entanto, o depoente acredita que isto tenha a ver com a condenação de MARCOS VALÉRIO ou ao menos a sua iminência de ser condenado; QUE MARCOS VALÉRIO tinha uma confiança muito grande, quando conversou com o depoente, que poderia ser absolvido e que, inclusive, isto havia sido garantido a ele, no sentido de que seria preservado; QUE talvez a frustração de MARCOS VALÉRIO com o julgamento do Mensalão tenha sido o motivo pelo qual procurou a PGR; QUE ademais MARCOS VALÉRIO pode ter procurado a PGR pelo fato de não ter recebido a integralidade dos valores do PT; QUE o depoente também sabe que, por ocasião das indicações de Ministros ao STF na época do julgamento do Mensalão, teria havido rumores de alguma tentativa de mitigar os efeitos das investigações do Mensalão, o que acabou, porém, não acontecendo de fato; QUE, inclusive, o maior cuidado nas tratativas de nomeação de um Ministro para o STJ para atingir a Lava Jato, relatadas em outro termo de depoimento (n. 1), foram inclusive resultado desta frustração ocorrida no julgamento do Mensalão com os Ministros nomeados para o STF; QUE indagado se ROGÉRIO TOLENTINO teria falado algo na reunião na casa da CLEIDE, o depoente respondeu que ele ficou mais em silêncio e apenas confirmou uma ou outra informação de MARCOS VALÉRIO; QUE não teve mais contato com ROGÉRIO TOLENTINO depois desta reunião e ninguém mencionou o nome dele para o depoente, sempre fazendo referência apenas a MARCOS VALÉRIO; QUE MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO eram muito próximos e o depoente acredita que ambos fossem sócios na dívida com o PT, pois eram sócios; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 11h51min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD AUTUAÇÃO Fls. 5177 SECRETARIA GERAL DA MESA

1362

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Anna Carolina Resende Maia

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Dra Jaqueline Conceição Paschoal OAB/SP 103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5178
SECRETARIA GERAL DA MESA

137

Via Original

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 11h55min do 12 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865. Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 5 - ESQUEMA EM FURNAS OPERADO POR DIMAS TOLEDO** - afirmou

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Núcleo de Comunicação Social

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5179

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

o seguinte: QUE DIMAS TOLEDO era diretor de engenharia de FURNAS e foi por muito tempo, por vários governos; QUE quando o governo LULA assumiu a Presidência, ele já era diretor; QUE questionado quem o indicou, afirmou que DIMAS tinha apoio muito forte do Partido Progressista – PP e do PSDB, por meio de AÉCEO NEVES; QUE DIMAS possui um filho, que hoje é Deputado Federal e ligado ao PSDB; QUE seu nome é FABIANO TOLEDO; QUE quando o governo LULA assume, há uma movimentação de se mudar a diretoria de FURNAS, mais especificamente a diretoria de engenharia; QUE o depoente se lembra bem que fez uma viagem com Presidente LULA para Campinas, no avião presidencial; QUE já fez levantamentos e tal viagem ocorreu em 06 de maio de 2005; QUE o depoente viajou na área reservada para a presidência da República no avião e acredita que somente estavam ambos; QUE na viagem LULA perguntou ao depoente: *"quem é este DIMAS TOLEDO?"*; QUE o depoente respondeu: *"é um companheiro do setor elétrico, muito competente"*; QUE LULA respondeu: *"Eu assumi e o JANENE veio pedir pelo DIMAS. Depois veio o AÉCIO e pediu por ele. Agora o PT, que era contra, está a favor. Pelo jeito ele está roubando muito!"*; QUE foi JOSÉ DIRCEU quem pediu a LULA para DIMAS continuar; QUE LULA afirmou isto (*"Pelo jeito ele está roubando muito!"*) porque seria necessário muito dinheiro para manter três grandes frentes de pagamentos e três partidos importantes; QUE se recorda que JOSÉ DIRCEU sempre dizia que, se DIMAS fosse nomeado ascensorista de FURNAS, mandaria no Presidente de FURNAS; QUE questionado ao depoente o que significava esta frase, respondeu que DIMAS tinha uma capilaridade e um protagonismo tamanho em FURNAS que ele era um "super Diretor"; QUE os demais Diretores eram coadjuvantes, até mesmo porque a Diretoria de Engenharia é a mais forte, pelo orçamento e pelas obras, sendo a mais poderosa; QUE a Diretoria de Engenharia de FURNAS é a *"joia da coroa"* da ELETROBRAS, sendo a mais cobiçada pelos partidos; QUE questionado por que ela é mais cobiçada, respondeu que não ha dúvidas que FURNAS foi usada sistematicamente para repassar valores para Partidos; QUE o que se vê hoje na PETROBRAS ocorreu sem dúvida em FURNAS,

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5180

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

em vários governos, e talvez a figura mais emblemática neste sentido seja o próprio DIMAS, que passou muitos anos na Diretoria, tendo grande longevidade; QUE DIMAS ainda está "no mercado", ou seja, tem uma empresa e ainda é muito influente, tanto assim que elegeu o filho Deputado Federal; QUE DIMAS possui vínculo muito forte com AÉCIO NEVES; QUE na CPI DOS CORREIOS surgiu a chamada LISTA DE FURNAS; QUE o tema foi muito polêmico, pois se alegou que a lista teria sido falsificada; QUE, embora o documento pudesse ser falso materialmente (até mesmo porque constava como se fosse assinado por DIMAS, o que ele jamais faria), o conteúdo do documento não era falso, ou seja, realmente existia repasse de valores para políticos; QUE se tratava de uma lista de doações destinadas a vários políticos; QUE acredita que ao menos parte daqueles políticos recebeu valores, embora a lista possa ter sido superdimensionada (ou seja, nem todos políticos mencionados realmente receberam); QUE questionado ao depoente quem teria recebido valores de FURNAS, o depoente disse que não sabe precisar, mas sabe que DIMAS operacionalizava pagamentos e um dos beneficiários dos valores ilícitos sem dúvida foi AÉCIO NEVES, assim como também o PP, através de JOSÉ JANENE; QUE também o próprio PT recebeu valores, mas não sabe ao certo quem os recebia e de que forma; QUE não sabe quem são os operadores do esquema e como os repasses são feitos; QUE pode afirmar categoricamente que o esquema funcionava de maneira bastante "azeitada" e de maneira bastante competente; QUE não há dúvida nenhuma que o esquema existia; QUE DIMAS era muito competente e era muito difícil perceber o esquema ilícito, mesmo para os demais diretores; QUE o depoente conhecia DIMAS por serem ambos do setor elétrico; QUE questionado sobre AIRTON DARÉ, respondeu que é um empresário da empresa BAURUENSE, que era prestadora de serviços em FURNAS; QUE o depoente sabe que AIRTON DARÉ e DIMAS eram muito próximos, tanto assim que a BAURUENSE cresceu muito na gestão do DIMAS; QUE este caso da BAURUENSE tem muita "confusão"; QUE o assunto da BAURUENSE, porém, é algo muito pequeno dentro do esquema de FURNAS, que era grande; QUE as empresas envolvidas em

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SEC. DA MESA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5181

Via original.
Márcio Schleffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

FURNAS são as mesmas que estão sendo investigadas na PETROBRAS: ANDRADE GUTIERREZ, OAS, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, entre outras; QUE nesta área, além da expertise, somente grandes empresas conseguem atuar; QUE questionado sobre a irmã de AÉCEO NEVES, o depoente respondeu que a mentora intelectual de AÉCEO é a sua irmã, ANDRÉA NEVES; QUE no governo de Minas de AÉCEO, era ANDRÉA uma das grandes mentoras intelectuais dele e estava por trás do governo; QUE não sabe se ela tinha um cargo oficial, mas ficava e atendia dentro do gabinete de AÉCEO; QUE embora ANDRÉA NEVES seja muito influente em relação a AÉCIO NEVES, não tem conhecimento da atuação dela em relação ao esquema de FURNAS; QUE a Diretoria de FURNAS anterior à atual (a penúltima) era muito ligada a EDUARDO CUNHA; QUE questionado quem era ligado a EDUARDO CUNHA, afirmou que LUIS PAULO CONDE, ex-Prefeito do Rio de Janeiro; QUE também CARLOS NADALUTTI FILHO também era ligado a EDUARDO CUNHA; QUE embora não tenha visto, como EDUARDO CUNHA tinha comando absoluto da empresa, acredita que ele tenha recebido vantagens ilícitas; QUE EDUARDO CUNHA tinha outras pessoas indicadas em FURNAS; QUE FURNAS chegou a ser "sócia" de uma PCH (Pequena Central Hidrelétrica) ligada a LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE referida PCH seria em Apertadinho, em Rondônia, e a barragem acabou se rompendo; QUE quem era responsável pela construção era a SCHAHIN; QUE passou a haver um jogo de empurrar a responsabilidade para o outro e se iniciou uma grande desavença entre FUNARO e o grupo SCHAHIN; QUE EDUARDO CUNHA "comprou esta briga" na Câmara dos Deputados, até mesmo porque era muito próximo de LÚCIO BOLONHA FUNARO; QUE questionado sobre a proximidade entre ambos, respondeu ser corrente isto e o próprio LÚCIO BOLONHA FUNARO já mencionou a diversas pessoas esta proximidade com EDUARDO CUNHA, pessoas que comentaram isto com o depoente; QUE em razão desta desavença, usaram requerimentos para a convocação dos sócios da SCHAHIN, de tal maneira a pressioná-los; QUE havia a participação de EDUARDO CUNHA nestes requerimentos;

Via original.
Márcio Schleffer Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5182

141

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE, inclusive, este procedimento de fazer requerimentos e usar expedientes parlamentares é um expediente muito comum do EDUARDO CUNHA, de usar tais expedientes para pressionar; QUE a briga entre FUNARO e SCHAHIN era uma luta fratricida, embora não tenha maiores detalhes; QUE em relação a FURNAS, DILMA teve praticamente que fazer uma intervenção na empresa para cessar as práticas ilícitas, pois existiam muitas notícias de negócios suspeitos e ilegalidade na gestão da empresa; QUE, ao que parece, "a coisa passou da conta"; QUE atualmente em FURNAS praticamente toda a diretoria é de confiança de DILMA ROUSSEFF; QUE a atual diretoria é absolutamente técnica e vários nem são de FURNAS; QUE questionado até quando durou o esquema de ilegalidades de FURNAS, respondeu que até uns quatro anos atrás, quando DILMA mudou a Diretoria, ou seja, até a penúltima Diretoria; QUE esta mudança na Diretoria de FURNAS foi o início do enfrentamento de DILMA ROUSSEFF e EDUARDO CUNHA, pois este ficou contrariado com a retirada de seus aliados de dentro da companhia; QUE FURNAS sempre teve uma ligação muito grande com Minas Gerais, até pela origem, ligada a Juscelino Kubitschek; QUE inclusive tradicionalmente os presidentes da empresa eram mineiros; Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 12h51min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5183

Via original 142
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrey Borges de Mendonça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Anna Carolina Resende Maia

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via Original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia Certificada Juntada Conferição Paschoal OAB/SP 116.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5184
143

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 14h30min do 12 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos Miller, a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865. Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador manifestou, espontaneamente, interesse em prestar declarações acerca de tema não mencionado nos anexos

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5185

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

entregues ao Ministério Público Federal, a partir do conteúdo de meio de prova digital que apresenta neste ato para registro e gravação. Tendo havido a concordância do Ministério Público Federal, afirmou o seguinte: QUE indagado a respeito do assunto não previamente encartado nos anexos, disse que apresenta gravação realizada por seu assessor, EDUARDO MARZAGÃO, ao ter sido contatado pelo Ministro ALOÍSIO MERCADANTE, na sede do Ministério da Educação; QUE o Ministro já havia tentado entrar em contato com a mulher do depoente, a qual declinou o convite, porque esta não gostava de influir em questões de ordem política e também porque sabia que ALOÍSIO MERCADANTE e o depoente possuíam atritos de natureza política; QUE o depoente esclarece que um desses atritos políticos deu-se por ocasião da análise, pelo Conselho de Ética do Senado, de assunto levado à discussão e que envolvia o então Senador JOSÉ SARNEY, uma vez que ALOÍSIO MERCADANTE não cumpriu a palavra em relação à orientação para votação pela bancada do PT, já que esta votou pelo arquivamento do assunto e ALOÍSIO MERCADANTE, mudando de posicionamento, manifestou-se pelo prosseguimento das investigações; QUE, em razão disso, o depoente concedeu entrevista no sentido de que não considerava mais ALOÍSIO MERCADANTE o líder da bancada do PT; QUE também se recorda que, durante a CPI dos Correios, da qual o depoente era Presidente, ALOÍSIO MERCADANTE compareceu uma única vez, apenas para tentar livrar sua própria responsabilidade pelo fato de DUDA MENDONÇA ter feito sua campanha e estar, ao mesmo tempo, envolvido no contexto das investigações do Mensalão; QUE, frustrado o contato com a esposa do depoente, ALOÍSIO MERCADANTE buscou conversar com EDUARDO MARZAGÃO, tendo este gravado os diálogos mantidos a partir de então; QUE EDUARDO MARZAGÃO foi contatado, inicialmente, pela assessora de ALOÍSIO MERCADANTE, de apelido CACÁ; QUE ainda houve outras duas ocasiões em que EDUARDO MARZAGÃO participou de reuniões, sendo que as duas primeiras com o próprio ALOÍSIO MERCADANTE, e a última, com CACÁ; QUE tais reuniões aconteceram nos dias 1/12, 9/12 e 28/12 de 2015; QUE ALOÍSIO MERCADANTE,

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5186

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

em tais oportunidades, disse a EDUARDO MARZAGÃO para o depoente ter calma e avaliar muito bem a conduta a tomar, diante da complexidade do momento político; QUE a mensagem de ALOÍSIO MERCADANTE, a bem da verdade, era no sentido do depoente não procurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, assim, ser viabilizado o aprofundamento das investigações da Lava Jato; QUE ALOÍSIO MERCADANTE também afirmou que, em pouco tempo, o problema do depoente seria esquecido e que tudo ficaria bem; QUE sabe dizer que, em dado momento, EDUARDO MARZAGÃO mencionou que o depoente e sua família estavam gastando dinheiro com advogados e, para tanto, colocando imóvel à venda; QUE, naquele momento, ALOÍSIO MERCADANTE disse que a questão financeira e, especificamente, o pagamento de advogados, poderia ser solucionado, provavelmente por meio de empresa ligada ao PT; QUE o depoente assim conclui porque este é o *modus operandi* do PT; QUE, a propósito da contratação de escritórios de advocacia ao tempo do Mensalão, acredita o depoente que o PT bancou a defesa dos correligionários envolvidos; QUE ALOÍSIO MERCADANTE é um dos poucos que possui a confiança de DILMA ROUSSEF tendo afirmado, inclusive, que "se ela tiver que descer a rampa do Planalto sozinha, eu descerei ao lado dela"; QUE, em razão disso, entendeu o depoente que ALOÍSIO MERCADANTE agiu como emissário da Presidente da República e, portanto, do Governo; QUE esclarece melhor o depoente que considera ALOÍSIO MERCADANTE o principal vetor de relacionamento político de DILMA ROUSSEF; QUE o depoente esclarece que, até por isso, ALOÍSIO MERCADANTE era o Ministro-Chefe da Casa Civil, de modo que sabe que DILMA ROUSSEF relutou bastante em tirá-lo do posto; QUE ALOÍSIO MERCADANTE, a despeito disso, prossegue sendo conselheiro político privilegiado de DILMA ROUSSEF, tanto que continua a exercer tarefas delegadas diretamente pela Presidente da República, a exemplo de missões relativas a Tribunais Superiores e Tribunal de Contas da União; QUE EDUARDO MARZAGÃO, logo após o primeiro diálogo mantido com ALOÍSIO MERCADANTE, mostrou a gravação ao depoente e solicitou orientações em relação ao segundo diálogo;

Cópia cedida pela Procuradoria-Geral da República

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA - SF
AUTUAÇÃO
Fls. 5187

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE o depoente não sabia que EDUARDO MARZAGÃO iria gravar ditas conversas, mas indicou para que este gravasse as outras, inclusive aquela com CACÁ; QUE nesta última conversa, mantida com CACÁ, esta afirmou que ALOÍSIO MERCADANTE dissera a ela que o "assunto" não estava esquecido e que após o recesso iria ser tomada alguma providência; QUE ALOÍSIO MERCADANTE disse que também intercederia junto a RICARDO LEWANDOWSKI e RENAN CALHEIROS para tomarem partido favoravelmente ao depoente, no sentido de sua soltura; QUE não houve mais contato com ALOÍSIO MERCADANTE depois desses fatos, acreditando o depoente que ele o fará agora que findou o recesso parlamentar; QUE ALOÍSIO MERCADANTE disse, ainda, que se o depoente resolvesse colaborar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com o Poder Judiciário, receberia uma "responsabilidade monumental" por ter sido "um agente de desestabilização"; QUE o depoente achou estranha esta afirmação, acreditando que possa ter representado ameaça velada à vista de possível recrudescimento da crise política, o que poderia resultar em problemas para o próprio ALOÍSIO MERCADANTE; QUE ALOÍSIO MERCADANTE também afirmou que "vai abrir a porteira" se o depoente dissesse os fatos sobre os quais tinha conhecimento; QUE, a despeito disso tudo, ALOÍSIO MERCADANTE salientava que deixava o depoente à vontade para decidir o que achasse melhor o que, na percepção do depoente, reforçava a intenção que possuía, no sentido do depoente permanecer em silêncio; QUE o depoente não chegou a receber outros recados tão fortes para se manter em silêncio, mas recorda que diversos parlamentares, por ocasião de visitas que realizaram, de modo mais sutil buscaram saber se o depoente efetuaria algum tipo de acordo a respeito das investigações empreendidas pela Lava Jato; QUE ditas investidas, sutis ou não, influenciaram positivamente o depoente para a realização de acordo de colaboração premiada, deixando-o mais certo quanto à citada celebração; QUE tal se dá porque o depoente conhece o Governo "por dentro" e, por isso, não sentiu qualquer firmeza nas promessas de solidariedade e de ajuda política que, eventualmente, receberia; QUE o depoente assim pensa porque

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA GERAL - AUTUAÇÃO Fls. 5788

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

esta mesma situação aconteceu com MARCOS VALÉRIO e com outras pessoas que enfrentaram problemas semelhantes; QUE pode recordar que SIGMARINGA SEIXAS, PAULO OKAMOTTO e JOSÉ EDUARDO CARDOZO são agentes ligados ao PT que buscaram contato com outros envolvidos, a exemplo de RENATO DUQUE, para o fim de serem frustradas, por exemplo, as investigações realizadas a partir do Caso Lava Jato; QUE as discussões relativas aos desdobramentos da Lava Jato ficavam restritas a um número muito reduzido de pessoas, a saber, DILMA ROUSSEF, JOSÉ EDUARDO CARDOZO, SIGMARINGA SEIXAS, ALOÍSIO MERCADANTE (enquanto Ministro-Chefe da Casa Civil, uma vez que o depoente não mais teve contato com tais pessoas após ser preso) e, mais recentemente, JAQUES WAGNER; QUE ocasionalmente o depoente participou dessas reuniões, quando presenciou discussões sobre o impacto político e os desdobramentos das investigações contra o ex-Presidente LULA, além de parlamentares como RENAN CALHEIROS e EDUARDO CUNHA; QUE durante essas reuniões também era manifestada alguma preocupação quanto aos empresários presos ou envolvidos na Lava Jato; QUE, por todas essas razões, depois de duas ou três semanas após sua prisão, o depoente já sabia como iria agir, isto é, que não acreditaria nas promessas de ALOÍSIO MERCADANTE e que colaboraria com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; QUE, se fosse outro o Governo, o depoente poderia pensar de modo diferente; QUE ALOÍSIO MERCADANTE, ainda durante as conversas mantidas com EDUARDO MARZAGÃO e ao tocar no assunto da CPI dos Correios, recordou que o depoente tornara-se *persona non grata* no PT pela sua atuação naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como afirmou que fizeram ao depoente uma covardia por ocasião de sua prisão; QUE tal ato de covardia foi represento, particularmente, pela nota emitida pelo presidente do PT, Rui Falcão; QUE ALOÍSIO MERCADANTE acrescentou que tal ato era ainda mais grave em razão de várias "broncas" que o depoente havia segurado, de que é exemplo a retirada dos nomes do ex-presidente LULA, e de seu filho LULINHA, do relatório final da CPI dos Correios, o que foi feito, inclusive, com

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5199

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

o apoio de parlamentares da oposição; QUE outra questão de grande gravidade que o depoente segurou, na CPI dos Correios, foi a questão mencionada no Termo de Colaboração 4, relacionado ao Anexo 5, alusiva a suposto crédito que MARCOS VALÉRIO possuía junto ao PT; QUE outras questões que o depoente retirou de discussão foram os esquemas levados a cabo em FURNAS e no Banco Rural, tudo no âmbito da CPI dos Correios; QUE os temas relativos ao Banco Rural serão aprofundados quando prestado o depoimento relacionado ao Anexo 13. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 15h46min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB-PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki



149

Via original.

PGR Termo de Colaboração n. 05 de DELCÍDIO DO AMARAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anna Carolina Resende Maia

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5191
1502

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 16h14min do 12 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865. Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 2 – PAGAMENTOS À FAMÍLIA CERVERÓ** - afirmou

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Portal Conteúdo Público Fischer

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5192

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

o seguinte: QUE em janeiro de 2015, o depoente recebeu e-mail de BERNARDO CERVERÓ, por meio do qual solicitava contato com a família CERVERÓ ou com o Advogado EDSON RIBEIRO; QUE, na semana seguinte, o depoente contatou EDSON RIBEIRO, momento a partir do qual foram transmitidas as dificuldades que a família CERVERÓ enfrentava para pagamento de honorários advocatícios; QUE a família tinha, àquela altura, forte convicção quanto à possibilidade de soltura de NESTOR CERVERÓ; QUE os pagamentos pelos serviços de EDSON RIBEIRO eram, apenas, parcialmente realizados pela PETROBRAS, de modo que isto preocupava a família, que se via sem condições de efetuar o pagamento do que restava; QUE a família, então, inicialmente solicitou intervenção do depoente junto à PETROBRAS; QUE o depoente, em seguida, conversou com BENDINE e com um assessor de sobrenome TOLEDO; QUE, a partir daí, foram pagas duas faturas, de aproximadamente R$ 600 mil e R$ 147 mil reais; QUE ainda havia outras faturas a pagar, as quais tiveram sua quitação suspensa, até que a companhia avaliasse se os respectivos pagamentos eram devidos; QUE a família do depoente sempre manteve excelente contato com a família CERVERÓ e, também por isso, esta fez chegar ao conhecimento do depoente a existência de dificuldades financeiras as mais diversas; QUE o depoente, então, disse que não poderia ajudar financeiramente os familiares de NESTOR CERVERÓ, já que acabara de sair de uma campanha eleitoral e também possuía dívidas as mais variadas; QUE, à medida em que o tempo passava, as mensagens provenientes da família CERVERÓ passaram a ser menos sutis e mais graves, no sentido de que uma delação de NESTOR CERVERÓ poderia acontecer; QUE, neste ínterim, o depoente manteve diálogo com o ex-presidente LULA na sede do INSTITUTO LULA, provavelmente em meados de maio de 2015; QUE, naquela ocasião, LULA manifestou grande preocupação com a situação de JOSÉ CARLOS BUMLAI em relação às investigações do Caso Lava Jato; QUE LULA expressou que JOSÉ CARLOS BUMLAI poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de FERNANDO BAIANO e de NESTOR CERVERÓ e que, por conta disso, JOSÉ

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SF - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5193

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CARLOS BUMLAI precisava ser ajudado; QUE LULA certamente chamou o depoente para tal diálogo porque sabia que este era ligado a NESTOR CERVERÓ, além de ser do mesmo Estado da família BUMLAI e que, portanto, ao ajudar as famílias CERVERÓ e BUMLAI, estaria contribuindo para salvaguardá-las e a ele próprio, LULA; QUE o depoente, então, afirmou que possuía afinidade com MAURÍCIO BUMLAI, de modo que buscaria conversar com este último; QUE o depoente, em seguida, chamou MAURÍCIO BUMLAI em um domingo do mês de maio, momento em que transmitiu o recado e as preocupações de LULA; QUE durante esta conversa, o depoente disse a MAURÍCIO BUMLAI sobre a situação financeira da família de NESTOR CERVERÓ; QUE o depoente pode dizer que o pedido de LULA para auxiliar JOSÉ CARLOS BUMLAI, no contexto de "segurar" as delações de NESTOR CERVERÓ, certamente visaria o silêncio deste último e o custeio financeiro de sua respectiva família, fato que era de interesse de LULA; QUE o depoente considera, então, que havia uma "chantagem explícita", realizada inicialmente sobre o depoente e, em seguida, sobre a família BUMLAI, por meio da qual deveria ser prestada ajuda financeira à família CERVERÓ, para viabilizar o silêncio de NESTOR CERVERÓ e, assim, favorecer não apenas JOSÉ CARLOS BUMLAI, como também o próprio LULA; QUE o depoente considera que havia chantagem contra si diante de eventuais colaborações premiadas de NESTOR CERVERÓ e de FERNANDO BAIANO, as quais poderiam indicar o nome do depoente em questões ilícitas; QUE o depoente, então, temia ser incluído nas investigações do Caso Lava Jato a partir de tais delações, especificamente porque soube que FERNANDO BAIANO havia falado sobre possível envolvimento indevido na aquisição das sondas PETROBRAS 10000 e VITÓRIA 10000; QUE o depoente pode dizer, então, que, inicialmente, o motivo fundamental para sua intervenção na engrenagem voltada ao embaraço da delação de NESTOR CERVERÓ consistia em evitar que viessem à tona fatos supostamente ilícitos com o envolvimento do próprio depoente, além de JOSÉ CARLOS BUMLAI e de LULA; QUE soube isso diante de conversas mantidas com o Advogado EDSON RIBEIRO e com

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5194

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

MAURÍCIO BUMLAI; QUE houve concordância de MAURÍCIO BUMLAI quanto aos pagamentos solicitados pela família CERVERÓ, tendo o primeiro ocorrido no dia 22/5/2015, no valor de R$ 50 mil reais; QUE sabe o depoente que EDSON RIBEIRO repassou este primeiro valor pago a BERNARDO CERVERÓ; QUE outros quatro pagamentos, de igual valor, foram realizados nos dias 12/6, 3 ou 4/7, 17/8 e 25/9 de 2015; QUE o depoente afirma, com certeza, que tais pagamentos ocorreram nessas datas porque o assessor DIOGO FERREIRA nunca viajava a São Paulo e, no entanto, dito assessor esteve naquela cidade, exatamente, em tais dias; QUE o primeiro pagamento ocorreu pelas mãos do próprio depoente para o Advogado EDSON RIBEIRO; QUE os outros quatro foram entregues por DIOGO FERREIRA, sendo que três deles para EDSON RIBEIRO e um para BERNARDO CERVERÓ; QUE os pagamentos realizados em São Paulo foram realizados em hotel próximo ao Aeroporto de Congonhas; QUE MAURICIO BUMLAI entregava o dinheiro em espécie para DIOGO FERREIRA quando ambos embarcavam em automóvel do primeiro no caminho para o citado hotel; QUE DIOGO FERREIRA, por sua vez, repassava os respectivos valores aos já mencionados EDSON RIBEIRO e BERNARDO CERVERÓ; QUE, portanto, foi entregue à família de NESTOR CERVERÓ o valor de R$ 250 mil reais; QUE o depoente avisou tanto a EDSON RIBEIRO quanto a BERNARDO CERVERÓ que os pagamentos partiam da família BUMLAI, com a concordância da família BUMLAI; QUE, contemporaneamente ao último pagamento, ocorrido em 25/9, a Revista Época veiculou notícia dando conta da colaboração premiada de NESTOR CERVERÓ, o que confirmou as suspeitas de MAURÍCIO BUMLAI no sentido de que JOSÉ CARLOS BUMLAI fora citado nos anexos elaborados por NESTOR CERVERÓ; QUE a publicação da Revista Época precipitou a cessação dos pagamentos realizados por MAURÍCIO BUMLAI à família CERVERÓ; QUE o depoente, durante conversas mantidas com MAURÍCIO BUMLAI em Campo Grande/MS, pressentira os temores deste último e a consequente vontade de fazer cessar ditos pagamentos; QUE MAURÍCIO BUMLAI disse, inclusive, que iria "parar de

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5195

Via original 154
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

pagar porque o pessoal está enganando a gente"; QUE, paralelamente, por volta de junho de 2015, viajou a São Paulo para conversar com ANDRÉ ESTEVES a respeito de tais fatos; QUE esclarece o depoente que passou a dialogar regularmente com ANDRÉ ESTEVES a partir de quando assumiu a Presidência da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, no início de 2015; QUE, no entanto, conhece ANDRÉ ESTEVES há uns 8 (oito) ou 10 (dez) anos; QUE, então, sempre que ia a São Paulo, conversava com ANDRÉ ESTEVES no escritório deste último, ocasiões em que entrava pela garagem ou pela entrada principal; QUE o objeto de tais conversas girava em torno das grandes questões e problemas políticos e econômicos do Brasil; QUE ANDRÉ ESTEVES também visitou o depoente no gabinete deste último no Senado; QUE o depoente mantinha conversas semelhantes com outros banqueiros, muito embora deva ser esclarecido que ANDRÉ ESTEVES sempre foi mais acessível para dialogar; QUE um dos temas tratados entre ambos foi sobre a SETE BRASIL, considerado "periférico" pelo depoente diante dos outros que os dois conversavam; QUE ANDRÉ ESTEVES, com a Presidência de DILMA ROUSSEFF, perdeu interlocução junto ao Governo Federal, a qual antes era feita por meio de ANTONIO PALOCCI; QUE, a partir de então, como Líder do Governo, o depoente passou a exercer esse papel de interlocutor; QUE o depoente passou a ser Líder do Governo em abril de 2015; QUE no mesmo dia 22/5/2015, data em que o depoente efetuou o primeiro pagamento a EDSON RIBEIRO, também visitou ANDRÉ ESTEVES sem, no entanto, mencionar naquele momento a possível ajuda financeira à família CERVERÓ; QUE, ao longo das conversas mantidas com ANDRÉ ESTEVES, este manifestou preocupação quanto a temas ligados à Lava Jato e que lhe diziam respeito, nomeadamente sobre o embandeiramento de postos de combustíveis havido no Estado de São Paulo, quando NESTOR CERVERÓ ainda era Diretor na BR DISTRIBUIDORA; QUE ANDRÉ ESTEVES também expressava preocupação sobre os negócios que mantinha na África, o que ficou reforçado quando o ex-presidente LULA, em outra conversa mantida com o depoente, disse que a real preocupação de ANDRÉ ESTEVES residia nos negócios da

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5196

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

África; QUE durante as avaliações que ANDRÉ ESTEVES fazia sobre as investigações da Lava Jato e ao longo de encontro mantido em setembro de 2015, o depoente incluiu o tema das dificuldades financeiras da família CERVERÓ e que um valor a ser destinado poderia se situar na ordem de R$ 1,5 milhão de reais; QUE ANDRÉ ESTEVES, em princípio, disse que tinha interesse nos pagamentos para o custeio da família CERVERÓ em pagar os honorários advocatícios; QUE ANDRÉ ESTEVES também sinalizou a realização de outra reunião, para discutir de forma mais detalhada esse assunto; QUE o depoente não marcou tal reunião de imediato; QUE o depoente informou à família CERVERÓ e a EDSON RIBEIRO que estava em tratativas com ANDRÉ ESTEVES para que este prosseguisse com os pagamentos; QUE o depoente contou com a concordância de ANDRÉ ESTEVES para prestar tais informações à família CERVERÓ; QUE ANDRÉ ESTEVES, em seguida, manteve contato com o depoente em outra reunião, na sede do BTG em São Paulo, para dizer que seria melhor "segurar, por enquanto", o andamento do tema sem, no entanto, fechar as portas para o prosseguimento das tratativas relativas aos pagamentos à família CERVERÓ; QUE o depoente, então, colocou a família CERVERÓ e o Advogado EDSON RIBEIRO em compasso de espero, tendo sido este, precisamente, o momento em que foi gravado por BERNARDO CERVERÓ; QUE se recorda o depoente que conversou com EDSON RIBEIRO a respeito da perspectiva de ser simulado contrato de consultoria entre o BTG e o escritório de advocacia daquele primeiro, para dissimular os pagamentos à família CERVERÓ; QUE EDSON RIBEIRO passou a trabalhar na concepção dessa simulação depois de ter sido avisado pelo depoente de que este mantinha tratativas com ANDRÉ ESTEVES para a continuação dos pagamentos à família CERVERÓ; QUE este último assunto, no entanto, não chegou a ser tratado pelo depoente com ANDRÉ ESTEVES; QUE, em relação a exercer influência em Ministros do Supremo Tribunal Federal para favorecer, de algum modo, a situação jurídica de NESTOR CERVERÓ, o depoente esclarece que expressou uma basófia; QUE o depoente rememora haver conversado, únicamente, com o Ministro José Dias Toffoli sobre questão

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5197

1562

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

relativa ao Tribunal Superior Eleitoral e dando conta de questão do Estado do Mato Grosso do Sul. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 18h27min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Anna Carolina Resende Maia

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5198
157

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 14h42min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865. Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524 e Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 6 – FATOS ILÍCITOS ENVOLVENDO JOSÉ CARLOS BUMLAI** -

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela PGR ao Acervo da Lava Jato

SECRETARIA GERAL DA MESA CO AUTUAÇÃO Fls. 5199

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

afirmou o seguinte: QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI é conterrâneo do depoente, engenheiro e começou a carreira na empresa CONSTRAN; QUE foi crescendo dentro da empresa até ficar como o seu homem de confiança do empresário OLACIR DE MORAES; QUE em 2002, o ex-Presidente LULA necessitava de um local para servir de locação para programa de campanha voltado ao agronegócio, sendo que o local de gravação ocorreu na propriedade de JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE ZECA DO PT foi quem apresentou LULA a JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE, à época, DUDA MENDONÇA era o marqueteiro da campanha eleitoral do ex-presidente LULA; QUE o depoente estava presente na fazenda de JOSÉ CARLOS BUMLAI quando este programa eleitoral foi gravado; QUE a partir de então, JOSÉ CARLOS BUMLAI aproximou-se da família de LULA e, ao longo do tempo, este relacionamento consolidou-se, até que JOSÉ CARLOS BUMLAI tornou-se o conselheiro da família de LULA; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI também se colocou à disposição quando LULA assumiu a Presidência da República, tendo passado a solucionar problemas os mais variados; QUE se recorda o depoente que um desses problemas foi a questão relacionada à contratação do Grupo SCHAHIN como operador da sonda VITÓRIA 10000, da PETROBRAS, para pagamento de empréstimo anteriormente tomado por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao banco do próprio Grupo SCHAHIN; QUE o empréstimo tomado por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao banco SCHAHIN, no valor histórico de R$ 12 milhões, foi destinado ao pagamento de chantagens efetuadas por empresário de nome RONAN contra a cúpula do PT, a partir do Município de Santo André/SP, **o que já foi, em parte, mencionado no termo 3**; QUE outra parte do empréstimo também serviu para quitar dívidas da campanha eleitoral da Prefeitura de Campinas/SP no ano de 2004, cujo candidato foi DOUTOR HÉLIO, apoiado por JOSÉ DIRCEU; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI tomou esse empréstimo a propósito da aquisição da sonda VITÓRIA 10000, porque devia ao GRUPO SCHAHIN e, para o pagamento do citado empréstimo, o Grupo SCHAHIN foi contratado para operar a citada sonda; QUE, além da chantagem no Município de Santo

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5200

159

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

André/SP e da campanha eleitoral no Município de Campinas/SP, o empréstimo de JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao banco SCHAHIN fora destinado para o pagamento de outras campanhas eleitorais, de modo difuso, e, particularmente, para a campanha presidencial de 2006 relativa ao ex-presidente LULA; QUE a contratação do grupo SCHAHIN para operar a sonda VITÓRIA 10000 foi, portanto, destinada a cobrir o citado empréstimo; QUE, portanto, foi realizado o empréstimo de R$ 12 milhões por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao banco SCHAHIN e, para quitar essa dívida, o grupo SCHAHIN foi contratado, pela PETROBRAS, para operar a sonda VITÓRIA 10000; QUE o depoente sabe desses fatos porque se trata de história "muito conhecida no meio político e junto ao PT"; QUE, dentro do PT, essa operação era bastante falada, e quem a relatava em detalhes era a pessoa de ARMANDO PERALTA, o qual fez a aproximação de JOSÉ CARLOS BUMLAI com o grupo SCHAHIN; QUE DELÚBIO SOARES e JOSÉ DIRCEU também disseram o mesmo ao depoente; QUE o depoente sabe dizer que DELÚBIO SOARES e JOSÉ DIRCEU fizeram contato e usaram de seu peso político, junto ao banco SCHAHIN, para que o empréstimo fosse autorizado em favor de JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE o depoente conhece os donos do banco SCHAIN, mas não tem proximidade com eles; QUE, além disso, pessoas próximas a JOSÉ CARLOS BUMLAI também diziam ao depoente sobre a citada operação; QUE o depoente, de igual modo, teve conhecimento disso a partir de NESTOR CERVERÓ, quem falou expressamente a respeito; QUE outros funcionários da PETROBRAS também relataram o mesmo ao depoente, a exemplo de COMINO e MOREIRA; QUE, em uma das conversas mantidas com JOSÉ CARLOS BUMLAI, o mesmo disse ao depoente que precisava efetuar a quitação do empréstimo junto ao banco SCHAHIN; QUE, inclusive, JOSÉ CARLOS BUMLAI mencionou a citada chantagem realizada pelo empresário RONAN contra integrantes do PT em questões relativas ao Município de Santo André/SP; QUE o empréstimo tomado por JOSÉ CARLOS BUMLAI foi realizado pelas vias ordinárias, de modo que deve estar devidamente contabilizado e registrado; QUE, em relação ao Grupo BERTIN, o depoente sabe

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5201

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

dizer que mantinha ligações com JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI e o Grupo BERTIN mantiveram várias sociedades comerciais; QUE recorda o depoente que uma dessas sociedades disseram respeito à Usina de Açúcar e Álcool de São Fernando, localizada em Dourados/MS, ao passo que outras foram mantidas no Nordeste e giravam em torno de usinas termelétricas a óleo diesel; QUE sabe o depoente que a Usina de Açúcar e Álcool de São Fernando, já aludida, recebeu recursos do BNDES; QUE o depoente supõe que, à vista dessas ligações comerciais, parte do empréstimo tomado por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao banco SCHAHIN também foi destinado ao Grupo BERTIN; QUE, pelas mesmas razões, supõe que JOSÉ CARLOS BUMLAI e o Grupo BERTIN fizeram algumas operações financeiras casadas e algum tipo de engenharia contábil, relacionadas à quitação do empréstimo tomado junto ao banco SCHAHIN; QUE sabe a respeito disso tudo também porque o próprio JOSÉ CARLOS BUMLAI falou a respeito para o depoente; QUE, em relação à aquisição de sondas pela PETROBRAS, o depoente esclarece que mantinha relacionamento próximo com NESTOR CERVERÓ, Diretor da Diretoria Internacional; QUE o depoente dava sustentação política a NESTOR CERVERÓ; QUE o PMDB do Senado também dava sustentação política a NESTOR CERVERÓ; **QUE essa questão da sustentação política a NESTOR CERVERÓ já foi tratada em detalhes no termo 2, prestado pelo depoente**; QUE o depoente teve muitas informações, depois de 2006, em relação à aquisição de sondas pela PETROBRAS; QUE essas informações provieram do próprio NESTOR CERVERÓ, além de SILAS RONDEAU e de Senadores do PMDB, a exemplo de RENAN CALHEIROS e JADER BARBALHO; QUE NESTOR CERVERÓ confirmou ao depoente que destinava dinheiro ao PT, no caso da compra da sonda VITÓRIA 10000, ao passo que o PMDB do Senado recebia valores a partir da compra da sonda PETROBRAS 10000; QUE o depoente pediu valores de NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE para auxiliar na campanha eleitoral ao Governo de Mato Grosso do Sul, em 2006; QUE esses valores serviriam para o pagamento de parte da dívida de campanha contraída no citado pleito eleitoral; QUE esses

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO fls. 5202

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

pedidos realizado a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para pagamento de dívidas eleitorais, ocorreu depois de findo o pleito eleitoral, provavelmente em novembro ou dezembro de 2006; QUE o depoente, no caso das compras das sondas, não teve participação quanto à percepção de valores ilícitos, até porque só descobriu depois, como já afirmado, como foram feitas as destinações ilícitas de dinheiro; QUE, portanto, o depoente não recebeu ou, ao menos, não tinha conhecimento de que os valores recebidos provinham de ilicitudes na compra das sondas da PETROBRAS; QUE, ao saber dessas ilicitudes, teve certeza que NESTOR CERVERÓ já estava "no colo do PMDB do Senado"; QUE, indagado se solicitou dinheiro a RENATO DUQUE, a propósito de contratos firmados com a PETROBRAS, o depoente responde afirmativamente, e que tal se deu no início de 2007, porque sua dívida eleitoral remontava a R$ 6 ou R$ 7 milhões de reais; QUE o depoente, depois, percebeu que RENATO DUQUE teria falado para NESTOR CERVERÓ auxiliar com tais pagamentos, até porque este último era "apadrinhado" pelo depoente; QUE FERNANDO BAIANO também destinou recursos a pedido do depoente, o que será melhor esclarecido em anexo específico; QUE o depoente reconhece que fugiu ao modo natural de fazer política, ao ficar endividado na campanha eleitoral de 2006 tendo, inclusive, vendido ativos familiares; QUE o depoente não sabe dizer como foi operacionalizada a destinação ilícita de recursos a partir da compra da sonda VITÓRIA 10000; QUE o depoente não sabe, ainda, como dizer como foi feita a "contabilidade criativa" voltada a "maquiar" essas ilicitudes para que "as pontas fossem fechadas", principalmente para pagamento dos bancos; QUE, a respeito da participação de JOSÉ CARLOS BUMLAI na construção da Usina de Belo Monte, sabe o depoente dizer que JOSÉ CARLOS BUMLAI tentou influenciar na compra de equipamentos chineses a partir de empresários chineses; QUE CHARLES TANG é empresário bastante atuante, sendo presidente da Câmara de Comércio Brasil-China; QUE CHARLES TANG tem contato próximo com ERENICE GUERRA; QUE, por ocasião da formação do consórcio para a construção de Belo Monte, JOSÉ CARLOS BUMLAI atuou para

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5203

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

a inclusão da empresa CONTERN, ligada ao grupo BERTIN; QUE, portanto, isso deixa ao depoente maior certeza quanto à vinculação de JOSÉ CARLOS BUMLAI com o grupo BERTIN, como também sua capacidade para influenciar nas decisões do Governo Federal, em vários segmentos; QUE, até pelas ligações de JOSÉ CARLOS BUMLAI com o ex-presidente LULA, aquele também tinha "portas abertas" no BNDES; QUE todos no Governo Federal sabiam dessa íntima relação, de modo que JOSÉ CARLOS BUMLAI tinha livre trânsito no Governo; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI era dos poucos que entrava no Palácio do Planalto sem oferecer sua identificação; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI não precisava do depoente para que este exercesse qualquer influência em algum interesse daquele, já que o contato de JOSÉ CARLOS BUMLAI era, diretamente, com o ex-presidente LULA; QUE sabe o depoente, em relação às ligações de JOSÉ CARLOS BUMLAI com a ANEEL, que houve atraso na implementação de projeto de energia elétrica que o mesmo e o grupo BERTIN implementavam, de modo que JOSÉ CARLOS BUMLAI deveria oferecer lastro para comprar energia elétrica de outro fornecedor, além de sofrerem multa da ANEEL pelo atraso; QUE, a partir daí, JOSÉ CARLOS BUMLAI e o grupo BERTIN entraram em conflito com a ANEEL; QUE, então, MAURÍCIO BUMLAI pediu que o depoente ajudasse na solução do conflito e ofereceu, para tanto, o valor de R$ 1 milhão de reais; QUE o depoente tomou providência única de marcar audiência entre MAURÍCIO BUMLAI e REINALDO BERTIN com o Diretor-Geral da ANEEL, ROMEU RUFINO, além do Superintendente de Geração da ANEEL, cujo nome não se recorda; QUE isso ocorreu entre outubro e novembro de 2015; QUE o depoente não teve mais tempo de tomar alguma outra medida concreta e não chegou a receber qualquer valor em razão de sua atuação; QUE a dívida de JOSÉ CARLOS BUMLAI e do grupo BERTIN remontava a dezenas de milhões de reais, não sabendo o depoente precisar o valor exato; QUE, no que diz respeito à relação entre JOSÉ CARLOS BUMLAI e o INSTITUTO LULA, afirma o depoente que ouviu do próprio JOSÉ CARLOS BUMLAI que foi ele mesmo quem ajudou a construí-lo, estruturá-lo e organizá-lo; QUE a ideia de montar o INSTITUTO

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5204

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

LULA apareceu no fim do segundo mandato presidencial de LULA; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI, de igual maneira, era quem resolvia os problemas da família de LULA, isto é, quando algum aparecia, ele era chamado para solucioná-lo; QUE, em relação ao sítio de Atibaia/SP, vinculado ao ex-presidente LULA, sabe o depoente que seria construído da mesma forma que o INSTITUTO LULA; QUE o depoente ouvia de JOSÉ CARLOS BUMLAI e de MAURÍCIO BUMLAI que, ao tratarem do sítio em Atibaia/SP, diziam expressamente que estavam "indo ao sítio do LULA"; QUE, de igual maneira, ZECA DO PT também relatou ao depoente que passava os fins de semana "no sítio do LULA", também se referindo àquele de Atibaia/SP; QUE ZECA DO PT e o ex-presidente LULA são amigos e próximos, da mesma forma que suas respectivas esposas; QUE o depoente, então, sempre entendeu que o sítio era do ex-presidente LULA; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI e MAURÍCIO BUMLAI chegaram, inclusive, a contratar engenheiro para elaborar o projeto e responsabilizar-se pela construção do sítio; QUE, no entanto, em seguida apareceu LÉO PINHEIRO, o qual se ofereceu para a construção do sítio; QUE o depoente atribui o interesse de LÉO PINHEIRO ao fato de que era o executivo mais próximo de LULA e, assim, gostaria de manter esse relacionamento mais íntimo; QUE LÉO PINHEIRO, portanto, poderia ter interesse em que os projetos da OAS não sofressem qualquer solução de continuidade; QUE sabe o depoente que JOSÉ CARLOS BUMLAI e ANDRÉ ESTEVES possuem relação comercial muito próxima o que levou, inclusive, à aquisição, por ANDRÉ ESTEVES junto a JOSÉ CARLOS BUMLAI, de fazenda de gado em Miranda/MS, chamada de Santo Cristo ou algo semelhante a esse nome, com área de, aproximadamente, 13.000 hectares; QUE, no que toca à aquisição dessa área em Miranda/MS, sabe o depoente que valia por volta de R$ 17 milhões de reais, salvo engano, e, no entanto, sua aquisição atingiu o valor aproximado de R$ 74 milhões, sem qualquer motivo especial ou benfeitoria que a fizesse atingir tal montante; QUE isso gera ao depoente a suspeita que a diferença respectiva serviu para dar lastro a pagamentos de outros projetos e de outros negócios mantidos por JOSÉ CARLOS BUMLAI e

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - MESA DIRETORA - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5205

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

ANDRÉ ESTEVES; QUE LULA frequentava, passando finais de semana, inclusive, a fazenda localizada em Miranda/MS, enquanto era de propriedade por JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE o depoente nunca compreendeu porque ANDRÉ ESTEVES entrou nas negociações relativas à compra do imóvel de Miranda/MS; QUE tal se tenha dado, talvez, porque ANDRÉ ESTEVES teria o interesse de plantar soja, o que o depoente nunca havia visto no Pantanal; QUE, talvez, isso tenha ocorrido para ANDRÉ ESTEVES agregar valor à fazenda e revendê-la por numerário maior; QUE o depoente sabe que houve uma primeira operação de venda, relativa à fazenda de Miranda/MS, da qual participou ANDRÉ ESTEVES, e uma segunda, envolvendo outros dois sócios cujos nomes não se recorda; QUE, no entanto, ANDRÉ ESTEVES prosseguiu sendo o responsável pelos empreendimentos da fazenda que comprara de JOSÉ CARLOS BUMLAI; QUE outro negócio suspeito de JOSÉ CARLOS BUMLAI disse respeito à Fazenda São Gabriel, localizada em Corumbá/MS, a qual foi desapropriada para fins de reforma agrária pelo INCRA, com avaliação que remontou ao dobro do que o natural para a região; QUE a desapropriação, à época, atingiu o valor de R$ 4.500 reais, sendo que o valor comum atingiria o montante aproximado de R$ 2.500 reais; QUE o depoente sabe disso porque sua família possui imóvel vizinho àquele que fora desapropriado; QUE outra fazenda desapropriada para reforma agrária, com valores superfaturados em relação aos hectares, disse respeito à Fazenda Itamarati, de propriedade da CONSTRAN; QUE, além disso, JOSÉ CARLOS BUMLAI fazia muitos outros negócios nos quais o banco BTG, de copropriedade de ANDRÉ ESTEVES, funcionava como o financiador; QUE, no que diz respeito aos negócios da PETROBRAS na África e, mais especificamente, em Angola, sabe o depoente que há um general angolano de nome JOÃO BATISTA; QUE JOÃO BATISTA possui o domínio das negociações de petróleo em Angola; QUE JOSÉ CARLOS BUMLAI acompanhou comitiva presidencial, durante o mandato do ex-presidente LULA, para prospectar negócios, ligados à área petrolífera, em Angola; QUE, então, JOSÉ CARLOS BUMLAI visitou uma ilha paradisíaca de JOÃO BATISTA, localizada na

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5206

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

costa de Angola; QUE a PETROBRAS comprou campos de petróleo em diversos países e, depois que já estava operando e produzindo petróleo naqueles mais rentáveis, criou a empresa PETROÁFRICA; QUE ANDRÉ ESTEVES, por meio do BTG, comprou, em seguida, 50% da PETROÁFRICA pelo valor de US$ 1,5 bilhão; QUE o depoente soube a respeito por meio de alguns executivos da PETROBRAS; QUE, além disso, empresas de auditoria fizeram avaliação dos aludidos campos de petróleo abarcados pela PETROÁFRICA, tendo fixado o valor de compra dos 50% adquiridos por ANDRÉ ESTEVES, por meio do BTG, no importe aproximado de US$ 2,7 bilhão; QUE o depoente obteve informação de que a PETROBRAS vendeu parte da PETROÁFRICA a ANDRÉ ESTEVES para preservar seus programas de investimentos e, particularmente, o pré-sal, uma vez que passava por momentos de pouca liquidez; QUE a PETROBRAS, em relação à venda de parte da PETROÁFRICA, fez uma oferta aberta, sabendo o depoente que houve outros dois ou três interessados além do BTG; QUE o BTG foi o único que fez proposta mais firme o que, no entanto, não isenta o negócio de ilicitude, porque o negócio já poderia estar ajustado; QUE GRAÇA FOSTER era a Presidente da PETROBRAS por ocasião da venda de parte da PETROÁFRICA, sendo JORGE ZELADA o Diretor da Diretoria Internacional; QUE sabe o depoente que houve, inclusive, grande surpresa, por parte do mercado e de funcionários da PETROBRAS, quanto ao valor de venda de parte da PETROÁFRICA; QUE o depoente compromete-se, por este ato, a trazer informações mais detalhadas em relação à aquisição da PETROÁFRICA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 18h07min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5207

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77507

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Dra. Fabiana Clemente Pascholoal

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 52 08

167

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 18h35min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 7 – BELO MONTE** - afirmou o seguinte: QUE BELO MONTE é a principal usina hidrelétrica em construção no

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Portal Jurídico Pascal

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5209
1682
Via original
Márcio Schiefler Fontes Juiz Auxiliar Gab. Ministro Teori Zavascki

mundo; QUE BELO MONTE foi objeto de leilão, tendo sido criado consórcio com participação mista, isto é, privada e estatal, para sua construção; QUE dias antes de ocorrer o leilão, o único consórcio interessado em construir a usina desistiu do empreendimento; QUE tal fato levou o Governo Federal a procurar empresas diversas daqueles participantes, a maioria de porte médio, permanecendo unicamente as estatais CHESF e ELETRONORTE; QUE se recorda o depoente que tais empresas, a maioria de médio porte, que foram contatadas para salvar o leilão, foram GALVÃO ENGENHARIA, QUEIROZ GALVÃO, J. MALUCELLI, SERVENG, GAIA ENERGIA, CETENCO, CONTERN e MENDES JÚNIOR; QUE tais empresas venceram o leilão por seu valor mínimo; QUE, pouco tempo depois, os participantes privados do consórcio desistente passaram a gerir a obra, isto é, a ser os efetivos realizadores do empreendimento, ao passo que os vencedores do leilão passaram a ser subcontratados; QUE o depoente entende que, ao assim agir, os primeiros interessados buscavam, inicialmente, incrementar o valor da obra, fixado no leilão; QUE a retomada da obra por eles também indica que o preço fixado para a obra era exequível, bem como que seria possível que as empresas de maior porte já vislumbrassem possível retomada de seu controle; QUE houve articulação do Governo Federal, no sentido de não permitir que o leilão ficasse deserto, principalmente a partir da atuação de VALTER CARDEAL, mas também com o envolvimento de ERENICE GUERRA; QUE as empresas de médio porte tiveram, inclusive, dificuldades para apresentar as garantias necessárias e, assim, fazer com que o leilão não ficasse deserto; QUE o leilão prosseguiu pelo valor inicialmente fixado pelo Governo Federal; QUE acredita o depoente que BELO MONTE representa obra diferenciada, à vista de ser construída na Amazônia e gerar impactos ambientais severos, o que desafia projetos de engenharia complexos; QUE o depoente tem a leitura de que as empresas grandes imaginaram que o valor inicialmente fixado para BELO MONTE sofreria inarredável acréscimo, cujos valores se aproximariam dos valores inicialmente previstos; QUE os acréscimos, de fato, ocorreram; QUE buscavam as empresas grandes, por isso mesmo, forçar uma repactuação dos valores

Via original
Márcio Schiefler Fontes Juiz Auxiliar Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5210

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

inicialmente estabelecidos; QUE acredita o depoente que as empresas grandes, percebendo que teriam ganhos financeiros vultosos, mesmo sem a repactuação que pretendiam, resolveram retomar a construção da usina; QUE sabe informar o depoente que as negociações relativas a BELO MONTE foram conduzidas por ERENICE GUERRA, SILAS RONDEAU e ANTÔNIO PALOCCI, os quais fizeram aproximação com os grandes empresários; QUE ERENICE GUERRA fazia o diálogo com o empresariado, ao passo que SILAS RONDEAU, do PMDB, e ANTONIO PALOCCI, do PT, demonstravam que o Governo Federal dava aval às tratativas; QUE o depoente soube que houve o pagamento, à época, de ao menos R$ 30 milhões, a título de propina pela construção de BELO MONTE, pagos ao PT e ao PMDB; QUE ANTONIO PALOCCI coordenou esses pagamentos de propina no âmbito do PT, destinando-os à campanha eleitoral de DILMA ROUSSEFF e ao próprio PT, para redistribuição em benefício de diversas outras campanhas eleitorais, de modo difuso; QUE, pelo PMDB, SILAS RONDEAU destinou ditas propinas para o grupo de JOSÉ SARNEY, do qual fazem parte EDISON LOBÃO, o próprio SILAS RONDEAU, RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCÁ, VALDIR RAUPP e JADER BARBALHO; QUE o pagamento dessas propinas foi realizado pelo consórcio da construção da usina, capitaneado pela ANDRADE GUTIERREZ; QUE o depoente soube essas informações por meio de várias fontes, recordando-se de JOÃO VACCARI NETO e daquele que acredita chamar-se FLÁVIO BARRA e que é representante da ANDRADE GUTIERREZ; QUE o depoente obteve as informações sobre as propinas diretamente de FLÁVIO BARRA e, quanto a JOÃO VACCARI NETO, este relatou ao depoente que soubera do assunto por meio de ANTONIO PALOCCI; QUE o ex-presidente LULA e ANTÔNIO PALOCCI tinham ascensão sobre JOÃO VACCARI NETO; QUE, em relação a quem definiu os fornecedores nacionais de BELO MONTE, a saber, IMPSA, SIEMENS, ALSTOM e IESA (como representante de empresa austríaca), o declarante indica que foram as pessoas de ANTONIO PALOCCI e ERENICE GUERRA; QUE, por empresas nacionais, esclarece o depoente que são as empresas

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5211

Márcio Schiefler Fontes Juiz Auxiliar Gab. Ministro Teori Zavascki

que possuem filial em território nacional; QUE a empresa IMPSA contava com o maior *lobby* a seu favor, tendo o suporte político do falecido EDUARDO CAMPOS; QUE sabe o depoente, ainda, que havia o compromisso de ser incrementado o valor da propina, no caso de reajuste no preço da obra; QUE o depoente recebeu doações oficiais de campanha, por meio do Diretório Nacional do PT, oriundas dessas empresas que compunham o consórcio de BELO MONTE, de modo que não descarta que tais valores tiveram origem a partir de pagamentos realizados naquela obra. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 19h22min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Diário Jamais Concorrência Oficial

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5212

PGR Termo de Colaboração n. 08 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5213
172

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 19h32min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 8 – A PREOCUPAÇÃO DE LULA COM A CPI DO CARF** - afirmou o seguinte: QUE, a respeito desse tema, o

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Procuradoria-Geral da República

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5214

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

depoente esclarece que, em uma das vezes que o ex-presidente LULA esteve em Brasília/DF, pediu para conversar de forma privada no aeroporto, em hangar cujo nome não sabe precisar; QUE tal se deu em setembro ou outubro de 2015; QUE, então, LULA solicitou ao depoente que "visse", como Líder do Governo, a questão de MAURO MARCONDES e de sua esposa, a propósito de requerimentos de convocação de ambos, formulados no âmbito da CPI do CARF; QUE pela expressão "visse", ficou claro que o depoente deveria evitar tais convocações; QUE soube o depoente que LULA e MAURO MARCONDES são próximos e amigos há bastante tempo, supondo que desde o tempo em que LULA era metalúrgico; QUE MAURO MARCONDES atua como lobista em vários segmentos; QUE MAURO MARCONDES, inclusive, tinha atuação proeminente na aquisição dos caças Gripen, de origem sueca; QUE MAURO MARCONDES também atuou em edições de Medidas Provisórias voltadas a conceder benefícios fiscais para o setor automobilístico; QUE, a propósito dessa edição de Medidas Provisórias, o depoente esclarece que era tema de extrema relevância e que, por isso, ERENICE GUERRA, como Ministro-Chefe da Casa Civil, tinha a obrigação de atuar; QUE o depoente, antes do encontro com LULA, nunca havia comparecido à CPI do CARF; QUE o depoente, então, prometeu a LULA "mobilizar a tropa" para resolver a questão; QUE, em seguida, o depoente reuniu-se com líderes da base do Governo e combinaram mobilização para o dia 5 de novembro de 2015, data em que a CPI estaria reunida; QUE tal mobilização resultou na derrubada de todos os requerimentos de "alta periculosidade" e sensíveis ao ex-presidente LULA, a exemplo da convocação de seus filhos; QUE outro "requerimento grave" era a convocação de ERENICE GUERRA, em relação à qual o depoente sabe dizer que defende interesses privados em diversos órgãos públicos; QUE, durante a conversa com os líderes da base, o depoente tomou conhecimento que já tinham relação de outros "requerimentos graves"; QUE o depoente reconhece que pode não ter adotado uma "atitude republicana" mas, mesmo assim, atuou como Líder do Governo; QUE os outros líderes com quem se reuniu foram HUMBERTO COSTA, OTTO ALENCAR e

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5215

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

VANESSA GRAZZIOTIN; QUE esta foi a única atuação do depoente no contexto da CPI do CARF; QUE acredita o depoente que o ex-presidente LULA fez esse pedido porque sabia do bom trânsito que o depoente possuía dentro do Senado e que também poderia parecer um pedido do próprio Governo Federal para a derrubada daquelas convocações; QUE DILMA ROUSSEFF não foi contatada pelo depoente a respeito desse assunto; QUE ninguém mais tocou nesse tema, muito embora o depoente saiba que o resultado no âmbito da CPI da CARF agradou ao Governo Federal; QUE o depoente compromete-se a entregar a agenda que dá conta de seu encontro com o ex-presidente LULA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 19h59min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

~~DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ~~

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 138.103



175

PGR Termo de Colaboração n. 09 de DELCÍDIO DO AMARAL

Cópia original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Cópia original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5217

1176

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 20h15min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 9 – PAGAMENTOS DE PROPINAS POR MEIO DE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS E PLANOS DE**

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Diário do Congresso Nacional

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5218
SECRETARIA GERAL DA MESA

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SAÚDE - afirmou o seguinte: QUE o depoente esclarece que o objetivo de suas declarações, em relação a esse tema, não diz respeito propriamente a problemas com empresas, mas para alertar a respeito de possível novo filão de pagamentos de propinas; QUE, ao final da campanha eleitoral de 2014, para o Governo do Estado de Mato Grosso Sul, ficou com dívidas com a FSB, no valor R$ 500 mil, e com a empresa BLACK NINJA, de ZILMAR FERNANDES, ex-sócia do marqueteiro DUDA MENDONÇA, também no valor de R$ 500 mil; QUE, assim, o depoente pediu, provavelmente em novembro de 2014, ao tesoureiro de campanha de DILMA ROUSSEFF, EDINHO SILVA, para repassar tais recursos, ou seja, o valor total de R$ 1 milhão; QUE o depoente fez esse pedido a EDINHO SILVA porque, quando havia dificuldades de repasse pelo PT nacional, era EDINHO SILVA quem resolvia; QUE, alguns dias depois, EDINHO SILVA ligou ao depoente e disse para as empresas credoras apresentarem notas fiscais relacionadas às respectivas dívidas, figurando como tomadora de serviço a empresa EMS; que tanto a FSB quanto a BLACK NINJA apresentaram suas notas fiscais e, inclusive, tiveram que pagar os impostos correspondentes; QUE, ao mesmo tempo, começaram a surgir denúncias que a EMS estava envolvida em escândalos, de modo que tanto a FSB quanto a BLACK NINJA não quiseram mais receber qualquer valor da EMS e, assim, cancelaram as notas e ficaram no prejuízo; QUE o depoente, então, falou com EDINHO SILVA a respeito desse problema e reclamou pela ausência de solução; QUE, na mesma ocasião, EDINHO SILVA sugeriu ao depoente que ALOÍSIO MERCADANTE resolveria o assunto; QUE o depoente, efetivamente, procurou ALOÍSIO MERCADANTE, o qual se esquivou de qualquer responsabilidade e sugeriu ao depoente que agendasse encontro com o presidente da EMS; QUE o depoente não conhecia o presidente da EMS e não acolheu a sugestão de ALOÍSIO MERCADANTE; QUE as duas dívidas, enfim, ficaram "penduradas"; QUE o depoente acredita que a solução apresentada por EDINHO SILVA pode ter ocorrido para o pagamento de outras dívidas; QUE a EMS possui boas relações com ALOÍSIO MERCADANTE, com EDINHO SILVA e com o

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - CÂMARA GERAL DA MESA - SES
AUTUAÇÃO Fls. 5219

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

próprio Governo Federal; QUE chamou a atenção do depoente que laboratórios farmacêuticos e planos de saúde estejam sendo prestigiados, atualmente, pelo Governo Federal; QUE há verdadeira "queda de braços" para indicação de nomes para as agências reguladoras relacionadas à área da saúde, até pela visibilidade negativa que o Caso Lava Jato impôs aos setores de energia, engenharia e petróleo; QUE, atualmente, está a cargo do PMDB do Senado indicar nomes para agências reguladoras ligadas à área da saúde; QUE os Senadores EUNÍCIO DE OLIVEIRA, ROMERO JUCÁ e RENAN CALHEIROS possuem papel e força incontestável quanto a essas indicações; QUE o depoente recorda que as indicações mais recentes para as agências reguladoras voltadas ao setor da saúde aconteceram em maio de 2015; QUE o depoente rememora que houve queda de braço "tremenda" para a indicação de JOSÉ CARLOS DE SOUSA ABRAÃO, apadrinhado do PMDB do Senado, para o cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde; QUE o depoente quer registrar o respeito que possui em relação às empresas FSB e BLACK NINJA, as quais desempenham serviço sério e regular; QUE as dívidas que o depoente contraiu junto a tais empresas eram decorrentes de serviços efetivamente prestados por ambas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 20h42min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB/PR 27865

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
MESA DIRETORA
SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5220

179

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia reduzida à Exclusivamente para conferência. OAB/PR 38.403

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5221

180

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 20h48min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 23 – REFINARIA DE OKINAWA** - afirmou o seguinte: QUE o projeto relativo à Refinaria de Okinawa, localizada no

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5222

181

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Japão, fez parte de um processo de internacionalização da PETROBRAS, aprovado ainda durante o Governo de FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, no âmbito da execução do planejamento estratégico da empresa; QUE a aquisição de várias refinarias no estrangeiro deveu-se, também, ao interesse da PETROBRAS ter condições de processar o petróleo pesado da Bacia de Campos; QUE a PETROBRAS teve interesse, então, de entrar no mercado asiático e, assim, a Refinaria de Okinawa foi adquirida, salvo engano, no ano de 2008; QUE a aquisição da Refinaria de Okinawa deu-se de modo semelhante àquela ocorrida para a Refinaria de Pasadena, no que diz respeito à estruturação do pagamento e recebimento de propinas; QUE o processo de aquisição da Refinaria de Okinawa deu-se *intra muros*, isto é, circunscreveu-se ao âmbito da estrutura interna da PETROBRAS; QUE a Refinaria de Okinawa foi adquirida por, aproximadamente, US$ 72 milhões; QUE o depoente acredita que o mesmo esquema de pagamento de propinas, já investigado no Caso Lava Jato, repetiu-se durante a compra da Refinaria de Okinawa; QUE os desenvolvedores do projeto de compra da Refinaria de Okinawa foram NESTOR CERVERÓ, então Diretor da Diretoria Internacional, a equipe comandada por ele, MOREIRA e TAVARES incluídos; QUE o Presidente da empresa, à época, era JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI, o qual assentiu na compra; QUE esclarece o depoente que o Chefe de Gabinete de JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI, de nome ARMANDO TRÍPODI, era o grande articulador interno daquele Presidente, atuando em nome do mandatário maior da PETROBRAS, inclusive; QUE o depoente não se recorda quem relatou as ilicitudes levadas a efeito na Refinaria de Okinawa, mas se compromete a fazer esforço para lembrar os respectivos nomes; QUE, no entanto, adianta que pode ter sido alguém da área de abastecimento da PETROBAS; QUE o depoente não sabe dizer se a Refinaria de Okinawa gerou prejuízos tendo conhecimento, apenas, que sua produção gira em torno de 40 mil barris diários e que possui restrições ambientais severas; QUE o depoente ressalva parte do anexo, referente ao encerramento das atividades da Refinaria de Okinawa, para acrescentar que pode estar equivocado o que, de todo modo, não influencia o teor central do

Cópia cedida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para fins de investigação criminal

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5223

182

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 23. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h08min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27863

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5224

1832

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 21h38min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luis Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 17 – REFINARIA DE PASADENA** - afirmou o seguinte: QUE o depoente não acompanhou a estruturação das

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Ministério Público Federal

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5225

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

operações relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena; QUE voltou a saber dos problemas relativos a essa aquisição há uns dois anos, quando o assunto passou a ser noticiado na mídia a partir do Caso Lava Jato; QUE isso também fez esclarecer ao depoente outras questões relativas à aprovação da aquisição daquela refinaria, notadamente a aquiescência do Conselho de Administração, em relação ao qual pode afirmar que não há qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade; QUE, ao conhecer a operação de compra da Refinaria de Pasadena, entendeu que haviam sido cometidos ilícitos; QUE a Refinaria de Pasadena foi adquirida com base no planejamento estratégico de internacionalização da PETROBRAS e também porque era importante ingressar no mercado norte-americano; QUE o depoente não sabe dizer quais os critérios de ordem técnica que conduziram à escolha da Refinaria de Pasadena podendo afirmar, por outro lado, que tal decisão deve ter sido trabalhada no âmbito do Conselho de Administração da PETROBRAS; QUE considera, então, que foi "vendido um peixe" de que a compra da Refinaria de Pasadena teria ocorrido sem o conhecimento do Conselho de Administração da PETROBRAS e de sua respectiva Presidente à época, DILMA ROUSSEFF; QUE a decisão de compra da Refinaria de Pasadena decorreu de "ação entre amigos", no âmbito dos executivos e técnicos da PETROBRAS; QUE seriam interessados na aquisição NESTOR CERVERÓ, FERNANDO BAIANO, PAULO ROBERTO COSTA e o grupo relacionado a novos negócios da PETROBRAS, entre outros; QUE o REVAMP na Refinaria de Pasadena tinha a incumbência de fazer o *retro fit* da refinaria, de modo que passasse a processar óleo pesado; QUE o REVAMP em questão acabou não acontecendo; QUE o depoente nega que tenha participado de qualquer reunião política, na PETROBRAS, a respeito de tratativas relativas ao REVAMP da Refinaria de Pasadena; QUE RICARDO PESSOA é amigo do depoente, sendo doador sistemático das campanhas eleitorais desde 2002; QUE RICARDO PESSOA, em 2006, entrou pessoalmente em contato com outros empresários, a exemplo daqueles da IESA e da SADFEM, para viabilizar doações oficiais à campanha do depoente; QUE soube o depoente que a UTC, de RICARDO

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CÂMARA GERAL DA MESA - CD - SSCOM
AUTUAÇÃO
Fls. 5226

185

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

PESSOA, participaria do REVAMP da Refinaria de Pasadena; QUE o depoente nega haver recebido R$ 800 mil, a título de propina, de RICARDO PESSOA; QUE o depoente não sabe informar o exato motivo que conduziu ao abandono do REVAMP da Refinaria de Pasadena, mas acredita que tal se deu para priorizar os investimentos no pré-sal; QUE o depoente foi derrotado nas eleições para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorridas em 2006; QUE dessa campanha contraiu dívidas no valor aproximado de R$ 5 ou R$ 6 milhões; QUE, paralelamente, o depoente foi abandonado pelo Governo Federal, por ter se tornado *persona non grata* a partir da atuação que teve como Presidente da CPI dos Correios, havida entre os anos de 2005 e 2006; QUE o depoente, então, pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para a quitação das dívidas de campanha; QUE tal apoio consistiria no fato de ambos entrarem em contato com fornecedores da PETROBRAS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais; QUE soube, posteriormente, que RENATO DUQUE deixou nas mãos de NESTOR CERVERÓ o atendimento do pedido do depoente; QUE, paralelamente, enquanto não obtinha resposta dos diretores da PETROBRAS, o depoente buscou e recebeu apoio financeiro de outras empresas e do Diretório Nacional do PT, na forma de permissão oriunda da legislação eleitoral; QUE o PT nacional acabou assumindo parte da dívida contraída pelo depoente, depois que este fez contato com RICARDO BERZOINI para que assim ocorresse; QUE o depoente recebeu, ainda, o valor de US$ 1 milhão em espécie, a partir de FERNANDO BAIANO, a mando de NESTOR CERVERÓ; QUE NESTOR CERVERÓ, antes disso, comunicou ao depoente que este receberia US$ 1 milhão de FERNANDO BAIANO; QUE a forma de recebimento deu-se da seguinte maneira: o depoente disse a NESTOR CERVERÓ que ALBERTO GODINHO, amigo de longa data do depoente, iria procurá-lo para receber o valor de US$ 1 milhão, a ser entregue por FERNANDO BAIANO; QUE o depoente pagou as despesas de viagem ALBERTO GODINHO, além de comissão pela realização do serviço; QUE o depoente não sabe dizer como se deu a operação para ser disponibilizado o valor de US$ 1 milhão; QUE esse valor recebido não foi contabilizado

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5227

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

oficialmente pelo depoente; QUE as dívidas de campanha foram pagas e o valor recebido por ALBERTO GODINHO foi usado, unicamente, para o pagamento de fornecedores; QUE o depoente não utilizou o mesmo tipo de conduta em outras campanhas eleitorais; QUE o depoente arrepende-se da campanha eleitoral que disputou em 2006; QUE o recebimento desse valor foi episódico e excepcional; QUE o depoente arrepende-se disso; QUE o depoente, de fato, recebeu US$ 1 milhão, nos moldes relatados; QUE, no entanto, como já afirmou, não sabe dizer a origem desse dinheiro; QUE o depoente soube, posteriormente, que a origem desses recursos teria advindo de propinas pagas a partir da compra da Refinaria de Pasadena, no valor global de US$ 15 milhões; QUE o depoente sabia que NESTOR CERVERÓ arrecadava dinheiro, a título de propina, para o PMDB do Senado; QUE o depoente dirigiu-se a NESTOR CERVERÓ para solicitar recursos visando pagamento de dívidas de campanha porque, por meio dele, poderia obtê-los de empresários que eram fornecedores da PETROBRAS, mediante doações eleitorais; QUE o depoente sabe que, sendo doação oficial de campanha ou não, o valor destinado seria oriundo de propina; QUE o depoente concorda que o pedido que realizou a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE foi errado; QUE o depoente reconhece esse erro; QUE o depoente não entrou em contato com NESTOR CERVERÓ após receber o valor de US$ 1 milhão; QUE o depoente não tinha ideia do montante de propina arrecadada pela equipe de NESTOR CERVERÓ e, quando obteve tal conhecimento, ficou estupefato; QUE, dada a palavra ao Advogado Luís Gustavo Rodrigues Flores, este solicitou que o depoente esclarecesse qual a participação de ALBERTO GODINHO no recebimento do repasse de US$ 1 milhão; QUE o depoente, então, afirma que ALBERTO GODINHO não era operador do depoente nem sabia da origem dos recursos que foi receber; QUE ALBERTO GODINHO foi o mero recebedor desses valores e o responsável pelo pagamento dos credores do depoente, relativos à campanha eleitoral de 2006. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 22h41min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5228

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GÓMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR-27865

Adriano Sergio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sergio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5229 188

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 22h57min do 13 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes e o Procurador Regional da República Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 16 – AQUISIÇÃO DE ETANOL NA BR DISTRIBUIDORA** - afirmou o seguinte: QUE JOÃO

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5230
SECRETARIA GERAL DA MESA

189

Vista original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

AUGUSTO HENRIQUES foi diretor na BR DISTRIBUIDORA, entre 1998 e 2000; QUE a diretoria de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES tinha, entre outras atribuições, a compra de etanol e, por conta disso, mantinha relação estreita com usineiros; QUE a gestão de JOÃO AUGUSTO HENRIQUES foi polêmica e, por isso, acabou sendo demitido da BR DISTRIBUIDORA; QUE JOÃO AUGUSTO HENRIQUES foi cotado para ser Diretor da Diretoria Internacional da PETROBRAS, em 2007 ou 2008, com o apadrinhamento de MICHEL TEMER e da bancada do PMDB na Câmara, mas teve seu nome vetado pela Presidente DILMA ROUSSEFF, diante dos desmandos havidos quando foi diretor na BR DISTRIBUIDORA; QUE as diretorias que estão envolvidas com compra e venda de etanol são muito cobiçadas na BR DISTRIBUIDORA; QUE JOÃO AUGUSTO HENRIQUES fazia operações, enquanto diretor na BR DISTRIBUIDORA, para obter recursos a partir da variação do preço de compra do etanol junto às usinas; QUE a forma de obtenção de recursos ilícitos nas operações de compra de etanol consistia na manipulação das margens de preço do produto, estabelecidas pela assim chamada "Escola de Piracicaba", ligada à área de agronomia e que possui o nome "Luís de Queirós"; QUE estes fatos deram-se entre os anos de 1999 e 2000; QUE o depoente sabe dizer que JOÃO AUGUSTO HENRIQUES era apadrinhado por MICHEL TEMER, ao menos até a tentativa de ser Diretor na Diretoria Internacional da PETROBRAS. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h08min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Vista original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5231

Cópia original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Daniel de Resende Salgado

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Cópia original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida a Delana Conceição Paschoal
OAB/PR 14.010



191

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 14h14 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5233
SECRETARIA GERAL DA MESA

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 18 – AQUISIÇÃO DAS MÁQUINAS ALSTOM - afirmou o seguinte: era Diretor de Gás e Energia da Petrobras quando no governo de Fernando Henrique começou a ser implementado um programa que visava mitigar o racionamento de energia elétrica; QUE, o programa se denominava PROGRAMA PRIORITÁRIO DE TERMOELETRICAS – PPT; QUE, esse programa foi concebido para gerar 8000mw e quando se alcançou esse limite o programa foi encerrado; QUE, a máquina GT24 foi adquirida antes desse programa; QUE, a GT24 foi adquirida para atender às necessidades da Refinaria Landulfo Alves; QUE, essa máquina apresentou uma série de defeitos em países que a adquiriram; QUE, a GT24 não foi comprada na gestão do declarante; QUE, o contrato foi assinado um dia antes do declarante assumir a diretoria; QUE; a máquina GT24, ao tempo de sua aquisição, não atendia a potência definida em contrato; QUE, o declarante não sabe dizer porque assinaram o contrato na véspera de sua assunção como diretor; QUE, a aquisição da GT24 foi feita pela presidência da PETROBRAS; QUE, a informação que o declarante tem é que principalmente o PFL da Bahia tinha especial interesse na aquisição da GT24; QUE, esse projeto foi todo ele articulado pela OAS que também é baiana e tinha laços fortes com o Governo da Bahia; QUE, o projeto de aquisição era um tanto quanto hermético e todos os sinais eram claros de que havia ocorrido pagamento de propina na aquisição dessa usina; QUE, CARLOS LARANJEIRA, então diretor da OAS, confirmou ao declarante que existira interesses do PFL baiano na aquisição das máquinas; QUE, segundo CARLOS LARANJEIRA de nove a dez milhões de dólares foram separados para pagamento de propina; QUE, não sabe o percentual desse valor que foi repassado ao PFL, mas acredita que grande parte desse montante foi para o mencionado partido; QUE, Nestor Cerveró participou dessa contratação porque era o gerente da área; QUE, como o declarante era de fora, praticamente teve que herdar um corpo técnico advindo de outras diretorias da PETROBRAS, casos de Landim, Graça e Cerveró ; QUE, ao assumir a diretoria, Nestor Cerveró era o principal gerente e conduzia a contratação; QUE, o declarante acredita que inclusive pessoas da PETROBRAS receberam propinas,

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5234
193

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

relacionadas com essa contratação; QUE, acrescenta que o projeto todo teria nascido no Ministério de Minas e Energia, do qual, à época, RODOLPHO TOURINHO, aliado de Antonio Carlos Magalhães, era o ministro; QUE, havia a previsão de aquisição de uma segunda GT24 a ser instalada no Rio de Janeiro; QUE, todavia, optaram por uma máquina mais convencional em detrimento da GT24, visto que a GT24 já era reconhecidamente uma máquina problemática; QUE, durante a execução do contrato a ALSTOM realizou uma série de alterações na máquina GT24, de modo que essa viesse a entregar a quantidade de energia constante do projeto; QUE, o declarante não teve como interferir na execução desse projeto; QUE, o declarante pode afirmar que na contratação da GT24 o Ministério de Minas e Energia agia em consonância com a PETROBRAS; QUE, o próprio ministro negociou os recursos com o BID ou BIRD; QUE, na visão do declarante não era usual que um ministro se aplicasse tanto em favor de um projeto; QUE, houve efetivamente uma ação muito centrada no Ministério de Minas e Energia em favor desse projeto, tendo o projeto andado com uma velocidade incomum; QUE, o declarante acredita que os valores das propinas foram pagos durante a execução da obra, entre os anos de 1999 e 2001; QUE, a respeito dos documentos apreendidos no apartamento do declarante, afirma que alguns destes estão relacionados com acordos que técnicos da Petrobras, incluindo Nestor Cervero, fizeram com o Ministério Público Suíço em 2010; QUE, afirma que se Afonso Pinto Guimarães passasse na sua frente o declarante não o reconheceria; QUE, o declarante não sabe quem é essa pessoa e com ela jamais teve contato; QUE, indagado sobre uma empresa de nome ABB, o declarante diz ter conhecimento que essa empresa foi absorvida pela ALSTOM; QUE, o declarante afirma que essa empresa é uma empresa tradicionalíssima; QUE, não consta ao declarante ter essa empresa de algum modo participado dos fatos narrados no presente termo de colaboração; QUE, José Reis era vice-presidente da ALSTOM; QUE, o declarante não tinha amizade, mas conhecia José Reis; QUE, ele participou da contratação da GT24, mas não sabe dizer em que nível participou das articulações; QUE, José Reis era responsável por

Cópia original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5235

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

toda a geração da ALSTOM; QUE, indagado sobre a razão pela qual outros colaboradores disseram que o declarante teria recebido valores indevidos relacionados com a aquisição da GT24, disse acreditar que os colaboradores deduziram que teria recebido pelo simples fato de ter assumido a diretoria de gás e energia ao tempo da execução do contrato; QUE, o declarante não fez acordo com o Ministério Público Suíço e autoriza consulta para que se certifique tal afirmação; QUE, o declarante não tem ou controla conta na Suíça. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 15h05min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5236

PGR Termo de Colaboração n. 14 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original 195

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5237
SECRETARIA GERAL DA MESA
196

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via Original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 15h20 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ**, brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5238
SECRETARIA GERAL DA MESA

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 28 – BANCADA DO PMDB NO SENADO - afirmou o seguinte: a bancada do PMDB no Senado tem um núcleo duro composto por Renan, Romero Jucá, Eunício Oliveira, Raupp e Lobão; QUE, esse núcleo sofre influência do ex-presidente Sarney; QUE, esse núcleo monopoliza as nomeações no Governo Federal, não apenas nas empresas de energia, mas também nas agências reguladoras e Ministérios; QUE, esse núcleo possui uma ação muito efetiva e articulada visando ter agentes em áreas estratégicas do governo que alimentem interesses não apenas políticos, mas também próprios; QUE, por exemplo, no setor de energia, eles tem uma ação muito consistente; QUE, o presidente da ELETRONORTE atual é indicação de Jader; QUE, a ELETRONORTE atende Raupp, Jader e Romero Jucá; QUE, indagado se tem conhecimento de algum fato específico, afirma que não sabe de valores ou outros detalhes de operações específicas, mas sem dúvida nenhuma essas pessoas tem um protagonismo muito forte nos projetos da ELETRONORTE, como por exemplo, Belo Monte e Jirau; QUE, o Senador Valdir Raupp tem uma influência muito forte nos projetos de Jirau e Santo Antônio; QUE, o governo tem o controle de quem indicou quem; QUE, o Governo tem registro de quem apadrinha quem em tal ou qual órgão; QUE, o PMDB é muito competente em mapear a estrutura de governo; QUE, no caso da Transpetro, Sérgio Machado nos quase dez anos que dirigiu essa empresa construiu quase um monopólio e verticalizou a sua gestão de modo a ter um amplo controle sobre aquilo que era realizado na empresa; QUE, Sérgio Machado é pessoa indicada por Renan e chegava a despachar na casa deste; QUE, não pode provar que Sérgio Machado recebeu propina, mas por sua proximidade com Renan, o tempo de permanência e os níveis das contratações realizadas pela Transpetro, considera que valores relacionados a contratos dessa empresa foram repassados a políticos a título de propina; QUE, quem comandou durante muito tempo a Postalis foi Lobão, controlando as nomeações; QUE, no caso da nomeação do genro de Eunício Oliveira, cujo sobrenome ao que se recorda é Fenelon, para a Anac, ficou muito claro que essa pessoa não possuía a competência técnica necessária para ocupar cargo nessa agência

Cópia cedida pela Divisão de Apoio Técnico Pessoal

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5239

198

Vista original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

reguladora; QUE, nesse caso, houve orientação do Governo para aprovar tal nome no âmbito do Senado; QUE, indagado sobre Jorge Luz, Silas Rondeau e Milton Lira esclareceu que Silas é o grande articulador desse grupo até por sua relação com Erenice Guerra; QUE, Silas atua principalmente na área de energia e possui uma grande trajetória nessa área; QUE, Silas não apenas tem conhecimento dos principais projetos do Governo na área de energia como trabalha na iniciativa privada; QUE, ao ter conhecimento de projetos, Silas costura, dentro do Ministério de Minas Energia e com as empresas, a execução desses projetos; QUE, Silas era a pessoa que mapeava os negócios; QUE, Silas ia até as empresas interessadas, se apresentava como intermediário de um ou mais integrantes desse núcleo duro e oferecia negócios com eventuais contrapartidas financeiras ilícitas para os integrantes desse núcleo; QUE, Silas não era o operador financeiro desses negócios; QUE, a título de exemplo desses negócios cita Belo Monte; QUE, Silas atuava em muitas frentes; QUE, nos projetos de Jirau, Silas teve protagonismo grande; QUE, em relação a Angra não tem certeza, mas pela forma sistêmica como o núcleo duro atua, provavelmente Silas atuou; QUE, Jorge Luz é uma pessoa muito ligada ao PMDB paraense e alguém que atua com muita desenvoltura; QUE, Milton Lira é uma pessoa que tem por negócios fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, Milton Lira atua também com emendas; QUE, Milton Lira tem intimidade com o Postalis, mas não tem como apontar um fato concreto; QUE, num encontro com Gim Argello, por exemplo, Milton Lira demonstrou essa desenvoltura; QUE, foi convidado a ir até a casa de Milton Lira para, salvo engano, tratarem de um assunto relacionado com bolsa de valores; QUE, no decorrer do almoço, outros assuntos foram tocados, dentre estes assuntos fundo de pensão e temas ligados à Bolsa de Valores; QUE, o declarante sentiu que Romero Jucá mudou o seu foco e com o passar do tempo se tornou um homem do sistema financeiro, tanto que é uma espécie de porta-voz desse assunto no Congresso Nacional; QUE, não tem intimidade com Milton Lira mas sabe pelas conversas que participou que ele tem uma atuação muito forte com fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, sem dúvida Sérgio Machado era um homem de

Vista original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 1240

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

reguladora; QUE, nesse caso, houve orientação do Governo para aprovar tal nome no âmbito do Senado; QUE, indagado sobre Jorge Luz, Silas Rondeau e Milton Lira esclareceu que Silas é o grande articulador desse grupo até por sua relação com Erenice Guerra; QUE, Silas atua principalmente na área de energia e possui uma grande trajetória nessa área; QUE, Silas não apenas tem conhecimento dos principais projetos do Governo na área de energia como trabalha na iniciativa privada; QUE, ao ter conhecimento de projetos, Silas costura, dentro do Ministério de Minas Energia e com as empresas, a execução desses projetos; QUE, Silas era a pessoa que mapeava os negócios; QUE, Silas ia até as empresas interessadas, se apresentava como intermediário de um ou mais integrantes desse núcleo duro e oferecia negócios com eventuais contrapartidas financeiras ilícitas para os integrantes desse núcleo; QUE, Silas não era o operador financeiro desses negócios; QUE, a título de exemplo desses negócios cita Belo Monte; QUE, Silas atuava em muitas frentes; QUE, nos projetos de Jirau, Silas teve protagonismo grande; QUE, em relação a Angra não tem certeza, mas pela forma sistêmica como o núcleo duro atua, provavelmente Silas atuou; QUE, Jorge Luz é uma pessoa muito ligada ao PMDB paraense e alguém que atua com muita desenvoltura; QUE, Milton Lira é uma pessoa que tem por negócios fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, Milton Lira atua também com emendas; QUE, Milton Lira tem intimidade com o Postalis, mas não tem como apontar um fato concreto; QUE, num encontro com Gim Argello, por exemplo, Milton Lira demonstrou essa desenvoltura; QUE, foi convidado a ir até a casa de Milton Lira para, salvo engano, tratarem de um assunto relacionado com bolsa de valores; QUE, no decorrer do almoço, outros assuntos foram tocados, dentre estes assuntos fundo de pensão e temas ligados à Bolsa de Valores; QUE, o declarante sentiu que Romero Jucá mudou o seu foco e com o passar do tempo se tornou um homem do sistema financeiro, tanto que é uma espécie de porta-voz desse assunto no Congresso Nacional; QUE, não tem intimidade com Milton Lira mas sabe pelas conversas que participou que ele tem uma atuação muito forte com fundos de pensão e sistema financeiro; QUE, sem dúvida Sérgio Machado era um homem de

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5241

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Renan na Transpetro; QUE, Anibal Gomes fala por Renan em várias estatais; QUE, exemplificativamente, a atuação de Anibal Gomes se dá na Petrobras e na Eletrobras; QUE, normalmente, as áreas de influências dos políticos são respeitadas; QUE, não pode indicar outros fundos de pensão, mas no caso do Postalis pode afirmar com certeza que Lobão exercia influência; QUE, com essas confusões todas, em função da operação Lava Jato, houve migração da atuação para outros setores, como saúde e sistema financeiro; QUE, a FUNCEF sempre foi área de influência do PT, mas não tem conhecimento da atuação nesses fundos; QUE, Renan conversou com várias empresas no sentido de bancar a candidatura do filho; QUE, o Renan é uma pessoa que conversa diretamente apenas com pessoas com as quais tenha muita proximidade; QUE, normalmente Renan se serve de terceiros; QUE, além de Anibal Gomes, Milton Lira é uma dessas poucas pessoas com quem Renan conversa diretamente; QUE, o Senador Renan é muito cuidadoso e discreto nas suas articulações; QUE, a Odebrecht e a OAS são mais próximas do PT e do PMDB, mas isso não quer dizer que não apoiem candidatos de outros partidos em campanhas eleitorais; QUE, a Andrade Gutierrez já tem uma postura um pouco mais tucana; QUE, até pelas ligações com Minas Gerais a Andrade Gutierrez é uma empreiteira mais peessedebista, como a Camargo também o é; QUE, essas empresas são pragmáticas e em função dos interesses que tem financiam as pessoas que vão proporcionar as ações que vão de encontro aos seus planos de negócio; QUE, em período eleitoral, em período de campanha, muitas empresas buscam financiamento do BNDES; QUE, nas reuniões com Luciano Coutinho, este, de maneira muito sutil, muito elegante, afirma que estão tramitando os pedidos das empresas e aparece com outra conversa: "nos ajudem, nos apoiem"; QUE, soube disso por alguns diretores de empresas que procuraram o BNDES como João Santana, da Constram; QUE, João Santana teve uma conversa com Luciano Coutinho e sutilmente essa conversa (nos ajudem, nos apoiem) surgiu; QUE, o mesmo aconteceu com Atilano, dono da IESA; QUE, soube desses fatos porque essas pessoas lhe contaram; QUE, o mesmo aconteceu com Antunes, da Engevix; QUE, não presenciou essas conversas com o

Cópia cedida pela PGR no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com a OAS

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA DA MESA
AUTUAÇÃO fls. 5242
Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

presidente Luciano Coutinho e não sabe se houve alguma concretude; QUE, os fatos relatados coincidem com a percepção do declarante em relação ao modo de atuação do governo no condicionamento dos financiamentos à ajuda por parte das empreiteiras nas campanhas eleitorais; QUE, em 2015, Renan procurou o declarante e disse que o presidente Lula estava querendo conversar com eles; QUE, acredita que foi procurado por Renan porque era líder do Governo e porque Renan sabia que o declarante era um interlocutor frequente de Lula; QUE, indagado sobre a razão pela qual não foram em avião de carreira e sim em avião alugado, o declarante afirma que talvez em razão da urgência; QUE, conversaram com Lula sobre a Lava Jato e trataram para criar uma espécie de gabinete de crise de modo a se contraporem àquilo que estava sendo divulgado; QUE, no final de 2014, o presidente Lula já sugerira à Presidente Dilma a criação desse grupo de administração de crise para acompanhar a Lava Jato; QUE, como a proposta não avançou, veio a ideia de criar esse grupo no Congresso; QUE, o presidente Lula queria que esse grupo assumisse um contraponto forte em relação àquilo que estava ocorrendo e que se protegesse o legado do ex-presidente Lula; QUE, a pauta era ter uma ação proativa nesse processo; QUE, o discurso era menos incisivo que embaraçar, mas de o objetivo era organizar os discursos e oferecer um contraponto; QUE, na prática o efeito pretendido era o de embaraçar as investigações da operação Lava Jato; QUE, essa mensagem não foi passada diretamente, mas todos a entenderam perfeitamente; QUE, a atuação em face do Judiciário se daria com o fortalecimento dos contrapontos oferecidos pelo gabinete de gestão de crise; QUE, todos disseram sim, mas na prática pouco fizeram; QUE, o Renan jamais comandaria um comitê de crise no Senado até pelos problemas que vivia; QUE, o mesmo se aplica a Lobão; QUE, a própria fragilidade da casa contraindicava a instalação do comitê de crise; QUE, a angústia do ex-presidente Lula estava no fato de que não conseguia alguém que o defendesse; QUE, a atuação na defesa do legado não estava relacionado com os programas sociais, mas sim com o seu legado de gestão, na medida em que não encontrava no governo uma defesa do seu modelo de gestão; QUE, discutiram

Cópia cedida pela DIVISÃO DE CONSULTA PROCESSUAL

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
AUTUAÇÃO
Fls 5243
DA MESA
SECRETARIA GERAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

sobre o assunto durante o voo de volta, particularmente sobre o sentimento de fragilidade e vulnerabilidade do ex-presidente Lula; QUE, discutiram também sobre o temor de Lula sobre as investigações, fato que está se cristalizando à medida que as investigações da operação Lava Jato avançam; QUE, soube que o Lula tivera idêntico propósito de criação de comitê de crise no âmbito do Governo Dilma porque ele próprio, Lula, lhe falou sobre isso; QUE, o declarante chegou a conversar com Dilma e lhe relatou que estivera com o ex-presidente Lula quando esse sugerira a criação do comitê de crise e nessa ocasião a presidente Dilma disse que criaria o comitê, assumindo o mesmo discurso que o declarante assumira quando recebera a proposta do ex-presidente Lula. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 16h18min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5244

202

PGR Termo de Colaboração n. 15 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 52A5
2032

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 17h50 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e o Promotor de Justiça Sérgio Wilton Queiroz de Lima, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865, e Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5246

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Anexo 26 – ATUAÇÃO DE ANDRÉ ESTEVES - afirmou o seguinte: que ANDRE ESTEVES tinha preocupação com o tema do embandeiramento de postos, operação pela qual uma rede de postos de propriedade do empresário paulista Carlos Santiago passou a funcionar com bandeira BR; que essa operação foi conduzida por ANDRE ESTEVES com um empresário de São Paulo, de nome Carlos Santiago; que essa operação foi objeto do complexo investigatório Lava Jato, havendo nela ocorrido pagamento de propina a políticos e a diretores de BR Distribuidora; que ANDRE ESTEVES alegava ao depoente que quem pagara propina fora Carlos Santiago e não ele próprio (ANDRE ESTEVES); que, ao que se recorda o depoente, ANDRE ESTEVES já era sócio de Carlos Santiago na rede de postos mencionada quando se deu a operação de embandeiramento; que ANDRE ESTEVES disse ao depoente que não queria ver seu nome envolvido na apuração de pagamento de propina, pois, nas palavras de ANDRE ESTEVES, *"meu banco é meu nome"*; que sabe que o Banco BTG tem área de *compliance*; que a rede de postos, quando pertencia apenas a Carlos Santiago, enfrentava dificuldades regulatórias e financeiras; que, ao que se recorda o depoente, ANDRE ESTEVES se associou a essa rede de postos em 2012 ou 2013; que, para o depoente, é surpreendente que ANDRE ESTEVES, apesar de o Banco BTG contar com área de *compliance*, haver se associado a Carlos Santiago nessa rede de postos, ainda que a operação apresentasse bom prognóstico financeiro; que ANDRE ESTEVES disse ao depoente, no contexto de alegar que não fora ele que pagara propina, que "ninguém meu foi à BR"; que foi com a finalidade de evitar que esses fatos viessem à tona que ANDRE ESTEVES aceitou participar do pagamento de valores à família de NESTOR CERVERÓ; **que os fatos relativos a essa participação estão descritos em termo de depoimento referente ao Anexo 2**; QUE André Esteves tinha interlocução frequente com ROMERO JUCÁ e EDUARDO CUNHA; que uma das filhas de EDUARDO CUNHA, salvo engano, trabalha no Banco BTG; que o processo legislativo de emendas parlamentares a medidas provisórias se transformou em campo fértil para oportunidades de defesa de interesses setoriais e para negócios escusos; que

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à DPF mediante Cooperação Internacional

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5247

205

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

uma das emendas à MP 668, apresentada por EDUARDO CUNHA ou congressista a ele ligado, dizia respeito ao FCVS e foi "de lavra de BTG"; que o conteúdo da emenda consistia em permitir o pagamento de dívidas com o governo mediante papéis de baixa liquidez; que essa emenda foi vetada pela Presidente da República; que, depois do veto, o depoente, atuando em favor de ANDRE ESTEVES, marcou reunião deste com o então Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, a fim de que o banqueiro tentasse convencer o ministro do mérito da emenda vetada, para que ela fosse reapresentada em outra medida provisória; que auxiliou ANDRE ESTEVES a marcar reunião com o ex-ministro Levy porque tinha bom relacionamento com o banqueiro e porque havia integrantes do governo favoráveis ao conteúdo da emenda vetada; que, com relação a documento apreendido na residência do assessor do depoente, de nome Diogo, o qual continha referência à medida provisória 608 e ao pagamento de propina de 45 milhões de reais por ANDRÉ ESTEVES a EDUARDO CUNHA, tem a dizer que essa informação lhe foi trazida por Diogo, não sabendo precisar a origem, mas tende a ser a repetição do *modus operandi* acima descrito; que ANDRÉ ESTEVES incorria com frequência na prática de exercer influência para a alteração, por via de emendas parlamentares, de medidas provisórias; que ANDRE ESTEVES não era o único a fazê-lo; que é cediço haver negócios escusos, com pagamento de propinas, subjacentes à apresentação de emendas a medidas provisórias; que ANDRE ESTEVES nunca pediu ao depoente a apresentação de emenda dessa estirpe, porque tinha outros canais no Congresso Nacional; que esses canais passavam por EDUARDO CUNHA, com quem ANDRE ESTEVES tinha relação densa; que a frequência com que passaram a ser apresentadas emendas a medidas provisórias constitui elemento que corrobora a percepção do depoente de que havia negócios escusos subjacentes a essa prática, embora nem todas as emendas estivessem inseridas no contexto desse tipo de negócio; que ANDRE ESTEVES é um dos principais mantenedores do Instituto Lula; que isso se deve a Lula ter sido um grande *sponsor* dos negócios do BTG; que Lula era um alavancador eficaz de negócios para agentes econômicos junto a instâncias

Cópia cedida à DPF para instrução do PET 5245 - STF

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls 5248

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

governamentais nacionais e estrangeiras; que o ex-presidente Lula conquistou negócios e mercados para empresas brasileiras no exterior utilizando-se de relações pessoais com chefes de Estado e altos dignitários, em especial na África, mas não tem conhecimento de que isso tenha ocorrido em favor do Banco BTG; que, com relação à PETROÁFRICA, **em complemento a termo relativo ao Anexo 6**, esclarece que os campos mais fecundos não se localizavam apenas na costa angolana, mas também na nigeriana; que ANDRÉ ESTEVES tem relacionamento negocial com fundos de pensão, o que se exemplifica pelo projeto WTorre, que hoje é uma das sedes da PETROBRAS no Rio de Janeiro; que o Banco BTG participou da engenharia financeira, associado a fundo de pensão, para a construção desse prédio e seu arrendamento para a estatal de petróleo. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 18h46min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADOS

Luís Gustavo Rodrigues Flores, OAB PR 27865

Adriano Sérgio Nunes Bretas, OAB PR 38524

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5249

PGR Termo de Colaboração n. 16 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5250 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 19h55 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 15 –**

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da OI/BNDES 2015

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5251

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

"PEDÁGIO" COBRADOS NA CPMI DA PETROBRAS – afirmou o seguinte: QUE, na CPMI da Petrobras, que se encerrou no final de 2014, que tinha como presidente VITAL DO REGO e GIM ARGELO com vice, houve apresentação de requerimentos convocando muitos empresários que tinham preocupação com a exposição pública; QUE, em razão disso, em determinando momento, LEO PINHEIRO, começou a coordenar uma espécie de "força tarefa" envolvendo diversos empresários no intuito de blindá-los em razão desses requerimentos; QUE este grupo liderado por LEO PINHEIRO se reunia normalmente nas segundas-feiras; QUE essas reuniões ocorriam na casa de alguns dos participantes; QUE sabe dizer que essas reuniões ocorreram na casa do ex-senador GIM ARGELO; QUE quem organizava essas reuniões era LEO PINHEIRO; QUE participavam dessas reuniões empresários e membros da CPMI; QUE o objeto dessas reuniões era negociar a derrubada ou a não votação de requerimentos que fossem sensíveis, ou seja, que fossem desfavoráveis aos empresários que compunham o grupo liderado por LEO PINHEIRO; QUE esse grupo era integrado por JULIO CAMARGO, RICARDO PESSOA (UTC), JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (ENGEVIX) e outros empresários; QUE, nessas reuniões, os parlamentares pediam dinheiro para os empresários em troca da derrubada dos requerimentos; QUE conversou com Ricardo Pessoa sobre esse tema e o mesmo narrou ao depoente esses fatos e se mostrou "revoltado" com o pedido de dinheiro; QUE não tem certeza, mas tem a impressão, pelo comportamento de Ricardo Pessoa, que a propina chegou a ser paga; QUE não compareceu a nenhuma dessas reuniões, uma vez que não era membro da CPMI; QUE pelas informações que teve, participaram da reunião os parlamentares MARCO MAIA, FERNANDO FRANCISCHINI, VITAL DO REGO, GIM ARGELO; QUE esses nomes foram mencionados por Julio Camargo e Ricardo Pessoa; QUE GIM ARGELO coordenava o grupo de parlamentares; QUE Julio Camargo também se mostrou bastante "revoltado" com o pedido de dinheiro; QUE a revolta de Julio também indica que ele cedeu e pagou o "pedágio"; QUE os parlamentares diziam que precisavam de dinheiro para campanha; QUE, porém, os valores foram pagos em espécie,

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - SECRETARIA DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5252

Cópia original.
Marcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

"por fora"; QUE ouviu dizer que ANTUNES SOBRINHO não atendeu às solicitações; QUE esta não é uma prática inédita no Congresso Nacional, ou seja, que em outras CPIs e comissões esta prática ilícita já foi realizada; QUE pode mencionar como exemplo de prática semelhante o ocorrido em outra CPI, em 2009, também da Petrobras, na qual o ex-senador SERGIO GUERRA, membro da CPI e presidente do PSDB, também esteve envolvido nessa prática ilícita; QUE não tem informação sobre o envolvimento do deputado DUDU DA FONTE na mesma prática. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 20h20min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Cópia original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Dra. Thaine Concessão Judicial OAB/SP 346.703

SEGUE DA MESA - CD - SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5253

PGR Termo de Colaboração n. 17 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5254 212

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 20h45 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auditar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pelo Dep. Marcos Rogério (DEM/RO) à Comissão Especial Impeachment da Presidente da República

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5255

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 13 – RELATORIA DA CPMI DOS CORREIOS –** afirmou o seguinte: QUE, inicialmente deseja registrar que um dos temas relacionados ao presente anexo já foi tratado por ocasião do depoimento referente ao anexo 4 (**Participação de Lula, Palocci, na compra do silêncio de Marcos Valério no Mensalão**); QUE, na CPI dos Correios, na qual foi presidente, foram quebrados os sigilos fiscal e bancário de várias pessoas físicas e jurídicas dentre elas o Banco Rural; QUE, curiosamente, quando foi feito este pedido de quebra dos sigilos do Banco Rural começou a surgir um certo incômodo por parte do PSDB; QUE, o então governador Aécio Neves era uma dessas pessoas incomodadas com essa quebra; QUE, Aécio Neves enviou emissários para que o prazo de entrega das quebras de sigilo fossem delongados, com a justificativa "entre aspas" de que não haveria tempo hábil para preparar essas respostas; QUE, um desses emissários foi o então secretário-geral do PSDB Eduardo Paes; QUE, o declarante foi convencido, achando que o pedido que fora feito era razoável e quando instado pelo Banco Rural a prorrogar o prazo de entrega concordou com o adiamento pelas as razões que foram apresentadas ao declarante pelas pessoas antes mencionadas; QUE, foi com surpresa que o declarante percebeu, a receber as respostas, que o tempo fora utilizado para maquiar os dados que recebera do Banco Rural; QUE, ficou sabendo que os dados eram maquiados porque isso lhe fora relatado por Eduardo Paes e o próprio Aécio Neves; QUE, os dados atingiriam em cheio as pessoas de Aécio Neves e Clésio Andrade, governador e vice-governador de Minas Gerais; QUE, o declarante compreendeu a existência da maquiagem pelo fato de que a gênese do mensalão teria ocorrido em Minas Gerais; QUE, o declarante não tomou nenhuma providência ao saber que os dados estavam maquiados, ou seja, "segurou a bronca"; QUE, essa terminologia "segurar a bronca" foi utilizada pelo Ministro Aloisio Mercadante na gravação que já foi objeto de termo próprio, no bojo da presente colaboração premiada;

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD - MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5256

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

QUE, a maquiagem consistiria em apagar dados bancários comprometedores que envolviam Aécio Neves, Clésio Andrade, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Marcos Valério "e companhia"; QUE, o relatório final da CPMI dos Correios foi feito com base nestes dados maquiados; QUE, o declarante foi informado que os dados estavam maquiados antes da aprovação do relatório final; QUE, essa informação foi dada ao declarante logo após ter concordado com a prorrogação do prazo; QUE, o declarante entende que o Banco Central possui os dados corretos e teria condições de apontar a maquiagem; QUE, o declarante não sabe dizer quais foram os responsáveis, no Banco Rural, pela maquiagem dos dados; QUE, não obstante, à vista da lista dos diretores à época, poderia apontar quais seriam essas pessoas; QUE, outros parlamentares também sabiam que esses dados estavam maquiados, podendo citar os Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Paes, já mencionado, dentre outros que não se recorda; QUE, esses fatos ocorreram em 2005/2006; QUE, esse tema foi tratado com Aécio Neves em Belo Horizonte, no palácio do governo; QUE, após essa reunião, Aécio Neves franqueou o avião do Governo de Minas Gerais para que o declarante viajasse para o Rio de Janeiro; QUE, o declarante ouviu do Deputado José Janene que Aécio Neves era beneficiário de uma fundação sediada em um paraíso fiscal, da qual ele seria dono ou controlador de fato; QUE, essa fundação seria sediada em Liechtenstein; QUE, o declarante não sabe precisar, mas ao que parece, a fundação estaria em nome da mãe ou do próprio Aécio Neves; QUE, essa operação financeira teria sido estruturada por um doleiro do Rio de Janeiro; QUE, não sabe afirmar se há relação entre essa fundação e o mensalão mineiro ou a maquiagem do Banco Rural; QUE, essa história foi relatada por Janene numa conversa entre o depoente e o deputado sobre a CPI dos Correios; QUE, não sabe dizer se a maquiagem feita nas contas do Banco Rural teve participação dos então donos dessa instituição financeira; QUE, porém, os donos do Banco Rural sabiam da maquiagem realizada; QUE, Marcos Valério não chegou a comentar com o declarante sobre essa maquiagem nas contas; QUE, Marcos Valério comentou com o declarante que "a tecnologia do mensalão" foi desenvolvida no Estado de Minas

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

C.D. SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5257

215

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Gerais e exportada para o PT. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 21h16min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5258
SECRETARIA GERAL DA MESA
261

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 19
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 22h07 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a

Via original.
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Comissão Nacional de Prerrogativas da OAB

SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5259
2172
Via original
PGR Termo de Colaboração n. 19 de DELCÍDIO DO AMARAL
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 11 – Propina na aquisição de sondas e plataformas na gestão de Joel Renó,** afirmou o seguinte: QUE, o tema veiculado no presente anexo trata de ilegalidades praticadas no âmbito da Petrobras, na gestão de Joel Renó; QUE o depoente tomou conhecimento dos fatos contidos nesse anexo quando era Diretor da Petrobras (1999-2001); QUE, a intenção do depoente com este anexo é demonstrar que as ilegalidades nas contratações da Petrobras não são novidades, ou seja, ocorrem há muito tempo; QUE já na época de Joel Renó ocorriam casos de ilicitudes, em alguns casos para enriquecimento pessoal como também para financiamento de campanhas políticas; QUE um dos empresários envolvido nas irregularidades na época era German Efromovich, dono da empresa Marítima; QUE essa empresa fornecia sondas e plataformas para a Petrobras; QUE Joel Renó ocupou cargos na Petrobras nos governos Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso; QUE há vários exemplos de ilegalidades ocorridas nessa época que são muito semelhantes aos que se viu hoje na Lavajato; QUE esses exemplos estão descritos no anexo com detalhes, ora reproduzidas:

"1. PLATAFORMAS

DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento de ilícitos perpetrados entre a MARÍTIMA, de GERMAN ERFROMOVITCH, e a PETROBRAS, quando era presidida por JOEL RENNÓ (1992-1999), envolvendo o fornecimento de sondas e plataformas de petróleo. No início dos anos 1990, a MARÍTIMA era apenas uma pequena empresa que certificava a funcionalidade de equipamentos submersos fornecidos à PETROBRAS para a produção de petróleo na Bacia de Campos. Em um curto espaço de tempo, a empresa MARITIMA teve um crescimento vertiginoso e passou a fornecer sondas e plataformas para a PETROBRAS. 1.1. PLATAFORMA P-36 O primeiro ilícito ocorreu na aquisição da plataforma P-36 que seria utilizada no Campo de Marlin e depois deslocada para o Campo de Roncador, tal plataforma deveria ser entregue em 1998, porém, somente chegou ao Rio de Janeiro no final de 1999 e ainda estava incompleta. Pelo contrato entre a MARITIMA e a

Cópia cedida pela OAB/SP sem custos para fins pessoais e profissionais

Via original
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD
MESA DIRETORIA
AUTUAÇÃO
Fls. 5260

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

PETROBRAS, a aquisição da plataforma custaria aproximadamente US$ 400 milhões à PETROBRAS, contudo, depois de tantos atrasos injustificados da MARÍTIMA, em entregar a plataforma, inclusive fazendo a Sonda P-36 passar pelo Canadá e por Singapura antes de aportar no Rio de Janeiro, o custo da compra da Sonda atingiu mais de US$ 500 milhões, em nítido prejuízo para a PETROBRAS.1.2. PLATAFORMA P-37Outra aquisição que também seguiu o mesmo "modus operandi" é a da plataforma P-37, contratada através de um processo licitatório no qual os dois proponentes, entre eles a MARÍTIMA, foram, a princípio, desclassificados. Todavia, sem maiores explicações, a diretoria da PETROBRAS, na ocasião, surpreendentemente, reabilitou a MARÍTIMA, viabilizando, com isso, a construção da plataforma P-37 pela empresa de GERMAN ERFROMOVITCH, sendo a data de previsão de conclusão de plataforma no ano de 1998, mas, a entrega teve um atraso de quase dois anos entre a entrada em operação e o prazo contratado, tal plataforma que inicialmente custaria US$ 280 milhões acabou custando aos cofres da PETROBRAS a quantia de US$ 350 milhões, mais uma vez em nítido prejuízo à estatal. 1.3. PLATAFORMA P-40: DELCIDIO DO AMARAL sabe situação similar às narradas anteriormente, ocorreu com a contratação, sem licitação, da plataforma P-40, a qual seria instalada no Campo de Marlin, tal plataforma deveria operar em 1999, todavia, somente foi entregue dois anos depois. O valor inicial da plataforma P-40 era de US$ 300 milhões, mas acabou custando US$ 400 milhões para os cofres da PETROBRAS. 2. SONDAS DELCIDIO DO AMARAL também tem conhecimento das ilicitudes na aquisição, pela PETROBRAS, das 06 sondas de perfuração "Ametistas" junto à empresa MARÍTIMA. Estava previsto contratualmente que tais sondas seriam projetadas para perfurar a plataforma continental em até 1.200 metros de profundidade, a um custo de aluguel de US$ 80 mil por dia de uso. O procedimento de licitação para a compra das seis sondas exigia que estas fossem entregues em até 18 meses após a contratação. Com exceção da MARÍTIMA, todos os concorrentes se negaram a atender esse prazo, por entenderem que seria absolutamente inexequível. Nesse contexto, tendo oferecido a

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5261

219

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

única proposta que afirmava atender o exíguo prazo de 18 meses, a MARÍTIMA venceu a licitação. Entretanto, prevaleceu o que o mercado afirmava, confirmando-se a absoluta impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado.Para se ter uma ideia, as duas primeiras sondas, fornecidas pela MARÍTIMA, tiveram seus prazos de entrega dilatados em quase um ano. Tal elastecimento privilegiou a MARITIMA em detrimento das demais concorrentes e causou notáveis prejuízos para a PETROBRAS. A MARITIMA, em verdade, não cumpriu com o estipulado no processo licitatório. DELCIDIO tem conhecimento de que a PETROBRAS, a fim de ampliar o prazo, firmou "change orders" com a MARITIMA, alterando o projeto das sondas para aumentar o potencial de perfurações para até 1.500 metros de profundidade. Tratou-se de uma pretensa justificativa para os atrasos. Outrossim, a alteração, não prevista no processo licitatório, deu azo para a aplicação de sobrepreços em prejuízo da estatal. DELCIDIO DO AMARAL tem conhecimento que esses sucessivos atrasos e sobrepreços custaram milhões de reais para a PETROBRAS e consequentemente para o País. Tais irregularidades levaram DELCIDIO DO AMARAL, como um dos diretores da PETROBRAS após a gestão de JOEL RENNÓ, a promover o cancelamento de vários contratos com a MARÍTIMA, gerando diversos processos bilionários de arbitragem nas Cortes de Londres e de Nova Iorque. JOEL RENNÓ, à época, gozava de apoio político que nenhum presidente da companhia teve ao longo da sua história, o que se atesta pela sua longevidade à frente da PETROBRAS." Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 22h35 que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Diretoria de Informação Parlamentar (DIAP/SGM/SF)

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5262

2201

PGR Termo de Colaboração n. 19 de DELCÍDIO DO AMARAL

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Anna Carolina Resende Maia-Garcia

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida a Dra Jaqueline Conceição Paschoal OAB/SP 146.103





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 20
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Às 22h43 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Defesa - Conferência Paschoal DATA 15/03/2016

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5264

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

Indagado em relação aos fatos tratados no **Anexo 29 – CPI DO CACHOEIRA,** afirmou o seguinte: QUE, o declarante não foi integrante da CPI DO CACHOEIRA, instalada por volta de 2012, mas acompanhou os trabalhos de perto; QUE, a CPI foi muito incentivada pelo ex-presidente Lula com o objetivo de atingir o governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo; QUE, a CPI foi instalada, houve uma celeuma muito grande na época com a aprovação de vários requerimentos, dentre esses requerimentos muitas quebras de sigilos bancário e fiscal; QUE, essa CPI foi criada sem se avaliar muito bem as consequências políticas, ou seja, quem poderia ser atingido em função das empresas que acabaram sendo envolvidas nessas investigações; QUE, dentre essas empresas recorda-se daquelas vinculadas a um empresário de São Paulo, chamado Adir Assad; QUE, as empresas de Adir Assad eram empresas de prestação de serviços; QUE, no decorrer dos trabalhos da CPI se constatou que o financiamento de campanha de 2010, especialmente do PT, teria sido realizado por meio de caixa 2, utilizando-se das empresas de Adir Assad; QUE, se recorda do nome de ao menos uma empresa de Adir Assad, empresa essa que se chamava Rock Star; QUE, quando a investigação da CPI chegou a essas empresas, verificando-se o risco que isso poderia representar, imediatamente a CPI se arrefeceu e terminou melancolicamente; QUE, os próprios componentes da base do governo quando perceberam os riscos envolvidos se articularam para acabar com a CPI; QUE, quando o governo se apercebeu dos riscos envolvidos o mesmo se movimentou para por fim à CPI; QUE, quando se refere ao governo se refere à articulação política que cuidava das relações do governo com o Congresso; QUE, no momento não se recorda quem era o responsável pela articulação política, mas esse fato pode ser verificado facilmente; QUE, não se recorda dos membros da CPI que participaram dessa postura, mas se recorda que houve reunião com as bancadas de apoio ao governo que orientaram aqueles parlamentares que pertenciam à CPI do Cachoeira quanto ao encerramento dos trabalhos; QUE, José de Filippi era o tesoureiro da campanha da presidente Dilma Roussef à época e era quem orientava as empresas doadoras no sentido de atender eventualmente a campanha presidencial ou as

Cópia cedida pela PGR à Operação Lava Jato

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Geb. Ministro Teori Zavascki

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5265

223

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

demais campanhas do PT e aliados a utilizarem as empresas de Adir Assad. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h00min, que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida à Ilma Senadora Gleisi Hoffmann Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5266 224

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 21
DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

Às 23h15 min de 14 de fevereiro de 2016, na sede do Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar - Setor de Embaixadas Norte, lote 43, Brasília (DF), CEP 70800-400, presentes o Procurador da República Marcello Paranhos de Oliveira Miller, o Procurador da República Daniel de Resende Salgado e os Promotores de Justiça Wilton Queiroz de Lima e Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como o Delegado da Polícia Federal Thiago Machado Delabary, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença da advogada Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507, a oitiva do colaborador **DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ,** brasileiro, casado, natural de Corumbá/MS, filho de Miguel Gomez e Rosely do Amaral Gomez, nascido em 08/02/1955, profissão Senador da República, RG nº 4690013, CPF nº 01127982842, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seus defensores, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, que ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem ulteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal.

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela DIARIOS Coleção Particular

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5267
DA MESA
CÂMARA GERAL

225

PGR Termo de Colaboração n. 21 de DELCÍDIO DO AMARAL

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Indagado em relação aos fatos tratados nos **Anexos 10 (Operação Lama Asfáltica e Alfredo Nascimento), 12 (Manutenção de Rogério Manso na Diretoria de Abastecimento da Petrobras), 14 (Os arquitetos das operações de propina), 19 (manipulação dos spreads na Petrobras), 20 (interesses chineses e propinas), 24 (vínculos da CPMI DOS CORREIOS com a Operação Lava Jato), 25 (Atuação Senadores) – ,** afirmou o seguinte: QUE, em relação ao anexo 10, Operação Lama Asfáltica, na realidade nada tem a acrescentar de relevante além do que consta do anexo; QUE, em relação ao anexo 12 (manutenção de Rogerio Manso na Diretoria de Abastecimento da Petrobras) nada tem a acrescentar de relevante além do que consta do anexo; QUE, em relação ao anexo 14 (os arquitetos das operações de propina) este já se encontra abrangido pelos termos de colaboração que trataram dos anexos 6 e 7; QUE, em relação ao anexo 19 (manipulação dos spreads na Petrobras) nada tem a acrescentar de relevante além do que consta no anexo; QUE, em relação ao anexo 20 (interesses chineses e propinas) este já se encontra abrangido pelo termo de colaboração que tratou do anexo 6; QUE, em relação ao anexo 24 (vínculos da CPMI dos Correios com a Operação Lava Jat) este já se encontra abrangido pelo termo de colaboração que tratou do anexo 13; QUE, em relação ao anexo 25 (Atuação Senadores) nada tem a acrescentar de relevante além daquilo que já está noticiado na imprensa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo às 23h25min que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

COLABORADOR

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ

ADVOGADA

Maria Francisca Sofia Nedeff Santos, OAB PR 77.507

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia cedida pela Comissão Processante

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5268

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Marcello Paranhos de Oliveira Miller

Daniel de Resende Salgado

Wilton Queiroz de Lima

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

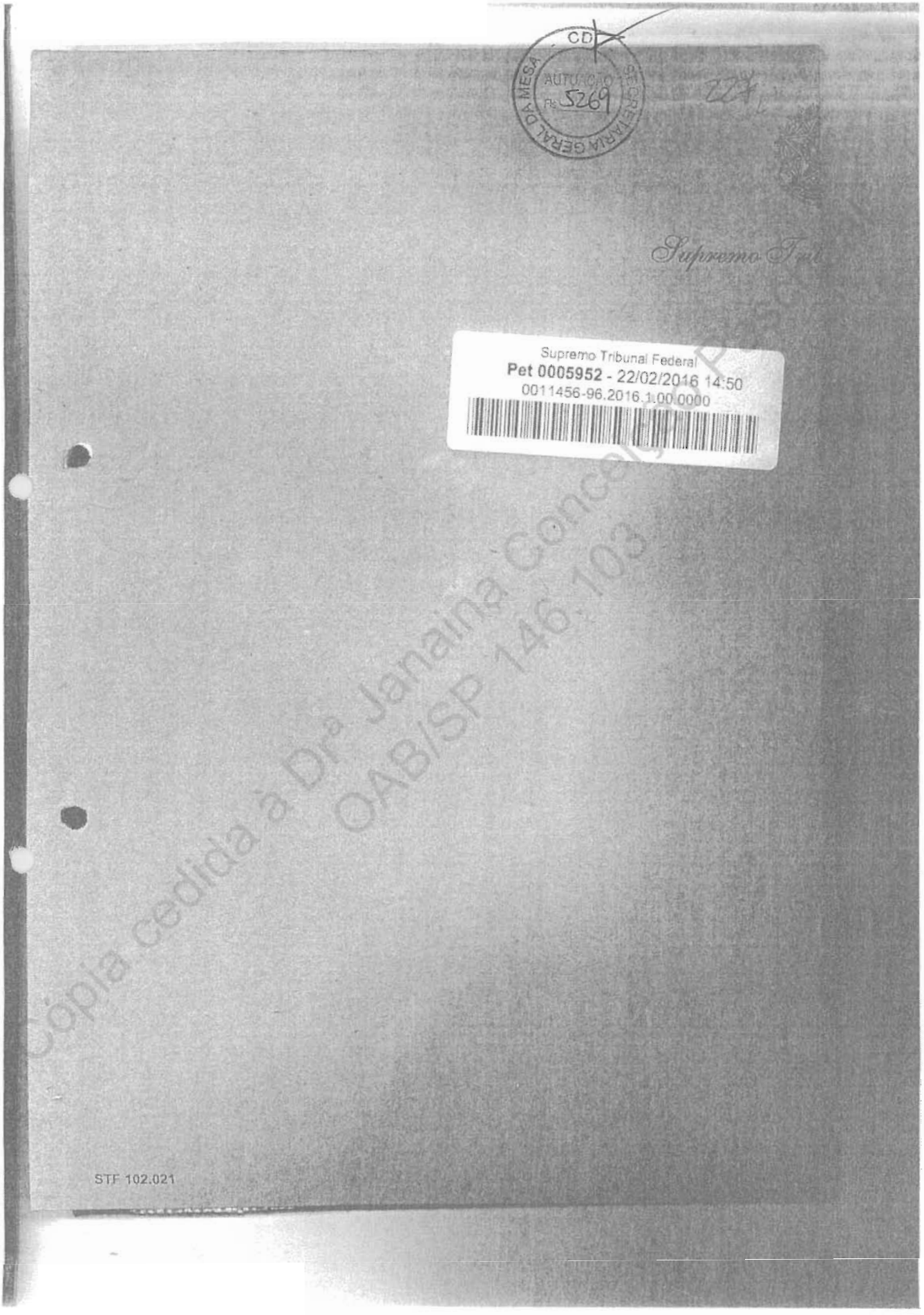
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Thiago Machado Delabary

Via original.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar
Gab. Ministro Teori Zavascki

Cópia colhida à Dra. Paulina Conceição Paschoal OAB/SP 316.108


CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5269
SECRETARIA GERAL DA MESA
224
Supremo Tribunal Federal
Pet 0005952 - 22/02/2016 14:50
0011456-96.2016.1.00.0000
Cópia cedida à Drª Janaina Conceição P
OAB/SP 146.103
STF 102.021



228

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 5.952

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nas dependências do gabinete do Ministro Relator contendo um envelope com mídia à fl. 227. Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição do feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF (oculto).

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103



Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:
Pet nº 5952
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 5952
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QTD.FOLHAS: 228 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: Investigação Penal

DATA DE PROTOCOLO: 22/02/2016 - 00:00:00
DATA DE AUTUAÇÃO: 22/02/2016 - 15:26:15

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. TEORI ZAVASCKI, com a adoção dos seguintes parâmetros:
- Tipo:DISTRIBUIÇÃO COMUM
- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: INQUÉRITO nº 4170
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2016 - 15:35:00

Brasília, 22 de Fevereiro de 2016.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator, com 01 volume(s).
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.
Lessana Dias do Carmo - 1974

LESSANA, em 22/02/2016 às 15:36.

Cópia cedida à Dr. Simaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5272
SECRETARIA GERAL DA MESA

Supremo Tribunal Federal

Petição 5952
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Delego ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado convocado para atuar neste Gabinete, a condução da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, nos termos do art. 21, II e XIII, do RISTF.

Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls: 5273

Supremo Tribunal Federal

Petição 5952
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Designo a audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013 para 24 de fevereiro, às 10h, a ser realizada pessoalmente pelo subscritor nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

2. Providencie a Secretaria os meios materiais de realização do ato.

Cumpra-se com urgência e prioridade.
Intime-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CONFIDENCIAL

CD
MESA DIRETORA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5274

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído da Petição nº 5952, para intimação do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, na forma abaixo:--------

O DR. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, JUIZ AUXILIAR, DE ORDEM DO EXMO. SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL--------

M A N D A

que o Oficial de Justiça intime o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ou na de quem as vezes deste fizer, de designação da audiência prevista no art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para o dia 24 de fevereiro de 2016, nas dependências do Supremo Tribunal Federal.----------

DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2016.----------

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar

Recebi em 23/2/2016.

Cópia cedida a André Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

Supremo Tribunal Federal

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5275

PET 5952

JUNTADA

Junto a estes autos Termo de Assentada, Termo de Qualificação de Depoente e mídia digital relativa à audiência realizada nesta data, nas dependências do Tribunal.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

Fabiano de Azevedo Moreira
Analista Judiciário - mat. 2535

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

C.D SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5276

Supremo Tribunal Federal

Petição 5.952
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de audiências do Supremo Tribunal Federal, presente se encontrava o MM. Juiz Auxiliar Márcio Schiefler Fontes, comigo Analista Judiciário adiante declarado, às 10h00, foi aberta a audiência para depoimento de Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos Advogados Tracy Joseph Reinaldet (OAB/PR 56.300) e Maria Francisca Santos (OAB/PR 77507), defensores constituídos por Delcídio do Amaral Gomez, igualmente presente.

Identificado e qualificado o Depoente em termo anexo, o magistrado esclareceu que atua por delegação do Exmo. Min. Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos da Petição, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; em seguida a cientificou que esta audiência concorre para a homologação do acordo, por parte do Poder Judiciário, ao qual incumbe neste momento apenas a verificação de sua regularidade, legalidade e voluntariedade, e que, independente dos termos que tenha subscrito, juntamente com seus Defensores, com o Ministério Público, os benefícios da colaboração premiada (a exemplo do perdão judicial, da redução da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos) serão definidos apenas no momento da sentença, pelo magistrado competente, e dependerão de colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal, considerando a relevância da colaboração prestada e desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados, tudo conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Alertou também que, ainda assim, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Cópia certificada por Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.102

CD
AUTUAÇÃO
Fls: 5277
MESA DA CÂMARA GERAL

Finalmente, registrou que tanto o Ministério Público quanto o Depoente podem retratar-se da proposta ora pendente de homologação, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do art. 4°, § 10, da Lei. 12.850/2013.

Em seguida foi tomado o depoimento, diante do qual foi proferido o seguinte despacho: *"Proceda-se à juntada do presente termo e da mídia que o instrui aos autos correspondentes, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, conclusos ao Exmo. Sr. Ministro-Relator. Cumpra-se com urgência e prioridade".*

E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária, pelos Defensores Constituídos e pelo Depoente. Eu, _____ (Fabiano de Azevedo Moreira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi).

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar

Tracy Joseph Reinaldet
(OAB/PR 56.300)

Delcidio do Amaral Gomez
Depoente

Maria Francisca Santos
(OAB/PR 77.507)

Cópia cedida à Dra Janaina Conceição OAB/SP 172.103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5278
236

Supremo Tribunal Federal

Requerente: Ministério Público Federal
Procurador: Procurador-Geral da República

TERMO DE QUALIFICAÇÃO DO DEPOENTE

Depoente: Delcídio do Amaral Gomez
RG: 46900134 – SSP/SP
CPF: 011.279.828-42
Naturalidade: Corumbá/MS
Data de nascimento: 08/02/1955
Profissão: Senador da República
Estado civil: Casado
Endereço residencial: Rua Rodolfo José Pinho, 1330, Campo Grande, MS.
Endereço profissional: Senado Federal, anexo I, 25º andar.

O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 11.719/2008), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, a ser juntada aos autos correspondentes.

Nada mais. E, para constar, determinou-se a lavratura do presente, que vai devidamente assinado pela Autoridade Judiciária presente, pelos Defensores Constituídos e pelo Depoente. Eu, _____ (Fabiano de Azevedo Moreira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi).

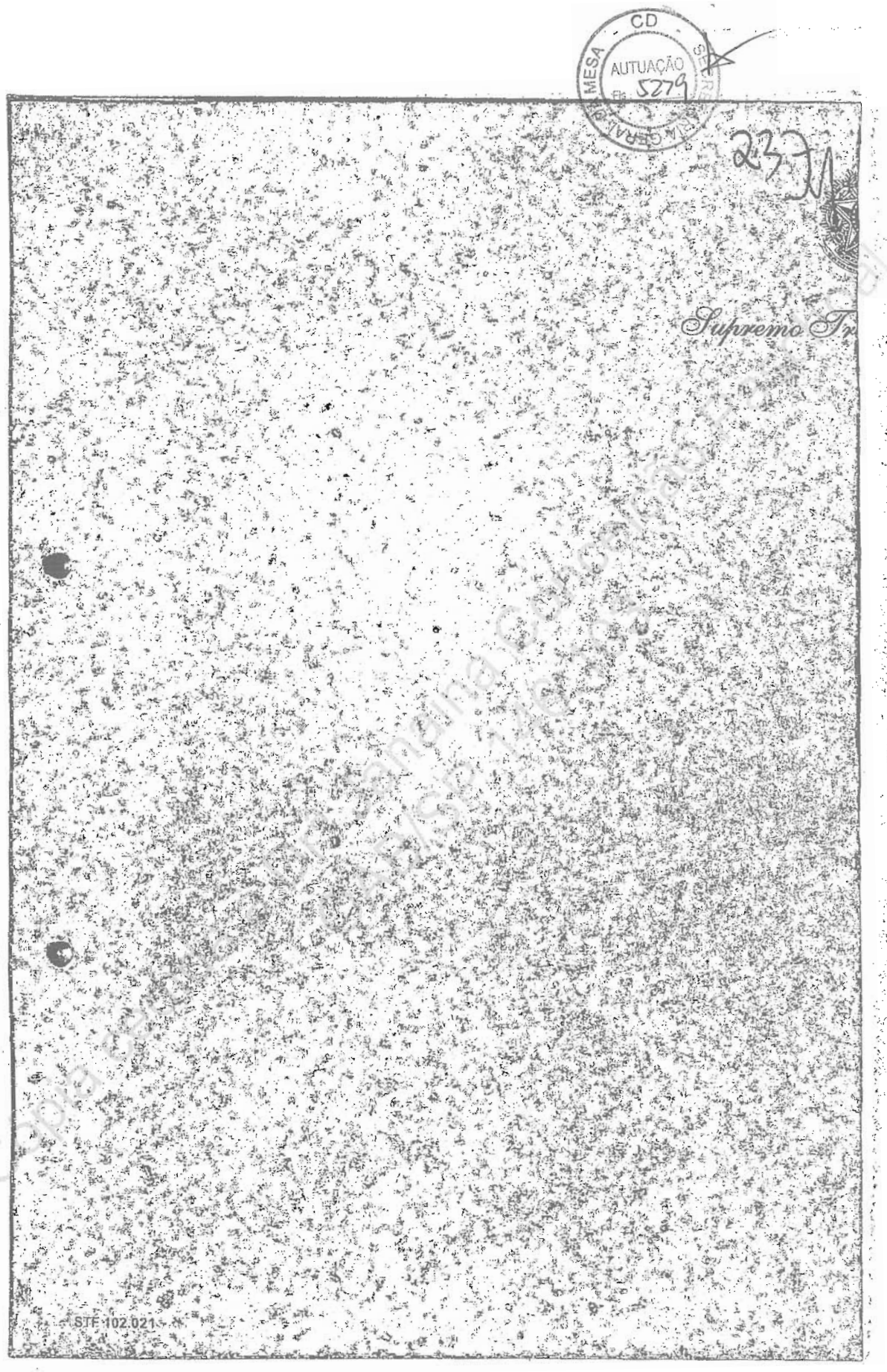
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Auxiliar

Tracy Joseph Reinaldet
(OAB/PR 56.300)

Delcídio do Amaral Gomez
Depoente

Maria Francisca Santos
(OAB/PR 77.507)

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 166.103


CD
MESA
AUTUAÇÃO
5279
Supremo Tr
STF-102.021

Supremo Tribunal Federal

PET. 5952

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls: 5280

238

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator (a).

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5281
234

Supremo Tribunal Federal

Petição 5.952
RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: 1. Trata-se de requerimento do Procurador-Geral da República, de "homologação de acordo de colaboração premiada" firmado com Delcídio do Amaral Gomez, "nos termos do § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013" (fl. 2).

2. Dos documentos juntados com o pedido pode-se constatar que, efetivamente, há nos autos elementos indicativos de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive com atração da competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, *b*, da Constituição.

3. Segundo prevê o art. 4º da Lei 12.850/2013, a colaboração se dá a partir de um acordo celebrado entre o Ministério Público ou o Delegado de Polícia e o colaborador e seu defensor, sem qualquer participação, nesse momento, da autoridade judiciária (§ 6º). Assim realizado o acordo, o respectivo termo, acompanhado dos documentos que a lei indica (a começar pelas "declarações do colaborador"), é submetido à homologação do juiz, "o qual deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade" (art. 4º, § 7º), podendo "recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto" (art. 4º, § 8º).

4. A cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitada à higidez jurídica desse ato original, nos termos da normativa de regência. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. Essas são questões, que logicamente dependem do resultado das investigações e provas que vierem a ser promovidas no âmbito inquérito e da ação penal, compõem o juízo de eficácia da colaboração, a ser proferido no momento da sentença (art. 4º, § 11 da Lei 12.850/2013).

Cópia cedida pela 10ª Turma Conceição Paschoal OAB/SP 105.



240

5. O "termo de acordo de colaboração premiada" ora submetido a homologação (fls. 10-24), secundado por "termo de confidencialidade" (fl. 25), apensos (fls. 26-27), anexos (fls. 28-109) e termos de colaboração (fls. 110-226), demanda, para evitar juízo negativo de legalidade, que os acordantes adequem aos termos da lei a cláusula relativa ao regime de sigilo (Cláusula 10ª, parte final). É que a publicidade dos atos processuais decorre de princípio de explícita extração constitucional (arts. 5º, LX, e 93, IX), somente podendo ser restringido nas situações especiais indicadas, razão pela qual é insuscetível de disposição por ato de vontade.

6. Ora, a restrição à publicidade de que trata a Lei 12.850/2013 foi estabelecida visando, precipuamente, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (art. 5º, II) e o de não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º, e art. 8, § 3º). Por outro lado, é indispensável considerar o enunciado da Súmula Vinculante 14, que, segundo enfatiza a jurisprudência do STF, assegura ao defensor legalmente constituído o direito de acesso "*às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial*" (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 01-04-2014).

7. Em suma, é indispensável ficar claro no acordo de colaboração que o regime de sigilo nele previsto de modo algum compromete ou contraria o regime próprio da Lei 12.850/2013, notadamente no que se refere ao normal desenvolvimento da atividade estatal investigatória e aos direitos de terceiros assegurados pela referida Lei e pela Súmula Vinculante 14/STF.

8. Por outro lado, embora não se trate de questão relacionada à legalidade do que foi acordado, cumpre aos acordantes ajustar o disposto na Cláusula 13ª do Acordo de Colaboração à superveniente decisão proferida na AC 4.039.

9. Ante o exposto, intime-se o Procurador-Geral da República para, em até 10 (dez) dias, promover, com participação do colaborador e seu defensor, os esclarecimentos e ajustes referidos nos itens 7 e 8, supra.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator

Cópia cedida à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobrás 14/04/2016 Ordem 1240 Folha 1

Supremo Tribunal Federal
PET. 5952

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5283

221

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República
Brasília, 25 de FEVEREIRO de 2016.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA
Matrícula 2535

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

Supremo Tribunal Federal

PET 5952



TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 17091/2016 que segue.

Brasília, 8 de março de 2016.

DENIS MARTINS PEREIRA
Matrícula 2190

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5285
SECRETARIA GERAL DA MESA
2437
Supremo Tribunal Federal
08/03/2016 19:02 0010709

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 43686 /2016 GTLJ/PGR
Petição nº 5952
Relator: Ministro Teori Zavascki

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho exarado em 25 de fevereiro do corrente ano, encaminha cópia de petição conjunta por meio da qual as partes signatárias do presente Acordo esclarecem o escopo da redação original da Cláusula 10ª, a questão referente às condições a serem cumpridas pelo colaborador e, por fim, requerem seja aditada aquela Cláusula para fazer constar que as partes concordam com o levantamento do sigilo tão logo seja homologado o acordo.

A via original da petição será oportunamente apresentada, vez que o colaborador encontra-se em São Paulo e o documento original enviado por ele ainda não fora recebido na Procuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de março de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5286

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 43831/16 – GTLJ/PGR
Petição 5952
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Autor : Ministério Público Federal

Cópia cedida à Drª Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Os signatários do acordo que é objeto dos presentes autos vêm expor, esclarecer e requerer o seguinte.

O prazo previsto na Cláusula 10ª, do acordo em questão, não se contrapõe ao regime de sigilo previsto no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, na medida em que incide sobre o período anterior ao recebimento de denúncia que tenha respaldo nos Termos de Colaboração.

No que concerne à atividade investigatória decorrente dos fatos tratados nos Termos de Colaboração, a redação da Cláusula 10ª impõe, na realidade, que eventuais medidas investigatórias **sejam adotadas em caráter oculto (sigiloso),** caso sejam implementadas nos 180 dias seguintes ao acordo, prazo este definido em analogia ao previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, respeitado o enunciado da Súmula Vinculante 14.

Ressalta-se que a Cláusula 10ª não foi pactuada com o escopo de

CD
SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5287

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

impedir atividade investigatória, nem de obstar o compartilhamento das provas com outras instâncias responsáveis pelo esclarecimentos dos fatos durante o prazo nela pactuado. O objetivo foi, apenas, evitar, no interesse da investigação e para segurança do colaborador, que os fatos por ele tratados no acordo fossem tornados públicos.

Contudo, em face da recente modificação do contexto fático, com o vazamento parcial de parte dos anexos dos acordos que serviram de base para os termos prestados pelo colaborador, os signatários, em homenagem ao princípio da transparência, **concordam em abrir mão do sigilo antes do prazo pactuado**.

Com efeito, as partes signatárias entendem que deixou de haver sentido em se manter o sigilo dos depoimentos prestados, uma vez que, a um só tempo, tanto o interesse da investigação quanto a preservação da segurança do colaborador foram prejudicados com a divulgação dos anexos pela imprensa.

Por fim, no que tange às condições estabelecidas na Cláusula 13ª, não há conflito entre elas e as dispostas na decisão de Vossa Excelência nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim, a harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado.

Com efeito, a manifestação do Procurador-Geral da República, nos autos da Cautelar 4.039, apenas não explicitou tais condições para não deixar evidente a celebração do acordo, dentro do esforço de manter o máximo sigilo em relação à própria existência do ajuste, conforme pactuado inicialmente no acordo.

Feitos tais esclarecimentos, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação do Acordo, **com o aditamento ora apresentado em relação à Cláusula 10ª**, a fim de que conste que as partes concordam que **o sigilo dos**

Cópia cedida à Dra. Juliana Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

AUTUAÇÃO Fls. 5288 SECRETARIA GERAL DA MESA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo.

Após a homologação requerem o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento, permanecendo em sigilo apenas o instrumento do acordo de colaboração premiada.

Brasília (DF), 4 de março de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Delcídio do Amaral Gomez
Colaborador

Antonio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR 16.950

Luís Gustavo Rodrigues Flores
OAB/PR 27.865

Tracy Joseph Reinaldet
OAB/PR 56.300

Maria Francisca Sofia N. Santos
OAB/PR 77.507

Cópia cedida à Dra. Juliana Conceição Paschoal OAB/PR 42.103

Supremo Tribunal Federal

PET 5952

247

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5289

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 3 de março de 2016

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº 10789/2016 que segue.

Brasília, 10 de março de 2016

DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO Fls. 5290

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal
10/03/2016 16:01 0011181

Nº 13631/2016 – GTLJ/PGR
Petição 5952
Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Autor : Ministério Público Federal

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Cópia cedida à Dra. Janaina Conceição Paschoal OAB/SP 146 103

Os signatários do acordo que é objeto dos presentes autos vêm expor, esclarecer e requerer o seguinte.

O prazo previsto na Cláusula 10ª, do acordo em questão, não se contrapõe ao regime de sigilo previsto no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, na medida em que incide sobre o período anterior ao recebimento de denúncia que tenha respaldo nos Termos de Colaboração.

No que concerne à atividade investigatória decorrente dos fatos tratados nos Termos de Colaboração, a redação da Cláusula 10ª impõe, na realidade, que eventuais medidas investigatórias **sejam adotadas em caráter oculto (sigiloso),** caso sejam implementadas nos 180 dias seguintes ao acordo, prazo este definido em analogia ao previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, respeitado o enunciado da Súmula Vinculante 14.

Ressalta-se que a Cláusula 10ª não foi pactuada com o escopo de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

CD
AUTUAÇÃO
Fls. 5291
SECRETARIA GERAL DA MESA

impedir atividade investigatória, nem de obstar o compartilhamento das provas com outras instâncias responsáveis pelo esclarecimentos dos fatos durante o prazo nela pactuado. O objetivo foi, apenas, evitar, no interesse da investigação e para segurança do colaborador, que os fatos por ele tratados no acordo fossem tornados públicos.

Contudo, em face da recente modificação do contexto fático, com o vazamento parcial de parte dos anexos dos acordos que serviram de base para os termos prestados pelo colaborador, os signatários, em homenagem ao princípio da transparência, **concordam em abrir mão do sigilo antes do prazo pactuado**.

Com efeito, as partes signatárias entendem que deixou de haver sentido em se manter o sigilo dos depoimentos prestados, uma vez que, a um só tempo, tanto o interesse da investigação quanto a preservação da segurança do colaborador foram prejudicados com a divulgação dos anexos pela imprensa.

Por fim, no que tange às condições estabelecidas na Cláusula 13ª, não há conflito entre elas e as dispostas na decisão de Vossa Excelência nos autos da Cautelar 4.039, porque a decisão de homologação do acordo, por ser superveniente e de mesma hierarquia, deve prevalecer em relação àquela, autorizando, assim, a harmonização das condições anteriormente aplicadas ao colaborador na AC 4.039 com aquelas previstas no acordo agora homologado.

Com efeito, a manifestação do Procurador-Geral da República, nos autos da Cautelar 4.039, apenas não explicitou tais condições para não deixar evidente a celebração do acordo, dentro do esforço de manter o máximo sigilo em relação à própria existência do ajuste, conforme pactuado inicialmente no acordo.

Feitos tais esclarecimentos, as partes requerem a Vossa Excelência a homologação do Acordo, **com o aditamento ora apresentado em relação à Cláusula 10ª**, a fim de que conste que as partes concordam que **o sigilo dos**

Cópia cedida à Dra. Jamila Conceição Paschoal OAB/SP 146.103

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA - AUTUAÇÃO Fls. 5292

250

termos de depoimento prestados pelo colaborador perdure apenas até a homologação do acordo.

Após a homologação requerem o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento, permanecendo em sigilo apenas o instrumento do acordo de colaboração premiada.

Brasília (DF), 4 de março de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

Delcídio do Amaral Gomez
Colaborador

Antônio Augusto Figueiredo Basto
OAB/PR 16.950

Luís Gustavo Rodrigues Flores
OAB/PR 27.865

Tracy Joseph Reinaldet
OAB/PR 56.300

Maria Francisca Sofia N. Santos
OAB/PR 77.507

Cópia cedida à Dra Jacqueline Conceição Paschoal OAB/PR 16.103





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO

Os DENUCIANTES protocolizaram petição juntando aos autos novos documentos que se relacionam com os fatos narrados na denúncia, mas, que não existiam ou não eram de conhecimento público naquele momento, constituindo, assim, como documentos novos.

Entretanto, esta Presidência, ao menos em tese, já esgotou sua atribuição nesse processo ao deferir o processamento da DENÚNCIA oferecida contra a Presidente da República por Crime de Responsabilidade, cabendo agora à Comissão Especial a ser eleita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e posteriormente ao próprio Plenário, a se manifestar sobre a admissibilidade da DENÚNCIA em sua totalidade e autorizar ou não a instauração do processo pelo Senado Federal.

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 218, parágrafo 4º[1] do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que continua aplicável ao processo de *impeachment* diante do que restou

[1] Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões





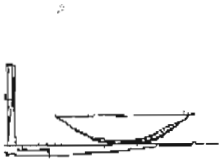
CÂMARA DOS DEPUTADOS

decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 378-DF, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mister a notificação da DENUNCIADA a fim de que se manifeste sobre esses novos documentos e sobre toda a denúncia, caso queira, no prazo de dez sessões.

Defiro, portanto, a juntada da petição aos autos, determinando, ainda, a imediata notificação da DENUNCIADA para que tome conhecimento novamente da denúncia e desses novos documentos, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de dez sessões. Paralelamente, determino também o encaminhamento de todo o processo à Comissão Especial (a ser eleita) para apreciação de seu conteúdo, como determina a lei.

Brasília, 17 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58

55 ª LEGISLATURA
SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Sessão:
EXTRAORDINÁRIA Nº 043 - 17/03/2016
Abertura Painel: 17/03/2016 15:02

Presidente da Casa:
Eduardo Cunha - PMDB/RJ

Presidiram a Sessão:
Eduardo Cunha - 15:02
Beto Mansur - 15:54
Carlos Manato - 15:58



Proposição:
ELEIÇÃO - COMISSÃO ESPECIAL

Início Votação: 17/03/2016 15:24
Fim Votação: 17/03/2016 15:47

Presidiram a Votação:
Eduardo Cunha

Resultado da Votação

Sim	433
Não	1
Total da Votação	434
Art. 17	1
Total Quorum	435
Obstrução	0

Orientação
PpPtbPscPhs - Sim
PrPsdPros - Sim
PmdbPen - Sim
PT - Sim
PSDB - Sim
PrbPtnPtdobPsl - Sim
PSB - Sim
DEM - Sim
PDT - Sim
Solidaried - Sim
PCdoB - Sim
PPS - Sim
PV - Sim
PSOL - Sim
REDE - Sim
Minoria - Sim

Parlamentar	UF	Voto
DEM		
Abel Mesquita Jr.	Roraima	Sim
Alberto Fraga	Distrito Federal	Sim
Alexandre Leite	São Paulo	Sim
Carlos Melles	Minas Gerais	Sim
Claudio Cajado	Bahia	Sim
Efraim Filho	Paraíba	Sim
Eli Corrêa Filho	São Paulo	Sim
Elmar Nascimento	Bahia	Sim
Felipe Maia	Rio Grande do Norte	Sim

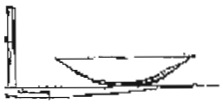


Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
DEM		
Hélio Leite	Pará	Sim
Jorge Tadeu Mudalen	São Paulo	Sim
José Carlos Aleluia	Bahia	Sim
Juscelino Filho	Maranhão	Sim
Mandetta	Mato Grosso do Sul	Sim
Marcelo Aguiar	São Paulo	Sim
Marcos Rogério	Rondonia	Sim
Mendonça Filho	Pernambuco	Sim
Misael Varella	Minas Gerais	Sim
Moroni Torgan	Ceará	Sim
Onyx Lorenzoni	Rio Grande do Sul	Sim
Pauderney Avelino	Amazonas	Sim
Paulo Azi	Bahia	Sim
Professora Dorinha Seabra Rezende	Tocantins	Sim
Rodrigo Maia	Rio de Janeiro	Sim
Total: 24		
PCdoB		
Alice Portugal	Bahia	Sim
Angela Albino	Santa Catarina	Sim
Carlos Eduardo Cadoca	Pernambuco	Sim
Chico Lopes	Ceará	Sim
Daniel Almeida	Bahia	Sim
Davidson Magalhães	Bahia	Sim
Jandira Feghali	Rio de Janeiro	Sim
Jô Moraes	Minas Gerais	Sim
Luciana Santos	Pernambuco	Sim
Orlando Silva	São Paulo	Sim
Rubens Pereira Júnior	Maranhão	Sim
Wadson Ribeiro	Minas Gerais	Sim
Total: 12		
PDT		
Afonso Motta	Rio Grande do Sul	Sim
Ariosto Holanda	Ceará	Sim
Assis do Couto	Paraná	Sim
Dagoberto	Mato Grosso do Sul	Sim
Damião Feliciano	Paraíba	Sim
Flávia Morais	Goiás	Sim
Giovani Cherini	Rio Grande do Sul	Sim
Leônidas Cristino	Ceará	Sim
Mário Heringer	Minas Gerais	Sim
Pompeo de Mattos	Rio Grande do Sul	Sim
Sergio Vidigal	Espírito Santo	Sim
Subtenente Gonzaga	Minas Gerais	Sim
Weverton Rocha	Maranhão	Sim
Total: 13		
PEN		



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PEN		
Junior Marreca	Maranhão	Sim
Total: 1		
PHS		
Carlos Andrade	Roraima	Sim
Diego Garcia	Paraná	Sim
Dr. Jorge Silva	Espírito Santo	Sim
Givaldo Carimbão	Alagoas	Sim
Kaio Maniçoba	Pernambuco	Sim
Marcelo Aro	Minas Gerais	Sim
Marcelo Matos	Rio de Janeiro	Sim
Pastor Eurico	Pernambuco	Sim
Total: 8		
PMB		
Weliton Prado	Minas Gerais	Sim
Total: 1		
PMDB		
Alberto Filho	Maranhão	Sim
Alceu Moreira	Rio Grande do Sul	Sim
Altineu Côrtes	Rio de Janeiro	Sim
Baleia Rossi	São Paulo	Sim
Carlos Bezerra	Mato Grosso	Sim
Carlos Marun	Mato Grosso do Sul	Sim
Celso Jacob	Rio de Janeiro	Sim
Celso Maldaner	Santa Catarina	Sim
Daniel Vilela	Goiás	Sim
Darcísio Perondi	Rio Grande do Sul	Sim
Edinho Araújo	São Paulo	Sim
Edinho Bez	Santa Catarina	Sim
Eduardo Cunha	Rio de Janeiro	Art. 17
Fernando Jordão	Rio de Janeiro	Sim
Flaviano Melo	Acre	Sim
Hermes Parcianello	Paraná	Sim
Hildo Rocha	Maranhão	Sim
Hugo Motta	Paraíba	Sim
Jéssica Sales	Acre	Sim
João Arruda	Paraná	Sim
João Marcelo Souza	Maranhão	Sim
José Priante	Pará	Sim
Josi Nunes	Tocantins	Sim
Lelo Coimbra	Espírito Santo	Sim
Leonardo Picciani	Rio de Janeiro	Sim
Leonardo Quintão	Minas Gerais	Sim
Lucio Mosquini	Rondonia	Sim
Lucio Vieira Lima	Bahia	Sim
Manoel Junior	Paraíba	Sim
Marcos Rotta	Amazonas	Sim

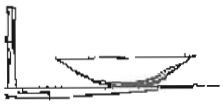


Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PMDB		
Marquinho Mendes	Rio de Janeiro	Sim
Mauro Mariani	Santa Catarina	Sim
Mauro Pereira	Rio Grande do Sul	Sim
Newton Cardoso Jr	Minas Gerais	Sim
Osmar Serraglio	Paraná	Sim
Osmar Terra	Rio Grande do Sul	Sim
Pedro Chaves	Goiás	Sim
Rodrigo Pacheco	Minas Gerais	Sim
Rogério Peninha Mendonça	Santa Catarina	Sim
Rôney Nemer	Distrito Federal	Sim
Saraiva Felipe	Minas Gerais	Sim
Sergio Souza	Paraná	Sim
Silas Brasileiro	Minas Gerais	Sim
Valdir Colatto	Santa Catarina	Sim
Valtenir Pereira	Mato Grosso	Sim
Vitor Valim	Ceará	Sim
Walter Alves	Rio Grande do Norte	Sim
Washington Reis	Rio de Janeiro	Sim
Zé Augusto Nalin	Rio de Janeiro	Sim
Total: 49		
PP		
Afonso Hamm	Rio Grande do Sul	Sim
Aguinaldo Ribeiro	Paraíba	Sim
André Abdon	Amapá	Sim
André Fufuca	Maranhão	Sim
Arthur Lira	Alagoas	Sim
Beto Rosado	Rio Grande do Norte	Sim
Beto Salame	Pará	Sim
Conceição Sampaio	Amazonas	Sim
Covatti Filho	Rio Grande do Sul	Sim
Dilceu Sperafico	Paraná	Sim
Dimas Fabiano	Minas Gerais	Sim
Esperidião Amin	Santa Catarina	Sim
Fausto Pinato	São Paulo	Sim
Fernando Monteiro	Pernambuco	Sim
Guilherme Mussi	São Paulo	Sim
Jerônimo Goergen	Rio Grande do Sul	Sim
Jorge Boeira	Santa Catarina	Sim
Julio Lopes	Rio de Janeiro	Sim
Lázaro Botelho	Tocantins	Sim
Luis Carlos Heinze	Rio Grande do Sul	Sim
Luiz Fernando Faria	Minas Gerais	Sim
Macedo	Ceará	Sim
Marcelo Belinati	Paraná	Sim
Marcus Vicente	Espírito Santo	Sim
Mário Negromonte Jr.	Bahia	Sim
Missionário José Olimpio	São Paulo	Sim
Paulo Henrique Lustosa	Ceará	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PP		
Paulo Maluf	São Paulo	Sim
Renzo Braz	Minas Gerais	Sim
Ricardo Barros	Paraná	Sim
Roberto Britto	Bahia	Sim
Ronaldo Carletto	Bahia	Sim
Sandes Júnior	Goiás	Sim
Toninho Pinheiro	Minas Gerais	Sim
William Woo	São Paulo	Sim
Total: 35		
PPS		
Alex Manente	São Paulo	Sim
Arnaldo Jordy	Pará	Sim
Carmen Zanotto	Santa Catarina	Sim
Hissa Abrahão	Amazonas	Sim
Moses Rodrigues	Ceará	Sim
Raul Jungmann	Pernambuco	Sim
Roberto Freire	São Paulo	Sim
Rubens Bueno	Paraná	Sim
Sandro Alex	Paraná	Sim
Total: 9		
PR		
Aelton Freitas	Minas Gerais	Sim
Alexandre Valle	Rio de Janeiro	Sim
Alfredo Nascimento	Amazonas	Sim
Anderson Ferreira	Pernambuco	Sim
Bilac Pinto	Minas Gerais	Sim
Brunny	Minas Gerais	Sim
Cabo Sabino	Ceará	Sim
Capitão Augusto	São Paulo	Sim
Christiane de Souza Yared	Paraná	Sim
Clarissa Garotinho	Rio de Janeiro	Sim
Delegado Edson Moreira	Minas Gerais	Sim
Delegado Waldir	Goiás	Sim
Dr. João	Rio de Janeiro	Sim
Francisco Floriano	Rio de Janeiro	Sim
João Carlos Bacelar	Bahia	Sim
José Carlos Araújo	Bahia	Sim
José Rocha	Bahia	Sim
Laerte Bessa	Distrito Federal	Sim
Lúcio Vale	Pará	Sim
Luiz Cláudio	Rondonia	Sim
Marcelo Álvaro Antônio	Minas Gerais	Sim
Marcio Alvino	São Paulo	Sim
Marcos Soares	Rio de Janeiro	Sim
Maurício Quintella Lessa	Alagoas	Sim
Miguel Lombardi	São Paulo	Sim
Milton Monti	São Paulo	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PR		
Paulo Freire	São Paulo	Sim
Remídio Monai	Roraima	Sim
Silas Freire	Piauí	Sim
Tiririca	São Paulo	Sim
Vicentinho Júnior	Tocantins	Sim
Wellington Roberto	Paraíba	Sim
Zenaide Maia	Rio Grande do Norte	Sim
Total: 33		
PRB		
Alan Rick	Acre	Sim
Antonio Bulhões	São Paulo	Sim
Beto Mansur	São Paulo	Sim
Carlos Gomes	Rio Grande do Sul	Sim
Celso Russomanno	São Paulo	Sim
César Halum	Tocantins	Sim
Cleber Verde	Maranhão	Sim
Jhonatan de Jesus	Roraima	Sim
Jony Marcos	Sergipe	Sim
Lincoln Portela	Minas Gerais	Sim
Lindomar Garçon	Rondonia	Sim
Marcelo Squassoni	São Paulo	Sim
Márcio Marinho	Bahia	Sim
Roberto Alves	São Paulo	Sim
Roberto Sales	Rio de Janeiro	Sim
Ronaldo Martins	Ceará	Sim
Rosangela Gomes	Rio de Janeiro	Sim
Silas Câmara	Amazonas	Sim
Vinicius Carvalho	São Paulo	Sim
Total: 19		
PROS		
Eros Biondini	Minas Gerais	Sim
Hugo Leal	Rio de Janeiro	Sim
Ronaldo Fonseca	Distrito Federal	Sim
Toninho Wandscheer	Paraná	Sim
Total: 4		
PSB		
Átila Lira	Piauí	Sim
Bebeto	Bahia	Sim
Danilo Forte	Ceará	Sim
Fabio Garcia	Mato Grosso	Sim
Fernando Coelho Filho	Pernambuco	Sim
Flavinho	São Paulo	Sim
Gonzaga Patriota	Pernambuco	Sim
Heitor Schuch	Rio Grande do Sul	Sim
Heráclito Fortes	Piauí	Sim
JHC	Alagoas	Sim

Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PSB		
João Fernando Coutinho	Pernambuco	Sim
José Reinaldo	Maranhão	Sim
Jose Stédile	Rio Grande do Sul	Sim
Júlio Delgado	Minas Gerais	Sim
Keiko Ota	São Paulo	Sim
Leopoldo Meyer	Paraná	Sim
Luciano Ducci	Paraná	Sim
Luiz Lauro Filho	São Paulo	Sim
Marinaldo Rosendo	Pernambuco	Sim
Paulo Foletto	Espírito Santo	Sim
Rafael Motta	Rio Grande do Norte	Sim
Rodrigo Martins	Piauí	Sim
Tadeu Alencar	Pernambuco	Sim
Tenente Lúcio	Minas Gerais	Sim
Tereza Cristina	Mato Grosso do Sul	Sim
Valadares Filho	Sergipe	Sim
Total: 26		
PSC		
Andre Moura	Sergipe	Sim
Eduardo Bolsonaro	São Paulo	Sim
Erivelton Santana	Bahia	Sim
Gilberto Nascimento	São Paulo	Sim
Irmão Lazaro	Bahia	Sim
Jair Bolsonaro	Rio de Janeiro	Sim
Júlia Marinho	Pará	Sim
Marcondes Gadelha	Paraíba	Sim
Marcos Reategui	Amapá	Sim
Nelson Padovani	Paraná	Sim
Pr. Marco Feliciano	São Paulo	Sim
Professor Victório Galli	Mato Grosso	Sim
Takayama	Paraná	Sim
Total: 13		
PSD		
Antonio Brito	Bahia	Sim
Átila Lins	Amazonas	Sim
Danrlei de Deus Hinterholz	Rio Grande do Sul	Sim
Delegado Éder Mauro	Pará	Sim
Diego Andrade	Minas Gerais	Sim
Evandro Roman	Paraná	Sim
Expedito Netto	Rondonia	Sim
Fábio Mitidieri	Sergipe	Sim
Fernando Torres	Bahia	Sim
Goulart	São Paulo	Sim
Herculano Passos	São Paulo	Sim
Heuler Cruvinel	Goiás	Sim
Indio da Costa	Rio de Janeiro	Sim
Jaime Martins	Minas Gerais	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PSD		
Joaquim Passarinho	Pará	Sim
José Augusto Curvo	Mato Grosso	Sim
José Nunes	Bahia	Sim
Júlio Cesar	Piauí	Sim
Marcos Montes	Minas Gerais	Sim
Paulo Magalhães	Bahia	Sim
Ricardo Izar	São Paulo	Sim
Rogério Rosso	Distrito Federal	Sim
Rômulo Gouveia	Paraíba	Sim
Sérgio Brito	Bahia	Sim
Sóstenes Cavalcante	Rio de Janeiro	Sim
Victor Mendes	Maranhão	Sim
Total: 26		
PSDB		
Alexandre Baldy	Goiás	Sim
Antonio Imbassahy	Bahia	Sim
Arthur Virgílio Bisneto	Amazonas	Sim
Betinho Gomes	Pernambuco	Sim
Bonifácio de Andrada	Minas Gerais	Sim
Bruna Furlan	São Paulo	Sim
Bruno Araújo	Pernambuco	Sim
Bruno Covas	São Paulo	Sim
Caio Narcio	Minas Gerais	Sim
Carlos Sampaio	São Paulo	Sim
Célio Silveira	Goiás	Sim
Daniel Coelho	Pernambuco	Sim
Domingos Sávio	Minas Gerais	Sim
Eduardo Barbosa	Minas Gerais	Sim
Eduardo Cury	São Paulo	Sim
Elizeu Dionizio	Mato Grosso do Sul	Sim
Fábio Sousa	Goiás	Sim
Geovania de Sá	Santa Catarina	Sim
Giuseppe Vecci	Goiás	Sim
Izalci	Distrito Federal	Sim
João Campos	Goiás	Sim
João Castelo	Maranhão	Sim
João Gualberto	Bahia	Sim
João Paulo Papa	São Paulo	Sim
Jutahy Junior	Bahia	Sim
Lobbe Neto	São Paulo	Sim
Luiz Carlos Hauly	Paraná	Sim
Mara Gabrilli	São Paulo	Sim
Marco Tebaldi	Santa Catarina	Sim
Marcus Pestana	Minas Gerais	Sim
Max Filho	Espírito Santo	Sim
Miguel Haddad	São Paulo	Sim
Nelson Marchezan Junior	Rio Grande do Sul	Sim
Nilson Leitão	Mato Grosso	Sim

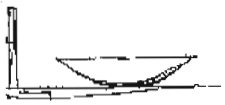


Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PSDB		
Nilson Pinto	Pará	Sim
Otavio Leite	Rio de Janeiro	Sim
Paulo Abi-Ackel	Minas Gerais	Sim
Raimundo Gomes de Matos	Ceará	Sim
Ricardo Tripoli	São Paulo	Sim
Rocha	Acre	Sim
Rodrigo de Castro	Minas Gerais	Sim
Rogério Marinho	Rio Grande do Norte	Sim
Samuel Moreira	São Paulo	Sim
Silvio Torres	São Paulo	Sim
Vanderlei Macris	São Paulo	Sim
Vitor Lippi	São Paulo	Sim
Total: 46		
PSL		
Alfredo Kaefer	Paraná	Sim
Total: 1		
PSOL		
Chico Alencar	Rio de Janeiro	Sim
Edmilson Rodrigues	Pará	Sim
Glauber Braga	Rio de Janeiro	Sim
Ivan Valente	São Paulo	Sim
Jean Wyllys	Rio de Janeiro	Sim
Luiza Erundina	São Paulo	Sim
Total: 6		
PT		
Adelmo Carneiro Leão	Minas Gerais	Sim
Afonso Florence	Bahia	Sim
Ana Perugini	São Paulo	Sim
Andres Sanchez	São Paulo	Sim
Angelim	Acre	Sim
Arlindo Chinaglia	São Paulo	Sim
Assis Carvalho	Piauí	Sim
Benedita da Silva	Rio de Janeiro	Sim
Beto Faro	Pará	Sim
Bohn Gass	Rio Grande do Sul	Sim
Caetano	Bahia	Sim
Carlos Zarattini	São Paulo	Sim
Chico D Angelo	Rio de Janeiro	Sim
Décio Lima	Santa Catarina	Sim
Enio Verri	Paraná	Sim
Erika Kokay	Distrito Federal	Sim
Gabriel Guimarães	Minas Gerais	Sim
Givaldo Vieira	Espírito Santo	Sim
Helder Salomão	Espírito Santo	Sim
Henrique Fontana	Rio Grande do Sul	Sim
João Daniel	Sergipe	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PT		
José Airton Cirilo	Ceará	Não
José Guimarães	Ceará	Sim
José Mentor	São Paulo	Sim
Leo de Brito	Acre	Sim
Leonardo Monteiro	Minas Gerais	Sim
Luiz Couto	Paraíba	Sim
Luiz Sérgio	Rio de Janeiro	Sim
Luizianne Lins	Ceará	Sim
Marco Maia	Rio Grande do Sul	Sim
Marcon	Rio Grande do Sul	Sim
Margarida Salomão	Minas Gerais	Sim
Moema Gramacho	Bahia	Sim
Nilto Tatto	São Paulo	Sim
Padre João	Minas Gerais	Sim
Paulão	Alagoas	Sim
Paulo Pimenta	Rio Grande do Sul	Sim
Paulo Teixeira	São Paulo	Sim
Pedro Uczai	Santa Catarina	Sim
Pepe Vargas	Rio Grande do Sul	Sim
Professora Marcivania	Amapá	Sim
Reginaldo Lopes	Minas Gerais	Sim
Rubens Otoni	Goiás	Sim
Ságuas Moraes	Mato Grosso	Sim
Sibá Machado	Acre	Sim
Valmir Assunção	Bahia	Sim
Valmir Prascidelli	São Paulo	Sim
Vander Loubet	Mato Grosso do Sul	Sim
Vicente Candido	São Paulo	Sim
Vicentinho	São Paulo	Sim
Wadih Damous	Rio de Janeiro	Sim
Waldenor Pereira	Bahia	Sim
Zé Carlos	Maranhão	Sim
Zé Geraldo	Pará	Sim
Zeca Dirceu	Paraná	Sim
Zeca do Pt	Mato Grosso do Sul	Sim
Total: 56		
PTB		
Adelson Barreto	Sergipe	Sim
Alex Canziani	Paraná	Sim
Arnaldo Faria de Sá	São Paulo	Sim
Arnon Bezerra	Ceará	Sim
Benito Gama	Bahia	Sim
Deley	Rio de Janeiro	Sim
Jorge Côrte Real	Pernambuco	Sim
Jovair Arantes	Goiás	Sim
Luiz Carlos Busato	Rio Grande do Sul	Sim
Nelson Marquezelli	São Paulo	Sim
Nilton Capixaba	Rondonia	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58



Parlamentar	UF	Voto
PTB		
Paes Landim	Piauí	Sim
Pedro Fernandes	Maranhão	Sim
Ronaldo Nogueira	Rio Grande do Sul	Sim
Wilson Filho	Paraíba	Sim
Zeca Cavalcanti	Pernambuco	Sim
Total: 16		
PTdoB		
Franklin Lima	Minas Gerais	Sim
Luis Tibé	Minas Gerais	Sim
Silvio Costa	Pernambuco	Sim
Total: 3		
PTN		
Ademir Camilo	Minas Gerais	Sim
Aluisio Mendes	Maranhão	Sim
Bacelar	Bahia	Sim
Carlos Henrique Gaguim	Tocantins	Sim
Ezequiel Teixeira	Rio de Janeiro	Sim
Francisco Chapadinha	Pará	Sim
Luiz Carlos Ramos	Rio de Janeiro	Sim
Renata Abreu	São Paulo	Sim
Ricardo Teobaldo	Pernambuco	Sim
Total: 9		
PV		
Evair de Melo	Espírito Santo	Sim
Evandro Gussi	São Paulo	Sim
Sarney Filho	Maranhão	Sim
Uldurico Junior	Bahia	Sim
Total: 4		
REDE		
Alessandro Molon	Rio de Janeiro	Sim
Aliel Machado	Paraná	Sim
Eliziane Gama	Maranhão	Sim
João Derly	Rio Grande do Sul	Sim
Miro Teixeira	Rio de Janeiro	Sim
Total: 5		
Solidaried		
Arthur Oliveira Maia	Bahia	Sim
Augusto Carvalho	Distrito Federal	Sim
Augusto Coutinho	Pernambuco	Sim
Aureo	Rio de Janeiro	Sim
Benjamin Maranhão	Paraíba	Sim
Carlos Manato	Espírito Santo	Sim
Fernando Francischini	Paraná	Sim
Genecias Noronha	Ceará	Sim
Laercio Oliveira	Sergipe	Sim



Camara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes Por Partido

Data 17/03/2016
Hora : 16:32
Número: 58

Parlamentar	UF	Voto
Solidaried		
Laudivio Carvalho	Minas Gerais	Sim
Mainha	Piauí	Sim
Major Olimpio	São Paulo	Sim
Paulo Pereira da Silva	São Paulo	Sim
Zé Silva	Minas Gerais	Sim
Total: 14		
S.Part.		
Cabo Daciolo	Rio de Janeiro	Sim
Hiran Gonçalves	Roraima	Sim
Total: 2		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5307

SECRETARIA-GERAL DA MESA

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

CHAPA ÚNICA:

PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB: **Titulares:** Aguinaldo Ribeiro (PP), Bacelar (PTN), Benito Gama (PTB), Eduardo Bolsonaro (PSC), Elmar Nascimento (DEM), Fernando Francischini (SD), Jerônimo Goergen (PP), Jhonatan de Jesus (PRB), João Marcelo Souza (PMDB), Jovair Arantes (PTB), Julio Lopes (PP), Junior Marreca (PEN), Leonardo Picciani (PMDB), Leonardo Quintão (PMDB), Lucio Vieira Lima (PMDB), Luiz Carlos Busato (PTB), Marcelo Aro (PHS), Marcelo Squassoni (PRB), Mauro Mariani (PMDB), Mendonça Filho (DEM), Osmar Terra (PMDB), Paulo Maluf (PP), Paulo Pereira da Silva (SD), Pr. Marco Feliciano (PSC), Roberto Britto (PP), Rodrigo Maia (DEM), Valtenir Pereira (PMDB), Washington Reis (PMDB). **Suplentes**: Alberto Filho (PMDB), Aluisio Mendes (PTN), André Fufuca (PP), Arnaldo Faria de Sá (PTB), Carlos Marun (PMDB), Cleber Verde (PRB), Elcione Barbalho (PMDB), Erivelton Santana (PSC), Fernando Monteiro (PP), Genecias Noronha (SD), Hildo Rocha (PMDB), Irmão Lazaro (PSC), Laudivio Carvalho (SD), Lelo Coimbra (PMDB), Luis Carlos Heinze (PP), Macedo (PP), Mandetta (DEM), Manoel Junior (PMDB), Marx Beltrão (PMDB), Moroni Torgan (DEM), Odelmo Leão (PP), Paes Landim (PTB), Pastor Eurico (PHS), Pedro Fernandes (PTB), Professor Victório Galli (PSC), Ronaldo Martins (PRB), Vitor Valim (PMDB), (Deputado do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB ocupa vaga).

PT/PSD/PR/PROS/PCdoB: Titulares: Arlindo Chinaglia (PT), Edio Lopes (PR), Eros Biondini (PROS), Henrique Fontana (PT), Jandira Feghali (PCdoB), José Mentor (PT), José Rocha (PR), Júlio Cesar (PSD), Marcos Montes (PSD), Maurício Quintella Lessa (PR), Paulo Magalhães (PSD), Paulo Teixeira (PT), Pepe Vargas (PT), Rogério Rosso (PSD), Ronaldo Fonseca (PROS), Vicente Candido (PT), Wadih Damous (PT), Zé Geraldo (PT), Zenaide Maia (PR). **Suplentes:** Aelton Freitas (PR), Assis Carvalho (PT), Benedita da Silva (PT), Bohn Gass (PT), Carlos Zarattini (PT), Evandro Roman (PSD), Fernando Torres (PSD), Francisco Floriano (PR - ocupa vaga do PMDB /PP /PTB /DEM /PRB /SD /PSC /PHS /PTN /PMN /PRP /PSDC/PEN/PRTB), Gorete Pereira (PR), Goulart (PSD), Irajá Abreu (PSD), João Carlos Bacelar (PR), Luiz Sérgio (PT), Odorico Monteiro (PROS), Orlando Silva (PCdoB), Padre João (PT), Paulo Pimenta (PT), Toninho Wandscheer (PROS), Valmir Assunção (PT), Wellington Roberto (PR).

PSDB/PSB/PPS/PV: Titulares: Alex Manente (PPS), Bebeto (PSB), Bruno Covas (PSDB), Carlos Sampaio (PSDB), Danilo Forte (PSB), Evair de Melo (PV), Fernando Coelho Filho (PSB), Jutahy Junior (PSDB), Nilson Leitão (PSDB), Paulo Abi-Ackel (PSDB), Shéridan (PSDB), Tadeu Alencar (PSB). **Suplentes:** Bruno Araújo (PSDB), Fábio Sousa (PSDB), Izalci (PSDB), JHC (PSB), João Fernando Coutinho (PSB), Jose Stédile (PSB), Leandre (PV), Mariana Carvalho (PSDB), Paulo Foletto (PSB), Rocha (PSDB), Rogério Marinho (PSDB), Sandro Alex (PPS).

PDT: Titulares: Flavio Nogueira (PDT), Weverton Rocha (PDT). **Suplentes:** Flávia Morais (PDT), Roberto Góes (PDT).

PSOL: Titular: Chico Alencar (PSOL). **Suplente:** Glauber Braga (PSOL)

PTdoB: Titular: Silvio Costa (PTdoB). **Suplente:** Franklin Lima (PTdoB)

REDE: Titular: Aliel Machado (REDE). **Suplente:** Alessandro Molon (REDE)

PMB: Titular: Weliton Prado (PMB). **Suplente:** Fábio Ramalho (PMB)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5308

Eleitos os Deputados que irão compor a Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a denúncia em desfavor da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, por Crime de Responsabilidade.

SIM: 433 votos
NÃO: 1 voto
TOTAL: 434 votos

RESULTADO:

CHAPA ELEITA: CHAPA ÚNICA.

Em 17/03/2016

SÍLVIO AVELINO DA SILVA
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência da Câmara dos Deputados resolve convocar os membros da **"Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal"**, ora eleita, para a reunião destinada à instalação dos trabalhos e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, a realizar-se hoje, às 18 horas, no Plenário 01 do Anexo II.

Brasília, 17 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

24.579 (JUN/13)

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5309

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AVISO Nº 4 /2016

Brasília, 17 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria de Governo da Presidência da República
Palácio do Planalto

Senhor Ministro,

Encaminho a V. Ex.ª Mensagem do Senhor Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da Câmara dos Deputados, na qual comunica a Excelentíssima Senhora Presidente da República a eleição da Comissão Especial destinada a emitir parecer à Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1, de 2015, formulada pelos senhores cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, bem como a abertura do prazo de 10 (dez) sessões, para manifestação da acerca do seu teor e dos documentos que a compõem.

Por essa comunicação é também remetida cópia da documentação anexada à referida denúncia, a pedido dos seus autores, consistente na "*íntegra da colaboração (delação) premiada, firmada entre a Justiça Pública Federal e o Senhor Delcídio do Amaral, ex-líder do Governo no Senado Federal*".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª protesto de consideração e apreço.

Deputado BETO MANSUR
Primeiro-Secretário

Recebido em 17/03/2016 às 18:05

Danilo Gerivan de Souza
Subchefe de Assuntos Parlamentares
Secretaria de Governo
Presidência da República

CD
MESA DIRETORA
SECRETARIA GERAL
AUTUAÇÃO
Fls. 5310

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 4 , DE 2016.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DILMA VANA ROUSSEFF

Reportando-me à Mensagem n. 45, de 2015, dirigida a Vossa Excelência em 3 de dezembro de 2015 por esta Presidência, comunico que no dia 17 de março de 2016, nesta Câmara dos Deputados, foi eleita a Comissão Especial destinada a emitir parecer à Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1, de 2015, formulada contra Vossa Excelência, pelos senhores cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Informo, ainda, que nesta mesma data, foi deferido o pedido dos autores da mencionada denúncia de que "*seja anexada aos autos a íntegra da colaboração (delação) premiada, firmada entre a Justiça Pública Federal e o Senhor Delcídio do Amaral, ex-líder do Governo no Senado Federal*", cuja cópia também remetemos anexa a Vossa Excelência.

Dessa forma, fica Vossa Excelência notificada para se manifestar acerca do alegado na aludida denúncia e documentos que a compõem, no prazo de dez sessões da Câmara dos Deputados, contando-se como primeira sessão a do dia 18 de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

março de 2016, findando o prazo às dezenove horas do dia em que ocorrer a décima sessão.

Lembro, por fim, que a realização das sessões plenárias desta Casa será publicada diariamente em suplemento no *Diário da Câmara dos Deputados*, disponível em meio físico e em meio eletrônico, neste caso acessível por meio da página oficial desta Casa na rede mundial de computadores, internet.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 2016.

EDUARDO CUNHA
Presidente

Câmara dos Deputados

CD SECRETARIA GERAL DA MESA AUTUAÇÃO Fls. 5310

DCR 1/2015

Autor: HÉLIO PEREIRA BICUDO

Data da Apresentação: 02/12/2015

Ementa: Denúncia por Crime de Responsabilidade em desfavor da Presidente da República Sra. DILMA VANA ROUSSEFF.

Forma de Apreciação: .

Texto Despacho: Encaminhe-se à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, conforme artigo 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Regime de tramitação: .

Em 17/03/2016

EDUARDO CUNHA
Presidente

35FA2A3551

CD - SECRETARIA GERAL DA MESA
AUTUAÇÃO
Fls. 5313

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 15

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número 15 (**quinze**), com folhas numeradas de 4932 a 5313, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu, ..., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.

Câmara dos Deputados
Fl. 5314
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 16

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, na Secretaria da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 15**. E, para constar, eu, ...,
Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva da Comissão Especial, lavro e subscrevo a presente autuação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5315
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

Protocolo de Recebimento de Proposições
SGMGAB

Proposições Recebidas	Data de Recebimento
DCR-1/2015	17/03/2016

Data	Hora	Funcionário	Assinatura	Ponto
17/03/2016	19:27	Eveline Almeida		5342

15 volumes

Câmara dos Deputados
fl. 5316
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em reunião realizada no dia 17 de março de 2016, os Líderes abaixo-assinados indicam, em chapa única, o nome dos seguintes parlamentares para ocuparem os cargos eletivos da Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015, de autoria do Senhor Hélio Bicudo e outros, em desfavor da Senhora Presidente da República, Dilma Roussef:

Presidente: Deputado Rogério Rosso
Primeiro Vice-Presidente: Deputado Carlos Sampaio
Segundo Vice-Presidente: Maurício Quintella
Terceiro Vice-Presidente: Fernando Filho
Relator: Jovair Arantes

Líder do PP | Líder do PR | Líder do PTB

Líder do PSD | Líder do PSC | Líder do PHS

Líder do PRB | Líder do PSB | Líder do PSDB

Líder do DEM | Líder do PPS | Líder do PV

Câmara dos Deputados
Fl. 5317
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal

55ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2016. (INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO)

Às dezenove horas e quinze minutos do dia dezessete de março de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, no Anexo II, Plenário 1 da Câmara dos Deputados. Presentes os Senhores Deputados Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aliel Machado, Arlindo Chinaglia, Bacelar, Bebeto, Benito Gama, Bruno Covas, Carlos Sampaio, Chico Alencar, Danilo Forte, Eduardo Bolsonaro, Elmar Nascimento, Eros Biondini, Evair de Melo, Fernando Coelho Filho, Fernando Francischini, Flavio Nogueira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jerônimo Goergen, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, José Mentor, José Rocha, Jovair Arantes, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junior Marreca, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Busato, Marcelo Aro, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Maurício Quintella Lessa, Mauro Mariani, Mendonça Filho, Nilson Leitão, Osmar Terra, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Silvio Costa, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Wadih Damous, Washington Reis, Weliton Prado, Weverton Rocha, Zé Geraldo e Zenaide Maia - Titulares; Alberto Filho, Alessandro Molon, Aluisio Mendes, André Fufuca, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Bohn Gass, Bruno Araújo, Carlos Marun, Cleber Verde, Erivelton Santana, Evandro Roman, Fábio Sousa, Franklin Lima, Genecias Noronha, Glauber Braga, Goulart, Izalci, Jhc, João Fernando Coutinho, Laudivio Carvalho, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Sérgio, Mandetta, Moroni Torgan, Orlando Silva, Padre João, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Rocha, Rogério Marinho, Ronaldo Martins, Valmir Assunção, Vitor Valim e Wellington Roberto - Suplentes. Compareceram também os Deputados Cabo Daciolo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elizeu Dionizio, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Rubens Bueno, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Edio Lopes, Paulo Maluf e Shéridan. **ABERTURA:** Havendo

Câmara dos Deputados
Fl. 5318
Comissões Especiais

número regimental, o Deputado Jutahy Junior assumiu a presidência dos trabalhos, nos termos do art. 39, § 4º do Regimento Interno, e declarou aberta a reunião, convocada pelo Presidente da Casa para instalação da Comissão e para eleição do presidente, dos vice-presidentes e do relator. Em seguida, informou que, conforme Ato da Presidência de três de dezembro de dois mil e quinze, a Comissão era composta de sessenta e cinco membros titulares e igual número de suplentes, eleitos na Sessão do Plenário realizada nesta data, e declarou instalada a Comissão Especial. **ORDEM DO DIA: Eleição do presidente, vice-presidentes e relator.** O Deputado Jutahy Junior comunicou que seria adotado procedimento semelhante ao da eleição dos membros no Plenário, com chapa única e voto aberto, em consonância com a decisão constante do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378. Ato contínuo, apresentou os nomes dos candidatos da chapa única apresentada pelos Líderes do PP, PR, PTB, PSD, PSC, PHS, PRB, PSB, PSDB, DEM, PPS e PV, que representavam a maioria absoluta da composição da Casa: para Presidente, Deputado Rogério Rosso (PSD/DF); 1º Vice-Presidente, Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP); 2º Vice-Presidente, Deputado Maurício Quintella Lessa (PR/AL); 3º Vice-Presidente, Deputado Fernando Coelho Filho (PSB/PE); e Relator, Deputado Jovair Arantes (PTB/GO). **Questão de Ordem do Deputado JHC**: referente ao art. 218, § 5º da Lei 1.079, de 1950, que trata apenas da eleição de presidente e relator, em contrapartida ao art. 39 do Regimento Interno que prevê que as Comissões terão um presidente e três vice-presidentes. O Presidente respondeu afirmando que estava sendo adotado o mesmo rito do processo do *impeachment* do então Presidente Fernando Collor de Mello, quando foram eleitos presidente, vice-presidentes e relator. Assim, uma vez que o Supremo Tribunal Federal convalidou tal procedimento, seria o adotado. Fizeram uso da palavra, pela ordem, os Deputados Afonso Florence, Pauderney Avelino, Jandira Feghali, Ivan Valente, Carlos Marun, Zé Geraldo, Aliel Machado e Pepe Vargas. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra, por um minuto, aos seguintes representantes dos partidos: pelo PMDB, Deputado Leonardo Picciani; pelo PT, Deputado Afonso Florence; pelo PSDB, Deputado Antonio Imbassahy; pelo PP, Deputado Aguinaldo Ribeiro; pelo PR, Deputado Maurício Quintella Lessa; pelo PSD, Deputado Rogério Rosso; pelo PSB, Deputado Fernando Coelho Filho; pelo DEM, Deputado Pauderney Avelino; pelo PRB, Deputado Márcio Marinho; pelo PTB, Deputado Wilson Filho; pelo PDT, Deputado Weverton Rocha; pelo SD, Deputado Fernando Francischini; pelo PSC, Deputado Pr. Marco Feliciano; pelo PTN, Deputado Bacelar; pelo PCdoB, Deputada Jandira Feghali; pelo PPS, Deputado Rubens Bueno; pelo PHS, Deputado Pastor Eurico; pelo PV, Deputado Evair de Melo; pelo PSOL, Deputado Chico Alencar; pelo PROS, Deputado Ronaldo Fonseca; pelo REDE, Deputado Alessandro Molon; pelo PTdoB, Deputado Luis Tibé; pelo PEN, Deputado Júnior Marreca; pela Liderança do Governo, Deputado Paulo Teixeira; e pela Minoria, Deputado Moroni Torgan. Na sequência, o Presidente informou sobre os procedimentos

Câmara dos Deputados
Fl. 53/9
Comissões Especiais

regimentais que seriam observados durante o processo eleitoral pelo sistema eletrônico: votação nominal por escrutínio aberto. Além disso, orientou que aqueles a favor da chapa única deveriam votar SIM, sendo as abstenções computadas para efeito de quórum e consideradas como voto em branco, a exemplo do que havia sido feito em Plenário na eleição dos membros da Comissão. O Presidente, então, declarou aberta a votação. Os seguintes Deputados votaram SIM: Aguinaldo Ribeiro, Benito Gama, Eduardo Bolsonaro, Elmar Nascimento, Fernando Francischini, Jerônimo Goergen, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jovair Arantes, Julio Lopes, Junior Marreca, Leonardo Picciani, Leonardo Quintão, Lúcio Vieira Lima, Luiz Carlos Busato, Marcelo Squassoni, Mauro Mariani, Mendonça Filho, Osmar Terra, Paulo Pereira, Pr. Marco Feliciano, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Arlindo Chinaglia, Eros Biondini, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Mentor, José Rocha, Júlio Cesar, Marcos Montes, Maurício Quintella Lessa, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pepe Vargas, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Zé Geraldo, Zenaide Maia, Alex Manente, Bebeto, Bruno Covas, Carlos Sampaio, Danilo Forte, Evair de Melo, Fernando Coelho Filho, Jutahy Junior, Nilson Leitão, Paulo Abi-Ackel, Tadeu Alencar, Flavio Nogueira, Weverton Rocha, Weliton Prado, Ronaldo Martins, Pastor Eurico, André Fufuca, Vitor Valim, Goulart, Orlando Silva, Bruno Araújo, Franklin Lima. Os seguintes Deputados registraram ABSTENÇÃO: Alessandro Molon, Bacelar e Chico Alencar. O Deputado Jutahy Júnior proclamou o resultado: sessenta e dois votos SIM e três abstenções, declarando eleitos e empossados os candidatos. Ato contínuo, convidou a assumir a presidência o Deputado Rogério Rosso, presidente eleito, que, ao assumir, imediatamente convidou para tomarem assento à Mesa os Vice-Presidentes e o Relator. O Deputado Rogério Rosso agradeceu aos pares pela sua eleição e concedeu a palavra ao Relator e aos Vice-Presidentes. **Questão de Ordem do Deputado Jhonatan de Jesus:** com base no art. 218, § 5º, do Regimento Interno, que estabelece um prazo de cinco sessões para a comissão emitir o parecer, enquanto o art. 20 da Lei 1.079, de 1950, concede dez dias. O Presidente recolheu a questão de ordem e avisou que responderia na próxima reunião da Comissão. Por fim, usaram da palavra, pela ordem, os Deputados Jandira Feghali e Afonso Florence. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos às vinte e uma horas e doze minutos, antes, porém, convocando os senhores membros para reunião extraordinária deliberativa no dia vinte e um de março de dois mil e dezesseis, às dezessete horas, no Anexo II, Plenário 1, para definição de procedimentos e do roteiro de trabalho. E, para constar, eu _____, Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão, Deputado Rogério Rosso _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com as notas taquigráficas. xxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fls. 5329
Comissões Especiais

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - DO IMPEACHMENT			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 0132/16		DATA: 17/03/2016
LOCAL: Plenário 1 das Comissões	INÍCIO: 19h15min	TÉRMINO: 21h13min	PÁGINAS: 47

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO
Instalação da Comissão Especial destinada à emissão de parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República, por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal. Eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Relator da Comissão.

OBSERVAÇÕES
Houve intervenções inaudíveis. Houve intervenções ininteligíveis. Há oradores não identificados. Há oradores não identificados em breves intervenções. Houve tumulto no plenário. Houve ruídos no sistema de gravação da reunião.

Câmara dos Deputados
Fl. 5321
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente reunião, convocada pelo Presidente da Casa, nos termos regimentais, para a instalação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, e para eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Relator.

Esclareço que coube a mim assumir a Presidência dos trabalhos, nos termos do art. 39, § 4º, do Regimento Interno. Esse artigo diz que isso cabe ao Deputado com mais mandatos entre os titulares desta Comissão. Obviamente, eu não sou o mais idoso, mas, diante da realidade aqui, sou o que tem mais mandatos.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Há controvérsias!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Há controvérsias com relação a isso, mas o artigo diz que...

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - O senhor é precoce, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - É. Estou no oitavo mandato de Deputado Federal.

Para conhecimento de todos, informo que esta Comissão é composta de 65 membros titulares e de igual número suplentes, conforme Ato da Presidência de 3 de dezembro de 2015.

Os membros indicados pelas respectivas Lideranças partidárias foram eleitos na sessão do Plenário realizada nesta data.

Declaro instalada a Comissão Especial.

Informo a adoção de procedimento semelhante ao que ocorreu na votação no plenário. Nós estamos adotando aqui um rito que não é específico de Comissões. Nós estamos adotando um rito baseado na realidade que ocorreu no plenário.

Informo que a adoção de chapa única e voto aberto, na eleição de Presidente, Vice-Presidentes e Relator desta Comissão Especial, segue o mesmo rito utilizado no plenário da Câmara dos Deputados, em consonância com a decisão constante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 378.

Em reunião realizada no dia 17 de março — hoje — *de 2016, os Líderes abaixo assinados indicam, em chapa única, os nomes dos seguintes Parlamentares para*

Câmara dos Deputados
Fl. 5322
Comissões Especiais

ocuparem os cargos eletivos da Comissão Especial destinada a analisar a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2015, de autoria dos Srs. Hélio Bicudo e outros, em desfavor da Sra. Presidente da República, Dilma Rousseff.

Essa chapa foi assinada pelo Líder do PP, Líder do PR...

Se V.Exas. puderem me ajudar a entender a assinatura de cada um, isso facilitaria muito.

Então, vamos lá. Foi assinada pelo Líder do PP, Líder do PR, Líder do PTB, Líder do PSD, Líder do PSC, Líder do PHS, Líder do PRB, Líder do PSB, Líder do PSDB, Líder do DEM, Líder do PPS e Líder do PV. Essa chapa proposta é assinada por todos esses Líderes. Há algum outro Líder que...

O SR. DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA - O Solidariedade não assinou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O Solidariedade...

O SR. DEPUTADO RONALDO FONSECA - O PROS não assinou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, está aberto aqui para novas assinaturas.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Presidente, pode confirmar a assinatura do Solidariedade na chapa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, o Solidariedade também assinou.

O SR. DEPUTADO RONALDO FONSECA - O PROS também já está contemplado. O PROS também já assinou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Vou ler a chapa para ver se outros Líderes desejam assinar também.

O SR. DEPUTADO JHC - Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deixe-me ler a chapa primeiro.

A chapa indicada é a seguinte: Presidente, Deputado Rogério Rosso; 1º Vice-Presidente, Deputado Carlos Sampaio; 2º Vice-Presidente, Deputado Maurício

Câmara dos Deputados Fl. 5323 Comissões Especiais

Quintella Lessa; 3º Vice-Presidente, Deputado Fernando Coelho Filho; Relator, Deputado Jovair Arantes. Essa é a chapa proposta.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

(Pausa.)

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO JHC - Sr. Presidente, por favor, eu tinha pedido a palavra para uma questão de ordem, já feita em plenário, no seguinte sentido: nós temos aqui de forma clara e taxativa, no Regimento Interno... Sei que há boa-vontade dos Líderes partidários em querer começar a Comissão, mas eu tenho uma preocupação, porque se trata de um momento muito importante do nosso País. E, como já se começou um processo judicializado, nós gostaríamos de esclarecer alguns pontos, para não se trazer obscuridade justamente sobre o rito desta Comissão também.

V.Exa. já citou aqui anteriormente, de forma clara, dispositivo sobre Comissão Especial. O rito que nós estamos seguindo nós estamos remetendo ao art. 39 do nosso Regimento Interno, que diz o seguinte:

> *"Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com um mandato até a posse dos novos componentes eleitos, no ano subsequente, vedada a reeleição."*

Isso trata das Comissões Permanentes. Se nós formos analisar o art. 218, § 5º — e foi essa questão de ordem que fiz em plenário para o Presidente Eduardo Cunha —, veremos que o dispositivo dispõe o seguinte:

> *"Art. 218.....*
>
> *§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator (...)."*

Câmara dos Deputados
Fl. 5324
Comissões Especiais

Então, veja que o dispositivo não fala de Vice-Presidências, como estão postas na chapa aqui. Estou fazendo isso, porque já vi alguns colegas também se manifestarem contrariamente a esse rito processual. Isso não foi ventilado na ADPF de forma clara, e nós queríamos colocar isso aqui, justamente para não haver uma judicialização desse processo...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO JHC - ...e ele ser passível também de nulidade. Então, termino a leitura do § 5º:

> *"(...) Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização."*

Então, é isso que traz o Regimento Interno.

Quando nós estamos falando da Comissão...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Peço a palavra para aditar a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO JHC - ...que nós elegemos, foi a Comissão justamente para a eleição da chapa. E ele não fala *a posteriori*. Então, foi raso nisso, não houve profundidade.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Peço a palavra para aditar, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO JHC - Eu gostaria de deixar esse registro, já que há aqui, nos bastidores, uma preocupação quanto a isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado JHC — posteriormente eu darei a palavra ao Deputado Pauderney Avelino e ao Deputado Afonso Florence —, a decisão que foi adotada pela Presidência se baseia no mesmo rito que ocorreu no processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello. E também naquela época foi eleita a Comissão e, ao mesmo tempo, o Presidente e os Vice-Presidentes. E o Supremo deu respaldo a se convalidar esse mesmo procedimento. Então, nós estamos seguindo aqui o que ocorreu no

Câmara dos Deputados Fl. 5325 Comissões Especiais

impeachment do Presidente Collor, também baseados na decisão do Supremo Tribunal Federal. Por isso, nós vamos manter esse procedimento.

Antes do Deputado Pauderney, Deputada...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Mas os dois pediram também. O Deputado Pauderney pediu a palavra para uma questão de ordem, e o Deputado Afonso Florence também. Ambos pediram.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, peço a palavra para aditar a questão de ordem, por favor.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Um momento, um momento.

Deputados Afonso Florence e Pauderney Avelino, V.Exas. pediram a palavra para questão de ordem ou para falar em nome da Liderança?

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Eu pedi a palavra para uma questão de ordem...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu também.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - ...sobre esse tema, não apenas sobre o aspecto regimental previsto, que V.Exa. já esclareceu, mas também porque, até onde acompanhei o acordo, haveria Presidente e Relator. Eu não participei do acordo sobre Vice-Presidentes. Então, além de aditar a questão de ordem, subscrevendo-a, do ponto de vista de que até então essa previsão não estava na decisão do Supremo, eu não presenciei o acordo com relação aos Vice-Presidentes. Eu acho que se é para fazer um acordo, nós teríamos que ter algum momento para acordar procedimentos, para termos uma chapa de acordo. E não estou obstruindo, mas registrando que o acordo previa Presidente e Relator.

Além disso, a Comissão Especial é para apreciar a denúncia, e não "denúncia contra", como constava no registro colocado na imagem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O.k.

Vou passar a palavra ao Deputado Pauderney e depois à Deputada Jandira.

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, nós entendemos que esses signatários que estão aí apresentando essa chapa são os

Câmara dos Deputados Fl. 5326 Comissões Especiais

signatários do acordo. Portanto, Sr. Presidente, ninguém tem que aditar mais esse acordo. Esses partidos que estão aí indicando essa chapa são os partidos que participaram desse procedimento.

Nós entendemos que essa chapa deverá ser eleita pelo voto aberto também, de acordo com o que determinou o Supremo Tribunal Federal. Se há alguém que deseja apresentar uma chapa alternativa que apresente. A chapa que está sendo apresentada por esses partidos é exatamente essa que V.Exa. tem nas mãos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Antes de passar a palavra para a Deputada Jandira, eu quero informar que não haverá chapa alternativa.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Exato.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - A chapa é única, baseada na decisão tomada pelo Supremo.

Em relação à indicação dos Vice-Presidentes, o Presidente, na hora em que convocou esta sessão, em plenário, informou que também seriam eleitos os Vice-Presidentes. Não posso falar pelas pessoas que participaram ou não do acordo, mas a chapa será única, conforme a decisão que já foi adotada.

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Os Vice-Presidentes também serão eleitos.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - É uma questão já vencida. Está decidido.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Desculpe-me, mas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra a Deputada Jandira.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu quero...

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Por favor, eu estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Tem a palavra a Deputada Jandira.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Posteriormente, peço que me conceda a palavra.

Câmara dos Deputados Fl. 5327 Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Presidente, esta Comissão tem uma imensa responsabilidade e, obviamente, tem que seguir um rito especial, que é o rito da lei e o rito que o Supremo Tribunal Federal determinou — e ontem, inclusive, derrotou os embargos impetrados pela Câmara.

A Lei nº 1.079 diz claramente, no seu art. 20, que a Comissão Especial eleita se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu Presidente e Relator — não fala em Vice-Presidente — emitirá parecer, dentro do prazo "x". O Regimento Interno, art. 218, § 5º, também não fala em Vice-Presidente.

Então, a primeira questão é que, se nós vamos seguir o rito do Supremo, não há eleição de Vice-Presidente nesta Comissão. E se fôssemos compreender de forma diferente, o que não é possível, na minha opinião e na opinião dos regimentalistas da Casa, o 1º Vice-Presidente teria que ser da mesma legenda do Presidente, se fôssemos seguir o art. 39.

Essa questão de acordo entre alguns Líderes, que inclui a base, inclui a Oposição, não significa acordo de todos. E a questão de haver ou não chapa avulsa é no plenário; na Comissão é possível.

O que eu quero propor como questão de ordem? Primeiro, que se suste a eleição de Vice-Presidente; que hoje nós tenhamos a eleição de Presidente e Relator, que é o acordo construído pelo Governo e por todos os partidos; e que analisemos...

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Todos não. Nós não participamos.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Um momento, por favor.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Estou esclarecendo.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Está bem. Esclareça na sua fala.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Não foram todos os partidos.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Está bem. Está bem, Chico.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Começaram a brigar já?

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Está bem.

Então, que nós façamos a eleição de Presidente e de Relator, sustemos a questão da eleição de Vice-Presidente, porque não está dentro da legalidade definida pelo Supremo Tribunal Federal, e que possamos ter saídas para isso.

Câmara dos Deputados Fl. 5328 Comissões Especiais

Porque hoje, se se for fazer da forma apresentada pela Mesa, nós não caminharemos aqui.

Então, a lei é explícita e clara: eleição de Relator e de Presidente, como consta no art. 20 da Lei 1.079, que foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputada Jandira Feghali, tenho o maior apreço por V.Exa., e V.Exa. sabe disso, mas essa é uma matéria vencida. Nós já temos uma decisão, que foi tomada no plenário, dizendo que a convocação seria para eleição dos Vice-Presidentes também. O Supremo Tribunal Federal acolheu o rito do período da votação do *impeachment* do Presidente Collor, e a decisão — se V.Exa. desejar, recorra — está tomada. E a decisão será eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. *(Palmas.)*

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Nós vamos começar judicializando o processo da Comissão? É isso que está sendo proposto?

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Eu não tiro o direito de nenhum Parlamentar de fazer o que achar mais conveniente.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Então, se é para seguir o Regimento, o 1º Vice-Presidente tem de ser da mesma legenda do Presidente.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Sr. Presidente, foi um acordo do Plenário, por unanimidade...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado Ivan Valente.

A matéria, Deputada Jandira Feghali, está vencida.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Sr. Presidente, queria manifestar neste momento a posição do PSOL.

O PSOL não participou de nenhum acordo.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Sr. Presidente, eu me inscrevo para falar.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Quero dizer que esse acordo foi fechado na sala da Presidência, com vários Líderes. O PSOL não reconhece como legítimo o Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, para conduzir este processo. Ele é réu na Lava-Jato. E o PSOL irá se abster nesta eleição com os votos dos Deputados aqui presentes: Deputado Chico Alencar, Deputado Glauber

Câmara dos Deputados Fl. 5325 Comissões Especiais

Braga. Então, quero firmar a nossa posição, dizendo que nós não temos compromisso com esta chapa nem com a legitimidade dela.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Registrada aqui a posição do Deputado Ivan Valente. Antes...

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Deputado Jutahy, eu fiz uma questão de ordem e eu queria só registrar que não há questão vencida, por formalização verbal em plenário, quando diz respeito a uma regra constitucional e à Lei 1.049. Então, quero registrar que nós vamos recorrer disso.

Quero reiterar o encaminhamento que eu fiz e o que a Deputada Jandira Feghali propôs: para termos esta sessão de hoje tranquila, restrinjamos esta votação a Presidente e a Relator, para resolvermos o que está previsto pelo Supremo Tribunal Federal, pela Constituição e pela legislação e depois entrarmos, em outra sessão, no mérito dos Vice-Presidentes, se possível, chegando a um acordo.

Gostaria de registrar isso, porque não há matéria vencida em tema constitucional.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado Afonso Florence, V.Exa. sabe do apreço e do respeito que tenho pela sua pessoa, mas, neste caso específico, a decisão já está tomada.

Gostaria que não houvesse mais questão de ordem sobre esse assunto, porque esse assunto só poderá prosperar em outra instância, porque aqui a decisão da Presidência já está tomada.

Vamos colocar...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Ainda há duas pessoas inscritas. Temos o Deputado Carlos Marun...

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Vamos votar, Sr. Presidente!

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Na hora em que eu vou falar?

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Eu pedi a palavra...

Câmara dos Deputados Fl. 5330 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Estou no meu direito e vou falar.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Vamos votar, Presidente!

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Só para destacar uma coisa, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Vamos votar, Presidente!

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Temos inscrições! Vamos respeitá-las! Temos inscrições! Vamos seguir a lista!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado Carlos Marun.

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Houve um pedido ao Supremo Tribunal Federal, formulado pelo PCdoB, que gerou uma grande confusão em relação ao costume nesta Casa. Acompanhei ontem...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Sim, Partido Comunista do Brasil, para ser mais claro.

Acompanhei ontem todo o julgamento do STF. V.Exa. está se comportando exatamente como manda o rito determinado pelo STF, a pedido do PCdoB, que, agora, chega aqui e diz que o que ele pediu e conseguiu não vale.

Parabéns a V.Exa.! *(Palmas.)*

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Há mais dois inscritos para questão de ordem. Posteriormente, darei a palavra a todos os Líderes partidários. Todos os Líderes partidários terão direito de falar por 1 minuto, baseado no critério que está no painel da Câmara dos Deputados.

Vamos às duas últimas questões de ordem.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Há dois inscritos ainda. Há dois oradores inscritos.

Câmara dos Deputados Fl. 5331 Comissões Especiais

O Deputado Zé Geraldo está com a palavra agora.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, inicialmente eu gostaria de dizer aos três Parlamentares que foram escolhidos para integrar a chapa como 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes que não me levem a mal. Se nós queremos fazer com que esta Comissão dê andamento mais rápido aos trabalhos — e acho que é o desejo da maioria — eu tenho que concordar a Deputada Jandira Feghali.

Eu faço uma pergunta a V.Exas.: em que influenciará um Vice-Presidente na organização desta Comissão? Aliás, eu não sou simpático a Vice nem de Presidente, nem de Prefeito, nem de Governador. Acho que essa questão de Vice, numa reforma política, deveria até acabar. Eu acho que temos que fazer um acordo para eleger Presidente e Relator. Qual é o papel que um 3º Vice-Presidente vai cumprir nesta Comissão, ou um 2º Vice-Presidente? Qual é o papel que os Vice-Presidentes vão cumprir aqui?

Então, eu concordo com a Deputada Jandira Feghali.

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Se não influencia, deixa como está.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO - Temos que seguir a decisão do Supremo, porque senão haverá judicialização em nossos trabalhos.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Eu quero prestar minha solidariedade ao Deputado Maurício Quintella Lessa, que é da base do Governo. Não sei por que motivo o PT quer excluí-lo da chapa como Vice-Presidente.

O SR. DEPUTADO ZÉ GERALDO - Eu não quero excluí-lo, eu quero que...

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Vamos respeitar a palavra.

Presidente, temos inscrições.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Agora vai falar o Deputado Aliel Machado.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Aviso que esses Vices não têm cargos. Eles não precisam deles.

(Não identificado) - Presidente, só me tire uma dúvida. V.Exa. acabou de falar que os Líderes...

Câmara dos Deputados Fl. 5332 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O Deputado Aliel Machado não está presente.

Vai falar agora, para a última questão de ordem, o Deputado...

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS - Presidente, questão de ordem tem precedência a intervenções...

(Não identificado) - Presidente, V.Exa. acabou de falar que os Líderes só terão 1 minuto. V.Exa. acabou de falar que os Líderes têm 1 minuto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - A palavra está com o Deputado Aliel Machado.

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS - Presidente, questão de ordem tem precedência.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Sr. Presidente, a Rede se posiciona contra esse acordo, principalmente um acordo que tem a participação do Sr. Eduardo Cunha. Nós não concordamos com esse acordo. Sequer fomos consultados nesse sentido. Portanto, acompanharemos o posicionamento já dito aqui pelo Deputado Ivan Valente.

Em outro cenário, eu gostaria de reforçar aqui que só houve judicialização desse processo, mesmo antes de ele começar, porque foram cometidos equívocos tendenciosos pela Mesa executiva desta Casa. E se continua cometendo esses mesmos equívocos. Por isso essa patifaria que está acontecendo com o nosso País. Essas brigas internas aqui...

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Uma patifaria, sim! São disputas internas sem *(inaudível)*.

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Presidente, eu quero que V.Exa. me garanta a palavra. Eu tenho direito a...

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Respeitem a minha fala.

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Isso não é questão de ordem, Presidente!

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Esse acordo...

Câmara dos Deputados Fl. 5333 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado, Deputado.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Eu peço respeito à minha palavra. Isso aqui é uma patifaria! E continua pior agora!

(Não identificado) - Ele é do PCdoB, amigo da Dilma!

(Não identificado) - Que questão de ordem é essa, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Não havendo questão de ordem... Não havendo questão de ordem, passo a palavra...

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Sr. Presidente, quero terminar o meu tempo, por gentileza.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Não há questão de ordem, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado Aliel Machado, eu queria apenas dizer a V.Exa. que V.Exa. está usando o tempo não como questão de ordem, e os termos colocados...

Eu quero dizer, para início de conversa aqui, que não participei, em nenhum momento, de acordo nenhum com o Presidente Eduardo Cunha — nenhum, nenhum!

Segunda questão: eu estava vindo para este plenário, convencido de que estaria aqui como alguém que participaria da reunião da mesma forma que todos os senhores e fui informado, ao chegar aqui — estava vindo de casa, dirigindo meu carro; peguei um engarrafamento gigantesco para chegar à Câmara —, de que eu seria o Presidente desta sessão. Fui informado poucos minutos antes de chegar aqui. Então, essa é a informação. Eu tinha a impressão de que o Presidente desta sessão seria um Deputado com o mesmo número de mandatos que eu e que fosse mais velho em termos de idade.

Nós estamos diante de uma Comissão Especial com rito especial. Se fosse uma Comissão normal, o voto seria secreto, o Relator seria indicado pelo Presidente eleito, seria completamente diferente de tudo o que nós estamos fazendo aqui.

Então, nós estamos seguindo a decisão do Supremo Tribunal, baseados já em uma experiência de que eu tive a oportunidade de participar, porque eu estava já nesta Casa quando houve o *impeachment* do Presidente Collor. Nós estamos seguindo basicamente o mesmo rito que aconteceu.

Câmara dos Deputados Fl. 5334 Comissões Especiais

Gostaria de passar a palavra agora para o Deputado Pepe Vargas.

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Não, V.Exa. não fez uma questão de ordem. V.Exa. poderá falar...

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - V.Exa. tem uma questão de ordem?

(Intervenção fora do microfone. Ininteligível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, eu confio em V.Exa., que diz que tem uma questão de ordem. Desejo saber o artigo.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Presidente, o meu questionamento é para a Mesa.

(Não identificado) - Qual é o artigo?

(Tumulto no plenário.)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - O meu questionamento, Sr. Presidente, é para a Mesa. Eu quero... Eu tenho o direito de saber onde...

(Tumulto no plenário)

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Eu preciso do meu tempo, por gentileza. Eu vou encerrar em pouco tempo.

(Não identificado) - Para começar, qual é o artigo?

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Eu confio que V.Exa. tem um artigo e tem uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Eu tenho um questionamento que é direito, dentro da questão de ordem, e que é: eu quero que a Mesa me cite onde está o embasamento, dentro do Regimento Interno ou dentro do rito, que permite a eleição de Vice-Presidente para a Mesa dos trabalhos.

(Não identificado) - Cite o artigo antes.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado Aliel Machado, eu creio que essa questão já foi decidida aqui. Já foi explicado algumas vezes — algumas vezes — que este rito se baseia no mesmo procedimento do *impeachment* do Presidente Collor e também na decisão do Supremo. Essa é uma decisão que

Câmara dos Deputados Fl. 5335 Comissões Especiais

nós tomamos em função do nosso convencimento — do nosso convencimento! Essa é uma matéria vencida.

Passo a palavra para o Deputado Pepe Vargas, que é o último inscrito para questão de ordem.

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS - A minha questão de ordem, Presidente, é com base no art. 39, § 2º, inciso I. De antemão, digo que não significa aqui fazer veto a qualquer partido ou a qualquer Parlamentar.

Já foi levantada uma questão de ordem aqui — que V.Exa. não acolheu —, lembrando que a decisão do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que deve ser seguida a Lei nº 1.079 — se não me engano, é essa a lei. E essa lei é muito clara, quando diz que se escolhem Presidente e Relator; não fala em Vice. V.Exa. já proferiu a sua decisão de não acolher essa questão de ordem.

A segunda questão de ordem que quero levantar aqui é que, mesmo que seja aplicado o rito previsto no Regimento Interno, que não é, na nossa opinião, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu — ele mandou seguir o rito da lei —, teríamos que seguir o que diz o art. 39, § 2º, inciso I, que diz:

> *"Art. 39.....*
>
> *§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:*
>
> *I - legenda partidária do Presidente."*

Isso não é veto a nenhum Parlamentar nem a nenhuma bancada partidária, mas tão somente o que diz o Regimento Interno.

Por fim, Presidente, feita a questão de ordem, o 1º Vice tem que ser do mesmo partido do Presidente. É isso o que diz esse artigo.

No entanto, Sr. Presidente, independentemente da questão de ordem, há questões que são de bom senso. E eu queria, não só a V.Exa., mas também a todos os Parlamentares aqui, levantar uma questão de bom senso. Não há sentido de se abrir uma Comissão Especial já tendo o risco de judicialização.

Foi apresentada aqui uma proposta de encaminhamento que penso poderia ser acolhida sem prejuízo da visão de ninguém. Elegem-se o Presidente e o Relator hoje. A Mesa faz uma checagem jurídica dessa questão, sobre se podemos ter Vice-

Câmara dos Deputados Fl. 5336 Comissões Especiais

Presidentes ou não, e na próxima sessão se decide isso, inclusive à luz do Regimento e à luz da decisão do Supremo.

Houve uma discussão. Vários partidos concordaram com a indicação da Presidência e da Relatoria, especificamente os Deputados Rogério Rosso e Jovair Arantes. A bancada do PT, por exemplo, pelo nosso Líder, concordou com isso. Mas há esse questionamento quanto à questão dos Vices, que não estão previstos na lei. E sequer a forma que está prevista no Regimento Interno está sendo seguida aqui.

Então, a questão de ordem que faço a V.Exa. é: se a sua decisão for de manter a escolha dos Vice-Presidentes, que siga o art. 39, § 2º, inciso I. Mas faço um apelo aqui a todos os Parlamentares para produzirmos esse acordo, que é um acordo, eu diria, de bom senso desta Comissão. Não prejudicará a possibilidade de se elegerem Vice-Presidentes, se o entendimento jurídico definitivo for esse.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputado Pepe Vargas, primeiro gostaria de agradecer a tranquilidade e a educação de V.Exa. na sua proposta, uma proposta política para avaliação desta Mesa, mas a decisão em relação à eleição dos Vice-Presidentes já está tomada, baseada no artigo que nós já explicamos.

A segunda questão, em que V.Exa. pede a aplicação do art. 39, § 2º, só teria sentido se tivéssemos disputa, o que não é o caso, porque é uma chapa única. Esse é um critério de desempate. Então, não existe essa possibilidade de atender V.Exa., baseado nesse artigo. Por isso, a matéria está vencida.

Nós vamos seguir a nova etapa, fazendo com que cada Líder partidário se manifeste baseado no critério do maior partido para o menor partido, com o mesmo tempo, porque esse é o critério aqui. Posteriormente, abriremos as inscrições para qualquer Deputado que desejar falar, mas o atendimento a essas inscrições e essas falas já se darão após a eleição do novo Presidente. Ou seja, aquele que for eleito será a pessoa que comandará esse processo das novas inscrições. Neste momento, a minha função aqui na Presidência é apenas dar a palavra aos Líderes partidários e fazer a eleição.

O primeiro Líder partidário, pela ordem, é o Líder do PMDB, o Deputado Leonardo Picciani.

Câmara dos Deputados Fl. 5337 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Peço um esclarecimento, Presidente.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - O PDT gostaria de um esclarecimento da Mesa, Presidente. *(Pausa.)*

Presidente, o PDT gostaria de um esclarecimento da Mesa.

O senhor informou que os Líderes partidários terão direito ao mesmo tempo, é isso?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Um minuto para cada.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Sr. Presidente, com base no art. 89, formulo questão de ordem, porque estabelece o Regimento que de acordo com o tamanho das bancadas serão definidos os tempos dos partidos. Um minuto é para orientação. Os partidos têm os seus tempos, têm as suas bancadas, e nós gostaríamos de reivindicar o nosso tempo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Olhe, o fato é o seguinte: eu estou tentando fazer um rito mais célere. Se quiserem seguir...

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - O rito é o correto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Não, se desejar fazer baseado no Regimento, são 3 minutos.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Não, o nosso tempo é de 4 minutos. O PDT tem direito a 4 minutos.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, é o seguinte...

O SR. DEPUTADO BRUNO ARAÚJO - Depois das eleições.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, nós estamos na seguinte situação...

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Pois não, Deputado Leonardo Picciani.

Câmara dos Deputados Fl. 5338 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Não quer dizer que vamos usá-lo agora, mas temos que deixar resolvido, porque durante as reuniões...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Correto.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Nós temos que já deixar combinado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Correto. Está correto, está correto.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Sr. Presidente, apenas para tentar colaborar com o andamento dos trabalhos, se entendi bem, V.Exa. propõe que agora sejam feitas as orientações de bancada...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Exatamente.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - ...pelo prazo regimental de 1 minuto. E o que o Deputado Weverton questiona é o uso do tempo de Liderança do partido, que pode ser exercido uma vez durante a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Certo.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Creio que a proposta de V.Exa. de fazermos agora a orientação e, após a votação, usarmos o tempo do partido é apropriada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Correto. Exatamente.

Na verdade, não caberia orientação de bancada, de acordo com o Regimento, mas acho que, diante da importância desta sessão de instalação, seria prudente nós darmos um tempo a todos os Líderes partidários para fazermos encaminhamento de votação.

Posteriormente, faremos a eleição. E, após a eleição, o Presidente eleito dará a palavra aos Líderes partidários. E as inscrições já estão abertas.

Então, vamos começar a orientação...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, a orientação é pelo titular do partido, não é, e não necessariamente pelo Líder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Pelo titular do partido. Exato, pelo titular. V.Exa., com certeza, terá a palavra assegurada, pelo PCdoB.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É que eu preciso ver em que sequência, em que ordem, não é?

Câmara dos Deputados Fl. 5339 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Por favor, que se coloque no painel a orientação de voto na chapa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Então, vamos passar a palavra ao primeiro Líder, o Deputado Leonardo Picciani, que falará pelo PMDB.

O SR. DEPUTADO LEONARDO PICCIANI - Sr. Presidente, quero cumprimentar todos os membros desta Comissão. Quero dizer, Sr. Presidente, que o PMDB participou de uma reunião com diversos Líderes, em que foi acordada a indicação, como candidato a Presidente, do Deputado Rogério Rosso, e, como candidato a Relator, do Deputado Jovair Arantes.

Com relação aos Vice-Presidentes, nós não participamos das tratativas, muito embora tenhamos sido informados delas alguns instantes atrás. Não nos opomos à chapa apresentada, apenas registramos a posição do PMDB de que não participou da tratativa sobre os Vice-Presidentes.

O PMDB chega a esta Comissão unido e ciente da sua responsabilidade com o País neste momento. A palavra de ordem aqui deve ser serenidade e tranquilidade, para concluirmos este trabalho da melhor forma possível.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Nós vamos seguir aqui o critério...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Pois não, Presidente.

Nós vamos seguir um critério aqui. Daremos a palavra não só aos Líderes de blocos parlamentares, nós vamos dar a palavra aos Líderes dos partidos, para que todos tenham o direito de se manifestar.

Então, agora, falará o Líder do PT.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sras. e Srs. Parlamentares, nós temos convicção de que os trabalhos desta Comissão devem ser conduzidos com serenidade, independência e que o resultado final deve ser pela rejeição da abertura do processo de *impeachment*.

Nós participamos da articulação da chapa, sentimo-nos bastante representados pelas candidaturas dos Deputados Rogério Rosso para Presidente e Jovair Arantes para Relator. Não participamos da construção das candidaturas a Vice-Presidentes. Gostaria de registrar que o voto do PT vai com o destaque desse

Câmara dos Deputados Fl. 5340 Comissões Especiais

tema, em função das questões de ordem apresentadas. Temos convicção de que a campanha pelo *impeachment* é golpe contra o Brasil, porque o voto popular deve ser preservado. Não há crime de responsabilidade.

O PT vota "sim" à chapa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Para orientação, tem a palavra o Deputado Antonio Imbassahy, do PSDB.

O SR. DEPUTADO ANTONIO IMBASSAHY - Deputado Jutahy, parabéns pela condução dos trabalhos. V.Exa. honra a Bahia e honra o Congresso Nacional. Estamos cumprindo, rigorosamente, a determinação do STF, e não poderia ser diferente. Confiamos na chapa, que vai fazer, certamente, um trabalho sério e equilibrado, à altura das expectativas da população brasileira. Esperamos que todos os Deputados que participam desta Comissão assim procedam.

Por fim, Sr. Presidente, as intervenções dos Deputados do PT, do PCdoB, insatisfeitos com a chapa, revelam a insegurança dos defensores da Presidente Dilma Rousseff. Isso é um bom sinal e uma esperança de que vamos ter o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Informo que não estamos colocando no painel a orientação porque nós estamos fazendo uma concessão para que todos se manifestem, é um acordo consensual para que todos se manifestem. Não cabe colocar no painel a orientação, porque todos aqui sabem mais ou menos o que cada partido está fazendo.

Com a palavra o Líder do PP, o Deputado Aguinaldo Ribeiro.

O SR. DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu gostaria de fazer um importante registro. No primeiro momento, no plenário da Casa, nós tivemos um momento de serenidade e de convergência para termos a eleição da Mesa com chapa única. Acho que, nessa fase processual, nós estamos querendo zelar para que nenhum óbice possa aparecer, em virtude de qualquer problema processual, em referência ao Supremo Tribunal Federal. Então, eu gostaria que aqui, também, buscássemos o mesmo entendimento.

Esse entendimento foi da Casa, não foi patrocinado por ninguém, em primeiro lugar. É um entendimento da Casa, buscando-se serenidade para que se façam as coisas com tranquilidade e, sobretudo, com justiça.

Câmara dos Deputados
Fl. 5341
Comissões Especiais

Para concluir, eu gostaria de pedir a Deus que ilumine cada um de nós, para que julguemos — nós vamos ser julgadores — com justiça, com serenidade, sem emoção, mas com razão e responsabilidade.

Votamos "sim".

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Presidente Jutahy, quero reiterar a minha questão de ordem anterior. O nome da Comissão é Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia. Ali está "especial denúncia". Assim nós veiculamos na mídia da Casa algo que é impreciso. A finalidade é dar parecer sobre denúncia. Sugiro que fique "Comissão Especial — Parecer sobre denúncia contra...".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - V.Exa. tem razão.

Peço que se faça a devida correção. A parte técnica eu não tenho condição de... Agora a questão...

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Se V.Exa. solicitar, isso cabe à parte técnica.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Já está solicitado que se faça a correção. V.Exa. tem absoluta razão.

Passo a palavra agora ao Líder do PR, o Deputado Maurício Quintella Lessa.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Sr. Presidente, inicialmente, eu queria saudá-lo e parabenizá-lo pela missão de conduzir esta sessão de instalação. Quero também saudar todos os membros da Comissão, de todos os partidos que compõem a Câmara dos Deputados. Sem dúvida nenhuma, este é um momento extremamente delicado da vida do País. É a segunda vez que o Brasil e o Congresso Nacional enfrentam um processo dessa natureza, tão grave e tão importante. Eu não tenho dúvida de que teremos a serenidade necessária para fazer essa travessia. E começamos bem hoje.

Esse acordo, que foi construído pela ampla maioria dos partidos desta Casa, para constituição da Mesa Diretora, tem um objetivo claro: que comecemos os trabalhos num clima propício, sem briga, sem confusão, para que isso não se leve às ruas do País e para que aqui efetivamente seja manifestada a vontade da Casa, a vontade da maioria. Todos nós vamos, durante este processo, conhecer os autos, a denúncia, ouvir a ampla defesa. Todos vão ter oportunidade de fazer seu

Câmara dos Deputados Fl. 5342 Comissões Especiais

convencimento, e a Câmara dos Deputados, como sempre, vai agir de acordo com aquilo que o Brasil espera.

Eu finalizo, agradecendo a todos esses partidos a indicação do meu nome para compor a Mesa, como 2º Vice-Presidente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado Rogério Rosso.

O SR. DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO - Sr. Presidente Jutahy Junior, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, com a consciência do difícil momento que todos vivemos no País e com o dever de responsabilidade e serenidade e de respeito à Constituição, à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, o PSD, com seus quatro titulares e quatro suplentes, vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Líder do PSB, o Deputado Fernando Coelho Filho.

O SR. DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO - Sr. Presidente, Deputado Jutahy Junior, membros desta Comissão, o PSB é um dos signatários desta chapa. Ao hipotecar nosso apoio, eu queria dar uma palavra sobre a serenidade, a tranquilidade e a nobreza de espírito público do Presidente Rogério Rosso, sobre a experiência e o poder de articulação do Relator Jovair Arantes e dos demais membros que vão compor as Vice-Presidências.

Coube-me, pelo meu partido, a 3ª Vice-Presidência. Quero hipotecar aqui a confiança de todos nós em V.Exa., Deputado Rosso, e a certeza do equilíbrio e do bom senso, neste momento tão difícil que vive o País, que vive o Parlamento. Será a sua serenidade que nos ajudará a atravessar este momento.

Por isso, o PSB, através de seus quatro membros, dá o voto "sim" à chapa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Líder do DEM, o Deputado Pauderney Avelino.

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, hoje é um dia histórico não apenas para a Câmara dos Deputados, mas para todo o Brasil. Pela segunda vez participo, juntamente com V.Exa. e talvez mais alguns, como o Deputado Moroni Torgan, que também vejo aqui, de um processo de *impeachment*.

Câmara dos Deputados
Fl. 5343
Comissões Especiais

Sr. Presidente, neste dia todos os Srs. Deputados presentes têm um encontro marcado com a história do nosso País. Nós estamos aqui hoje porque há um pedido de *impeachment* feito por três juristas. Esse pedido está...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - ..e hoje iniciamos seu processo.

A Presidente Dilma Rousseff já foi notificada na data de hoje. A partir de amanhã se inicia a contagem de dez sessões para que se defenda. Vamos julgar com toda a tranquilidade, mas entendendo que neste momento nós precisamos votar o impedimento da Presidente, que já perdeu as condições de continuar à frente do Governo brasileiro. Não há mais condições para a recuperação da economia e a normalização da grave crise política em que nos encontramos com Dilma no comando do Governo. Os fatos que vêm acontecendo sucessivamente atestam isso.

Portanto, nós do Democratas votamos "sim", para dar celeridade a este processo de impedimento da Presidente Dilma Rousseff.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado...

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Questão de ordem, Presidente.

Quero solicitar que, quando expirar o prazo, continue contando... Ou encerra todo mundo em 1 minuto ou não, dá prazo livre, como aconteceu agora com o Deputado Pauderney Avelino.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Vamos nos concentrar aqui dentro do que foi combinado: todo mundo falando por 1 minuto.

Com a palavra o Deputado Márcio Marinho, do PRB.

O SR. DEPUTADO MÁRCIO MARINHO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cumprimentando todos, eu queria dizer que o nosso partido, o Partido Republicano Brasileiro, é signatário também deste acordo que vamos agora votar: a Mesa que a partir de hoje comandará este processo de análise de *impeachment*.

Nós sabemos que esta Comissão é o foro ideal para que haja a apresentação do processo e o espaço também para a defesa. Nós queremos e pedimos a todos os Parlamentares integrantes, principalmente do Partido Republicano Brasileiro, que tenham toda a tranquilidade. Por isto não participamos da base do Governo: termos tranquilidade para analisar este processo.

Câmara dos Deputados Fl. 5344 Comissões Especiais

Portanto, o PRB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Tem a palavra o Líder do PTB, o Deputado Jovair Arantes. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO WILSON FILHO - Sr. Presidente, como 1º Vice-Líder do PTB, falando como Líder neste momento, cumprimento V.Exa. e todos os Deputados e Deputadas desta Comissão.

O PTB também acompanha no voto "sim" a esta chapa única por entender que neste momento histórico é importante colocar à frente das posições de destaque e de julgamento da Mesa desta Comissão pessoas competentes, capacitadas e corretas na sua índole. É por isso que o PTB tem a honra de apresentar como candidato a Relator o Deputado Jovair Arantes. Eu tenho certeza de que ele irá cumprir com sua missão, uma missão desafiadora, que o Brasil inteiro irá acompanhar, mas uma missão que irá ser cumprida com muita correção e com muita dedicação, ouvindo todos os lados.

O PTB acompanha e vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Tem a palavra o Líder do PDT, o Deputado Weverton Rocha.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Sr. Presidente, colegas Deputados, quero cumprimentar o Líder Rogério Rosso, que vai ter a missão importante neste momento de conduzir de forma serena os trabalhos nos próximos dias, nas próximas semanas, desta Comissão.

O PDT vai votar "sim", porque participamos da discussão, da indicação do Presidente Rogério Rosso e do Relator Jovair Arantes, também Líder. Nós entendemos que V.Exas., pelo círculo, pelo diálogo e acima de tudo pela serenidade, vão conseguir conduzir os trabalhos desta Comissão.

Deputado Maurício Quintella Lessa, nós não participamos, mas nos sentimos contemplados com sua presença na chapa, V.Exa. que é da base aliada também. Nós estaremos todos juntos para tão logo votar e de uma vez por todas rejeitar esta denúncia e o Brasil voltar a produzir, voltar a sua normalidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O partido Solidariedade indicou o Deputado Fernando Francischini para orientar.

Câmara dos Deputados
Fl. 5345
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Eu gostaria, Presidente, de, em nome do nosso partido, cujo Presidente é o Deputado Paulinho da Força, trazer nossa posição pelo acordo de eleição e chamar a atenção da responsabilidade do Deputado Rogério Rosso, que, bem representando o Distrito Federal, tem que dar resposta à opinião pública na condução, como Presidente, desta Comissão tão importante nos últimos anos para a política brasileira.

Também quero chamar a atenção do Deputado Jovair Arantes, de Goiás, que carregará nas mãos a importância de um relatório para dar resposta à opinião pública brasileira, que espera de nós Deputados uma posição firme em relação a tudo a que estamos assistindo, é claro, averiguando as provas, acompanhando os fatos que estarão na mesa, mas não deixando de ter uma posição firme perante a opinião pública brasileira, que espera isso dos seus representantes, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Tem a palavra o indicado pelo PSC para orientar o voto, o Deputado Pr. Marco Feliciano.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente, nobre Deputado Jutahy Junior, Sras. e Srs. Deputados presentes membros desta Comissão, o PSC vai votar "sim", primeiro porque ouvimos o clamor das ruas, mas não apenas por isso.

O PSC há muito deixou a base desse Governo por causa dos crimes de responsabilidade fiscal, por causa das pedaladas fiscais, por causas da maquiagem no Orçamento, por causa da má gestão da máquina pública. É por isso que nós estamos aqui e vamos votar "sim".

E queremos aqui parabenizar, porque fizemos parte como signatários desta chapa que foi montada, o Deputado Rogério Rosso pela serenidade que sempre mostra e o Deputado Jovair Arantes pelo equilíbrio emocional que tem, para darmos uma resposta ao Brasil, Sr. Presidente.

Esta Comissão tem talvez o trabalho mais importante da história desta Casa nos últimos anos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O PTN indicou o Deputado Bacelar para orientar seu voto.

Câmara dos Deputados
Fl. 5346
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO BACELAR - Sr. Presidente, uma das maiores exigências das sociedades modernas é a transparência dos atos dos seus representantes. Eu participei hoje durante a tarde toda de longas conversações para a composição desta chapa. Quando chego aqui me surpreendo com o fato de que os partidos que participaram da reunião não são signatários da chapa.

Então, em nome da transparência, eu me abstenho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Por indicação do PCdoB, tem a palavra a Deputada Jandira Feghali.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, considero de fato que esta Comissão tem uma enorme responsabilidade. Nós sabemos que esta é uma Casa política, mas ao mesmo tempo temos que nos pautar por uma analise técnica dos fatos.

Obviamente, após conviver 1 ano inteiro com o Deputado Rogério Rosso, com o Deputado Jovair Arantes, não apenas em reunião de Líderes, mas como Líderes da base do Governo, o que espero deles é imensa responsabilidade e compromisso com a democracia e com a profunda análise técnica destas denúncias, que, na opinião do PCdoB, já são superadas, sem sustentação legal para levar ao *impeachment*.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que, devido a este processo que estamos vivendo aqui, num ambiente de absoluta intolerância e eivado de ilegalidades que nos cercam neste momento, nós vamos ter que transitar e navegar dentro do Estado Democrático de Direito, pautados na Constituição...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Conclua.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - No momento definido pela...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu incomodo tanto vocês, não é? Eu fico impressionada com isso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Deputada, conclua.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu sei que é assim mesmo. Quem tem opinião incomoda.

Câmara dos Deputados Fl. 5347 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Valeu, Deputada Jandira Feghali! Lula agradece. Lula fica feliz.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Conclua. A reunião está indo muito bem.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Quero dizer que nós esperamos que esta Comissão siga o rito legal da Constituição e o rito do Supremo e que nós não tenhamos nenhuma insegurança. O PCdoB gerou no Supremo um rito claro contra os absurdos que tinham ocorrido no plenário. Aliás, Deputado Antonio Imbassahy, se for pelo número de aplauso, acho que quem tem que estar inseguro é V.Exa., no seu encaminhamento.

O PCdoB votará "sim", Sr. Presidente, com a ressalva da ilegalidade da eleição dos Vice-Presidentes, não pelo Deputado Maurício Quintella Lessa, com quem tenho relação absolutamente respeitosa e afetuosa, mas pela legalidade do processo que estamos vivendo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado Rubens Bueno, pelo PPS.

O SR. DEPUTADO RUBENS BUENO - Sr. Presidente, eu gostaria primeiramente de dizer "sim" à chapa indicada, afinal, este acordo fez parte de vários partidos.

Nós indicamos, para representar o PPS, os Deputados Alex Manente e Sandro Alex, o que nos orgulha muito.

De outro lado, eu quero lembrar que hoje completam 2 anos a Operação Lava-Jato: 58 réus, somando 680 anos; 2 bilhões e 900 milhões de reais já resgatados para os cofres públicos, seja PETROBRAS, seja União. É a confirmação de que estamos vivendo um novo momento para aqueles que se imaginavam no poder eternamente e que de forma intolerante vão às ruas depredar, pichar, enfrentar, inclusive impedindo o controle da mídia.

O que nós queremos, tolerantemente, é fazer como os 6 milhões de brasileiros que foram às ruas pacificamente pedir o fim do Governo Dilma.

Por isso, estamos aqui para dizer "sim" a esta chapa e fora Dilma do poder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra o Deputado Marcelo Aro, que falará pelo PHS. *(Pausa.)*

Câmara dos Deputados
Fl. 5348
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PASTOR EURICO - Deputado Pastor Eurico, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Eu gostaria de saber se é o Deputado Pastor Eurico ou o Deputado Marcelo Aro.

O SR. DEPUTADO PASTOR EURICO - É o Deputado Pastor Eurico.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Pois não.

Com a palavra o Deputado Pastor Eurico, que falará pelo PHS.

O SR. DEPUTADO PASTOR EURICO - Sr. Presidente, em nome do PHS, justificando a ausência do Representante, que, por necessidade, teve que se ausentar, quero dizer que a nossa posição é pelo voto "sim".

Aproveito para parabenizar V.Exa. pela condução sábia dos trabalhos e para dizer que acreditamos na seriedade dos Deputados Rogério Rosso e Jovair Arantes. O Brasil está esperando muito este momento. Todo o País está atento a esta reunião. É bem verdade que os milhões que foram às ruas no domingo passado não receberam 1 centavo para ir, foram porque querem um Brasil melhor. Nós teremos que aqui decidir a situação da Presidenta, que foi colocada no Poder pelo homem mais honesto que existe na face da terra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O PV indicou o Deputado Evair de Melo.

O SR. DEPUTADO EVAIR DE MELO - Sr. Presidente, o PV tem muita tranquilidade para se posicionar na indicação e na aprovação desta chapa.

Os Deputados Rogério Rosso e Jovair Arantes têm tudo para ser nosso líder formal, porque sua condução será por um processo de eleição. São detentores de paciência, carisma, respeito e acima de tudo disciplina. Temos muita confiança na condução do trabalho que vão fazer.

Tenho certeza de que esta Comissão vai construir um relatório que vai ser útil a todos os Parlamentares para analisar e que acima de tudo vai propor uma solução. Nós não podemos mais ficar nos escondendo nas interpretações da lei. O Brasil precisa seguir em frente e a política tem que dar sua contribuição com transparência, retidão e coragem de se posicionar.

Câmara dos Deputados
Fl. 5349
Comissões Especiais

Por isso, o PV tem confiança nesta chapa e orienta o voto "sim". Pode ter 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente. Qualquer Parlamentar que faz parte da Comissão teria competência e retidão para ocupar esses cargos.

Por isso, o PV também é signatário e tem confiança plena de que vamos entregar um belíssimo relatório de utilidade e solução para o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - O PSOL indicou o Deputado Chico Alencar.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Presidente Jutahy Junior, parabéns pela serena condução. A experiência de oito mandatos, 32 anos de Parlamento, ajuda nisso. Parabéns pela resiliência e paciência.

O PSOL, através do Deputado Glauber Braga e da minha pessoa, vai estar nesta Comissão, entendendo que processo de *impeachment* é o ato constitucional mais grave da nossa ordem republicana, porque ele pode culminar na destituição de alguém eleito pelo voto popular, e essa não é uma situação qualquer, é tão grave quanto praticar estelionato eleitoral e fazer, no Governo, o contrário do que prometeu em campanha.

E por que vamos nos abster? Porque começamos mal. Tudo que o Deputado, réu por corrupção e lavagem de dinheiro no Supremo Tribunal Federal, Eduardo Cunha, Presidente da Câmara ainda, toca como se fosse um Rei Midas ao contrário, fica maculado, perde a autenticidade e a legitimidade. E ele coordenou essa reunião, inclusive com encontros prévios na própria casa de Presidente da Câmara, para acertar o ritual do *impeachment*, o que ele queria, aliás, de outra maneira. Agora ele quer acelerado, ao contrário do que deseja quanto à representação contra ele no Conselho de Ética.

Portanto, nós nos abstemos, sem nenhum demérito para os membros que vão dirigir estes trabalhos.

Serenidade, firmeza, argumento jurídico e político, pensando na verdadeira democracia pela qual alguns de nós tanto lutamos há mais de 30 anos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Com a palavra, representando o PROS, o Deputado Ronaldo Fonseca.

Câmara dos Deputados
Fl. 5350
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO RONALDO FONSECA - Sr. Presidente, o PROS participa desta Comissão com quatro membros: titulares, Deputados Eros Biondini e este que fala; suplentes, Deputados Toninho Wandscheer e Odorico Monteiro.

Com certeza, o PROS irá participar desta Comissão com muita seriedade, muita responsabilidade e muita competência, pelo momento grave pelo qual o Brasil está passando. O PROS ratifica esta chapa e tem duas razões para fazê-lo: primeira, porque participou do acordo e quer homenageá-lo, o que é um bom sinal para o início desta Comissão; segunda, porque os dois principais membros desta Comissão, o Presidente e o Relator, são membros das repúblicas das quais eu participo — a república de Brasília e a república de Goiás.

Muito obrigado, Presidente.

(Não identificado) - A república de hoje é a de Curitiba.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Eu gostaria de saber o nome indicado para falar pela Rede.

O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - Presidente, a Rede Sustentabilidade não foi consultada sobre esta chapa e não participou do acordo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - A decisão é quem vai falar. É o Deputado Alessandro Molon?

O SR. DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - Perfeito, Presidente.

Nós queremos reiterar que não vamos participar da eleição. Não é nada pessoal contra nenhum dos membros, é importante que fique claro, mas nós nem sequer fomos consultados. Tomamos conhecimento de um acordo sobre o qual a Rede não foi sequer ouvida.

Ademais, nós reiteramos as críticas sobre a condução deste processo sob a Presidência do Deputado Eduardo Cunha. Ele nem sequer poderia continuar sendo Deputado, quanto mais Presidente desta Casa.

Por essa razão, nós vamos nos abster da votação da chapa.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Como indicado pelo PTdoB para falar, Deputado Luis Tibé. S.Exa. está presente? *(Pausa.)* Não está presente.

Temos ainda o representante do PEN. Com a palavra o Deputado Junior Marreca.

Câmara dos Deputados
Fl. 5351
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO JUNIOR MARRECA - Sr. Presidente, quero parabenizá-lo pela condução dos trabalhos.

O PEN participa desta Comissão com dois Deputados, Erivelton Santana e eu, e votamos "sim", pela chapa, acreditando na postura do Deputado Rogério Rosso e também no Deputado Jovair Arantes, pessoas sensatas. Tenho certeza de que vão conduzir bem os trabalhos. Também dou meu "sim" ao Deputado Maurício Quintella Lessa e à chapa dos Vice-Presidentes sem nenhum problema.

Quero desejar a todos boa sorte. E quiseram a história e o destino me colocar aqui, diante de uma situação desta, como V.Exas. Vamos, com consciência e tranquilidade, fazer o que tem que ser feito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Foi indicado pela Liderança do Governo para falar o Deputado Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, inicialmente quero dizer que a Presidenta, eleita, teve 54 milhões de votos. Portanto, o poder tem a sua legitimidade nas urnas e não pode ser retirado por uma denúncia inepta, como essa que foi apresentada por esses três advogados. Portanto, ela tem que ser fulminada, ela tem que ser derrotada.

Amanhã, Sr. Presidente, todas as ruas do Brasil terão mobilizações em defesa da democracia, da legalidade, do Estado Democrático de Direito e do mandato legitimamente eleito.

Nós somos favoráveis à chapa, presidida pelo Deputado Rogério Rosso, que conta com nosso respeito, e relatada pelo Deputado Jovair Arantes.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - A Minoria indicou o Deputado Moroni Torgan para falar.

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu gostaria de dizer, em primeiro lugar, que eu estive na última Comissão de *impeachment*, e vimos que o País melhorou muito depois do *impeachment,* melhorou bastante.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que a nossa Constituição diz que o poder emana do povo. E nós estamos aqui representando não 54 nem 53 milhões,

Câmara dos Deputados Fl. 5352 Comissões Especiais

nós estamos aqui representando mais de 200 milhões de brasileiros. Eu espero que nesta Comissão não haja Governo e Oposição, haja os representantes do povo, que vão votar de acordo com a vontade do povo. Esta é a razão de estarmos aqui: o povo que representamos, que nos elegeu e que espera agora que tenhamos firmeza para representá-lo sem ter uma facção dali ou daqui. Nós somos o povo brasileiro!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Vamos começar o processo de votação.

Esclareço aos Srs. Parlamentares as regras que nortearão os trabalhos.

A eleição do Presidente, dos Vice-Presidentes e do Relator desta Comissão far-se-á em votação por escrutínio aberto.

A votação será nominal e realizada pelo sistema eletrônico de votação.

A chapa única será considerada eleita se obtiver a maioria absoluta de votos entre o total dos votantes, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão.

As abstenções verificadas pelo sistema eletrônico serão computadas para efeito de quórum, sendo o voto considerado em branco.

Para votar o Parlamentar deverá utilizar os postos de votação das bancadas ou os dispositivos da entrada do plenário.

Esta Presidência informa que recebeu e considera registradas as seguintes candidaturas, resultantes de acordo partidário, que serão submetidas a voto dos membros desta Comissão — já falamos no início, mas alguém pode ter chegado depois: para Presidente, o Deputado Rogério Rosso, do PSD do Distrito Federal; para 1º Vice-Presidente, o Deputado Carlos Sampaio, representando o nosso partido, o PSDB, de São Paulo; para 2º Vice-Presidente, o Deputado Maurício Quintella Lessa, do PR de Alagoas; para 3º Vice-Presidente, o Deputado Fernando Coelho Filho, do PSB de Pernambuco; para Relator, o Deputado Jovair Arantes, do PTB de Goiás.

A votação pode se iniciar.

Podem votar nas bancadas, já está liberado.

(Processo de votação.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Vou proclamar o resultado.

Falta alguém votar? Já há 62. *(Pausa.)*

Câmara dos Deputados Fl. 5353 Comissões Especiais

Todos já votaram? *(Pausa.)* Já estão considerados no painel 65 votos válidos. Alguém não votou ainda? Deputado Carlos Sampaio? Algum titular ainda não votou? *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Já está liberado para os suplentes votarem? Já se vota junto.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Vai liberar para tempo de Líder, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - V.Exa. será o primeiro, mas eu gostaria que já essa fase seja presidida pelo Presidente eleito. *(Pausa.)*

Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Passemos à apuração. *(Palmas.)*

(Processo de apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jutahy Junior) - Vamos proclamar o resultado: "sim", 62; "abstenção", 3; "não", zero.

Estão eleitos os Deputados Rogério Rosso, Carlos Sampaio, Maurício Quintella Lessa e Fernando Coelho Filho, e, Relator, o Deputado Jovair Arantes.

Passo a Presidência desta Comissão Especial ao Deputado Rogério Rosso e desejo a todos muito sucesso.

Informo que, a partir de agora, o Presidente Rogério Rosso vai fazer a abertura da reunião, para o encaminhamento dos Líderes partidários.

Desejo que S.Exa. assuma, junto com os Vice-Presidentes e o Relator, a Mesa, para dar início a este processo de grande importância para o nosso País.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Muito boa noite, Sras. Deputadas, Srs. Deputados.

Eu pedi ao Presidente Jutahy Junior que fique aqui pelo tempo que desejar. Quero agradecer-lhe pela condução, pela serenidade e dizer-lhe que, ao longo desses anos, como morador de Brasília, eu sempre fui confundido com ele, fisicamente. Quero dizer que é uma honra compartilhar com S.Exa. esta Mesa.

O SR. DEPUTADO JUTAHY JUNIOR - Eu quero agradecer ao Deputado Rogério Rosso e lhe desejar muito sucesso.

Câmara dos Deputados Fl. 5354 Comissões Especiais

Agora a condução dos trabalhos é da Mesa eleita legitimamente. Tenho certeza de que esta Comissão cumprirá o seu papel da melhor forma, para atender aos interesses do nosso País.

Muito obrigado a todos. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu queria chamar, para tomar lugar à Mesa, assumindo a 1ª, a 2ª e a 3ª Vice-Presidências, além do Relator, o Deputado Jovair Arantes, o 1º Vice-Presidente, o Deputado Carlos Sampaio, do PSDB de São Paulo, o 2º Vice-Presidente, o Deputado Maurício Quintella Lessa, do PR de Alagoas, e o 3º Vice-Presidente, o Deputado Fernando Coelho Filho, do PSB de Pernambuco. É uma honra compartilhar com V.Exas. este momento de extrema responsabilidade e de serenidade, desta Casa. *(Pausa.)*

Em primeiro lugar, eu gostaria de agradecer a confiança que me foi depositada nesta noite pela minha bancada do PSD, que tenho muito orgulho de liderar, e por todos os partidos da Casa. De um total de 65 Parlamentares — esta Casa dá demonstração de consenso — não tivemos nenhum voto "não", o que significa que não só a Casa, mas também o povo brasileiro depositam nesta Comissão a confiança de um trabalho respaldado absolutamente pela Constituição.

Assumo hoje uma missão que, regida por todos os princípios éticos de um processo democrático, será desempenhada com serenidade — talvez a palavra que mais ouvi dos Líderes e dos Parlamentares que aqui já se pronunciaram —, respeitando o Regimento Interno e a Constituição, preservando o direito de todos os envolvidos neste processo e acima de tudo respeitando a representatividade que cada Parlamentar carrega em seu mandato.

Seguirei como integrante desta Comissão. Eu me considero, Deputado Eduardo Bolsonaro, o menor de vocês, porque sou um Parlamentar quase de primeiro mandato — tive 1 mês de mandato na Legislatura anterior, com muita honra —, e me integro sim aos 198 Deputados novatos que estão nesta Casa. E nós só temos, Deputado Paulo Magalhães, a aprender com todos vocês que aqui já estão com outros mandatos.

Seguiremos na condução dos trabalhos para que tenhamos a oportunidade de analisar os fatos, sem intervenções de especulações que posam inflamar ainda

Câmara dos Deputados Fl. 5355 Comissões Especiais

mais o nosso País. Estamos recebendo um volume de informações numa velocidade nunca antes vista e precisamos filtrar o que de fato é passível de comprovação.

O momento é muito grave, mas a cautela e o cuidado devem ser as palavras de ordem, bem como o respeito aos princípios constitucionais. Nossas instituições estão em jogo; nossa democracia está em jogo. Nós todos carregamos a responsabilidade de erguer e reerguer o nosso País e seguir adiante. Estamos passando por um problema, sabemos, de crise econômica, de crise política, de instabilidade política, mas também por um perigoso início ou princípio, talvez, de crise institucional. Essa sim é grave. Outros países já passaram por crises semelhantes e o resultado nem sempre foi positivo, senão enfrentado com respeito à Constituição. É a favor desse amadurecimento que trabalharei à frente desta Comissão com todos, ciente de que pesa, sobretudo, o futuro de toda uma geração que tem acompanhado o desenrolar dos últimos acontecimentos.

Peço aos Deputadas e Deputados que colaborem para que possamos seguir em frente, respeitando mais uma vez... Pretendo falar pouco, Deputado Pr. Marco Feliciano. Não é minha tarefa falar muito, é falar pouco, ouvir vocês, ouvir as partes, com ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Que Deus nos ilumine!

Para terminar, quero dizer que jamais pensei que nós estaríamos em um momento como este. O patrono da minha honrada função neste momento não tem nome, é o povo brasileiro, representado pelos partidos políticos que aqui estão na Câmara dos Deputados. Esse é o patrono que tenho aqui. *(Palmas.)*

Quero agradecer a Deus também e pedir a Ele que realmente nos ilumine, para que nós possamos, com serenidade, dentro de todas as nossas convicções, do compromisso que temos com nossos mandatos, com nossos eleitores, com o povo brasileiro e com as instituições, orgulhar o povo brasileiro com um trabalho digno e que de fato represente a verdade e a correção.

Passo agora a palavra aos Vice-Presidentes, primeiramente ao 1º Vice-Presidente, Deputado Carlos Sampaio.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Sr. Presidente, acho que V.Exa. deu o tom desta reunião, uma vez que certamente o equilíbrio, a serenidade e o bom senso devem ser as palavras de ordem.

Câmara dos Deputados Fl. 5356 Comissões Especiais

É evidente que aqui temos os dois lados: aqueles que são contrários e aqueles que são favoráveis a este Governo. Saberemos compreender que a posição do Relator é a posição de um magistrado. Portanto, o que nos cabe aqui é, como disse o Presidente, ser um parceiro dele nesta sua luta em busca do equilíbrio e da serenidade, mas sempre tendo como foco os interesses do País.

Muito obrigado, Sr. Presidente; muito obrigado a todos pelo voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo a palavra ao 2º Vice-Presidente, o Deputado Maurício Quintella Lessa, do PR de Alagoas.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Sr. Presidente, rapidamente quero parabenizá-lo pela eleição, pela confiança de todos os pares. Todos nós o conhecemos, Líder do PSD, no seu primeiro mandato, mas já um homem, um político experiente. Não tenho dúvida de que V.Exa. conduzirá os trabalhos desta Comissão como um verdadeiro magistrado, dando oportunidade tanto àqueles que defendem o *impeachment quando* àqueles que defendem o mandato da Presidente Dilma Rousseff.

Também quero neste momento saudar os demais Vice-Presidentes e o Relator, que tem função fundamental neste processo, que é quem vai organizar os trabalhos, coletar os dados e ter a missão de fazer a maioria nesta Comissão para ter seu relatório aprovado.

Já estou há quatro mandatos nesta Casa; já exerci cargos da Mesa; sou Líder do meu partido há 2 anos. Sei da imensa responsabilidade que, não só eu, como os membros do meu partido, temos neste processo que aqui hoje se inicia.

Quero agradecer também o apoio ao povo de Alagoas.

Sem dúvida nenhuma, este Plenário vai encontrar o melhor caminho para o Brasil, para o povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo a palavra ao 3º Vice-Presidente, o Deputado Fernando Coelho Filho, do PSB de Pernambuco.

O SR. DEPUTADO FERNANDO COELHO FILHO - Sr. Presidente, falarei rápidas palavras, só para reafirmar nossa confiança no seu trabalho, no trabalho do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Cumprimento o 1º Vice-Presidente, Deputado Carlos Sampaio, e o 2º Vice-Presidente, do PR, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Quero também aproveitar a oportunidade para agradecer ao povo do meu Estado, aos homens e às mulheres de Pernambuco, a oportunidade de estar no terceiro mandato, e pelo segundo ano consecutivo liderando a bancada do meu partido, PSB.

Presidente, estarei na missão de auxiliar V.Exa. nesta dura tarefa. Nenhum de nós gostaria de estar aqui num momento como este, mas tenho certeza de que será vital para podermos inaugurar um novo tempo na história do País.

Sucesso! Estou aqui para o que precisar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Esta Presidência passa a palavra ao Deputado Jovair Arantes, do PTB do Estado de Goiás, Estado vizinho que cedeu parte de suas terras para o Distrito Federal, para a construção de Brasília.

Devo dizer que S.Exa., como eu, nunca se posicionou para um lado ou para o outro nessa questão do *impeachment* e que a composição desta Mesa facilitará o trabalho dos queridos jornalistas, pois estaremos sempre à disposição, o tempo que for necessário, até porque moramos em Brasília.

Reitero que nunca me posicionei sobre a questão que decidiremos e que é muito fácil colocar no WhatsApp ou nas redes sociais, enfim, um posicionamento inverídico de qualquer Parlamentar.

Portanto, passo a palavra ao Deputado Jovair Arantes, que, tal como eu, também nunca se posicionou a esse respeito e vai aguardar que se desenvolva aqui o devido processo legal, assegurada a ampla defesa.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Boa noite a todos os colegas, Deputados e Deputadas.

Cumprimento, em especial, o Deputado Jutahy Junior, que tão bem conduziu a reunião de instalação desta Comissão. Cumprimento, também, os colegas que fazem parte da Mesa eleita neste momento por V.Exas., Deputados Rogério Rosso, Carlos Sampaio, Maurício Quintella Lessa e Fernando Coelho Filho.

Sr. Presidente, Sras. Deputados e Srs. Deputados, senhoras e senhores, senhores da imprensa, começo por dizer que não sou — e nunca fui — Relator de

muitos projetos nesta Casa. Não gosto. Tenho dificuldade em relatar. Porém, das questões mais importantes debatidas nesta Casa, sempre participei. Também nunca me furtei a participar das empreitadas a mim confiadas por esta Casa.

Sou oriundo de Buriti Alegre, uma cidade ao sul de Goiás, perto da querida Itumbiara. Sou cirurgião dentista de formação. Não sou advogado e tenho 10 anos como Líder da minha bancada, o PTB, graças aos meus pares — a quem saúdo especialmente na figura do Vice-Líder Wilson Filho e do Deputado Luiz Carlos Busato, ambos aqui presentes.

Confesso que, para fazer parte de um momento importante como este, tive que consultar minha família e conversar com muitas pessoas. É claro que o homem ou mulher que vem para esta Casa tem que enfrentar desafios. Portanto, certamente, vamos trabalhar para fazer um relatório que possa ser importante para o País.

Quando digo que esse relatório será importante, com certeza, ele vai desagradar um dos lados. Mas é importante dizer que, na condição de Relator, como se diz no mundo jurídico, devo agir como um magistrado.

É evidente que V.Exas. são, de um lado, advogados de defesa; de outro, advogados de acusação — ainda usando um linguajar jurídico. Eu, na condição de Relator, vou ter que ouvir todos, discutir com a sociedade organizada que nos procurar e quiser ter acesso ao Relator e à Mesa Diretora deste importante processo.

Quero dizer aos senhores da imprensa que estaremos à disposição nos momentos oportunos. Não quero e não sou afeito a dar entrevistas a torto e a direito. Não que eu condene qualquer ação da imprensa; pelo contrário, acho que a imprensa é superimportante para toda a sociedade brasileira — e a liberdade de imprensa ainda mais. Portanto, aqui estaremos para falar.

Com certeza, vamos aqui fazer o nosso papel de Relator de um processo que neste momento — e dos últimos anos — é o mais importante para a sociedade brasileira.

Peço a Deus e a Nosso Senhor Jesus Cristo que possam nos iluminar. Peço a Deus que possa dar tranquilidade a esta Comissão, porque, com certeza, teremos momentos tensos, difíceis. Mas, sobremaneira, estamos aqui para representar quem

Câmara dos Deputados Fl. 5359 Comissões Especiais

nos mandou para cá. E quem nos mandou para cá nos encaminhou com a certeza de que cada um de nós está aqui para fazer o melhor, para fazer a representação que eles nos delegaram.

Então quero agradecer a eleição, quero agradecer o voto de confiança dado por V.Exas. a todos nós da Mesa, especialmente a mim. E, mais uma vez, agradeço a todos e peço a Deus proteção.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO JHONATAN DE JESUS - Sr. Presidente, tenho uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Sobre o rito agora a seguir, Presidente, tenho uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Fernando Francischini pede a palavra para uma questão de ordem.

Mas peço vênia ao Deputado Fernando Francischini, respeitando a inscrição do Líder Afonso Florence e dos Deputados Alex Manente, Pastor Eurico, Jandira Feghali e Izalci, e gostaria de, mantida, é claro, a ordem de liderança dos Deputados — já, já encerrarei essa sessão — dizer que precisamos de tempo. Vou chamar uma reunião extraordinária na segunda-feira à tarde.

Lembro que na segunda-feira temos na Casa uma reunião de Líderes já para as primeiras resoluções em relação às Comissões Permanentes desta Casa. Temos uma semana, com um feriado da Semana Santa, com Ordem do Dia marcada para segunda-feira, terça-feira e quarta-feira.

Portanto, peço vênia a V.Exas. para informar que haverá reunião extraordinária segunda-feira, dia 21 de março, às 17 horas, para apresentação do plano de trabalho, a fim de discutir quais serão os procedimentos e validá-los.

Eu tenho uma opinião, V.Exas. também têm. Vamos discuti-las para que possamos fluir com agilidade e precisão.

Lembro — claro que não vale comparativo, mas vale referência — que, quando da Comissão em 1992, houve 3 reuniões. A ideia desta Presidência é fazer mais reuniões. Nós vivemos num mundo diferente daquela época, com uma

Câmara dos Deputados Fl. 5360 Comissões Especiais

tecnologia mais avançada, com uma participação maior da sociedade. Portanto, fica esse comunicado da Presidência.

Encerro os trabalhos...

Vou conceder uma questão de ordem ao Deputado Fernando Francischini.

Mas gostaria de rapidamente encerrar os trabalhos, para que possamos, com a reflexão devida, com a participação de todos os senhores, elaborar um procedimento e uma agenda para esta Comissão, para que possamos transmiti-los à sociedade.

Com a palavra o Deputado Fernando Francischini.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Presidente, gostaria que V.Exa.,...

O SR. DEPUTADO JHONATAN DE JESUS - Presidente, também tenho uma questão de ordem a ser formulada.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - ...nessa questão de ordem, Presidente, é importante falar sobre o rito. É regimental. Vai ser o rito do Supremo, principalmente em relação aos requerimentos que estão sendo apresentados. Nós acompanhamos a última Comissão de *impeachment*, em que o Relator decidia se colocava esses requerimentos em votação ou não.

Qual vai ser a determinação da Mesa, do Relator em relação a isso? Nós apresentamos já à Comissão agora requerimentos do Solidariedade para ouvir o Juiz Sérgio Moro, ouvir o Procurador da República Rodrigo Janot, para ouvir e convidar o Lula e a Dilma para que venham pessoalmente apresentar suas defesas.

Então, acho importante que V.Exa. possa nos trazer informações de como...

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, tenho uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Sr. Presidente, eu quero terminar, Sr. Presidente! Mantenha a minha palavra! Não acabei de falar. Depois vou ouvir o Deputado com toda a paciência.

Mas eu acho que uma Comissão do Impeachment que não ofereça à Presidente Dilma a possibilidade de vir pessoalmente apresentar a sua defesa, e ao ex-Presidente Lula, envolvido em todos os últimos casos que fizeram com que o País entrasse em ebulição, a possibilidade de vir à CPI, a esta Comissão do

Câmara dos Deputados Fl. 5361 Comissões Especiais

Impeachment, seria para mim uma Comissão em que não estaríamos dando resposta, principalmente, ao Dr. Sérgio Moro, ao Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, à força-tarefa da Lava-Jato. São pessoas importantes para que esta Comissão acabe com a opinião pública brasileira, com a visão do que aconteceu aqui, e como cada Deputado vai votar...

Então, vou ouvir com todo o respeito os Deputados que estão aqui, mas gostaria que V.Exa. levasse a essa reunião da Mesa da nossa Comissão do Impeachment qual vai ser o ritmo a ser seguido com esses requerimentos. Os nossos já estão apresentados à Mesa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Esta reunião de hoje é para a eleição — está bem claro na sua pauta. É claro que eu acolho a questão de ordem; vou responder a ela na próxima reunião.

Eu abro a questão de ordem para o Deputado Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO JHONATAN DE JESUS - Sr. Presidente, logo após o Deputado Francischini eu pedi a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, eu só queria pontuar que não há...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

(Não identificado) - Se todos forem falar, eu vou querer falar também, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, primeiro eu quero cumprimentar V.Exa., cumprimentar o Relator escolhido, Deputado Jovair Arantes, e os Vice-Presidentes.

Por que eu pedi a palavra para uma questão de ordem? Porque nós vamos ter aqui um clima muito tenso, de muita disputa. Eu vou defender com muita veemência a legitimidade do mandato da Presidenta Dilma.

Eu entendo que os setores da Oposição que não aceitam o resultado eleitoral tentam cassar o mandato legítimo da Presidenta Dilma através de um golpe. Agora, por que eu pedi a palavra para uma questão de ordem? Nós não podemos, Sr.

Câmara dos Deputados
Fl. 5362
Comissões Especiais

Presidente, usar o argumento da questão de ordem para fazer o debate político. Eu proponho que V.Exa. seja absolutamente rigoroso no uso...

(Ruídos no sistema de som.)

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - A baterista aqui sou eu, e eu não estou batendo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Henrique Fontana tem a palavra.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente, tem que garantir a palavra ao Deputado. Alguém está, com o celular, fazendo uma brincadeira aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está garantida a palavra ao Deputado Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Então, o que eu estava a sugerir a V.Exa...

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Eu vou aguardar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vamos lá.

Tem a palavra o Deputado Henrique Fontana.

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Segundo a nossa assessora, é possível que se tenha derramado água em algum microfone.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Há um boicote.

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Tem a palavra o Deputado Henrique Fontana.

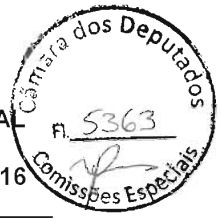
O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, exatamente como houve uma primeira tentativa de, usando o argumento de questão de ordem — e não era questão de ordem —, abrir...

(Ruídos no sistema de som.)

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Deputado Rosso, há um percussionista no som.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Pois é.

A Deputada Jandira é baterista inclusive.



A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - E não estou batucando, não estou fazendo nada aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Então, Deputado Henrique Fontana, por favor, V.Exa. está com a palavra.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Obrigado, Sr. Presidente.

Como houve essa primeira tentativa do Deputado que me antecedeu de usar o argumento de questão de ordem quando questão de ordem não havia, o meu pedido a V.Exa., pelo nível de tensão e disputa que haverá nesta Comissão — e eu tenho absoluta convicção do seu equilíbrio no trato da condução da Comissão —, é que V.Exa. seja extremamente rigoroso nos tempos e no Regimento.

Se houver esse tipo de embate de cada um de nós querer ser mais malandro que o outro para sair do Regimento e tentar falar o que nós bem entendemos, isto aqui termina em condição muito negativa. Para isso, nós dependemos de V.Exa., em quem eu tenho absoluta confiança.

Digo aqui: eu também farei, como todos, debates duríssimos. Eu entendo que a Oposição, a parte que apoia essa tentativa de cassação do mandato da Presidenta, está agindo de maneira absolutamente irresponsável com o futuro do País. Agora, cada um falará no seu tempo.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Tudo o que ele disse está fazendo agora ao contrário! Acabou de dizer que não ia fazer política e está fazendo!

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Acabou de falar e fez a mesma coisa.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Eu quero o meu tempo de Líder. Eu tenho o direito regimental, pelo art. 66.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. tem direito a tempo de Líder, mas o Deputado Jhonatan de Jesus já tinha pedido a palavra para uma questão de ordem.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu também, Sr. Presidente. A minha é só uma questão de ordem.

Câmara dos Deputados Fl. 5369 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO JHONATAN DE JESUS - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma questão de ordem baseada no art. 95, c/c o art. 215, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Eu gostaria de levantar essa questão de ordem referente ao prazo para a emissão do parecer.

Como V.Exa. disse vai botar os ritos e, a partir da próxima sessão, vai mostrar como vai ser feita a sua doutrina frente à Presidência desta Comissão, a interpretação do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 378 definiu que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado no processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com preceitos legais, ou seja, da Lei nº 1.079, de 1950.

Isso é o exposto no corpo do acórdão, mais especificamente no Item "g", equivalente à cautela "b".

Segue o texto.

A concessão parcial estabelece, *"em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado ao processo de* impeachment, *desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes".*

Nesse sentido, observa-se que há uma divergência entre o art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950, e o § 5º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A divergência se dá pelo prazo de emissão do parecer da Comissão, disposto no art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950:

> *"A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer, dentro do prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia."*

O Regimento Interno da Câmara, no art. 218, que leio agora, diz:

Câmara dos Deputados
Fl. 5365
Comissões Especiais

"Art. 218 .....

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de 10 sessões".

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger se Presidente e Relator, emitirá parecer em 5 sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização."

Em face do exposto, Sr. Presidente, enquanto a lei define um prazo de 10 dias, o Regimento Interno define o prazo de 5 sessões para a emissão do parecer a partir da notificação da denunciada ou a partir do término do prazo destinado à denunciada para se manifestar. Ou seja, 10 sessões. Há divergência, Sr. Presidente, nesses termos.

Também ocorre que o acórdão não solucionou essa questão, já que apenas se determina que se aplica a lei subsidiariamente ao Regimento Interno. Então, coloco para que V.Exa. possa analisar e responder, para que a Comissão possa trabalhar, para que não haja nulidade de nada que acontecer a partir de agora.

Já que V.Exa. assume, faço a questão de ordem no primeiro instante, para que possa tomar a frente do caso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu acolho a questão de ordem de V.Exa.

Esta Presidência responderá na próxima sessão, até porque exatamente faz parte da nossa agenda, que é o rito de procedimentos.

Eu quero dizer a esta Comissão que temos, sim, um desafio; um desafio de compatibilizar sempre.

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - E temos as decisões já proferidas pelo Supremo em várias ações com relação à lei do *impeachment.* Temos no Regimento Interno da Câmara, o Regimento Interno do Congresso e, acima de

Câmara dos Deputados
Fl. 5366
Comissões Especiais

tudo, a Constituição. Portanto, juntos, faremos, com certeza, um rito dentro das bases legais.

Para uma questão de ordem, tem a palavra a Deputada Jandira Feghali. Depois, o Deputado Afonso Florence.

O SR. DEPUTADO JHONATAN DE JESUS - Sr. Presidente, quero apenas dizer que a Assessoria do PRB vai entregar formalmente para V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Muito obrigado.

(Não identificado) - Sr. Presidente... É rapidinho.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, tenho apenas uma questão de ordem.

(Não identificado) - Rapidinho.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Presidente, uma questão de ordem, por favor, com base no art. 34.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Para uma questão de ordem, tem a palavra a Deputada Jandira Feghali.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, quero apenas dizer o seguinte. Existe a deliberação de instalação desta Comissão, que, não só pela lei e pela sua especificidade, mas pela deliberação de Plenário — e isso foi perguntado em plenário pelo Deputado Rubens Junior —, deve se ater à ementa da denúncia.

(Ruídos no sistema de som.)

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Portanto, aqui se discute pedalada, crédito. Isso não está inserido na Lava-Jato. Isso é uma questão específica em relação às questões orçamentárias, que, segundo os autores da denúncia, foram levantadas como crime de responsabilidade.

Portanto, na análise dos requerimentos pelo Relator e pelo Presidente, precisamos observar a especificidade da ementa. Isto aqui não é a Operação Lava-Jato, não é um palco de espetacularização deste debate. Precisamos nos ater à ementa. Portanto, nem quem coordena no Judiciário a Lava-Jato, nem outras figuras poderão ser requeridas nesta Comissão.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

(Ruídos no sistema de som.)

Câmara dos Deputados Fl. 5367 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Sr. Presidente, eu acho que agora estamos sendo atacado pelos *Aedes aegypti.* Encerre, Sr. Presidente!

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente..

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Afonso Florence foi o primeiro Deputado a chegar a esta Comissão.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - S.Exa. tem realmente, reiteradas vezes, pedido a palavra.

Com a palavra o Deputado Afonso Florence.

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço a vênia dos demais membros e encerro, mantida a questão de prioridade para a próxima reunião, até porque essa sonorização não nos é agradável neste momento.

Com a palavra o Deputado Afonso Florence, por 3 minutos.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Quantos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Três minutos.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Serei rápido.

Sr. Presidente, quero saudar pela eleição V.Exa., os demais Vice-Líderes, e me dirigir ao Deputado Jovair. Peço a atenção do Deputado Jovair.

Sr. Presidente, eu vou parar de falar um pouco.

(Ruídos no sistema de som.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Florence, faço um apelo a V.Exa.

Vamos encerrar a reunião.

(Ruídos no sistema de som.)

Eleição de Presidente, Vices e Relator

Relator(a): -

Votação Encerrada em 17/03/2016 20:33:51



CEIMPE

Titular	Voto/Hr.Presença	Suplente	Voto/Hr.Presença
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB (28 vagas)			
•Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)	Sim [E] 19:15:59	1º) •Ronaldo Martins (PRB-CE)	Sim [E] 19:00:15
♦Bacelar (PTN-BA)	Abs [E] 19:01:10	2º) •Pastor Eurico (PHS-PE)	Sim [E] 19:00:28
•Benito Gama (PTB-BA)	Sim [E] 19:03:00	3º) Lelo Coimbra (PMDB-ES)	
•EduardoBolsonaro (PSC-SP)	Sim [E] 19:16:17	4º) Genecias Noronha (SD-CE)	
•Elmar Nascimento (DEM-BA)	Sim [E] 19:04:25	5º) •André Fufuca (PP-MA)	Sim [E] 19:00:41
•Francischini (SD-PR)	Sim [E] 19:03:20	6º) •Vitor Valim (PMDB-CE)	Sim [E] 19:01:05
•Jerônimo Goergen (PP-RS)	Sim [E] 19:00:52	7º) •Carlos Marun (PMDB-MS)	Sim* [E] 19:01:15
•Jhonatan de Jesus (PRB-RR)	Sim [E] 19:16:26	8º) •Alberto Filho (PMDB-MA)	Sim* [E] 19:03:50
•João Marcelo S. (PMDB-MA)	Sim [E] 19:03:05	9º) •Laudivio Carvalho (SD-MG)	Sim* [E] 19:04:33
•Jovair Arantes (PTB-GO)	Sim [E] 19:19:42	10º) Moroni Torgan (DEM-CE)	
•Julio Lopes (PP-RJ)	Sim [E] 19:09:38	11º) Mandetta (DEM-MS)	
•Junior Marreca (PEN-MA)	Sim [E] 19:23:17	12º) Aluisio Mendes (PTN-MA)	
•Leonardo Picciani (PMDB-RJ)	Sim [E] 19:09:13	13º) Cleber Verde (PRB-MA)	
•Leonardo Quintão (PMDB-MG)	Sim [E] 19:29:23	14º) •Luis Carlos Heinze (PP-RS)	Sim* [E] 19:22:31
•Lucio Vieira Lima (PMDB-BA)	Sim [E] 19:09:15	15º) Prof VictorioGalli (PSC-MT)	
•Luiz Carlos Busato (PTB-RS)	Sim [E] 19:16:40	16º) Erivelton Santana (PSC-BA)	
Marcelo Aro (PHS-MG)		Arnaldo Faria Sá (PTB-SP)	
•Marcelo Squassoni (PRB-SP)	Sim [E] 19:01:00	Elcione Barbalho (PMDB-PA)	
•Mauro Mariani (PMDB-SC)	Sim [E] 19:14:36	Fernando Monteiro (PP-PE)	
•Mendonça Filho (DEM-PE)	Sim [E] 19:00:58	Francisco Floriano (PR-RJ)	
•Osmar Terra (PMDB-RS)	Sim [E] 19:45:17	Hildo Rocha (PMDB-MA)	
Paulo Maluf (PP-SP)		Irmão Lazaro (PSC-BA)	
•Paulo Pereira (SD-SP)	Sim [E] 19:00:38	Macedo (PP-CE)	
•Pr Marco Feliciano	Sim [E] 19:06:40	Manoel Junior (PMDB-	

Quórum Votação

65

Resultado Final

• Sim	62
■ Não	0
♦ Abstenção	3
Total	65
∗ Obstrução	0
Total Votantes	65

Início da Votação
17/03/2016 20:28:15

Término
17/03/2016 20:33:51

Duração
00:05:36



(PSC-SP)		PB)	
●Roberto Britto (PP-BA)	Sim [E] 19:22:52	Marx Beltrão (PMDB-AL)	
●Rodrigo Maia (DEM-RJ)	Sim [E] 19:01:09	Odelmo Leão (PP-MG)	
Valtenir Pereira (PMDB-MT)		Paes Landim (PTB-PI)	
Washington Reis (PMDB-RJ)		Pedro Fernandes (PTB-MA)	
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB (19 vagas)			
●Arlindo Chinaglia (PT-SP)	Sim [E] 19:02:11	1º) ●Goulart (PSD-SP)	Sim [E] 19:00:25
Edio Lopes (PR-RR)		2º) ●Orlando Silva (PCdoB-SP)	Sim [E] 19:01:25
●Eros Biondini (PROS-MG)	Sim [E] 19:01:16	3º) ●Assis Carvalho (PT-PI)	Sim* [E] 19:02:15
●Henrique Fontana (PT-RS)	Sim [E] 19:14:45	4º) Luiz Sérgio (PT-RJ)	
●Jandira Feghali (PCdoB-RJ)	Sim [E] 19:01:33	5º) Valmir Assunção (PT-BA)	
●José Mentor (PT-SP)	Sim [E] 19:01:10	6º) Bohn Gass (PT-RS)	
●José Rocha (PR-BA)	Sim [E] 19:03:23	7º) Padre João (PT-MG)	
●Júlio Cesar (PSD-PI)	Sim [E] 19:16:56	8º) Benedita da Silva (PT-RJ)	
●Marcos Montes (PSD-MG)	Sim [E] 19:00:38	9º) ●Evandro Roman (PSD-PR)	Sim* [E] 19:15:46
●Maurício Quintella (PR-AL)	Sim [E] 19:01:08	10º) ●Wellington (PR-PB)	Sim* [E] 20:32:38
●Paulo Magalhães (PSD-BA)	Sim [E] 19:05:49	Aelton Freitas (PR-MG)	
●Paulo Teixeira (PT-SP)	Sim [E] 19:04:21	Carlos Zarattini (PT-SP)	
●Pepe Vargas (PT-RS)	Sim [E] 19:01:29	Fernando Torres (PSD-BA)	
●Rogério Rosso (PSD-DF)	Sim [E] 19:09:38	Gorete Pereira (PR-CE)	
●Ronaldo Fonseca (PROS-DF)	Sim [E] 19:06:40	Irajá Abreu (PSD-TO)	
●Vicente Candido (PT-SP)	Sim [E] 19:05:00	João C. Bacelar (PR-BA)	
Wadih Damous (PT-RJ)		Odorico Monteiro (PROS-CE)	
●Zé Geraldo (PT-PA)	Sim [E] 19:02:17	Paulo Pimenta (PT-RS)	
●Zenaide Maia (PR-RN)	Sim [E] 19:01:07	ToninhoWandscheer (PROS-PR)	
PSDB/PSB/PPS/PV (12 vagas)			
●Alex Manente (PPS-SP)	Sim [E] 19:00:30	1º) ●Bruno Araújo (PSDB-PE)	Sim [E] 19:00:45
●Bebeto (PSB-BA)	Sim [E] 19:15:15	2º) ●JHC (PSB-AL)	Sim* [E] 19:01:00
●Bruno Covas (PSDB-SP)	Sim [E] 19:00:58	3º) ●Izalci (PSDB-DF)	Sim* [E] 19:01:03
●Carlos Sampaio (PSDB-SP)	Sim [E] 19:01:44	4º) ●Rocha (PSDB-AC)	Sim* [E] 19:01:03
●Danilo Forte (PSB-CE)	Sim [E] 19:01:40	5º) ●Rogério Marinho (PSDB-RN)	Sim* [E] 19:11:00



•Evair de Melo (PV-ES)	Sim [E] 19:00:38	6º) •Fábio Sousa (PSDB-GO)	Sim* [E] 19:15:19
•Fernando Coelho (PSB-PE)	Sim [E] 19:00:58	7º) •João Fernando (PSB-PE)	Sim* [E] 19:36:55
•Jutahy Junior (PSDB-BA)	Sim [E] 19:02:52	Jose Stédile (PSB-RS)	
•Nilson Leitão (PSDB-MT)	Sim [E] 19:06:18	Leandre (PV-PR)	
•Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG)	Sim [E] 19:06:44	Mariana Carvalho (PSDB-RO)	
Shéridan (PSDB-RR)		Paulo Foletto (PSB-ES)	
•Tadeu Alencar (PSB-PE)	Sim [E] 19:00:48	Sandro Alex (PPS-PR)	
PDT (2 vagas)			
•Flavio Nogueira	Sim [E] 19:02:27	Flávia Morais	
•Weverton Rocha	Sim [E] 19:14:14	Roberto Góes	
PMB (1 vaga)			
•Weliton Prado	Sim [E] 19:01:13	Fábio Ramalho	
PSOL (1 vaga)			
♦Chico Alencar	Abs [E] 19:11:45	1º) Glauber Braga	
PTdoB (1 vaga)			
Silvio Costa		1º) •Franklin Lima	Sim [E] 19:01:10
REDE (1 vaga)			
Aliel Machado		1º) ♦Alessandro Molon	Abs [E] 19:14:57

V = Voto contabilizado no quórum;

V* = Voto não contabilizado por ultrapassar o total de vagas do partido/bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PRB

Câmara dos Deputados
Fl. 5371
Comissões Especiais

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal - CEDENUN

QUESTÃO DE ORDEM
(Do Sr. Jhonatan de Jesus – PRB/RR)

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 95 combinado com o art. 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, gostaria de levantar uma Questão de Ordem nesta Comissão referente ao prazo para emissão do parecer por esta Comissão para dar parecer sobre a denúncia contra a Presidente da República por crime de responsabilidade.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378 definiu que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de Impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais.

Isso é exposto no corpo do acórdão, mais especificamente no item g (equivalente à cautelar "b").

Segue abaixo o texto:

> *"2. Item "g" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;"*

Nesse sentido, observamos a divergência entre o art. 20 da Lei 1079, de 1950 e o §5, do art. 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A divergência se dá acerca do prazo de emissão de parecer da comissão. Dispõe o art. 20, da Lei 1079/50:

> *"Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PRB

Câmara dos Deputados
Fl. 5372
Comissões Especiais

relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia."

O Regimento Interno coloca no art. 218, §5º:

Art. 218 .....

§ 4o Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

5o A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

Em face do exposto, Sr. Presidente, enquanto a lei define o prazo de 10 dias, o Regimento Interno define o prazo de 5 sessões para emissão do parecer, a partir da notificação da denunciada ou a partir do término do prazo destinado à denunciada se manifestar, ou seja, 10 sessões. Há uma divergência evidente, Sr. Presidente. Também ocorre que o acórdão não solucionou essa questão, já que apenas determina que se aplica a lei e subsidiariamente o Regimento Interno.

Sala das Comissões, 18 de março de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS (PRB/RR)

Câmara dos Deputados
Fl. 5373
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

2105

REQUERIMENTO Nº 1 , DE 2016
(Do Sr. Mendonça Filho)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 1 /16
Recebido em 17 /03 /16

Convida os Srs. Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, autores da denúncia, a fim de prestarem esclarecimentos e informações a esta Comissão.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Excelência, com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal, do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 20 da Lei nº 1.079/1950, recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, ouvido o plenário, sejam convidados os Srs. Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, a fim de prestarem esclarecimentos e informações, de forma que esta Comissão possa atingir os objetivos a ela atinentes.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme trazido aos autos da Denúncia contra a senhora presidente da República, oferecida pelos senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, a presidente Dilma Rousseff teria cometido crime de responsabilidade em função da perpetração das chamadas "pedaladas fiscais".

CD166832409190

Câmara dos Deputados
Fl. 5374
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

Segundo representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, pelo menos R$ 24,5 bilhões ainda eram devidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, R$ 13,5 bilhões ao Banco do Brasil (BB) e R$ 2,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FIES e do Bolsa Família, de acordo com dados de 31 de Junho de 2015. Além disso, também é questionado na mesma representação o repasse de recursos do FGTS ao programa Minha Casa Minha Vida sem a adequada autorização na Lei Orçamentária de 2015.

Nesse contexto, a presente diligência consiste em ouvir os autores da denúncia com fins à obtenção de esclarecimentos referentes a essas informações, que podem confirmar a continuidade dos mesmos atos considerados ilegais pelo TCU no acórdão 2461/2015 que rejeitou as contas presidenciais do ano de 2014.

Dessa forma, de maneira a prover esta Comissão de informações necessárias à obtenção da verdade, julgamos fundamental a presente oitiva, tendo em vista sua clara e pública relação com o assunto desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal
DEM/PE

CD166832409190

Câmara dos Deputados
Fl. 5375
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

2406

REQUERIMENTO Nº 2 , DE 2016
(Do Sr. Mendonça Filho)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 2 /16
Recebido em 17/03/16

Convida o Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, responsável pela Representação que apurou as 'pedaladas fiscais', a fim de prestar esclarecimentos e informações a esta Comissão.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Excelência, com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal, do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 20 da Lei nº 1.079/1950, recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, ouvido o plenário, seja convidado o Sr. Julio Marcelo de Oliveira, Procurador de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, a fim de prestar esclarecimentos e informações, de forma que esta Comissão possa atingir os objetivos a ela atinentes.

CD160289697697

JUSTIFICAÇÃO

Conforme trazido aos autos da Denúncia contra a senhora presidente da República, oferecida pelos senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina

Câmara dos Deputados
Fl. 5376
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

Conceição Paschoal, a presidente Dilma Rousseff teria cometido crime de responsabilidade em função da perpetração das chamadas "pedaladas fiscais".

Segundo representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, pelo menos R$ 24,5 bilhões ainda eram devidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, R$ 13,5 bilhões ao Banco do Brasil (BB) e R$ 2,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FIES e do Bolsa Família, de acordo com dados de 31 de Junho de 2015. Além disso, também é questionado na mesma representação o repasse de recursos do FGTS ao programa Minha Casa Minha Vida sem a adequada autorização na Lei Orçamentária de 2015.

Nesse contexto, a presente diligência consiste em ouvir o Sr. Augusto Nardes com fins à obtenção de esclarecimentos referentes a essas informações, que podem confirmar a continuidade dos mesmos atos considerados ilegais pelo TCU no acórdão 2461/2015 que rejeitou as contas presidenciais do ano de 2014.

Dessa forma, de maneira a prover esta Comissão de informações necessárias à obtenção da verdade, julgamos fundamental a presente oitiva, tendo em vista sua clara e pública relação com o assunto desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal
DEM/PE

CD160289676767

Câmara dos Deputados
Fl. 5377
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

21407

REQUERIMENTO Nº 3 , DE 2016
(Do Sr. Mendonça Filho)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 3 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Convida o Sr. Augusto Nardes, Ministro do Tribunal de Contas da União, relator das contas do Governo da República de 2014, a fim de prestar esclarecimentos e informações a esta Comissão.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Excelência, com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal, do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 20 da Lei nº 1.079/1950, recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, ouvido o plenário, seja convidado o Sr. Augusto Nardes, Ministro do Tribunal de Contas da União, a fim de prestar esclarecimentos e informações, de forma que esta Comissão possa atingir os objetivos a ela atinentes.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme trazido aos autos da Denúncia contra a senhora presidente da República, oferecida pelos senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, a presidente Dilma Rousseff teria cometido crime de responsabilidade em função da perpetração das chamadas "pedaladas fiscais".

CD165621052421

Câmara dos Deputados
Fl. 5378
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

Segundo representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, pelo menos R$ 24,5 bilhões ainda eram devidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, R$ 13,5 bilhões ao Banco do Brasil (BB) e R$ 2,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FIES e do Bolsa Família, de acordo com dados de 31 de Junho de 2015. Além disso, também é questionado na mesma representação o repasse de recursos do FGTS ao programa Minha Casa Minha Vida sem a adequada autorização na Lei Orçamentária de 2015.

Nesse contexto, a presente diligência consiste em ouvir o Sr. Augusto Nardes com fins à obtenção de esclarecimentos referentes a essas informações, que podem confirmar a continuidade dos mesmos atos considerados ilegais pelo TCU no acórdão 2461/2015 que rejeitou as contas presidenciais do ano de 2014.

Dessa forma, de maneira a prover esta Comissão de informações necessárias à obtenção da verdade, julgamos fundamental a presente oitiva, tendo em vista sua clara e pública relação com o assunto desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal
DEM/PE

CD165621052421

Câmara dos Deputados
Fl. 5379
Comissões Especiais

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

REQUERIMENTO Nº 4 , DE 2016
(Do Sr. Alex Manente)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 4 /16
Recebido em 17 /03 /16

Requer sejam convidados o Sr. Hélio Pereira Bicudo, o Sr. Miguel Reale Junior, a Sra. Janaina Conceição Paschoal e o Sr. Flávio Henrique Costa Pereira.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário desta Comissão, sejam tomadas as providências necessárias para o convite do Sr. Hélio Pereira Bicudo, do Sr. Miguel Reale Junior, da Sra. Janaina Conceição Paschoal e do Sr. Flávio Henrique Costa Pereira, autores do pedido de impeachment.

JUSTIFICATIVA

As razões e os fundamentos que justificam o pedido de impeachment da presidente Dilma Rousseff revelam a sua robustez e, por conseguinte, necessidade de ser aprovado. Ainda assim, é necessário que esta Comissão reserve um espaço para o aprofundamento das discussões em torno das argumentações constantes do pedido. Para isso, sugerimos a presença dos nobres autores para, em audiência pública, discutir as questões das pedaladas fiscais, dívidas do governo com os bancos públicos que não foram incluídas na Dívida Líquida do Setor Público e a publicação de decretos orçamentários pelo governo sem autorização congressual.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2016.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD163658358624

Câmara dos Deputados
Fl. 5380
Comissões Especiais

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior, Janaina Conceição Paschoal e Flávio Henrique Costa Pereira.

REQUERIMENTO Nº 5 , DE 2016
(Do Sr. Alex Manente)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 5 /16
Recebido em 17 /03 /16

Requer seja convidado o Senhor Ministro Augusto Nardes.

Senhor Presidente,

Requeremos, com fundamento no art. 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o plenário desta Comissão, sejam tomadas as providências necessárias para o convite do Sr. Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, que proferiu parecer pela rejeição das contas de 2014 da Exma. Senhora Dilma Rousseff na Presidência da República.

JUSTIFICATIVA

O pedido de impeachment da Exma. Sra. Presidente Dilma Rousseff está fortemente embasado nas chamadas "pedaladas fiscais" cometidas não apenas no primeiro mandato, mas também no primeiro ano do segundo mandato da presidente. O Sr. Ministro Augusto Nardes foi responsável por preferir parecer sobre as contas de 2014 da Presidente Dilma, em que posicionou-se pela rejeição, apontando 12 indícios de irregularidades. O seu voto foi referendado pelo plenário do TCU.

Dessarte, faz-se importante que o Sr. Ministro seja ouvido por esta comissão para explanar aos seus membros o teor de seu voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2016.

Deputado Alex Manente
PPS/SP

CD167526047741

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5381
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 6 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 6 /16
Recebido em 17 /03 /16

Requer que seja convidado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA, Procurador junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convide o senhor JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA, Procurador junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.**

JUSTIFICAÇÃO

O nobre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – TCU apresentou representação junto àquela Corte de Contas, com informações de atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre Procurador poderão elucidar dúvidas e apontar rumos para os trabalhos deste colegiado. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD162550438844

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5382
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 7 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
2141
Requerimento Nº 7 /16
Recebido em 17 /03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, Ministro do Tribunal de Contas da União, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES, Ministro do Tribunal de Contas da União**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro Augusto Nardes, Tribunal de Contas da União, foi o relator das Contas de Governo referentes ao ano de 2014, quando identificou, através de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD161294640548

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 533
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 8 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 8 /16
Recebido em 17 03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor LUIZ NAVARRO DE BRITO, ministro-chefe da Controladoria-Geral da União, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor LUIZ NAVARRO DE BRITO, ministro-chefe da Controladoria-Geral da União**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação ministro-chefe da Controladoria-Geral da União poderá contribuir sobremaneira para a elucidação de questionamentos deste colegiado, relativos aos atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD168022439293

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS - PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5384
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 9 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 9 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convidado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor JORGE FONTE HEREDA, ex-presidente da Caixa Econômica Federal, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convide o senhor JORGE FONTE HEREDA, ex-presidente da Caixa Econômica Federal,** para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O arquiteto JORGE FONTE HEREDA, exerceu o cargo de presidente da Caixa Econômica Federal durante o período denunciado em recente julgamento de representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo ex-presidente da CEF poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD161250213703

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS - PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5385
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 10 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

2164

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 10 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que seja convidado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor GUIDO MANTEGA, ex-ministro da Fazenda, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convide o senhor GUIDO MANTEGA, ex-ministro da Fazenda, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff**.

JUSTIFICAÇÃO

O economista Guido Mantega, exerceu a função de Ministro da Fazendo durante o período denunciado em recente julgamento de representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre ex-ministro poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD162714677859

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5386
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 11 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 11 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor ALEXANDRE CORREIA ABREU, presidente do Banco do Brasil S.A., na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor ALEXANDRE CORREIA ABREU, presidente do Banco do Brasil S.A.**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O administrador ALEXANDRE CORREIA ABREU, exerce o cargo de presidente do Banco do Brasil S.A., instituição financeira pertencente ao Poder Público, relacionada em representação do Ministério Público, submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre Presidente do Banco do Brasil poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado, notadamente no sentido de confirmar se as ditas "pedaladas fiscais" continuaram sendo realizadas no período de 2015. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ___ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD166175996188

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5387
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 12 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 12 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor LUCIANO GALVÃO COUTINHO, presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor LUCIANO GALVÃO COUTINHO, presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O economista LUCIANO GALVÃO COUTINHO, exerce o cargo de presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES instituição financeira pertencente ao Poder Público, relacionada em representação do Ministério Público, submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre Presidente do BNDES poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado, notadamente no sentido de confirmar se as ditas "pedaladas fiscais" continuaram sendo realizadas no período de 2015. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ___ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD169840653033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5388
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 13 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 13 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Ministro-Chefe da Casa Civil, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor LUIZ INÁCVIO LULA DA SILVA, Ministro-Chefe da Casa Civil**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, exerce o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, que por seu cargo e atribuições, detém informações privilegiadas sobre o funcionamento de toda a estrutura do Governo Federal, podendo contribuir para a formação do juízo necessário por parte deste colegiado sobre fatos, atos e documentos referentes ao objeto de investigação do Ministério Público junto ao TCU, que identificou a prática de "pedaladas fiscais".

Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD163026409110

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5389
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 14 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 14 /16

Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial a senhora MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, presidente da Caixa Econômica Federal, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque a senhora MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, presidente da Caixa Econômica Federal,** para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

A engenheira MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, exerce o cargo de presidente da Caixa Econômica Federal, instituição financeira pertencente ao Poder Público, relacionada em representação do Ministério Público, submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre Presidente da CEF poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado, notadamente no sentido de confirmar se as ditas "pedaladas fiscais" continuaram sendo realizadas no período de 2015. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD164808235170

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5390
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 15 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 15 /16

Recebido em 17 /03 /16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS, Secretário do Tesouro Nacional, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque o senhor OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS, Secretário do Tesouro Nacional**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O economista OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS, exerce o cargo de Secretário do Tesouro Nacional, instituição relacionada em representação do Ministério Público, submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo nobre titular da STN poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado, notadamente no sentido de confirmar se as ditas "pedaladas fiscais" continuaram sendo realizadas no período de 2015. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD164406470285

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5391
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 16 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 16 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que seja convocado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial a senhora TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELO, Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 50 e 58, inciso III da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convoque a senhora TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELO, Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

A economista TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELO, exerce o cargo de Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e foi relacionada em representação do Ministério Público, submetida a julgamento pelo Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pela nobre Ministra poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado, notadamente quanto aos projetos sociais que foram beneficiados com repasses dos bancos oficiais, objeto de investigação do Ministério Público junto ao TCU, que identificou a prática de "pedaladas fiscais". Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ___ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD164519624972

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5392
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº. 17 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 17 /16

Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convidado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor ALDEMIR BENDINE, ex-presidente do Banco do Brasil S.A., na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convide o senhor ALDEMIR BENDINE, ex-presidente do Banco do Brasil S.A.,** para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O administrador ALDEMIR BENDINE, exerceu o cargo de presidente do Banco do Brasil S.A. durante o período denunciado em recente julgamento de representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo ex-presidente do BB poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ____ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD166184472707

Câmara dos Deputados
Fl. 5393
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS – PRB/CE

REQUERIMENTO Nº. 18 /2016
(Do Sr. Ronaldo Martins)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 18 /16

Recebido em 17 / 03 /16

Requer que seja convidado para prestar esclarecimentos a esta Comissão Especial o senhor ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, ex-secretário do Tesouro Nacional, na forma que indica.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, inciso V da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **que convide o senhor ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, ex-secretário do Tesouro Nacional,** para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

JUSTIFICAÇÃO

O senhor Arno Hugo Augustin Filho, exerceu o cargo de Secretário do Tesouro Nacional durante o período denunciado em recente julgamento de representação junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, onde foram identificados atrasos nos repasses, a instituições financeiras pertencentes ou controladas pelo Poder Público Federal, de valores destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como o bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, e outros benefícios e subsídios, que implicariam violação à dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) alusivos à contratação de operações de crédito por parte dos entes públicos.

As informações a serem prestadas pelo ex-titular da STN poderão contribuir para a formação de um juízo por parte deste colegiado. Em face de que submetemos o presente Requerimento à aprovação desta Comissão Especial.

Sala das Comissões, em ___ de março de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

CD167903178330

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5394
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 19 , de 2016
(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e do Sr. Fernando Francischini)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 19 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide os Senhores **HÉLIO BICUDO** e **MIGUEL REALE JÚNIOR** e a Senhora **JANAÍNA PASCHOAL**, para apresentarem os argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

CD164482026405

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5395
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 20 , de 2016
(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e Sr. Fernando Francischini)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 20 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o **Movimento Brasil Livre (MBL), Vem Pra Rua (VPR)** e **Revoltados On Line**, para contribuírem com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, uma vez que tais movimentos sociais estão à frente das manifestações da sociedade que pedem o impeachment e podem contribuir para a discussão em torno do objeto de trabalho desta Comissão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Dep Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep Fernando Francischini
Solidariedade/PR

CD164649858838

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5396
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 21 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 21 /16

Recebido em 17/03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **EUGÊNIO ARAGÃO**, Ministro da Justiça, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD169477891967

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5397
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 22 , de 2016
(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e Sr. Fernando Francischini)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 22 /16

Recebido em 17/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **JORGE MESSIAS**, Procurador da Fazenda, atualmente na subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

CD163423929630

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5398
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 23 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 23 /16

Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **DELTAN DALLAGNOL**, Procurador da República, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

CD166526539472

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5399
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 24 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 24 /16

Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide a Senhora **DILMA ROUSSEFF**, Presidente da República, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em seu desfavor.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, para que em atendimento aos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seja dada a oportunidade a Senhora **DILMA ROUSSEFF** para que faça sua defesa pessoalmente nesta Comissão Especial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD161659118840

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5400
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 25 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 25 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide os Senhores **LEANDRO DAIELLO COIMBRA** e **CLAUDIO LAMACHIA**, para contribuírem com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, uma vez que são pessoas da maior expressão nos acontecimentos recentes de nosso País.

O primeiro, o Senhor Leandro Daiello é Diretor do Departamento de Polícia Federal (PF), enquanto que o senhor Cláudio Lamachia é Presidente da Ordem do Advogados do Brasil (OAB).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD161287891329

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5401
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 26 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 26 /16
Recebido em 17 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **IGOR ROMÁRIO DE PAULA**, Delegado da Polícia Federal, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD169056311384

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5402
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 27 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 27 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **RODRIGO JANOT**, Procurador-geral da República, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD160831665182

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5403
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 28 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 28 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **SÉRGIO FERNANDO MORO**, Juiz Federal da 13.ª Vara Criminal Federal de Curitiba, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD161423562067

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5404
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 29 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 29 /16
Recebido em 17/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **PAULO SKAF**, Presidente da FIESP, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD167080684552

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5405
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 30 , de 2016
(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e Sr. Fernando Francischini)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 30 /16
Recebido em 17 /03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Ministro do Supremo Tribunal Federal, para esclarecer fatos acerca dos argumentos que fundamentaram o pedido de impeachment em desfavor da Presidente Dilma Rousseff.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

CD164466639745

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5906
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 31 , de 2016
(Do Sr. Fernando Francischini e Sr. Paulo Pereira da Silva)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 31 /16

Recebido em 17 /03 /16

Requer que esta Comissão Especial convoque o Senhor **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, Ministro da Casa Civil, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no art. 24, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado.

A partir da nomeação de Lula na condição de Ministro, ele se credenciou a ser convocado por esta Comissão Especial e prestar os esclarecimentos necessários acerca de fatos relatados no pedido de impeachment.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Dep. Fernando Francischini
Solidariedade/PR

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CD169355870614

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DANILO FORTE** - PSB/CE

REQ 32/16

Câmara dos Deputados
Fl. 5407
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DO IMPEACHMENT

(Do Sr. Danilo Forte)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 32 /16

Recebido em 18 /03 /16

Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado os Senhores juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e a Senhora Janaína Paschoal, para debater sobre os fundamentos do pedido de Impeachment contra a Presidenta Dilma Rousseff.

Senhor Presidente:

Requeiro com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que seja realizada audiência pública com a presença dos Ilustríssimos juristas, o Senhor Hélio Pereira Bicudo, Senhor Miguel Reale Junior e Senhora Janaína Paschoal, para debater sobre os fundamentos do pedido de impeachment protocolado contra a presidenta Dilma Rousseff, objeto principal da presente Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de março de 2016.

Deputado **DANILO FORTE**
PSB/CE
Requerente

CD166545725419

Câmara dos Deputados
Fl. 5408
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal -

Ofício nº 1/16-Sec Brasília, 18 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente da Comissão Especial

Assunto: **Entrega de publicação do Diário da Câmara dos Deputados.**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado anteriormente, segue cópia do Suplemento nº 35 publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 18 de março de 2016, contendo 6 volumes.

Respeitosamente,

P/ Ofício P-7/16

Cláudia Maria Borges Matias
Secretária-Executiva da Comissão

P- 12/16

Câmara dos Deputados
Fl. 5409
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal -

Ofício nº 2/16-Pres Brasília, 18 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Eduardo Fernandez Silva
Consultoria Legislativa

Assunto: **Indicação de assessoramento para Comissão Especial.**

Senhor Diretor,

Nos termos do inciso XXIII do art. 41 c/c art. 64 do Regimento Interno, solicito a V.Sª designar Consultores para prestar assessoramento à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

ROGÉRIO ROSSO
Presidente

RECEBIDO
Em 18/03/2016 16h12
Assinatura 7402 Ponto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Mem. nº 83/2016/CONLE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONLE
Protocolo: 2016/106266
Data e Hora: 18/03/2016-17:10
Interessado: LEO OLIVEIRA VAN HOLTHE e outros
Iniciativa:
Assunto: Memorando designação de consultor para assessoramento

Brasília, 18 de março de 2016.

Câmara dos Deputados
Fl. 5410
Comissões Especiais

Senhor Deputado,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 2/16-Pres, de 18/03/2016, para informar que, por indicação do Sr. Coordenador da Área, designo os Consultores Legislativos **Leo Oliveira Van Holthe**, ponto 8.070; **Regina Maria Groba Bandeira**, ponto 5.671; **Roberto Carlos Martins Pontes**, ponto 6.966; e **Roberto Troncoso Rodrigues Neto**, ponto 8.014, para prestarem assessoramento à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Respeitosamente,

p/ José Theodoro N. Neto
Eduardo Fernandez Silva
Diretor

Exmo. Sr.
DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República
Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados
Fl. 5411
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Ofício n.º 057/2016/CONOF

Brasília, 21 de março de 2016.

A sua Senhoria o Senhor
Deputado Rogério Rosso
Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade
Câmara dos Deputados

Assunto: Resposta à solicitação de indicação de consultor, conforme Ofício n.º 1/16-Pres.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n.º 1/16-Pres, datado de 18 de março de 2016, enviado a esta Consultoria, indicamos os Consultores Eugênio Greggianin, ramal 65162; Romiro Ribeiro, ramal 65164 e Wellington Pinheiro de Araújo, ramal 65178 para dar assessoramento a esta Comissão.

Por fim, colocamo-nos a disposição para possíveis esclarecimentos e posteriores solicitações.

Atenciosamente,

RICARDO ALBERTO VOLPE
Diretor

Câmara dos Deputados
Fl. 5412
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal -

Ofício nº 1/16-Pres Brasília, 18 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Ricardo Alberto Volpe
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Assunto: **Indicação de assessoramento para Comissão Especial.**

Senhor Diretor,

Nos termos do inciso XXIII do art. 41 c/c art. 64 do Regimento Interno, solicito a V.Sª designar Consultores para prestar assessoramento à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Atenciosamente,

ROGÉRIO ROSSO
Presidente

Câmara dos Deputados
Fl. 5413
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal

55ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 2ª REUNIÃO – EXTRAORDINÁRIA - REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2016.

Às dezessete horas e quarenta e dois minutos do dia vinte e um de março de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, no Anexo II, Plenário 1 da Câmara dos Deputados. Presentes os Senhores Deputados Rogério Rosso - Presidente; Carlos Sampaio, Maurício Quintella Lessa e Fernando Coelho Filho - Vice-Presidentes; Jovair Arantes - Relator; Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aliel Machado, Arlindo Chinaglia, Bacelar, Benito Gama, Bruno Covas, Chico Alencar, Danilo Forte, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Evair de Melo, Fernando Francischini, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jerônimo Goergen, Jhonatan de Jesus, José Mentor, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junior Marreca, Jutahy Junior, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Busato, Marcelo Aro, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Mauro Mariani, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Fonseca, Shéridan, Silvio Costa, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Wadih Damous, Washington Reis, Weliton Prado, Weverton Rocha, Zé Geraldo e Zenaide Maia - Titulares; Alberto Filho, Alessandro Molon, André Fufuca, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Bruno Araújo, Carlos Marun, Carlos Zarattini, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Fernando Torres, Francisco Floriano, Franklin Lima, Genecias Noronha, Glauber Braga, Goulart, Hildo Rocha, Irajá Abreu, Irmão Lazaro, Izalci, Jose Stédile, Laudivio Carvalho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Sérgio, Macedo, Mandetta, Manoel Junior, Mariana Carvalho, Moroni Torgan, Orlando Silva, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Pimenta, Pedro Fernandes, Roberto Góes, Ronaldo Martins, Valmir Assunção e Vitor Valim - Suplentes. Compareceram também os Deputados Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Eduardo Cury, Ezequiel Teixeira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Flavinho, Josi Nunes, Mauro Pereira, Raquel Muniz, Ricardo Tripoli, Rodrigo Martins e Rubens Pereira Júnior, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Bebeto, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Flavio Nogueira, João Marcelo Souza, José Rocha, Leonardo Picciani, Lucio Vieira Lima, Nilson Leitão, Osmar Terra e Paulo Maluf.

Câmara dos Deputados
Fl. 5419
Comissões Especiais

ABERTURA: Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à apreciação a Ata da 1ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2016, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a ata foi aprovada. **EXPEDIENTE:** O Presidente comunicou o recebimento das seguintes correspondências: 1) Memorando 83/2016, da Consultoria Legislativa da Casa, em que indica os Consultores Leo Oliveira Van Holthe, Regina Maria Groba Bandeira, Roberto Carlos Martins Pontes e Roberto Troncoso Rodrigues Neto para prestarem assessoramento técnico e legislativo à Comissão, bem como auxiliar o relator na elaboração do relatório; 2) Ofício 05/2016, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Casa, em que indica os Consultores Eugênio Greggianin, Romiro Ribeiro e Wellington Pinheiro de Araújo também para prestarem assessoramento técnico e legislativo à Comissão, bem como auxiliar o relator na elaboração do relatório. **ORDEM DO DIA: Definição de procedimentos e do roteiro de trabalho.** Antes de passar à Ordem do Dia propriamente dita, o Presidente teceu considerações acerca de princípios gerais que deveriam nortear os trabalhos da Comissão, enfatizou que buscaria observar os preceitos legais e regimentais, destacando a grande responsabilidade de que se revestia a Comissão nesse momento, e afirmando também que contava com a colaboração de todos para que os trabalhos transcorressem de maneira a buscar a estabilidade do País, independente da decisão final da Comissão. Em seguida, comunicou que a denúncia e todos os documentos anexados ao processo haviam sido publicados no Suplemento nº 35 do Diário da Câmara dos Deputados do dia dezoito de março do corrente ano, e que a Secretaria-Geral da Mesa havia encaminhado a todos os gabinetes dos parlamentares um DVD com o inteiro teor da referida publicação, que também se encontrava disponível na página da Comissão no Portal da Câmara dos Deputados, bem como na Secretaria da Comissão. O Presidente deu ciência aos membros da Comissão da Decisão do Presidente da Casa, em que deferiu a anexação aos autos de novos documentos, a pedido dos denunciantes, notificou novamente a denunciada e encaminhou todo o processo à Comissão Especial. O Presidente informou que a consideração ou não dos documentos anexados seria objeto de decisão do relator quando da elaboração do seu parecer que será submetido ao juízo do colegiado. Em seguida, concedeu a palavra ao relator, Deputado Jovair Arantes, que procedeu à leitura da sua proposta de plano de trabalho. **Questões de Ordem dos Deputados Paulo Teixeira e Jandira Feghali, contraditadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio, respectivamente**: Com base nos arts. 55, 95 e 218, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o Deputado Paulo Teixeira solicitou o "desentranhamento" dos novos documentos juntados na denúncia, alegando que a decisão em que o Presidente da Casa a recebeu estava restrita aos Decretos de abertura de crédito suplementar e às chamadas "pedaladas fiscais" no ano de 2015. No mesmo sentido, manifestou-se em questão de ordem a Deputada Jandira Feghali. O Presidente recolheu as questões de ordem e avisou que responderia em momento oportuno. A seguir, usaram da palavra os Deputados

Câmara dos Deputados
5415
Comissões Especiais

Silvio Costa, Henrique Fontana, Mendonça Filho, Pepe Vargas, Danilo Forte, Julio Lopes, Paulo Pimenta, Chico Alencar, Orlando Silva, Carlos Marun e Evair de Melo. O Presidente concedeu direito de resposta ao Deputado Chico Alencar, por ter sido citado. **Questão de Ordem do Deputado Orlando Silva**. O Deputado Orlando Silva pediu a palavra para propor que, no Plano de Trabalho lido pelo Relator, juntamente com os juristas que apresentaram o pedido de impeachment, fossem ouvidos, na próxima semana, aqueles que contestam a sua legalidade e que, da mesma forma, quando forem ouvidos os Procuradores do Tribunal de Contas da União acerca das "pedaladas fiscais", também o sejam representantes do governo ligados à área fiscal. O Presidente Rogério Rosso, ao responder, afirmou ter convicção de que todos os parlamentares membros da Comissão têm a intenção de estudar a fundo tudo o que consta das seis mil páginas da denúncia e sugeriu que, para esse fim, todos aproveitem ao máximo a expertise dos servidores e consultores legislativos e de orçamento, especialistas em finanças e contabilidade pública. Em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Jovair Arantes, que esclareceu que o que propõe no seu Plano de Trabalho é que, tal como acontece nos tribunais, ouça-se primeiramente os argumentos da "acusação" e, em momento posterior, os da "defesa". Diante desse esclarecimento, o Deputado Orlando Silva, disse estar satisfeito com a resposta, mas afirmou que gostaria de garantir que houvesse proporcionalidade no espaço que será dado a ambos os lados. **Questão de Ordem do Arlindo Chinaglia.** No mesmo sentido das questões de ordem anteriormente apresentadas, manifestou-se o Deputado Arlindo Chinaglia, que foi contraditado pelos Deputados Ivan Valente e este, pelo Deputado Paulo Abi-Achel. O Presidente concedeu direito de resposta ao Deputado Danilo Forte, por ter sido citado. Manifestaram-se ainda os Deputados Jovair Arantes, Alex Manente e Mendonça Filho. **ENCERRAMENTO:** Uma vez iniciada a Ordem do Dia no Plenário da Casa, o Presidente encerrou os trabalhos às dezenove horas e cinquenta e quatro minutos, antes, porém, convocando os senhores membros para Reunião Ordinária Deliberativa no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, às onze horas, no Anexo II, Plenário 1, para dar continuidade à definição de procedimentos e do roteiro de trabalho. E, para constar, eu _____, Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão, Deputado Rogério Rosso _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com as notas taquigráficas. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

PLANO DE TRABALHO

Considerando a grande relevância do encargo sob a competência desta Comissão Especial, entendemos imprescindível, antes de ir direto à proposta de plano de trabalho, deixar consignadas as diretrizes que orientaram a sua elaboração.

Nosso objetivo primordial é oferecer à Comissão um parecer de conteúdo técnico, observando os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, ainda que estejamos, como é do conhecimento de todos, imersos em um ambiente de intensa divisão e disputa política.

De início, cumpre-nos esclarecer, nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência da Câmara dos Deputados. Incumbe à Casa do Povo **autorizar** a instauração de processo contra a Presidente da República pelo Senado Federal, reconhecendo haver condição de procedibilidade. No atual regime



constitucional, a Câmara dos Deputados não desempenha, pois, o papel de um "tribunal de pronúncia".

Cabe, portanto, ao Senado Federal, processar e julgar a Presidente da República nos crimes de responsabilidade, recaindo à Câmara Alta o ônus probatório das denúncias.

Devemos, portanto, ter sempre em mente o papel institucional da Câmara dos Deputados que, insistimos, é de apenas autorizar a instauração do processo no âmbito do Senado Federal, a quem compete proceder à fase instrutória do processo.

Assim, não haverá, no curso dos trabalhos da Comissão Especial, diligências ou oitivas de testemunhas voltadas à comprovação da veracidade dos fatos contidos na denúncia, visto que o procedimento, nesta fase, é pré-processual.

Vale ressaltar, ainda, que a despeito da natureza política do processo de *impeachment*, devemos observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, que constituem garantias constitucionais da denunciada.

Nesse contexto, cumpre salientar que está em curso o prazo destinado à apresentação da defesa da

Câmara dos Deputados
Fl. 5918
Comissões Especiais

Presidente da República, já notificada dos termos da denúncia. Sua excelência tem até dez sessões da Câmara para se manifestar.

Nesta fase, portanto, é cabível apenas que se promovam reuniões no sentido de esclarecer aspectos específicos da denúncia, de modo a subsidiar o entendimento e a formação do juízo político dos Parlamentares membros desta Comissão.

Feitas essas considerações, propomos, como plano de trabalho para esta semana, a realização de reuniões internas dos membros da Comissão com técnicos das Consultorias institucionais da Casa (Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento), com a finalidade de esclarecer, em tese, aspectos técnicos relativos às características e à natureza do crime de responsabilidade, bem como dos aspectos orçamentários e fiscais constantes da denúncia.

Na semana seguinte, propomos a oitiva dos próprios denunciantes e do Dr. Júlio Marcelo – Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - para o fim de esclarecimento dos termos da denúncia, sem prejuízo de outras oitivas com o mesmo objetivo, e ao final, teremos a manifestação da defesa.

Câmara dos Deputados
Fl. 5419
Comissões Especiais

Importa registrar, ainda, que se apresentada a defesa antes do prazo de dez sessões, serão canceladas eventuais reuniões pendentes e se passará imediatamente à apresentação do parecer.

Sala da Comissão, em 21de março de 2016.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



Senhor Presidente, solicito a palavra para formular questão de ordem com fundamento nos artigos 95 e 218, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Depois de apresentar denúncia em 1º de setembro de 2015, bem como sucessivos aditamentos, em 15 de outubro de 2015 os senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal apresentaram nova denúncia em face da Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade, desistindo do pedido anterior, o qual ainda não havia sido apreciado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A denúncia de 15 de outubro de 2015 trata em seu título segundo "Dos Crimes de responsabilidade". Neste, discorre sobre as supostas condutas da Presidenta que se enquadrariam como crimes de responsabilidade previstos pela Lei 1.079 de 1950. Este capítulo é subdividido em subitens, cada um com o enquadramento de uma conduta a uma espécie de crime de responsabilidade. Da seguinte forma:

- subitem 2.1 "Dos Decretos Ilegais. Crime do art. 10, itens 4 e 6 da Lei 1.079 de 1950";
- subitem 2.2 "Das práticas Ilegais de Desinformações Contábeis e Fiscais – As chamadas pedaladas fiscais"
- subitem 2.3 "Do não Registro de Valores no Rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público – Crime de Responsabilidade capitulado no artigo 9º da Lei 1.079 de 1950".

Ocorre que no título um "Dos fatos" e no título três "Da responsabilidade da denunciada", os denunciantes mencionam a Operação Lava Jato e fazem ilações sobre a responsabilidade da Presidente por conduta de terceiros. A dificuldade de

Câmara dos Deputados
Fl. 5421
Comissões Especiais

enquadramento da conduta da denunciada foi tamanha que os próprios denunciantes não incluíram essas suposições relacionadas à Operação Lava Jato no capítulo segundo da denúncia, onde constam as condutas imputadas como crime de responsabilidade.

Em 03 de dezembro de 2015, o Presidente da Câmara fez a leitura em Plenário da decisão que afastou algumas condutas descritas pelos denunciantes, recebendo parcialmente a denúncia, pois considerou não haver justa causa ou indício de autoria para determinados fatos, requisitos indispensáveis para o acolhimento da denúncia. Aqui cito trecho da mencionada decisão em que o Presidente delimita com clareza o ~~objeto do~~ objeto do processo:

> "10. Não há dúvida de que todas as acusações formuladas pelos DENUNCIANTES são gravíssimas, mas, por outro lado, é igualmente certo também que muitas delas estão embasadas praticamente em ilações e suposições, especialmente quando os DENUNCIANTES falam da corrupção na PETROBRÁS, dos empréstimos do BNDES e do suposto *lobby* do ex-Presidente da República LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA.
>
> Não se pode permitir a abertura de um processo tão grave, como é o processo de *impeachment*, com base em mera suposição de que a Presidente da República tenha sido conivente com atos de corrupção"
>
> (...) a continuar com a denúncia
>
> (...) "entendo que a denúncia oferecida atende aos requisitos mínimos necessários, eis que indicou ao menos seis Decretos assinados pela DENUNCIADA no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso nacional."
>
> (...) continua
>
> São igualmente relevantes as demais questões que dizem respeito à lei orçamentária deste ano,



> especialmente a alegação da reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais, o que, também em tese, podem configurar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária".”

Assim, resta claro que o Presidente da Câmara não recebeu a denúncia em relação aos fatos relacionados à Operação Lava Jato. O objeto do processo, portanto, restringe-se aos Decretos e às chamadas "pedaladas fiscais": essa foi a única parte da denúncia recebida pela Presidência da Câmara; é sobre isso, e apenas sobre isso, que a Presidente deve se manifestar e apenas sobre isso que a Comissão Especial deve se debruçar.

Registro, Sr. Presidente, que não houve qualquer impugnação ou recurso de parlamentar contra a decisão que recebeu parcialmente a denúncia.

Uma vez esclarecida a parte da denúncia recebida pelo Presidente, a Comissão Especial constituída em 17 de março foi eleita, única e exclusivamente, para tratar das questões acima referidas. Debruçar-se sobre assunto diverso configuraria desvio de finalidade para a qual foi criada.

Na tentativa de esclarecer o âmbito de atuação da Comissão Especial, o Deputado Rubens Júnior (PCdoB) questionou o Presidente Eduardo Cunha, na sessão de eleição, sobre a finalidade da Comissão que se pretendia criar. Como resposta, Eduardo Cunha reiterou que a Comissão eleita iria se pronunciar apenas pela Ementa ali apresentada, ou seja: pela denúncia recebida e lida em Plenário.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno é claro ao proibir que qualquer comissão delibere sobre assunto estranho ao objeto de sua constituição, quer por força do artigo 55, quer pela dicção do artigo 126, parágrafo único.

Câmara dos Deputados
Fl. 5923
Comissões Especiais

Agora, Senhor Presidente, em 15 de março de 2016, a Senhora Janaína Conceição Paschoal, em petição direcionada ao Presidente desta Casa, solicita a juntada, ao processo já deflagrado, da íntegra da colaboração premiada, firmada entre a Justiça Federal e o Senador Delcídio do Amaral.

E a Presidência da Casa ao decidir sobre a juntada de documentos novos, em 17 de março de 2016, aduziu:

> "[...] Entretanto, esta Presidência, ao menos em tese, já esgotou sua atribuição nesse processo ao deferir o processamento da DENÚNCIA oferecida contra a Presidente da República por crime de Responsabilidade, cabendo agora à Comissão Especial a ser eleita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e posteriormente ao próprio Plenário, a se manifestar sobre a admissibilidade da DENÚNCIA em sua totalidade e autorizar ou não a instauração do processo pelo Senado Federal".

Ou seja, o Presidente da Câmara reconheceu textualmente que a sua competência foi exaurida no momento do recebimento e leitura da denúncia na sessão de 3 de dezembro de 2015. Desta forma, na ocasião da análise do pedido de juntada dos documentos novos, o Presidente não fez qualquer análise de justa causa dos fatos narrados no conteúdo da mencionada ~~da~~ colaboração premiada, ao decidir:

> "[...] Defiro, portanto, a juntada da petição aos autos, determinando, ainda, a imediata notificação da denunciada para que tome conhecimento novamente da denúncia e desses novos documentos, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de dez



sessões. Paralelamente, determino também o encaminhamento de todo o processo à Comissão Especial (a ser eleita) para apreciação do seu conteúdo, como determina a lei."

Ocorre que o conteúdo da mencionada colaboração premiada não diz respeito ao objeto do processo delimitado pelo Presidente da Casa, qual seja, **a relacionada aos Decretos de abertura de crédito suplementar e às chamadas "pedaladas fiscais" no ano de 2015**. Ao contrário, a delação foi feita no âmbito da Lava Jato e relaciona-se aos fatos que a operação policial pretende apurar. Então, é nítido que os novos documentos NÃO TÊM RELAÇÃO com o processo, que tem outro objeto.

Portanto, esses novos documentos que foram juntados aos autos não servem como meio de prova para os fatos narrados na denúncia e recebidos pelo Presidente da Câmara em decisão lida em plenário na sessão do dia 3 de dezembro de 2015.

Se a denunciante entender que esses documentos são suficientes para imputar à Presidenta da República alguma conduta relacionada à operação Lava Jato, terá que fazer nova denúncia e delimitar a conduta, **para que seja recebida e lida em plenário conforme exige o art. 19 da Lei 1.079/50 e art. 218, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Caso assim não o faça, haverá vício no procedimento já instaurado, porquanto o processo se inicia com o recebimento da denúncia pelo presidente da Câmara e a subsequente leitura da denúncia e da decisão do Presidente no Plenário da Casa, para que todos os parlamentares tomem conhecimento das condutas que estão sendo imputadas à Presidenta da República.

Ressalto que juntar esses documentos não relacionados com a parte da denúncia que foi recebida pelo Presidente da Casa equivale a aduzir novos fatos, suprimindo etapas do processo na Câmara dos Deputados, quais sejam, a análise de justa causa e a leitura da

Câmara dos Deputados
Fl. 5425
Comissões Especiais

decisão em Plenário. Incluir novos fatos à denúncia que já se encontra na Comissão Especial eleita consiste em aditamento impróprio, em novação do pedido, passível de impugnação judicial por violação ao devido processo e ao princípio da ampla defesa.

Para fazer valer o amplo direito de defesa, premissa básica é que a denunciada saiba exatamente sobre que está sendo denunciada. Não é possível que a todo o momento se incluam novos fatos à denúncia que já se encontra na Comissão Especial.

Para concluir, senhor Presidente, **solicito o desentranhamento dos novos documentos apresentados pela denunciante Janaína Paschoal do processo de impeachment já instaurado em face da Presidenta da República.**

Por fim, imperioso informar a necessidade de urgência na decisão desta Questão de Ordem para não comprometer o direito de defesa, que já se encontra com prazo em curso.

Sala das reuniões,

Paulo Teixeira - PT/SP

Câmara dos Deputados
Fl. 5926

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

QUESTÃO DE ORDEM

Sr. Presidente:

Com base nos artigos 95 e 218 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência a presente Questão de Ordem:

A decisão do Presidente da Câmara, no sentido de encaminhar à Presidência da República cópia da denúncia de crime de responsabilidade, contraria as normas que regem o processo do rito do impeachment; isso porque, embora tenha informado que cabe à Comissão Especial decidir sobre a matéria, o ato de encaminhamento da denúncia aditada, para todos os efeitos, corresponde ao deferimento da iniciativa dos denunciantes.

Ressalte-se que o artigo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados evidencia que o recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara tem natureza preclusiva; o fato de ser exigida que a acusação esteja acompanhada de provas demonstra que o procedimento deve se desenvolver a partir das questões assentadas nesse ato inicial, em observância ao princípio da ampla defesa.

> Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.
> § 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, **deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo**.
> § 2º **Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior**, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.
> § 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.
> § 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.
> § 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.
> § 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Câmara dos Deputados e avulsos.

Câmara dos Deputados
Fl. 5427
Comissões Especiais

Pelo exposto, sr. Presidente, requeiro que a presente Questão de Ordem seja recebida e, ao final, deferida, para o fim de declarar nulo o aditamento feito pelos autores da denúncia em desfavor da Presidenta da República.

Sala das reuniões, 21 de outubro de 2016.

Deputado.....

ARLINDO CHINAGLIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5428
Comissões Especiais

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE			
EVENTO: Reunião Extraordinária	REUNIÃO Nº: 0150/16	DATA: 21/03/2016	
LOCAL: Plenário 1 das Comissões	INÍCIO: 17h42min	TÉRMINO: 19h54min	PÁGINAS: 64

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO
Definição de procedimentos e do roteiro de trabalho da Comissão.

OBSERVAÇÕES
Houve intervenções ininteligíveis. Há oradores não identificados em breves intervenções. Houve tumulto no plenário.

Câmara dos Deputados
5929
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Comissão Especial - Denúncia por Crime de Responsabilidade
Número: 0150/16 21/03/2016

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Uma boa noite a todos, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, assessoria, imprensa e aqueles que nos assistem pela *TV Câmara* e pela Internet.

Havendo número regimental, de 61 Parlamentares de um total de 65, declaro aberta a 2ª Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Encontram-se à disposição dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas cópias da ata da 1ª Reunião...

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Peço dispensa da leitura, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - ... realizada no dia 17 de março.

Eu gostaria, por gentileza, de poder terminar esta leitura, que será muito breve, sobre procedimentos. Eu gostaria da atenção de todos vocês.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Eu pedi a dispensa da leitura da ata.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Eu pedi dispensa foi da leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Alguma discordância? *(Pausa.)*

Está dispensada a leitura da ata.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - A leitura da ata está dispensada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Algum membro deseja retificar a ata? *(Pausa.)*

Não havendo quem queira retificá-la, coloco-a em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Expediente.

Comunico às Sras. e aos Srs. Deputados o recebimento das seguintes correspondências:

Câmara dos Deputados
Fl. 5430
Comissões Especiais

Memorando 83, de 2016, da Consultoria Legislativa da Casa, que indica os Consultores Leo Oliveira van Holthe, Regina Maria Groba Bandeira, Roberto Carlos Martins Pontes e Roberto Troncoso Rodrigues Neto para prestarem assessoramento técnico e legislativo à Comissão, bem como para auxiliar o Relator na elaboração do relatório.

Ofício 05, de 2016, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Casa, que indica os Consultores Eugênio Greggianin, Romiro Ribeiro e Wellington Pinheiro de Araújo, também para prestarem assessoramento técnico e legislativo à Comissão, bem como para auxiliar o Relator na elaboração do relatório.

Antes de passar à Ordem do Dia, eu gostaria de pedir a atenção de todas as Sras. Parlamentares e de todos os Srs. Parlamentares para uma pequena comunicação, para umas poucas palavras desta Presidência.

Gostaria de iniciar esta sessão externando o que vem sendo a minha maior preocupação neste momento: conduzir os trabalhos desta Comissão com cautela e lisura, garantindo ampla defesa e contraditório, respeitando o devido processo legal. Neste momento, se não tomarmos cuidado e não tivermos absoluta atenção aos preceitos legais, poderemos aprofundar ainda mais a crise, ou as crises desta Nação.

Hoje, toda a população do País, e de fora dele também, volta o olhar para o trabalho que estamos realizando nesta Comissão. Temos o dever democrático de provar ao povo brasileiro que esta Casa segue as regras com grande deferência.

Desta forma, a fim de salvaguardar a posição de lisura e isenção de todos os membros deste colegiado da instituição Câmara dos Deputados, pela qual fomos eleitos para representá-la neste momento delicado da história do País, e para garantir a legalidade e legitimidade de todo o processo ao longo dos trabalhos desta Comissão Especial, eu gostaria de propor a observância dos seguintes preceitos:

1. Primeiramente, devemos nos ater, em todos os aspectos, ao estabelecido pela Constituição brasileira;

2. Observar os artigos recepcionados pelo Supremo Tribunal Federal, pela Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e os procedimentos adotados à época do processo do ex-Presidente Collor, indicados como válidos por aquela Corte;

Câmara dos Deputados
Fl. 5431
Comissões Especiais

3. Buscar, subsidiariamente, respeitar o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e as demais decisões constantes do acórdão da ADPF 378;

4. E, por fim, evitar, ao máximo, inovações, isto é, afastar qualquer procedimento sem fundamento legal que possa suscitar a suspensão, a protelação ou a nulidade dos trabalhos desta Comissão.

É muito óbvio que o povo brasileiro clama por um desfecho rápido desta Comissão, e é óbvio também que todos nós precisamos e devemos, de acordo com a nossa responsabilidade, com o nosso comprometimento, com a nossa atividade parlamentar de cidadão e cidadã, respeitar absolutamente o que rege a Constituição.

Não posso permitir que esta Comissão extrapole aquilo que é razoável, o que se espera de um Parlamento democrático. É grande a responsabilidade que pesa sobre todos nós aqui. Por isso, peço encarecidamente aos membros deste colegiado que reflitam sobre o que tenho dito e sobre o período que estamos vivendo. Tenho certeza de que teremos a colaboração de todos, para que os trabalhos transcorram de maneira a buscar a estabilidade do nosso País, independentemente da decisão final desta Comissão.

Em relação aos documentos recebidos pela Comissão, informo que todos foram publicados no *Diário da Câmara dos Deputados*, Suplemento nº 35, de 18 de março de 2016, que se encontra disponível, em destaque na Internet, na página desta Comissão.

Também foi distribuído para cada gabinete, para os 513 Parlamentares, um CD e um DVD com todas as páginas, todo o conteúdo da denúncia, de seis volumes. Pedi à Secretaria para disponibilizá-los para consulta, seja dos Parlamentares, seja da imprensa, seja de quem estiver aqui credenciado, para que possam fazê-lo quando desejarem.

Encontram-se publicados no referido *DCD* os documentos que foram apensados a pedido dos denunciantes, por se relacionarem, segundo eles, com a denúncia, conforme decisão da Presidência da Casa, que passo a ler:

"DECISÃO

Os DENUNCIANTES protocolizaram petição juntando aos autos novos documentos que se relacionam

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

com os fatos narrados na denúncia, mas que não existiam ou não eram de conhecimento público naquele momento, constituindo, assim, documentos novos.

Entretanto, esta Presidência, ao menos em tese" — leio o documento do Presidente da Casa — *"já esgotou a sua atribuição neste processo ao deferir o processamento da DENÚNCIA oferecida contra a Presidente da República por Crime de Responsabilidade, cabendo agora à Comissão Especial a ser eleita"* — já eleita; isso foi antes, portanto, da própria eleição da Comissão no Plenário — *"pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e posteriormente ao próprio Plenário, se manifestar sobre a admissibilidade da DENÚNCIA em sua totalidade e autorizar ou não a instauração do processo pelo Senado Federal.*

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 218, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que continua aplicável ao processo do impeachment diante do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 378-DF, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mister a notificação da DENUNCIADA a fim de que se manifeste sobre esses novos documentos e sobre toda a denúncia, caso queira, no prazo de dez sessões.

Defiro, portanto, a ajuntada da petição aos autos, determinando, ainda, a imediata notificação da DENUNCIADA para que tome conhecimento novamente da denúncia e desses novos documentos, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de dez sessões.

Paralelamente, determino também o encaminhamento de todo o processo à Comissão Especial" — à época do despacho — *"a ser eleita"* — hoje

Câmara dos Deputados
Fl. 5933
Comissões Especiais

eleita, estamos aqui —, *"para apreciação de seu conteúdo, como determina a lei.*

Brasília, 17 de março de 2016

EDUARDO CUNHA

Presidente"

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Presidente, questão de ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu ainda não terminei a leitura. Darei a palavra a todos.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, só um esclarecimento. Aguardamos o final das suas decisões para então pedir a palavra, ou já nos inscrevemos para questão de ordem?

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Tenho questão de ordem também, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vou ler a decisão desta Presidência em relação a esse apensamento:

Esclareço que a consideração ou não dos documentos anexados será objeto de decisão do Relator, quando da elaboração do seu parecer, que será submetido ao juízo deste colegiado.

Anuncio, a partir deste momento, a Ordem do Dia.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Sr. Presidente, para um esclarecimento.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Questão de ordem, Presidente.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Pela ordem, Presidente.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Eu também quero pedir pela ordem, sobre esse tema que V.Exa. decidiu até agora.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Pela ordem, Presidente.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Eu queria um esclarecimento antes da questão de orem.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu tenho quatro questões de ordem, Sr. Presidente.

Câmara dos Deputados
Fl. 5434
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, eu quero fazer uma questão de ordem para V.Exa.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Estou inscrita também.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Eu queria um esclarecimento, Sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Estou inscrita também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Todas as questões de ordem solicitadas, todas, vão ser... Claro, vamos escutar o Plenário, com toda a serenidade e cautela que o momento exige.

O Relator, Deputado Jovair Arantes, ele vai ler um plano de trabalho de uma página. Após a leitura desse plano de trabalho, de uma página, vamos às questões de ordem e vamos aos debates.

Pode inscrever todos que solicitaram, por favor, Secretária.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Presidente, V.Exa. me inscreva aí, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo a palavra, para expor o plano de trabalho, ao Deputado Jovair Arantes. *(Pausa.)*

E eu queria chamar os Vice-Presidentes que compõem esta Comissão e por acaso não estão aqui. Por favor, V.Exas. estão convidados.

A Secretária Cláudia solicita, corretamente, que aqueles que pediram questão de ordem o façam ao microfone, para ela anotar os nomes.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS - Pepe Vargas.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Arlindo Chinaglia.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Weverton Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Um de cada vez.

Já estão inscritos Henrique Fontana, Jandira Feghali, Silvio Costa, Paulo Teixeira,...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO WADIH DAMOUS - Wadih Damous.

Câmara dos Deputados
Fl. 5435
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - ... Pepe Vargas, Wadih Damous...

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Sra. Cláudia, Carlos Marun.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Paulo Pimenta.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - O Deputado Weverton foi um dos primeiros a pedir, Presidente.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Mas pediu muito.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu pedi logo um lote de quatro, mas nem me botaram na lista.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Todos terão a inscrição garantida. Todos.

O SR. DEPUTADO PASTOR EURICO - Presidente, se tudo é questão de ordem, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu só peço que estejamos realmente imbuídos desse debate importante.

O SR. DEPUTADO ASSIS CARVALHO - Assis Carvalho.

O SR. DEPUTADO PASTOR EURICO - Presidente, se tudo é questão de ordem, tudo bem, mas V.Exa. prometeu que os inscritos na reunião passada teriam prioridade na fala.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Arlindo Chinaglia já está aqui.

(Não identificado) - Presidente, olhe para o seu lado direito, Presidente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - V.Exa. podia ler a lista de inscrições, Presidente?

O SR. DEPUTADO WADIH DAMOUS - A lista de inscrições, Sr. Presidente, V.Exa. poderia ler?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo a palavra ao Relator, o Deputado Jovair Arantes. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Presidente, peço a V.Exa. que leia a lista de inscrições, para ver se não ficamos de fora. Não é possível...

Câmara dos Deputados
Fl. 5436
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Se V.Exa. ficou de fora, eu insiro V.Exa., fique tranquilo. Aqueles que pediram a palavra para questão de ordem falarão.

Concedo a palavra ao Relator, o Deputado Jovair Arantes. Peço a gentileza deste pleno de ouvir o plano de trabalho do Relator.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhores da imprensa, funcionários, considerando a grande relevância do encargo sob competência desta Comissão Especial, entendemos imprescindível, antes de ir direto à proposta de plano de trabalho, deixar consignadas as diretrizes que orientaram a sua elaboração.

Nosso objetivo primordial é oferecer à Comissão um parecer de conteúdo técnico, observando os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, ainda que estejamos, como é do conhecimento de todos, imersos em um ambiente de intensa divisão e disputa política.

De início, cumpre-nos esclarecer, nos termos da Constituição Federal de 1988, a competência da Câmara dos Deputados. Incumbe à Casa do Povo autorizar a instauração de processo contra a Presidente da República pelo Senado Federal, reconhecendo haver condição de procedibilidade. No atual regime constitucional, a Câmara dos Deputados não desempenha, pois, o papel de um "tribunal de pronúncia".

Cabe, portanto, ao Senado Federal processar e julgar a Presidente da República por crimes de responsabilidade, recaindo à Câmara Alta o ônus probatório das denúncias.

Devemos, portanto, ter sempre em mente o papel institucional da Câmara dos Deputados, que, insistimos, é de apenas autorizar a instauração do processo no âmbito do Senado Federal, a quem compete proceder à fase instrutória do processo.

Assim, não haverá, no curso dos trabalhos da Comissão Especial, diligências ou oitivas de testemunhas voltadas à comprovação da veracidade dos fatos contidos na denúncia, visto que o procedimento, nesta fase, é pré-processual.

Vale ressaltar, ainda, que, a despeito da natureza política do processo de *impeachment*, devemos observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, que constituem garantias constitucionais da denunciada.

Câmara dos Deputados Fl. 5437 Comissões Especiais

Nesse contexto, cumpre salientar que está em curso o prazo destinado à apresentação da defesa da Presidente da República, já notificada dos termos da denúncia. S.Exa. tem até dez sessões da Câmara para se manifestar.

Nesta fase, portanto, é cabível apenas que se promovam reuniões no sentido de esclarecer aspectos específicos da denúncia, de modo a subsidiar o entendimento e a formação do juízo político dos Parlamentares membros desta Comissão.

Feitas essas considerações, propomos, como plano de trabalho para esta semana — para esta semana, repito —, a realização de reuniões internas dos membros da Comissão com técnicos das Consultorias institucionais da Casa (Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento), com a finalidade de esclarecer, em tese, aspectos técnicos relativos às características e à natureza do crime de responsabilidade, bem como os aspectos orçamentários e fiscais constantes da denúncia.

Para a semana seguinte, propomos a oitiva dos próprios denunciantes e do Dr. Júlio Marcelo — Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União —, para o fim de esclarecimento dos termos da denúncia. Ao final, teremos a manifestação da defesa, sem prejuízo de outras oitivas.

Importa registrar, ainda, que, se apresentada a defesa antes do prazo de dez sessões, serão canceladas eventuais reuniões pendentes e se passará imediatamente à apresentação do parecer.

Então, fica claro que nós estaremos, durante esse período, buscando, sobremaneira... sobre os autos a nós apresentados.

É este o nosso plano de trabalho, que submeto à aprovação da Comissão, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Presidente...

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Questão de ordem, Presidente, do Deputado Rubens Pereira Júnior.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Deputado Weverton, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Quero só fazer, não um esclarecimento, uma observação.

Câmara dos Deputados
Fl. 5938
Comissões Especiais

Nós sabemos que o prazo de defesa é de dez sessões — uma já aconteceu, na sexta-feira passada, e deve acontecer outra hoje. Ora, nós não sabemos se a defesa apresentará a defesa ou utilizará essas sessões que ainda restam de prazo. Se por acaso houver uma antecipação da apresentação da defesa, o plano de trabalho poderá ficar prejudicado, e alguma reunião que se pensava fazer em alguma data não vai acontecer, em caso de uma antecipação de defesa. É importante deixar isso claro.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Presidente, com essa decisão, V.Exa. está zerando os 10 dias que já foram concedidos a partir da notificação da Presidente da República. É isso?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não, não, nada disso.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - São 10 sessões, não 10 dias.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - São dez sessões. A primeira aconteceu na sexta-feira, e hoje está acontecendo a segunda.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Então está o prazo já.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está correndo o prazo, normalmente.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Presidente, eu tenho quatro questões de ordem.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Questão de ordem do Deputado Rubens!

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Houve inscrição para questão de ordem. Há dezenas de inscrições.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Paulo Teixeira é o primeiro da lista para questão de ordem.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Leia a lista para nós sabermos como ficou.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Paulo Teixeira, Jandira Feghali, Silvio Costa, Henrique Fontana, Pepe Vargas, Paulo Pimenta, Julio Lopes, Alex Manente, Chico Alencar, Orlando Silva, Carlos Marun, Evair de Melo, Mendonça Filho, Weverton Rocha, Assis Carvalho, Wadih Damous.

Câmara dos Deputados
Fl. 5439
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Deputado Rubens, Presidente!

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Deputado Chinaglia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Arlindo Chinaglia vem depois do Deputado Henrique Fontana. Foi erro da Cláudia.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Eu me inscrevi.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Eu fui um dos primeiros a se inscrever.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Deputado Aliel Machado, Presidente.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Eu me inscrevi junto com o Deputado Chinaglia.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Deputado Rubens.

(Não identificado) - Depois, uma súmula vinculante, Presidente, acaba com todos de uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Chinaglia foi depois do Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu fui um dos primeiros. Só porque falei que eram quatro fui banido.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - Deputado Aliel Machado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Rubens Pereira não é membro. V.Exa. não pode... Eu gostaria de passar para V.Exa...

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Não, questão de ordem eu posso.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. não pode apresentar questão de ordem.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Questão de ordem, Presidente! Para sanear o rito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Paulo Teixeira.

O SR. DEPUTADO ALIEL MACHADO - O Deputado Aliel Machado se inscreve, Presidente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Eu quero ver a lista, Presidente.

Câmara dos Deputados
Fl. 5340
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, solicito a palavra para formular questão de ordem...

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Eu me inscrevi, V.Exa. não me citou.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - ... com fundamento nos arts. 95 e 218, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, eu quero acrescer ao meu tempo o tempo de Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Paulo, o tempo vai ser o tempo regimental, absolutamente. E é claro que haverá bom senso desta Comissão, para que os trabalhos sejam os melhores e mais precisos possíveis.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Quero acrescer o tempo de Líder...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mais 9 minutos.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, depois de apresentar denúncia em 1º de setembro de 2015, bem como sucessivos aditamentos, em 15 de outubro de 2015 os Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal apresentaram nova denúncia em face da Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade, desistindo do pedido anterior, o qual ainda não havia sido apreciado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A denúncia de 15 de outubro de 2015 trata em seu título segundo *"Dos crimes de responsabilidade"*. Neste, discorre sobre as supostas condutas da Presidenta que se enquadrariam como crimes de responsabilidade previstos pela Lei nº 1.079, de 1950. Este capítulo é subdivido em subitens, cada um com o enquadramento de uma conduta a uma espécie de crime de responsabilidade, da seguinte forma:

> *"2.1 - Dos Decretos Ilegais. Crime do art. 10, itens 4 e 6, da Lei 1.079, de 1950.*
>
> *(...)*
>
> *2.2 - Das Práticas Ilegais de Desinformações Contábeis e Fiscais - As chamadas pedaladas fiscais.*
>
> *(...)*
>
> *2.3 - Do não Registro de Valores no Rol de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público - Crime de Responsabilidade capitulado no artigo 9º da Lei 1.079/50*

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

(...)"

Ocorre que, no título 1, *"Dos fatos"*, e no título 3, *"Da responsabilidade da denunciada"*, os denunciantes mencionam a Operação Lava-Jato e fazem ilações sobre a responsabilidade da Presidente por conduta de terceiros. A dificuldade de enquadramento da conduta da denunciada foi tamanha, que os próprios denunciantes não incluíram essas suposições relacionadas à Operação Lava-Jato no capítulo segundo da denúncia, onde constam as condutas imputadas como crime de responsabilidade.

Em 3 de dezembro de 2015, o Presidente da Câmara fez a leitura em plenário da decisão que afastou algumas condutas descritas pelos denunciantes, recebendo parcialmente a denúncia, pois considerou não haver justa causa ou indício de autoria para determinados fatos, requisitos indispensáveis para o acolhimento da denúncia. Aqui cito trecho da mencionada decisão, em que o Presidente delimita com clareza o objeto do processo:

> *"10. Não há dúvida de que todas as acusações formuladas pelos denunciantes são gravíssimas, mas, por outro lado, é igualmente certo também que muitas delas estão embasadas praticamente em ilações e suposições, especialmente quando os denunciantes falam da corrupção na PETROBRAS, dos empréstimos do BNDES e do suposto* lobby *do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva."*

Palavras do Presidente da Câmara:

> *"Não se pode permitir a abertura de um processo tão grave, como é o processo de* impeachment, *com base em mera suposição de que a Presidente da República tenha sido conivente com atos de corrupção."*

E continua mais adiante o Presidente da Câmara:

> *"(...) entendo que a denúncia oferecida atende aos requisitos mínimos necessários, eis que indicou ao menos seis Decretos assinados pela denunciada no exercício*

Câmara dos Deputados
Fl. 5442
Comissões Especiais

financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional."

Continua o Presidente da Câmara:

"São igualmente relevantes as demais questões que dizem respeito à lei orçamentária deste ano, especialmente a alegação da reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais, que, também em tese, podem configurar crime de responsabilidade contra a lei orçamentária."

Assim, resta claro que o Presidente da Câmara não recebeu a denúncia em relação aos fatos relacionados à Operação Lava-Jato. O objeto do processo, portanto, restringe-se aos decretos e às chamadas "pedaladas fiscais". Essa foi a única parte da denúncia recebida pelo Presidência da Câmara. É sobre isso, e apenas sobre isso, que a Presidente deve se manifestar e é apenas sobre isso que a Comissão deve se debruçar.

Registro, Sr. Presidente, que não houve qualquer impugnação ou recurso de Parlamentar contra a decisão que recebeu parcialmente a denúncia.

Uma vez esclarecida a parte da denúncia recebida pelo Presidente, a Comissão Especial constituída em 17 de março foi eleita, única e exclusivamente, para tratar das questões acima referidas, quais sejam: pedaladas fiscais e decretos. Debruçar-se sobre assuntos diversos configuraria desvio da finalidade para a qual foi criada.

Na tentativa de esclarecer o âmbito de atuação da Comissão Especial, o Deputado Rubens Pereira Júnior, do PCdoB do Maranhão, questionou o Presidente Eduardo Cunha, na sessão de eleição, sobre a finalidade da Comissão que se pretendia criar. Como resposta, Eduardo Cunha reiterou que a Comissão eleita iria se pronunciar apenas pela ementa ali apresentada, ou seja: pela denúncia recebida e lida em plenário.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno é claro ao proibir que qualquer Comissão delibere sobre assunto estranho ao objeto de sua constituição, quer por força do art. 55, quer pela dicção do art. 126, parágrafo único.

Câmara dos Deputados
Fl. 5943
Comissões Especiais

Agora, Sr. Presidente, em 15 de março de 2016, a Sra. Janaina Conceição Paschoal, em petição direcionada ao Presidente desta Casa, solicita a juntada ao processo já deflagrado da íntegra da colaboração premiada firmada entre a Justiça Federal e o Senador Delcídio do Amaral. Ela diz no jornal *O Estado de S.Paulo* desse final de semana que não aditou porque tem pressa. Ora, tem pressa de atropelar a lei.

E a Presidência da Casa, ao decidir sobre a juntada de documentos novos, em 17 de março de 2016 aduziu:

> *"Entretanto, esta Presidência"* — Eduardo Cunha —, *"ao menos em tese, já esgotou sua atribuição nesse processo ao deferir o processamento da DENÚNCIA oferecida contra a Presidente da República por Crime de Responsabilidade, cabendo agora à Comissão Especial a ser eleita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e posteriormente ao próprio Plenário, se manifestar sobre a admissibilidade da DENÚNCIA em sua totalidade e autorizar ou não a instauração do processo pelo Senado Federal."*

Ou seja, o Presidente da Câmara reconheceu textualmente que a sua competência foi exaurida no momento do recebimento e leitura da denúncia na sessão de 3 de dezembro de 2015. Desta forma, na ocasião da análise do pedido de juntada dos documentos novos, o Presidente não fez qualquer análise de justa causa dos fatos narrados no conteúdo da mencionada colaboração premiada, ao decidir:

> *"Defiro, portanto, a juntada da petição aos autos, determinando, ainda, a imediata notificação da DENUNCIADA para que tome conhecimento novamente da denúncia e desses novos documentos, para que apresente defesa, caso queira, no prazo de dez sessões.*
>
> *Paralelamente, determino também o encaminhamento de todo o processo à Comissão*

Câmara dos Deputados
Fl. 5444
Comissões Especiais

Especial (a ser eleita) para apreciação do seu conteúdo, como determina a lei."

Ocorre que o conteúdo da mencionada colaboração premiada não diz respeito ao objeto do processo delimitado pelo Presidente da Casa, qual seja, o relacionado aos decretos de abertura de crédito suplementar e às chamadas "pedaladas fiscais" no ano de 2015. Ao contrário, a delação foi feita no âmbito da Lava-Jato e relaciona-se aos fatos que a operação policial pretende apurar. Então, é nítido que os novos documentos não têm relação com o processo, que tem outro objeto.

Portanto, esses novos documentos que foram juntados aos autos não servem como meio de prova para os fatos narrados na denúncia e recebidos pelo Presidente da Câmara em decisão lida em plenário na sessão do dia 3 de dezembro de 2015.

Se a denunciante entender que esses documentos são suficientes para imputar à Presidenta da República alguma conduta relacionada à Operação Lava-Jato, terá que fazer nova denúncia e delimitar a conduta, para que seja recebida e lida em plenário conforme exige o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950, e o art. 218, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Caso assim não faça, haverá vício no procedimento já instaurado, porquanto o processo se inicia com o recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados e a subsequente leitura da denúncia e da decisão do Presidente no plenário da Casa, para que todos os Parlamentares tomem conhecimento das condutas que estão sendo imputadas à Presidenta República.

Ressalto que juntar esses documentos não relacionados com a parte da denúncia que foi recebida pelo Presidente da Casa equivale a aduzir novos fatos, suprimindo etapas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Conclua, Sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Estou na fase de conclusão.

... suprimindo etapas do processo na Câmara dos Deputados, quais sejam, a análise de justa causa e a leitura da decisão em plenário. Incluir novos fatos à denúncia...

Câmara dos Deputados
Fl. 5945
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu lhe concedo mais 1 minuto, avisando a este colégio, para não constranger nem ser injusto absolutamente com ninguém. Quando o tempo acabar, damos mais 1 minuto, final.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Faltam só três parágrafos.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Eu quero contraditar, Sr. Presidente. Quero contraditar!

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Incluir novos fatos à denúncia que já se encontra na Comissão Especial eleita consiste em aditamento impróprio, novação do pedido, passível de impugnação judicial por violação ao devido ao processo e aos princípios da ampla defesa.

Para fazer valer o amplo direito de defesa, premissa básica é que a denunciada saiba exatamente sobre o que está sendo denunciada. Não é possível que a todo o momento se incluam novos fatos à denúncia que já se encontra na Comissão Especial.

Para concluir, Sr. Presidente, solicito o desentranhamento dos novos documentos apresentados pela denunciante Janaina Paschoal do processo de *impeachment* já instaurado em face da Presidência da República.

Por fim, imperioso informar a necessidade de urgência na decisão desta questão de ordem, para não comprometer o direito de defesa, que já se encontra com o prazo em curso.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Antes de passar a palavra para a contradita do Deputado Arnaldo Faria de Sá, eu queria só ler novamente o que eu já disse poucos minutos atrás.

Em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, informo que foram todos publicados no *Diário da Câmara dos Deputados*, Suplemento nº 35, de 18 de março de 2016, que se encontra disponível em destaque na Internet na página da Comissão. Encontram-se publicados no referido *DCD* documentos que foram anexados, a pedido dos denunciantes, por se relacionarem, segundo eles, com a denúncia, conforme decisão da Presidência desta Casa.

Câmara dos Deputados Fl. 5446 Comissões Especiais

Esclareço que a consideração ou não dos documentos anexados será objeto de decisão do Relator quando da elaboração de seu parecer que será submetido ao juízo deste colegiado.

Com a palavra o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

V.Exa. tem 3 minutos para a contradita.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, primeiro uma reclamação. A questão de ordem não pode ter adição de tempo de Líder, não. A questão de ordem tem o tempo de questão de ordem. Como Líder S.Exa. pode usar a palavra quando quiser e falar o que bem entender, mas não se pode adicionar o tempo de Líder.

Em relação à questão de ordem, esta questão de ordem tem que ser feita em Plenário, não aqui na Comissão, até porque quem recebe ou não recebe o pedido de *impeachment* é a Presidência da Câmara dos Deputados, e ela já o recepcionou. Esta Comissão vai se debruçar sobre a questão.

Portanto, não é aqui que se tem que decidir esta questão de ordem. Esta questão de ordem tem que ser decidida em Plenário. Tem que ser questionado o Presidente da Câmara dos Deputados, não a Comissão. A Comissão tem que se debruçar sobre os fatos apresentados na denúncia e, a partir da defesa, decidir.

Portanto, não é aqui que tem que ocorrer este questionamento. Não há necessidade de mais tempo para a contradita, contra a questão de ordem.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, eu estou inscrita para questão...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, eu vou recorrer ao Presidente da Casa, então, tendo em vista...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu ainda não decidi, Deputado Paulo Teixeira.

Eu sei que os ânimos...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu queria dizer que eu acolho a questão de ordem... recolho, melhor dizendo, e, no momento oportuno...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - V.Exa. disse "acolho"?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolho, recolho.

Câmara dos Deputados
Fl. 5447
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Ah, recolhe.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolho e no momento oportuno delibero.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, apenas para perguntar a V.Exa...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - ... se, em função desta questão... Ela diz respeito ao direito de defesa, porque a Presidente vai ter que saber do que ela está sendo acusada.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Paulo Teixeira, o nosso esforço...

A próxima questão de ordem é da Deputada Jandira Feghali.

O esforço desta Comissão, não deste Presidente, de todos nós, é exatamente para observar, absolutamente, os direitos e as garantias de todo cidadão brasileiro, essencialmente ao contraditório, à ampla defesa, à presunção de inocência e a todo o rito processual deste caso.

Com a palavra a Deputada Jandira Feghali, para uma questão de ordem.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, cumprimento a todos e a todas as nossas companheiras aqui da Comissão. A minha questão de ordem vai na linha das suas premissas de trabalho da Comissão, da lisura, da Constituição como referência, da Lei nº 1.079 e, subsidiariamente, do Regimento.

Então, exatamente pautada no art. 55 do Regimento, no art. 19 da Lei nº 1.079 e no resultado da ADPF do Supremo Tribunal Federal, eu preciso aditar a questão de ordem levantada pelo Deputado Paulo Teixeira, porque, na verdade, nós não podemos deslocar para o Relator essa decisão, porque isso se daria ao final do processo, no parecer dele. Com isso se compromete de fato o direito de defesa. E é bom que nós façamos aqui, no tempo que eu tenho, um brevíssimo resumo da questão.

O despacho do Presidente Eduardo Cunha, em dezembro de 2015 — se não me engano, em dezembro —, ele não acolheu o conjunto da denúncia. Ele eliminou nas páginas 15, 16 e 17 de seu despacho todas as contas de 2015 para trás,

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
Fl. 5498

inclusive as pedaladas, que foram colocadas para 2014. Ele rejeitou todas as denúncias relativas à corrupção na PETROBRAS. Ele rejeitou a possibilidade de compra de MPs, como também os empréstimos do BNDES. Ele apenas acolheu como denúncia os créditos orçamentários de 2015. A única possibilidade admissível para qualquer aditamento agora seria se houvesse provas sobre o objeto da Comissão, que são os créditos orçamentários de 2015. Qualquer coisa nova é outra denúncia, é outra Comissão, segundo o art. 19 da Lei nº 1.079, de 1950.

Essa questão precisa ser decidida já, porque, se a deixarmos para o Relator, a acusada, ou a investigada, seja lá qual for o nome, a denunciada vai se pronunciar sobre o quê?

Inclusive, quando o Deputado Eduardo Cunha faz esse aditamento, isso aqui só é publicado no *Diário Oficial* de sexta-feira. A Comissão foi instalada... Ele dá o despacho no dia 17 e publica-o no dia 18, quando a Comissão já tinha sido votada e instalada com objeto específico. Isto aqui é um aditamento novo, é uma nova denúncia, e nova denúncia significa nova Comissão, para novo processo.

Então, não é admissível esse aditamento feito.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Para contraditar, Sr. Presidente.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - E quero dizer o seguinte: é a esta Comissão, sim, que cabe analisar o despacho do Presidente. Ele próprio diz no seu despacho que a competência dele estava esgotada e que agora caberia à Comissão decidir sobre o despacho. Então, é aqui o fórum de decisão. E não se pode deixar para o Relator, não porque o Relator não tenha competência, mas porque é no final. O direito de defesa está correndo...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Pode continuar, por favor. V.Exa. tem mais 1 minuto para concluir.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - O prazo de defesa...

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Presidente, para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - São importantes essas preliminares, fundamentais.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - A questão de ordem é a mesma do Deputado Paulo Teixeira.

Câmara dos Deputados Fl. 3449 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Todos vão falar.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Mas eu estou fazendo um adendo, porque a decisão tem que ser dada já.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Sim, é a repetição de uma questão de ordem, com argumentos novos.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não pode ficar para o Relator no parecer.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Carlos Sampaio já pediu a contradita aqui.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Dá para ouvir, Deputado Mendonça?

(Não identificado) - Quem preside a sessão é o Presidente, Deputado Mendonça.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Deputado Mendonça, por favor.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Será o maior prazer ouvi-la, Deputada Jandira.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira, encerre.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Então, enquanto não se definir isso, Presidente, não pode contar o prazo de defesa, porque a defesa tem que se pautar... *(Risos.)*

Óbvio! Não é para rir, não, é para ouvir, e aí se discute, eu ouço seus argumentos e, se eu estiver errada, eu acolho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Termine.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Mas por enquanto me ouça com respeito, por favor.

Então, neste momento, como é que eu posso dar à denunciada um prazo de defesa que se esgota, se só depois disso o Relator vai decidir se está incluído ou não esse novo aditamento? Não existe isso! Ou se suspende o prazo da defesa até que ele decida, ou então isso vai ter que ser decidido já.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Terminou, Deputada? *(Pausa.)* O.k.

Câmara dos Deputados
Fl. 5450
Comissões Especiais

Com a palavra o Deputado Carlos Sampaio, para a contradita, que havia pedido.

O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO - Sr. Presidente, parece-me que as ponderações feitas pelo Deputado Paulo Teixeira e pela Deputada Jandira Feghali vão no mesmo sentido. E eu tenho para mim que é evidente que o embasamento desta Comissão não pode se pautar senão por aqueles itens que foram deferidos pelo Presidente Eduardo Cunha na sua decisão de dezembro.

O fato noticiado pela Dra. Janaína Paschoal foi no sentido de fundamentar o que ela disse — apenas para concluir. Ela não usou o termo "aditamento", e isso não pode ser usado como razão de decidir.

Eu quero concordar com V.Exas., Deputado Paulo e Deputada Jandira: isso não pode ser usado pelo Relator como razão de decidir. Para mim, haveria uma ofensa evidente ao princípio da ampla defesa e do contraditório se nós pudéssemos aditar um fato novo, sem noticiar a ela, para que ela pudesse se defender. Não é esse o caso. Ela não usou a palavra "aditamento". Ela foi muito objetiva.

Trago esta notícia porque ela... Inclusive conversamos com o Dr. Miguel Reale, e ele foi muito claro. Veja, quando nós fizemos uma afirmação lá no pedido do *impeachment*, nele afirmamos o que inclusive a Operação Lava-Jato estava a evidenciar. Agora, com a delação do Delcídio, nós levamos esse reforço. Só que a Operação Lava-Jato não foi acolhida pelo Deputado Eduardo Cunha. Então, não pode ser razão de fundamento.

Quero apenas dizer que essa notícia não altera em nada o processo de *impeachment*. Por quê? Porque não poderá ser utilizada pelo Relator ou por todos os membros desta Comissão como razão de decidir, Deputada Jandira. Isso vai exatamente na linha da sua preocupação.

Ou seja, há uma definição apriorística agora, de que isso não poderá ser objeto de análise posteriormente pelo Relator, porque, ao final, nós não teríamos mais como nos manifestar, porque já viria o relatório final dele.

Era nesse sentido que eu queria contraditar, para dizer que essa é uma preocupação saudável, mas que perdeu o sentido porque não será objeto de deliberação por este Plenário. E não poderá sê-lo porque não está inclusa nos itens

Câmara dos Deputados
Fl. 5451
Comissões Especiais

elencados pelo Presidente Eduardo Cunha quando recepcionou o pedido de *impeachment*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira Feghali, da mesma forma, recolho o seu aditamento à questão de ordem do Deputado Paulo Teixeira. No momento oportuno, assim o farei da forma mais diligente possível.

Faço mais um alerta a esta Comissão, a todos nós faço mais um alerta: respeitando sempre esse conjunto de que própria Deputada Jandira falou — decisão do Supremo, Lei nº 1.079, Constituição brasileira, Regimento Interno, Código de Processo, enfim —, esta Comissão tem o desafio de apresentar ao povo brasileiro um resultado de fato, balizado na Constituição e no ordenamento jurídico.

No momento oportuno, eu defino essa questão.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, eu tenho apenas uma preocupação, porque o tempo de defesa está correndo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está correndo.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - V.Exa. respondeu dizendo que seria o Relator que ia decidir sobre isso. V.Exa. não acolheu, colocou para o Relator decidir sobre o acolhimento de um aditamento ou não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolhi, recolhi.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não, não. Eu digo sobre o despacho do Deputado Eduardo Cunha. V.Exa. passou isso ao Relator. Portanto, não há uma decisão de V.Exa. de que está acolhido o aditamento. V.Exa. passou isso ao Relator.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Não. A resposta à questão de ordem ele...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu recolhi a sua questão de ordem.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não. A minha questão de ordem objetiva é a suspensão do prazo de defesa enquanto isso for decidido, porque não é possível ela decidir sem que isso esteja resolvido. Isso é objetivo, Sr. Presidente. Não pode contar mais o prazo. Ou decide agora ou suspende o prazo, até que se decida. É objetivo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira Feghali...

Câmara dos Deputados
Fl. 5452
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Só se pode abrir prazo de defesa, Sr. Presidente, se houver motivo jurídico para isso, não só por conta de uma questão de ordem. Senão, todo dia vai haver uma questão de ordem aqui para...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente, não se pode estabelecer prazo de defesa se não se sabe qual é a acusação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Tem a palavra o Deputado Silvio Costa, para a próxima questão de ordem.

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, eu peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Esta Presidência, no tempo oportuno, vai se pronunciar sobre essa questão de ordem.

Com a palavra o Deputado Silvio Costa.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Sr. Presidente, conceda-me meu tempo, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É claro, Deputado Silvio Costa.

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Eu peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Sr. Presidente, eu gostaria que V.Exa., se pudesse, olhasse para mim, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas V.Exa. estava lá, Deputado.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Não, olhe para mim! Eu até fico mais feliz quando V.Exa. olha para mim.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É sempre uma alegria olhar para V.Exa.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Deixe-me falar, Sr. Presidente. O cara pode falar tudo sobre Eduardo Cunha, menos que ele não entende de Regimento, menos que ele não entende de Constituição. V.Exa. também é um Deputado

Câmara dos Deputados
Fl. 5453
Comissões Especiais

estudioso. Não dá para nós irmos para a luta política nesta Casa e atropelar o Regimento.

O Eduardo Cunha sabe muito bem — ele sabe, aqui não tem analfabeto — que, jamais, ele poderia fazer esse aditamento. Ponto. Por quê? Receita de tapioca é de tapioca, é de massa de mandioca.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, qual é a questão de ordem finalmente? Qual é a questão de ordem?

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Olhe, eu tenho 3 minutos.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Silvio Costa está com a palavra, por favor

(Tumulto em plenário.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Silvio Costa, por favor, continue sua questão de ordem.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - V.Exa. me devolve o tempo? Há uns analfabetos aqui que não entendem de Regimento, porque a questão de ordem tem 3 minutos. Eu posso fazer a minha questão de ordem no último segundo.

(Não identificado) - Pode não.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - V.Exa. tem de citar o artigo primeiro.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu peço a esta Comissão, Deputado Mendonça Filho, Deputado Silvio Costa, Deputados experientes, responsáveis deste Parlamento, eu peço — e já passo a palavra a V.Exa., Deputado Silvio Costa — por gentileza, em respeito ao povo brasileiro. Todos aqui temos a nossa atribuição constitucional de representantes do povo brasileiro. O povo brasileiro quer um desfecho dessa questão.

Portanto, Deputado Silvio Costa, V.Exa. tem 3 minutos, para que os utilize exatamente para esclarecimentos da denúncia que estamos ora analisando nesta Comissão.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Bom, Sr. Presidente, deixe eu lhe falar.

Câmara dos Deputados
Fl. 5454
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Sr. Presidente, eu peço a palavra como Líder.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Pela ordem, Sr. Presidente. Esta Comissão tem Presidente, não é?

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Essa é uma tática da Oposição: tirar a melodia. Quando eles acham que a melodia da nossa defesa está convencendo, eles atrapalham. Mas não tem problema, eu vou por outra linha.

Olhe, Sr. Presidente, um médico, quando vai fazer uma cirurgia de coração, ele sabe que o diagnóstico é para a cirurgia de coração. Quando ele vai fazer uma cirurgia para uma perna, para consertar uma perna, ele sabe disso.

Qual foi, Sr. Presidente, olhando para V.Exa., qual foi o motivo do pedido do *impeachment*? Simples: pedalada fiscal. Ponto. Aí, o Presidente Eduardo Cunha, com má vontade, que está trabalhando contra a Presidente, vem agora querer fazer um aditamento. Sabe o que ele tinha que fazer? Outro pedido de *impeachment*. Ponto. Então, eu não vou discutir isso, porque é primário.

Agora, por V.Exa. eu tenho o maior respeito. Parece-me — eu tenho certeza ou quase certeza — que V.Exa. não é funcionário de Eduardo Cunha. A decisão não é do Relator. V.Exa. não pode terceirizar a decisão. A decisão é de V.Exa. V.Exa. tem o dever regimental, o dever constitucional de não ficar com essa onda de acolher, tendo aí, como treinador, um homem de Oposição, o Carlos Sampaio, para acolher. Nada de acolher!

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - É recolher, não é acolher não.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Ele fala recolher, acolher.

Não tem isso, Sr. Presidente. V.Exa. tem que ser um Deputado altivo, um Presidente altivo e tem que cumprir com suas obrigações. Isso é uma coisa esdrúxula. É uma coisa que não existe V.Exa. querer aceitar isso.

Olhe, Sr. Presidente, eu vou dizer uma coisa: graças a Deus, o meu voto não está aí, eu não referendei essa composição.

Eu vou só dizer uma coisa para V.Exas.

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Peço a palavra para uma questão de ordem, Sr. Presidente.

Câmara dos Deputados
Fl. 5955
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Saia da frente, Paulinho, para eu olhar para ele, por favor! Saia da frente, por favor!

Sr. Presidente, eu vou dizer isso olhando para V.Exa. e para o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Estou olhando para V.Exa. com muita atenção.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - Existe um escritor capixaba chamado Geir Campos. E ele tem um poema chamado *Tarefa,* que algumas vezes eu cito.

V.Exa. me dê mais um minuto só para concluir.

O poema *Tarefa* diz o seguinte...

(Não identificado) - Acabou! Acabou!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vamos lá! Para não constranger o Deputado Silvio Costa na questão de ordem. Para não constranger o Deputado.

Por favor, conclua em 1 minuto, Deputado.

O SR. DEPUTADO SILVIO COSTA - O poema *Tarefa* diz o seguinte:

"Morder o fruto amargo e não cuspir,
Mas avisar aos outros o quanto é amargo.
Cumprir o trato injusto e não falhar,
Mas dizer aos outros o quanto é injusto.
Sofrer o esquema falso e não ceder,
Mas dizer aos outros o quanto é falso."

V.Exa., se não decidir pelo não recebimento, estará sendo conivente com Eduardo Cunha. V.Exa., pelo que me consta, não é empregado de Eduardo Cunha. Então, decida agora de vez. Isso não pode! Isso é uma indignidade! Isso é uma indecência! A questão de ordem...

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Peço a palavra para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Qual é a questão de ordem, Sr. Presidente? Qual é a questão de ordem?

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

Câmara dos Deputados
Comissões Especiais
5956

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra, para uma questão de ordem, o Deputado Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Sr. Presidente, peço a palavra contraditar.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Qual é a questão de ordem, Sr. Presidente?

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - A mesma questão de novo, Sr. Presidente? São dez repetindo a mesma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - Sr. Presidente Rogério Rosso, eu peço a palavra contraditar. Eu pedi a palavra para contraditar

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Lembro que questão de ordem sobre o mesmo tema, do ponto de vista regimental, não poderá ser feita.

O Deputado Henrique Fontana tem a palavra.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, já é a terceira questão de ordem sobre o mesmo assunto. *(Pausa.)* É a quarta agora? É a quarta questão de ordem sobre o mesmo assunto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Henrique Fontana.

O SR. DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO - É sobre o mesmo assunto, Sr. Presidente? Aí não está se aplicando o Regimento!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo 3 minutos ao Deputado Henrique Fontana, para expor a sua questão de ordem.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, primeiro, é impressionante o grau de prejulgamento de alguns dos colegas e de tentativa de intimidação das falas de quem está se inscrevendo como eu, de forma regimental.

Aqui haverá uma grande disputa política. Uma parte dos Parlamentares aqui quer cassar o mandato legítimo da Presidenta Dilma, através de um golpe. V.Exa. vai conduzir os trabalhos e procurará o equilíbrio. Aliás, uma parte dos Parlamentares que estão nesta Comissão — que é um tribunal essencialmente

Câmara dos Deputados
Fl. 5457
Comissões Especiais

político — tenta cassar o mandato da Presidenta Dilma desde outubro do ano passado, outubro de 2014. Por exemplo, alguns membros não queriam nem acreditar no resultado da urna eletrônica.

Então, nós estamos num processo de tentativa de construção de um golpe, para cassar um mandato legítimo e para colocar no Governo do País, caso esse golpe seja bem sucedido, alguém que, sem votos, chegaria à Presidência da República. Isso é o mais grave do que estamos debatendo nesta Comissão.

E esta Comissão já começou, não por responsabilidade de V.Exa., já começou eivada de ilegitimidade, porque ela foi instalada por uma retaliação do Deputado Eduardo Cunha, que não deveria mais estar presidindo a Câmara — ele é réu num processo com gravíssimas acusações, por decisão do Supremo.

Sr. Presidente, eu vou exigir o meu tempo, como eu ouço todos aqui. E vou repetir: o Deputado Eduardo Cunha não tem condições ético-morais de conduzir um processo de *Impeachment* e golpe nesta Casa. E na decisão que ele toma agora — do mesmo jeito que tomou uma decisão ilegal, que depois foi anulada pelo Supremo, quando ele quis, na marra, compor a Comissão por voto secreto, sem respeitar a lei do País —, ele tenta desrespeitar a lei de novo. E ele quer agregar uma acusação que não estava no momento em que foi encaminhado por ele o pedido de *Impeachment*. Então, se isso for agregado, é um novo processo, é outra acusação.

Aliás, em tribunais de exceção ao longo da história da humanidade, a coisa já funcionou assim em outros momentos: faz-se uma acusação e, quando se vê que aquela acusação vai cair por terra, troca-se por outra acusação. E eu vou concluir em um minuto, como todos. Em tribunais de exceção a coisa funciona assim, quando se vê que uma acusação é fraca. E é isto que a Oposição já viu: que a acusação da questão orçamentária é fraca e não para de pé. Aí, no tribunal de exceção, quer se trocar por outra acusação. Isso não é possível.

Aqui nós vamos estar vigilantes, porque o golpe não vai prosperar fora da lei.

Aí, Sr. Presidente, peço a decisão de V.Exa. hoje, porque é a partir do momento em que se decide do quê alguém é acusado que esse alguém pode apresentar a sua defesa.

Segundo, na questão dos tempos para acusação e defesa, nós temos de ter garantia no plano de trabalho do Relator de que os tempos sejam idênticos para

Câmara dos Deputados
Fl. 5458
Comissões Especiais

quem vai falar acusando e para quem vai falar defendendo. Não há fala técnica nesta Comissão, há acusação e defesa em tempos iguais.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Pepe...

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É claro, Deputado.

Com a palavra o Deputado Mendonça Filho, para contraditar.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, eu fico realmente assustado com a tática aqui adotada pela base governista e pelos Deputados petistas principalmente, com relação à estratégia de fazer de questão de ordem um espaço de debate.

Eu quero perguntar a V.Exa. se nós estamos aqui para fazer um debate sobre a argumentação, a solidez da representação contra a Presidente da República, Dilma Rousseff, que cometeu diversos crimes de responsabilidade, ou nós estamos aqui para cumprir o Regimento naquilo que diz respeito a questões de ordem, que devem ser levantadas ao seu tempo, com fundamento?

Nós assistimos aqui ao Deputado Henrique Fontana fazer um discurso político, absolutamente político, sem nenhum fundamento em questão de ordem. Antes dele, o Deputado Silvio Costa fez a mesma coisa. Se, porventura, aqui for um espaço político é melhor V.Exa. assegurar a palavra, de uma parte, a alguém que defenda a legalidade dos atos praticados pela Presidente Dilma e, de outra parte, a alguém que possa apontar claramente aquilo que foi praticado e identificado pelo Tribunal de Contas da União como ilegalidades, caracterizando o chamado crime de responsabilidade.

O Deputado Henrique Fontana aqui minimiza a questão, mas foram mais de 100 bilhões de reais de atos ilegais, à revelia do Congresso Nacional, que são tipificados pela Lei nº 1.079 e pelo texto constitucional como atos que caracterizam o crime de responsabilidade.

O problema, Deputado Henrique Fontana, é que, da representação que foi formulada — e muito bem formulada pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal — para cá, avolumaram-se muitas outras situações que

Câmara dos Deputados
Fl. 5459
Comissões Especiais

caracterizam claramente crime de responsabilidade praticado também pela Presidente Dilma. Então, não há nenhum fato que possa desconsiderar o rito que foi adotado com relação ao processo de *impeachment*.

O PT adota dois pesos e duas medidas sempre. Quando da época do *impeachment* do Collor, estava tudo redondo para ser levado adiante, e aliás, hoje o Presidente Collor é aliado do Partido dos Trabalhadores. Quando do Governo Itamar Franco, eles pediram que pudesse ser imputado crime de responsabilidade com relação ao ex-Presidente Itamar Franco. E o mesmo fizeram com relação ao ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, sem nenhum argumento, sem nenhum fundamento.

Não adianta aqui esperneio, tática de passar por cima do Regimento, porque nós vamos cumprir rigorosamente a Lei nº 1.079, o Regimento da Câmara. A Presidente terá amplo direito à defesa, porque é constitucional e eu sou um democrata.

Mas nós vamos votar "sim" ao processo de impedimento da Presidente Dilma aqui e depois, no Plenário da Câmara Federal.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Srs. Deputados, antes de passar a palavra ao Deputado Pepe Vargas, pela lista, eu queria dizer a V.Exas. que, ao longo dessas próximas nove sessões em que teremos a oportunidade de nos reunir, até por característica própria de entender que este debate é da mais absoluta responsabilidade, eu diria que não tenho nenhuma dificuldade em ficar aqui sem dormir nos próximos quatro dias, em assegurar a palavra para alguém o tempo inteiro. Digo isso porque o que está em jogo, como aqui já foi dito até agora, é uma questão singular, especialíssima, que é a denúncia de um crime de responsabilidade de um Presidente da República.

Portanto, quero dizer algo a V.Exas. sobre as questões de ordem que estão sendo colocadas — eventualmente podem não ser uma questão de ordem, mas na cabeça do Parlamentar o são — e que não forem fundamentadas como questão de ordem por via do Regimento. Quanto a eventual resposta, vocês sabem que, em se tratando principalmente desta Comissão Especial, nós precisamos de segurança jurídica em tudo o que fizermos, em tudo.

Dito isso, passo a palavra ao Deputado Pepe Vargas.

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a questão de ordem que eu formulo aqui é com base no art. 114, inciso IV, do Regimento, que trata de observância de disposição regimental. E fundamento esta questão de ordem.

A Constituição Federal, no seu art. 49, diz que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Por que eu levanto aqui o art. 49? Porque a denúncia que foi formulada dá conta de que a Presidenta da República teria eventualmente praticado crimes contra a Lei Orçamentária. Portanto, em crimes contra a Lei Orçamentária, de não cumprimento da Lei Orçamentária, trata-se de julgar as contas da Presidência da República. E a Constituição Federal diz, no art. 49, que é, sim, competência exclusiva do Congresso Nacional — mais especificamente o art. 49, inciso IX — julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Já o art. 71, também da Constituição Federal, diz que:

> *"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
>
> *I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio (...)"*

Portanto, o Tribunal de Contas não julga, ele faz um parecer prévio.

Por outro lado, o art. 166 da Constituição Federal diz — e é aqui eu quero chamar a atenção:

> *"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum."*

Há ainda o § 1º do art. 166, inciso I — chamo a atenção para o inciso I :

> *"Art. 166.....*
>
> *§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;"

Inclusive, Sr. Presidente, eu estou apresentando um requerimento solicitando à Presidência da Casa cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas da União referente ao exercício orçamentário de 2015. Que eu tenha conhecimento, nem sequer parecer prévio o Tribunal de Contas da União apresentou.

Além desse parecer prévio, que eu não tenho conhecimento de que exista, estou pedindo também cópia do parecer prévio do Relator na Comissão Mista de Orçamento, que, por dispositivo constitucional, tem a competência de julgar as contas da Presidência.

Ora, aí reside a questão de ordem que faço: com base em que artigo da Constituição, com base em que artigo do Regimento Interno, esta Comissão Especial usurpará a prerrogativa constitucional da Comissão Mista de Orçamento de julgar as contas presidenciais, uma vez que a denúncia aqui é de que houve crime de responsabilidade por não cumprimento da Lei Orçamentária do ano de 2015, naquilo que chamam de pedaladas fiscais e quanto a decretos assinados pela Presidente da República?

Então, Sr. Presidente, esta é a questão de ordem: quais são os artigos da Constituição Federal, quais são os artigos do Regimento Interno que se coadunam com a usurpação, por parte desta Comissão Especial, das prerrogativas constitucionais da Comissão Mista de Orçamento?

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolho a questão de ordem, que decidirei na oportunidade.

V.Exa. que fazer uma contradita, Deputado Danilo Forte?

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sim, eu quero contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Por favor.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, todo mundo sabe que nós da Comissão Mista de Orçamento, da qual também eu faço parte — e a Comissão Mista deste ano encerra o seu mandato agora no mês

de março —, desde o ano passado, vimos tentando exatamente analisar as contas do Governo. Mas manobras, inclusive regimentais, impediram que esse julgamento fosse feito.

Seria natural e do cotidiano da Casa e do Congresso Nacional que a Comissão Mista de Orçamento o fizesse, mas não o fez — e não o fez porque isso é uma prática comum. Registro que, no ano passado, nós conseguimos analisar contas ainda oriundas de governos anteriores, até do Governo do Presidente Collor, que estavam para serem julgadas, e não conseguiram ser julgadas.

Mas o que é gritante e reconhecido por todos é o agravamento no que diz respeito ao não cumprimento, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 166 da LDO, conforme dito pelo Deputado Pepe Vargas. Houve um descompromisso no momento em que se colocam pagamentos do Tesouro sobre tutela de despesas não oriundas, aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Houve descumprimento inclusive do art. 71 da resolução do Tribunal de Contas da União, que condena as contas da Presidenta Dilma, e também do art. 49.

Então, tudo o que foi dito pelo Deputado Pepe Vargas vai ao encontro inclusive do Ofício nº 96, de 2015, da Secretaria de Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, assinado pelo ex-Ministro Joaquim Vieira Ferreira Levy, que reconhece as pedaladas fiscais. Ele foi encaminhado à Senadora Rose de Freitas, Presidenta da Comissão Mista de Orçamento:

> *"Senhora Senadora,*
>
> *Encaminho a Vossa Excelência e por seu intermédio à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — CMO, o Anexo Memorando nº 191/2015/GABIN/STN/MF-DF, desta data, que trata dos valores relativos à apuração da dívida do Tesouro Nacional junto às Instituições Financeiras Federais."*

Está aqui, conjuntamente, o Memorando nº 191, de 2015, do Sr. Marcelo Barbosa Saintive, Secretário do Tesouro Nacional, que também reconhece isso, inclusive ele traz uma tabela que foi apresentada na Comissão Mista de Orçamento, em que o Tesouro Nacional reconhece as pedaladas fiscais, num montante de 57

Câmara dos Deputados
Fl. 543
Comissões Especiais

bilhões e 13 milhões, com dívidas oriundas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e ao BNDES.

Esse ofício é um atestado do próprio Governo sobre a existência das pedaladas fiscais. Ele está nos arquivos da Comissão Mista de Orçamento.

Então, esse reconhecimento, que foi pago através de um projeto de lei do próprio Governo,...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço que conclua, Deputado.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - ... de que o Orçamento de 2015 pudesse fazer esse pagamento é a culpabilidade de uma infringência feita à Lei de Responsabilidade Fiscal, que recai inclusive em artigos com relação à própria improbidade na administração pública.

Então, se, na denúncia que foi feita e recebida pela Secretaria de Governo Federal, constou o aditamento feito pelos autores da proposição do *impeachment*, isso não infringe em nada a sua argumentação e o seu debate. Por quê? Primeiro, porque a leitura do aditamento pelo Presidente da Casa não está explícita em nenhum ponto do Regimento Interno.

Segundo, se para garantir o amplo direito de defesa aqui — é nossa obrigação fazê-lo, até para cumprir o Estado Democrático de Direito, é isso o que queremos fazer, arguindo ao máximo isso—, constou da denúncia que foi entregue pelo 1º Secretário da Casa, Deputado Beto Mansur, à Presidência da República, o termo do que está sendo tratado neste momento tem abrigo legal para ser arguido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Julio Lopes. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente, como V.Exa. vai proceder com relação à resposta?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Por consideração a V.Exa., eu vou recolher, neste momento, todas as questões de ordem. Enquanto elas são feitas, eu estou anotando e já estou pedindo informações. E ao longo dos trabalhos — nós vamos ter uma longa sessão —, vamos avaliá-las.

O SR. DEPUTADO PEPE VARGAS Sr. Presidente, considero prudente a sua posição de acolher e depois decidir.

Câmara dos Deputados
Fl. 5469
Comissões Especiais

Quero apenas registrar que o Deputado não fez a contradita, ele entrou no mérito. *(Riso.)* Mas tudo bem! Isso faz parte do jogo.

O SR. DEPUTADO JULIO LOPES - Sr. Presidente, garanta a minha palavra, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Julio Lopes.

O SR. DEPUTADO JULIO LOPES - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro eu quero iniciar a minha fala aqui dizendo que a Lava-Jato lava a alma do Brasil.

Depois eu quero contraditar aqui o Deputado Henrique Fontana e dizer: Deputado, na realidade, V.Exa., fala de um golpe de que não poderia falar, porque há previsão constitucional para um crime de responsabilidade, a meu juízo e a juízo da sociedade brasileira, claramente cometido por S.Exa., a Presidente da República. Foi cometido. E é o que nós estamos trabalhando aqui, Sr. Presidente, que já é fartamente suficiente para que nós aqui deliberemos pela cassação da Sra. Presidenta da República.

Nós não precisamos ir além, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, porque isso já é absolutamente suficiente. O que o pessoal do PT está fazendo aqui é o *jus sperniandi:* é espernear, atrasar o que urge para a sociedade brasileira, que é o fim desse mandato que destruiu o Brasil.

Não se trata de questão de ordem, Deputada Jandira Feghali, como não é questão de ordem o que V.Exa. colocou, porque não tem nenhum sentido.

Eu quero aqui relembrar a todos que estão nos vendo que este ano faz 100 anos da morte do ilustre brasileiro Ulysses Guimarães, que, de algum lugar, está nos olhando e nos lembrando...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Faz 100 anos de nascimento.

O SR. DEPUTADO JULIO LOPES - Faz 100 anos de nascimento no dia 6 de outubro.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Peço a palavra para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO JULIO LOPES - Só quero acabar! Eu ouvi todo mundo.

Câmara dos Deputados 5465 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vamos ouvir e vamos terminar. Ele tem um prazo e, depois, mais 1 minuto. Por favor.

O SR. DEPUTADO JULIO LOPES - Eu diria a ele, então, que está sentado, nessa cadeira aqui, S.Exa. o fato — e o fato é dado. A Presidente da República ultrapassou todos os limites possíveis, seja nas mentiras pregadas em sua campanha presidencial, seja na mais absoluta inépcia ao conduzir os negócios do Brasil.

De onde Ulysses Guimarães estiver, ele está vendo que o fato está colocado, porque estamos tratando aqui é de cassar uma Presidente absolutamente inepta para presidir o Brasil. O que estamos fazendo aqui é dar consequência a uma Comissão que precisa decidir com urgência por uma salvação do Brasil: a substituição do regime presidencial.

E aí eu quero dizer ao Deputado Henrique Fontana, à Deputada Jandira Feghali e a todos aqueles que usam, com licenciosidade, o idioma brasileiro: cada vez que V.Exas. falam esse termo "Presidenta", é como se eu levasse um soco no ouvido. E foi com essa licenciosidade que V.Exas. ultrapassaram todos os limites da responsabilidade fiscal, todos os limites da ética, todos os limites da probidade e do que é razoável para a administração do Brasil.

Era o que eu queria colocar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Para a contradita, tem a palavra o Deputado Paulo Pimenta.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou explicar essa contradita.

Na verdade, as questões de ordens, aqui colocadas pela ordem de inscrição, não têm sido, na minha avaliação, questões de ordem. Mas, Deputado Pr. Marco Feliciano, eu entendo o momento. É por isso que, quanto àquela questão de ordem que for de outro assunto que não este que já foi abordado, esta Presidência — são mais seis inscritos — entenderá que o prazo de 3 minutos, mais 1 minuto, deverá ser cumprido com toda a tranquilidade, até porque teremos longas noites, Pr. Marco Feliciano, aqui nesta Presidência.

Câmara dos Deputados
Fl. 5466
Comissões Especiais

Para uma contradita à quase questão de ordem, o Deputado Paulo Pimenta tem a palavra.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Só uma pergunta, Sr. Presidente: eu estou inscrito para uma questão de ordem, não é?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Sim. V.Exa. é o próximo com relação a questão de ordem.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Sr. Presidente, na minha opinião, a manifestação do ilustre colega tem uma importância muito grande para que nós possamos entender o caráter deste debate.

A Presidenta foi notificada e tem o prazo de dez sessões para apresentar a sua defesa. Nenhum de nós aqui nem sequer teve acesso à sua defesa. Nós não conhecemos a sua defesa. Mesmo assim, o ilustre colega, sem ler, sem conhecer, na primeira reunião, diz: *"Nós estamos aqui para cassá-la. Nós já temos os elementos suficientes para condená-la".*

(Não identificado) - Eu também! Muita gente já tem! Todos nós!

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Sr. Presidente, como é possível uma Comissão que pretende, nos termos do direito de defesa, do contraditório...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vamos ouvir com atenção, por favor. Fale com tranquilidade, Deputado.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Como pode haver isso numa Comissão que pretende analisar um tema dessa gravidade, a partir do amplo direito de defesa e do contraditório, onde nem sequer recebemos, sequer analisamos os termos da defesa?

Uma das pessoas que vai votar já anuncia: *"Estou aqui para condená-la. Já existem os elementos suficientes para isso"*. Mas, então, Sr. Presidente, que debate vai ocorrer aqui? Qual o sentido? Nós estamos fazendo uma espécie de faz de conta? Os elementos que serão apresentados aqui pela defesa, o debate que nós vamos fazer é uma espécie de teatro para o povo brasileiro?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não. Teatro...

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - É evidente que não é, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não, aqui vai ser em cima da denúncia e do devido processo legal por parte desta Presidência.

Câmara dos Deputados
Fl. 5467
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - A partir do momento, sem que nós tenhamos analisado a defesa, que as manifestações aqui são categóricas pela condenação, fica evidente ao povo brasileiro que nós não estamos aqui fazendo uma análise isenta e necessária, como a Constituição inclusive determina.

Mas, sim, Parlamentares com esse tipo de intervenção se somam àqueles que constituem, neste País, um processo que nós caracterizamos como um golpe midiático e jurídico, que procura abreviar o mandato de uma Presidenta eleita legitimamente. Qualquer tentativa de abreviar o seu mandato será caracterizado por nós como um golpe midiático e jurídico.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu queria fazer um apelo a V.Exa., Deputado Paulo Pimenta. V.Exa. abre mão de seu tempo da questão de ordem ou vai fazer uma questão de ordem nova?

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Portanto, V.Exa. tem o tempo para falar. E a contradita só será possível, a partir de agora, em questão de ordem, não em questão de encaminhamento.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Art. 95 do Regimento Interno, combinado com o art. 5º da Constituição, inciso LV, que diz:

> *"Art. 5º.....*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;"*

Na medida em que a Presidenta foi comunicada da denúncia, na medida em que a Lei nº 1.079 garante que ela não pode aditada — para ela não podem ser incluídos os documentos os fatos —, é evidente que ela fará a sua defesa baseada naquilo que dispõe a Lei nº 1.079.

Na medida em V.Exa. já anunciou que o Relator utilizará, no seu relatório, elementos que não estão previstos na denúncia original, fica comprometido...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu não falei isso.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - V.Exa. não pode me interromper.

Câmara dos Deputados
Fl. 5968
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não, não, é só para lhe ajudar.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Não pode! Mesmo o Presidente não pode interromper.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Obrigado pela gentileza.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Eu vou retomar o meu..

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Por favor, retome. Obrigado pela gentileza. Fique à vontade!

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Não pode. Eu já presidi várias Comissões também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está certo. A sua contradita à não questão de ordem também não poderia haver.

V.Exa. tem a palavra.

O SR. DEPUTADO PAULO PIMENTA - Perfeito. Então, está evidente, no inciso LV do art. 5º, que, a partir do momento em que ela vai, nos termos da Lei nº 1.079, apresentar a sua defesa e que existem documentos que não estão juntados, ela está sendo prejudicada no seu amplo direito de defesa e do contraditório.

Também, Sr. Presidente, no plano de trabalho que foi aqui apresentado, foram citadas quatro pessoas que falarão do ponto de vista daqueles que estão acusando; e uma pessoa, do ponto de vista da defesa. Então, nós queremos também chamar a atenção sobre isso e levantar uma questão, para que, no plano de trabalho, sejam garantidos o tempo, o número de pessoas, os espaços proporcionais para as pessoas que venham aqui reforçar a acusação e também para as pessoas que venham fazer a defesa.

Então, a minha questão de ordem é baseada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

E peço a V.Exa. que decida sobre ela, para assegurar o amplo direito de defesa da acusada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolho a questão de ordem, que, na oportunidade, decidirei.

Queria avisar que V.Exa. tem toda a razão, porque, no momento da defesa, assim que apresentada, será dada exatamente — exatamente — a mesma

Câmara dos Deputados
Fl. 5469
Comissões Especiais

proporção de oitivas, enfim, que está sendo dada neste momento, para a acusação. Será exatamente da mesma forma.

Passo a palavra ao Deputado Chico Alencar.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Sr. Presidente e colegas desta Comissão, lembro o óbvio: nós estamos aqui apenas para produzir um parecer, a ser deliberado democraticamente, para que o Plenário da Casa admita ou não a denúncia contra a Presidente da República. É disso que se trata.

Em função disso, Sr. Presidente, faço mesmo uma questão de ordem, por incrível que pareça, baseada no art. 218 do Regimento Interno e em seus nove parágrafos, na moldura da Constituição Federal, art. 86.

A partir da decisão que V.Exa. leu aqui, do Presidente Eduardo Cunha — de resto, a nosso juízo, totalmente ilegítimo para coordenar esse processo —, destaco o seguinte: S.Exa. o Presidente Cunha disse que entende que já esgotou a sua tarefa em relação a esse procedimento. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, ele agrega novos documentos, como diz aqui, para que a denunciada tome conhecimento desses elementos novos que não estavam na leitura dele. Obviamente, ele está acolhendo aquele pedido por vingança política, já que perdeu o apoio do PT na undécima hora, em relação a sua possível cassação — necessária para a sociedade brasileira, agrego eu. Mas ele traz novos elementos que não têm nada a ver com pedalada fiscal, que é o escopo da denúncia inicial.

Essa é a razão da indagação que faço a V.Exa., a qual eu entendo, aliás, que o Deputado Carlos Sampaio — a quem respeito e de quem muitas vezes divirjo — acolheu. Não tem cabimento agregar nada de novo, denúncia de Delcídio, coisas importantíssimas da Lava-Jato. Mas nós não estamos aqui para fazer um jogo de cartas marcadas.

Onde, na Constituição Federal e no Regimento Interno, art. 218, que trata dos processos de crime de responsabilidade contra Presidente e Vice-Presidente da República e Ministro, está a possibilidade de acolher novos elementos depois de o processo inaugurado em 3 de dezembro — não é nem a instalação desta Comissão.

Eu pergunto aos 38 Deputados desta Comissão, que sofrem toda sorte de ação judicial, se achariam correto e justo, no meio do processo da ação da qual se defendem, seja qual for, se acham que seria interessante colocar novas denúncias

Câmara dos Deputados
Fl. 5970
Comissões Especiais

ao largo disso? São coisas totalmente distintas, que não têm similaridade com pedalada fiscal.

Então, eu acho que nós começamos mal se acolhermos...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. tem mais 1 minuto.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Nós começaríamos muito mal se essa decisão da quinta-feira do Presidente Cunha — ilegítimo, repito —, sobre agregar novos documentos, como ele diz aqui, para que a denunciada se pronuncie sobre esses novos documentos, tivesse aqui amparo, o que eu não consigo descobrir.

Pode haver uma nova denúncia, um novo pedido de *impeachment,* outra coisa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço que termine, Deputado Chico Alencar.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Eu já terminei, Sr. Presidente. Espero que V.Exa. não apenas recolha a questão de ordem, mas a acolha e responda. É fácil.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Recolho a questão de ordem e vou respondê-la no momento oportuno, podendo ser hoje ou não.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - O que é o momento oportuno que todo mundo usa aqui?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Orlando Silva, V.Exa. tem a palavra.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - O momento oportuno é calendas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O momento oportuno pode ser daqui a 5 minutos até, quando eventualmente pode haver a decisão deste Presidente.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Será daqui a 15 sessões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas ela será dada pensando sempre no zelo constitucional e no povo brasileiro, Deputado Chico Alencar.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Sr. Presidente, primeiro eu quero cumprimentá-lo pela condução à Presidência da Comissão. A eleição de V.Exa. foi

Câmara dos Deputados
Fl. 5472
Comissões Especiais

um acerto desta Comissão, pela serenidade com que V.Exa. tem conduzido os trabalhos até aqui. Eu participei de um encontro em que se avaliaram nomes para a Presidência e para a relatoria, designada ao meu amigo Jovair Arantes, que foi outro acerto desta Comissão.

Fui surpreendido com Vice-Presidentes, porque para isso não havia previsão originalmente. Mas isso é um pecadilho apenas da articulação, porque o Maurício Quintella Lessa, o Carlos Sampaio e o Fernando Coelho Filho são três grandes Parlamentares e amigos, que vão colaborar com os trabalhos desta Comissão.

Sr. Presidente, eu quero ratificar a intervenção inicial que V.Exa. fez com relação aos marcos do processo do trabalho desta Comissão, quais sejam: o respeito às regras da Constituição Federal; o respeito à Lei nº 1.079 naquilo que foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF impetrada pelo meu partido, o PCdoB; e a recomendação de que nós evitemos inovações, para o bom andamento do processo, para que ele possa se dar sem sobressaltos e para que a sociedade brasileira reconheça legitimidade no parecer e na votação do Plenário.

Nas preliminares que V.Exa. apresentou, que foram seguidas da leitura do plano de trabalho pelo Relator Jovair Arantes, fiquei surpreso — a questão de ordem que quero levantar, Sr. Presidente, diz respeito ao bom andamento do trabalho da Comissão — porque o Relator apresentou, no plano de trabalho, que, na próxima semana, no próximo período, não teremos diligências, não teremos oitivas, e vamos nos concentrar nos aspectos da denúncia. Falou da Consultoria Legislativa, da Consultoria de Orçamento e, adiante, falou dos denunciantes e de um Procurador do Tribunal de Contas da União, de um Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Sr. Presidente, levando em conta o prazo de 10 sessões para que se apresente a defesa da Presidenta da República, para exame eu considero, Sr. Relator Jovair Arantes, que nós já conhecemos todos os argumentos apresentados pelos denunciantes: são documentos públicos, são documentos acessíveis aos Parlamentares e à sociedade brasileira. Aqui, nesta Comissão, há Parlamentares, como o Deputado Julio Lopes, que estão em busca de um crime de responsabilidade para imputar à Presidenta da República, por um pressuposto

Câmara dos Deputados
Fl. 5972
Comissões Especiais

político. S.Exa. acha, como alguns aqui, que se tem que cassá-la porque se tem que cassá-la. Existem Deputados que não reconhecem o resultado da eleição ou acham que apenas a má avaliação justifica a cassação. Existem alguns Deputados que acreditam que não deve haver nenhum impedimento sem fato jurídico e há outros, Sr. Presidente, que refletem sobre esta matéria.

Considerando, sobretudo, os que refletem sobre esta matéria, eu queria propor ao Deputado Jovair Arantes a oportunidade de já anteciparmos os debates de mérito. Por que não? considerando que nós temos aqui o Procurador do Ministério Público junto ao TCU que vai, suponho eu, falar sobre as chamadas pedaladas fiscais, por que não? Já temos um debate com o representante do Governo, que trate desta matéria, para que possamos fazer um debate técnico, como propõe o Sr. Presidente, aprofundando conceitos.

Quando estiverem aqui os juristas que subscreveram o pedido de *impeachment*, por que não fazermos um debate com os juristas que contestam a legalidade desse pedido, de modo que possamos aprofundar o debate conceitual? A meu juízo, vamos demonstrar que não há fato jurídico, que não há fundamento para o pedido de *impeachment*.

Para a sociedade poderia se permitir que o debate pudesse ser mais aprofundado. Já que o prazo é tão curto, Sr. Presidente, já que estamos às vésperas de um rito sumário, já que sumário é o rito, que, no mínimo, aprofundemos o debate.

É a questão que eu apresento ao nosso Relator.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu gostaria de fazer...

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu já disse aqui, inicialmente, que os Líderes falarão depois, ao término das questões de ordem. Faço esta comunicação.

Aproveito para dizer, Deputado Orlando Silva, que são seis volumes de quase mil páginas cada um. São 6 mil páginas a denúncia. Eu tenho a absoluta convicção de que cada um de nós, os 65 membros desta Comissão, os suplentes e efetivamente estes que aqui estão não vão querer passar o olhar apenas na superfície. Tenho a absoluta convicção de que todos, pelo seu histórico, pela sua formação profissional, por suas convicções, vão querer se aprofundar um pouco mais nestas 6 mil páginas, coisa que este Presidente já está fazendo desde a sexta-feira.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Portanto, eu queria dizer que é muito importante nós utilizarmos, a bem desta Comissão e para a sua eficiência, o que esta Câmara tem de melhor, que são seus servidores, seus consultores, os maiores especialistas em orçamento, finança pública e contabilidade pública que nós temos, entre outros temas.

Eu entendo o que V.Exa. disse e até concordo com isso, mas eu diria que devemos aproveitar ao máximo, porque o ideal seria, Deputado Orlando Silva, que nós soubéssemos o seguinte: quando a Presidenta vai apresentar a sua defesa? Nós não sabemos, porque esta é uma prerrogativa dela.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Ela tem 10 dias. É regimental.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Ela tem 10 sessões, não 10 dias.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Dez sessões.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Portanto, até que isso se apresente, o desafio de todos nós é reunimos o maior número de informações. Esta é a primeira sessão de debates.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Relator Jovair Arantes.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, quero apenas responder ao Deputado Orlando Silva e agradecer-lhe as palavras elogiosas, que, vindas dele, eu não esperava outra coisa.

Câmara dos Deputados
Fl. 5474
Comissões Especiais

Quero responder apenas à parte a que S.Exa. se refere — eu não quero ler outra vez o plano de trabalho:

> *"Assim, não haverá, no curso dos trabalhos da Comissão Especial, diligências ou oitivas de testemunhas voltadas à comprovação da veracidade dos fatos contidos na denúncia, visto que o procedimento nesta fase é pré-processual."*

Um pouco mais à frente, o plano de trabalho diz o seguinte:

> *"Na semana seguinte"* — nesta semana nós fizemos as considerações para tratar das questões internas — *"propomos a oitiva dos próprios denunciantes e do Dr. Júlio Marcelo, Procurador do Tribunal de Contas da União, para o fim de esclarecimento dos termos da denúncia."*

Não é para se promoverem novas provas, mas apenas para os termos das denúncias já formuladas. Ao final, teremos a manifestação da defesa.

Evidentemente, a manifestação da defesa será a última parte colocada, neste plenário, para análise de todos nós. Nós estamos usando a lógica que é empregada nos tribunais: primeiro, a acusação e, depois, a defesa.

É isso que nós colocamos aqui com clareza, para não haver nenhuma dúvida.

Esta é a nossa intervenção neste momento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Um termo que todos nós desta Comissão vamos ter que colocar quase como premissa das nossas decisões, a partir de agora, é diligência para esclarecimento da denúncia. Este é o nosso limite. Se ultrapassarmos este limite, acabamos entrando num campo perigoso que é a possibilidade de tudo isso ficar nulo e de se protelar ou de os prazos serem suspensos. Não me parece que queremos isso. Nós queremos o rito normal das coisas.

O SR. DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, em respeito à ordem dos trabalhos.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Sr. Presidente, quero concluir.

Câmara dos Deputados
Fl. 5475
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Sim, Deputado Orlando Silva.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Sr. Presidente, levando em conta a palavra do Relator, eu me dou por satisfeito, na medida em que tenhamos os denunciantes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e, *a posteriori,* digamos assim, a contradita. Eu quero a garantia do contraditório, do direito de defesa, e isso tem que ser proporcional. O que não dá para aceitar é um desfile...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não tenha nenhuma dúvida disso, Deputado.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - ...um desfile de provocações, de acusações, de representações. Eu já vi requerimentos encaminhamos à Mesa que propõem esse desfile. Eu reivindico é a proporcionalidade e o contraditório da acusação e da defesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. está completamente correto, Deputado Orlando Silva.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Sr. Presidente, eu quero parabenizar o Deputado Orlando Silva, porque a Oposição é minoritária. Se S.Exa. quer equilíbrio, significa que a Oposição poderá, de forma democrática, usar um espaço maior nesta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Carlos Marun, para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Deputado Rodrigo Maia, nós já somos maioria.

O SR. DEPUTADO AFONSO FLORENCE - É necessário ter o direito, Deputado Rodrigo Maia.

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Sr. Presidente, assegure minha palavra, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Assegurada a palavra ao Deputado Carlos Marun.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Nós já somos maioria aqui.

Câmara dos Deputados
5476
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO CARLOS MARUN - Sr. Presidente, em relação às palavras do Deputado Fontana, de pronto, eu respondo que penso que quem não mais possui condições éticas e morais para presidir a Nação é a Presidenta Dilma Rousseff — ela as perdeu. Ela faria um grande serviço à Nação se renunciasse.

Em relação às palavras do Deputado Pepe Vargas, quanto à admissibilidade, à aceitação, trata-se de coisa vencida: já foi decidida pelo STF a admissibilidade da aceitação da denúncia. Portanto, não cabe a esta Casa voltar a se manifestar sobre isso.

Considero também estéril a manifestação do Deputado Paulo Pimenta, quando pede isenção daqueles que aqui se encontram, porque nem as pedras deste País são capazes de imaginar que ele é isento para julgar este processo.

Ora, vamos deixar de lado esta questão! Não sejamos ridículos! Não sejamos ridículos! É isso que eu peço.

Quanto às palavras do Deputado Chico Alencar, como é possível que um Deputado com tanto prestígio tenha tão pouco medo de ser incoerente? Como é possível que tenha tão pouco receio de ser incoerente, Deputado, a quem admiro e respeito?

Há poucos dias, no Conselho de Ética, V.Exa., ou o seu partido, aditou um processo sobre o Deputado Eduardo Cunha. Quando questionamos este aditamento, V.Exa. se debateu tentando fazer com que aquilo prevalecesse. Passada uma ou duas semanas, cego, digamos, por desejos que eu não conheço, V.Exa. veio aqui dizer que aditamento não era possível e que deveria haver um novo processo.

V.Exa. falou isso há duas semanas, Deputado! Há duas semanas, V.Exa. estava lá se debatendo por isso.

Por que a política hoje é tão mal vista? Pela incoerência de muitos, e V.Exa. é um Deputado que não precisava ter essa incoerência.

Assim, concluo minhas palavras, dizendo-me coerente e, coerentemente defendendo o devido processo legal, eu entendo que está certo o Deputado Carlos Sampaio.

Nós devemos aqui julgar a Presidente pelo que foi estabelecido e aceito pelo Deputado Eduardo Cunha no início do processo. Para se reeleger, a Presidente

Câmara dos Deputados
Fl. 5977
Comissões Especiais

mentiu para a Nação. A Presidente quebrou o País. A Presidente saqueou a PETROBRAS. A Presidente criou esse esquema e saqueou a PETROBRAS. A Presidente atua para obstruir processos, ora nomeando Ministros previamente acordados, ora mandando documento para o Sr. Lula usar no bolso, no caso de vir a ser preso. Tudo isso ela faz.

Porém, nós vamos julgá-la pelo fato de ter cometido um atentado à Lei Orçamentária, crime de responsabilidade previsto no inciso VI do art. 85, no qual estão definidos os crimes de responsabilidade.

É isso, coerentemente, com que eu sempre me debati, que é o devido processo legal.

Por fim, quero dizer ao Relator que S.Exa. está extremamente correto. Enquanto corre o prazo para a defesa se preparar, S.Exa. se aprofunda na acusação. Não consigo entender onde pode existir debate sobre o rito que S.Exa. coloca.

Mas eu destacaria que penso que o Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, deveria ser convocado — convocado, não; convidado — para também se fazer presente.

São estas as minhas palavras, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Sr. Presidente, peço a palavra para responder ao Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. nem precisa pedir a palavra, Deputado Chico Alencar.

Eu compreendo, é claro, a questão de ordem levantada pelo Deputado Carlos Marun, mas peço aos Srs. Deputados e às Sras. Deputadas que evitemos, na medida do possível, questões mais pessoais e que nos concentremos realmente na denúncia, preservando, obviamente, o bom nível dos debates.

Em automático, tem a palavra o Deputado Chico Alencar.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Sr. Presidente, gostaria de lembrar sempre que nós do PSOL não estamos no time dos linchadores nem no dos adoradores.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. dispõe de 2 minutos, Deputado Chico Alencar.

Câmara dos Deputados 5478 Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Pois não, Sr. Presidente.

Reportando-me exatamente ao que o Deputado Carlos Marun, sempre entusiasmado e eloquente quando o seu Líder Eduardo Cunha é mencionado, trouxe aqui, a nossa juntada de provas no Conselho de Ética, aquele que Cunha, ao contrário desta Comissão, procura protelar ao máximo, referia-se diretamente à representação original, ou seja, a contas no exterior, que ele negou na CPI da PETROBRAS, aquela que não deu em nada.

As contas no exterior eram o escopo da denúncia original. Foi o elemento fundante, com novas denúncias, inclusive da Carioca Engenharia, de novas contas não apenas na Suíça, mas também em Israel e nos Estados Unidos. Essa juntada tinha este elemento.

Aliás, o próprio Presidente Cunha diz: *"Esses, agora, são novos documentos que se relacionam com os fatos narrados na denúncia"*. Aqui há um equívoco, porque pedalada fiscal não tem nada a ver com o que a Operação Lava-Jato está apurando e com a delação de Delcídio do Amaral.

Portanto, pão é pão, queijo é queijo e inverdade é inverdade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Evair de Melo. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Qual é a ordem dos inscritos, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Estão inscritos os Deputados Evair de Melo, Mendonça Filho, Moroni Torgan, Weverton Rocha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Rubens Júnior, Luiz Carlos Busato, Danilo Forte, Pastor Marco Feliciano e Zé Geraldo.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - V.Exa. não me inscreveu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Evair de Melo.

O SR. DEPUTADO EVAIR DE MELO - Sr. Presidente, o art. 85 da nossa Constituição é um texto muito simples, muito objetivo. Digo isso sem nenhuma paixão, sem nenhuma eloquência, na condição de torcedores que às vezes se percebe aqui dentro.

Câmara dos Deputados
Fl. 5479
Comissões Especiais

Pautados nesse artigo, precisamos deixar muito claro que esta Comissão cria uma expectativa muito grande para os brasileiros. Quero deixar muito claro que isto aqui não é vestibular nem prova de quem sabe mais ou de quem sabe menos sobre o Regimento Interno. É o Brasil que está em debate aqui.

O art. 75 da nossa Constituição deixa muito claro que é crime. O que o art. 75, em tese, não trata — ele vai tratar em questões seguintes — é qual a penalidade para esses crimes. Para a sustentação do debate, eu acho que isso é importante.

Se peças novas devem ser anexadas ou não, se as últimas denúncias serão anexadas ou não, se isso faz parte do escopo original, é preciso fundamentar que, na denúncia original apresentada pelos nossos juristas, eles caracterizam contextualmente os §§ 5º, 6º e 7º do art. 85, que fundamenta como crime.

É claro que, com este Parlamento e com esta Comissão, se serão anexadas ou não, são, sim, agravantes que nós Parlamentares, olhando com a sensibilidade dos brasileiros, precisamos considerar num ato da decisão dos nossos votos, independentemente de ser uma peça a se anexar nos autos do processo, porque isso não é prova.

No entanto, eu tenho a plena convicção de que essas peças devem ser consideradas, sim, como agravantes. Na decisão do nosso voto, elas devem e têm que ser consideradas para que possamos dar uma resposta ao Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k., Sr. Deputado.

Esta Presidência lembra que ainda não se iniciou a Ordem do Dia, mas já há quórum suficiente para o início da sessão. Portanto, o recebimento das questões de ordem é fundamental neste momento.

É este o apelo que eu faço.

Concedo a palavra ao Deputado Arlindo Chinaglia.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Sr. Presidente, agradeço a oportunidade de falar. Quero cumprimentar V.Exa. pela decisão já proferida de que o tempo de quem apresentou a denúncia contra a Presidente seja exatamente igual ao daqueles que vão fazer a defesa nesta Comissão.

Câmara dos Deputados
Fl. 5480
Comissões Especiais

Quando eu pedi a palavra, na forma de esclarecimento, eu me apoiava no art. 95, mas acabou prevalecendo o tema da questão de ordem. Por isso, eu acabei ficando mais adiante. Tratava-se de um termo de esclarecimento.

Mas o que me chamou a atenção? Eu percebi uma contradição na decisão do Presidente da Câmara. Qual é a nítida contradição? Primeiro, ele afirma que a sua atribuição, em tese, está esgotada. Em seguida, diz que caberia à Comissão Especial e posteriormente ao Plenário se manifestar sobre a admissibilidade da denúncia em sua totalidade. Nesta totalidade, ele passou, no meu entendimento, a admitir a adição de outros documentos.

Na questão de ordem que eu vou apresentar à Mesa por escrito, quero extrair o que diz o art. 218:

> *"Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados, o Presidente, o Vice...", etc.*
>
> *"§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.*
>
> *§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente"* — no caso, o da Câmara —, *"verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte",* etc.

O fato é que não há nenhuma previsão nem no Regimento Interno, nem na Constituição, nem na sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade de se acrescentarem documentos, pelo óbvio: o Regimento já dá o rito. O Supremo não o contestou e não o modificou.

Finalmente, aqui ficou uma verdadeira armadilha, quando se orienta que a denunciada seja cientificada — e pior — para ela apresentar a defesa, caso queira.

Por que é uma armadilha? Porque, se ela não apresentar a defesa e se for aditado, ela não se pronunciou porque não quis. Se ela se pronunciar, ela estará

Câmara dos Deputados
Fl. 5481
Comissões Especiais

legitimando aquilo que no nosso entendimento não pode ser legitimado, que é exatamente a defesa daquilo que não pode ser aditado.

Eu não concordo com aqueles que são contra o *impeachment* quando dizem que aqui se dá apenas uma discussão política. É estratégico dizer que é um julgamento político. Alguns dizem: *"Não é golpe, está previsto na Constituição".* Mas, no momento em que a Constituição estabelece que tem que haver o crime de responsabilidade, se nós dissermos que aqui é apenas um debate político, nós estamos dizendo que estamos admitindo que é o debate e a ação política fora da lei. Eu não admito!

Portanto, é uma estratégia daqueles que prematuramente defendem o *impeachment* dizer que é só um debate político. O debate político é o da conveniência.

Eu quero fazer a seguinte ponderação ao Sr. Relator. O Tribunal de Contas da União — por quem o representa, aqui não é o seu procurador — é apenas um órgão de assessoramento do Congresso Nacional.

Eu queria ponderar ao Sr. Relator que, em vez de chamar o procurador, viesse a representação do tribunal e, da mesma maneira, que viesse aqui a representação que for. Pode ser o Ministro Nardes. V.Exa. saberá ponderar.

Finalmente, peço que reflitamos sobre as consequências de contrariarmos a lei no âmbito nacional.

O que está dizendo a imprensa internacional? Eis algumas manchetes: *A justiça partidária e o limiar do golpe no Brasil,* do jornal *Público*, de Portugal; *Um golpe frio no Brasil,* da revista alemã *Der Spiegel; Juiz Moro pode ter ido longe demais,* segundo a inglesa *The Economist; Juízes justiceiros,* do espanhol *El País; Dilma Rousseff's Watergate*; *The Listening Post (Full); O Brasil perante o abismo,* do jornal *El País; Os deslizes de Sergio Moro, Huffpos*t, dos Estados Unidos. E por aí vai.

Não se trata, naturalmente, de uma conspiração daqueles que lutam pela democracia. É a opinião internacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Mendonça Filho. *(Pausa.)*

Câmara dos Deputados
Fl. 5482
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Peço a palavra para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Tem a palavra o Deputado Danilo Forte.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Deputado Arlindo Chinaglia, com todo o respeito que eu tenho por V.Sa., o que está sendo arguido aqui não são as questões extrapauta que V.Sa. está colocando...

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - Não queira cassar o meu mandato também.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Não, muito pelo contrário. O senhor é um grande representante do povo paulista.

O SR. DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA - "Vossa Senhoria" não é o tratamento usual entre nós.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Muito pelo contrário. Eu tenho o maior respeito pelo senhor. O senhor sabe disso.

Mas o que nós estamos questionando é o art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 36 coloca as razões da transparência do controle e da gestão fiscal responsável, exatamente o que incide sobre o problema das pedaladas fiscais.

O acréscimo quem fez foi o senhor, por sua responsabilidade, quando acrescentou, inclusive, as manchetes da imprensa internacional. O nosso tema aqui está muito focado.

Parabéns, Sr. Presidente! V.Exa. está conduzindo muito bem os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Concedo a palavra ao Deputado Ivan Valente. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas ele já foi contradito. Já houve a contradita, Deputado Abi-Ackel.

Com a palavra o Deputado Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu quero falar sobre a nossa responsabilidade nesta decisão.

Câmara dos Deputados
Fl. 5483
Comissões Especiais

Eu peço silêncio, Sr. Presidente. Solicito a V.Exa. que marque o meu tempo. Eu peço silêncio, para poder usar os 3 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. tem a palavra, Deputado.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu quero me referir também ao Relator, o Deputado Jovair Arantes. Eu queria dizer que em 1969, com o Ato Institucional nº 5, o ex-Ministro Delfim Netto disse uma frase célebre: *"Às favas, os escrúpulos".* E deu no que deu: uma ditadura que matou, perseguiu, etc. O que não podemos aqui é perder os escrúpulos.

Segundo, eu quero dizer da responsabilidade do Presidente e do Relator, referindo-me ao Deputado Jovair Arantes, a quem eu peço que depois se pronuncie sobre isso.

O jornal *Folha de S.Paulo* publicou na coluna Painel, na sexta-feira, que V.Exa. tinha saído de uma reunião da casa do Presidente, que é a pessoa mais contraindicada e sem legitimidade para tocar este processo, e se comprometeu com os Líderes a fazer um relatório pelo *impeachment*.

Eu não vi V.Exa. responder a isto. Eu não estou o acusando, nem nada. Mas eu gostaria que V.Exa. se pronunciasse.

A *Folha de S.Paulo* é o jornal de maior circulação no País.

Em terceiro lugar, eu quero colocar para o Deputado Rogério Rosso que eu entendo que o direito de defesa tem que ser exercido na plenitude. Existe uma lógica, que é a seguinte: as pessoas que vão se defender têm que saber do que são acusadas, razão pela qual o Relator não pode "adendar" depois questões em relação às quais a pessoa não se defendeu. É óbvio isso. Parece que isso é óbvio.

Em quarto lugar, Sr. Presidente, eu quero dizer o seguinte. Na verdade, a base inicial do processo de *impeachment* — o Deputado Carlos Sampaio sabe disso — foi a questão das pedaladas fiscais. As pedaladas fiscais foram praticadas no Governo anterior, assinadas pela Presidente Dilma Rousseff. Então, existe uma megadiscussão dizendo que não houve pedaladas fiscais em 2015, e ninguém pode ser processado por questões de anterioridade do mandato.

Quem assinou as pedaladas fiscais deste ano foi o Vice-Presidente Michel Temer. O Vice-Presidente Temer assinou as pedaladas fiscais. Neste momento,

Câmara dos Deputados
Fl. 5484
Comissões Especiais

basta pegar as análises do dia. O acordão está sendo feito *pós-impeachment* — PMDB, PSDB — e querem inserir as denúncias do Delcídio, que estão na revista *Veja*, que falam de Lula, Dilma, mas falam também de Aécio Neves e de Michel Temer.

Não há acordo possível nesta questão. Nós temos que analisar as coisas com base nos fatos.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar o contraditório.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço que conclua, Deputado Ivan Valente. Em seguida, tem a palavra o Deputado Danilo Forte, para a contradita ao Deputado Abi-Ackel. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sr. Presidente, o Deputado Ivan Valente incorreu em erro jurídico aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Deputado Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Eu ainda estou com a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu preciso escutá-lo porque provavelmente esta Presidência pode até decidir sobre esta questão de ordem. Eu preciso escutar os próximos cinco inscritos.

O SR. DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL - Sr. Presidente, peço a V.Exa. que me conceda a contradita.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - A palavra está assegurada ao Deputado Paulo Abi-Ackel, para a contradita.

Para concluir, tem a palavra o Deputado Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - O Deputado Danilo Forte está muito afoito.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Não. Eu estou tranquilo.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - S.Exa. está respondendo a todo mundo, a todas as questões de ordem. Aliás, S.Exa. saiu do PMDB há poucos dias e já é praticamente Líder do PSB.

Câmara dos Deputados
Fl. 5985
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Danilo Forte tem o direito à resposta assegurado. Nada tem a ver esse debate em relação ao tema da denúncia que V.Exa. menciona.

Por favor, conclua, Deputado Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Sr. Presidente, eu acho que devemos ter aqui a maior cautela, responsabilidade e equilíbrio.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É claro. Sempre.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - Nós estamos decidindo uma questão e estamos fazendo história. Não pode haver erro. Crime de responsabilidade tem que ter matiz, tem que ter definição. Crime de responsabilidade não é dado por impopularidade. Se fosse assim, 2 meses depois de o dólar chegar a 4 reais, Fernando Henrique Cardoso ganhou a eleição. Nós sabemos disso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço a V.Exa. que conclua, Deputado Ivan Valente.

O SR. DEPUTADO IVAN VALENTE - A questão, aqui, é política. É preciso haver motivos, é preciso responsabilidade.

Nós não vamos permitir questões que não tenham base jurídico-legal, para se dar um golpe midiático aqui. Isso nós não vamos admitir!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu queria dizer, Deputado Ivan Valente, que não tenho nenhuma dúvida de que este Parlamento, esta Câmara dos Deputados e esta Comissão Especial têm muita responsabilidade, e cada um aqui sabe exatamente o que este relatório representa para o País.

Para a contradita, tem a palavra o Deputado Paulo Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu quero pedir a atenção de todos.

Sr. Presidente, eu peço que V.Exa. me assegure a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está assegurada.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Sr. Presidente, V.Exa. me disse que me concederia 1 minuto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Tem a palavra o Deputado Paulo Abi-Ackel para a contradita e o Deputado Danilo Forte, mais 1 minuto, para a resposta.

Câmara dos Deputados
Fl. 5486
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu só quero fazer uma pergunta, Sr. Presidente. Na hora em que se iniciar a Ordem do Dia, V.Exa. vai abrir outra reunião para discutir os procedimentos?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vou.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu estou aqui com vários procedimentos e preciso tirar umas dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vou abrir outra reunião e preservar esta relação aqui.

Com a palavra o Deputado Paulo Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, eu ouvi atentamente diversas manifestações de Parlamentares ilustres por quem tenho o maior respeito e a maior consideração, entre os quais o ilustre ex-Presidente da Câmara Deputado Arlindo Chinaglia, que cito nominalmente.

Quero dizer que estou espantado nesta segunda reunião desta Comissão. Aqui se está tentando travar um debate político, no qual o Governo acusa a Oposição de tramar um golpe.

Eu queria lembrar a todos os Parlamentares que não somos nós, Deputados Federais, seja de que partido for, que buscamos o caminho do *impeachment*. Foi o Governo que estreitou o caminho da solução. Há soluções para o País. Nós não estamos felizes por estar aqui, mas, uma vez estando aqui, temos que debater profundamente o tema relacionado ao *impeachment*.

Não há que se falar, Deputado Ivan Valente, em outras figuras que não são objeto desta Comissão. Não se trata de dizer aqui, Deputado Henrique Fontana, que a Oposição está tramando um golpe. Não se trata disso.

Nós estamos querendo discutir a matéria e não devemos perder tempo. Devemos, portanto, Sr. Presidente, nos debruçar sobre os fatos contidos na inicial do pedido de *impeachment* admitido pelo Presidente da Câmara.

Façam o juízo que quiserem, mas este pedido foi aceito pela Presidência da Casa. Para tal finalidade, após o exame da matéria, o exame do pedido assinado por Miguel Reale, Janaina Paschoal e Hélio Bicudo, foi instalada a Comissão do *impeachment,* e agora temos que discutir nesta Comissão.

Chega de debate político!

Vamos nos ater aos fatos, discutir sobre eles e apresentar o mais rápido possível uma solução para o País, a fim de que possamos ter uma nova agenda para o Brasil, seja ela qual for: ou o pedido de *impeachment* no plenário da Câmara ou, se assim não for o entendimento de dois terços do soberano Plenário da Câmara dos Deputados, uma nova pauta que até hoje a Presidente da República não apresentou, mas isso não é razão para discutir aqui neste momento.

Portanto, eu peço a V.Exa. que restrinja o máximo possível qualquer debate, qualquer discussão que não diga respeito ao debate do *impeachment*, não aceitando, dessa forma, qualquer tentativa de postergação do debate desta Comissão, como vêm tentando fazer o Governo, a sua base, para protelar a decisão desta Comissão.

Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO ASSIS CARVALHO - Sr. Presidente, o Deputado Arlindo Chinaglia precisa contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está garantido o direito à resposta ao Deputado Paulo Abi-Ackel.

O SR. DEPUTADO ASSIS CARVALHO - Novamente contraditou quem já havia contraditado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas eu peço o direito à resposta para o Deputado Danilo Forte. Por isso, peço cautela.

O SR. DEPUTADO ASSIS CARVALHO - Mas o Deputado Arlindo Chinaglia já tinha sido contraditado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Deputado Chico Alencar é um homem cauteloso, um Deputado correto. Qualquer menção que fizermos do ponto de vista pessoal, eu tenho que fazê-lo, porque o alcance deste debate é nacional. Portanto, não há que se ferir a índole ou a imagem de nenhum Parlamentar, e eu sei que não é este o objetivo.

Então, Deputado Danilo Forte, V.Exa. tem 2 minutos. Em seguida, eu concedo a palavra ao Relator, que quer fazer uma consideração muito breve. Nós vamos seguindo com os inscritos.

Tem a palavra o Deputado Danilo Forte, por 2 minutos.

Câmara dos Deputados
Fl. 5488
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Obrigado, Sr. Presidente, pela consideração.

Tenho pelo Deputado Ivan Valente todo o respeito e carinho. Sei da sua história de luta em defesa do povo brasileiro, mas o que me faz tentar participar do debate, primeiro, é minha obrigação e minha responsabilidade com o povo que me elegeu no Estado do Ceará para me fazer presente aqui; segundo, o respeito que eu tenho pelo Líder do meu partido, o Deputado Fernando Bezerra Filho, que ocupa a função de 3º Vice-Presidente nesta Comissão; terceiro, porque tenho a convicção clara de que temos que respeitar exatamente o que reza a Constituição.

Todas as minhas intervenções têm sido no sentido de reconhecer o que há, de fato, sobre a denúncia, reconhecer que as matérias suplementares são objeto da denúncia que foi apresentada e entregue à Secretaria-Geral da Presidência da República para a defesa da Presidente, conforme o Estado Democrático de Direito e o devido processo legal, e, ao mesmo tempo, Sr. Deputado Ivan Valente, reconhecer o que há de clareza com relação à jurisprudência. V.Exa. fez uma acusação que não cabe, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é plena no Direito Administrativo quando diz que os atos do Vice-Presidente da República, quando são atos administrativos, normativos, não podem desconsiderar a continuidade do Governo em caso.

Então, o Vice-Presidente Michel Temer não poderia se recusar a assinar uma deliberação do Governo do qual ele faz parte, do ponto de vista de não quebrar a administração e criar uma contradição dentro do próprio Governo. Esta é uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Não sou eu que estou inventando. A jurisprudência é clara com relação a isso.

V.Exa. pode não gostar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas é o que está decidido lá, e o Presidente Michel Temer...

(Não identificado) - Quer dizer que houve pedalada de Michel Temer, então?

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - ...e o Presidente Michel Temer deve tê-lo feito exatamente no sentido de preservar a continuidade do Governo na gestão administrativa. Mas o fato é que as pedaladas fiscais existem e, na Comissão de Orçamentos, inclusive, aprovamos uma suplementação no ano passado...

(O microfone é desligado.)

Câmara dos Deputados
Fl. 5485
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Relator Jovair Arantes.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, eu não vou responder ao Deputado que citou meu nome. Como Relator, eu estou usando a prerrogativa de dar uma informação diante da possibilidade que me foi conferida pelo povo de Goiás de representá-lo aqui como Parlamentar. Eu tenho imunidade de palavra, de reunião, de pensamento e posso transitar, e transito, em todos os setores da República, seja na administração pública, seja no Ministério da Justiça, na questão judiciária, enfim, em qualquer área.

Portanto, o que escrevem os jornalistas é direito dos jornais, dos jornalistas. Eu não vou nunca contestar nenhuma divulgação da imprensa. Cabe à imprensa noticiar. Se é verdade ou não, cabe a quem noticiou. Eu tenho a consciência tranquila porque eu fui escolhido pela maioria dos Srs. Deputados — alguns estão contrariados. Eu não vou discutir com eles, não quero discutir, não é meu papel fazer isso.

(Não identificado) - O pessoal da base é que está contrariado.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - A democracia pressupõe a convivência com os contrários. Com toda certeza, eu tenho feito isso, buscando acertar de forma positiva.

Então, não venham me dizer que eu fiz reunião com A ou com B. Vou fazer reunião com A ou com B, quantas vezes forem necessárias, aqui na sala da Comissão, para tratar com quem quer que seja sobre o relatório que eu vou proferir.

Ninguém vai tirar de mim o meu direito de falar, de me reunir, de discutir, de estar em qualquer lugar. Mas, volto a repetir, cabe à imprensa noticiar, imprensa que tem desempenhado um papel brilhante no Brasil e vai continuar desempenhando, porque a democracia precisa de uma imprensa livre.

V.Exas. jamais vão me ver falar de alguém que veiculou qualquer notícia ou comentário com relação à minha pessoa, para contestar o que a imprensa noticiou. Trata-se de um direito da imprensa, e eu vou continuar defendendo-a dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Tem a palavra o Deputado Alex Manente. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - Peço a palavra como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Há um inscrito para falar como Líder. Isso foi colocado, foi validado no início, *data venia*. Peço a gentileza de todos. Estamos quase no final. Eu já estou avaliando a decisão...

O SR. DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO - O Presidente está chegando do plenário. Já há quórum no plenário para o início da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu sei, querido Deputado Pauderney Avelino.

Deputado Alex Manente, vamos à sua questão de ordem, por favor.

O SR. DEPUTADO ALEX MANENTE - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, eu quero colocar claramente que esta visão de que nós estamos realizando um golpe não é real. Primeiro, porque nós estamos aqui avaliando uma questão jurídica colocada por três juristas importantíssimos do nosso País, que fundamentam o crime de responsabilidade. É a isso que nós temos que nos ater, para verificar se, de fato, esses crimes foram cometidos — na nossa avaliação, o foram — para que este debate seja técnico.

Como já foi dito, fica muito claro que nem é necessário incluir a questão política, porque os fatos são graves, politicamente falando. Há, inclusive, toda a demonstração de vontade da nossa população, diante dos abusos que vêm sendo cometidos.

Portanto, é fundamental que nós tenhamos nesta Comissão o bom senso de avaliar que a questão é técnica e que, politicamente, o debate fica para o momento oportuno.

Em relação à questão técnica, nós temos claro que o fundamento constitucional, no art. 85, fala de crimes de responsabilidade e de atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, especialmente contra a probidade na administração, a Lei Orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Por isso, nós entendemos claramente que a Comissão tem esse papel.

Quero parabenizar o Presidente, que vem tendo uma conduta extremamente equilibrada diante deste momento que vivemos. Parabenizo esta Comissão pela

Câmara dos Deputados
Fl. 5491
Comissões Especiais

responsabilidade de dar esse novo rumo de que o Brasil tanto necessita e lembro que, independentemente do desfecho, nós precisamos cumprir o nosso papel. Precisamos cumprir o papel que a sociedade vem nos cobrando, o papel que a população deseja, para podermos retomar o desenvolvimento do nosso País.

Por isso, eu acredito que temos que dar celeridade a todo o debate e nos calcar especificamente nas questões técnicas. Acho importante já avaliarmos os requerimentos que virão para esta Comissão, aqueles que deveremos discutir, as oitivas que serão feitas e até as diligências que porventura possam ocorrer, para que tenhamos, de fato, um julgamento extremamente equilibrado, que esteja de acordo não apenas com a lei, mas também com a vontade da população, que também não suporta mais tamanho desmando neste Governo.

Esta é a nossa posição, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Manente, eu queria registrar meu apreço pela fala de V.Exa. e informar a esta Comissão que se iniciou a Ordem do Dia.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Como está a sequência dos inscritos, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vou mantê-la, Deputado Weverton, é claro.

Na Comissão de 1992, existia uma cautela muito grande de interromper as reuniões quando se iniciava a Ordem do Dia. Foram apenas três reuniões. Podemos continuar, mas precisamos de cautela. Eu convoco uma reunião para amanhã, Deputado Moroni Torgan, e mantenho exatamente a ordem dos inscritos.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Qual a sequência, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - A sequência é a seguinte.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu também gostaria de continuar inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É claro, Deputado. Temos os Deputados Mendonça Filho, Moroni Torgan, Weverton Rocha.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu sou o terceiro, não é?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Continuando, temos os Deputados Assis Carvalho, Rubens Pereira Júnior, Luiz Carlos Busato, Danilo Forte,

Câmara dos Deputados
Fl. 5492
Comissões Especiais

Pr. Marco Feliciano, Zé Geraldo, Darcísio Perondi, Paulo Magalhães, Luis Carlos Heinze, Shéridan, Jerônimo, Luiz Sérgio, José Mentor, Izalci, Vitor Valim, Mariana, Bruno.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Como V.Exa. vai encerrar a reunião, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Diante do início da Ordem do Dia, a reunião está encerrada. A reunião continuará amanhã.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Não pode continuar a reunião, Sr. Presidente! Tem que encerrá-la.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Encerro a reunião.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - Então, a lista não pode valer para amanhã, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Encerro a reunião e convoco nova reunião para amanhã.

O SR. DEPUTADO RODRIGO MAIA - A lista não pode valer, já que será outra reunião. Tem que ser outra lista.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Qual a hora da reunião, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - A reunião será pela manhã. É melhor que seja pela manhã, já que amanhã é terça-feira.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Convoca para o início da tarde, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Para as 11 horas. Amanhã é terça-feira. Às 11 horas, pela manhã, nova reunião.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Sr. Presidente, eu gostaria de saber...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está encerrada a reunião.

Câmara dos Deputados
Fl. 5493
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAR PROCESSO EM DESFAVOR DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE.

REQUERIMENTO Nº , 33 de 2016

(Do Sr. Marcos Montes PSD/MG)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 33 /16

Recebido em 21 /03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Ex Ministro da Agricultura o senhor Roberto Rodrigues, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado, a fim de subsidiar os trabalhos desta Comissão Especial destinada a proferir parecer ao pedido de autorização para instaurar processo em desfavor da presidente da república pela prática de suposto crime de responsabilidade. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado Marcos Montes PSD/MG

CD165409316 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5494
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

REQUERIMENTO 34

(Do Sr. Pepe Vargas)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 34 /16

Recebido em 21 /03 /16

Demanda à CESP - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE que requeira os documentos abaixo relacionados ao Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Eduardo Cunha.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58 da Constituição Federal, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e,

Considerando os dispositivos abaixo transcritos, previstos nos artigos 49, 71 e 166, da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
...
IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

CD168545634704

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5495
Comissões Especiais

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

Considerando que a denúncia apresentada contra a Exma. Sra. Presidente Da República, Dilma Rousseff, objeto de análise desta Comissão Especial, faz referência a possíveis irregularidades nas contas do exercício orçamentário de 2015.

Solicito que seja requerido ao Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, Senhor Eduardo Cunha, o envio a esta Comissão Especial de cópias dos seguintes documentos:

a) parecer prévio do Tribunal de Contas relativo às contas prestadas pela presidência da República do exercício orçamentário de 2015;

b) parecer da Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre as contas prestadas pela presidência da República relativas ao exercício orçamentário de 2015

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS

CD168545634704

Câmara dos Deputados
Fl. 5496
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 35 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 35 /16
Recebido em 21 /03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro Chefe da CGU, LUIZ NAVARRO DE BRITO

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro Chefe da CGU LUIZ NAVARRO DE BRITO, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

CD166589525347

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
5497
Comissão Especial

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Marcus Coimbra
PSDB/RO

IZALCI

CD166589525347

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5498
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 36 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 36 /16
Recebido em 21 / 03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais",

CD163701157616

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5999
Comissões Especiais

conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em ___ de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Mariana Carvalho
PSDB/RO

CD163701157616

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5500
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 37 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 37 /16
Recebido em 21 /03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTE HEREDA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTE HEREDA, para prestar esclarecimentos.

CD169920783 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5501
Comissões Especiais

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em ___ de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

PSDB/RO

CD169920783 65

Câmara dos Deputados
Fl. 5502
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 38 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 38 /16
Recebido em 21 /03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Procurador junto ao TCU, JULIO MARCELO DE OLIVEIRA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Procurador junto ao TCU JULIO MARCELO DE OLIVEIRA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

CD164825372114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5503
Comissões Especiais

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Janaina Conceição
PSDB 120

CD164825372114

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
FL. 5504
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 39 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 39 /16
Recebido em 21 / 03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro da Fazenda NELSON BARBOSA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro da Fazenda NELSON BARBOSA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais",

CD168184986893

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5505
Comissões Especiais

conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Janaina Carneiro
PSDB/RO

CD168184986893

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5506
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 40 , DE 2016

Do Senhor Carlos Sampaio

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 40 /16
Recebido em 21 /03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-secretário do Tesouro Nacional ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-secretário do Tesouro Nacional ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

CD162500330374

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5507
Comissões Especiais

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Reuniões, em ___ de março de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

Mariana Carvalho
PSDB/RO

CD162500330374

Câmara dos Deputados
Fl: 3508
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 41 , de 2016

(Da Sra. Jandira Feghali)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 41 /16
Recebido em 21/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor Nelson Barbosa, Ministro de Estado da Fazenda, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950, e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para convidar o senhor NELSON BARBOSA, Ministro de Estado da Fazenda, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, de março de 2016

CD163936294714

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB-RJ

WADIH DAMOUS

Câmara dos Deputados
Fl. 5509
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 42 , de 2016

(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 42 /16
Recebido em 21/03/16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor Marcello Lavenère Machado, Ex-presidente do Conselho Federal da OAB, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para convidar o Senhor MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, Ex-presidente do Conselho Federal da OAB, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

CD166945813307

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB-RJ

WADIH DAMOUS

Câmara dos Deputados
Fl. 5510
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 43 , de 2016

(Da Sra. Jandira Feghali)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 43 /16

Recebido em 21 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor José Eduardo Martins Cardozo, Advogado-Geral da União, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para convidar o Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Advogado-Geral da União, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB-RJ

CD166422181561

Câmara dos Deputados
Fl. 5511
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 44 , de 2016

(Da Sra. Jandira Feghali)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 44 /16

Recebido em 21 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor Cláudio Pereira de Souza Neto, Ex-Secretário Geral da OAB, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal; na Lei 1.079, de 1950; e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados; que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para convidar o Senhor Cláudio Pereira de Souza Neto, Ex-Secretário Geral da OAB, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal – PCdoB-RJ

CD167620901076

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Câmara dos Deputados
Fl. 5512
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 45 , DE 2016.

(do Sr. Jerônimo Goergen)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 45 /16

Recebido em 21 /03 /16

Solicito que seja convidado a Senhora Miriam Belchior, Presidente da Caixa Econômica Federal a fim de prestar esclarecimentos e contribuir na Comissão Especial de Denúncia contra a Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50, V, CRFB/88 c/c art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne adotar as providências necessárias à convidar a Senhora Miriam Belchior, Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), para comparecer ao plenário da Comissão Especial, a fim de prestar esclarecimentos no processo de impedimento da Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade contra os atos da Presidente da República, nos termos do Capítulo VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se necessário o convite da Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), para prestar esclarecimentos sobre as "pedaladas fiscais" e a eventual realização de operações de créditos ilegais, devendo prestar esclarecimentos sobre os atos presidenciais e sua responsabilidade nas condutas.

Assim esperamos ver o presente requerimento aprovado pelo plenário da comissão, para que seja convidada a Senhora Miriam Belchior para prestar esclarecimentos e contribuir com os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

CD167857240310

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Câmara dos Deputados
Fl. 5513
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 46 , DE 2016.

(do Sr. Jerônimo Goergen)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 46 /16
Recebido em 21 / 03 /16

Solicito que seja convidado o Senhor Jorge Hereda, Ex-Presidente da Caixa Econômica Federal a fim de prestar esclarecimentos e contribuir na Comissão Especial de Denúncia contra a Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50, V, CRFB/88 c/c art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne adotar as providências necessárias à convidar o Senhor Jorge Hereda, Ex-Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), para comparecer ao plenário da Comissão Especial, a fim de prestar esclarecimentos no processo de impedimento da Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade contra os atos da Presidente da República, nos termos do Capítulo VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se necessário o convite do Ex-Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), para prestar esclarecimentos sobre as "pedaladas fiscais" e a eventual realização de operações de créditos ilegais, devendo prestar esclarecimentos sobre os atos presidenciais e sua responsabilidade nas condutas.

Assim esperamos ver o presente requerimento aprovado pelo plenário da comissão, para que seja convidada Senhor Jorge Hereda para prestar esclarecimentos e contribuir com os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

CD165670312022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Câmara dos Deputados
Fl. 5514
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 47 , DE 2016.

(do Sr. Jerônimo Goergen)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 47 /16
Recebido em 21/03/16

Solicito que seja convidado o Senhor Luciano Galvão Coutinho Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a fim de prestar esclarecimentos e contribuir na Comissão Especial de Denúncia contra a Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50, V, CRFB/88 c/c art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne adotar as providências necessárias à convidar o Senhor Luciano Galvão Coutinho Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para comparecer ao plenário da Comissão Especial, a fim de prestar esclarecimentos no processo de impedimento da Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade contra os atos da Presidente da República, nos termos do Capítulo VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se necessário o convite do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Senhor Luciano Galvão Coutinho para prestar esclarecimentos sobre os empréstimos concedidos pelo Banco para realização de obras em outros países por empreiteiras brasileiras, devendo esclarecer a intervenção da Presidente e eventual responsabilização pela concessão de empréstimos e intermediações, conforme denúncia.

Assim esperamos ver o presente requerimento aprovado pelo plenário da comissão, para que seja convidado o Senhor Luciano Galvão Coutinho para prestar esclarecimentos e contribuir com os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

CD165276614620

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Câmara dos Deputados
Fl. 5515
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 48 , DE 2016.

(do Sr. Jerônimo Goergen)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 48 /16
Recebido em 21 /03 /16

Solicito que seja convidado o Senhor Alexandre Abreu, Presidente do Banco do Brasil a fim de prestar esclarecimentos e contribuir na Comissão Especial de Denúncia contra a Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50, V, CRFB/88 c/c art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne adotar as providências necessárias à convidar o Senhor Alexandre Abreu, Presidente do Banco do Brasil (BB), para comparecer ao plenário da Comissão Especial, a fim de prestar esclarecimentos no processo de impedimento da Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade contra os atos da Presidente da República, nos termos do Capítulo VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se necessário o convite do Presidente do Banco do Brasil (BB), para prestar esclarecimentos sobre as "pedaladas fiscais" e a eventual realização de operação de créditos ilegais, devendo prestar esclarecimentos sobre os atos presidenciais e sua responsabilidade nas condutas.

Assim esperamos ver o presente requerimento aprovado pelo plenário da comissão, para que seja convidada Senhor Alexandre Abreu para prestar esclarecimentos e contribuir com os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

CD169083541841

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Câmara dos Deputados
Fl. 5516
Comissões Especiais

REQUERIMENTO Nº 49 , DE 2016.

(do Sr. Jerônimo Goergen)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 49 /16
Recebido em 21 /03 /16

Solicito que seja convidado o Senhor Aldemir Bendine, Ex-Presidente do Banco do Brasil a fim de prestar esclarecimentos e contribuir na Comissão Especial de Denúncia contra a Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, com base no art. 50, V, CRFB/88 c/c art. 24, inciso VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o plenário, se digne adotar as providências necessárias à convidar o Senhor Aldemir Bendine, Ex-Presidente do Banco do Brasil (BB), para comparecer ao plenário da Comissão Especial, a fim de prestar esclarecimentos no processo de impedimento da Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

Com o recebimento da denúncia de crime de responsabilidade contra os atos da Presidente da República, nos termos do Capítulo VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se necessário o convite do Ex-Presidente do Banco do Brasil (BB), para prestar esclarecimentos sobre as "pedaladas fiscais" e a eventual realização de operações de créditos ilegais, devendo prestar esclarecimentos sobre os atos presidenciais e sua responsabilidade nas condutas.

Assim esperamos ver o presente requerimento aprovado pelo plenário da comissão, para que seja convidada Senhor Aldemir Bendine para prestar esclarecimentos e contribuir com os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2016.

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

CD165801056274

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 50 /16

Recebido em 21 /03 /16

Câmara dos Deputados
Fl. 5512
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 50 , DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor JAQUES WAGNER, ex-Ministro Chefe da Casa Civil.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Excelentíssimo Senhor JAQUES WAGNER, ex-Ministro Chefe da Casa Civil, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras

CD163685139187

Câmara dos Deputados
Fl. 5518
Comissões Especiais

destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD163685139187

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 51 /16

Recebido em 21 / 03 /16



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 51 , DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor AROLDO CEDRAZ, Ministro Presidente do Tribunal de Constas da União.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Excelentíssimo Senhor AROLDO CEDRAZ, Ministro Presidente do Tribunal de Constas da União, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades



Câmara dos Deputados
2
5520
Comissões Especiais

provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD165481703458

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015

Requerimento Nº 52 /16

Recebido em 21 / 03 /16

Câmara dos Deputados
Fl. 5521
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 52 , DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor LUCIANO COUTINHO, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Excelentíssimo Senhor LUCIANO COUTINHO, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades

CD164572304978

Câmara dos Deputados
2
Fl. 5522
Comissões Especiais

provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD164572304978

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 53 /16
Recebido em 21 / 03 /16

Câmara dos Deputados
1
Fl. 5523
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 53 , DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor GUIDO MANTEGA, ex-Ministro da Fazenda.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Excelentíssimo Senhor GUIDO MANTEGA, ex-Ministro da Fazenda, no período de 27 de março de 2006 a 1º de janeiro de 2015, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades

CD162496386756

Câmara dos Deputados
2
Fl. 5524
Comissões Especiais

provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD162496386756

COMISSAO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 54 /16
Recebido em 21 / 03 /16



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 54 , DE 2016

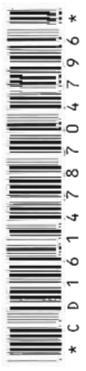
(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, ex-Secretário do Tesouro Nacional.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Excelentíssimo Senhor, ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, ex-Secretário do Tesouro Nacional, no período de junho de 2007 a dezembro de 2014, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades



Câmara dos Deputados
Fl. 5526
Comissões Especiais

provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD161478707696

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 55 /16
Recebido em 21 /03 /16

Câmara dos Deputados
1
Fl. 5527
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 55 , DE 2016
(Do Sr. Vitor Valim)

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor LUIZ INACIO LULA DA SILVA, ex-Presidente da República.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial a convocação do Senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ex-Presidente da República, para que venha explicar os fatos narrados no pedido de impeachment.

Trata-se de solicitação com base do Acórdão nº 825 de 2015 do Tribunal de Contas da União e noticias publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades provenientes do atraso no repasse às instituições financeiras

CD161475540713

Câmara dos Deputados
2
Fl. 5528
Comissões Especiais

destinados ao pagamento de despesas de responsabilidade da União, tais como bolsa família, o abono salarial, o seguro-desemprego, os subsídios de financiamento agrícola e os benefícios previdenciários, contrariando o que estabelecem o § 1°, inciso I do art. 32; o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD161475540713

Câmara dos Deputados
Fl. 5529
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 56 , de 2016
(Da Sra. Jandira Feghali e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 56 /16
Recebido em 21 / 03 /16

Requer que esta Comissão Especial convide o Senhor Ricardo Lodi Ribeiro, Professor de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, para contribuir com os trabalhos desta Comissão Especial.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base na Constituição Federal, na Lei nº 1.079, de 1950, e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado para convidar o senhor RICARDO LODI RIBEIRO, Professor de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, para que possa colaborar com os trabalhos desta Comissão Especial destinada a analisar denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República Dilma Vana Rousseff.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, de março de 2016

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal – PCdoB-RJ

CD169029884413

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5530
Comissões Especiais

Of. n. 384/2016/SGM/P

Brasília, 21 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal (CEDENUN)
Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
N E S T A

Assunto: **Ofício nº 046/2016, do Dep. Fábio Ramalho. Desfiliação do Partido da Mulher Brasileira - PMB e filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao expediente referido em epígrafe, informo a Vossa Excelência que exarei o seguinte despacho:

> Registre-se a nova filiação partidária e encaminhe-se ao Diretor-Geral. Em consequência, declaro vaga a suplência do Partido da Mulher Brasileira - PMB na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69540 - 3

Câmara dos Deputados
Fl. 5531
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

55ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária

ATA DA 3ª REUNIÃO - ORDINÁRIA - REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2016.

Às onze horas e quarenta e um minutos do dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, no Anexo II, Plenário 1 da Câmara dos Deputados. Presentes os Senhores Deputados Rogério Rosso - Presidente; Carlos Sampaio, Maurício Quintella Lessa e Fernando Coelho Filho - Vice-Presidentes; Jovair Arantes - Relator; Alex Manente, Aliel Machado, Arlindo Chinaglia, Bacelar, Bebeto, Benito Gama, Bruno Covas, Chico Alencar, Danilo Forte, Eduardo Bolsonaro, Elmar Nascimento, Eros Biondini, Evair de Melo, Fernando Francischini, Flavio Nogueira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jerônimo Goergen, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, José Mentor, Júlio Cesar, Julio Lopes, Junior Marreca, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Busato, Marcelo Aro, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Mauro Mariani, Mendonça Filho, Nilson Leitão, Osmar Terra, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Ronaldo Fonseca, Shéridan, Tadeu Alencar, Vicente Candido, Washington Reis, Weliton Prado, Weverton Rocha, Zé Geraldo e Zenaide Maia - Titulares; Alberto Filho, Alessandro Molon, André Fufuca, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Zarattini, Cleber Verde, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Glauber Braga, Goulart, Hildo Rocha, Irajá Abreu, Irmão Lazaro, Izalci, João Fernando Coutinho, Jose Stédile, Laudivio Carvalho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Sérgio, Mandetta, Manoel Junior, Mariana Carvalho, Marx Beltrão, Moroni Torgan, Odorico Monteiro, Orlando Silva, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Professor Victório Galli, Roberto Góes, Rocha, Rogério Marinho, Ronaldo Martins, Valmir Assunção e Vitor Valim - Suplentes. Compareceram também os Deputados Capitão Augusto, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Rubens Bueno, Sóstenes Cavalcante e Tenente Lúcio, como não-membros. Deixaram de comparecer os Deputados Aguinaldo Ribeiro, Edio Lopes, José Rocha, Lucio Vieira Lima, Paulo Maluf, Paulo Pereira da Silva, Pepe Vargas, Silvio Costa, Valtenir Pereira e Wadih Damous. **ABERTURA:** Havendo número regimental, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e pediu licença para prestar homenagem, com um minuto de silêncio, ao Professor Francisco (Chico), cientista

político, jornalista e Presidente da Associação Brasiliense de Blogueiros de Política, em razão do seu falecimento na madrugada daquele dia, registrando votos de pesar à família. Em seguida, comunicou que ao lado da Mesa deveriam permanecer apenas os servidores credenciados da Secretaria e da Consultoria e determinou que as inscrições para debates e para uso da palavra como Líder deveriam ser efetuadas na mesa de apoio da Secretaria. O Presidente, então, submeteu à apreciação a Ata da segunda reunião (extraordinária), realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezesseis, cuja leitura foi dispensada. Em votação, a Ata foi aprovada. **ORDEM DO DIA: Definição de procedimentos e do roteiro de trabalho** (continuação da reunião do dia anterior). Antes de passar à Ordem do Dia propriamente dita, o Presidente proferiu sua **decisão** relativa à **questão de ordem sobre o prazo da Comissão,** formulada pelo **Deputado Jhonatan de Jesus** na reunião do último dia dezessete. Corroborando o posicionamento já firmado pelo Presidente da Casa, o Presidente confirmou que o prazo da Comissão Especial para proferir seu parecer seria de cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação da denunciada ou do fim do prazo de dez sessões a ela destinado para esse fim, nos termos do § 5º do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os Deputados Henrique Fontana e Jandira Feghali usaram da palavra para pedir esclarecimentos sobre a decisão. A seguir, o Presidente proferiu **decisão** relativa às **questões de ordem sobre documentos anexados ao processo pelos autores da denúncia,** formuladas pelos **Deputados Paulo Teixeira, Jandira Feghali e Arlindo Chinaglia** na reunião ocorrida na véspera. Em sua decisão, o Presidente concluiu, em síntese, que a Comissão "não deveria considerar o documento juntado no dia dezessete de março" e deveria "se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais". O Deputado Arnaldo Faria de Sá comunicou que recorreria da decisão. **Definição do roteiro de trabalho.** Inicialmente, o Presidente esclareceu que a finalidade do roteiro de trabalho era planejar as ações, estabelecendo-se prioridades e critérios para o debate, e ressaltou que a concordância do colegiado com temas ou nomes sugeridos pelo Relator em sua proposta não supria a exigência regimental da apresentação de requerimentos. Feitos esses esclarecimentos, passou a palavra ao Relator. Este afirmou que não alterara o roteiro de trabalho lido na reunião anterior, solicitando ao presidente que determinasse a distribuição de cópias aos parlamentares. Ato contínuo, o Presidente deu ciência aos presentes do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados sobre a desfiliação do Deputado Fábio Ramalho do Partido da Mulher Brasileira - PMB - e a filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e sobre a consequente declaração de vacância da suplência do PMB na Comissão. **Questão de Ordem do Deputado Moroni Torgan**: o Deputado solicitou que fosse respeitado o art. 95, § 5º, do Regimento Interno, de modo que o membro indicasse, inicialmente, as disposições em que se assentava a questão de ordem, sob pena de não lhe ser assegurada a palavra, com o que anuiu o Presidente. **Questões de Ordem do Deputado Weverton Rocha.** O Deputado Weverton Rocha apresentou questões relativas a:

Câmara dos Deputados
Fl. 5532
Comissões Especiais

1) concessão e prazo de vista do processo; 2) critério de maioria e desempate para a votação do parecer; e 3) critério para consideração do voto do suplente quanto a partido ou bloco. O Presidente recolheu as questões de ordem e avisou que responderia em momento oportuno. **Definição de procedimentos.** O Presidente informou que havia decidido adotar os seguintes procedimentos: 1) abrir o painel de presença no horário marcado para a realização das reuniões; 2) abrir lista de inscrição para debates e comunicação de liderança no mesmo horário da abertura do painel de presença; 3) abrir lista de inscrição para discussão do parecer, quando a reunião for convocada para este fim, no mesmo horário da abertura do painel de presença e encerrar no anúncio da discussão; 4) quanto à ata, conceder a palavra por três minutos para aqueles que desejarem solicitar retificações, sem permitir discussão, encaminhamento, orientação nem verificação de votação, justificando tratar-se de documento administrativo e, como tal, não teria tratamento de proposição, deixando-se de aplicar, portanto, os dispositivos referentes às proposições em geral; 5) quanto à vista, conceder dentro do limite do prazo da comissão; 6) quanto à discussão e votação do parecer, aplicar as regras regimentais específicas descritas nos artigos 56 e 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e demais dispositivos cabíveis; não recepcionar requerimento de destaque, haja vista que a Comissão conclui em seu parecer pela admissibilidade jurídica e política da acusação, assim como pela autorização ou não para instauração do processo pelo Senado Federal; e, na hipótese de rejeição do parecer, não designar relator do vencedor, uma vez que o parecer da Comissão deve refletir a decisão do colegiado em autorizar ou não o processo; 7) quanto às questões de ordem, observar a norma regimental que determina que apenas membro pode fazê-lo, pelo prazo máximo de três minutos, desde que indique o dispositivo em que se baseia a questão; e não permitir que o tempo de questão de ordem seja usado para debate político. **Questão de Ordem do Deputado Assis Carvalho**: o Deputado Assis Carvalho solicitou a suspensão da tramitação da denúncia, alegando ausência da condição de procedibilidade da Comissão. O Presidente recolheu a questão de ordem e avisou que responderia em momento oportuno. Em seguida, fez uso da palavra, como Líder, o Deputado Maurício Quintella Lessa. Manifestaram-se, ainda, a Deputada Shéridan e o Deputado Luiz Carlos Busato. **ENCERRAMENTO:** Uma vez iniciada a Ordem do Dia no Plenário da Casa, o Presidente encerrou os trabalhos às doze horas e cinquenta e três minutos. E, para constar, eu _____, Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Comissão, Deputado Rogério Rosso _____, e publicada no Diário da Câmara dos Deputados, juntamente com as notas taquigráficas. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5533
Comissões Especiais

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE			
EVENTO: Reunião Ordinária	REUNIÃO Nº: 0152/16	DATA: 22/03/2016	
LOCAL: Plenário 1 das Comissões	INÍCIO: 11h41min	TÉRMINO: 12h52min	PÁGINAS: 34

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO
Definição de procedimentos e do roteiro de trabalho da Comissão Especial.

OBSERVAÇÕES
Houve intervenções simultâneas ininteligíveis. Há oradores não identificados em breves intervenções. Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ COM REDAÇÃO FINAL
Comissão Especial - Denúncia por Crime de Responsabilidade
Número: 0152/16 22/03/2016
Câmara dos Deputados Fl. 5534 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Muito bom dia, Sras. Deputadas e Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a 3ª Reunião Ordinária da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

Antes de dar continuidade ao roteiro e passar à Ordem do Dia, eu queria pedir licença a V.Exas. para prestar homenagem de 1 minuto ao Prof. Francisco, Prof. Chico, amigo meu, de Brasília, cientista político — ele só pensava em política —, jornalista, Presidente da Associação Brasiliense de Blogueiros Políticos, quase unanimidade nesta cidade, uma das pessoas mais corretas que já conheci na minha vida, nascido no Maranhão, aos 49 anos, de família maravilhosa, que veio a falecer nesta madrugada. Sou muito amigo da família. O sepultamento será ao meio-dia, e não poderei estar presente.

Eu queria deixar à família este registro e pedir a V.Exas. 1 minuto de silêncio em homenagem ao Prof. Francisco.

(A plateia presta a homenagem solicitada. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Obrigado.

Eu queria agradecer muito a V.Exas. o dia de ontem. Os debates e embates foram de fato quentes, mas eu diria que foram muito importantes. Houve muitas mensagens elogiáveis, independentemente das partes, reconhecendo a dificuldade do momento e a qualidade do debate.

Eu queria pedir também que ao lado da mesa permaneçam apenas os servidores da Secretaria e consultores com crachá especial. Eu queria que todos ficassem por aqui, mas realmente é impossível. Ontem nós aceitamos, mas houve momentos de bastante congestionamento de pessoas. Até para facilitar a atuação do Parlamentar e o acompanhamento pela sociedade que nos escuta e vê, esse é o melhor procedimento.

Sobre a inscrição, nossa Secretária, Cláudia, propõe, para melhor organização dos trabalhos, que os Deputados que desejarem fazer uso da palavra se inscrevam na mesa de apoio, no horário marcado para o início da reunião.

Informo que vou dar continuidade à lista de ontem, conforme estabelecido.

Câmara dos Deputados
Fl. 5535
Comissões Especiais

Com a palavra o Deputado Maurício Quintella Lessa, 2º Vice-Presidente.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - Presidente, esclareça se quem se inscreveu ontem vai poder falar.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Sr. Presidente, ontem vários Líderes se inscreveram para falar e muitos aqui usaram da palavra para apresentar questão de ordem, muitas vezes sem se tratar de questão de ordem.

O SR. DEPUTADO DANILO FORTE - É verdade.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - A palavra do Líder também tem precedência e preferência. Sugiro que hoje se alternem palavra de Líder e questão de ordem, para que todos possam falar. Eu, por exemplo, me inscrevi para falar como Líder, mas podia ter feito questão de ordem e furado a fila.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO - A primeira lista é a de ontem.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Isso. Mas os Líderes estão inscritos desde ontem também.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Os Líderes também se inscreveram.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Estamos pedindo apenas alternância.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou dar prioridade à lista de ontem e intercalá-la, com o bom senso desta Comissão, com a dos Líderes.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO RONALDO FONSECA - Presidente, a inscrição de Líder é na Mesa? Como é?

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É pela ordem para os trabalhos. É pela ordem.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O Líder pode pedir inscrição a qualquer momento. Vimos anotando e colocando na ordem desde ontem.

Com a palavra a Deputada Jandira Feghali.

O SR. DEPUTADO RONALDO FONSECA - Eu gostaria de pedir, Sr. Presidente, como Líder, a inscrição do PROS, por gentileza.

Câmara dos Deputados
Fl. 5536
Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Presidente, primeiro seria questão de ordem...

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, tem que aprovar a ata primeiro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou chegar lá. É que a Secretaria me pediu que fizesse este comunicado da inscrição, para facilitar, porque ontem houve 26 pedidos ao mesmo tempo, e é difícil estabelecer, com justiça, quem primeiro levantou a mão. Com lista de inscrição é melhor.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - No caso, seria pela ordem dos trabalhos, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Abrir lista de inscrição para Líderes também. Deputado Ronaldo Fonseca, por favor.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está mantida a relação de ontem.

Com a palavra a Deputada Jandira Feghali.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, pelo Regimento Interno, questão de ordem tem precedência sobre qualquer pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou chegar lá.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Mas precisa de fato ser questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não é usar questão de ordem para fazer inscrição de debate porque ela tem precedência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Só 1 minutinho. Líder também fala a qualquer momento. Já há ordem de inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas ontem, com relação aos Líderes principalmente, eles foram absolutamente democráticos e fantásticos...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não, eu entendi.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - ...em permitir, em abrir mão do tempo de Liderança para aprofundamento do debate.

Câmara dos Deputados
Fl. 5537
Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É que foi a primeira reunião, Presidente. É que foi a primeira reunião. E eu entendi.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Perfeitamente.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Agora eu não sei como V.Exa. vai fazer, porque, como houve questões de ordem ontem, me parece que V.Exa. deve responder a algumas — não é isso? — no início dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vou. Após a leitura da ata...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Está certo. Só para aguardar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - ...após a informação da ordem do dia, eu vou...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É só para aguardar. Obrigada.

(Não identificado) - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Como houve poucas questões de ordem ontem... *(Riso.)*

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente, para contribuir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Pr. Marco Feliciano.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente, não é razoável que haja mudança justo agora, na parte da manhã, sobre o que foi acordado ontem. A maioria dos Deputados que se inscreveu ontem para questão de ordem ficou aqui até o final. Agora há a compreensão de que parece que V.Exa. vai intercalar entre Líder e inscritos. Não é razoável que isso aconteça. O importante é que V.Exa. respeite a palavra que deu ontem, siga a lista e, após a lista de ontem, aí sim comece esse novo critério.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Pr. Marco Feliciano, V.Exa. é um homem de sabedoria original. Ontem os Líderes fizeram uma concessão, por ter sido a primeira reunião, acalorada e importante. V.Exa. em breve vai falar. Vamos continuar com a lista, intercalando alguns Líderes, para que possamos ir convergindo no Regimento. Não que não estejamos, mas exatamente para que possamos convergir, para que todos possam falar.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Mas, questão de ordem tem precedência.

Câmara dos Deputados
Fl. 5538
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Questão de ordem tem precedência. Eu chego lá, Deputada Jandira.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Sr. Presidente...

(Não identificado) - Sr. Presidente...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

(O Sr. Presidente faz soarem as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Por gentiliza, eu gostaria de menos barulho, de mais silêncio, para que possamos organizar e atender todos os Parlamentares desta Comissão.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu estou...

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Apenas uma sugestão Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Eu estou...

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu gostaria que V.Exa. garantisse a minha palavra.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Eu estava falando antes, meu Líder. É só para concluir meu pensamento. Eu estava falando e o som foi cortado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Conclua, Deputado Marco Feliciano.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Eu não sei o Plenário, mas eu não concordo que seja intercalada a fala dos lideres, porque ontem V.Exa. deu a palavra de que a lista seria seguida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vai ser seguida.

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Senão seriam 10 minutos, 8 minutos, ficaríamos aqui até as 6 horas da tarde.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Ontem, houve Lideres que pediram...

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - A reunião de hoje é uma sequência da de ontem. Não terminou a de ontem ainda.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Pr. Marco Feliciano, houve Líderes que pediram a palavra antes das questões de ordem...

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Mas eles acordaram isso.

Câmara dos Deputados
Fl. 5539
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Hoje esta Presidência decidiu intercalar questão de ordem e tempo de Liderança, para democratizar o debate.

O SR. DEPUTADO FÁBIO SOUSA - Presidente, eu só quero fazer uma sugestão a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Por favor.

O SR. DEPUTADO FÁBIO SOUSA - Estou aqui, do seu lado esquerdo. A sugestão é votar a ata da reunião anterior e depois dar continuidade aos trabalhos. Senão vamos ficar debatendo, discutindo antes da hora.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Dando continuidade, informo que se encontram à disposição dos Srs. Deputados cópias da ata da segunda reunião, realizada ontem, dia 21 de março de 2016.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Peço dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Pergunto: há necessidade de se fazer leitura da ata? *(Pausa.)*

Não havendo discordância, fica dispensada a leitura da ata.

Indago: algum membro deseja retificar a ata? *(Pausa.)*

Não havendo quem queira retificá-la, coloco-a em votação.

Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Passa-se à Ordem do Dia.

Antes de dar início à Ordem do Dia, respondo à questão de ordem formulada pelo ilustre Deputado Jhonatan de Jesus na reunião do dia 17 de março e às questões de ordem formuladas pelos Deputados Paulo Teixeira e Jandira Feghali na reunião de ontem, contraditadas respectivamente pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio. O Deputado Arlindo Chinaglia apresentou questão de ordem no mesmo sentido das formuladas pelos Deputados Paulo Teixeira e Jandira Feghali.

Decisão da Presidência quanto à questão de ordem formulada pelo Deputado Jhonatan:

Trata-se de Questão de Ordem, apresentada pelo Sr. Deputado Jhonatan de Jesus, nos termos do art. 57,

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na reunião do dia 17 de março de 2016, da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República.

O autor do presente questionamento alega divergência no prazo para a Comissão emitir seu parecer, já que o art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950, recepcionado pela Constituição Federal nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, estabelece prazo de 10 dias, enquanto o art. 218 do Regimento Interno descreve prazo de cinco sessões, contado do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo de dez sessões para a denunciada se manifestar.

Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, em consonância com o art. 38 da Lei nº 1.079, de 1950, decidiu ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o questionamento do Deputado Jhonatan de Jesus referente ao prazo da Comissão Especial em nada interfere no prazo devido à denunciada para apresentar a sua manifestação, que está em andamento e teve a sua primeira sessão contada na última sexta-feira, 18 de março.

Feito esse esclarecimento, informo que a decisão do Supremo Tribunal Federal que recepciona os arts. 19,

Câmara dos Deputados
Fl. 5541
Comissões Especiais

20 e 21 da Lei nº 1.079, de 1950, o faz para, nos termos do acórdão proferido, ***"que se entenda que as 'diligências' e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas esclarecer a denúncia"****. (Grifo nosso).*

Não há, portanto, nenhuma referência expressa à obrigatoriedade de se aplicar o prazo de 10 dias a esta Comissão Especial.

Ademais, em matéria de organização dos trabalhos e funcionamento da Câmara dos Deputados, o Regimento Interno prevalece sobre as leis formais, à luz do princípio da especialidade e da prévia demarcação pela Constituição Federal dos âmbitos materiais próprios a cada uma das espécies normativas, conforme já decidiu a Suprema Corte nos Habeas Corpus nºs 71.261-RJ e 71.193-SP.

Nesse sentido, o prazo assinalado em dias e não em sessões inverteria a lógica regimental, inviabilizando assim a aplicação dos diversos dispositivos da lei interna, que rege o funcionamento da Comissão e tem seus prazos contados em sessões.

No mesmo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a predileção pela repetição na atualidade do procedimento ocorrido no impeachment do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, homenageia o princípio constitucional da segurança jurídica e a previsibilidade do processo.

Essa linha de atuação inclusive foi seguida, no âmbito de nossa primeira reunião, realizada no dia 17 de março de 2016, quando foram eleitos três Vice-Presidentes, à semelhança do que ocorreu em 08 de

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

setembro de 1992, na reunião da Comissão Especial do Impeachment do ex-Presidente Collor.

Nessa direção, é importante lembrar que o prazo de cinco sessões foi incorporado ao Regimento Interno, por meio da Resolução nº 22, de 1992, para compatibilizar a lei interna com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandato de Segurança nº 21.564, impetrado na citada ocasião.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de, corroborando posicionamento já firmado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, determinar que o prazo para esta Comissão Especial proferir seu parecer é de cinco sessões, contadas do oferecimento da manifestação da denunciada ou do fim deste, nos termos do § 5º do art. 218 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Não cabem comentários sobre a decisão desta...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está liberado.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Sr. Presidente, é só para compreender essas cinco sessões a que V.Exa. se refere: são cinco sessões depois da apresentação da defesa por parte da Presidenta ou são as cinco sessões da nossa Comissão ou do plenário da Câmara?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Do plenário da Câmara.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Então, são dez sessões a partir da notificação da Presidenta com a peça correta de acusação...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Perfeito.

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - ...e cinco sessões após a apresentação da defesa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Perfeitamente. V.Exa. quer recorrer?

Câmara dos Deputados
Fl. 5543
Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, só para compreender melhor, um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - A lei fala em 10 dias. Cinco sessões, V.Exa. está se pautando pelo rito de 1992? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu acabei de decidir, Deputada Jandira Feghali, e está à disposição, a partir de agora. É decisão desta Presidência.

Passo agora à decisão das questões de ordem formuladas pelo Deputados Paulo Teixeira e Jandira Feghali na reunião de ontem, estas últimas contraditadas pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio.

> *Quanto às questões de ordem oferecidas pelos Deputados Paulo Teixeira e Arlindo Chinaglia e pela Deputada Jandira Feghali, contraditadas respectivamente pelos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Carlos Sampaio, registro, de início, que, apesar de no sumário da denúncia, publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2016, constarem os novos documentos, como, abre aspas, "aditamento", em nenhum momento os recebi nessa condição.*
>
> *Em meu pronunciamento de abertura fiz referência a eles como "documentos que foram anexados a pedido dos denunciantes". E encaminhei no sentido de que seriam "objeto de decisão do Relator quando da elaboração do seu parecer que será submetido ao juízo deste Colegiado". Em outras palavras, todas essas questões, inclusive a viabilidade da juntada de novos documentos, seriam decididas por esta Comissão quando da votação do relatório.*

A questão de ordem contraditada, formulada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá foi acerca da competência para decidir sobre juntada ou desentranhamento de documentos à denúncia ora apreciada por esta Comissão Especial.

Câmara dos Deputados
Fl. 5544
Comissões Especiais

Com efeito, o Presidente desta Casa já exauriu sua competência quanto ao recebimento da denúncia e juntada de documentos aos autos da DCR nº 1, de 2015. Agora, a DCR nº 1, de 2015, está sob o exame desta Comissão Especial, motivo pelo qual compete a esta Presidência responder às questões de ordem formuladas sobre a respectiva denúncia.

Continuo.

> *Em tese, segundo as questões de ordem, esta Comissão Especial deve se pronunciar sobre a denúncia e seus anexos, o que significa dizer que eventuais documentos juntados posteriormente ao despacho inicial de admissibilidade da denúncia e de sua leitura em plenário poderiam também, em tese, extrapolar a competência da Comissão e não deveriam, assim, ser objeto de deliberação por seus membros.*
>
> *Registro que, no julgamento da ADPF nº 378, uma das determinações da Suprema Corte foi a de seguir, tanto quanto possível, como paradigma, o rito aplicado na apreciação da denúncia contra o ex-Presidente Fernando Collor, em 1992. Naquela oportunidade, a Comissão Especial, durante os seus trabalhos, recebeu a cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito que auxiliaria na elucidação dos fatos. Todavia, assim como esta Presidência ontem propôs para esta Comissão Especial, relegou para o Relator a competência para tratar da questão. Naquela época, o Relator decidiu em seu relatório que a Comissão não devia se manifestar sobre documentos novos, juntados posteriormente à decisão inicial de recebimento da denúncia.*
>
> *Seguindo essa linha de raciocínio, o voto vencedor do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na referida ADPF nº 378, foi expresso ao afirmar que aquele precedente se tratava, abre aspas, "de entendimento que,*

Câmara dos Deputados Fl. 5545 Comissões Especiais

mesmo não tendo sido proferido pelo STF, com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso a denúncia contra Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político".

Ainda segundo o mesmo voto, "a Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados que constitui condição para o prosseguimento da denúncia". Mais adiante, também constou do voto de S.Exa. que, "o regime atual, a Câmara não funciona como um 'tribunal de pronúncia', mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado". Ou seja, "compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade)", o que significa dizer, segundo o Ministro Barroso, que, "toda atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré-processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo Senado. Veja-se bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo, não o instaura por si própria."

Fixadas essas premissas, tenho que não é nesta Casa que haverá produção de qualquer prova com a juntada de documentos, oitivas de testemunhas, etc. Aqui, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, terá que haver decisão apenas sobre a admissibilidade ou não da denúncia, assim entendida como "mera" condição de procedibilidade, respeitados, por óbvio, os seus aspectos técnicos e formais. Frise-se: aqui não é instância

Câmara dos Deputados Fl. 5596 Comissões Especiais

probatória. É no Senado Federal que haverá o processamento e julgamento da denúncia, caso autorizada a sua instauração por esta Casa.

Feito o esclarecimento, e munido de uma cautela jurídica exigida neste caso ainda maior que em 1992, para que ao longo do processo seja garantida à denunciada a ampla defesa e o devido processo legal, decido que esta Comissão Especial não considere o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise, porque aqui, insisto, não é a instância competente para produção de prova, e sim o Senado Federal. Lá, como dito e como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão desta Casa será objeto ou não de ratificação, quando os requisitos da denúncia serão novamente analisados e haverá ampla produção probatória.

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. Portanto, no relatório não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em plenário.

De qualquer forma, gostaria de lembrar a V.Exas. que, mesmo desconsiderado como parte integrante da denúncia, o citado documento é de conhecimento público. Dito isto, não há como esta Presidência impedir a influência dele sobre a formação de juízo individual de cada Parlamentar desta Comissão e desta Casa. E, sendo nós todos constitucionalmente livres em opiniões, palavras e votos, é da mesma forma impossível para esta

Câmara dos Deputados
Fl. 5547
Comissões Especiais

Presidência impedir que os fatos neles contidos sejam enunciados nos discursos de V.Exas.

Por fim, quanto ao mais, registro que esta Comissão não pode se antecipar a tratar de questões que, eventualmente, constem na defesa a ser apresentada pela denunciada. A defesa é faculdade da denunciada, na forma como melhor entender.

É a decisão desta Presidência.

Já tenho a lista. Eu queria dizer que, para este Presidente decidir...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem em relação à decisão de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Mas eu ainda não terminei. Questão de ordem sobre minha decisão não é possível.

Eu queria fazer uma observação. Essa decisão é fruto do convencimento deste Presidente, escutada a Consultoria da Casa, aos aspectos constitucional e regimental. Escutei também o Relator, que foi muito prudente e cauteloso, principalmente na garantia da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. A respeito desta nossa decisão, eu queria agradecer à Consultoria da Casa, que trabalhou sem parar esta noite e agora de manhã para que pudéssemos decidir. Nós temos absoluta consciência do momento que vivemos no País e da necessidade absoluta de precisão constitucional e jurídica nesta Comissão.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Sr. Presidente...

O SR. DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO - Eu já disse que não cabe questão de ordem sobre a decisão, da qual se pode recorrer. Existe uma lista. Preciso garantir a ordem da lista de questão de ordem. Eu preciso garantir...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Calma, deixem-me terminar!

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está liberado. Eu vou garantir a lista...

Deputado Arnaldo Faria de Sá, eu não consigo ouvir V.Exa.

Câmara dos Deputados
Fl. 5548
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Libera o som.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está liberado.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Presidente, eu quero, respeitosamente, recorrer da decisão de V.Exa. à Comissão de Constituição e Justiça, até porque já na contradita eu havia dado essa definição a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Arnaldo Faria de Sá, tenho a impressão de que V.Exa. quis dizer à Presidência da Casa, não é isso?

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Recorrer à Presidência da Casa para a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. recorra à Presidência desta Casa.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Presidente, em razão da decisão...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Dentro do bom senso, eu queria só... Um minuto para V.Exa. Não é questão de ordem...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - É só uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não. Não cabe questão de ordem.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Presidente, em função da decisão de V.Exa...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É uma observação.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - ...que retirou aqueles documentos da denúncia, cabe nova questão de ordem, e a essa questão de ordem gostaria de pedir a V.Exa. novo encaminhamento porque tem repercussão na própria denúncia. Portanto, quero formular uma questão de ordem...

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Não tem questão de ordem de decisão, Presidente.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não é isso. É desdobramento dela sobre o processo. Está certo.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Presidente, é uma nova questão de ordem sobre o processo, em razão da decisão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Decisão do Presidente, com todo o respeito a V.Exa., Deputado Paulo...

Câmara dos Deputados Fl. 5549 Comissões Especiais

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Não, mas é desdobramento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - ...só para sistematizar...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu parabenizo V.Exa. por esta decisão...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - ...parabenizo a Mesa por esta decisão. Agora, a decisão de V.Exa. surte efeitos sobre esse processo. Eu quero, então, agora fazer uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Entre na fila.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - É sequência, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou respeitar a sequência.

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Põe na lista da sequência, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Já está aqui.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Presidente, disponibilizar a sua...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É Claro. Tudo aqui, Deputado Chico Alencar. Já tem orientado. Empresto a questão de ordem, decisão, para V.Exas. automaticamente. Assim será em todo este processo. *(Pausa.)*

Passo à Ordem do Dia.

Definição do roteiro de trabalho.

Eu queria que V.Exas. tivessem mais um pouquinho de paciência.

Informo que a finalidade do roteiro de trabalho é planejar as ações, estabelecendo-se prioridades e critérios para o debate, visando à otimização do tempo e da eficácia de nossas atividades. Todavia, a concordância do Colegiado com temas, ou nomes sugeridos pelo Relator Jovair Arantes em sua proposta, não supre exigência regimental de apresentação de requerimentos.

Considerando que o roteiro foi lido ontem, indago ao Deputado Jovair Arantes, Relator, se deseja complementar sua proposta de trabalho.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, primeiro quero cumprimentar V.Exa. pela decisão que toma, junto com a Mesa diretiva.

Câmara dos Deputados
Fl. 5550
Comissões Especiais

Nós passamos ontem a tarde toda, logo após a discussão do Plenário, debatendo sobre a inclusão ou a retirada de novos fatos. A decisão, acho, foi a mais sensata. A Comissão está absolutamente contemplada e o Relator também. O plano de trabalho apresentado ontem quero manter na íntegra...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Certo.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - ... até porque estamos fazendo com muita economia de tempo, com muita economia de espaço e evitando, evidentemente, qualquer inclusão de peça nova ou de dados novos no relatório.

Então, nosso relatório, volto a repetir com todas as letras, será colocado e feito dentro do processo já apresentado e agora elaborado e definido por V.Exa.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Presidente, é possível, porque, como disse o Relator ontem, nós ficamos ontem discutindo a premissa de anexação ou não do novo documento colocado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Eu gostaria apenas que repetisse a proposta para ficar mais clara, porque, de fato, nós não debatemos isso.

O SR. DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO - Não tem uma lista, Presidente. É questão de ordem?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira, a impressão que eu acho que todos nós temos é que hoje os debates se darão ao longo de praticamente todo o dia. Nós temos tempo, nós temos...

Com a palavra o Deputado Jovair Arantes.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Somente quero dizer ao Plenário que acabo de mandar distribuir...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Ótimo.

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - ...na íntegra, para evitar a leitura, que seria cansativa, a todos os Deputados cópia do plano de trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Portanto, eu tenho...

A SRA. DEPUTADA SHÉRIDAN - Sr. Presidente, gostaria de saber da Mesa... com V.Exa. ontem. Aí não consta meu nome.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. estava inscrita ontem.

Câmara dos Deputados
Fl. 5551
Comissão Especial

A SRA. DEPUTADA SHÉRIDAN - Mas não está na relação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vai ser corrigido.

A SRA. DEPUTADA SHÉRIDAN - Obrigada.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputada Jandira...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É só um esclarecimento. Ele vai distribuir o plano de trabalho...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Está bom, Deputada. É porque...

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - É só para eu entender o processo, porque tenho uma questão de ordem sobre o plano. Em que momento vou poder fazê-la?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Vamos seguir a lista e, depois, vamos às questões de ordem.

Antes informo que acabo de receber da Presidência a seguinte comunicação:

Desfiliação do Partido da Mulher Brasileira e filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Sr. Deputado, reportando-me ao expediente referido em epígrafe, informo a V.Exa. que exarei o seguinte despacho:

"Registre-se a nova filiação partidária e encaminhe-se ao Diretor-Geral. Em consequência, declaro vaga a suplência do Partido da Mulher Brasileira na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Sra. Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Srs. Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal."

Publique-se.

Oficie-se.

Eduardo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados
Fl. 5552
Comissões Especiais

Brasília, 21 de março de 2016.

O documento foi endereçado a S.Exa. o Sr. Deputado Fábio Ramalho.

Ordem do dia.

Trataremos do plano de trabalho.

Eu gostaria de dizer que as questões de ordem oferecidas a partir de agora serão relativas ao plano de trabalho e inscrições.

Quero informar a este Plenário que à questão de ordem que não for questão de ordem eu não oferecerei contradita. Ontem neste Plenário, no aprofundamento da primeira reunião, que foi importante aquele momento... Mas oferecer contradita a uma não questão de ordem é inovação. Eu tenho a impressão de que o debate vai se dar com eficiência se fizermos desta forma: para questão de ordem, sim; para comunicações, não vou abrir para contradita.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA FILHO - Não aceite a questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Mendonça, vamos navegando na organização?

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Moroni Torgan com a palavra.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Mendonça Filho.

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Sou eu ou é o Deputado Mendonça Filho?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não. É só para pedir ao Deputado Mendonça Filho...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Não! Para acalmar, não! Ele está calmo, está tranquilo. Foi só uma gentileza mútua, porque se dão muito bem, e o povo brasileiro está bastante atento.

O Deputado Moroni Torgan está com a palavra.

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Primeiro, quero parabenizar V.Exa. pelas decisões tomadas, com as quais nós concordamos.

Câmara dos Deputados Fl. 5553 Comissões Especiais

Segundo, minha questão de ordem é sobre questão de ordem, baseada no artigo 95, §§ 2º, 4º e 5º, do Regimento Interno.

O § 5º diz bem claramente, Sr. Presidente, que, se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, não se aceita a questão de ordem e se retira, inclusive, a palavra do Deputado. Isto é bem claro: a questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada e com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais, Sr. Presidente.

A minha questão de ordem é que eu entendo a liberalidade de V.Exa. No dia de ontem, era o início, nós estávamos aqui, mas, com o transcorrer, isso pode ser um artifício de obstrução dos trabalhos.

Então, a questão de ordem é que, a partir de agora, o Regimento seja totalmente cumprido. A questão de ordem não pode ter mais de 3 minutos, não pode ser anexado o tempo de Liderança, a questão de ordem tem que ser objetiva. Tem que dizer o parágrafo e o artigo do Regimento a que se refere e não pode passar dos 3 minutos.

Então, esses aspectos regimentais do art. 95 vão ajudar V.Exa. a manter o controle se todos souberem.

Com 3 minutos, acabou a palavra; o Deputado que não soube concluir vai ficar sem concluir.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Moroni Torgan, agradeço a V.Exa., agradeço a sugestão, que, na verdade, é a aplicação regimental. E eu gostaria de dizer que o debate não pode se limitar, nem deve se limitar, a 6, 8 ou 10 Parlamentares...

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Quero apenas concluir...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Todos os Parlamentares terão a oportunidade de falar — e devem, se assim o quiserem, manifestar-se —, porque é uma Comissão formada por 130 membros, entre titulares e suplentes, fora os demais Parlamentares que têm a mesma atribuição e garantia.

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Isso! Permita-me concluir, Sr. Presidente, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Conclua, Deputado.

Câmara dos Deputados
Fl. 5559
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO MORONI TORGAN - Eu vi ontem também uma tentativa da Liderança do Governo e de alguns da base de intimidar V.Exa. e o Relator. Eu quero dizer que só tenta isso quem não conhece o caráter de ambos. Eu conheço o caráter de ambos e sei que vai ser perda de tempo, porque nós confiamos plenamente em V.Exa. e no Relator, sem dúvida nenhuma.

A SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA - Qual é a questão de ordem, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Obrigado, Deputado Moroni Torgan.

A SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA - Qual é a questão de ordem, Sr. Presidente?

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Presidente, eu gostaria de saber, Presidente — porque esta é uma acusação muito grave —, quem foi intimidar V.Exa. Eu não vi intimidação nenhuma no Plenário.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Ao Presidente e ao Relator.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Começou a choradeira, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Henrique Fontana...

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - É preciso dar nome aos bois, aqui!

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Mandem um lenço para chorar!

O SR. DEPUTADO HENRIQUE FONTANA - Não pode lançar denúncias ao vento aqui!

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - É a choradeira de novo! Olhem a choradeira! Chorem depois do *impeachment.* Chorão!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Henrique Fontana, eu recebo como uma gentileza carinhosa do Deputado Moroni Torgan e, de fato, particularmente — não posso falar pelo Relator —, não me senti, em

nenhum momento, ontem, acanhado ou desrespeitado. Mas agradeço ao Deputado Moroni Torgan pela consideração.

Concedo a palavra ao próximo inscrito, o Deputado Weverton Rocha.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - O Relator também não se sentiu intimidado, não! Seria bom falar.

Relator, V.Exa. se sentiu intimidado?

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Mas vai virar choradeira isso aqui, Sr. Presidente!

(Intervenções simultâneas ininteligíveis. O microfone é desligado.)

O SR. DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI - Virou fofoca agora aqui! Está sentindo o quê? E a vizinha falou o quê? Vai virar um bate-boca de fofoca aqui agora!

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - Sr. Presidente, eu acho que V.Exa.

acaba de colocar, de uma forma muito tranquila, que esta Comissão não pode ser uma Comissão de meia dúzia, é uma Comissão de 65 titulares e 65 suplentes.

Nós vamos ouvir qualquer tipo de colocação, seja em caráter de intimidação ou de não intimidação, seja de carinho, ou seja de estímulo, nós vamos receber da mesma forma. Nós temos que ser imunes a qualquer tipo de colocação que possa ser pejorativa ou até figurativa.

Eu quero deixá-los tranquilos: quem quiser se dirigir a mim, quem quiser conversar comigo, vai conversar na hora em que quiser; eu tenho a certeza de que da mesma forma o Deputado Rogério Rosso.

Agradeço as palavras elogiosas também do Deputado, mas, realmente não senti intimidação nenhuma.

Agora, quero dizer mais uma coisa só para encerrar a minha participação neste momento. Eu gostaria muito que todos respeitassem a palavra dos outros Deputados que estão na fila para falar. São muitos! Agora, o Deputado Weverton Rocha, Líder, está desde ontem pelejando para falar...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - É verdade!

O SR. DEPUTADO JOVAIR ARANTES - O Deputado Vice-Líder do PTB, desde ontem, a Deputada Shéridan, o Líder Maurício, enfim, todos!

Obrigado, Presidente.

Câmara dos Deputados
Fl. 5556
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Deputado Weverton Rocha tem a palavra garantida.

Estamos todos, desde ontem, ansiosos pelo pronunciamento de V.Exa.

O SR. DEPUTADO WEVERTON ROCHA - Eu gostaria de agradecer o espaço, Sr. Presidente.

Eu tinha quatro questões de ordem. Uma delas já foi resolvida, V.Exa. já respondeu.

Com relação às outras três, uma é sobre pedido de vista, quanto tempo. Ela se baseia no art. 95 com o art. 57, inciso XVI, do Regimento Interno da Casa.

Nós gostaríamos de apresentar essa questão de ordem para saber, Sr. Presidente, se é possível interpretar que para a mesma matéria em regime de urgência caberia o pedido de vista, todavia, não pelo prazo de duas sessões, mas por tempo inferior. Ainda vale ressaltar que, no processo de *impeachment* do ex-Presidente Collor, foi admitido pedido de vista por prazo inferior as duas sessões.

Dessa forma, indago formalmente a V.Exa. se é possível pedido de vista nesta Comissão. Em que caso positivo, qual vai ser o prazo de vista? Essa é a primeira questão de ordem.

A segunda questão de ordem é com base no art. 96 com o art. 56, § 2º, do Regimento Interno, e art. 47 da Constituição Federal. Das questões de ordem.

O Regimento Interno, em seu art. 56, § 2º, estabelece:

> *"Art. 56. .....*
>
> *§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator."*

Tal dispositivo regimental encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal, em seu art. 47, determina que:

> *"Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."*

Câmara dos Deputados Comissões Especiais

A Constituição não estabelece qualquer desempate por Relator ou Presidente.

Esta é a minha segunda questão de ordem.

A minha terceira questão de ordem está baseada no art. 95 com o art. 26, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 378, Sr. Presidente, decidiu que a proporcionalidade na formação da Comissão Especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos.

A prática nas Comissões da Casa, quando da votação de suplentes, é considerar que ele é suplente de qualquer vaga no Bloco de que faça parte, observada apenas a ordem de chegada. Ou seja, na ausência do titular, é considerado o voto do suplente do bloco que primeiro registrar presença, independentemente de partido?

Indago a V.Exa. como se dará a votação nesta Comissão no caso de Bloco Parlamentar, estando ausente o titular. Será observada a ordem de chegada daquele componente do Bloco, ou o Suplente é suplente da vaga do partido que ele ocupa?

São essas as minhas três questões de ordem. Compreendo que, neste momento, nós estamos esclarecendo procedimentos de trabalho desta Comissão, e, em outro momento, iremos discutir o mérito e a questão política que cada um aqui acha que deve defender.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - V.Exa. traz três questões de ordem em 3 minutos. Portanto, V.Exa. mostra o poder de síntese que lhe caracteriza, também, como grande Parlamentar.

Eu vou recolher suas questões de ordem. Já repassamos para a Assessoria e, no momento oportuno, ainda hoje...

Quero aproveitar as suas três questões de ordem para ler para V.Exas. alguns procedimentos que eu decidi e que podem, eventualmente, esclarecer ou evitar algumas questões de ordem.

Abrir o painel de presença no horário marcado para realização da reunião; abrir lista de inscrição para os debates e Comunicação de Liderança no mesmo horário da abertura do painel de presença; abrir lista de inscrição para discussão do

Câmara dos Deputados
Fl. 5558
Comissões Especiais

parecer, quando a reunião for convocada para este fim, no mesmo horário da abertura do painel de presença, e encerrar no anúncio da discussão; conceder a palavra por 3 minutos para aqueles que desejarem solicitar retificações, e tão-somente isso; não permitir discussão, encaminhamento, orientação, verificação de votação. Trata-se de documento de administrativo e, como tal, não se deve dar tratamento de proposição. Não se aplicam, portanto, os dispositivos referentes às proposições em geral.

Vista: conceder dentro do limite do prazo da Comissão; discussão e votação do parecer: aplicar as regras regimentais específicas descritas nos arts. 56 e 57 do Regimento Interno da Câmara e demais dispositivos cabíveis, não recepcionar requerimento de destaque.

A Comissão conclui em seu parecer pela admissibilidade jurídica e política da acusação, assim como autorização ou não para instauração do processo pelo Senado. Na hipótese de rejeição do parecer, não será designado Relator do vencedor. O parecer da Comissão refletirá a decisão do colegiado em autorizar ou não o processo.

Questões de ordem. Sobre as questões de ordem, nos termos regimentais, o membro deverá indicar inicialmente o dispositivo a ser questionado. Caso haja algum lapso introdutório da questão de ordem, esta Presidência ajudará sempre o Parlamentar.

O prazo máximo para a formulação da questão de ordem será de 3 minutos. Somente membros da Comissão poderão formular questões de ordem. Não permitir o tempo de questões de ordem para o debate político. Eventual recurso deverá ser entregue por escrito.

Debates: conceder a palavra dando continuidade à lista de inscrição do dia anterior.

As demais questões não respondidas, vou responder — claro — de acordo com a demanda oferecida.

Deputado Assis Carvalho, tem V.Exa. a palavra.

O SR. DEPUTADO ASSIS CARVALHO - Sr. Presidente, um dos fatores apontados para o pedido de *impeachment* da Presidenta da República é a edição, em 2015, de seis decretos de suplementação orçamentária que supostamente não

Câmara dos Deputados Fl. 5553 Comissões Especiais

teriam base legal e a consequente execução de despesas que não teriam a autorização do Congresso Nacional.

No que se refere à abertura de créditos adicionais por decreto, a denúncia concentra-se em seis decretos sem número, sendo publicados nos dias 27 de julho de 2015 — quatro decretos — 20 de agosto de 2015 — dois decretos. Alegam os denunciantes que os decretos foram abertos de forma irregular, por desrespeitar a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2015.

Os dispositivos citados deixam claro que a prerrogativa constitucional de exercer o controle externo da administração pública federal é do Congresso Nacional e que cabe ao TCU o papel de auxiliar nesse processo. Tal função nos processos de julgamento das contas da Presidência da República fica expressa no inciso I pelo verbo "apreciar" e pelo comando de emissão de "parecer prévio", o qual servirá de subsídio para o processo de julgamento a ser realizado pelo Congresso Nacional. Observe-se que o verbo "julgar" somente aparece no inciso II desse artigo para se referir ao processo de julgamento das contas de administradores.

Portanto, o suposto crime em que se baseia a denúncia em apreciação não teve sua caracterização assentada pela instância constitucionalmente competente para tanto, o Congresso Nacional. Evidencia-se aqui a falta de justa causa para o prosseguimento de ação correspondente ao crime de responsabilidade, consubstanciada aquela, segundo a doutrina penalista, *"na tipicidade da conduta, na não incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade. Assim, além do lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade, acrescenta-se ao conceito a tipicidade de conduta e a não existência de causa extintiva de punibilidade"*.

Então, nós estamos solicitando a suspensão do presente processo, de consequências tão graves para a democracia brasileira, até que se ultime apreciação das contas da Presidente da República pelo Poder Legislativo brasileiro.

Ao fazer isso sem ter nada pronto ainda eu acho, sem sombra de dúvida, Sr. Presidente, que nós estamos atentando contra a lei.

Mas quero concluir dizendo que temos que fazer uma louvação ao que merece ser louvado. Louvo a posição de V.Exa. sobre a questão de ordem anterior e

Câmara dos Deputados
Fl. 5560
Comissões Especiais

deixo as coisas ruins de lado. Há Parlamentar que disse que está aqui para cassar a Presidenta, sem nem apreciar os dados.

Não tem nada, Sr. Presidente, no que diz respeito às pedaladas, porque as pedaladas não estão *sub judice*. O que se está discutindo ainda são contas que nem o Tribunal de Contas da União apreciou.

É apenas uma reflexão dos Parlamentares que estão...

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra o Líder Maurício Quintella Lessa.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Sr. Presidente, quero saudar V.Exa., o Relator, os demais membros da Mesa, os Srs. Líderes, os Srs. membros desta Comissão Especial.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, eu queria chamar a atenção para a organização dos trabalhos. Todos nós sabemos que esta é uma Comissão extremamente importante, que está verificando a admissibilidade, ou não, de denúncia por crime de responsabilidade da Presidência da República.

Todos nós sabemos que os ânimos estão exaltados. No início da Comissão, todos estão angustiados para falar, defender ou acusar, mas é preciso que respeitemos o ordenamento dos trabalhos. Esta Comissão possui 65 membros, e não meia dúzia ou 1 dúzia de membros, para começar.

Em segundo lugar, Sr. Presidente, com a decisão de hoje de V.Exa. e do Relator, apesar de um adendo sobre o qual eu quero falar porque não concordo com ele, eu quero parabenizar toda esta Comissão pelo acerto na escolha. V.Exa. tem todas as condições de guiar os trabalhos com todo o equilíbrio, seriedade, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa. Apesar de o Brasil hoje parecer que não vive em um Estado de Direito, nós juramos defender a Constituição da República quando assumimos nosso mandato.

Eu acho que esta tem que ser a nossa missão principal: garantir o devido processo legal. E V.Exa. está correto quando retira...

Sr. Presidente, peça um pouco de silêncio à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Sentem-se, Deputados.

Câmara dos Deputados
Fl. 5561
Comissões Especiais

Eu gostaria que se fizesse um pouco mais de silêncio, para ouvirmos o pronunciamento do Líder Maurício Quintella.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Em primeiro lugar, V.Exa. acerta quando não acata o aditamento à denúncia. Não há previsão legal, nem na Lei nº 1.079, nem na Constituição Federal, para aditamento, nem mesmo para anexo.

Se nós quisermos que esta Comissão tenha seu desfecho na velocidade que o povo brasileiro espera e que a lei determina, nós não podemos dar margem à judicialização. Então, V.Exa. acerta quando faz isso.

Em segundo lugar, parece-me que V.Exa. não acerta — permita-me dizer — quando, no término de sua fala, diz que os documentos são de conhecimento público e podem ser usados para se fazer convencimento geral. Não podem. Eles não estão no mundo da denúncia. No mundo da denúncia está o que está na ementa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Correto.

O SR. DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA - Esta Comissão tem que decidir sobre o que está na ementa: se houve ou não houve crime de responsabilidade fiscal em relação à Lei Orçamentária. É isso o que está posto. Qualquer outro aditamento ou qualquer outro fato teria que ser objeto de novo pedido de *impeachment*, e não de aditamento ou de anexação de documento. Este é o único reparo que faço à decisão de V.Exa.

No mais, Sr. Presidente, quero ratificar o que me parece que foi a decisão da Comissão relativa a procedimentos. Esta Comissão não versa sobre instrução processual. Quem fará isso será o Senado. A peça que nós temos que analisar é a denúncia que está na Casa.

E nós temos que ser bastante econômicos nessa análise. Temos que discutir, Mesa e Comissão, como se dará esse processo. Temos que dar a palavra àqueles que fizeram a denúncia — acho que isso é absolutamente natural e propício e que eles precisam vir aqui — e temos que dar a palavra àqueles que a defesa apontar como seus representantes nesta Comissão. A partir daí, sim, cada Deputado desta Comissão fará o seu convencimento, com base nos fatos que estarão aqui colocados.

Câmara dos Deputados
Fl. 5562
Comissões Especiais

No final, Sr. Presidente, eu quero dirigir-me à Comissão e dizer que nós todos temos toda a expectativa de que esse processo caminhe aqui com toda a ordem, dentro da legalidade.

Que esta Comissão, que é soberana, decida aquilo que for melhor para o povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Com a palavra a Deputada Shéridan.

A SRA. DEPUTADA SHÉRIDAN - Bom dia, Sr. Presidente, meus colegas Deputados.

Em continuação à contradita de ontem, vale lembrar que, antes de tudo, nós estamos numa condição única, que é a permissão que os nossos eleitores nos conferiram para estarmos aqui representando os nossos Estados, a população brasileira.

Infelizmente, alguns colegas aqui perdem essa referência quando tentam inverter a ordem de funcionamento dos trabalhos e alegar a ilegalidade do procedimento, para postergar, ganhar tempo, subestimar, manipular, o que, muitas vezes, é feito dentro do plenário, dentro da Comissão, no dia a dia deste Governo ao empossar Ministros, subestimar a inteligência do povo brasileiro e desrespeitar a Justiça. Também é natural que se tente fazer essas coisas aqui. Isso é de se esperar.

Esse processo, como foi dito ontem, não foi deflagrado por impopularidade da Presidente, nem muito menos pela incompetência dela, ao que, infelizmente, nós assistimos também. Existem indícios de que ela cometeu, sim, crimes de responsabilidade fiscal, que preveem a perda do mandato e estão na Constituição Federal, sim. Isso é tratado aqui, infelizmente, muitas vezes, como insuficiente, como se fosse muito pouco o que está acontecendo. Isso é retratado também como golpe, o que é um escárnio para a população brasileira e para todos nós aqui, que sabemos muito bem o momento que o Brasil vive.

Lá fora, Sr. Presidente, as pessoas esperam uma posição, esperam por aquilo a que V.Exa. se referiu aqui, muitas vezes, como resultado da transferência e da seriedade do nosso trabalho. Srs. Deputados, o Brasil parou! O Brasil estancou!

Câmara dos Deputados Fl. 5563 Comissões Especiais

A população clama e espera por resultado, pela seriedade do nosso trabalho aqui. V.Exas. têm aqui o argumento e o respaldo do que o nosso Regimento prevê, do que estrutura o funcionamento das nossas atividades. Mas lá fora, na realidade do Brasil, não existem esse Regimento nem essas máximas que nos subsidiam para termos espaço para nos defender, ou para defender, muitas vezes, o que vimos aqui e que é indefensável.

Eu desafio qualquer Parlamentar aqui a ir lá para fora e pedir uma questão de ordem, uma contradita, diante dos fatos que hoje nós experimentamos, a duras penas, em todos os lugares do Brasil. Nós temos que correr contra o tempo, cumprir os papéis. Muito bem disse aqui o meu amigo, o Deputado Maurício Quintella Lessa, que juramos pela Constituição defender a população brasileira, defender o Estado brasileiro, defender os interesses do nosso País.

Portanto, Srs. Deputados, eu acho que agora é hora de deixar de lado as picuinhas políticas, deixar de lado, de verdade, as barganhas e as conveniências pessoais. Essa grave crise econômica e política afeta a população como um todo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Peço que conclua, Deputada.

A SRA. DEPUTADA SHÉRIDAN - Vou concluir, Sr. Presidente. E nós sabemos muito bem qual é a solução rápida e efetiva para essa grave crise, para a finalização disso tudo — o afastamento deste Governo, o afastamento desta Presidência e, de fato, a resposta que nós sabemos que é em um coro só, em uma voz só, que é a vontade do nosso povo, que nos permitiu estar aqui e que também tem direito. A voz do povo emana de todos os cantos do Brasil, bem como a vontade de acabar com este momento triste que o nosso País vive hoje e que é consequência da irresponsabilidade e da incompetência deste Governo.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Presidente, só um esclarecimento. V.Exa. está fazendo a alternância entre um Líder e um inscrito? É só para eu entender, Presidente. V.Exa. podia dar esse esclarecimento, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Há poucos Líderes inscritos. Então, eu estou deixando a lista seguir com três, dois, um.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Com os Líderes ou por inscrição?

Câmara dos Deputados
Fl. 5564
Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Estou deixando a lista seguir e encaixando os Líderes, porque, senão, eu teria que ouvir todos os Líderes sequencialmente. Acho que isso não seria correto.

Com a palavra o Deputado Rubens Pereira Júnior. *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO PR. MARCO FELICIANO - Sr. Presidente, V.Exa. poderia só ler para nós a ordem de inscrição que está aí, para o Deputado saber que horas vai falar?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Luiz Carlos Busato, Danilo Forte, V.Exa., Zé Geraldo, Darcísio Perondi, Luis Carlos Heinze, Paulo Magalhães, Valmir Assunção, Jerônimo Goergen, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Izalci, José Mentor, Benedita da Silva, Lelo Coimbra, Laudivio Carvalho e mais cinco Líderes, os Deputados Pauderney Avelino, Wadih Damous — o Deputado Maurício Quintella Lessa foi o primeiro, desculpe —, Aguinaldo Ribeiro e Pastor Eurico.

(Não identificado) - Eu me inscrevi aí, Presidente.

O SR. DEPUTADO CHICO ALENCAR - Ivan Valente eu não vi aí...

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - E tem a inscrição de hoje.

O SR. DEPUTADO VITOR VALIM - Sr. Presidente, ontem eu me inscrevi e hoje também. Então, nem V.Exa...

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Presidente, eu me inscrevi para uma questão de ordem. Meu nome...

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - O Deputado Rubens Pereira Júnior, que estava inscrito ontem, teve um compromisso, e ficou impossível...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Posso inverter.

O SR. DEPUTADO ORLANDO SILVA - Para garantir a fala do Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Posso garantir.

O Deputado Luiz Carlos Busato tem a palavra.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Eu me inscrevi para uma questão de ordem. V.Exa. disse que havia me inscrito, mas agora leu o nome de todos, e não consta o meu nome.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Acabo de fazer constar. Vou pedir para...

Câmara dos Deputados
Fl. 5565
Comissões Especiais

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Mas, Presidente, de lá para cá, muitos se inscreveram posteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Eu vou verificar.

O SR. DEPUTADO PAULO TEIXEIRA - Presidente, a questão de ordem precede as outras. Eu ouvi, agora, várias declarações políticas. A minha é questão de ordem é regimental sobre o procedimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - O.k., Deputado Paulo Teixeira.

Tem a palavra o Deputado Luiz Carlos Busato.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO - Sr. Presidente, primeiro quero cumprimentar a Mesa, cumprimentar V.Exa. pela condução dos trabalhos, uma belíssima condução, cumprimentar os Deputados Carlos Sampaio, Fernando Coelho Filho e Maurício Quintella Lessa, que são os seus vices, e, em especial, cumprimentar o Relator Jovair Arantes, meu Líder do PTB. Parabéns pelos trabalhos!

A minha questão é a seguinte. O Presidente da Casa recebeu 37 processos relativos ao *impeachment* e, entre os 37, escolheu essa peça do Dr. Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. Essa peça contempla três linhas de denúncia: uma delas associa a Presidente à Operação Lava-Jato; a segunda investiga o tráfico de influência do ex-Presidente Lula — e aí a parceria com a Presidente —; e as pedaladas fiscais apontadas pelo Tribunal de Contas da União.

No primeiro caso, cita-se o negócio da PETROBRAS com Pasadena, nos Estados Unidos, onde tivemos prejuízos superiores a 700 milhões de reais. A Presidente era a Presidente do Conselho Fiscal e deu como desculpa um equívoco relativo a uma causa contratual.

No segundo item, investiga-se o tráfico de influência do Presidente Lula com empresas de *lobby* de obras em Cuba, associam a Presidente Dilma a esse *lobby*. Ou seja, ela deveria ter se afastado pelo menos institucionalmente do Presidente. Não fazendo isso, ela feriu a Lei do Impeachment, que diz que tem que proceder de modo compatível com o seu cargo e com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Agora, Relator Jovair Arantes, a Presidente novamente feriu o art. 85 da Constituição Federal quando interferiu no livre exercício dos Poderes

Câmara dos Deputados
Fl. 5566
Comissões Especiais

Constitucionais, cometendo um crime contra a probidade na Administração, nessa manobra de tirar o Presidente Lula do Tribunal de primeira instância, crime que começou com a nomeação do Presidente Lula, pelo termo de posse, como se fosse um salvo-conduto, chegando à posse de fato.

Para isso, eu entrei com um termo de aditamento, mas, pelo que vi aqui, vai ser analisado — e eu peço que o Deputado Jovair Arantes analise com carinho. Esse termo de aditamento a que eu dei entrada trata exatamente da posse do Presidente Lula. Vou ler a justificativa rapidamente:

> *"É sabido e notório, pelos fatos relatados no requerimento, o total abuso das prerrogativas presidenciais ao nomear o ex-Presidente Lula para salvá-lo de uma possível prisão imediata, nomeando-o como Ministro Chefe da Casa Civil, com o intuito de obter foro privilegiado junto ao Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Esse ato interferiu diretamente no livre exercício do Poder Judiciário, uma afronta à Constituição, um excesso de mando, achando que neste País se pode tudo, inclusive usar métodos espúrios para obstaculizar outros Poderes."*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Conclua, Deputado.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO - Vou concluir. São só mais duas linhas.

> *"Esse ato incorreto, desleal e indigno, com o fito de só ser usado em caso de necessidade, fere diretamente a probidade administrativa, um ato que revolta a todos os brasileiros.*
>
> *Seguem anexas as matérias dos jornais, etc. (...) na qual impede a posse de Lula no Ministério e a volta do processo crime a Sérgio Moro."*

Eu acrescento aqui matérias de jornais, degravações...

(Desligamento automático do microfone.)

Câmara dos Deputados 5567 Comissões Especiais

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Se eu conceder mais um segundo a V.Exa., terei sido injusto com os demais.

Eu queria informar que a Ordem do Dia foi aberta. Por cautela, como esta Presidência vai assim fazer e deliberar, eu encerro a reunião, para que vamos todos ao plenário.

V.Exas. serão informados da próxima reunião.

O SR. DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO - Acata o documento?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - Acato o documento de V.Exa., Deputado. Claro! Já está acatado, já está... Recolho o documento de V.Exa. Claro! Está recolhido.

A reunião está encerrada. Talvez eu faça uma outra reunião amanhã. V.Exas. serão informados.

(Não identificado) - A lista?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - A lista está mantida. Sempre mantida.

A SRA. DEPUTADA JANDIRA FEGHALI - De manhã?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Rogério Rosso) - De manhã.

Câmara dos Deputados
5568
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Questão de Ordem, apresentada pelo Senhor Deputado Jhonatan de Jesus, nos termos do art. 57, XXI do RICD, na reunião do dia 17 de março de 2016, da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia por crime de responsabilidade contra a Senhora Presidente da República.

O autor do presente questionamento alega divergência no prazo para a comissão emitir seu parecer, já que o art. 20 da lei 1.079/50, recepcionado pela Constituição Federal nos termos da ADPF 378, estabelece prazo de 10 dias, enquanto o art. 218 do Regimento Interno descreve prazo de 5 sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo de 10 sessões para a denunciada se manifestar.

Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378, em consonância com o art. 38 da Lei n. 1.079, de 1950, decidiu ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

É o breve relatório.

Incialmente, cumpre ressaltar que o questionamento do Deputado Jhonatan de Jesus é referente ao prazo da Comissão Especial e em nada interfere no prazo devido à denunciada para

Câmara dos Deputados
Fl. 5565
Comissões Especiais

apresentar sua manifestação, que está em andamento e teve sua primeira sessão contada na última sexta-feira, dia 18 de março.

Feito esse esclarecimento, informo que a decisão do Supremo Tribunal Federal que recepciona os artigo 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, o faz para, nos termos do Acórdão proferido, "**que se entenda que as 'diligências' e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia. (grifo nosso)".** Não há, portanto, nenhuma referência expressa à obrigatoriedade de se aplicar o prazo de 10 dias a esta Comissão Especial.

Ademais, em matéria de organização dos trabalhos e funcionamento da Câmara dos Deputados, o regimento interno prevalece sobre as leis formais, à luz do princípio da especialidade e da prévia demarcação pela Constituição Federal dos âmbitos materiais próprios a cada uma das espécies normativas, conforme já decidiu a própria Suprema Corte (*Habeas Corpus* n.ºs 71.261/RJ e HC 71.193/SP). Nesse sentido, o prazo assinalado em dias e não em sessões, inverteria a lógica regimental, inviabilizando assim a aplicação dos diversos dispositivos da lei interna, que regem o funcionamento da Comissão, e têm seus prazos contados em sessões.

No mesmo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a predileção pela repetição, na atualidade, do procedimento ocorrido no *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, homenageia o princípio constitucional da segurança jurídica e a previsibilidade do processo.

Essa linha de atuação, inclusive, foi seguida no âmbito de nossa primeira reunião, realizada no dia 17/03/2016, quando foram eleitos três vice-presidentes, à semelhança do que ocorreu em



08/09/1992 na reunião da Comissão Especial do *impeachment* do ex-Presidente Collor.

Nessa direção, é importante lembrar que o prazo de 5 sessões foi incorporado ao Regimento Interno por meio da Resolução nº 22, de 1992, para compatibilizar a lei interna com a decisão proferida pelo STF em sede do mandado de segurança nº 21.564-0, impetrado na citada ocasião.

Ante do exposto, resolvo a Questão de Ordem no sentido de, corroborando o posicionamento já firmado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, determinar que o prazo para esta Comissão Especial proferir seu parecer é de 5 sessões, contadas do oferecimento da manifestação da denunciada ou do fim deste, nos termos do § 5º, do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente

Câmara dos Deputados
Fl. 5591
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Quanto às questões de ordem oferecidas pelos Deputados **Paulo Teixeira** (PT/SP) e **Arlindo Chinaglia** (PT/SP) e pela deputada **Jandhira Feghali** (PCdoB/RJ), contraditadas respectivamente pelos Deputados **Arnaldo Faria de Sá** (PTB/SP) e **Carlos Sampaio** (PSDB/SP), registro, de início, que, apesar de no sumário da denúncia publicado no Diário da Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2016 constarem os novos documentos como "aditamento", em nenhum momento os recebi nessa condição. Em meu pronunciamento de abertura, fiz referência a eles como "*documentos que foram anexados, a pedido dos denunciantes*" e encaminhei no sentido de que seriam "*objeto de decisão do relator, quando da elaboração de seu parecer, que será submetido ao juízo deste colegiado*". Em outras palavras, todas essas questões, inclusive a viabilidade da juntada de documentos novos, seriam decididas por esta Comissão quando da votação do relatório.

A questão de ordem foi contraditada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá acerca da competência para decidir sobre juntada ou desentranhamento de documentos à denúncia ora apreciada por esta Comissão Especial.

Câmara dos Deputados
Fl. 5971-A

Com efeito, o Presidente desta Casa já exauriu sua competência quanto ao recebimento da denúncia e juntada de documentos aos autos da DCR nº1, de 2015.

Agora a DCR Nº1, de 2015 está sob exame desta Comissão Especial, motivo pelo qual compete a esta Presidência responder às questões de ordem formuladas sobre a respectiva denúncia.

Em tese, segundo as questões de ordem, esta Comissão Especial deve se pronunciar sobre a denúncia e os seus anexos, o que significa dizer que eventuais documentos juntados posteriormente ao despacho inicial de admissibilidade da denúncia e de sua leitura em plenário poderiam, também em tese, extrapolar a competência da comissão e não deveriam, assim, ser objeto de deliberação por seus membros.

Registro que, no julgamento da ADPF 378, uma das determinações da Suprema Corte foi a de seguir, tanto quanto possível, como paradigma, o rito aplicado na apreciação da denúncia contra o ex-Presidente Fernando Collor, em 1992. Naquela oportunidade, a Comissão Especial, durante os seus trabalhos, recebeu a cópia dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito que auxiliaria a elucidação dos fatos. Todavia, assim como esta Presidência ontem propôs para esta Comissão, relegou para o relator a competência para tratar da questão. E, naquela época, o relator decidiu em seu relatório que a comissão

Câmara dos Deputados
Fl. 5572

não devia se manifestar sobre documentos novos, juntados posteriormente à decisão inicial de recebimento da denúncia.

Seguindo essa linha de raciocínio, o voto vencedor do eminente Ministro **Luís Roberto Barroso**, na referida APDF 378, foi expresso ao afirmar que aquele precedente se trata "*de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso a denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político*".

Ainda segundo o mesmo voto, "*a Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia.*" Mais adiante, também constou no voto de S. Exa. que, "*no regime atual, a Câmara não funciona como um 'tribunal de pronúncia', mas apenas implementa ou não uma condição de procedibilidade para que a acusação prossiga no Senado*". Ou seja, "*compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade)*", o que significa dizer, segundo o Min. **Barroso**, que "*toda a atuação da Câmara dos Deputados deve ser entendida como parte de um momento pré- processual, isto é, anterior à instauração do processo pelo*

Câmara dos Deputados Comissões Especiais 5572-A

Senado. Veja-se bem: a Câmara apenas autoriza a instauração do processo: não o instaura por si própria".

Fixadas essas premissas, tenho que não é nesta Casa que haverá a produção de qualquer prova, com a juntada de documentos, oitivas de testemunhas, etc. Aqui, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, terá que haver decisão apenas sobre a admissibilidade ou não da denúncia, assim entendida como "mera" condição de procedibilidade, respeitados, por óbvio, os seus aspectos técnicos e formais. Frise-se: **aqui não é instância probatória**. É no Senado Federal que haverá o processamento e julgamento da denúncia, caso autorizada a sua instauração por esta Casa.

Feito o esclarecimento, e munido de uma cautela jurídica exigida neste caso ainda maior que em 1992, para que ao longo do processo seja garantido à Denunciada a Ampla Defesa e o Devido Processo Legal, **decido que esta Comissão Especial NÃO considere o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise,** porque aqui, insisto, não é a instância competente para produção de prova, e sim o Senado Federal. Lá, como dito e como decidido pelo STF, a decisão desta Casa será objeto ou não de ratificação, quando os requisitos da denúncia serão novamente analisados e haverá ampla produção probatória.

Em suma, esta Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno

Câmara dos Deputados
Fl. 5573
Comissões Especiais

da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição. Portanto, no relatório, não deve constar menção a este ou quaisquer outros documentos novos encaminhados, salvo a denúncia original e seus anexos lida em Plenário.

De qualquer forma, gostaria de lembrar a Vossas Excelências, que, mesmo desconsiderado como parte integrante da denúncia, o citado documento é de conhecimento público. Dito isto, não há como esta Presidência impedir a influência dos mesmos sobre a formação de juízo individual de cada parlamentar desta comissão e desta Casa. E, sendo nós todos constitucionalmente livres em opiniões, palavras e votos, é da mesma forma impossível para esta Presidência impedir que os fatos neles contidos sejam enunciados nos discursos de Vossas Excelências.

Por fim, quanto ao mais, registro que esta Comissão não pode se antecipar a tratar de questões que, eventualmente, constem na defesa a ser apresentada pela Denunciada. A defesa é faculdade da Denunciada, na forma como melhor entender.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2015.

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente

Câmara dos Deputados
Fl. 5574
Comissões Especiais

RAZÕES PARA QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA REGULARIDADE DO RITO DO IMPEACHMENT

(TENDO COMO SUBSÍDIO NOTA TÉCNICA DA ASSESSORIA DA LIDERANÇA DO PT E DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO NO SENADO FEDERAL)

Um dos fatores apontados no pedido de impeachment da Presidenta da República é a edição, em 2015, de seis decretos de suplementação orçamentária que supostamente não teriam base legal e a consequente execução de despesas que não teriam autorização do Congresso Nacional.

No que se refere à abertura de créditos adicionais por decreto, a Denúncia concentra-se em seis decretos sem número, publicados nos dias 27/07/2015 (quatro decretos) e 20/08/2015 (dois decretos). Alegam os denunciantes que os decretos foram abertos de forma irregular, por desrespeitar a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2015 e a Lei Orçamentária Anual – LOA, também do exercício de 2015.

Os argumentos utilizados pelos denunciantes para atacar a prática da abertura de créditos por meio dos 6 decretos presidenciais estão concentrados no item "2.1 – Dos Decretos Ilegais" (pag. 12) e podem ser assim resumidos: a) Os decretos foram abertos sem prévia autorização do Congresso Nacional, uma vez que a meta fiscal para 2015 ainda não havia sido modificada no momento da abertura dos decretos (pág. 16). Desse modo, no entendimento dos denunciantes, os decretos sob análise afrontariam a Constituição em seu art. 167, inciso V, que veda a abertura de créditos adicionais por decretos sem a existência de autorização legislativa prévia; b) Os decretos foram publicados após a constatação que as metas estabelecidas na LDO 2015 (Lei nº 13.080/2015) não seriam cumpridas (pag. 18), ensejando a deterioração do resultado primário de 2015 já reconhecidamente comprometido na Exposição de Motivos – EM nº 105/2015, do PLN 5/2015, que solicitou a alteração da meta fiscal para 2015; c) Os decretos não observaram comando constante do art. 4º da LOA 2015 (Lei nº 13.115/2015) de que a abertura de créditos suplementares seja compatível com a obtenção da meta de resultado primário (pag. 18), na medida em que utilizou como fonte de recursos para os decretos recursos oriundos de superávit financeiro (de exercícios anteriores) e de excesso de arrecadação; d) A edição dos decretos constituiu crime de responsabilidade, nos termos do art. 10 da Lei 1.079/1950 (pag. 20), por infringir, no entendimento dos denunciantes, dispositivo da lei orçamentária; e) A abertura dos mencionados decretos ocorreu de forma semelhante ao ocorrido no exercício de 2014 e o TCU já teria reconhecido nos autos do processo de julgamento das Contas de 2014 que abertura de tais créditos adicionais, nessa situação particular, ser prática ilegal (pag. 21).

O questionamento não é feito sobre o valor total dos decretos, mas apenas sobre a parte que se refere à utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias ou de superávit financeiro de anos anteriores como fonte de recursos. Alega-se que o uso dessas fontes seria incompatível com o alcance da meta fiscal.

O valor total dos decretos é de R$ 95 bilhões, dos quais, apenas R$ 2,5 bilhões referem-se às fontes mencionadas. O valor restante foi compensado com o cancelamento parcial de outras dotações.

Câmara dos Deputados
Fl. 5575
Comissões Especiais

Desses R$ 2,5 bilhões correspondentes a excesso de arrecadação ou superávit financeiro, R$ 708 milhões referem-se a despesas financeiras que por definição não entram no cálculo do resultado primário.

1. Em verdade, os seis decretos atacados pela Denúncia foram editados ao amparo de autorização legislativa prévia concedida pelo Congresso Nacional no art. 4º da Lei 13.115/20115, Lei Orçamentária Anual – LOA de 2015, conforme previsto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e Lei 4.320/64, art. 7º, inciso I. 57. Não procede o argumento de que os decretos foram abertos sem prévia autorização do Congresso Nacional, uma vez que a meta fiscal para 2015 ainda não havia sido modificada no momento da abertura dos decretos, constituindo afronta à Constituição em seu art. 167, inciso V, que veda a abertura de créditos adicionais por decretos sem a existência de autorização legislativa prévia. 58. Analisando-se os decretos atacados, percebe-se que TODOS eles apresentam em seus respectivos preâmbulos a autorização legal na qual se baseiam. Reproduzimos abaixo a íntegra do preâmbulo de um dos decretos editados no dia 27 de julho de 2015.

> "A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", inciso II, inciso V, alíneas "a" e "b", itens 1 e 2, inciso VIII e inciso XIX, alínea "b", itens 1 e 2, § 1º e § 4º, da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, DECRETA:"

Observa-se que o preâmbulo deste decreto, e de todos os demais, fazem referência ao art. 84, inciso IV da Constituição Federal, de onde vem o poder regulamentar da presidência da República, e ao art. 4º, da Lei 13.115/2015, que autoriza explicitamente a abertura de créditos adicionais por decreto, nas situações que elenca. **Portanto, fica evidente que os decretos em questão apresentam de forma expressa, em seus preâmbulos, a menção à prévia autorização que o Congresso Nacional concedeu para a abertura de créditos adicionais, por meio de decretos.** Quanto a falta de aprovação da alteração da meta fiscal de 2015, o projeto de lei que promoveu a referida alteração, o PLN 5/2015, não era a fonte da autorização de edição de decretos de créditos adicionais, e sim, o art. 4º da LOA 2015.

2. Quanto à argumentação de que os decretos foram publicados após a constatação que metas estabelecidas na LDO 2015 (Lei nº 13.080/2015) não seriam cumpridas, ensejando a deterioração do resultado primário de 2015 já reconhecidamente comprometido na Exposição de Motivos – EM nº 105/2015, do PLN 5/2015, que solicitou a alteração da meta fiscal para 2015: no entendimento dos denunciantes, a Administração Pública, após enviar o projeto de lei que solicitou a alteração da meta fiscal, deveria ficar inerte aguardando o pronunciamento do Congresso Nacional sobre esse PLN, para somente após a votação do projeto voltar a exercer a gestão do orçamento público.

Entretanto, não é este o procedimento que a legislação prevê. Mesmo após enviar o PLN 5/2015 ao Congresso, o Poder Executivo precisa continuar a realizar revisões bimestrais das finanças públicas, considerando os principais fatores que podem interferir na obtenção da meta de resultado primário, durante e até o final do exercício. Assim, o Poder Executivo, durante a tramitação do PLN 5/2015 no Congresso,

Câmara dos Deputados
5576

continuou revisando as projeções de receitas e de despesas, bem como a projeção do resultado que deveria ser alcançado no último dia do exercício.

Logicamente, um fator relevante para essas projeções era a aprovação ou não do PLN 5/2015. Durante a tramitação desse PLN, houve várias sinalizações de reconhecimento da deterioração da economia, como, por exemplo, o comportamento dos indicadores do Boletim Focus, que confirmava a necessidade de revisão da meta fiscal. Por outro lado, não havia qualquer sinalização que o Congresso rejeitaria esse PLN. Pelo contrário, havia a percepção entre os parlamentares que dificilmente o Governo alcançaria a meta de superávit fiscal definida inicialmente para o exercício de 2015 e que a aprovação do PLN 5 tornaria os números do Orçamento 2015 mais realistas. Assim, o Poder Executivo passou a considerar nas suas avaliações bimestrais, já a partir de julho daquele ano, a aprovação desse PLN, assim como ocorreu no ano de 2014.

Desse modo, os decretos foram editados considerando que, em dezembro de 2015, a receita ocorreria em níveis inferiores ao projetado no início do ano, que as despesas estariam contidas nos níveis dos limites estipulados pelo Decreto 8.456/2015 e suas alterações, e que o resultado primário seria menor, considerando a aprovação do PLN 5/2015. 71.

Por fim, vale dizer que buscar atingir a meta fiscal estabelecida no início do ano, mesmo após das avaliações bimestrais ocorridas ao longo do ano, somente faria sentido caso o Congresso Nacional se manifestasse pela rejeição da alteração da meta fiscal. Essa manifestação contrária à alteração da meta nunca ocorreu formalmente, nem na Comissão de Orçamento, nem no Plenário do Congresso Nacional, o que trouxe segurança para se considerar nas projeções a alteração da meta de resultado primário.

3. Outro argumento dos denunciantes é o de que os decretos não observaram comando constante do art. 4º da LOA 2015 (Lei nº 13.115/2015) de que a abertura de créditos suplementares seja compatível com a obtenção da meta de resultado primário, na medida em que utilizou como fonte de recursos, para esses decretos, superávit financeiro (de exercícios anteriores) e excesso de arrecadação.

Neste ponto específico, os denunciantes confundem os instrumentos utilizados pela Administração Pública para alcançar objetivos diferentes. Eles atribuem aos decretos de crédito adicional o condão de garantir a obtenção da meta de resultado primário, enquanto que esse papel é exercido pelos denominados decretos de contingenciamento.

A garantia da obtenção do resultado primário é regida pelo art. 9º da LRF, que prevê a edição de decreto que estabeleça limites para o empenho e o pagamento das dotações e que acompanhe a evolução das receitas e despesas a cada bimestre, ajustando os limites estabelecidos de modo a obter o resultado previsto na LDO do respectivo ano. A abertura de crédito, ao contrário, altera apenas as dotações ministeriais, mas não os limites de empenho e pagamento. Sendo assim, a abertura de crédito, em si, não tem como ameaçar a obtenção da meta de resultado do orçamento do ano curso.



Esse entendimento é o mesmo adotado pelo Congresso Nacional no momento em que aprecia os créditos adicionais que lhe são submetidos. Exemplo disso foi a aprovação pelo Congresso Nacional do PLN 2/2015. Esse PLN representou elevação de dotações de despesas primárias obrigatórias, para pagamento de sentença judicial relativa a benefícios previdenciários ligados ao Instituto AERUS. Ocorre que a fonte de recursos desse PLN foi superávit financeiro, o que, na lógica dos denunciantes deveria representar elevação do déficit.

Em obediência ao art. 39, § 4º da LDO 2015, o Poder Executivo encaminhou o PLN 2/2015 com uma Exposição de Motivos na qual afirmava que o PLN não comprometia a obtenção do resultado primário. A Exposição de Motivos nº 54/2015, em seu parágrafo 8, afirmava:

> "8. A propósito do que estabelece o art. 39, § 4º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, LDO-2015, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário para o corrente exercício, uma vez que serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, relativa ao segundo bimestre de 2015."

Ao longo da tramitação desse PLN, as diversas instâncias do Congresso Nacional reafirmaram o entendimento que esse PLN, que utilizava superávit primário para pagamento de despesas primárias, não afetava a obtenção de resultado primário. No âmbito da Comissão de Orçamento, o relator da matéria o Dep. Hissa Abraão (PPS/AM), membro de um partido que pode ser considerado de oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, manifestou-se em seu relatório, no sentido de referendar o entendimento do Poder Executivo, da seguinte forma:

> "(...) a Exposição de Motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2015, uma vez que as despesas serão consideradas na segunda avaliação bimestral de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (§ 4º)"

E finalizou votando da seguinte forma: "12. Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2015-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo". Na sequência, o referido PLN e o voto de seu Relator foram aprovados por unanimidade, no âmbito da Comissão de Orçamento no dia 17/06/2015, demonstrando que, no entendimento da totalidade dos membros da CMO, a abertura de crédito adicional por superávit financeiro não gera impacto na obtenção do resultado primário. Por fim, o Plenário do Congresso Nacional aprovou o PLN 2/2015 no dia 18/11/2015, já durante a tramitação do PLN 5/2015, que alterava a meta de 2015, demonstrando que também o Plenário do Congresso Nacional considera que a abertura de crédito adicional por superávit financeiro não gera impacto na obtenção do resultado primário. Assim, o Congresso Nacional considerou que a tramitação pendente de uma possível alteração da meta fiscal (que era o que PLN 5/2015 significava) não representava impedimento à edição de um novo crédito adicional.

Desse modo, fica evidente que a obtenção da meta fiscal não é afetada pela simples abertura de créditos adicionais, quer seja por projeto de lei, quer seja por decretos presidenciais. O instrumento que tem o condão de alterar a obtenção da meta fiscal é



o decreto de contingenciamento e não os decretos de abertura de crédito. Este é o entendimento do Congresso Nacional que teve a oportunidade de expressá-lo em diversas votações de créditos adicionais na Comissão de Orçamento e no Plenário do Congresso Nacional.

4. Ainda segundo os denunciantes, a edição dos decretos constituiu crime de responsabilidade, nos termos do art. 10 da Lei 1.079/1950, por infringir, no seu entendimento, dispositivo da lei orçamentária. Os dispositivos mencionados são os itens 4 e 6 do art. 10 da referida lei, que dizem:

> Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:
> (...)
> 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;
> (...)
> 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

Tal argumento parte do pressuposto de que a abertura dos decretos presidenciais de abertura de crédito atacados pela Denúncia representou descumprimento do art. 4º da Lei Orçamentária de 2015. No entanto, como demonstrado acima, a edição desses decretos não representou infração à Lei Orçamentária, na medida em que não atentaram contra a obtenção do resultado primário previsto para o ano de 2015; e isso porque, em primeiro lugar, créditos adicionais não asseguram ou ameaçam a obtenção de resultado primário, e sim, os decretos de contingenciamento, em conformidade com o art. 9º da LRF. Ademais, os decretos de abertura de crédito não atentaram contra a lei orçamentária também porque os mesmos consideraram as projeções da receita, da despesa e da meta fiscal constantes da 3ª Avaliação Bimestral tornada pública em 22 de julho, portanto antes da edição dos decretos. E, por fim, os decretos de abertura de crédito não atentaram contra a lei orçamentária visto que o próprio Congresso Nacional adota o entendimento de abertura de crédito adicional, inclusive com as fontes questionadas pelo TCU e, simultaneamente, atesta que essa sistemática de abertura de crédito não afeta a obtenção do resultado primário. Desse modo, é totalmente improcedente a tentativa de enquadramento da abertura de crédito por meio dos decretos atacados na Lei 1.079/1950.

5. Por fim, a denúncia alega que a abertura dos mencionados decretos ocorreu de forma semelhante ao ocorrido no exercício de 2014 e o TCU já teria reconhecido nos autos do processo de julgamento das Contas de 2014 que a abertura de tais créditos adicionais, nessa situação particular, ser prática ilegal.

O ponto principal deste argumento é o entendimento que a abertura de créditos por decreto é ilegal porque o TCU, ao apreciar as Contas de 2014, indicou seu posicionamento contrário à edição dos decretos e propôs a rejeição das Contas de 2014 por causa, entre outros motivos, da edição desses decretos. Segundo tal raciocínio, o posicionamento contrário do TCU tornaria ilegal a abertura dos créditos adicionais por decreto – com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação, durante o tempo da tramitação de um projeto de lei de alteração de meta fiscal – ensejando também em crime de responsabilidade.

Câmara dos Deputados
Fl. 5579
Comissões Especiais

A respeito disso, a Constituição Federal, em seu art. 71, inciso I, traz a diretriz sobre o julgamento de contas da presidência da República, nos seguintes termos:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos
> (...)

Os dispositivos citados deixam claro que a prerrogativa constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública Federal é do Congresso Nacional e que cabe ao TCU o papel de auxiliar nesse processo. 97. Tal função nos processos de julgamento das contas da presidência da República fica expressa no inciso I pelo verbo "apreciar" e pelo comando de emissão de "parecer prévio", o qual servirá de subsídio para o processo de julgamento a ser realizado pelo Congresso Nacional. Observe-se que o verbo "julgar" somente aparece no inciso II desse artigo para se referir ao processo de julgamento das contas de administradores.

Assim, em se tratando do processo de julgamento de Contas da presidência da República, o TCU apenas "aprecia" e emite um "parecer prévio". O julgamento é efetivamente processado pelo Congresso Nacional. Desse modo, o posicionamento contrário do TCU em relação aos decretos emitidos em 2014, no âmbito das Contas de 2014, não criminaliza essa prática. Na verdade, a última palavra sobre as Contas de 2014 ainda será dada pelo Congresso Nacional. As Contas de 2014 estão em tramitação neste momento na Comissão de Orçamento e o Relator dessas Contas apresentou, em seu Relatório, posicionamento divergente em diversos pontos ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União – TCU. Isto demonstra que os conceitos e conclusões utilizados pelo TCU ainda precisam ser debatidos e deliberados por aquele que é efetivamente o titular das atividades de Controle Externo no Brasil, o Congresso Nacional.

Portanto, o suposto crime em que se baseia a denúncia em apreciação não teve sua caracterização assentada pela instância constitucionalmente competente para tanto, o Congresso Nacional. Evidencia-se aqui a falta de *justa causa* para o prosseguimento da ação correspondente ao crime de responsabilidade, consubstanciada aquela, segundo a doutrina penalista1, "(...) na tipicidade da conduta, na não-incidência de causa de extinção de punibilidade, bem como na presença de indícios de autoria ou de prova de materialidade. Assim, além do lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade, acrescenta-se ao conceito a tipicidade de conduta e a não-existência de causa extintiva da punibilidade". Em conclusão, a medida que melhor atende ao Direito e à Justiça, está na sua suspensão do presente processo, de consequências tão graves para a democracia brasileira, até que se ultime a apreciação das contas da Presidenta da República pelo Poder Legislativo brasileiro.

Dr. Jamil Carvalho

1 https://jus.com.br/artigos/14700/justa-causa-no-processo-penal-brasileiro

COMISSÃO ESPECIAL - DCR 1/2015
Requerimento Nº 57 /16
Recebido em 22/03/16



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUTO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO DE Nº 57 , DE 2016

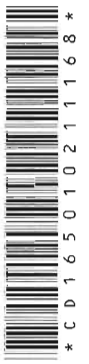
(Do Sr. Vitor Valim)

Requer que esta Comissão convite o Excelentíssimo Senhor Senador DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e da Lei nº 1.079, de 1950 e na forma do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o convite ao Excelentíssimo Senhor Senador da República DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, para esclarecer fatos narrados na delação premiada em que compromete a Presidente Dilma Rousseff.

As notícias foram publicadas em jornais e revistas de grande circulação do país, relacionados a supostos indícios de irregularidades e corrupção com extraordinária riqueza de detalhes.



Câmara dos Deputados
Fl. 5581
Comissões Especiais

Trata-se de uma testemunha importantíssima para esta Comissão pois não só testemunhou mas teve presente nas reuniões em que as decisões nada republicanas foram tomadas, como participou ativamente de ilegalidades ali combinadas a mando da Excelentíssima Presidente da República.

Diante disso é, portanto, dever desta Comissão Especial investigar com seriedade e de forma meticulosa e objetiva as causas e os responsáveis pelos fatos graves relatados na denúncia.

Face o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, em de de 2016.

VITOR VALIM
Deputado Federal PMDB,CE

CD165010211168

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5582
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

REQUERIMENTO Nº 58 DE 2016
(Do senhor Luiz Carlos Busato)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 58 /16

Recebido em 22 / 03 /16

Requer o aditamento a denúncia ofertada por: HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR, JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, os crimes de responsabilidades do artigo 85 da Constituição Federal concomitante com os artigo 6º e artigo 9º, da Lei 1.079 de 1950.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o **ADITAMENTO** a denúncia ofertada por: HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR, JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL, os crimes de responsabilidades enumerados no artigo 85 Constituição Federal concomitante com os artigos 6º e 9º, da Lei 1.079 de 1950, pelos fatos abaixo expostos:

A Presidente da República, senhora **Dilma Rousseff**, cometeu crime de responsabilidade quando envia termo de posse já assinado para o ex-presidente Luiz Inácio **Lula** da Silva solicitando (gravação telefônica) que o mesmo utilize "só em caso de necessidade", colocando-o no cargo para obstruir a justiça.

Crimes estes de responsabilidade enumerados na Constituição Federal, artigo 85 e na lei 1.079 de 1950, artigos 6º e 9º:

> *Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: ...*
>
> *II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; ...*
>
> *V - a probidade na administração; ...*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5583
Comissões Especiais

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CD169406464046

O excelentíssimo senhor Gilmar mendes, em sua decisão coloca:

> *"**Nenhum Chefe do Poder Executivo**, em qualquer de suas esferas, **é dono da condução dos destinos do país**; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a **probidade e a moralidade no trato do interesse público** "lato sensu".*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5584
Comissões Especiais

> *O* ***princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da "res publica"."*** *(Grifo nosso)*
>
> ....
>
> *"Nesse contexto,* ***o argumento do desvio de finalidade é perfeitamente aplicável para demonstrar a nulidade da nomeação de pessoa criminalmente implicada, quando prepondera a finalidade de conferir-lhe foro privilegiado****.*
>
> *No caso concreto,* ***a alegação é de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria sido empossado justamente para deslocar o foro para o STF e salvaguardar contra eventual ação penal sem a autorização parlamentar prevista no art. 51, I, da CF****. (Grifo nosso)"*

Fica evidenciado, prezados Colegas Parlamentares, o Crime de Responsabilidade cometido pela Presidente da República, Dilma Rousseff.

Diante do exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Justificativa

É sabido e notório os fatos relatados no requerimento do total abuso das prerrogativas Presidenciais ao nomear o ex-presidente Lula para "salvá-lo" de uma possível prisão mediata, nomeando-o como Ministro Chefe da Casa Civil, com o intuito de obter **Foro Privilegiado junto ao Supremo tribunal Federal – STF**.

Este ato interferiu diretamente no livre exercício do Poder Judiciário, uma afronta a Constituição, um excesso de mando, achando que neste País pode-se tudo, inclusive usar de métodos espúrios para obstaculizar outros Poderes .

Este ato incorreto, desleal, indigno, com o fito de "só ser usado em caso de necessidade", fere diretamente a probidade administrativa, um ato que revolta todos os brasileiros.

Segue anexo algumas matérias nos jornais e a ação julgada no STF na qual impede a posse do Lula no referido Ministério e a volta do processo crime ao Juiz Sérgio Moro.

Sala das comissões, de março de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato
PTB/RS

CD169406464049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5585

Anexos

1. Decisão do Ministro Gilmar Mendes

MS 34071 - MANDADO DE SEGURANÇA (Eletrônico)
[Ver peças eletrônicas]

Origem:	**DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator atual:	**MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S)	**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**
ADV.(A/S)	**FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP, 0119031/SP)**
ADV.(A/S)	**GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)**
IMPDO.(A/S)	**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES)	**ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
LIT.PAS.(A/S)	**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**
Apenso principal:	**MS 34070**

e

MS/34070 - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Classe:	**MS**
Procedência:	**DISTRITO FEDERAL**
Relator:	**MIN. GILMAR MENDES**
Partes	**IMPTE.(S) - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA** **ADV.(A/S) - MARILDA DE PAULA SILVEIRA** **IMPDO.(A/S) - PRESIDENTE DA REPUBLICA** **ADV.(A/S) - ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** **LIT.PAS.(A/S) - LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**
Matéria:	**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Agentes Políticos** **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Garantias Constitucionais**

CD169406464046

"DECISÃO: Trata-se de mandados de segurança impetrados em caráter coletivo por partidos políticos voltados contra o ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 34.070.

Quanto ao cabimento da ação, sustentou que os partidos políticos têm ampla legitimidade para impetrar mandado de segurança em caráter coletivo.

Relatou que a autoridade impetrada nomeou Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Chefe da Casa Civil, com *statuts* de Ministro de Estado. Argumentou que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5586
Comissões Especiais

o ato foi praticado em desvio de finalidade, tendo em vista os seguintes fatos:

"Primeiro: a operação "Lava Jato", cujo Juízo competente é exercido pelo magistrado Sérgio Moro, tem revelado que diversas pessoas, sabidamente aliadas do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, seriam autoras da prática de crimes (diversos deles contra a Administração Pública), inclusive com sentenças condenações já proferidas. (doc. 2);

Segundo: em 29 de Fevereiro de 2016, foi proferida decisão pelo Juiz Sérgio Moro, determinando a condução coercitiva do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento no bojo de investigações relacionadas com a operação "Lava Jato" (doc. 3);

Terceiro: em 14 de Março de 2016, a Juíza da 4ª Vara Criminal de São Paulo, ao apreciar o pedido de prisão preventiva do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no bojo do processo 0017018-25.2016.8.26.0050, declinou de sua competência, por entender que o Juízo responsável pela 'operação lava jato' é o competente para apreciar os pedidos formulados pelo Ministério Público (doc. 4);

Quarto: todos os setores da sociedade brasileira começam a especular a possibilidade de prisão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que é fato público e notório;

Quinto: dois dias após (16.03.2016), a autoridade coatora anuncia e decide nomear o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro Chefe da Casa Civil, a deslocar todas as investigações contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o STF (doc. 1); e,

Sexto: nesse mesmo dia, interceptação telefônica da Polícia Federal revelou diálogo entre a Excelentíssima Presidente da República e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na referida gravação, a autoridade coatora informa que "BESSIAS" irá entregar o documento ao ex-presidente Lula. Na verdade, "BESSIAS" se trata do procurador da Fazenda Jorge Messias, atualmente na subchefia de assuntos jurídicos da Casa Civil. Na gravação, a autoridade coatora é clara ao falar para o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva: 'só usa em caso de necessidade, que é o TERMO DE

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5587
Comissões Especiais

POSSE, tá?!' (doc. 5)".

Afirmou que a Presidente da República tem competência para, a seu juízo, escolher os Ministros de Estado. No entanto, a nomeação em tela teria sido praticada em desvio de finalidade, na medida em que buscou finalidade não pública – conferir prerrogativa de foro ao nomeado, impedindo o curso das investigações.

Requereu medida liminar para sustar os efeitos da nomeação. Pediu provimento que desconstitua a nomeação.

O **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB** impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 34.071.

Quanto ao cabimento da ação, sustentou que os partidos políticos têm ampla legitimidade para impetrar mandado de segurança em caráter coletivo. Relatou que a autoridade impetrada nomeou Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Chefe da Casa Civil, com *statuts* de Ministro de Estado. Afirmou que a Presidente da República tem competência para, a seu juízo, escolher os Ministros de Estado. No entanto, a nomeação em tela teria sido praticada em desvio de finalidade, na medida em que buscou finalidade não pública – conferir prerrogativa de foro ao nomeado, impedindo o curso das investigações. Alegou que o ato da Presidente da República violou o princípio da moralidade estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como outros princípios fundamentais, que devem reger toda e qualquer atividade da Administração Pública. Sustentou ainda que a referida nomeação ofende os preceitos do juiz natural e do devido processo legal. Aduz que a Presidente da República, por meio do ato impugnado, praticou crime de responsabilidade por violar o art. 85, *caput* e os incisos II, IV e VII, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, que o ato impetrado "atentou contra a Constituição Federal e, especialmente, contra o livre exercício do Poder Judiciário, a probidade na administração e o cumprimento das decisões judiciais do juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba".

Requereu medida liminar para sustar os efeitos da nomeação Pediu provimento que desconstitua a nomeação e que mantenha a competência do Juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

Decido.

O inciso LXIX, do art. 5º, trata do mandado de segurança e o inciso LXX, de sua impetração em caráter coletivo:

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5588
Comissões Especiais

> "LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
>
> LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

Ambos os partidos políticos impetrantes comprovam que têm representação no congresso nacional.

A presente ação testa os limites do mandado de segurança coletivo impetrado por partido político.

O que se tem é o manejo, por partidos políticos de oposição, de mandado de segurança contra ato da Chefia do Poder Executivo que, em tese, viola a separação dos poderes (art. 2º) e princípios constitucionais da administração pública (art. 37).

O interesse tutelado é de caráter difuso, na definição do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, por ser transindividual, indivisível e de titularidade indeterminada:

> "I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (...)".

Há dois pontos nada triviais, intimamente conectados, a serem apreciados quanto à adequação da via eleita. Primeiro, se o mandado de segurança coletivo pode ser usado para a tutela de direitos difusos. Segundo, se os partidos políticos são legitimados para usar a ação com tal finalidade.

O emprego do mandado de segurança coletivo para a tutela de interesses difusos não é aceito de forma tranquila.

A Lei 12.016/09, que "disciplina o mandado de segurança individual e coletivo", indica em sentido contrário. O parágrafo único do art. 21, específico da

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados Fl. 5589 Comissões Especiais

Fl. Comissões Especiais

impetração em caráter coletivo, afirma que a ação pode ser manejada para tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, não mencionando os direitos difusos:

> "Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
>
> Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
>
> I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
>
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante".

De forma paralela, surge a questão da possibilidade de o partido político usar a ação em defesa de interesses que não são peculiares a seus filiados

Foi essa a *ratio* que guiou o Tribunal no julgamento do RE 196.184, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 27.10.2004. O caso tratava da possibilidade de utilização da ação com o objetivo de tutelar o interesse individual homogêneo disponível – interesse dos contribuintes em não se submeter a aumento no IPTU. Concluiu-se que a tutela do interesse individual homogêneo disponível deveria ser feita pelos próprios contribuintes, individual ou coletivamente, não sendo viável a tutela pela ação de mandado de segurança coletivo manejada por partido político.

Daquele feita, eu mesmo registrei discordância quanto à possibilidade do partido político impetrar segurança em favor de "interesses outros que não os de seus eventuais filiados".

Percebo que a análise que fiz daquela feita foi excessivamente restritiva. Os partidos políticos têm finalidades institucionais bem diferentes das associações e

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados Fl. 559 Comissões Especiais

Câmara dos Deputados Fl. Comissões Especiais

sindicatos. Representam interesses da sociedade, não apenas dos seus membros. Representam até mesmo aqueles que não lhes destinam voto.

A ideia de "representação" pelos partidos é da essência da própria definição legal incorporada ao direito brasileiro. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.096/1995:

> "Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal".

Assim, não parece correto conferir-lhes o mesmo tratamento dado às associações e indicados. E não foi isso que fez o texto constitucional em vigor.

Como já anotei, a exigência de que o mandado de segurança coletivo seja impetrado "em defesa dos interesses de seus membros ou associados" consta apenas da alínea "b" do inciso LXXII do art. 5º. Não consta da alínea "a", tampouco do próprio inciso.

Aliás, essa diferença não parece ter sido nunca ignorada por esta Corte em sede de controle abstrato. Veja-se a maneira como este Tribunal interpreta o art. 103 da Constituição Federal, que cuida dos legitimados para ADI e ADC. Exige-se pertinência temática para as entidades previstas no inciso IX ("confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional"), mas não para os partidos políticos. Deles exige-se apenas que contem com representante no Congresso Nacional, quando da propositura da ação direta.

Nessa linha, no já mencionado RE 196.184, a fundamentação da relatora afirmou que os partidos políticos poderiam manejar a ação em defesa de quaisquer interesses difusos.

O fato é que o precedente reduziu a importância da impetração da ordem de mandado de segurança coletivo por partido político, ao impedir o uso da ação para a defesa de interesses individuais homogêneos não peculiares aos filiados, sem que estivessem claros os limites de emprego do remédio na tutela de interesses coletivos e difusos. No cenário atual, os casos de mandado de segurança coletivo são raros.

A superveniente Lei 12.016/09 parece adotar a linha restritiva, limitando o objeto da ação do partido à "defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária".

A leitura restritiva vem sendo criticada com excelentes argumentos. Teori Zavascki, em obra doutrinária, defende que os partidos políticos têm legitimidade

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5591
Comissões Especiais

ampla para manejar a ação, independentemente de vinculação com interesse de seus filiados. E vai além, sustentando que a ação pode ser manejada para a tutela de interesses difusos, ligados às finalidades do partido. Assim, um partido com programa voltado para a área ambiental poderá requerer a segurança contra ato ofensivo ao meio ambiente. Transcrevo:

> "É de se reconhecer, todavia, que, pelo menos no que diz respeito aos partidos políticos (CF, art. 5º, LXX, *a*), o texto constitucional não estabeleceu limites quanto à natureza dos direitos tuteláveis por conta da legitimação que lhes foi conferida. Assim, numa interpretação compreensiva e abrangente, não se podem considerar excluídos dessa tutela os direitos transindividuais, desde que, obviamente, se trate de direitos líquidos e certos e que estejam presentes os pressupostos de legitimação, adiante referidos, nomeadamente o que diz respeito ao indispensável elo de pertinência entre o direito tutelado e os fins institucionais do partido político impetrante. É de se considerar adequado, sob esse aspecto, que um partido político cuja bandeira seja a proteção do meio ambiente natural impetre mandado de segurança contra ato de autoridade lesivo ao equilíbrio ecológico. Tem-se aí, sem dúvida, hipótese de mandado de segurança para tutelar direito de natureza transindividual, sem titular certo, pertencente a todos, como assegura o art. 225 da CF". (ZAVASCKI, Teori. **Processo coletivo.** 6 ed. São Paulo: RT, 2014. p. 193-194)

Segundo defende Teori Zavascki, o "elo de relação e de compatibilidade" entre o interesse defendido e os "fins institucionais ou programáticos do partido político" seria o limite para a aferição do cabimento da ação.

Leonardo José Carneiro também aponta no sentido do cabimento da impetração para a tutela de interesses difusos:

> "Contrariamente ao que sugere o texto legal e não obstante a opinião de tais importantes doutrinadores, não deve haver limitações ou restrições ao uso de ações coletivas. Havendo um direito transindividual que mereça ser protegido, tutelado,

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5592
Comissões Especiais

prevenido, reparado, será cabível a ação coletiva, aí incluído o mandado de segurança.

Como manifestação dessa garantia de acesso à justiça, é forçoso admitir *todas* as espécies de demandas e provimentos capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos transindividuais. E é decorrência do acesso à justiça a efetividade da tutela preventiva e repressiva de quaisquer danos provocados a direitos transindividuais mediante o uso de *todos* os meios adequados. Em razão do acesso à justiça, *não* deve haver limitações ou restrições ao uso de ações coletivas. Sempre que um direito transindividual for ameaçado ou lesado será cabível a ação coletiva. A garantia de acesso à justiça marca o processo coletivo, valendo dizer que o mandado de segurança coletivo afigura-se cabível para a defesa de *qualquer* direito coletivo, seja ele difuso, coletivo ou individual homogêneo.

Impõe-se, enfim, conferir ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.016/2009 uma interpretação conforme a Constituição para entender que o mandado de segurança coletivo *também* se destina à proteção dos direito difusos.

O art. 5º, LXX, da Constituição Federal não faz qualquer limitação, devendo extrair-se da norma sua máxima efetividade, de sorte a admitir que o mandado de segurança coletivo sirva não somente à proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos, mas igualmente aos difusos''.

(DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A fazenda pública em juízo.* 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 469 - 470).

Na mesma linha, José Afonso da Silva afirma o seguinte:

''Pensamos que a regra geral prevalece em todos os casos em que se reclama o *direito subjetivo individual* dos associados. [...] Não se indicaram, porém, interesses de quem os partidos políticos podem defender pelo mandado de segurança coletivo. Questão aberta. Logo, entendemos que eles podem defender direito subjetivo individual de seus membros, desde que se admita, como se está admitindo, que o mandado de segurança coletivo também é meio hábil para a defesa de direito subjetivo individual de integrantes da parte institucional legitimada.

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5593
Comissões Especiais

> [...] interesses legítimos, difusos ou coletivos [...] Fica o mandado de segurança coletivo sujeito ao requisito do direito líquido e certo?
>
> Não consta essa exigência do dispositivo constitucional que o institui. O requisito constava da proposta inicial do remédio, mas foi logo eliminado nas sucessivas redações do texto. A alínea *b* do inc. LXX do art. 5° fala em "interesses" e não em "direitos". Será isso suficiente para afastar o requisito, sabido que também na primeira proposta do instituto se destinava ele a "proteger direito líquido e certo", mas na defesa de *interesses* de membros e associados das entidades referidas? Se o requisito do direito líquido e certo for eliminado, não se correrá o risco de perder-se a principal característica do instituto, que é a celeridade?
>
> [...] quando os partidos políticos impetrarem-no na defesa de *interesse coletivo difuso* exigem-se ao menos a ilegalidade e a lesão do interesse que o fundamenta". (DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. pp. 458 – 459).

Alexandre de Moraes também é enfático na mesma linha:

> "Os partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, têm legitimação ampla, podendo proteger quaisquer interesses coletivos ou difusos ligados à sociedade.
>
> [...] Anote-se, porém, que não foi esse o entendimento do legislador, ao estabelecer no art. 21 da Lei n° 12.016/09, que o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a (1) seus integrantes ou (2) à finalidade partidária.
>
> Não nos parece a melhor solução refutamo-as, inclusive, inconstitucional. Ora, se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (CF, art. 1°, parágrafo único), sendo indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva (*elegibilidade)* o alistamento eleitoral (CF, art. 14, 3°, III), a razão da existência dos partidos políticos é a própria *subsistência do Estado Democrático* de

CD169470469470

Câmara dos Deputados
Fl. 5594
Comissões Especiais

> Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 1°, V – consagra o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Nesta esteira de raciocínio, o legislador constituinte pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimação para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade pública. Cercear essa legitimação somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado Democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte". (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional.* 31. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. pp. 177)

A concretização do dispositivo constitucional que prevê a legitimidade do uso do mandado de segurança coletivo por partido político ainda é uma obra em andamento. Os limites do art. 21 da Lei 12.016/09 servem como indicativo, mas certamente não como limite das hipóteses de cabimento da ação. Tratando-se de garantia constitucional, não poderia o legislador restringir seus contornos para além de seu significado. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

> "A supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência dos princípios que regem a República, entre eles, a cidadania e o pluralismo político como seus fundamentos basilares, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos direitos humanos, inclusive aos direitos políticos, mas também eleger, em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhes garanta a maior e mais ampla proteção; e, consequentemente, exigem a inconstitucionalidade, com a respectiva declaração de nulidade parcial, do *caput* do artigo 21 da Lei 12.016/09, no sentido de se excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5595
Comissões Especiais

> Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 1°, V – consagra o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Nesta esteira de raciocínio, o legislador constituinte pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimação para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da autoridade pública. Cercear essa legitimação somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado Democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte''. (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional.* 31. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. pp. 177)

A concretização do dispositivo constitucional que prevê a legitimidade do uso do mandado de segurança coletivo por partido político ainda é uma obra em andamento. Os limites do art. 21 da Lei 12.016/09 servem como indicativo, mas certamente não como limite das hipóteses de cabimento da ação. Tratando-se de garantia constitucional, não poderia o legislador restringir seus contornos para além de seu significado. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

> "A supremacia absoluta das normas constitucionais e a prevalência dos princípios que regem a República, entre eles, a cidadania e o pluralismo político como seus fundamentos basilares, obrigam o intérprete, em especial o Poder Judiciário, no exercício de sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos direitos humanos, inclusive aos direitos políticos, mas também eleger, em seu processo hermenêutico, a interpretação que lhes garanta a maior e mais ampla proteção; e, consequentemente, exigem a inconstitucionalidade, com a respectiva declaração de nulidade parcial, do *caput* do artigo 21 da Lei 12.016/09, no sentido de se excluir a restrição ao objeto do mandado de segurança coletivo ajuizado por partidos políticos tão somente à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5596
Comissões Especiais

integrantes ou à finalidade partidária". MORAES, Alexandre de. Lei transformou partidos em meras associações. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-nov-23/lei-ms-coletivo-transformou-partidos-meras-associacoes-classe. Acesso em: 17.3.2016.

Uma solução que exclua a tutela de interesses difusos ou relacione necessariamente a vinculação da ação a interesse de seus integrantes é excessivamente restritiva. Como bem anotado por Teori Zavascki, "tal limitação implicaria não apenas o desvirtuamento da natureza da agremiação partidária – que não foi criada para satisfazer interesses dos filiados –, como também a eliminação, na prática, da faculdade de impetrar mandado de segurança coletivo" - *op. cit*, p. 196.

Por outro lado, é preciso ter cuidado para evitar que a ação confira uma legitimidade universal aos partidos políticos. O critério da finalidade partidária é uma limitação segura e correta.

Mas creio que a melhor interpretação ainda precisa ir um passo além. Aqui deve ser feito um paralelo com o mandado de segurança impetrado contra desvios no processo legislativo.

Ainda sob a Constituição de 1967/69, o Supremo Tribunal Federal, no MS 20.257 (MS 20.257, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 99(3)/1040), entendeu admissível a impetração de mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara ou do Senado Federal, asseverando que, quando "a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda (...), a inconstitucionalidade (...) já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformarem em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição" (MS 20.257, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 99(3)/1040).

Atualmente, a jurisprudência do Tribunal está pacificada no sentido de que "o parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional" (MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004; MS 20.452/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, RTJ, 116 (1)/47; MS 21.642/DF, Rel. Min. Celso de Mello, RDA, 191/200; MS 24.645/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.8.2003; MS 24.576/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 12.9.2003).

CD169406464046

Também aqui se afigura evidente que se cuida de uma utilização especial do

Câmara dos Deputados
Fl. 5597
Comissões Especiais

mandado de segurança, não exatamente para assegurar direito líquido e certo de parlamentar, mas para resolver peculiar conflito de atribuições ou "conflito entre órgãos".

Em ambos os casos de violação à premissa de validade do processo legislativo, é cabível o mandado de segurança para resguardar a regularidade jurídico-constitucional do processo político de deliberação e aprovação de leis (MS 20.257, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 27.2.1981; MS 24.642, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.6.2004).

Em 24-4-2013, foi concedida liminar no MS 32.033, Rel. Min. Gilmar Mendes, para suspender a tramitação de projeto de lei que se considerava violador de cláusulas pétreas, uma vez que, entre outros vícios de inconstitucionalidade que apresentava, implicava o tratamento não isonômico entre partidos e parlamentares que se encontravam em situação idêntica. O Plenário do Supremo Tribunal, por maioria de votos, conheceu do mandado de segurança, confirmando a tradicional jurisprudência da Corte acerca do cabimento da impetração preventiva em defesa do direito público subjetivo do parlamentar de não se submeter a processo legislativo eivado de inconstitucionalidade (vício formal) ou cuja proposição apresentada traga proposta tendente a abolir cláusulas pétreas da Constituição Federal. No mérito, todavia, por maioria de votos, a Corte não referendou a posição do relator (julgamento finalizado em 20.6.2013).

Esse tipo de ação é um mecanismo de defesa institucional, uma salvaguarda das prerrogativas das minorias parlamentares contra abusos cometidos pela maioria.

Aqui pode ser construída solução paralela. É bem verdade que não se está cuidando de processo legislativo, mas de ato administrativo de efeitos concretos do Poder Executivo.

Mas, pela inexistência de lesão imediata a direitos individuais, a oposição não dispõe de ação que possa atacar imediatamente o ato alegadamente contrário ao direito.

Existe a possibilidade de tutela via ação popular, mas essa via não é aberta aos partidos políticos. Além disso, o mandado de segurança é uma ação que, ao menos em regra, tutela interesses também passíveis de salvaguarda em vias ordinárias.

A oposição tem claro interesse em levar ao judiciário atos administrativos de efeitos concretos lesivos a direitos difusos.

E nosso sistema consagra a tutela de violações a direitos difusos como um valor a ser buscado, na perspectiva do acesso à jurisdição.

No presente caso, estão em apreciação vários mandados de segurança em

CD169440969049

Câmara dos Deputados
Fl. 5598
Comissões Especiais

caráter coletivo impetrados por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, não integrantes da base aliada, contra ato da Presidente da República.

Logo, trata-se de uma via de defesa da ordem institucional que pode ser validamente desenvolvida e aceita.

Feitas essas considerações, tenho por cabíveis as ações de mandado de segurança.

Passo a apreciar os pedidos liminares propriamente ditos.

A partir do caso Natan Donadon, o STF consolidou jurisprudência no sentido de que a renúncia a cargos públicos que conferem prerrogativa de foro, com o velado objetivo de escapar ao julgamento em iminência, configura desvio de finalidade, inapto a afastar a competência para o julgamento da causa – AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgada em 28.10.2010.

A situação aqui envolve o contrário. A alegação é de que pessoa foi nomeada para o cargo de Ministro de Estado para deslocar o foro para o STF e salvaguardar-se contra eventual ação penal sem a autorização parlamentar prevista no art. 51, I, da CF.

Em estudo pioneiro sobre o tema, Vladimir Passos de Freitas defende que o ato de nomear pessoa para lhe atribuir foro privilegiado é nulo:

> "Porém, pode suceder o oposto, ou seja, alguém acusado da prática de um delito é convidado a ocupar um cargo que lhe dê foro especial, isto é, dê-lhe a possibilidade de livrar-se da Justiça de primeira instância e de responder em um tribunal. Isso pode ocorrer no Poder Executivo e no Legislativo, onde há uma grande quantidade de cargos em comissão. Por exemplo, um vereador está sendo investigado por crime de pedofilia e consegue nomeação para o cargo de secretário de Estado, subtraindo-se da ação do promotor da comarca e sujeitando-se a uma ação no Tribunal de Justiça, onde o processo andará mais lentamente.
>
> Em caso como o do exemplo citado, é preciso verificar se a finalidade do ato administrativo de nomeação foi deturpada, a fim de atingir objetivo diverso do simulado. Odete Medauar é clara ao dizer que 'o fim de interesse público vincula a atuação do agente, impedindo a intenção pessoal' (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 17. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 157. Se os motivos forem apenas aparentes, porque o fim desejado é outro,

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5599
Comissões Especiais

ocorrerá desvio de finalidade. É o caso, por exemplo, da remoção de um policial sob o argumento de que dele se necessita em outro município, quando, na verdade, o objetivo é afastá-lo da investigação de determinado caso.

Hely Lopes Meirelles, com a clareza que marcou suas obras, ensina que 'o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.. Celso Antonio Bandeira de Mello enfatiza que, 'a propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma se falar em 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade'" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1987, p. 47).

A consequência dessa deturpação do objetivo, que na realidade administrativa brasileira não é rara, é a nulidade do ato. Lucas Rocha Furtado, de forma objetiva, observa que, 'independentemente de qualquer outro vício, se o ato foi praticado contrariando a finalidade legal que justificou a outorga de competência para a prática do ato, ele é nulo' (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 303).

Para arrematar, a Lei da Ação Popular, 4.717, de 1965, afirma que é nulo o ato administrativo praticado com desvio de finalidade e no artigo 2º, parágrafo único, alínea "e" explicita que:

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Se assim é, conforme ensinamento uniforme da melhor doutrina, resta apenas saber como, no caso concreto, se concluirá pela existência ou não de dissimulação. Evidentemente, o ato sempre será editado com base em premissas falsas, aparentemente verdadeiras.

A resposta está na análise das circunstâncias. Por exemplo, imagine-se que um médico renomado, portador de títulos acadêmicos, seja convidado para assumir a Secretaria de Saúde do

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5600
Comissões Especiais

Estado e que responda, no Juizado Especial Criminal, pelo crime de lesões corporais leves, em virtude de um soco desferido em seu vizinho em meio a uma acalorada discussão em assembleia de condomínio. Seria ridículo imaginar que a indicação de seu nome visava subtrair do JEC a competência para processá-lo, passando-a ao Tribunal de Justiça.

No entanto, diversa será a situação se a indicação for feita a um dentista envolvido em graves acusações de estupro de pacientes para ocupar o cargo de ministro dos Transportes, no momento exato em que o Tribunal de Justiça julgará apelação contra sentença que o condenou a 20 anos de reclusão. Aí o objetivo será flagrantemente o de evitar o julgamento pelo TJ e a manutenção da sentença condenatória e a sua execução imediata, transferindo o caso para o Supremo Tribunal Federal. O ato administrativo será nulo por evidente desvio de finalidade.

A ocorrência desse tipo de desvio de conduta sujeitará a autoridade administrativa, seja ela membro do Poder Legislativo, prefeito, governador, presidente da República ou outra do segundo escalão do Executivo, a ação popular e, ainda, ação ordinária de nulidade do ato, junto com a União, que poderá ser proposta no foro federal do domicílio do autor.

Na verdade, as práticas administrativas passam, no Brasil, por um flagrante processo de mudança. Basta ver a obrigatoriedade atual da transparência dos atos administrativos, inimaginável há duas ou três décadas. Assim, os administradores, seja qual for o nível ou o Poder de Estado a que pertençam, devem se acautelar na condução de seus atos, pois, em boa hora, ficou para trás o tempo do "manda quem pode, obedece quem tem juízo". (FREITAS, Vladimir Passos de. **Nomeação para dar foro privilegiado a réu é ato administrativo nulo**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-13/segunda-leitura-nomeacao-dar-foro-privilegiado-reu-ato-administrativo-nulo#_ednref5. Acesso em: 18.3.2016.)

CD169406446046

Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário

Câmara dos Deputados
Fl. 5601
Comissões Especiais

da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público "lato sensu".

O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da "res publica".

Não por outra razão que o *caput* do art. 37 da CF indica como diretriz administrativa:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)". (grifou-se)

Por sua vez, o art. 87 da Lei Maior enuncia:

> "Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
>
> Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
>
> I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
>
> II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
>
> III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5602
Comissões Especiais

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República".

Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da impessoalidade (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).

A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra "Ilícitos Atípicos". Dizem os autores, a propósito dessa categoria: "Os ilícitos atípicos são ações que, *prima facie*, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas". (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. Ilícitos Atípicos. 2ª ed. Madrid: Editoral Trotta, 2006, p. 12)

E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, *prima facie*, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com um certe regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que a Presidente da República praticou conduta que, *a priori*, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição – nomear Ministros de Estado. Mas, ao

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5603
Comissões Especiais

fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: conferir ao investigado foro no Supremo Tribunal Federal.

Não importam os motivos subjetivos de quem pratica o ato ilícito. O vício, o ilícito, tem natureza objetiva. A bem dizer, a comprovação dos motivos subjetivos que impeliram a mandatária à prática, no caso em tela, configura elemento a mais a indicar a presença do vício em questão, isto é, do desvio de finalidade.

A rigor, não cabe investigar aqui o dolo, a intenção de fraudar a lei. Não está em questão saber se a Presidente praticou crime, comum ou de responsabilidade. Não é disso que se cuida.

É exatamente esse pano de fundo que deve nortear a análise de eventual desvio de finalidade na nomeação de Ministro de Estado.

Nesse contexto, o argumento do desvio de finalidade é perfeitamente aplicável para demonstrar a nulidade da nomeação de pessoa criminalmente implicada, quando prepondera a finalidade de conferir-lhe foro privilegiado.

No caso concreto, a alegação é de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria sido empossado justamente para deslocar o foro para o STF e salvaguardar contra eventual ação penal sem a autorização parlamentar prevista no art. 51, I, da CF.

Havia investigações em andamento, que ficariam paralisadas pela mudança de foro, uma delas que ensejou medidas de busca e apreensão contra Luiz Inácio Lula da Silva– Operação Aletheia, desdobramento da Lava Jato. Havia uma denúncia pendente de apreciação, acompanhada de um pedido de decretação de prisão preventiva – caso Bancoop.

É muito claro o tumulto causado ao progresso das investigações, pela mudança de foro. E "autoevidente" que o deslocamento da competência é forma de obstrução ao progresso das medidas judiciais.

Não se nega que as investigações e as medidas judiciais poderiam ser retomadas perante o STF. Mas a retomada, no entanto, não seria sem atraso e desassossego. O tempo de trâmite para o STF, análise pela PGR, seguida da análise pelo relator e, eventualmente, pela respectiva Turma, poderia ser fatal para a colheita de provas, além de adiar medidas cautelares.

Logo, só por esses dados objetivos, seria possível concluir que a posse em cargo público, nas narradas circunstâncias, poderia configurar fraude à Constituição.

A rigor, assim como nos precedentes acerca da manutenção da competência do Tribunal em caso de renúncia em fase de julgamento, não seria necessário verificar os motivos íntimos que levaram à prática do ato. A simples nomeação,

CD169406460460

Câmara dos Deputados
Fl. 5604
Comissões Especiais

assim como a renúncia, demonstram suficientemente a fraude à Constituição.

Mas, neste caso, o elemento subjetivo é revelado por riqueza probatória que não merece passar despercebida.

As impetrações são amparadas em provas produzidas no Processo 50062059820164047000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi determinada a interceptação de vários telefones, entre eles terminais utilizados por Luiz Inácio Lula da Silva.

Em decisão datada de 16.3, o juiz da causa levantou o sigilo das gravações, pelo que não há óbice em utilização como prova neste procedimento – e. 135.

Antes de progredir, é indispensável avaliar a possibilidade de o diálogo entre a Presidente da República e Luiz Inácio Lula da Silva travado na tarde do dia 16.3, 13h32, poder ser invocado para demonstração dos fatos. A validade da interceptação é publicamente contestada, por ter sido realizada após ordem judicial para a suspensão dos procedimentos.

De fato, houve decisão determinando a interrupção das interceptações em 16.3.2016, às 11h13. A ordem não foi imediatamente cumprida, o que levou ao desvio e gravação do áudio mencionado.

No momento, não é necessário emitir juízo sobre a licitude da gravação em tela. Há confissão sobre a existência e conteúdo da conversa, suficiente para comprovar o fato.

Em pelo menos duas oportunidades, a Presidente da República admitiu a conversa, fazendo referências ao seu conteúdo. Uma delas, uma nota oficial, datada de **quarta-feira, 16 de março de 2016, às 23h58**, com o seguinte teor:

> "Para conhecimento público, divulgamos cópia do termo de posse assinado hoje à tarde pelo ex-presidente Lula e que se encontra em poder da Casa Civil. Esse termo foi objeto do telefonema mantido entre o ex-presidente Lula e a presidenta Dilma Rousseff, sendo, no dia de hoje, divulgado, ilegalmente, por decisão da Justiça Federal do Paraná.
>
> A presidenta assinará o documento amanhã (17), em solenidade pública de posse, estando presente ou não o ex-presidente Lula.
>
> A transmissão de cargo entre o ministro Jaques Wagner e o ex-presidente Lula foi marcada para a próxima terça feira (22). Trata-se de momento distinto da posse.

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5605
Comissões Especiais

> Finalmente, cabe esclarecer que no diálogo entre o ex-presidente Lula e a presidente Dilma a expressão 'pra gente ter ele' significa 'o governo ter o termo de posse', assinado pelo presidente Lula, para em caso de sua ausência já podermos utilizá-lo na cerimônia de amanhã. Por isso, o verbo não é "usa" mas sim o governo usar o referido termo de posse.
>
> Assim, o diálogo foi realizado com base nos princípios republicanos e dentro da estrita legalidade.
>
> Secretaria de Imprensa
> Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República".

Outra, discurso proferido pela Presidente da República por ocasião da posse do mencionado ministro, na manhã de 17.3.

Ou seja, há uma admissão pessoal da existência da conversa e da autenticidade do conteúdo da gravação.

Estamos diante de um caso de confissão extrajudicial, com força para provar a conversa e seu conteúdo, de forma independente da interceptação telefônica. Aplicam-se, aqui, o art. 212, I, do Código Civil combinado com o art. 353 do Código de Processo Civil, vigente por ocasião das declarações:

> "Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:
>
> I - confissão;
>
> Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz".

A confissão não mereceria invalidação pelo nexo com a prova ilícita – gravação sem autorização. A admissão foi espontânea, na medida em que sobre ela não houve indagação por autoridade. A iniciativa de comentar a conversa, admitindo seu conteúdo, mas contestando sua interpretação, foi da própria autoridade impetrada. Ela não estava sob interrogatório. Tomou a iniciativa de se pronunciar.

Assim, salvo hipótese de anulação da confissão – erro de fato ou coação –

CD169440964460

Câmara dos Deputados
Fl. 5606
Comissões Especiais

houve uma admissão irrevogável dos fatos, que torna irrelevante qualquer debate acerca da validade das gravações, na forma do art. 214 do CC:

> "Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação".

Ultrapassado esse ponto, passo a avaliar a prova.

É notório que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva era pessoa de interesse em duas grandes investigações relativas a fatos ocorridos no seu governo: Operação Zelotes e Operação Lava Jato.

Em 4.3.2016, medidas ostensivas no âmbito da Operação Lava Jato revelaram que o ex-Presidente estava sob investigação.

De forma paralela, o ex-Presidente era investigado num esquema de fraudes, desvio de recursos e lavagem de dinheiro no âmbito da cooperativa Bancoop. Em 10.3.2016, foi ele denunciado pelo Ministério Público de São Paulo. Na peça, foi postulada a decretação da prisão preventiva. Em 14.3.2016, fundada na conexão com as investigações da Operação Lava Jato, a juíza da 4ª Vara Criminal de São Paulo declinou da competência da respectiva ação penal para o Juízo responsável por aquela Operação, a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Ou seja, pairava cenário que indicava que, nos próximos desdobramentos, o ex-Presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente.

A assunção de cargo de Ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar essas consequências.

As conversas interceptadas com autorização da 13ª Vara Federal de Curitiba apontam no sentido de que foi esse o propósito da nomeação.

Em 8.3.2016, às 18h11, Luiz Inácio Lula da Silva mantém conversa com o cientista político Alberto Carlos. Este diz que analisou seu caso e que a única chance de escapar da prisão seria a assunção de um Ministério. Transcrevo:

> "ALBERTO CARLOS: Eles te condenaram efetivamente, tá?! Não tem defesa
> jurídica que salve, tá?! eu tô falando assim...
> LILS: "uhumm"
> ALBERTO CARLOS: eu tô falando é com alarmismo mesmo, tá?

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5607
Comissões Especiais

LILS: " uhumm"

ALBERTO CARLOS: É uma decisão individual daquele cara lá de Curitiba. Ele pega e toma a decisão, tá tomada, acabou!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: No meu entender, ele faz um balão de ensaio na sexta-feira. Como é que seria se ele tomasse essa decisão? Tá, "ele" fez um" testezinho", "vamo" quebrar o gelo e ver como é que seria, tá?! Eu acho, tá, tem uma coisa que tá na mão de vocês,
é MINISTÉRIO, acabou, porra!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: Sabe, eu acho que a vacilação da parte de vocês, tô falando genericamente, de um modo geral, é uma guerra política
, é uma disputa política, o cara lá é j uiz, mas é um tucano, formação
OPUS DEI e o cacete à quatro, entendeu? Ele tá ali, depende da cabeça dele, só n a cabeça dele, entendeu? Vai que esse cara é maluco e ousado suficiente pra tomar uma decisão nessa direção?! Você uma coisa na tua mão hoje! Usa caralho!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: Você entendeu?! É alarmista mesmo, entendeu? Porra, vai
incendiar o país se esse cara fizer, ele não é um homem na política.

LILS:
Então, deixa eu te falar uma coisa, eu at é, até acho que ele deve fazer pra ver o que acontece...Porque veja, eu quero, eu t ô
vivendo uma situação de anormalidade, ou se ja, esses caras podem investigar minha conta na casa do caralho, que não vão encontrar um centavo. Esses caras sabem que eu
não tenho apartamento, esses caras sabem que eu não tenho a chácara, esses caras sabem que não só
eu fiz muita palestra, como eu fui o mai

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5608
Comissões Especiais

s bem pago conferencista do começo século 21. Só eu e o Clinton...Eu não sei se o Stiglitz depois, sabe? Agora se o cidadão começa a levantar suspeita de tudo isso, eu quero ver como é que eles vão provar que eu tenho uma chácara, como é eles vão provar que eu tenho um apartamento. Porque alguém vai ter que pagar" pra mim ter". Porque eu não posso ter, sem pagar...

ALBERTO CARLOS: É, mas dado a forma com o processo é constituído, eles já fizeram isso, entendeu? Você vai botar a defesa, e eles vão dizer, dane-se! Ele acabou de dizer aí o negócio do MARCELO que é DOMÍNIO DO FATO e acabou, você entendeu?

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: É autoritária, a Justiça Brasileira é a última peça de autoritarismo da sociedade brasileira, e você tá embaixo dela agora, "fodeu!" O cara montou isso. Entendeu? No meu entender é isso, ele tem a faca e o queijo na mão, infelizmente dói dizer isso, tá? Agora, você tem uma coisa na tua mão porra: você, o PT, a DILMA.... Faz isso e foda-se! Vai ter porrada? Vão criticar? E daí? Ne porra...Numa boa, você resolve outro problema, que é o problema da governabilidade.Porra, você e DILMA, um depende do outro, cacete!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: Eu mandei, eu fiz o balão de ensaio com os meus clientes. Mandei um informativo trabalhando com a seguinte hipótese. Joguei, é uma hipótese, da minha cabeça mesmo. Você: MINISTRO; e o PALOCCI na FAZENDA. Cara, nego começou a me ligar, "vai acontecer isso?!" Não, eu falei, é só uma hipótese. Acaba a crise, acaba! Põe o merca do no bolso, e faz o que tem que ser feito, acabou! Porra, só o PT tem isso, tem os dois quadros que

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5609
Comissões Especiais

acabam com a crise, caralho! Pô, ta esperando o que?! Que arranjo vocês estão esperando?!

LILS: Não, não tô esperando nenhum arranjo não. Pra mim é muito difícil essa hipótese. Na verdade, ELA JA OFERECEU, sabe?! Mas eu vou ter uma conversa hoje, que, depois eu te ligo.

ALBERTO CARLOS: Porra, não tem... olha só, o articulador é você. Você tentou lá o PMDB, você tem total credibilidade na frente do PMDB, você tem total credibilidade na frente do PT, total credibilidade na frente de todos os partidos. Acabou, sentou lá, tá resolvido o problema de credibilidade. Tá res olvido. Botou nosso "amigo" lá na Fazenda, tá resolvido a economia, a expectativa pura! Expectativa pura! Eu tô fora aqui, eu tô vendo o que é isso.

LILS: É, mas na hora que esse meu "amigo" faz um papel disso, e a imprensa cai de cacete nele, quem é que defende?!

ALBERTO CARLOS: Foda-se, tá todo mundo fodido, entendeu?

LILS: Porque ele já foi. Eu vou conversar e depois a gente volta a conversar. Eu te ligo amanhã,

ALBERTO CARLOS:Vocês têm a faca e o queijo na mão. Só vocês têm isso no Brasil hoje, mais ninguém. Porra, não vai aproveitar isso?! A sua ousadia, você sempre foi ousado caralho!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: Você entende? Ousadia, vai levar porrada, a GLOBO vai bater, "ahh lá, confissão de culpa". Foda-se, o que que é melhor?! Isso daí, ganhar o jogo ou perder o jogo?!

LILS: "uhumm"

ALBERTO CARLOS: Eu acho que não pode ser vacila nte, eu acho que o partido tá vacilando nesse momento. É vacilação pura.

LILS: Ta bom.

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5610
Comissões Especiais

ALBERTO CARLOS: Vocês têm os quadros, e a faca e o queijo pra re encaminhar a discussão, politicamente falando, ta?! E é você e "nosso amigo" lá. Foda-se, tá todo mundo queimado. A Lava Jato queimou todo mundo, a Câmara, o Senado, porra antes era só ele que tava queimado, agora é todo mundo. E daí?

LILS: "uhumm". Ta bom meu irmão , obrigado pelo conselho. Tá bom.

ALBERTO CARLOS: Mete pau, é duro falar isso pra você, mas, porra, eu tô alarmado com tudo que tá acontecendo. Eles vão foder o país, e você pode reverter isso, você e DILMA podem reverter isso.

LILS: Ta bom meu irmão, ta bom querido.

ALBERTO CARLOS: Vai lá, tamo do lado tá. Do lado tá Tchau".

A hipótese da assunção do cargo público partiu do interlocutor, não de Luiz Inácio Lula da Silva. Além disso, mesmo que, do ponto de vista de Luiz Inácio Lula da Silva, houvesse o objetivo de obstruir as investigações, não seria o suficiente para configurar o desvio de finalidade. Seria indispensável o concurso do agente público responsável pelo ato, no caso, da Presidente da República. Elementos subsequentes indicam esse concurso.

Em uma conversa no dia 10.3, Rui Falcão, Presidente do Partido dos Trabalhadores, propõe ao então Ministro Chefe da Casa Civil, Jaques Wagner, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para cargo de Ministro de Estado, para impedir sua prisão:

"RUI FALCÃO: Alô, seu ministro, você tá no celular, é?

ASSESSOR DE JAQUES WAGNER: É.

RUI FALCÃO: Ele sabe as condições que tão o celular dele né?

ASSESSOR DE JAQUES WAGNER: O presidente Rui Falcão quer falar com o senhor rapidinho.

JAQUES WAGNER: Alô.

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5611
Comissões Especiais

RUI FALCÃO: Alô.

JAQUES WAGNER: Oi.

RUI FALCÃO: Oi, Jaques. O louco do Conserino aqui pediu a preventiva do Lula.

JAQUES WAGNER: É, eu vi porra.

RUI FALCÃO: Sim, e eles vão deslocar alguém pra cá, como é que é?

JAQUES WAGNER: Deslocar em que sentido?

RUI FALCÃO: Não, acho que tem que vim (sic) alguém pra cá, porra, pra se mexer aqui também.

JAQUES WAGNER: Mas alguém quem? Só pra eu entender. Não, que eu não tô raciocinando.

RUI FALCÃO: Não tem ministro da Justiça, não tem.

JAQUES WAGNER: Não, tem ministro da Justiça. Ele tá no ministério. Claro. Ele tá no posto.

RUI FALCÃO: Alguma iniciativa vocês precisam tomar. Porque tá na mão de uma juíza da Quarta Vara que não sabe quando toma decisão, mas pode tomar decisão hoje. Nós...

JAQUES WAGNER: Ah, ele pediu a preventiva do cara em cima do quê?

RUI FALCÃO: Não... não tem... em cima do triplex, da denúncia, ele é louco. Os três promotores aqui, Jaques.

JAQUES WAGNER: Tá bom. Deixa eu fazer alguma coisa aqui.

RUI FALCÃO: É, porque eles podem, a juíza pode despachar agora, tá? Tem os advogados tá lá (sic), "tamo" chamando deputado...

JAQUES WAGNER: Falou, ok.

RUI FALCÃO: A outra coisa é o seguinte: se nomear ele hoje, o que que acontece?

JAQUES WAGNER: Aí não sei, eu tô por fora.

RUI FALCÃO: Então, consulta isso também...

JAQUES WAGNER: Mas ele já decidiu?

RUI FALCÃO: Não, mas nós "tamo" todo mundo pressionou ele aqui. Fernando Haddad, todo movimento sindical, todo mundo.

JAQUES WAGNER: Tá bom.

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5612
Comissões Especiais

RUI FALCÃO: Tá.

JAQUES WAGNER: Eu acho que tem que ficar cercado em torno do prédio dele e sair na porrada, Rui.

RUI FALCÃO: Tem nada.

JAQUES WAGNER: Não, tudo bem, ué? Mas tem que cercar tudo.

RUI FALCÃO: Não, eu sei, mas enquanto isso...

JAQUES WAGNER: Tudo bem, deixa eu falar aqui.

RUI FALCÃO: Alerta a presidente. Toma a decisão de Estado-Maior aí.

JAQUES WAGNER: Falou, ok...

RUI FALCÃO: E mantém a gente informado. Ele, tá?

JAQUES WAGNER: Tá bom".

Até então, temos uma sugestão formulada ao membro do primeiro escalão governamental, sem indicação de acolhida por parte da Chefe de Governo.

Mas duas conversas entre Luiz Inácio Lula da Silva e a Presidente da República parecem demonstrar que esta assumiu o propósito como seu.

No dia 4.3, às 13h02, Luiz Inácio Lula da Silva se diz assustado com a "República de Curitiba" e afirma que a Suprema Corte está acovardada:

"LILS: É um espetáculo de pirotecnia sem pr ecedentes, querida. Eles estão convencidos de que com a imprensa chefiando qualquer processo investigatório eles conseguem refundar a República.
DILMA: É isso aí!!
LILS: Nós temos uma SUPREMA CORTE totalmente acovardada, nós temos uma SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA totalmente acovardado , um PARLAMENTO totalmente acovardado, somente nos últimos tempos é que o PT e o PC do B é que acordaram e começaram a brigar. Nós temos um PRESIDENTE DA CÂMARA fodido, um PRESIDENTE do SENADO fodido, não sei quanto parlamentares ameaça dos, e fica todo mundo no compasso de que vai acontecer um milagre e que vai todo mundo se salvar. Eu, sinceramente, tô assustado com a"

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5613
Comissões Especiais

REPÚBLICA DE CURITIBA". Porque a partir de u m juiz de 1ª Instância, tudo pode acontecer nesse país.
DILMA: Então era tudo igual o que sempre foi, é?".

Não há aqui pedido de nomeação para o cargo, mas há uma clara indicação da crença de que seria conveniente retirar a acusação da 13ª Vara Federal de Curitiba – a "República de Curitiba" –, transferindo o caso para uma "Suprema Corte acovardada". Além do tumulto processual causado pela declinação, há a crença de que o foro no STF seria leniente com o ex-Presidente.

O objetivo da Presidente da República de nomear Luiz Inácio Lula da Silva para impedir sua prisão é revelado pela conversa seguinte, em 16.3, 13h32. Trata-se de diálogo sobre o termo de posse, com o seguinte conteúdo:

"DILMA: Alô.
LILS: Alô.
DILMA: LULA, deixa eu te falar uma coisa. LILS: Fala querida. "Ahn"
DILMA: Seguinte, eu tô mandando o "BESSIAS" junto com o PAPEL pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o TERMO DE POSSE, tá?!
LILS: "Uhum". Tá bom, tá bom.
DILMA: Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.
LILS: Tá bom, eu tô aqui, eu fico aguardando.
DILMA: Tá?!
LILS: Tá bom.
DILMA: Tchau.
LILS: Tchau, querida".

A Presidente diz que enviará o termo de posse "para gente ter ele", mas orienta: "só usa em caso de necessidade".

Em suas manifestações sobre o diálogo, a Presidente sustentou que estava mandando uma versão do termo de posse. A justificativa é de que o novo ministro não saberia se poderia ir à cerimônia, marcada para a manhã do dia 17.3. Assim, a Presidente teria mandado o emissário não para entregar o termo, mas para colher a assinatura do empossando, para que o documento ficasse arquivado na Presidência.

CD169406446046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5614
Comissões Especiais

Transcrevo a nota oficial da Presidência nesse sentido:

> "Finalmente, cabe esclarecer que no diálogo entre o ex-presidente Lula e a presidente Dilma a expressão "pra gente ter ele" significa "o governo ter o termo de posse", assinado pelo presidente Lula, para em caso de sua ausência já podermos utilizá-lo na cerimônia de amanhã. Por isso, o verbo não é "usa" mas sim o governo usar o referido termo de posse".

Essa explicação não corresponde ao que foi dito, nem é compatível com a legislação de regência.

A Presidente claramente orienta Luiz Inácio Lula da Silva quanto à utilização do documento: "só usa em caso de necessidade". A tese de que a Presidência ficaria com o documento e só usaria se o empossando não fosse à cerimônia não se coaduna com o dito na conversa.

Tampouco a versão oficial é compatível com a legislação de regência do ato de posse.

A lei diz que a posse se dá "pela assinatura do respectivo termo", no prazo de trinta dias "contados da publicação do ato de provimento" – Lei 8.112/89, art. 13, §1º. Em regra pessoal, a posse pode se dar mediante procuração específica – § 3º do mesmo artigo.

Parece indisputável que, no momento da conversa, Luiz Inácio Lula da Silva não poderia tomar posse, por duas razões. Primeiro, porque o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil estava ocupado por Jaques Wagner. Segundo, porque ainda não fora nomeado. A exoneração de Wagner e nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva aconteceram pela publicação de edição extraordinária do Diário Oficial da União, na noite daquele dia 16.3.

A versão oficial está atenta a essa impossibilidade. Não cogita de que a posse estaria ocorrendo no momento da entrega do termo. O documento seria uma reserva, para ser assinada pela Presidente da República, e portanto tornar-se um documento público, no dia seguinte, 17.3, na qual ocorreria a cerimônia.

Ocorre que a legislação de regência veda essa hipótese. Se Luiz Inácio Lula da Silva não estivesse presente na cerimônia de posse, duas consequências poderiam ocorrer: ou ele não tomaria posse – podendo fazê-lo a qualquer momento, no intervalo de trinta dias contados da publicação da nomeação – ou tomaria posse por procuração – caso enviasse mandatário com poderes específicos.

Em nenhuma hipótese, a posse poderia ocorrer pela aposição, pela Presidente,

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5615
Comissões Especiais

de sua assinatura, em termo adredemente assinado pelo nomeado.

A despeito disso, a Presidente da República emitiu nota, acompanhada de documento intitulado "termo de posse", assinado pela autoridade empossada, mas não pela autoridade que dá a posse, sem data preenchida. O mesmo documento foi exibido na cerimônia de posse, como sendo o objeto da conversa em questão. O texto do documento dá conta de que a suposta posse teria ocorrido "perante a Excelentíssima Senhora Presidenta da República".

Se Luiz Inácio Lula da Silva não houvesse comparecido à cerimônia, isso seria uma clara contrafação.

Se havia dúvida quanto à possibilidade de comparecimento pessoal, bastaria deixar procuração assinada com poderes para o ato.

Uma explicação plausível para o documento objeto da conversa é que foi produzido um termo de posse, assinado de forma antecipada pela Presidente da República, com a finalidade de comprovar fato não verídico – que Luiz Inácio Lula da Silva já ocupava o cargo de Ministro de Estado. O objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância. Uma espécie de salvo conduto emitido pela Presidente da República.

Ou seja, a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar.

Assim, é relevante o fundamento da impetração.

É urgente tutelar o interesse defendido.

Como mencionado, há investigações em andamento, para apuração de crimes graves, que podem ser tumultuadas pelo ato questionado. Há, inclusive, pedido de prisão preventiva e de admissibilidade de ação penal, que necessitam de definição de foro para prosseguimento.

Por fim, registro que os presentes mandados de segurança coletivos impetrados no Supremo Tribunal Federal não têm o condão de suspender o trâmite de ações populares já em curso em outras instâncias ou mesmo de obstar a propositura de nova demanda. Tratando-se de feitos de competência de instâncias distintas, impossível sua reunião. Tampouco a presente ação impede a análise de tutela de urgência em ações populares, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 8.437/92.

CD169406464046

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5616
Comissões Especiais

determinando a manutenção da competência da justiça em Primeira Instância dos procedimentos criminais em seu desfavor.

Comunique-se à 13ª Vara Federal de Curitiba.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Advogado-Geral da União.

Inclua-se Luiz Inácio Lula da Silva na autuação. Cite-se como litisconsorte passivo necessário.

Apensem-se os autos dos Mandados de Segurança 34.070 e 34.071, para tramitação e julgamento conjunto.

Com as respostas, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de março de 2.016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente"

2. Matérias da imprensa – Internet

I.

http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751759-stf-suspende-posse-de-lula-e-deixa-investigacao-com-moro.shtml

Gilmar Mendes suspende posse de Lula e deixa investigação com Moro

MÁRCIO FALCÃO
DE BRASÍLIA

18/03/2016 21h19 - Atualizado às 23h04

O ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Gilmar Mendes suspendeu nesta sexta-feira (18) a posse do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva como ministro da Casa Civil do governo Dilma Rousseff. O governo avisou que recorrerá da decisão. Até uma decisão final do Supremo, Lula não poderá despachar como ministro.

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5617
Comissões Especiais

Gilmar determinou ainda que as investigações daOperação Lava Jato sobre o petista fiquem sob a condução do juiz Sergio Moro, responsável pelas apurações do esquema de corrupção da Petrobras no Paraná.

Gilmar concedeu uma decisão liminar (provisória) e o governo pode recorrer ao plenário do Supremo –cuja próxima sessão ocorrerá somente no dia 30 de março. O ministro acolheu duas ações que foram apresentadas ao STF por PPS e PSDB questionando a legalidade da nomeação.

Para Gilmar, a posse de Lula pode configurar "uma fraude à Constituição", sendo que houve desvio de finalidade por parte da presidente Dilma. Isso porque, segundo o ministro, há indícios de que Dilma indicou o ex-presidente para o governo com o objetivo de que as investigações contra ele fossem examinadas pelo Supremo e não mais por Moro.

O ministro afirmou que ficou claro o receio de que o petista fosse preso e processado criminalmente. Gilmar cita em sua decisão vários diálogos de Lulaque foram interceptados pela Lava Jato, como falas com Dilma e correligionários, além da crítica de que o tribunal é uma corte acovardada.

Segundo o magistrado, apesar da polêmica sobre a legalidade do grampo de Lula falando com Dilma, a autenticidade das declarações é reconhecida por eles.

Ele também faz referência a conversas do ministro Jaques Wagner (chefe de gabinete da Presidência) e o presidente do PT, Rui Falcão.

Segundo o ministro "nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país", devendo seguir princípios constitucionais "explícitos e implícitos" como probidade e moralidade.

Na avaliação do ministro, ficou claro que integrantes do governo avaliaram que o Supremo seria leniente com Lula.

"O objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância [Moro]. Uma espécie de salvo conduto emitida pela presidente da República. Ou seja, a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar", afirma Gilmar na decisão.

Gilmar disse que a versão apresentada por Dilma para a gravação, na qual trata do termo de posse com Lula, "não é compatível com a legislação de regência do ato de

CD169406440046

Câmara dos Deputados
Fl. 5618
Comissões Especiais

posse". O governo alega que Dilma mandou o termo de posse para Lula assinar porque ele talvez não conseguisse comparecer.

O entendimento de Gilmar, mesmo sendo provisório, prevalece sobre decisões das Justiças estaduais que também vinham discutindo a situação da posse de Lula. Foram apresentadas mais de 50 em todo o país. Gilmar, no entanto, afirmou que não há proibição para que novas ações sejam apresentadas à Justiça.

Ao todo, o Supremo recebeu 13 ações, sendo que nove ficaram sob a relatoria de Gilmar. A tendência é que os processos sejam analisados pelo plenário.

Além de Gilmar, o ministro Teori Zavascki também é relator de outras ações, e pediu que a Presidência e a Procuradoria-Geral da República se manifestem. Esses tipos de processos que estão com Teori são discutidos, geralmente, diretamente pelo plenário da Corte, sem liminar.

O governo chegou a pedir a Teori para suspender todas as ações nas Justiças estaduais até uma definição do tribunal, mas o ministro acabou não despachando a demanda.

REAÇÃO DO GOVERNO

O advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, informou que o Palácio do Planalto recorrerá da decisão que, segundo ele, contraria jurisprudência da Suprema Corte em relação ao tipo de ação que foi ingressada pelos partidos de oposição.

O governo argumenta que não é costume do Supremo admitir mandados de segurança - tipo de ação utilizada para barrar a posse de Lula - apresentados por partidos políticos.

Cardozo afirmou que o governo ainda estuda a melhor forma de recorrer da decisão, por discordar profundamente do entendimento seguido por Gilmar Mendes. "Além disso, no mérito, discordamos do teor da decisão", disse. Segundo Cardozo, o ato de nomeação de Lula foi "legal" e sem vício.

Nos bastidores, o Palácio do Planalto já esperava uma decisão contrária a Lula do ministro, conhecido por manifestar publicamente posições críticas ao governo federal.

CD169406464046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5619
Comissões Especiais

O tom adotado por ele no despacho, contudo, surpreendeu o governo federal, que esperava, nas palavras de um assessor presidencial, "uma postura menos politizada" de Mendes.

STJ

O governo também sofreu outra derrota, mas no STJ (Superior Tribunal de Justiça), que negou pedido da AGU (Advocacia-Geral da União) para concentrar na Justiça de Brasília as ações que estão sendo protocoladas nas Justiças locais.

SEMANA CONTURBADA

O ex-presidente encontra-se em São Paulo, onde discursou durante ato pró-governo ocorrido mais cedo, na avenida Paulista.

O petista viveu na última semana uma série de reviravoltas em seu apontamento como ministro da Casa Civil. Desde a quarta-feira (16), quandoaceitou a sua indicação para o cargo, Lula já teve a sua posse suspensa por três vezes, em razão de liminares concedidas pela Justiça federal.

Na quinta-feira (17), um dia após ter conversas com a presidente Dilma divulgadas pela Lava Jato, Lula teve a sua nomeação suspensa pela primeira vez, após decisão da Justiça Federal de Brasília.

Algumas horas depois, a segunda liminar suspendendo a posse do ex-presidente foi deferida por uma juíza do Rio de Janeiro. Tanto a liminar vinda de Brasília, quanto a do Rio, foram eventualmente derrubadas por instâncias superiores do Judiciário.

Na tarde desta sexta (18), contudo, um juiz federal de Assis (SP) concedeu aterceira liminar suspendendo a posse de Lula como ministro.

A suspensão da posse determinada por Gilmar Mendes é a primeira decisão neste sentido que não provêm da primeira instância do Judiciário.

VAIVÉM

16/03 - quarta-feira

11h30 - Lula aceita convite para ser ministro da Casa Civil de Dilma
13h32 - Dilma conversa com Lula a respeito de termo de posse;

CD169400469496

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5620
Comissões Especiais

diálogogrampeado tem sigilo levantado por Sergio Moro no fim da tarde
19h - Nomeação de Lula é publicada no Diário Oficial da União

17/03 - quinta-feira

10h - Lula é empossado ministro da Casa Civil
11h30 - Justiça Federal de Brasília suspende nomeação do ex-presidente
18h - Segunda liminar suspendendo posse de Lula é deferida pela 6ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro
21h - TRF1 suspende liminar do juiz Itagiba Catta Preta Neto, de Brasília

18/03 - sexta-feira

15h - TRF2 suspende liminar da juíza Regina Coeli Formisano, e Lula volta a ser ministro de Dilma
16h - Terceira liminar suspende posse de Lula, desta vez por ordem da Justiça Federal em Assis (SP)
21h20 - Gilmar Mendes determina a suspensão da posse de Lula como ministro

II.

http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-de-lula-como-ministro-da-casa-civil.html

18/03/2016 21h13 - Atualizado em 19/03/2016 23h18

Gilmar Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil
Ministro também manteve investigações sobre Lula com o juiz Sérgio Moro.
Ex-presidente ainda pode recorrer da decisão ao plenário do Supremo.

Mariana Oliveira Da TV Globo, em Brasília

O ministro do **Supremo Tribunal Federal** (STF) **Gilmar Mendes** suspendeu nesta sexta-feira (18) a nomeação para a **Casa Civil** do ex-presidente **Luiz Inácio Lula da Silva**, que tomou posse nesta quinta (17). A decisão foi proferida em ação apresentada pelo PSDB e pelo PPS. Na decisão, o ministro afirma ter visto intenção de Lula em fraudar as investigações sobre ele na Operação Lava Jato. O petista ainda pode recorrer da decisão ao plenário do Supremo.

CD169406460046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados 5621 Comissões Especiais

Além de suspender a nomeação de Lula, Gilmar Mendes também determinou, na mesma decisão, que a investigação do ex-presidente seja mantida com o juiz federal **Sérgio Moro**, responsável pela Lava Jato na primeira instância judicial.

O ex-presidente Lula tomou posse nesta quinta-feira (17), pouco antes de 10h40, como **novo ministro-chefe da Casa Civil** em cerimônia no Palácio do Planalto, ao lado da presidente Dilma Rousseff. Cerca de uma hora depois, o juiz federal Itagiba Catta Preta Neto, da 4ª Vara do Distrito Federal, **suspendeu a posse** por meio de uma decisão liminar (provisória).

Outras decisões semelhantes, em outras Varas de Justiça, também foram proferidas e cassadas por Tribunais Federais. Com a decisão de Gilmar Mendes, acaba o impasse de decisões divergentes nas instâncias inferiores da Justiça.

"O objetivo da falsidade é claro: impedir o cumprimento de ordem de prisão de juiz de primeira instância. Uma espécie de salvo conduto emitida pela Presidente da República", afirma Gilmar na decisão.

"Pairava cenário que indicava que, nos próximos desdobramentos, o ex-Presidente poderia ser implicado em ulteriores investigações, preso preventivamente e processado criminalmente. A assunção de cargo de Ministro de Estado seria uma forma concreta de obstar essas consequências. As conversas interceptadas com autorização da 13ª Vara Federal de Curitiba apontam no sentido de que foi esse o propósito da nomeação", diz o ministro em outro trecho.

Em nota, a defesa de Lula afirmou neste sábado que a nomeação do petista "é ato privativo da Presidenta da República, conforme a Constituição Federal". "Lula não é réu em nenhuma ação e não tem impedimento legal ou constitucional para o exercício do cargo. As ações do PSDB e do PPS que foram submetidas ao Ministro Gilmar Mendes não contêm fundamentos jurídicos capazes de atacar a validade da nomeação de Lula", diz a nota.

todos os grampos

Críticas de Gilmar Mendes à nomeação

O ministro Gilmar Mendes já havia criticado duramente na última quarta-feira (16) a nomeação do ex-presidente para a chefia da Casa Civil, afirmando que a iniciativa seria uma fuga do petista da investigação da Lava Jato em Curitiba.

Em meio ao julgamento do recurso da Câmara à decisão do rito de impeachment, o magistrado ressaltou que a nomeação do ex-presidente para o primeiro escalão **deixa "muito mal" a Suprema Corte**.

Já na quinta, o ministro do Supremo também afirmou que a conversa entre a presidente Dilma Rousseff e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva interceptada pela Operação Lava Jato pode caracterizar **crime de responsabilidade**, o que poderia embasar um processo de impeachment.

CD169406440466

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5622
Comissões Especiais

"Se houver avaliação de que se trata de medida para descredenciar a Justiça, obstrução de Justiça certamente está nos tipos de crime de responsabilidade. Pode ter outros dispositivos aplicáveis da legislação penal", afirmou Mendes.

A fala da presidente foi **gravada numa interceptação telefônica autorizada** e divulgada nesta quarta-feira pelo juiz Sérgio Moro, dentro das investigações da Lava Jato.

Segundo investigadores, o diálogo sugere que a presidente atuou para impedir a prisão de Lula, que é investigado na operação. Em diversos trechos da decisão de suspender a nomeação de Lula, Gilmar Mendes cita conversas interceptadas no telefone do ex-presidente.

Sobre a conversa entre Dilma e Lula, na qual a presidente diz ao ex-presidente para só usar o termo de posse "em caso de necessidade", o ministro afirma que "a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar."

Investigações

De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), Lula é investigado por haver indícios de que ele cometeu os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro oriundo de desvios da Petrobras, praticados por meio de pagamentos dissimulados feitos por José Carlos Bumlai e pelas construtoras OAS e Odebrecht.

Há evidências, segundo o MPF, de que o ex-presidente recebeu valores oriundos do esquema descoberto na Petrobras por meio de um apartamento triplex do Condomínio Solaris, no Guarujá (SP).

III.

http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/dilma-cai-em-grampo-da-pf-em-conversa-com-lula.html

Dilma cai em escuta da PF em conversa com Lula. Ouça

Em interceptação telefônica na Operação Aletheia, a presidente disse que enviaria o "termo de posse" para o líder petista

FILIPE COUTINHO, THIAGO BRONZATTO E DANIEL HAIDAR

16/03/2016 - 18h36 - Atualizado 16/03/2016 22h02

A presidente **Dilma Rousseff** caiu em um grampo telefônico na Operação Aletheia, cujo alvo principal é o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Numa ligação de 1 minuto e 35

CD169406446046

Câmara dos Deputados
Fl. 5623
Comissões Especiais

segundos, realizada nesta quarta-feira, às 13h32, Dilma disse que enviaria um "termo de posse" para Lula por meio de Jorge Messias, subchefe de assuntos jurídicos da Casa Civil

Confira a transcrição do áudio:

MORAES: MORAES!
MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.
MORAES: Boa tarde..ô, senhora MARIA, pois não!
MARIA ALICE: Ela quer falar com o PRESIDENTE LULA.
MORAES: Eu tô levando o telefone pra ELE então. Só um minuto, vou ver e te passo, tá? Por favor.
MARIA ALICE: Muito obrigada.
MORAES: Tá bom, de nada.
(pequeno intervalo)
MORAES: Só um minuto, senhora MARIA ALICE.
MARIA ALICE: Tá "ok"
LILS: Alô!
MARIA ALICE: Alô, só um momento PRESIDENTE.

(intervalo - música de ramal)

DILMA: Alô.
LILS: Alô.
DILMA: LULA, deixa eu te falar uma coisa.
LILS: Fala querida. "Ahn"
DILMA: Seguinte, eu tô mandando o "BESSIAS" junto com o PAPEL pra gente ter ele, e só usa em caso
de necessidade, que é o TERMO DE POSSE, tá?!
LILS: "Uhum". Tá bom, tá bom.
DILMA: Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.
LILS: Tá bom, eu tô aqui, eu fico aguardando.
DILMA: Tá?!
LILS: Tá bom.

CD169406446046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5624
Comissões Especiais

DILMA: Tchau

LILS: Tchau, querida.

CD169406446046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5625
Comissões Especiais

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO DE ANÁLISE – GT-LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

A partir do monitoramento telefônico do terminal [redacted] foi identificada uma chamada telefônica na data de 16/03/2016, às 13:32:17, registrada sob o número [redacted] entre o terminal acima identificado e o interlocutor de número [redacted]. Nesta chamada conversam Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e a Excelentíssima Senhora Presidenta da República DILMA ROUSSEFF.

Segue abaixo a transcrição integral da referida chamada:

LULA x DILMA ROUSSEFF

ALVO	DATA/HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
[redacted]	16/03/2016 13:32:17	00:01:03	[redacted]

TRANSCRIÇÃO

MORAES: MORAES!

MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.

MORAES: Boa tarde, Jô, senhora MARIA, pois não!

MARIA ALICE: Ela quer falar com o PRESIDENTE LULA.

MORAES: Eu tô levando o telefone pra ELE então. Só um minuto, vou ver o te passo, tá? Por favor.

MARIA ALICE: Muito obrigada.

MORAES: Tá bom, de nada.

(pequeno intervalo)

MORAES. Só um minuto, senhora MARIA ALICE.

MARIA ALICE: Tá "ok"

LULA. Alô!

MARIA ALICE: Alô, só um momento PRESIDENTE.

Página 2 de 3

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
NÚCLEO DE ANÁLISE – GT-LAVAJATO/DRCOR/SR/DPF/PR

(intervalo - música de romal)

DILMA: Alô,

LULA. Alô.

DILMA: LULA, deixa eu te falar uma coisa.

LULA: Fala querida, "Alô"

DILMA: Seguinte, eu tô mandando o "BESSIAS" junto com o PAPEL pra gente ler ele, e só usa em caso de necessidade, que é o TERMO DE POSSE, tá?

LULA. "Uhum". Tá bom, ta bom.

DILMA: Só isso, você espera aí que ele tá indo aí

LULA: Tá bom, eu tô aqui, eu fico aguardando.

DILMA: Tá?!

LULA. Tá bom.

DILMA: Tchau

LULA: Tchau, querida

É a informação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

EQUIPE DE ANÁLISE
GT LAVA JATO/SR/DPF/PR

Página 3 de 3

CD169406464046

Câmara dos Deputados
Fl. 5626
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 59 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 59 /16

Recebido em 22 / 03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro Chefe da CGU, LUIZ NAVARRO DE BRITO

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro Chefe da CGU LUIZ NAVARRO DE BRITO, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

CD167736387746

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5627
Comissões Especiais

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Shéridan
PSDB/RR

Deputado Rocha
PSDB/AC

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

Deputado Paulo Abi-ackel
PSDB/MG

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

CD167336387746

Câmara dos Deputados
Fl. 5628
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 60 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015
Requerimento Nº 60 /16
Recebido em 22 /03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTE HEREDA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Presidente da Caixa Econômica Federal JORGE FONTE HEREDA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

CD167523653103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados 5629 Comissões Especiais

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

Deputado Shéridan
PSDB/RR

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

Deputado Rocha
PSDB/AC

CD167523653103

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
5630
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 64 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 61 /16

Recebido em 22 / 03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro da Fazenda NELSON BARBOSA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Ministro da Fazenda NELSON BARBOSA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

CD166046323187

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados 5631

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Shéridan
PSDB/RR

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

Deputado Rocha
PSDB/AC

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

CD166046323187

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5632
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 62 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 62 /16

Recebido em 22 / 03 /16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-secretário do Tesouro Nacional ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-secretário do Tesouro Nacional ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais",

CD160140775209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5633
Comissões Especiais

conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Paulo Abi-ackel
PSDB/MG

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

Deputado Shéridan
PSDB/RR

Deputado Rocha
PSDB/AC

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

CD160140775209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5634
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 63 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 63 /16

Recebido em 22/03/16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do ex-Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais",

CD169249430554

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
5635
Comissões Especiais

conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

Deputado Rocha
PSDB/AC

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

Deputado Sheridan
PSDB/RR

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Paulo Abi-ackel
PSDB/MG

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

CD169249430554

Câmara dos Deputados
5636
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO N.º 64 , DE 2016

(Dos Senhores Bruno Covas e outros)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015
Requerimento Nº 64 /16
Recebido em 22/03/16

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Procurador junto ao TCU, JULIO MARCELO DE OLIVEIRA.

Senhor Presidente,

Nos termos das disposições legais (Art. 20 da Lei 1079/1950) e regimentais (art. 117, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) de regência, requeremos seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Especial o pedido ora formulado de CONVITE do Procurador junto ao TCU JULIO MARCELO DE OLIVEIRA, para prestar esclarecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da República Dilma Rousseff foi denunciada pela prática de crime de responsabilidade, as chamadas "pedaladas fiscais", conforme denúncia trazida a este Parlamento pelos Senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição.

Relatório produzido pelos técnicos do Tesouro Nacional alertou o Secretário à época, Arno Augustin, que a política fiscal já entrava numa

CD164822547487

CÂMARA DOS DEPUTADOS

trajetória insustentável. Entendemos ser necessária a explicação para que o alerta tenha sido ignorado pelas autoridades com responsabilidade de conduzir a dívida pública e a política econômica do governo.

Por esta razão, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente requerimento.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.

Deputado Bruno Covas
PSDB/SP

Deputado Bruno Araújo
PSDB/PE

Deputado Rocha
PSDB/AC

Deputado Rogério Marinho
PSDB/RN

Deputado Fabio Sousa
PSDB/GO

Deputado Sheridan
PSDB/RR

Deputado Jutahy Junior
PSDB/BA

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Paulo Abi-Ackel
PSDB/MG

CD164822547487

Câmara dos Deputados
FL. 5638
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HELIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL

REQUERIMENTO Nº 65, DE 2016
(Do Sr. Elmar Nascimento)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015
Requerimento Nº 65 /16
Recebido em 22 / 03 /16

Convida o Sr. Leonardo Albernaz, Secretário de Macro Avaliação Governamental do Tribunal de Contas da União, a fim de prestar esclarecimentos e informações a esta Comissão.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Excelência, com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal, do art. 24, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 20 da Lei nº 1.079/1950, recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378 MC/DF – Distrito Federal, que, ouvido o plenário, seja convidado o Sr. Leonardo Albernaz, Secretário de Macro Avaliação Governamental do Tribunal de Contas da União, a fim de prestar esclarecimentos e informações, de forma que esta Comissão possa atingir os objetivos a ela atinentes.

CD162235870305

JUSTIFICAÇÃO

Conforme trazido aos autos da Denúncia contra a senhora presidente da República, oferecida pelos senhores Helio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, a presidente Dilma Rousseff teria cometido crime de responsabilidade em função da perpetração das chamadas "pedaladas fiscais".

Câmara dos Deputados
Fl. 5639
Comissões Especiais

CAMARA DOS DEPUTADOS

Segundo representação do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, pelo menos R$ 24,5 bilhões ainda eram devidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, R$ 13,5 bilhões ao Banco do Brasil (BB) e R$ 2,2 bilhões à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FIES e do Bolsa Família, de acordo com dados de 31 de Junho de 2015. Além disso, também é questionado na mesma representação o repasse de recursos do FGTS ao programa Minha Casa Minha Vida sem a adequada autorização na Lei Orçamentária de 2015.

Nesse contexto, a presente diligência consiste em ouvir o Sr. Leonardo Albernaz com fins à obtenção de esclarecimentos referentes a essas informações, que podem confirmar a continuidade dos mesmos atos considerados ilegais pelo TCU no acórdão 2461/2015 que rejeitou as contas presidenciais do ano de 2014.

Dessa forma, de maneira a prover esta Comissão de informações necessárias à obtenção da verdade, julgamos fundamental a presente oitiva, tendo em vista sua clara e pública relação com o assunto desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ELMAR NASCIMENTO
Deputado Federal
DEM/BA

CD162235870305

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados
Fl. 5640
Comissões Especiais

Of. n. 375/2016/SGM/P

Brasília, 22 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal (CEDENUN)
Anexo II - Pavimento Superior - Sala 165-B
N E S T A

Assunto: **Filiação do Senhor Deputado FRANKLIN LIMA ao Partido Progressista - PP.**

Senhor Deputado,

Reportando-me ao expediente referido em epígrafe, informo a Vossa Excelência que exarei o seguinte despacho:

> Registre-se a nova filiação partidária e encaminhe-se ao Diretor-Geral. Em consequência, declaro vaga a suplência do Partido Trabalhista do Brasil - PTdoB na Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. Publique-se. Oficie-se.

Atenciosamente,

EDUARDO CUNHA
Presidente

Documento : 69560 - 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
Fl. 5641
Comissões Especiais

PRESID. CÂMARA 23/MAR/2016 09:56 009633

Ofício nº 3/16-Pres Brasília, 22 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Solicitação de segurança pessoal a deputado e familiares

Senhor Presidente,

O Deputado Jovair Arantes (PTB/GO), na condição de Relator da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal, ocupa posição proeminente, de grande visibilidade, sujeito, portanto, a situações imprevisíveis nesse momento delicado por que atravessa o País.

Assim, considerando a manifesta preocupação do Relator com sua segurança, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso VI, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias para que seja efetuada a segurança pessoal do Deputado Jovair Arantes e de seus familiares, no estado, em Brasília e nos deslocamentos do parlamentar.

Na certeza de contar com a prestimosa atenção de Vossa Excelência à presente solicitação, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente,

Deputado ROGÉRIO ROSSO
Presidente

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Sala 165-B - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6235 | Fax: (61) 3216-6225 | ce.denunciacrimederesponsabilidade@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA LEGISLATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO CONLE
Protocolo: 2016/106761
Data e Hora: 23/03/2016-19:06
Interessado: MARIA REGINA REIS
Iniciativa:
Assunto: Memorando Designação de Consultor para assessorar Comissão Especial

Mem. nº 93/2016/CONLE

Brasília, 23 de março de 2016.

Câmara dos Deputados
Fl. 5642
Comissões Especiais

Senhor Deputado,

Dirijo-me a Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 2/16-Pres, de 18/03/2016, para informar que, além dos Consultores **Leo Oliveira Van Holthe**, ponto 8.070; **Regina Maria Groba Bandeira**, ponto 5.671; **Roberto Carlos Martins Pontes**, ponto 6.966; e **Roberto Troncoso Rodrigues Neto**, ponto 8.014, já designados no Mem. nº 83/2016/CONLE, designo a Consultora Legislativa **Maria Regina Reis**, ponto 5088, para prestar assessoramento à Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff, oferecida pelos Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal.

Respeitosamente,

Eduardo Fernandez Silva
Diretor

Exmo. Sr.
DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO
Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidente da República
Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados
Fl. 5643
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

66/16

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JUNIOR E JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL.

REQUERIMENTO Nº DE 2016

(Do Sr. Glauber Braga)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 66 /16

Recebido em 28 / 03 /16

Requer que seja convidado o Senhor Michel Temer Vice-Presidente da República para contribuir com os trabalhos desta comissão.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 58, § 2º da Constituição Federal e do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam tomadas as providências para convidar o Senhor Michel Temer Vice-Presidente da República para contribuir com os trabalhos desta comissão.

Sala das Comissões, em ___ de _____de 2016.

Deputado **Glauber Braga**

CD161416346153

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DANILO FORTE - PSB/CE

Câmara dos Deputados
Fl. 5644
Comissões Especiais

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

(Do Sr. Danilo Forte)

COMISSÃO ESPECIAL - DCR1/2015

Requerimento Nº 67 /16

Recebido em 28 / 03 /16

Requer a adoção de critério para o estabelecer da ordem de escritos na audiência pública com os juristas Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e a Senhora Janaína Paschoal.

Senhor Presidente:

Requeiro com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, que na audiência pública a ser realizada no âmbito desta Comissão Especial, que contará com a presença dos Ilustríssimos juristas, o Senhor Hélio Pereira Bicudo, Senhor Miguel Reale Junior e a Senhora Janaína Paschoal, que o critério adotado para o estabelecimento da ordem de escritos se dê conforme a ordem dos requerimentos de audiência pública que foram protocolados pelos membros titulares da presente Comissão Especial.

Sala da Comissão, em de março de 2016.

Deputado **DANILO FORTE**
PSB/CE
Requerente

CD160950063056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Paulo Teixeira** - PT/SP

Câmara dos Deputados
Fl. 5645
Comissões Especiais

Of. nº 89

Brasília, 28 de março de 2016.

À Comissão Especial – DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Senhor Presidente,

Considerando-se a decisão da Ilustre Presidência desta Comissão Especial, em sede de Questão de Ordem suscitada pelos Deputados Paulo Teixeira (PT-SP) e Arlindo Chinaglia (PT-SP) e pela Deputada Jandhira Feghali (PCdoB-RJ), no sentido de **desconsiderar o documento juntado no dia 17 de março de 2016 como objeto de análise** e, ato contínuo, de delimitar o alcance dos trabalhos do colegiado à denúncia admitida e seus documentos iniciais, com fulcro no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito: (i) o **desentranhamento** dos autos de toda e qualquer matéria nova, mantendo-se, apenas, a denúncia original (e seus anexos) lida no Plenário da Câmara dos Deputados, na esteira do que restou decidido na sobredita Questão de Ordem; e (ii) a devolução dos documentos novos para a Secretaria Geral da Mesa, para os devidos fins.

Atenciosamente,

Dep. Paulo Teixeira
PT/SP

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
Em 28/03/16, às 19 h
Assinatura
5.240
Ponto

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 281 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5281/3281 - Fax (61) 3215-2281 | dep.pauloteixeira@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Câmara dos Deputados
n. 5750-A
Comissões Especiais

DESPACHO DO PRESIDENTE

No dia 28 de março de 2016, o Senhor Claudio Pacheco Prates Lamachia oficiou a esta Presidência comunicando ter protocolizado na Câmara dos Deputados denúncia por crime de responsabilidade em desfavor da Senhora Presidente da República, Dilma Roussef, fazendo juntar aos autos da Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015 cópia integral da acusação por ele subscrita.

Contudo, anoto que a referida documentação não guarda aptidão para integrar este processado, razão pela qual determino o desentranhamento do documento de fls. 5.645-A / 5.750.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

ROGÉRIO ROSSO
Presidente

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Sala 165-B - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6235 | Fax: (61) 3216-6225 | ce.denunciacrimederesponsabilidade@camara.leg.br

Câmara dos Deputados
Fl. 5751
Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA A SENHORA PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE, OFERECIDA PELOS SENHORES HÉLIO PEREIRA BICUDO, MIGUEL REALE JÚNIOR E JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 16

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, em Brasília, Distrito Federal, na Secretaria das Comissões Especiais da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número **16** (**dezesseis**), com folhas numeradas de 5314 a 5751, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Roussef, tem seguimento no volume de número 17 (dezessete). E, para constar, eu, ..., Claudia Maria Borges Matias, Secretária-Executiva da Comissão Especial, lavro e subscrevo a presente autuação.

Neste volume constam as páginas 5531-A, 5571-A, 5572-A e 5750-A.

Fale com o Senado
0800 61 2211